



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 212

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Edital Nº EDITAL N. 08-2020 CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, de 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE RONDÔNIA

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DE CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 75 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EM ATENDIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0807688-93.2020.8.22.0000, IMPETRADO POR MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO, DIVULGA AS NOTAS DAS PROVAS DE SENTENÇA CÍVEL E DE SENTENÇA CRIMINAL DO INTERESSADO, CONFORME SEGUE:

SENTENÇA CÍVEL

N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N8	TOTAL	SITUAÇÃO
0,5	0,5	0,5	1	3	3	1,5	0	10	Aprovado

SENTENÇA CRIMINAL

N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N8	N9	TOTAL	SITUAÇÃO
2	1	1	1	1	0	1	1,75	0	8,75	Aprovado

QUANTO A VISTA DE PROVA: NOS 2 (DOIS) DIAS SUBSEQUENTES À PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, O CANDIDATO PODERÁ TER VISTA DE SUAS PROVAS E, A CONTAR DO TÉRMINO DA VISTA, APRESENTAR RECURSO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO. O CANDIDATO DEVERÁ ACESSAR O SITE: [HTTP://WWW.VUNESP.COM.BR](http://www.vunesp.com.br); A PARTIR DA ZERO HORA (HORÁRIO OFICIAL DE RONDÔNIA) DO DIA 17 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, NO LINK DISPONIBILIZADO, E INSERIR OS DADOS SOLICITADOS PARA VISUALIZAR A PROVA POR ELE REALIZADA. AS PROVAS FICARÃO À DISPOSIÇÃO DO CANDIDATO PARA VISUALIZAÇÃO, VIA INTERNET, ATÉ 23H59 (HORÁRIO OFICIAL DE RONDÔNIA) DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2020. QUANTO AO RECURSO: O PRAZO RECURSAL, DE 2 DOIS DIAS, COMEÇA À ZERO HORA (HORÁRIO OFICIAL DE RONDÔNIA) DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2020 E TERMINA ÀS 23H59 (HORÁRIO OFICIAL DE RONDÔNIA) DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2020. O CANDIDATO QUE INTERPUSER RECURSO CONTRA A PROVA DISCURSIVA DA SEGUNDA ETAPA DEVERÁ UTILIZAR O CAMPO PRÓPRIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, DISPONÍVEL NO SITE: [HTTP://WWW.VUNESP.COM.BR](http://www.vunesp.com.br), E PREENCHER O FORMULÁRIO ESPECÍFICO PARA CADA QUESTÃO E DISSERTAÇÃO, OBSERVANDO AS INSTRUÇÕES ALI CONTIDAS, NÃO SE ADMITINDO NENHUMA OUTRA FORMA.

A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PARA O CONHECIMENTO DOS RECURSOS, DEVENDO O CANDIDATO SER CLARO, CONSISTENTE E OBJETIVO. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, DANDO EFETIVIDADE À PUBLICIDADE DOS ATOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL.

PORTO VELHO - RO, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Desembargador (a), em 12/11/2020, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1944269 e o código CRC 9A17C979.

Referência: Processo nº 0013545-49.2019.8.22.8000

SEI nº 1944269/versão9

Criado por 204555, versão 9 por 204555 em 12/11/2020 13:15:16.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1086/2020

Altera o Anexo I do Ato n. 2074/2019 que aprovou o Plano Anual de Aquisição e Contratação e o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para o exercício de 2020, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 748/2020, de 22 de julho de 2020, que instituiu o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - 2020-2027;

CONSIDERANDO o Ato n. 127/2018-PR, de 31/1/2018, que designa servidores para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGestTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ que dispôs sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Processo n. [0012764-90.2020.8.22.8000](#)

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo I do Ato n. 2074/2019, que aprovou o Plano Anual de Aquisição e Contratação e o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para o exercício de 2020 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 10/11/2020, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1933158** e o código CRC **CC6A6C7F**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

**PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO I - ATO N. 1086/2020-PR
Altera o Ato n. 2074/2019-PR

NOVEMBRO/2020

1. CONTRATAÇÃO

1.1 Aquisição, Instalação e treinamento da Solução NSX da VMware para os nossos datacenters	6
1.2 Certificado SSL Wildcard	6
1.3 Licenciamento e garantia evolutiva do Veritas NetBackup em sua última versão	7
1.4 Locação de infraestrutura para transmissão de dados	7
1.5 Outsourcing de serviços de atendimento	8
1.6 Serviços de suporte técnico e atualização de licenças Oracle	8
1.7 Wirecast para o sistema operacional Windows: Software para fazer streaming de várias plataformas ao mesmo tempo, como Youtube, Twitter, Facebook, Instagram.	9
1.8 Aquisição de Leitor/Gravador de CD/DVD-RW	10
1.9 Aquisição de scanners	10
1.10 Aquisição de Workstations	11
1.11 Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS	11
1.12 Aquisição de licença de uso de software para o Núcleo de Serviços Gráficos - NUGRAF	12
1.13 Inventário Comportamental On-line, que forneça Relatório Comportamental de Liderança, acessado por meio de Plataforma Digital.	12
1.14 Ambiente hiperconvergente all-flash para substituição do Storage ISILON e servidores (CNJ) incluindo hardwares e softwares	13
1.15 Aquisição de componente do tipo driver de conexão com o banco de dados Oracle mais recente	13
1.16 Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente e de consumo (impressoras laser e cartuchos de toner)	14
1.17 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes	15
1.18 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques	15
1.19 Fornecimento de internet banda larga para as unidades prisionais da Comarca de Guajará-Mirim	16
1.20 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná	17
1.21 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste	17
1.22 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste	18
1.23 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici	19
1.24 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste	19
1.25 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé	20
1.26 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé	20
1.27 Aquisição de material permanente e de consumo (impressora laser multifuncional e cartuchos de toner)	21
1.28 Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	22
1.29 Aquisição de Notebooks	22
1.30 Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de ambiente para Data Center	23
1.31 Aquisição de certificado digital para assinatura de código (codesign)	24

1.32 Aquisição de licenças de software de Ambientes de Desenvolvimento Integrado Escrito em Java para o Desenvolvimento de Sistemas e Aplicativos.	25
1.33 Aquisição de material permanente (equipamentos de áudio e vídeo) para Salas de Audiência e de Depoimento Especial	26
1.34 Contratação de Serviço de Gerenciamento de Conta “Technical Account Manager” (TAM)	27
1.35 Aquisição de Módulo Web para visualização de audiência	29
1.36 Aquisição de Solução para gravação de audiências	29
1.37 Aquisição de Sistema para gerenciar aplicativos que realizam ligações e envie mensagens de textos para realizar comunicações com as partes e demais interessados dos processos judiciais	30
1.38 Solução de Gerenciamento de Identidade e Acessos Privilegiados e Treinamento para atender demandas de segurança da informação	31
1.39 Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal	32
1.40 Mentoria com Execução de Gerenciamento de projeto com desenvolvimento ágil	33
1.41 Servidor de Testes do Qlik Sense	33
1.42 Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik	34
1.43 Servidor para gerenciamento de código fonte (SCM), gerenciamento de épicos, teste de segurança das aplicações, chatops	34
2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM VENCIMENTO EM 2020	35
2.1 Acesso móvel à internet, padrão 4G	35
2.2 Atualização e suporte técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager	35
2.3 Garantia especializada do fabricante do conjunto de softwares Veritas NetBackup	36
2.4 Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão	36
2.5 Garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup	37
2.6 Manutenção da Sala Cofre	37
2.7 Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo	38
2.8 Manutenção da rede de fibra óptica de Porto Velho	38
2.9 Oracle Suporte Técnico e Manutenção de Hardware	39
2.10 Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para Banco de dados PostgreSQL	39
2.11 Renovação das subscrições Red Hat e serviços técnicos especializados	40
2.12 Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem	41
2.13 Suporte técnico do software DRS	41
2.14 Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados	42
2.15 Renovação das subscrições Red Hat	42
2.16 Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik	43
2.17 Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model – BIM	43
2.18 Ferramenta ACL Robotics Professional para Audint	44
2.19 Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS	44
2.20 Software de Construção e Análise de Projetos de Estruturas metálicas	45
3 COMPARATIVO ENTRE PLANEJAMENTO INICIAL E APÓS REVISÃO	45
ANEXO I - TABELA DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO	51

REGISTRO DE REVISÕES DO PROCESSO

Processo de Gerenciamento de Mudanças

N.	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	10/10/2019	Criação do documento pela equipe de elaboração do Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia	Elen Angela Dutra	Allan Tito Leite Ratts
2	25/11/2019	Aprovação do Comitê de Gestão de TIC	Allan Tito Leite Ratts Elen Angela Dutra	CGESTIC
3	28/10/2020	Minuta de Revisão do Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para apresentar informações atualizadas.	Allan Tito Leite Ratts Tárik Kamel de Oliveira William Vinicius de Andrade Hipólito	CGesTIC

1. CONTRATAÇÃO

1.1 Aquisição, Instalação e treinamento da Solução NSX da VMware para os nossos datacenters

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição, Instalação e treinamento da Solução NSX da VMware para os nossos datacenters	1	2.390.332,00
Justificativa: A solução visa em sua essência complementar a proteção do firewall existente para proteger os computadores que compõem a rede local, e, sobretudo, garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados sigilosos deste Poder Judiciário. O adequado funcionamento da solução proposta se apresenta como um elemento complementar para que o Tribunal de Justiça forneça serviços de forma eficaz, segura e contínua.		
Unidade Demandante: Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC - DESEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Atualização dos ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/05/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/06/2020		
Situação: Contratação realizada.		

1.2 Certificado SSL Wildcard

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Certificado SSL Wildcard	1	727,08
Justificativa: O Tribunal de Justiça de Rondônia disponibiliza para todo o seu jurisdicionado diversos portais para tramitações institucionais e processuais, o acesso a esses portais atualmente é realizado com a proteção de um certificado digital, através do protocolo HTTPS, a utilização dessa proteção eleva o nível de segurança dos nossos sistemas, uma vez que toda a comunicação entre o usuário e os sistemas é criptografada, não permitindo a interceptação do conteúdo por agente malicioso. A utilização de certificado digital tem como objetivo garantir a autenticidade e segurança dos serviços ofertados pela instituição, sinalizando para o usuário que o ambiente acessado é confiável. A ausência de tal identidade digital afeta todos os serviços fornecidos via web pelo TJRO, além de gerar problemas na comunicação dos sistemas do TJRO com os sistemas externos, como os sistemas de geração de boletos bancários.		
Unidade Demandante: Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC - DESEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 26/11/2019		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 26/12/2019		
Situação: Contratação realizada.		

1.3 Licenciamento e garantia evolutiva do Veritas NetBackup em sua última versão

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Licenciamento e garantia evolutiva do Veritas NetBackup em sua última versão	1	2.656.000,00
Justificativa: Com a possibilidade de aumento do volume de dados a serem protegidos em cada janela de backup, pode ser necessário licenciar mais Terabites para o uso ficar em conformidade com a licença.		
Unidade Demandante: Divisão de Segurança da Informação - DISEIN		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 21/01/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 21/02/2020		
Situação: Contratação realizada.		

1.4 Locação de infraestrutura para transmissão de dados

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Locação de infraestrutura para transmissão de dados, de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, em caráter privativo, para interligar as unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia	1	31.643.201,85
Justificativa: O PJRO possui assinado o Contrato nº 005/2017, por meio do qual é prestado o serviço de transmissão de dados entre as comarcas. A estrutura mantida atualmente comporta os sistemas PJe, SEI, SIGA, serviços de e-mail, intranet, internet, entre outros, todos essenciais à prestação da atividade jurisdicional. Considerando a imprescindibilidade de tal serviço de transmissão de dados do Tribunal, com base nos sistemas por ele mantido, torna-se necessária a realização de nova contratação, com vistas a evitar a descontinuidade do serviço e o conseqüente prejuízo à execução da atividade precípua do judiciário.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 22/03/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 22/04/2020		
Situação: Fase de seleção do fornecedor.		

1.5 Outsourcing de serviços de atendimento

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Outsourcing de serviços de atendimento	1	1.460.134,00
Justificativa: A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação atende cerca de 4.100 chamados mensais (sendo requisições de serviços, incidentes e demandas) para prestação de serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e usuários externos. Para atender à demanda, a prestação dos serviços de TIC deve ser realizada por empresa qualificada — sempre observando a legislação, as normas, os padrões e melhores práticas, a fim de assegurar o pleno funcionamento, a segurança necessária e o perfeito atendimento ao usuário, obtendo-se como resultado a excelência da prestação dos serviços. Dessa forma, pretende-se realizar a contratação de empresa para prestação de serviços de <i>Service Desk</i> (atendimento ao usuário), de forma remota e presencial (<i>Field Service</i>), este quando necessário, abrangendo a função de Central de Serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como o suporte e gerenciamento da ferramenta de atendimento em uso para obter melhoria do desempenho, fornecimento de melhores serviços aos clientes e aperfeiçoamento das condições de trabalho dos colaboradores lotados na STIC.		
Unidade Demandante: Divisão de Suporte aos Usuários - DISUS		

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
Projeto Central de Serviços de 1º e 2º nível

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/03/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/04/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.6 Serviços de suporte técnico e atualização de licenças Oracle

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Serviços de suporte técnico e atualização de licenças Oracle	1	1.237.083,62

Justificativa: O TJRO necessita da contratação de serviços de suporte técnico e atualização de licenças de software de Banco de Dados. As razões de ordem técnica para a permanência desse suporte de Banco de Dados são a segurança das informações, continuidade e alta disponibilidade dos serviços, e atualizações de softwares.

Unidade Demandante: Divisão de Gerenciamento de Dados - DIGED

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar 23/02/2020:

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/03/2020

Situação: Contratação realizada.

1.7 Wirecast para o sistema operacional Windows: Software para fazer streaming de várias plataformas ao mesmo tempo, como Youtube, Twitter, Facebook, Instagram.

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Wirecast para o sistema operacional Windows: Software para fazer streaming de várias plataformas ao mesmo tempo, como Youtube, Twitter, Facebook, Instagram.	4	19.249,72

Justificativa: Em virtude do aumento substancial de pedidos para transmissão via internet dos eventos realizados pelo PJRO, tais como palestras, cursos e treinamentos, além de programas específicos como o café com inovação, que tem um cronograma anual de eventos, todos com transmissão.

O produto está alinhado com os objetivos de difundir as ações do Poder Judiciário de maneira ampla e o mais abrangente possível, principalmente as redes sociais, canais indispensáveis na atualidade para se comunicar com o público interno e externo. Com esse programa conseguiremos atingir o público desejado, para divulgar as atividades do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Unidade Demandante: Coordenadoria de Comunicação Social

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
Projeto Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 25/07/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 25/08/2020

Situação: Contratação realizada.

1.8 Aquisição de Leitor/Gravador de CD/DVD-RW

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Leitor/Gravador de CD/DVD-RW	350	46.550,00
Justificativa: Devido à aquisição de MiniPcs, os quais não possuem Drive de Leitura e Gravação de CD/DVD, faz-se necessária a aquisição destes equipamentos para suprir a necessidade de gravação e leitura de mídias referente a audiências.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/01/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/02/2020		
Situação: Fase de seleção do fornecedor.		

1.9 Aquisição de scanners

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de scanners de mesa A3	6	131.949,00
Justificativa: necessidade de digitalizar todo o acervo permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, uma massa documental avaliada em aproximadamente 1.000.000 (um milhão de processos). Obedecendo assim a Resolução n.31, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre a adoção das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes. A escolha dos escâneres em pauta é pelo fato relevante de se digitalizar mais de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de imagens e muitas delas de processos das décadas de 70, 80, 90 e 2000, com a qualidade de imagem, rapidez e eficiência necessárias para o atendimento da Lei de Acesso a informação		
Unidade Demandante: Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação - DEPAD		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 11/01/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 11/02/2020		
Situação: Contratação realizada.		

1.10 Aquisição de Workstations

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Workstations	94	1.638.608,00
Justificativa: A aquisição tem como objetivo a substituição dos equipamentos que estão fora de garantia e/ou danificados e suprir as unidades do TJRO com equipamentos adicionais. Os Workstations são necessários para a realização de atividades específicas, desenvolvidas pelas unidades técnicas da Secretaria de TIC, pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ e outras unidades que executam tarefas complexas que, em sua maioria, não podem ser realizadas a contento por um "microcomputador padrão". Sendo assim, essas unidades demandam por microcomputadores com uma configuração robusta, compatível com as tarefas a serem desenvolvidas.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC		

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 22/06/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/06/2020

Situação: Contratação realizada.

1.11 Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS	1	63.800,00
Justificativa: A contratação faz-se necessária para efetuar manutenções corretivas com maior celeridade, e para melhorar a infraestrutura para a ferramenta OTRS, tornando-a mais ágil		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 12/11/2019		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 12/11/2019		
Situação: Contratação realizada.		

1.12 Aquisição de licença de uso de software para o Núcleo de Serviços Gráficos - NUGRAF

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de licença de uso de software para o Núcleo de Serviços Gráficos - NUGRAF	1	10.000,00
Justificativa: Aquisição de sistema de gestão de recursos de produção gráfica, aberturas de ordem de serviços, emissão de relatórios e outros serviços gráficos para dar continuidade a licença em uso atualmente que terá o prazo de vigência finalizado		
Unidade Demandante: Núcleo de Serviços Gráficos - NUGRAF		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio: Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO Projeto: Renovação de Licença de Uso de Software da Gráfica		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 01/09/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 01/09/2020		
Situação: Fase de planejamento da contratação.		

1.13 Inventário Comportamental On-line, que forneça Relatório Comportamental de Liderança, acessado por meio de Plataforma Digital.

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Inventário Comportamental On-line, que forneça Relatório Comportamental de Liderança, acessado por meio de Plataforma Digital.	400	16.000,00
Justificativa: O teste em questão é uma ferramenta cientificamente comprovada de avaliação comportamental, que gera resultados consistentes para descrição de perfil de forma clara e eficaz dos colaboradores de uma instituição. Tal testagem, de natureza psicométrica, possibilita aos profissionais treinados identificarem potencialidades individuais e prospectarem características relacionais, auxiliando no autodesenvolvimento e nas estratégias adotadas para maximizar resultados organizacionais, principalmente no aperfeiçoamento de competências relacionadas à gestão de pessoas, bem como auxiliar na implantação de uma gestão estratégica, em atendimento às exigências do CNJ (Resolução 240/2016 CNJ), pois mostra a combinação de quatro dimensões do comportamento humano (DISC - Dominância, Influência, eStabilidade e Cautela/Conformidade).		
Para os profissionais que atuam na psicologia organizacional, trata-se de instrumental com larga amplitude usual, principalmente em áreas de desenvolvimento de pessoas/líderes/equipes, recrutamento e seleção, treinamentos, gerenciamento de crises e assessoramento.		

Unidade Demandante: Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras - DIADEC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Gestão de Pessoas e Bem Estar Organizacional

Projeto: Promover o bem-estar de magistrados e servidores

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 30/06/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 30/06/2020

Situação: Contratação realizada.

1.14 Ambiente hiperconvergente all-flash para substituição do Storage ISILON e servidores (CNJ) incluindo hardwares e softwares

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Ambiente hiperconvergente all-flash para substituição do Storage ISILON e servidores (CNJ) incluindo hardwares e softwares	8	6.580.149,75

Justificativa: Em razão do crescimento exponencial do processamento de dados pelo órgão, verifica-se a necessidade de substituição da capacidade de processamento e armazenamento de dados em virtude do vencimento das garantias do Storage Isilon, processo de contratação 0013064-57.2017.8.22.8000. A referida substituição visa garantir disponibilidade das informações, agilidade no acesso e diminuir o tempo de resposta a incidentes.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/07/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/07/2020

Situação: Contratação realizada.

1.15 Aquisição de componente do tipo driver de conexão com o banco de dados Oracle mais recente

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de componente do tipo driver de conexão com o banco de dados Oracle mais recente	1	3.360,00

Justificativa: Grau, sendo utilizado também para outras soluções como Assinador Digital de Documentos Eletrônicos, Sistema de Protocolo Primeiro e Segundo Grau e Sistema de Unificação de Processos.

Com a evolução dos Softwares e Internet, esta IDE está sendo substituída por soluções web, como PJE e Gabinete web.

Ao mesmo tempo que soluções web vão sendo implantadas, os processos vão migrando para estas novas plataformas, isto gera um legado que deve ser mantido até que toda a migração termine e não haja mais a necessidade de utilizar as soluções desenvolvidas em Delphi 6. Para que esta evolução continue é necessário implantar soluções atualizadas. É o que está ocorrendo com o Banco de Dados Oracle evoluindo desde o início de sua implantação na versão 7C até a mais utilizada 12C e futuramente para a mais moderna oferecida pela Oracle a 19C.

Esta evolução não ocorreu com os Drivers da IDE Delphi 6 que foram descontinuados pela Empresa Borland que hoje é mantida pela Embarcadero.

Diante disso, para que possamos manter as soluções em funcionamento até que sejam permanentemente desativadas e permaneçam com compatibilidade as novas tecnologias Oracle, torna-se obrigatório a aquisição de um Driver que seja compatível com as versões do Oracle 12C até a mais evoluída 19C.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 31/01/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 31/01/2020

Situação: Contratação realizada.

1.16 Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente e de consumo (impressoras laser e cartuchos de toner)

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente e de consumo (impressoras laser e cartuchos de toner)	330	612.210,00

Justificativa: Aquisição de impressoras e cartuchos de toner para reposição de equipamentos que perderam a garantia

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 05/06/2019

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 06/11/2019

Situação: Contratação realizada.

1.17 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes	1	2.758,80

Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.

O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020

Situação: Contratação realizada.

1.18 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques	1	7.838,80

Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.

O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020

Situação: Contratação realizada.

1.19 Fornecimento de internet banda larga para as unidades prisionais da Comarca de Guajará-Mirim

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para as unidades prisionais da Comarca de Guajará-Mirim	1	27.000,00

Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.

O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020

Situação: Contratação realizada.

1.20 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná	1	16.600,00

Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.

O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020

Situação: Contratação realizada.

1.21 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste	1	4.020,00
Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.		
O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.		
Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico:		
Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC		
Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 02/06/2020		
Situação: Contratação realizada.		

1.22 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste	1	2.630,00
Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.		
O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.		
Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico:		
Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC		
Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020		
Situação: Contratação realizada.		

1.23 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici	1	7.238,80
<p>Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.</p> <p>O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.</p>		
Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico:		
Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC		
Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020		
Situação: Contratação realizada.		

1.24 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste	1	1.798,80
<p>Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.</p> <p>O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.</p>		
Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico:		
Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC		
Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020		
Situação: Contratação realizada.		

1.25 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé	1	7.670,80

Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.

O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020

Situação: Contratação realizada.

1.26 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé	1	7.598,80

Justificativa: A demanda pela contratação objeto deste documento é originada da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o intuito de evitar a propagação do vírus. Uma das ações tomadas para mitigar os riscos decorrentes da doença é a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia- PJRO por meio dos Atos Conjuntos-PR-CGJ nº 005/2020, 006/2020, 007/2020 e, o mais recente, 009/2020.

O Tribunal assinou no final do ano passado o Contrato nº 107/2019, que viabiliza a realização de videoconferências, no entanto, para que o procedimento seja realizado de forma satisfatória, é necessário que as unidades prisionais possuam requisitos mínimos de estrutura, dentre eles, a disponibilidade de internet.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/05/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/05/2020

Situação: Contratação realizada.

1.27 Aquisição de material permanente e de consumo (impressora laser multifuncional e cartuchos de toner)

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de material permanente e de consumo (impressora laser multifuncional e cartuchos de toner)	1	8.370,00

Justificativa: Diante da demanda de formações e eventos sediados na Emeron e eventualmente em instalações externas, visualiza-se a necessidade de aquisição de impressora do tipo multifuncional, de modo a prover a necessidade, através das diversas funções disponíveis em um único dispositivo, como a impressão e digitalização de documentos, em maiores volumes, menor tempo, permitindo impressão frente e verso, modo livreto, entre outros recursos.

Salienta-se que o dia-dia das atividades formativas implicam em um elevado gasto de tempo quando ocorre a necessidade de reprodução de cópias do material didático disponibilizado pelo ministrante, visto que hoje a Escola dispõe de apenas uma impressora multifuncional, sendo este um equipamento terceirizado, que portanto, não deve ser retirado do local, assim, sempre é preciso que o material seja enviado com antecedência e quando este é produzido durante a atividade do curso, e em prédio externo, é preciso retornar a sede para buscar o material impresso e então levá-lo ao local do evento, acarretando com isso, um dispêndio de tempo, entre outros gastos.

Unidade Demandante: Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 05/06/2019

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 17/07/2020

Situação: Fase de seleção do fornecedor.

1.28 Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	21	17.627,40

Justificativa: Em consonância com o estabelecido pelo Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ, as Sessões de Julgamento do Tribunal de Justiça estão sendo realizados de modo virtual. No entanto, em razão da instabilidade da internet disponibilizada nas residências dos Desembargadores, necessita-se do fornecimento de serviço com disponibilidade que atenda de modo efetivo à demanda relativa à realização das videoconferências. Desta forma, com o intuito de viabilizar a realização das sessões de julgamento do Tribunal de Justiça, faz-se necessária a contratação de empresa para o fornecimento de internet móvel para os Desembargadores que atuam nas sessões.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: Não possui (contratação emergencial)

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 16/07/2020

Situação: **Contratação realizada.**

1.29 Aquisição de Notebooks

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Notebooks	285	2.771.625,00

Justificativa: A pretensa aquisição visa à continuidade na aquisição dos equipamentos, que está sendo feita de forma gradativa conforme previsto no Projeto Atualização do Parque Tecnológico do PJRO, contido no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – PETIC 2015/2020 da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC/TJRO), e objetiva o melhor desempenho e produtividade dos servidores e magistrados que são acionados em diferentes horários do expediente normal, contribuindo também para a mobilidade.

Com a previsão de contratação de novos servidores e magistrados, a aquisição de mais equipamentos de informática deve ser prevista para atender a esta demanda no PJRO. Além disso, a perda da garantia dos equipamentos, o desgaste dos equipamentos que são utilizados por muitas horas durante o dia e por período superior a 5 anos de utilização, alguns equipamentos já apresentam um menor desempenho, registrados através de interrupções nas atividades, identificadas no sistema de atendimento.

Além do mais, com a utilização mais frequente dos sistemas para processos digitais o risco de não haver equipamentos disponíveis pode causar impacto nas atividades de prestação de serviços do PJRO e afetar qualidade dos serviços. Para mitigar este risco é necessária a aquisição de equipamentos robustos, em quantidade adequada e com suporte em garantia especializado.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 15/08/2020.

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/08/2020.

Situação: Fase de seleção do fornecedor.

1.30 Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de ambiente para Data Center

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de ambiente para Data Center	1	5.000.000,00

Justificativa: Para dar sustentação a toda a gama de tecnologia surgida no PJRO ao longo dos anos, foram necessários importantes investimentos na área da STIC, com a aquisição de componentes de TI (hardwares e softwares) imprescindíveis, compreendendo componentes de armazenamento de dados (storages, blades etc), de interconexão (switches, roteadores etc) e de segurança (firewall, proxies etc).

Tais equipamentos são essenciais ao armazenamento de informações de extrema relevância e confidencialidade e devem ser mantidos em ambientes especiais e que atendam às normas técnicas de confiabilidade, desempenho, refrigeração e segurança.

Nesse viés, o PJRO no ano de 2015, através do contrato n. 75/2015 firmado com a empresa ACECO TI S/A, instalou um ambiente físico seguro, denominado Sala Cofre, nas dependências do Edifício Sede, o qual é constituído por um aparato tecnológico e eletrônico moderno, projetado e construído em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do INMETRO, formado por vários subsistemas, fornecimento de energia elétrica ininterrupta e redundante, climatização apropriada, detecção e combate a incêndio, monitoração do ambiente seguro através de controles computadorizados e infraestrutura de segurança física. O principal objetivo desta solução é oferecer alta disponibilidade de funcionamento aos equipamentos de informática armazenados em seu interior. Oferece, ainda, um ambiente ideal, livre de poeira e umidade, protegido contra fogo, desmagnetização, vandalismos e gases corrosivos provenientes do ambiente externo, o que reduz substancialmente as possibilidades de sinistro e indisponibilidade dos recursos computacionais abrigados. Salientamos que mantemos contrato de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva da Sala Cofre, com o objetivo de garantir o prosseguimento dos serviços disponibilizados por este PJRO, tanto na atividade administrativa quanto na judiciária, seja no âmbito interno ou para o público em geral.

Contudo esse ambiente seguro, não tem mais espaço para hospedar os novos equipamentos que necessitamos instalar, devido o aumento exponencial das informações de Tecnologia da Informação, por conseguinte, surge a necessidade de se garantir funcionamento ininterrupto, com segurança, garantindo alta disponibilidade dos serviços jurisdicionais e administrativos.

Portanto o que se pretende com a contratação é a aquisição de uma Solução de ambiente para Data Center, a ser instalada em prédio distinto, para complementar a alta disponibilidade da infraestrutura tecnológica que sustenta as aplicações de negócio do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Manter a Administração do PJRO

Projeto: Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 30/09/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 30/09/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.31 Aquisição de certificado digital para assinatura de código (codesign)

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de certificado digital para assinatura de código (codesign)	1	2.563,73

Justificativa: O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utiliza o certificado de assinatura de código que é amplamente usado para proteger software distribuído na Internet.

Trata-se de Certificados de Code Signing o qual permitem que desenvolvedores de software, assinem objetos, macros, device drivers, image firmware, *updated* de vírus, arquivos de configuração ou outros tipos de dados seguros pela Internet. O CodeSign não altera o software, ele simplesmente anexa uma assinatura digital ao código executável.

É necessário frisar que, a assinatura digital contém dados suficientes para identificar quem o assinou e também para garantir que o código não foi alterado.

Além disso, o certificado de assinatura de código serve como "embalagens" virtuais para o seu software, sendo que ao assinar o seu código fonte, caso seja alterado de alguma forma, a assinatura irá avisar ao usuário que o código fonte foi alterado e que não é confiável.

Pois bem, no ano de 2017, por meio do processo 0018467-07.2017.8.22.8000 aderindo à Ata de Registro de Preços nº 58/2019 - Pregão Eletrônico CNJ nº 50/2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia adquiriu o certificado de assinatura de código (CodeSign) da empresa Certisign.

Conforme o item 3.2.4.5 do edital supracitado, a validade do referido certificado era de 03 anos, iniciando em 11 de outubro de 2017 e expirando em 10 de outubro de 2020. Diante disso, gerou a necessidade da presente aquisição, pois a não assinatura dos códigos desenvolvidos quebra o relacionamento de confiança entre a instituição com seus usuários.

Dessa forma, visando a segurança e confiabilidade destes sistemas é necessário a utilização do certificado de assinatura de código pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 28/09/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 28/09/2020

Situação: Fase de seleção do fornecedor.

1.32 Aquisição de licenças de software de Ambientes de Desenvolvimento Integrado Escrito em Java para o Desenvolvimento de Sistemas e Aplicativos.

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de licenças de software de Ambientes de Desenvolvimento Integrado Escrito em Java para o Desenvolvimento de Sistemas e Aplicativos.	40	456.762,83

Justificativa: Dentre as atribuições do Departamento de Sistemas de Informática - DSI, está a de criar soluções para o Poder Judiciário de Rondônia e para comunidade, ou seja, similar aos ateliês de software, o DSI também cria soluções personalizadas para os magistrados, servidores, advogados e cidadãos, soluções estas que normalmente não encontramos prontas à venda, sendo necessária a sua construção.

É necessário frisar que o processo de criação de sistemas web ou aplicativos mobiles necessita de programas específicos, comumente conhecidos como IDE, do inglês Integrated Development Environment ou Ambiente de Desenvolvimento Integrado, que nada mais são que programas de computador que reúnem características e ferramentas de apoio ao desenvolvimento de software com o objetivo de facilitar, agilizar e melhorar este processo, ou seja, tratam-se de programas que têm a função de agrupar, em único local, tudo que um desenvolvedor precisa para trabalhar.

Objetivando aprimorar o processo de desenvolvimento de sistemas e aplicativos, vislumbrou-se a necessidade de aquisição de ambientes de desenvolvimento integrados comumente utilizados nas maiores empresas de tecnologia do país e do mundo. Estas IDEs, além de permitir a atualização constante, com novos recursos, suporte às mais recentes tecnologias, também proporcionam: editor de textos (código); compiladores; verificadores de sintaxe; complementos e assistentes de código; integração com terminal;

snippets de código; ferramentas para conexão a banco de dados (incluindo Oracle); automatizadores de tarefas; editores de interface gráfica; integração com git; integração com docker; recursos de refatoração; recursos de busca de trechos de código mais precisa; etc.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 09/10/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 09/10/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.33 Aquisição de material permanente (equipamentos de áudio e vídeo) para Salas de Audiência e de Depoimento Especial

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de material permanente (equipamentos de áudio e vídeo) para Salas de Audiência e de Depoimento Especial	2.519	1.389.992,59

Justificativa: O depoimento de crianças vítimas ou testemunhas de violência há muito é objeto de preocupação de estudiosos, profissionais do direito, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros que reconhecem no ato em si (oitiva), evidente ato de violência. Repetir para um completo estranho a torturante história de violência da qual foi vítima ou testemunha, num exercício estúpido e sarcástico de revisitação dos momentos certamente mais dolorosos e constrangedores de sua existência, notadamente quando vítima de crime sexual, é de uma crueldade indizível. Sensibilizado com a situação, o então juiz de direito gaúcho César Daltoé passou a ouvir crianças e adolescentes vítimas de abuso de modo diferente. Não mais entrevistava as vítimas, confiando essa tarefa à uma psicóloga, que sob sua orientação, fazia as perguntas necessárias à criança em sala distinta, com a privacidade necessária. A esse método de oitiva deu o nome de "Depoimento sem Dano".

A iniciativa foi contestada pelos órgãos de classe (Conselhos Federais de Psicologia e Assistência Social), mas a questão acabou superada por decisões judiciais e pela Recomendação n. 33/2010 do CNJ, que recomendou aos tribunais de todo país que dotassem seus fóruns de salas para a oitiva de vítimas menores de 18 anos por esse sistema, mais humanizado.

Finalmente em 2017 a prática foi normatizada (Lei nº 14.431/17) e regulamentado em 2018 (D. Lei nº 9.603/18), inclusive em âmbito estadual (Resolução nº 105/19 – PR), exigindo para a consecução de seu escopo - que é a não revitimização da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência - da efetiva instalação das salas com todos os equipamentos preconizados na norma.

Gize-se que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que tornou obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial, entrou em vigor um ano após sua publicação e mesmo após o Decreto nº 9.603/18, que regulamentou a norma, o TJRO não implementou a metodologia.

Nada obstante, no ano de 2019, por meio da Resolução n. 105/2019-PR, foi instituído o Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas (Ninho), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para o Depoimento Especial previsto na Lei Federal n. 13.431/2017, composto de salas para oitivas videogravadas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Salientamos, ainda, a existência de solicitação por meio do Ministério Público Estadual quanto à instalação das salas de depoimento especial nas instalações dos fóruns do Estado, conforme Ofício nº 00360/2020 oriundo da 2ª Promotoria de Justiça (1754499).

Para tanto, faz-se necessária a aquisição de equipamentos tecnológicos para prover infraestrutura de TI salas em todo o Estado, que permitam a transmissão e gravação da entrevista para a sala de audiências, de forma humanizada e sem prejuízo ao contraditório e ampla defesa do acusado.

Por fim, em razão de haver demanda por equipamentos para utilização nas demais gravações de audiência no âmbito do PJRO, conforme registrado no protocolo nº 0001517-15.2020.8.22.8000, para fins de melhor instrução dos processos de aquisição, correrão no mesmo processo a demanda relativa à aquisição dos equipamentos para o depoimento especial e dos equipamentos para as demais gravações de audiência.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 15/10/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/10/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.34 Contratação de Serviço de Gerenciamento de Conta "Technical Account Manager" (TAM)

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Contratação de Serviço de Gerenciamento de Conta "Technical Account Manager" (TAM)	01	330.149,50

Justificativa: O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) mantém em seu ambiente de aplicações Openshift, Red Hat, sistemas críticos, Sistema PJE Primeiro e Segundo Graus, Módulo do Gabinete, Módulo do Cartório, PJE Criminal.

Nos últimos anos as equipes de operações e desenvolvimento vem adotando práticas ágeis para desenvolvimento e execução das aplicações, buscando aperfeiçoar seus processos de integração e entrega de aplicação. A maior parte das aplicações já possui processos de build automático a partir da ferramenta Gitlab-CI, e entrega seu deploy em cluster de orquestração de containers, o Openshift (OCP). Atualmente já possuímos suporte especializado ao ambiente OCP, tanto para o middleware (jboss), quanto para a plataforma de orquestração.

A utilização desse suporte nos permite tirarmos um bom proveito dos recursos disponibilizados. Atualmente possuímos os seguintes contratos para plataforma de orquestração de containers, com o respectivos licenciamentos: Subscrições e de serviços técnicos especializados da plataforma Red Hat - Contrato nº 025/2019, Vencimento em 24/03/2021 Processo 0001068-57.2020.8.22.8000:

1	MW00374 - Red Hat OpenShift Container Platform with Application Services (Portfólio), Premium, (16 Cores or 32 vCPUs); Marca/Modelo: RED HAT; Garantia: 1 ano	1	Un d
2	RH00006 -Red Hat Enterprise Linux for Virtual Datacenters with Smart Management, Premium; Marca/Modelo: RED HAT; Garantia: 1 ano	1	Un d
3	MCT3475 - Red Hat Insight, Unlimited Guests; Marca/Modelo: RED HAT; Garantia: 1 ano	4	Un d

Subscrição da plataforma Red Hat - Contrato nº 055/2019, Vencimento em 22/05/2020, Processo 0003659-89.2020.8.22.8000:

1	MW00374 - Red Hat OpenShift Container Platform with Application Services (Portfólio), Premium, (16 Cores or 32 vCPUs); Marca/Modelo: RED HAT; Garantia: 1 ano	1	Un d
---	---	---	---------

O TJRO possui, portanto, licenciamento de 64 VCPUs, sendo 32 VCPUs, no Contrato nº 025/2019 e 32 VCPUs no Contrato nº 055/2019. Também foram contratadas 810 horas de serviços técnicos especializados em plataforma Red Hat.

Em 2019 o contrato foi aditivado para contratar mais 240 horas, totalizando 1050 horas.

Atualmente, usamos os objetos contratados para promover e manter os ambientes de produção, homologação, teste e desenvolvimento dos seguintes sistemas: PJE Primeiro Grau; PJE Segundo Grau; Módulo do Gabinete; Módulo do Cartório; PJE Criminal.

Assim, a nova infraestrutura permite escalabilidade e fornece agilidade para oferecer serviços judiciais aos jurisdicionados do estado de Rondônia.

De acordo com os contratos de aquisição citados podemos observar que o maior investimento foi na utilização de serviços. Geralmente essa é uma característica quando se utiliza softwares baseados em open source. Em especial para serviço de migração de aplicações que demanda muitas horas de serviço técnico especializado. Há, inclusive, demanda pendente de atualização da plataforma para versão 4 do OCP, não executada, devido a necessidade de apoio na migração das aplicações.

Portanto para gerir o ambiente é necessário constante atenção e conhecimento técnico bastante especializado, tanto para equipe de operações quanto para equipe de desenvolvimento de sistemas.

Assim a proximidade da equipe técnica do TJRO e da Fornecedora Red Hat, é fundamental para superarmos os desafios diários e da nossa estratégia futura. Esse trabalho mútuo e colaborativo, permite transformar a infraestrutura e aprimorar consideravelmente o desempenho da nossa equipe e seu conhecimento tanto na ferramenta da Red Hat como no cenário de Cloud Native em geral. O objetivo é aproveitarmos ao máximo os recursos integrados de estabilidade operacional, capacidade de gerenciamento e automação de processos fornecidos pelo software já adquiridos.

A constante verificação proativa do ambiente, visando identificar possíveis problemas para que sejam solucionados antes que eles impactem gravemente os usuários, também é uma necessidade para estes ambientes críticos. Com a adoção do PJE na área criminal essa é uma prerrogativa que deve ser levada em conta.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 15/11/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/11/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.35 Aquisição de Módulo Web para visualização de audiência

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Módulo Web para visualização de audiência	01	39.360,00

Justificativa: Considerando o atual panorama em que estamos, há a necessidade de realização de audiências remotas e que suas gravações, fiquem disponíveis de forma fácil e segura para as partes interessadas, servidores e magistrados.

Atualmente as audiências são gravadas e armazenadas em banco de dados, mas em sua grande maioria é gravada em CDs e as partes tem que procurar os cartórios para ter acesso as audiências, gravando as mesmas em CD ou outros dispositivos eletrônicos físicos.

Estamos também expandindo a implantação do sistema processual judicial eletrônicos nas áreas criminais, o que necessitará de um acesso único de visualização de audiências para as partes envolvidas, advogados, promotores, procuradorias, defensores, que em suas vezes obtém informações do sistema PJe através de integração entre os sistemas utilizando MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade. Também há a necessidade de um acesso único devido a remessa de processos do 1º grau para o 2º grau, atualmente, junto com os processos físicos é enviado a cópia da audiência em CD para os gabinetes de 2º grau, ou é necessário que seja solicitado aos cartórios os vídeos de audiência.

Diante do exposto acima, necessita-se da implantação de um módulo web que possibilite as partes interessadas, servidores, magistrados e público externo, a visualização das audiências, através de pesquisas por processo, bem como fazer o download dos áudios e vídeos gravados, observando a regra de segurança deste PJRO.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 15/11/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/11/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.36 Aquisição de Solução para gravação de audiências

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Solução para gravação de audiências	01	792.900,00

Justificativa: O Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO mantém, atualmente, o serviço de gravação de audiências para utilização nas varas de 1ª instância de todas as comarcas do Tribunal. Esse serviço contribui de forma relevante para a execução da atividade precípua deste Órgão, sendo realizado por meio de um conjunto integrado de equipamentos e licenças de software.

Devido ao grande volume de informações processuais decorrente dos milhares de processos em andamento no PJRO, todos que utilizam a solução precisam de garantias de que o ambiente seja seguro e resiliente. Sabidamente o processo judicial não precisa em seus fundamentos de uma solução de gravação, mas muito utilizada tem sido a ferramenta frente aos benefícios que ela traz, como uma maior celeridade processual, a melhoria na segurança das informações, a fidedignidade dos eventos ocorridos em uma audiência, a preservação da originalidade, possibilitando a sua conferência quando necessária, o que permite ao Magistrado ter uma melhor percepção dos fatos do processo.

Em razão da inviabilidade do prosseguimento da última aquisição de equipamentos, conforme relatado no Despacho 110734 (1449675), foi sugerida a realização de novos estudos para a análise de uma nova forma de contratação, com o intuito de evitar a ocorrência de problemas e promover o atendimento a contento da necessidade do PJRO. Porém, após a realização de reuniões pela equipe responsável pela aquisição, decidiu-se que no momento o mais apropriado seria o prosseguimento de forma separada das demandas inicialmente identificadas (1856304), permanecendo a necessidade de estudos para aquisição de sistema para gravação de audiências.

Desta forma, dada a importância do serviço e de como ele está absorvido pelas práticas judiciais, é imprescindível que não deixe de funcionar, sendo necessária a realização de aquisição de solução para a gravação de audiências.

Unidade Demandante: Corregedoria-Geral da Justiça

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 15/11/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 15/11/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.37 Aquisição de Sistema para gerenciar aplicativos que realizam ligações e envie mensagens de textos para realizar comunicações com as partes e demais interessados dos processos judiciais

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Sistema para gerenciar aplicativos que realizam ligações e envie mensagens de textos para realizar comunicações com as partes e demais interessados dos processos judiciais	01	1.872.900,80

Justificativa: A Central de Processos Eletrônicos - CPE1G possui várias unidades judiciárias sob sua responsabilidade e irá receber a migração de todos os processos do interior do Estado. Atualmente vem recebendo uma grande demanda de determinação para que a comunicação com as partes e demais interessados dos processos seja realizada por ligações ou aplicativos.

É importante ressaltar que devido à pandemia, causada pelo coronavírus (Covid-19), toda esta CPE1G desempenha suas atividades em home office. E como é notório que esse será um caminho (home office) sem volta, será necessário o Tribunal de Justiça de Rondônia TJRO providenciar e disponibilizar sistemas e ferramentas com inteligência artificial que possibilitem que um serventuário visualize simultaneamente, de forma minimizada, uma grande quantidade de atos para que possa executar suas atividades com mais celeridade. Assim também como será necessário um software que permita ao gestor de equipe gerenciar permissões de sua equipe, de modo que em poucos clicks ele consiga tirar um acervo de processos de um servidor e passar para outro. Que o gestor consiga configurar para que em determinados momentos somente o remetente possa enviar mensagens.

Também deverá possuir a funcionalidade de apresentar relatórios estatísticos, como por exemplo: Os números dos processos em que as comunicações foram efetuadas com sucesso e dos que as comunicações falharam, os dados de dia, hora, tempo de duração, servidor que realizou a comunicação, cópia de cada comunicação realizada em .pdf para posterior inserção no processo judicial; enfim, um histórico de atendimento realizado para que o gestor de equipe possa fazer análise dos dados e mudar procedimentos de execução para buscar a celeridade dos processos.

Acrescentamos ainda que é importante que o sistema permita que sejam criadas TAGS personalizadas para facilitar a organização dos processos e destinatários, de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional. Essa funcionalidade irá ajudar o gestor de equipe e o operador do sistema a organizarem os processos por grupos, de forma a ganhar celeridade no cumprimento do ato.

É importante que na plataforma que irá operacionalizar o Whatsapp Bussiness, tenha também as seguintes funcionalidades:

- Banco de dados de modelo de mensagens;
- Banco de dados de mensagens automáticas, que poderão ser programadas pelo Técnico Judiciário;
- Controle/liberdade de gerenciamento da "ausência" do serviço. O Técnico Judiciário precisa da liberdade em estipular, a qualquer tempo, a ausência do serviço: quando este não estiver trabalhando na plataforma, o sistema enviará resposta automática de ausência a quem enviar mensagem para o número do servidor;
- Fornecimento de cópia integral do diálogo em formato .pdf ou .jpeg a qualquer tempo, para posterior certificação no processo judicial;
- Relatório de produtividade individual: quantas comunicações realizadas por período pelo Técnico Judiciário;
- Relatório integral de toda a produtividade da equipe;
- Backup diário dos diálogos em banco de dados unificado da equipe.

Unidade Demandante: Central de Processos Eletrônicos - CPE1G

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 20/11/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 20/11/2020

Situação: Fase de planejamento da contratação.

1.38 Solução de Gerenciamento de Identidade e Acessos Privilegiados e Treinamento para atender demandas de segurança da informação

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Solução de Gerenciamento de Identidade e Acessos Privilegiados e Treinamento para atender demandas de segurança da informação	1	300.000,00

Justificativa: Devido ao fato de usuários e administradores manterem elevadas permissões de acesso aos ativos de TIC tais como: Servidores, bancos de dados, switches, roteadores, firewalls, entre outros para execução de suas atividades como: executar programas e alterar as configurações de sistemas e de praticamente, todos os componentes de software de TIC, o controle sobre seu uso é essencial para manter a segurança e eficiência operacional. Cabe destacar que com o crescimento e aprimoramento da Infraestrutura de TIC realizadas nos últimos anos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi identificada uma grande dificuldade por parte dos administradores de TIC, realizarem o gerenciamento e monitoramento dos acessos privilegiados a ativos de TIC uma vez que esse controle é feito manual e de forma descentralizada, trazendo diversos riscos de segurança da informação tais como: perda de dados, fraudes, inatividade operacional e até danos à reputação. Sendo assim, a aquisição de Solução de gerenciamento de identidade e de acessos privilegiados visa dar aos Administradores de TIC a capacidade de gerenciamento de privilégios mínimos, autenticação transparente, múltiplos fatores de autenticação e adoção de provimento de acessos.

Unidade Demandante: Divisão de Segurança da Informação - DISEIN

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Atualização dos ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 21/01/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 21/02/2020

Situação: Declinada

1.39 Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal (material e serviço)	1	18.154,00

Justificativa: Em caso de rompimento dessa fibra, todos os serviços de rede dos prédios interligados na comarca de Cacoal serão paralisados até o restabelecimento da comunicação, o que acarretará em prejuízos sociais e econômicos ao PJRO e aos jurisdicionados daquela comarca.

Unidade Demandante: Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC - DESEIN

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 23/03/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 23/04/2020

Situação: Declinada. Contratação realizada em 2019.

1.40 Mentoria com Execução de Gerenciamento de projeto com desenvolvimento ágil

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Mentoria com Execução de Gerenciamento de projeto com desenvolvimento ágil.	1	50.000,00
Justificativa: As metodologias ágeis revelam-se cada vez mais importantes dentro do gerenciamento de projetos. Além de possibilitarem o envolvimento total com o usuário, também permitem entregas em etapas, o que já dá a oportunidade de o usuário conhecer os resultados do trabalho antecipadamente. A diferença fundamental das metodologias ágeis está em fazer entregas com foco no benefício para o usuário e de forma incremental, onde o usuário já vai colhendo retorno com as entregas que forem sendo feitas. Além de que o departamento de desenvolvimento de sistemas, já está utilizando metodologia ágil, assim sendo necessário que a divisão de projetos acompanhe essa metodologia.		
Unidade Demandante: Divisão de Projetos - DIPRO		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Evolução da Governança de TIC 2020-2027		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 22/12/2019		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 22/01/2020		
Situação: Declinada		

1.41 Servidor de Testes do Qlik Sense

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Aquisição de Servidor de Testes do Qlik Sense	1	85.064,00
Justificativa: A contratação é motivada pela necessidade de assegurar atributos de segurança, tais como confiabilidade e integridade, além de assegurar a máxima disponibilidade possível, bem como reduzir o número de incidentes relacionados à plataforma e seus serviços. Dessa maneira, é fundamental que a área de desenvolvimento e homologação tenha ambiente próprio, a fim de que operações experimentais não ocasionem lentidão ou parada do ambiente de produção, por isso, faz-se necessário o ambiente de testes da plataforma que já existe em produção.		
Unidade Demandante: Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial - DIDESINF		
Fonte de recurso: FUJU		
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Atualização dos Ativos de TIC		
Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 26/08/2019		
Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 26/09/2019		
Situação: Declinada. Contratação realizada em 2019.		

1.42 Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik	1	831.809,00
Justificativa: Com o objetivo de assegurar a disponibilidade e qualidade do serviço relacionado à plataforma Qlik, evitando a parada ou lentidão, vez que poderão surgir problemas ou incidentes que somente serviços especializados poderão ajudar a solucionar, torna-se imprescindível a contratação de suporte técnico para o ambiente de teste a ser adquirido, como para o ambiente de produção. A falta do suporte pode comprometer a disponibilidade e execução dos serviços, tendo em vista que para a entrega de resultado de maneira eficiente e célere se faz necessário que ambos os ambientes da solução estejam com a manutenção, atualização, funcionalidades e performance em dia.		
Unidade Demandante: Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial - DIDESINF		
Fonte de recurso: FUJU		

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto Manutenção dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 26/08/2019

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 26/09/2019

Situação: Declinada. Contratação realizada em 2019.

1.43 Servidor para gerenciamento de código fonte (SCM), gerenciamento de épicos, teste de segurança das aplicações, chatops

Descrição	Qtd	Valor Total (R\$)
Servidor para gerenciamento de código fonte (SCM), gerenciamento de épicos, teste de segurança das aplicações, chatops	1	5.000,00

Ferramenta para monitorar o cluster kubernetes e acompanhar nossas aplicações, a opção gitlab vem do interesse de ter mais opções para executar mais atividades no ciclo de vida do desenvolvimento e ter mais visibilidade dos pipelines e das histórias dos usuários

Unidade Demandante: Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas - DINQ

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto Atualização dos Ativos de TIC

Prazo de entrega do ETP - Estudo Técnico Preliminar: 25/03/2020

Prazo de entrega do TR - Termo de Referência: 25/04/2020

Situação: Declinada

2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM VENCIMENTO EM 2020

2.1 Acesso móvel à internet, padrão 4G

Descrição	Valor Total (R\$)
Acesso móvel à Internet, padrão 4G, franquia de 5GB, com fornecimento em comodato de chip destacável - Contrato n. 047/2017	109.200,42

Justificativa: O contrato possui grande relevância não apenas a essa Secretaria de TIC mas também ao Poder Judiciário, vez que diversas são as ferramentas de TIC que são disponibilizadas aos magistrados e servidores para que, de forma otimizada, possam desempenhar as suas atividades, sendo o acesso à Internet Móvel imprescindível para utilização de tais ferramentas, como por exemplo, tablet, celulares, notebooks.

Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Data final de vigência: 28/06/2020

Situação: Prorrogado.

2.2 Atualização e suporte técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager

Descrição	Valor Total (R\$)
Aquisição de upgrade (atualização), incluindo os serviços de Manutenção e Suporte Técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager (LANDesk Management Suite) - Contrato: 104/2018.	391.175,86
Justificativa: A necessidade da prorrogação justifica-se em busca de se manter a padronização, continuidade do projeto e trazer mais segurança para a gestão dos ativos, bem como serviços de suporte técnico 5x8 e mentoria.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 08/10/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.3 Garantia especializada do fabricante do conjunto de softwares Veritas NetBackup

Descrição	Valor Total (R\$)
Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup Appliance Gaveta 5240 49; Garantia especializada do fabricante do conjunto de softwares Veritas NetBackup; e Garantia evolutiva do Veritas NetBackup Appliance 5240 4 TB. - Contrato nº 072/2017	294.421,57
Justificativa: A prorrogação do contrato visa manter garantias dos <i>appliances</i> que o PJRO possui e suporte técnico especializado para manutenções preventivas e corretivas pelo período de 1 ano. Garantindo assim as informações armazenadas na infraestrutura de backup deste PJRO.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 05/09/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.4 Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão

Descrição	Valor Total (R\$)
Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão, por 12 meses. VERITAS/10915-M0424-20 - Contrato nº 026/2018	159.825,20
Justificativa: A referida prorrogação se justifica pela importância em manter a <i>garantia evolutiva</i> das licenças outrora adquiridas. A não prorrogação do referido contrato impediria a atualizações dos sistemas do ambiente de backup	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 20/03/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.5 Garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup

Descrição	Valor Total (R\$)
Suporte técnico especializado da contratada para manutenção preventiva e corretiva do conjunto de softwares Veritas NetBackup por 12 meses; e Garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup do tipo por Agente para o do tipo por Volumetria Completa em sua última versão, por 12 meses. VERITAS/10915-U0424 -20 - Contrato nº 036/2017	369.298,44
Justificativa: A prorrogação contratual se justifica por trazer segurança e ser importante manter a atualização do ambiente de backup, no caso da garantia, e para manutenção do apoio especializado de reação imediata a quaisquer problemas da infraestrutura de backup que possam vir a ocorrer, como tem se provado ser de grande importância e plenamente utilizado pela equipe técnica.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 11/05/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.6 Manutenção da Sala Cofre

Descrição	Valor Total (R\$)
Manutenção da Sala Cofre - Contrato nº 051/2017	564.725,1
Justificativa: O ambiente <i>datacenter</i> é o ambiente seguro no qual estão instalados todos os principais equipamentos de informática e dados do PJRO, nele encontram-se hospedados equipamentos, sistemas críticos, bem como dados armazenados e que, portanto, necessita de adequado suporte técnico, com a prorrogação do contrato mantido pelo PJRO	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 03/07/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.7 Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo

Descrição	Valor Total (R\$)
Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo - Contrato nº 107/2018	109.192,61
Justificativa: A prorrogação do contrato justifica-se em razão da necessidade da continuidade da manutenção para o bom funcionamento da solução e monitoramento dos resultados cognitivos, estando incluída também a manutenção dos índices de aferição da inteligência e a atualização do acervo de documentos, além da integridade do software e da plataforma em que a Solução foi construída.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 22/10/2020	
Situação: Em processo de prorrogação.	

2.8 Manutenção da rede de fibra óptica de Porto Velho

Descrição	Valor Total (R\$)
Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Porto Velho (material e serviço) - Contrato nº 71/2019	146.828,52
Justificativa: O Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO possui enlace de fibras ópticas entre os prédios sede do Tribunal e os demais prédios da Capital. Com estas conexões é possível estabelecer comunicação e troca de informações entre estes locais, tornando o trâmite de informações mais rápido e seguro, visto que é uma conexão direta e de alta performance com o PJRO. Esta rede de fibras ópticas é implementada por meio aéreo, em áreas abertas de domínio público. Em decorrência de estar implementado em vias públicas, este meio possui fragilidades já que o cabeamento fica exposto a diversos fatores externos, tais como as intempéries, o trânsito de veículos leves e pesados, as constantes reformas por diversos motivos exigidas e demandadas pela Administração Pública, bem como as realizadas por cidadãos em edifícios particulares e fachadas de imóveis. Com o intuito de evitar que incidentes com a rede de fibra possam causar a interrupção dos serviços de transmissão de dados entre os prédios de Porto Velho, reputa-se necessária a prorrogação do contrato de manutenção da rede.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 07/07/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.9 Oracle Suporte Técnico e Manutenção de Hardware

Descrição	Valor Total (R\$)
Oracle Suporte Técnico e Manutenção de Hardware - Contrato nº 095/2017	512.959,61
Justificativa: É imprescindível a prorrogação do Contrato nº 095/2017, uma vez que o referido instrumento mantém as atualizações do banco de dados ORACLE, que atualmente é o principal banco de dados do TJRO, o qual mantém dados de diversos sistemas Jurisdicionais e Administrativos.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 29/11/2020	
Situação: Em processo de prorrogação.	

2.10 Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para Banco de dados PostgreSQL

Descrição	Valor Total (R\$)
Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para o banco de dados Postgres - Contrato nº 001/2017	175.439,38
Justificativa: A prorrogação do contrato é importante para a manutenção do banco de dados PostgreSQL em caso de incidentes que possam comprometer as aplicações dele dependentes, como o Processo Judicial Eletrônico – PJE, Módulo Gabinete e SINAPSES.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 16/01/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.11 Renovação das subscrições Red Hat e serviços técnicos especializados

Descrição	Valor Total (R\$)
Renovação das subscrições Red Hat - Contrato nº 25/2019	501.183,25
<p>Justificativa: O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), em seu processo contínuo na busca de melhoria de sua prestação jurisdicional tem adotado cada vez mais novas e melhores tecnologias em seus sistemas, que fazem uma direta interação com seus colaboradores e população. A quantidade de sistemas desenvolvidos ou adotados pelo TJRO tem crescido, tornando o gerenciamento e a manutenção da disponibilidade e estabilidade desses cada vez mais complexa. O sucesso da estabilidade e disponibilidade desses sistemas, também denominado aplicações, depende, entre diversos fatores, da maturidade e recursos de Sistema Operacional - SO e do Servidor de Aplicação. Atualmente, em sua totalidade, essas aplicações são suportadas por SO da família Linux, mais especificamente, CentOS/RHEL. No caso dos Servidores de Aplicação, praticamente em toda sua totalidade, faz uso da plataforma Jboss, em diversas versões distintas.</p> <p>Muitos desses Sistemas Operacionais e Servidores de Aplicação não possuem suporte técnico e nem, em momento algum, fez-se necessário, tendo em vista, até então, haver menor complexidade e carência de estabilidade/disponibilidade. Com o crescimento do número dessas aplicações, bem como, uma maior dependência dessas para a prestação jurisdicional, cresce a necessidade de estabilidade/disponibilidade, o que tornam tais aplicações críticas para o negócio do TJRO (prestação jurisdicional).</p> <p>Desta forma, para se prover uma alta disponibilidade dessas aplicações, faz-se necessário haver um suporte técnico junto ao fabricante visando proporcionar garantias de resolução de problemas ou ações proativas que visam mitigar ou anular futuros problemas, por isso a necessidade da prorrogação do contrato mantido pelo TJRO.</p>	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
<p>Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC</p>	
Data final de vigência: 22/05/2020	
Situação: Prorrogado.	

2.12 Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem

Descrição	Valor Total (R\$)
Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem (serviço de E-mail e mensageria/GSUITE) - Contrato nº 66/2018	730.950,00
<p>Justificativa: A suíte de colaboração contratada pelo PJRO comporta as seguintes aplicações: correio eletrônico (e-mail), contatos e grupos de distribuição, calendário, comunicação instantânea, videoconferência, criação e publicação de portais/sites, disponibilização e transmissão de vídeos e armazenamento de arquivos. Em razão de todas as funcionalidades mantidas pela solução, de grande relevância para os serviços prestados pelo Tribunal, faz-se necessária a continuidade do Contrato nº 66/2018.</p>	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
<p>Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC</p>	
Data final de vigência: 14/12/2020	
Situação: Em processo de prorrogação.	

2.13 Suporte técnico do software DRS

Descrição	Valor Total (R\$)
Suporte técnico do software DRS - Audiências e atualização de versões da solução de gravação - Contrato nº 147/2016	184.750,02
<p>Justificativa: Permanece a necessidade de utilização do serviço fornecido em razão deste Tribunal ainda utilizar as licenças do sistema DRS, fazendo-se necessário, por isso, o uso do suporte técnico para a manutenção e perfeito funcionamento do sistema de gravação de audiências.</p>	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	

Alinhamento estratégico:
 Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Data final de vigência: 13/12/2020

Situação: Em processo de prorrogação.

2.14 Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados

Descrição	Valor Total (R\$)
Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados - Contrato nº 067/2017	658.062,03

Justificativa: Necessita-se da prorrogação tendo em vista ser de grande relevância a essa Secretaria de TIC a continuidade dos serviços prestados pela Contratada, para garantir o aprimoramento de processos de gestão e governança, além da execução de estudos técnicos preliminares para aquisição de bens e serviços de TI, auxiliando na tomada de decisões, reduzindo o nível de incerteza e mitigando os riscos associados.

Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
 Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Data final de vigência: 22/08/2020

Situação: Prorrogado.

2.15 Renovação das subscrições Red Hat

Descrição	Valor Total (R\$)
Renovação das subscrições Red Hat - Contrato nº 55/2019	388.461,96

Justificativa: O Poder Judiciário do Estado de Rondônia adquiriu por meio dos contratos 25/2019 e 55/2019 subscrições para uma plataforma de orquestração de aplicações denominada Openshift, essa plataforma permite a execução de aplicações dentro de containers, além disso está contido nas subscrições, suporte para algumas tecnologias de aplicações, no qual as aplicações estão sendo executadas, tais como Jboss EAP, RHEL.

Atualmente temos em execução no ambiente do Openshift as aplicações dos ambientes do PJe e Módulo Gabinete, com a migração do PJe para a nova plataforma notadamente obtivemos ganho de performance, pois no ambiente anterior, a aplicação Legacy PG (PJe Legado) chegou a ter 50 réplicas para manter o ambiente funcional, após a migração para o servidor de aplicação Jboss EAP e Openshift está sendo executado com apenas 15 réplicas.

Recomendamos a prorrogação das subscrições do ambiente Openshift, pois além de mantermos o direito de atualizações de versão e de segurança do ambiente, ainda teremos suporte da fabricante para a infraestrutura do Openshift, no caso de algum incidente com a plataforma teremos apoio da fabricante para resolução.

Manteremos também, o suporte técnico especializado no ambiente de servidores de aplicações utilizados, como o ambiente do PJe e Módulo Gabinete são complexos, com a execução de vários micro serviços, seria de grande valia mantermos suporte para resolução de problemas

Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de recurso: FUJU

Alinhamento estratégico:
 Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC
 Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Data final de vigência: 23/05/2020

Situação: Prorrogado.

2.16 Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik

Descrição	Valor Total (R\$)
Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik - Contrato n. 131/2019	596.000,00
Justificativa: A ferramenta disponibilizada por meio do Contrato nº 131/2019 atualmente é utilizada para que os usuários extraíam dados relevantes acerca dos mais diversos sistemas administrativos, judiciais e de apoio judicial. Portanto, é um objeto que permeia todas as áreas da instituição, onde recebe novas demandas de criação de sistemas todos os meses. Sendo assim, a não renovação do referido contrato expõe a área TI e Alta Administração ao risco de indisponibilidade prolongada de um serviço que é considerado essencial aos tomadores de decisões de todos os níveis (estratégico, tático e operacional). Ao não renovar o contrato, além de assumirmos o risco supracitado, também abrimos mão de melhorias que a ferramenta pode trazer nas próximas versões, assim como do apoio técnico especializado que temos à disposição no caso dos servidores apresentarem alguma lentidão ou qualquer outra situação que necessite de análise técnica especializada.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC Data final de vigência: 17/10/2020	
Situação: Em processo de prorrogação.	

2.17 Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model – BIM

Descrição	Valor Total (R\$)
Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM - Contrato nº 100/2019	84.800
Justificativa: Necessita-se da manutenção dos serviços do Contrato nº100/2019 tendo em vista o Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, estabelece a utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia.	
Unidade Gestora: Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico: Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC Data final de vigência: 06/10/2020	
Situação: Em processo de prorrogação.	

2.18 Ferramenta ACL Robotics Professional para Audint

Descrição	Valor Total (R\$)
Ferramenta ACL Robotics Professional para Audint - Contrato nº 108/2019	15.980,00
Justificativa: Necessita-se da manutenção do Contrato nº 108/2019 para atendimento ao cronograma de implementação de Trilhas de Auditoria, conforme exposto no processo 0008277-77.2020.8.22.8000	
Unidade Gestora: Gabinete da Auditoria Interna - GabAudint	
Fonte de recurso: FUJU	

Alinhamento estratégico:

Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC

Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC

Data final de vigência: 17/10/2020

Situação: Em processo de prorrogação.

2.19 Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS

Descrição	Valor Total (R\$)
Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS	68.040,00
Justificativa: A manutenção do contrato faz-se necessária para efetuar manutenções corretivas com maior celeridade, e para melhorar a infraestrutura para a ferramenta OTRS, tornando-a mais ágil.	
Unidade Gestora: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico:	
Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	
Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 01/11/2020	
Situação: Declinado. Não foi objeto de prorrogação em razão de o contrato ter sido assinado em 2020. Será prorrogado apenas no ano de 2021.	

2.20 Software de Construção e Análise de Projetos de Estruturas metálicas

Descrição	Valor Total (R\$)
Renovação de licenças do Software de Construção e Análise de Projetos de Estruturas Metálicas	20.217,75
Justificativa: Necessária a renovação das licenças do sistema utilizado pelo DEA para construção e análise de projetos de estruturas metálicas, em razão de que a sua utilização promove ganho de desempenho nos projetos, possibilitando maior segurança no dimensionamento das estruturas metálicas.	
Unidade Gestora: Departamento de Engenharia - DEA	
Fonte de recurso: FUJU	
Alinhamento estratégico:	
Macrodesafio Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	
Projeto: Manutenção dos Ativos de TIC	
Data final de vigência: 01/10/2020	
Situação: Declinado. Não prorrogado em razão de não haver previsão contratual.	

3 COMPARATIVO ENTRE PLANEJAMENTO INICIAL E APÓS REVISÃO

<i>Planejamento Inicial</i>	<i>Planejamento Revisado</i>
1. Contratação 1.1. Solução de Gerenciamento de Identidade e Acessos Privilegiados e Treinamento para atender	1. Contratação 1.1. Aquisição, Instalação e treinamento da Solução NSX da VMware para os nossos datacenters
1.2. demandas de segurança da informação; 1.2. Aquisição, Instalação e treinamento da Solução NSX da VMware para os nossos datacenters 1.3. Certificado SSL Wildcard 1.4. Licenciamento e garantia evolutiva do Veritas NetBackup em sua última versão 1.5. Locação de infraestrutura para transmissão de dados 1.6. Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal 1.7. Mentoria com Execução de Gerenciamento de projeto com desenvolvimento ágil 1.8. Outsourcing de serviços de atendimento 1.9. Servidor de Testes do Qlik Sense 1.10. Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik 1.11. Serviços de suporte técnico e atualização de licenças Oracle 1.12. Wirecast para o sistema operacional Windows: Software para fazer streaming de várias plataformas ao mesmo tempo, como Youtube, Twitter, Facebook, Instagram. 1.13. Servidor para gerenciamento de código fonte (SCM), gerenciamento de épicos, teste de segurança das aplicações, chatops 1.14. Aquisição de Leitor/Gravador de CD/DVD-RW 1.15. Aquisição de scanners 1.16. Aquisição de Workstations 2. Prorrogação 2.1. Acesso móvel à internet, padrão 4G 2.2. Atualização e suporte técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager 2.3. Contratação dos serviços de manutenção corretiva e	1.2. Certificado SSL Wildcard 1.3. Licenciamento e garantia evolutiva do Veritas NetBackup em sua última versão 1.4. Locação de infraestrutura para transmissão de dados 1.5. Outsourcing de serviços de atendimento 1.6. Serviços de suporte técnico e atualização de licenças Oracle 1.7. Wirecast para o sistema operacional Windows: Software para fazer streaming de várias plataformas ao mesmo tempo, como Youtube, Twitter, Facebook, Instagram. 1.8. Aquisição de Leitor/Gravador de CD/DVD-RW 1.9. Aquisição de scanners 1.10. Aquisição de Workstations 1.11. Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS 1.12. Aquisição de licença de uso de software para o Núcleo de Serviços Gráficos - NUGRAF 1.13. Inventário Comportamental On-line, que forneça Relatório Comportamental de Liderança, acessado por meio de Plataforma Digital 1.14. Ambiente hiperconvergente all-flash para substituição do Storage ISILON e servidores (CNJ) incluindo hardwares e softwares 1.15. Aquisição de componente do tipo driver de conexão com o banco de dados Oracle mais recente 1.16. Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente e de consumo (impressoras laser e cartuchos de toner) 1.17. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes 1.18. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa

<p>2.4. preventiva no OTRS Garantia especializada do fabricante do conjunto de softwares Veritas NetBackup</p> <p>2.5. Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão</p> <p>2.6. Garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup</p> <p>2.7. Manutenção da Sala Cofre</p> <p>2.8. Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo</p> <p>2.9. Manutenção da rede de fibra óptica de Porto Velho</p> <p>2.10. Oracle Suporte Técnico e Manutenção de Hardware</p> <p>2.11. Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para Banco de dados PostgreSQL</p> <p>2.12. Renovação das subscrições Red Hat</p> <p>2.13. Software de Construção e Análise de Projetos de Estruturas metálicas</p> <p>2.14. Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem</p> <p>2.15. Suporte técnico do software DRS</p> <p>2.16. Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados</p>	<p>Marques</p> <p>1.19. Fornecimento de internet banda larga para as unidades prisionais da Comarca de Guajará-Mirim</p> <p>1.20. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná</p> <p>1.21. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste</p> <p>1.22. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste</p> <p>1.23. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici</p> <p>1.24. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste</p> <p>1.25. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé</p> <p>1.26. Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé</p> <p>1.27. Aquisição de material permanente e de consumo (impressora laser multifuncional e cartuchos de toner)</p> <p>1.28. Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia</p> <p>1.29. Aquisição de Notebooks</p> <p>1.30. Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de ambiente para Data Center</p> <p>1.31. Aquisição de certificado digital para assinatura de código (codesign)</p>
---	---

- 1.32. Aquisição de licenças de software de Ambientes de Desenvolvimento Integrado Escrito em Java para o Desenvolvimento de Sistemas e Aplicativos.
 - 1.33. Aquisição de material permanente (equipamentos de áudio e vídeo) para Salas de Audiência e de Depoimento Especial
 - 1.34. Contratação de Serviço de Gerenciamento de Conta "Technical Account Manager" (TAM)
 - 1.35. Aquisição de Módulo Web para visualização de audiência
 - 1.36. Aquisição de Solução para gravação de audiências
 - 1.37. Aquisição de Sistema para gerenciar aplicativos que realizam ligações e envie mensagens de textos para realizar comunicações com as partes e demais interessados dos processos judiciais
 - 1.38. Solução de Gerenciamento de Identidade e Acessos Privilegiados e Treinamento para atender demandas de segurança da informação
 - 1.39. Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal
 - 1.40. Mentoria com Execução de Gerenciamento de projeto com desenvolvimento ágil
 - 1.41. Servidor de Testes do Qlik Sense
 - 1.42. Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik
 - 1.43. Servidor para gerenciamento de código fonte (SCM), gerenciamento de épicos, teste de segurança das aplicações, chatops.
2. Prorrogação
 - 2.1. Acesso móvel à internet, padrão 4G
 - 2.2. Atualização e suporte técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager
 - 2.3. Garantia especializada do fabricante do conjunto de

- softwares Veritas NetBackup
- 2.4. Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão
 - 2.5. Garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup
 - 2.6. Manutenção da Sala Cofre
 - 2.7. Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo
 - 2.8. Manutenção da rede de fibra óptica de Porto Velho
 - 2.9. Oracle Suporte Técnico e Manutenção de Hardware
 - 2.10. 2.10 Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para Banco de dados PostgreSQL
 - 2.11. Renovação das subscrições Red Hat
 - 2.12. Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem
 - 2.13. Suporte técnico do software DRS
 - 2.14. Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados
 - 2.15. Renovação das subscrições Red Hat
 - 2.16. Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik
 - 2.17. Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model – BIM
 - 2.18. Ferramenta ACL Robotics Professional para Audint
 - 2.19. Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS
 - 2.20. Software de Construção e Análise de Projetos de Estruturas metálicas

ANEXO I - TABELA DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

1. CONTRATAÇÃO							
ITEM	MACRODESAFIO	PROJETO	OBJETO	TIPO	FONTE DE RECURSOS	PREVISÃO ETP	PREVISÃO TR
1.1	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Aquisição, Instalação e treinamento da Solução NSX da VMware para os nossos datacenters	Contratação / Aquisição	FUJU	23/05/2020	23/65/2020
1.2	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Certificado SSL Wildcard	Contratação / Aquisição	FUJU	26/11/2019	26/12/2019
1.3	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Licenciamento e garantia evolutiva do Veritas NetBackup em sua última versão	Contratação / Aquisição	FUJU	21/01/2020	21/02/2020
1.4	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Locação de infraestrutura para transmissão de dados	Contratação / Aquisição	FUJU	22/03/2020	22/04/2020
1.5	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC		Outsourcing de serviços de atendimento	Contratação / Aquisição	FUJU	23/03/2020	23/04/2020
1.6	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviços de suporte técnico e atualização de licenças Oracle	Contratação / Aquisição	FUJU	23/02/2020	23/03/2020
1.7	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Wirecast para o sistema operacional Windows: Software para fazer streaming de várias plataformas ao mesmo tempo, como Youtube, Twitter, Facebook, Instagram	Contratação / Aquisição	FUJU	25/07/2020	25/08/2020
1.8	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Aquisição de Leitor/Gravador de CD/DVD-RW	Contratação / Aquisição	FUJU	23/01/2020	23/02/2020
1.9	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Aquisição de scanners	Contratação / Aquisição	FUJU	11/01/2020	11/02/2020
1.10	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Aquisição de Workstations	Contratação / Aquisição	FUJU	22/06/2020	23/06/2020
1.11	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS	Contratação / Aquisição	FUJU	12/11/2019	12/11/2019
1.12	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Renovação de Licença de Uso de Software da Gráfica	Aquisição de licença de uso de software para o Núcleo de Serviços Gráficos - NUGRAF	Contratação / Aquisição	FUJU	01/09/2020	01/09/2020
1.13	Gestão de Pessoas e Bem Estar Organizacional	Promover o bem-estar de magistrados e servidores	Inventário Comportamental On-line, que forneça Relatório Comportamental de Liderança, acessado por meio de Plataforma Digital.	Contratação / Aquisição	FUJU	30/06/2020	30/06/2020
1.14	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Ambiente hiperconvergente all-flash para substituição do Storage ISILON e servidores (CNJ) incluindo hardwares e softwares	Contratação / Aquisição	FUJU	23/07/2020	23/07/2020
1.15	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Aquisição de componente do tipo driver de conexão com o banco de dados Oracle mais recente	Contratação / Aquisição	FUJU	31/01/2020	31/01/2020

1.16	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente e de consumo (impressoras laser e cartuchos de toner)	Contratação / Aquisição	FUJU	05/06/2019	06/11/2019
1.17	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.18	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.19	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para as unidades prisionais da Comarca de Guajará-Mirim	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.20	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.21	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	02/06/2020
1.22	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.23	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Presidente Médici	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.24	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.25	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Francisco do Guaporé	Contratação / Aquisição	FUJU	28/05/2020	28/05/2020
1.26	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de São Miguel do Guaporé	Contratação / Aquisição	28/05/2020	28/05/2020	28/05/2020
1.27	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Aquisição de material permanente e de consumo (impressora laser multifuncional e cartuchos de toner)	Contratação / Aquisição	FUJU	05/06/2019	17/07/2020
1.28	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Contratação / Aquisição	FUJU	-	16/07/2020
1.29	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Aquisição de Notebooks	Contratação / Aquisição	FUJU	15/08/2020	15/08/2020
1.30	Manter a Administração do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de ambiente para Data Center	Contratação / Aquisição	FUJU	30/09/2020	30/09/2020
1.31	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Aquisição de certificado digital para assinatura de código (codesign)	Contratação / Aquisição	FUJU	28/09/2020	28/09/2020

1.32	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Aquisição de licenças de software de Ambientes de Desenvolvimento Integrado em Java para o Desenvolvimento de Sistemas e Aplicativos.	Contratação / Aquisição	FUJU	09/10/2020	09/10/2020
1.33	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Aquisição de material permanente (equipamentos de áudio e vídeo) para Salas de Audiência e de Depoimento Especial	Contratação / Aquisição	FUJU	15/10/2020	15/10/2020
1.34	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Contratação de Serviço de Gerenciamento de Conta "Technical Account Manager" (TAM)	Contratação / Aquisição	FUJU	15/11/2020	15/11/2020
1.35	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Aquisição de Módulo Web para visualização de audiência	Contratação / Aquisição	FUJU	15/11/2020	15/11/2020
1.36	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Aquisição de Solução para gravação de audiências	Contratação / Aquisição	FUJU	15/11/2020	15/11/2020
1.37	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Aquisição de Sistema para gerenciar aplicativos que realizam ligações e envie mensagens de textos para realizar comunicações com as partes e demais interessados dos processos judiciais	Contratação / Aquisição	FUJU	20/11/2020	20/11/2020
1.38	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Solução de Gerenciamento de Identidade e Acessos Privilegiados e Treinamento para atender demandas de segurança da informação	Contratação / Aquisição	FUJU	21/01/2020	21/02/2020
1.39	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal (material e serviço)	Contratação / Aquisição	FUJU	23/03/2020	23/04/2020
1.40	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Evolução da Governança de TIC 2020-2027	Mentoria com Execução de Gerenciamento de projeto com desenvolvimento ágil.	Contratação / Aquisição	FUJU	22/12/2019	22/01/2020
1.41	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Aquisição de Servidor de Testes do Qlik Sense	Contratação / Aquisição	FUJU	26/08/2019	26/09/2019
1.42	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik	Contratação / Aquisição	FUJU	26/08/2019	26/09/2019
1.43	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de TIC	Servidor para gerenciamento de código fonte (SCM), gerenciamento de épicos, teste de segurança das aplicações, chatops	Contratação / Aquisição	FUJU	25/03/2020	25/04/2020

2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS

ITEM	MACRODESAFIO	PROJETO	OBJETO	TIPO	FONTE DE RECURSOS	DATA FINAL DE VIGÊNCIA
2.1	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Acesso móvel à internet, padrão 4G	Prorrogação de contratos	FUJU	28/06/2020

2.2	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Atualização e suporte técnico da ferramenta Ivanti EndPoint Manager	Prorrogação de contratos	FUJU	08/10/2020
2.3	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Garantia especializada do fabricante do conjunto de softwares Veritas NetBackup	Prorrogação de contratos	FUJU	05/09/2020
2.4	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup em sua última versão	Prorrogação de contratos	FUJU	20/03/2020
2.5	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup	Prorrogação de contratos	FUJU	11/05/2020
2.6	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção da Sala Cofre	Prorrogação de contratos	FUJU	03/07/2020
2.7	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção da Solução de Assistente Digital Cognitivo	Prorrogação de contratos	FUJU	22/10/2020
2.8	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção da rede de fibra óptica de Porto Velho	Prorrogação de contratos	FUJU	07/07/2020
2.9	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Oracle Suporte Técnico e Manutenção de Hardware	Prorrogação de contratos	FUJU	29/11/2020
2.10	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para Banco de dados PostgreSQL	Prorrogação de contratos	FUJU	16/01/2020
2.11	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação das subscrições Red Hat e serviços técnicos especializados	Prorrogação de contratos	FUJU	22/05/2020
2.12	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem	Prorrogação de contratos	FUJU	14/12/2020
2.13	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Suporte técnico do software DRS	Prorrogação de contratos	FUJU	13/12/2020
2.14	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados	Prorrogação de contratos	FUJU	22/08/2020
2.15	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Renovação das subscrições Red Hat	Prorrogação de contratos	FUJU	23/05/2020
2.16	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviços de Suporte e Manutenção da Plataforma Qlik	Prorrogação de contratos	FUJU	17/10/2020
2.17	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model – BIM	Prorrogação de contratos	FUJU	06/10/2020
2.18	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Ferramenta ACL Robotics Professional para Audint	Prorrogação de contratos	FUJU	17/10/2020
2.19	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no OTRS	Prorrogação de contratos	FUJU	01/11/2020
2.20	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Software de Construção e Análise de Projetos de Estruturas metálicas	Prorrogação de contratos	FUJU	01/10/2020

Ato Nº 1083/2020

Altera o Ato n.378/2020-TJRO, que designa membros para comporem o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 006/2014-PR, que cria o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico - PJe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n.160/2020-TJRO, que alterou a composição do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico - PJe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0011417-22.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art.1º do Ato n.378/2020-TJRO, que designou os membros do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no Biênio 2020/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no Biênio 2020/2021, os seguintes membros:

I – Desembargador Hiram Souza Marques, Presidente do Comitê;

II – Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, Juíza Titular da 8ª Vara de Cível da Comarca de Porto Velho, membro;

III – Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, membro;

IV – Álvaro Kalix Ferro, Juiz Auxiliar da Presidência, membro;

V – Cristiano Gomes Mazzini, Juiz Auxiliar da Corregedoria, membro;

VI – Advogado Felipe Roberto Pestana, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, membro;

VII – Advogada Karinny de Miranda Campos, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, suplente;

VIII – Elias Chaquian Filho, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, membro;

IX – Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, suplente;

X – Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Defensora Pública do Estado de Rondônia, membro;

XI – Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado de Rondônia, membro;

XII – Ângela Carmen Szymczak de Carvalho, Titular da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, membro (NR);

XIII – Maria Aparecida da Silva Fernandes, membro, titular da Secretaria Judiciária de 1º Grau; (AC)

XIV – Jucelio Scheffmacher de Souza, membro, titular da Secretaria Judiciária de 2º Grau; (AC)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/11/2020, às 09:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1931374e e o código CRC ADDBCD48.

Ato Nº 1104/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/31206),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Juiz de Direito da 3ª Entrância, JOSE TORRES FERREIRA, titular da 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 09/11/2020 a 13/11/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/11/2020, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1941065e e o código CRC B6F1A581.

PORTARIA N. 654/2020-PR

Altera a Portaria Presidência n. 2565/2019, que estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atividades deste Poder de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados/pontos facultativos e fins de semana;

CONSIDERANDO para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 5849/2020, de 06 de novembro de 2020, que antecipou para o dia 23 de novembro de 2020 (segunda-feira) o feriado do dia 24, da instalação do Município de Pimenta Bueno previsto no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Municipal nº 5.547 de 13 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o Processo n. 0000488-97.2020.8.22.8009,

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar o art. 2º-D na Portaria Presidência n. 2565/2019, de 11/12/2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º-D. Fica antecipado para o dia 23 de novembro de 2020 (segunda-feira) o feriado do dia 24 de novembro de 2020, dia da instalação do Município de Pimenta Bueno-RO. (AC)”

Art. 2º Alterar o Anexo Único da Portaria Presidência n. 2565/2019, de 11/12/2019, que passa a vigorar conforme Anexo único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA n. 654/2020-PR

Altera a Portaria Presidência n. 2565/2019 – Feriados e Pontos Facultativos/2020 e Recesso Forense 2020/2021

MÊS	DIA MÊS	DO	DIA SEMANA	DA	MOTIVO
JAN	1º		4ª feira		Confraternização universal
	4		Sábado		Instalação do Estado de Rondônia
	20		2ª feira		S. Sebastião – padroeiro do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	24		6ª feira		Instalação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)
FEV	1º		Sábado		Instalação do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	24		2ª feira		Carnaval – Expediente suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	25		3ª feira		Carnaval
MAR	-	-	-	-	-
ABR	9		5ª feira		Quinta-feira Santa – Expediente Suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	10		6ª feira		Sexta-feira Santa - Paixão de Cristo
	21		3ª feira		Instalação do município de Guajará-Mirim
MAI	1º		6ª feira		Tiradentes
	11		2ª feira		Dia do Trabalhador
	13		4ª feira		Instalação dos municípios de Machadinho D'Oeste e Santa Luzia D'Oeste (somente nas respectivas comarcas)
	20		4ª feira		N.S. de Fátima – padroeira do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)
	24		Domingo		Instalação do município de Alvorada D'Oeste (somente na respectiva comarca)
					N.S. Auxiliadora – padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nas respectivas comarcas)

JUN	11	5ª feira	Corpus Christi
	12	6ª feira	Ponto Facultativo na comarca de Porto Velho (somente na respectiva comarca, conforme disposto na Portaria n. 438/2020-PR)
	16	3ª feira	Instalação dos municípios de Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici
			Criação do município de Costa Marques (somente nas respectivas comarcas)
	17	4ª feira	Emancipação do Município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	19	6ª feira	Instalação do município de Nova Brasilândia D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	24	4ª feira	S. João – padroeiro dos municípios de Jarú e Presidente Médici (somente nas respectivas comarcas)
JUL	6	2ª feira	Emancipação do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
	29	4ª feira	S. Maria – padroeira do município de Buritis (somente na respectiva comarca)
AGO	5	4ª feira	Instalação dos municípios de Rolim de Moura e Cerejeiras (somente nas respectivas comarcas)
	6	5ª feira	Independência da Bolívia (somente na comarca de Guajará-Mirim)
	11	3ª feira	Dia do Magistrado, do Advogado e da Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil - Art. 61, § 2º, Coje
	16	Domingo	S. João Bosco – padroeiro do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
SET	7	2ª feira	Proclamação da Independência do Brasil
	8	3ª feira	N. Senhora da Penha - Padroeira do município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	29	3ª feira	S. Miguel Arcanjo - Padroeiro do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
OUT	2	6ª feira	Criação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca) - (feriado municipal)
	4	Domingo	S. Francisco de Assis - Padroeiro dos municípios de Ariquemes e de São Francisco do Guaporé (somente nas respectivas comarcas)
	12	2ª feira	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil - (feriado nacional)
	30	6ª feira	Dia do Servidor Público - Transferência do dia 28 de outubro para o dia 30 de outubro. (Portaria n. 598/2020-PR) (Ponto facultativo)
NOV	2	2ª feira	Finados - (feriado nacional)
	7	Sábado	Instalação do município de Jarú (somente na respectiva comarca)
	15	Domingo	Proclamação da República - (feriado nacional)
	22	Domingo	Instalação do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
	23	2ª feira	Emancipação político-administrativa do município de Vilhena (somente na respectiva comarca)
Antecipação do feriado do dia 24 - Instalação do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca - conforme Portaria n. 654/2020-PR e Decreto Municipal n. 5849/2020)			
26	5ª feira	Instalação do município de Cacoal (somente na respectiva comarca)	
DEZ	8	3ª feira	Dia da Justiça - art. 61, § 2º, Coje
			N. Senhora da Conceição - Padroeira do município de Guajará-Mirim
	13	Domingo	S. Luzia - Padroeira do município de Santa Luzia D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	25	6ª feira	Natal - (feriado nacional)
Instalação do município de Buritis e Emancipação político-administrativo e criação do município de São Francisco do Guaporé (somente nas respectivas comarcas)			
20/12/2020 a 6/1/2021			Recesso forense



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 11/11/2020, às 09:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1940673** e o código CRC **079E46DE**.

Portaria n. 645/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Com o objetivo de fortalecer as ações desenvolvidas pela Seção de Avaliação de Desempenho por Competências, bem como, dar publicidade ao cronograma anual da Avaliação de Desempenho por Competências, fortalecendo, desta forma, o exercício da gestão de pessoas dentro das unidades organizacionais,

Considerando a LC N.º 68, Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos,

Considerando a LC N.º 568, Art 14 – A progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bianualmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos e 1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência,

Considerando a Resolução N.º 027/2018 – PR que regulamenta o processo de avaliação de desempenho por competências e a progressão funcional dos servidores, após aprovação em estágio probatório, em exercício no Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o resultado apresentado pela Fundação Dom Cabral, conforme plano de ação ([1037840](#)) onde foi proposto o reposicionamento da avaliação no início do ano, a fim de aproximar o resultado da avaliação do período do planejamento institucional de desenvolvimento,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI [0013769-50.2020.8.22.8000](#),

RESOLVE:

PUBLICAR o cronograma para realização das etapas do Ciclo Avaliativo da Avaliação de Desempenho por Competências para o exercício de 2020 e 2021.

Ord.	Etapas	Início	Fim	Descrição
1	Acordo de Trabalho	13/11/20	30/11/20	Realização do acordo daquilo que é esperado dos servidores, em termos de comportamentos, habilidades e atitudes, com base nos Perfis Profissionais, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
2	Realização da Avaliação	01/03/20	19/04/20	Etapa para preenchimento dos formulários da avaliação na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
3	Etapa do Feedback	01/03/20	19/04/20	Período para os gestores realizarem o feedback do resultado da avaliação e cadastrarem o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI dos servidores, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/11/2020, às 14:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI**, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 12/11/2020, às 16:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1933958** e o código CRC **55BE8F14**.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria n. 039/2020

Estabelece fluxo para alienação cautelar e definitiva de bens, frente às alterações introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as recentes alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de, sendo o caso, efetivar a alienação caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a padronização e a integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Sei n. 0004093-40.2019.8.22.8800.

RESOLVE

Art. 1º. Determinar que nos 30 dias seguintes à comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária ao juízo competente, seja analisado o cabimento da alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, podendo ser utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP) ou aqueles constantes no Cadastro Eletrônico de Peritos, Intérpretes, Tradutores, Leiloeiros, Corretores e Órgãos Técnicos deste Tribunal de Justiça.

§1º. A utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública – cujo cadastro deve ser realizado por intermédio do link https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0 e do formulário de peticionamento eletrônico denominado “SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos”.

§2º. Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos ativos apreendidos em processos criminais que não tenham relação com o tráfico de drogas, desde que os bens estejam sujeitos a perdimento em favor da União.

Art. 2º. Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas sejam depositados junto a Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais) vinculada ao processo, para posterior destinação conforme previsão legal.

Art. 3º. Quando a lei exigir, e antes do encaminhamento dos bens à SENAD/MJSP, deverão ser providenciadas comunicações para: a) as Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas antes da apreensão;

b) os Cartórios de Registro de Imóveis que realizem o registro da propriedade em favor da União nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

c) à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

Art. 4º. Os Manuais de Orientação, Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens e Fluxo Leilão Definitivo e Cautelar com Recolhimento de Bens pelo Leiloeiro, disponibilizado pela SENAD, de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens e o Fluxo do Processo de Alienação disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>) deverão ser seguidos, por representarem rotinas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as comunicações com os órgãos externos deverá ser feita por meio eletrônico, preferencialmente via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/11/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938332e e código CRC 6BAC6966.

Provimento Corregedoria Nº 040/2020

Dispõe sobre a distribuição dos processos provenientes da operação Justiça Rápida no sistema PJe.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a utilização maciça do Sistema PJe no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;
 CONSIDERANDO a compatibilização do Sistema PJe para a distribuição dos processos provenientes da operação Justiça Rápida;
 CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a produtividade dos magistrados que atuam nas operações da Justiça Rápida;
 CONSIDERANDO o constante nos processos SEI n. 0004289-73.2020.8.22.8800 e n. 0001757-63.2019.8.22.8800;

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de distribuição dos processos oriundos da Justiça Rápida pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Parágrafo único – É vedada a distribuição de quaisquer processos oriundos da Justiça Rápida no sistema SAPPG.

Art. 2º - A distribuição deve ocorrer, obrigatoriamente, atribuindo-se ao processo a classe indicada pela Corregedoria Geral da Justiça deste Poder Judiciário.

Art. 3º - Ficam revogados o Provimento Nº 005/2016-CG, publicado no DJE n. 114, páginas 04 e 05, e demais disposições contrárias a este Provimento.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
 Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/11/2020, às 16:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1940194e e o código CRC 5CEEC422.

Portaria n. 080/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção
 Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	SANDRA BEATRIZ MERENDA (1011669)	Gabinete 3 da Turma Recursal	ATUAR	De 03/11/2020 até 09/11/2020	07
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	SANDRA BEATRIZ MERENDA (1011669)	Gabinete 2 da Turma Recursal	ATUAR	De 10/11/2020 até 13/11/2020	04
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE SANCHES (1012711)	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 03/11/2020 até 13/11/2020	11
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE SANCHES (1012711)	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 10/11/2020 até 12/11/2020	03
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 05/11/2020 até 06/11/2020	02
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	09/11/2020 até 12/11/2020	04

Publique-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/11/2020, às 16:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1939870e e o código CRC 77569CCE.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 35/2020-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014678-92.2020.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos senhores Gustavo Dandolini, CPF 020.839.549-04, Marco Antônio Domingues Teixeira, CPF 106.750.602-06 e Delson Fernando Barcellos Xavier, CPF 842.577.687-20, como Colaboradores deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento de Porto Velho (RO) aos municípios de Ouro Preto do Oeste, Urupá, Alvorada d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Costa Marques e os quilombos de Santo Antônio e Pedras Negras/RO, para realizar o Projeto Justiça e Direitos Humanos no Vale do Guaporé e no interior do estado de Rondônia, com o objetivo de exercer trabalhos preliminares de reconhecimento da ocupação, das relações inter étnicas e da movimentação humana na região que está aumentando significativamente os números de COVID-19, no período de 10 a 20 de novembro de 2020, o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias.

I - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 11/11/2020, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1936604e o código CRC B6EF7E4F.

Portaria n. 36/2020-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014793-16.2020.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, diárias e passagens aéreas, pelo deslocamento à cidade de São Paulo (SP), para participarem do curso "Formação de Mediadores Organizacionais - Módulo II", no período de 25 a 28 de novembro de 2020.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205355-1	Nubia Geny Souza Oliveira Nogueira	Psicóloga	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	24/11/20	29/11/20	5.5
206847-8	Joseline Souza Castro	Psicóloga	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	24/11/20	29/11/20	5.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 11/11/2020, às 09:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1939913e o código CRC 054B4F77.

SECRETARIA GERAL

PORTARIA

Portaria Conjunta n. 965/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014671-03.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritis, Jaru, Machadinho d'Oeste e Ouro Preto do Oeste (RO), para cumprimento da 3ª etapa do Projeto Estratégico de Atualização Técnica Anual dos Colaboradores dos Núcleos da STIC.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204397-1	Luiz Fernando Vischeneski	Analista de Sistemas	Seção de Manutenção de Equipamentos	09/11/20	21/11/20	12.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/11/2020, às 16:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2020, às 18:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1936567e e o código CRC 70849E79.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0005434-88.2017.8.22.0000

Recorrente: Maria Aparecida Pequeno da Costa

Advogado: PAULO FERREIRA DE SOUZA(OAB 243-B)

Advogado: ROMILTON MARINHO VIEIRA(OAB 633)

Recorrente: Judite Zenaide de Souza Rodrigues

Advogada: Wilson Nogueira Junior

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos etc...

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa

em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Conselho da Magistratura
 Despacho DO RELATOR
 Processo Administrativo
 Número do Processo :0002724-90.2020.8.22.0000
 Processo de Origem : 0000766-42.2020.8.22.0009
 Comunicante: Roberta Cristina Garcia Macedo
 Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
 Relator:Des. Alexandre Miguel
 Vistos.

A Juíza de Direito Roberta Cristina Garcia Macedo informa haver firmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação criminal n. 0000766-42.2020.8.22.0009, em trâmite na Vara Criminal de Pimenta Bueno.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR
 Processo Administrativo
 Número do Processo :0002834-89.2020.8.22.0000
 Processo de Origem : 7003024-21.2020.8.22.0003
 Comunicante: Maxulene de Sousa Freitas
 Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
 Relator:Des. Alexandre Miguel
 Vistos.

A Juíza de Direito Maxulene de Sousa Freitas informa haver firmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação monitoria n. 7003024-21.2020.8.22.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jarú. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA N. 36/2020

O Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro Júnior, Membro da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais;

RESOLVE:

I – ELOGIAR o estagiário JOÃO PEDRO SOUSA GOMES, cadastro n. 805499-1, lotado no gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no período de 04/04/2019 à 15/10/2020, pela colaboração prestada sempre com dedicação, presteza, profissionalismo e responsabilidade no desempenho de suas funções.

II – Dê-se ciência e anote-se em seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

Eurico Montenegro Júnior

Desembargador

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Distribuído por sorteio em 16.12.2020

Oposto em 10.09.2020

Data do julgamento: 19.10.2020

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804985- 29.2019.8.22.0000 - Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
 Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

EMENTA

Pleno judicial. Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 2.655/2019 do Município de Porto Velho. Efeito infringente. Ausência de omissão. Mera insatisfação. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão se a decisão objurgada tratou, de forma fundamentada, do alegado vício formal de Lei Municipal de iniciativa de membro do Legislativo, o que evidencia mera discordância do embargante quanto ao decidido, impondo-se o desprovimento dos aclaratórios.

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Distribuído por sorteio em 16.04.2020

Data do julgamento: 19.10.2020

Mandado de Segurança: n. 0802221- 36.2020.8.22.0000 - Pje

Impetrante: José Sales de Sousa

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

EMENTA

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credor portador de doença grave. Pagamento preferencial. Previsão legal. Segurança concedida.

Tratando-se de portador de doença grave, de natureza profissional, e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito de pagamento preferencial antecipado de seu precatório.

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E, EXTINTO O MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE".

Mandado de Segurança n. 0807926-15.2020.8.22.0000

Impetrante: Edmilson da Encarnação Melo, Uilian Honorato Tressmann, Gilber Rocha Mercês

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edmilson da Encarnação Melo, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tressmann contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de antecipação de pagamento humanitário no Precatório nº 0803932-13.2019.8.22.0000, em trâmite perante a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narram os impetrantes que Edmilson é servidor público há muitos anos e logrou êxito de forma judicial ao pagamento de valores alimentares que não vinham sendo pagos pelo Ente Público, ao passo que as verbas retroativas foram devidamente inscritas no Precatório nº 0803932-13.2019.8.22.0000.

Dizem que são portadores de moléstias profissionais graves, razão pela qual em 11/02/2020 realizaram o pedido de antecipação de pagamento humanitário, ao passo que colacionaram aos autos os exames médicos necessários e laudos médicos atestando tais condições, porém, a autoridade impetrada indeferiu o pleito.

Sustentam que Edmilson da Encarnação é portador de Doença/Moléstia Ocupacional Grave, diagnosticada como Lombociatalgia Crônica com Discopatia e Radiculopatia, Tendinopatia Crônica dos Ombros Bilateral, Artrose das Mãos Bilateral e Tendonopatia dos Tornozelos Bilateral (LER/DORT) - (CID 10: M54.4, M51.9, M75.1, M20 e M65.8), doenças essas estritamente relacionadas com a função/labor exercida, notadamente por esforços repetitivos (Laudos e Exames anexos); Uilian Honorato, patrono de Edmilson, é portador de Doença Ocupacional/Moléstia Profissional Grave, diagnosticada como Tendinopatia Crônica do Manguito Rotador dos Ombros Direito e Esquerdo, Epicondilite Medial dos Cotovelos Direito e Esquerdo e Tendinopatia Crônica dos Tendões Extensores e Flexores dos Punhos Direito e Esquerdo (LER/DORT) - (CID 10: M75.1, S66.6, M77.0, M75.1 e M65.8), relacionadas estritamente com o trabalho desempenhado por este, notadamente por esforços repetitivos nos membros superiores decorrentes da atividade profissional (Laudos e Exames anexos); e Gilber Mercês, também patrono de Edmilson, é portador de Doença Ocupacional/Moléstia Profissional Grave diagnosticada como Tendinopatia Crônica Bilateral dos Ombros e Epicondilite Medial (LER/DORT) - (CID 10: M75.1 e M77.0), relacionadas com a atividade profissional desempenhada por este.

Alegam que preencheram os requisitos previstos no art. 13, "K" da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 9º, II da Resolução n. 303/2019 do CNJ,

Por fim, requerem seja concedida, no mérito, a ordem pleiteada no presente mandamus, com a finalidade de declarar a ilegalidade do ato emanado pelo impetrado, notadamente para o fim de que seja deferido o pedido de antecipação humanitária aos impetrantes, bem como que seja determinado o regular trâmite para pagamento, observando-se o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000 (um mil reais).

Intimados a adequarem o valor da causa, os autores atribuíram o valor de R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50 vezes o salário-mínimo, teto máximo para fins de antecipação e pagamento junto ao Ente devedor.

Requereram ainda, seja oportunizado o pagamento das custas judiciais ao final da demanda.

É o relatório

Decido.

De início, acolho a emenda à inicial e defiro o recolhimento das custas judiciais ao final.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, referindo-se o primeiro à plausibilidade do direito substancial e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso seja a medida acolhida tardiamente.

Os impetrantes pleiteiam a antecipação do pagamento de seu precatório, por serem portadores de doença grave.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Quanto ao impetrante Edmilson da Encarnação, conquanto juntados laudos médicos que comprovem a doença alegada, não há comprovação de que foram as condições do exercício do labor que deram causa ou contribuíram para o surgimento ou piora da moléstia grave.

O laudo médico de Id. 10211360, limita-se a informar que a moléstia é decorrente do trabalho exercido pelo paciente, sem especificar, contudo, qual o nexo entre a atividade desenvolvida pelo paciente e a doença acometida.

Quanto aos impetrantes Gilber Rocha e Uilian Honorato, a decisão da autoridade coatora baseou-se em remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a impossibilidade de fracionamento da RPV ou Precatório para pagamento de honorários contratuais.

Veja-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.06.2019 ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO

DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1206947 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1207892 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1149655 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(RE 1035724 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

O fato do advogado ser portador de moléstia grave não o torna credor originário do precatório, razão pela qual o pagamento em apartado dos honorários contratuais, a princípio, configura fracionamento indevido.

Destarte, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

Mandado de Segurança n. 0807926-15.2020.8.22.0000

Impetrante: Edmilson da Encarnação Melo, Uilian Honorato Tressmann, Gilber Rocha Mercês

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edmilson da Encarnação Melo, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tressmann contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de antecipação de pagamento humanitário no Precatório nº 0803932-13.2019.8.22.0000, em trâmite perante a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narram os impetrantes que Edmilson é servidor público há muitos anos e logrou êxito de forma judicial ao pagamento de valores alimentares que não vinham sendo pagos pelo Ente Público, ao passo que as verbas retroativas foram devidamente inscritas no Precatório nº 0803932-13.2019.8.22.0000.

Dizem que são portadores de moléstias profissionais graves, razão pela qual em 11/02/2020 realizaram o pedido de antecipação de pagamento humanitário, ao passo que colacionaram aos autos os exames médicos necessários e laudos médicos atestando tais condições, porém, a autoridade impetrada indeferiu o pleito.

Sustentam que Edmilson da Encarnação é portador de Doença/Moléstia Ocupacional Grave, diagnosticada como Lombociatalgia Crônica com Discopatia e Radiculopatia, Tendinopatia Crônica dos Ombros Bilateral, Artrose das Mãos Bilateral e Tendinopatia dos Tornozelos Bilateral (LER/DORT) - (CID 10: M54.4, M51.9, M75.1, M20 e M65.8), doenças essas estritamente relacionadas com a função/labor exercida, notadamente por esforços repetitivos (Laudos e Exames anexos); Uilian Honorato, patrono de Edmilson, é portador de Doença Ocupacional/Moléstia Profissional Grave, diagnosticada como Tendinopatia Crônica do Manguito Rotador dos Ombros Direito e Esquerdo, Epicondilite Medial dos Cotovelos Direito e Esquerdo e Tendinopatia Crônica dos Tendões Extensores e Flexores dos Punhos Direito e Esquerdo (LER/DORT) - (CID 10: M75.1, S66.6, M77.0, M75.1 e M65.8), relacionadas estritamente com o trabalho desempenhado por este, notadamente por esforços repetitivos nos membros superiores decorrentes da atividade profissional (Laudos e Exames anexos); e Gilber Mercês, também patrono de Edmilson, é portador de Doença Ocupacional/Moléstia Profissional Grave diagnosticada como Tendinopatia Crônica Bilateral dos Ombros e Epicondilite Medial (LER/DORT) - (CID 10: M75.1 e M77.0), relacionadas com a atividade profissional desempenhada por este.

Alegam que preencheram os requisitos previstos no art. 13, "K" da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 9º, II da Resolução n. 303/2019 do CNJ,

Por fim, requerem seja concedida, no mérito, a ordem pleiteada no presente mandamus, com a finalidade de declarar a ilegalidade do ato emanado pelo impetrado, notadamente para o fim de que seja deferido o pedido de antecipação humanitária aos impetrantes, bem como que seja determinado o regular trâmite para pagamento, observando-se o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000 (um mil reais).

Intimados a adequarem o valor da causa, os autores atribuíram o valor de R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50 vezes o salário-mínimo, teto máximo para fins de antecipação e pagamento junto ao Ente devedor. Requereram ainda, seja oportunizado o pagamento das custas judiciais ao final da demanda.

É o relatório

Decido.

De início, acolho a emenda à inicial e defiro o recolhimento das custas judiciais ao final.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, referindo-se o primeiro à plausibilidade do direito substancial e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso seja a medida acolhida tardiamente.

Os impetrantes pleiteiam a antecipação do pagamento de seu precatório, por serem portadores de doença grave.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Quanto ao impetrante Edmilson da Encarnação, conquanto juntados laudos médicos que comprovem a doença alegada, não há comprovação de que foram as condições do exercício do labor que deram causa ou contribuíram para o surgimento ou piora da moléstia grave.

O laudo médico de Id. 10211360, limita-se a informar que a moléstia é decorrente do trabalho exercido pelo paciente, sem especificar, contudo, qual o nexo entre a atividade desenvolvida pelo paciente e a doença acometida.

Quanto aos impetrantes Gilber Rocha e Uilian Honorato, a decisão da autoridade coatora baseou-se em remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a impossibilidade de fracionamento da RPV ou Precatório para pagamento de honorários contratuais.

Veja-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.06.2019 ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1206947 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1207892 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1149655 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(RE 1035724 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

O fato do advogado ser portador de moléstia grave não o torna credor originário do precatório, razão pela qual o pagamento em apartado dos honorários contratuais, a princípio, configura fracionamento indevido.

Destarte, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0808711-74.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7036079-66.2020.8.22.0001 - 3ª Vara Cível
Agravante: Valdir Baltazar Da Silva
Advogado(a): Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogado(a): Thiago Valim (OAB/RO 739)
Advogado(a): Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Agravado: Ilaine Buch
Advogado(a): Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)
Advogado(a): Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (OAB/RO 10321)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 05/11/2020 16:03:08

Vistos.
Solícite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0808726-43.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001407-11.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Agravante: Maycon Miguel Alves Francelino
Advogado(a): Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)

Advogado(a): Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
Agravado: Valdino Rossow

Advogado(a): Erica De Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Advogado(a): Sidinei Goncalves Pereira (OAB/RO 8093)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 05/11/2020 20:45:36

Vistos.
Solícite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7007338-57.2018.8.22.0010 - Apelação Cível (198)

Origem: 7007338-57.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Trento Comercial de Rondônia LTDA - ME e outros
Advogado(a): João Victor Duarte Salgado (OAB/GO 50249)

Advogado(a): Gabriela Pereira de Melo (OAB/GO 28829)
Advogado(a): Pedro Paulo Sartin Mendes (OAB/GO 22142)

Advogado(a): Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)
Advogado(a): Celso Cândido de Souza (OAB/GO 2967)

Apelado: Marlon Douglas Garcia Olsen
Advogado(a): Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/07/2019 17:09:57

DESPACHO

Vistos.

Em detida análise dos autos, verifico da sentença que o magistrado acolheu o pedido do apelante que, ao contestar a ação, alegou que o valor da causa deve ser com base no proveito econômico pretendido, R\$ 743.165,95, valor do imóvel que se pretende imitar na posse.

Assim, intime-se o apelante para que no prazo de 5 dias, recolha a diferença do preparo recursal, nos termos do que preceitua o art. 12, inc. II, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 03 de novembro de 2020 - por videoconferência
AUTOS N. 0804658-50.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JULIANO ARAÚJO RAPOSO

ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – RO2514

AGRAVADO : ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280

TERCEIRA INTERESSADA: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342

TERCEIROS INTERESSADOS: LOURDES JULIANA ARAÚJO RAPOSO FERNANDES, ADELMARA ARAÚJO RAPOSO,

GILLIARD ARAÚJO RAPOSO, ALBERTINA NUNES RAPOSO NETA, ERICK RIBEIRO COSTA

ADVOGADO(A): ADELMAR DA SILVA RAPOSO RJ98431

TERCEIROS INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, NEILA PATRICIA DE ANDRADE RAPOSO

ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108-

TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO

ADVOGADO(A): RAYNNER ALVES CARNEIRO – RO6368

TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): EDIO JOSE GHELLERE – OAB RO2121

TERCEIRA INTERESSADA: GEIZI KELLY FLORIANO RAPOSO

ADVOGADO(A): FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO – OAB MS11383

TERCEIRA INTERESSADA: CLEMENTINA MARIA GOMES

ADVOGADO(A): RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA – OAB RO5178

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário. Remoção de Inventariante. Nomeação de inventariante dativo. Cabimento. Ordem de preferência. Ausência de caráter absoluto. Nova avaliação de bens. Desnecessidade.

É cabível a remoção do inventariante, de ofício, quando o seu proceder contraria os interesses do espólio, ao deixar de dar curso regular ao processo de inventário, desatendendo as determinações judiciais, sendo adequada a nomeação do inventariante dativo para exercer esse múnus.

A ordem preferencial de nomeação de inventariante prevista no art. 617 do CPC não tem caráter absoluto, comportando flexibilização em situações excepcionais, a partir da convicção formada pelo juízo.

Desnecessária a determinação de nova avaliação dos bens imóveis, quando inexistente pedido das partes, ou ainda constatação de que houve majoração ou diminuição de seus valores, bem como quando ausente dúvida do magistrado sobre o valor atribuído na primeira avaliação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 03 de novembro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 0803618-33.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240 AGRAVADOS: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES E VINICIO NUNES ALAMINO FERNANDES

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B

ADVOGADO(A): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA – RO3178

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ato ilícito. Tratamento médico e hospitalar. Custeio das despesas mensais. Tempo indeterminado. Constituição de capital. Possibilidade. Depósito de quantia. Mantido.

Evidenciado que as sequelas deixadas pelo evento danoso (amputação de membros) nas vítimas demandam acompanhamento médico regular, uso de medicamentos, consultas, exames periódicos, etc., que indicam a continuidade da obrigação estipulada na sentença, mostra-se possível e adequada a constituição de capital para fazer frente a essas despesas, sobretudo porque os valores serão liberados com a fiscalização do juízo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807573-72.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7014659-36.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Alberto Alves Pinto Júnior e outros

Advogado(a): Cassia de Araújo Souza (OAB/MT 10921)

Advogado(a): Guilherme Frassetto Smerdech (OAB/MT 26072)

Agravado: Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado(a): Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/09/2020 10:46:16

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Alves Pinto Junior e Rosinete Camargo Torres Pinto em face de Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondonia - SICOOB.

Na origem se trata de cumprimento de sentença (autos de nº 7014659-36.2019.8.22.0002) movido pela Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondonia - SICOOB, em face do agravante, objetivando o recebimento de R\$ 224.231,36, referente a inadimplemento contratual.

Em meio ao procedimento de cobrança, via BACENJUD, o juízo a quo penhorou numerário em conta corrente do devedor (no valor

de R\$ 2.219,95), bem como realizada penhora de imóvel, tendo os demandados apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (impugnação à penhora), a qual foi rejeitada pelo juízo processante.

Inconformados, os devedores agravam alegando, em suma, a impenhorabilidade de seus vencimentos, na medida em que o valor encontrado em conta se referia a salário. Avançando, afirmam que “a impenhorabilidade do salário vem primordialmente amparada pelo Código de Processo Civil, em especial em seu Art. 833. [...] Note que a única ressalva diz respeito ao pagamento de prestação alimentícia (§2º, Art. 833), o que não se aplica ao presente caso. Ao contrário, os valores bloqueados possuem caráter alimentar ao impugnante, pois inexistente qualquer outro tipo de renda em favor do impugnante, afinal os valores bloqueados tratam-se de recebimentos que seu labor, com principal destinação 8 a compra de gêneros alimentícios para o sustento de sua família, bem como, para pagamento de serviços indispensáveis para a vida humana, como Energia e Água. Portanto, tem-se configurada uma ILEGALIDADE, passível de condenação pelo Judiciário e consequente liberação imediata da conta e valores retidos”.

Sustentam também a impenhorabilidade do imóvel ocorrida, ao simples fundamento de que se trata de bem de família, razão pela qual deve ser levantada a constrição.

Ao final, requer a revogação da decisão que rejeitou a impugnação, com consequente liberação do valor penhorado, e da penhora realizada.

É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata cobrança de crédito (em sede de cumprimento de sentença) com penhora de numerário em conta corrente, onde o devedor alega ser proveniente de salário.

Pois bem, o que impede a exclusão da incidência de penhora, é o fato de que já se compreende hodiernamente que valores salariais remanescentes de em conta, passam a incorporar ao patrimônio disponível do titular, adentrando, por consequência no espectro da penhorabilidade (isso porque, ao que se depreende dos próprios extratos juntados pelos recorrentes, de ID nº 10055426, nitidamente, se observa que são sobras salariais).

Com efeito, diz o prof Araken de Assis:

A penhora é instituto jurídico próprio da fase inicial da expropriação de bens no processo de execução. Trata-se de ato executivo processual que visa, principalmente, a individualização do bem sobre o qual recairá a satisfação do crédito, obtida com a conversão em dinheiro.

[...]

A penhora se caracteriza pelo ingresso na esfera patrimonial do executado por força do Estado, bem como pela função decorrente do princípio da prevenção contido no texto do artigo 797, CPC, garantindo o direito de preferência do credor sobre o bem penhorado. Ainda, à penhora não se pode atribuir o caráter de cautelaridade do arresto, já que apresenta caráter satisfativo enquanto ato executivo e não acarreta ao devedor, quanto aos seus bens, “a perda do domínio ou posse em relação aos mesmos, mas apenas vincula os bens ao processo”. Sobre a questão, fica-se com o conceito de penhora trazido por Barbosa Moreira: “denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo. Podem constituir objeto da penhora bens pertencentes ao próprio devedor ou, por exceção, pertencentes a terceiros, quando suportem a responsabilidade executiva.

[...]

PROCEDIMENTOS DA PENHORA

1) Por termo nos autos: com a propositura da execução, o devedor dentro do prazo descrito no art. 827 do CPC § 1º de 3 dias, após ser citado para pagar, e não o fizer, deverá nomear bens a penhora, se assim o fizer e estiver dentro das regras, após ouvir o credor, o escrivão tomará por termo a penhora, sendo descrito, pelo art. 849 do CPC, ou seja, “incumbe ao escrivão lavrar após o acolhimento de nomeação válida..., o termo constitui ato do escrivão”.

De acordo com a nova redação do art. 831 do CPC, para que se torne mais ágil estes procedimentos, está se realizando bastando a intimação.

2) Por oficial de justiça: sem o pagamento do executado no prazo e nem fazer a nomeação de bens, ou se esta for inválida, segundo Simone a penhora será feita por oficial de justiça.

[...]

OBJETO DA PENHORA

Tem por efeito segundo Simone, fixar a responsabilidade executória, constituindo assim, bens do patrimônio do devedor, de acordo com art. 789 CPC.

1) Penhora de créditos: descrito nos art's. 855 e 856 CPC:

“ art. 855- Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I- ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II- ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856- A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.”

2) Penhora no rosto dos autos: Segundo Simone, “quando esta penhora estiver sendo pleiteada em juízo, deverá ser averbada no rosto dos autos, da ação que escolher” (art. 860 CPC).

Esta recai, sobre a posse do devedor, devendo ter a intimação do executado.

Sua eficácia se inicia com a averbação efetiva, pelo fato do oficial de justiça dirigir do cartório para intimar o escrivão, com o mandado executivo, mencionando todas as circunstâncias, sendo assim, o escrivão transcreve a penhora.

3) Penhora de crédito ou direitos a rendas periódicas: as rendas periódicas são descritas no art. 858 do CPC:

“Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento”.

4) Penhora de direito e coisa determinada: o devedor será intimado para depositar no vencimento conforme art. 859 do CPC: “Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, deposita-la, correndo sobre ela a execução.”

A ordem dos bens a serem penhorados não é aleatória. O artigo 805 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial dos bens a serem penhorados:

“I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Salienta-se que esta ordem legal não é absoluta, uma vez que a própria letra da lei estabelece ordem preferencial e não obrigatória. Poderá o juiz deixar de aplicá-la ao verificar que outra é a situação dos bens, devendo adequar aos de mais fácil alienação.”

(autor citado in Manual da Execução, Editora RT, 19ª edição, 2018, SP).

Destaca-se dos conceitos ilustrados, que o credor ao manejar pretensão executória, satisfaz seu crédito por meio da penhora, e, uma vez estabelecido o regramento contido no CPC, torna-se legal.

Especificamente, sobre a penhora de sobras de salário, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. VERBA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E FAMÍLIA. ALTERAÇÃO. INVIÁVEL. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O

ACÓRDÃO impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. Aplicação do verbete da Súmula nº 568/STJ.

3. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de indenização trabalhista do agravante não comprometeria a sua subsistência digna nem de sua família, inviável mostra-se a alteração do julgado, em virtude da necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ., inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1404115 SP 2018/0309650-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RELATIVOS A SUBSÍDIO DECORRENTE DE OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. CESSÃO DOS VALORES A UMA HOLDING. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar” (AgRg no REsp n. 1.492.174/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma).

2. Agravo improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1047109/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Em segundo, e ainda que assim não o fossem (resíduos-sobras salariais) a natureza da obrigação devida (alimentos) supera a vedação da impenhorabilidade.

Ao tratar da penhora de valores, esta Corte em casos análogos adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCP.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCP é evitar a retenção salarial abusiva (no caso receita decorrente da atuação empresarial da devedora), pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em

atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcir-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente

em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v.

ACÓRDÃO estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores

que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC – e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se

tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e

ACÓRDÃO na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)

Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

A exemplo cito:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO - 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO - 1ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de valores eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Assim, esta impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada.

Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente.

Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora realizada em conta-

corrente sobre seus vencimentos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento.

Com relação à alegada impenhorabilidade do imóvel, nesse caso, o ônus da alegação recai sobre a parte devedora, que deve trazer provas suficientes de que o imóvel é servil à ocupação dos agravantes como moradia única, prova esta que não adveio aos autos, ficando os recorrentes apenas no campo da alegação, razão pela qual se rejeita a alegação.

Deste modo, a decisão agravada encontra-se harmônica com jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser mantida, fato que não implica em ofensa ao postulado da impenhorabilidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808701-30.2020.8.22.0000 - Agravado de Instrumento (202)

Origem: 7002197-59.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1º Juízo

Agravante: Wanderley Felix de Oliveira

Advogado(a): Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)

Agravado: Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/11/2020 10:44:43

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley Felix de Oliveira em face de MULTIMARCAS Administradora de Consórcios Ltda.

Na origem, trata-se de ação revisional de contrato movida por Wanderley Felix de Oliveira, em cuja ação, foi indeferido a justiça gratuita, levando ao indeferimento da inicial da ação com extinção do feito.

Inconformado, o demandante agravava alegando, em suma, "Ao entender, equivocadamente acerca dos requisitos para o deferimento da Gratuidade de Justiça, pode-se concluir que o respeitável magistrado criou novo parâmetro à concessão do benefício, vejamos. O requerente atualmente é técnico de conserto de celular, auferindo mais ou menos uma renda de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, não sendo esse valor uma renda fixa. Ademais tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais, haja vista que, sua esposa está desempregada e possuem uma filha sendo o Agravante o único provedor da família. Para tal benefício agravante junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento de custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do art. 99 do código de processo civil".

Ao final, requereu "A REVISÃO DA DECISÃO AGRAVADA, PARA FINS DE QUE SEJA CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico não ser cabível o presente recurso à espécie de decisão combatida.

Pois bem, a decisão agravada conteve o seguinte conteúdo (vide fl. 3, ID 10480690):

"Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo AUTOR contra REQUERIDO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas na forma da lei. ANOTE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020. "

Do conteúdo e da parte dispositiva da decisão evidenciada, inequivocamente, se trata de sentença sendo prontamente descartável qualquer alegação de que não se trata de conteúdo extintivo da obrigação material e processual.

A decisão em exame indeferiu a inicial da ação, extinguindo-se o procedimento de fato.

Inequivocamente se trata de sentença e não de decisão interlocutória!

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina esclarece que, "extingue a execução, de acordo com o art. 924 do CPC/2015, (...) o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida (...) ou o acolhimento de ação relativa ao débito, inclusive se veiculada em embargos do executado, hipóteses essas que encartam-se no inc. III do art. 924 do CPC/2015, que deve ser compreendido não apenas como a obtenção da extinção do débito, mas, também, com a obtenção de decisão que reconheça que o débito não existe ou se extinguiu". (in Direito processual civil moderno. São Paulo: RT, 2015, p. 1105)

E tal conceito está harmônico com o que já pacificou o col. STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO ENCERRA FASE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. O STJ, recentemente, decidiu que, "no sistema regido pelo NCP, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2018).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1804693/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO NCP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA POR OCASIÃO DE SUA REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há como sustentar que o Tribunal de origem foi omisso em apreciar as questões suscitadas no agravo de instrumento se deixou de conhecer daquela irresignação sob o entendimento de que o recurso cabível na hipótese em testilha seria o de apelação.

3. A interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Precedentes.

4. A alegação de que os embargos de declaração opostos na origem não tinham caráter protelatório e, por isso, não autorizavam a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 não foi suscitada nas razões do recurso especial, representando inovação recursal.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(STJ - AgInt no REsp 1597626/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do

Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas.

3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1680168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ ACÓRDÃO Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 10/06/2019)

E ainda desta Corte:

Processo Civil. Cumprimento de sentença. Julgamento de mérito reconhecendo extinção da obrigação com consequente extinção do feito. Interposição de agravo de instrumento. Não cabimento. Não conhecimento.

A decisão que julga extinto cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, inclusive determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado, possui natureza de sentença extintiva de mérito, cabendo, portanto, como via própria de impugnação, a apelação e não o agravo de instrumento, o qual não deve ser conhecido.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - Agravo Interno nº 0800968-47.2019.8.22.0000, desta relatoria)

Assim, o recurso é incabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.015, ambos do CPC, não conheço do presente agravo.

Ressalto outrossim, que também indefiro a gratuidade da Justiça, e em caso de eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o respectivo preparo prévio.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0000245-86.2009.8.22.0008 - Apelação Cível (198)

Origem: 0000245-86.2009.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Pedro Pedroso

Advogado(a): Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304)

Advogado(a): Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado(a): Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado(a): Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/05/2019 07:50:06

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 15,491-RO, do Ministro João Otávio de Noronha, ID 5798218, remetam-se os autos à Coordenadoria Cível onde o feito ficará sobrestado pelo prazo determinado em referida decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808755-93.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001599-11.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Malvina Ribeiro da Silva
 Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
 Agravado: Banco Itau Consignado S A
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 06/11/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita.

A agravante alega que tem 64 anos de idade e se encontra aposentada por invalidez, recebendo apenas um salário-mínimo do INSS (Extrato em anexo).

Sustenta que possui alguns empréstimos que são descontados direto no seu benefício, de modo que está recebendo mensalmente o valor de R\$ R\$ 682,48 (Extrato previdenciário em anexo).

Aponta que sua família está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (comprovante em anexo).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o benefício.

Decisão.

A previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Além do que, o CPC, art. 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Os documentos apresentados comprovam a veracidade do alegado, e como não há nada que demonstre o contrário, resta comprovada a sua insuficiência, momentânea, de recursos, o que lhes confere o direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 98, caput, CPC/15.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568 do STJ e art.123, XIX "a" do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de gratuidade judiciária.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808727-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7052540-50.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Sergio Damião Soares da Costa

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araujo Magalhaes (OAB/RO 10377)

Agravada: Euzeni Firmino de Moraes Brito

Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/11/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita.

O agravante alega que é aposentado, com vencimentos fixos, no entanto as suas despesas consomem substancialmente seus ganhos, conforme se verifica nos seus últimos 3 (três) contracheques, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, perfazendo uma média de rendimentos líquido de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Aponta que possui débitos como plano de saúde médico e odontológico, empréstimo consignado de grande valor mensal, contribuição para sindicato e associação, além de previdência e imposto de renda, o que totaliza 77,54% dos seus rendimentos mensais.

Destaca que o valor atribuído a causa é de R\$ 129.865,79 (cento e vinte nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), e considerando as custas processuais, por exemplo, de eventual apelação (3% — art. 12, II, da LE 3.896/2016) compreenderia a monta de R\$ 3.895,97 (três mil e oitocentos e

noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), o equivalente a 146,41% do rendimento líquido do agravante, inviabilizando, portanto, o direito constitucional ao acesso à justiça.

Afirma que não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o benefício.

Decisão.

A previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Além do que, o CPC, art. 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Os documentos apresentados comprovam a veracidade do alegado, e como não há nada que demonstre o contrário, resta comprovada a sua insuficiência, momentânea, de recursos, o que lhes confere o direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 98, caput, CPC/15.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568 do STJ e art.123, XIX "a" do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de gratuidade judiciária.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807937-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0024067-19.2009.8.22.0004 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Pedro José de Andrade

Advogada: Luana Maria de Andrade (OAB/RO 10848)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Agravada: Carolina Pozza Patino Morales

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/10/2020

Decisão

De acordo com a certidão de ID 10277103, s custas foram recolhidas corretamente e estão vinculadas no Sistema de Controle de Custas aos autos de origem (0024067-19.2009.8.22.000).

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado, tão somente para homologar os cálculos de atualização do débito apresentado pelo excipiente na petição de ID 44100363, no valor de R\$593.418,95, atualizados até 05/08/2020 (44100366 – pág. 1); e não fixou custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Inicialmente, verifica-se que há pedido liminar formulado pelo agravante. Ocorre que o pedido liminar se confunde, por ora, com o próprio mérito do recurso, e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial.

Além do que não se vislumbra a demonstração dos requisitos ensejadores à concessão da liminar.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Manifeste-se o ministério público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808059-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037777-10.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Salette Ighes Mazocco Somariva

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravada: Rotas de Viação do Triangulo Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 16/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu a aplicação da multa de 10% antes da intimação do agravado para pagamento voluntário.

Inicialmente, verifica-se que a agravante pugna pela suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802832-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000120-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravados: Racci & Racci Ltda, Youssef Habib Kmeih

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 06/05/2020

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento onde se pretende seja dado seguimento a execução porque a decisão agravada (fls. 250/249) havia deixado de apreciar, por ora, todas as medidas constitivas de bens ou valores determinando a suspensão por 30 dias.

Decisão. Considerando que ultrapassado o período de 30 dias de suspensão sobreveio decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito executório, assim, o teor da decisão combatida se esvaziou, pois a parte exequente, aqui agravante, foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 271, autos de origem) e o fez (fls. 273/278, autos de origem).

Nesta perspectiva, considerando que o objeto do presente recurso era a discussão suspensão do feito, entendo que o agravo de instrumento resta prejudicado ante a superveniência de decisão que deu o pretendido prosseguimento.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo (NCP, art. 932, III).

Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, archive-se.

(esig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/11/2020

AUTOS N. 7007952-52.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA : N. C. G. ASSISTIDA POR A. DA S. G.

ADVOGADO(A): ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – RO4464

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso de voo. Condições climáticas desfavoráveis. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência do atraso injustificado no voo.

O valor fixado a título de dano moral deve ser mantido, porquanto não configura enriquecimento injusto ao autor. Isso porque a sua revisão só é possível nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que aqui não se vislumbra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808185-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015079-10-2020.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: João Carlos Morais Nogueira

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Agravados: Elizeu Brito de Oliveira, Rosiclea Marques Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 21/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

O agravante requer a concessão do efeito suspensivo, entretanto, não se evidencia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada. Assim, indefiro-o.

Intime-se para contraminuta.

Oficie-se para que o juízo de origem preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807874-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003315-85.2020.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Fabio Dourado da Silva

Advogado : Daisson Andrei Marcante (OAB/MT 11373)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/10/2020

Decisão

O agravante procedeu com o recolhimento do preparo recursal.

Verifica-se que há pedido de efeito suspensivo sobre a decisão agravada, a qual deferiu pedido de conversão de busca e apreensão em ação de execução.

De fato, a decisão agravada é passível de refletir lesão irreparável ou de difícil reparação, entretanto, não se consta nos autos, a demonstração da probabilidade do direito do agravante.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0808188-62.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0211128-71.2005.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Tito Soares Paz
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Agravados: Crislane Silva Farias, Maria da Conceição Menezes da Silva, Michele Alves da Silva, André Malaquias de Farias
Advogada: Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/RO 3300)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 26/10/2020
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão julgou improcedente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

O agravante requer a concessão da tutela provisória antecipada para determinar de imediato a revogação da decisão agravada em relação ao desconto de 30% (trinta) por cento sobre os seus vencimentos.

Ocorre que, a liminar requerida, se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial. Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento.

Intime-se para contraminuta e oficie-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0808414-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000360-30.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes: Nivaldo Custodio de Souza, Antonio de Araujo Ernica
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Agravado: Lourivaldo Lipki, Simonica Lipki, Debora Lipki, José Augusto Lipki, Cesar Lipki, Sérgio Lipki
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado: Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 29/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o pedido de desconsideração da pessoa jurídica e determinou o direcionamento do cumprimento de sentença de maneira solidária contra os sócios da executada.

Os agravantes pugnam pela suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal. Entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.

Há Informações prestadas pelo juízo de origem – Id 10498941.

Intime-se para contraminuta.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7006486-94.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : I. DE S. I

APELADO : E. DE M. I

ADVOGADO(A): EDIVO COSTA ROCHA – RO2861

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Divórcio. Pensão alimentícia. Acordo. Renúncia ao prazo recursal. Alegação de nulidade. Inocorrência.

Incabível invocar nulidade circunstancial, pois foi a própria apelante quem, livre e desembaraçadamente, firmou o acordo e definiu seus termos. A ninguém é dado invocar, ao derredor de direito disponível, nulidade a que deu causa, situação tão bem incrustada no ordenamento jurídico nacional.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7008805-06.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: A. C. F. S. E OUTRA REPRESENTADAS POR

S. M. F.

ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618

EMBARGADO: A. D. DE S.

ADVOGADO(A): JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – PE27830

ADVOGADO(A): CANDICE MENDES BUARQUE DE GUSMÃO – PE 40985

ADVOGADO(A): LEONARDO RAMALHO DINIZ FORTE FREIRE – PE 41270

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 16/12/2019

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração.

ACÓRDÃO. Apelação cível. Omissão. Alimentos paternos a filhas menores.

Se o

ACÓRDÃO embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no ACÓRDÃO, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/11/2020

AUTOS N. 0801852-42.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: VIGHER – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

EMBARGADO: JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO

ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516

ADVOGADO(A): RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555

ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/09/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Nulidade da citação dos sócios-devedores. Recurso interposto pela pessoa jurídica integrante do suposto grupo econômico. Agravo não conhecido por ausência de legitimidade recursal. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Matéria devidamente analisada.

Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister.

O prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores só é viável quando o ACÓRDÃO padece de vícios específicos previstos no Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: Embargos de Declaração n. 7041975-32.2016.8.22.0001 - (PJe-2º Grau)

Origem: 7041975-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco

Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)

Advogado(a): Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)

Advogado(a): Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963)

Advogado(a): Clayton Camacho (OAB/SP 76.757)

Advogado(a): Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129.933)

Embargado: Rosinildo de Castro

Advogado(a): Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogado(a): Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Opostos em 11/07/2017

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A em face de Rosinildo de Castro, com o objetivo de impugnar a decisão que não conheceu do presente recurso.

Intenta o presente embargos de declaração com "efeito modificador" apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 63, ID 2001463):

"O nobre desembargador não conheceu o Recurso de Apelação interposto pela Instituição Financeira Embargante, sob o fundamento de ausência de interesse de agir por ter ocorrido o depósito integral da obrigação nos autos de origem n. 0216000320148220001,

[...]

Ocorre que a Apelação foi interposta em face de sentença em cumprimento de sentença n. 7041975-32.2016.8.22.0001, que julgou improvida a impugnação apresentada pela embargante e determinou a expedição de alvará da garantia do juízo de R\$ 1.036,16 (mil e trinta e seis reais e dezesseis centavos) depositada em 12.01.2017 nos autos do cumprimento de sentença.

[...]

Ora, Excelência, o valor depositado nos autos de R\$ 1.636,16 FOI GARANTIA DO JUÍZO para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte autora via Pje e não cumprimento espontâneo da condenação. ". (g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apanas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no

ACÓRDÃO objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Outrossim, ante a renúncia da patrona da embargada, expeça-se, gratuitamente, mandado de intimação para o embargado, a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808168-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000120-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Youssef Habib Kmeih

Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/10/2020

Decisão

Pedido de reconsideração (id 10484768,) da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Mantenha-se a decisão pela fundamentação já apresentada.

Manifeste-se o Ministério público.

Instruído o feito, aguarde-se julgamento de mérito.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806797-72.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000388-90.2017.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura LTDA

Advogado(a): Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Agravado: Cleide Pereira dos Santos

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/08/2020 17:21:50

Vistos.

Expeça-se, gratuitamente, Carta de Ordem, para cumprimento de mandado de intimação da agravada.

Fixo prazo de 15 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7058265-25.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7058265-25.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Polo Ativo: Bradesco Saúde S/A

Advogado(a): Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado(a): José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)

Advogado(a): Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)

Advogado(a): Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)

Polo Passivo: Maria Elielda Patrício

Advogado(a): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 09/08/2019 11:41:35

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta por Bradesco Saúde S/A e recurso adesivo interposto por Maria Elielda Patrício Lima contra a sentença, Id. 6722920, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em Ação de Obrigação De Fazer c/c Indenização por Danos Morais. A pretensão foi julgada procedente, condenando a parte requerida à cobertura do tratamento prescrito para a autora, ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante peticionou (Id. 10264843) requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram amigavelmente para pôr fim ao litígio, sendo celebrado um acordo no valor de R\$ 6.798,44 (seis mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) a ser pago para a parte autora da ação.

Assim, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo código. Determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800583-02.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005277-22.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Maria José da Silva Braga

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: Luziane de Oliveira Ferreira, Railci Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/03/2019

Vistos.

Ante a Certidão coligida ao ID 5701941 informando que a parte agravada não pode ser intimada para contraminutar o Agravo de Instrumento (AR negativo), intime-se a parte agravante para manifestação e indicação de endereço válido para regularização processual e prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, novembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0808065-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 7002679-22.2020.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
 Agravantes: Renato Vieira, Alex Batista Cunha Vieira
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Agravados: Sonia Aparecida Martins Pereira, Anthony Miguel
 França de Paula Martins dos Santos
 Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 14/10/2020
 Decisão
 Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a
 denunciação da lide do DNIT –DEPARTAMENTONACIONAL DE
 INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE.
 Inicialmente, verifica-se que os agravantes requerem a suspensão
 da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal, entretanto,
 não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável
 ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada,
 razão pela qual, indefiro o pedido.
 Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que
 preste informações que entender necessárias.
 Após, a cronologia de julgamento.
 Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000470-73.2017.8.22.0018 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000470-73.2017.8.22.0018 - Santa Luzia/ Vara Única

Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)

Advogado : Bruno Menezes Pinto Damasceno (OAB/RJ 131497)

Advogado : Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)

Advogada : Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravado: Martim Milton Scheffler

Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Relator: Des. Presidente do TJRO

Interposto em 06/10/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0010719-18.2015.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010719-18.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Magno José do Nascimento

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado : Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
 Relator: Des. PAULO KIYUCHI MORI
 Interposto em 11/10/2019
 DECISÃO
 Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, II, §1º, incisos IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, 4º, I, II, V e VI, 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, 398 do Código Civil, Súmulas 54 e 362 do STJ, além do artigo 85 §8º.

O recorrente aduz que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que o tribunal a quo foi deficiente por não enfrentar elementos relevantes com relação ao termo inicial dos juros de mora e aplicá-los a partir do evento danoso, violando, assim, o artigo 398, do Código Civil e artigo 489, II, §1º, incisos IV e VI, além do artigo 1.022, II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diz terem sido violados os artigos 4º, II, V e VI, 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, que tratam dos interesses e proteção dos direitos dos consumidores, da coibição de abusos e reparação por danos patrimoniais e morais, tendo em vista o irrisório valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Ao final, requer a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios, bem como a alteração do termo inicial da contagem de juros.

Examinados, decido.

Com referência aos artigos 489, II, §1º, incisos IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 398, do Código Civil, sob o aspecto do termo inicial dos juros de mora, verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto à tese de violação aos artigos 1022, § único, inciso II, e 489, inciso II, § 1º, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pela irrisoriedade do valor da compensação por danos morais, o recorrente não indica com clareza de que forma o

ACÓRDÃO os teria afrontado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No tocante ao quantum indenizatório e à aludida violação aos artigos 4º, I, II, V e VI, 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, que tratam dos interesses e proteção dos direitos dos consumidores, da coibição de abusos e reparação por danos patrimoniais e morais, observa-se que o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as aludidas teses e a parte interessada não alegou de forma satisfatória, nas razões do apelo especial, ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar a admissão do prequestionamento ficto e a possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Outrossim, quanto ao conhecimento da tese relacionada à afronta das Súmulas 54 e 362 do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 518/STJ.

Concernente ao pedido de majoração de honorários advocatícios, a parte deixou de indicar com precisão qual a Lei foi violada, atraindo, desse modo, o óbice da Súmula 284 do STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. INVALIDADE DA PROVA PERICIAL E INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ARTIGOS 11 E 12-A DO DECRETO-LEI 9.760/46. FALTA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 236, § 1º, DO CPC/73 (ART. 272, § 5º, DO CPC/2015). TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra ACÓRDÃO publicado na vigência do CPC/2015.

II[...]

III. A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados, pelo ACÓRDÃO recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. [...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1851787/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020) Destacado.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou a demonstração analítica indicando a similitude fática entre o ACÓRDÃO recorrido e o eventual paradigma, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta parte.

Desse modo, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808764-55.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7029628-25.2020.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Ivaldo Rodrigues da Silva

Advogado(a): Adriana Araújo Furtado (OAB/DF 59400)

Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado(a): José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogado(a): Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Advogado(a): José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado(a): Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/11/2020 16:08:00

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaura Lourdes Vieira em face do Banco do Brasil SA.

Na origem, se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de atualização do PASEP (autos de nº 7034081-63.2020.8.22.0001), movido por Izaura Lourdes Vieira em face do Banco do Brasil SA, tendo o juízo de primeiro grau declinado da competência para a Justiça Federal.

Inconformado, a demandante agrava alegando, em suma, que a competência é da Justiça Comum, na medida em que o Banco do Brasil se trata de sociedade de economia mista e não empresa pública ou autarquia a ensejar atração da Justiça Federal. Ao final requer cassação da decisão agravada fixando-se a competência desta Justiça Estadual.

Informações à fl. 33.

Contrarrazões à fl. 23.

Manifestação da União à fl. 22.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata discussão sobre a competência para as ações de resíduos de reajustes dos valores decorrentes do PASEP. A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o col. STJ (em sede de recurso repetitivo): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ ACÓRDÃO Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual.

Mas tal posição incide apenas nas hipóteses em que a União não se faz presente na ação. E pergunta-se, quando isso ocorre?.

Aqui, faço breve digressão sobre o instituto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privado ou para a inatividade, possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

Assim, há duas circunstâncias distintas: a) a ausência completa dos depósitos dos valores relativos ao PASEP do servidor, e; b) ausência de correção (juros e correção monetária) de tais valores. Quando inexistente o depósito, o qual é de competência exclusiva da União, e se faz a cobrança dos valores, inexoravelmente dar-se-á a cobrança em face da União. Entretanto, se houve depósitos, quer a menores ou não atualizados, apenas cabível a demanda contra o agente financeiro gestor dos recursos, o Banco do Brasil S/A.

No presente caso, em sua petição inicial da ação de cobrança, o autor da ação narrou (vide fl. 5, ID 8572389, destes autos de agravo):

"Inconformado, o autor solicitou os extratos de sua conta individual e observou que o valor sacado por ocasião da inatividade, apresentava-se irrisório, não abrangendo o saldo existente em sua conta em 18/08/1988. Resta evidenciado pelos extratos colacionados aos autos que o valor repassado para a parte autora abrangeu, tão somente, os repasses feitos pela União após a vigência da Constituição Federal, caracterizando prejuízo ao autor hipossuficiente na presente relação pois não tinha poder de gerenciamento sobre sua conta PASEP, durante todo o período laborado.

Considerando que o Autor recebeu depósito das COTAS DO PASEP nos exercícios financeiros dos anos de 1985, 1986, 1988 e 1989, conforme extratos anexos, esses valores deveriam ter sido preservados na conta PASEP do servidor para serem entregues ao mesmo no momento que restasse preenchidos todos os requisitos legais para o saque do PASEP.

Por sua vez, resta evidenciado pelos extratos microfilmados da conta PASEP do Autor que o saldo acumulado até 18/08/1988 simplesmente desapareceu da conta individual do PASEP do Autor, incorrendo o requerido o Banco do Brasil em violação aos ditames constitucionais, NÃO PRESERVANDO EM CONTA OS VALORES ACUMULADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em favor do Autor. Observe-se que o valor acumulado até o ano de 1988 não foi transferido para a conta do servidor no ano seguinte, conforme extratos de 1989".

Denota-se que no presente caso, não se tratou de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de depósitos que supostamente desapareceram e não foram preservados pela gestão da instituição financeira bem como não devidamente corrigidos, de tal modo que não caiba na pretensão, demanda em face da União.

E já decidi o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra

ACÓRDÃO do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia),

esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ressalte-se que a própria União veio aos autos refutar interesse no feito bem como a sua legitimidade para ação, o que impõe a reforma da decisão.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmulas 42 e 568, ambas do STJ, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum para processar a ação de origem.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808750-71.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7009227-84.2020.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Marcos Rodrigues Dias

Advogado(a): Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado(a): Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)

Agravado: Banco Bradesco

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/11/2020 11:48:51

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Com urgência, intime-se o agravado para contrarrazões o prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808764-55.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7029628-25.2020.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Ivaldo Rodrigues da Silva

Advogado(a): Adriana Araújo Furtado (OAB/DF 59400)

Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado(a): José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogado(a): Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/11/2020 16:08:00

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivaldo Rodrigues da Silva em face de AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Na origem, versam os autos sobre ação de busca e apreensão movida pela agravada, AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em face do agravante, tendo o juízo a quo deferido liminar de busca e apreensão.

Inconformado, o devedor agrava alegando "a instituição financeira agravada ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, sob a alegação de inadimplemento de algumas

parcelas do contrato, requerendo ainda, a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. Ocorre que, na r. decisão foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sob o fundamento de comprovação do inadimplemento, tendo sido expedido o mandado de busca e apreensão. [...] Ainda que, respeitável a decisão agravada, esta não deve prosperar pois em total desconformidade com o Decreto nº 911/69 por não ter sido legalmente constituído em mora o devedor, e vai em sentido diametralmente oposto às recomendações médicas deste momento de calamidade de saúde pública, por apartar dos princípios garantidos ao Recorrente pela Constituição Federal, por ser proferida e executada no período da Pandemia acarretada pelo COVID 19. "

Avançando, aduz que "Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Portanto os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser analisados pelo Poder Judiciário, uma vez que perfeitamente enquadrados como FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR. Impende destacar que, não há que se falar em possibilidade de purgação da mora, isto porque, o recorrente está impedido de lançar-mão da faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, entendendo-se esta como sendo as parcelas vencidas e vincendas – estas últimas sem a incidência de encargos moratórios –, sob pena de consolidação da propriedade do bem em mãos do autor (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, §§ 1º e 2º), ora, nobre julgadores, o cenário atual é assustador, onde a população luta pela sobrevivência, tentando manter o sustento das suas famílias, pois frente aos inúmeros desempregados ocasionados. Isso porque estaria o Imperioso que, o judiciário intervenha, trazendo equilíbrio, uma vez que minimizando as práticas leoninas das Instituições Financeiras, preservando a dignidade da pessoa humana do Agravante, aja vista, um período tão avassalador. "

E ainda ergue a tese de que "A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Assim, o contrato original deve ser apresentado em cartório para sua vinculação ao processo e aposição do carimbo padrão e/ou certidão, o que, além de garantir a comprovação de que a parte Autora da demanda é a efetiva credora do título de crédito, suprime a possibilidade de circulação do título e de eventual ação dúplice. Assim, é incontestável que o título de crédito em ensejo é daqueles que permite a circulação mediante endosso e justamente por ser endossável, torna-se imprescindível que se apresente a via original do título".

Verbera ainda que "exige a lei que para o exercício da medida extrema de propositura da presente ação seja o Réu devidamente constituído em mora, o qual poderá ser levada a efeito através de notificação extrajudicial. No caso presente o Requerente pretende demonstrar a constituição em mora do requerido através da notificação anexada as ID 44831383 nos autos, sustentando que teria encaminhado ao mesmo. Porém, o documento consubstanciado é imprestável, data vênua, para a prova inequívoca da entrega da referida notificação a requerida, POIS É DE SUMA IMPORTÂNCIA DESTACAR QUE O RECEBIMENTO SE FEZ POR TERCEIRO NÃO ENOLVIDO NO PROCESSO, ASSIM, A NOTIFICAÇÃO NÃO TEM CONDÃO PARA CIENTIFICAR EM MORA O DEVEDOR PORTANTO, INADEQUADO O SEU CUMPRIMENTO. Com isso, a notificação não cumpriu o seu objetivo único".

Ao final requereu "revogar a liminar de busca e apreensão e, em caso de apreensão, a imediata restituição do bem, fixando multa por descumprimento de determinação judicial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso."

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata combate à decisão que concedeu liminar em ação de busca e apreensão.

Pois bem, trago à baila alguns conceitos.

Diz o prof Araken de Assis:

Também chamada de alienação em garantia, Alienação Fiduciária é a transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, que permanece na posse direta do bem, na qualidade de depositário. Essa garantia, criada pela Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, artigo 66, veio resolver o problema das financeiras que, ao financiar a aquisição de bens, utilizavam institutos obsoletos para garantir o pagamento da obrigação. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório).

O domínio do credor é resolúvel, pois resolve-se automaticamente em favor do devedor alienante, sem necessidade de outro ato, um vez paga a última parcela da dívida; de acordo com a legislação mencionada, somente bens móveis e alienáveis podem ser objeto de alienação fiduciária, mesmo fungíveis ou já integrantes do patrimônio do devedor (Súmula 28 do STJ).

Os direitos e obrigações do fiduciante consistem em:

- ficar com a posse direta da coisa e o direito eventual de reaver a propriedade plena, com o pagamento da dívida;
- purgar a mora, em caso de lhe ser movida ação de busca e apreensão, se tiver pago 40% do preço financiado;
- receber o saldo apurado na venda do bem efetuada pelo fiduciário para satisfação de seu crédito;
- responder pelo remanescente da dívida, se a garantia não se mostrar suficiente;
- não dispor do bem alienado, que pertence ao fiduciário (nada impede que ceda o direito eventual de que é titular, consistente na expectativa de vir a ser titular, independentemente da anuência do credor, levando a cessão a registro);
- entregar o bem, em caso de inadimplemento de sua obrigação, sujeitando-se à pena de prisão imposta ao depositário infiel.

A recuperação da propriedade plena opera-se pela averbação da quitação do credor no cartório em que foi registrado o contrato, que pode ser obtida, em caso de recusa, por meio da ação de consignação em pagamento.

A obrigação principal do credor fiduciário consiste em proporcionar ao alienante o financiamento a que se obrigou, bem como em respeitar o direito ao uso regular da coisa por parte deste. Se o devedor é inadimplente, pode vender o bem, aplicando o produto no pagamento do crédito, acréscimos legais, contratuais e despesas, entregando o remanescente, se houver, ao devedor, ou ajuizar execução por quantia certa ou ação de busca e apreensão contra o devedor, a qual poderá ser convertida em ação de depósito, caso o bem não seja encontrado.

Comprovada a mora do devedor, pode o credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais e ajuizar ação de busca e apreensão, obtendo a liminar; o fiduciante será citado para, em três dias, apresentar contestação ou purgar a mora se já tiver pago 40% do preço financiado, requerida a purgação da mora e feitos os cálculos do débito, o juiz marcará data para o pagamento, contestada ou não a ação, e não purgada a mora, o juiz proferirá sentença em cinco dias”.

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, vol III, 2018, editora RT).

Extraí-se do conceito citado, que ao devedor nos contratos de alienação fiduciária cabe a purgação da mora quando concedida a liminar, o que não ocorreu no caso dos autos, pois reconhecido o inadimplemento, fato que legitima a decisão agravada.

É certo, pois, que como meio de defesa é cabível ao devedor o ataque às cláusulas contratuais.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE.

JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do ACÓRDÃO recorrido.

3. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes.

4. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Enunciado 381 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

Contudo, no presente caso, o contrato fora juntado nos autos de origem, evidenciando estar apto a gerar seus regulares efeitos jurídicos, a medida em que se nota contrato subscrito entre as partes – aqui, vigorando o pacta sunt servanda – de tal modo que não há qualquer mácula contratual ou do título que o aparelha.

Noutro campo, com relação à injusta decorrente do alijamento do bem em plena Pandemia, destaco que a atual crise sanitário-econômica, por si só, não exclui as obrigações contratuais legitimamente contraídas (pacta sunt servanda) e tampouco serve de manto para acobertar o inadimplemento contratual.

Tanto que já se decidiu:

Arrendamento de máquinas industriais – Tutela antecipada antecedente – Liminar para suspensão dos pagamentos – Requisitos ausentes – Indeferimento confirmado – Pandemia mundial que afeta a todos, devendo as partes buscarem a composição – Medida almejada significa imposição de moratória – Descabimento – Agravo de instrumento improvido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2077175-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Desª Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISA A REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES EM RAZÃO DO CENÁRIO ATUAL DA PANDEMIA DO COVID-19 – INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE MANTÉM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VIRTUALMENTE SENDO PRESUMÍVEL A EXISTÊNCIA DE CUSTOS OPERACIONAIS – HIPÓTESE QUE DEMANDA A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIÁVEL A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA PORQUANTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2105720-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do pagamento das prestações de acordo anteriormente homologado entre as partes referente a prévio contrato de locação. Descumprimentos cuja reiteração se evidencia nos autos. Ausência de relação entre o débito e a pandemia da COVID-19. Impossibilidade de decretação da moratória sem a aquiescência do credor. Redução do valor das parcelas que sequer foi requerida em primeiro grau. Pedido subsidiário não conhecido. Decisão mantida. Recurso não provido, no quanto conhecido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2102589-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Desª Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

Sobre a Constitucionalidade do Decreto 911/69, a Suprema Corte já estabeleceu em sede de Repercussão Geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DOS BENS. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUCIONALIDADE.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento para afastar a extinção de ofício do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento. Fixada a seguinte tese de julgamento: "O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo".

(STF – PLENO – RE 382928, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 22/09/2020)

Por último, com relação à notificação, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora nos seguintes termos, verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(g.n)

A respeito do tema em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato". (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

E ainda decidido em sede de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de

deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp n. 1.592.422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 22/6/2016)

No presente caso, a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo devedor e constante no contrato, de tal modo que se aperfeiçoou quando foi remetida àquele endereço, não sendo elidida pelo fato de ter sido recebida por terceiro.

Deste modo, o presente recurso é inviável.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a parte, ao contrário do que alega, não se insere no catálogo dos pobres do país, de tal modo que, eventual recurso em face desta decisão deverá vir acompanhado pelo respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.

Intimem-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013335-02.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7013335-02.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada: Zilda Vicente Evangelista

Advogado: Eliseu Eurico de Lima (OAB/RO 8553)

Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/10/2020

Decisão

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Zilda Vicente Evangelista, para:

a) condenar o requerido Banco Bradesco S.A. ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (s. 362, STJ);

b) condenar o requerido a devolver, de forma simples, os valores debitados mensalmente da conta bancária, a partir de julho/2015, sob denominação de "cesta fácil econômica" e "cesta benefício", bem como referente ao objeto da lide, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação;

Confirmou a tutela de urgência concedida (id n. 33707885); Em consequência, julgou o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso i, do código de processo civil; e por fim,

ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenou o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

O apelante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011563-79.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011563-79.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.
Advogado: Bruno Sander Verissimo (OAB/MG 118620)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 15/10/2020

Decisão

Recurso de apelação interposto em face da sentença que acolheu a preliminar suscitada (ausência de título a ser liquidado) e julgou extinta ação de liquidação de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.; Condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor de (R\$ 1.546.611,13 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil seiscientos e onze reais e treze centavos). Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, apesar de a liquidação de sentença ter natureza de ação, de sua decisão ter conteúdo de mérito, acolhendo ou rejeitando a pretensão (art. 269, I, CPC), de fazer coisa julgada material (art. 467, CPC), a mesma não põe fim ao processo e, assim, é recorrível por meio de agravo de instrumento.

Diante do exposto e nos termos do art. 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005371-07.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7005371-07.2019.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda
Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)
Advogada: Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB/SP 292422)
Apelada: Keniamar Pasa
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/10/2020

Decisão

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e, em consequência, condenou a parte requerida a proceder a devolução do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que foram retidos indevidamente e, considerando a tutela de evidência concedida liminarmente que bloqueou tais valores, bem como, a expedição de alvará para levantamento, deu por cumprida esta disposição da sentença, confirmando e tornando definitiva a decisão cautelar; Condenou a empresa requerida no pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, na quantia de R\$ 3.199,00 (três mil cento e

noventa e nove reais), atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação; Condenou a empresa demandada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizado monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362; Condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC, diante o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Inicialmente, o apelante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801857-64.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração (202)

Origem: 7027769-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Unidade de Conflitos Agrários

Embargante: João Arnaldo Tucci e outros

Advogado(a): Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4978)

Advogado(a): Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)

Embargado : Ministério Público Federal em Rondônia

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 20/05/2020 12:50:33

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Arnaldo Tucci e outros em face do Ministério Público Federal.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnano para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decism.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 59, ID 10482999):

“Sucede que a decisão de “juízo de retratação” ACOSTADA NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB ID N. 9827831, NÃO PODE SER CONSIDERADA “TEMPESTIVA”, VISTO A IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR ESTE RELATOR, OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA FORMAL .

[...]

Assim entendemos que já não cabe mais juízo de retratação ao juízo a quo, por dois motivos distintos: a) A lide já se encontra com o trânsito em julgados desde 08 de fevereiro de 2008 - ID 4057663 - Pág 1, pendente apenas de cumprimento assim o sobrestamento do cumprimento de sentença afronta o Art. 505 do CPC, pelo fato de que os invasores, o MPF e a Defensoria Pública se revezam para fazer pedidos de sobrestamento pelos mais mirabolantes motivos e todos estes pedidos já foram decididos anteriormente, senão vejamos nosso código de processo civil: Art. 505. Nenhum

juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...) (destacamos) b) O pedido já foi apreciado e julgado por este tribunal de justiça no AI – PJe n. 0801890-54.2020.8.22.0000”. (g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratório visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Destaco aqui, que os embargantes sequer impugnam a minha decisão proferida, simplesmente se voltam com o juízo de retratação ocorrida em primeiro grau, em outra decisão fora da decisão ora agravada, ou seja, mergulham os embargantes em espectro totalmente diverso do contido nos autos, não cabendo, portanto, os embargos de declaração, devendo, caso queiram impugnar a decisão de primeiro grau comentada, promoverem outro agravo de instrumento.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do prof^o Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decismum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no ACÓRDÃO objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o

ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808498-68.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração (202)

Origem: 7000116-82.2020.8.22.0005 - Ji Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado: Maria da Conceição de Almeida Lemes

Advogado(a): Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 06/11/2020

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA em face de Maria da Conceição de Almeida Lemes, com o objetivo de impugnar a decisão que não conheceu do presente agravo de instrumento.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnano para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decismum.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 9, ID 10500308):

“A tese da relatora foi que “o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de

instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. O entendimento da ministra afasta a taxatividade da interpretação restritiva do rol, a interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas e também a de que o rol do artigo é meramente exemplificativo. ”. (g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro o Recurso Repetitivo sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no

ACÓRDÃO objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se

encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o

ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório – entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7048222-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048222-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Cicero de Assis Pereira da Silva

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/09/2020

Decisão

Transcorrido o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo recursal, têm-se que o recurso de apelação encontra-se deserto.

Portanto, nego-lhe seguimento nos termos do art. 123, V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Proceda-se com a baixa dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7042171-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042171-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Thiago de Araujo Milhomem

Advogado: Gilberto Luis Almeida (OAB/MT 7732-B)

Apelado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/10/2020

Decisão

A assistência judiciária gratuita já foi deferida no primeiro grau, estendendo-se os seus efeitos em grau recursal.

Aguarde-se o julgamento de mérito, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806576-89.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração (202)

Origem: 7000646-76.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Irene Ferreira Jordão

Advogado(a): Luciano João Teixeira Xavier (OAB/PR 3319)

Embargado: Tercilio Bottega

Advogado(a): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 06/11/2020

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Irene Ferreira Jordão em face de Tercilio Bottega.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 30, ID 10499310):

“Não se trata pois, data venia, absolutamente, “O que se nota aqui, é o nítido abuso do direito de recorrer ao se alegar tal nulidade...”, e sim, dentro da ética em linguagem vernacular, urbanidade, respeito as autoridades constituídas, sempre com reciprocidade em todo o território nacional, há mais de 06 (seis) décadas que aprendemos nos Tribunais, e no honroso mister do exercício da advocacia, na luta intransigente pelos sagrados direitos dos nossos constituintes (mormente no caso sub judice a desproporção dos valores dos imóveis) seguindo o Estatuto da O.A.B., utilizando-se da Carta Magna e das nossas leis vigentes, e, lamentavelmente e pesarosamente até a presente data, não obtivemos com eficiência e precisão, oportunidade (intimação) para impugnar o Laudo apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, ao apresentar em Cartório. [...]

Nobre Julgador, por mais que nos esforcemos não conseguimos deslumbrar no procedimento, a PEÇA JURÍDICA EXARADA PELO MAGISTRADO DETERMINANDO “AS PARTES” PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO APRESENTADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ENCARREGADO CULMINANDO COM A CERTIDÃO DO CARTÓRIO ASSINALANDO “TRANSCORREU O PRAZO PARA A EXECUTADA”. Convenhamos que, ainda os imóveis correspondem ao valor somado de R\$ 3.716.000,00 (TRÊS MILHÕES SETECENTOS E DEZESSEIS MIL REAIS - ID nº 9992478). Logo, muito superior ao valor reclamado na ação R\$ 503.375,93 (QUINHENTOS E TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) O que revela, por si só, afronta ao princípio da menor gravidade da execução. E mais, averbar a execução nos referidos imóveis, sabendo que seus valores superam em muito o valor da dívida, constitui afronta ao princípio da lealdade processual e atentam contra a dignidade da Justiça!”. (g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer

decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no ACÓRDÃO objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808262-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70454785620198220001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões

Agravantes: Rodolfo José Bartolo Junior, Lindomar Prestes de Alvarenga

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Agravado: Flaerte Prestes Bartolo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de inventário, determinou que o agravante Lindomar Prestes de Alvarenga comprovasse o reconhecimento judicial da união, sob pena de ser excluído do rol de herdeiros.

O agravante requer a concessão da antecipação de tutela para que seja acolhida a Certidão de Escritura Pública de União Estável de Lindomar Prestes de Alvarenga como prova da União Estável para prosseguimento do feito, decretando a desnecessidade de reconhecimento judicial e, conseqüentemente, que seja mantido como Inventariante.

A liminar requerida, se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial. Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento.

Intime-se para contraminuta e oficie-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 0011682-38.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSILENE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO(A): AMMANDA CASLOW BORGHETTI – RO8159

ADVOGADO(A): MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO – RO3766

ADVOGADO(A): ROSILENE RODRIGUES PEREIRA – RO1572

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

APELADO : CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA

ADVOGADO(A): NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA – RS97122

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2018

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Indenização por danos morais. Veiculação de notícia de fato envolvendo a parte autora. Ausência de abuso no exercício de informação. Liberdade de opinião e expressão. Direito de petição. Recurso não provido. Ausente abuso no exercício de informação na veiculação de fato envolvendo a parte autora, e no exercício de expressão, de opinião, e do direito de petição, e não

comprovada a intenção de agredir à honra e imagem, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7061933-04.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANDERSON VIRIATO ORTIZ

ADVOGADO(A): JESSE RALF SCHIFTER – RO527

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Débito existente. Recurso não provido.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando existente o débito, é legítima e não dá ensejo à indenização por dano moral.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7014677-31.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA – RO4414

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cobrança de seguro DPVAT. Nexo de causalidade. Inadimplência do prêmio. Súmula nº 257/STJ. Conforme Súmula nº 257/STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo ensejador da recusa do pagamento de indenização decorrente de acidente.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020

AUTOS N. 7026846-50.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AGIPLAN FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADA : ZULMIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA – RO7968

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelações. Descontos indevidos em conta bancária. Repetição do indébito devido. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

Ao efetuar diversos descontos em conta bancária relativa a contrato já quitado, o banco deve repetir o indébito à autora.

Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de

insegurança e de impotência frente ao banco requerido, que todos os meses, ao longo de um ano, destacou indevidamente do salário da autora parte da sua remuneração.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
AUTOS N. 7009484-32.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ODETE DA SILVA BANASESKI

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

ADVOGADO(A): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE – RO7532

APELADOS: ALVES & RIBEIRO LTDA. - ME E WILSON RODRIGUES

ADVOGADO(A): ROMILDO FERNANDES DA SILVA – RO4416

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

Apelação. Matéria jornalística. Programa policial. Divulgação de fatos relacionados com ocorrência policial. Ausência de ofensa à honra. Dano moral inexistente.

A matéria jornalística divulgada em programa policial, que relata, sem intenção sensacionalista, fatos obtidos por meio de ocorrência policial, sem divulgar a imagem e o nome, não gera ofensa à honra, ou dano moral a ser indenizado.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7014477-55.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): JOICE MARA HERMES – RO8263

ADVOGADO(A): LEONARDO DE LIMA NAVES – MG91166

APELADO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI

ADVOGADO(A): LUCIANA ARANTES GRANZOTTO – RO4316

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2018

Decisão: “RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Falsa acusação de crime. Dano moral configurado. Indenização adequada. Apelação não provida. Recurso adesivo não conhecido. A falsa imputação de prática de furto no interior de estabelecimento comercial constitui ilícito e certamente acarreta dano moral. O dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, sendo dispensável a comprovação do prejuízo concreto por meio de elementos materiais, posto que os resultados danosos são presumidos neste caso.

Certo que, em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

Apelação não provido. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
AUTOS N. 7012381-70.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: CINTRA RIBEIRO EIRELI – ME

ADVOGADO(A): ROSANA DA SILVA FREITAS AYRES – GO46883-A

APELADA/RECORRENTE: CAWCS TRATAMENTO DE BELEZA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2018

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. Manutenção indevida. Prazo superior a 30 dias. Dano moral. Valor da indenização. Suficiente. Recurso não provido.

É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome mantido no registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito após 30 dias da data da quitação da dívida.

Deve ser mantido o valor da condenação quando for suficiente para o equilíbrio da reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808717-81.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7009938-32.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Farmácia Preço Baixo de Cujubim LTDA - EPP

Advogado(a): Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Agravado: Triangulo Comércio de Medicamentos LTDA - EPP

Advogado(a): Jéssica Correa de Souza Freitas (OAB/RO 5124)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/11/2020 17:47:13

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Farmácia Preço Baixo de Cujubim Ltda-EPP em face de Triangulo Comércio de Medicamentos Ltda - EPP.

Em síntese, agrava a recorrente com a objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra si. Assim, pugna pela reforma da decisão bem como para obter o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão de pessoa jurídica, de serem agraciados com o benefício da Justiça Gratuita.

É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência.

No caso dos autos, a instituição não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas, ficando apenas no campo da alegação e da justificativa de encontrar-se em dificuldades.

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma incontestada, a incapacidade financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. A revisão do

ACÓRDÃO recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, deve ser indeferida a Justiça Gratuita.

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, provam a recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de fazê-lo em dobro, no que preconiza o art. 1007, § 4º do CPC.

Desde já ressalto à parte que, eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido do respectivo preparo, pois, dispensou-se apenas o preparo inicial do presente agravo de instrumento, contudo, restando, indeferida a gratuidade da Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7008307-87.2018.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7008307-87.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: DISTRIBOÍ - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina LTDA.

Advogado(a): Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Apelado: Bradesco Seguros S/A

Advogado(a): Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 20/09/2019 10:31:57

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, é possível notar que não houve decisão sobre o embargos de declaração opostos pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (Id 7065295) contra a sentença de primeiro grau.

Assim, determino a devolução dos autos à origem para que seja proferida decisão pendente sobre os embargos de declaração de Id 7065295.

Após, que os autos sejam devolvidos à minha relatoria para prosseguimento do pleito.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7004125-77.2017.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA/RECORRENTE: IDELZA SCHUAMBACH CAITANO

ADVOGADO(A): REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL – RO3874

ADVOGADO(A): CAMILA GHELLER – RO7738

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Telefonia. Falha na prestação do serviço. Cobrança indevida de valores. Suspensão do serviço. Dano moral configurado. Valor da indenização suficiente. Manutenção. Recursos não providos.

Constitui falha na prestação do serviço a cobrança injustificada de valor superior ao contratado e a interrupção do fornecimento do serviço por conta dessa cobrança, o que configura dano moral a ser reparado.

Para o cálculo da indenização devem ser consideradas a gravidade da conduta ofensiva, a capacidade econômica das partes e o caráter indenizatório, pedagógico e punitivo da indenização. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação o valor arbitrado deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 0801638-85.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313

AGRAVADA : MARIA RAMOS GONÇALVES

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência concedida. Suspensão de descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Discussão meritória do processo de origem. Incabível. Exclusão e/ou redução da multa cominatória. Impossibilidade. Recurso não provido.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15.

A fixação da multa cominatória tem por finalidade a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7006739-82.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARINEUZA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADO(A): NEYR SILVA BAQUIÃO – MG129504

ADVOGADO(A): PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS – MG165386

ADVOGADO(A): ADRIENES BERNARDES DA SILVA – MG155898

ADVOGADO(A): LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA – MG162283

ADVOGADO(A): CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR – MG92798

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Negativação. Direito não demonstrado. Ônus da parte autora. Inadimplemento configurado. Exercício regular de direito. Recurso não provido. Sobrevindo o inadimplemento de quantia devida, e a parte autora não apresentar elementos suficientes à demonstração de fato constitutivo do direito alegado, a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020

AUTOS N. 0012604-79.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: L. F. L. M. V. F. E C. C. DA S. V. F.

ADVOGADO(A): BRENO AZEVEDO LIMA – RO2039

APELADA : R. Q. F.

ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Divulgação de fotos íntimas. Dano moral. Indenização. Valor. Celebração de acordo com outros envolvidos no fato ilícito.

O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

A celebração de acordo com os outros jovens envolvidos no fato ilícito não vincula o julgador, pois a responsabilização de cada

indivíduo envolvido no evento danoso é avaliada separadamente, aferindo-se o grau da culpa de cada um, o que refletirá no arbitramento da indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808441-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70504914120168220001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes: Maria da Conceição Magalhães Portela, José Francisco Portela

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Agravado: Amaral Borges da Silva

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/10/2020

Decisão

De acordo com a certidão ID10411197 foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, porém refere-se a uma guia avulsa não vinculada aos autos de origem no Sistema estando ainda pendente de pagamento no sistema de custas, impossibilitando sua vinculação aos autos.

Intime-se a agravante para a manifestação/saneamento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso.

Após, certifique-se a coordenadoria sobre as custas.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000372-68.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000372-68.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Frigopeixe - Produção e Comercialização de Pescados SA

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelada: Eliane de Oliveira Costa

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/09/2019

Decisão

O apelante juntou nos autos a autocomposição entre as partes, documento esse constante ao ID 10276377 e que está devidamente assinado por ambos os patronos, estes constituídos de poderes para transigir.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se.

Remetam-se à origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808761-03.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7002703-68.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: Francoize Carvalho de Moraes

Advogado(a): Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Agravado: Seguradora Líder do Consorcio Do Seguro DPVAT SA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/11/2020 15:13:16

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Françoize Carvalho de Moraes em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Na origem, se trata de ação de cobrança de seguro DPVAT (autos de nº 7002703-68.2020.8.22.0008) movida por Françoize Carvalho de Moraes, em face da agravada, no qual aquela requereu a Justiça Gratuita tendo o juízo indeferido o benefício.

Inconformado, o embargante agrava alegando que é hipossuficiente e que não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício, ou, alternativamente, o diferimento das custas.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, o agravado, demandado na ação de reconhecimento de união estável com alimentos, requereu Justiça Gratuita, a qual restou indeferida.

Analisando os autos de origem bem como a circunstância, concluo que o requerente não seja pobre, nos restritos termos daqueles desamparados pela vida sócio-econômica do país, a ponto de que é intuitivo reconhecer que não seja caso de concessão da gratuidade, podendo ser sim, caso de diferimento do pagamento das custas.

Embora se esforce sustentar sua pobreza, todavia, nem de longe o é, certamente não se enquadrando entre os pobres sem qualquer condição mínima de sociedade, aqueles que efetivamente são objeto da lei, ou seja, muito longe de ser aquela pessoa desamparada na forma da lei.

Ao que vejo, do cenário exposto no recurso, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do ESTADO DE RONDÔNIA – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imaneente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, o embargante, invocar a prestação jurisdicional rápida a fim de tutelar sua pretensão em juízo, ou seja, terá possibilitado o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigado ao pagamento das custas iniciais ao final do processo (este considerado a sentença do processo).

A propósito já decidi o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIÁRIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciária, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Processo civil. Alegação de hipossuficiência. Ausência de comprovação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Diferimento das custas. Possibilidade.

A não comprovação, efetiva, de hipossuficiência impossibilita a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Contudo, considerando a dificuldade natural do atual cenário fático-social, possível o diferimento do pagamento das custas para o final da demanda, a fim de que o demandante possa exercer seu direito constitucional de ação em prestígio ao Postulado da Acessibilidade ao PODER JUDICIÁRIO.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803992-49.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Direito Processual Civil. Gratuidade da Justiça. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Presunção não absoluta. Empresário. Patrimônio milionário. Hipossuficiência. Não demonstrada. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. A mera declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

3. No contexto dos autos, há evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não tendo o agravante, que é empresário, com patrimônio vultoso (milionário), apresentado comprovação de renda/patrimônio atualizada ou de prejuízos/gastos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por ter sido admitido o pagamento em parcelas.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais de acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

5. Recurso de agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802332-20.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/09/2020.)

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Assim, indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o

diferimento do pagamento das custas ao final do processo, este, considerado o recebimento dos valores em cumprimento de sentença.

Saliento ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Comunique-se o juízo e intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 38 de 14/10/2020 a 21/10/2020

AUTOS N. 0003857-38.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE/APELADO/AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

ADVOGADO(A): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA – RO3846

ADVOGADO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO – RO4370

APELADA/APELANTE/AGRAVANTE: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): DARIANO JOSÉ SECCO – SP164619

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELLO CASADO – RO6647

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2018

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Revisional de contrato bancário. Validade de encargos. Normalidade contratual. Caracterização da mora. Capitalização diária de juros. Impossibilidade. Cobrança indevida. Repetição de indébito. Recursos não providos. Sem o fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de periodicidade da capitalização dos juros adotada, fica reconhecida a abusividade da taxa diária. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto em que houve previsão de taxas efetivas anual e mensal, mas não da taxa diária. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. Caracterizada a cobrança indevida de valores referentes às tarifas contratadas, a restituição na forma simples é medida que se impõe, desde que não comprovada a má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808795-75.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7033056-15.2020.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara de Família

Agravante: Leide Jane Mendes Marinho

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: NULL

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 09/11/2020 11:35:03

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leide Jane Mendes Marinho Bramini em face de Fausto Bramini.

O caso dos autos retrata ação de conversão de separação judicial em divórcio movida por Leide Jane Mendes Marinho Bramini em face do agravado, tendo o juízo a quo indeferido o benefício da Justiça Gratuita.

Inconformado, o executado agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, extrai-se dos autos que o mesmo não é pobre, trabalhadora, com emprego estável, percebendo vencimentos de R\$ 2.165,47, com veículo, morando em condomínio fechado, possuindo capacidade financeira suficiente para arcar com as custas iniciais de R\$ 150,00, considerando o valor da causa de 1.045,00, o que, inequivocamente, exclui o enquadramento de pobre, porquanto no país nenhum pobre possui capacidade econômica evidenciada nos autos.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v.

ACÓRDÃO recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER. LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATOS, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO - 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Saliento à que eventual recurso em face desta decisão também deverá vir com o respectivo preparo.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020 AUTOS N. 7012320-15.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LÚCIA MARIA RIBEIRO TORRES
 ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
 APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
 ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914
 ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
 APELADA : VILMA ESTELA LEAL DE LAZARI – ME
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2018
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Agência de viagens. Venda de passagens. Pagamento. Ausência de emissão dos bilhetes. Responsabilidade exclusiva. Rápida solução. Dano moral não evidenciado. Recurso não provido.

Não se vislumbra dano moral indenizável na hipótese em que a parte autora, detectando imediatamente a fraude ocorrida na compra de passagens, logrou solucionar a questão, com tempo de reorganizar a programação anteriormente prevista.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
 AUTOS N. 7002327-71.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FIGUEIRA & CARDOSO PLAZA HOTEL LTDA. – ME
 ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Repetição de indébito. Ausência de prova do pagamento. Pretensão indevida. Recurso não provido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Com efeito, se não há prova do efetivo pagamento, consequentemente, não há repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7020399-46.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA ELAYNE FRIOZO DE PONTES

ADVOGADO(A): LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA – RO6522

APELADA : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): VITOR MOURA VILARINHO – RJ177597

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Consumidor. Empréstimo. Regular. Danos morais não configurados. Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira, não há razão para a procedência de pedido indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0002855-35.2015.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 0002855-35.2015.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Marcelo Fabiano Camargo e outros

Advogado(a): Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Advogado(a): Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Apelado: ATEG-NORTE - Associação dos Transportadores do Estado de Goiás - Norte

Advogado(a): Jean Rodrigues Lobo (OAB/GO 33665)

Advogado(a): Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/03/2019 13:10:16

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta por Marcelo Fabiano Camargo contra a sentença, Id. 5398892, fls. 226-231, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em ação de cobrança, julgou improcedente o pedido inicial formulado em desfavor de Associação dos Transportes do Estado de Goiás - Norte, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O apelante, preliminarmente, solicitou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas recursais, tendo sido indeferido o pedido, através do Id. 10213165, oportunidade em que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente efetuassem o recolhimento do preparo recursal juntamente com as custas iniciais que foram diferidas, Id. 5398890, fl. 33, sob pena de deserção.

De acordo com o Id. 10463849, o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal juntamente com as custas iniciais dentro do prazo legal.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo código não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803663-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000505-92.2019.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada: Patricia Pereira de Andrade (OAB/RO 10592)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Agravado: Paulo Batista da Silva

Agravado: Jozimar Jardim Novaes

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/05/2020

Decisão

Em síntese, verifica-se que o agravado Paulo Batista da Silva já foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões; e de acordo com Id 10261197 o aviso de recebimento direcionado ao agravado Jozimar Jardim Novaes foi devolvido, apresentado como motivo “ausente”.

Considerando que nos autos de origem nº 7000505-92.2019.8.22.0008, foi realizada a intimação do executado/ agravado Jozimar Jardim Novaes (id 25687382) no mesmo endereço indicado pela agravante, presume-se válida a referida intimação, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Autos instruídos, aguarde-se o julgamento do feito, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014026-59.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014026-59.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: José Aparecido Pascoal

Advogado : José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Apelada: Kaza Empreendimentos Imobiliários Eireli - ME

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Advogada: Jessica Magalhães Miranda (OAB/RO 7402)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/09/2020

Decisão

Transcorreu o prazo para a parte José Aparecido Pascoal apresentar o comprovante de recolhimento do preparo, portanto, têm-se que o recurso de apelação encontra-se deserto.

Nego seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Proceda-se com a baixa dos autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804916-60.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 00015340720118220001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Autores: José Celestino Afonso Pimentel, Patricia Fernanda de Souza Sena Pimentel

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Ré: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/07/2020

Decisão

Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir sentença proferida nos autos do processo nº 0001534-07.2011.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

A ação rescisória é ação excepcionalíssima que objetiva rescindir os efeitos da sentença de mérito ou

ACÓRDÃO transitado em julgado. É imprescindível que a decisão que se pretenda rescindir apresente algum vício e que o autor da ação aponte o cabimento da referida ação, ante as hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

Os autores pretendem rescindir a sentença na parte relativa ao termo inicial do cômputo dos juros compensatórios, os quais entendem que devem ser fixados a partir da imissão na posse do imóvel e não a partir do trânsito em julgado. E nos termos do inciso IV e V do art. 966 do CPC, apresentam a ação rescisória.

Em que pese a hipótese de cabimento da ação rescisória apontada pelos autores, a interpretação dada ao inciso IV do art. 966 do CPC é no sentido de que há ofensa à coisa julgada quando demonstrado que a decisão que se busca rescindir foi proferida em demanda diversa daquela que gerou a coisa julgada material ofendida, ou seja, quando há ofensa à solução jurídica protegida por coisa julgada material; e no tocante ao inciso V do art. 966 do

CPC, tem como fundamento erro crasso do juízo na aplicação do direito no caso concreto – o que, pelo compulsar dos autos, não foi apresentado pelas partes.

A vindicação formulada pelos autores por intermédio da presente ação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC, de modo a ser descabida a sua propositura.

Assim, nos termos do art. 331, I, do CPC, indefiro a petição inicial com a extinção do feito sem apreciação do seu mérito.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7009319-73.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : THOGARMA BATISTA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): ÍTALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE- MT7413

ADVOGADO(A): RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA

BARRETO – SP248779

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Dano moral. Cancelamento de voo. Valor da indenização. Majorar. Não cabimento. Recurso não provido.

A indenização fixada na sentença deve ser mantida quando atende à finalidade precípua de compensar o ofendido pelo dano sofrido, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 0801169-39.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: PILAR ENGENHARIA LTDA. - ME, BJJ

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EPP E B J PROJETOS

E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA –

RO8153

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2019

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO: 05/05/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Dispensa de expedição de certidão negativa. Possibilidade. Viabilização e superação da situação de crise econômica financeira. Preservação da empresa. Recurso provido.

É possível uma ponderação equilibrada dos princípios contidos das Leis 11.105/2005 como da Lei 8.666/1993, com o fito da preservação da empresa, tendo em vista sua função social e de estímulo à atividade econômica, principalmente pelo interesse à coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7002598-51.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KELLI CRISTINA SABADINI

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

APELADA : SUBMARINO VIAGENS LTDA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU –

SP117417

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
 ADVOGADO(A): PAULO VINÍCIO PORTO DE AQUINO – RO2723
 ADVOGADO(A): RICARDO MARTINS MOTTA – SP233247
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Cancelamento de passagem aérea. Devolução em dobro. Cabimento. Lançamentos indevidos em fatura de cartão de crédito. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

A repetição do indébito em dobro tem espaço quando o consumidor é cobrado por quantia indevida, salvo engano justificável. Considerando que a passagem adquirida foi cancelada, não subsiste razão para que as parcelas da compra continuassem a ser lançadas na fatura do cartão de crédito dela. Indevida a cobrança e ausente engano justificável, a devolução em dobro se afigura legítima.

Embora injustificado o cancelamento de passagem, ao conseguir comprar outra a tempo, sem maiores repercussões negativas, é certo que o consumidor sofreu apenas mero aborrecimento não indenizável.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
 AUTOS N. 7017364-49.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

ADVOGADO(A): WILLIAM BATISTA NÉSIO – RO4950

ADVOGADO(A): MATHEUS NASSER DIAS COUTO – MG150129

ADVOGADO(A): THAIZA CAROLINA BATISTA LOPES CANÇADO – MG113831

ADVOGADO(A): FERNANDO DE VASCONCELLOS PORTUGAL TORRES – MG131972

ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278

APELADA/RECORRENTE: RAMAS DE SOUZA FROTA

ADVOGADO(A): LUÍS OTÁVIO DE ARAÚJO SILVA – RO6972

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

ADVOGADO(A): WESLEY OLIVEIRA DA SILVA – RO6294

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2018

"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Descontos indevidos em folha de pagamento. Contrato fraudulento. Responsabilidade objetiva. Repetição de indébito em dobro. Ausência de engano justificável. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não providos.

As instituições financeiras respondem pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Demonstrado por meio de perícia grafotécnica que a assinatura consignada no contrato apresentado pelo banco requerido não pertence à autora, certa a ocorrência de fraude na formalização do instrumento negocial. A responsabilidade pelos danos causados à autora é objetiva e deve ser atribuída à instituição financeira.

Recursos não providos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807622-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0052050-80.1997.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Ivone Justen Borges

Advogado: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29518 / OAB/MT 26688-A)

Advogado : Arnô Lopes Moreira (OAB/MT 19839)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/09/2020

Decisão

Recolhido o preparo recursal.

Proceda-se com a instrução dos autos, com a intimação do agravado para contraminuta.

Manifeste-se o ministério público.

Após, a cronologia de julgamento – idoso.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
 AUTOS N. 7004068-74.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561

APELADOS: ALISSON MAFORTE BRITO E ALDEBRANDE BRITO DA SILVA

ADVOGADO(A): DEOMAGNO FELIPE MEIRA – RO2513

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2018

"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Culpa. Danos Morais e Materiais.

Constatada o grau de culpa por parte do condutor do veículo, é devida a reparação por danos morais e materiais decorrentes do acidente ocorrido.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 0017180-52.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE/AGRAVANTE: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA.

ADVOGADO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA – RO5777

ADVOGADO(A): PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES – GO29694

APELADA/AGRAVADA: PINA & ANTONIO LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ANTÔNIO SANTANA MOURA – RO531-A

ADVOGADO(A): RENATO PINA ANTÔNIO – RO6978

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Ação anulatória. Nulidade de citação. Inocorrência. Correspondência entregue com aviso de recebimento. Endereço consignado nos documentos que acompanharam a mercadoria. Recurso não provido.

Se os documentos que acompanharam a carga tinham consignado o endereço da empresa autora, onde o expediente citatório foi entregue, o ato é válido.

Havendo alteração de endereço no contrato social, após a emissão dos documentos que acompanharam a mercadoria, competia à emitente tomar providências no sentido de retificá-los, a fim de evitar que o destinatário fosse induzido a erro.

O fato de o aviso de recebimento da correspondência ter sido assinado por pessoa estranha à empresa citada, por si só, não conduz à nulidade, já que se trata de pessoa jurídica para a qual

a regularidade da citação se comprova pela simples entrega no endereço, sendo irrelevante quem efetivamente subscreveu o aviso.

Recurso não provido

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 38 de 14/10/2020 a 21/10/2020

AUTOS N. 7002262-50.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (198)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – SP84206

APELADA : CTN – CENTRO TÉCNICO NÁUTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: pelação Cível. Cautelar de exibição de documentos. Apresentação parcial. Pretensão resistida. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Recurso não provido. Na ação de exibição de documentos, se não há a exibição integral da documentação pleiteada, fica demonstrada a resistência à pretensão, portanto, pela aplicação das regras da sucumbência e da causalidade nas ações cautelares, deve a demandada arcar com o ônus da sucumbência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808109-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020948-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Cerealista Nacional Ltda – EPP

Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)

Agravada: Fino Sabor Comercio e Serviço de Alimentos Ltda - ME

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício ao ESTADO DE RONDÔNIA determinando a penhora dos créditos existentes em favor da empresa executada até o limite da dívida, ressaltando que o juízo não desconhece a indisponibilidade decretada em outros processos, os quais possuem preferência em caso de procedência daquelas demandas, bem como eventuais outras penhoras.

Não há pedido de efeito suspensivo, tampouco tutela antecipada.

Assim, intime-se o agravante para contraminuta.

Oficie-se o juízo de origem para que preste informações.

Aguarde-se o julgamento de mérito, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001583-76.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001583-76.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Embargante : Laércio Barcella

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargada : Condomínio Residencial São Paulo

Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/09/2019

Decisão

Vistos.

Informam as partes a celebração de acordo extrajudicial, com renúncia expressa aos recursos pendentes nestes autos, nos moldes da minuta acomodada ao ID 10489726.

Assim, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, nega-se conhecimento aos embargos de declaração coligido ao ID 7019826, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, novembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000237-90.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000237-90.2018.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargantes : Luciana Luiza de Oliveira Perutti e outro

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/ RO 3811)

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Embargado : Condomínio Residencial São Paulo

Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/09/2019

Decisão

Vistos.

Informam as partes a celebração de acordo extrajudicial, com renúncia expressa aos recursos pendentes nestes autos, nos moldes da minuta acomodada ao ID 10489732.

Assim, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, nega-se conhecimento aos embargos de declaração coligido ao ID 7019841, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, novembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808827-80.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7061532-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: Moacir Caetano de Santana Neto

Advogado(a): Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado(a): Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravado: OI Movei S.A.

Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado(a): Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado(a): Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 09/11/2020 18:13:16

RELATORIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Caetano de Santana Neto em face de OI S/A.

Na origem trata de cumprimento de sentença (autos de nº 7061532-05.2016.8.22.0001) movida por Moacir Caetano de Santana Neto

em face da agravada, OI S/A, visando o recebimento de crédito, no qual o juízo a quo, após acolher parcialmente a impugnação da devedora, condenou o credor no pagamento de honorários sucumbenciais, e em seguida, o magistrado de origem veio a indeferir a Justiça Gratuita ao credor.

Inconformado, o credor agrava alegando, em síntese, que “Os Agravantes propuseram Cumprimento de sentença em face da Agravada. Dentre outros pedidos, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, haja vista não terem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, conforme comprovamos pelos rendimentos mensais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como na comprovação de que o Agravante perdeu seu emprego recentemente. [...] Apresentamos ainda, decisão proferida pelo STJ quanto a inaplicabilidade de condenação de honorários de sucumbência em casos análogos. [...] Em decisão interlocutória de id. 49566000, NEGOU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA ao Agravante. [...] O Agravante discorda quanto a não aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que resta comprovado pelos documentos em anexo, que sua situação financeira passa por dificuldades. Vale destacar ainda, que o Agravante possui um filho recém-nascido com poucos meses, e ainda perdeu o emprego. Importante frisar ainda, que o Agravante foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, mas apresentamos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a não aplicação de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Agravante/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos. Dessa forma, resta demonstrado que o Agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Avançando, argui ainda o recorrente que “o Agravado, deixou “transcorrer em albis” o prazo para interposição de Impugnação, bem como para Agravo de Instrumento em face do cumprimento de sentença ajuizado pelo Agravante”.

Também sustenta a tese de que “o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela não aplicação de honorários advocatícios em favor do executado/impugnante (Agravado), no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo, do que não cuida a hipótese dos autos”.

Ao final requereu “provimento final ao presente agravo de instrumento, PARA REFORMAR A DECISÃO ORIGINÁRIA em resistência, com vistas ao DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, bem como requer a modificação da decisão quanto a fixação de honorários de sucumbência a Agravada”.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata, primeiramente, a concessão da Justiça Gratuita retroativa, para que, em segundo plano, se suspenda a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Argumenta-se para tanto: a) direito a concessão do benefício processual, uma vez que não possui condições de arcar com os honorários, b) que a impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva; c) a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença, à exceção de extinção do processo.

Pois bem, passo à análise das questões.

Da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Primeiramente, a alegação de que impugnação ao cumprimento de sentença foi intempestiva, não é verossímil, a medida em que a OI S/A (nos autos de origem), tomou ciência da intimação via disponibilização no DJe Tribunal de Justiça de Rondônia em 15.06.2020 (segunda-feira, conquanto o despacho de fl. 104, ID 39848192, de 09/06/2020, somente fora disponibilizado no dia 15.06), sendo sua publicação no dia útil subsequente, iniciando-

se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, isso porque, diz o art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Deste modo, iniciou-se o prazo para impugnação, em 07.07.2020 (terça-feira) e findando-se em 27.07.2020 (segunda-feira), levando em consideração apenas os dias úteis e desconsiderando os feriados havidos neste período.

Assim, a impugnação foi tempestiva.

Saliente-se que na manifestação sobre a impugnação, de fl. 122 (ID 44859503), ao contestar a peça da devedora, não houve qualquer arguição de intempestividade da defesa apresentada pela OI S/A, o que impôs a preclusão.

Deste modo, somado ambos argumentos, rejeito a alegação de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Da Fixação dos honorários advocatícios em sede de apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença.

A questão sobre a fixação de honorários de sucumbência em sede de cumprimento de sentença, convém trazer à baila alguns conceitos.

Diz o prof Araken de Assis:

A semelhança do que dispunha o artigo 20 do revogado CPC/73 e o artigo 64 do CPC/39, o artigo 85 do CPC atual determina que na decisão final do processo deverá constar a condenação da parte vencida na obrigação de pagar os honorários ao advogado da parte vencedora, sendo um elemento necessário da sentença ao lado dos demais elencados no artigo 489 do CPC/2015, não se podendo falar em julgamento em quantidade superior a pedida (art. 492 do CPC/2015) caso não haja na petição inicial o pedido de condenação em honorários advocatícios (art. 319, inc. IV, do CPC/2015). Este é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula de jurisprudência nº 256.

Por outro lado, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários advocatícios ou ao seu valor é cabível a propositura de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do § 18 do artigo 85 do Código, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na súmula de jurisprudência nº 453, que vedava a cobrança dos honorários advocatícios em execução ou em ação própria quando omitidos em decisão transitada em julgado. A inovação trazida pelo Código se justifica tendo em conta que a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários ao advogado da parte vencedora é elemento que deve constar da sentença, e a sua omissão embasa o ajuizamento de ação própria apenas para a definição e cobrança de um direito obtido em razão da sucumbência da parte adversa. Por sua vez, a omissão da condenação em honorários na decisão transitada em julgado impede a sua cobrança em execução ante a falta de título executivo.

[...]

Nos termos da súmula de jurisprudência nº 517 do Superior Tribunal de Justiça “são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte”.

Ora, de acordo com o princípio da causalidade, quem deu causa à lide é quem deve arcar com as verbas devidas ao causídico. Se a parte vai a juízo deduzir pretensão ilegítima ou resistir à pretensão legítima, significa dizer que dá causa à lide desnecessária, violando, dessa maneira, o dever de evitabilidade do litígio. Por isso os honorários são devidos pelo vencido ao vencedor: é que fica subentendido que o sucumbente deu causa à lide evitável, tivesse o derrotado se absterido da prática de ato, se adaptado à demanda ou, simplesmente, dela não tivesse participado.

Aplicando o princípio da causalidade à fase de cumprimento de sentença, parece forçoso concluir pela responsabilidade do devedor-vencido em dar causa à demanda, quando houve acolhimento total ou parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

(autor citado in Manual da Execução, 18ª edição, 2018, Editora RT). E neste sentido, o col. STJ, em sede de Recurso Repetitivo já estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - Data de Publicação: DJe 21/10/2011)

E ainda daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O

ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, “apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC”.

3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - AgInt nos EREsp 1482156/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. 1.1. No caso em tela, consoante se depreende da decisão agravada na origem, houve o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, resultando na redução da quantia executada.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1843515 PR 2019/0310521-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra

ACÓRDÃO publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade nos casos em que há o acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pre-executividade, entretanto, sem extinguir a execução.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1861435 RS 2020/0031792-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DIVERSO DO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, e não quando a impugnação é acolhida apenas para a liberação de penhora sobre bens dos executados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1727091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

[...]

5. Os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no EDcl no REsp: 1664415 RS 2017/0071112-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2017)

Assim, é legítima a decisão que arbitra honorários sucumbenciais como no presente caso, onde houve acolhimento parcial da impugnação.

Da concessão da Justiça Gratuita e sua retroatividade.

Com relação ao benefício da Justiça Gratuita, ao que se extrai de atenta análise dos autos, é a conclusão de que a parte não faz jus à concessão da benesse processual.

Ora, na ação de origem, constata-se que o autor residia na Espanha (inclusive, exculpante para a responsabilidade civil da devedora), o que o diferencia de qualquer pobre, nos restritos termos da Lei, salientando que já é credor constituído judicial de tal modo que o crédito a perceber o tornará capaz de solver as custas e honorários arbitrados.

Assim, resta indeferida a Justiça Gratuita.

E ainda que fosse concedida, incabível seus efeitos retroativos.

De efeito, a questão não se apresenta de maiores dificuldades porquanto o col. STJ já pacificou o entendimento da impossibilidade de Justiça Gratuita com efeito retroativo.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO RETROATIVO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo. Precedentes.

2. O tema referente à concessão de justiça gratuita com atribuição de efeitos retroativos, a fim de estendê-la ao primeiro e segundo graus de jurisdição, não foi suscitado nas razões do recurso extraordinário, tratando-se, portanto, de inovação recursal, tese que, sem maiores dificuldades, não pode ser apreciada no presente agravo regimental, por não ter sido ventilada no momento processual oportuno.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015)

E por consequência, na medida em que não há efeito retroativo, não pode alcançar os honorários anteriormente fixados (isso porque, o pedido de Justiça Gratuita, adveio aos autos de origem somente após a condenação, vide peças de fl. 122, ID 44859503, e de fls. 125, ID 47360934), cujo entendimento também já é pacífico no col. STJ, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOSEXNUNC. TRABALHOADICIONAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

3. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo ACÓRDÃO recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

4. “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Desse modo, eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial, tampouco isentaria o agravante do pagamento dos honorários recursais arbitrados anteriormente.

5. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, “[...] a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários [...]” (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/

ACÓRDÃO Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada” (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

7. Segundo a jurisprudência do STJ, “[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1191581/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020) (g.n)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. “A concessão do benefício não tem efeito retroativo” (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art.

535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em “grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão” (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011)

E por último, com relação à própria concessão da Justiça Gratuita, Deste modo, a decisão agravada encontra-se desarmoniosa com entendimento do col. STJ expressado, inclusive, em sede de recurso repetitivo, pelo que merece ser reformada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e Comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001569-92.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001569-92.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Embargante : Viviane Luiza de Oliveira Benicio

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/ RO 3811)

Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Embargado : Condomínio Residencial São Paulo

Advogado : Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/09/2020

Decisão

Vistos.

Informam as partes a celebração de acordo extrajudicial, com renúncia expressa aos recursos pendentes nestes autos, nos moldes da minuta acomodada ao ID 10489722.

Assim, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, nega-se conhecimento aos embargos de declaração coligido ao ID 7019830, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, novembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011364-16.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011364-16.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Cartões S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: José Olimpio Lima Silva Sobrinho

Advogado: Anderson Carlos Morais Melo (OAB/RO 9077)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/09/2020

Decisão

O apelado junta nos autos petição informando autocomposição entre as partes, documento esse constante ao ID 10479619 e que está devidamente assinado por ambos os patronos, estes constituídos de poderes para transigir.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Remetam-se à origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7019437-52.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019437-52.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Richard Anibal Parodis Portillo

Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/10/2020

Decisão

Recurso de apelação interposto contra sentença que: Julgou improcedentes os pedidos postos na inicial e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC; Em sede de reconvenção, julgou parcialmente procedente o pedido posto na peça reconvenção e condenou o autor reconvinde ao pagamento da importância de R\$806,21 (oitocentos e seis reais e vinte e um centavos), com juros a contar da citação e correção monetária a incidir do inadimplemento; Condenou o autor reconvinde ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação na reconvenção, nos termos do art. 85, §2º, do CPC; Declarou extinto o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

O apelante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808502-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001944-07.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Clebson Schmidt

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais.

O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada. Assim, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7001813-41.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7001813-41.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A.
 Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Apelado: Allan Clesio dos Santos Vieira
 Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 14/10/2020
 Decisão

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação de indenização, condenando a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta decisão, tendo em vista o valor já fixado de forma atualizada em abono as súmulas 54 e 362 do STJ; Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O apelante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Conforme art. 1.012 do CPC, via de regra a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Por isso, encontra-se prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Não se trata de hipóteses de preferências legais, por isso, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12, CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0808323-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001025-14.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única
 Agravante: A. G. A.
 Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
 Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
 Agravados: T. A. D. C., E. G. D. C., representado por sua genitora T. A. D. C.
 Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 23/10/2020
 Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a intimação do requerido, aqui agravante, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 2.811,00; provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da ação de execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de até três meses; e decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de

60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Inicialmente, o agravante requer seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Em que pese as alegações apresentadas, não se vislumbra a comprovação das mesmas. Os autos de origem são sigilosos e por isso, deve ser juntado a sua cópia integral neste recurso, a fim de que se possa analisar minuciosamente o procedimento adotado na origem.

Não resta comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e officie-se ao juízo de origem para que prestes informações que entender necessárias.

Manifeste-se o Ministério público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7002229-50.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7002229-50.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Salete Perazoli
 Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
 Embargado : Banco do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 05/10/2020
 Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante SALETE PERAZOLI contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade em segundo grau e determinou o recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de deserção (ID 10088902). Em razões (ID 10180967), argumenta a embargante que a decisão encontra-se obscura e omissa, eis que consta expressamente na “Declaração de Hipossuficiência” que instrui o apelo que a embargante vive em uma situação financeira de insolvência, está desempregada, sem renda e residindo na Venezuela.

Destacou, ainda, que em razão da pandemia do coronavírus e a crise econômica vivenciada pela Venezuela, foi obrigada a retornar ao Brasil, onde conseguiu abrigo em apartamento de terceiro, dependendo de ajuda financeira para se manter, nos termos da declaração coligida ao ID 10180968.

Dispõe o art. 98 do NCPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual preconiza o § 3º do art. 99 do CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, conforme as circunstâncias dos autos, a presunção por ela gerada não é absoluta, devendo as partes trazerem aos autos elementos suficientes para comprovar que o pagamento das despesas judiciais prejudicarão a sobrevivência da pessoa natural ou a manutenção de sua família. Analisando a conjuntura dos autos e levando em consideração que a embargante residia na Venezuela, país que tem enfrentado um grave crise econômica, social e política, além da situação da pandemia vivenciada em todo o mundo, observa-se que a

embargante faz jus à concessão da gratuidade judiciária, eis que não está dispondo de recursos suficientes para cobrir sequer as despesas pessoais do dia-a-dia, inclusive morando de favor.

Como o que se busca com o benefício pretendido é a garantia ao acesso universal ao Judiciário, em consonância ao disposto no art. 10 c/c o art. 99, §§ 2º e 7º, do NCPD, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela apelante SALETE PERAZOLI DA SILVA para reconsiderar a decisão monocrática coligida ao ID 10088902 e CONCEDER a assistência judiciária gratuita.

Isto posto, exercendo o juízo de admissibilidade previsto no art. 1.010, §3º, do NCPD, deve o recurso de apelação acostado ao ID 9586865 ser recebido em seu duplo efeito e conhecido por presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE.

Tribunal de Justiça de Rondônia, novembro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808594-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003915-36.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada: Nilceia Vicente da Silva

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/11/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais.

O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Indefiro-o, pois não demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808523-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003407-84.2020.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Diorgenes Cordeiro de Serqueira

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogado : Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)

Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)

Advogada: Natalia Ues Cury (OAB/RO 8845)

Agravado: Fabiano Fonseca de Freitas

Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento com pedido de gratuidade judiciária e efeito suspensivo interposto em face da decisão que reconheceu a prescrição do dever de indenização pelos danos morais e determinou o processamento da ação.

Verifica-se que a gratuidade já foi deferida no primeiro grau, e uma vez concedida, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo.

O agravante requer a suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803177-52.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002370-47.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Recorrente : JBS S/A

Advogada : Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)

Advogado : Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)

Advogado : Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)

Recorrido : Aparecido Donisete Fontana

Advogado : Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Terceiro Interessado: Condessa Norte Indústria e Comércio Ltda.

Terceiro Interessado: Heber Participações S/A

Terceiro Interessado: Indústrias Bertin Ltda.

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/09/2020

Decisão Vistos.

O recorrente peticiona (ID Num. 10280416) informando que realizou acordo com o recorrido no qual as partes pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000601-14.2018.8.22.0018 - Recursos Especiais (PJE)

Origem: 7000601-14.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrentes/Recorridos : Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda. e outros

Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)

Recorrido/Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/02/2020 e 11/02/2020

Decisão Recurso Especial (1)

Vistos.

USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da CF, alegando que o julgado encartado nestes autos negou vigência aos arts. 203, §1º, 492, e 700, caput e inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Examinados.

Decido.

Verifica-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram discutidas pelo Tribunal de origem.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por incidência do óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Desse modo, não se admite este recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Especial (2)

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da CF, alegando que o julgado encartado nestes autos negou vigência à norma federal.

Nada obstante, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Com efeito, a parte recorrente não apontou o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, incidindo, na hipótese, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Posto isso, não se admite este recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807491-41.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7033107-26.2020.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: Francisco das Chagas Teixeira

Advogado(a): Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
Advogado(a): Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogado(a): Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)
Advogado(a): Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Agravado: Banco Do Brasil SA

Advogado(a): José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado(a): Sérgio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/09/2020 22:41:36

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco das Chagas Teixeira em face de Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício ou, alternativamente, seu diferimento.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte ingressou com ação de cobrança, na qual houve o indeferimento da justiça gratuita, havendo determinação do recolhimento das custas processuais, vindo o demandante a recorrer.

Agrava alegando ser pobre e em situação precária, não podendo, consequentemente, pagar as custas, ainda que estas sejam mínimas.

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade, mas sim, do diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, a ação de primeiro grau, se trata de ação de cobrança de valores relativos ao PASEP (donde o agravante é credor do montante de R\$ 84.509,24), cujos valores poderão efetivamente pagarem as custas lá na frente, sendo certo que as custas com base no valor cobrados são altas.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imaneente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, as partes promoverem a ação, possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigado ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIÁRIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciária, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Deste modo, mantenho a decisão agravada que indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final, ou seja, após o recebimento do seu crédito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo (este considerado a sentença).

Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção, pois, apenas dispensou-se o preparo inicial neste agravo.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013844-08.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7013844-08.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado/Recorrente: Ademar Vasconcelos de Jesus

Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 05/11/2020

Decisão

Verifica-se que foi certificado nos autos que o recorrente ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS não apresentou comprovante de recolhimento do preparo.

Constata-se que a assistência judiciária gratuita já foi deferida no primeiro grau (Id 10417289), estendendo-se os seus efeitos em grau recursal.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803536-36.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044744-76.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrida : Eliane de Souza Araújo

Advogada : Eliane Mara De Miranda (OAB/RO 7904)

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 24/04/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados: artigos 373, I e II e §1º e 95, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil.

O presente recurso foi interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova.

Examinados, decido.

Nas razões do recurso, o argumento basilar da recorrente é que existe um sistema material e processual civil que estabelece expressamente as condições do ônus da prova e as possibilidades de inversão e que o acórdão recorrido estaria em desconhecimento com tal sistema, infringindo os artigos supracitados. Neste raciocínio, apresenta as teses que sustentam sua afirmação, as quais passa-se à análise:

1. Assevera que, nos termos do artigo 95, §3º, do Código de Processo Civil, considerando que a recorrida é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devem os entes públicos arcar com o custo das despesas, como o da realização da prova pericial, e não este ser repassado para a parte adversa (recorrente), como o fez indevidamente o magistrado.

2. Que no caso em análise não é aplicável o Princípio da Precaução e a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova.

3. Que a decisão combatida imputa à recorrente prova de fato negativo, caracterizando prova diabólica.

4. Que a inversão da prova não deve ocorrer, pois o caso não é de natureza ambiental, mas meramente patrimonial.

5. Que a inversão do ônus da prova não é automática e no caso em apreço haveria tão somente o pedido por parte da autora/recorrida, a qual deixou de demonstrar que não possui condições financeiras produzi-la, de modo que foi incorreto o deferimento do pleito.

Pois bem, em relação às teses “1” e “3”, ressalta-se que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Quanto à tese n. “2”, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Consta-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável a inversão do ônus da prova diante da existência de potencial lesão ao meio ambiente, cabendo à concessionária de serviço público provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC. 2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, “tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.996 – RO, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, T4, DJe 19/10/2016)

Quanto às teses n. “4” e “5”, verifica-se que houve o prequestionamento implícito no acórdão, contudo, a inversão do ônus da prova confirmada no julgamento consubstanciou-se na análise das especificidades do caso, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333 DO CPC/1973. MATÉRIA DE PROVA. OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. Os argumentos apresentados pelo insurgente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. 3. A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. A Corte de origem concluiu pela ausência de violação ao artigo 514, II, CPC/73, “haja vista que o recurso impugnou satisfatoriamente os pontos elencados na sentença”, o que leva à conclusão de atendimento dos requisitos previstos no referido dispositivo. 5. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1665411 MT 2017/0076698-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017 – Grifou-se)

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por tais razões é que o recurso não possui condições de ascender à Corte Superior.

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808699-60.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039431-32.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Sara Ferreira de Almeida Vieira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sara Ferreira de Almeida Vieira face à decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Energisa Rondônia –

Distribuidora de Energia S/A, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões, afirma ser do lar, possuir cadastro no Bolsa Família e possuir cadastro junto à energia sob a titulação "subvenção de baixa renda", o que afirma ser suficiente para que se admita a presunção de pobreza.

Assim, defende que as custas devem ser exigidas de quem realmente possua condições financeiras, o que afirma não ser o seu caso e argumenta que na decisão agravada os documentos acostados e a sua condição financeira não foram preponderantes, mas sim aos altos custos da atividade jurisdicional. Defende que, assim, teve o princípio constitucional do livre acesso ao judiciário tolhido, sendo ademais, ônus da parte contrária trazer aos autos prova robusta que descaracterize a condição de pobreza evidenciada.

Com tais argumentos, requer seja-lhe concedido o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para conceder-lhe a gratuidade processual.

É o relatório.

Conhece-se o recurso, concedendo-se a gratuidade de justiça apenas para a interposição, em prestígio ao princípio do acesso à Justiça, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade (art. 101, § 1º, CPC).

É cediço que a afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juiz exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC).

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Na presente hipótese, conforme se extrai dos autos, a agravante é do lar, é cadastrada no bolsa família e possui conta de energia com subvenção de baixa renda, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na decisão agravada não se verifica que a magistrada tenha encontrado elementos nos autos que denotem a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça.

Assim sendo, a insurgência da agravante deve prosperar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita integral à agravante com efeitos a partir do pedido inicial.

A agravada ainda não integrou o polo passivo no primeiro grau, motivo pelo qual é desnecessária a sua intimação.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808448-42.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000542-36.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Marcos Rogério Schmidt

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/PR 21939)

Agravado: Santos Nascimento

Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Rogério Schmidt face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados em desfavor de Santos Nascimento, diante do fato de o agravado ser beneficiário da gratuidade da justiça, indeferiu o prosseguimento da ação da falta de demonstração da alteração da condição financeira deste. A decisão foi mantida em embargos de declaração.

Em suas razões, afirma que o agravado possui condições financeiras para arcar com as custas e honorários de sucumbência, requerendo a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808813-96.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003025-07.2019.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Wallyson Bruno Pantaleão da Silva

Advogado(a): Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Agravado: João Oliveira da Silva

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 09/11/2020 16:53:34

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wallyson Bruno Pantaleão da Silva em face de João silveira da Silva.

Na origem versa sobre execução de alimentos (autos de nº 7003025-07.2019.8.22.0014) movida por Wallyson Bruno Pantaleão da Silva em face de João Silveira da Silva, tendo o juízo a quo acolhido embargos de declaração com efeitos infringentes.

Inconformado, o exequente agrava alegando, em síntese, que o recurso de embargos de declaração se encontram intempestivos, portanto, não poderiam ser conhecidos, ao contrário do que ocorreu. Ao final requereu a nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração.

É o relato.

Decido.

No presente caso, o agravante pretende, em síntese, cassação da decisão que conheceu e acolheu embargos de declaração opostos pela parte agravada.

Compulsando os autos (de nº 7003025-07.2019.8.22.0014), constata-se a certidão de tempestividade do referido recurso à

fl. 3, ID 10516558 (destes autos), que atesta a regularidade dos embargos.

Observa-se discordância da contagem do prazo recursal pelo recorrente, conquanto este não observou a existência dos efeitos da Resolução nº 322/2020 do CNJ, bem como o AT nº 485/2020 (com respectivas prorrogações), da Pres. do TJRO, os quais, ao regulamentarem e disciplinarem os prazos processuais, suspenderam-no, estando o cálculo do cartório de origem de forma correta quanto à tempestividade.

E neste sentido cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO TEMPESTIVO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 5/2020. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SEMILIBERDADE.

1. A Resolução STJ/GP n. 5, de 18/3/2020, deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 5º, suspendeu os prazos processuais no período de 19/3/2020 a 17/4/2020, como uma das medidas de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

2. No caso, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo foi intimada em 18/03/2020. O agravo regimental foi protocolizado em 01/04/2020, dentro, portanto, do prazo legal.

3. Constando dos autos que ao adolescente já foi aplicada medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida nos processos 00155012-15.2017.8.08.0024 e 0017562-58.2017.8.08.0024, ambos por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, correta a imposição da semiliberdade à hipótese.

4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para afastar a intempestividade do regimental.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 1672368/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Note-se também, ao contrário do que verbera o recorrente, os embargos foram opostos tempestivamente em face da decisão correta posterior e não anterior.

Saliente-se que, ainda que não fosse tempestivo os embargos, o juízo a quo poderia, em sede de retratação, corrigir de ofício sua decisão a fim de suprir vícios nela existentes, especialmente, questões de ordem pública (especialmente se tratando do tema da prescrição) como aconteceu o caso, razão pela qual não há de se falar em qualquer nulidade.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. Trata-se, na origem, de execução proposta pelo Ministério Público Federal, decorrente de Ação Civil Pública na qual o lbama fora condenado a repassar 50% (cinquenta por cento) dos ingressos de visitação arrecadados entre novembro de 1989 de julho de 2000 no Parque Nacional de Foz do Iguaçu.

2. Não se aplica ao caso a tese, invocada pelo agravante, que se fixou no Recurso Especial 1.143.471/PR, submetido à sistemática dos repetitivos, no sentido de que “a renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita”. No caso dos autos não se discute a necessidade de haver intimação antes de extinguir execução com fundamento em renúncia ao crédito exequendo, mas, isto sim, a sujeição de juros de mora à coisa julgada e à preclusão.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação.” (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.092.158/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

Quarta Turma, DJe 27.9.2017; REsp 1.763.973/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.11.2018; AgInt no AREsp 1.120.022/MG, Relator Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 28.8.2018.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1807898/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, o presente recurso é incabível.

Saliento que o presente recurso aparenta nítido caráter protelatório, de tal modo que doravante tal cenário será considerado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808710-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70065079420188220014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: R & S Com e Transportes de Materiais p/ Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Advogada: Roberta Marcante (OAB/RO 9621)

Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Agravada: Manga Pink Comércio de Bijuterias Ltda – ME

Agravada: Keyla Neri Batista, Maria de Lourdes Lopes

Curador Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Maria de Lourdes Lopes

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/11/2020

DECISÃO

De acordo com a certidão ID 10486976 foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, contudo não houve compensação bancária até o momento da assinatura deste termo de triagem, constando a guia como pendente de pagamento no sistema de custas, impossibilitando sua vinculação aos autos.

Intime-se a agravante para a manifestação/saneamento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso.

Após, certifique-se a coordenadoria sobre as custas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808784-46.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015230-73.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Agravada: Selene da Silva Costa Figueiredo

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A face à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Selene da Silva Costa Figueiredo, ao sanear o processo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva,

incompetência da Justiça Estadual e prescrição, bem como inverteu o ônus da prova em relação aos danos materiais.

Em suas razões, inicialmente, sustenta que deve ser reconhecida a prescrição do direito de ação da agravada, com base no entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.205.277/PB e AgRg no Ag 848.861/SP.

Defende não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o ressarcimento de valores concernentes aos depósitos do PASEP, pois na condição de depositário das quantias, é mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social, razão pela qual cabe à União figurar no polo passivo da demanda, sendo evidente a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a pretensão.

Discorre a respeito da impossibilidade de inversão do ônus da prova, ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à agravada o ônus de demonstrar que não foi beneficiada com os rendimentos anuais.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva e competência da Justiça Federal, bem como a prescrição do direito autoral ou, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus probatório.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não vejo presente os requisitos legais acima mencionados, sobretudo porque se trata de ação de conhecimento, na qual eventual responsabilidade do agravante será apurada quando da apreciação do mérito da demanda, após regular instrução, portanto, não será compelido neste momento a arcar com valores indenizatórios.

Ademais, a conclusão do juízo a quo para rejeição da arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual encontra respaldo em jurisprudência dominante sobre o assunto (STJ, Conflito de Competência n. 161.590/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/02/19).

Dessa forma, neste momento, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano, suficiente a ensejar a suspensão da decisão agravada.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805762-77.2020.8.22.0000 – Agravamento de Instrumento (PJE)

Origem: 7002370-47.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Heber Participações S.A.

Advogada: Daniela Leal Merli (OAB/SP 359830)

Advogado: Leandro Makino (OAB/SP 198792)

Agravado: Aparecido Donisete Fontana

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 28/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heber Participações S/A – Em Recuperação Judicial face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos de cumprimento de sentença (n. 7002370-47.2019.8.22.0000) ajuizados por Aparecido Donisete Fontana em desfavor de Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda., Indústrias Bertin Ltda., JBS S/A e a ora agravante.

Em análise aos autos de primeiro grau, constata-se que terem firmado acordo, o qual foi homologado por sentença, com fundamento nos arts. 487, III, alínea b e 924, III, ambos do CPC.

Considerando que não mais existe interesse recursal, pela perda do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808682-24.2020.8.22.0000 – Agravamento de Instrumento (PJE)

Origem: 7007580-43.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Janaína Aparecida Marques

Advogado: Flávio de Souza Valentim (OAB/MG 96489)

Agravado: Jorge Luiz Teles da Cunha

Agravada: Maria Liziane Teles Rodrigues

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janaina Aparecida Marques face à decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizados em desfavor de Maria Liziane Teles Rodrigues e Jorge Luiz da Cunha, indeferiu o pedido de restrição judicial de todos os veículos do segundo executado, indicados na pesquisa de id. 43560754.

Em suas razões, afirma que os agravados estão sendo executados por dívida no valor atualizado de R\$ 127.912,69, porém após pesquisa Renajud na qual foram encontrados cinco veículos em nome dos executados, o juízo a quo inseriu restrição apenas em um dos veículos, cujo preço médio é de R\$ 21.267,00, o que a motivou a requerer a restrição sobre os demais veículos, porém teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que sobre eles recaem outras restrições judiciais e que nova restrição implicaria em tumulto processual.

Argumenta que é possível a cumulação de restrições judiciais sobre o mesmo bem, havendo inclusive previsão no Código de Processo Civil (art. 797, parágrafo único), ao dispor que sobre um mesmo bem pode ser admitida a realização de múltiplas penhoras, de forma que cada exequente conservará seu título de preferência. Assevera que caso não seja inserida a restrição referente à presente execução, caso haja a extinção do débito, por qualquer natureza, no outro processo em que determinada a restrição, ficará o bem livre e desimpedido, o que implicaria que a agravante acompanhasse constantemente as demais execuções.

Pugna, então, com tais argumentos, pela concessão de antecipação de tutela recursal para inserir restrições judiciais nos outros veículos encontrados na pesquisa Renajud. No mérito, para que seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dando provimento ao recurso.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, tenho por demonstrada a probabilidade do direito, diante de interpretação extensiva ao previsto nos arts. 797, parágrafo único e 908, ambos do Código de Processo Civil, para os quais é possível mais de uma penhora recair sobre o mesmo bem e, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

Igualmente presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois inexistindo outros bens a serem penhorados, pode a agravante ver a possibilidade de obter o seu crédito esvaír-se.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a restrição judicial sobre os veículos de propriedade do executado Jorge Luiz da Cunha, indicados na pesquisa de id n. 43560754.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808704-82.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051850-55.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Isabela de Alustau Guimarães

Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogada: Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Agravados: Efigênia de Oliveira Camurça e Outro

Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabela de Alustau Guimarães de Camargo face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Efigênia de Oliveira Camurça, Francisco de Assis Felix da Silva Filho, Felipe Camurça Uchoa da Silva e Ferdinando Camurça Uchoa da Silva, indeferiu o pedido de denunciação da lide da Unimed Seguros Patrimoniais.

Em suas razões, argumenta que os agravados não se insurgiram quanto ao pedido de denunciação da lide, não havendo assim motivo para o indeferimento. Defende, ademais, que a inclusão da Unimed Seguros Patrimoniais beneficia os agravados, porquanto em caso de eventual condenação, representa maior segurança de satisfação do seu direito, uma vez que a agravante é pessoa física, autônoma, e não teria como arcar com o pagamento do valor que os agravados almejam (R\$ 2.329.490,20). Além disso, discorre que a medida ensejaria economia processual e celeridade, porquanto em caso de condenação terá que iniciar nova demanda de ação regressiva em face da seguradora para conseguir efetuar o pagamento.

Subsidiariamente, clama para que haja a conversão do pedido de denunciação à lide para chamamento ao processo.

Com tais argumentos, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja deferida a denunciação da lide à Unimed Seguros Patrimoniais e, subsidiariamente pela que o pedido seja aceito como chamamento ao processo.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808341-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007258-47.2019.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Gustavo Alves dos Santos

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da agravante para comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento da decisão de Id 33683807, sob pena de multa no importe de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, em favor do autor, limitada ao teto de R\$ 4.000,00 reais.

O agravante pugna pela suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal. Entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0009716-40.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0009716-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes : Direcional Engenharia S/A e outras

Advogada : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Agravada : Renata Gaspar Pereira

Advogada : Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)

Advogada : Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/10/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0808532-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 70068705220208220001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil SA
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Agravada: Izaira Mendes Soares
 Advogado: Luis Felipe Holanda Guimarães (OAB/RO 10443)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/10/2020
 Decisão

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão que afastou as preliminares arguidas em sede de contestação.

O agravante requer a suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Processo: 0808763-70.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7000010-17.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
 Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Agravada: Akneia Oliveira Salomão
 Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 06/11/2020
 Decisão

Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A face à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Akneia Oliveira Salomão, manteve o valor dos honorários periciais arbitrados em R\$ 700,00. Em suas razões, afirma que o valor fixado a título de honorários periciais supera o limite estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prevê o montante de R\$ 370,00. Destaca que o ônus da prova, no caso é da agravada e, portanto, ela deve arcar com os honorários e, sendo beneficiária da justiça gratuita, cumpre ao Estado tal obrigação.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de reconhecer que o ônus de prova cabe à agravada, a qual deve arcar com o valor dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer a redução da quantia de R\$ 700,00 para R\$ 370,00.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o ônus pelo pagamento da perícia e o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo, arbitrados no despacho inicial, e mantidos após impugnação.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, o despacho impugnado apenas manteve o valor dos honorários periciais fixados anteriormente, portanto, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT – Arbitramento de honorários periciais – Inconformismo – Alegação de excesso – Pretensão à interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1015, do CPC – Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol previsto no códex – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008201-49.2020.8.26.0000; Relator Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 1.015, do CPC/2015 trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. 2. A irrisignação da parte quanto à homologação do valor dos honorários periciais não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que autorizem a interposição de agravo de instrumento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Alnt em AI n. 07167605020198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020).

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Processo: 7021593-76.2020.8.22.0001 – Apelação (PJE)
 Origem: 7021593-76.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante: Lucas Correa da Silva Trindade
 Advogada: Cassia de Araujo Souza (OAB/MT 10921)
 Apelada: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 14/09/2020
 Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCAS CORREA TRINDADE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos atos da Ação de Busca e Apreensão movida por Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi determinada intimação do apelante para comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou proceder ao recolhimento do preparo (id n. 10049824) e, apesar

de devidamente intimado para o ato (id n. 10096052), permaneceu inerte.

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0000006-88.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000006-88.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Embargado : José da Conceição Braga Regis

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 03/11/2020

Despacho Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7028295-14.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): RENATA CRISTINA SERIACOPI - SP235139

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR - RO6684

EMBARGADA : VÂNIA ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 03/11/2020

Despacho Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7017237-72.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: PAN SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA – RJ216432

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE – PE23798

ADVOGADO(A): RODRIGO SANTIAGO ORTIGOZA – PE50842

ADVOGADO(A): HELLEN LUISE XAVIER BRUNO DE SOUZA – PE51161

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

APELADO : D. L. P. REPRESENTADO POR C. C. DA S.

ADVOGADO(A): ANDREA GODOY – RO9913

ADVOGADO(A): CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 10/11/2020

Despacho Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0000004-21.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000004-21.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargada : Irenilda Rodrigues de Oliveira

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 03/11/2020

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 10464962, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, data da assinatura digital. Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7002668-32.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE : UILIAN MATEUS SOUZA BRITO

ADVOGADO(A): THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHÃES - RO10301

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NÉLSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 10/11/2020

Despacho

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7015606-90.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE : ADÍLSON BATISTA FERRAZO

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EMBARGADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS - RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 05/11/2020

Despacho

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7023321-60.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023321-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Embargados : Maria Suzana Soares de Sousa e outro

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 03/11/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se os embargados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7017634-31.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017634-31.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível Recorrente: Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Recorrido: Sebastiana Divina da Luz

Advogada : Elzi Raimunda da Silva (OAB/RO 7977)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 06/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo 7010186-07.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em de Apelação (PJE)

Origem: 7010186-07.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Eliza Lopes Leal

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7003195-86.2018.8.22.0022 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003195-86.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrido: Gilberto Moura Granjeiro e outra

Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 05/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

7012522-89.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012522-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrentes: Alphaville Urbanismo S/A e outra

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Recorridos: Wanderley José Cardoso e outra

Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Recorrida: Associação Alphaville Porto Velho
 Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Advogada : Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
 Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI
 Interposto em 15/07/2020
 Decisão Vistos.
 Os recorrentes peticionam (ID Num. 9846644) informando que realizaram acordo com os recorridos no qual as partes pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação.
 Assim, considerando que a transação sobre a questão objeto do litígio denota desistência tácita do Recurso, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0009362-49.2014.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0009362-49.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargantes/Embargado: Clidemar Barboza Lima e outros
 Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
 Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
 Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
 Advogada : Andresa Batista Santos (OAB/RO 9055)
 Embargado/Embargante: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
 Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado : Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
 Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
 Embargado/Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogada : Vanessa Santos Moreira (OAB/RO 6093)
 Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
 Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
 Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/RO 6090)
 Embargado/Embargante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
 Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
 Advogada : Paula Piloto Santos Milano (OAB/SP 359559)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 27/10/2020
 Despacho
 Vistos.
 Intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentar manifestação ao recurso interposto pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7037725-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7037725-82.2018.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 APELANTE: BANCO PAN S.A., JORGE WASHINGTON DE SA
 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
 APELADO: JORGE WASHINGTON DE SA, BANCO PAN S.A.
 Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 28/10/2020
 Despacho
 Vistos.
 Considerando que foi juntado aos autos procuração, do apelante BANCO PAN S.A. delimitando a validade da representação até a data de 01/03/2020, conforme ID. 10414622, determino sua intimação para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
 Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0805787-90.2020.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (PJe)
 Origem: 0008882-71.2010.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível
 AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP
 Advogado: DAVID RIBEIRO DE MORAES (OAB/RO 9012)
 RÉU: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
 Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3702)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2020
 Decisão
 Trata-se de ação rescisória ajuizada por COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SILVA LTDA., em face de TEND TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFADOS PARA CAMINHÃO LTDA-ME., visando à desconstituição da sentença de procedência da ação monitória (processo nº 0008882-71.2010.8.22.0014), em fase de execução judicial, com fundamento no art. 966, Inciso VIII, do CPC.
 Afirma a autora que não reconhece a dívida exequenda, porquanto não adquiriu os bens e serviços cobrados na ação monitória, tampouco autorizou que empregado seu adquirisse.
 Relata que as notas apresentadas pela requerente não foram assinadas pela ora autora, e sim por pessoa que não tinha autorização para efetivar compras ou serviços em nome da proponente.
 Diz que foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ocasião em que os sócios desta - Abel Mota Fernandes e Kelly Cristina Fernandes Luna - passaram a figurar como executados, situação que levou ao bloqueio no rosto dos autos de processo que tramita na comarca de São Paulo, onde a sócia Kelly Cristina Fernandes Luna possui crédito a receber.
 Expõe que não possuía conhecimento da referida ação que constituiu o título executivo judicial.
 Alega que os documentos que embasaram a ação monitória foram produzidos unilateralmente sem acompanhamento da autora que nada fiscalizou.

Requer a concessão da justiça gratuita, concessão da antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos da sentença prolatada na ação monitória, bem como a anulação da decisão rescindenda.

A autora cumpriu determinação de emenda da inicial para apresentar cópia da decisão rescindenda e devida fundamentação do pedido rescindendo (ID. Num. 9822656 - Pág. 1/3 e ID. Num. 9822657 - Pág. 1/7).

É o relatório. Decido

O artigo 98, do CPC prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita ante a comprovação da autora em não possuir condições para arcar com as despesas processuais.

Inicialmente esclareço que a partir da vigência do CPC/2015, em seu artigo 701, § 3º, foi contemplado expressamente a hipótese de cabimento de ação rescisória em monitória.

No mais, cumpre ressaltar que a ação rescisória tem aplicação restrita às hipóteses taxativamente elencadas no art. 966 do CPC, não se admitindo interpretação extensiva do dispositivo, haja vista o caráter excepcional da medida.

O pleito autoral está fundado em erro de fato, tal como estabelece o inciso VIII, do dispositivo legal citado, verbis:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Em relação a sentença de mérito fundada em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), Rogério Campos e Claudio Xavier Seefelder Filho, comentam ensinamento do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, p. 150.).

“que o erro de fato tenha levado à conclusão que chegou a decisão, ou seja, tem que existir um nexo de causalidade entre o erro de fato e o resultado do julgamento; que o erro de fato seja verificável do exame dos autos (art. 966, VII, segunda parte, do NCPC), não se admitindo que se faça no curso da rescisória a produção de provas tendentes a demonstrar o erro de fato; por fim, que o erro de fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, § 1º, segunda parte, do NCPC). (Novo Código de Processo Civil Comentado na Prática da Fazenda Nacional, 1ª ed. Em e-book baseada na 1ª ed. Imprensa 2017. Editora Revista dos Tribunais).

Na hipótese, invocando o art. 966, inc. VIII, do Código de Processo Civil, pretende a autora rescindir a sentença, sob o argumento de que teria ocorrido erro de fato. Afirma que não autorizou preposto seu a utilizar o nome da empresa para adquirir bens ou serviços da requerida.

Entretanto, da análise dos autos, infere-se que a pretensão da autora consiste em obter o reexame de matéria já revolvada nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, o que foge ao alcance da ação rescisória, através da qual se visa desconstituir, em essencial excepcionalidade, as decisões judiciais nos contornos delineados pelo artigo 966 do CPC.

A autora não comprovou que a decisão de primeiro grau foi baseada em erro de fato.

O instituto não pode ser utilizado para corrigir a desídia da parte em cumprir seu ônus probatório, considerando que o suposto desconhecimento das notas cobradas poderia ter sido demonstrado nos autos da ação originária através de cognição exauriente.

A decisão judicial (sentença) só pode ser rescindida quando constatada uma daquelas hipóteses previstas no art. 966 do CPC, não podendo, via de consequência, ser utilizada como sucedâneo recursal a fim de obter modificação do julgado desfavorável aos interesses do autor.

Veja-se que foi expedido mandado monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, não se obteve êxito na citação pessoal da empresa requerida que fora citada via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou defesa por negativa geral.

A ação monitória foi julgada procedente constituindo-se de pleno direito o título que condenou a requerida a pagar a autora da ação monitória a quantia cobrada tendo o feito transitado em julgado, ocasião em que foi requerido o cumprimento de sentença.

No caso, a autora não apresenta fundamentação atinente à invalidade da citação por edital, limitando-se a aduzir que não reconhece o débito em seu nome, pois não autorizou preposto seu a adquirir bens e serviços da autora, bem como que o curador especial nomeado para defendê-lo não alegou a matéria relativa as notas cobradas.

Tendo em conta os argumentos apresentados pela autora, bem como a constatação de que foi tentada sua citação nos endereços dos quais se dispunha, há de reconhecer-se que a citação por edital foi validamente realizada, já que tal validade não foi impugnada como causa de rescisão do julgado, não havendo possibilidade de rediscussão sobre as notas cobradas na ação monitória transitada em julgado, pois foge dos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. No alegado erro de fato, deve-se levar em consideração que este se refere ao erro de julgamento no exame da prova destinada a demonstrar o direito material, ao afirmar a existência de fato cuja prova dos autos comprove ser inexistente ou ao afirmar a inexistência de fato cuja prova dos autos comprove ser existente.

Para se reconhecer o erro de fato aventado pela autora destes autos, seria necessário ingressar em exame de elementos de convicção que não estavam coligidos ao processo quando da prolação da decisão impugnada, o que não é admissível.

A propósito, vide entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485, V, do CPC. Dessarte, entende a jurisprudência do STJ que a violação à lei, apta a ensejar o manejo da ação rescisória, deve ser direta e frontal, ou seja, a conclusão da decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis.

2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante pretende, em verdade, é a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias na lide originária. Em sendo assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser possível utilizar-se da ação rescisória, de caráter excepcional, como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 836511/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2016)

Ressalta-se, que a rescisão de julgado só é admissível nos casos previstos no artigo 966 do Código de Processo Civil, cuja interpretação deve ser sempre restritiva, ante a necessária preservação da segurança jurídica e/ou da estabilização da lide decorrente da decisão rescindenda, e da excepcionalidade de se impugnar coisa julgada material.

Na mesma diretriz, colhe-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das

hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente no momento da data da publicação do provimento 2. jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. 2. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 3. Pedido rescisório improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA 2007/0065848-6, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 1/9/2016)

Assim, ausentes os requisitos necessários para o seguimento desta ação rescisória.

Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor da autora e sem honorários, por não ter ocorrido citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7027657-39.2019.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027657-39.2019.8.22.0001- Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Rozimeire Delgado de Menezes

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Embargada : Casaalta Construções Ltda

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Advogado : José Cipriano Dourado dos Santos (OAB/RO 7161)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 09/11/2020

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação das embargadas para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7002883-24.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002883-24.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Chubb Seguros Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado/Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado/Recorrente: Idenir Benício da Silva

Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/08/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro não contratado. Aposentado. Desconto indevido. Dano moral. Valor. Redução. Restituição em dobro.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia relevante subtraída de seus parcos rendimentos, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7016215-76.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016215-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Associação Residencial Bosques do Madeira

Advogada : Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Recorrido : Renato da Silva Guimarães

Advogada : Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Advogado : Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Advogado : Elson José Assis (OAB/RO 631)

Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado : Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 11/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800732-95.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0063828-15.2004.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorridos: José Seabra Laudares e outros

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogada : Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 11/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802390-23.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002556-60.2020.8.22.0002-Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Recorrente : J. V. A. representada por J. R. V. G. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : G. A. R.

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 11/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 0011269-90.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011269-90.2013.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Transportadora APB Ltda. ME

Advogada : Rosana Aparecida da Silva (OAB/RO 3930)

Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Embargada : Paduar Comércio e Transportes Ltda. ME

Advogada : Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Advogado : Vanderlei Chilante (OAB/MT 3533-A)

Advogado : Carlos Eduardo Moraes de Souza (OAB/MT 14032)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 01/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência do vício alegado.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não existe o vício indicado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7000935-47.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000935-47.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelantes : Elizeu Ferreira da Silva e outra

Advogado : Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)

Advogado : Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)

Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Apelado : Osmar Lourenço dos Santos

Advogada : Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)

Advogada : Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)

Advogado : Luquian Faria Cruz de Souza (OAB/RO 8289)

Advogado : Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)

Advogado : Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Reintegração de posse. Arrendamento. Sublocação. Ponto comercial. Requisitos. Comprovação. Inexistência. Indeferimento. Dano. Ausência. Honorários. Adequação.

Ausentes os requisitos para a concessão da reintegração de posse, o pedido deve ser improcedente e, no caso, os autores visaram à reintegração em ponto comercial do qual não dispunham a

propriedade, visto que foi locado e por eles arrendado ao apelado, mesmo com cláusula proibitiva de sublocação.

Em razão do vencimento do contrato de aluguel com o apelante e a confecção de contrato direto de aluguel entre o proprietário do imóvel e o apelado, a divergência indicada sobre a posse do ponto comercial não se revelou nos autos, não havendo, portanto, esbulho a ser reparado.

Por não haver prova do real prejuízo, sobretudo porque já se revelou nos autos que os bens corpóreos do fundo de comércio já foram restituídos pelo apelado e os apelantes novamente exercem a atividade no ramo de fotografia, não há como acolher o pedido indenizatório.

Questões relativas à apropriação de fundo de comércio de bens incorpóreos deve ser proposto e comprovado em ação própria, com as respectivas e necessárias provas, pois fogem do âmbito da ação possessória.

Evidenciada a inadequação na fixação dos honorários de advogado, a condenação deve ser readequada nos termos da legislação vigente em percentual condizente à causa.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7014091-54.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014091-54.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)

Embargada : O. J. Burg Transportes e Terraplanagem - ME

Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/08/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Seguradora. Apólice. Cobertura.

Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Caso em que foi desconstituída a limitação da cobertura à ocorrência de incêndio no contrato de seguro firmado, tornando a seguradora obrigada a pagar o prejuízo resultante do risco assumido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7039076-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039076-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Crenildo Ferreira Rocha

Advogado : Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/11/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração.

Incidentado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos contados da incorporação fática e, uma vez superado este prazo, resulta prescrita a pretensão.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 0801973-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7054360-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : Mike Jordan Marques Pinheiro e outros

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada : Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
 Advogada : Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 07/04/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Discussão de juros em contrato de abertura de crédito.

A discussão acerca dos juros, taxas e encargos decorrentes do contrato e dos serviços bancários utilizados demanda dilação probatória e, nesse sentido, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a sua discussão, pela sua evidente natureza cognitiva.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 0803190-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7040894-14.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Agravante: José Raimundo de Souza Neto
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2020
 Redistribuído por Prevenção em 21/05/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução.

Evidenciado que o exequente apresentou petição de cumprimento de sentença com cálculos dissonantes dos valores de atualização e juros de mora fixados no processo originário da condenação, impõe a extirpação dos valores excedentes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7017577-84.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7017577-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante : Habitação - Planejamento, Incorporação e Vendas Ltda.
 Advogada : Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)
 Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Embargada : R. M. Imóveis Ltda
 Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 26/08/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovemento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7008838-49.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7008838-49.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Apelada : Maria Araújo de Souza
 Advogado : Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 0805245-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002844-81.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
 Agravante: E. C. F. P.
 Advogada : Erica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
 Advogada : Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
 Agravado : L. M. P.
 Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2020
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Requisitos. Viagem. Outra unidade da federação. COVID-19. Risco de contágio. Genitora que possui a guarda dos filhos. Manutenção de aprendizado. Possibilidade. Tratamento de saúde. Necessidade. Comprovação. Prejuízo de contato com o pai. Inexistência. Por estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, deve ser reformada a decisão agravada que proibiu a genitora de se deslocar, com seus filhos dos quais possui a guarda, para outra unidade da federação, onde residem seus familiares próximos, a fim de realizar tratamento de saúde comprovado. Caso em que as crianças, apesar da situação de pandemia, não se enquadram em grupo de risco e poderão dar continuidade nos estudos tal qual realizariam em seu domicílio atual. Medida, inclusive, que pode ser usada para realizar contato com o genitor, o que, portanto, não implica em prejuízo para o relacionamento afetivo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7005528-16.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7005528-16.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Apelante : Sebastião de Souza Tavares
 Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
 Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A
 Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado : Henrique Rodrigues de Barros (OAB/MG 154115)
 Advogada : Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)

Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo Consignado. Desconto. Elemento probatórios. Contratação comprovada.

Por existir elementos nos autos capazes de indicar a existência de contratação entre as partes, não há como reconhecer a ilicitude do desconto mensal no benefício previdenciário do autor, a quem fica resguardada a revisão contratual em ação pertinente.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7000820-87.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000820-87.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante: Cosme dos Santos Menezes

Advogada : Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/01/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração.

Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos contados da incorporação fática e, uma vez superado este prazo, resulta prescrita a pretensão.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7012673-32.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012673-32.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Tarciso José Supeletti

Advogada : Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7044223-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044223-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Marcelo da Silva Souza

Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Apelada : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Plano saúde. Prestador de serviço. Descrédenciamento. Negativa de atendimento. Abusividade. Configuração. Ausência. Dano moral. Improcedência.

Evidenciado que o prestador de serviço de plano de saúde foi descrédenciado com comunicação prévia aos usuários, a negativa de emissão de autorização para atendimento não configura conduta abusiva da operadora nem dá ensejo a indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7009597-15.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009597-15.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante: Otávio Alves

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco Daycoval S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 11/09/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 0800339-39.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0021581-02.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Antônio Alves dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado : Banco Bradesco Cartões S/A

Advogada : Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 23/07/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7003543-84.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7003543-84.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelantes : Ivani Alves Trindade e outra

Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED

Advogado : Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)

Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/01/2020

Redistribuído por Prevenção em 14/01/2020

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de imissão na posse. Imóvel alienado fiduciariamente. Credor fiduciário que observou os requisitos da Lei 9.514/97. Ausência de interesse por inadequação da via eleita. Carência de ação. Recurso não provido.

Correta a via eleita escolhida, haja vista que o autor da Ação de imissão de posse, ora apelado, apresentou a comprovação da aquisição da propriedade imóvel com o título devidamente registrado.

Tendo o cônjuge varão sido notificado para a purgação da mora, a ausência de notificação do cônjuge virago não acarreta a nulidade do procedimento de imissão na posse. Isso porque as partes são casadas e residem no mesmo endereço, razão por que tem-se por inequívoca sua ciência acerca dos atos executivos.

Inexistindo qualquer irregularidade no procedimento seguido pela parte autora, tendo sido respeitos os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, é caso de autorizar a imissão na posse do imóvel reclamado.

Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 0804075-02.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7059528-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Agravados : Benedito Tico de Oliveira e outra

Advogada : Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 20/08/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existe o vício indicado.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fim de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7011587-83.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7011587-83.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Ampla Energia e Serviços S/A

Advogado : Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)

Advogado : Tássio Rothier Duarte Bammert (OAB/RJ 215143)

Advogada : Ana Carolina Medeiros Ligeiro (OAB/RJ 168479)

Advogado : Ladislau Fonseca de Souza Neto (OAB/RJ 188847)

Advogado : Luciano Bogado Pereira Fernandes (OAB/RJ 104376)

Advogado : Jayme Soares da Rocha Filho (OAB/RJ 81852)

Apelado/Recorrente: Fábio Borges Figueiredo

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/02/2020

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Inocorrência. Pagamento de diferença. Correção monetária e juros de mora. Valor devido.

São devidos a correção monetária e os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos pelo exequente e o efetivo depósito do valor da condenação, ainda que este tenha sido efetuado dentro do prazo para pagamento voluntário, estando correta a sentença que determinou a exclusão da multa do art. 523 do CPC e dos honorários de advogados de execução.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7003978-26.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003978-26.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Fernada Cristina Velho

Advogado : João Fellipe Cheri Ogradowczyk (OAB/RO 6819)

Apelado/Recorrente: Adão Silverio de Oliveira

Advogado : Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/11/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Culpa exclusiva da requerida. Ausência de demonstração de culpa concorrente da vítima. Direção sem habilitação que configura mera infração administrativa e só se transforma em ato ilícito caso o condutor, inabilitado, gere perigo de dano. Danos morais e materiais configurados. Apelo da requerida não provido. Recurso adesivo do autor provido.

Vítima que, apesar de não possuir habilitação, não concorreu culposamente para o acidente. Boletim de acidente de trânsito que comprova a culpa exclusiva da condutora do veículo que manobrava marcha ré.

Havendo prova do nexo causal entre o acidente e a lesão suportada pelo autor, cabe ao ofensor reparar os danos oriundos do ato ilícito. O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0006316-83.2013.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 0006316-83.2013.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Proeste Comércio Importação Ltda.

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Antônio Carlos Nelli Duarte (OAB/SP 33336)

Apelante: Tigrão Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Apelante: General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogado: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Apelada: Sueli Aparecida Da Silva Vieira

Advogado: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Advogado: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por prevenção em 14/05/2020

Decisão

Vistos, etc.

Proeste Comercio Importacao Ltda apela de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente ação de restituição imediata da quantia paga cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Sueli Aparecida da Silva.

Constato que deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, contudo não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de que não tem condições de efetuar o pagamento do preparo recursal.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do CPC, intime-se o apelante para, em 5 dias, comprovar que faz jus a gratuidade requerida, sob pena de indeferimento de plano.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7035551-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035551-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Doralice Oliveira

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 12/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Honorários advocatícios. Majoração. Peculiaridades da causa. Justa remuneração. Recurso provido.

Os honorários advocatícios representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia e o seu arbitramento não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui.

Considerando o teor do que dispõe o CPC e a decisão do STJ sobre a questão, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, estes devem ser fixados equitativamente.

In casu, considerando as circunstâncias do caso concreto em que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, devendo ser majorados porquanto não remuneraram adequadamente o causídico.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7012776-59.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7012776-59.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

APELANTE: A. C. DA C. M.

Advogada: WANESKA SALVATICO (OAB/AC 2428)

APELADO: H. R. D. S.

Advogada: SILVANA FERREIRA (OAB/RO 6695)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 21/07/2020

Decisão

Vistos,

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA CRECHE MORANGUINHO apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de indenização que lhe move o apelado, H. R. D. S.

A apelante requereu os benefícios da AJG sem, contudo, comprovar fazer jus ao benefício.

Concedido o prazo que fizesse prova de preencher os pressupostos para a concessão da AJG, preferiu o silêncio.

Indeferido o pedido, foi concedido o prazo para que a apelante recolhesse, na forma simples, o preparo recursal, sob pena de deserção, novamente não se manifestou.

O preparo recursal é requisito de admissibilidade do recurso e, uma vez não preenchido, ocorre a deserção.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7002618-06.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7002618-06.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Família

APELANTE: L. H. O. S.

Advogado: DIOGO JÚNIOR SALES DO CASAL (OAB/RO 6293)

APELADO: M. DO S. S.

Advogado: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (OAB/RO 123)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da distribuição: 13/08/2020

Decisão

Vistos, etc.

Luiz Henrique Oliveira Silva apela de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente incidente de remoção de inventariante movido em face de Maria do Socorro Silva.

O apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita.

Analisando o feito nota-se que o não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de impossibilidade quanto ao recolhimento do preparo recursal.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do CPC, intime-se o apelante para, em 5 dias, comprovar a hipossuficiência ou, no mesmo prazo, realizar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7005602-55.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7005602-55.2019.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. E OUTRO

Advogado: WILSON BELCHIOR (OAB/PB 17314)

APELADO: ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA

Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO (OAB/RO 5284)

Advogado: RAFAEL BRAMBILA (OAB/RO 4853)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 31/08/2020

Decisão

Vistos,

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e BANCO BRADESCO S/A apelam da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que lhe move o apelado ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA.

O apelado ingressou com a ação alegando ser cliente das apeladas e que no dia 14/09/2015 efetuou acordo com estas para saldar dívida, vindo a ser emitido boleto para pagamento no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o qual foi devidamente quitado na data de 14/09/2015 (fl. 28).

Relata que ao tentar adquirir crédito no comércio local, teve seu pedido negado, ao argumento de que existia uma negativação em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia a declaração de inexistência de débito e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

A sentença (fls. 217/222) julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e BANCO BRADESCO S/A.

DECLARO a inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome doa autora em cadastro de inadimplente;

CONDENO as requeridas a pagarem à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Em razão da sucumbência mínima, CONDENO as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

E ainda, CONDENO as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Na apelação (fls. 240/252) asseveram que a inclusão do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes, se deu de forma legítima, afirmando que este deixou de adimplir com as suas obrigações.

Defendem não haver prova dos danos sofridos, arrazoando que, caso seja mantida a condenação, a indenização dever ser fixada em valor moderado.

Requerem a reforma da sentença para excluir a condenação por dano moral e, alternativamente, pugnam por sua minoração.

Nas contrarrazões (fls. 137/144) o apelado suscita preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, pugna pelo não provimento do apelo.

Intimadas para apresentarem manifestação quanto a prejudicial de mérito arguida pelo apelado (fl. 284), o apelante Banco Bradesco S/A peticionou (fls. 292/294) defendendo a tempestividade do recurso de apelação.

É o relatório.

Examinados, decido.

Da análise dos pressupostos processuais, constato que o apelo interposto não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da intempestividade.

Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

No caso em tela, conforme a aba “expedientes” do PJE – 1º Grau, o sistema registrou ciência da sentença que declarou a inexistência do débito discutido nos autos e condenou os apelantes ao pagamento de indenização, para o procurador destes, no dia 30/01/2020, iniciando-se o prazo recursal em 31/01/2020, cujo término ocorreu em 20/02/2020. Contudo, a apelação foi interposta somente em 15/05/2020, sendo, portanto, intempestiva.

A intempestividade do recurso está corroborada pelo cumprimento de sentença, apresentado após o trânsito em julgado desta.

Na supracitada fase, os apelantes efetuaram o pagamento da condenação (fls. 228/229), tendo o apelado concordado com o montante depositado (fls. 231), pleiteando a expedição de alvará, sendo a quantia transferida da conta judicial para a conta bancária de titularidade do escritório de seu patrono (fl. 257).

Desta feita, o juízo prolatou sentença extintiva, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante de toda a narrativa acima, imperioso o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto combatendo a sentença que declarou a inexistência do débito discutido nos autos e condenou os apelantes ao pagamento de indenização.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807237-68.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0016275-78.2013.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ODAIR JOSE DOMINGOS

Advogado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB/RO 10765)

AGRAVADO: DARIO DE SOUZA MIRANDA

Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES (OABRO 2505)

Advogada: EDINARA REGINA COLLA (OAB/RO 1123)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 14/09/2020

Decisão

Vistos,

ODAIR JOSÉ DOMINGOS peticiona nos autos informando que o juiz determinou a realização do leilão do imóvel com datas previstas para o dia 12/11/2020 (em primeira praça) e 26/11/2020 (em segunda praça), bem como requer a suspensão deste até decisão final do agravo de instrumento (fls. 84/85).

Pois bem.

A despeito dos argumentos da parte recorrente, vislumbro que razão não lhe assiste.

Explico.

A urgência a fim de ensejar a suspensão do leilão não se revela presente, pois restou consignado na decisão que indeferiu a concessão de feito suspensivo ao recurso a ausência da probabilidade do direito reclamado e perigo de dano, visto que não logrou êxito em comprovar nos autos que o imóvel é o único bem de família.

Analisando os autos de origem, destaca-se que o imóvel foi penhorado em 2015, não sendo razoável a alegação de impenhorabilidade no agravo em 2020, bem como a suspensão do leilão, visto que este já foi designado em 31/3 e 14/4/2020, sendo suspenso pelo juiz em 31/3/2020, novamente designado para 12/11 e 26/11/2020.

Ressalto que a não concessão do efeito suspensivo não impede a determinação de atos no processo, razão pela qual não vejo presente a urgência nem motivo plausível a determinar a suspensão do leilão.

Assim, ante as ponderações supra, indefiro o pedido de suspensão do leilão, mantendo, portanto, as datas designadas.

Comunique-se o juiz.

P. I. C.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808804-37.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002044-71.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

AGRAVADO: BENTO STOCO

Advogada: TATIANA TEIXEIRA BASTOS (OAB/CE 39561)

Advogada: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA (OAB/RO 9997)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/11/2020

Decisão

Vistos,

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n. 7002044-71.2020.8.22.0004, ajuizada pelo agravado BENTO STOCO.

Combate a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como sua condenação ao recolhimento da referida verba.

Se opõe ao valor dos honorários periciais, arrazoando que a quantia vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, como também diz competir ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorários periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor para a importância de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o necessário. Decido.

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado: STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de

admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJE 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

In casu, a não apreciação da questão acerca do valor dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o não recolhimento da verba e conseqüente não realização da prova, imprescindível ao deslinde do feito.

Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, considerando que a agravante questiona quem deve suportar o ônus, além de que discute o valor, entendo salutar a suspensão do processo até julgamento deste recurso. Assim DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessário a seu julgamento.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808462-26.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003432-97.2020.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

AGRAVADO: JUSCIELE BASILIO DA CRUZ

Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE (OAB/RO 7801)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 28/10/2020

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão do efeito suspensivo para revogar a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de cobrança n. 7003432-97.2020.8.22.0007, que indeferiu o pedido de impugnação do valor dos honorários periciais.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, defiro o pedido de suspensão da decisão agravada, para suspender a determinação de custeio da perícia pela agravante, uma vez que não há nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808797-45.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7006649-69.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341) e (OAB/RO 4875)

AGRAVADO: JOSE WASHINGTON COSTA DE SOUZA

Advogado: IVON JOSE DE LUCENA (OAB/RO 251)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/11/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo n. 7006649-69.2020.8.22.0001, que afastou a prejudicial de ilegitimidade passiva do agravante e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal, rejeitou, ainda, a preliminar de prescrição, declarando saneado o processo, invertendo o ônus da prova e deferindo a produção de prova pericial.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do agravante, afirmando a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a probabilidade do direito vindicado, mas, sim, mera irresignação da decisão prolatada.

Dessa forma, entendo ser necessária uma análise criteriosa das razões e fundamentos trazidos em sede agravo de instrumento, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7000090-37.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000090-37.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RO 9218)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : Reginaldo Muniz Cordeiro

Advogado : Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

Redistribuído por Prevenção em 26/02/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Empréstimo consignado. Comprovação da contratação. Ausência. Responsabilidade dos bancos por atos de seus funcionários. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Inexistência. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Indenização. Valor. Redução. Custas processuais. Honorários de advogado. Princípio da causalidade

O banco responde pelos prejuízos causados aos seus clientes em razão de erro cometido por seus funcionários ocorrido no interior da agência bancária.

Pela dinâmica do ônus da prova, cabe ao apelante comprovar que o consumidor contratou os empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

Não comprovada a relação jurídica que embasa os descontos, deve ser restituído em dobro o valor indevidamente descontado.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Pelo princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7002083-02.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002083-02.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : FFHTM Indústria e Comércio Eireli - ME e outro

Advogado : Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)

Advogado : Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado : Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogada : Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/04/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Capitalização de juros inferior à anual. Taxa de juros remuneratórios. Manutenção das cláusulas previstas no contrato. Seguro prestamista. Legalidade. Recurso não provido.

Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, se a matéria discutida nos autos é de direito, podendo ser apurado novo valor do saldo devedor em liquidação de sentença caso procedente as alegações dos apelantes e o juízo a quo fundamentou a sentença com as

razões do seu convencimento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todas as alegações da parte.

Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com previsão de juros capitalizados de forma diária, bem como com juros prefixados e parcelas fixas, com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência às Súmulas 539 e 541 do STJ.

Não há ilegalidade de cláusula de seguro que visa a estipulação de garantia em caso de sinistro com o segurado e permite a quitação do valor financiado nestes casos, mormente se há opção de contratação ou não do mesmo pelo consumidor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7001789-85.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001789-85.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Gabriela Lairana Pereira

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apeladas : Narlentur Navegação e Turismo Ltda.- ME e outra

Advogada : Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/12/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Empresário individual. Sessão e transferência de cotas representativas. Impossibilidade. Recurso não provido.

Diante da inexistência de quotas representativas que possam ser transferidas a outrem, no caso de empresário individual, como ocorre no caso de pessoa jurídicas, não há falar na possibilidade de transferência o que torna inexecutível a sessão de transferência de quotas apresentada pela autora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7000226-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000226-35.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Ari Aparecido de Paiva

Advogado : Roseli Ormino dos Santos (OAB/RO 8751)

Apelado : Sebastião Alcídio da Silva Tenani

Advogado : Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 18/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Arrendamento de pastagens. Inadimplemento contratual. Ausência de provas. Ônus do autor. Mantida improcedência. Recurso não provido.

Cabe a parte autora comprovar o inadimplemento contratual por parte do réu apto a caracterizar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

No caso, o ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado. Assim, o encargo de exibir as provas era da parte autora, e assim não o fazendo deve ser mantida a improcedência dos seus pedidos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7001393-42.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7001393-42.2016.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada : Ivanilde de Oliveira Sanches

Advogado : Fabrício Vieira Lima (OAB/RO 8345)

Advogado : Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Gastos com a construção. Restituição de valores. Prescrição trienal.

Conforme Súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de três anos, diante da ausência de relação contratual com a concessionária, conforme art. 206, §3º, inc. IV do CC.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da incorporação da rede elétrica pela concessionária de energia, seja ela fática ou jurídica.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0801585-70.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016328-98.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Embargado : Carlos Roberto Farias dos Santos

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 08/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissão. Contradição. Inexistência.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existe o vício indicado.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Processo: 0010153-81.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010153-81.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Agravados : Silmara da Costa e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 05/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0805864-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005780-94.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante : OI Móvel S/A - Em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado : Airton José da Silva

Advogada : Letícia Eler de Almeida (OAB/RO 9453)

Advogada : Eliana Aparecida Francisca de Abreu (OAB/RO 7917)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Restabelecimento de linha telefônica. Tutela de urgência. Multa.

Inexiste impropriedade na cominação de multa por descumprimento de ordem judicial, que tem caráter coercitivo e objetiva compelir a parte a agir conforme a decisão. Fixação em valor que se preste para tal finalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7037684-52.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7037684-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Indústria e Comércio de Madeiras Santa Rita Ltda.

Advogada : Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Embargada: Autovema Veículos Ltda.

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 26/08/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Rejeição.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida.

Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0805086-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018024-67.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Banco Pan S/A

Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Agravada : Eni Maria de Souza Lourenço

Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em vencimentos. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7034262-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034262-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME

Advogado : Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Extinção sem resolução de mérito. Art. 485, IV.

O juiz detém a condição de presidente do processo e destinatário da prova, não cabe a ele produzir provas para as partes.

Deixando o apelante de apresentar pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é de rigor manter a sentença de extinção sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7014666-28.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014666-28.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargada : Arlete de Franca Gonçalves

Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/09/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Inconformismo com a decisão. Impossibilidade.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida.

Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7018845-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018845-47.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Melo Distribuidora de Peças Ltda.

Advogado : Luiz Antônio da Silva Júnior (OAB/AM 11811)

Advogado : Luciano de Almeida Souza Coelho (OAB/AM 9919)

Advogada: Michelle Nascimento Tachy Coelho (OAB/AM 9918)

Apelada : Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Afastado. Nota promissória. Assinada por funcionário. Modus operandi diverso. Ausência de poderes. Boa-fé afastada.

Teoria da aparência. Inaplicável. Certeza e Exigibilidade. Ausência. Recurso provido.

As provas produzidas durante a instrução processual foram suficientes para resolver a questão, e sendo o juiz o destinatário das provas (arts. 370 e 371 do CPC), inexistente cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade da sentença.

O escopo da teoria da aparência é a preservação da boa-fé nas relações negociais, devendo a mesma ser afastada quando comprovado que o negócio jurídico foi realizado de modo diverso do usual e a empresa tinha conhecimento de que não poderia realizar a venda sem requisição prévia e ainda assim promoveu negócio jurídico diretamente com o vendedor que não tinha poderes para tanto, afastando-se a boa-fé necessária para aplicação referida teoria.

Conforme artigo 783 do CPC, para que o título de crédito seja cobrado mediante ação executiva, é necessário a presença concomitante de liquidez, certeza e exigibilidade. Comprovada a ausência de certeza e exigibilidade na emissão das notas promissórias, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7010700-94.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010700-94.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: CIPASA - Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Embargados: Wiveslando Leonardo Souza Vieira e outra

Advogada : Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5710)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/09/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

Constatada a ausência de omissão contradição obscuridade ou erro material no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0803798-83.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000605-97.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: Ângelo Mariano Donadon Júnior

Advogado : Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB/RO 1975)

Embargada: F.H.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. - ME

Advogada : Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/08/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vícios. Ausência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7004642-78.2019.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004642-78.2019.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargada : Marli de Souza

Advogado : Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/09/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Inconformismo com a decisão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7022117-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022117-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Jânio Venâncio de Moura

Advogada : Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Advogada : Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107)

Apelado : Pedro Casagrange

Advogado : Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC.

Comprovada a posse do autor e o esbulho praticado pelo réu, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração do autor na posse do imóvel. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE /10/2020

7016225-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016225-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Nokia Solutions And Networks do Brasil Telecomunicações Ltda.

Advogada : Lígia Azevedo Ribeiro (OAB/SP 282856)

Advogado : João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP 154384)

Advogado : Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257874)

Apelada : Marilene Fernandes da Silva

Advogado : Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Apelada : Localiza Ren A Car S/A

Advogada : Shisley Nilce Soars da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 27/09/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais em acidente de trânsito. Ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Denúnciação da lide sucessiva. Possibilidade. Comprovação. Ausência.

A denúncia sucessiva da lide é possível nos termos do artigo 125, § 2º, do CPC, admitindo-se que o litisdenunciado denuncie à lide terceiro em uma única vez.

Para ser acolhida a denúnciação à lide deve haver o mínimo de prova de que o terceiro litisdenunciado tenha relação com o ilícito a que se busca reparar.

Sendo a requerida litisdenunciada a locadora do veículo, deve responder pelo sinistro ocorrido com o veículo locado e abalroado por terceiro que permitiu conduzir.

A falta de impugnação específica referente ao montante discriminado no orçamento de menor preço deve ser acatado quando a parte contrária não faz prova para contrapor os orçamentos apresentado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7016641-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016641-59.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Liluyoud Cury de Lacerda

Advogada : Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/04/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário. Cobrança de despesas administrativas. Preliminar de razões dissociadas ou dialeticidade. Serviço de terceiro. Devolução em dobro. Correção monetária. Litigância de má-fé.

O recurso que atacar os fundamentos da sentença que lhe foi desfavorável não ofende o princípio de dialeticidade. Preliminar rejeitada.

Para determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de relação contratual, a correção monetária incide a partir do efetivo desembolso do valor a ser ressarcido (Súmula n. 43 do STJ).

A propositura de recurso de apelação, ainda que em contrariedade a Enunciado do STJ, não representa, por si só, litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7001991-33.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001991-33.2019.8.22.0002-Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante : Jean Carlos Fernandes da Silva

Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Apelada : MAPFRE Seguros Gerais S/A

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/03/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Documento juntado após sentença. Ônus da prova. Inversão. Contrato de seguro de trator. Sinistro. Locação de outro equipamento para substituir o sinistrado. Cobertura não abrangida pela cláusula expressa que não contempla a cobertura. Recurso não provido.

É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa.

A inversão do ônus da prova não transfere ao fornecedor a obrigação de provar os fatos constitutivos do direito do autor, cabendo a este fazer prova mínima do direito alegado, conforme previsão do art. 373, inc. I, do CPC.

A negativa da seguradora de cobertura do sinistro foi amparada na ausência de cobertura das despesas efetuadas com locação de equipamento para substituir o trator sinistrado que não se encontrava locado e fazia serviço para o proprietário.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7005697-03.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005697-03.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Irineu Cândido

Advogada : Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)

Advogado : André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)

Apelada : Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Cobrança indevida. Não configuração.

A mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não ficar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral.

O mero aborrecimento cotidiano se mostra incapaz de autorizar o acolhimento de pretensão indenizatória, especialmente pela falta de comprovação de que situação desse tipo ultrapassa limites inerentes ao dissabor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0018469-54.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0018469-54.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes : S. B. R. Engenharia Ltda. e outro

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Apelado : Felipe José Pessoa Cunha

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado : Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

Redistribuído por Prevenção em 03/04/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Compromisso de compra e venda. Imóvel ocupado por terceiro. Má-fé do vendedor. Multa contratual. Retorno das partes ao estado anterior. Dano moral e material configurados. Recurso não provido.

Quando da celebração do negócio jurídico entre as partes a vendedora tinha conhecimento que o imóvel se encontrava ocupado por terceiro e dolosamente omitiu tal informação. Comprovado o descumprimento contratual, deve ser reconhecida a rescisão do contrato, com retorno das partes ao status quo ante, bem como mantido o dever de arcar com a multa contratual e o dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0008174-55.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0008174-55.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível Agravante/Recorrente/Recorrida: Gracilene Rodrigues da Cruz e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada/Recorrida/Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/11/2020

0804200-33.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7006195-84.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Suscitante : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Suscitado : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Relator : DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 09/06/2020

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Conflito negativo de competência. Cumprimento de sentença. Competência do juízo que proferiu a sentença. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição nos termos do art. 516, inc. II, do CPC.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0122248-45.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0122248-45.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Francisco Pereira Torres

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 18/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0101648-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101648-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Francisco Bezerra Mendonça

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 06/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial Em Apelação 7010518-33.2017.8.22.0005 (PJE)

Origem: 7010518-33.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Boaz De Matos Farias (OAB/RO 8126)

Recorrido: Valdir De Souza Lourenço

Advogada: Sílvia Letícia Cunha E Silva Caldas (OB/RO 2661)

Advogada: Jozimeire Batista Dos Santos (OAB/RO 8838)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto Em 19/10/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0099961-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0099961-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Maria Raimunda Gutierrez de Carli

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0094811-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0094811-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Otávio Vitalina dos Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000670-50.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000670-50.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Eduardo Cristo de Oliveira & Cia Ltda

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 24/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Embargos à execução.

Citação por edital. Legislação específica. Requisitos da CDA.

As ações de execução fiscal seguem o rito próprio estabelecido pela legislação específica.

Não há que se falar em nulidade da citação feita por edital se atendidas as determinações contidas na Lei nº 6.830, de 1980.

É válida e executável a CDA que preenche os requisitos estabelecidos em lei.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801763-53.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Embargado: Carlos Henrique Vieira de Vasconcelos

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 27/08/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição.

Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão de matéria. Rejeição.

1. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7052752-42.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7052752-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Valdeza Maia da Silva

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 01/10/2018

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de Segurança.

Procedimento administrativo. Resposta em prazo razoável. Direito líquido e certo.

Em se tratando de procedimento administrativo, o mesmo deve observar o princípio constitucional da razoabilidade do tempo de tramitação.

A demora injustificada viola direito líquido e certo.
Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001187-95.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0001187-95.2012.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Vanilda Batista Lopes Me
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelado/Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 11/10/2017

DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILHENA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE VANILDA BATISTA LOPES ME, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Reintegração de posse. Bem público. Anulatória. Alienação sem licitação. Direito à indenização das benfeitorias. Incabível. Honorários. Princípio da causalidade.

1. Tratando-se de mera detenção do bem, não é crível a indenização ao particular quanto às benfeitorias realizadas no imóvel.
2. Não é cabível a sucumbência da parte contrária, por força do princípio da causalidade, a imposição de honorários de advogados.
3. Recurso do Município de Vilhena provido. Recurso de Vanilda Batista não provido.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial Em Agravo De Instrumento 0803849-94.2019.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0019789-13.2011.822.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais E Precatórias Cíveis
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Recorrido: Renato Antônio De Souza Lima
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto Em 27/10/2020
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho, 11/11/2020
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Nº 7043689-56.2018.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7043689-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Recorrido: Deusdete Lopes Da Silva
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto Em 10/11/2020
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos, nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho, 11/11/2020
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000481-60.2013.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0000481-60.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Presidente Medici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)
Apelante: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 23/02/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Dano ambiental. Consócio municipal. Aterro sanitário. Responsabilidade civil objetiva. Dever de reparar.

1. A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta "quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse?".
2. As condenações impostas à Fazenda Pública devem ter atualização monetária e juros calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (Vide ADIN 5348/STF).
3. Negado provimento aos recursos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7040443-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040443-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Norsal Nutrição Animal Ltda
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 25/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Prescrição. Marco interruptivo da prescrição. Demora inerente aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO. Excepcionalidade. Súmula 106 do STJ. Verificado que a demora para distribuição e, conseqüentemente, para despacho inicial decorrem de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que se dignou em mover a ação em tempo hábil, restar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súmula 106 do STJ).

Verificada a inoportunidade da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar seguimento à Execução Fiscal.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004917-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004917-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado/Apelante: Edilene Santos Pires
Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Advogada: Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/11/2019

DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE EDILENE SANTOS PIRES E NÃO CONHECEU-SE O RECURSO DO INSS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Previdenciário. Concessão de auxílio-doença e conversão em auxílio-acidente. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Fato constitutivo do direito do autor. Consolidação das lesões. Hipótese de auxílio-acidente. Sentença mantida.

1. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade.
2. Estando comprovado que o segurado não está incapacitado para todo e qualquer tipo de função (total), mas apenas para o exercício da atividade habitualmente exercida (parcial), incabível a aposentadoria por invalidez, sendo, todavia, devido o auxílio-acidente, quando, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho.
3. Não conhecido o recurso da autarquia e negado provimento ao recurso da segurada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7028141-88.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7028141-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Lenine de Melo Rocha
Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 05/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão de matéria. Rejeição.

1. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7017930-22.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017930-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Recorrida: Maria Auxiliadora Garcia da Silva
Advogado: Antonio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)
Advogado: Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)
Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/08/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Requerimento administrativo. Análise. Prazo razoável. Mora. Justificativa. Inexistência. Direito líquido e certo. Existência.

1. Não pode a Administração Pública postergar indefinidamente o exame de requerimentos administrativos, sendo certo que a conclusão do processo administrativo em prazo razoável é exigível não apenas em decorrência do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, mas como corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
2. A Administração Pública Estadual submete-se à Lei Federal n. 9.874/1999 e à Lei Estadual n. 3.830/2016 quanto à razoável duração do processo administrativo.
3. Negado provimento à remessa necessária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003634-66.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7003634-66.2019.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: José Eleutério de Miranda
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 06/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória. Multa por infração ambiental. Prescrição intercorrente.

1. No âmbito da esfera estadual aplicam-se as normas estaduais em detrimento das leis federais. Assim, a autuação por infrações ambientais com o andamento regular do processo administrativo não configura a ocorrência da prescrição.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7024891-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024891-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Léia Pereira de Souza
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 21/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Dano material e moral. Acidente. Ponte improvisada. Ausência de sinalização. Omissão. Não comprovação. Recurso não provido.

1. A ausência de ato do Município que tenha nexo de causalidade com o fato ocorrido e, conseqüentemente, com o dano alegado, afasta a responsabilidade civil do Estado.
2. Não há que se falar em dever do Poder Público de indenizar por dano material ou moral ao cidadão, que se arrisca em atravessar passarela "construída" de maneira precária por moradores da região, vindo a se acidentar, não se configurando na espécie omissão por ausência de sinalização do Município, ante culpa exclusiva da vítima que preferiu utilizar o desvio mesmo sabendo do risco.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002903-09.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002903-09.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: Laura Martins Coutinho
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 31/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Tratamento de câncer. Política Nacional. Dispensação. SUS. Trastuzumabe.

1. Estando o medicamento incluído dos protocolos clínicos do SUS, impõe-se a sua disponibilização para tratamento de câncer de mama pelo Estado, a partir da utilização de recursos orçamentários que correrão por conta do Ministério da Saúde e devem onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 – Plano Orçamentário – 0000 – Atenção à Saúde para procedimentos em média e alta complexidades (Portaria Conjunta 19/2018 do Ministério da Saúde)
2. Precedentes.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0008580-49.1999.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0008580-49.1999.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado: Francisco Gabriel Benites
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Advogada: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 27/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001281-15.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001281-15.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Cível

Apelante: Francine Beckhauser Vaz
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Margaret Soares Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Franciane Moreira de Paiva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Maria Luci Lucas
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Sandra Ferreira Dantas Lima
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Erica Conrado da Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Mirian do Carmo Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Silvana Reizner Ferreira
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Enock Siqueira de Andrade
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 05/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Pedido de Adicional de Periculosidade e Insalubridade. Ausência de prova pré-constituída. Questões controvertidas. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Denegação da Segurança. Sentença mantida.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.
2. Na presente hipótese a demonstração de que a atividade desenvolvida pelos impetrantes é passível de lhes causar transtorno à saúde não veio juntamente com a inicial, exigindo dilação probatória, o que revela a inadequação da via mandamental, restando correta a denegação do mandado de segurança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7019637-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019637-59.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Francisco Nunes de Lima
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Medicamentos de alto custo. Medicamentos inclusos na lista do RENAME. Tratamento de câncer. Política Nacional. Impossibilidade de entrega direta ao paciente.

1. Em se tratando de medicamento de alto custo, os procedimentos para tratamento do câncer de próstata não acarretarão ônus ao limite financeiro dos Estados e Municípios, pois se trata de

procedimentos excludentes com procedimentos já existentes e correspondem à incorporação de medicamentos de aquisição centralizada. (Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS).

2. Por não se enquadrar na categoria dos medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, os medicamentos para tratamento oncológicos, em nenhuma circunstância, devem ser entregues diretamente aos pacientes.

3. No programa de tratamento oncológico, são os próprios CACONs e UNACONs que devem receber, e ter sob sua guarda e responsabilidade, os medicamentos para utilização nos procedimentos terapêuticos (quimioterapia, radioterapia, etc.), considerando cada estágio da doença, e aplicá-los nos pacientes em tratamento (Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS).

4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803343-84.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005230-64.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 24/06/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo. Possibilidade. Requisitos indispensáveis preenchidos.

1. Evidenciada a probabilidade do direito e o dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que deferiu postulado efeito suspensivo.

2. Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o §3º, do art. 1º da Lei 8.437/92, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote, no todo, ou em parte, o objeto da ação.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0805097-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044370-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 07/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Intempestividade dos embargos de declaração. Suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia. Autos eletrônicos.

1. A suspensão prevista no Ato Conjunto nº 009/2020-PR/CGJ alcança exclusivamente os prazos processuais, não incluindo as intimações feitas nesse tempo.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000436-29.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000436-29.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Embargante: Centrais Elétricas De Rondônia S/A – CERON (Energisa Rondônia Distribuidora de Energia)

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 5513)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 19/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001165-28.1998.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

ORIGEM: 0001165-28.1998.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Embargante: Espólio de Odélio Fernandes de Ávila

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Góis (OAB/RO 4834)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25.213)

Advogado: Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41.233)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 09/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0099201-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099201-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Pedro Freitas Melo

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 29/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004066-19.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004066-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Embargante: José Ribamar Teixeira de Araújo

Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 27/01/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Obscuridade demonstrada. Recurso provido.

Embargos de Declaração providos para sanar vício de obscuridade no acórdão embargado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802154-71.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Gabriel da Silva Santos

Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10.377)

Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3.099)

Impetrado: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 15/04/2020

DECISÃO: "AFASTADA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança. Prejudicial de decadência afastada. Impetração dentro do prazo de 120 dias. Tempestividade Reconhecida. Concurso público. Convocação de candidato para apresentação de documentos, via sítio eletrônico, após lapso temporal considerável. Falta de notificação pessoal. Irrazoabilidade. Segurança concedida.

1- A ação possui natureza constitucional e tem como objeto a tutela de um direito líquido e certo violado ou prestes a sofrer violação por ilegalidade ou abuso de autoridade e possui rito sumaríssimo.

2- Se o fato põe termo à omissão continuada da autoridade coatora, não há que se falar em decadência da pretensão mandamental.

3 - A orientação do STJ é a de que caracteriza violação aos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação apenas por meio de publicação em Diário Oficial, especialmente quando já transcorreu tempo considerável entre a realização do certame ou a divulgação do resultado e convocação.

4- Segurança concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800896-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004767-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravada: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Mário da Silva

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 02/04/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de investigação de movimentações bancárias. Possibilidade.

1. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese.

2. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente à busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0039778-35.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0039778-35.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Edgar Lucas Rego

Apelado: Losango Promotora de Vendas Ltda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0063142-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0063142-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Manoel Raimundo Ribeiro

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 05/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0104051-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0104051-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Jazio Pessoa de Araújo

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 08/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0022007-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022007-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Gerusa Maria Aires de Andrade

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 05/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. O STJ reconheceu a legitimidade passiva, tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel quanto do seu proprietário (promitente vendedor), pelo pagamento do IPTU no julgamento definitivo do mérito do REsp 1.111.202/SP, Tema 122, STJ, DJe de 18/06/09, e do REsp 1.110.551, DJe de 18.06.2009, em contratos de compra e venda não averbados na respectiva matrícula do imóvel.

2. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7018626-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018626-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Luiz Bernardo Lensen

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 17/08/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento de TAC. Ausência de prova sobre o descumprimento. Ônus da prova não cumprido.

1- A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador acarretam a improcedência do pedido, pois, de acordo com o disposto no inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

2 - Recurso conhecido e não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004896-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004896-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: D.Duwe Contabilidade S/S - Epp

Advogada: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)

Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 23/10/2018

Impedimento: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória. ISS. Sociedade profissional. Contabilidade. Alíquota fixa. Base de cálculo.

1. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por quantia fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades e assumam responsabilidade pessoal, mediante exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação aplicável.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7058205-52.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7058205-52.2016.8.22.0001/Porto Velho/1ª Vara De Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Embargado: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (Matriz)

Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)

Embargada: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (Filial)

Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 24/06/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria. Rejeição.

1. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverão apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801988-73.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7042434-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria da Conceição Ribeiro Simões

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 06/07/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011797-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011797-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Apelado: William da Silva Teixeira

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/10/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Prévio requerimento administrativo. Desnecessário. Repercussão geral.

1. Via de regra, para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário prévio requerimento administrativo, opção discricionária do segurado.

2. Em se tratando de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, exceto se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Entendimento assentado pelo STF em sede de Repercussão Geral.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000737-48.2017.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000737-48.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/02/2019

DECISÃO: “AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Instituição de comissão processante disciplinar. Exigência legal.

1. Não há falar em perda superveniente do objeto quando o próprio Estado informa a impossibilidade de superar a omissão impugnada em ação civil pública.

2. Em razão da comissão processante disciplinar no âmbito da unidade prisional decorrer de expressa previsão de lei, não há falar em ingerência indevida do

PODER JUDICIÁRIO no blindado mérito administrativo.

3. A audiência de justificação, realizada perante o Juízo das Execuções Penais, só é obrigatória nos casos de regressão de regime prisional, dispensada nos casos de apuração de faltas leves e médias ou mesmo quando a falta grave é praticada por apenado já submetido ao regime fechado, situações em que se exige a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

4. Inexistindo imposição de contratação de servidores ou mesmo pagamento de verbas extraordinárias, não há falar em indevida imposição de ônus financeiro.

5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0146170-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0146170-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Raimundo Nonato do Nascimento

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 02/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local

incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0030572-16.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030572-16.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Frederico S. Camelo
Apelado: Pedro Lima Verde
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7013125-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013125-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: Eliswilson Cardoso da Silva
Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/12/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral comprovada. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. Juros e correção monetária. Honorários.

1. Na dicção do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
2. A cessação do auxílio-doença só se torna lícita com a recuperação do segurado, sua reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez.
3. Havendo indeferimento em âmbito administrativo, o termo inicial para pagamento de benefício previdenciário se inicia a contar da data do requerimento nesta via.
4. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.
5. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC.
6. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da

Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

6. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC e, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância com o que dispõe a Súmula 111 do STJ, incidindo, pois, sobre as prestações vencidas antes da sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011590-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011590-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves
Apelado/Apelante: Hélio Cardoso

Advogada: Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/10/2019

DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE HÉLIO CARDOSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Desnecessário. Repercussão geral. Restabelecimento auxílio-doença. Termo inicial. Dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença. Juros e correção monetária.

1. Em regra, para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário prévio requerimento administrativo, opção discricionária do segurado.
2. Em se tratando de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, exceto se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Entendimento assentado pelo STF em sede de Repercussão Geral.
3. O auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de relação erroneamente interrompida.
4. Atento ao atual entendimento do STJ, impõe-se aplicar, a título de correção monetária, o índice do INPC.
5. Para o cálculo de juros moratórios, se deve aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
6. Apelo do INSS não provido. Apelo de Hélio Cardoso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0011339-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011339-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Ademilson Beiras Pantoja

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/03/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não

sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0101540-23.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101540-23.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Jaci Maria A. A. Amaro

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.

1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do

PODER JUDICIÁRIO.

2. O art. 240, §1º, do CPC se aplica à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.

3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0018775-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0018775-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio Gurgel Barreto

Defensor Público: José Oliveira Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0135607-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0135607-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Elias Alves Almeida Sobrinho

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0029319-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0029319-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Faraildes da Cruz Lobato Martins

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0004170-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0004170-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Manoel Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0044725-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044725-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Lucilene Fernandes dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0054771-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054771-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Maria Lúcia Barbosa
Defensor Público: José de Oliveira Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.

1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do PODER JUDICIÁRIO.
2. O art. 240, §1º, do CPC se aplica à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0159301-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0159301-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Edimir Matias da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0039820-40.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0039820-40.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Ary Carvalho da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7054253-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054253-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Karyna Joppert Kalluf Comelli
Apelada: Francisca Eulalia Mendonca Macedo
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/09/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Incapacidade comprovada. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação do benefício. Reabilitação. Possibilidade. Juros e correção monetária.

1. Na dicção do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-doença.
3. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da interrupção indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de relação erroneamente interrompida.
4. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não for possível a reabilitação, for aposentado por invalidez.
5. Atento ao atual entendimento do STJ, impõe-se aplicar, a título de correção monetária, o índice do INPC.
6. Para o cálculo de juros moratórios, se deve aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
7. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0091006-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0091006-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Antônio João Penhas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.
1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0135577-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0135577-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Rita de Cássia Barbosa Castro
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/10/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.
1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000054-58.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000054-58.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Mara Regina Pinheiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/01/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800824-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005402-75.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Lígia Mara Tomasi
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/02/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Intimação de leilão judicial. Nulidade.
1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.
2. Impõe-se reconhecer a nulidade da intimação de leilão de imóvel que, ao invés de acontecer por meio de intimação pessoal (Súmula 121, STJ), dá-se por meio de publicação eletrônica.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0062095-27.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0062095-27.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Lara Industria e Comércio de Refrigeração Ltda. – Me
Apelada: Maria Ozenir Aguiar
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.

ABERTURA DE VISTA

Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento Nº 0800259-75.2020.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0208320-45.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais Precatórias Cíveis
Embargante: Estado De Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Antônio Clarel Rozão Pinto
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Advogada: Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogado: Wesler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Relator: Des. Gilberto Barbosa

Opostos Em 28/09/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Autos N. 0808473-55.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Elfa Medicamentos Ltda, Elfa Medicamentos Ltda

Advogado: Andre Farhat Pires (OAB/SP 164817)

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)

Impetrante: Prescrita Medicamentos Ltda

Advogado: Andre Farhat Pires (OAB/SP 164817)

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)

Impetrante: Cristal Pharma Ltda

Advogado: Andre Farhat Pires (OAB/SP 164817)

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)

Impetrado: Secretario de Financas do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Data Da Distribuição: 28/10/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ELFA MEDICAMENTOS, PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA e CRISTAL PHARMA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia.

Relatam as impetrantes atuar no ramo do comércio de medicamentos, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos e no exercício destas atividades, realizam operações interestaduais que destinam mercadorias ou bens a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizados em diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia.

Alegam que a probabilidade de direito se encontra presente no reconhecimento do Supremo Tribunal Federal a repercussão geral sobre o tema - RE 1.287.019 (Tema 1093), "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", ensejando o deferimento da medida liminar para assegurar o direito de não se sujeitarem ao recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, instituído pela EC 87/2015 e regulamentado pelo Convênio CONFAZ 93/2015.

Já o perigo da demora está no fato de recolher impostos ilegalmente e caso não realizado, poderão se sujeitar a cobrança ostensiva por parte da fiscalização, inscrição do débito em dívida ativa, negativa de certidão de regularidade fiscal e a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes, o que lhes prejudicará na condução de suas atividades.

Por fim, requerem a concessão da liminar para afastar a exigência do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado de Rondônia, ou subsidiariamente, caso não se reconheça a inconstitucionalidade da exigência do DIFAL, ao menos, deferir a liminar com base na ineficácia dessa Lei Estadual em relação ao período anterior à edição da lei complementar regulamentadora da EC nº 87/2015, respeitando-se os princípios da irretroatividade e da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagésima.

É o relatório.

DECIDO.

As impetrantes insurgem-se contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN, na cobrança do diferencial de alíquota – DIFAL sobre as operações de transporte de mercadorias em estados diversos, incluindo Rondônia.

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem estar indubitavelmente configurados.

A presente ação visa afastar a exigência do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado de Rondônia pelas impetrantes. Houve a juntada de documentos aos autos.

Como trata-se de mandado de segurança envolvendo ente público e tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto o perigo da irreversibilidade aos cofres públicos e o recolhimento do ICMS intervir na dotação orçamentária.

Ademais, há legislação estadual específica sobre o tema que não pode ser ignorada, bem como o fato de ser vedada a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.016/09; Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por fim, entendo temerária a tomada de qualquer decisão antes da manifestação das demais partes.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0020451-75.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0020451-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio F. de Miranda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que

a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7022950-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022950-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)

Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87.017)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Leticia Alves Silva (OAB/MG 140149)

Advogado: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)

Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB/MG 104603)

Advogada: Ana Elisa de Godoi Pacheco (OAB/MG 158595)

Advogado: Vasco Gruber Franco (OAB/SP 99393)

Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 8662200)

Advogada: Andrea Ferreira Bedran (OAB/SP 226389)

Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)

Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB/RJ 186025)

Advogada: Bruna Cristina Oliveira Fonseca Guimaraes (OAB/MG 130789)

Advogada: Cristiane Aparecida Moreira Krukoski (OAB/SP 117611)

Advogado: Mário Júlio Monegatti Junior (OAB/SP 236609)

Advogado: Maurício Rodrigues de Lima (OAB/SP 151237)

Advogado: Donovan Mazza Lessa (OAB/RJ 121282)

Advogado: Daniel Batista Pereira Serra Lima (OAB/RJ 159708)

Advogado: Eduardo Maneira (OAB/MG 53500)

Advogado: Igor Mauler Santiago (OAB/MG 70839)

Advogada: Paula De Abreu Machado Derzi Botelho (OAB/MG 62016)

Advogada: Juliana Junqueira Coelho (OAB/MG 80466)

Advogado: Eduardo Junqueira Coelho (OAB/MG 93765)

Advogado: Valter de Souza Lobato (OAB/MG 61186)

Advogada: Mônica de Barros (OAB/MG 96446)

Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB/MG 97996)

Advogada: Carolina Schaffer Ferreira Jorge (OAB/SP 306594)

Advogado: Wenceslau Teixeira Madeira (OAB/MG 41640)

Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB/RJ 146276)

Advogada: Patrícia Dantas Gaia (OAB/MG 103073)

Advogado: Eduardo Lopes de Almeida Campos (OAB/MG 134010)

Advogado: Frederico Menezes Breyner (OAB/MG 106607)

Advogado: Fernando Daniel de Moura Fonseca (OAB/MG 106495)

Advogada: Maira de Britto Dias Leite (OAB/MG 122008)

Advogado: Rafael Caldeira Almeida (OAB/MG 129340)

Advogado: Felipe Contreras Novaes (OAB/SP 312044)

Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)

Advogada: Mariane Andreia Cardoso dos Santos (OAB/MG 151473)

Advogada: Mariana Baeta de Almeida (OAB/MG 155301)

Advogado: Michel Hernane Noronha Pires (OAB/MG 157241)

Advogada: Nayara Atayde Goncalves (OAB/MG 136648)

Advogado: Guilherme Salles Moreira Rocha (OAB/MG 150087)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Henrique Coimbra Figueiredo (OAB/MG 151564)

Advogado: Cesar Vale Estanislau (OAB/MG 151831)

Advogado: Tuanny Campos Eler (OAB/MG 154497)

Advogado: Thelson Barros Motta (OAB/MG 159273)

Advogado: Pedro Campos (OAB/SP 363226)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/03/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Transferência de bens ativos imobilizados de mesma propriedade. Ameaça de lesão comprovada. Inexistência de circulação jurídica de mercadoria. Fato gerador não configurado. Lei complementar nº 87/96. Lei Estadual 688/96. Interpretação conforme jurisprudência. Súmula 166 do STJ. ARE nº 764196 -STF. REsp nº 1.125.133/SP.

1- É cabível a utilização do mandado de segurança preventivo, uma vez que não há impugnação contra norma jurídica em tese e sim, seus efeitos concretos no que refere à impossibilidade de incidência do ICMS na transferência de bens ativos imobilizados entre seus estabelecimentos.

2- Consoante o entendimento jurisprudencial perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do enunciado da Súmula nº 166 e do REsp nº 1.125.133/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, não constitui fato gerador do ICMS a simples transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma empresa, ainda que interestadual.

3 - Recurso conhecido e provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0075442-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0075442-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Eli Miguel Alves de Oliveira

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 02/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o

qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0041882-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041882-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Joel Pereira de Almeida

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 11/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7015757-90.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7015757-90.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Rio Crespo

Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666 A)

Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 04/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Ação monitória. Fazenda Pública. Correção monetária e juros.

1. A correção monetária deve observar o IPCA-E e, no que respeita à incidência de juros, em relação jurídica de natureza não-tributária, deve observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. Recurso parcialmente provido tão somente para corrigir os índices de correção monetária e juros fixados pela sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0032851-87.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0032851-87.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Maria do Carmo Martins da Silva

Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 6667)

Advogada: Roseleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 12/12/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação.

Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0042684-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0042684-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Rildo Alves do Nascimento

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 18/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz-se pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7023796-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023796-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Zedequias Leite de Medeiros
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 25/07/2018

DECISÃO: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECEU-SE O RECURSO DE ZEDEQUIAS LEITE DE MEDEIROS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ambiental. Ação Civil Pública para reparação de Dano Ambiental e Dano Moral coletivo. Recurso defensivo intempestivo. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade comprovada. Não conhecimento. Desmatamento. Prova da materialidade do Dano, Nexo causal e autoria do ato ilícito. Dano moral coletivo. Re in ipsa. Possibilidade. Precedentes STJ.

1- Não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto fora do prazo legal, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

2 - Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pelo apelado com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local para uso diverso do previsto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, cabe reparação por danos morais coletivos.

3 - O dano moral coletivo ambiental é devido pelo simples fato do agente ter praticado violação (damnum in re ipsa). Precedentes STJ.

4 - À luz dos elementos de prova consignados nos autos e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, em especial a extensão da área desmatada, é devido o dano moral.

5 - Recurso do apelado não conhecido e provido o recurso do Ministério Público e do Estado de Rondônia, em parte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0031332-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031332-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Antônio Rodrigues
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 11/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao ente devedor do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802488-08.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0068428-04.2007.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Robson Souza de Oliveira
Advogada: Jeanne Margaretha Machado (OAB/RO 10083)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 15/09/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento 0800225-03.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7041356-68.2017.822.0001 Porto Velho/1ª Vara De Fazenda Pública

Embargante: Estado De Rondônia
Procuradora: Tais Macedo De Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Embargada: Joselia Valentim Da Silva
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim Da Silva (OAB/RO 198)

Relator: Des. Oudivanil De Marins

Opostos Em 26/10/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação 7013280-51.2019.8.22.0005 (PJE)

Origem: 7013280-51.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: A. E. S. N., Representada Por I. F. S.
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Embargado/Embargante: Estado De Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Opostos Em 05/10/2020

Opostos Em 09/10/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7053033-95.2017.8.22.0001 (PJE)
 Origem: 7053033-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
 Embargada: Rede Brazil Maquinas S/A
 Advogado: José Mauro de Oliveira Junior (OAB/SP 247200)
 Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/ SP 188761)
 Advogado: Thiago Boscoli Ferreira OAB/SP 230421)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 15/09/2020
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
 Porto Velho, 11/11/2020
 Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
 COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 7061120-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7061120-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
 Apelado: Clodoaldo José Aizzo
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 06/09/2017
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Direito administrativo. Administração público. Revisão dos atos administrativos. Servidor público. Vantagem pessoal. Processo administrativo.
 A Administração pública pode rever seus ato a qualquer tempo. Todavia, se do ato ilegal decorrem efeitos favoráveis ao servidor, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio.
 Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 7001247-72.2018.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7001247-72.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Interessado (Parte Ativa): Paulo Cezar Rebuli
 Advogado: Paulo Cezar Rebuli (OAB/MT 7565)
 Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim
 Procurador: Renan Carlos Rambo (OAB/RO 7053)
 Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cujubim
 Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Cujubim
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 13/12/2018
 DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Remessa necessária. Acesso à informação. Direito líquido e certo. Segurança concedida. Sentença confirmada.
 1 - Consoante a inteligência do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a Administração Pública detém o dever legal de prestar as informações solicitadas pelo administrado, dentro de prazo legal, sob pena de responsabilidade, excetuando-se as hipóteses nas quais o sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade.
 2 - Sentença confirmada.

ABERTURA DE VISTA
 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento: 0801583-42.2016.8.22.0000 (PJE)
 Origem: 0006109-69.2013.822.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado De Rondônia
 Procurador: Valério César Milani E Silva (OAB/RO 3934)
 Agravado: Alejandro Baya Pitwak
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608a)
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Interposto Em 27/07/2020
 Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020
 Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
 COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
 Embargos De Declaração Em Apelação 0000137-90.2010.8.22.0018 (PJE)
 Origem: 0000137-90.2010.8.22.0018 Santa Luzia Do Oeste/Vara Única
 Embargante: Município De Parecis
 Procurador: Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)
 Embargado: Helenito Barreto Pinto Junior, Construtora Venturin Ltda – Me
 Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Embargado: Alexandre De Morais Guimarães
 Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
 Relator: Des. Oudivanil De Marins
 Opostos Em 09/10/2020
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os Embargados, intimados para, querendo, contrarrazoarrem os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
 Porto Velho, 11/11/2020
 Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
 COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0141682-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0141682-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelado: Vilmar Baia de Oliveira
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 26/05/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.
 1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
 2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003385-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003385-49.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
Fazenda Pública

Apelante: Luiz Roberto de Mattos
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/02/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Administrativo. Servidor público. Delegado de polícia. Adicional de periculosidade. Substituição pelo adicional de insalubridade. Opção sem efeitos retroativos.

1. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor, em caso de fazer jus a ambos, optar por apenas um deles, passando então a recebê-lo sem efeitos retroativos.
2. O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode lhe beneficiar em detrimento de direito do servidor assegurado por lei.
3. Considerando o interesse do servidor e comprovado o exercício de atividade em ambiente perigoso, impõe-se substituir o adicional de insalubridade pelo de periculosidade, sem efeitos retroativos.
4. Apelo parcialmente provido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0026819-66.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0026819-66.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Raimunda Santaren da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 02/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0078859-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0078859-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Valdirene de Souza Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0135372-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0135372-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: César Augusto de Miranda

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 28/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0014834-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0014834-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Arnaldo Pereira da Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 27/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0018457-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0018457-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Antônio Mendes Sena

Interessado (Parte Passiva): Elcio Garcia de Oliveira

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 29/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0029955-08.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0029955-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Francisca Dias dos Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 29/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7024986-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7024986-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/ 5095)

Embargado: Valdecy Martins Pires

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 26/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos declaratórios não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0069132-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0069132-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Maria das Graças Nogueira Lima

Defensor Público: José de Oliveira Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0037215-24.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0037215-24.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio Álvaro Ferreira da Costa

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 26/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004981-07.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004981-07.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Rodrigo Santos de Araújo

Apelado: Joel Lombardo dos Santos

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475)

Advogada: Cidinea Gomes da Rocha (OAB/RO 6594)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. Laudo pericial. Fatores socioeconômicos. Correção monetária.

1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91, exige que se tenha comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de

atividade que garanta a subsistência do segurado.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

3. Conforme o mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária, o índice de atualização monetária, INPC.

4. Por se tratar de matéria de ordem pública, a alteração do índice de correção monetária não configura julgamento extra ou ultra petita, podendo, por isso, ser feita de ofício.

5. Apelo não provido. Sentença alterada de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0109487-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109487-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Brito da Costa

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 09/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7046092-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046092-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aureluce de Fátima Garcia

Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação de execução individual de sentença coletiva. Ação coletiva. Sindicato médico. Substituídos. Extensão. Impossibilidade. Categoria diversa.

1. Em que pese entendimento jurisprudencial no sentido de que os efeitos de sentença coletiva alcança a todos os integrantes da categoria, para que seja possível execução individual, mister que se comprove que o exequente integra o grupo ou categoria de substituídos na ação coletiva.

2. Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7011414-51.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7011414-51.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: Isac Machado de Miranda

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 06/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo indicado à penhora. Embargante legítimo proprietário e possuidor. Penhora incidente sobre o veículo. Desconstituição.

1. A realização de venda de veículo anterior à penhora devidamente comprovada vai registro em cartório, mesmo não realizada a transferência nos órgãos competentes, não constitui fraude à execução, ensejando assim a retirada da constrição.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802662-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013006-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: J. G. D. B. Representado por sua genitora E.T.B.D.M.

Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Saúde. Consulta. Antecipação de tutela. Situação de risco. Provimento satisfativo. Medida que não esgota o mérito.

1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.

2. Em que pese vedação do deferimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, poderá ser ela deferida em caso de que se tenha comprovado necessidade e risco à saúde.

3. Durante o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto 24.919/2020, deve ser mantida prioridade de atendimento de infectados pela COVID-19, atendo-se a recomendação para que sejam evitadas consultas e exames que não tenham urgência (art.19, §2º, VI, Decreto 25.138 de 16.06.2020).

4. Comprovada a necessidade do exame, urge seja agendada a consulta após cessado o estado de calamidade pública ou comprovado a urgência e emergência nos autos principais sob pena de sequestro do valor da consulta na rede particular.

5. Agravo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003948-04.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003948-04.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Ivanilde Ferreira dos Santos Pequeno

Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/05/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade não comprovada.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a prova colhida se basta para firmar o convencimento do sentenciante.
2. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
3. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez há de ser deferida ao segurado tido como incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
4. Não comprovada a incapacidade laboral não há falar em concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, tampouco aposentadoria por invalidez.
5. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0003797-76.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0003797-76.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Antônio Pereira dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0042811-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042811-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Jarbas Pereira Galindo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0085081-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0085081-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Paulo Soares Moreira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0030775-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030775-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Gilberto Luiz Izidoro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0021490-10.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021490-10.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Fernando Ferreira da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 09/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0802426-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0002926-95.2015.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Agravado: Carlos Marcelo Saia
 Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
 Advogado: André Luis Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
 Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 23/04/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo de instrumento. Desconstituição de penhora sobre imóvel. Possibilidade. Terceiro interessado. Contraditório. A desconstituição de penhora sobre imóvel pode ocorrer quando terceiro interessado à lide provar a propriedade do bem ao juízo e respeitado o direito de manifestação da parte contrária.
 Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0011819-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0011819-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Apelado: Altemar Brasileiro Paraguassu
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 08/04/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
 2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0801095-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7004843-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Exata Distribuidora Hospitalar Ltda
 Advogado: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29921)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 03/03/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo de instrumento em cumprimento de sentença. Honorários de advogados. Ente público. Direito previsto em lei. Cabe a parte vencida realizar o pagamento dos honorários de advogados em favor do ente público e quando inerte procederá o juízo com as medidas legais para satisfazer o crédito devido.
 Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0803877-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001338-32.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
 Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
 Agravada: Elaine Marisa Zanatta Pagno
 Advogado: Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)
 Agravada: Rosimar Zanatta
 Advogado: Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 01/06/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo de instrumento. Pagamento de verba salarial. Sequestro. Decisão agravada mantida. Ausência dos requisitos. O pagamento de verba salarial rescisória em razão do falecimento de servidor público aos seus herdeiros deve ocorrer de imediato, inclusive, pela via administrativa, entretanto, quando não ocorre cabe aos interessados pleitear judicialmente para impor tal obrigação, sob pena de sequestro.
 Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0032778-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0032778-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelado: Francisco Antônio da Silva
 Interessado (Parte Passiva): Jardson Queiroz Chaves
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 01/10/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.
 1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
 2. Recurso não provido.

Processo: 7011107-32.2020.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA
 Origem: 7011107-32.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Interessado (Parte Ativa): RONEI MILITINO SILVA BUENO
 Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA (OAB/RO 6995)
 Interessado (Parte Passiva): ESTADO DE RONDÔNIA
 Relator: OUDIVANIL DE MARINS
 Data distribuição: 04/08/2020
 DECISÃO
 Relatório.
 Trata-se de reexame necessário em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, concessiva de mandado de segurança proposto por Ronei Militino Silva Bueno contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo Coordenador Geral da PM/RO, consistente em preterir-lo em seleção para transferência de localidade, privilegiando Soldado PM que não possuía histórico para tanto.
 O impetrante afirma ser servidor público do Estado de Rondônia, ocupa o cargo de Soldado da Policial Militar e encontra-se lotado na 7ª Batalhão de Polícia Militar no Município de Ariquemes/RO. Relata ter pleiteado sua transferência para Rolim de Moura, mas não conseguiu a vaga porque o soldado PM Jeverson Contrin Sobrinho foi beneficiado com ela. Defende que o ato é ilegal porque é mais antigo e maior tempo de serviço no local do que Jeverson, tendo preferência à vaga.

Alega que apesar de ambos os soldados terem sido aprovados no mesmo concurso de ingresso na corporação, é mais antigo porque foi melhor classificado no certame.

O impetrado informou ter revisto o ato praticado e deferiu o pedido de transferência de Ronei Militino Silva Bueno.

A sentença concessiva se deu nos seguintes termos (fls. 236-238): “Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada para determinar que a autoridade coatora proceda a transferência do impetrante do 7º Batalhão da Polícia Militar no Município de Ariquemes – RO, para o 10º Batalhão da Polícia Militar no Município de Rolim de Moura – RO.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Sentença sujeita à remessa necessária. Oportunamente remeta-se ao TJRO.

Custas de lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

O Ministério Público por meio do Dr. Shalimar Christian Priester Marques manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto, diante das informações prestadas pelo impetrado, subsidiariamente, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança proposto por Ronei Militino Silva Bueno contra suposto ato ilegal praticado pelo Coordenador Geral da PM, objetivando sua transferência para o 10º Batalhão da PM no Município de Rolim de Moura – RO.

Alega que no ano de 2016 ingressou na carreira Militar no Estado de Rondônia por meio da aprovação em concurso público, regido pelo Edital nº 062/PMRO/SEAH, e após o Curso de Formação Soldado Polícia Militar realizado no período de 13/10/2015 a 13/05/2016, sendo que ao final do certame do Concurso, ficou colocado em 234 na classificação geral, consoante Edital 133/GCP/SEGEF de 18 de maio de 2016.

Em razão de sua classificação escolheu o 7º Batalhão de Polícia Militar no Município de Ariquemes/RO, para desempenhar as suas atividades funcionais. No dia 09.07.2019, foi aberto um Plano de Movimentação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do Ofício-Circular nº 3886/2019/PM-CP2, conforme previsto no Decreto n. 12722/2007 que regulamenta tal ato de movimentação. De acordo com o plano de movimentação, os policiais interessados deveriam realizar o preenchimento de seus pedidos para as localidades desejadas.

Sustenta que diante da disponibilidade de vaga para a cidade de Rolim de Moura/RO, procedeu com o requerimento de movimentação para o 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no Município de Rolim de Moura/RO, pela conveniência uma vez que o mesmo residiu com sua esposa no Município de Rolim de Moura-RO.

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Assim, as hipóteses de cabimento do presente remédio estão delimitadas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O dispositivo legal acima mencionado, dispõe que o ato impugnado, violador de direito líquido e certo do interessado, deve se constituir em ato concreto ou de efeitos concretos.

Dispõe o decreto estadual n. 8134/97:

Art. 5º – A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial – militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I – Classificação – é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

II – Transferência – é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPL, destacada ou não, e que se realizada por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivado por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

O dever do militar decorre do interesse público e visa o preenchimento dos cargos e funções previstas nas tabelas de lotação, no intuito de assegurar a presença do efetivo mínimo necessário à eficiência operativa e administrativa das Organizações Militares.

A Constituição Federal não define regras atinentes à movimentação dos militares, deixando tal assunto a cargo da legislação infraconstitucional. De acordo com o inciso X do § 3º do Art. 142, § 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

As movimentações de pessoal devem ser, em princípio, geradas pela conveniência do serviço, observados, sempre que possível, os requisitos de carreira. Entretanto, para o atendimento dos casos previstos na subalínea VI da alínea b) do inciso 3.7.1, os militares poderão ser movimentados para atender a seus próprios interesses, observadas as prescrições deste inciso.

A jurisprudência segue nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIDOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI Nº 36.175/95. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. A movimentação do servidor policial militar é ato discricionário da Administração que decidirá sobre a existência de interesse público, desde que devidamente motivado. A prerrogativa da Administração em movimentar o servidor não pode exceder os limites da discricionariedade, deixando de apresentar motivação suficiente para o ato, especialmente quando satisfeitos os requisitos legais para a transferência do militar. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70067787705 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 26/10/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016)

Por fim, restou demonstrado o interesse e a conveniência da Administração Pública e as preferências indicadas pelos militares serão atendidas quando se coadunarem com o interesse do serviço, devendo ser dada prioridade às que vierem a atender requisitos de carreira.

Pelo exposto, confirmo a sentença em reexame monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 932 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0808174-78.2020.8.22.0000

Impetrante: J. M. Sartor Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogada: Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6.706) e outros
Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental
Procuradoria do Estado
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.
Considerando a manifestação id. 10502246, julgo extinto o feito sem enfrentamento do mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso V, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se. Arquite-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

1ª Câmara Especial

Agravado de Instrumento nº 0807595-33.2020.8.22.0000

Agravante: MinhaAgencia Propaganda e Marketing

Advogado: Cássio Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Agravado: Ministério Público

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MinhaAgencia Propaganda e Marketing contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que indeferiu postulada revogação de tutela cautelar concedida em caráter antecedente.

Diz que, em 09.03.2020, foi efetivada tutela provisória antecedente de natureza cautelar e, por consequência, realizada a constrição de bens e suspensão parcial do contrato nº 318/PGE-2016.

Afirma que, transcorridos cem dias da efetivação da cautelar, o Ministério Público, vulnerando expressa previsão do artigo 309, inciso I do Código de Processo Civil, ainda não ingressou com a ação principal.

Dizendo ser decadencial o prazo para ajuizamento da ação principal, alega que deve ser contado em dias corridos e sem a incidência da prerrogativa de dobra legal em favor do Parquet.

Destacando as Resoluções 313, 314, 318 e 322 do Conselho Nacional de Justiça, alega que, por não ter requerido renovação de prazo, palmar a decadência das medidas constritivas, inexistindo possibilidade de, superando a inércia, deferir, de forma retroativa, renovação de prazos.

Lado outro, diz abusiva a dilação de prazo concedida pelo magistrado de primeiro grau para ajuizamento da ação principal, pois posterior ao tempo da decadência, tecendo, ainda, considerações sobre suposta mácula à imparcialidade e evidente alinhamento do PODER JUDICIÁRIO com o Ministério Público, o que ofusca a paridade de armas.

Dizendo desproporcional e desnecessárias as medidas cautelares impostas e apontando riscos à própria sobrevivência de sua atividade empresária, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, por consequência, que sejam sustados os efeitos da tutela deferida.

Subsidiariamente, requer a substituição da indisponibilidade do apartamento bloqueado por imóvel outro a ser indicado ao magistrado de primeiro grau, id. 10068181.

Junta documentos.

É o relatório, decidido.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que, ao contrário do que afirma o agravante, inexistente, até o momento, manifestação dos Tribunais Superiores sobre a natureza do prazo de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, prevista no artigo 309, inciso I do Código de Processo Civil (se material ou processual), persistindo, pois, intensa controvérsia, com argumentos a amparar teses distintas.

De igual modo, considerando tratar-se de prazo geral (não próprio), inexistente fundamento para afastar a prerrogativa legal de dobra do prazo conferida ao Ministério Público (art. 180 do CPC).

É certo, ainda, que, com a efetivação da tutela, em 09.03.2020, inicia-se, de forma automática, a contagem do prazo para dedução do pedido principal. Todavia, o Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020.

Posteriormente, a Resolução 318 do Conselho Nacional de Justiça determinou a automática suspensão dos prazos processuais, em autos eletrônicos e físicos, durante a imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual, realidade, à época (07.05.2020), vivenciada neste Estado, pois vigente o Decreto 25.049/2020, com manutenção da declaração do estado de calamidade pública e instituição do sistema de distanciamento social controlado.

Noutro turno, considerando o vigente estado de calamidade pública decorrente da emergência mundial instaurada pela pandemia do covid-19, não vejo como desarrazoada a ampliação, em apenas quinze dias, do prazo para oferta da ação principal.

Por fim, considerando o notável perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pretendido (periculum in mora inverso), inviável, também, a imediata sustação da constrição pretendida.

Desse modo, nego efeito suspensivo ao agravo.

Na forma do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para apresentar resposta.

Após, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7001489-36.2020.8.22.0010 - REMESSA NECESSÁRIA
Origem: 7001489-36.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): DORIANE BONATO

Advogado: Victor Macedo de Souza (OAB/RO 8018)

Interessado (Parte Passiva): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 01/09/2020

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de reexame necessário em sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, em concessiva de mandado de segurança proposto por Doriane Bonato Marques contra suposto ato do Prefeito do Município de Rolim de Moura, em razão do impetrado não conceder a ela a revisão geral anual prevista na Lei Complementar n. 302/2019 aos seus vencimentos.

A impetrante alega ser servidora concursada no cargo de técnico administrativo do Município de Rolim de Moura desde 02/02/2004 e a lei complementar nº 270/2019, entre outras providências, alterou o art. 42 da LC 003/2004 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura).

Afirma que a nova legislação trata da reposição salarial a ser acrescida aos vencimentos dos servidores da Administração, em valor equivalente à média aritmética aferida dos índices acumulados nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme índices oficiais, concedendo um reajuste total de 9% (nove por cento) a ser concedido de forma fracionada, sendo 3% (três por cento) no mês de janeiro e mais 6% (seis por cento) no mês de maio de 2020. (Art. 1º LC 302/2019).

Sustenta que de forma injustificada, e sem a expedição de qualquer portaria, parecer e/ou legislação que ampare ou explique o entendimento, a Autoridade Coatora deixou de aplicar

o referido reajuste aos servidores ocupantes do cargo de agente administrativo.

Por fim, ao ver seu direito líquido e certo lesionado diante do patente descumprimento de previsão expressa em lei, impetrou mandando de segurança.

O impetrado afirmou que o cargo de Agente Administrativo sofreu recente recomposição na estrutura de cargos e conseqüentemente na base remuneratória e que a nova remuneração já iniciou atualização.

Sustenta que a recomposição veio para corrigir e a reposição também se presta a corrigir, se a autoridade tida como coatora pagasse os dois, incorreria em bis in idem, provocaria o enriquecimento sem causa de servidores, o que seria ilegal e injusto com os demais.

Assim, alega que não há insegurança passível de mandado, pleiteando pela não concessão da segurança.

A sentença de concessão se deu nos seguintes termos (fls. 62-65): “Ante o exposto, demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante CONCEDO a segurança pretendida por DORIANE BONATO MARQUES em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para o fim de determinar que o Impetrado implemente em favor da Impetrante a Revisão Salarial/Revisão Geral anual prevista na Lei Municipal n. 302/2019.

Condeno o Prefeito do Município de Rolim de Moura a pagar a impetrante os benefícios previstos na Lei municipal n. 302/2019, desde a data da notificação (08/05/2020 – id. 38169114), quando ficou demonstrada a resistência do Impetrado.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se Na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Dê-se ciência à PGM e Prefeito do Município de Rolim de Moura.

O Ministério Público alega não ter interesse na lide (Id. 37374375). Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJRO para reexame necessário (art. 14, §1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009). ”

O Ministério Público por meio do Dr. Ivo Scherer manifestou-se não vislumbrar interesse jurídico a ensejar sua participação no presente feito (fls. 78-79).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança proposto por Doriane Bonato Marques contra suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Rolim de Moura, por não conceder a impetrante revisão geral anual como determinado na lei complementar n. 302/2019.

A impetrante alega que o município de Rolim de Moura editou a LC 302/2019, concedendo, conforme já explicitado, reajuste de 9% (nove por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores municipais de todas as esferas, bem como sobre os subsídios dos agentes políticos também de todas as esferas da Administração municipal.

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Assim, as hipóteses de cabimento do presente remédio estão delimitadas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O dispositivo legal acima mencionado, que repete a norma consagrada na Constituição Federal, deixa claro que o ato impugnado, violador de direito líquido e certo do interessado, deve se constituir em ato concreto ou de efeitos concretos.

Dispõe a lei complementar n. 302/2019:

Art. 1º. Fixa o Percentual de Reposição Salarial/Revisão Geral Anual a ser acrescida aos vencimentos dos servidores da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rolim de Moura, em valor equivalente à média aritmética aferida dos índices acumulado dos anos 2016, 2017 e 2018 (janeiro a dezembro) entre o Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M (Fundação Getúlio Vargas – FGV) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), em 9% (nove por cento) nos termos do Art. 37, X, da CF.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido. 3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003. 4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF. 5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei. 6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria. 7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo. 8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis

da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais - para o ano de 2003 - limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual. 11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual - em face da inflação apurada no ano anterior - mostra-se despropositada nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao

PODER JUDICIÁRIO na sua função jurisdicional. 13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada". 14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in verbis: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 15. A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF. 16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é - sem a existência de lei específica - a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração. 17. Pedido de uniformização julgado improcedente. (STJ - PUIL: 60 RN 2016/0098765-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/09/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

Por fim, a partir do momento em que a Lei complementar n. 302/2019 foi publicada começa a surtir efeitos, razão pela qual, durante o seu período de vigência deve ser aplicada para reajustar o vencimento da impetrante.

Pelo exposto, confirmo a sentença em reexame monocraticamente com base na Súmula 568 do STJ e art. 932 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0808681-39.2020.8.22.0000

Impetrante: Karen Alves de Souza

Advogado: Rufino Lima Pereira (OAB/RO 5996)

Impetrado: Secretário de Estado de Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Karen Alves de Souza contra omissão imputada ao Secretário de Estado de Saúde que não efetuou sua nomeação para o cargo de enfermeira.

Afirma ter participado do concurso público regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGE, concorrendo a uma das 1.197 vagas disponibilizadas para o cargo de enfermeira, sendo aprovada na 352ª classificação, com opção para Porto Velho.

Assevera que, após a nomeação de 160 candidatos, foram publicados diversos editais de processos seletivos simplificados e, por consequência, contratados, de forma temporária, outros 552 enfermeiros, o que, no seu entender, evidencia a real necessidade na contratação de profissionais de saúde, desnudando, pois, o direito à nomeação e posse.

Dizendo que, com as diversas contratações temporárias, há evidente preterição dos aprovados no certame, alega que, mesmo ainda não expirado o prazo de validade do concurso, sua expectativa de direito se convolou em direito líquido e certo à nomeação e posse. Relatando não ter sido convocada sequer para firmar contrato temporário e dizendo evidenciado direito líquido e certo, postulado, em sítio de liminar, seja imediatamente determinada sua convocação e posse, id. 10460663.

Junta documentos.

É o breve relatório, decido.

Não vejo, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo desse mandado de segurança, ato ou omissão que se possa atribuir ao Secretário de Saúde.

É que os documentos trazidos com a inicial revelam que os atos que, em tese, serviram de esteio para comprovar ofensa a direito subjetivo da impetrante – edital do concurso público nº 013/GCP/SEGE (id. 10460677); editais de processo seletivo para contratação temporária (id's. 10460689, 10460690, 10460691) e ato convocatório dos servidores temporários (id's. 10460692, 10460693, 10460694, 10460695, 10460696, 10460697, 10460698, 10460699, 10460700, 10460701, 10460702, 10460703) – foram todos subscritos pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoal.

Nesse contexto, é da jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por errônea indicação da autoridade coatora, verbis:

STJ – "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição". (REsp 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).

Isto posto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0808421-59.2020.8.22.0000

Impetrante: Daniela Duarte de Azevedo Moraes

Advogado: Igor Gibaldi (OAB/RO 6.512)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniela Duarte de Azevedo Moraes em razão de ato imputado ao Secretário de Estado da Saúde relativo à revogação de redução de jornada de trabalho.

Relata que, em razão do nascimento de seu filho, com patologia que reclama cuidados especializados, obteve o benefício de redução de jornada de trabalho, renovado anualmente, desde 2015.

Diz que, em razão de ter assumido novo contrato de trabalho com o Estado de Rondônia, foi-lhe revogado o benefício.

Ressaltando que a Constituição Federal tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, alega que a revogação do benefício anteriormente deferido ofusca direito líquido e certo e atenta contra a garantia do emprego e o direito de prestar os cuidados necessários ao filho deficiente.

Destacando a especial proteção conferida pelo arcabouço normativo pátrio à pessoa com deficiência, notadamente a quem seja menor de idade, destaca que o artigo 277 da LC 68/92 permite seja a mãe de deficiente dispensada do cumprimento de metade de sua jornada de trabalho.

Rememorando a disciplina legal acerca dos direitos conferidos à criança e adolescente, e ressaltando a constitucionalidade da cumulação de dois cargos de médico, afirma evidente a necessidade de redução da carga horária para cuidar do filho.

Sustentando que a supressão do benefício de redução de carga horária restringe a possibilidade de prestar efetiva assistência ao menor deficiente, alega que a doença não pode constituir motivo para discriminação.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, postula, em sítio de liminar, seja imediatamente revigorado o direito à redução de carga horária, id. 10392584.

Junta documentos.

É o breve relatório, decido.

Não vejo, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo deste mandado de segurança, ato, ou omissão, que se possa atribuir ao Secretário de Estado de Saúde.

É preciso que se considere que apontado ato coator (revogação da redução de carga horária) é de lavra do superintendente estadual de gestão de pessoas (id. 10393007, fls. 23).

Sendo assim, palmar a ilegitimidade do Secretário de Estado de Saúde – que, frise-se, sequer tem competência para dispor sobre o regime de trabalho de servidores públicos – para, como indicado, figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

A respeito da legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, ensina o festejado Hely Lopes Meirelles:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª ed., pp. 70/71). Neste sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO (...) 2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para

figurar no polo passivo da relação processual. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772.165, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 28.11.2006).

Portanto, considerando que o combatido ato nada tem com o Secretário de Estado de Saúde, pois, como dito, da iniciativa de outra autoridade, é palmar que estamos a cuidar de suposta ofensa a direito subjetivo por parte desse agente.

Impõe-se observar, ademais, que, considerando a impossibilidade de alteração, de ofício, do polo passivo do mandado de segurança, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por errônea indicação da autoridade coatora, verbis:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da ‘teoria da encampação’, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. (REsp 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0808739-42.2020.8.22.0000

Origem: Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Valmir Teixeira de Freitas EIRELI

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1.546)

Agravado: Diretora da Vigilância Sanitária de Pimenta Bueno

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Valmir Teixeira de Freitas EIRELI contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido de medida liminar.

Dizendo ter sido autuada e sofrido interdição em razão de supostas irregularidades no exercício da optometria, afirma que o ato administrativo, desbordando da razoabilidade, ofusca o constitucional direito ao trabalho e a livre iniciativa.

Sustentando a necessidade de flexibilização das normas que proíbem a instalação de consultório para o exercício da optometria em clínicas óticas, alega que, nos contornos da jurisprudência, a única proibição é de atuar como médico oftalmologista.

Dizendo que prescrição de órteses e próteses oftalmológicas não é ato exclusivo de médico oftalmologista, ressalta ter o atual Procurador-Geral da República postulado a revisão do julgamento da ADPF nº 131, que reconheceu a higidez dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, que impõem restrições ao exercício da optometria.

Referindo-se aos requisitos indispensáveis, postulada, em sítio de antecipação de tutela, que seja anulada a autuação, id. 10476442.

É o relatório. Decido.

A questão a ser analisada nessa fase processual restringe-se a verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, que tem como suporte a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental nº 131, reconheceu a constitucionalidade do Decreto 20.931/32 que, com todas as tintas, veda às óticas instalar consultório, confeccionar lentes e vender óculos sem prescrição médica, ato que motivou a impugnada lavratura do auto de infração sanitária nº 011/2020.

Nesse contexto, vislumbro que o ato foi devidamente motivado e, ao menos nesta análise preliminar, considerando a presunção de legitimidade do atuar do Poder Público, resta ausente, pois, o probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), requisito indispensável à concessão do pretendido efeito suspensivo ativo. Ademais, imperioso se tenha em conta que o deferimento do postulado efeito suspensivo ativo implica no total esgotamento do pedido formalizado no mandado de segurança, realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF [...] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – Resp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.

Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0808864-10.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7004843-64.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª vara Cível

Agravante: Estado De Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Maria Raimunda De Souza Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Odivanil de Marins

Data Distribuição: 10/11/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que deferiu o bloqueio de valor via Bacenjud para o tratamento de saúde da agravada, portadora de Miastenia Gravis (CID 72.9).

Relata o Estado de Rondônia ter a Secretaria de Saúde fornecido passagens de ida e volta mas a agravada alega necessitar de ajuda de custo para as demais despesas com o tratamento (R\$ 12.455,50), tendo sido realizado o bloqueio via Bacenjud.

Alega que o bloqueio causa prejuízo por ser cabível somente em medida excepcional e em caso de descumprimento de ordem

judicial, além do mais, deve ser considerado o atual cenário de pandemia que trouxe impacto significativo a disponibilidade econômica, sendo necessária a concessão da tutela recursal visando evitar dano ao erário.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada para obstar a realização do sequestro de valores.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pela agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O Estado de Rondônia busca reformar a decisão agravada evitar o bloqueio de valores em sua conta bancária via Bacenjud, para custear despesas da agravada com TFD.

Em consulta ao processo de origem verifica-se ser caso de cumprimento de sentença na qual a agravada Maria Raimunda de Souza Almeida é portadora de grave doença e necessita realizar tratamentos via TFD. A sentença de procedência impôs a obrigação ao agravante para custear todas as despesas, inclusive, via TFD; "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA RAIMUNDA DE SOUZA ALMEIDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para tornar definitiva a tutela antecipada concedida à fl. 38, para obrigar o Estado de Rondônia a custear direta ou indiretamente todas as despesas (procedimentos, exames, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias, inclusive em UTI, alimentação e transporte aéreo) para autora e um acompanhante, com vistas ao tratamento da patologia que lhe acomete- Miastenia Gravis- CID 72.9. Homologo todas as prestações de contas apresentadas pela autora nos autos até a presente data. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 169, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários de 10% do valor das custas atualizado."

A concessão da tutela recursal é medida excepcional e depende da verificação pelo julgador dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). O ponto a ser analisado restringe-se à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável ao Estado de Rondônia, mas também a agravada por ser portadora de grave enfermidade e ter a seu favor a obrigação do agravante custear as despesas necessárias para seu tratamento de saúde visando evitar o risco de morte, ou seja, configurado o perigo da irreversibilidade.

A decisão agravada determinou o sequestro de valores na conta do agravante visando o cumprimento do disposto em sentença, não havendo se falar em prejuízo imediato por ser necessário para o tratamento em questão.

Por fim, muito embora a situação de pandemia tenha gerado custos aos entes públicos, o bloqueio em questão decorre de sentença transitada em julgado.

Posto isso, indefiro a tutela recursal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se a agravada para contraminutar.

À Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0806975-21.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7005458-86.2016.8.22.0014 Vilhena/2ªvara Cível

Agravante: Eonice Lopes Medeiros

Advogado: Marcos Aurelio De Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio De Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravado: Município De Vilhena

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 02/09/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Eonice Lopes Medeiros contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que indeferiu a retificação do depósito do RPV.

Relata a agravante ser caso de ação de cobrança proposta contra o Município de Vilhena visando o recebimento de diferenças salariais e em sede de cumprimento de sentença concordou com os cálculos da contadoria e foi encaminhado para expedição de RPV. Contudo, o juízo expediu a RPV para depósito em conta corrente diverso do pleiteado, ou seja, na conta de sua patrona.

Alega que tal procedimento acarreta prejuízo à patrona de ordem tributária, pois terá que esclarecer a Receita Federal o valor recebido a maior, assim, faz-se necessária a reforma da decisão para retificação da RPV com emissão de nova nota de empenho ou cédula C à Receita Federal para fins de correta tributação.

Diante dos fatos, o perigo de dano encontra-se configurado sendo necessária a concessão da tutela recursal.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal para determinar a retificação do depósito da RPV e no mérito, a confirmação com expedição de cédula C ou nota de empenho para a Receita Federal. É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Defiro à assistência judiciária a agravante.

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a retificação/correção referente ao valor depositado via RPV na conta de sua patrona, os seguintes termos:

“Considerando a certidão da Escrivania, indefiro o pedido da autora constante na petição de ID n. 43076325.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.”

“Certifico para os devidos fins de direito, que quando da expedição de RPV/Precatórios no sistema SAPRE, nos casos em que a Parte/Advogado beneficiários já possuam contas cadastrados no sistema, os Ofícios requisitórios de pagamento são expedidos automaticamente pelo sistema.

Assim, no caso dos autos, os ofícios ROPV's 0091/04/2020 e 0092.04/2020 foram gerados automaticamente pelo sistema SAPRE, logo após a expedição dos RPV/Precatório, sendo que a conta da Advogada beneficiária que estava cadastrada no sistema era a conta 3744-5, AG. 2848 da CEF.

Ressalta-se que o cadastro de beneficiários no sistema SAPRE é de uso geral por todas as unidades do TJRO, ou seja, quando

da inclusão da presente RPV e Precatório, a conta mencionada já estava cadastrada no sistema, certamente incluída por ocasião de outros RPV/Precatórios cadastrados em nome da Advogada Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias.”

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). A concessão da tutela ocorre quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, visto que o depósito da RPV deu-se via sistema SAPRE em nome da advogada da agravante por ter sua conta bancária cadastrada, assim, os pagamentos são expedidos automaticamente.

Nesse contexto, a expedição da RPV ocorreu em conta cadastrada no sistema utilizado pelo judiciário, visando facilitar os pagamentos, inclusive, aos patronos das causas e assim, não há se falar em perigo da irreversibilidade.

Por fim, verifico a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela recursal, devendo permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes envolvidas.

Posto isso, indefiro a tutela recursal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0808844-19.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7009772-63.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ªvara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Reinaldo Rodrigues Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 10/11/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão concessiva da antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos

“(ID nº 49969513): Recebo a emenda a petição inicial e determino a inclusão do Hospital Candido Rondon- HCR, e com base na decisão de ID nº 49960229, concedo o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o Hospital promova, imediatamente, sob pena de responsabilidade civil e criminal, a realização do procedimento denominado ECMO – Oxigenação por Membrana Extracorpórea no paciente Reinaldo Rodrigues Ferreira, eis que presente a plausibilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a apuração da responsabilidade pelo custeio do tratamento será decidida ulteriormente.

Cumprida a liminar, cite-se o Hospital para oferecer contestação no prazo de 15 dias.

Citem-se o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná.

Instrua-se a presente decisão com cópia da petição inicial e com a decisão de ID nº 49960229.

Ji-Paraná, 20 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito”

Em suas razões, informa que o procedimento no qual foi compelido a fornecer, técnica de Membrana Extracorpórea (ECMO) é de altíssimo custo (R\$120.000,00 – cento e vinte mil reais), não é fornecido pelo SUS e não se encontra disponível no hospital em que o paciente está internado, cuja disponibilização se dá por meio de serviço contratado junto a empresa independente.

Aponta a ausência de evidências claras dos autos, alegando existirem suspeitas de superfaturamento para a realização do procedimento em face do Estado de Rondônia, haja vista a alegação do paciente de que somente existe uma empresa fornecedora do tratamento no Estado, de propriedade do próprio médico que prescreveu o tratamento, Dr. Francisco Siosney, não sendo possível, portanto, analisar a proposta mais vantajosa.

Fundamenta a inviabilidade da concessão da liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, bem como em razão da complexidade e alto custo da medida sem a concessão de prazo de eventual recurso para que o agravante demonstre a inviabilidade de se realizar o procedimento no momento.

Por fim, acerca da decisão agravada, aponta a inexistência do perigo da demora e a irreversibilidade da medida, cujo valor dispendido pelo Estado não será ressarcido.

Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.

DECIDO.

Conforme se observa dos autos principais de obrigação de fazer n. 7009772-63.2020.8.22.0005, o agravado Reinaldo Rodrigues Ferreira, atualmente com 45 anos, deu entrada no Hospital Cândido Rondon, pelo SUS, no dia 13.10.2020, diagnosticado com Cid10:U07.1 (Covid-19), apresentando as seguintes comorbidades: HAS – hipertensão arterial sistêmica, obesidade e DM – diabetes mellitus tipo 2, evoluindo com a piora do padrão ventilatório, sendo necessária intubação orotraqueal no dia 16.10.2020.

Utilizadas as medidas para reversão do quadro, o agravado teve piora, razão pela qual foi indicado o procedimento técnica de Membrana Extracorpórea (ECMO), conforme relatório médico expedido pelo Dr. Luis Henrique Duarte (CRM/RO 5365).

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018).

Observa-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso, é necessário que se demonstre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, art. 995, parágrafo único, CPC.

No caso dos autos, o risco de dano grave está comprovado pelo estado grave de saúde do agravado, atualmente internado em Unidade de Terapia Intensiva, intubado e com severos problemas respiratórios.

A probabilidade do direito invocado também restou demonstrada por meio dos laudos médicos juntados na ação principal.

O perigo da demora se mostra inverso, no sentido de que o agravado tentou resolver a situação administrativamente (Ofício n. 517/2020/DPE/JP/NC, Ofício n. 516/2020/DPE/JP/NC, Ofício

n. 515/2020/DPE/JP/NC, Ofício 514/2020/DPE/JP/NE e Ofício n. 518/2020/DPE/JP/NC), sem obtenção de êxito.

Conforme informado pelo próprio agravante, o tratamento é disponibilizado de forma particular no Hospital Cândido Rondon, local onde o agravante se encontra internado.

Por fim, eventuais suspeitas de fraude ou superfaturamento por parte da empresa representante do tratamento, inclusive do médico apontado como proprietário, devem ser analisadas em procedimento próprio.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003849-46.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003849-46.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Manoel Leite Rodrigues

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)

Apelado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,

Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 12/11/2019

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. DER. Trabalho em regime de acampamento. Horas extraordinárias. Prova testemunhal. Comprovação. Salário-base.

A prova testemunhal, quando coerente com as demais juntadas aos autos, é suficiente para demonstrar a existência de trabalho realizado além da jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de acampamento, devendo as horas extraordinárias serem calculadas, em liquidação de sentença, sobre o salário-base do servidor, excluídas do cálculo as vantagens permanentes e transitórias, bem como o período chuvoso.

Recurso a que se dá parcial provimento apenas com relação à hora extra.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO; 7009576-08.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MANOEL DE SOUZA LIMA, IRANI CABRAL DA SILVA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ESPOLIO DE GERALDA MARIA DA SILVA

CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA

SEBASTIÃO JOSÉ FILHO

MARIA HELENA DA SILVA RAMOS

ACELY APARECIDO DA SILVA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR: DES EURICO MONTENEGRO JUNIO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020 12:29:45

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel de Souza Lima e Irani Cabral Da Silva Lima contra sentença que, proferida nos autos da ação de usucapião ordinária nº 7009576-

08.2016.8.22.0014, em face do Espólio de Geralda Maria da Silva, representado pelos herdeiros Claudemir José da Silva, Sebastião José Filho, Maria Helena da Silva Ramos e Acely Aparecido da Silva, julgou improcedente o pedido inicial e resolveu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Ante a desistência recursal manifestada modo expresso pelas partes apelantes (ID 10473429), impõe-se a sua homologação, independentemente da manifestação da parte contrária, a teor do disposto no art. 998 do CPC/15.

Do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, determinando a sua baixa definitiva, pelo que resta PREJUDICADO. Mantida a condenação em honorários e custas, nos termos delineados na sentença recorrida, porém, suspendo sua exigibilidade, nos termos da legislação processual, haja vista serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0808487-39.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO – OAB/RO 3300

LEANDRO FERNANDES DE SOUZA – OAB/RO 7135

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020 07:37:12

Decisão

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Fernandes de Souza contra decisão de indeferimento do pedido de realização de produção de prova pericial simplificada na ação de obrigação de fazer proposta contra o Estado de Rondônia, em trâmite sob o n. 7029108-70.2017.8.22.0001, nos seguintes termos: “Decisão

Leandro Fernandes de Souza apresenta manifestação na qual afirma que o processo encontra-se em tramite a mais de três anos sem que fosse proferida decisão definitiva, pugnando pela perícia médica simplificada em audiência (id. 49216734).

Ainda, em seu pedido, requer seja efetuada inclusão da parcela referente à gratificação de produtividade, incorporação do auxílio alimentação e auxílio saúde, assim como recomposição do provento de aposentadoria.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Com relação ao pedido de inclusão de verbas e recomposição de aposentadoria, o mesmo não poderá ser analisado nos presentes autos, pois não são objetos da lide.

Caso tenha interesse em requerer tais direitos deverá propor ação própria com seus fundamentos.

Em relação ao pedido de perícia simplificada em audiência, a mesma se mostra não eficaz para solução do litígio.

A prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial. (DIDIER JR. Fredie.et. al. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2016. p. 265)

O laudo da perícia judicial, realizada com a técnica adequada para a situação, com a noção contextual do caso do autor para além de uma consulta, poderá demonstrar a real situação psíquica do paciente, não servindo os laudos particulares colacionados aos autos, unilateralmente, nem tão pouco uma perícia simplificada em

audiência para subsidiar o retorno do autor ao ambiente laboral.

É essencial, por conseguinte, tratando-se de uma patologia psíquica, que a perícia seja realizada por equipe de profissionais (médicos psiquiatras e psicólogos) preparados e contextualizados ao específico caso dos autos, de maneira a elucidar e embasar, com a profundidade e tecnicidade adequada, a decisão deste juízo. Assim, indefere-se o pedido de realização de audiência para produção de perícia simplificada.

Por fim, o Estado de Rondônia requerer a prorrogação do prazo para indicação dos médicos e psicólogos para compor junta para pericia do requerente, tendo em vista o período da pandemia instaurado, o que vem dificultando a disponibilidade de profissionais, o que é plausível, ainda mais quando a quantidade de médicos especialistas para atuar na equipe de perícia encontra-se escassa, em virtude de o autor ter procurado se consultar com grande parte dos profissionais da região, o que vem dificultando e protelando desfecho da lide.

Assim, defere-se prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o Estado de Rondônia componha a equipe pericial com 2 (dois) médicos psiquiatras e 2 (dois) psicólogos, visando realização de pericia do paciente/autor.

Após, venham conclusos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa”

Em suas razões questiona a imparcialidade dos médicos indicados pelo agravado, parte interessada na demanda, porque contratados e pagos diretamente pelo próprio Estado de Rondônia.

Aponta a necessidade da substituição da perícia médica judicial pela prova técnica simplificada em razão da grande dificuldade para encontrar especialistas que aceitem realizar nova perícia judicial na área solicitada pelo Estado de Rondônia.

Ressalta a atuação do agravado no sentido de procrastinar o andamento do processo com atos inúteis e desnecessários, demonstrando deslealdade processual e má-fé.

Elenca vários nomes de profissionais que aponta aptos, com especialidade em psiquiatria, para a realização da perícia médica e ressalta já ter sido submetido à anamnese clínica e exame psíquico por equipe médica composta por três especialistas da Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia (Laudos n. 27.261/2018), os quais concluíram pena inexistência de sintomas de transtornos mentais que sejam impeditivos ou limitadores, considerando, portanto, o agravante apto ao exercício de suas atividades laborativas sem quaisquer restrições.

Informa a realização de vários exames médicos com diferentes especialistas em neurologia, psiquiatria e doença do trabalho, todos com resultado “dentro dos padrões da normalidade”, concluindo não ser admissível considerar o agravante apto para o exercício de advocacia, demonstrando sua atuação em processos e audiências, e aposentado por invalidez, recebendo dos cofres públicos seus proventos de aposentadoria.

Narra ter sido aposentado por invalidez, contra a sua vontade, e em razão de “impossibilidade de readaptação funcional decorrente de problema físico na coluna”, percebendo atualmente menos de 60% do valor bruto da remuneração que percebia enquanto ativo, sem receber auxílio-alimentação, auxílio-saúde e gratificação de produtividade, razão pela qual requer a concessão da tutela recursal, pois suas finanças estão seriamente comprometidas.

Ao final, requer:

Ante o exposto, postula-se a Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, processado regularmente o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, seja ao final conhecido e provido, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, determinando, em substituição à perícia médica judicial, a produção de prova técnica simplificada, haja vista a grande dificuldade para encontrar especialistas que aceitem realizar nova perícia judicial na área solicitada pelo Estado de Rondônia, nos termos do artigo 464, §2º, do atual Código de Processo Civil. Caso isto não ocorra, todo esforço dispendido pelo agravante restará inútil, pois a vaga existente pode vir a ser ocupada, tendo em vista as contratações

supervenientes à sua aposentadoria, mediante realização de concurso público.

Requer, outrossim, a concessão do efeito suspensivo ativo, para antecipar liminarmente o provimento final.

Pede-se mais, a intimação do ilustre representante legal do Ministério Público do Estado para manifestação.

DECIDO.

Leandro Fernandes de Souza ingressou com ação de obrigação de fazer contra o Estado de Rondônia objetivando o reingresso ao cargo de Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do qual foi aposentado proporcionalmente por invalidez por força de decisão judicial em processo por ele interposto contra o agravado no ano de 2016 (7024974-34.2016.8.22.0001), pois apresentava limitações para o exercício de seu cargo decorrentes de problemas na coluna.

Questionando a demora na tramitação dos autos, requereu a realização de prova técnica simplificada, também conhecida como perícia integrada ou perícia médica judicial concentrada em audiência, indeferida conforme decisão agravada supracitada.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384-385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim, 'Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido'" (STF – Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). O agravante fundamenta a necessidade da concessão do efeito suspensivo em razão do comprometimento financeiro atualmente suportado com a drástica redução de seus proventos com aposentadoria proporcional.

Ao que se observa dos autos principais, após diversas licenças médicas solicitadas o agravante requereu judicialmente sua aposentadoria por invalidez ao argumento de impossibilidade de readaptação em razão de doença incapacitante, concedida no ano de 2016, requerendo, por meio da ação de obrigação de fazer interposta no dia 4.7.2017 o reingresso ao cargo de Técnico de Controle Externo do qual exercia, ao fundamento de se encontrar apto para o desenvolvimento de suas funções e, ao argumento de morosidade na tramitação dos autos, pugnou pela realização de prova técnica simplificada.

Observa-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso, é necessário que se demonstre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, art. 995, parágrafo único, CPC.

A situação financeira suportada pelo agravante, por si só, não caracteriza risco de dano grave ou de difícil reparação uma vez que decorrente de aposentadoria por ele mesmo requerida judicialmente no ano de 2016, afastando, também, o perigo da demora.

Ademais, em se tratando de avaliação pericial objetivando o reingresso no cargo para o qual apresentou farta documentação para comprovar sua incapacidade, se mostra temerária a realização de mera avaliação simplificada.

Ante o exposto, por ausência dos os requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0100641-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0100641-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: José Brasil Maia

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 10/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7054357-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054357-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jozinelio Muniz de Oliveira

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 06/06/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Centro de Formação de Condutores. Infração Administrativa. Descredenciamento. Processo Administrativo Disciplinar. Prescrição. Litispendência. Ampla defesa. Violação. Inexistência. Penalidade. Redução. Mérito Administrativo.

Há que ser reconhecida a litispendência da matéria quando já discutida e julgada em mandado de segurança anterior, impetrado exclusivamente para discutir a prescrição, ainda que não transitado em julgado.

Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado se imiscuir no mérito administrativo, razão pela qual a análise do ato se restringe à sua legalidade.

Observada a existência de intimação e apresentação de defesa, ainda que final, no processo administrativo, não há falar em nulidade por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

A penalidade se enquadra no poder discricionário da Administração, não podendo o Judiciário interferir, quando inexistir ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001322-34.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7001322-34.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Parecis

Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 10/01/2018

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Direito ambiental. Obrigação de fazer. Coleta de resíduos sólidos urbano. Documento unilateral. Ausência de oitiva. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Configura cerceamento de defesa a ausência de oportunidade à parte contrária em se manifestar quanto à juntada de documento técnico essencial à fundamentação adotada na sentença. Recurso a que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0806211-35.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001834-95.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda

Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 07/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Imóvel. Avaliação. Oficial de Justiça. Laudo. Perito particular. Divergência. Nova avaliação.

Considerando a divergência apresentada entre a avaliação do oficial de justiça e de perito particular, há que ser nomeado avaliador oficial, às expensas do impugnante, a fim de dirimir a controvérsia engendrada.

Recurso a que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0044421-02.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0044421-02.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Sandra B. dos Santos Mercearia

Apelada: Sandra Barbosa dos Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 01/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0036075-33.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0036075-33.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Raimundo Nonato Cruz

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 07/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7037968-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037968-60.017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Everaldo José Bicas

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 13/09/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Matéria de fato. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ilegitimidade passiva. Marinha do Brasil. União. Competência. Justiça Federal.

A lavratura de auto de infração pela Marinha do Brasil torna a legitimidade passiva da União e competente a Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de indenização decorrente do referido ato administrativo.

Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0081485-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0081485-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Olívia Oliveira Vargas

Interessada (Parte Passiva): Edna Augusta Oliveira

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 28/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0005759-19.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0005759-19.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 04/07/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de Fazer. Mérito administrativo. Discricionariedade. Determinação judicial. Excepcionalidade.

Em atenção ao princípio da Separação dos Poderes, é vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, em especial na determinação de providências de políticas públicas secundárias, concernentes na construção, reforma ou manutenção predial, bem como a contratação de pessoal, resguardados os casos de observância dos direitos e garantias constitucionais a que se demanda urgência.

Recurso a que se nega provimento.

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico Neto

APELAÇÃO: 7004946-48.2017.8.22.0021

ORIGEM: 7004946-48.2017.8.22.0021 BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: I. B. D. S.

ADVOGADA: VIVIANE MATOS TRICHES – OAB/RO 4695

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO que, nos autos do ação para implantação de benefício de amparo social - LOAS, julgou procedente o pedido inicial formulado pelo ora apelado e condenou o apelante a conceder benefício assistencial (ID. 9906163).

O apelante, ao interpor o recurso, pede a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID. 9906167, pág. 01).

Em seguida, o juízo de primeiro grau determina a remessa do feito a esta Corte estadual (ID. 9906169, pág. 02).

Examinados, decido.

De início, não obstante ter o Juízo de primeiro grau determinado a remessa dos autos a esta Corte estadual de justiça, denota-se que a sentença recorrida foi proferida no exercício de competência da Justiça Federal (eis que se trata de pedido de concessão de benefício assistencial – LOAS), estendida à Justiça Estadual pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Acerca disso, a Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência delegada serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Portanto, nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação em que a Autarquia Federal é parte e o Juízo de primeiro grau atuou por força de competência delegada e, assim, não há como processar o recurso na esfera estadual. Nesse sentido, destaco:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA DE DIREITO INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 108 da Constituição Federal de 1988, “compete aos Tribunais Regionais Federais julgar: I - em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição” (grifou-se). De acordo, ainda, com o art. 109 da Carta Magna, “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes

ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifou-se). Já o § 3º do mencionado art. 109 prevê: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

[...]

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 89.846/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008).

Desta forma, considerando que o juízo da Comarca de Buritis exerceu, por delegação, a competência da jurisdição federal, a análise de recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual e sim do Tribunal Regional Federal.

Nota-se, ainda, que o próprio apelante postula pela remessa do feito ao TRF da 1ª Região (ID. 9906167, pág. 01).

Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico

MANDADO DE SEGURANÇA: 0808290-84.2020.8.22.0000

IMPETRANTE: SIDNEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO – OAB/RO 4883

ADVOGADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO – OAB/RO 2714

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL/SEDAM

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sidnei Pereira da Silva, contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Em síntese, o impetrante pretende reaver a posse de três veículos de sua propriedade que foram apreendidos pela SEDAM, por ocasião de autuação por suposta prática de crime ambiental.

Narra o impetrante que possui dois caminhões tipo basculante (caçamba) e uma máquina pesada (retroescavadeira), que são por ele utilizadas para fins de locação.

Assevera que que no momento da apreensão, as máquinas estavam sendo excepcionalmente utilizadas para extração de cascalho, dentro de sua propriedade rural e sem autorização ambiental, porém, a ação foi praticada de boa-fé (sic) e motivada pelas dificuldades econômicas que vêm enfrentando em razão da pandemia do novo coronavírus.

Pugna, liminarmente, pela restituição dos veículos, aduzindo que esta é cabível mediante a assinatura de termo de fiel depositário, pois não os desvincula de procedimento administrativo ou judicial, ao tempo em permite o uso, manutenção e a conservação dos bens pelo proprietário/impetrante.

Subsidiariamente, requer que seja determinada a não utilização dos bens por órgãos ou autarquias municipais, estaduais e federais, de modo a resguardar o direito constitucional de propriedade do impetrante e evitar que se causem danos de difícil ou até mesmo impossível reparação com o uso.

Requer ainda que a máquina retroescavadeira e os dois caminhões basculantes sejam transferidos e depositados no pátio da autarquia estadual DER, na Comarca de Pimenta Bueno-RO, possibilitando

ao impetrante prover a manutenção e cuidados para que não pereçam e tenham perdas de valores e ou danos irreparáveis.

E ainda, pleiteia pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando que se encontra com dificuldades financeiras diante da apreensão dos seus três veículos que utilizava para execução de serviços em sua pequena propriedade rural, além dos serviços prestados com a utilização dos veículos.

Examinados. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o impetrante que está impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas, sem sacrifício do sustento próprio e de sua família, pois a sua principal fonte de renda são os três veículos apreendidos, com os quais executava trabalhos diversos a terceiros.

Não obstante os argumentos e documentos trazidos pelo impetrante, é possível extrair que ele acumula patrimônio razoável além dos veículos apreendidos, o que entendo serem elementos justificantes da falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ademais, é certo que o critério de verificação da hipossuficiência não está calcado apenas na remuneração percebida ou patrimônio, mas, também, nas despesas, a fim de verificar potencial prejuízo à subsistência familiar.

Por outro lado, entendo que a presunção da declaração, mesmo não tendo o impetrante trazido outros elementos que demonstrem a sua incapacidade financeira, é possível presumir que apresenta quadro de dificuldade temporária, possibilitando o diferimento das custas ao final.

O Regimento de Custas deste Tribunal traz rol de possibilidades de diferimento das custas processuais quando a parte apresenta dificuldade temporária de arcar com essa despesa, dentre as quais quando presente fato justificável (art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016).

Portanto, sendo medida razoável, é possível a concessão do diferimento das custas ao final, inclusive de ofício. Neste sentido, destaco:

TJRO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DIFICULDADE MOMENTÂNEA. FATO JUSTIFICÁVEL. DIFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802740-45.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2019.)

Com essas considerações, de ofício, concedo o diferimento para recolhimento das custas e passo à análise do pedido liminar.

Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade praticada por autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

No entanto, para concessão de liminar, devem concorrer dois requisitos: o *fumus boni iuris*, que se traduz na aparência do bom direito, e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o *periculum in mora*, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

No caso em análise, *prima facie*, não se constata, de maneira inequívoca, a situação de ilegalidade descrita pelo impetrante. Os documentos acostados demonstram que a apreensão se deu durante fiscalização da SEDAM, em que foi lavrado o competente

auto de infração, com apreensão dos veículos e o embargo da propriedade rural, utilizados para a extração de cascalho sem o devido licenciamento ambiental.

Ademais, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que haja a apreensão de veículo utilizado na prática de infração ambiental, não é necessário que se comprove que o bem era utilizado de forma reiterada ou rotineiramente na prática de ilícitos ambientais.

Nesse sentido, colhe-se julgado:

STJ – PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO DA INFRAÇÃO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA, EXCLUSIVA, REITERADA OU ROTINEIRA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONCEITO LEGAL DE POLUIDOR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A DESTINAÇÃO DO BEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A efetividade da Política de Nacional do Meio Ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória. 2. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente. 3. Ademais, exigir que a autoridade ambiental comprove que o veículo é utilizado específica, exclusiva, reiterada ou rotineiramente para a prática de delito ambiental caracteriza verdadeira prova diabólica, tornando letra morta a legislação que ampara a atividade fiscalizatória. 4. No caso, o veículo trator foi apreendido por ter explorado ou danificado vegetação nativa da Floresta do Bom Futuro, no Estado de Rondônia. Ainda que se trate de bem locado ao real infrator, a apreensão do bem não representa injusta restrição a quem não deu causa à infração ambiental, permitindo, por outro lado, trazer o risco da exploração da atividade econômica a quem a exerce. 5. Seja em razão do conceito legal de poluidor, seja em função do princípio da solidariedade que rege o direito ambiental, a responsabilidade administrativa pelo ilícito recai sobre quem, de qualquer forma, contribuiu para a prática da infração ambiental, por ação ou omissão. 6. Após a medida de apreensão, a autoridade administrativa oportunizará o direito de defesa ao proprietário do bem antes de decidir sobre sua destinação. Cumpre ao proprietário do veículo comprovar sua boa-fé, demonstrando que, pelas circunstâncias da prática envolvida e apesar de ter tomado as precauções necessárias, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental. 7. Ademais, aquele que realiza a atividade de locação de veículos deve adotar garantias para a prevenção e o ressarcimento dos danos causados pelo locatário. Não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou de qualquer outro meio juridicamente previsto. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1084396 RO 2017/0082058-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

Nesse passo, tratando-se de atividade fiscalizatória do Estado, em que não se vislumbra a ilegalidade apontada, não há que se falar

em restituição imediata dos veículos ao impetrante, mesmo que a título de fiel depositário, ou o impedimento de utilização do veículo pelo Estado, ou ainda, a remoção para outra localidade, a fim de atender aos interesses exclusivos dos impetrante.

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada até ulteriores termos.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal, servindo a presente decisão como mandato.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão para decisão do mérito.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 06 de novembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808769-77.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7010522-77.2020.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: REINALDO SELHORST

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO 635

ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO 2013

ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827

AGRAVANTE: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO 635

ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO 2013

ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Reinaldo Selhorst e Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação anulatória c/c inibitória proposta em face do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência que buscava suspender a eficácia do acórdão proferido pelo TCE/RO.

Aduz o agravante, em suma, que propôs ação anulatória em desfavor do Estado de Rondônia, buscando desconstituir acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que julgou irregular Tomada de Contas Especial e impôs aos agravantes dever de ressarcir dano ao erário e pagar multa, ao argumento de que este fundou-se em afronta à lei.

Afirma que, através da ação em primeiro grau, busca a devida análise da responsabilização imputada aos agravantes, tendo pedido tutela de urgência para suspender a eficácia do aludido acórdão, evitando-se, assim, possíveis atos de inscrição dos débitos deles decorrentes na dívida ativa e respectivos protestos até o julgamento da ação anulatória.

Todavia, o juízo de primeiro grau entendeu que não houve comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano capaz de justificar a liminar.

Defende que na decisão agravada não houve enfrentamento dos requisitos para a concessão de liminar, ao argumento de que o Juízo se limitou a consignar: “merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão”.

Sustenta que foram juntados aos autos todas as provas necessárias para a comprovação do direito perseguido, sendo latente a verossimilhança do pedido e o perigo da demora.

Quanto a probabilidade do direito que autoriza a liminar na ação anulatória, aponta que o repasse de recursos questionados na

Tomada de Contas Especial foi realizado de forma correta, bem como regularmente aplicados pelos agravantes, tanto que há relatório técnico e parecer ministerial nesse sentido. Entretanto, alega que TCE não acolheu parecer técnico e julgou irregular as contas, por apontar inconformidade nas notas fiscais e afins que pudessem comprovar a execução do referido convênio.

No que toca ao requisito de perigo de dano para a concessão da tutela de urgência, indica que, caso não concedida a tutela, os agravantes correm risco de ser proposta ação de execução em seu desfavor e sofrer sanção de cunho pecuniário. Por outro lado, a suspensão liminar do acórdão não gera efeito prejudicial à execução.

Quanto à tutela antecipada recursal, defende que a relevância da fundamentação está demonstrada, eis que presentes os requisitos da tutela de urgência, bem como afirma que o risco de perecimento do direito está representado pelos riscos de iniciar a execução do acórdão, com inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado, respectivo protesto e constringindo o patrimônio dos apelantes por um título que se busca desconstituir.

Requeru, in limine, que seja deferida a tutela antecipada recursal e, ao final, reformada a decisão de primeiro grau.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo. Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre pedido de tutela de urgência formulado na ação anulatória c/c inibitória proposta pelos agora agravantes, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar sob a justificativa, em suma, que os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, indicando que o feito merece uma análise mais aprofundada e que é recomendado que se espere pelo provimento final. Destacou, inclusive, que deve o julgador ter cautela em casos em que a Administração Pública goza de presunção de legitimidade de seus atos (ID n. 49542102 dos autos de origem - PJe n. 7010522-77.2020.8.22.0001).

Com base nisso, de plano, entendo que, não obstante os agravantes afirmarem que não houve enfrentamento dos requisitos para a concessão de liminar, a simples leitura da decisão indicada demonstra que o magistrado traz, de forma satisfatória, as justificativas para indeferir o pedido.

Dito isto, da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, como é cediço, para a concessão de liminar em tutela de urgência (art. 300, CPC), além da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser demonstrada a existência de probabilidade do direito afirmado, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo postulante.

No caso, os agravantes, em suma, apontam irregularidade no acórdão do TCE, sob a justificativa de que há regularidade no repasse de recursos, bem como na aplicação, o que estaria reconhecido, inclusive, por parecer técnico e ministerial nesse sentido.

Não obstante os argumentos dos agravantes e documentos juntados nos autos de origem, conforme observado pelo juízo de primeiro grau, em pedidos contra a Administração Pública deve ser considerada a presunção de legitimidade dos seus atos.

Nessa perspectiva, em princípio, não há impedimento de que o corpo técnico julgador do TCE, observando-se as razões de fato e de direito constantes nos autos, chegue à conclusão diversa da adotada em relatório/parecer.

Portanto, compartilho do entendimento do magistrado de primeiro grau, no sentido de que é necessário primeiro instruir o feito, a fim de verificar se há justificativa para afastar a conclusão do corpo técnico julgador do TCE, constante no acórdão que se busca anular.

Dessa forma, entendo que não há elementos que indiquem, de forma satisfatória, a presença dos requisitos que justifique substituir a decisão do juízo de primeiro grau em sede de cognição sumária (notadamente a probabilidade do direito), no que não é possível deferir, ao menos por ora, a antecipação da tutela recursal.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Durante o acesso dos autos de origem, foi possível verificar que o juiz da causa, com a juntada de informação sobre a interposição do presente recuso (art. 1.018, caput, CPC), manteve a decisão agravada (ID. 41141975 autos de origem), no que entendo ser dispensável a solicitação de informações.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recuso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se na forma da lei.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7013708-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7013708-76.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)

Apelada: Valdirene da Silva Monteiro

Advogado: Fabiano Mestriner Barbosa (OAB/RO 6525)

Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (OAB/RO 5970)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/04/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Razões do recuso que não enfrentam os fundamentos da sentença. Cópia idêntica da contestação. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

A apelação que se limita a reproduzir os termos da contestação, sem se referir à ratio decidendi da decisão atacada, ofende o princípio da dialeticidade e descumpra os preceitos do art. 1.010, II, CPC/2015, impedindo que seja apreciada.

Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001033-08.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001033-08.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)

Apelado: Adriel dos Santos Mendonça

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Comprovação. Benefício. Manutenção. Juros. Correção Monetária. Alteração de ofício.

1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Constatada a incapacidade laborativa permanente e parcial do segurado derivada de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804395-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0020819-15.2013.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: Leandro Santos de Souza

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 18/11/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Previdenciário. Valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Devolução. Possibilidade. Boa-fé e natureza alimentar. Irrelevante. Ação própria. Dispensa. Recurso não provido.

1. É possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente de comprovação de boa ou má-fé do beneficiário e da natureza alimentar da verba.

2. A obrigação da devolução dessas parcelas independe do ajuizamento de ação própria.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7024308-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024308-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria do Rosário Lima das Chagas

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 30/04/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Redução de vencimentos de servidor público aposentado. Lei Estadual 1.041/2002 e 3.961/2016. Incorrência. Ausência de direito líquido e certo. Ordem denegada. Sentença mantida.

O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato ilícito ou abusivo de autoridade, consoante dispõe a legislação pertinente.

Ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não houve redução em sua remuneração, e, sim, incorporação de vantagens pessoais ao seu vencimento, conforme Lei Estadual n. 1.041/2002 e n. 3.961/2016.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7050414-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050414-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante: Nazaré Brito Pereira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução individual de sentença
coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva.
Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.
2. O servidor público integrante da categoria beneficiada e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarcar todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.
3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7050501-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050501-17.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante: Eliana Rodrigues da Costa

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução individual de sentença
coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva.
Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.
2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedentes desta Câmara.
3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001257-72.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso
Adesivo) (PJe)

Origem: 7001257-72.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Cornélio Rocha Braz

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Apelado/Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de
Cacoal - SAAE

Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)

Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 3394)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 09/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO
NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Preliminar de
nulidade da citação por edital. Não ocorrência. Rejeição. Recurso
adesivo. Prescrição decenal. Ausência de interesse recursal. Não
conhecimento.

1. É válida a citação por edital, mormente quando há nos autos certidão do oficial de justiça informando quanto à não localização da parte executada, e, ainda, reforçado por outras diligências, também infrutíferas da exequente, a fim de localizar o devedor.
2. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a dívida ativa não tributária, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional.
3. O débito por fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.
4. Para que o recurso adesivo seja admitido, deve ser verificada a presença de interesse recursal, o que não é o caso dos autos, visto que a sentença é totalmente favorável ao recorrente.
5. Recurso de apelação não provido e recurso adesivo não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0052275-18.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0052275-18.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Garcia & Cia Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/01/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.
Diligência requerida tempestivamente. Ausência de processamento
pelo magistrado a quo. Potencial causa de interrupção da
prescrição. Orientação do REsp n. 13440553/RS.

Na esteira da jurisprudência do STJ, firmada em sede do julgamento do REsp n. 13440553/RS, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos: "os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazo, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera."

Verificada a omissão do juiz a quo em apreciar pedido formulado tempestivamente pelo exequente, impõe-se o retorno dos autos à origem para processamento da diligência requerida e, caso esta resulte frutífera - e somente em tal hipótese - há de se considerar interrompida a prescrição intercorrente na data retroativa ao protocolo da respectiva petição.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0808692-68.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO

AGRAVANTE: WAGNER LOPES ALVES BATISTA, DEBORA
LOPES ALVES BATISTA

ADVOGADO: SUZY MARA BUZANELLO – OAB/RO 4.276

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020 23:35:40

Vistos.

A Certidão de Num. 10484085, informa que foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, porém refere-se a uma guia avulsa não vinculada aos autos de origem no Sistema de Custas Judiciais., impossibilitando sua vinculação aos autos.

Desse modo, intime-se a parte agravante, na pessoa do seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que esclareça a referida Certidão, sob de pena deserção.

I.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808610-37.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0005875-28.2015.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE

- 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GENISLEI MARTINS BABELON

ADVOGADA: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL – OAB/RO 8923

ADVOGADA: KARIMA FACCIOLI CARAM – OAB/RO 3460

ADVOGADO: EDER MIGUEL CARAM – OAB/RO 5368

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genislei Martins Babelon em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de execução de sentença proferida em ação previdenciária proposta em face do INSS, indeferiu o pagamento de honorários advocatícios na fase de execução.

Em suas razões, aduz o agravante, em suma, que, por não ter ocorrido o cumprimento voluntário da sentença, propôs a execução, na qual, entre seus pedidos, postula pelo arbitramento dos honorários sucumbenciais desta fase, todavia tal pleito foi indeferido.

Defende que, em razão da inércia da autarquia agravada, sendo necessário cumprimento de sentença para implementação do benefício e apresentação de cálculos, são devidos honorários sucumbenciais também da fase de execução. Aponta precedentes para justificar seu pedido.

Requeru o deferimento da assistência judiciária gratuita e o provimento do recurso, para substituir a perita nomeada.

Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo. Pois bem.

Da análise do agravo de instrumento, verifico que, muito embora o agravante tenha requerido o recebimento do recurso com efeito suspensivo (na peça de interposição), não formulou argumentos para defender a presença de fumus boni iuris e periculum in mora e, mesmo que em atenção ao princípio da cooperação tente-se extrair de suas argumentações tais elementos, não se verifica qualquer elemento capaz de demonstrar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Ao se considerar que para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do fumus boni iuris e periculum in mora, ausente eles, não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0808721-21.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES

ADVOGADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – OAB/RO 912

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA – OAB/RO 6229

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2020 18:10:01

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Max Michel Assunção Chaves contra decisão proferida em sede de Cumprimento de Sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos do processo sob o n.º 7037128-79.2019.8.22.0001, sendo pois, o recurso próprio (art. 1.015, Parágrafo Único, do CPC).

Certificado a tempestividade do recurso, bem como o feito estar devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Ausente pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o concluso.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802550-48.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7015014-15.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)

ADVOGADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399-B)

ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349-B)

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1 B)

ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

AGRAVANTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)
 ADVOGADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399-A)
 ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349-B)

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1-B)
 ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

AGRAVADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL
 AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 28/04/2020

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FECOMÉRCIO) e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE RONDÔNIA (SINGARO), pretendendo, em suma, a reforma da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Invoca os mesmos argumentos expostos na inicial, alegando que a marcha regular da economia foi afetada pelas medidas inadiáveis, inesperadas e intensas tomadas por todas as esferas de Governo, a começar pelo decreto de calamidade pública federal, e, particularmente no Estado de Rondônia, pelos decretos de calamidade pública e de medida de quarentena, todos eles levando à abrupta redução da atividade econômica. Por fim, traz precedentes de outros tribunais, reiterando o pedido de liminar.

Decido.

O pedido formulado pela agravante não prospera. Primeiro, por não ser esta a via adequada a impugnar a decisão de Id. Num. 8557850. Em segundo lugar, compulsando os autos, não vislumbro a apresentação de novos motivos capazes de justificar a reconsideração da decisão proferida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, conclusos para apreciação do mérito.

Porto Velho, 20 de maio de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0000769-17.2013.8.22.0017 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: NOELY MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS – OAB/RO 2295

HELAINY FUZARI – OAB/RO 1548

JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO – OAB/RO 324-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2018 11:55:34

Vistos.

O apelante José Carlos de Oliveira peticiona nos autos requerendo que o feito seja chamado à ordem para anulação de todos os atos processuais a partir do evento contido no ID 8284480, tendo em vista a ausência de intimação no nome do advogado Cristovam Dionísio de Barros, que foi substabelecido nos autos sem reserva

de poderes.

Assevera que na data de 16/03/20 foi juntado o respectivo substabelecimento e, ainda, o pedido de que em todas as publicações constasse exclusivamente o nome daquele patrono, sob pena de nulidade, fato que foi observado na decisão anterior à ora combatida, que tratava do pedido de adiamento de seu julgamento em razão de ter sido designado para aquele mesmo dia a sessão de julgamento do Habeas Corpus n. 540513/RO perante o STJ.

Todavia, salienta que na decisão posterior, prolatada em 19/03/20, na qual foi concedido o prazo de 5 dias para o recolhimento em dobro do preparo recursal, o nome do causídico não constou nem no sistema Pje, tampouco da publicação no Diário da Justiça Eletrônico n. 54, o que a seu ver torna nula o ato.

Por outro lado, sustenta que é vedado o indeferimento de plano da gratuidade judiciária sem antes conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência e, bem assim, do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse, frisando que não há preclusão para o pleito.

Desse modo, defende que incabível o recolhimento em dobro, como determinado, uma vez que era imprescindível conferir previamente ao recorrente prazo para comprovar sua incapacidade financeira.

Requer, assim, seja declarado nulo todos os atos praticado a partir do evento contido no ID 8244147, bem como reformada a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou seu recolhimento em dobro, abrindo prazo para comprovação da alegada hipossuficiência. Subsidiariamente, pleiteia o direito de recolher as custas judiciais ao final ou, ao menos, o seu parcelamento na forma simples.

É o relatório.

Decido.

No tocante à nulidade da intimação levada a efeito sem constar o nome do advogado devidamente habilitado nos autos, constata-se que efetivamente foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes, de forma que todas as intimações a partir de então deveriam, obrigatoriamente, se dar no nome do novo advogado.

Todavia, desnecessária se mostra a repetição do ato, uma vez que o apelante tomou conhecimento da decisão e interveio espontaneamente no feito, razão pela qual tenho por sanado o vício e tempestiva a manifestação, devendo ser observado o nome do novo causídico nas futuras intimações.

No que diz respeito ao indeferimento da justiça gratuita e recolhimento em dobro do preparo, como destacado na decisão anterior, o pedido de gratuidade já havia sido expressamente indeferido pelo juízo de primeiro grau, decisão sobre a qual não houve interposição de qualquer recurso.

Ainda que tal pedido possa ser realizado ou renovado em qualquer momento ou grau de jurisdição, é certo que para refutar os fundamentos já declinados quando do indeferimento da benesse, deveria o interessado carrear aos autos os documentos necessários para comprovar que houve modificação de sua situação financeira, a justificar a concessão da gratuidade neste momento.

Entretanto, o apelante cingiu-se em fazer alegação genérica ao pleitear a benesse, justificando que nos autos nº 0147330-39.2005.8.22.0001 foi determinado o bloqueio de seus bens, cujo montante seria mais que suficiente para ressarcimento ao erário e pagamento de todas as custas processuais.

Na verdade, o recorrente não alega em momento algum a insuficiência de recursos para recolhimento dos valores devidos, sequer traz aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pessoalmente.

Assim, ao analisar o requerimento da gratuidade, o magistrado poderá rejeitá-lo se os elementos contidos nos autos forem contrários à pretensão, situação que se amolda à hipótese dos autos.

Neste tópico, revejo a decisão guerreada apenas no que se refere ao recolhimento em dobro, ficando estabelecido o recolhimento em sua forma simples, já que houve pedido de justiça gratuita, ainda que indeferido.

Quanto ao pedido de recolhimento ao final, o Regimento de Custas prevê em seu art. 34, parágrafo único, que o recolhimento das custas diferidas e do preparo será realizado pelo recorrente no momento da interposição da apelação ou do recurso adesivo e não após o trânsito em julgado, como pretende o apelante, inexistindo previsão legal para o pedido formulado.

Já em relação ao parcelamento, considerando que o valor da condenação imposto na sentença é de R\$ 280.000,00, defiro o pedido de recolhimento parcelado, observando-se o escalonamento constante da Resolução n. 151/2020 - TJRO.

Em face do exposto, dou por sanado o vício contido na intimação, ante a vinda espontânea do apelante ao autos, conferindo-lhe novo prazo para recolhimento dos valores devidos, que deverá ser realizado na forma simples e parcelado em 8 vezes iguais, devendo o valor da primeira parcela ser comprovado em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. O processo deverá aguardar em cartório até o recolhimento da última parcela, vindo concluso oportunamente. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804118-02.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7000518-27.2020.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE/ VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ALDO RIETZ

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: BEATRIZ TORRES ALVES

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: BRUNO BRITO COLOMBI

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: CLAUDEMIR BRISSOW

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: CLENES BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: CLEUDIMARA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: DULCELENE GOMES LEAL EBERT

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: EDILENE SOUZA GUERRA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: ELIANE DE JESUS SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: FELIPE RODRIGUES BRANDAO

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: PEDRO FERREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: REGINALDO VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: ROSILEI ROSA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: ROSIMEIRE ROSA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: SANDRA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: VALDINEA DO NASCIMENTO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: VALERIA CARLA DA SILVA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: VILMAR FERNANDES RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: ZENEIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: ZULMIRA MARCILIO SOARES

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: FRANCISCA NELI TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: JACIR FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: JORDELINA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: JOSE LUIZ TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: JOVANICE POSSE

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: JOSIANE POSSE

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: JUVANETE BITTENCOURT OLIVEIRA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: LOURDES CABRAL CARVALHO

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: LUCIANA COUTINHO VICENTE DOS ANJOS

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: MARCIO NEGRI DOS SANTOS

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: MARCOS GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: MARIA DA PENHA GOMES

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: MARIA GORETH MARGONARI

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: MARIVANIA EVA RECH

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: WILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

REDISTRIBUÍDO EM 08/06/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldo Rietz e outros em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara Única de Santa Luzia do Oeste que, nos autos de Ação de Reconhecimento e Pagamento de Adicional de Insalubridade, negou a gratuidade judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência, nos seguintes termos:

(...)Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]. Grifei.

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada. O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Os demandantes alegaram ser "funcionários público", dessa forma inverossímil as alegações de que encontram-se em estado de hipossuficiência financeira.

Por estas razões, intime-se os autores a comprovar o pagamento das custas processuais." (...)

Em suas razões, os agravantes asseveram, em resumo, que ocupam a função de agentes comunitários de saúde e recebem mensalmente, entre 1 e 2 salários mínimos. Relatam que com esses valores mantêm suas famílias.

Destacam, o fato de que os Agentes de Saúde estão todos empenhados em combater a Pandemia (Covid-19) e seus familiares ficam em casa, o que demanda mais gastos e menos oportunidades para a família auferir alguma renda extra. Por derradeiro, postulam a concessão da tutela de evidência consistente na gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1ª Instância, desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como, do Juízo de origem, deixo de analisar a liminar e passo à análise do mérito.

Assim, antes de analisar o mérito da questão é necessário alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º).

Cumpra, todavia, esclarecer que a regra, antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal, que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita, que será deferida a quem necessite e comprove a insuficiência de recursos. Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC. Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido pode ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder/dever do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que

o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalte-se que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta. Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Não discrepa a jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. “A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado” (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

No caso concreto, os agravantes postulam a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possuem condições financeiras de arcarem com as custas do processo sem que haja prejuízo aos sustentos e de suas famílias.

Antes, é preciso frisar que a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo à parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, verifico a possibilidade de conceder o benefício da justiça gratuita, pois não há indicação de que os recorrentes possuam outra renda, sendo apenas agentes de saúde, de maneira que os documentos demonstram que a renda dos servidores municipais é módica, o que reforça a concessão da gratuidade de justiça.

Cumpramos ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC). Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Intimem-se.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004058-49.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004058-49.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2º Vara Cível

Apelante/Apelado: Leidio Pereira Goveia

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)

Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Procuradora: Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB/RO 5721)

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/05/2018

DECISÃO: “DEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Reexame. Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. DER. Horas extraordinárias.

1. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o pagamento, acrescido do respectivo percentual, do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor.

2. Os trabalhadores do DER que laboram em jornada superior ao regime estatutário possuem direito a receber todas as horas extraordinárias laboradas e não pagas.

3. Reexame recursos parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0007774-52.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0007774-52.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Carlos Antônio do Amaral

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procuradora: Késia Mábria Campana (OAB/RO 2269)

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 30/04/2018

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. O MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Servidor público municipal. Aposentadoria. Continuidade no serviço. Cumulação de proventos. Inadmissibilidade.

1. A aposentadoria espontânea do servidor cessa o vínculo de trabalho com a Administração Pública, por isso não há ilegalidade no ato administrativo que determina o afastamento do aposentado do exercício da atividade.

2. A previsão do art. 37, XVI, da Constituição Federal veda expressamente a acumulação de cargos. É vedada a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo público.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7059213-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7059213-64.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Francisco Araújo

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído em 29/01/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES EURICO MONTENEGRO.”

EMENTA: Apelação .Improbidade Administrativa. Nomeação irregular de servidor público. Desvio de finalidade. Elemento Subjetivo.

1. Amolda-se ao tipo de improbidade administrativa descrita no art. 11 da lei 8.249/92 conduta parlamentar que em vistoso desvio de finalidade utiliza servidor público como cabo eleitoral e, em descompasso de interesse público, para atender interesse eleitoral em associação privada.

2. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da LIA é o dolo eventual ou genérico de praticar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia dolo.

3. Apelo provido.

ABERTURA DE VISTA
 AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº
 7008654-40.2015.8.22.0001
 ORIGEM: 7008654-40.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/ 2ª VARA
 DE FAZENDA PÚBLICA
 AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN (OAB/RO 632)
 AGRAVADO: IVO HARMATIUK
 ADVOGADA: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (OAB/RO
 2592)
 ADVOGADA: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO (OAB/RO 5882)
 RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
 INTERPOSTO EM 26/10/2020
 Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o
 Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravado em
 Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze)
 dias.
 Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.
 Elder Miyache
 Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
 Mandado de Segurança: 0801789-51.2019.8.22.0000 (PJe)
 Impetrante: Luciano Noberto Rocha do Carmo
 Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)
 Advogada: Évelyn Cordeiro Terramoto (OAB/RO 8413)
 Advogado: Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813)
 impetrado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Nos termos do art. 437, § 1º do CPC, fica o Impetrante intimado
 para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a juntada
 de documentos novos.
 Porto Velho, 12 de novembro de 2020.
 Elder Miyache
 Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 ACÓRDÃO
 Processo: 0801575-26.2020.8.22.0000 Conflito de Competência
 (PJe)
 Origem:7003807-16.2020.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial
 Suscitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da
 Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 25/03/2020
 DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,
 À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Conflito de competência negativo. Concessão e
 conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
 Eventual possibilidade de prova pericial. Baixa complexidade.
 Irrelevância para fixação de competência do Juizado Especial da
 Fazenda Pública. Possibilidade.
 1- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
 é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob
 argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses
 de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação
 específica trazer como elemento definidor o valor da causa.

2 - Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica,
 complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados
 Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09).
 3 - Declarada a competência do juízo suscitante, qual seja, o
 Juizado Especial da Fazenda Pública.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
 ACÓRDÃO
 Data de JULGAMENTO: 05/11/2020
 Processo: 0807632-60.2020.8.22.0000 Agravado de Execução Penal
 (PJE)
 Origem: 4000958-80.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de
 Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Joao Carlos Medina
 Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758-A)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em
 substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído em 26/09/2020
 DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE
 ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECIDO
 O AGRAVO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR"
 EMENTA: Execução Penal. Preliminar de intempestividade.
 Acolhimento. Agravado não conhecido.
 É intempestivo o recurso de agravo em execução penal, quando
 interposto fora do prazo de 05 dias, conforme Súmula nº 700 do
 STF.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
 ACÓRDÃO
 Data de JULGAMENTO: 05/11/2020
 Processo: 0807586-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
 Origem: 0002737-83.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Paciente: Edvaldo Vatrín da Silva
 Impetrante (Advogado): Igor Henrique Domingos (OAB/RO 9884-
 A)
 Impetrante (Advogado): Edinaldo Antonio de Oliveira (OAB/RO
 10765-A)
 Impetrante (Advogado): Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730-
 A) – Sustentação oral (videoconferência)
 Impetrante (Advogado): Odair José Domingos (OAB/RO 10252)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
 Ariquemes/RO
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em
 substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído em 24/09/2020
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Fundamentação
 idônea. Presunção de inocência. Condições pessoais. Requisitos
 presentes. Medidas cautelares insuficientes. Pandemia do
 COVID-19. Salvo contudo. Ordem denegada.
 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes
 estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente
 quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em
 elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a
 concluir pela necessidade da prisão.

2. Inexiste incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.
3. Risco contaminação Covid-19. Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é salvo conduto. Avaliação caso concreto. Aplicação da Recomendação 78/2020 CNJ.
4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
5. Ordem denegada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000272-95.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LENILSON CABRAL DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003961-13.2020.8.22.0009

Carta Precatória Criminal

Considerando que a inquirição de testemunhas tem sido realizada por videoconferência, conforme dispõe o art. 10 do Ato Conjunto n. 09/2020, bem como a Resolução Nº 329 de 30/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça, solicite-se informações do juízo deprecante acerca da data da audiência designada naquele juízo para a oitiva da testemunha, em atenção ao disposto no art.2º do Provimento n. 37/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia .

Com a informação da data, promova-se a intimação da testemunha, consignando-se a realização do ato via videoconferência, bem ainda a advertência do art. 4º do Provimento 37/2020: “ Art. 4º. Não dispondo a pessoa a ser inquirida de recurso tecnológico suficiente para concretização do ato, onde quer que se encontre, deverá comparecer ao Fórum do juízo deprecado, com antecedência de 15 minutos, onde será ouvida por videoconferência, pelo juiz deprecante, na sala disponível. Parágrafo único. O oficial de justiça deverá certificar a circunstância mencionada no caput sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum da pessoa a ser inquirida, a fim de que a sala seja preparada.”

Sem informação, promova-se a devolução.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 0808840-79.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0004632-16.2019.8.22.0002 / ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS

IMPETRANTE (ADVOGADO): MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - OAB/RO 4458

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO nº 4458) em favor de Valdinei Souza dos Santos, preso em flagrante delito, no dia 14 de novembro de 2019, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do CP, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, que suspendeu o trâmite processual da respectiva ação penal (autos n. 0004632-16.2019.822.0002), cuja sessão do júri estava designada para o dia 23/10/2020.

Nela, narra o Impetrante que o Paciente está preso desde o dia 14/11/2019, tendo o juízo recebido a denúncia em 17/12/2019. Da mesma forma, fora marcada audiência para o dia 27/04/2020 e, em razão das restrições impostas pela pandemia, redesignada para a data de 05/06/2020. Em aludida data, o ora Paciente restou pronunciado, sendo marcado o julgamento pelo Júri para o dia 23/10/2020. Após isto, o feito foi retirado de julgamento, “tendo em vista não ser o Estado capaz de promover a segurança sanitária da solenidade”, segundo alega o Impetrante.

Demais disso, aduz que o Paciente está recolhido há um ano sem que tenha dado causa ao atraso da marcha processual, de modo que, em razão do princípio da presunção de inocência, não deve ser imposta a ele a extrema medida, máxime em razão de não se encontrar presente nenhum dos requisitos da prisão preventiva.

Alega, por fim, que lhes são favoráveis as condições pessoais, de modo que propugna pela concessão de sua liberdade, liminarmente (id 10522804).

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo, ao revisar e manter a segregação cautelar do ora Paciente, o fez sob os seguintes fundamentos:

[...]

Vistos. Trata-se da ação penal em face de VALDINEI SOUZA DOS SANTOS, pela prática em tese do crime previsto no artigo art.121, §2º, incisos I, III e IV, ART. 61, e e f, ambos do Código Penal. Instado, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão do denunciado. Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão do acusado. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre observar que a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Além disso, a prisão do acusado já foi revista em 14/04/2020, no entanto, até o momento não há nos autos novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a decisão que decretou a custódia preventiva do acusado, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ademais, trata-se de crime especialmente grave, tendo em vista que em tese se trata de homicídio qualificado, dotado de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social,

o que recomenda a manutenção também por garantia da ordem pública. Cumpre observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por decisão judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19. Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>). Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, tanto que já houve nos autos a sentença de pronúncia em 05/06/2020, momento em que foi negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do PODER JUDICIÁRIO. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, MANTENHO a prisão preventiva do acusado VALDINEI SOUZA DOS SANTOS. Ciências a Defesa. Após, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art.422, do CP. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Da mesma forma, a Magistrada a quo, ao suspender o trâmite processual – ação penal n. 0004632-16.2019.822.0002, assim motivou a decisão:

Vistos. Considerando que não houve nenhuma alteração no ato n.00009/2020- PCGJ, publicado no DJE n. 052, de 18/03/2020, ou qualquer recomendação pelo Tribunal de Justiça para retorno das atividades presenciais, e levando em consideração os efeitos da pandemia e das consequências que vem ocasionando diversas redesignações, SUSPENDO o feito, até posterior decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da realização dos atos presenciais. Consigno que tão logo que o Tribunal de Justiça de Rondônia permitir a realização dos autos presenciais, as sessões dos jüris serão designadas. No mais, retiro de pauta o júri designado. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Pois bem.

Entendo, neste momento preliminar, que os fundamentos apresentados pelo Impetrante não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar, máxime em razão de haver indícios de autoria, além de não haver dúvidas quanto à materialidade, tanto que o Paciente restou pronunciado, conforme é narrado na peça inaugural.

Demais disso, não se pode olvidar que o crime em comento se trata de delito gravíssimo, previsto no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe), III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c.c. art. 61, “e” (contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge) e “f” (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), ambos do Código Penal, de modo que, devido à grande censurabilidade que em tese

o cerca, geradora de ampla repercussão no meio social, evidenciase, conforme consignado pela autoridade coatora, neste momento inicial, a manutenção da segregação por garantia da ordem pública. Aliás, conveniente, neste instante, a lição do doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social”.

Ademais, consigno ainda que, em um juízo meramente perfunctório, não ser possível concluir que a não realização da sessão do júri na data agendada deu-se por desídia do Poder, máxime em razão dos conhecidíssimos problemas advindos da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 0808836-42.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0002512-54.2020.8.22.0005 JI-PARANÁ / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ROMILDO DE JESUS SANTOS

IMPETRANTES (ADVOGADOS): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (OAB/RO 5963), PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR (OAB/RO 5477)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963) e outro, em favor de ROMILDO DE JESUS SANTOS, que encontra-se preso preventivamente na cadeia centra de Ji-Paraná desde o dia 14/10/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 33 c/c 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO.

Consta que o paciente foi preso em flagrante delito, no referido dia, pelo suposto transporte de aproximadamente 17 tabletes de droga, contendo 1.120 kg de pasta base de cocaína e 16.200 kg de cloridrato de cocaína, encontrados em um compartimento no veículo em que conduzia.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de os fundamentos apresentados pela autoridade coatora estarem equivocados, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Demais disso, que os fundamentos foram vagos e abstratos, e que, o paciente está acometido pelo corona vírus. Por fim, alega se tratar de um caso evidente de “mula”, bem como que o paciente é primário, possui residência fixa e, antes da pandemia, trabalhava como vendedor.

Assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"[...] O requerente foi indiciado pelo crime de tráfico de drogas praticado entre os estados da Federação, ocorrido no dia 14/10/2020. Consta que uma equipe da Polícia Rodoviária Federal estava em diligência para encontrar um veículo roubado naquele dia. Por volta das 13h40min, abordaram um veículo Fiat Weekend Adventure, que era conduzido por ROMILDO, que demonstrou bastante nevosismo e respostas desconexas, gerando suspeita à equipe. Assim, foi realizada uma busca no automóvel, sendo encontrado em um fundo preparado embaixo do compartimento do porta-malas 17 (dezesete) tabletes de droga, sendo ela 1.120 kg (um quilogramas e cento e vinte gramas) de pasta base de cocaína e 16.200 kg (dezesesseis quilogramas e duzentos gramas) de cloridrato de cocaína. Consta ainda que ROMILDO afirmou que o entorpecente foi preparado e colocado no veículo na cidade de Ariquemes/RO e seu destino seria o Nordeste, não sabendo dizer qual seria a localidade final, sendo que receberia pelo serviço o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, ainda foi encontrado com ROMILDO a quantia de R\$ 3.438,00 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais) e 03 (três) celulares.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, deve ela ser mantida.

Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, bem como a manutenção de sua prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele, é grave, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida em transporte, 17 (dezesete) tabletes de droga, contendo 1.120 kg (um quilogramas e cento e vinte gramas) de pasta base de cocaína e 16.200 kg (dezesesseis quilogramas e duzentos gramas) de cloridrato de cocaína, encontrados, em tese, em compartimento preparado no veículo em que o acusado conduzia, além das circunstâncias em que foi preso, assim, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público.

Ainda, com relação à alegação de que, se condenado, o requerente cumprirá sua pena em regime diverso do fechado, é sabido que a fixação do regime de cumprimento de pena não obedece apenas o critério objetivo, não sendo este o momento para análise.

Em relação às medidas preventivas à propagação do coronavírus, ressalto que toda a população está sujeita ao mesmo risco de contaminação pelo COVID-19 que nos presídios, não sendo este, por si só, motivo para a soltura do requerente. Ademais, os presídios já estão orientados pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional, o que ainda não se tem notícia.

Por outro lado, o fato do requerente, aparentemente, ser primário, ter emprego lícito, não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como acima indicados.

Por fim, os demais fundamentos tratam-se, na verdade, de matéria de mérito, que deverão ser arguidos e analisados em momento oportuno.

De todo modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por ROMILDO DE JESUS SANTOS, e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor. [...] (id. 10520214).

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são

insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808722-06.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 0005700-22.2020.8.22.0501/PORTO VELHO/ 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE: FELIPE MATEUS ANDRADE DE SOUZA

IMPETRANTE: (ADVOGADO): LUCIANO DUARTE (OAB/RO 9953)

IMPETRADO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953), em favor de FELIPE MATEUS ANDRADE DE SOUZA, que encontra-se preso preventivamente desde o dia 22/07/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO.

Consta que a parceira do paciente informou que vendia entorpecentes junto com ele, bem como que na residência que ambos residem, foram apreendidos um pote de vidro pequeno com substância aparentando ser "maconha do tipo skank".

Nela, alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora não fundamentou concretamente a presença de qualquer dos requisitos da prisão preventiva, não havendo nenhum elemento concreto a demonstrar que em liberdade a requerente representaria risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Demais disso, que possui um filho menor de idade e que sofreu agressões físicas dos agentes policiais, bem como que não foi submetido a laudo de exame de corpo de delito.

Assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão, ou a concessão de prisão domiciliar. É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"[...] A prisão em flagrante do postulante ocorreu no dia 22.07.2020, por ter praticado, em tese, o delito descrito nos art. 33, caput e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, consta dos autos que uma guarnição da Polícia Militar em patrulhamento visualizou vários indivíduos na Rua Ivan Serpa,

bairro Teixeira, e quando avistaram a guarnição empreenderam fuga por um matagal, sendo que lograram êxito em abordar dois homens e uma mulher.

Realizada a busca pessoal, encontraram 01 (uma) porção de maconha do tipo Skank com Pâmella. Em ato contínuo, dirigiram-se até a casa de Pâmella, na Rua Gregório Alegre, 63, bairro Aponiã, e em cima da mesa da cozinha acharam 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) faca com resquícos de entorpecente, 110 reais em moeda corrente e dentro da geladeira 01 (um) tablete pequeno de maconha.

Pâmella informou que vendia as porções junto com seu namorado Felipe. Após a apreensão, Pâmella informou que Felipe estava retornando para a residência, sendo que a guarnição retornou e prendeu Felipe, que mais tarde informou que havia mais entorpecente no imóvel situado na Rua Severino Ozias 5106, no bairro Flodoaldo Pinto, no local foi apreendido 01 (um) pote de vidro pequeno com substância entorpecente aparentando ser maconha do tipo skank, ambos assumiram serem os proprietários da droga.

Em consulta ao sistema SAP do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que o conduzido não registra antecedentes criminais.

Pois bem, em que pese a argumentação da defesa, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva acha-se devidamente motivada e fundamentada, sem afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal ou ao novo art. 315 do Código de Processo Penal, demonstradas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, a evidenciar o perigo da liberdade do agente.

Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

[...] Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput” e art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia

preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente.

[...] Quanto a Recomendação n. 62, do CNJ, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente.

Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que assola todo o mundo. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública.

No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:

[...] Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que o acusado possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e segura.

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais:

[...] Registro que a simples alegação de risco de contaminação do COVID-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado.

Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a responsabilidade penal. O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo PODER JUDICIÁRIO e forças públicas.

Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis da requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO todos os pedidos formulados. [...] (id. 10486740).

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0808688-31.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 04/11/2020 17:54:38

Polo Ativo: ROSILENE SANCHES DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE

ID do Documento 10522200 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA
JUNIOR Em 11/11/2020 18:15:42 Tipo de Documento DECISÃO
Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

O advogado Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rosilene Sanches dos Santos, presa preventivamente em 23/06/2020, acusada de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (roubo majorado), apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia o Oeste/RO.

Em suma, alega o impetrante que a prisão é ilegal, uma vez que passado 04 meses e ainda a paciente não foi citada para responder a ação penal, mormente também porque não houve a obrigatória revisão da decisão motivadora do decreto de prisão preventiva, a teor do parágrafo único do art. 316 da nova lei anticrime.

Sustenta ainda que o fato ocorreu há mais de 04 anos, o que não justifica ainda importar em comoção social, além do que não existe mais qualquer risco de que a paciente volte a delinquir, não havendo motivos válidos para manutenção de sua prisão.

Por fim, sustenta que a paciente é mãe de dois filhos menores e está sem condições de cuidar da manutenção dos mesmos, deixando-os em situação de penúria e a mercê da sorte.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que a paciente seja beneficiada com a liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere. É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808802-67.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 09/11/2020 13:15:08

Polo Ativo: MARCIEL MARTES DA COSTA

Polo Passivo: DELEGADO DA 1 DELEGACIA DE CACOAL

ID do Documento 10523667 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA
JUNIOR Em 11/11/2020 18:19:29 Tipo de Documento DECISÃO
Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marciel Martes da Costa, preso em flagrante no dia 07/11/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega a impetrante que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$1.567,50, de modo que o paciente somente não foi posto em liberdade porque não tinha condições de pagar a fiança.

Prossegue afirmando que o Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante, concedendo a liberdade provisória, mediante o recolhimento da fiança no valor arbitrado (ID 10513028-pág. 08/09). Afirma que o paciente só não está em liberdade porque não possui condições financeiras para pagar a fiança.

Defende a liberação do preso por crimes não violentos em razão da pandemia provocada pelo vírus da COVID-19, ante o aumento dos casos confirmados no Estado de Rondônia.

Requer que seja concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem o pagamento da fiança, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Consta nos autos que, no dia 07/11/2020 por volta das 12h45min, o paciente Marciel, foi autuado em flagrante, por incurso nas penas previstas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por conduzir seu veículo, pelas ruas da Comarca de Cacoal, com capacidade psicomotora alterada por álcool e droga, causando acidente de trânsito, ou seja, colidiu na traseira de outro veículo, conforme boletim de ocorrência (ID 10513028) e deliberação da autoridade policial em prisão em flagrante (ID10513028).

Sabe-se que é possível a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que demonstrado o periculum in mora, o que é inerente ao próprio direito envolvido - liberdade -, e o fumus boni iuris, que se refere à probabilidade do direito alegado.

Na hipótese, foi arbitrada fiança no valor de R\$1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) pela autoridade policial, valor este mantido pelo juiz de plantão ao homologar a prisão em flagrante do paciente.

Cabe ressaltar que o paciente não pode ser penalizado ou impedido de responder em liberdade aos termos do processo apenas porque são precárias ou limitadas as suas momentâneas e atuais condições financeiras.

Por outro lado, arbitrar fiança, sem que o beneficiado tenha condições financeiras de efetuar seu pagamento, significa, na prática, negar a liberdade daquele que não precisa ficar segregado. Vale destacar que, embora o paciente não tenha demonstrado de plano a impossibilidade do pagamento da fiança, o fato de ter permanecido encarcerado até o momento, após a concessão da liberdade mediante o pagamento da fiança, faz presumir que, efetivamente, não tem condições de arcar com o valor arbitrado, pois não é crível que alguém possa aquiescer em permanecer preso se tivesse recursos financeiros suficientes para cumprir a condição imposta.

Assim, não podendo o paciente prestar a fiança arbitrada, dada a carência de recursos, permite a Lei a concessão da liberdade

provisória sob condições de cumprimento de medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP

No mais, a prisão em flagrante não foi convertida em preventiva (ID 10513028).

Isso posto, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, concedo a liminar com a aplicação das medidas cautelares elencadas do artigo 319, incisos I, IV e V, determinando:

- 1) O comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;
 - 2) A proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo processante; e
 - 3) O recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h.
- Alerto o paciente que o descumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva, conforme previsão no art. 282, § 4º, do CPP.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Dispensar as informações.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808577-47.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 03/11/2020 10:36:41

Polo Ativo: DOMYNICK TAYNA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ID do Documento 10508398 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 11/11/2020 18:14:39 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo l. advogado Dr. Joao Marcos De Oliveira Dias (OAB/RO 823) em benefício da paciente Domynick Tayná Gomes dos Santos, presa preventivamente desde 02/09/2020, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, c/c art. 40, III, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Em suma, alega que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, além de se tornar injustificável, pois as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP são suficientes.

Alega ainda, que a paciente é primária, ser mãe de menores de 12 anos e tem boa conduta social.

Por fim, segundo apurado dos autos, o pedido prévio em primeira instância para reanálise dos fundamentos da prisão preventiva decretada foi indeferido (ID 10455428).

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição, de alvará de soltura.

É o sintético relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia,

devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0803959-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 4000040-67.2020.822.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Paciente: Maria das Dores Batista

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 02/06/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico ilícitos de entorpecentes e Associação para o tráfico. Pretensão em recorrer em liberdade. Soltura pela pandemia do Covid-19. Descabimento. Sentença fundamentada proferida com a manutenção da custódia cautelar. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Paciente que permaneceu presa durante toda a instrução, não havendo nenhuma alteração fática apta a autorizar a revogação da medida, ainda mais após sentença condenatória de primeiro grau.
2. A pandemia que assola o país (COVID-19) não autoriza a concessão de prisão domiciliar ao apenado que cumpre pena no regime fechado, principalmente quando o seu quadro de saúde não indica que não possa ser cuidado nos estabelecimentos prisionais.
3. A Resolução n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0807269-73.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001689-24.2018.822.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Carlos dos Anjos

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Réu pronunciado. Excesso de prazo. Inteligência da Súmula n. 21 do STJ. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Não há falar em excesso de prazo, até porque já foi pronunciado o réu, não cabendo, aqui, falar em desídia do Juízo. Inteligência da Súmula 21 do STJ.
2. Ausência de qualquer demonstração concreta da prática de ato, pelo juízo impetrado, que possa configurar constrangimento ilegal, caracterizado, ademais, evento de força maior, em razão da superveniência da pandemia do novo coronavírus.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0804348-44.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003008-50.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Rodrigo Roberto da Silva

Impetrante (Advogado): Jorge Avelino Lima do Amaral (OAB/RO 10555)

Impetrante (Advogado): Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)

Impetrante (Advogado): Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Impetrante (Advogada): Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 16/06/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico e posse de munições. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. Filho menor. Falta de comprovação de imprescindibilidade dos cuidados. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que é flagrado com relativa quantidade de drogas na residência monitorada em razão do proprietário, juntamente com petrechos e confissão de exercício da mercancia há três meses, representado risco à ordem pública ante a possibilidade de reiteração criminosa.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, se presentes seus requisitos legais.
4. Nos termos o parágrafo único do art. 318 do CPP, exige-se para a substituição da prisão preventiva em domiciliar, prova idônea da imprescindibilidade dos cuidados do custodiado.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0802511-51.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013856-38.2016.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jose de Souza Correa

Impetrante (Advogado): Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12660)

Advogado: Daniel Santos Fernandes (OAB/SP 352.447)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 27/04/2020

DECISÃO: HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico interestadual. Associação para o tráfico. Condenação. Pretensão em recorrer em liberdade por excesso de prazo. Sentença fundamentada proferida com a manutenção da custódia cautelar. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Estando a instrução criminal encerrada e já havendo sentença condenatória pendente de recurso, não cabe a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ.
2. Justifica-se a prisão do paciente que permaneceu preso durante toda a instrução, não havendo qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida, ainda mais após sentença condenatória de primeiro grau, estando a custódia devidamente fundamentada na decisão a quo.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803409-64.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/05/2020 13:08:54

Polo Ativo: SUSY VIRA TABORGA e outros

Advogado(s) do reclamante: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO

ID do Documento 10520945 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 11/11/2020 18:21:35 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015) e Outros, na qual pretendem a revogação da prisão preventiva da paciente Susy Vieira Taborga, presa pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 caput, e art. 35, da Lei 11.343/06.

Ocorre que a impetração está prejudicada. Isso porque vieram informações do STJ (ID 911415), que concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente no bojo dos autos nº 0803134-18.2020.8.22.000, cessando o constrangimento ilegal sofrida por ela.

Portanto, considerando a informações prestadas, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

1000719-23.2017.8.22.0020 Apelação

Origem: 1000719-23.2017.8.22.0020 /1ª Vara Criminal

Apelante: E. D. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações coerentes da vítima e testemunhas. Recurso não provido.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedentes)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808506-45.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 04/11/2020 12:03:13

Polo Ativo: WELINGTON MAIRINK

Advogado(s) do reclamante: RENATO CESAR MORARI, LUIZ EDUARDO STAUT

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 10494093 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 11/11/2020 18:20:43 Tipo de Documento DECISÃO

Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

O advogado Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Wellington Mairink, preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, ambos do CP.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Prossegue afirmando já ter formulado quatro pedidos para revogação da prisão preventiva, todos indeferidos pela autoridade coatora com fundamentos genéricos e sem a necessária observância às provas existentes nos autos.

Defende que o prazo para a prisão preventiva já se esgotou há muito tempo, sendo que é mantido encarcerado há mais de 500 dias sem que se tenha comprovada sua relação com o crime apurado, razão pela qual entende ilegal a prisão.

Afirma, ainda, que a instrução do processo já se encerrou e está em fase de alegações finais, sendo este mais um fundamento a justificar sua soltura, já que não há mais motivos para apartá-lo da sociedade pois não mais influenciará negativamente a apuração dos fatos.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, no mérito, que seja confirmada para reconhecer a ilegalidade de sua segregação cautelar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que os argumentos apresentados pelo impetrante tem muito mais relação com a produção de provas que a ilegalidade do ato em si.

Ademais, há que se considerar que, tendo sido decretado o fim da instrução processual, não mais é cabível alegar excesso de prazo para formação da culpa, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto por qualquer motivo. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vice-Presidência

0008131-12.2013.8.22.0004 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0008131-12.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Agravado: Maria Guadalupe Alves

Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Considerando a interposição de petição física de recurso especial referente aos autos n. 0008131-12.2013.8.22.0004 que tramitam no Sistema Digital Segundo Grau – SDSG, em desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, encaminhe-se a petição ao Departamento para devolução aos subscritores.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0002814-48.2018.8.22.0007

Apelante: Jose da Silva Lopes

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 048 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e quatro do mês de novembro de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até as 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7026075-72.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA AUGUSTA UCHOA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2018

DECISÃO PARCIAL EM 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

02. AUTOS N. 7034845-54.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 14/05/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 14/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E, NOS TERMOS DO ART. 1013, §4º do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NO QUE FOI ACOMPANHADO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7012520-22.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLÉIDE SOARES LINS E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

04. AUTOS N. 0009077-56.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: MARIA LADY DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 17/03/2020: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 17/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 0009291-81.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EDER CARVALHO SOUTO E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 PEDIDO DE VISTA EM 21/07/2020: DESEMBARGADOR
 ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2019
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/12/2019
 DECISÃO PARCIAL EM 21/07/2020: PRELIMINARES
 REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
 UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR
 NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI
 ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO
 SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7009593-20.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MICHELE FERREIRA E OUTRAS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR –
 RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN –
 RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

PEDIDO DE VISTA EM 06/10/2020: DESEMBARGADOR
 ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 06/10/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR
 REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO
 PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE ANTECIPADAMENTE
 FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU
 VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

07. AUTOS N. 7028160-65.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN –
 RO8011

APELADOS: DULCINÉIA MELO DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR –
 RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

PEDIDO DE VISTA EM 06/10/2020: DESEMBARGADOR
 ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2019

DECISÃO PARCIAL EM 06/10/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR
 AFASTANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGANDO
 PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO
 PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES.
 ROWILSON TEIXEIRA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7004136-60.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E. M. DE J. REPRESENTADO POR S. M. DOS. S.
 DE J.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

APELADO: J. E. DE J.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7003920-17.2018.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. DÁ S.

ADVOGADO(A): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS –
 RO3489

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS –
 RO1468

APELADOS: V. D. A. DA S. E OUTROS REPRESENTADOS POR
 N. F. DE A.

ADVOGADO(A): ANA PAULA GOMES DA SILVA – RO3596

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7008004-51.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO –
 RO10059

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
 – RO2991

APELADO: C. B. M. T. P. REPRESENTADO POR B. M. DA S. P.

ADVOGADO(A): JEFERSON DA SILVA SANTOS – RO9582

ADVOGADO(A): GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO – RO4296

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7000265-27.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LATAM AIRLINES BRASIL

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADA: L. K. D. R. REPRESENTADA POR C. DE S. D.

ADVOGADO(A): MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO – RO852

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7008349-17.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: S. W. O. N. C. REPRESENTADA POR A. A. DE O. N.

ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442

ADVOGADO(A): EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA –
 RO9813

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7002625-20.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: J. R. P. REPRESENTADA POR P. DE P. R. E
 OUTRA

ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA
 JÚNIOR – RO5477

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
 – RO5963

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7028621-66.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EMANUELA SÁ MOREIRA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO(A): BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA – RO3918

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7017751-93.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SAMARA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7034885-36.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
APELADA: NAIR SOUZA SANTANA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
17. AUTOS N. 7064287-02.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
18. AUTOS N. 7010948-91.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: K. S DOS S. ASSISTIDA POR S. C. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: A. S. V. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
19. AUTOS N. 7014107-42.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. G. DE O.
ADVOGADO(A): RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA – RO5724
ADVOGADO(A): AMANDA BRAZ GOMES PETERLE – RO5238
APELADO: R. DOS S. B.
ADVOGADO(A): ALINE ÂNGELA DUARTE – RO2095
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
20. AUTOS N. 7001661-93.2016.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: A. C. C. D. F. REPRESENTADO POR S. R. C.
ADVOGADO(A): CLÁUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES – RO6440
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
21. AUTOS N. 7004802-66.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. M. F. REPRESENTADO POR J. F. B.
ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR – RO9654
APELADO: C. S. DOS S.
ADVOGADO(A): ALBERTO JÚNIOR DE SOUZA CALDEIRA – RO8411
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
22. AUTOS N. 7024802-87.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. G. M. M. REPRESENTADO POR A. M. M.
ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA – RO8990
ADVOGADO(A): SILVANA DEVACIL SANTOS – RO8679
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
23. AUTOS N. 7000082-08.2019.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. B. DA C. E E. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24. AUTOS N. 7000313-84.2018.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MERENCIANA FERREIRA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: MARIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FRANCISCO LOPES DA SILVA – RO3772
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
25. AUTOS N. 7026966-93.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
APELADA/APELANTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER
ADVOGADO(A): JAIRO CARNEIRO MAGALHÃES – RO3337
ADVOGADO(A): KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER – RO2211
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
26. AUTOS N. 7005144-71.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADAS: I. S. DA S. E A. L. S. DA S. REPRESENTADAS POR E. C. C. DOS S.
ADVOGADO(A): DOMERITO APARECIDO DA SILVA – RO10171
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
27. AUTOS N. 7002555-88.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. DE. S. F
ADVOGADO(A): LARISSA SILVA STEDILE – RO8579
ADVOGADO(A): JULLIANA ARAÚJO CAMPOS DE CAMPOS – RO6884
ADVOGADO(A): AÉCIO DE CASTRO BARBOSA – RO4510
APELADA: M. J. S. DE S. REPRESENTADA POR J. K. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
28. AUTOS N. 7006886-13.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: W. L. M.
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215
APELADA: L. J. P. M.
ADVOGADO(A): LETÍCIA VITÓRIA DOS ANJOS – RO9330
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
29. AUTOS N. 7010241-46.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: C. V. C. E OUTROS
ADVOGADO(A): MARIA LUSBEL CALDEIRA – RO5459
ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504
APELADO: F. M. C.
ADVOGADO(A): PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA – RO8565
ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO – RO2935
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
30. AUTOS N. 7001090-22.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041
APELADO: JOSEL MAIRO BASTOS BARBOSA
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
31. AUTOS N. 7001983-59.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELADOS/APELANTES: MICHELE AGUIAR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO OLIVEIRA AMORIM – AM12779
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
32. AUTOS N. 7009222-96.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELADA/APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANDERSON FABIANO BRASIL – RO5921
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
33. AUTOS N. 7014251-48.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADO: K. M. DE A. REPRESENTADO POR G. A. DE A.
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
34. AUTOS N. 7014312-69.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: FRANCISCO AIRTON ALVES SALES
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
35. AUTOS N. 7013371-53.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
36. AUTOS N. 7015972-32.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MILTON TEODORO
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
37. AUTOS N. 7040310-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – BA29442
APELADA: ANTONINHA NUNES VIEIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
38. AUTOS N. 7000932-74.2019.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: VANIR APARECIDA SCAPOLAN DE MELO
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
39. AUTOS N. 0012155-58.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RAIMUNDO REGINO RABELO E OUTRA
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
40. AUTOS N. 0806432-18.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: F. R. DA S.
ADVOGADO(A): DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS – RO7015
AGRAVADO: L. S. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. L. DE S. B.
ADVOGADO(A): EDSON EMÍLIA DA ROCHA – MT22746
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

41. AUTOS N. 7022500-56.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
APELADA: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES
– RO2201
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2018

42. AUTOS N. 7038213-71.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES – RO6985
APELADO/APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354
ADVOGADO(A): DOUGLAS ERIC PONTES – SP234628
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2020

43. AUTOS N. 7001813-70.2018.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
APELADOS: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA – ME E MARCIEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO(A): ADEILDO MARINO AMBRÓSIO FERREIRA – RO6869
APELADA: RUTE PROTAZIO FERNANDES
APELADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS
APELADA: MARYLZA MENEGUETTI
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019

44. AUTOS N. 0804861-12.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: W. M.
ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039
ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928
AGRAVADA: M. DA S. S.
ADVOGADO(A): SIMONE DA SILVA VICENTIN – RO8244
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 14/08/2020

45. AUTOS N. 0805718-58.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: M. N. S. S.
ADVOGADO(A): RANIELLI DE FREITAS ALVES – RO8750
ADVOGADO(A): RONALDO DA MOTA VAZ – RO4967
AGRAVADO: J. H. DE L. REPRESENTADO POR J. DE L.
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 10/08/2020

46. AUTOS N. 7009990-33.2016.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
APELADO: FRANCISCO PEDRO FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/04/2018

47. AUTOS N. 7004174-64.2016.8.22.0007
 CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
 APELANTE/RECORRIDA: RIMA – RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.
 ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
 ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
 APELADO/RECORRENTE: ANDRÉ RENATO PALMA COELHO
 ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554
 ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA – RO3981
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2017

48. AUTOS N. 7003128-55.2016.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
 APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2017

49. AUTOS N. 7003589-27.2016.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
 APELANTE/RECORRIDA: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO(A): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA – SP182165
 APELADA/RECORRENTE: ADRIANA CARLA DE LIMA
 ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
 ADVOGADO(A): INDHIANNA MORENA ESTHER GONÇALVES DIAS – RO6530
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2018

50. AUTOS N. 7001834-60.2019.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
 APELADA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
 ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2019
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/12/2019

51. AUTOS N. 0804569-61.2019.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: ODAIR SOUTO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): FABIANA MODESTO DE ARAÚJO – RO3122
 AGRAVADOS: IDALINA LEITE BARTOLINI E AUREO MOURA BARTOLINI
 ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
 ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019
 REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO: 21/11/2019

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 Pauta de Julgamento
 Sessão 703 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 01 0805973-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
 Origem: 0004717-23.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Assunto: Crime Licitatório/Organização Criminosa/Corrupção Passiva/Investigação/Prisão Preventiva/Trancamento Investigação
 Impetrante: Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
 Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
 Paciente: Marcelo Victor Duarte Corrêa
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 03/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 02 0805038-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7053986-88.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Mandado Segurança/Licitação/Transporte Passageiros
 Aggravante: Amparo Viação Turismo Ltda
 Advogado: Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior (OAB/AP 1051)
 Advogado: Gilmar Gonçalves Vale Júnior (OAB/AP 2119)
 Aggravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 18/12/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0804251-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7048531-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Licitação/Pregão Eletrônico/Emenda Inicial
Agravante: Ocean Link Solutions Ltda - Epp
Advogada: Karla Aguiar Kury (OAB/RJ 128549)
Advogado: Salatiel Andriola Pizelli (OAB/RJ 114429)
Agravado: Superintendente Estadual de Licitações de Rondônia
Agravada: Pregoeira da Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 01/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 7000731-57.2016.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7000731-57.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Assunto: Mandado Segurança/Anulação PAD
Apelante: André Luiz Ferreira de Souza
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/04/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 1010572-68.2017.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 1010572-68.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Policial Militar/PAD/Reintegração em Cargo Público/Indenização
Apelante: Júlio César de Almeida Jorge
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 22/10/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 7006625-68.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006625-68.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Interessado (Parte Passiva): Oziel Pissinatti
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/04/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7032190-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032190-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: André Ricardo Oliveira Marques
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 7030827-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030827-19.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte/Revisão/Irredutibilidade Salarial
Apelante: Nailda Oliveira da Rocha
Advogado: Fábio Leandro dos Santos (OAB/PR 31905)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Rôger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/07/2020

n. 09 0021582-51.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0021582-51.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Paulo Jerônimo Silva Sena
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/10/2020

n. 10 0041346-23.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0041346-23.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Silva do Nascimento
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 06/10/2020

n. 11 0087963-75.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0087963-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Nilson Olímpia da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/10/2020

n. 12 0099252-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0099252-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Manoel Araújo Lopes
Apelado: Edimilson Araújo Lopes
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/10/2020

n. 13 0109002-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109002-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Manoel Casemiro de Moraes
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/10/2020

n. 14 0124192-34.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0124192-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Valcyr Leite de Souza
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/10/2020

n. 15 0150401-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0150401-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Expedita Cordolina da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/10/2020

n. 16 0145386-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0145386-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Zilda de Macedo Nunes do Nascimento
Terceira interessada: Glaucenir de Jesus Martins Pereira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/03/2020

n. 17 0005835-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0005835-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Damião Alves de Carvalho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/02/2020

n. 18 0037932-36.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0037932-36.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ana Maria Soletto Alves
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/10/2020

n. 19 0044407-23.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044407-23.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Lúcia Maria de Oliveira Machado
Terceira Interessada: Lucelia Soares Nascimento
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020

n. 20 0094951-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094951-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Dargival Carlos Dias Nunes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/10/2020

n. 21 0057568-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057568-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Miguel Amacio de Oliveira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/09/2020

n. 22 7054330-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054330-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Extinção por Abandono da Causa
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: W. L. L. Comércio e Serviços de Informática Ltda – Me
Apelado: Rafael Mercado Loyola
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/06/2020

n. 23 0130328-42.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0130328-42.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Bela Vista Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/03/2020

n. 24 0001883-20.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001883-20.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Ecir Resende dos Santos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/05/2020

n. 25 0111498-28.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0111498-28.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ana Amélia da Costa Peres
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/05/2020

n. 26 0138525-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0138525-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Raulino Carginin

Apelado: Atacado São Paulo Conf Ltda
Apelada: Olivia Foletto Cargnin
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/05/2020

n. 27 0045198-55.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045198-55.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Empresa de Serviços Médico Hospitalar Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/06/2020

n. 28 0054898-55.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054898-55.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Deusalina Pinheiro
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/06/2020

n. 29 0005739-41.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0005739-41.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Adenilson Buosi
Apelada: Dismafe Rondônia S/A - Máquinas e Ferramentas
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/06/2020

n. 30 0038305-14.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0038305-14.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Ana Cláudia de Melo Machado
Apelada: Academia Liberta Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/03/2020

n. 31 0028687-45.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028687-45.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Otávio Zeferino da Silva Filho
Apelada: W. E. Comércio e Comunicação Visual Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 06/03/2020

n. 32 0000625-87.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000625-87.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Roberto Soares
Apelada: R. N. Assessoria
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/02/2020

n. 33 0046745-28.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046745-28.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Lucine Sebastião Pinheiro
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/02/2020

n. 34 0045999-34.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045999-34.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Royal Serviços Ltda
Apelado: João Carlos Pinto
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/08/2020

n. 35 0004177-29.2011.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0004177-29.2011.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelada: Vitória Apart Hospital Ltda
Apelada: Regina Menegucci Domingues Pereira
Apelado: João Neidson Domingues Pereira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 08/03/2019

n. 36 0801012-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001795-45.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/BACENJUD
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 3934)
Agravado: José Geraldo Esplendo dos Santos
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 21/02/2020

n. 37 0804602-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7046590-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Penhora/Bens
Agravante: Dora Madeiras Comércio Ltda - Me
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/06/2020

n. 38 7000516-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000516-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/ISSQN
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Einstein Instituição de Ensino Ltda – Epp
Advogado: Erich Endrillo Simas (OAB/DF 15853)

Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/06/2018

n. 39 0801054-81.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049439-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Recolhimento ICMS/Omissão/Contradição
Agravante/Embargante: Oi Móvel S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Agravante/Embargante: Oi S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins Dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 27/02/2020
Opostos em 04/05/2020

n. 40 0804005-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003221-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Arrematação/Imóvel
Agravante: Rápido Roraima Ltda
Advogado: Sérgio Ricardo Martin (OAB/SP 124359)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/06/2020

n. 41 7003150-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003150-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Nulidade CDA
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/10/2019

n. 42 0803799-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0035365-76.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Ilegitimidade Passiva
Agravante: Maria de Fátima Corrêa de Souza
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Agravado: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 29/05/2020

n. 43 0801572-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0081944-82.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Honorários/Leiloeiro
Agravante: Maria de Fátima Carneiro Soares
Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/03/2020

n. 44 7054851-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054851-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Prescrição CDA
Apelante: Obra Planejamento e Construção Ltda - Me
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 28/04/2020

n. 45 7005225-23.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7005225-23.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade
Apelante: Edvilson Schmitt
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/05/2020

n. 46 7010057-90.2019.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7010057-90.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Recorrida: Izabel Herzog de Araújo
Advogada: Alessandra Lima Neves Tabosa (OAB/RO 8435)
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 28/10/2020

n. 47 7000598-98.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000598-98.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Apelado: Antônio César Amorim de Lima
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/12/2018

n. 48 7001412-83.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001412-83.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Indenização Danos Morais
Apelante: Ivete Maria Pires da Costa
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/03/2019

n. 49 0801036-60.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004037-61.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Polícia Militar/Investigação Social
Agravante: Helison da Silva Desmarest
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Agravado: Jorge Fernando de Oliveira Freitas - CAP QOPM (Chefe Adjunto do Centro de Inteligência da PM/RO)
Agravado: Mauro Ronaldo Florês Corrêa - CEL PM (Comandante Geral da PM/RO)
Terceiro Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/02/2020

n. 50 0803045-92.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000578-18.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Concessão de Tutela Provisória Indeferida
Agravante: José Aparecido de Oliveira
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Agravado: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/05/2020
Interposto em 09/06/2020
Retirado em 10/11/2020

n. 51 0804321-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000804-54.2019.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Assunto: Execução/Honorários Advocáticos/RPV
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Agravado: Abrão de Lacerda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 15/06/2020

n. 52 7011570-93.2019.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7011570-93.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Pensão Morte/Acidente de Trânsito
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Recorrida: Y. R. D. S. A. representada por sua genitora Jaqueline Nascimento da Silva
Advogada: Ana Lídia Da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/09/2020

n. 53 7004290-30.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7004290-30.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Estéticos/Acidente/Escola Pública Municipal
Apelante: Adélia Vitoria da Rocha Porto
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2389)

Apelado: Município de Cotriguaçu/MT
Procurador: Emerson Monteiro Tavares (OAB/MT 197396-O)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 19/09/2018

n. 54 7007767-46.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007767-46.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Servidores Públicos/Adicional Atividades Extraclasse
Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369)
Apelado/Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/01/2020

n. 55 7005996-45.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7005996-45.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Pensão/Indenização Danos Morais/Doença Ocupacional
Apelante/Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 6744)
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelada/Apelante: Vani Garcia Richter
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/02/2019

n. 56 7006322-90.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006322-90.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Anulação de Ato Administrativo/Reintegração ao Cargo
Apelante: Edimário Antônio de Novais
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/06/2018

n. 57 0001221-68.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0001221-68.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Piso Salarial
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada: Marilde dos Santos
Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/05/2018

n. 58 0800981-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0005991-02.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução/RPV
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Agravado: Edilson de Moraes Brito
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 21/02/2020

n. 59 7032228-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032228-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Nédio Pereira dos Santos
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/07/2020

n. 60 7013157-96.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7013157-96.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Cristiane dos Santos Barbosa Magalhães
Advogada: Edineri Márcia Esquivel (OAB/RO 7419)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 27/02/2020

n. 61 7006122-54.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006122-54.2019.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Recorrida: Iranilce de Oliveira do Carmo
Advogada: Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Advogado: Delner do Carmo Azevedo (OAB/RO 8660)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/08/2020

n. 62 7021218-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021218-46.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Camila Ribeiro Nascimento
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/02/2020
Retirado em 13/10/2020

n. 63 7026205-91.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7026205-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Recorrido: Francisco de Assis de Oliveira
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/10/2020

n. 64 7042709-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042709-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Aristóteles Ferraz
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/08/2020

n. 65 7003045-10.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003045-10.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: Elias Rossetti
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/10/2020

n. 66 7011520-79.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011520-79.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargada: Shirlane Feitosa da Costa
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 12/08/2020

n. 67 7015788-16.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015788-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Alessandra Marcela Paraguassu Gomes
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 14/09/2020

n. 68 7021654-05.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7021654-05.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Fábio Caon Pereira (OAB/SP 234643)
Advogado: Handerson Araújo Castro (OAB/SP 234660)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 16/07/2020

n. 69 7043830-12.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7043830-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: José Divino Damasceno Chaves
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada: Bárbara Brenda Lemos da Silva (OAB/RO 8863)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 09/07/2020

n. 70 7042659-83.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7042659-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargado: Fernando de Assunção
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/07/2020

n. 71 7050849-35.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050849-35.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Embargada: Maria Marlene de Souza Silva
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 13/08/2020

n. 72 7058028-88.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7058028-88.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Auto Posto Irmãos Batista Ltda
Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23257)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 13/07/2020

n. 73 7004800-35.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004800-35.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Embargado: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/07/2020

n. 74 0025801-44.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0025801-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Embargado: Carlos de Figueiredo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/09/2020

n. 75 0066699-02.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0066699-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargada: Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/09/2020

n. 76 0031569-48.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0031569-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Embargado: Geovani Gomes da Cunha
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/09/2020

n. 77 0124702-47.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0124702-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Embargado: Aleksander Feder
Advogada: Patricia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
Embargado: Alan Kuelson Queiroz Feder
Advogada: Patricia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/09/2020

n. 78 0012338-98.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0012338-98.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Embargado: Jorge Ferreira de Souza
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/09/2020

n. 79 0010408-45.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0010408-45.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Embargada: Ada Félix de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/09/2020

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
por videoconferência
Sessão 481

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 25 de novembro de 2020, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, no 2º Departamento Judiciário Criminal, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 12 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0003329-89.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00033298920188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: M. F. da S.

Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

Pedido de vista formulado na sessão de 11/11/2020
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

n.02 0000584-91.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00005849120188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Valtair Marcelino de Oliveira
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/11/2019

n.03 0000095-98.2020.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000959820208220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Sidney dos Santos Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020

n.04 0001902-21.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00019022120138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: L. L. de O.
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado: M. P. do E. de R.
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 03/06/2020
Redistribuído por Sorteio em 03/06/2020

n.05 0001186-85.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00011868520188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Oseias de Oliveira Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019

n.06 0002239-21.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00022392120198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Gelson Barbosa dos Santos (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020

n.07 0003519-18.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00035191820198220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Josué Alves Barreto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

n.08 0001246-39.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012463920198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: A. M.
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelante: J. B. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/10/2019

n.09 0000154-95.2020.8.22.0012 Apelação
Origem: 00001549520208220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus Erreira Alves dos Santos
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Prevenção em 13/08/2020

n.10 0000634-12.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002467920158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Rivonei Rodrigues da Silva
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2020
Transferido em 20/04/2020

n.11 0002975-60.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00029756020158220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Samuel Rodrigues Brito
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

n.12 0000539-04.2019.8.22.0004 Apelação
Origem:00005390420198220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geneci Martins Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

n.13 0008831-15.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00088311520148220501 Porto Velho/1º Juizado de
Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Reginaldo de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n.14 0000428-27.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00004282720188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Valmir de Mello Alcântara Filho
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Advogado: Ana Cláudia Milani e Silva (OAB/PR 75780)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

n.15 0004933-81.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049338120208220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: B. F. G. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/10/2020

n.16 1003553-38.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10035533820178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Fabio Dias Maximiano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

n.17 0000678-33.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00006783320188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara
Criminal
Apelante: Wilian Gonçalves Nascimento
Advogado: Débora Correia (OAB/RO 9743)
Advogado: João Francisco Matará Júnior (OAB/RO 6226)
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/10/2019

n.18 0001542-10.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00015421020188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderson de Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vanderson Pires do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

n.19 0003858-83.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00038588320198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Charlan Silva Evangelista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção em 25/09/2020

n.20 1004925-37.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049253720178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apte/Ação: Rozivaldo Gomes Ferreira
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 19/09/2019
Redistribuído por Sorteio em 19/09/2019

n.21 0806712-86.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002132-97.2012.822.0012 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Erivan Queiroz de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/08/2020

n.22 0804604-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001844-09.2013.822.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Criminal
Agravante: Vanderli Silva Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/06/2020

n.23 0000150-18.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001501820168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudimar Pena Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jonas Camargo Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019

n.24 0806987-35.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002132-97.2012.822.0012 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Hudson Willian Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 03/09/2020

n.25 0804634-22.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000504-54.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Rosicleia dos Santos Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/06/2020

n.26 0000552-88.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005528820198220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Apelante: Jacira Betssel Schulz
Advogado: Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelante: Nilário Schulz
Advogado: Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019

n.27 0806993-42.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000636-96.2018.822.0000 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marisvalda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 03/09/2020

n.28 0804775-41.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0010861-81.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: Gabrielle Normando Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 26/06/2020

n.29 0000359-64.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 00003596420198220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Rodrigues Maia (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/11/2019

n.30 0802581-05.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0004037-51.2018.822.0000 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Vanessa Angélica de Araújo Clementino
Impetrante (advogado) Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 17/07/2019

n.31 0805208-45.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1012750-87.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: José Antonio Caceres Burgas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 09/07/2020

n.32 1010654-02.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10106540220178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Estefane Marques Saraiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelante: Lucilene Souza Dias
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/10/2019

n.33 0807022-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0014806-06.2014.822.0000 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Charles Santos Moraes
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 04/09/2020

n.34 0805842-41.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1015730-07.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: Jorge Ribeiro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 28/07/2020

n.35 0016881-94.1999.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00168819419998220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Aldimar Alvares Cabral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2020

n.36 0000310-80.2020.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00003108020208220013 Cerejeiras/2^a Vara
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Dirlenio Antônio Gonçalves Teixeira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n.37 0042463-08.2009.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00424630820098220501 Porto Velho/2^a Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: José Luiz de Souza Filho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n.38 0004021-69.2019.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00006084620188220012 Colorado do Oeste/1^a Vara Criminal
 Apelante: M. R. L.
 Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
 Advogado: Jose Carlos da Silva (OAB/RO 6773)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Prevenção em 12/09/2019

n.39 0004536-07.2019.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
 Origem: 10020949220178220009 Pimenta Bueno/1^a Vara Criminal
 Requerente: Rodrigo da Silva Paiva
 Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Advogado: Aparecido Nunes Gomes (OAB/RO 10219)
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Prevenção em 11/10/2019

n.40 0000944-38.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00009443820188220501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
 Embargante: Elvio Oliveira da Silva
 Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 01/07/2020

n.41 0012161-88.2012.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00121618820128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
 Embargante: Jonatan Paiva Ramos de Souza
 Advogada: Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 23/06/2020

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Presidente da 2^a Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1^a CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1^a Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão Virtual 39

Ata da Sessão de Julgamento n. 39 do Plenário Virtual realizada entre as 08h30 do dia 19 de outubro de 2020 (segunda-feira) e as 08h30 do dia 26 de outubro de 2020 (segunda-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 19 de outubro de 2020, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 39 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 188 de 07/10/2020, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. AUTOS N. 0014098-29.2013.8.22.0007
 CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)
 APELANTE/APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO(A): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – RO5859
 ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
 ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838
 ADVOGADO(A): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN – SP285526
 ADVOGADO(A): IGOR DANIEL CANDALRAFT DRIMUS – SP216196
 ADVOGADO(A): TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO – SP139426
 APELADO/APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
 ADVOGADO(A): CLAUDETE SOLANGE FERREIRA – RO972
 APELADA: TÂNIA MÁRCIA NASCIMENTO RESENDE
 ADVOGADO(A): SUELY GONZALEZ FARKAS – RO5022
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2015
 Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. AUTOS N. 7023736-43.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: F. J. D. L.
 ADVOGADO(A): PATRICIA DANIELA LÓPEZ – RO3464
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO LACOUTH DA SILVA – RO2306
 APELADA: F. L. DOS S.
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

03. AUTOS N. 7014776-61.2018.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: DENISAR DA SILVA RAPOSO
 ADVOGADO(A): SÔNIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA – RO8728
 APELADO: ODOMIR JOSÉ GAVA
 ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912
ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

04. AUTOS N. 7044765-81.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
APELADO: CEZAR SILVA FRANCA
ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

05. AUTOS N. 7002076-02.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
APELADA: SILVANA DAMACENO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. AUTOS N. 7053055-85.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: KIMBERLY DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO(A): EMERSON LIMA MACIEL – RO9263
ADVOGADO(A): DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA – RO7707
ADVOGADO(A): JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR – RO656-A
ADVOGADO(A): FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA – RO9899
ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265
ADVOGADO(A): ANA PAULA MAIA PINTO – RO10107
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. AUTOS N. 7004830-97.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SANCHELY RAMOS DA LUZ
ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORREA CARNEIRO – RO8611
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. AUTOS N. 7005475-47.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ONEAS EDUARDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): EOVA NE CAMPOS MARTINS – RO7019
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. AUTOS N. 7002775-35.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: JAILENE VIEIRA SANTIAGO ALENCAR
ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. AUTOS N. 7027663-51.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO5462
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285
APELADO: LINDEMBERG COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870
ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7052619-34.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS – RO1190
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. AUTOS N. 7001726-94.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADA: FOTO ESTÚDIO FÊNIX PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA. – ME
ADVOGADO DO(A) APELADO: JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7008330-82.2018.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADA: VALDICLEIA MATOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. AUTOS N. 7004243-56.2017.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
APELADA: BRISA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS – RO7187
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. AUTOS N. 7000039-90.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
APELADO: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. AUTOS N. 7005419-60.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
APELADO: ALTAIR GOMES CAVALCANTE
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7064418-74.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
APELADOS: COMERCIAL ECONÔMICO EIRELI – ME E AIRTON JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952
ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195
ADVOGADO(A): GLEICI DA SILVA RODRIGUES – RO5914
ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195
ADVOGADO(A): GLEICI DA SILVA RODRIGUES – RO5914
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2020
Observação: Processo retirado de pauta por indicação do e. Relator.

18. AUTOS N. 7057703-16.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADA: R RIBEIRO GONZAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): JUSCÉLIO ÂNGELO RUFFO – RO8133
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7034771-63.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: TENILSE NOVAIS VIEIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): EDIR ESPÍRITO SANTO SENA – RO7124
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO DE CASTRO – RO2350
APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): JOSÉ GUILHERME GERIN – SP264515
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. AUTOS N. 7003715-49.2018.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: NILVANIA DE SALES ROSA
ADVOGADO(A): GELSON GUILHERME DA SILVA – RO8575
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7014059-34.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
ADVOGADO(A): VIRGÍNIA PAULA AGRIZZI – MG181606
APELADA: MARIA APARECIDA MARTINS GOMES
ADVOGADO(A): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – RO2209
ADVOGADO(A): NÁDIA PINHEIRO COSTA – RO7035
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7012578-17.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: JOSÉ DELFINO LOPES
ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): RAFAEL GARCIA VIANNA – SP245928
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

23. AUTOS N. 7001813-70.2018.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
APELADOS: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA – ME E MARCIEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO(A): ADEILDO MARINO AMBRÓSIO FERREIRA – RO6869
APELADA: RUTE PROTAZIO FERNANDES
APELADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS
APELADA: MARYLZA MENEGUETTI
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

24. AUTOS N. 7001063-71.2018.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343
APELADA: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

25. AUTOS N. 7001030-63.2018.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: MARCÍLIA CAROLINA DA SILVA MANETTI
ADVOGADO(A): FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA – RO3982
APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – RO5086
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7017798-67.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ISMAEL DA COSTA CASTRO
ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURÍCIO – RO3856
ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO5199
APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
ADVOGADO(A): MAURÍCIO IZZO LOSCO – SP1485620
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7000923-73.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADO(A): LAURA CANUTO PORTO – RO3745
ADVOGADO(A): VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER – RO9050
APELADA: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR – RO6148
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7019256-22.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: DULIA DO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO(A): PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA – RO8270
ADVOGADO(A): LUCAS ÁRABE GOMES DA SILVA – RO8170
ADVOGADO(A): VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES – RO6985
APELADA: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ADVOGADO(A): VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER – RO9050
ADVOGADO(A): JAMES NICODEMOS DE LUCENA – RO973
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7004210-47.2018.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551
ADVOGADO(A): ANDREA TATTINI ROSA – SP210738
APELADO: MOISÉS FRANCISCO CHAGAS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7046972-24.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): ARIANE VAZ ROSA LUPINARI – SP348193
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762
ADVOGADO(A): MARIA LEOPOLDINA VIEIRA DE FREITAS – SP288019
APELADO: ROBERIO CÉSAR ALVES LEANDRO
ADVOGADO(A): ELY ROBERTO DE CASTRO – RO509
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 7002781-78.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO(A): GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB – RS42332
ADVOGADO(A): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA – RS18668
APELADO: SANTO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): ALCIR LUIZ DE LIMA – RO6770
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7000370-38.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): WILSON MOLINA PORTO – RO6291
APELADA: IU SEGUROS S/A (PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A)
ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – SP130291
ADVOGADO(A): VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO – RO5278
ADVOGADO(A): RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI – SP257115
ADVOGADO(A): CRISTIAM FERREIRA LOPES – SP260955
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. AUTOS N. 7006494-19.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTES: LILIAN SOARES LIMA E NELSON DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046
APELADO: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO(A): NILMA APARECIDA RUIZ – RO1354
APELADO: CENTRO DE RADIOLOGIA DE CACOAL LTDA.
ADVOGADO(A): DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS – RO7015
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

34. AUTOS N. 7000558-91.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: TEREZINHA GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171
ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554
ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553
APELADA: DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO(A): PRISCILA DE CARVALHO FARIAS – RO8466
ADVOGADO(A): ITALO JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA – RO7708
ADVOGADO(A): BRENO DIAS DE PAULA – RO399-B
ADVOGADO(A): FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA – RO349-B
ADVOGADO(A): SUELEN SALES DA CRUZ – RO4289
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7009296-59.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: MARÍLIA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MAURÍCIO MOYSES CORILAÇO – RO10404
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 0012393-43.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE/APELADA: PAGSEGURO INTERNET LTDA.
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
ADVOGADO(A): VANESSA VILARINO LOUZADA – SP215089
ADVOGADO(A): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ – SP178930
APELADO/APELANTE: ÉLCIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA – RO1745
APELADA: MICAEL AMES LOBATO – ME
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2018
Decisão: RECURSO PAGSEGURO INTERNET LTDA. PROVIDO E DE ÉLCIO DE SOUZA CAMPOS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7012287-54.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: EDIVALDO LOPES SILVA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720
ADVOGADO(A): LISBEL JORGE DE OLIVEIRA – SP160701
ADVOGADO(A): SAULO VELOSO SILVA – BA15028
ADVOGADO(A): MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA – SP180613
ADVOGADO(A): LÚCIA MARIA FERREIRA CABRAL – AC3037
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 07/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7031218-71.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: CAROLINE SILVA COELHO
ADVOGADO(A): PALOMA RAIÉLY QUEIROZ MAIA – RO8511
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
APELADA: SAGA ÁSIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004
ADVOGADO(A): RUY AUGUSTUS ROCHA – GO21476
ADVOGADO(A): NALVA MACHADO DE OLIVEIRA – GO44454
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA – GO36921
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7035118-96.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ALBERTO RICARDO BOGADO
ADVOGADO(A): GABRIEL LOPES DE SOUZA – RO9554
ADVOGADO(A): JAQUELINE JOICE REBOUÇAS PIRES NOÉ – RO5481
ADVOGADO(A): CAMILA VARELA GREGÓRIO – RO4133
ADVOGADO(A): MAX FERREIRA ROLIM – RO984
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
APELADA: HM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311
ADVOGADO(A): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI – RO6537
ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852
ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

40. AUTOS N. 7006261-37.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ERIKA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572
ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437
ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912
APELADA: SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR GOULART LANES – RO4365
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

41. AUTOS N. 7000307-56.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SOUZA CRUZ LTDA.
ADVOGADO(A): FERNANDO CAMPOS VARNIERI – RO6234
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA – RJ165439
ADVOGADO(A): LIANNA FROTA CODINA – RJ172076
ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165
APELADO: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7004784-70.2018.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: AMANDA DOS REIS ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NAIRA DA ROCHA FREITAS – RO5202
APELADA: CRIELYS MODAS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO – RO5476
ADVOGADO(A): JOSÉ FERNANDO ROGE – RO5427
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 10/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7022860-25.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO(A): DANIELA SÁ DE ARAÚJO – RJ146499
ADVOGADO(A): ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO DE LIMA – RJ171628
ADVOGADO(A): PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO – RJ128792
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
APELADA: CONSTRUTORA AMPERES LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

44. AUTOS N. 0008191-45.2014.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: JOÃO RAIMUNDO DE LIMA NETO
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
APELADA: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
ADVOGADO(A): LAURA CANUTO PORTO – RO3745
ADVOGADO(A): ALEXANDRA SILVA SEGASPINI – RO2739
ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349
ADVOGADO(A): DÉBORA RENATA LINS CATTONI – RN5169
ADVOGADO(A): RICARDO QUERINO DE SOUZA – SP244682
ADVOGADO(A): ANA KEILA MARCHIORI – RJ112178
ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ABREU – RO2849
ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS – SP124272
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 23/08/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7005955-44.2018.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: NUTRI-VIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA – SP58076
ADVOGADO(A): EDUARDO OSÓRIO SILVA – SP57902
APELADA/RECORRENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2019
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 7000307-80.2018.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: JAQUELINE IRACI BECHER
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO – RO4760
APELADA: VITALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): JULYANDERSON POZO LIBERATI – RO4131
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7006082-79.2018.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: KAMILA LORENA BONA VIEIRA
ADVOGADO(A): THIAGO POLLETINI MARTINS – RO5908
APELADA: EMPÓRIO & EMPÓRIO COMÉRCIO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214
ADVOGADO(A): AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO – RO243
ADVOGADO(A): TAYNA DAMASCENO DE ARAÚJO – RO6952
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7038628-20.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE/APELADO: JOSÉ LINDEMBERG MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233
APELADA/APELANTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO(A): FERNANDO FREITAS FERNANDES – MS19171
ADVOGADO(A): LETÍCIA BORGES POSSAMAI – MT22646
ADVOGADO(A): HELDER GUIMARÃES MARIANO – MS18941
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2019
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7007179-26.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: WISLEY KENEDY DA SILVA
ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO ARAÚJO SILVA – RO7783
ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – MG130293
ADVOGADO(A): CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA – RO6692
ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212
APELADA: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA.
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 7017178-89.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO)(PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
APELADO/RECORRENTE: ÉLIO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO(A): ARMANDO DIAS SIMÕES NETO – RO8288
ADVOGADO(A): VANESSA CESARIO SOUSA – RO8058
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2019
Decisão: RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER PROVIDO E DE ÉLIO JOSÉ DE SOUSA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7022500-56.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – AC5163
APELADA: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES – RO2201
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

52. AUTOS N. 7001823-21.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: DONIZETE CARLOS
ADVOGADO(A): GABRIEL FELTZ – RO5656
APELADO/RECORRENTE: ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO(A): EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA – RO1280
APELADAS/RECORRIDAS: CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. E CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(A): JULIANA COSTA CARVALHÃES – MG94053
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2019
Decisão: RECURSO DE ANTÔNIO GOMES NÃO PROVIDO E DE DONIZETE CARLOS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7005471-32.2018.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: RUDI SCHULTZ FELBERG
ADVOGADO(A): LETÍCIA PALÁCIO ELLER – RO9949
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
APELADA: ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA.
ADVOGADO(A): PATRICIA RAMOS PETRY – RO7183
ADVOGADO(A): MARIA ODETE MIRANDA – RO1353
ADVOGADO(A): SIRLENE MIRANDA – RO7781
ADVOGADO(A): FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO – MT7348

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2020

Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

54. AUTOS N. 7010844-90.2017.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: WESLEY FERREIRA PAIXÃO

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

EMBARGADA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA – SP138190

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/08/2020

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7009628-72.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484

ADVOGADO(A): MAURÍCIO IZZO LOSCO – SP148562

EMBARGADA: MARIA ANTÔNIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 09/09/2020

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7033869-81.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTO NETO – RO4315

ADVOGADO(A): LUCAS AQUINO DOMINGOS – RO10753

EMBARGADA: A. K. A. DA S. REPRESENTADA POR T. M. DA S.

ADVOGADO(A): FELIPE GODINHO CREVELARO – RO7441

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/09/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7004978-74.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

EMBARGADAS: J. F. S. DA S. E OUTRA

ADVOGADO(A): TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA – RO6835

ADVOGADO(A): HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA – RO4513

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/09/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 0005883-79.2013.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): SÍLVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911

ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736

ADVOGADO(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO – RO2960

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO780

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825

EMBARGADA: MARTA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): MAIELE ROGO MASCARO – RO5122

ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433

EMBARGADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR GOULART LANES – RO4365

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/08/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7008066-78.2016.8.22.0007 APELAÇÃO (PJE)

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: ADRIANO MATEUS PALAURO

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRI SOUZA – RO6217

EMBARGADA: GIGANTEC COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI

ADVOGADO(A): MÁRIO GONÇALVES BARROS – PR69097

ADVOGADO(A): SIRLENE MIRANDA – RO7781

TERCEIRA INTERESSADA: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICOS S/A

ADVOGADO(A): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/07/2020

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. AUTOS N. 7014556-66.2018.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: EDUARDO SEABRA RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO – RO5100

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

ADVOGADO(A): FERNANDA RIBEIRO BRANCO – RJ126162

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 21/09/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 0803532-96.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO6575
ADVOGADO(A): MURILO DE OLIVEIRA FILHO – RO6668
EMBARGADO: MARCOS JOSÉ GRIPA
ADVOGADO(A): ARMANDO KREFTA – RO321-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 06/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 0801567-83.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: GUARESCHI PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY - RO8048)
ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864)
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB/AC 3507)
EMBARGADO: PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 27/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 0803674-03.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433
ADVOGADO(A): MÁRIO LACERDA NETO – RO7448
AGRAVADO: VAGNER LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 25/11/2019
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 0800229-40.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADA: SUELI DA SILVA
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTO EM 09/07/2020
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 0804882-22.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
AGRAVADO: JOSÉ ROZENO DE LIMA

ADVOGADO(A): IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM – RO3162
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTO EM 06/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 0804031-46.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
AGRAVADA: JANETE SILVA CORREIA
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – RO3010
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTO EM 02/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 0804416-91.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): REJANE SARUHASHI – RO1824
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTO EM 15/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 0805292-46.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADO: AMARILDO PEREIRA LINS
ADVOGADO(A): EMILSON LINS DA SILVA – RO4259
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTO EM 11/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 0001161-05.2014.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)
APELANTE: ARLINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN – RO4138
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667
ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 7010625-23.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: G. DE J. R.
ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433
ADVOGADO(A): MAIELE ROGO MASCARO – RO5122
APELADOS: E. P. DE P. E OUTROS
ADVOGADO(A): HAMILTON JÚNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI – RO6856
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7006486-94.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. DE S. I
APELADO: E. DE M. I
ADVOGADO(A): EDIVO COSTA ROCHA – RO2861
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 7005325-59.2016.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: OSMAR LUIZ DE GIULI E OUTROS
ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049
ADVOGADO(A): PEDRO PASINI SILVEIRA – RO7177
APELADOS: FÁBIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANDREIA VIDIGAL – RO4161
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

73. AUTOS N. 0011682-38.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): AMMANDA CASLOW BORGHETTI – RO8159
ADVOGADO(A): MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO – RO3766
ADVOGADO(A): ROSILENE RODRIGUES PEREIRA – RO1572
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
APELADO: CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA
ADVOGADO(A): NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA – RS97122
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7007033-08.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ALLEN MARCOS VIT LOURENÇO E RODRIGO FERREIRA BATISTA,
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BATISTA – RO2840
ADVOGADO(A): MARIO OLINGER NETO – SC27927
APELADA: LARISSA AZEVEDO PIRES
ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 7003464-05.2016.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: WALMIR MARQUES
ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A
APELADA/APELANTE: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

76. AUTOS N. 7004938-22.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WILLIAM KASPRZAK
ADVOGADO(A): JAIR FERRAZ DOS SANTOS – RO2106
APELADA: PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS – RO4089
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 0000798-20.2015.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUANA KALINE DA SILVA
ADVOGADO(A): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI – RO6404
ADVOGADO(A): MATHEUS DUQUES DA SILVA – RO6318
APELADO: JOÃO DE SOUZA ROCHA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 7003298-17.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WILSON OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): TAISSA DA SILVA SOUSA – RO5795
APELADA: VILMA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): ANDERSON LOPES MUNIZ – RO3102
TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): JUAREZ FERREIRA LIMA – RO8789
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7014677-31.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA – RO4414
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 7008108-02.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: CLEODETE PEREIRA RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
ADVOGADO(A): BRUNA MOURA DE FREITAS – RO6057
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 7007476-73.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: GECILDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARLENE SGORLON – RO8212
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 7007527-06.2016.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA OLIVEIRA GONZAGA – RO7871
ADVOGADO(A): OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO – RO2006
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 7006739-16.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: W ANTÔNIO DE MELO EIRELI
ADVOGADO(A): TAVIANA MOURA CAVALCANTI – RO5334
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FELIPE ESBRÓGLIO DE BARROS LIMA – RS80851
ADVOGADO(A): HENRIQUE DE DAVID – RS84740
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 7036475-48.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF 41082
APELADA: NEIDY JANE DOS REIS
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

85. AUTOS N. 7033286-62.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RONALDO RICARDO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(A): ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES – RO7315
APELADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF 41082
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 7004125-77.2017.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA/RECORRENTE: IDELZA SCHUAMBACH CAITANO
ADVOGADO(A): REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL – RO3874
ADVOGADO(A): CAMILA GHELLER – RO7738
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 7008936-10.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI MÓVEL S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
ADVOGADOS – RO 0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS: EVALDO DA ROCHA MAIA E EVALDO DA ROCHA MAIA EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7006977-98.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR – RO7647
APELADA: MARTA DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

89. AUTOS N. 7006853-18.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
ADVOGADOS – RO 0016/1995
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

APELADO: ARNALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO(A): DÊNIO FRANCO SILVA – RO4212
 ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B
 ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7003415-42.2017.8.22.0015
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: WESLEY GILIOLE
 ADVOGADO(A): MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO – RO4962
 APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
 ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7008954-68.2017.8.22.0021
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: MARIA ELIZABETE PIACENTINI
 ADVOGADO(A): SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES – RO5007
 APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
 ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7061933-04.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: ANDERSON VIRIATO ORTIZ
 ADVOGADO(A): JESSE RALF SCHIFTER – RO527
 APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285
 ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 7000558-88.2015.8.22.0016
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
 ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
 ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
 ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
 APELADOS: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA E NATALICE DELFINA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO(A): GILSON VIEIRA LIMA – RO216
 ADVOGADO(A): FABRÍCIO VIEIRA LIMA – RO8345
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2018
 REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 15/05/2018
 Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

94. AUTOS N. 7002327-71.2018.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: FIGUEIRA & CARDOSO PLAZA HOTEL LTDA. – ME
 ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154
 APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 7023904-16.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO(A): RODRIGO DIAS MARTINS – GO23344
 ADVOGADO(A): JANAÍNA OLIVEIRA RIBEIRO – GO39271
 ADVOGADO(A): LUCAS FLEURY ORSINE – GO23951
 ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844
 ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204
 APELADOS: ANTÔNIO LAET AIRES DE ALMEIDA E ROSEMARYRE DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2018
 Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7019075-21.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTES: EDSON DE JESUS SOUZA E SILVANIA AMÉRICA DA SILVA
 ADVOGADO(A): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ – RO4432
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2018
 Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

97. AUTOS N. 7019079-58.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTES: CRISTIANO FERNANDES AFONSO E ÂNGELA DE SOUZA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO(A): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ – RO4432
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938
 ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2018
 Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

98. AUTOS N. 7029149-37.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BENEDITO REGIVAL RIBEIRO VIAMONTE
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de já ter sido julgado em sessão anterior.

99. AUTOS N. 0014154-17.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VERANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): ROGÉRIO MAURO SCHMIDT – RO3970
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): THALINE ANGELICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA – RO3193
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 7012381-70.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: CINTRA RIBEIRO EIRELI – ME
ADVOGADO(A): ROSANA DA SILVA FREITAS AYRES – GO46883-A
APELADA/RECORRENTE: CAWCS TRATAMENTO DE BELEZA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 7006881-14.2016.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OSMIR JOSÉ LORENSETTI
ADVOGADO(A): OSMIR JOSÉ LORENSETTI – RO6646
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): SÉRGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA – BA24143
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 7008763-44.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
APELADO: ROBERTO FLÁVIO SANTANA
ADVOGADO(A): DANIEL BARROS SANTANA – RO9454
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 0000845-24.2011.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALDYR BENEDICTO NAVARRO, ODETE LOPES NAVARRO
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – RO3551
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 0020030-50.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): MARCELO BRASIL SALIBA – RO5258
ADVOGADO(A): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – RO4658
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA – SP159335
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
ADVOGADO(A): FABIANA SEVERINO DA SILVA – MT12747
APELADO: RANGER CAMPELO DE QUEIROZ SILVA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 7036357-38.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – SP115665
APELADO: RICARDO FELIPE MONTENEGRO JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 7006739-82.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARINEUZA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO(A): NEYIR SILVA BAQUIÃO – MG129504
ADVOGADO(A): PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS – MG165386
ADVOGADO(A): ADRIENES BERNARDES DA SILVA – MG155898

ADVOGADO(A): LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA – MG162283
ADVOGADO(A): CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR – MG92798
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 7020399-46.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA ELAYNE FRIZO DE PONTES
ADVOGADO(A): LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA – RO6522
APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): VITOR MOURA VILARINHO – RJ177597
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 7014477-55.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): JOICE MARA HERMES – RO8263
ADVOGADO(A): LEONARDO DE LIMA NAVES – MG91166
APELADO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI
ADVOGADO(A): LUCIANA ARANTES GRANZOTTO – RO4316
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2018
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. AUTOS N. 7026281-57.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: SEMP S/A
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA – SP187303
ADVOGADO(A): CLEDSON RIBEIRO FERREIRA – SP275853
ADVOGADO(A): RENATO DE BRITTO GONÇALVES – SP144508
APELADA/APELANTE: CARLA SIMONE LINS DA SILVA
ADVOGADO(A): ROMULA DE ASSIS FERREIRA – RO5765
ADVOGADO(A): KHARINA MIELKE – RO2906
APELADA: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A): CELSO NOBUYUKI YOKOTA – PR33389
ADVOGADO(A): JÚLIO CESAR TISSIANI BONJORNO – PR33390
ADVOGADO(A): ARMANDO SILVA BRETAS – PR31997
APELADA: DUARTE E CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 7002195-17.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO(A): BRUNO GONÇALVES RIBEIRO – SP263339
APELADA: FREITAS & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): LETÍCIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS – RO8759

ADVOGADO(A): AMANDA LETÍCIA BOTELHO DE OLIVEIRA – RO8881
APELADO: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO DENIS MARTINS – SP182424
ADVOGADO(A): KARINA AUGUSTA SILVA DE LIMA – SP317452
ADVOGADO(A): WILLIAM CARMONA MAYA – SP257198
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7002598-51.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: KELLI CRISTINA SABADINI
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
APELADA: SUBMARINO VIAGENS LTDA.
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
ADVOGADO(A): PAULO VINÍCIO PORTO DE AQUINO – RO2723
ADVOGADO(A): RICARDO MARTINS MOTTA – SP233247
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. AUTOS N. 7009544-71.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RODRIGO IZIDORIO LEONI
ADVOGADO(A): LÚRIA MELO DE SOUZA – RO8241
ADVOGADO(A): DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 7012320-15.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LÚCIA MARIA RIBEIRO TORRES
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
APELADA: VILMA ESTELA LEAL DE LAZARI – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7009319-73.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: THOGARMA BATISTA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): ÍTALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE- MT7413
ADVOGADO(A): RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO – SP248779
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 0017180-52.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)
APELANTE/AGRAVANTE: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA.
ADVOGADO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA – RO5777
ADVOGADO(A): PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES – GO29694
APELADA/AGRAVADA: PINA & ANTONIO LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ANTÔNIO SANTANA MOURA – RO531-A
ADVOGADO(A): RENATO PINA ANTÔNIO – RO6978
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 0001616-19.2013.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA.
ADVOGADO(A): FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA – SP138831
APELADO: JEVERSON MARINI GALLO
ADVOGADO(A): GILSON ALVES DE OLIVEIRA – RO549-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 0003368-56.2013.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: PABLO DOS SANTOS CHAGAS
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO(A): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – RO4658
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
ADVOGADO(A): MARCELO BRASIL SALIBA – RO5258
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/02/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 7008805-06.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: A. C. F. S. E OUTRA REPRESENTADAS POR S. M. F.
ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618
EMBARGADO: A. D. DE S.
ADVOGADO(A): JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – PE27830
ADVOGADO(A): CANDICE MENDES BUARQUE DE GUSMÃO – PE 40985
ADVOGADO(A): LEONARDO RAMALHO DINIZ FORTE FREIRE – PE 41270
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 16/12/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 0001486-88.2015.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI – EPP E JOSÉ LUIZ TRASPADINI
ADVOGADO(A): GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI – RO6977
ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – MG130293
ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212
EMBARGADO: JOÃO BATISTA TRASPADINI

ADVOGADO(A): ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA – RO4018
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA – RO920
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 23/12/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 0802744-19.2018.8.22.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO CANAÃ II
ADVOGADO(A): ANDERSON DE SOUZA E SILVA – SP132494
ADVOGADO(A): ANA PAULA ARAÚJO MACKEVICIUS DOS SANTOS – SP261934
ADVOGADO(A): ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS FILHO – SP372415
ADVOGADO(A): ANDRÉA MARIA BONATELLI – SP126077
EMBARGADO: EDISON MASSARU SUGANUMA
ADVOGADO(A): HIRAM CÉSAR SILVEIRA – RO547
EMBARGADO: EDMARCOS VINÍCIUS BRITO MENDONÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 0804352-18.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: R. DA S. L.
ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611
AGRAVADA: K. F. S.
ADVOGADO(A): CLÁUDIO COSTA CAMPOS – RO3508
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2019
Observação: Processo retirado de pauta para encaminhamento ao Ministério Público para parecer.

122. AUTOS N. 0804654-47.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EDVAN APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO MAX ROSSÊNDY ROSA – RO7024
ADVOGADO(A): JUAREZ ROSA DA SILVA – RO4200
ADVOGADO(A): NATHALIA FRANCO BORGHETTI – RO5965
AGRAVADA: MARIA PRAXEDES SAMPAIO
ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES – RO4996
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/11/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão da ausência de manifestação do Ministério Público.

123. AUTOS N. 0800045-21.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ISÁIAS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553
ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171
ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554
AGRAVADO: LUÍS CLÁUDIO BARROSO
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – OAB/RO2591
ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – OAB/RO3280
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 17/06/2019
Observação: Processo retirado de pauta por ter sido julgado monocraticamente.

124. AUTOS N. 0800943-34.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARCUS VINÍCIUS CÂNDIDO
ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA – RO8810
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PREST
ADVOGADO(A): VALMIR SILVA COUTINHO GOMES – ES7556
ADVOGADO(A): VICTOR HOLZ COUTINHO – ES28361
ADVOGADO(A): TAMILIS DE ASSIS FAZOLA FALCÃO – ES21086
ADVOGADO(A): MAYKE MEYER MIERTSCHINK DE JESUS – ES18257
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral deferido pelo relator.

125. AUTOS N. 0801410-13.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ZENAIDE LIMA SALES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MÁRIO ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 0804578-23.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CICERO PEDRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: CLAUDINO SANGALLETI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 0804569-61.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ODAIR SOUTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FABIANA MODESTO DE ARAÚJO – RO3122
AGRAVADOS: IDALINA LEITE BARTOLINI E AUREO MOURA BARTOLINI
ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO: 21/11/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral deferido pelo relator.

128. AUTOS N. 0803859-41.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: LEANDRO FERREIRA CORA, VALDOMIRO CORA E GENADIR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): DANILO GALVÃO DOS SANTOS – RO8187
AGRAVADO: OSVALDO ONOFRE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA – RO3981
ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 11/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 0802350-75.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): THAÍS DE MELO YACCOUB – RJ121599
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
AGRAVADO: MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SÔNIA ERCÍLIA THOMAZINI BALAU – RO3850
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO: 03/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 0800904-37.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO 0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO 4240
ADVOGADO(A): DAIANE RODRIGUES GOMES – RO 8071
ADVOGADO(A): PÂMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA – RO9771
AGRAVADA: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES
ADVOGADO(A): MICHELE MACHADO SANT'ANA LOPES – RO6304
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A
ADVOGADO(A): ALBERTO BERTTONI CIDADE – RO4178
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 0803611-75.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO 0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): DAIANE RODRIGUES GOMES – RO 8071
ADVOGADO(A): PÂMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA – RO9771
AGRAVADO: FRANCISCO VIEIRA DA FROTA
ADVOGADO(A): VILSON DOS SANTOS SOUZA – RO4828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 19/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. AUTOS N. 0803729-51.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO 0016/1995
ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123
ADVOGADO(A): PÂMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA – RO9771

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): YASMIN GARCIA FURTADO – RO10082
ADVOGADO(A): DAIANE RODRIGUES GOMES – RO8071
AGRAVADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS – RO1085
ADVOGADO(A): IDEILDO MARTINS DOS SANTOS – RO2693
ADVOGADO(A): ANDERSON JÚNIOR FERREIRA MARTINS – RO3466
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 27/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. AUTOS N. 0802930-08.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO 0016/1995
ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123
ADVOGADO(A): PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA – RO9771
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
AGRAVADA: ALDELICE LEOPOLDINA FERREIRA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 0804653-62.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: WALDIR MAGRINELLI E MARIA ELENICE MOREIRA MAGRINELLI
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
AGRAVADA: RICAL – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS – RO1135
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 27/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 0801169-39.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: PILAR ENGENHARIA LTDA. - ME, B JL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EPP E B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO: 05/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. AUTOS N. 0800862-85.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PRINCE BIKE NORTE LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS BEZERRA DA SILVA – AM6262
AGRAVADA: CICLO CAIRU LTDA.
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 03/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 0801720-19.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004
ADVOGADO(A): ÉRICA BARBOSA DE SOUZA – GO31453
AGRAVADO: ANTÔNIO APARECIDO CARDILLI
ADVOGADO(A): GENIVAL RODRIGUES PESSÔA JÚNIOR – RO7185
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019
Observação: Processo retirado de pauta para julgamento monocrático, em razão da perda do objeto.

138. AUTOS N. 0800773-62.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): DANIEL RIVORÉDO VILAS BOAS – MG74368
ADVOGADO(A): FELIPE FALCONI PERRUCCI – MG87787
AGRAVADA: CLECIANE DA SILVA DESMOREST
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
TERCEIRA INTERESSADA: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 0802665-06.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
AGRAVADO: MAURINO MARQUES DE BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2019
Observação: Processo retirado de pauta para julgamento monocrático, em razão da perda do objeto.

140. AUTOS N. 0801064-62.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

AGRAVADOS: RACCI & RACCI LTDA. E YOUSSEF HABIB KMEIH
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 17/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. AUTOS N. 0800387-32.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
AGRAVADOS: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO E OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. AUTOS N. 0800595-16.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778
ADVOGADO(A): PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR – RO7317
AGRAVADA: OTACÍLIA MARIA DE JESUS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 0801686-44.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313
AGRAVADO: VANDERLEI OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 0801218-80.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313
AGRAVADO: NECI PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. AUTOS N. 0801638-85.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313
AGRAVADA: MARIA RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 0801642-25.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313
AGRAVADA: VALDELICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. AUTOS N. 0800591-76.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CERÂMICA SANTA HELENA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ROBSON AMARAL JACOB – RO3815
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): MARCELO BRASIL SALIBA – RO5258
ADVOGADO(A): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – RO4658
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 0802823-61.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS, RONDÔNIA – CREDJURD
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
AGRAVADA: EDILZA DA CONCEIÇÃO PATRÍCIO
ADVOGADO(A): VILSON DOS SANTOS SOUZA – RO4828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. AUTOS N. 7006152-85.2016.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: OSMIR JOSÉ LORENSSETTI
ADVOGADO(A): OSMIR JOSE LORENSSETTI – RO6646
EMBARGADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
ADVOGADO(A): JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES – RO2505
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/09/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 0008898-75.2012.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ANILDO RIBEIRO DO PRADO E OUTRA
ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946
ADVOGADO(A): LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI – RO4225
EMBARGADA: PARDO E VELASCO PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
EMBARGADA: ANA ELENA DUARTE
ADVOGADO(A): ÂNGELA MARIA DIAS RONDON GIL – RO155-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 24/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 7011285-37.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADA: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 21/08/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. AUTOS N. 7002629-57.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SILVANA MADRUGA LOURENÇO
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468
ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 27/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 7000336-25.2016.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 28/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. AUTOS N. 7001249-11.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(A): ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA – SP316619
ADVOGADO(A): BEATRIZ QUINTANA NOVAES – SP192051
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 20/08/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. AUTOS N. 7001805-90.2018.8.22.0019
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: OLIVEIRA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO – RO6207
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 02/03/2020
Observação: Processo retirado de pauta em razão da ausência dos julgadores da apelação convocados em cumprimento ao art. 942 do CPC.

156. AUTOS N. 0012575-63.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
EMBARGADOS: MARIA SALETE SALES DA SILVA E RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO – RO4600
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 07/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. AUTOS N. 7010027-38.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
EMBARGADOS: JOÃO RUFINO DA SILVA E NILDETE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. AUTOS N. 0007825-52.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – RO5193
EMBARGADOS: GRACINEIA BARBOSA DE FRANÇA, ARLESSON FRANÇA BRASIL, ALISON BARBOSA DE FRANÇA E KARINA BARBOSA DE FRANÇA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 07/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. AUTOS N. 0016951-26.2013.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
EMBARGADO: DEONILDO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO(A): JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR – RO334-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 20/07/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. AUTOS N. 7008398-63.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A): TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS – RO5859
EMBARGADO: DÁLIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): OTÁVIO CÉSAR SARAIVA LEÃO VIANA – RO4489
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 06/08/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. AUTOS N. 7000939-45.2019.8.22.0020
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
ADVOGADO(A): JOSAFÁ PARANHOS DE MELO – PE28849
ADVOGADO(A): PÂMELA REGINA PINTO DE ARAÚJO – RJ168535
EMBARGADA: VANI FRANCISCA LOPES
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 25/08/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

162. AUTOS N. 7055099-77.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNÇÃO MARCELO E OUTRO
ADVOGADO(A): CRISTIANE SILVA PAVIN – RO8221
EMBARGADA: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
EMBARGADA: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 28/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. AUTOS N. 0803420-30.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: J E F INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): LEONARDO FRANCISCO RUIVO – SP203688
ADVOGADO(A): FÁBIO DA ROCHA GENTILE – SP163594
ADVOGADO(A): MÁRCIA THEELE SANTOS DE CASTRO – RO8871
EMBARGADOS: AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., SALAZAR JONAS MARQUETTI, KLEBER JOSÉ MARIM SILVA E LUCAS STEFANO DE BIAGGI
ADVOGADO(A): FRANCISMAR SANCHES LOPES – MT1708-B
ADVOGADO(A): LUCIANO DE SALES – MT5911-B
ADVOGADO(A): CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – MT23592/O
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 11/08/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. AUTOS N. 7014534-05.2018.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUCIANO DA SILVA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: RENASCER – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888
ADVOGADO(A): BIANCA SARA SOARES VIEIRA – RO 9679
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 09/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. AUTOS N. 0005768-90.2015.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: ELIAZAR MARQUES MADEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA DUTRA – RO10369
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
AGRAVADO: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8111
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTO EM 21/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. AUTOS N. 0806408-87.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

AGRAVADOS: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS E PAULO ROGÉRIO LOPES
 ADVOGADO(A): DANIEL FÁVERO – RO9650
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

167. AUTOS N. 0804111-10.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A): SIDNEI DA SILVA – RO3187
 AGRAVADO: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JULYANDERSON POZO LIBERATI – RO4131
 ADVOGADO(A): MAIBY LOCATELLI LIBERATI – RO4063
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/06/2020
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

168. AUTOS N. 0806626-18.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: TATILA DA SILVA SÁ
 CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADA: TÂNIA ROSANGELA KISEL
 ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

169. AUTOS N. 0806364-68.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: DANILO DE LIMA NEVES
 CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM
 ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

170. AUTOS N. 0806384-59.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: M. A. ZANOTELLI EIRELI – EPP
 ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287
 AGRAVADA: ENERGISA S/A
 ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
 ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
 ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
 ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
 ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
 ADVOGADOS – RO0016/1995
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

171. AUTOS N. 0805525-43.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: CRISTIANE TESSARO
 ADVOGADO(A): ANDRÉIA APARECIDA BESTER – RO8397
 ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562
 AGRAVADOS: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME,
 CRYSTHOFHER RAPHAEL WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES
 E QUEMEL ABDER RAHAMAN FARES

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

172. AUTOS N. 0806339-55.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
 AGRAVADO: EDIMAR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

173. AUTOS N. 0805839-86.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
 AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
 ADVOGADO(A): ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA – RO4430
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 26 de outubro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão n. 40 - por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 40, por videoconferência, realizada aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presentes, também, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e o Desembargador Isaías Fonseca Moraes (membros da 2ª Câmara Cível), estes convidados em razão dos impedimentos e da suspeição do Desembargador Rowilson Teixeira, bem como para aplicação da técnica prevista no artigo 942 do CPC.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 189 do dia 08/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2020, e dos extrapautas.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01. AUTOS N. 7001157-26.2016.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: L. H. T. DE S. REPRESENTADA POR Z. T. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: J. M. DE S.
ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), em favor do apelado J. M. DE S.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7031542-61.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: M. T. B.
ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210
ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400
ADVOGADO(A): SILVIO RODRIGUES BATISTA – RO5028
APELADO: M. D. DE O. T. B. REPRESENTADO POR E. D. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7000649-67.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: V. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7016679-97.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: WILSON LOPES MOITINHO
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 03/03/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7002299-18.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
APELADO: JOSÉ DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2019
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. Relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7000528-41.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI – RO9014
ADVOGADO(A): ALINE SOUZA GREGÓRIO FIGUEIREDO – AC3642
ADVOGADO(A): TASSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES – RO7821
APELADO: JACYNTO OTERO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MARTA DA COSTA PEREIRA – RO9238
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2019
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7002904-88.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS
ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL – RS40004
APELADO: APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 0024907-96.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTES: ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA E LUCY CAMELO BATISTA
ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR – RO1111
ADVOGADO(A): FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES – RO1099
APELANTE: UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A
ADVOGADO(A): GIOVANA RECH BOLZAN – RS 96341
ADVOGADO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO4389
ADVOGADO(A): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA – RO5833
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
ADVOGADO(A): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – RO4570
ADVOGADO(A): PAULA RODRIGUES DA SILVA – SP221271
ADVOGADO(A): MAURÍCIO SALOMONI GRAVINA – RS35984
ADVOGADO(A): JULIANO NICOLA SANGALLI – RS42486
ADVOGADO(A): DOUGLAS TELES PIMEL – RS114691
APELADO: NELSON DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO(A): QUENEDE CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO – RO3631
ADVOGADO(A): RONALDO ASSIS DE LIMA – RO6648
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Douglas Teles Pimel (OAB/RS 114691), em favor da Apelante UNICASA Indústria de Móveis S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7010799-69.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: JOSÉ BEZERRA DA SILVA E JOSEFA VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2019
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A, e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelados José Bezerra da Silva e outra.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 0802217-96.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADOS: M. J. C. N E W. M. F.
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA – RO7887
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7000575-75.2016.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: O. R. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: A. O. C.
ADVOGADO: SIDNEY GONÇALVES CORREIA – RO2361
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 0001342-10.2012.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTES: SALETE DE OLIVEIRA DUTRA GUILHERME E N. D. G. REPRESENTADA POR S. DE O. D. G.
ADVOGADO(A): CAMILA BATISTA FELICI – RO4844
APELADA: EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR42782
ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911
ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736
ADVOGADO(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO – RO2960
APELADO: VALDEMIR DA SILVA BARBOZA

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Camila Batista Felici (OAB/RO 4844), em favor das apelantes Salete de Oliveira Dutra Guilherme e outra.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7016929-07.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): ÍTALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE – MT7413
APELADOS: A. J. DE J. B. REPRESENTADA POR ÂNGELO BARRIQUELLO E OUTROS
ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7001609-54.2017.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: MARIA VITA DE JESUS PAVON
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
APELADO: BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7001343-28.2016.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE/APELADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): RENATO PINA ANTÔNIO – SP343922
APELADO/APELANTE: ESPÓLIO DE ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): ELIANE DUARTE FERREIRA – RO3915
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2017
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/02/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7015215-72.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
APELADA/APELANTE: JOAQUINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019

Decisão: RECURSO DE JOAQUINA GONÇALVES DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO E DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 0804931-29.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: O. N. DE S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADOS: K. E. E. DE S. E E. E. S. REPRESENTADOS POR C. E. EMANUEL ELIAS DE SOUSA

ADVOGADO(A): MATILDE MENDES – RO1558

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 0804126-76.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: O. H. M. D. REPRESENTADO POR W. M. M.

ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133

AGRAVADO: C. M. M.

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 0801220-16.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: M. E. C. A. R. REPRESENTADO J. A. C. M.

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643

ADVOGADO(A): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ MILTON DE ANDRADE RIOS, ETELVINA BENTES RIOS, MARCIA CRISTINA BENTES RIOS TRAVESSONI, ADRIANA BENTES RIOS DA FONSECA E JOSÉ MILTON ANDRADE RIOS FILHO

ADVOGADO(A): WAGNER ALMEIDA BARBEDO – RO31-B

AGRAVADA: RAISA RONDÔNIA AGRO INDUSTRIAL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 06/03/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 0805650-11.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS

ADVOGADOS - RO0016/1995

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 0801366-57.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. M. DE M., M. DE M. REPRESENTADAS POR R. DE M. D.

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA DE MONTEIRO – RO8141

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7000963-72.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: FRANCISCO FERREIRA JERÔNIMO

ADVOGADO(A): ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA – RO5868

ADVOGADO(A): WALMIR BERNARROSH VIEIRA – RO1500

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS

ADVOGADOS - RO0016/1995

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

APELADA: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7006236-58.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: SEVERINO FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

APELADA: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALEXANDRE FONSECA DE MELLO – SP222219

ADVOGADO(A): PATRÍCIA FELIPPE RUSSI MORENO – SP247324

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890), em favor do apelante Severino Francisco de Moraes.

24. AUTOS N. 7002147-67.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

APELADO: NEUSIMAR DE FÁTIMA ALVES LEANDRO

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
 ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelante Banco BMG S/A.

25. 7000916-30.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: TEREZINHA LOURDES GIACOMIN RIZZI
 ADVOGADO(A): ÁLVARO ALVES DA SILVA – RO7586
 ADVOGADO(A): KATIANE BREITENBACH RIZZI – RO7678
 APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678), em favor da apelante Terezinha Lourdes Giacomini Rizzi.

26. AUTOS N. 7006313-24.2018.8.22.0005
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: V. H. F. DE O. R.
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 APELADO: M. B. R.
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2019
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 0009953-74.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: DEUZUILA BARROSO MENDES
 ADVOGADO(A): KARINA PERPÉtua MAGALHÃES DE FREITAS – RO6974
 ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
 APELADO: RAFAEL BARIANI FILHO
 ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780
 ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521
 ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2017
 Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. Relator, a pedido da parte, por impossibilidade de realização de sustentação oral.

28. AUTOS N. 0011828-95.2014.8.22.0007
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO(A): JACQUES ANTUNES SOARES – RS75751
 ADVOGADO(A): LUIZA KREMER CAUDURO – RS94885
 APELADA: SPORTS CACOAL LTDA. – EPP
 ADVOGADO(A): FABRINE FÉLIZ FOSSI BASTOS – RO5918

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Luiza Kremer Cauduro (OAB/RS 94885), em favor da apelante Arezzo Indústria e Comércio S/A.

29. AUTOS N. 7001752-16.2016.8.22.0008
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: ARUMÃ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – ME
 ADVOGADO(A): HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO – RO2714
 ADVOGADO(A): ELESSANDRA APARECIDA FERRO – RO4883
 APELADA: TRANSPORTADORA DELAZZERI LTDA.
 ADVOGADO(A): ORESTE MUNIZ FILHO – RO40
 ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
 ADVOGADO(A): LUIZ ALBERTO CONTI FILHO – RO7716
 ADVOGADO(A): VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA – MT20441
 ADVOGADO(A): RONIE JACIR THOMAZI – MT9877-B
 ADVOGADO(A): GILIANE VAZ RAIZER THOMAZI – MT19073-B
 TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE LEONTINO APARECIDO KRIGER REPRESENTADO POR MARCIA MARIA ESTATI KRIGER
 ADVOGADO(A): JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA – RO309
 ADVOGADO(A): DANIELE PONTES ALMEIDA – RO2567
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2018
 Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 0015816-33.2014.8.22.0005
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: FÁBIO MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
 APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
 ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/SP 115762
 ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
 ADVOGADO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO4389
 ADVOGADO(A): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA – RO5833
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), em favor do apelante Fábio Márcio Gonçalves da Silva.

31. AUTOS N. 7001815-25.2017.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE/APELADO: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA – OCB-RO
 ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
 ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B
 APELADA/APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA. – CREDISIS CREDIARI
 ADVOGADO(A): VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES – RO2368
 ADVOGADO(A): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES – RO3272
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2017

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Odair Martini (OAB/RO 30-B), em favor do Apelante/Apelado Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Rondônia OCB RO, e William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), em favor da Apelada/Apelante Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariqueemes Ltda. CREDISIS CREDIARI.

32. AUTOS N. 0002455-55.2010.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: THIARA SAMILLE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO(A): LUÍS DE MENEZES BEZERRA – RO497
ADVOGADO(A): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO – RO4624
APELADA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

33. AUTOS N. 0023082-83.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO (PJE))
APELANTE/RECORRIDO: JOSÉ EDILSON NEGREIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
APELADO/RECORRENTE: JÓ CRUZ BRITO E OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297
ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542
ADVOGADO(A): LANESSA BACK THOME – RO6360
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

34. AUTOS N. 7015934-20.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS - RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: ARLINDO FRARE NETO

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7061274-92.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ
ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE LOW LOPES – RO785
ADVOGADO(A): MÁRCIO PEREIRA BASSANI – RO1699
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O
TERCEIROS INTERESSADOS: STEPHANO RODRIGUES MAGALHÃES E TIAGO UZEDA RODRIGUES
ADVOGADO: FERNANDO SOARES GARCIA – RO1089
ADVOGADO: SÉRGIO GASTÃO YASSAKA – RO4870
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 06/09/2019
Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. Relator.

36. AUTOS N. 7013485-26.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ANILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
ADVOGADO(A): DANIEL VENDRAMINI PEREIRA – RO7592
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): POLYANA DE ALMEIDA VILELA – PE48271
ADVOGADO(A): MANUELE MÁRCIA NUNES DE SANTANA – PE43854
ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE – PE23798
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelado Banco Pan S/A.

37. AUTOS N. 7026934-20.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
APELADA: MÁRCIA QUIEZA DA SILVA
ADVOGADO(A): JOSÉLIA VALENTIM DA SILVA – RO198
ADVOGADO(A): GILSON LUIZ JUCÁ RIOS – RO178
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

38. AUTOS N. 7012575-70.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO – RO7888
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

APELADA: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR – RO5803
 ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677
 APELADO: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRAD
 ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELLO ANDRADE – RO1275
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

39. AUTOS N. 7008624-05.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: FUNDAÇÃO TOLEDO PRADO
 ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
 APELADA: PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP
 ADVOGADO(A): INÊS APARECIDA GULAK – RO3512
 ADVOGADO(A): ANDERSON DE MOURA E SILVA – RO2819
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

40. AUTOS N. 7007623-11.2017.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: MADEIREIRA PARANAÍSO EIRELI – EPP
 ADVOGADO(A): LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE – RO731
 ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009
 APELADA: ELETROBRAS RONDÔNIA S/A
 ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
 ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
 ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
 ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
 ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2019
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em razão do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

II) Manifestou oralmente a advogada Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009), em favor da Apelante Madeireira Paranaíso Eireli – EPP.

41. AUTOS N. 0000335-13.2012.8.22.0001
 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 EMBARGANTE/EMBARGADA: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP
 ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO – RO2642
 ADVOGADO(A): ALINE ARAÚJO DIAS – RO2259
 EMBARGADO/EMBARGANTE: GETÚLIO VARGAS PEREIRA
 ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTOS EM 06/08/2020
 Decisão: EMBARGOS DE GETÚLIO VARGAS PEREIRA REJEITADOS E DE EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

42. AUTOS N. 7047392-92.2018.8.22.0001
 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 EMBARGANTE/EMBARGADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
 ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
 ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
 ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
 ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
 ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
 EMBARGADO/EMBARGANTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA. - ANGIOCENTER
 ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
 ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
 EMBARGADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
 ADVOGADO(A): JESUS CLEZER CUNHA LOBATO – RO2863
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTOS EM 10/08/2020 E 14/08/2020
 Decisão: EMBARGOS DO INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA. ANGIOCENTER NÃO CONHECIDOS E DA UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

43. AUTOS N. 7003538-30.2018.8.22.0007
 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 EMBARGANTES: ROSE MARY LELES DIAS TAVARES E JESSICA LELES TAVARES MACIEL
 ADVOGADO(A): TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO – RO6952
 ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
 ADVOGADO(A): ANANDA OLIVEIRA BARROS – RO8131
 EMBARGADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTOS EM 12/08/2020
 Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

44. AUTOS N. 0803982-05.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE/AGRAVANTE: ARIMAR SOUZA DE SÁ

ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A
 AGRAVADOS/AGRAVADOS: ENGECOM ENGENHARIA
 COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. E GIULIANO DOMINGOS
 BORGES

ADVOGADO(A): DANIELE MEIRA COUTO – RO2400
 ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTO EM 27/07/2020
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por ausência de quórum, em razão de impedimento/suspeição de membros da mesa julgadora.

45. AUTOS N. 0804994-54.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTES: LUANA FERNANDES PALITOT E B. P. R.
 REPRESENTADO POR L.F.P
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO: SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542
 ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
 ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

46. 0802685-60.2020.8.22.0000 AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 ORIGEM: 7004967-76.2016.8.22.0015 – GUAJARÁ-MIRIM/ 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE/AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
 ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
 ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
 ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
 AGRAVADA/AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PORTO DAS FLORES LTDA.

ADVOGADO(A): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA – RO570-A
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 INTERPOSTO EM 09/06/2020
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 30/04/2020
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/05/2020
 Decisão: NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 47. 7034973-74.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 7034973-74.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 3ª VARA CÍVEL
 APELANTES: MARIA CÉLIA GERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADA: DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB/RO 5082

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADA: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
 ADVOGADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA – RO3989
 ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 17/05/2019
 Decisão parcial: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 48. 7035132-17.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 7035132-17.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 9ª VARA CÍVEL

APELANTES: RAIMUNDA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADA: DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADA: ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
 ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB/RO 5082
 ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 31/05/2019
 Decisão parcial: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 49. 7031566-60.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 7031566-60.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: CRISTIANE BRAGA DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADA: DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650
 ADVOGADA: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
 ADVOGADA: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
 ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 03/07/2019

Decisão parcial: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

50. 7034390-89.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7034390-89.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 3ª VARA CÍVEL
APELANTES: RAIMUNDO DE AZEVEDO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADA: ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADA: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
ADVOGADA: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/07/2019
Decisão parcial: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

51. 7029967-86.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7029967-86.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 9ª VARA CÍVEL

APELANTES: CLEUMA LIMA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADA: DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 15/05/2019
Decisão parcial: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O

RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO SUSPENSO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

52. 7034843-84.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7034843-84.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: IDÁLIA DOS SANTOS BARROS E OUTRO
ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/11/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

53. 0007206-25.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO (PJE)

ORIGEM: 0007206-25.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 2ª VARA CÍVEL
APELANTES/AGRAVADOS: FRANCISCO FERREIRA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADA: JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO: ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/03/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/04/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811) em favor dos Apelantes/Agravados

Francisco Ferreira de Brito e outros, e Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada/Agravante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. 0008160-71.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0008160-71.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: JOSIANE DA SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO: ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos Apelantes Josiane da Silva Souza e outros, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

55. 0009286-59.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0009286-59.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA: JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO: ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/05/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelante Santo Antônio Energia S/A, e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos Apelados Sérgio Oliveira da Silva e outros.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

56. 0007827-22.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO (PJE))

ORIGEM: 0007827-22.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 8ª VARA CÍVEL

APELANTE/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS/AGRAVADOS: ELIZANGELA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA: JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO: ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/05/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A, e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos Apelados/Agravados: Elizangela Silva Santos e outros.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

57. 7042639-58.2019.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7042639-58.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: AROALDO SANTOS SANTANA E OUTRA

ADVOGADA: MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO – RO4553

ADVOGADA: GABRIELE SILVA XIMENES – RO7656

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

58. 0011898-67.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0011898-67.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: EVERALD BOTELHO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO: ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 17/02/2020
 Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 59. 0011541-87.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 0011541-87.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 6ª VARA CÍVEL
 APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 APELADOS: MARIA GEANE REGIS PINTO MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO: MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
 ADVOGADO: ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 26/11/2019
 Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 60. 0009919-70.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 0009919-70.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 8ª VARA CÍVEL
 APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 APELADA: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO PIRES
 ADVOGADO: MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
 ADVOGADO: ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/09/2019
 Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

61. 0011259-49.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 0011259-49.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 5ª VARA CÍVEL
 APELANTE: RAIMUNDO EUSTAZIO DOS SANTOS
 ADVOGADO: ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
 ADVOGADO: MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 26/06/2019
 Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

62. 7029149-37.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 7029149-37.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 8ª VARA CÍVEL
 APELANTE: BENEDITO REGIVAL RIBEIRO VIAMONTE
 ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938
 ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 30/05/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

63. 7011809-80.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7011809-80.2017.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 10ª VARA CÍVEL
APELANTES: FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO: ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – RO3010
ADVOGADO: VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS Nanci FLUMINHAN – RO8013
ADVOGADA: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS – RO5594
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOUR DE MUDROVITSCH – RO5536
ADVOGADO: FELIPE NÓBREGA ROCHA – SP28651
ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 20/03/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A, e Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650), em favor da apelada Energia Sustentável do Brasil S/A.

Nada mais havendo, às 13h15 o e. desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão n. 41 - por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 41, por videoconferência, realizada aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presentes, também, o Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva, para julgamento dos processos a ele vinculados, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes e o Desembargador Hiram Souza Marques (ambos membros da 2ª Câmara Cível), estes convidados em face do impedimento e da

suspeição do Desembargador Rowilson Teixeira, bem como para a aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 194 do dia 16/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 19/10/2020, e do extrapauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01. AUTOS N. 0801394-25.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
AGRAVADO: DELSON CARMO DOS SANTOS
AGRAVADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARMO DE SÁ
AGRAVADO: ESPÓLIO DE GELVINA RODRIGUES DE SÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/03/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

02. AUTOS N.7003033-85.2017.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: IZAIAS HONORATO
ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO7524
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): SÍLVIA DE OLIVEIRA – RO1285
ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207
ADVOGADO(A): CLAUDNEY JERFERSON SOARES BROGLIO – MS22887
RELATOR: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA VENDIDOS O RELATOR E O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Claudney Jerferson Soares Broglio (OAB/MS 22887), em favor da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N.7006201-38.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTES: LINDINALVA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018
 Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011) em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

04. AUTOS N. 7018443-63.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: MARIA SENHORA DE SALES FERNANDES
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2018
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor da apelante Maria Senhora de Sales Fernandes, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

05. AUTOS N. 7044234-97.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: RAIMUNDO DA SILVA PARENTE E OUTROS
 ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
 ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
 ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 06. AUTOS N. 7030015-45.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: MARIA ESTEVO DE LIMA E JOANA DARQUE CORREA LIMA
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
 ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019
 Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 07. AUTOS N. 7010186-78.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: JOSÉ MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7007224-82.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS Nanci FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: LEVY GASPAR E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/11/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

09. AUTOS N. 7025346-46.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: FÁBIA MORAES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS Nanci FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7008215-58.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: OLIVARDO QUADRO E MARIA PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS Nanci FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7019042-65.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: FRANCISCA SALETE LIMA DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS Nanci FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7023038-37.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: SOLANGE SANTOS RAMOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7034934-77.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES.

ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 0000705-84.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: ROGÉRIO RAMOS NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA – RO6448

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 0000221-69.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: DANIEL DINIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7006995-59.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: COSMO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/11/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelantes Cosmo Batista de Almeida e Outros, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

17. AUTOS N. 0011326-14.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: GRAZIELE NOGUEIRA NEVES E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/04/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7007046-07.2015.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: ANDREWS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7045179-84.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: EDSON NUNES DOS SANTOS E EDSON JÚNIOR GUSMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelantes Edson Nunes dos Santos e outro, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7019161-26.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 0012518-11.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: GILSON LOPES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 0009290-28.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: ALEXANDRE CABRAL PINTO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

ADVOGADO(A): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA – RO6448

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7057756-94.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: ADRIANE BARROS CALIXTO E GABRIELLE DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7041967-55.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO SÉRGIO SEVALHO FERREIRA E VALNICE RODRIGUES LEITE

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LERIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO – RO5523

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): LUIZ GONZAGA ARAÚJO GODINHO JÚNIOR – RO7823

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7008183-24.2015.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: GÍLSON ARAÚJO ALVES E OUTROS

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS – RO5989

ADVOGADO(A): INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS – RO5594

ADVOGADO(A): MARIA CAUANA DOS SANTOS – RO8671

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA – RO3989

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7041043-44.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: TIAGO TEMES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7000252-96.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: MARILEUDO VAZ MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162
 ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
 ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
 ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 7012511-60.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: KENYA PEREIRA PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815
 ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2018
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7029484-56.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA DE BARROS
 ADVOGADO(A): THIAGO ACIOLE GUIMARÃES – RO6798

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ROWILSON TEIXEIRA. NO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §4º do CPC, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA DIVERGÊNCIA DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

30. AUTOS N. 0009285-06.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: MARIA IVANETE GOMES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2018
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/08/2018
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ RINALDO FORTI SILVA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7031342-25.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: MARIZELIA AIRES ARAGÃO E OUTROS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 7008181-83.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: FRANCISCO DO ROSÁRIO DANTAS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2019
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 0007813-38.2013.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
 APELADOS: BRUNA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2019
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E HIRAM SOUZA MARQUES.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A, e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelados Bruna Ferreira da Silva e outros.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7018206-29.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: MARIA VIRLENE VIANA VEIGA E OUTROS
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2019
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelantes Maria Virlene Viana Veiga e outros, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 7027240-28.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: ELIZABETH RABELO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelantes Elizabeth Rabelo de Araújo e outros, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 36. AUTOS N. 7002712-56.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: ZENO DOS ANJOS TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelantes Zeno dos Anjos Tavares e outros, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 37. AUTOS N. 7018516-35.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: FRANCISCA GUIOMAR DANTAS E FRANCISCA DORILIA DANTAS
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2019
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor das apelantes Francisca Guiomar Dantas e outra, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 38. AUTOS N. 0008719-57.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: JONIR TAVARES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADO(A): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA – RO6448
 ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576
 ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2018
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 39. AUTOS N. 7064938-34.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: MARIA ELIANA LIMA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

40. AUTOS N. 7031070-31.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. AUTOS N. 7004967-84.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: JOSÉ EDINAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. AUTOS N. 7023194-25.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: MARIA LENIDA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. AUTOS N. 7003749-21.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: FRANCISCO GOMES MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): ISABELE PEREIRA PIMENTEL – RO10162

ADVOGADO(A): JULIANE SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. AUTOS N. 7045786-63.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

APELADOS: RENATO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): RICHARD SOUZA SCHLEGEL – RO5876

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/11/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

45. AUTOS N. 7044293-85.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: LUCIMAR MENDES PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/08/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. AUTOS N. 0011010-30.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

47. AUTOS N. 0023494-14.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADA: MARIA IZAILDE MOREIRA DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2018
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/12/2018
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior, em favor dos apelantes/agravada Maria Izailde Moreira da Fonseca e outros, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada/agravante Santo Antônio Energia S/A.

48. AUTOS N. 7009004-28.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: MARIA IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA E DANIEL COSTA SILVA
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
 ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2018
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior, em favor dos apelantes Maria Izabel Ferreira de Oliveira e outro, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 49. AUTOS N. 7006993-89.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: ARTERMO AGUILA RIBEIRO E MARIA IZALDINA MIRANDA LIMA
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2019
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Antônio de Castro Alves Júnior, em favor dos apelantes Artermo Aguila Ribeiro e outra, e Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 50. AUTOS N. 7002715-11.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: MÍLTON CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2019
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 51. AUTOS N. 7028975-62.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES: SÍLVIO CARVALHO CAIRES E OUTROS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
 ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
 ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

52. AUTOS N. 7038700-75.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: NAIARA SOARES ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

53. AUTOS N. 7014142-05.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: MARIA ORMARINTINS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. AUTOS N. 7021549-62.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA E GERDINEI DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

55. AUTOS N. 7015884-02.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO E MARIA RITA CORREA RAMOS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
 ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
 ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

56. AUTOS N. 7001978-08.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: JOSÉ CLÉBSON OLIVEIRA MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

57. AUTOS N. 7008681-52.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES: CLÁUDIA SILVA QUINTÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
 APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: I) Participaram do julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes e o e. Des. Hiram Souza Marques, em cumprimento ao art. 942 do CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

58. AUTOS N. 7061274-92.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE LOW LOPES – RO785

ADVOGADO(A): MÁRCIO PEREIRA BASSANI – RO1699

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O

TERCEIROS INTERESSADOS: STEPHANO RODRIGUES MAGALHÃES E TIAGO UZEDA RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO SOARES GARCIA – RO1089

ADVOGADO: SÉRGIO GASTÃO YASSAKA – RO4870

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 06/09/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestou oralmente o advogado Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), em favor do apelante Tadeu Aparecido Azeredo Queiroz.

Nada mais havendo, às 12h01 o e. desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 42 - por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 42, por videoconferência, realizada aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presente, também, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado em razão dos impedimentos e suspeições dos membros desta Câmara.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 197 do dia 21/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 22/10/2020.

O Ministério Público, na pessoa do Procurador Edmilson José de Matos Fonseca, ratificou os pareceres dos processos em que há sua participação.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 0012887-74.2003.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (SDSG)
APELANTE: ESPÓLIO DE ITAMAR PUCCI
ADVOGADO(A): MURILO VARASQUIM – PR41918
ADVOGADO(A): VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL – PR69684
ADVOGADO(A): ADEILDO MARINO AMBRÓSIO FERREIRA – RO6869
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
APELADOS: ENDOCARDO BRITO E OUTROS
ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Victor Sangiuliano Santos Leal (OAB/PR 69684), em favor do apelante Espólio de Itamar Pucci.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7031759-41.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. A. M. DE A. J.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: M. V. B. REPRESENTADA POR A. P. B. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7048548-52.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. F. P. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: N. A. G. M. REPRESENTADA POR É. G. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: F. M. D. S.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2018
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 0008699-95.2013.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)
APELANTE/AGRAVADO: HELÁDIO CANDIDO SENN
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305
APELADO/AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO – RO4370
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): SAIONARA MARI – MT5225
ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2018
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de acordo celebrado entre as partes.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7010143-70.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
APELADO/APELANTE: JOÃO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE JOÃO ALVES DE ASSIS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7002105-69.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – RO8299
APELADO: ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO(A): EDAMARI DE SOUZA – RO4616
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7004637-19.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: ELIZA GOMES FALCÃO
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL – SP363947
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7002440-62.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: DOMINGOS PRESTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS – RO8352
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2019
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 0802836-26.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AMIR FRANCISCO LANDO
ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: LUCILIA VILLANOVA – MG62263-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 22/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 0002635-53.2010.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: ERNANDES SANTOS AMORIM
ADVOGADO(A): JOSÉ FERNANDES PEREIRA JÚNIOR – RO6615
ADVOGADO(A): OTÁVIO CÉSAR SARAIVA LEÃO VIANA – RO4489
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7014921-20.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS - RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: AILTON RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 7001651-05.2018.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO PINHEIRO MONTEIRO
ADVOGADO(A): ÉLIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO – RO8704
ADVOGADO(A): CLAUDINEI SILVA MACHADO – RO8799
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelado Banco Pan S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7000413-81.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADO: LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7012649-19.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BENEDITO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7011079-95.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARLIZABETH MELO REIS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – R0834
 ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – R05750
 APELADO: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
 ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2019
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 16. AUTOS N. 7011215-92.2019.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: LORIVAL CORREA DE GOIS
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – R0834
 ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – R05750
 APELADO: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
 ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2019
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 17. AUTOS N. 7011348-37.2019.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – R02640
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – R0834
 ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – R05750
 APELADO: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
 ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2019
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 18. AUTOS N. 7001137-82.2019.8.22.0020
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: BANCO CETELEM S/A
 ADVOGADO(A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES – PE21449
 APELADA: VALDERIA TEREZINHA MIONI ALMEIDA
 ADVOGADO(A): PATRÍCIA LUANA MACHADO – R07571
 ADVOGADO(A): MATHEUS DUQUES DA SILVA – R06318
 RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 19. AUTOS N. 7035288-34.2019.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – R06640
 APELADA: N. P. T. REPRESENTADA POR A. P. DE S.
 ADVOGADO(A): ADRIANA PIRES DE SOUZA – R03450
 ADVOGADO(A): DAVI SOUZA BASTOS – R06973

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 20. AUTOS N. 7001576-96.2019.8.22.0019
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: NIVALDO ANTERO DOS SANTOS
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2020
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 21. AUTOS N. 7005374-38.2018.8.22.0007
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: SANDRA GONÇALVES MARTINS DOURADO E JUAREZ ROSA DA SILVA
 ADVOGADO(A): LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES – R09106
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 22. AUTOS N. 7000338-05.2020.8.22.0020
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: VICENTE OSOWSKI
 ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS – R07834
 ADVOGADO(A): JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM – R07868
 ADVOGADO(A): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ – R06958
 APELADA: SERASA S/A
 ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – R04643
 ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – R05546
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 23. AUTOS N. 7006572-04.2018.8.22.0010
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: JURANDIR MATIAS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – R07504
 APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – R05369
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 24. AUTOS N. 7048473-42.2019.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – R0635
 ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – R02827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
 ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
 ADVOGADOS – RO0016/1995
 ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
 APELADA: MARIA TOMAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 25. AUTOS N. 7017237-72.2019.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE/APELADO: PAN SEGUROS S/A
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA
 – RJ216432
 APELADO/APELANTE: BANCO PAN S/A
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO –
 PE23255
 ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE –
 PE23798
 ADVOGADO(A): RODRIGO SANTIAGO ORTIGOZA – PE50842
 ADVOGADO(A): HELLEN LUISE XAVIER BRUNO DE SOUZA –
 PE51161
 ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
 APELADO: D. L. P. REPRESENTADO POR C. C. DA S.
 ADVOGADO(A): ANDREA GODOY – RO9913
 ADVOGADO(A): CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK –
 RO7005
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2020
 Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos
 (OAB/MS 19604), em favor do apelado/apelante Banco Pan S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 26. AUTOS N. 7016367-24.2019.8.22.0002
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE: BANCO PAN S/A
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO –
 PE23255
 ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE –
 PE23798
 ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
 APELADO: JOSÉ GERALDO LIMA
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
 ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos
 (OAB/MS 19604), em favor do apelante Banco Pan S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 27. AUTOS N. 0804762-42.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: E. A. DE A. J.
 ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO –
 RO1619
 AGRAVADA: M. A. P.
 ADVOGADO(A): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA – RO4733
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020
 Obs.: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 28. AUTOS N. 0804942-58.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: J. A. M. DA S.
 ADVOGADO(A): MÔNICA MILLER RODRIGUES DA SILVA –
 RO7786
 ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997
 AGRAVADA: A. A. DE S.
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 29. AUTOS N. 0804060-96.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: O. H. M. D. representado por W. M. M.
 ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133
 AGRAVADO: C. M. M.
 ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 30. AUTOS N. 0804658-50.2020.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: JULIANO ARAÚJO RAPOSO
 ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
 – RO2514
 AGRAVADO: ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO
 ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591
 ADVOGADO(A): JULIANA MAIA RATTI – RO3280
 TERCEIRA INTERESSADA: CHEILA EDJANE DE ANDRADE
 RAPOSO
 ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342
 TERCEIROS INTERESSADOS: LOURDES JULIANA ARAÚJO
 RAPOSO FERNANDES, ADELMARA ARAÚJO RAPOSO,
 GILLIARD ARAÚJO RAPOSO, ALBERTINA NUNES RAPOSO
 NETA, ERICK RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO(A): ADELMAR DA SILVA RAPOSO RJ98431
 TERCEIROS INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE DE
 LIMA RAPOSO, NEILA PATRICIA DE ANDRADE RAPOSO
 ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
 – RO4108-
 TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY SANDRO MIRANDA
 RAPOSO
 ADVOGADO(A): RAYNNER ALVES CARNEIRO – RO6368
 TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO(A): EDIO JOSE GHELLERE – OAB RO2121
 TERCEIRA INTERESSADA: GEIZI KELLY FLORIANO RAPOSO
 ADVOGADO(A): FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO – OAB
 MS11383
 TERCEIRA INTERESSADA: CLEMENTINA MARIA GOMES
 ADVOGADO(A): RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA
 – OAB RO5178
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 7003873-64.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTES: D. L. G E E. J. G.
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL – RS49286
ADVOGADO(A): EDUARDO JOSÉ GIACOMET – RS52075
APELANTE: H. G. G.
ADVOGADO(A): EDUARDO JOSÉ GIACOMET – RS52075
ADVOGADO(A): HENRIQUE ANTÔNIO ZANATTO – RS94549
APELADA: M. I. R.
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/12/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), em favor da apelada M. I. R.

32. AUTOS N. 7007671-67.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: S. F.
ADVOGADO(A): DANIEL JOSÉ DE AQUINO – PR72347
ADVOGADO(A): LUCAS DA SILVA WOSNIAK – PR64291
APELADAS: M. A. DE B. E T. B. F.
ADVOGADO (A): FABIANO FERREIRA SILVA – RO388-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Lucas da Silva Wosniak (OAB/PR 64291), em favor do apelante S. F.

33. AUTOS N. 7005368-46.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES – RO8158
APELADA/RECORRENTE: MARTA DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7001421-21.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: FABRÍCIO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
APELADA: LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO – RO532
ADVOGADO(A): DANIEL GAGO DE SOUZA – RO4155
ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face da suspeição do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face da suspeição do e. Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), em favor da apelada Luciana de Oliveira e Silva.

35. AUTOS N. 7001428-13.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: FABRÍCIO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
APELADA: GENTE DE OPINIÃO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI – ME
ADVOGADO(A): JANAÍNA PEREIRA SILVA – RO8617
ADVOGADO(A): DANIEL GAGO DE SOUZA – RO4155
ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
ADVOGADO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO – RO532
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/10/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face da suspeição do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face da suspeição do e. Des. Raduan Miguel Filho.

36. AUTOS N. 7001435-05.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: FABRÍCIO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
APELADA: EDITORA 247 LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO GABRINHA – SP261164
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA – RO7308
ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
ADVOGADO(A): WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY – SP373933
ADVOGADO(A): CRISTIANO ZANIN MARTINS – SP172730
ADVOGADO(A): MARIA DE LOURDES LOPES – SP77513

ADVOGADO(A): ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR – SP256825
ADVOGADO(A): EDUARDO RAMOS JUNIOR – SP304887
ADVOGADO(A): ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS – SP386266

ADVOGADO(A): GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES – DF37961

ADVOGADO(A): LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI – SP368980

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/10/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face da suspeição do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face da suspeição do e. Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado William Gabriel Waclawovsky (OAB/SP 373933), em favor da apelada Editora 247 Ltda.

37. AUTOS N. 7006304-11.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS – RO4794

APELADO: FRANCISCO ANDRÉ DA SILVA SALES

ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2018

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/08/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

38. AUTOS N. 0013495-95.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO – RJ20283

ADVOGADO(A): CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA – RJ185827

ADVOGADO(A): FABIO COUTINHO KURTZ – RJ50285

ADVOGADO(A): DANIELA SOARES DOMINGUES – RJ106850

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA – RO4214

ADVOGADO(A): RODRIGO DA ROCHA FEITOZA – RJ223908

APELADA: HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): AGENOR MARTINS – RO654-A

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

ADVOGADO(A): JOSÉ DA CRUZ DEL PINO – RO6277

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Rodrigo da Rocha Feitoza (OAB/RJ 223908), em favor do apelante White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.

39. AUTOS N. 0024214-78.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO CARLOS TEIXEIRA PINHEIRO

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011

ADVOGADO(A): ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA – RO8535

APELADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA – GO36921

ADVOGADO(A): RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA – GO36080

ADVOGADO(A): RUY AUGUSTOS ROCHA – GO21476

APELADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA DE CARVALHO – SP138688

ADVOGADO(A): VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO – SP196382

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2017

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Vania Regina Castagna Cardoso (OAB/SP 196382), em favor da apelada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

40. AUTOS N. 7004996-19.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROSALINO COSTA AGUIAR

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7002651-64.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
ADVOGADO(A): RAIAMA RICARTE DE SANTANA SANTOS – BA51609
ADVOGADO(A): FÁBIO LUIZ DE JESUS SILVA – BA52450
APELADA: BRASIL DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): CLEBER JAIR AMARAL – RO2856
TERCEIRA INTERESSADA: PAULISTA BUSINESS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO(A): MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA – SP109151
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Fábio Luiz de Jesus Silva (OAB/BA 52450), em favor do apelante Itaú Unibanco S/A.

42. AUTOS N. 7002203-03.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
APELADO: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelante Banco Pan S/A.

43. AUTOS N. 7007952-52.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA: N. C. G. ASSISTIDA POR A. DA S. G.
ADVOGADO(A): ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – RO4464
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 0803214-16.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: VIGHER – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
EMBARGADO: JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO
ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
ADVOGADO(A): RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555
ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631
ADVOGADO(A): VINÍCIUS DE ASSIS – MG47751
ADVOGADO(A): FELIPPE ROBERTO PESTANA – RO5077
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/09/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

45. AUTOS N. 0801852-42.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: VIGHER – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
EMBARGADO: JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO
ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
ADVOGADO(A): RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555
ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/09/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou deste julgamento o e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

46. AUTOS N. 0803618-33.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
AGRAVADOS: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES E VINICIO NUNES ALAMINO FERNANDES
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101
ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B
ADVOGADO(A): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA – RO3178
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 0804204-70.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: LEOMAR PESSI GALTER E OUTRA
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADA: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nada mais havendo, às 11h21 o e. desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Câmaras Cíveis Reunidas
 Ata de Julgamento
 Sessão 139 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, também, os Desembargadores Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel, Isaias Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 200 do dia 26/10/2020 considerando-se como data de publicação o dia 27/10/2020.

PROCESSOS JULGADOS

01. 0804919-49.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
 Origem: 0004359-79.2015.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível
 Agravante: Jurandir Nunes do Nascimento
 Advogada: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Agravada: Marieni Moreira Barreto
 Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
 Advogado: Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interposto em 19/01/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0800242-73.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Exceção de Impedimento (PJE)
 Origem: 7002008-16.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Agravante: Supermercados Trento de Rondônia Ltda. e outros
 Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Agravado: Jeferson Cristi Tessila de Melo
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interposto em 28/03/2019
 Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

03. 0800389-36.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
 Origem: 0007571-47.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Banco Semear S/A
 Advogado: Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457)
 Advogado: Marco Aurélio Salomon Raposo (OAB/MG 102506)
 Advogada: Camila de Araújo Lana (OAB/MG 124532)
 Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
 Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
 Advogado: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736)
 Advogada: Luciana Teixeira da Cunha (OAB/MG 183319)
 Embargada: Sandra Moreira de Oliveira
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 27/06/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Presidiu este julgamento o e. Des. Alexandre Miguel, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

04. 0802678-05.2019.8.22.0000 Reclamação (PJE)
 Origem: 7003800-39.2016.8.22.0010 – Turma Recursal
 Reclamante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
 Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
 Advogado: Paolo Alves da Costa Rossi (OAB/SP 274704)
 Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
 Terceira Interessada: Aparecida Alves dos Santos
 Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
 Advogada: Thaís Bona Bonini (OAB/RO 10273)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/07/2019

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 0804200-33.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7006195-84.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
 Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
 Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por sorteio em 09/06/2020
 Decisão: DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Presidiu este julgamento o e. Des. Alexandre Miguel.

06. 0802953-17.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7000623-52.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 07/05/2020
 Redistribuído por sorteio em 07/05/2020
 Decisão: CONFLITO NÃO ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. 0806977-88.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7015614-36.2020.8.22.0001 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
 Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
 Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 03/09/2020
 Decisão: ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. 0805529-80.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7002509-77.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
 Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
 Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 20/07/2020

Decisão: ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. 0804001-11.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7015090-70.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 03/06/2020

Decisão: ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nada mais havendo, às 09h02 o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 22/07/2020

Data do julgamento: 09/09/2020

0010852-72.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00108527220158220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Embargante : Elenice Pessoa da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada : Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento.

Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/08/2020

Data do julgamento: 30/09/2020

0000849-96.2013.8.22.0011 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000849-96.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste (1ª Vara Cível) Embargantes: Maria da Penha Lima Eler e outros

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828) Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119) Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) Advogada : Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Rejulgamento. Impossibilidade.

Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada descabe o manejo de embargos de declaração, porquanto não é a via adequada para corrigir os fundamentos da decisão, instaurar uma nova discussão na lide ou, ainda, para o reexame da matéria deduzida em juízo.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/06/2020

Data do julgamento: 07/10/2020

0014516-82.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0014516-82.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60417)

Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Embargado : Francisco Hudson Lopes da Silva

Advogados: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Recurso não provido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Em sede de embargos de declaração, a pretexto de sanar contradição, não cabe rediscutir o mérito do julgado.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/05/2020

Data do julgamento: 07/10/2020

0023306-55.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0023306-55.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)

Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargada : Janilene Monteiro Nery
 Advogados: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
 Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição.
 Inexistência. Recurso não provido.
 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial
 para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir
 omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o
 juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
 Em sede de embargos de declaração, a pretexto de sanar
 contradição, não cabe rediscutir o mérito do julgado.
 Recurso não provido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 12/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de interposição :27/01/2020
 Data do julgamento : 15/10/2020
[0009832-43.2015.8.22.0002](#) Embargos de Declaração Apelação
 Criminal
 Origem: 0009832-43.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO - 3ª Vara
 Criminal
 Embargante: Ernan Santana Amorim
 Advogados: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) Eliel
 Santos Gonçalves (OAB/RO 6569) Marcelo ANTônio França Brito
 dos Santos (OAB/RO 6784)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
 EMBARGOS."
 Ementa : Embargos de declaração. Código Penal. Omissão.
 Inexistência. Código Penal. Rejeição. Embargos.
 O condenado por crime doloso e beneficiário anteriormente de
 transação penal não tem direito a Transação Penal.
 Embargos que se rejeita.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 12/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/07/2020
 Data do julgamento : 07/10/2020
 0000229-34.2020.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00002293420208220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ademir Brandt

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190 A)
 Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
 (em substituição à des. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
 RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Homicídio
 qualificado tentado. Revogação de prisão preventiva. Substituição
 por medidas cautelares. Garantia da ordem pública. Inexistência.
 Crime hediondo. Irrelevância. Substituição mantida. Recurso não
 provido.
 É de rigor a manutenção da substituição da prisão preventiva do réu
 por medidas cautelares quando ausente o requisito que lhe servira
 (garantia da ordem pública), sendo irrelevante o caráter hediondo
 do crime, mormente quando verificada a primariedade, a ocupação
 laboral lícita e o vínculo com o distrito da culpa.
 Recurso não provido.

Data de distribuição :05/05/2020
 Data do julgamento : 07/10/2020
 0001165-05.2019.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00011650520198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara
 Criminal)
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Moacir Monteiro
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
 (em substituição à des. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
 RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Excesso
 injustificado de prazo para a instrução criminal. 202 dias. Processo
 sem complexidade. Diligências requeridas pelo Ministério Público.
 Desinflúência da defesa. Prisão revogada. Decisão acertada.
 Liberdade mantida. Recurso não provido.
 O réu preso tem direito constitucional ao razoável tempo de
 duração do processo, sendo desproporcional a procrastinação da
 prisão preventiva por mais de 200 dias sem a efetiva ultimação
 da instrução criminal, notadamente quando o retardo da entrega
 da prestação jurisdicional decorre de diligências requeridas
 exclusivamente pelo Ministério Público, bem como não tratar-se de
 processo de alta complexidade.
 Recurso não provido.

Data de distribuição :25/06/2020
 Data do julgamento : 07/10/2020
 0002404-32.2019.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00024043220198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: Weverton dos Santos Barros
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
 (em substituição à des. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
 RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado
 e corrupção de menores. Absolvição sumária. Inocorrência.
 Exclusão de qualificadoras. Prova inequívoca. Ausência. Recurso
 não provido.
 1. Só é viável a absolvição sumária, nos crimes dolosos contra a
 vida, nas hipóteses em que ficar comprovado de maneira veemente
 e indubitável que o réu se enquadrou em uma das hipóteses do
 artigo 415 do CPP, de forma que não haja indevida usurpação da

competência popular, prevalecendo nesta fase a dúvida em favor da sociedade.

2. Descabe excluir qualificadora quando as provas colhidas durante a primeira fase do procedimento do júri não dão margem para verificar sua notória incompatibilidade com a situação, devendo ser mantidas para que o julgador natural da causa possa fazer a conclusão definitiva.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/06/2019

Data do julgamento : 14/10/2020

0000600-02.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00006000220188220002 Ariquemes/RO

(3ª Vara Criminal)

Apelante: Carlos Frutuoso de Figueiredo Júnior

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Preclusão. Sonegação fiscal. Redução de ICMS. Inexistência de omissão de informação às autoridades fazendárias. Atipicidade penal. Recursos providos. Absolvição Decretada.

A superveniência da sentença de mérito torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes citados.

O simples pagamento a menor do imposto sem que o responsável pela empresa o faça por meio de omissão de informação ou de declaração falsa às autoridades fazendárias, constituiu mera inadimplência fiscal, não configurando o delito previsto no inc. I do art. 1º da Lei 8.137/90.

Atipicidade penal configurada. Absolvição decretada.

Data de distribuição :17/10/2019

Data do julgamento : 14/10/2020

0000612-83.2018.8.22.0012 Apelação

Origem: 00006128320188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lindomar Farias Santos

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

(em substituição à des. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Nulidade do Inquérito Policial. Ausência de dialeticidade. Motivos não especificados nas razões do recurso. Não comunicabilidade com a ação penal. Rejeição. Resistência (art. 329 do CP). Ordem de parada emanada de policiais que não são autoridades no trânsito ou exerciam fiscalização. Conduta penalmente típica. Desobediência (art. 330 do CP). Embriaguez (art. 306 do CTB). Direção perigosa (art. 311 do CTB). Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. É de rigor a rejeição da nulidade quanto aos vícios supostamente ocorridos no inquérito policial, seja em razão da ausência de dialeticidade recursal, seja porque os eventuais vícios da fase inquisitorial não contaminam a ação penal. Precedentes.

2. O crime do art. 330 do CP é de natureza subsidiária, não se configurando quando para a desobediência da ordem haja previsão não cumulativa de sanção administrativa, cível ou processual.

3. A desobediência, todavia, à ordem de parada emanada de policiais militares em patrulhamento de rotina, fora do contexto da fiscalização das regras de trânsito, constitui conduta penalmente típica, porquanto para tal insubmissão não se aplica a cominação não cumulativa de multa prevista no art. 195 do CTB.

4. Mantém-se a condenação pelos crimes de desobediência (art. 330 do CP), resistência (art. 329 do CP), direção perigosa e embriaguez (arts. 311 e 306 do CTB) quando suficientemente demonstradas, pelos uníssonos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, bem como pela prova material, a existência dos fatos e a autoria delitiva.

5. Recurso não provido.

Data de distribuição :23/10/2019

Data do julgamento : 14/10/2020

0002585-59.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00025855920168220007 Cacoal/RO

(2ª Vara Criminal)

Apelante: Axel Matheus Alves

Def.Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara em substituição à

Desembargadora Marialva Hneriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Apelação criminal. Posse de entorpecentes para consumo pessoal. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso desprovido.

I. Mantém-se a condenação por posse de entorpecentes para consumo pessoal, se o conjunto probatório se mostrar harmônico e seguro nesse sentido.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. Recurso desprovido.

Data de distribuição :24/10/2019

Data do julgamento : 14/10/2020

0005011-49.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 00050114920138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Fábio da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara em substituição à

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pela fraude e concurso de agentes em continuidade delitiva. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Utilização da mesma condenação para gerar reincidência e maus antecedentes. Impossibilidade. Exclusão do aumento realizado na segunda fase da dosimetria de pena. Modificação do regime prisional. Inviabilidade. Réu reincidente. Recurso parcialmente provido.

I - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que razoável e proporcional.

II - Inviável a utilização de uma mesma condenação, com trânsito em julgado por fato anterior ao que se examina, para configurar, simultaneamente, maus antecedentes e reincidência, sob pena de bis in idem, conforme a Súmula 241 do STJ.

III - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

I - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição : 10/12/2019

Data do julgamento : 14/10/2020

0009033-59.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 00090335920138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maxwell Coelho da Fonseca

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (em substituição À

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de munição de uso permitido. Materialidade e autoria comprovadas. Não apreensão da arma. Impossibilidade de pronta utilização. Irrelevância. Atipicidade material configurada. Condenação mantida. Pena inferior a 4 anos. Reincidência. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Recurso não provido.

É inaplicável o princípio da insignificância ao delito de porte ilegal de munição (art. 14 da Lei n. 10.826/03), sendo irrelevante o fato de não ter sido apreendida a arma do respectivo calibre ou da pronta disponibilidade de municiamento, visto que se trata de delito de mera conduta e que tem como bem jurídico tutelado a incolumidade e a paz pública. Excepcionalmente, admite-se a incidência do referido princípio, mas apenas ao delito de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/03), o que não é o caso em concreto.

O condenado reincidente à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sendo descabida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Precedentes citados.

Improcede o pedido de isenção das custas processuais já isentadas na origem.

Recurso não provido.

Data de distribuição : 13/11/2019

Data do julgamento : 14/10/2020

0016780-51.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00167805120188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Valdeci Donizetti de Souza

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara em substituição À

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Não realização do exame etilômetro. Ausência de prova de alteração da capacidade psicomotora. Ausência de prova da existência do fato e insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento policial e termo de constatação. Condenação mantida. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por embriaguez ao volante se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.

II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III - Com o advento da Lei 12.760/2012, a confirmação da alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em Direito admitidos, observado o direito à contraprova.

IV - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007190-86.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 105/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço cujo objeto é registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Solução composta por equipamentos de áudio e vídeo, visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 16/11/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 27/11/2020 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 12/11/2020, às 11:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1943586e o código CRC 49872799.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 084/2020, Processo Administrativo n. 0006832-24.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	ROVEMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	07.451.844/0001-06			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
-	1	Locação de veículo van tipo Furgão teto alto; motor 2.000 cilindrada (cm³) ou superior; direção hidráulica ou elétrica; air bag duplo (motorista e passageiros); ar condicionado; vidros elétricos e travas elétricas; alarme, com dois anos de fabricação ou menos, ou mais pelo sistema de locação por diária sem motorista; capacidade volumétrica de carga igual ou maior a 14m³; peso bruto total máximo de 3.500kg; porta lateral corredeira com o mínimo de 1800 mm de altura e 1300 mm de largura; altura interna mínima de 1900 mm; largura mínima do veículo: 1.800 mm; distância entre eixos mínima 3.000 mm; porta traseira com abertura de 270°; transmissão manual ou automática, mínimo de 06 (seis) marchas à frente e 01 (uma) a ré; freios ABS ou sistema equivalentes; combustível Diesel; injeção eletrônica; jogo de tapetes emborrachados; protetor de cárter para o motor, salvo recomendação técnica contrária do fabricante; equipado com os demais itens de série e acessórios de segurança exigidos por Lei. Com franquia e quilometragem livres, com cobertura de seguro a danos pessoais aos ocupantes do veículo, danos materiais ao veículo locado, danos pessoais e materiais a terceiros. (valor da franquia do seguro às custas da Contratada). DUCATO MAX/CARGO 2.3 DIESIL 2020	50	395,05	19.752,50

Valor total do Item 1: R\$ 19.752,50 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	2	Locação de veículo, 4 portas, motor 1.3 ou mais, Freios ABS, Ar condicionado, Air bag, Vidros Elétricos e travas elétricas nas 4 portas, alarme, com dois anos de fabricação ou menos, ou mais pelo sistema de locação por diária sem motorista, para até 5 passageiros. Com franquia e quilometragem livre, com cobertura de seguro a danos pessoais aos ocupantes do veículo, danos materiais ao veículo locado, danos pessoais e materiais a terceiros. (valor da franquia do seguro às custas da Contratada). FIAT ARGO DRIVE 1.3 2019/2020	50	198,00	9.900,00
	3	Locação de veículo 4 portas, motor 2.0 ou mais, Freios ABS, Ar condicionado, Air bag, Vidros Elétricos e travas elétricas nas 4 portas, alarme, com dois anos de fabricação ou menos, pelo sistema de locação por diária sem motorista, para até 5 passageiros. Com franquia e quilometragem livres, com cobertura de seguro a danos pessoais aos ocupantes do veículo, danos materiais ao veículo locado, danos pessoais e materiais a terceiros. (valor da franquia do seguro às custas da Contratada). MITSUBISHI ASX 2.0 - 2019/2020	50	195,00	9.750,00
	4	Locação de veículo caminhonete tipo pick up 4x4, diesel; cabine: dupla com ar condicionado; direção: hidráulica ou elétrica vidros e travas elétricas nas 4 portas, alarme; rádio MP3 com entrada USB e Bluetooth; capacidade de carga de no mínimo: 1.000 kg; com lona marítima com dois anos de fabricação ou menos, ou mais pelo sistema de locação por diária sem motorista. Com franquia e quilometragem livre, com cobertura de seguro a danos pessoais aos ocupantes do veículo, danos materiais ao veículo locado, danos pessoais e materiais a terceiros (valor da franquia do seguro às custas da Contratada). FIAT TORO ENDURANCE 2.0 - 2019/2020	50	400,00	20.000,00
	5	Locação de veículo, modelo tipo minivan 4 portas, motor 1.4 ou mais, Freios ABS, Ar condicionado, Air bag, Vidros Elétricos e travas elétricas nas 4 portas, alarme, direção Hidráulica ou elétrica, com dois anos de fabricação ou menos, ou mais, pelo sistema de locação por diária sem motorista, para até 7 passageiros Com franquia e quilometragem livre com cobertura de seguro a danos pessoais, aos ocupantes do veículo, danos materiais ao veículo locado, danos pessoais e materiais a terceiros. (valor da franquia do seguro às custas da Contratada). FIAT DOBLO ESSENCE 1.8 - 16V FLEX - 2019/2020	50	145,00	7.250,00
	6	Locação de veículo sedan modelo executivo, motor 1.6 ou superior, câmbio automático, 04 portas, com ar-condicionado, direção hidráulica ou elétrica, vidros e travas elétricas nas portas, alarme, película de acordo com legislação, equipamento multimídia e com dois anos de fabricação ou menos, ou mais pelo sistema de locação mensal sem motorista. Com franquia e quilometragem livre, com cobertura de seguro a danos pessoais aos ocupantes do veículo, danos materiais ao veículo locado, danos pessoais e materiais a terceiros. (valor da franquia do seguro às custas da Contratada) TOYOTA COROLLA GLI 2.0 - 2020/2021	50	292,00	14.600,00

Valor total do grupo 1: R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Gilvan Guidin - Representante legal da empresa Rovema Locadora de Veículos Ltda.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 12/11/2020, às 07:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1943466e o código CRC 97E2FF8A.

TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006620-26.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 16:58:17

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCIO JOSE FRANCISCO PAES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES
JUNIOR - RO3214-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativado indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A SENTENÇA julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da negativação indevida.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação. Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Neste sentido:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006059-66.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2020 18:11:34

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
- RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais. A SENTENÇA julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da interrupção do fornecimento de energia. Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sobre a interrupção do fornecimento de energia, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042801-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/09/2020 14:52:50

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: LUSIMAR RAMOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A SENTENÇA julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007219-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2020 19:56:28

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CLARA EMILIA LIMA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A SENTENÇA julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010537-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/09/2020 16:32:20

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA LUCIA DAVID DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SABRINA PUGA - RO4879-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. A SENTENÇA julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor. Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004096-77.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2020 16:42:40

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ALCENDINA RUFINO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no

art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de

declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº

0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza

Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no

art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de

declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
 Processo: 7003178-26.2017.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 19/02/2018 07:57:37
 Polo Ativo: ANDERSON HELLMANN PAVAN e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS
 BORGES - RO1205-A

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA
 DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de declaração em que a parte embargante alega omissão no acórdão em razão da ausência de condenação do embargado em custas e honorários advocatícios

Requeru que tal omissão seja sanada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Analisando os autos, vejo que assiste razão o Embargante.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais, quando o recorrente for vencido, in verbis.

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Grifei.

No presente caso, foi a parte Embargada quem recorreu e saiu vencida, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos para sanar a omissão, devendo constar no DISPOSITIVO do acórdão, id nº: 9814714, o seguinte:

“Condeno o recorrente/vencido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já deferida”

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000894-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2020 09:23:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: HOSANO MOREIRA MARCELINO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028454-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2020 17:26:55

Polo Ativo: ANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA MATIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na DECISÃO de id n. 8152689, que deixou de analisar o Recurso Inominado do Município de Porto Velho, bem como analisou de forma equivocada o Recurso Inominado da parte autora, razão pela qual, consigno abaixo a DECISÃO correta.

Com efeito:

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal e passo a análise em conjunto.

A controvérsia da presente lide reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade e o pagamento retroativo deste.

O laudo pericial apresentado nos autos indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo juntado foi elaborado na data de outubro de 2019, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, conforme determinado na SENTENÇA.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública.

Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95, sendo vedada a compensação.

Condeno a recorrente ANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA MATIAS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já deferida, sendo vedada a compensação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MERENDEIRA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004808-67.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/03/2020 22:07:17

Polo Ativo: MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005595-42.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2019 10:19:05

Polo Ativo: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005524-40.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2019 12:41:39

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDIGAR DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005519-18.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2019 12:40:26

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no

art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005035-54.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2019 12:20:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE CUSTODIO SOBRINHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003166-05.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/12/2019 18:07:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ORIDES VIEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008362-95.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/02/2020 10:29:57

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (HRC), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que as partes recorridas, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na SENTENÇA.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:

FAZENDA PÚBLICA.ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017) Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA.SERVIDOR. IDARON. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029542-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2020 09:39:48

Polo Ativo: ELIANE SILVA DAS CHAGAS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na DECISÃO de id n. 8152674, que deixou de analisar o Recurso Inominado do Município de Porto Velho, bem como analisou de forma equivocada o Recurso Inominado da parte autora, razão pela qual, consigno abaixo a DECISÃO correta.

Com efeito:

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal e passo a análise em conjunto.

A controvérsia da presente lide reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade e o pagamento retroativo deste.

O laudo pericial apresentado nos autos indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo juntado foi elaborado na data de setembro de 2019, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.

INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, conforme determinado na SENTENÇA.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública.

Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95, sendo vedada a compensação.

Condeno a recorrente ELIANE SILVA DAS CHAGAS SANTOS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já deferida, sendo vedada a compensação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MERENDEIRA INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006105-97.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/03/2020 09:39:55

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (HRC), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que as partes recorridas, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na SENTENÇA.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:

FAZENDA PÚBLICA.ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017)

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA.SERVIDOR. IDARON. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005625-31.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2019 11:45:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a)AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LEVI LEMOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423-A, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95,

importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045494-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/05/2020 11:45:50

Polo Ativo: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora a requerida tenha trazido aos autos documento comprovando a contratação do autor, o consumidor afirma que não aceitou a inclusão de linhas extras e que inclusive entrou em contato para solicitar o cancelamento. Assim, a empresa requerida de fato cancelou o serviço adicional e as faturas passaram a vir corretamente.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a SENTENÇA no que tange a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$362,70 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) referente a linha telefônica (69) 99229-3122, bem como em declarar inexistente a mencionada linha telefônica.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais do consumidor, vejo que merece procedência. O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia.

Diante dessa situação, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o autor é justo e razoável para indenizá-lo pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto por CLARO S/A e para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor, no sentido de reconhecer o dano moral suportado, condenando a empresa ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o recorrente consumidor, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Recorrente consumidor isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011279-87.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/04/2020 09:32:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: BRUNA COSME FRANCISCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (HRC), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que as partes recorridas, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na SENTENÇA.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:

FAZENDA PÚBLICA.ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017) Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA.SERVIDOR. IDARON. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000152-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/08/2020 14:37:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: SEBASTIAO SERGIO DE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A SENTENÇA julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003300-44.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/02/2020 14:24:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pelo requerido em face da SENTENÇA que o condenou em a realização de procedimento cirúrgico de reparo aberto de manguito.

Nas suas razões recursais, o requerido alega ausência de negativa no tratamento do autor, discorre acerca da responsabilidade municipal, termina pedindo a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese as alegações do requerido, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, a petição inicial está devidamente instruída com relatórios e formulários que atestam que o recorrido necessita, com urgência, do procedimento pleiteado.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito

de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO CIRURGIA. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão Telepresencial 187 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 187ª Sessão Ordinária, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 24 de novembro de 2020, a partir das 08:30 horas.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01 - 0000259-85.2019.8.22.0601 - APELAÇÃO

Origem: 0000259-85.2019.8.22.0601 Porto Velho - Juizados

Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Julio Cesar Farias Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Contravenções Penais

Distribuído por Sorteio em 12/06/2019

02 - 0003522-62.2018.8.22.0601 - APELAÇÃO

Origem: 0003522-62.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados

Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Jhones dos Santos Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Desacato

Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

03 - 2000015-47.2018.8.22.0023 - APELAÇÃO

Origem: 2000015-47.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª

Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelante: Luciano Rodrigues dos Santos Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Receptação

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

04 - 2000094-31.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO

Origem: 2000094-31.2019.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do

Juizado Especial Criminal

Apelante: Angela Cutolo

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Apelada: Lucia Santos Costa de Castro

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro - OAB/RO 2193 (RO 2193)

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Injúria

Distribuído por Sorteio em 18/02/2020

05 - 2000186-40.2018.8.22.0011 - APELAÇÃO

Origem: 2000186-40.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelante: Paulo Ricardo Távora

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Crime Culposos; Crime Tentado

Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

06 - 2000761-75.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO

Origem: 2000761-75.2018.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Alex Adriano Daloia Duarte

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

07 - 2000123-75.2019.8.22.0012 - APELAÇÃO

Origem: 2000123-75.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelante: Eliezer Aparecido de Araujo

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondonia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Crimes de Trânsito; Desobediência

Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

08 - 2000592-54.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO

Origem: 2000592-54.2019.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ednei Alves Pedrote

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Dianderson Gabriel Medeiros dos Santos

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Marcos Camargo Oliveira Lima

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

09 - 2000617-67.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO

Origem: 2000617-67.2019.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Eduardo Almeida Broenstrup

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

10 - 1000581-47.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO

Origem: 1000581-47.2016.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal

Apelante: Mario Aparecido Aleixo de Abreu

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondonia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Crimes de Trânsito

Distribuído por Sorteio em 07/02/2020

11 - 0009243-15.2015.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Origem: 0009243-15.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Ruth Vieira da Paixão Dillemburg

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Recorrido: Município de Vilhena RO

Recorrido: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena I P M V

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 04/12/2019

12 - 7005771-44.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MONICA ZACARIAS DE MATTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/08/2020 16:23:34

13 - 1000398-88.2017.8.22.0601 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1000398-88.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Embargante: Flavia Andrea Barbosa Paes

Advogada: Rita de Kassia Figueredo Neto Cangussu

Embargante: Keyla de Sousa Máximo

Advogada: Rita de Kassia Figueredo Neto Cangussu

Embargado: Leandro Fernandes de Souza

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Assunto(s): Calúnia; Difamação; Injúria

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/09/2019

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037575-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 14:33:37

Polo Ativo: PERES ASSUNCAO MOURA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO - RO10269-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO - RO10269-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente

que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001078-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2020 11:45:03

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: BRUNA BETANIA BARBOSA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

A parte embargante pretende demonstrar a existência de contradição entre a decisão embargada e dispositivo legal (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, o que não é caso dos apontamentos feitos pela parte embargante.

A título de esclarecimento, pelo princípio da especialidade, o entendimento deste colegiado aplica o art. 55 da lei 9.099/95, para fins de honorários.

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO JULGADO DESERTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001441-58.2017.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/08/2018 11:51:58

Polo Ativo: ROSINEIDE BEZERRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PARECIS e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou claro que para direito a gratificação de produtividade é necessário ter regulamentação.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018119-05.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/08/2018 14:35:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAIARA CRISTINA FERREIRA SOARES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou demonstrado por meio das fichas financeiras da parte requerente o enquadramento concedido não foi efetivamente pago, tão pouco a parte requerida comprovou que o fez.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027744-63.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/10/2018 18:53:40

Polo Ativo: JACQUELINE CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

A parte autora não juntou laudo pericial capaz de demonstrar que a servidora/autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade vindicado na inicial, uma vez que fazem menção a funções distintas, sendo de rigor, portanto, a total improcedência dos pedidos.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções,

o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, destaco que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Firme em tais convicções, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo pericial. Necessidade. Ônus da prova. Sentença Mantida.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028636-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/08/2020 12:57:59

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: ROSICLEIDE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor que exerce o mesmo cargo da parte autora, a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte requerente atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido a servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no

sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual a servidora estava exposta.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041259-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/08/2020 14:31:02

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria

de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contida na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da Lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001594-59.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/05/2018 09:12:38

Polo Ativo: MARGARETH PEREIRA WANDERLEY e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou demonstrado por meio das fichas financeiras da parte requerente o enquadramento concedido não foi efetivamente pago, tão pouco a parte requerida comprovou que o fez.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015451-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/09/2020 14:46:44

Polo Ativo: ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Saliento que aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, quando se verifica ato comissivo da administração por meio de seus agentes, bastando, nestas hipóteses, a análise acerca do ato ilícito praticado, do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos.

Com efeito, segundo a doutrina prevalente, o Estado só pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no artigo 5º, LXXV, CF, o qual contempla o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, entendendo-se o erro judiciário como o ato jurisdicional equivocado e gravoso emanado da atuação do Juiz, seja na seara cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Veja-se que não há falar em irregularidade na prisão do autor, porquanto a atuação da autoridade policial foi resguardada pelo Poder Judiciário que, diante do contexto probatório então existente e pelo preenchimento dos demais pressupostos, decretou a prisão preventiva, tudo justificadamente. Ainda, a tramitação do processo criminal foi regular, atendendo às devidas formalidades legais.

Impende registrar que os incisos LXXV e LXI do art. 5º da Constituição Federal, garantem a responsabilização do Estado por erro judiciário e o direito de liberdade, nos seguintes termos:

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

No caso dos autos, a prova demonstra que o Estado agiu no cumprimento do seu dever legal, realizando, na pessoa de agente policial competente, a prisão preventiva de pessoa supostamente envolvida em prática criminosa. Inexiste nos autos qualquer indício de que tenha a autoridade policial agido com abuso de poder ou sem observância do preenchimento dos requisitos legais.

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença de primeiro grau.

Condeno a parte recorrente/vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001945-93.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/07/2020 09:46:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Passivo: ARMELINDO BORBA DE ALMEIDA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar que para que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE SANTA LÚZIA D'OESTE forneçam a autora, os medicamentos FORMOTEROL-BUDESONIDA 12/400 mcg/dose(ALENIA); TIOTRÓPIO 2,5 mcg/dose (SPIRAVA RESPIMAT); SALBUTAMOL 100 mcg/dose (AERODINI) e BUPIUM 150 mg (BUPROPIONA), por meio da rede pública ou privada de saúde.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Preliminar de necessidade de chamamento da União ao feito:

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não

pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade do medicamento.

Destaca-se, ainda, que a medicação não pode ser substituída por outra.

Considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, a obrigação de fazer deve ser mantida.

Não cuidou o Recorrente em trazer qualquer outro medicamento em substituição ao prescrito ao Recorrido, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcar com os gastos do seu tratamento possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio do que for necessário para a adequada manutenção da sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização de tratamento para a doença periodontal. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais inculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas.

Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condono, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052824-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 11:55:11

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: BARBARA CRISTINA SIMAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia nos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não dos danos morais em razão de negativação indevida,

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa telefônica ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativo a indenização por danos morais tornando inexistente a dívida que ensejou a negativação, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001734-93.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/05/2020 11:20:50

Polo Ativo: FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de descontos indevidos em aposentadoria decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de “reserva de margem consignável”.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:

Diante do exposto, confirmando a decisão liminar (ID: 32518211), julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado no valor de R\$ 1.406,49 (um mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 49,90) devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de

R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral. Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório..

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da in

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002054-55.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/07/2020 07:26:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: A. W. D. S. R. e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar que para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em FORNECER ao autor mediante receituário, até o dia 05 de cada mês, os medicamentos ou a critério da administração, efetue o pagamento equivalente em dinheiro da medicação supracitada, no prazo improrrogável de 10 dias corridos, contados de sua intimação, sob pena da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada, como forma de ressarcimento, de acordo com o custo das medicações adquiridas pela parte autora, a qual deverá ser comprovada com notas fiscais: 1) RISPERIDONA1mg/ml uso contínuo 2 mg a cada 12 horas; 2) CROMOGLICATO DE SÓDIO 4% aplicar em narinas 3 vezes ao dia; 3) CARBAMAZEPINA 20mg, duas vezes ao dia 7,5 ml; 4) BACLOFEM 10mg de 8/8 horas uso contínuo; 5) CLORIDATO DE RANITIDINA 150mg, uso contínuo. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade do medicamento.

Destaca-se, ainda, que a medicação não pode ser substituída por outra.

Considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, a obrigação de fazer deve ser mantida.

Não cuidou o Recorrente em trazer qualquer outro medicamento em substituição ao prescrito ao Recorrido, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcar com os gastos do seu tratamento possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio do que for necessário para a adequada manutenção da sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização de tratamento para a doença periodontal. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliente que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas.

Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000376-91.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/11/2018 12:12:27

Polo Ativo: RENIVALDO BEZERRA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PARECIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou claro que para direito a gratificação de produtividade é necessário ter regulamentação.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de

declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000514-84.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/08/2020 09:23:41

Polo Ativo: FLAUZINA DE MOURA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação;

(c) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001646-23.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/04/2018 12:08:07

Polo Ativo: SIRLEI VALERIO DA SILVA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou claro o direito da parte autora em receber a Vantagem Pessoal de acordo com o reajuste do seu vencimento.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004032-70.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 08:34:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANILDA GOMES DOS SANTOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da lei n. 9.099/95.

Conheço dos recursos interpostos tanto pelo Estado de Rondônia quanto pelo Município de Ariquemes, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, o qual passo à análise em conjunto.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte que a responsabilidade pela garantia do direito à saúde dos cidadãos é solidária.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ESTADO. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATERIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46. LEI 9.099/95.

– Materialização da Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com fulcro na manutenção da saúde conforme o art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

– Responsabilidade solidária da União, Estado e Município de garantir o direito à saúde garantido constitucionalmente conforme art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003334-55.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020

No mais, a sentença não merece reparos, pois devidamente comprovada a necessidade urgente da realização do procedimento pleiteado, a hipossuficiência da paciente, a negativa de atendimento pela rede pública e a prescrição do tratamento por médico integrante do Sistema Único de Saúde.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização da cirurgia almejada. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas. Assim, cito as ementas dos precedentes que foram julgados em sessão plenária no dia 23 de novembro de 2016 por este Colegiado, servindo os fundamentos dos recursos inominados para o caso em apreço:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO ENTE ESTATAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar

ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. É cabível a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa; 4. Valor da multa que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

Por tais considerações, é intuitivo que o pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que contribuirá para melhoria de sua saúde e impedir que seu estado se agrave.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de ente da Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam.
2. Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS do tratamento pleiteado, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.
3. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tal como cirurgia, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017101-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/09/2020 14:14:43

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DALVAN FERREIRA ESPERIDIAO DE JESUS e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação que propôs a presente demanda alegando ser portador de MIELOMA MÚLTIPLO(CID10 C90.0) e em decorrência de sua doença precisa fazer uso do medicamento BORTEZOMIB, na dose de 1,9mg 4x ao mês por pelo menos quatro ciclos, com urgência, de acordo com pedido médico.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em síntese, o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis”. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade do Estado em realizar a prestação de todos os medicamentos indicados pelo autor na inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005288-25.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/11/2019 10:59:50

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ANGELA MARIA RAMOS PONTES e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem as alegações do Município em sede de recurso inominado o laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a parte recorrida, ocupante do cargo de Inspetor de Pátio faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato com a higienização dos alunos menores ao acompanhá-los até o banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas.

Não restam dúvidas portanto, diante da perícia realizada de que as atividades desenvolvidas pela autora/Recorrido merecem a percepção do adicional de insalubridade no grau médio de acordo com a legislação em vigor.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo-se inalterada a sentença. De ofício determino ajuste na correção do débito (juros e correção monetária) para se submeter aos índices proclamados no Tema 810, da Repercussão Geral do STF.

Isento de custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte Recorrida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. 2. A omissão do ente municipal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003234-88.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/10/2019 08:26:45

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060-A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que, em sede de ação de execução/cobrança, reconheceu a sua obrigação de pagar os honorários do defensor dativo nomeado em nos seguintes processos: nº 0000829-38.2018.8.22.0009; nº 0000272-22.2016.8.22.0009, sendo arbitrado o valor de R\$998,00 para cada.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, sustentando que não tem responsabilidade sobre o pagamento de honorários de advogado dativo. Subsidiariamente pretende a redução do valor fixado.

É o relatório.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de arbitramento de honorários aos defensores dativos nomeados em decorrência da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local da prestação está esculpida no §1º do art. 22 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, in verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Conforme o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita a quem não possui suficiência de recurso.

Apesar do art. 134, da Constituição da República estabelecer que a Defensoria Pública tem a incumbência de prestar assistência aos necessitados, nas comarcas do interior não há defensores em número suficiente para atender a demanda. Em vista disso, não pode o Poder Judiciário ficar postergando audiências de acordo com disponibilidade de defensores públicos.

Demais disso, embora entenda que a responsabilidade do pagamento dos honorários a advogado dativo deve ser suportado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que tem orçamento próprio e autonomia financeira para isso, não seria possível fazer essa alteração nesse momento.

Em relação a alteração do valor arbitrado, esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria e todas as questões ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001296-63.2016.8.22.0009, julgado em 28.11.2018, firmando o entendimento no sentido de que é vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A propósito:

Advogado Dativo. Honorários. Execução. Revisão. Impossibilidade. Sentença Reformada. Recurso Provido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução descabe a discussão acerca do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1642223 RS 2016/0316672-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta

Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui orientação consolidada que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária estabelecida na sentença penal em favor de advogado dativo, sob pena de violação da coisa julgada. IV - Não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1433555 ES 2014/0023166-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)

Assim, deve ser mantida a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento e honorários de advogado dativo no valor total de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), conforme decidido pelo juízo sentenciante.

Com estas considerações VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença inalterada. De ofício, determino que o pagamento deve respeitar o Tema 810 da Repercussão Geral do STF.

Sem custas por se tratar da fazenda pública. Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Advogado Dativo. Honorários. Ação de Cobrança. Revisão. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução descabe a discussão acerca do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004238-81.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/05/2020 23:02:43

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RENALDO RAMOS DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o autor sustentou estar bloqueada indevidamente, bem como que o autor teria solicitado o cancelamento, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, sendo que o requerido limitou-se a juntar prints de sua tela sistêmica, sem especificações do uso da linha telefônica no período mencionado na exordial, bem como que o autor teria solicitado o cancelamento.

A ausência de provas do uso da linha telefônica, bem como de quais serviços foram devidamente contratados pelo consumidor, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o bloqueio indevido da linha telefônica é suficiente para ocasionar o dano moral.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.

Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delineie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negatificação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados.

Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deve ser mantido.

No que concerne ao dano material, restou comprovado os valores pagos indevidamente sem a utilização dos serviços, devendo ser restituído o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA PROVA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003851-26.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/08/2020 20:36:08

Polo Ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: WILLIAM LUCAS DIAS MARIANO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia nos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não dos danos morais em razão de negativação indevida,

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000208-97.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/11/2019 18:03:37

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778-A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: SEBASTIAO EMIDIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JESS JOSE GONCALVES - RO1739-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes, pede o reconhecimento de danos morais e a fixação da correspondente indenização.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, exercício regular do direito e mero aborrecimento.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa de telefonia recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante fixado coaduna com os parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo, pois, qualquer reparo. A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002303-60.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/04/2018 12:07:35

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: WATILA RAMOS GRACHET e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564-A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou claro o direito da parte autora em receber a gratificação por docência, nos termos do art. 77, inciso II, alínea "c". da Lei 680/2012.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004031-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 13:36:42

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GUSTAVO SOTER DE MARIZ E MIRANDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627-A, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 12.0000 (doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO

[Digite o Texto]

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007759-35.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2020 09:25:52

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros

Polo Passivo: MARIO GARDINI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404-A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos da legislação pertinente.

O reclamante MARIO GARDINI ajuizou demanda em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pleiteando a declaração de que aos Procuradores Municipais seria aplicável o limite remuneratório do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e não do Prefeito, em interpretação do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constituição nº 41/03.

Com base nisso, formulou também pedido de condenação do reclamado à restituição de valores retidos por conta da exegese alegadamente incorreta do teto constitucional, notadamente de modo a receber os valores referentes ao ano de 2018, no total de R\$ 22.034,22 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Em sua defesa o reclamado alega legalidade de sua conduta, sendo o regime do reclamante estabelecido por legislação própria, requerendo a improcedência da inicial.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI dispõe:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Com fundamento no referido artigo que o reclamante fundamenta o pleito inicial. Sendo que com fundamento no mesmo dispositivo que o reclamado fundamenta os descontos realizados em desfavor do reclamante.

Pois bem. Entendo que o pleito autoral mereça procedência.

O artigo 37, XI da Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre os procuradores estaduais e municipais, devendo ser reconhecido que o dispositivo final do artigo se estende sim aos procuradores municipais.

Nesse sentido:

AC. Reexame necessário. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Constituição Federal. Arts. 37, XI. Honorários de advogados. Inclusão. Cálculo. Os procuradores em geral, independentemente do ente público a que pertencem, têm como teto máximo de sua remuneração o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Os honorários de advogados percebidos pelos procuradores devem ser incluídos no cálculo do limite de sua remuneração. (Apelação, n. 0017179-43.2009.8.22.0001, Rel. P/ acórdão Des. Eurico Montenegro, J. 20/10/2010)

E ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETOREMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (RE 663696 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 18-24)

Reconhecido o direito do reclamante, resta analisar o pedido de cobrança dos retroativos.

Restou comprovado a nomeação do reclamante para o cargo de procurador municipal permanecendo no cargo no período de janeiro a outubro de 2018 (jan/18 R\$8.372,69; fev/18 R\$2.169,35;

mar/18 R\$1.906,02; abr/18 R\$ 0,00; mai/18 R\$ 1.756,02; jun/18 R\$1.906,02; jul/18 R\$1.906,02; ago/18 R\$1.906,02; set/18 R\$2.009,05; out/18 R\$2.009,05; nov/13 R\$ 1.766,24).

Comprovado, igualmente, o desconto nos contra cheques do reclamante (ID: 22509328) no valor total de R\$22.034,22 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante MARIO GARDINI, o valor descontado no período de janeiro/ outubro de 2018 no montante das verbas salariais indevidamente descontadas no importe total de R\$22.034,22 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) a ser corrigido pelo IPCA-E nos seguintes valores: jan/18 R\$8.372,69; fev/18 R\$2.169,35; mar/18 R\$1.906,02; abr/18 R\$ 0,00; mai/18 R\$ 1.756,02; jun/18 R\$1.906,02; jul/18 R\$1.906,02; ago/18 R\$1.906,02; set/18 R\$2.009,05; out/18 R\$2.009,05 e juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.”

Em respeito as razões recursais acresço que, recentemente, o STF decidiu no RE 663696 / MG que os Procuradores do Município, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 663.696 MINAS GERAIS, Relator: Luiz Fux, julgado em 28.02.2019)

Ademais, este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA. TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. SENTENÇA MANTIDA. (Turma Recursal – Processo: 7007793-78.2016.8.22.0014, Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 30, da Turma Recursal, realizada entre os dias 27.05.2020 e 29.05.2020)

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Vilhena, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA. TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004781-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 13:46:07

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: ANDRE SAMPAIO CORREA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 12.0000 (doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049568-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/05/2020 09:50:48

Polo Ativo: EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004448-29.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/12/2019 16:20:34

Polo Ativo: AILSON DAMASCENO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, restando nítida a relação de consumo, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Dos fatos, depreende-se que os Recorrentes adquiriram da empresa Apelante, uma passagem aérea para o dia 23/12/2018, com destino à cidade de Foz do Iguaçu (id n. 7713258), contudo, no momento do check-in, os Recorrentes informam que sua filha, com 14 (quatorze) anos na data dos fatos, fora impedida de embarcar em razão de não possuir documento com foto.

Alegaram ainda, que fora apresentada certidão de nascimento da menor, contudo, não lograram êxito para a realização do embarque.

Pois bem, consoante se verifica, os Autores atribuíram a parte ré a culpa pelos danos sofridos pelo impedimento do embarque da menor, sob o argumento de que deveria possuir documento com foto, o que lhes causou diversos transtornos que, no entender dos mesmos, devem ser ressarcidos no importe de R\$ 3.772,79 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) em relação aos danos materiais e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais.

Os pontos controvertidos, fixados no despacho saneador, consistem em: a) o ato ilícito imputado à parte demandada (que teria negado o embarque da menor Jhennifer Silva Damasceno); b) os danos morais alegados e materiais.

Diante da responsabilidade objetiva da Companhia, cabe averiguar se a falha na prestação do serviço foi capaz de ensejar danos materiais e morais aos Autores, e se há a causa excludente de responsabilidade alegada pela parte ré (não apresentação de documento com foto).

A atuação da companhia aérea Apelada se baseou em regras dispostas na sua própria página eletrônica (disponíveis ao consumidor), bem como no regramento da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, vejamos:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os documentos destinados à identificação de brasileiros e estrangeiros, bem como o tratamento especial a ser dispensado aos menores - crianças e adolescentes - e aos índios, por ocasião de seu embarque em vôos domésticos e/ou internacionais em aeroportos no território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos;

II – adolescente: pessoa entre doze anos e dezoito anos de idade incompletos;

(...)

Art. 2º Constituem documentos de identificação de passageiro de nacionalidade brasileira:

I – passaporte nacional;

II – carteira de identidade (RG) expedida pela Secretaria de Segurança Pública de um dos estados da Federação ou Distrito Federal;

III – cartão de identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;

IV – cartão de identidade expedido pelo poder judiciário ou legislativo, no nível federal ou estadual;

V – carteira nacional de habilitação (modelo com fotografia);

VI – carteira de trabalho;

VII – carteira de identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

VIII – licença de piloto, comissário, mecânico de vôo e despachante operacional de vôo emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

IX – outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo o território nacional.

(...)

§ 4º Em se tratando de criança ou adolescente:

I – no caso de viagem em território nacional e se tratando de criança, deve ser apresentado um dos documentos previstos no caput ou

certidão de nascimento do menor – original ou cópia autenticada – e documento que comprove a filiação ou parentesco com o responsável, observadas as demais exigências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Vara da Infância e Juventude do local de embarque. Grifei.

Ora, conforme pode-se observar, a resolução da ANAC é clara acerca de quais são os documentos necessários para a realização do embarque de criança e do adolescente, sendo que, apenas para as crianças é que pode-se ser aceito a certidão de nascimento.

Assim, a companhia aérea atuou no exercício regular de direito, evidenciando-se culpa exclusiva da parte do representante da parte Apelante ao não diligenciar sobre as condições/exigências para o tipo de embarque pretendido.

Desta forma, a imputação de ilícito indenizável à Recorrida somente é possível caso haja a demonstração de falha na prestação do serviço e ausência de culpa exclusiva do consumidor, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EMBARQUE DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. As companhias aéreas devem observar normas e resoluções exaradas pela agência reguladora do setor, notadamente do que se refere aos documentos exigidos para os menores que viajam desacompanhados de seus pais. 2. A apresentação de certidão de nascimento era permitida apenas para crianças, sendo certo que o autor se enquadrava na definição de adolescente. Resolução n. 130/2009 da ANAC. Portaria n. 676/2000 da ANAC. 3. No caso concreto, a recorrida apenas cumpriu as regras determinadas pela respectiva agência reguladora, vigentes no momento da viagem descrita na inicial. 4. A parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no artigo 373, inciso I do CPC. Embora a responsabilidade da demandada seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe aos demandantes realizarem prova mínima da ocorrência dos fatos alegados. Incidência do enunciado 330 da súmula deste Tribunal. 5. Ausência de comprovação de ato ilícito capaz de gerar para a parte ré a obrigação de indenizar. 6. Manutenção da sentença. 7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 01676726920168190001, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 01/04/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-02

Dianto do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença.

Condeno a recorrente em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VOO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE MENOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RESOLUÇÃO ANAC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000859-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/06/2020 11:25:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: OZEIAS MARIO RAMOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045852-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2020 20:59:49

Polo Ativo: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos etc.

A suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 não pode ser confundida com a suspensão do processo, vedada em sede de Juizados Especiais, ante o que preconiza o art. 2º da Lei de Regência.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.555,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) a título de danos materiais e morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.

A ré, em defesa, alegou que, em decorrência do leve atraso de 49 minutos na realização do voo referente ao primeiro trecho em razão da observância aos procedimentos de segurança que antecedem a decolagem da aeronave, o autor ficou impossibilitado de realizar o embarque no voo seguinte com destino a Porto Velho. Sustentou que prontamente realizou a remarcação do bilhete, porém, o autor por concluir o trecho através de outra empresa de transporte aéreo.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumpra registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do cancelamento injustificado do voo.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Desta forma, merece ser acolhida a tese inicial de que foi informado no horário do voo a respeito de seu cancelamento e teve que viajar de última hora pela Companhia Aérea Azul.

O contrato de transporte encerra obrigação de resultado, competindo ao transportador levar o passageiro ao destino contratado dentro das condições ajustadas quanto ao dia, horário, acomodações, aeronave, local de embarque e desembarque. Dessa forma, ausente causa de excludente de responsabilidade, impõe-se o dever da empresa aérea de indenizar o autor pelo dano sofrido.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar no destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

O caso ora em análise é diferente dos demais já apreciados por este magistrado, haja vista que o fato trazido pela parte autora demonstra a frustração em relação a comemoração de seu aniversário quando do retorno a Porto Velho-RO, já anteriormente programado e sonhado pelos familiares do consumidor.

Por último, no que tange a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.555,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), o pedido procede em parte, pois, não fosse o cancelamento injustificado do voo referente ao último trecho de volta, o gasto no valor de R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais) com a aquisição de novas passagens não teria sido necessário, o que dá azo à condenação ao pagamento da aludida indenização. Em que pese se tratar de documento novo, conforme manifestação da ré, tem-se que a comprovação do pagamento é fato que deve ser levado em consideração. É dizer, deve, neste caso, haver uma prevalência do direito material sobre o processual, que, numa perspectiva instrumentalista, serve de meio para a concretização de um direito (prova de pagamento), e ignorar tal prova é desprivilegiar o direito (matéria) em detrimento de mera formalidade (processo). Não verifico conduta maliciosa da parte.

Por outro lado, com relação ao valor de R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), é pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos

desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais), corrigido monetariamente desde o evento danoso (24/01/2019) e acrescido de juros legais desde a citação, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão..”

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010777-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 11:55:50

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RAIMUNDO JORGE DA SILVA BARROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034053-32.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/05/2020 21:48:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RONILSO ALVES PINTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A, MAURICIO M FILHO - RO8826-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se

dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002323-80.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/01/2020 11:11:09

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY e outros

Polo Passivo: KATIANE MENEZES CALAIS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Vale do Anari/RO Burity para implementação de adicional de insalubridade no grau de 40% sobre o vencimento básico, bem como ao pagamento retroativo até a data de sua efetiva implementação.

Quanto ao cerceamento de defesa, não vislumbra-se sua ocorrência, portanto, não sendo possível presumi-la simplesmente pelo fato da

sentença ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais sejam relevantes à formação de seu convencimento.

Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e a contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica genérica.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores do município de Vale do Anari/RO está previsto na Lei Municipal nº 046/98, em seu artigo 59 e na Lei Municipal nº 602/2012, em seu artigo 36, I, alínea “a” sendo certo que a parte autora se enquadra nos parâmetros estabelecidos nas referidas legislações, com carga de 40 (quarenta) horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Não há notícia de que foram adotadas medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Quanto ao cabimento do adicional, o seguinte precedente da Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA .ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017) E, ainda, o Tribunal de Justiça:

Apelação. Adicional de insalubridade e periculosidade. Laudo pericial. Elaboração. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Direito de substituição. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração e, em caso de inércia, não pode se beneficiar da própria omissão em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Apresentado laudo pericial constata-se que o servidor desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, fato que lhe dá o direito e o credencia a optar por aquele que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação. (Apelação, Processo nº 0005082-98.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 12/07/2017).

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

I

EMENTA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033170-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/07/2019 08:23:32

Polo Ativo: VALTENCIR RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (motorista) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse que juntos somam a quantia de R\$26.761,85 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º ("O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de motorista está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade..

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional ou condições insalubres, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015123-60.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/04/2020 09:03:48

Polo Ativo: MARIA CICERA SANTOS BATISTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A, RAFAEL BURG - RO4304-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004264-79.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/03/2020 15:13:24

Polo Ativo: ADELAIDO ELPIDIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008877-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/09/2020 11:47:36

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: CAROLINE STTEFI VENANCIO SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011713-19.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/11/2019 12:49:56

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CLEUZA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659-A, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado. O juízo de origem concedeu o grau máximo de insalubridade. Portanto, com razão a recorrente.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Assim sendo, mantida a sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento, porém deve ser pago a partir da data de elaboração do laudo pericial

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034417-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/07/2019 12:50:30

Polo Ativo: FREDERICO RIBEIRO DE PAULA MENEZES e outros Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (Especialista em Metrologia) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), ambos sobre retroativos desde a data da posse.

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em

contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional ou condições insalubres, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009397-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2019 12:52:46

Polo Ativo: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Polo Passivo: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIANA ENGEL BLANES FELIX - RJ127200-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ e MARIA LÚCIA CARDOSO BRUM, ajuizaram a presente ação de indenização por dano moral em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foram surpreendidas com os autos de infração nº 405100 e 405085, respectivamente, emitidos em 17/02/2018, por suposta violação ao que prescreve o Artigo 82 da Lei 3.273/01, lei municipal do Estado do Rio de Janeiro, denominada “lixo zero”.

Alegam que houve apresentação de recurso junto ao setor responsável, sendo o Recurso indeferido. Requeru a procedência do pedido, para que, liminarmente, a cobrança seja suspensa sob pena de multa diária. Por fim, pleiteou que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada a ré apresentou peça de defesa, arguindo, em preliminar, incompetência do juízo por tratar-se de autarquia municipal bem como diante da necessidade do litisconsórcio passivo com a Guarda Municipal. No mérito, afirmou que não houve ilegalidade em sua conduta eis que presta serviço público de limpeza e fiscalização sendo a negativação noticiada decorrente de uma multa aplicada às autoras por dispensar uma “guimba” de cigarro na via pública. Pleiteou pela improcedência da ação.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo por que se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação da requerida de que a ação deveria ter sido proposta na comarca do Rio de Janeiro eis que conforme o inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 é competente o domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Quanto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, também não vingará, pois a requerida não comprovou adequadamente que a Guarda Municipal seria a responsável pela sanção administrativa eis que todos os documentos por ela juntados (multa, constatação de infração e auto de infração) foram emitidos pela requerida e não pela Guarda Municipal.

Pois bem, no mérito, verifico que as autoras não negam o fato, apenas argumentam que no local não existia nenhuma placa informativa sobre a referida lei, bem como não existiam lixeiras no local, porém, não comprovaram suas alegações.

A requerida por sua vez, juntou fotos do aeroporto Santos Dumont, onde disponibiliza lixeiras, contrariando as alegações das autoras, dessa forma, não é possível acolher as alegações de que no local, onde ocorreu a infração, não tenham lixeiras para o descarte das bitucas de cigarros.

Verifica-se, ainda, que nos aludidos documentos (auto de infração) constaram informações dos dados pessoais das autoras, a qual não apresentou nenhuma prova ou mesmo alegação convincente que pudesse afastar a validade dos atos infracionais, sendo legítima a cobrança da multa. Assim, Requerida agiu em exercício regular de direito.

Não há nos autos comprovação da conduta ilícita da requerida dando causa a prejuízo das autoras.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelas autoras.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ e MARIA LÚCIA CARDOSO BRUM, já qualificadas na inicial, em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, isentando-o da responsabilidade civil reclamada. (…)

Em respeito às razões recursais acresço que a Recorrente foi autuada por infração ao art. 82 da Lei nº 3.273/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.305/02 (Índice 25), ou seja, perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana, por lançar resíduo (guimba de cigarro) em logradouro público e/ou calçada, sendo competência da COMLURB a gestão do Sistema de Limpeza Urbana do Município, exercendo, portanto, o poder de polícia na modalidade fiscalizatória mediante aplicação de penalidades.

Vejamos:

Art. 1.º Em conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 3.273, de 6 de setembro de 2001, fica atribuída à Companhia Municipal de Limpeza Urbana — Comlurb, na qualidade de órgão municipal competente, a responsabilidade pela Gestão do Sistema de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Cabe à Comlurb cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na Lei n.º 3.273, de 2001, bem como nesta Regulamentação e demais normas complementares por ela emitidas, conforme definido no art. 130 da Lei n.º 3.273, de 2001.

(…)

Art. 4.º As atividades de fiscalização e a aplicação de multas, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 3.273, de 2001, cabem à Comlurb e aos Agentes de Fiscalização da Limpeza Urbana, com poderes para emitir Auto de Constatação e Intimação e Auto de Infração pelo descumprimento de quaisquer obrigações previstas na Lei n.º 3.273, 2001.

§ 4.º O Auto de Infração poderá ser lavrado independentemente do Auto de Constatação e Intimação em casos de risco à saúde pública ou à segurança do cidadão ou ao meio ambiente.

§ 5.º A imposição de multa será formalizada pela expedição, por parte da Comlurb, do Auto de Infração, lavrado em três vias e acompanhado do documento de arrecadação pertinente, que deverá conter o número do documento, o número do processo administrativo, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do domicílio ou do local onde foi constatada a irregularidade, as características do veículo (se for o caso), o dia e a hora da infração, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, a data da infração, o valor da multa, o prazo para comprovação do pagamento e a menção ao Auto de Constatação e Intimação, se for o caso.

§ 6.º Poderá a Comlurb optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, a qual, não ocorrendo, considerar-se-á feita a intimação quinze dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

§ 7.º O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Assim, o procedimento administrativo para apuração das infrações e aplicação da respectiva multa, instituído pelo citado Decreto

21.305/02, em seu art. 4º e §§, observou as formalidades essenciais para sua validade, tendo em vista que consta do auto de infração o seu número, o nome do autor, seu CPF, local da ocorrência, descrição da infração cometida, valor da multa, data limite para o pagamento, devidamente assinado por agente público (agente fiscalizador).

Quando da lavratura do auto de infração, houve a intimação direta do autor pelos agentes que o abordaram para obtenção de seus dados, sendo aplicável aqui a regra do parágrafo 7º acima transcrito, no sentido de que o conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Ressalte-se que o auto de infração descreveu toda a situação tipificada na legislação respectiva, permitindo a apresentação de defesa pelo infrator, o que de fato fora feito, porém, seu recurso fora indeferido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMLURB. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. LIXO ZERO. LEI MUNICIPAL Nº 3.273/01, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 21.305/02. NÃO PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO ILIDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O autor foi autuado por infração ao art. 82 da Lei nº 3.273/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.305/02, ou seja, perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana, por lançar resíduo (guimba de cigarro) em logradouro público e/ou calçada, sendo competência da COMLURB a gestão do Sistema de Limpeza Urbana do Município, exercendo, portanto, o poder de polícia na modalidade fiscalizatória mediante aplicação de penalidades. 2. Alegação recursal no sentido de que o endereço indicado no auto de infração não é o do seu domicílio e que coincide com o indicado como o do local da infração, além de se tratar de inovação recursal, não é capaz por si só de invalidar o auto de infração, já que o endereço é fornecido pelo infrator no momento da autuação. 3. Também não prospera o argumento de que não houve notificação da dívida, pois, na lavratura do auto de infração, houve a intimação direta do autor pelos agentes que o abordaram para obtenção de seus dados, sendo aplicável aqui a regra do parágrafo 7º, do art. 4º, do Decreto nº 21.305/02, que dispensa a formalidade da intimação por via postal ou telegráfica com prova de recebimento. 4. Regular exercício da polícia administrativa na modalidade fiscalizatória, não tendo o demandante logrado êxito em desconstituir a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo impugnado. 5. Diante da legalidade da penalidade administrativa aplicada ao autor, e tendo a multa restado inadimplida, reputa-se válida a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. 6. Sentença de improcedência mantida. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Grifei.

(TJ-RJ - APL: 00076819120158190001, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 30/01/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

Assim, não há nos autos comprovação da conduta ilícita da requerida dando causa a prejuízo das autoras.

Por fim, acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Desse modo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença.

Condeno a recorrente em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. LIXO ZERO. LEI MUNICIPAL Nº 3.273/01. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO ILIDIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005021-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/09/2020 14:53:07

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: MARCEY JOSE TEIXEIRA MOREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça: “Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do

pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035757-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/02/2020 15:04:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CRISTIANE DA SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043383-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/02/2020 18:07:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX MACIEL PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme

disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7052037-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2020 10:45:24

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA e outros Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058282-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/03/2020 12:32:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DANIEL ADELINO DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012390-24.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/05/2020 14:00:50

Polo Ativo: VERA LUCIA DA SILVA e outros

Polo Passivo: ANGELA DALLAGASSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a senhora Ângela busca o reconhecimento do dano moral e a restituição dos danos materiais decorrentes do acidente de trânsito, em tese, causado pela senhora Vera Lúcia.

Na contestação, a senhora Vera Lúcia aduz que a senhora Ângela trafegava em velocidade incompatível com a via pública e que mudou de faixa sem sinalizar provocando o abalroamento.

O Juízo de origem julgou procedente os pedidos iniciais, pois reconheceu o dano moral e fixou indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como determinou o pagamento de R\$ 1.459,00 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais) a título de danos materiais. Irresignada, a senhora Vera Lúcia recorre pleiteando o não reconhecimento do dano moral e, por conseguinte, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos, vê-se que acertadamente decidiu o Juízo sentenciante, pois, não havendo laudo pericial e ressoando isolada a narrativa da parte Recorrente, considera-se responsável pelo

sinistro o veículo que o atinge a parte traseira do outro veículo por se tratar de irregularidade quanto à distância mínima necessária à segurança do tráfego. Ademais, tendo sido comprovados os danos materiais havidos, necessário o seu reembolso.

Restou de igual forma coerente o reconhecimento do dano moral e a fixação de indenização em patamar compatível com a realidade econômica da parte condenada, haja vista em casos semelhantes ser arbitrada indenizações mais elevadas, razão pela qual, apesar do pleito da Recorrente, tal montante não comporta redução.

Sobre a matéria esta Turma Recursal vem, reiteradamente, decidindo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Autos n. 7005521-43.2018.8.22.0014; Relator Juiz Amauri Lemes).

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento a parte Recorrente do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050240-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/07/2019 14:54:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: BRUNO MUNIZ DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272-A, HARIANE MENDONCA BATISTA - RO9831-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por militar em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar o Estado ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, respeitado o prazo prescricional.

Irresignado com a decisão, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença. Argumenta que a Lei é expressa no sentido de delimitar a habitualidade e excepcionalidade da gratificação de serviço voluntário, razão pela qual não haveria fundamento para justificar seu reflexo no pagamento do 13º salário e 1/3 de férias. Defende a natureza indenizatória da verba e sua distinção da hora extra.

Contrarrrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre afastar o argumento de que a gratificação de serviço voluntário detém natureza jurídica de vantagem pecuniária indenizatória.

As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público classificam-se em: a) indenizações; b) gratificações; c) adicionais. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que “as indenizações possuem caráter eventual e são devidas ao servidor em situações nas quais ele necessitou efetuar alguma despesa para desempenhar suas atribuições. As indenizações, por si só. Visam a recompor o patrimônio do servidor que sofreu uma redução em decorrência do regular exercício de suas funções”.

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro. 24ª edição, São Paulo: ed. Malheiros, 1999. p. 430, assevera que “vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimentos e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)”.

Leciona o mesmo autor, ainda, que “as gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem), ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto temporis), ou diante da natureza especial da função (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene”.

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória. Inexiste, portanto, objetivo de compensar gastos do servidor no exercício de suas atividades, e sim, acrescer valor extra à remuneração por aumento da carga horária convencional de trabalho.

Por outro lado, ainda que a verba possua natureza remuneratória, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que tal característica não é suficiente para que a vantagem seja incorporada ao patrimônio para fins de reflexo no 13º ou do 1/3 de constitucional de férias.

Nesse ponto reside o argumento principal do Estado, ou seja, de que a verba possui caráter excepcional e eventual, não podendo refletir no cálculo da gratificação natalina e terço de férias, muito menos equiparada ao conceito de hora extra. Transcreve-se, por oportuno, a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS PRESTADAS EVENTUALMENTE. Extrai-se da decisão regional que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não houve prestação de horas extras habituais a descaracterizar o acordo de compensação de jornada. Dessa forma, a aferição das alegações recursais (a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada) depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS. HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. Nos termos da Súmula 347 desta Corte, “o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas”. Verifica-se que as horas extras realizadas somente serão consideradas para fins de reflexos em outras verbas trabalhistas se prestadas de forma habitual. Desse modo, escoreta a decisão regional ao indeferir os reflexos pleiteados, pois apesar da natureza salarial da verba em questão, não foi configurada a necessária habitualidade para efeito de reflexos em outras parcelas. Incólumes, portanto, as Orientações Jurisprudenciais nºs. 354 e 355, da SBDI-1, do TST. Recurso de revista não conhecido (TST, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/04/2015, 6ª Turma). - destaquei

Acerca do requisito habitualidade, vejamos o que diz a Lei que a instituiu:

Lei Estadual n.º 1.519 de 31/08/2005

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a gratificação de serviço voluntário segundo os critérios e valores definidos na tabela constante do Anexo único a esta Lei. §1º. O serviço voluntário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) horas semanais e de 60 (sessenta) horas mensais, limitando a duas escalas semanais.

Art. 2º. A gratificação de serviço voluntário será devida ao militar do Estado que efetivamente concorrer e cumprir as escalas de serviço voluntário, em reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, no âmbito das Unidades Operacionais da PM/RO, com jornada não inferior a 4 (quatro) horas e no máximo 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme esta Lei.

§ 1º. Considera-se escala de serviço voluntário para efeito desta Lei, a atuação temporário do militar do Estado em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências.

Lei Estadual n.º 1.901 de 28/05/2008 – altera os arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei Estadual n.º 1.519

Art. 1º. Fica criada, para os servidores públicos militares do Estado de Rondônia, a gratificação de serviço voluntário segundo os critérios e valores definidos na tabela constante do Anexo único a esta Lei.

[...]

Art. 2º. A gratificação de serviço voluntário será devida ao militar do Estado que efetivamente concorrer e cumprir as escalas de serviço voluntário, em reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, no âmbito das Unidades Operacionais das Corporações, com jornada não inferior a 4 (quatro) horas e no máximo 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme esta Lei.

Lei Estadual n.º 2.485 de 06/06/2011 – dá nova redação ao § 1º e incisos I e II do art. 2º; e art. 4º, ambos da Lei Estadual n.º 1.519 § 1º. Considera-se escala de serviço voluntário para efeito desta Lei, qualquer escala extra que ocorra no período de folga do militar do Estado em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outras operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências, como também:

I - o militar que em decorrência do serviço operacional permanecer de serviço em tempo superior ao fixado em escala ordinária; e
II - em caso de policiamento extraordinário mediante ato de ofício de superior hierárquico.

[...]

Art. 4º. O militar do Estado poderá ser empregado no serviço voluntário de atividade meio após o horário do expediente normal adotado pela Corporação, sem prejuízo do expediente seguinte, por ato de ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade militar do Estado, no máximo 2 (duas) horas por dia e 30 (trinta) horas por mês, desde que atendido os requisitos do artigo 5º desta Lei.

Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a finalidade da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Ressalto que, em sua defesa, o Estado de Rondônia não comprovou que todo mês, por mera coincidência, ocorrem situações excepcionais que justifiquem o trabalho voluntário e, por consequência, o pagamento da gratificação. Limitando-se, por outro lado, a aduzir o caráter indenizatório e eventual do serviço, o que, como dito, não corrobora com a realidade fática demonstrada nos autos.

Feitas tais considerações e constatado o caráter remuneratório e habitual da gratificação de serviço voluntário, faz-se necessário que se incorpore ao soldo para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

Esta Turma Recursal, inclusive, já analisou a matéria e deu o mesmo tratamento para o tema, a título de exemplo, cito:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO

SERVIÇOVOLUNTÁRIO.VANTAGEMPECUNIÁRIADECARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDODESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a finalidade da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (TJ-RO – RI: 0004833-30.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, DJE de 06/11/2015).

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça/RO firmou o mesmo entendimento:

Apelação. Ação declaratória. Gratificação por serviço voluntário. Habitualidade. Deturpação da norma. Reflexos no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias devidos. Pagamento de parcelas retroativas. Marcos inicial e final. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários. Aplicação do CPC/73. Fixação equitativa. Recurso parcialmente provido. A Lei n. 1.519/2005, ao instituir a gratificação por serviço voluntário, estabeleceu o caráter excepcional e esporádico da verba. No entanto, uma vez comprovado que a Administração lhe atribuiu habitualidade, com pagamento mensal e para compensar horas extras prestadas pelos policiais militares, são devidos os reflexos no décimo terceiro salário e no terço de férias. O marco inicial dos valores retroativos deve observar, além do prazo prescricional, o momento em que o ente público passou a pagar a gratificação com habitualidade. O marco final, por outro lado, é a data em que a Lei que instituiu a gratificação deixou de ter aplicabilidade em razão da entrada em vigor da norma revogadora. O juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, somente se expedido precatório, quando do seu efetivo pagamento, a atualização deverá ser realizada com base no IPCA-E. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal que deve ser considerado para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 no que tange à condenação ao pagamento de honorários de advogados. Os honorários de sucumbência devem ser fixados segundo os critérios da lei processual civil e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. (Data do julgamento: 06/06/2017, 0008251-30.2014.8.22.0001 - Origem : 0008251-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública Apelante : Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior).

Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação do Serviço Voluntário, quando percebida com habitualidade pelo servidor, devendo a sentença ser mantida.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIADECARÁTERREMUNERATÓRIO.INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias.

2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012209-91.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/01/2020 13:00:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: KEYLA ANTUNES DE SOUZA TAMANINI e outros RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação que julgou PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento do(s) medicamento(s) LYRICA 150mg e VELIJA 60mg em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial, na rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com a realização em município diverso ao de domicílio da parte autora, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em síntese, o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: "em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis". 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade em realizar a prestação de todos os medicamentos indicados pelo autor na inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7055661-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/06/2020 15:28:50

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: MADSON SOUZA DE MORAES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores

públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009939-26.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 08:11:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAURA DAVINA AVELINO DOS SANTOS e outros RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica. Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer os procedimentos à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos

direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que o mesmo está desempregado, juntando cópias da sua carteira de trabalho para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005963-93.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/10/2019 16:38:50

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALLAN ALMEIDA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que julgou parcialmente procedente e determinou o pagamento de honorários de advogado dativo dos autos de nº: - Autos nº 7010532-11.2017.8.22.0007 - R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformado impugna o valor da condenação a título de honorários fixados à parte recorrida pela sua atuação como advogado dativo. Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de arbitramento de honorários aos defensores dativos nomeados em decorrência da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local da prestação está esculpida no §1º do art. 22 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, in verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Em relação à alteração do valor arbitrado, esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001296-63.2016.8.22.0009, julgado em 28.11.2018, firmando o entendimento no sentido de que é vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase

da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1642223 RS 2016/0316672-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui orientação consolidada que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária estabelecida na sentença penal em favor de advogado dativo, sob pena de violação da coisa julgada. IV - Não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1433555 ES 2014/0023166-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)

Ademais, Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe, tendo em vista que está de acordo com o entendimento deste colegiado. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O magistrado não está vinculado à tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.- Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002513-74.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/12/2019

Com estas considerações VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença inalterada

Sem custas por se tratar da fazenda pública. Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051205-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/01/2020 13:53:11

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAURICIO OTAVIO FOLADOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005270-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2020 12:27:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CELESTINO LESSA DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável

à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002148-74.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/07/2018 11:23:15

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: VITORIA SOLANGE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO5569-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para o deslinde das questões apresentadas, faz-se necessário analisar com atenção os fatos relatados no processo, tendo por base a documentação juntada.

Compulsando os autos, verifica-se que em dezembro de 2015 a requerente/recorrida requereu administrativamente perante o IPERON o benefício previdenciário pensão por morte, em razão da perda de seu companheiro, o senhor CLAUDIONOR JOSÉ SIMÕES, que faleceu em 23/07/2015

Todavia, nesse momento seu requerimento foi indeferido pelo recorrente, pelo argumento de não estar comprovada a alegada união estável com o servidor falecido.

Por isso, a requerente buscou o reconhecimento judicial dessa união, tendo obtido sentença declaratória de união estável, prolatada em 22/02/2017, a qual reconheceu a existência da união desde 1986 até a data do falecimento de seu companheiro.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que todas as provas apresentadas nos autos são capazes de comprovar o direito autoral alegado.

O pagamento retroativo deverá acontecer a partir do óbito do segurado, visto que requerido dentro do prazo previsto nos termos do inciso I do art.28 da Lei 432/08, assim, faz jus o recebimento desde 23/07/2015.

Esclareço na oportunidade que a sentença proferida em 2017 possui cunho meramente declaratório, sendo seus efeitos discutidos no mérito ex tunc, o que garante a qualidade de segurada da recorrida.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado para manter inalterada a r. sentença. De ofício, determino que o pagamento deve obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

EMENTA:

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO ÓBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº 432/2008, o termo inicial para pagamento do benefício pensão por morte, será da data do óbito se requerido dentro dos 30 dias do evento morte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O JUIZ AUDARZEAN SANTANA.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035790-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/02/2020 17:59:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TIAGO LACERDA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em

alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049892-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2020 10:26:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NILSANDRO GUIMARAES DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extrai o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000528-17.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/11/2019 11:54:44

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: Núcleo da Procuradoria do Estado de Rondônia e
outros

Polo Passivo: ADENIR PESSOA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO ALVES DA SILVA -
RO7586-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais
de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança e pedido de
tutela de evidência ajuizado por Adenir Pessoa em face do Estado
de Rondônia.

Aduziu o autor que é 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de
Rondônia, vinculado ao 6º Batalhão de Polícia Militar do Município
de Nova Mamoré/RO. Alegou que, embora tenha implementado os
requisitos para a aposentadoria voluntária em condições especiais,
optou por permanecer trabalhando. Desse modo, argumentou
fazer jus ao abono de permanência. Informou que, em 14/06/2018,
protocolou requerimento administrativo junto ao requerido para a
concessão do referido abono, no entanto, não obteve sucesso.
Requeru, em tutela antecipada, que o réu seja compelido pagar
o abono de permanência. Por fim, pugnou pela implantação
do benefício em seu contracheque, bem como o pagamento
retroativo.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela
(ID24856569).

O requerido apresentou contestação (ID24836439). Afirmou que
não é devido o abono de permanência aos servidores integrantes
da carreira militar, uma vez que o §19, do art. 40, da CF refere-se
apenas aos servidores públicos civis. Além disso, argumentou que
não há legislação estadual regulamentando a matéria.

O autor impugnou à contestação (ID27911880).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.
355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de
instrução probatória, mormente prova oral.

O juiz de primeiro grau prolatou a r. sentença julgando totalmente
precedentes os pedidos do recorrido no sentido de condenar o
recorrente a pagar ao recorrido o abono de permanência.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente
concedido aos servidores públicos que atendem as exigências
para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em
atividade.

Pois bem, o abono de permanência é benefício previsto na
Constituição Federal em norma de eficácia plena, sendo assim,
possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se
diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua
aplicação. Isto posto, o servidor que tenha alcançado os requisitos
para aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer na
atividade, tem direito ao abono, INDEPENDENTEMENTE DE
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.848 - PE
(2015/0115601-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S) -
PE024335

AGRAVADO : VALDENICE FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR -
PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE
SANTO ANTÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial, o
qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 179):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.
ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL.
DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE
PÚBLICO.

I - O ente político é parte legítima para figurar no polo passivo da
ação de cobrança de parcelas supostamente devidas a título de
abono de permanência a servidor, ocupante de cargo público na
Administração direta.

II - Do preenchimento das exigências para a aposentadoria
voluntária deflui o direito ao abono de permanência do servidor
público.

Restando, destarte, desnecessário para tanto qualquer requerimento
administrativo prévio.

III - Agravo Legal desprovido.

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 197/202).

No especial obstaculizado, o recorrente apontou violação ao
art. 3º da Lei n. 5.869/1973, uma vez que “ao compulsar a Lei
n. 3.188/2006, não há como atribuir ao recorrente o dever de
responder pelos valores repassados ao Fundo Próprio, por simples
falta de interesse e legitimidade” (e-STJ fl. 212).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 219).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos
recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a
decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos
os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as
interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irrisignação recursal
não merece prosperar.

Com efeito, ainda que apontada suposta violação a dispositivo de lei
federal, a argumentação do apelo nobre centra-se na necessidade
de apreciação da legislação municipal (Lei n. 3.188/2006).

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial
tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e,
por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei
local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Por fim, cumpre salientar que “somente nos recursos interpostos
contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será
possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na
forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo n.
7 do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016), o que não é o caso
dos autos.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do
RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso
especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

No mesmo sentido, voto do Desembargador Eurico Montenegro
segue a mesma linha:

Apelação. Servidora pública. Policial civil. Abono de permanência. Termo inicial. Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Recurso provido.

1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.

2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020478-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020

Não obstante a respeitável argumentação da sentença de primeiro grau que o Marco Inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe que o pagamento é feito a partir da protocolização do pagamento. Ocorre que o entendimento predominante nos Tribunais Superiores e também no Tribunal de Justiça local bem como na Constituição Federal é que o referido benefício não necessita do protocolo do requerimento, ficando nítida a inconstitucionalidade deste parágrafo, pois fere um direito reconhecido constitucionalmente. Logo o mais correto é o afastamento do presente requisito.

Veja bem, não é obrigação do servidor público requisitar o referido benefício. Posto que, a partir do momento em que faça jus ao benefício e não opte pela aposentadoria o Estado de Rondônia deve imediatamente parar de descontar da folha de pagamento do servidor o referido valor pago a previdência.

Vejo que neste caso a omissão do Estado em não cessar o pagamento do referido abono gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o "lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção" (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma conclusão (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado e incentivar atitudes semelhantes.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao abono de permanência e não do pedido administrativo, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033406-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2019 13:28:39

Polo Ativo: ERINALDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (motorista) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse que juntos somam a quantia de R\$26.761,85 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º ("O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que

para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo Analista Pericial José Kledson de Lucena pela parte autora, observo que este em nada esclarece que a função de motorista está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade..

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000063-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2020 15:30:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUANINHO CARNEIRO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004297-23.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/08/2020 09:57:04

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO CARLOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035761-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/01/2020 16:24:57

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CHARLES DOUGLAS DA SILVA DIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - R03856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009787-03.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/10/2019 08:46:19

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESPÓLIO DE VALMIR JOSÉ DE FARIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação de ação pleiteando ressarcimento de despesas hospitalares geradas em decorrência do atendimento/tratamento de saúde dispensado ao “de cujus” em hospital da rede privada de saúde. Alegam que no dia 06 de setembro de 2018 o Sr. Valmir José de Faria, acidentalmente, sofreu um ferimento no crânio com arma de fogo. Ante a gravidade do seu quadro clínico fora encaminhado diretamente para o Hospital Cândido Rondon de Ji-Paraná, da rede privada de saúde. Que o mesmo chegou em coma grave, sendo submetido imediatamente a procedimento cirúrgico, porém, foi a óbito.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – INTERNAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/88) – Obrigação de realizar procedimento cirúrgico, tratamentos e fornecer medicamentos necessários cometida aos entes políticos - Constituição da Republica Federativa do Brasil, artigos 6º e 196. Entendimento cancelado pelo Supremo Tribunal Federal - Obrigação solidária dos entes políticos de realizar procedimentos cirúrgicos e fornecer tratamento aos que deles necessitam – MULTA DIÁRIA – Possibilidade - Atraso no cumprimento da decisão judicial - Exclusão da multa cominatória - Inadequação - Valor fixado na decisão de deferiu a antecipação da tutela - Comprovado o atraso superior a um ano e meio no cumprimento da tutela antecipada, sem qualquer justificativa do devedor, não há falar-se em exclusão das astreintes - Há que ser mantido o valor da multa, quando fixado em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 537, § 1º, do CPC/15). – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majoração – Possibilidade - Considerando que não há condenação principal, a fixação da verba honorária deve se dar sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 4º, III, e 6º do CPC) - Não é possível a fixação dos honorários com base no § 8º do art. 85 do CPC, de forma equitativa, pois o valor da causa não é muito baixo nem irrisório; tampouco se trata de valor inestimável - Recurso de apelação provido e reexame necessário não provido.

Logo fica clara a responsabilidade do Estado em realizar o devido ressarcimento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO condenando os recorridos ao pagamento do valor de R\$41.389,84 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000553-88.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2020 16:54:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO FLOR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000551-79.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/10/2018 12:22:52

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: EVERALDO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação proposta por EVERALDO ALVES DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Pleiteia o autor, adicional de periculosidade relativamente ao período de 07/11/2012 a 16/04/2015.

O recorrente é regido pelas disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aplica-se no caso vertente a prescrição bial prevista no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

Como bem dito na sentença de primeiro grau extinto o contrato de trabalho, inicia-se a partir da referida data o prazo prescricional de dois anos para ajuizar ação com a finalidade de reclamar direitos oriundos desse contrato. No caso em tela, o contrato de trabalho encerrou-se em 16/04/2015, de modo que houve a prescrição da pretensão ao direito pleiteado. Assim, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes.

Logo, a sentença de primeira grau deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039996-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2020 15:34:32

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: AROLDO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012279-11.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2018 12:20:51

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Polo Passivo: EDINEIA BARBOSA DE FARIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A

RELATÓRIO

Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE) interposta por EDINEIA BARBOSA DE FARIAS em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO sob o fundamento de que tiveram a gratificação reduzida de 100% para 50% nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e 60% nos demais meses mesmo diante de previsão contida na lei que instituiu referida gratificação para pagamento no montante de 100%.

Alega, em síntese, que é servidora pública do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhe trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em respeito as razões recursais, a inexistência cerceamento de defesa quando, devidamente intimadas as partes e seus patronos sobre a realização do ato processual.

A Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito. § 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica. Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE - será calculada no limite máximo de 100% (Cem por cento), sobre o vencimento base.

Desta forma, é indubitável que a GRDE poderá ser de ATÉ 100% sobre o vencimento base.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

Compulsando os autos consta que a autora recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.

Fica claro que a gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, está assegurada a irredutibilidade salarial.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Ariquemes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002189-08.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/06/2020 17:47:42

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: VIVIANE LOPES PRADO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

O Município de Cerejeiras interpôs Recurso Inominado buscando a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de adicional de insalubridade retroativo em favor de servidor do município.

Em suas razões recursais, insurgiu-se em relação à base de cálculo para pagamento do adicional, sob o argumento de que a sentença está incorreta ao determinar o pagamento sobre o vencimento básico do servidor, quando o correto seria calcular os valores sobre o salário-mínimo, base esta utilizada antes da edição da Lei Municipal 2.422/2015. Disse que a Lei Municipal 1.900/2011 estabelecia que a base de cálculo do referido adicional deveria ser aplicada conforme o disposto no art. 192 da CLT, ou seja, sobre o salário-mínimo. Por fim, concluiu pela reforma da sentença a fim de alterar esta base de cálculo.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o presente recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A sentença deve ser reformada, para aplicar o entendimento deste colegiado nos autos de n. 7000173-18.2016.8.22.0013 de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária do dia 30/08/2017, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 73 DA LEI 1.900/2011. ART. 192 DA CLT. RECURSO PROVIDO.

Os arts. 73 e 76 da Lei 1.900/2011 do Município de Cerejeiras estabelecem que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores daquela municipalidade deve ser aplicado conforme legislação federal específica, no caso, o art. 192 da CLT, ou seja, sobre o salário-mínimo.

Assim, passo a análise do mérito em conformidade com a decisão mencionada.

O Município de Cerejeiras afirma, com razão, que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores de sua municipalidade deve ser calculado sobre o salário-mínimo, e não sobre o vencimento básico, conforme determinado pelo juízo de origem. Para tanto, baseou-se no art. 73 e 76 da Lei Municipal 1.900/2011, a qual

estabelecia que a base de cálculo do referido adicional deveria ser aplicada conforme legislação federal específica, no caso, o art. 192 da CLT, ou seja, sobre o salário-mínimo, in verbis:

Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder. (grifo nosso)

Parágrafo Único. A administração determinará a cada dois anos a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou perigosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.

[...]

Art. 76. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em legislação federal específica.

A Legislação Federal aplicada à espécie é o art. 192 da CLT, que dispõe o seguinte:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O autor/Recorrido, em suas contrarrazões (pg. 83 do processo virtual. ID 730252), equivocou-se ao embasar seu pedido no art. 74 da Lei 1.900/2011, alegando que ampara seu pedido de recebimento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, uma vez que referido dispositivo legal refere-se à adicional de periculosidade, e não de insalubridade, in verbis:

“Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo”

Assim, vejo que tem plena razão o Município Recorrente, devendo a sentença ser reformada a fim de que seja julgado improcedente pelo não reconhecimento do direito ao pagamento dos valores retroativos de Adicional de Insalubridade em grau máximo com base de cálculo no vencimento básico da Requerente.

Ademais, observa-se que, a partir de janeiro de 2016, o município passou a utilizar a nova base de cálculo nos termos da Lei Municipal n. 2.422/2015.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Município de Cerejeiras e reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais do autor.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 73 DA LEI 1.900/2011. ART. 192 DA CLT. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os arts. 73 e 76 da Lei 1.900/2011 do Município de Cerejeiras estabelecem que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores daquela municipalidade deve ser aplicado conforme legislação federal específica, no caso, o art. 192 da CLT, ou seja, sobre o salário-mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009642-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/05/2020 21:53:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GLEICE ASSIS SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrente em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010446-75.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 15:00:11

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ - RO e outros

Polo Passivo: SAMARA DE SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado. O juízo de origem concedeu o grau máximo de insalubridade. Portanto, com razão a recorrente.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Assim sendo, mantida a sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão de adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento, porém deve ser pago a partir da data de elaboração do laudo pericial

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012381-53.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/08/2020 13:24:33

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAO UNIVERSO DO CARMO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou o precedente os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica “Vencimento”, deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia (“Vencimento DJ”), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza

jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

[Destaque]

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010) [Destaque]

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”. Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de

Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal) são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem

função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000515-37.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/09/2018 12:12:05

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: VANILDA ALVES DA SILVA JUVINO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

RELATÓRIO

Trata-se de demanda de natureza declaratória e condenatória, ajuizada por VANILDA ALVES DA SILVA JUVINO em desfavor de MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. Não há questões preliminares para análise.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 62/1995, dispõe:

“Art. 120 – O funcionário que contar com (02) anos completos, consecutivos ou digo, ou não, de exercício em cargo em comissão ou função de confiança, e gratificada, fará jus a ter adicionada, como vantagem pessoal ao vencimento do respectivo cargo efetivo, importância equivalente a um décimo (1/10). Parágrafo Primeiro – O Acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do segundo (2º) ano, à razão de um décimo (1/10) por ano completo de exercício de cargos ou funções de confiança até completar o décimo (10) ano, quando passará a receber o vencimento completo do cargo ou função de confiança e gratificada ora exercido”.

Como bem dito em sentença de primeiro não há qualquer exigência de que o servidor permaneça em função de confiança ou cargo em comissão de modo contínuo, ou seja, basta o cumprimento do tempo exigido em lei para fazer jus à benesse, ainda que a permanência na função ou cargo tenha ocorrido com interrupções. Aliás, é de clareza solar tal conclusão, máxime porque o caput do dispositivo legal diz expressamente que os dois anos exigidos podem ser consecutivos ou não.

Quanto a revogação da lei deve ser concedido o direito à gratificação do mencionado dispositivo àqueles que, até a data da revogação, já tenham preenchidos os requisitos legais. No caso vertente, tem o autor, direito ao acréscimo a que se refere o artigo 120 da L. 062/95, a partir do segundo (2º) ano, à razão de um décimo (1/10) por ano completo de exercício de cargos ou funções de confiança, limitados a data de vigência da lei revogadora.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Gratificação. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012991-21.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2020 13:18:23

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: LINDAURA PEREIRA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado
Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em que se objetiva que o Estado de Rondônia e Município sejam compelidos a fornecerem para a parte autora o medicamento ETEXILATO DE DABIGATRANA (PRADAXA) 150mg, uma vez que é portador(a) de TROMBOEMBOLISMO PULMONAR (CID10 I26.9).

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em síntese, o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis”. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade em realizar a prestação de todos os medicamentos indicados pelo autor na inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO condenando a disponibilizar ao autor, ETEXILATO DE DABIGATRANA (PRADAXA) 150mg receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009764-23.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2020 08:17:57

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: LEINA MARIA ROSAS DE QUEIROZ VAZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA - RO10305-A, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757-A, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185-A, THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança formulado em face do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

Informa a autora que tem o Cargo de Auxiliar Administrativo (fundamental), mas exerce a função de Agente administrativo (nível médio) a mais de 15 anos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Como bem dito na sentença de primeiro grau Como o cargo da requerente é Auxiliar de Atividade Administrativa, deve receber a produtividade de acordo como cargo exercido. A gratificação de produtividade deve ser o estabelecido na Lei 972/218 para o cargo de Auxiliar Administrativo, e não para o cargo de Agente Administrativo, cargo que a requerente não ocupa.

Logo, a sentença de primeira grau deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012418-89.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2020 13:26:08

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: OZINETH LOPES SILVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARINETE BISSOLI - RO3838-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Estado de Rondônia de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contida na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da Lei n° 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013370-59.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/08/2020 14:03:01

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ALBERTO RODRIGUES FURTADO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A, MILTON FUGIWARA - RO1194-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.

Alega em síntese que o requerente promove Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais em face da Fazenda Estadual, alegando que a multa do Auto de Infração nº 003266 é ilegítima, mas que está sendo cobrada indevidamente em nome/CPF do autor.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por ALBERTO RODRIGUES FURTADO, declarando inexigíveis do autor os débitos inscritos na CDA nº 20170200026760, referente ao auto de infração nº 003266, excluindo definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito vinculado às dívidas acima. Julgo improcedente os danos morais. Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Porém não condenou a parte recorrida no pagamento por danos morais.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto.

Com base nos fatos aplico o valor de R\$10.000 (dez mil reais) a título de danos morais por entender ser um valor razoável.

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento do valor de R\$10.000 (dez mil reais) a título de dano moral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Verbas Rescisórias. Pagamento. Dano Moral. Sentença Parcialmente reformada.

1. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

2. Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com

gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011207-23.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/10/2018 17:15:53

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por Danos Morais, promovida pela Requerente, aqui recorrida, contra o Estado de Rondônia.

Alega em síntese que realizou junto a Direção da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste/RO, o agendamento de férias, para gozar no mês junho/2016, contudo, no mês de julho/2016 seu vencimento foi bloqueado, sendo que o seu desbloqueio veio a ocorrer em setembro/2016.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto.

Com base nos fatos o valor aplicado de R\$10.000 (dez mil reais) no primeiro grau é razoável e preenche os requisitos.

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Verbas Rescisórias. Pagamento. Dano Moral. Sentença mantida.

1. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,

atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

2. Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045402-32.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 15:58:57

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: JESSICA SOUZA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor que exerce o mesmo cargo da parte autora, a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte requerente atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido a servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual a servidora estava exposta.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condene o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010085-92.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2019 08:38:27

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: SORAIA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado. O juízo de origem concedeu o grau máximo de insalubridade. Portanto, com razão a recorrente.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Assim sendo, mantida a sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010823-55.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/01/2020 16:05:36

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: ISABELEN SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que o condenou a implementar o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento, bem como a efetuar o pagamento retroativo.

Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões relevantes ora discutidas, inclusive as preliminares, já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001333-91.2015.8.22.0020, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 7/12/2016, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. SOMA DE DOZE PARCELAS VINCENDAS COM AS VENCIDAS. VALOR ACIMA DO TETO LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROVAS. AUSÊNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

– Se a parte não demonstra a alegada ocorrência de ultrapassagem do teto legal do Juizado, não há que se falar em incompetência do juízo nem em nulidade da sentença.

SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

– A condenação que fixa os parâmetros necessários para a apuração do montante devido mediante simples cálculos aritméticos não é ilíquida.

SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ORDEM IMEDIATA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE DESRESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE IMPLIQUE EM PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

– Não tendo ocorrido determinação para pagamento imediato, não há que se conhecer da preliminar que alegue desrespeito à vedação legal de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que envolva pagamento.

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

– Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais;

– A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil;

– O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009;

– Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público;

– Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, em 30% sobre o seu vencimento básico, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009), cabendo o pagamento retroativo das parcelas ou das diferenças entre os dois adicionais a partir da data do requerimento administrativo (se houver) ou da data da propositura da ação, até a data da implementação da verba. (Turma Recursal/RO, RI 7001333-91.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 12/12/2016)

Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco/excepcional à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. De ofício, declaro que a atualização do débito (juros e correção monetária) deve obedecer o Tema 810, de Repercussão Geral do STF.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais.

A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil.

O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009.

Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público.

Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054026-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/08/2020 13:23:45

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MARIA IENE DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor que exerce o mesmo cargo da parte autora, a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte requerente atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido a servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual a servidora estava exposta.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000254-43.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 13:47:27

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MILTON DONIZETI FERNANDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004825-57.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 11:52:09

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SANTIN BOIKO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000939-50.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/08/2020 12:42:22

Polo Ativo: BRUNA TAMY YAMAMOTO ROQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC58232-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC58232-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou necessidade de manutenção não programada na aeronave para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial e fixou indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignados ambos recorrerem. A companhia aérea pugna pelo não reconhecimento do dano moral, ao passo que a parte consumidora pede a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

No caso em tela, além do cancelamento do voo e do pernoite em cidade diferente da origem, a parte consumidora ainda teve seu destino final alterado de Florianópolis/SC para Navegantes/SC. Ressalta-se que durante a viagem a parte consumidora teve problemas de saúde, como febre e mal-estar o que intensificou ainda mais seu sentimento de impotência e frustração.

O Juízo de origem fixou indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia aquém dos parâmetros praticados nesta Turma Recursal e, havendo pedido de majoração, prudente elevar o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da companhia aérea, bem como para DAR provimento ao recurso da parte consumidora, somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno somente a empresa Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA NA AERONAVE. POUSO EM CIDADE DIVERSA DA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000355-50.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/08/2020 16:42:18

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: FRANCILENE QUINTAO MAGIPO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por KEILA MARIA DE BRITO DINIZ, FRANCILENE QUINTAO MAGIPO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, os autores sustentam que são servidores do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencherem os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001876-13.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/08/2020 11:41:51

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA GENECI SERRATH DE BRITO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da

subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000396-96.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/08/2020 11:38:43

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ODER HENRIQUE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça: “Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode

simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002". (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002409-19.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/08/2020 11:57:19

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO MARCULINO VITAL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria

admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058273-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/06/2020 23:06:15

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROBSON SILVA NOVAIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito **EUMA MENDONCA TOURINHO** substituído por **SANDRA BEATRIZ MERENDA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000313-80.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **GLODNER LUIZ PAULETTO**

Data distribuição: 06/07/2020 16:57:22

Polo Ativo: **ESTADO DE RONDÔNIA** e outros

Polo Passivo: **ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO**

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (Hospital Regional de São Francisco do Guaporé), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

Importante consignar que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:

FAZENDA PÚBLICA .ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017) Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, **VOTO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da parte contrária não possuir advogado cadastrado aos autos.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA .SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito **GLODNER LUIZ PAULETTO**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010811-32.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 21:52:13

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO SALVADOR e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau de 20%, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado condenando de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data do Laudo de 16/06/2003, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da Lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000401-39.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/08/2020 15:29:55

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: SILVANO LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por SILVANO LOPES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementá-la.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito. Como bem dito em sentença de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000398-02.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/08/2020 12:52:57

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE e outros

Polo Passivo: ANDREIA DE MELO ANTONIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por ANDREIA DE MELO ANTONIO, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Em suma, a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em 11.12.2004, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. Afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

“Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. .”

A Lei Federal nº 11.378/2008, possui eficácia plena, possuindo aplicabilidade direta, imediata, integral no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada.

A Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º - REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei. Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018. Observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.

Como bem dito em sentença de primeiro grau derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”. O pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.

Quanto a progressão funcional a Lei Complementar Municipal n. 40 de 09 de julho de 2008, instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público dos servidores do município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 15 do diploma legal em apreço:

“ Art. 15 - A progressão funcional dos servidores de Educação, de uma para outra referência, dar-se-á por merecimento, com interstício necessário de dois em dois anos, relativo à última progressão, atendendo critérios de avaliação em pontos apurados da seguinte forma: I – Assiduidade; II – Pontualidade; III – Conhecimento do trabalho; IV – Responsabilidade; V – Ética profissional; VI – Relações humanas; VII – Participação. § 1º - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima de 70,0 (setenta) pontos na soma geral de avaliação de que trata este artigo, em uma escala de zero a cem (0 a 100) pontos, sendo que a média será com referência as 04 (quatro) avaliações oriundas no período. § 2º - A progressão é a movimentação do servidor de uma referência/classe para outra e seguinte, da mesma carreira e cargo. § 3º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 4º - A progressão vertical dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 5º - A avaliação de desempenho, referido no parágrafo 3º deste Artigo, levará em conta cursos, ações, programas ou outras formas de capacitação profissional colocadas à disposição do servidor pelo Município.” Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Piso Salarial. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012487-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 12:35:57

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FABIO RECALDE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043490-68.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/10/2018 11:04:11

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, eis que defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de concessão de revisão geral anual no percentual de 7,2% referente ao ano de 2013 e de revisão da remuneração com base na Lei nº 3.343/2014 e preceitos constitucionais.

Quanto ao pedido de revisão referente ao ano de 2013, não faz jus a requerente ante a ausência de previsão legal.

Segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

Com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

O STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Neste diapasão, considerando que a sentença recorrida destoa do atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua reforma é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para julgar procedente o pedido inicial, a fim de garantir o reajuste das vantagens pessoais do autor, no índice de 5,87%, concedido pela Lei n. 3.343/14, realizando o pagamento retroativo .

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000263-16.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/09/2018 07:19:05

Polo Ativo: BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

Polo Passivo: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros ELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado para que o requerido seja condenado a conversão de auxílio- doença em aposentadoria por invalidez, por estar acometida de uma patologia denominada artrose acromioclavicular enquadrado no CID 15.4 – M 75.5, que a tem impedido de exercer normalmente as suas atividades laborativas. Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que não fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta apresentou provas quanto ao estado de saúde da requeira, comprovando existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Compulsando os autos noto que em nenhuma das inspeções realizadas foi constatada a incapacidade definitiva para o labor da requerente, mas apenas afastamentos temporários ou restrições pontuais para o exercício da função.

Como bem dito a sentença de primeiro grau a servidora pode ser readaptada no serviço público. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente os pedidos contidos na exordial.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça anteriormente deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Previdência. Readaptação. Necessidade provar o direito. Servidor Público. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000400-69.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2020 20:30:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE e outros

Polo Passivo: IZABEL FARIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por IZABEL FARIA DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Em suma, a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em 29.03.1999, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. Afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

“Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. ”.

A Lei Federal nº 11.378/2008, possui eficácia plena, possuindo aplicabilidade direta, imediata, integral no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada).

A Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º - REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei. Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018. Observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.

Como bem dito em sentença de primeiro grau derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”. O pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.

Quanto a progressão funcional a Lei Complementar Municipal n. 40 de 09 de julho de 2008, instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público dos servidores do município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 15 do diploma legal em apreço:

“ Art. 15 - A progressão funcional dos servidores de Educação, de uma para outra referência, dar-se-á por merecimento, com interstício necessário de dois em dois anos, relativo à última progressão, atendendo critérios de avaliação em pontos apurados da seguinte forma: I – Assiduidade; II – Pontualidade; III – Conhecimento do trabalho; IV – Responsabilidade; V – Ética profissional; VI – Relações humanas; VII – Participação. § 1º - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima de 70,0 (setenta) pontos na soma geral de avaliação de que trata este artigo, em uma escala de zero a cem (0 a 100) pontos, sendo que a média será com referência as 04 (quatro) avaliações oriundas no período. § 2º - A progressão é a movimentação do servidor de uma referência/classe para outra e seguinte, da mesma carreira e cargo. § 3º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 4º - A progressão vertical dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 5º - A avaliação de desempenho, referido no parágrafo 3º deste Artigo, levará em conta cursos, ações, programas ou outras formas de capacitação profissional colocadas à disposição do servidor pelo Município.” Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Piso Salarial. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000404-09.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/08/2020 16:33:59

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA ZAMILIAN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por MARIA APARECIDA ZAMILIAN, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Em suma, a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em 27.05.1992, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

“Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. .”

A Lei Federal nº 11.378/2008, possui eficácia plena, possuindo aplicabilidade direta, imediata, integral no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada).

A Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º - REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei. Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018. Observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.

Como bem dito em sentença de primeiro grau derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”. O pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.

Quanto a progressão funcional a Lei Complementar Municipal n. 40 de 09 de julho de 2008, instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público dos servidores do município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 15 do diploma legal em apreço:

“ Art. 15 - A progressão funcional dos servidores de Educação, de uma para outra referência, dar-se-á por merecimento, com interstício necessário de dois em dois anos, relativo à última progressão, atendendo critérios de avaliação em pontos apurados da seguinte forma: I – Assiduidade; II – Pontualidade; III – Conhecimento do trabalho; IV – Responsabilidade; V – Ética profissional; VI – Relações humanas; VII – Participação. § 1º - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima de 70,0 (setenta) pontos na soma geral de avaliação de que trata este artigo, em uma escala de zero a cem (0 a 100) pontos, sendo que a média será com referência as 04 (quatro) avaliações oriundas no período. § 2º - A progressão é a movimentação do servidor de uma referência/classe para outra e seguinte, da mesma carreira e cargo. § 3º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 4º - A progressão vertical dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo

exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 5º - A avaliação de desempenho, referido no parágrafo 3º deste Artigo, levará em conta cursos, ações, programas ou outras formas de capacitação profissional colocadas à disposição do servidor pelo Município." Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Piso Salarial. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000407-61.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/08/2020 16:40:31

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE e outros

Polo Passivo: MARILEY NOVAKI LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por MARILEY NOVAKI LIMA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Em suma, a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em 16.02.2009, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. Afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito

da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

“Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. .”.

A Lei Federal nº 11.378/2008, possui eficácia plena, possuindo aplicabilidade direta, imediata, integral no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada).

A Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º- REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei. Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018. Observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.

Como bem dito em sentença de primeiro grau derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”. O pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.

Quanto a progressão funcional a Lei Complementar Municipal n. 40 de 09 de julho de 2008, instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público dos servidores do município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 15 do diploma legal em apreço:

“ Art. 15 - A progressão funcional dos servidores de Educação, de uma para outra referência, dar-se-á por merecimento, com interstício necessário de dois em dois anos, relativo à última progressão,

atendendo critérios de avaliação em pontos apurados da seguinte forma: I – Assiduidade; II – Pontualidade; III – Conhecimento do trabalho; IV – Responsabilidade; V – Ética profissional; VI – Relações humanas; VII – Participação. § 1º - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima de 70,0 (setenta) pontos na soma geral de avaliação de que trata este artigo, em uma escala de zero a cem (0 a 100) pontos, sendo que a média será com referência as 04 (quatro) avaliações oriundas no período. § 2º - A progressão é a movimentação do servidor de uma referência/classe para outra e seguinte, da mesma carreira e cargo. § 3º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 4º - A progressão vertical dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei. § 5º - A avaliação de desempenho, referido no parágrafo 3º deste Artigo, levará em conta cursos, ações, programas ou outras formas de capacitação profissional colocadas à disposição do servidor pelo Município.” Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Piso Salarial. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000305-33.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2018 10:44:27

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado para que o requerido seja condenado a lhe pagar adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre cada hora de trabalho prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, previsto no artigo 9º da Lei Estadual n. 1.068/02.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pedido dos servidores do quadro da Polícia Civil consistente ao recebimento em decorrência de plantão sobreaviso.

Sendo assim, em atenção à orientação dos tribunais, bem como ao texto constitucional, este Colegiado mudou de entendimento e alterou o precedente sobre a matéria, passando a decidir da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL N.º 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES STJ E TJ/RO. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, vedando-se na composição desse valor, toda e qualquer parcela (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória) que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.

2 A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos policiais civis em parcela única.

3. O policial civil labora sob condições especiais e possui legislação específica em que não há previsão de pagamento de hora extra. (Processo: 7000964-34.2018.8.22.0007 – Relator Enio Salvador Vaz)

Assim, após analisar acuradamente a questão, este Colegiado adotou novo entendimento em razão de jurisprudência majoritária dos tribunais superiores e pelo fato da matéria encontrar óbice constitucional, uma vez que os policiais civis são remunerados por subsídio – remuneração em parcela única.

Por relevante, destaca-se o disposto no art. 144 da CF:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] IV - polícias civis;

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.”

E o art. 39, §4º, da CF prevê:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Note-se que ao contrário da previsão facultativa do § 8º do art. 39, da CF, segundo a qual a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º da Constituição Federal, no caso das polícias civis é taxativo em estabelecer o subsídio como forma de remuneração.

Por essa razão foi editada a Lei Estadual nº 1.041, em 28 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, alterando o regime de remuneração e estabeleceu, em seu art. 11, § 1º, que:

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

Inclusive, nesta legislação mencionado não há previsão de pagamento de Adicional Noturno. In verbis:

“Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

I – vencimento;

II – indenizações:

a) ensino e instrução;

b) diária (Anexo IV);

c) ajuda de custo;

d) bolsa de estudo;

e) assistência jurídica; e

f) transporte;

III - adicionais:

a) um terço de férias;

b) décimo terceiro salário;

c) vantagem pessoal;

d) vantagem individual; e

e) salário família;

IV – auxílios:

a) alimentação; e

b) funeral.”

O fato é que a inviabilidade de composição do subsídio com qualquer outra espécie remuneratória foi expressamente determinada pelo texto constitucional e, somente por sua supressão, e não pela via interpretativa buscada pela parte autora, poderia ser afastada, uma vez que o art. 37, inc. X, da CF, preconiza que apenas por lei específica o subsídio poderá ser fixado ou alterado. É o que se observa do teor desse dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim, o acolhimento do pleito da parte recorrida importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da CF e viola o comando do enunciado da Súmula Vinculante 37, do STF (“Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”).

Portanto, não há alternativa senão negar a pretensão contida na inicial de recebimento pecuniário de horas extraordinárias.

Pelo exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente os pedidos contidos na exordial.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre

o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça anteriormente deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Polícia civil. Adicional Noturno. Sobreaviso. Lei Estadual N.º 1.041/02. Remuneração por subsídio. Parcela única. Pagamento de serviço extraordinário. Vedação. Precedentes. Sentença reformada.

1. O art. 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, vedando-se na composição desse valor, toda e qualquer parcela (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória) que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.

2 A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos policiais civis em parcela única.

3. O policial civil labora sob condições especiais e possui legislação específica em que não há previsão de pagamento de adicional noturno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7055470-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2020 14:01:52

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: FRANCISCA CARDOSO FILHA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação que propôs a presente demanda alegando ser portadora de conduta típica do CID10 F33.2 e em decorrência de sua doença precisa fazer uso do medicamento REMERON SOL TAB 30MG (mirtazapina), com urgência, de acordo com pedido médico.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em síntese, o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar

a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis”. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade do Estado em realizar a prestação de todos os medicamentos indicados pelo autor na inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000061-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/09/2020 15:05:41

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia

Polo Passivo: ORLEILSON LAMEIRA XAVIER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao

final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000232-52.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/08/2020 16:26:23

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: GIVANETE BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por GIVANETE BEZERRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026818-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/11/2019 08:58:46

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: GUILLERMO CANDIDO DE LORENA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 17/01/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou 10 (dez) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação dos alegados danos relatados pela autora, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

O requerente, por fim, demonstrou ser titular dos serviços fornecidos pela requerida, no entanto, não juntou faturas de que residia no local na época dos fatos, assim, deixou de comprovar que sofreu eventual dano pelo descumprimento.

Ressalte-se que o comprovante inserido nos autos é atual (05/2019) e não da época da suposta suspensão do fornecimento de água.

Competia à demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUILLERMO CANDIDO DE LORENA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe (...)."

Apenas em respeito as razões recursais acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PEÇA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001317-18.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 17:32:54

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GENE KELLE LUCENA DANTAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010736-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/09/2020 12:19:37

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

Polo Passivo: ANDERSON DE ARAUJO NEVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 12.0000 (doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006665-54.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/09/2019 11:24:15

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: SERGIO FACCO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760-A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437-A, RODRIGO PETERLE - RO2572-A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIENE PETERLE - RO2760-A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437-A, RODRIGO PETERLE - RO2572-A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013532-34.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/10/2018 11:34:00

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: TAVIANA MOURA CAVALCANTI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI
- RO5334-A

Polo Passivo: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP e
outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINARA REGINA COLLA -
RO1123-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos
de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos
mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer
dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso
em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório,
o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos
necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados
no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95,
importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo
na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art.
48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de
declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº
0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza
Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se
sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes
os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E.
Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada
um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no
processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível
aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da
parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg
no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA
TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre
todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de
prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os
motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no
AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,
QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da
decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito
e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal,
toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra
amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária
por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja
ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do
presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação,
que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a
obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado
por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já
caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante
condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de
declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS
NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão
atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de
plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003513-44.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/06/2020 16:21:31

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ROBERTO SIGOLI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR -
RO6633-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado
Cível n. 92 do FONAJE.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a
devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a
expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa
embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada
por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.A
discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa
embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por
particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006887-75.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/11/2018 16:30:59

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

Polo Passivo: NET TRAVEL LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARLISE KEMPER - RO6865-A,
LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela recorrida quanto pela empresa recorrente, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010538-87.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/09/2019 17:13:10

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA QUEROBIM SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela recorrida quanto pela recorrente, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011129-15.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 17:26:52

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: PRISCILA DE SOUZA e outros

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente apenas em parte o pleito inicial, para declarar inexistente o débito apurado e determinar a exclusão da inscrição do nome do autor dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito, porém não acatou a pretensão no tocante à indenização por danos morais, em razão da incidência da Súmula 385 do STJ. Alega o recorrente que a respectiva súmula deve ser afastada do caso em tela, tendo em vista que a negativação preexistente

também é indevidas, bem como está sendo discutida em outro processo. Pugnando assim, pela reforma da sentença para que o recorrido seja condenado ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado de acordo com os parâmetros da exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Está incontroverso nos autos que a negativação originada pela recorrida OI MOVEL S.A é indevida, pois não logrou êxito em comprovar a regular inscrição, uma vez que não juntou aos autos cópia de contrato assinado pela parte autora/recorrente, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, a documentação apresentada, dada sua unilateralidade desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não é hábil a fazer prova de que a negativação se deu no exercício regular de direito em razão de débito inadimplido.

Assim, o cerne da discussão é a aplicação ou não da Súmula 385 do STJ, uma vez que a sentença originária aplicou a súmula supracitada, afastando assim, a indenização por danos morais.

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça apresenta a seguinte redação: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento".

Conforme extrato dos órgãos de proteção ao crédito juntado aos autos (ID. 9561945), se vê que a negativação originada pelo recorrido é datada de 17/03/2019, decorrente de uma dívida vencida em 27/09/2018.

Quanto a outra anotação, foi realizada a inclusão na data de 21/12/2016, esta encontra-se transitada em julgado definitivamente na 5ª vara cível da comarca de Ji-Paraná, processo de nº. 7004723-75.2019.8.22.0005, ajuizada pela empresa credora como sendo ação de execução de título extrajudicial (nota promissória), onde foi reconhecida a legitimidade da dívida, sendo realizado acordo pela recorrente para pagamento da dívida.

Desse modo, se conclui que a sentença deve ser mantida, pois legítima a negativação preexistente (anterior) à discutida na presente demanda, incidindo assim, sob o caso, o teor da Súmula 385 do STJ.

A existência de inscrição anterior à do objeto da lide sem a comprovação de cancelamento ou de que se trate de inscrição irregular, afasta a coconfiguração do dano moral, conforme entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. A inscrição indevida em rol de inadimplente, não é geradora do direito de indenização por danos morais quando preexistente inscrição legítima ou não impugnada, nos termos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. (RI 0000508-98.2012.8.22.0013, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 16/12/2014).

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

A inscrição indevida em rol de inadimplente não é geradora do direito de indenização por danos morais quando preexistente inscrição legítima ou não impugnada, nos termos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054911-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 13:54:53

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: TRANSPORTES AEROS PORTUGUESES SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215-A

Polo Passivo: MANACI RODRIGUES PEREIRA PARDO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 12.0000 (doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000317-11.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2019 09:02:03

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, objetivando o reconhecimento do direito do autor ao recebimento da gratificação de efetivo trabalho em sala de aula, após ser readaptado por motivo de saúde.

O requerente é servidor público estadual, pertencente ao quadro de servidores públicos efetivos, ocupante do cargo de Professor

Classe C, matrícula de nº 300081072. Alega que ministrava aulas nas escolas, sendo que por motivo de enfermidade fora readaptada e que devido a isso, em setembro de 2018 foi suspenso o pagamento da gratificação de efetivo trabalho docente.

Requeru o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Docente, uma vez que a requerente possui direito ao seu recebimento, pois, preenche os requisitos legais.

Ainda requereu a condenação do requerido a pagar os valores retroativos sobre o salário-base de todos os meses desde o protocolo do processo administrativo (13/09/2018) até a efetiva implementação da gratificação de atividade docente, sem prejuízo de juros e correção monetária (até o presente momento se perfaz em 1.937,50 0 mil e novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A lei 680/2012, estabelece:

“Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens: II - gratificações: a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66, desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 867, de 12/04/2016).”

Como bem dito em sentença de primeiro a gratificação esclarece que somente é devida se em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio”.

A jurisprudência já é consolidada quanto ao tema:

Constitucional. Administrativo. Professor. Gratificação de sala de aula. Função de coordenação. Ausência de requisitos. A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula não se estende ao professor que exerce a função de coordenador, lotado no laboratório de informática da escola. É requisito legal e cumulativo para a aquisição do benefício, que o professor esteja em sala de aula, com lotação mínima de 26 aulas por semana ou 1 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível III, contratado em regime de 40 horas semanais, situação não comprovada pela impetrante. (Mandado de Segurança 0001795-72.2011.822.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 10/06/2011. Publicado no Diário Oficial em 15/06/2011.)

Ainda:

Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula. Servidor readaptado por motivo de saúde. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade. Vedado seu recebimento ao servidor relotado fora das salas de aulas, ainda que por readaptação por motivo de saúde. (Mandado de Segurança 0008605-97.2010.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/12/2010. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2010.)

Não cabe ao judiciário dar interpretação extensiva do conceito de “efetivo exercício na atividade docente” para conceder ao requerente gratificação que não faz jus.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observado o caso de justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Gratificação.

Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006130-04.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/04/2020 15:27:49

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ADELSON JOSE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025022-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/07/2020 14:32:45

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: NARCISO PRUDENCIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente que o autor teria contratado a linha discutida, bem como que houve a inércia do autor ao ser solicitada a correção cadastral, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, sendo que o requerido limitou-se a juntar prints de sua tela sistêmica, sem especificações das solicitações, bem como que o autor teria ficado inerte com a solicitação da empresa.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.

Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delinheie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033450-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/12/2019 09:24:54

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora/recorrente alega ter permanecido por mais de 1 hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido, em total descumprimento à Legislação Municipal que fixa limite de 30 minutos para espera em fila de banco.

Esta Turma Recursal já fixou entendimento acerca da ocorrência de dano extrapatrimonial in re ipsa em virtude de espera excessiva em fila de banco. Entretanto, ainda que se trate de relação de consumo, cabe ao consumidor produzir as provas essenciais para a demonstração da ocorrência do fato.

Muito embora o recorrente tenha juntado aos autos comprovante de ingresso na instituição bancária, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar outros prejuízos, bem como sobre a

impossibilitada da utilização de caixa para autoatendimento. Trata-se de um boleto que poderia ser quitado por aplicativo, caixa eletrônico, Celulares autorizados e etc, meio este que disponibilizado pela ré/recorrida para, justamente, assegurar a celeridade do atendimento.

Portanto, fica demonstrado que o Recorrente está se utilizando da indenização por dano moral como meio de enriquecimento, fazendo com que se banalize o referido instituto, se excedendo no uso desta prerrogativa legal.

Cabe destacar que o Recorrente não apontou nenhuma outra situação ou consequência excepcional oriunda da mencionada espera, capaz de justificar a caracterização do invocado dano.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e manter inalterada a sentença.

Condeno o autor/recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE BOLETO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000043-13.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2020 21:11:02

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLENE SGORLON - RO8212-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios anexos.

O Juízo sentenciante reconheceu o dano moral e fixou indenização.

A instituição financeira requerida recorreu pugnando pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prefacialmente cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos poucos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.

O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido a unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum, esta Turma Recursal fixou como parâmetro o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para os casos análogos, sendo que os valores iguais ou próximos deste patamar devem ser mantidos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0000005-25.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2020 18:07:03

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DANIELLI ALMEIDA SANCHES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que o condenou a implementar o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento, bem como a efetuar o pagamento retroativo.

Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões relevantes ora discutidas, inclusive as preliminares, já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001333-91.2015.8.22.0020, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 7/12/2016, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. SOMA DE DOZE PARCELAS VINCENDAS COM AS VENCIDAS. VALOR ACIMA DO TETO LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROVAS. AUSÊNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

– Se a parte não demonstra a alegada ocorrência de ultrapassagem do teto legal do Juizado, não há que se falar em incompetência do juízo nem em nulidade da sentença.

SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

– A condenação que fixa os parâmetros necessários para a apuração do montante devido mediante simples cálculos aritméticos não é ilíquida.

SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ORDEM IMEDIATA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR

DE DESRESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE IMPLIQUE EM PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

– Não tendo ocorrido determinação para pagamento imediato, não há que se conhecer da preliminar que alegue desrespeito à vedação legal de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que envolva pagamento.

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

– Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais;

– A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil;

– O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009;

– Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público;

– Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, em 30% sobre o seu vencimento básico, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009), cabendo o pagamento retroativo das parcelas ou das diferenças entre os dois adicionais a partir da data do requerimento administrativo (se houver) ou da data da propositura da ação, até a data da implementação da verba. (Turma Recursal/RO, RI 7001333-91.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 12/12/2016)

Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco/excepcional à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. De ofício, declaro que a atualização do débito (juros e correção monetária) deve obedecer o Tema 810, de Repercussão Geral do STF.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais.

A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil.

O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009.

Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público.

Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000281-93.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/08/2020 14:54:24

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: MARLI MARQUES SANTOS LAGASS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por MARLI MARQUES SANTOS LAGASS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000371-04.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 17:26:19

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: NILZA RAASCH e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por NILZA RAASCH em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000363-27.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/08/2020 16:29:58

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: SIMONE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por SIMONE FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

O Município apresentou contestação, porém, verifica-se que as teses debatidas não dizem respeito a este processo.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000380-63.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/08/2020 17:58:35

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: CELIO HERNANDES LOURENCO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por CELIO HERNANDES LOURENCO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro grau o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade

que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011742-29.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2020 08:29:14

Data julgamento: 20/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CARLOS DA SILVA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV

-Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000389-59.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 15:46:28

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: LOURDES VIEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por LOURDES VIEIRA DIAS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando recebimento de valores não pagos, referentes à verba denominada “adicional noturno”, em razão do cargo de auxiliar de enfermagem que exerce no município.

Em suma, sustenta que faz jus ao recebimento da verba denominada “adicional noturno”, em 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento básico de sua categoria, porém vem sendo calculado e pago sobre o índice de 20 (vinte por cento) sobre o menor salário base do Município, postulando ao final pelo pagamento retroativo da diferença.

Em sede de contestação, o Município reconhece que o trabalho noturno deve sofrer um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como parâmetro o vencimento básico, porém, sustenta que tal acréscimo deve ser realizado somente sobre a hora noturna efetivamente trabalhada, afirmando que o adicional noturno fica condicionado ao efetivo trabalho noturno prestado pelo servidor, não podendo se falar em simplesmente acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico da autora.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal n. 885/2008: , dispõe:

“Art. 75 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25%

(vinte e cinco por cento) do vencimento básico. § 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. § 2º- Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte. § 3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral; (grifei)

O Estatuto prevê expressamente que a remuneração do servidor (vencimentos + auxílios) terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), porém a base de cálculo incidirá sobre o valor do vencimento básico do servidor que se encontre na condição de trabalho noturno.

Como bem dito na sentença de primeiro grau a Lei Municipal não trouxe ressalvas quanto a salário-mínimo ou parâmetro diverso do salário base, não condicionando também pagamento por dia efetivamente prestado em trabalho noturno, não deixando qualquer dúvida sobre a base de cálculo a ser considerada para fins de pagamento do adicional noturno, tanto que o requerido vem pagando mensalmente os valores sem a condição diária, até porque não poderia ser aplicada essa interpretação, pois não prevista no diploma.

O adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento básico e de forma integral.

O devido o pagamento do adicional noturno nos termos acima fixados antes da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, durante o curso da demanda, e enquanto perdurar a condição especial.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Adicional Noturno. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000647-56.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 08/07/2020 21:31:54

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSA ALVES DANTAS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na entrega do procedimento de Angioplastia com Implante de Dois Stents.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000396-59.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2020 15:45:20

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: K. D. S. V. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por KAYKY DOS SANTOS VIEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JARU – RO para compeli-los, judicialmente, a fornecer os seguintes equipamentos: 240 unidades mensais de cateter de vesical masculino, calibre FR/CH 12, cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico. Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o custo relacionadas a compra do equipamento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto ao mérito, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis”. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade para que forneça a parte autora o equipamento é medida que se impõe, a fim de contemplar o respeito ao direito à saúde, o bom senso diante dos casos reais que são expostos ao Juízo e as notórias condições do sistema de saúde pública nessa cidade de Jarú e no Estado de Rondônia.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033929-83.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/06/2019 14:59:15

Polo Ativo: ADEILDON DA SILVA ROZA e outros

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (motorista) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse que juntos somam a quantia de R\$26.761,85 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de motorista está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade..

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional ou condições insalubres, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000153-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2020 17:17:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIA ILEIA DE SOUZA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034691-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 14:46:45

Polo Ativo: JOAO GUILHERME FIGUEIREDO LOBO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (Especialista em Metrologia) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse.

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em

contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional ou condições insalubres, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058455-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/05/2020 12:05:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALESKA DOS REIS FERRARI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056845-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2020 17:31:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GLEUBER LUIZ PANTOJA LYRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar

o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058450-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2020 10:45:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCIVALDO VERA BRAGA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033192-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 15:21:06

Polo Ativo: ADAO FELIX DOS SANTOS DUARTE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (motorista) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse que juntos somam a quantia de R\$26.761,85 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.8.22.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo Analista Pericial José Kledson de Lucena pela parte autora, observo que este em nada esclarece que a função de motorista está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade..

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056716-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2020 11:05:42

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ano todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033438-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2019 18:35:16

Polo Ativo: OBEDE SOUZA ASSIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (motorista) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse que juntos somam a quantia de R\$26.761,85 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afastado o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo Analista Pericial José Kledson de Lucena pela parte autora, observo que este em nada esclarece que a função de motorista está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade..

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034641-73.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 14:38:43

Polo Ativo: THIAGO CRUZ DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (Especialista em Metrologia) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse.

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional ou condições insalubres, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034634-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2019 10:54:53

Polo Ativo: ANDRESSA VIRGINIA MUNIZ CARNEIRO e outros

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (Especialista em Metrologia) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse que juntos somam a quantia de R\$26.761,85 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional ou condições insalubres, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO

EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034696-24.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 14:22:19

Polo Ativo: IGOR ARGENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora (Especialista em Metrologia) em face da sentença que julgou improcedente a ação de pedido de implantação de insalubridade e periculosidade correspondente ao grau máximo de 30% (trinta por cento), e do adicional de periculosidade, ambos sobre retroativos desde a data da posse.

Nas suas razões recursais, a parte autora defende que o laudo pericial anexado nos autos concluiu pela caracterização da periculosidade em grau máximo, nos termos da Lei 2.165/2009. Argumenta, ainda, pela possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ao final, pede procedência dos pedidos iniciais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, afasto o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade por expressa vedação da Lei Estadual 2.165/2009 no § 4º do seu art. 1º (“O servidor sujeito

a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”). A propósito:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

Já quanto a possibilidade do recebimento de um dos adicionais, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que para ter direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos e insalubres.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus a um dos adicionais, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida ou condições insalubres. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Deste modo, constato que a perícia técnica juntada aos autos não demonstra de modo contundente que o recorrente vivencia um perigo diário excepcional ou condições insalubres, isto é, estranho aquele experimentado em decorrência da função exercida pelos profissionais que prestam serviço no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Aliás, transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade no julgamento do processo nº 7024512-77.2016.8.22.0001, no qual se travou a mesma discussão contida nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE

LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/06/2017)

Assim, a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da Justiça Gratuita deferida. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INMETRO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE.. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027997-17.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2019 11:23:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: VERONICA DE SOUZA PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007247-25.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/03/2019 09:42:58

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI -
RS67502, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

Polo Passivo: NILSON PELUZO SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
- RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importa transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001380-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2020 19:35:25

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JONAS BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que contratou voo com a recorrente para o dia 12/11/19, saindo de Porto Velho/RO às 04h50, chegando em Salvador/BA às 16h10min do mesmo dia. Entretanto, o voo atrasou a sua decolagem em aproximadamente 4h o que fez com que perdesse a conexão na cidade de Brasília o que fez com que chegasse após o horário inicialmente programado em Salvador. Ocorre que o autor iria embarcar em voo internacional com destino a Madrid e, em razão do atraso, perdeu o voo. Assim, perdeu diária de hotel na cidade, bem como toda a programação feita. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – uma vez que as telas sistêmicas tratam-se de provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Em que pese o entendimento desta Turma, a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 12.000,00, valor que entendo adequado ao presente caso, uma vez que em virtude do atraso ocorrido o autor perdeu voo internacional, bem como toda a sua programação feita. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A alteração do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000692-81.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/09/2020 10:21:29

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VILSON ANTONIO BISPO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de suspensão em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a

construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000527-31.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2020 08:17:56

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ORLINDO BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de suspensão em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047527-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/09/2020 10:49:04

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: KEVIN LUCAS RIBEIRO ALMEIDA GOMES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO até Fortaleza/CE, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno sofreu diversos atrasos, permanecendo na cidade por mais de 24 horas até ser realocado em outro voo. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – uma vez que as telas sistêmicas tratam-se de provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Em que pese o entendimento desta Turma, a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 12.000,00, valor que entendo adequado ao presente caso, uma vez que se observa que o atraso sofrido foi de 24h.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A alteração do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000899-26.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2020 09:57:12

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: AILTON ALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0003196-56.2014.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RECORRIDO: NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO

Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA MALESKI BELINI - RO9312-A, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/02/2019 09:17:34

Despacho

Cumpra-se o despacho proferido no Id de n.6598060.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002087-31.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/01/2020 10:17:55

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: NEUSA PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7028808-45.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A

RECORRIDO: ROBERTO SOARES CRESPIM

Advogado do(a) RECORRIDO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/12/2018 09:56:59

Despacho

Compulsando os autos, constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga 01, referente ao RI 1007382-93.2014.8.22.0601, julgado em 30/03/2016 (ID 5057074).

Assim, determino ao cartório a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7000597-35.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RECORRENTE: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/10/2018 16:38:36

Despacho

Compulsando os autos constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga TR-01.

Assim, determino a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000930-58.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/09/2020 21:21:55

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: T4F ENTRETENIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GALLI FERREIRA BARIONI - SP163604-A

Polo Passivo: MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano mora e material decorrente de não restituição de valores pagos em ingresso com remarcação de show.

A sentença julgou procedente os pedidos iniciais, determinando a obrigação de reembolsar a quantia paga nos ingressos, restituição dobrada da taxa de conveniência e danos morais.

Em Recurso Inominado, a recorrente pleiteia a reforma total da sentença.

O consumidor recorrido apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que o consumidor adquiriu ingressos com a empresa para shows do festival Lollapalooza que deveriam ter ocorrido no mês de abril de 2020. Entretanto, em razão da pandemia do coronavírus e da necessidade de distanciamento social, o festival foi remarcado para o mês de dezembro. Ocorre que o autor não pode comparecer ao festival na nova data, razão pelo qual entrou em contato pedindo restituição pelos ingressos pagos.

Em que pese o entendimento da recorrente de que sua conduta encontra embasamento na Medida Provisória n. 948 de 8 de abril de 2020, verifica-se que não houve o cumprimento do inciso III, qual seja, da formalização de um acordo com o consumidor – no presente caso, a devolução dos valores despendidos no ingresso. Portanto, configurado o direito ao autor de ser reembolsado pelo valor integral dos ingressos pagos.

Com relação a taxa de conveniência, assim já decidiu o STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. Espetáculos culturais. Aquisição de ingressos na internet. Cobrança de taxa de conveniência. Venda casada indireta. Prática abusiva. Configuração. É abusiva a venda de ingressos em meio virtual (internet) vinculada a uma única intermediadora e mediante o pagamento de taxa de conveniência. (REsp 1.737.428-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Importante ressaltar que a taxa de conveniência se configura venda casada que, como bem se sabe, configura-se prática condenável pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I).

Com relação aos danos morais, a requerida ao negar o reembolso do valor do ingresso, bem como cobrar indevidamente a taxa de conveniência do autor, demonstra falha na prestação do serviço, causando transtornos durante a relação jurídica entre as partes. Ressalte-se que desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrida nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o autor fixados em sentença é justo e razoável para indenizá-lo pelos danos suportados.

Ante o exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto por T4F ENTRETENIMENTO S.A mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INGRESSOS. SHOW. NOVAS DATAS. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002725-23.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/09/2020 11:21:21

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JUAREZ MOREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de suspensão em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, no que tange à suposta ocorrência de nulidade da sentença, visto que não houve a citação de um terceiro igualmente proprietário da subestação em comento, é importante frisar que o litisconsórcio necessário só é cabível quando aplicado ao polo passivo da lide. Ademais, a doutrina e o entendimento desta Turma Recursal é consoante ao Código de Processo Civil vigente:

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. Decisão mantida. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000817-57.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

Além disso, admitir esta alegação acarretaria ofensa ao art. 17/ CPC que dispõe como uma das condições da ação a presença de interesse do litigante. Ora, aplicar o litisconsórcio necessário ao polo ativo da demanda seria uma forma de obrigar o titular do direito a postular em juízo ferindo, portanto, sua autonomia de vontade.

Ressalto, ainda, que caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsorte desta demanda.

No tocante à depreciação da subestação, ressalto que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário. Assim, se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem.

Além disso, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado.

Ademais, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO INTERESSE DE AGIR. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009637-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2018 08:10:17

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: CARVAJAL INFORMACAO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

Polo Passivo: A R R XISTO SERVICOS E LIMPEZAS - EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, THIAGO VALIM - RO739-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801325-90.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2019 19:31:35

Polo Ativo: PEDRO TOSATTO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474-A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE - RO - DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste qual, nos autos nº 7001492-70.2015.8.22.0008.

Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado indeferiu a gratuidade judiciária.

Ao final, pede a suspensão do feito e no mérito a concessão da gratuidade judiciária.

Decido

Recebo o presente mandado de segurança como substituto recursal, excepcionalmente, ante a ausência de previsão legal da Lei n. 9.099/95

O deferimento de liminar em mandado de segurança consiste na possibilidade de suspensão do ato tido como coator e pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A (o) impetrante busca, liminarmente suspensão do feito e o processamento do recurso inominado.

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o arquivamento do feito.

Por fim, é importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054250-76.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/02/2019 17:45:54

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MICHELLE BARROS NUNES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito

e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREGUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito **GLODNER LUIZ PAULETTO**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003927-90.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **GLODNER LUIZ PAULETTO**

Data distribuição: 04/02/2020 17:24:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: **JOSE CARLOS PEREIRA ARRUDA e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A**

Polo Passivo: **ENERGISA S/A e outros**

Advogado do(a) PARTE RÉ: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos interpostos em face de decisão, em que a parte embargante alega omissão e/ou contradição na referida decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que a insurgência da parte embargante é quanto a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora referente ao ressarcimento das despesas com a construção de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPD, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e reconhecer a omissão/contradição apontada, para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte embargante, e determinar que a concessionária restitua os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003857-73.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/04/2020 21:03:27

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001023-67.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/08/2020 14:52:26

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DIVINO AMANCIO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor

aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadossJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com

a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006203-73.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/05/2020 17:23:58

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: JAIR ANTONIO FERRARI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo

nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000602-73.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/08/2020 16:04:37

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROSEMIRA JESUS BARBOSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de suspensão em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003085-89.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/01/2020 18:45:59

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A

Polo Passivo: ELEOMAR MOTA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor, em face de instituição bancária, narrando que:

- (a) o autor é idosa, e recebe pensão por morte;
 (b) o banco realizou empréstimo sem a sua anuência.

Juntou aos autos comprovante dos descontos.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do contrato.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrido comprovou o desconto em folha e o banco não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

BANCO. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO ILEGAL POR PARTE DO BANCO UMA VEZ QUE NÃO HOUVE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001137-61.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/09/2020 08:11:19

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001369-18.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/09/2020 15:41:52

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049055-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/09/2020 17:43:59

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da interrupção do fornecimento de energia.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que

se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sobre a interrupção do fornecimento de energia, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005388-79.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/06/2020 10:06:18

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: NEIVA TERESINHA EICHENBERG PERES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de descontos indevidos decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de “reserva de margem consignável”.

O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes:

Julgo procedente, ainda, o dano moral e condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente a partir deste ato, conforme orientação do STJ, Súmula 362, e com juros a partir da citação.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Não demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciação da matéria.

2. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041990-64.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2019 11:19:48

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DANIEL MATIAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028040-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2019 08:34:33

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ELANDIA DE JESUS FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO -
RO6563-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação,

que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003898-40.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/08/2020 23:25:41

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
RO7828-A

Polo Passivo: CICERO ROBERTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRO VALERIO SANTOS -
RO9137-A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de suspensão em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008916-98.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/06/2018 10:34:18

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GERALDO PEREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, saliento sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de

recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014105-72.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/02/2019 10:02:26

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RICARDO SOUSA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000695-91.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/08/2020 19:13:10

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Polo Passivo: BETHANIA SOARES COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de falha na prestação de serviço pela empresa requerida.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, determinando a restituição de valores pagos, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Em Recurso Inominado, a recorrente pleiteia a reforma total da sentença ou, de forma alternativa, a redução do quantum indenizatório.

A consumidora recorrida apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que o consumidor efetuou compras junto a empresa requerida e, no entanto, ao invés de constar o seu nome na nota fiscal, verificou-se o nome de terceiro com nome semelhante ao seu. Assim, buscou contato com a empresa para informa-la do erro ocorrido.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente por diversas vezes ao comunicar a recorrida sobre o erro.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrida nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Ademais, além de toda a demora para retificar o nome na nota fiscal, verifica-se que ainda foi compelida a pagar uma diferença pelo produto comprado – visto que, durante o tempo esperado pela solução do problema, o produto aumentou o seu valor.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que inexpensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora fixados em sentença é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7014297-39.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CONIT CONSTRUÇOES E INFRA - ESTRUTURA EIRELI - EPP

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A

RECORRIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/10/2018 12:04:03

Despacho

Compulsando os autos, constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga 03.

Assim, determino ao cartório a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002248-97.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/09/2020 11:15:59

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389-A, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390-A

Polo Passivo: SONIA APARECIDA PANCIERE ZANDONADI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de falha na prestação de serviço pela empresa requerida.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, determinando que a empresa realizasse os reparos nos produtos comprados, bem como ao pagamento de danos morais.

Em Recurso Inominado, a recorrente pleiteia a reforma total da sentença ou, d de forma eventual, que seja reduzido o quantum indenizatório.

O consumidor recorrido apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que o consumidor realizou compras de diversos produtos junto a empresa requerida, bem como que estes foram entregues com diversos defeitos/avarias. No momento da entrega dos produtos, a consumidora cuidou de informar o funcionário e entregador da empresa dos defeitos verificados e este informou que a empresa iria consertar os móveis.

No entanto, o que se verificou foi a excessiva demora em consertar os produtos comprados. Pelas documentações anexas, nota-se que Sônia adquiriu os móveis em 28/09/2019, sendo constatado na mesma data, quando da entrega, a falta/defeito de algumas peças. Todavia, de acordo com comprovantes anexados pela própria Gazin, as últimas peças foram entregues somente em 28/02/2020, ou seja, 05 meses depois.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente por diversas vezes ao comunicar a recorrida sobre o erro.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrida nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para a autora fixados em sentença é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001228-05.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2020 10:22:35

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038731-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/04/2020 23:23:17

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO ORIGA - RO1953-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007415-96.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2020 17:39:54

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção

realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002490-21.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2020 08:37:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CABIXI e outros

Polo Passivo: VALDECI ALEIXO DE AMORIM e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY DE FREITAS - RO8394-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINARES

Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de perícia.

Esta Turma Recursal possui entendimento que a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Portanto, rejeito a preliminar.

a) Preliminar de Cerceamento de defesa.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação em face do Município de Cabixi implementação e retroativo de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 094/1991 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a sentença deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Cabixi, é a Lei nº 094/1991 que dispõem em seus artigos 70 a 72 acerca do direito ao adicional de insalubridade, vejamos:

Art. 70 Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com as substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na sentença.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

A decisão do juízo sentenciante respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Por fim, saliento ainda que a incumbência quanto a elaboração do laudo pericial é do Município, e não da parte autora, de modo que o ente público deveria ter produzido toda a prova documental de que poderia se servir, contudo, não o fez. Assim, o laudo apresentado pela parte é válido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública

Condeno o Município de Cabixi ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000644-22.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2020 09:35:49

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAULO BATISTA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005749-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2020 19:47:28

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA MACEDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DEMETRIO MACEDO DA SILVA -
RO9969-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado
após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor
apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de
admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor
e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que
se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo,
competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus
operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico
necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço
satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção
realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora,
que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito
remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido
momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço,
quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao
faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no
imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever
de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando
somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO
REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou
a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender
compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem
nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição
na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação
de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por
ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa
do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada
pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição
do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do
sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que
fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO
NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS
PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a
risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob
pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a
realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na
declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária
de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na
conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em
áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO
A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006560-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/09/2020 14:49:28

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: NELCI TERESINHA PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FERNANDO CESAR PIMENTA
AGUIAR - RO7233-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado
após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor
apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de
admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor
e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que
se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo,
competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus
operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico
necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço
satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção
realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora,
que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito
remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido
momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço,
quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao
faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no
imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever
de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando
somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO
REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou
a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender
compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem
nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição
na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000428-67.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 12:59:10

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ELIZEU DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o autor deseja o ressarcimento de R\$ 18.045, 38 decorrente de uma subestação construída no município de Monte Negro.

Na contestação foram alegadas questões (prescrição, incompetência, ausência de título de propriedade e inépcia da inicial) que serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidi o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não

obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018288-18.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2020 15:49:12

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EVERALDO BATISTA TAMANINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação não merece acolhimento. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

- Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

- O termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária

de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, autos nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em 22/02/2017).

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007911-79.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2020 07:52:41

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARINALDA SOSSAI DA COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003427-75.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/09/2020 09:23:59

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como decido.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042618-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2020 11:57:35

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: MARIA ODETE ALVES PARENTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignados, a CAERD e o consumidor interpuseram recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços.

O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto:

(a) NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela CAERD;

(b) DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora para majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Condeno a CAERD ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

A consumidora é isenta do pagamento de custas e honorários.

Após o transitório, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001750-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2019 09:28:07

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: CLAUDIA MARA DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A parte autora, Professora Classe C, efetiva da rede estadual de ensino reclama que recebia a "gratificação pelo efetivo trabalho de docente, contudo, sem que houvesse a interrupção do desenvolvimento da atividade laborativa de Orientador Educacional, o requerido suspendeu o pagamento em razão da recorrente não está em efetivo exercício da atividade de docência.

A gratificação solicitada pela recorrida (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II- gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Assim, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em "efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos", o que não é o caso do recorrente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Ausência de Comprovação. Recurso Improvido. Sentença mantida.

A gratificação por docência é devida aos professores da rede estadual que exerçam suas funções exclusivamente em sala de aula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016035-57.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/09/2020 21:51:22

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: DANIEL DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se

apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica

seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004256-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/09/2020 21:22:41

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ADEMAR ROCHA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002496-28.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2020 08:40:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CABIXI e outros

Polo Passivo: ELENILSON ALMEIDA PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY DE FREITAS - RO8394-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINARES

Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de perícia.

Esta Turma Recursal possui entendimento que a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Portanto, rejeito a preliminar.

a) Preliminar de Cerceamento de defesa.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] . Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação em face do Município de Cabixi implementação e retroativo de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 094/1991 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a sentença deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Cabixi, é a Lei nº 094/1991 que dispõem em seus artigos 70 a 72 acerca do direito ao adicional de insalubridade, vejamos:

Art. 70 Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com as substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na sentença.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

A decisão do juízo sentenciante respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Por fim, saliento ainda que a incumbência quanto a elaboração do laudo pericial é do Município, e não da parte autora, de modo que o ente público deveria ter produzido toda a prova documental de que poderia se servir, contudo, não o fez. Assim, o laudo apresentado pela parte é válido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Condono o Município de Cabixi ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014296-49.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/03/2020 12:09:28

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001217-60.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2020 08:40:08

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Polo Passivo: NELSON JOSE DE AMORIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001681-65.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/12/2017 08:32:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A

Despacho

Vistos.

De acordo com o despacho (ID 5336355), os autos encontram-se sobrestados aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos ao cartório para aguardar a manifestação do Tribunal Superior, após retornar os autos conclusos para este gabinete.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000161-86.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2020 18:07:27

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEVAIR BARBOSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005590-71.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/11/2019 10:51:51

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MOACYR LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de

prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, saliento que a parte embargada juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800025-59.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/01/2020 16:11:18

Polo Ativo: JOAO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Polo Passivo: MARISTELA GOMES COSTA e outros

Decisão Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que o Recurso inominado 7010922-21.2016.8.22.0005 é de relatoria do gabinete 2 da Turma Recursal.

Diante disso, determino a redistribuição dos autos para o relator originário.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006156-66.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 11:00:20

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: KARINA ROSSACI INACIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

Informa o consumidor que a requerida ameaçou interromper o fornecimento de energia, bem como, incluir seu nome no SERASA, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e do constrangimento.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Com relação aos danos morais, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, o quantum indenizatório foi fixado de forma justa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013843-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2018 09:12:54

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: LEANDRO MONTENEGRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517-A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo ora embargante, impugnando o fato de a decisão ter condenado um beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nos moldes estabelecidos nos presentes embargos houve omissão ao deixar de constar na condenação de custas e honorários a ressalva que o recorrente é beneficiário da gratuidade Judicial.

É o relatório.

Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. De fato, razão assiste ao embargante. O art. 12 da Lei 1060/50 dispõe:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Pelo teor da norma acima, percebe-se que a condenação em custas e honorários é devida aos beneficiários da justiça gratuita, no entanto, o pagamento ficará suspenso, prescrevendo no prazo de cinco anos caso a situação financeira do beneficiado não se altere.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONDENOU A PARTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, MAS NÃO SOB OS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

É omissa a decisão que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.

Por tais considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reformar a decisão apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, que fica com sua exigibilidade suspensa, devendo seguir o disposto no art. 12 da Lei 1060/1950, mantendo-se inalterada a decisão quanto aos demais pontos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ACORDÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

– É omissa a decisão que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001822-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2020 13:08:43

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MOISES DA COSTA PINTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 12.0000 (doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000764-65.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/06/2020 12:30:50

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE IDACIO FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, saliento que a parte embargada juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001556-19.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2020 08:34:56

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JULIO CESAR SOUZA TARRAFA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674-A, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos nº 7035402-36.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GILSON GORZA, LINHA 45 IP 35, ZONA RURAL VILA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

LINHA LP 35, KM 7,5, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA (FRENTE AOS EUCALIPTOS), CANDEIAS DO JAMARI/RO - TEL. (69) 9 9318.3553.

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, determino a citação do denunciado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.4.2021 às 08h40min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requeiram-se

Requeiram-se os antecedentes criminais.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 7035122-65.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SUELEM APARECIDA MANSO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 49674825, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se a CPE1G proceder a baixa na audiência designada para o dia 15.2.2021, e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Arquite-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 7036564-66.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Perturbação da tranquilidade

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: WALLISON DOUGLAS SILVA SANTOS, ICARO AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 50341575, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se a CPE1G proceder a baixa na audiência designada para o dia 15.2.2021, e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Arquite-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 7035780-89.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Despenalização / Descriminalização

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

AUTOR DO FATO: RANDERSON RODRIGUES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 49006733, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 7039168-97.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Despenalização / Descriminalização

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

AUTOR DO FATO: DAIANE SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 50123932, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 7033400-93.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado/Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: JHONNATAN BELON DE OLIVEIRA, JOABI SILVA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 49327886, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se a CPE1G proceder a baixa na audiência designada para o dia 15.12.2020, e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 7039956-14.2020.8.22.0001

Crimes de Trânsito

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.

DEPRECADO: BISMARCK FONSECA DE OLIVEIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico que a presente carta precatória tem por FINALIDADE fiscalizar o cumprimento da transação penal aceita no Juízo Deprecante.

De introito, vale assinalar que a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA é a competente para tal FINALIDADE, bem como, fiscalizar o cumprimento das penas e medidas alternativas nesta Comarca.

Assim, com supedâneo no art. 262 do NCPD, determino, para lá, a remessa da presente precatória, devendo a Central de Processos Eletrônicos-CPE1G providenciar a comunicação ao Juízo Deprecante, e, após, proceder as baixas e anotações de estilo.

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Termo Circunstanciado

Da Poluição

7032960-97.2020.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IURES DE HOLANDA SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2820, PVH=RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência preliminar para o dia 20.4.2021 às 9h15min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

7033384-42.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando que o suposto infrator TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID nº 50446374), homologo a proposição do benefício.

Encaminhem-se os autos à Vara de Execução Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, para fiscalizar e acompanhar o cumprimento.

Porto Velho 12/11/2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 0010668-32.2019.8.22.0501

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Difamação, Injúria

AUTORES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, JESUINO SILVA BOABAID

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: JANOR FERREIRA DA SILVA, DIOGO SPRICIGO DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Vistos, etc.

Considerando o acordo realizado entre as partes (ID 48755694 p. 3), homologo a composição civil e os termos em que foi realizada. Sempre que houver necessidade de queixa ou representação e as partes compuserem-se, por força do art. 74, parágrafo único, da Lei 9099/95, haverá renúncia ao referido direito. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIOGO SPRICIGO DA SILVA e JANOR FERREIRA SILVA, com fundamento no artigo 107 inciso V, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7025012-07.2020.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: DEVONILDO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

RÉUS: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Diante da certidão do oficial de justiça (ID 48620671), intimem-se o interpelante, por meio de seu patrono, para no prazo imprerível de 10 (dez) dias indicar endereço completo e atualizado para intimação dos interpelados, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7029350-24.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Infrção de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: P. V. - 1. B. D. P. M.

AUTOR DO FATO: LUIZ CLAUDINO DE ALMEIDA, RIO MADEIRA COND NOVA ALFAVILE 5780, CASA D 26 NOVA ESPERANCA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- TEL. (69) 9 9929.6040.

ADVOGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - OAB/RO 1644 - JULIO CESAR BORGES DA SILVA - OAB/RO 8560.

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 50356646 indicando novo endereço do suposto infrator, qual seja: AV. RIO MADEIRA, Nº 5780, BAIRRO NOVA ESPERANÇA - PORTO VELHO/RO — designo audiência preliminar para o dia 5.5.2021 às 8h50min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7033946-51.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSÉ REIS TORRES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 48204043, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7035260-32.2020.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA, CPF nº 61691054100, RUA MARIA ALDENORA 2417 SETOR 03 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: IZABEL CRISTINA ALVES DE MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AIRTON SENNA 1425, PREFEITURA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Emendada a inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de conciliação para o dia 10.2.2021 às 09h.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7025012-07.2020.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: DEVONILDO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

RÉUS: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Diante da certidão do oficial de justiça (ID 48620671), intimem-se o interpelante, por meio de seu patrono, para no prazo imprerível de 10 (dez) dias indicar endereço completo e atualizado para intimação dos interpelados, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7029350-24.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado/Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: P. V. - 1. B. D. P. M.

AUTOR DO FATO: LUIZ CLAUDINO DE ALMEIDA, RIO MADEIRA COND NOVA ALFAVILE 5780, CASA D 26 NOVA ESPERANCA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- TEL. (69) 9 9929.6040.

ADVOGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - OAB/RO 1644 - JULIO CESAR BORGES DA SILVA - OAB/RO 8560.

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 50356646 indicando novo endereço do suposto infrator, qual seja: AV. RIO MADEIRA, Nº 5780, BAIRRO NOVA ESPERANÇA - PORTO VELHO/RO — designo audiência preliminar para o dia 5.5.2021 às 8h50min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0010668-32.2019.8.22.0501

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Difamação, Injúria

AUTORES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, JESUINO SILVA BOABAID

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: JANOR FERREIRA DA SILVA, DIOGO SPRICIGO DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Vistos, etc.

Considerando o acordo realizado entre as partes (ID 48755694 p. 3), homologo a composição civil e os termos em que foi realizada. Sempre que houver necessidade de queixa ou representação e as partes compuserem-se, por força do art. 74, parágrafo único, da Lei 9099/95, haverá renúncia ao referido direito. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIOGO SPRICIGO DA SILVA e JANOR FERREIRA SILVA, com fundamento no artigo 107 inciso V, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Porto Velho quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000456-49.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcus Roberto Rodrigues Oliveira

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DESPACHO:

Vistos. Por motivo de força maior, redesigno a Sessão de Julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 08h30min. Requisite-se e intime-se o acusado por qualquer meio. Caso persista a pandemia da Covid-19 a sessão será realizada por videoconferência, nos termos da Resolução 329/2020 do CNJ e Ato Conjunto nºs: 020 e 22/2020-PR-CGJ. Cessando a pandemia a Sessão de Julgamento será presencial na sede do Fórum Geral Des. César Montenegro, localizado à Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria, nesta, ou mista. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0004457-77.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Gustavo Carvalho Aldunate

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (RO 5194)

DESPACHO:

Vistos. Por motivo de força maior, redesigno a audiência para o dia 17 de dezembro de 2020, às 09h30min, a fim de inquirir as testemunhas Sgt PM S. R. da S. D. e CB PM R. R. de A. e para interrogar o acusado CB PM Luís Gustavo Carvalho Aldunate. Requistem-se e intemem-se por qualquer meio eletrônico. Se ainda persistir a pandemia da Covid-19, a audiência será por videoconferência através do aplicativo Google Meet, nos termos da Resolução 329/2020 do CNJ e Ato Conjunto nºs: 020 e 22/2020-PR-CGJ. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008988-75.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Chrystian Filipe Silva de Moraes

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

DECISÃO:

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857) Vistos.

CHRYSYIAN FILIPE SILVA DE MORAIS, já qualificada nos autos,

através de seu defensor, requer a revogação da prisão preventiva. Alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com base no HC 165704/DF/STF, alegando possuir um filho menor de 12 anos. Em resumo, o requerente alega que o paciente foi apreendido com uma quantidade ínfima de drogas. Ressalta as condições pessoais do paciente. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Em síntese, consta nos autos que visando o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos n. 0008699-45.2020.8.22.0501, deferido por esta Vara, os policiais deslocaram-se até a Rua Rio de Janeiro, 10332, Bairro Jardim Santana, e lograram êxito em apreender balança, drogas, dinheiro e apetrechos. Os policiais relataram que o requerente ao notar a presença dos policiais, pulou o muro e trancou-se na tentativa de se desfazer da droga jogando-as dentro do vaso sanitário, bem como engoliu vários comprimidos de êxtase. Quando indagado, informou que comprou a droga de um homem conhecido como "Covarlan". Contudo, ao chegar na Delegacia e notar a presença de Paulo Henrique Covarlan, retificou o que havia dito e informou que Paulo apenas havia intermediado a compra do entorpecente. Na Rua Continental, 2438, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, foram apreendidos 01 (uma) caixa de papelão com resquícios de maconha, fato confirmado por Paulo Henrique, que informou ser o resto de 01kg de maconha que tinha guardado. Foi localizado uma embalagem vazia de uma substância aparentando ser maconha, Paulo por sua vez informou que a embalagem era proveniente de uma porção de 500g de maconha que tinha comprado junto com alguns amigos. Por fim, no endereço situado na Rua Aparício de Moraes, 4268, Bairro Industrial, foram localizados 01 (uma) porção de droga, balança de precisão e diversos sacos plásticos. Paulo Henrique informou que Johnny Kennedy é quem mora no local. Contudo, uma testemunha da localidade informou que não conhece a pessoa de Johnny Kennedy e que a casa é vista constantemente vazia. Perante a autoridade policial, o requerente informou que a droga apreendida em sua residência era destinada ao seu consumo pessoal. O laudo toxicológico preliminar confirmou que a substância apreendida na casa do requerente tratava-se de 450g de MACONHA. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis da requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão de outra medida cautelar, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) (Grifo nosso) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual,

o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. No local ainda foi encontrado uma balança de precisão. Há de se falar que a apreensão de drogas se deu no cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão expedido por esta Vara, em razão de investigação prévia e monitoramento realizado por policiais civis. Ou seja, já existiam informações que davam conta, em tese, da realização do tráfico de drogas nos endereços alvos do MANDADO de busca. A defesa trouxe aos autos o HC coletivo 165704/DF/STF, que prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens) desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente. Verifico que a situação do requerente não se amolda no que prevê o HC coletivo, uma vez que conforme documentos juntados pela defesa (fls. 15 e 27/29), restou comprovado que o requerente não é o único responsável pelo menor que encontra-se sob os cuidados da genitora. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão do requerente, ele utilizava a residência na empreitada criminosa. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009062-32.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Andrea Maria Costa

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

DECISÃO:

Advogado: Manoel Nazareno C. Silva Junior - OAB/RO 8898 Vistos. ANDREA MARIA COSTA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva com fulcro nos arts. 318 c/c incisos I e II do art. 282, ambos do Código de Processo Penal. Junta documentos de fls. 16/38. O Ministério Público manifestou-se para indeferimento do pedido, com ressalvas sobre o acompanhamento médico para requerente. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Em síntese, consta dos autos que no dia 17.10.2020

a requerente foi a Presídio Aruana levar uma sacola com mantimentos para seu filho Solimar Costa Santos. Contudo, durante revistas aos materiais, os agentes penitenciários encontraram 47 (quarenta e sete) porções de COCAÍNA, pesando cerca de 22,38g, em uma sacola contendo farinha e charque. Desta forma, há fortes indícios de que a requerente atuava no tráfico ilícito de drogas, o que põe em situação lesiva a segurança pública. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. A requerente em fase policial disse que levava mantimentos para seu filho que está preso por homicídio e que não sabia da existência da droga na sacola que lhe foi entregue por um motoboy desconhecido. Ainda, dos documentos acostados às fls. 14/15 há informações de que possui problemas de saúde. Pois bem, a jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal. Analisando os autos, observo que a requerente possui 50 anos de idade, registra bons antecedentes e trouxe documentos de que sua saúde necessita de cuidados médicos. Além disso, ao menos neste momento, a requerente não demonstra ser uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou pôr em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, pois possui residência fixa e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa. Por outro lado, não há dúvidas de que os crimes imputados a requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO em recente julgado: “Penal e processual penal. Prisão preventiva. Prova do crime. Indícios suficientes de autoria. Existência. Risco de perturbação da ordem pública, da ordem econômica, de dificuldade da instrução criminal ou de impedimento à aplicação da lei penal. Ausência. Liberdade provisória. Medidas

cautelares. Cabimento. Ainda que presentes a prova do cometimento do delito e os indícios suficientes de autoria, não evidenciado risco de perturbação da ordem pública, da ordem econômica, dificuldade da instrução criminal ou impedimento à aplicação da lei penal, deve ser mantida a DECISÃO que revogou a prisão preventiva dos acusados, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que estas se revelem suficientes para o resguardo da ordem pública e regular desenvolvimento da instrução criminal. (Recurso em Sentido Estrito 0000666-11.2020.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/08/2020. Publicado no Diário Oficial em 18/08/2020.) ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ANDREA MARIA COSTA DO SANTOS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial; 4) Proibição de frequentar presídios, bares, casa de jogos e ambientes desse fim; 5) Proibição de manter contato com Solimar Costa dos Santos, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve permanecer distante; 6) Recolhimento domiciliar noturno, devendo o beneficiado recolher-se em sua residência no horário compreendido entre as 20h00min e 06h00min, devendo ser fiscalizado por monitoramento eletrônico. Para o cumprimento do disposto acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento do requerente em cartório. No ensejo, fica a requerente alertada que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória, devendo ser recolhido imediatamente ao presídio. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ANDREA MARIA COSTA OS SANTOS, brasileira, casada, natural de São Paulo/SP, portadora do RG 637020, CPF 469747252-72, filha de Lizandro Antônio Costa e Maria Dalva da Conceição de Souza Costa, residente e domiciliada na rua Eurico Caruso, 6197, Aponiã, nesta cidade de Porto Velho/RO, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer presa. Em consulta ao SAP e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente. Sirva-se a presente DECISÃO como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para implementar a tornozeleira eletrônica no réu e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ele para cumprimento da medida. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009178-38.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jandir do Nascimento Silva

Advogado: Italo Sancho Príncipe Ferreira (OAB/RO 11189)

DECISÃO:

Advogado: Daison Nobre Belo - OAB/RO 4796 e Ítalo Sancho Príncipe Ferreira - OAB/RO 11189. Vistos JANDIR DO NASCIMENTO SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva com fulcro nos arts. 312, do Código de Processo Penal e art. 5º, LVII e LXVI, da CF/88. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser

afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Em síntese, consta dos autos que o no 21.10.2020 uma equipe de policiais civis da DERFRVA, visando apurar crimes de roubos de veículos, realizavam campanha na rua Reverência, 1777, bairro Mariana, pois tinham informações de que havia 6 (seis) motocicletas oriundas de crimes escondidas naquela residência. Assim, durante a campanha, o conduzido Rafael Gomes de Freitas chegou ao local pilotando a motocicleta Honda/CG 160 Titan, cor prata, placa QTB 3990, sendo que investigações anteriores apontaram que a motocicleta era utilizada no roubo de outros veículos e transporte de drogas, e adentrou a residência. Diante disso, com a autorização do requerente JANDIR, proprietário da casa, os policiais realizaram busca na residência e encontraram um porção de MACONHA, pesando cerca de 191,41g, 2 (duas) munições intactas, uma balança de precisão, 11 (onze) carcaças de celulares, possivelmente produtos de crime, um aparelho celular oriundo de furto e vários documentos de identidade relacionados a furtos e roubos. Pois bem. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para modificação do estado atual do réu. Não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva, sequer há informações que o requerente trabalha lícitamente, estuda ou que possua problemas de saúde. O art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa de que o acusado é possuidor de bons antecedentes. Mesmo que o requerente alegue que seja trabalhador (motorista do aplicativo Uber), a vultuosa quantidade de entorpecente, telefones celulares e carcaças de telefones, uma munição de arma ponto 50, calibre 45 e detre outros objetos encontrados na casa do requerente, merecem melhor análise. A quantidade de droga apreendida demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam e não permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública,

evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Ainda, importante ressaltar que também não há nos autos nenhum documentos sobre enfermidade, saúde debilitada, ou que o requerente pertençam ao grupo de risco. Assim, também não se inclui nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID 19, pois sequer há laudos ou documentos médicos capazes de evidenciar seu estado de saúde. Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da prisão deve ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc.: 0000025-15.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: R. G de S.

Advogado: Fábio Vilella Lima (OAB/RO 7687)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA: Isto posto, com fundamento no artigo 66, II da Lei de Execução Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do condenado RAILSON GOMES DE SOUZA. Intime-se o réu. Caso não seja localizado intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Quanto à intimação regular do réu para pagamento das custas, não sendo efetuado até a presente data, inscreva-se na Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição. Diligencie-se pelo necessário. Cumpridas as demais deliberações da DECISÃO de fls. 62/64, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

Porto Velho – RO, 12 de novembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo
Técnica Judiciária

Proc.: 0000025-15.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: R. G de S.

Advogado: Fábio Vilella Lima (OAB/RO 7687)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA: Isto posto, com fundamento no artigo 66, II da Lei de Execução Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do condenado RAILSON GOMES DE SOUZA. Intime-se o réu. Caso não seja localizado intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Quanto à intimação regular do réu para pagamento das custas, não sendo efetuado até a presente data, inscreva-se na Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição. Diligencie-se pelo necessário. Cumpridas as demais deliberações da DECISÃO de fls. 62/64, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

Porto Velho – RO, 12 de novembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo
Técnica Judiciária

Proc.: 0005597-54.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: H. A. B. J.

Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supracitada da seguinte SENTENÇA: Isto posto, com fundamento no artigo 66, II da Lei de Execução Penal, JULGO extinta a punibilidade do réu HAMILTON ALVES BRASÃO JUNIOR. Intime-se o réu, restando autorizado desde já sua intimação via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos. Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, expedindo-se o competente MANDADO de intimação. Caso não seja localizado intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

Porto Velho – RO, 12 de novembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo
Técnica Judiciária

Proc.: 0017619-81.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: D. G. dos S. e R. G. de C.

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus DARCY GARCIA DOS SANTOS e RAFAEL GARCIA DE CARVALHO, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 250, §1º, II, “a” do Código Penal com as consequências da Lei nº. 11.340/2006. 3.1. DA RÉ DARCY GARCIA DOS SANTOS. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade da acusada é pertinente ao delito. A ré registra condenação, mas deve ser considerada primária (fls. 154-v). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possam desaboná-las, o que militam a favor da ré. As circunstâncias são

normais para o tipo. As consequências dos crimes foram graves. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Posto isto, para o crime de incêndio, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Por força da agravante do art. 61, II, letra “f”, do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) mês de reclusão e 01 (um) dia- multa, fixando a pena em 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Em razão da causa do aumento de pena do § 1º, II, letra “a”, do art. 250, elevo a pena em 1/3 (um terço - 1 ano e 10 dias de reclusão e 12 dias multa), fixando a pena em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e e 49 (quarenta e nove) dias multa, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Tendo em conta a quantidade da pena imposta, a previsão legal é de estipulação de regime semiaberto, o que fica fixado nesta oportunidade. Contudo, por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de quatro anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. 3.2. DO RÉU RAFAEL GARCIA DE CARVALHO Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade do acusado é pertinente ao delito. O réu é primário (fls. 68/69). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possam desaboná-las, o que militam a favor do réu. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências dos crimes foram graves. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Posto isto, para o crime de incêndio, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Por força da agravante do art. 61, II, letra “f”, do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) mês de reclusão e 01 (um) dia- multa, fixando a pena em 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Em razão da causa do aumento de pena do § 1º, II, letra “a”, do art. 250, elevo a pena em 1/3 (um terço - 1 ano e 10 dias de reclusão e 12 dias multa), fixando a pena em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e e 49 (quarenta e nove) dias multa, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Tendo em conta a quantidade da pena imposta, a previsão legal é de estipulação de regime semiaberto, o que fica fixado nesta oportunidade. Contudo, por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de quatro anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno os réus DARCY GARCIA DOS SANTOS e RAFAEL GARCIA DE CARVALHO a pagarem, cada um, a Ana Nilda Garci dos Santos uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros

e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome dos réus no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intimem-se os réus. Caso não sejam localizados, desde já, determino suas intimações por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de maio de 2019. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito

Taís Liziê Carpenedo
Técnica Judiciária

Proc.: 0020567-30.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: F. I. A. N.

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)

FINALIDADE I: Intimar os Advogados supracitados da SENTENÇA proferida em 14/08/2019, bem como do prazo de recurso de cinco dias: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para: a) RECONHECER a ocorrência da prescrição ocorrida em relação aos crimes de ameaça (art. 147 do CP), narrados no 1º, 4º e 5º fatos da denúncia, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO IVAN ALVES NASCIMENTO, já qualificado nos autos, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal; e b) CONDENAR o réu FRANCISCO IVAN ALVES NASCIMENTO, já qualificado, por infringir o art. 148, §1º inciso I (2º fato), art. 213, caput c/c art. 14, inciso II e art. 129, §9º (3º fato), todos em concurso material (art. 69 do CP). Passo à dosimetria das penas. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena, quais sejam, o grau de culpabilidade evidenciado em sua conduta, tendo demonstrado ser perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra maus antecedentes, já condenado por roubo majorado em 2007, com pena extinta em 2011. Sua conduta social ao que tudo indica, na época dos fatos, não pode ser tida como boa, pois voltado à prática reiterada de violência contra a mulher. Sua personalidade, ante as informações constantes nos autos, é um tanto quanto agressiva e possessiva. As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade dos tipos penais, pois o réu, valendo-se da condição de marido entendeu que detinha total poder e assimetria de gênero sobre a vítima. As consequências excedem a normalidade do resultado, haja vista os reflexos dos crimes na vida da vítima, em especial o de natureza sexual, que resultam abalo emocional que podem perdurar por tempo indefinido. Não há nada nos autos que evidencie ter a vítima contribuído para o resultado dos crimes. Posto isto, passo a dosar-lhe as penas: Para o crime de cárcere privado, art. 148, §1º, inciso I do CP (2º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; Para o crime de estupro tentado, art. 213, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (3º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão, o qual reduzo de metade em razão do art. 14, inciso II do CP, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; Para o

crime de lesão corporal, art. 129, §9º do CP (3º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização mínima por danos morais em favor da vítima, no valor de três salários mínimos vigentes, valendo esta DECISÃO como título executivo judicial DO CONCURSO MATERIAL. As penas somadas perfazem o total de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial fechado, na forma do art. 33, §2º, “a” e §3º, bem com a teor do art. 59, inciso III do CP, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Faculto ao réu recorrer em liberdade, pois esteve solto durante a tramitação deste feito, não havendo nenhum motivo para sua prisão nesta fase. TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, independentemente de intimação da defesa, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa quanto ao delito de lesão corporal ante a pena aplicada. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se MANDADO de prisão e, sendo preso, expeça-se a Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO etc. Extraiam-se cópias de fls. 44/61 dos autos em apensos e junte-se neste feito. Após, desapense-se e torne aquele ao Arquivo Geral. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de agosto de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

FINALIDADE II: Intimar os Advogados supracitados da SENTENÇA proferida em 26/10/2020, bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado para a acusação, nos termos dos artigos 119, 110, §1º, art. 109, VI e art. 107, IV, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa, julgando extinta a punibilidade do réu FRANCISCO IVAN ALVES NASCIMENTO, já qualificado nos autos, com relação ao crime do art. 129, §9º do CP (3º fato).Decorrido o prazo recursal com relação a esta DECISÃO, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.No mais, cumpra-se as deliberações de fls. 105/119, no que se refere às condenações pelos demais crimes, artigos 148, §1º, I (2º fato) e artigo 213, caput, na forma do artigo 14, II (3º fato), em concurso material e com as consequências da Lei nº. 11.340/2006, intimando as partes e a defesa, para posterior arquivamento dos autos.Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2020.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito. Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo
Técnica Judiciária

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042965-81.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R.L.M.D.C.

REQUERIDO: E.C.D.Q.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, E.C.D.Q., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e estão separados há 10 meses. Relata que ele a persegue nos locais que frequenta liga de números desconhecidos proferindo xingamentos, difamando-a e a agredindo psicologicamente. Narra que no dia dos fatos, ele invadiu o condomínio onde mora com uma faca, dizendo que iria matá-la, tendo ela conseguido sair do local antes dele entrar. Acrescenta que ele furtou dinheiro e revirou o apartamento, bem como colocou fogo, ameaçando quem se aproximasse. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, afastamento do lar e o encaminhamento do requerido a programa de recuperação ou reeducação e acompanhamento psicossocial.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
- d) deixo de conceder o afastamento do lar, pois consta informações de ambos residem em endereços diferentes.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação ou acompanhamento psicossocial, posto que as reuniões de grupos dos projetos desenvolvidos pelo NUPSI (Abraço e Semeadura) estão suspensas temporariamente, em razão do enfrentamento à pandemia COVID-19 (Ato n. 009 e 012 da CGJ/

TJRO/2020), o que poderá ser analisado quando do retorno das reuniões presenciais, ou em eventual ação penal. o que poderá ser analisado quando do retorno das reuniões presenciais, ou em eventual ação penal.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o n.º 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha,

1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO terça-feira, 10 de novembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042174-15.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. C. S. C.

REQUERIDO: J. R. DE O.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor de J. R. de O.

Narra a requerente que J., seu ex-companheiro, com quem teve um relacionamento de aproximadamente 06 (seis) anos, compareceu em seu local de trabalho e a ameaçou de morte, dizendo que se pegasse a requerente com outro homem mataria os dois, bem como injuriou-a com palavras de baixo calão. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 169.049/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaça e injúria praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 169.049/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO para que novas deliberações sejam tomadas pelo juízo competente.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer no juízo competente a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses, por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 5 de novembro de 2020

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito Plantonista

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7016729-92.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F.D.S.P.

REQUERIDO: Y.Y.C.D.A

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Y.Y.C.D.A, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Vieram os autos conclusos com comunicação de possível descumprimento das presentes medidas protetivas pelo requerido, conforme BOP n.º 160576/2020 (id. 50138369) Consta no termo de declarações da vítima que o requerido foi até sua residência e proferiu contra ela ameaças, inclusive tentou ‘arrombar’ o portão com o seu carro, porém desistiu e saiu tomando rumo ignorado. Pois bem. Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão. Todavia, considerando a gravidade em abstrato da conduta atribuída, em tese, ao requerido, terá uma chance e não será decretada a sua prisão por ora. Diante das informações apresentadas, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão. a) Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, ALERTANDO-O DE QUE, HAVENDO NOTÍCIA DE OUTRO DESCUMPRIMENTO, SERÁ DECRETADA sua prisão preventiva. Ademais, a Lei n.º 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/06, acrescentando o artigo 24-A, o qual torna crime o descumprimento de medidas protetivas, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando a gravidade do quadro nacional devido ao enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos. Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID. Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 Pedro Sillas Carvalho Juíza de Direito ”

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015552-12.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leticia da Silva Pinto, José Carlos Cardoso dos Santos

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar

na videochamada: <https://meet.google.com/wyt-hjsr-qwi>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - Letícia Da Silva Pinto, CPF 879.632.302-78, RG 1252761, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro (a), Casada, não informado, nascido(a) aos 16/04/1991, natural de Jaru, filho(a) de não informado e Maria Geni da Silva, residente à Rua Francisco Barros, 6378, Bairro Igarapé, telefone 99916-3896. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. Luderlena Freitas da Silva (SEDAM) Intimem-se. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1012526-52.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Decimar Pinto Pimenta

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delicto(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 08h50min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/vrk-ytrg-fhd>. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. PM Guering Werklænhg 2. PM Hebert Macedo 3. Tenente Coronel Marcos Batista da Silva - 5º BEC Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009716-87.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ronaldo Martins Duenhas

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa)

para deflagração de ação penal pelo(s) delicto(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 11h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/hov-pcqk-yqi>. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009727-87.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madeira Trinta e Um de Março Ltda. Epp, José Alcivan Sombra, Leurivânia Pereira do Nascimento, Amaral Borges da Silva

Advogado:Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delicto(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/dds-urob-koh>. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. José Alexandre Balduino Rodrigues (IBAMA) 2. Anilson da Silva Quadros (IBAMA) 3. Valdemir Camilo Tedesco (IBAMA) 4. Rodrigo Praes Fernandes (IBAMA) Intimem-se as testemunhas e os denunciados. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015653-78.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Deivy Rocha da Silva, Hiago Rocha da Silva, Paulo Luis da Silva

Advogado:Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 09h30min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/pmj-vmrc-gpa>.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - DEIVY ROCHA DA SILVA, brasileiro, união estável, empresário, nascido em 23/12/1983, filho de Paulo Luis da Silva e Maria José Rocha, RG: 15613283/SSP/RO, CPF: 806.781.492-91, residente e domiciliado na Linha 35 ou rua Principal, 0 Vila Nova Samuel cidade de Candeias do Jamari/RO, Fone: (69) 99284-5267;- HIAGO ROCHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 18/09/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Paulo Luis da Silva e Maria José Rocha, RG: 1147871/SSP/RO, CPF: 020.625.292-79, residente e domiciliado na Rua Elias Gorayeb, n.º 680, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO, Fone: (69) 999619060;- PAULO LUIS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG 480257 SSP/RO, CPF 320.128.611-72, natural de Edeia/GO, filho de Jorge Luiz da Silva e Maria Luíza da Silva, nascido em 16/07/1962, residente à linha P35 c/ 45, km 9,5, Vila Nova Samuel, Candeias do Jamari/RO. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. SEDAM Rui Brasil do Nascimento. Intimem-se as testemunhas Maria Luiza e Ellen Artega. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005362-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Waldevir Chaves de Lima Lemos
Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Vistos.Recebo o apelo.O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790),

Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renan Rocha de Oliveira (RO 9366), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a parte final da DECISÃO de fl 307, dando-se vista ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001150-28.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.Ante o ingresso no feito, ordeno a retomada da marcha processual.Intime-se PESSOALMENTE o acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia.Já foi apresentada resposta à acusação (v. fls. 174/176).A denúncia foi recebida e não se vislumbra na(s) resposta(s) desse acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 08 de abril de 2021, às 08h15min.Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Ante o ingresso do acusado no processo, possibilitando o desenvolvimento válido e regular, revogo as medidas cautelares impostas na DECISÃO de fl. 173. Oficie-se para o levantamento das restrições impostas.Diligencie-se, pelo necessário. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009312-65.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Carlos Eduardo Lima Damascena

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DECISÃO:

Vistos.Já foi concedida liberdade provisória nos autos principais em razão da necessidade de baixa à Delegacia respectiva, para o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público.Por isso, julgo prejudicada a análise do presente pedido.Intimem-se. Arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012402-57.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro de Souza Firmino, Arlen Douglas Pereira França, Raquel Custodio Gama, Jéssica Ferreira da Conceição

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 14 de dezembro de 2020, às 09h00min. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002480-41.2019.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Alessandra Costa Cesar, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Lucio Mota do Nascimento

Advogado:Wanda Nazare Alencar Barbosa (OAB/RO 324)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2020, às 11h00min para interrogatório presencial ou virtual do acusado. Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade do acusado participar presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual o acusado poderá acessar através do link: meet.google.com/hey-tgjd-jrfNo MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do acusado, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que o acusado consiga entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002603-58.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fagner Barbosa Alcântara

Advogado:Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2020, às 10h30min para interrogatório presencial ou virtual do acusado. Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade do acusado participar presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual o acusado poderá acessar através do link: meet.google.com/ahi-iauw-rdxNo MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do acusado, preferencialmente o número que possua whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que o acusado consiga entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007358-81.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro de Mattos Ferreira, Adelmo Alves da Silva

CITAÇÃO POR EDITAL

Proc.: 0007358-81.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Prazo: 15 dias

Denunciado: Adelmo Alves da Silva, vulgo Luquinha, filho de Maria do Socorro Alves da Silva e de Ade Moreno da Silva, nascido aos 03/08/1994.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, §2º, II, IV e V do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Certidão DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o edital foi publicado no Diário

n. _____ de _____/_____/2020

Proc.: 0009371-53.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Valcinei de Oliveira

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

DECISÃO:

Vistos. VALCINEI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, postula pela revogação de prisão preventiva ou substituição desta por medidas cautelares. Porém, nos autos da Ação Penal n. 0009112-58.2020.8.22.0501, quando do recebimento da denúncia, foi proferida a DECISÃO pela revogação da prisão do requerente. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000622-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: OSMAR GONÇALVES LEITE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055060-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL - ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Vistos,

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 49574389.

Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0028232-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PRE MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA - ME
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004793-10.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAISA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a Credora, em cinco dias, quanto ao pedido de retirada da ordem de indisponibilidade dos imóveis indicados (ID:50723015).

Após, retorne concluso com prioridade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072223-81.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01668865-7, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, archive-se.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (2848/040/01727247-0) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - TCE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200000553, Código de Receita 5512. Contribuinte: Luis Rodrigues Barbosa CPF n. 146.732.746-87.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, retorne concluso para análise dos demais pedidos.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0072746-93.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BADRA MOHMAD HIJAZI

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050690-76.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M CARDOSO DE MENEZES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta ao Sisbajud, haja vista que a última pesquisa resultou em bloqueio integral do débito remanescente ID 28897471 (custas e honorários).

Ademais, a petição da Exequente (ID 51015675) indica CDAs que não são objetos de cobrança nestes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre o recebimento dos honorários nos termos do DESPACHO ID 36200286 e acerca da extinção da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026892-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49582111), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047330-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILSON MARTINS DE LIMA
DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital (ID 39653086) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041485-68.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSCAR MARTINS SILVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A CDA n. 20160200063433 não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000336-10.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0036162-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ILTON DANTAS CHAVES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011995-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TATIANE DE SANTANA LIMA, LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se TATIANE DE SANTANA LIMA, CPF 851.374.302-00 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA SALGADO FILHO, Nº 3505, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO - CEP: 76.803-776 - PORTO VELHO/RO.

Valor atualizado da ação até 04/08/2020: R\$ 139.975,66. O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: ID 36050582, ID 36054780, ID 36054781, ID 36054785, ID 36054734, ID 36054735 e ID 43915123.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0126916-49.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAR TEIXEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030714-36.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTADORA FASIL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a segunda parte da DECISÃO de id 32402038.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004886-70.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO - ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado, por intermédio do seu patrono, para informar dados bancários para devolução de valor excedente, conforme determinado na SENTENÇA ID 47807526, no prazo de 5 dias, sob pena de destinação dos valores à conta centralizadora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7041543-71.2020.8.22.0001

VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

GILVAN MOTA DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Carta Precatória com a FINALIDADE de avaliação e penhora de semoventes até o valor da dívida.

O Requerente pleiteia a penhora de ativos através do Sisbajud, e, em sendo infrutífera, a utilização dos convênios Renajud, Infojud e Siel.

Indefiro o pleito, tendo em vista que a busca por ativos financeiros por meio dos convênios deve ser pleiteada no juízo deprecante.

À CPE: Cumpra-se os atos deprecados (ID: 50515378 p. 2). A cópia serve de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Cumpra-se.

FINALIDADE: AVALIAÇÃO E PENHORA

BENS: SEMOVENTES, até o valor da dívida, a saber R\$ 3.025,00 (tres mil, vinte e cinco reais).

ENDEREÇO: LH B-40, KM 4, STR, B - 40, Itapuã do Oeste/RO

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007776-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: HAVAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0105916-27.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035800-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036796-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO
 DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada para se manifestar acerca do término do prazo da suspensão (id 49545086), a Exequerente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032014-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: P. G. D. E. D. R. -. P. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Altere-se a classe processual para "Procedimento Ordinário".

Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação pela Fazenda Pública (30 dias).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7042735-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047165-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -

EXECUTADO: DORVINA MARIA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034276-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

O feito tramita desde 2016 e as tentativas de penhorar bens da executada foram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça. Além disso, se realizada sobre pequena parcela dos vencimentos auferidos, a medida não implica em prejuízo à dignidade da devedora.

Aliás, o STJ firmou tese vinculante, no julgamento do Embargos de Divergência opostos no REsp n. 1.582.475/MG, no sentido de viabilizar que o juízo, diante das peculiaridades do caso concreto, flexibilize a regra do art. 833, IV do CPC, para fins de penhora de salário ou proventos, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.

A medida visa conciliar o princípio da efetividade da execução e o princípio da dignidade da pessoa (art. 2º da Constituição Federal). Veja-se, a respeito, os termos do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgamento 03/10/2018). [g. n.]

Entendimento semelhante foi proferido pelo TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. REDUÇÃO. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017) [g. n.]

Na situação em destaque, foram realizadas duas tentativas de intimação do devedor acerca do pedido de penhora de vencimentos,

conforme determina o art. 10 do CPC. Por carta e MANDADO, mas não se logrou êxito em localizar o executado. Intimada, a Curadoria de Ausentes não apresentou oposição.

Destarte, defiro a penhora de 10% dos vencimentos líquidos do Executado FRANCISCO TENORIO DE SOUSA (CPF 343.300.113-87) na fonte pagadora, que deverá ser intimada para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte executada acerca da constrição. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.

Intime-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Valor atualizado da execução em 05/11/2020: R\$ R\$ 1.421,76 (planilha de ID: 50675313 - em anexo).

Endereços:

1) Fonte pagadora: COMANDO DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX (CNPJ/CPF: 00.394.452/0533-04) - sito no Quartel-General do Exército (QGEx) - Bloco I - 4º andar, Setor Militar Urbano - Brasília/DF, CEP 70.630-904 - Brasília/DF.

2) Executado: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA (CPF 343.300.113-87).

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7010630-09.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O Embargante foi intimado para "indicar, em vinte dias, a data em que foi notificado para recolhimento das custas em cada uma das 64 ações", bem como "apresentar cópia da notificação", nos termos do DESPACHO ID 47391880.

No entanto, ao que parece, o Embargante procedeu o pagamento das CDAs exigidas na execução fiscal.

Intime-se o Embargante para esclarecer acerca dos comprovantes de pagamento indicados na petição ID 45488366, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032466-43.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de substabelecimento dos poderes patronais, todavia inexistente procuração nos autos.

Intime-se o advogado PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB/RO nº 4.871 para juntar procuração nos autos, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000116-80.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BADOTTI ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022636-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TILU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026484-43.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49510064), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026772-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: INES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49579796), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021016-69.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

RAIMUNDO LEITE DE CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, bem como dizer sobre o documento de id 41328763, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7043173-65.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: OCIMAR LOPES DO NASCIMENTO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JEICIANE MOURÃO NASCIMENTO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024351-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JETER DE LIMA MAMANI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas em conta judicial (2848 / 040 / 01701590-7) em favor do executado e de seu representante (procuração com poderes para recebimento: ID:30220536, p.1).

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026636-91.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para dizer sobre o parcelamento noticiado (id 49116927) e requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7039105-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: MARIA LUIZA GREGOLIN RAMIRES

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação da cobrança por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043620-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA dos bens:

a) Tijolos de 06 (seis) furos de fabricação própria da Executada: Quantidade por milheiro: 150 (cento e cinquenta) milheiros de tijolos de 06 (seis) furos.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: Ramal 15 de Novembro S/N, CEP 76.801-974, bairro Setor Penitenciário – Gleba Aliança Lote 74-A, Zona Rural, Porto Velho/RO.

Valor do débito atualizado até 01/10/2019: R\$ 78.604,51.

O valor será acrescido de 3% de custas processuais e 10% de honorários advocatícios.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000476-44.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

O TJRO concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0808036-14.2020.8.22.000.

Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses, visando aguardar a DECISÃO definitiva do mencionado recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016055-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO PETRI FALSONI

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026560-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O processo veio concluso por equívoco.

À CPE: aguarde-se o decurso do prazo da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012495-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7021568-63.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: RENALDO CESAR SALES NORONHA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

EMBARGADO: G. D. E. D. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC, o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões a apelação, no prazo de trinta dias (art. 183 c/c 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025805-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ATACADO SANTOS LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7018440-35.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: JOAO RICARDO SPAGNOLLO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000045-73.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, D'GRIFE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Solange Maria da Silva Ferreira promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia na execução fiscal ajuizada para cobrança de débito tributário oriundo da CDA n. 20140200090222.

Em síntese, argumenta que a inclusão do sócio do polo passivo da cobrança demanda a verificação de parâmetros estritos não observados neste caso.

Além disso, defende a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em sede de impugnação a Excepta aponta a existência de requisitos legais para redirecionamento.

Pede a manutenção da medida.

É o breve relatório. Decido.

O redirecionamento da cobrança fiscal aos sócios é possível quando restar evidenciado que os corresponsáveis agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

No caso dos autos, o MANDADO expedido para penhora de bens no endereço da empresa restou infrutífero, ocasião em que a sócia noticiou que a pessoa jurídica encerrou suas atividades há dois anos. Note-se:

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, 20.01.2020, dirigi-me à Avenida Calama, nº 1993, esquina com Getúlio Vargas, Porto Velho/RO, e ali fui recebida pela Sra. Solange Maria da Silva Ferreira, que informou que a empresa executada não possui nenhum bem e que está inativa há mais de 2 anos, razão pela qual deixei de proceder à penhora.” (id:34375132).

Neste caso, a dissolução irregular da pessoa jurídica, sem a devida comunicação aos órgãos competentes atrai a aplicação da súmula 345 do CTN.

Além disso, de acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço ou baixa definitiva.

Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Deste modo, presente o indício de dissolução irregular do estabelecimento, é possível o redirecionamento da cobrança aos sócios.

Por sua vez a medida dispensa a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a teor do enunciado transcrito pela Excipiente:

53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. (Fonte: <http://s.conjur.com.br/dl/enunciados-enfam.pdf>)

Pelo exposto, rejeito os argumentos de Solange Maria da Silva Ferreira em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança fiscal.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023335-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Ellen Ruth Cantanhede Salles Souza promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando a declaração de nulidade do débito não tributário oriundo de Acórdão proferido pelo TCE-RO.

Inicialmente, aponta irregularidades no acórdão proferido pelo TCE em razão da inobservância do quórum mínimo pra julgamento.

De igual sorte, sustenta a prescrição do débito de ressarcimento ao erário.

Em sede de impugnação, o Excepto defende a validade do julgamento proferido pela Corte de Contas.

Ademais, aponta a ausência de lapso temporal para reconhecimento da prescrição.

Pede o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente convém destacar que a cobrança versa sobre dois títulos executivos oriundos do Tribunal de Contas Estadual. Abaixo a relação das CDA's:

a) CDA n. 20190200012843 oriunda de ressarcimento ao erário por meio do acórdão APL-TC 00468/18 item IV.2, disponibilizado no TCE-RO n. 1761, 29/11/2018, processo n. 02591/05/TCE-RO trânsito em julgado em 17/12/2018, certidão de responsabilização n. 00259/19/TCE-RO PACED n. 00121/19/TCE RO.

b) CDA n. 20190200656999 oriunda de ressarcimento ao erário por meio do acórdão APL-TC 00280, item III.5, disponibilizado no DOE TCE-RO n. 1673, 20/07/2018 – processo n./ 02589/05/TCE-RO trânsito em julgado em 20/09/2019 – certidão de responsabilização n.01075/19/TCE-RO Paced n. 02706/19/TCE-RO.

Em sua manifestação a Excipiente argumenta a nulidade do acórdão proferido no PAD n. 02589/05/TCE-RO que originou a CDA n. 20190200656999.

Passa-se a análise da tese jurídica suscitada.

A ação de tomada de contas e/ou prestação de contas realizada no âmbito do Tribunal de Contas, busca averiguar se os gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas observam o cumprimento das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas, processo pautado por princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência (art. 70 e seguintes da Constituição Federal).

Frise-se que, nestas ações, a culpabilidade do agente não é enxergada a partir de ótica necessariamente dolosa, mas envolve uma atuação negligente, imprudente e/ou de imperícia com a coisa pública (culpa lato sensu).

Daí porque aferir a culpabilidade do agente em ação de tomada de contas (TCE) passa pela verificação de ocorrência de comportamentos descompromissados com as regras e princípios que norteiam a execução orçamentária estatal.

As decisões proferidas pela Corte de Contas possuem natureza técnico-opinativa e para tanto devem respeitar os regramentos jurídicos universais como contraditório, ampla defesa e quórum mínimo a ser definido pelo Regimento Interno da Corte (Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96).

A princípio, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é composto por sete conselheiros:

Art. 109. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros. (g.n)

Nos julgamentos efetuados pelo Plenário da Corte, deve-se observar o quórum mínimo de 4 Conselheiros:

Art. 124. As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Virtuais, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO) (g.n)

Nas hipóteses de ausência ou impedimento, os Conselheiros serão substituídos por Auditores, observada a ordem de antiguidade:

Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. (g.n)

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de “quorum”, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

[...]

Art. 224. Incumbe ao Auditor:

c) Substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão; (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).(g.n)

Note-se que a legislação reforça a necessidade de observância do quórum para julgamento, em atenção ao princípio da colegialidade das decisões emanadas por Tribunais.

Na situação em destaque, a Tomada de Contas Especial versou sobre a validade dos atos de gestão praticados pela Excipiente no ano de 2003, na Assembleia Legislativa de Rondônia.

Na data do julgamento, 4 Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas se declararam suspeitos, 2 Conselheiros se declaram impedidos e 1 Conselheiro estava ausente.

Apenas 3 auditores estavam aptos para julgamento, formando o quórum que julgou irregular as contas, imputando a responsabilidade à Excipiente e demais gestores públicos.

Observe o trecho final do acórdão:

“Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); e OMAR PIRES DIAS, Presidente em exercício.

Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; EDILSON DE SOUSA SILVA; PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil. Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018. ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator Conselheiro-Substituto Presidente em exercício.”

Não se pode perder de vista que a inobservância ao quórum poderia implicar em vício formal de julgamento, não fossem as peculiaridades deste caso concreto que serão destacadas a seguir.

Em primeiro plano, o impedimento/suspeição de 6 membros da Corte, situação que não pode ser considerada transitória possibilitando, por exemplo, a designação de nova data para julgamento.

Trata-se de circunstância que impede uma DECISÃO justa e imparcial por parte do julgador, fator de extrema relevância em ações sobre malversação de recursos públicos.

Deste modo, a Corte de Contas valeu-se da única opção regimental para exercício de sua função de controle externo, substituindo os Conselheiros suspeitos e impedidos por Auditores Fiscais aptos para julgamento.

Além disso, trata-se de hipótese de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief porquanto a ausência de um quarto membro para composição do quórum não influenciaria no resultado do julgamento.

Isso porque, em análise ao teor do acórdão apresentado pela parte, nota-se que a DECISÃO administrativa se deu por unanimidade (3x0), de modo que a presença de um quarto membro, seja conselheiro ou substituto, não modificaria seu teor.

Observe um trecho da DECISÃO colacionada pela Excipiente:

“Os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR as preliminares de MÉRITO levantadas ao longo do processo, a nulidade decorrente de impedimento de Conselheiro, a do cerceamento de defesa e da violação ao devido processo legal, da inconstitucionalidade do DESPACHO de Definição de Responsabilidade, e da ilegitimidade ativa e passiva, uma vez que foram cumpridos todos os trâmites processualísticos em atenção ao devido processo legal.

II – JULGAR IRREGULAR as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores José Carlos de Oliveira (CPF nº 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.2.2003 à 31.12.2003, Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91), Daniel Neri de Oliveira (CPF nº 458.711.329-87), Edézio Antônio Martelli (CPF nº 162.203.072-91), Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa (CPF nº 220.711.802-91), Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. 228.955.073-68), Marcos Antônio Donadon (CPF nº 341.328.562-91), Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF nº 240.747.999-87), Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF nº 227.632.600-04), Ronilton Rodrigues Reis (CPF nº 707.957.977-53), ex-deputados estaduais, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II, III e IV do artigo 25 da Resolução Administrativa nº 05/TCER-96 (Regimento Interno), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ Acórdão APL-TC 00280/18 referente ao processo 02589/05.”

A aplicação do princípio pas de nullité sans grief se mostra plenamente aceita pela jurisprudência no que se refere à matéria penal. Abaixo a transcrição dos julgados apresentados pelo Excepo:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DA CORTE ESTADUAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUÓRUM DA SESSÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. Conforme o art. 83 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente processar e julgar, nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, Deputado Estadual, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Procurador de Justiça, Defensor Público estadual, Secretário de Estado ou o Procurador-Geral do Estado. E nos termos do § 1º, nessa hipótese, é indispensável a presença de, no mínimo, 2/3 dos membros efetivos para seu funcionamento. 2. Apesar de comungar do entendimento de que esse quórum só pode ser aferido após declaradas as suspeições e os impedimentos, no caso, não há demonstração de efetivo prejuízo para a pretendida declaração de nulidade do recebimento da denúncia contra o paciente (art. 563 do CPP). 3. Na espécie, no início da sessão do Tribunal Pleno estavam presentes 40 Desembargadores, quórum tido como mínimo, mas 2 se deram por impedidos e 1, suspeito. Na oportunidade, a defesa não arguiu nenhuma nulidade, e os 37 Desembargadores remanescentes votaram pelo recebimento da denúncia. Não seria o voto de 3 Desembargadores o suficiente para alterar esse resultado. Mesmo que se considerasse o Tribunal Pleno completo no dia da sessão, com 59 Desembargadores votando, permaneceria a maioria. Robustece a ausência de prejuízo o fato de a questão ter sido trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça quase 1 ano e meio após proferido o acórdão dos embargos de declaração, que tratou do assunto na origem. 4. Ordem denegada. (HC 464.962/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

No mesmo sentido, a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia vem se pronunciando quanto à declaração de nulidade do procedimento administrativo apenas em casos de comprovado prejuízo:

APELAÇÃO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. GARANTIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. Demonstrado que o servidor teve plena participação nos atos do processo administrativo disciplinar, respeitados os princípios do devido processo legal, sendo citado, inquirido e apresentando defesa, não há se falar em nulidade. As irregularidades apontadas pelo apelante não têm o condão de anular o procedimento administrativo quando demonstrado respeito ao direito de defesa do servidor processado, além de total ausência de demonstração de prejuízo. A jurisprudência dos tribunais superiores é iterativa no sentido de que só se reconhece a nulidade no procedimento administrativo se comprovado o efetivo prejuízo, incumbindo ao investigado demonstrar que seu direito de defesa foi efetivamente violado e que dela adveio manifesto prejuízo e cristalina comprovação da ocorrência de dano. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000244-62.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/05/2020) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCE/RO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DO PRAZO PARA RECORRER. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE A LEI FLAGRANTEMENTE

INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE TORNAM LEGÍTIMO ESSE AGIR DO TCE. RECURSO NÃO PROVIDO. Segundo orientação jurisprudencial, não há se falar em nulidade de DECISÃO judicial decorrente de simples apontamento de vício processual formal, sendo indispensável que a parte comprove que o vício apontado lhe causou efetivo prejuízo, o que é bem sintetizado pelo brocardo francês “pas de nullité sans grief”. [...] (APELAÇÃO, Processo nº 7036212-50.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/04/2019).

Relevante destacar que, neste caso, a impossibilidade de julgamento por ausência de quórum causaria prejuízos irreparáveis a coletividade, porquanto restou evidenciado o uso incorreto das verbas públicas por parte dos gestores.

Deste modo visando assegurar o exercício da atribuição Constitucional da Corte de Contas e considerando a ausência de prejuízo à Excipiente, afasto o argumento de nulidade da DECISÃO.

Passa-se a análise da prescrição.

A DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020 indicou a prescritibilidade de débitos de ressarcimento oriundos do TCE. Note-se o teor:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”.

Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

Deste modo, se comprovado o lapso temporal de cinco anos (decreto 20.910/32) entre o trânsito em julgado do acórdão e a propositura da cobrança fiscal, deve-se reconhecer a prescrição.

No caso em comento, a parte deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo, não podendo o juízo determinar a dilação probatória em exceção de pré-executividade.

Contudo, em análise as datas de trânsito em julgado apontadas nas CDA's, nota-se que entre a constituição definitiva (17/12/2018 e 20/09/2019) a propositura da cobrança fiscal (30/06/2020) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Deste modo, afasto o argumento de prescrição.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de Ellen Ruth Cantanhede Salles Souza em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança.

Intime-se a Fazenda para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0216955-29.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA GERSON ACURSI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111 FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099 DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2006 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado Gerson Acursi.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7006775-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros (2)

CDA's :20170200005506

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ILEANE CABRAL MEDEIROS MENEZES, CPF 578.678.102-00;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.914,88 - Atualizado até 26/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de ILEANE CABRAL MEDEIROS MENEZES (CPF 578.678.102-00)."

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0052614-30.1999.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB/RO 1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB/RO 12-B

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 41868755 - DECISÃO

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7026684-50.2020.8.22.0001

Requerente: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Requerido: JUSCELINO NUNES RODRIGUES

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 47148605 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020226-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

De acordo com a Exequente, ainda vigora a ordem de suspensão nos autos 7022761-50.2019.8.22.0001.

Visando aguardar a DECISÃO definitiva da mencionada demanda, defiro a suspensão do trâmite processual por seis meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7023462-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A - ADOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A apresenta Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando desconstituir o crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 7019282-49.2019.8.22.0001 (CDA nº 20190200020523).

Em síntese, alega a não incidência do tributo de ICMS sob argumento de que não houve efetiva circulação jurídica das mercadorias, mas apenas transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Ainda, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa em virtude da ausência de intimação sobre lançamento fiscal.

Argumenta que a Fazenda Pública instituiu obrigação para pessoa estranha à relação jurídica determinada no consequente da regra matriz de incidência do ICMS, em desacordo com os princípios constitucionais.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que a cobrança é referente ao diferencial de alíquota e que a exigência do imposto de ICMS encontra respaldo na cláusula primeira, inciso II, do Convênio ICMS nº 19/91.

É o necessário relatório. Decido.

A matéria é eminentemente de direito e as provas juntadas nos autos são suficientes para deslinde da questão.

É cediço que a incidência do ICMS pressupõe-se a circulação jurídica da mercadoria, com a mudança da propriedade do bem. Assim, a simples movimentação física do bem sem a transferência da sua titularidade não configura hipótese de cobrança do imposto, porquanto não existente o fato gerador.

O entendimento jurisprudencial é de que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercancia, pressupondo a existência de dois elementos: a FINALIDADE de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. (Precedentes: STJ – AgRg no AREsp 69.931/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012 e REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).

Em resumo, significa dizer que a transferência de ativos imobilizados entre estabelecimentos situados em diferentes unidades da federação pertencentes ao mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, tendo em vista que, nesses casos, há mera transferência física de bens e não a necessária circulação jurídica de mercadorias exigida para a incidência da exação.

Observe-se o que dispõe a Súmula 166 do STJ: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA Agravo de Instrumento. MANDADO de Segurança. Incidência de ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Não cabimento. Súmula 166 do STJ. Recurso Provido. O ICMS só pode ser cobrado em operações relativas à circulação de mercadorias, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a FINALIDADE de lucro e transferência de titularidade. A Súmula n. 166 do STJ enuncia que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Comprovado pelo impetrante que sua carga de gado que tem saída do Estado de Rondônia tem destino para estabelecimento de sua propriedade em outro Estado, não há porque incidir a cobrança de ICMS. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800108-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2017).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no sentido que a venda não habitual de bens do ativo fixo da empresa não constitui fato gerador do ICMS (Precedente: AgInt no AREsp 1037990, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da publicação: 17/05/2017).

No caso em destaque, a Autora comprovou que as Notas Fiscais indicavam expressamente que os bens tratavam-se de bens do ativo imobilizado da empresa, sem incidência de ICMS. Assim, conclui-se que é indevida a cobrança do ICMS na hipótese em tela, tendo em vista que a transferência de bens em destaque não se submete à incidência do ICMS.

Os demais argumentos restam prejudicados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente a ação para desconstituir o débito espelhado na CDA n. 20190200020523 por ausência de fato gerador e, conseqüentemente, extinguir a Execução Fiscal nº 7019282-49.2019.8.22.0001.

Face ao princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquivem-se estes.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012126-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RODRIGUES PRIMO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos da credora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7052378-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PONTO COM - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: PONTO COM - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - ME, pelo prazo máximo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, cujo espelho segue em anexo (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Exequente para, em dez dias, se manifestar quanto à suspensão do trâmite processual na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046546-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: VALDINHO DE JESUS COELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014046-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041494-30.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCIO GOMES DA SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MARCIO GOMES DA SILVA, CPF nº 01960701398, MIGUEL DOS SANTOS 450 CENTRO - 61880-000 - ITAITINGA - CEARÁ

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 79.736,83.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7017502-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por M C DA SILVA FERREIRA EIRELI em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, como defesa à execução fiscal de n. 1000505-60.2015.8.22.0001.

Em suma, arguiu excesso de execução em decorrência do valor principal indicado da CDA n. 20150205606727 ser superior ao valor constante no sistema da SEFIN. Diz que na CDA apresentada em juízo, o valor principal é de R\$ 96.714,42, enquanto na simulação de parcelamento o valor principal é de R\$ 96.100,79.

Ainda, sustenta que o débito é relativo ao saldo de parcelamento ICMS nº 20150205606727 e que não há indicação de que foram abatidas duas parcelas pagas, cujo valor totalizaria R\$ 4.050,88.

Anexou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública manifestou recusa ao bem ofertado na execução fiscal e alegou impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos autos, sob justificativa de que não foram preenchidos os requisitos necessários.

Argumenta que o lançamento tributário regularmente constituído e encaminhado para inscrição em dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez.

Esclarece que o Parcelamento nº. 20140109906925 era composto por 60 parcelas, das quais apenas duas foram adimplidas.

Juntou documentos, incluindo extrato da conta corrente do contribuinte obtido junto ao sistema SITAFE.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de nova prova pela Embargante.

Intimada acerca do novo documento, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Breve relatório. Decido.

O feito está suficientemente instruído para DECISÃO e as partes não requereram a produção de provas complementares.

Preliminarmente, esclareço que o bem que serve de garantia aos embargos teve sua penhora formalizada nos autos da execução fiscal. Naquela ocasião houve a prévia intimação da Fazenda Pública por duas vezes, que manteve-se silente em ambas. Consequentemente, foi o bem foi aceito e lavrado o respectivo termo.

Assim, acaso descontente com o teor da DECISÃO proferida na execução fiscal, caberia a credora o manejo do recuso adequado, sendo totalmente extemporânea a recusa informada nestes embargos.

De igual sorte, a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência que atribuiu efeito suspensivo aos embargos foi devidamente fundamentada, de modo que sua revisão ou reforma somente deve ocorrer em caso de interposição de recurso ou revogação por improcedência da demanda.

No MÉRITO, a controvérsia reside na divergência entre o valor indicado na CDA e o informado à Embargante em diligência à Secretaria Estadual de Finanças, bem como se houve o devido abatimento do valor das duas parcelas pagas no montante cobrado.

É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Presentes as referidas informações, é ônus da parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830 /80).

Todavia, trata-se de presunção relativa e, desse modo, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado.

Na hipótese dos autos, a CDA anexada na execução fiscal continha o valor principal de R\$ 96.714,42 enquanto o demonstrativo de débito obtido junto à própria Secretaria Estadual de Finanças aponta valor menor como devido: R\$ 96.100,79.

Ocorre que o demonstrativo de parcelamento indica que a atualização até 17/12/2014. Por sua vez, o título executivo baseia-se em cálculos atualizados até 26/05/2015. Tal fato, por si só, justifica a diferença no débito, sobretudo porque entre o período apontado, cerca de 5 meses, incidiram juros e atualização monetária.

No mesmo sentido, não assiste razão ao argumento de que as parcelas pagas não foram abatidas do montante devido.

Conforme extrato obtido por meio do SITAFE (ID 43695263), as parcelas de número 01 e 02 foram computadas como pagas no extrato da CDA, a primeira no valor de R\$ 1.962,94 e a segunda de R\$ 2.087,94.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.

Com base no princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, consoante art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remetam-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito e julgado, translate-se cópia para a execução fiscal e arquivem-se estes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012036-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: HS & ORIGINAL COLLECTIONS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7042994-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047106-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARY LOURDES BERTOZO DE LUCENA

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148695-65.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A ex sócia Fabienne Ignachiti pede a retirada de seu nome dos cadastros do serasajud.

Decido.

Em consulta ao andamento processual não se verifica a ordem de inclusão do nome de Fabienne Ignachiti no Serasajud, apenas da empresa e do sócio Eustáquio (ID: 22651054).

Note-se que o extrato anexado indica apenas a existência de "ação judicial", todavia, o nome da sócia já foi removido do cadastro dos autos.

Intime-se para ciência em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012366-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148385-59.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DESPACHO

Vistos,

A ex sócia Fabienne Ignachiti pede a retirada de seu nome dos cadastros do serasajud.

Decido.

Em consulta ao andamento processual não se verifica a ordem de inclusão do nome de Fabienne Ignachiti no Serasajud.

Note-se que o extrato anexado indica apenas a existência de "ação judicial", todavia, o nome da sócia já foi removido do cadastro dos autos.

Intime-se para ciência em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027686-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA ALVES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046174-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018016-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIFORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública solicitou a suspensão da CNH do executado. Em manifestações o devedor esclareceu não possuir bens para indicar e pleiteou o indeferimento da medida (ID:41220158/43091078).

A execução foi suspensa em razão do tema 899 afetado junto ao STF (ID:45489703).

Contudo, a Credora apresentou CDA retificada indicando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 10/10/2001.

Na oportunidade, esclareceu a ausência do lapso temporal para reconhecimento da prescrição.

Diante da retificação do título executivo, a ordem de suspensão da cobrança foi revogada. Além disso, deferiu-se o bloqueio da CNH do executado (ID:50602705).

Nesta ocasião o devedor apresenta exceção de pré-executividade sob argumento de que o termo inicial para contagem prazo prescricional ocorre com a publicação do acórdão e não com seu trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos para análise quanto ao recebimento da exceção.

Decido.

Na DECISÃO de ID: 50602705 o promoveu-se a análise da adequação desta cobrança ao tema 899 que visa o reconhecimento da prescrição de condenações de ressarcimento ao erário oriundas dos Tribunais de Contas.

Na oportunidade, restou devidamente esclarecido que a jurisprudência reconhece o trânsito em julgado do procedimento administrativo como termo inicial para contagem do instituto.

Assim, diante da ausência de lapso temporal de cinco anos e seis meses, determinou-se o prosseguimento desta cobrança. Observe o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO. NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. SERVIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. REPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto da decadência não é aplicável aos créditos decorrentes de débitos não tributários, porque inaplicável o código tributário nacional nestes casos, pois no caso de dívidas de natureza não tributária, em regra, incide, de logo, o instituto da prescrição a partir dos vencimentos das respectivas obrigações. 2. A constituição definitiva dos créditos não tributários da administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória e na ocorrência de processo administrativo em relação às multas aplicadas no exercício da ação punitiva pela administração Pública, o prazo prescricional só começa a contar a partir do trânsito em julgado. 3. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 00111715-91.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/03/2019).

Deste modo, não cabe à parte rediscutir a matéria por via transversa, utilizando-se de peça defensiva que visa unicamente confrontar o entendimento adotado pelo juízo em DECISÃO anterior.

Pelo exposto, deixo de receber a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026806-63.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

LUIS CARLOS FIORAVANTI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para apresentar título executivo devidamente retificado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da demanda. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023385-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por correio (ID 28784967) e comprovou o pagamento do débito principal (ID 28880039).

Em consulta ao sítio do TJRO, não há comprovação da quitação da custas processuais.

Diante disso, há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013275-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 09601945000133, AVENIDARIO MADEIRA, 3288 - PORTO VELHO SHOPPING - N: - COMPL:ESPAÇO COMERCIAL 116/05-116/06, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 31.564,13.

Anexos: ID: 36275121, ID: 36275125, ID: 36275128, ID: 36275130, ID: 36275132, ID: 36274784.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão

demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7019266-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MARQUES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que, em dez dias, apresente a planilha de cálculos atualizada.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7004214-25.2020.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ALESSANDRA PEREIRA MASSO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido do Exequente.

Intime-se o Exequente para indicar endereço atualizado do executado ou requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006138-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO IBURA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA, OAB nº SP375893, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO, OAB nº SP174894

DESPACHO

Vistos,

Emanálise ao Agravo de Instrumento nº 0803071-61.2018.8.22.0000, verifica-se que o tema remanesce sub judice, porquanto pendentes de julgamento de Embargos de Declaração (espelho em anexo).

Assim, mantenho a suspensão determinada no ID 37947908.

Após o prazo de sessenta dias, retornem conclusos para nova análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7023494-79.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: LUIZ BARROS SOARES - ADVOGADO DO EMBARGANTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EMBARGADOS: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME, F. P. D. E. D. R. - EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentado por Luiz Barros Soares visando a liberação do veículo de placa NCE-2271, com gravame inserido nos autos da Execução Fiscal 1000266-56.2015.8.22.0001.

Alega que adquiriu o automóvel ainda em 02.08.2017 de AMARILDO FRANCISCATO MARQUES que, por sua vez, era proprietário do bem desde 31.03.2015, em virtude da dissolução de outra pessoa jurídica (TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.) que adquiriu o veículo em 2014, de pessoa conhecida pela alcunha de "TIFOR". Requer a liberação do veículo como antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Intimada sobre o pedido de tutela, a Fazenda Pública sustentou que não há prova da regularidade da cadeia dominial indicada na petição inicial e que a venda de bem pelo devedor tributário após a inscrição do débito em dívida ativa caracteriza fraude à execução fiscal. Pediu a manutenção da restrição de transferência sobre o bem.

Breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Embora relevantes os argumentos do Embargante, não restou demonstrado o receio de dano de difícil ou incerta reparação que a manutenção do gravame de proibição de transferência ocasionaria (ID: 42259775). A medida visa tão somente impedir a mudança de propriedade do bem no departamento de trânsito e não obsta a utilização do veículo, tampouco a renovação dos seus documentos.

De igual forma, não há como ser reconhecida de plano a plausibilidade das alegações pois a questão relativa à eventual fraude à execução fiscal precisa ser analisada com a devida instrução.

Ademais, o pedido de liberação total implica em risco de irreversibilidade, tendo em vista que o veículo poderá ser transferido a terceiros que não integram a lide.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a intimação dos embargados para manifestação no prazo legal.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural reveste-se de presunção relativa de veracidade. Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013743-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7006356-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória

Cível : 7014832-29.2020.8.22.0001

JESSICA ELIENE SILVA

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ADVOGADO

DO DEPRECADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, OAB nº

SP173624

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Intime-se o perito médico cirurgião plástico Dr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (endereço: Rua Paulo Leal, 1399, Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO, 76804-128, FONE: 69 99984-3003, E-mail: centerplastica@centerplastica.com.br), devidamente cadastrado no CPTEC, para indicar dia e horário para realização de perícia técnica na Requerente JESSICA ELIENE SILVA.

Com a resposta, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de

Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal: 7026491-35.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

O devedor foi citado por aviso de recebimento e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7022694-51.2020.8.22.0001

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado:

Requerido: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 48864307 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011374-04.2020.8.22.0001

Requerente: OLAVIO BUHNEMANN

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - SC14734

Requerido: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 48460612 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7028914-65.2020.8.22.0001

Requerente: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: GISANY DE SOUZA FARIAS

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 49487463 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7010794-71.2020.8.22.0001

Requerente: OTAVIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ISABELA DOS SANTOS TAVARES - RJ158394

Requerido: Michelly Débora Santos Pinheiro

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 49570614 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7024294-10.2020.8.22.0001

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: JULIANA CAROLINA DE MIRANDA VENANCIO - PR104162

Requerido: FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID49893222 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042894-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Decisão

Vistos, etc.,

ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA apresenta impugnação à penhora, sob argumento de impenhorabilidade de quantia oriunda de aposentadoria depositada pelo INSS.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública arguiu que o Executado juntou provas das alegações de impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Sustentou que o STJ firmou tese vinculante no sentido de flexibilizar a norma prevista no art. 833, IV do CPC e viabilizar a penhora de salário.

Breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário são impenhoráveis, salvo quando ultrapassarem 50 salários-mínimos (art. 833, §2º).

A norma possui o propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal). A aplicabilidade no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso em análise, a penhora via Bacenjud ocorreu em 02/09/2020, resultando no bloqueio de R\$ 372,07 no Banco Bradesco, R\$ 15,99 no Banco do Brasil e R\$ 11,04 na Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, o extrato da conta junto ao Banco Bradesco indica que no mês de agosto, ou seja, no mês anterior ao bloqueio, o foi creditada a importância de R\$ 3.144,11 advinda do INSS. Todavia, no mesmo mês, precisamente em 31/08/2020, houve depósito oriundo de pessoa física, no valor de R\$ 1.000,00.

Nesse contexto, fácil concluir que a penhora via Bacenjud não alcançou valores protegidos pela regra da impenhorabilidade, mas sim dinheiro oriundo de terceiros.

Ademais, em relação às quantias constringidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, o devedor não juntou documentos que comprovem sua origem, o que torna impossível a análise da natureza da verba.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à penhora, mantendo os valores a disposição do juízo para providências futuras. No mais, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

À CPE: autorize a visualização dos extratos de consulta ao Bacenjud e Renajud pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7006234-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: D. D. D. E. D. T. - D. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra decisão de ID: 45474588, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o depósito do valor remanescente cobrado.

Aduz que a existência de omissão que consiste no fato da decisão não ter observado que o saldo remanescente foi recolhido e juntado aos autos como garantia, no momento da impugnação. Ainda, diz que deve ser afastada a multa de 10% por atraso, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Intimada em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, o DETRAN-RO argumentou que, ao apresentar a impugnação, a embargante juntou comprovação de garantia ao juízo no valor de R\$ 41,31, enquanto o valor devido correspondia a R\$ 51,55.

Breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, assiste razão à Embargante. Conforme planilha da exequente, o valor do débito descrito na petição da exequente (ID: 35528648) importava em R\$ 102,44.

Antes da intimação da fase de cumprimento de sentença, a devedora promoveu o depósito judicial de R\$ 61,13. Posteriormente, na impugnação, acostou comprovante de depósito no valor de R\$ 41,31. Somadas as quantias depositadas pela devedora importaram nos exatos R\$ 102,44.

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para revogar a determinação de depósito do débito remanescente, bem como afastar a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, venham conclusos os autos para providências quanto à transferência do montante disponível na conta judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 7013153-91.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

CDA's : 20180200021452

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.253,29 - Atualizado até 06/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 7026133-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CDA's : 20190200296764 e 20190200296770.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.323.665,71 - Atualizado até 30/10/2010 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista

dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2020. Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012450-63.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COIMBRA & NOBRE LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME, CNPJ nº 09350674000190, AVENIDA JATUARANA - N:1431, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 3.827.451,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 36105469, ID 36098676, ID 36098677, ID 36098678.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve

ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032352-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar acerca da petição de ID:49015212, em dez dias.

Após o peticionamento da credora, dê-se vista ao MP por cinco dias, como requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041488-23.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LATICINIOS JAMARI LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: LATICINIOS JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 20431570000143, LH 651 KM TREIS E MEIO SN ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 79.108,95.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA's.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0076785-80.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: L. C. A. D. S.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0063345-07.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEP.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005625-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026471-44.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO RICARTE MINOSSO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014086-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MKSCOMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: MKS COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 22090221000130, AVENIDA MAMORE - N:2368, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.239,02.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0097621-06.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIVALDO BRITO TOME, RM - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, RONALDO ASSIS DE LIMA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Vistos,

A cobrança já foi suspensa por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Deste modo, encaminhe-se ao arquivo provisório até agosto de 2024.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007763-77.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOSE RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0021148-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EULINA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Vistos,

Considerando a sentença extintiva em razão do pagamento integral do crédito e o respectivo trânsito em julgado, torno sem efeito a ordem de penhora indicada no Id 39877284.

À CPE: archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7027348-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODANDO TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por 60 dias para aguardar a possível constrição sobre o bem ofertado como garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 7020635-27.2019.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020442-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Decisão

Vistos, etc.,

BENEDITO CARLOS ARAÚJO ALMEIDA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Alega a nulidade do título executivo, sob justificativa de que ingressou com a ação declaratória nº 0203690-52.2009.8.22.0001 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO), buscando a nulidade das CDAs oriundas no Acórdão nº 388/98, Processo nº 0942/97/TCE/RO.

Aduz que houve prolação da sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a prescrição das CDAs n.º 20070200000811, n.º 20070200000812, n.º 20070200000813, n.º 20070200000814, n.º 20070200000815 e n.º 20070200000816.

Argumenta que a Fazenda Pública promoveu nova inscrição do mesmo débito, com numeração diversa, em desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que a matéria não comporta análise pela via eleita, por demandar dilação probatória. Sustentou que a emissão e execução das novas certidões de dívida ativa decorrentes da condenação pelo Tribunal de Contas não encontra óbice na decisão proferida nos autos nº 0203690-52.2009.8.22.0001, que somente anulou os títulos executivos, mantendo o acórdão vigente.

Reforçou o caráter imprescindível dos débitos oriundos de condenação de ressarcimento ao erário.

A CDA nº 20130200118249 indica que o débito é referente à condenação de ressarcimento ao erário proveniente do Acórdão nº 02/2013/2ªC./TCE/RO afastamento prescrição do item 4, AC. 388/98, de 12.11.98, Autos n. 0942/1997, Ofício n. 250/2013/2ªC./SPJ.

Em resumo, é o relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se trata de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA inexigibilidade de título executivo. inequívoca necessidade de dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "2. A exceção de pré-executividade tem cognição restrita, tendo cabimento apenas quando a matéria questionada estiver comprovada por prova pré-constituída. As questões que demandem a produção de prova devem ser remetidas aos embargos à execução, que possuem natureza cognitiva e admitem ampla instrução. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime" (Acórdão 1195468, 07092569020198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 26/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. Como bem definido pela decisão agravada, o que posto pelo agravante (inexigibilidade

do título executivo), dada a inequívoca necessidade de dilação probatória, não se refere ao que cognoscível em sede de exceção de pré-executividade (matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício e que não demandem dilação probatória, como, por exemplo, condições da ação, pressupostos processuais). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07238585220208070000 DF 0723858-52.2020.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 21/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso, o Excipiente não juntou provas suficientes para sustentar seus argumentos.

Como se observa, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, relativo ao exercício de 1996 e julgou ilegais diversas despesas, imputando a responsabilidade ao Excipiente.

Por consequência, o acórdão determinou a devolução de valores a título de ressarcimento ao erário, os quais foram discriminados nos itens 1 ao 5 do inciso II do Acórdão 388/98. Em sequência, no inciso III do referido acórdão, fixou multa pela prática dos atos contrários às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial.

Com efeito, o Excipiente noticiou que a sentença proferida na Ação Ordinária n.º 0203690-52.2009.8.22.0001 resultou na anulação das CDAs de números 20070200000811, 20070200000812, 20070200000813, 20070200000814, 20070200000815 e 20070200000816.

Ocorre que não foram anexadas cópias dos referidos títulos executivos, documentação necessária para aferir se o débito ora executado (item 4, AC. 388/98) era objeto de uma das certidões anuladas pela ocorrência de prescrição.

A ausência da documentação impede o acolhimento do pleito do Excipiente, sobretudo porque o juízo não deve se pautar em presunções. Além disso, é vedada a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Vista à credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020251-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou que a parte devedora ajuizou Ação Inibitória (autos nº. 7020337-35.2019.8.22.0001) visando inibir a realização de atos constitutivos.

Tendo em vista que foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido da Fazenda Pública.

Sobreste-se o trâmite da execução fiscal por seis meses.
Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7056100-05.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

FABRICIA FERREIRA ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010695-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que o IDARON apresente as informações requisitadas nos Ofício de ID: 47592475, encaminhado via e-mail e ofício de reiteração ID:49486889, no prazo máximo de dez dias, sob pena de condenação do agente responsável pelo descumprimento da ordem judicial em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

2. Silente, retornem conclusos para novas providências.

Cumpra-se. Serve o despacho como MANDADO.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026202-05.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME.

As CDAs 20190200675384, 20190200165811 e 20190200166012 não indicam os números dos processos que geraram os débitos, tampouco a data da constituição, requisitos essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor.

Intimada para suprir a falta, a credora requereu a desistência parcial da ação, em relação aos mencionados títulos.

Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de Sentença pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do mérito após homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do feito em relação às CDAs 0190200675384, 20190200165811 e 20190200166012, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

À CPE: exclua os títulos executivos supramencionados.

A execução fiscal prosseguirá em relação às CDA's 20170200036746, 20170200036745, 20170200036749, 20190200297256, 20200200188681, 20190200296607, 20190200297255, 20180200015820, 20190200296606 e 20190200297249.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0303683-05.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J.O.DE SOUZA - ME

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2008 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa.

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045538-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: SIBELE PEREIRA DE JESUS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Itapuá do Oeste contra SIBELE PEREIRA DE JESUS (CPF n. 908.819.582-04), para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 266 (código de controle interno n. 263/2018) e posteriormente retificada na CDA n. 1435 (código de controle interno n. 1422/2018).

Inexiste citação.

Intimada em diversas oportunidades, a Exequente não se pronunciou quanto ao prosseguimento da cobrança.

Breve relato. Decido.

A relação processual não se formou por inércia do Credor em indicar endereço correto da executada ou requerer diligências pertinentes, mesmo após sua intimação pessoal sob pena de extinção. Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.) Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas processuais.

Sem honorários em virtude da ausência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013348-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. A. SILVA MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000407-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: LATER ENGENHARIA S/A

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da decisão Id 47944790, providencie a devolução integral do valor constrito nos autos em favor da Executada.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01614511-4, conta n. 01614512-2, conta n. 01614513-0 e conta n. 01614514-9) para a conta-corrente 56669-9, agência 0147, Banco Itaú, titularidade de LATEX ENGENHARIA S/A (CNPJ n. 15.969.918/0001-10).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se com urgência. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7039072-82.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDES SALAME - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉUS: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Caráter Antecipado proposta por FERNANDES SALAME – ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/RO)

Em síntese, a demanda visa declarar a ausência de responsabilidade da Autora pelas falhas surgidas na RO-464 após o término de obra realizada e, via de consequência, declarar a nulidade das multas impostas pelo DER-RO e pelo TCE-RO.

Aduz que os problemas da rodovia não decorrem de má prestação dos serviços ou dos materiais empregados, mas da falta de manutenção preventiva, mal uso da pista (por veículos com excesso de peso), além de projeto subdimensionado para a região.

Informa a existência de duas demandas executivas: a Execução Fiscal nº 7011570-08.2019.8.22.0001 em trâmite neste juízo, refere-se à cobrança da multa contratual imposta pelo DER-RO, e; a Execução Fiscal nº 7001133-41.2020.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível de Rolim de Moura-RO, que versa sobre a obrigação de ressarcimento ao erário e multa aplicados pelo TCE-RO.

Argumenta que os defeitos da mesma rodovia (RO-464) foram levados ao judiciário por meio da Ação de n. 7053429-09.2016.8.22.0001, ajuizada por outra empresa em face do DER-RO, na qual a prova pericial apontou erros do projeto e falta de manutenção preventiva.

Pleiteia a tutela de urgência de forma liminar para suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TCE-RO nos autos nº 04443/15 e suspender a exigibilidade da multa contratual imposta pelo DER-RO, bem como suspender as medidas de cobrança judicial e extrajudicial decorrentes de ambos os débitos.

Justifica que há risco de dano em caso de prosseguimento das ações de execução, pois isso implicaria em constrição de bens.

Diz que o fato de estar com nome inscrito nos cadastros restritivos de créditos impede sua participação em certames licitatórios. A exemplo, afirma que pretende participar do EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 1/2020 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Juntou vasta documentação.

Breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam

demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

A propósito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

No caso em análise, de fato, o prosseguimento das medidas executivas, seja no trâmite das execuções fiscais ou pela inscrição da autora nos órgãos de proteção de crédito poderiam implicar em risco a suas atividades empresariais, em especial pelo impedimento de participação de licitações.

Todavia, a probabilidade do direito, requisito necessário para concessão da tutela, não se mostra evidente no caso dos autos.

Como bem asseverado pela própria Autora, a questão a ser discutida nos autos é de alta complexidade e necessita de vasta instrução, incluindo produção de prova pericial para constatar a veracidade das alegações contidas na petição inicial.

Além disso, em análise perfunctória é possível observar que tanto a multa imposta pelo DER-RO quanto ao débito de ressarcimento e multa fixado pelo Tribunal de Contas foram gerados após amplo procedimento administrativo, no qual houve inclusive realização de perícia por corpo técnico especializado.

Necessário lembrar que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário, nesse caso a Autora, o encargo de provar a ilegitimidade do ato. Este atributo está presente em todos os atos administrativos.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo 1º do art. 300 do CPC, condiciono o deferimento do pedido de tutela de urgência à apresentação de caução real ou fidejussória idônea, de modo a garantir os débitos ora discutidos, incluindo custas e honorários das ações respectivas, no prazo de quinze dias.

Convém esclarecer que a questão acerca da possibilidade de redução objetiva da causa, considerando a competência absoluta dos juízos das execuções fiscais, será apreciada em momento futuro.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000153-05.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, COMPANY COM DE PROD ELE LTDA

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2015 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa ou de seus sócios.

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007523-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SALIAMA MARIA DA CONCEICAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a executada para que compare o adimplemento das parcelas do acordo administrativo, em dez dias, sob pena de prosseguimento da cobrança.

2. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se o Detran para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA BATISTA NETO, Nº 5571, TEIXEIRÃO, CEP. 76.825-170, PORTO VELHO/RO.

Valor remanescente da ação até R\$ 579,02.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026441-09.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIA LABORDA DA SILVA, INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000301-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: CARLOS ADAO SQUINCAGLIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para providências nos termos do despacho de ID:33126833, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036061-79.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: JEIZA CORIA DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014191-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO SANTANA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001581-41.2020.8.22.0001

Requerente: GIOVANNA LORENA NERY TAVERNARD

Requerido(a): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTORIA FORTAREL SALES - SP423691

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042519-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANA MACHADO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 162,00 – contrato nº 3300511 – vencimento em 30/10/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de

modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/02/2021 07:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição

ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042891-27.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 10696385287, ÁREA RURAL, LINHA 22, RM NOVA ESPERANÇA, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de obrigação de fazer (relição dos serviços de energia elétrica), cumulado com repetição de indébito, em dobro (R\$ 407,00 x 2 = R\$ 814,00 – referente a cobranças de contribuição de iluminação e consume mínimo de período de corte de energia) e indenização por danos morais decorrentes de ausência de relição dos serviços após assinatura de termo de parcelamento, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata relição total dos serviços de energia elétrica;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado pagamento das faturas de energia elétrica, bem como da adimplência do parcelamento de débito. Das faturas do ano de 2020, é possível observar que se encontram em aberto as faturas de dezembro de 2019 no valor de R\$ 195,13, fevereiro de 2020 no valor de R\$ 120,71 e março de 2020 no valor de R\$ 120,20. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 19/02/2021 12:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO
(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017

e Provimento Corregedoria nº 018/2020); Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que

não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002332-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEICEY PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

EXECUTADO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035152-03.2020.8.22.0001

AUTOR: TALITA MAIA BRASIL MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017561-62.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ELIZA EVANGELISTA SANSO DE SOUZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038780-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENA RODRIGUES SILVA, CPF nº 40950786268, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7077, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na prestação de serviço regular de abastecimento de água na residência da autora ou, alternativamente, que seja enviado, habitualmente, um caminhão pipa para suprir o abastecimento de água, cumulada com indenizatória por danos morais em razão da referida falha na prestação de serviços essenciais, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata regularização do abastecimento ou disponibilização de caminhão pipa, sendo determinada pontualmente a emenda da vestibular.

Contudo e como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.

A DECISÃO (id. 49733506) foi pontual no sentido de determinar que o requerente delimitasse seus pedidos, já que a obrigação de fazer para o reabastecimento na região imprime DECISÃO e consequências amplas, sendo que este juízo não possui condições ou aparato técnico para aquilatar o problema estrutural do sistema de tratamento e abastecimento de água e, muito menos, base fática para determinar em quantos dias a obrigação teria que ser satisfeita e a qual custo.

Não obstante toda a advertência, o autor, em emenda a inicial, persiste no pedido: "sejam julgados procedentes os pedidos contidos na presente ação determinando ainda seja restabelecido em definitivo o fornecimento de água no endereço indicado pela Requerente" (id. 50531233 – pág. 6).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010693-34.2020.8.22.0001

AUTOR: DAYANE MATIAS DA SILVA, CPF nº 01549365100, AVENIDA VIGÉSIMA, AP.701, B1 G RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2º ANDAR - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL-06454-000-BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

Em atenção às manifestações das empresas, INTIME-SE a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar réplica às contestações.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035232-64.2020.8.22.0001

AUTOR: CLICIA UCHOA DO CARMO, CPF nº 06810381287, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

MANTENHO A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Não se deixa ao livre arbítrio da parte a realização da audiência, sendo cogentes as normas regentes (art. 98, I, CF/88; arts. 2º, 6º, 20, 21, 22, 23 e 24, LF 9.099/95), sendo que a Lei Federal 13.994, de 24 de abril de 2020, reconhecendo a importância da sessão conciliatória, instituiu a conciliação virtual, ou não presencial, efetivada por intermédio das videoconferências, não representando uma faculdade das partes. Em razão do princípio da especialidade e da existência de norma regente própria, os Juizados Especiais não se sucumbem aos procedimentos e ritos do Código de Processo Civil, tanto que referido Codex (LF 13.105/2015), quando quer alcançar expressamente os Juizados Especiais, assim o faz em suas disposições, a exemplo dos arts. 318, 1.046, §2º, e 1.062 a 1.066. E, ad argumentandum tantum, ainda que se entendesse aplicável irrestritamente o CPC/2015 aos Juizados, somente se aceita a renúncia do autor à audiência de conciliação quando o réu assim também se pronuncia (art. 334, §4º, I, e §§5º e 6º, LF 13.105/2015), o que não ocorrera na hipótese. Portanto, na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente (física ou virtualmente) aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento ou revelia, conforme o caso.

Remeta-se o feito ao CEJUSC/PVH/RO.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042861-89.2020.8.22.0001

AUTOR: MAIQUEL VELOSO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de energia elétrica), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suspensão do fornecimento de energia, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o autor afirma que a requerida procedeu com desligamento de energia elétrica, mesmo havendo pedido de readequação de ligação de medidor. Ademais disto, muito embora tenha ocorrido a interrupção do fornecimento de energia elétrica sem expressa notificação de corte, o autor deixou de comprovar, através de análise de débito e faturas regulares, a adimplência das faturas anteriores, bem como ausência de notificação de possibilidade de corte em campo de lembretes de faturas regulares (as que são entregues na residência do consumidor). Os documentos que instruem a inicial não dão conta de constatar adimplência das faturas de energia e ilegalidade da efetivação do corte. Por conseguinte, não se recomenda a religação de energia elétrica, em razão do caráter oneroso do contrato de fornecimento de energia elétrica e em razão da flagrante inadimplência do demandante. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 19/02/2021 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042118-79.2020.8.22.0001

AUTORES: MARINES MALAQUIAS CAVALHEIRO, CPF nº 52862607215, RUA JATUARANA 1100, CASA 11 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RHUAN ANTONIO DE PAULA SILVEIRA E SILVA, CPF nº 02496688156, RUA JATUARANA 11000, CASA 11 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON QUADROS PIRES, OAB nº RO10662

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de reparação de danos materiais, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços da empresa requerida, posto que não garantiu o transporte da bagagem dos autores com segurança, ocasionando prejuízos financeiros e emocionais, conforme pedido inicial e documentos juntados, estando os autos conclusos para análise de eventual representação de menor no polo ativo da demanda;

II – Desta forma, constatando que efetivamente há menor impúbere no polo ativo da demanda, deverão os demais autores e representantes do menor emendar a petição inicial para o fim de excluí-lo da demanda, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal no. 9.099/95, não é admitida a intervenção de representante ou assistente de menores, sendo que a única exceção prevista é para os prepostos de pessoas jurídicas, que podem se fazer representar por eles, somente e tão somente, nas audiências designadas.

III – Assim, o processo não está em ordem, de modo que determino a emenda à inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do processo sem resolução do MÉRITO, para fins de regularização do polo ativo da demanda e consequente adequação dos pedidos e valor da causa;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça.

V – Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042067-05.2019.8.22.0001.

AUTOR: FLAVIA SILVA RODRIGUES

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047967-66.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANILSON LOBATO UCHOA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001257-51.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACILENE NUNES DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043276-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EURIDES BARROS COSTA, CPF nº 22051481253, RUA GRAFITA 4788, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (autorização para realização do exame de Tomografia de Coerência Óptica - OCT), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de abstenção de autorização de realização de exame ocular, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata autorização para realização do exame de Tomografia de Coerência Óptica – OCT;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há demonstração de alto prejuízo caso se espere julgamento da demanda, já que o atestado médico juntado pela requerente é datado de 20.03.2019 (id. 50998336). O MÉRITO analisará a legalidade da abstenção de autorização de exames. Além disto, será analisado a pretensão reparatória e indenizatória externada. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/02/2021 às 09:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042496-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANELICE DA CONCEICAO COSTA MACIEL, CPF nº 83752480297, RUA CLARA NUNES 5756, QUADRA 98 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 517,65 – processo nº 2020/15471), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com

fucro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 517,65 – processo nº 2020/15471), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CLARA NUNES, 5756, QUADRA 98, BAIRRO PLANALTO, CEP: 76.825-504, PORTO VELHO – RO, CÓDIGO ÚNICO 0029288-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 517,65), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/02/2021 13H - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047128-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

TAM LINHAS AEREAS S/A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042446-09.2020.8.22.0001

AUTOR: DAIANE DI SOUZA BOTELHO, CPF nº 70815372272, RUA BONFIM 2256 CASTANHEIRA - 76811-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, vindo os autos conclusos para análise.

II – Contudo, constato que não há nenhum pleito urgente ou que justifique a CONCLUSÃO dos autos para imediata análise judicial, restando equivocada a marcação de “sim” no sistema PJE em “tutela/liminar” já que a parte autora requer a dispensa da audiência conciliatória, o que desde já resta indeferido, ante a possibilidade de participação na audiência por videoconferência (a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/02/2021 11:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para

o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE

Processo nº: 7045025-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLAINE DA SILVA PEDRACA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base na SENTENÇA de ID 46377217, fica Vossa Senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002389-46.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIMAR NEUMANN

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036939-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO DA SILVA LIMA, CPF nº 75032767204, RUA TAMARINEIRA 6767, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito por 90 dias formulado pela empresa requerida TAM, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento na LF 9.099/95, sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.

Desse modo, aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 16/12/20 às 09:30, perante o CEJUSC/PVH.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

Cientifiquem-se as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039868-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO CESAR DE ALMEIDA AZEVEDO, CPF nº 00782195407, ESTRADA DA PENAL 1003, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito por 90 dias formulado pela empresa requerida TAM, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento na LF 9.099/95, sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência.

Desse modo, aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 08/02/21 às 11:00, perante o CEJUSC/PVH.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

Cientifiquem-se as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029766-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA BRAGA DE CHAGAS, CPF nº 82162930200, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, APART. 402 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDOS: Lojas Avenida D/A., CNPJ nº 00819201002401, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1110, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 AAN BL A CJ 42/43 ED JACARI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Vistos e etc...,

Determino a intimação do credor para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade a impugnação à execução, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo da presente decisão DETERMINO que o cartório oficie o BANCO SANTANDER, para que em 05 (cinco) dias, forneça a guia de transferência/confirmação da transação bancária ordenada (ID48222872) para a CEF S/A, atual gestora dos depósitos judiciais da capital.

Oficie-se, também, a CEF S/A, solicitando a busca do depósito pela identificação fiscal das partes (CPF e CNPJ) ou por qualquer outro argumento que possibilite a localização e/ou confirmação da penhora on line realizada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032591-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELUCCI VIEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

REQUERIDO: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017701-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIANE CASTRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003811-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SHIRLENE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056613-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Aeroporto Marechal Rondon, Avenida João Ponce de Arruda, s/n, Centro, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042301-50.2020.8.22.0001

AUTOR: KALI MUNDIM DIAS DE JESUS, CPF nº 70132240220, RUA PROJETADA 3839, COND ALBERTO JEQUIER, CASA 42 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc....

I – Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, vindo os autos conclusos para análise.

II – Contudo, constato que não há nenhum pleito urgente ou que justifique a conclusão dos autos para imediata análise judicial, restando equivocada a marcação de “sim” no sistema PJE em “tutela/liminar”, sendo que a parte autora direcionou a conclusão do feito para requerer a dispensa da audiência conciliatória, o que desde já resta indeferido, ante a possibilidade de participação na audiência por videoconferência (a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/02/2021 às 08h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE

AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

III - Não se deixa ao livre arbítrio da parte a realização da audiência, sendo cogentes as normas regentes (art. 98, I, CF/88; arts. 2º, 6º, 20, 21, 22, 23 e 24, LF 9.099/95), sendo que a Lei Federal 13.994, de 24 de abril de 2020, reconhecendo a importância da sessão conciliatória, instituiu a conciliação virtual, ou não presencial, efetivada por intermédio das videoconferências, não representando uma faculdade das partes. Em razão do princípio da especialidade e da existência de norma regente própria, os Juizados Especiais não se sucumbem aos procedimentos e ritos do Código de Processo Civil, tanto que referido Codex (LF 13.105/2015), quando quer alcançar expressamente os Juizados Especiais, assim o faz em suas disposições, a exemplo dos arts. 318, 1.046, §2º, e 1.062 a 1.066. E, ad argumentandum tantum, ainda que se entendesse aplicável irrestritamente o CPC/2015 aos Juizados, somente se aceita a renúncia do autor à audiência de conciliação quando o réu assim também se pronuncia (art. 334, §4º, I, e §§5º e 6º, LF 13.105/2015), o que não ocorrerá na hipótese. Portanto, na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente (física ou virtualmente) aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento ou revelia, conforme o caso;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código

de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041487-43.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ALAN BENTES DA COSTA, CLEISI CAROLINE FREITAS DE MELO, ALICE CASAGRANDE FAUSTINO

EXECUTADO: JAMES MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042891-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA GIORDANO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008977-69.2020.8.22.0001

Requerente: JURANDIR ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001942-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRE FELIPE SOUSA SANTOS

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003088-37.2020.8.22.0001

Requerente: VALDENIR CORTEZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

Requerido(a): CLARO S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013608-56.2020.8.22.0001

Requerente: JOEL DE SOUZA LIMA

Requerido(a): MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001605-69.2020.8.22.0001

AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035955-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, TATIANE GOMES CABOCLIO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da proposta de acordo no ID n. 50985642, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000419-11.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PLINIO CESAR FLORIANI RONCHETTI, ELISETE VITORIA KASMIRSKI RONCHETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004590-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDERLENE DA COSTA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de emissão de alvará apenas no nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037280-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOELI RODRIGUES VERCOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030409-47.2020.8.22.0001

AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REQUERIDO: JORGE LOURENCO DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre os ARs negativos (IDs 46589594 e 47550648), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044970-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: URSULA PRISCILLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055370-86.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHAKESPEARE MADEIRA CASARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7014867-86.2020.8.22.0001

AUTOR: DELEIDIS DOS SANTOS, CPF nº 06733937638, RUA GUANABARA 1664, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, ENDEREÇO PARA CITAÇÃO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Em atenção ao erro material constante na ata do acordo e ao comprovante apresentado pela LATAM, DETERMINO a intimação da empresa aérea para, em 05 dias e sob pena de prosseguimento da execução, promover o envio dos vouchers no valor de R\$ 13.900,00 no e-mail pertencente ao autor deleidiss@hotmail.com Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032628-33.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDA PEREIRA SANTOS, CPF nº 82927200220, MOLDAVITA n 11768, - DE 448/449 A 667/668 NOVA PORTO VELHO - 76820-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287 RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte autora, posto que é ope legis a exigência realização de audiência de conciliação na seara dos Juizados Especiais (art. 16 da LF 9.099/95), sendo certo que a dispensa ocorre, excepcionalmente, nos casos de renúncia expressa por ambas as partes.

Desse modo, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 23/11/20 às 08:00 perante o CEJUSC/PVH.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

Cientifiquem-se as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030969-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEY ALVES

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição de ID 50598897, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7017189-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO MARINO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 06367276610, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVAS DO BOSQUE, APT. 801, BL EKOS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

Vistos e etc...,

Analisando o pleito da empresa aérea, bem como o constante dos autos, verifico que razão lhe assiste, posto que não promovida a indispensável intimação da r. Sentença, já que a intimação não fora publicado no DJe com o nome do advogado da empresa requerida, ou seja, houve “erro sistêmico” (que ocorrera em vários em vários processos, por exemplo, 7017708-88.2019.8.22.0001 e 7017369-32.2019.8.22.0001 e outros).

Desse modo, deve a parte ser validamente intimada de todos os atos praticados no presente processo (art. 272, §2º e 5º do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais defeituosos razão pela qual DECLARO NULA a certidão de trânsito em julgado, tendo como inexistentes e sem qualquer validade todos os atos praticados a partir da r. Sentença de ID32218842 -, devendo o cartório promover nova publicação de sentença para que as partes, querendo, exerçam o direito recursal. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7033345-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, CPF nº 83991514249, MARIO ANDREAZZA 8623, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221

EXECUTADO: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO, CPF nº 11549505220, AVENIDA JK 560, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial, contrato apresentado e documentação da contraprestação do serviço contratado.

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de honorários referentes a atuação administrativa perante SAMP e que não fora objeto do contrato de honorários advocatícios, bem como os honorários sucumbenciais (título judicial que deve ser executado entre todos os advogados atuantes no processo originário).

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017189-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO MARINO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO SAURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Belo Horizonte/MG, com conexão em Brasília/DF contudo teve a surpresa de constatar que o atraso do voo culminou na perda do voo de conexão, permanecendo na cidade por mais de 11 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando

durante o período total de 11 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Belo Horizonte/MG). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º,

V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: delegado/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve estar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da

proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 11 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Mesma sorte não acompanha o pleito de restituição da milhagem utilizada para emissão de passagem aérea, posto que o autor, mesmo com atraso, voo no trecho contratado, sendo certo que qualquer restituição de milhagem ensejaria em enriquecimento ilícito, já que, havendo restituição, estaria o autor viajando sem nada a pagar.

A indenização por danos morais é suficiente para reparar os danos causados pela falha na prestação de serviço.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003508-42.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MENDES, CPF nº 01535691239, RUA FRANCISCO BARROS 6510, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito a decisão judicial em si, mas sim à análise das provas, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica da decisão (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos a fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

A decisão judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da decisão judicial de ID 44496896.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7006219-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 81479301191, RUA MEDIANEIRA 6012 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 19978177000195, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017906-28.2019.8.22.0001

AUTOR: MARGARETE FATIMA PERINI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014976-37.2019.8.22.0001

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038876-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAYERE GUEDES PALITOT

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051286-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA GRAZIELA JACOMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014986-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FELIPE DE ARAUJO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004566-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: LEONARDO BARRETO DE MORAES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042571-74.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI, CPF nº 95702113268, AVENIDA RIO MADEIRA 2531, APTO 7 EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS (Com pedido de tutela de urgência)”, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, constato que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Aduz o requerente que a demandada procedeu com cobrança de serviços adicional de “seguro prestamista”, através de débito em conta, após o pedido de cancelamento da conta corrente, o que ensejou em saldo devedor e posterior inscrição desabonadora. Contudo, verifico que a parte autora não foi clara em seus pedidos, já que não pontuou se pretende a declaração de inexistência de vínculo contratual adicional (seguro prestamista), cuja cobrança ensejou na impossibilidade de encerramento da conta.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, especificando seus pedidos conforme o pontuado alhures;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (DATA: 18/02/2021 às 09:30) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042409-79.2020.8.22.0001

AUTOR: AURELINA DE LIMA OLIVEIRA CAVALCANTE, CPF nº 40849350263, RUA OLAVO PIRES 9527 SOCIALISTA - 76829-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 10.170,22) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar

pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado (os contracheques apresentados revelam que há efetivo empréstimo consignado com vários outros Bancos, não sendo juntadas as fichas financeiras que corroborem o indébito apurado), de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042427-03.2020.8.22.0001

AUTOR: NILDA DE SOUZA COELHO, CPF nº 58714626268, RUA MONTE AZUL 2111, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 22.156,80) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado (os contracheques apresentados revelam que há efetivo empréstimo consignado com vários outros Bancos, não sendo juntadas as fichas financeiras que corroborem o indébito apurado), de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038994-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: CRISTIANO PEDRO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025782-97.2020.8.22.0001

AUTOR: DULCILANE TITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: FRANCISCO TORRES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PROCESSO: 7043132-98.2020.8.22.0001

AUTOR: HELIRALZETE CLEMENTINO BRASIL, CPF nº 81839626291, RUA JOÃO GOULART 826, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de esclarecer a divergência dos nomes da parte autora, documento de identificação HELLEN e sistema PJE HELIRALZETE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042530-10.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES, CPF nº 60421452234, AVENIDA CALAMA 7773, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar o cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, além disso deverá apresentar extrato das faturas, bem como informar o prazo do contrato ora questionado.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7043002-11.2020.8.22.0001

AUTOR: LARISSA DUARTE RAPOSO, CPF nº 68190832204, AVENIDA CAMPOS SALES 3520, - DE 3294 A 3630 - LADO PAR OLARIA - 76801-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de esclarecer quais débitos foram indevidos de forma detalhada, discriminados por mês.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034862-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JONATAS TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO - RO10234

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035492-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR CARDOSO DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7035766-08.2020.8.22.0001

AUTOR: JESUS MANOEL AVE ARZA, CPF nº 99350092204, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1231, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Em análise ao pedido do autor id: 50880836, verifico que a fatura que a requerida efetua a cobrança é devida, tendo em vista que a Tutela de urgência incide apenas na fatura do mês 09/2020 no valor de R\$ 707,69 (setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), id: 49345359.

Dessa forma, não há valores ilegais sendo cobrado pela ré, pois o débito relativo ao corte é referência ao mês 10/2020, o qual não está amparado pela liminar.

Por isso, indefiro pedido do autor.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029992-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELOIZA FERREIRA LIMA OLIVEIRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para o pagamento de RPV (ID 50941159) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030882-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para o pagamento de RPV (ID 50941174) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033652-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para o pagamento de RPV (ID 50941188) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016607-79.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSINEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001887-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012808-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO SARAIVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELIS - RO9789

EXECUTADO: MORAES & LIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003863-52.2020.8.22.0001

Requerente: MICHELLE BARROS NUNES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/aos execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026862-96.2020.8.22.0001

AUTOR: ODINALDO MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024770-48.2020.8.22.0001

AUTOR: HERBESSON FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

REQUERIDO: JOSÉ DOS SANTOS NOGUEIRA DE CARVALHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034820-70.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008890-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO BARROS

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,
Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025220-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUAN FRANKLIN OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, VISA DO BRASIL
EMPREENDEMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 3 andar conjunto
31, Pavimento 2 da Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo -
SP - CEP: 04543-011

BANCO DO BRASIL SA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022763-20.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

Banco do Brasil S.A

Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova
Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7001656-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADACIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS
SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO
- RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007190-39.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIO DE ASSIS

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo
Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7032942-76.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA JORDANA MENDES DE LIMA, CPF nº 00849597200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COND. TOTAL VILLE II, CASA 47 AEROCUBO - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Cancele-se audiência de conciliação.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70274227220198220001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, CNPJ nº 15165550000138, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: JEANY COELHO DOS SANTOS, CPF nº 28438922287, TRAVESSA ELY GUIMARÃES 7015, CASA, (69) 99265-1487 NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022992-43.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCYELE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042814-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILIA GABRIELA FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042814-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILIA GABRIELA FERREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 78338603287, RUA MAJOR AMARANTE 160, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 09/2020 (ID 50888172/PJE), no valor de R\$ 6.128,39.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 153826) e seus efeitos negativos, bem como os efeitos negativos da restrição creditícia efetivada, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 153826), caso tenha efetuado o desligamento sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 6.128,39, referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e B) SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada; C) abstenha de efetuar a inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, e caso já tenha feito, proceda a exclusão do nome da autora os órgão de proteção ao crédito.

O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada descumprida a tutela de urgência ora concedida.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite-se e intem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/notificação/carta/DJE/MANDADO.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028316-14.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

RÉU: JOELCIO DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047968-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIA FABISZAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017610-69.2020.8.22.0001

Requerido(a): METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027384-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINELE ALVES DE MIRANDA

AUTOR: DARIO PAVIDES ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018264-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

REQUERIDO: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020413-25.2020.8.22.0001

Requerente: DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008648-57.2020.8.22.0001

Requerente: EDINEUZA DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7039126-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RALINE SILVA COUTINHO, VILA PAULO LEAL EST. CACHOEIRA DO TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7038956-76.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, RUA ATÍLIO GHESSO 1278, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com

a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021608-45.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: LIDINEY SIQUEIRA DA COSTA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047878-43.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ANGELA MARIA ROSAS DE QUEIROZ

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se sobre a petição ID. 50168018.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045576-41.2019.8.22.0001

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: FERNANDO ALBERTO CAMBRONELL MONTES

RÉU: DIANA CAROLINA ALVAREZ LEA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008896-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SINGREDI SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, PET SHOP JOTINHA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775A

Intimação

“DESPACHO

Trata-se de litígio em torno da propriedade de uma cachorra da raça Bulldog Francês, conforme fatos relatados na inicial.

Contudo, analisando o processo, verifico que o feito necessita do depoimento pessoal das partes, conforme requerido, bem como da oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes para provarem suas versões, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência. O não comparecimento de alguma das partes implicará arquivamento ou presunção de serem verdadeiros os fatos articulados.

E, considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ, o qual dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Assim, deverão ser observadas as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail previamente informado pelas partes, através de seus advogados;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042576-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOSENILDO VIEIRA DE SOUSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045101-85.2019.8.22.0001

AUTOR: STHEFANNY JEIELLY ROSARIO CANELA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032061-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS KENNE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026139-77.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019047-48.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA RAVANI

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017947-58.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELA LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048587-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DINANCY BEZERRA ASSAYAG

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024227-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008349-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES GOMES

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 50211621 à advogada da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DECISÃO de ID 50212269.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037621-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037721-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100, GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018341-65.2020.8.22.0001

AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: MARIA SELMA TEIXEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053659-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 50211933 à advogada da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DECISÃO de ID 50212216.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030971-56.2020.8.22.0001

Requerente: EDER CABRAL DOS SANTOS
 Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7024033-45.2020.8.22.0001
 Requerente: MAGNALDO SILVA DE JESUS e outros
 Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485
 Requerido(a): MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7018998-07.2020.8.22.0001
 Requerente: FELIPE LOPES CASCALLES e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
 Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7053599-73.2019.8.22.0001
 Requerente: DIOGO LISBOA
 Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7048529-75.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: QUEILA ALVES GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7040709-05.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
 EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de intimação (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7051055-15.2019.8.22.0001.
 EXEQUENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, MILENE DOS SANTOS MONTEIRO
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010503-08.2019.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037075-64.2020.8.22.0001

AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA, RUA MEDIANEIRA 6059 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de suspensão de descontos em sua folha de pagamento, referente à rubrica "7230 CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL" há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente

o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao setor responsável pela folha de pagamento do órgão pagador da parte requerente (Estado de Rondônia), para que suspenda, até segunda ordem, os descontos no salário da requerente sob a rubrica "7230 CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL". Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018447-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030545-44.2020.8.22.0001

AUTOR: TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE, VICTOR BRECHERETE 5183, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 TEIXAIRÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Torno sem efeito a tutela de urgência concedida junto ao Id 49664819.

Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003896-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DUCELINA DA SILVA SANTIAGO, RUA JOÃO PAULO I 2700, CASA 08 QUADRA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

REQUERIDO: E. GOMES ROCHA - ME, RUA SERRA DA COTIA 3415, SERRALHERIA FLORESTA ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).

Trata-se de ação de restituição de valores, referente à confecção de um portão, na qual o autor afirma que pagou o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais os materiais de acabamento (esmalte e thinner), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando um montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Relata que dia 29/04/2019, a Requerente procurou a empresa Requerida para a fabricação de 02 (dois) portões medindo 710x100 com Metalon 20x20 Galvanizado, conforme documento em anexo. Afirma que a empresa requerida não efetuou a entrega dos portões e nem devolveu o valor pago. Pleiteia a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

O Requerido, devidamente citado para comparecer em audiência de conciliação, não se fez presente. Assim, o processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a ausência e o silêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo sempre lembrar o Enunciado Cível FONAJE nº. 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo.

Assim, deve a pretensão da parte autora ser procedente em parte, eis que encontra amparo no ordenamento jurídico, quanto ao valor pago pelo portão, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia com relação ao pedido de restituição do valor pago pelo portão, que não foi entregue na data acordada.

Em assim sendo, em face do descumprimento da obrigação assumida, nada mais justo do que o requerido ser condenado a restituir o valor de R\$ 815,50 (oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), bem como em detrimento da ausência de defesa, não apresentando qualquer fato extintivo, constitutivo ou modificativo do direito vindicado (art. 373,II, NCPC).

O silêncio do réu concedeu autenticidade à pretensão externada que, sem sombra de dúvidas, guarda sintonia com o ordenamento jurídico e com a verdade processual do feito, de modo que não há razões para se afastar o decreto de revelia.

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte autora alegado a sua insatisfação, os fatos descritos não demonstram que a parte autora tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores que a simples inadimplência contratual não gera dano moral, notadamente quando não demonstrada violação a direitos da personalidade.

Dessa forma, entendo que não houve transtornos e dissabores caracterizadores do dano moral. Mesmo com a possibilidade de inversão do ônus da prova, o autor não se desobriga de trazer um mínimo de provas a demonstrar plausibilidade em seu pleito, bem como demonstre a verossimilhança de seu direito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95 e 373, I do CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado pela parte autora já qualificado, CONDENANDO a requerida a restituir o valor de R\$ 815,50 (oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056900-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO SARMENTO DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022966-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA FARIAS DA SILVA, RUA IBOTIRAMA 2838, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora alega que adquiriu um aparelho televisor junto a empresa requerida, na data de 13 de março de 2020, com previsão de entrega até a data 07 de abril de 2020. Afirma que até a presente data o produto não foi entregue e nem o valor foi devolvido. Assim, pleiteia a restituição das parcelas que foram pagas e indenização por danos morais.

A parte requerente comprovou a compra do produto, bem como ausência de entrega. Inclusive, até a presente data o produto não fora entregue.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Verifica-se que a parte autora comprova documentalmente que as compra da televisão, vem sendo paga na fatura do seu cartão de crédito, conforme id 41103312, bem como as tentativas de

resolução da pendência extrajudicialmente, sem êxito, motivo que a fez apelar para o judiciário. Assim, deve a requerida restituir o valor de R\$ 2.999,00, já que a autora vem pagando na fatura do seu cartão de crédito.

Não obstante, fica claro que a empresa Requerida, não se importou em solucionar a pendência causada pela própria empresa, que poderia informar ou recompensar a parte autora pelos danos provenientes do negócio jurídico firmado entre as partes.

Precedentes dos nossos tribunais orientam:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto... (TJ-RS - AC: 70051133122 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de bem móvel. Demora na entrega da mercadoria. Revelia. Presunção de veracidade das alegações do autor. Dano moral configurado. Quantificação - Princípio da razoabilidade - Majoração - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 40938020118260564 SP 0004093-

80.2011.8.26.0564, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 01/02/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2012)

A parte autora junta aos autos todos os documentos necessários para demonstrar seu direito, que comprovam o valor, a realização do negócio, a tentativa de resolução do negócio, não havendo a necessidade de produção de mais provas.

Resta claro o abalo sofrido pela parte autora, que investiu suas economias na compra de um televisor e se viu lesada, pois o produto não foi entregue. Para agravar a situação, até o presente momento não solucionou o litígio e tampouco devolveu os valores para a parte requerente.

O problema gerado pela impropriedade do serviço prestado pela requerida exigiu da parte requerente a perda de seu tempo útil para resolvê-lo, buscando a justiça para reaver o valor pago pelo produto que até hoje não recebeu.

Por conseguinte, comprovado o fato, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado.

Demonstra-se à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, I, CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total descontrole, desorganização e má administração da demandada, implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 20 da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A responsabilidade é objetiva, competindo a parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Sendo assim, e levando-se em consideração que a requerida não deu amostras de maiores cautelas e melhor controle nos seus dados, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos

de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra, bem como condeno ainda a requerida restituir o valor de R\$ 2.999,00, corrigidos monetariamente desde a data da compra do televisor (17/03/2020) e com juros legais desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008590-54.2020.8.22.0001

Requerente: DALVAN LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025996-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA BENTO, ÁREA RURAL LINHA 05 KM 1,5, DISTRITO DE RIO PARDO GLEBA BOM FUTURO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: ATACADAO DA CARNE - ME, RUA ABUNÃ 2764, CASA DE CARNE LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 28.615,61 (vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e um centavos), referente à venda de 467,83 arrobas de carne bovina. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 28.615,61 (vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006676-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: VANDERLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO 70852260210, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3770, SALA A TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.559,14 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), referente à vendas de gêneros alimentícios, conforme nora fiscal anexada nos autos. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.559,14 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da

condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027547-06.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA, RUA JOAQUIM BARTOLO 3838, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 5.029,64 (cinco mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente à prestação de serviços educacionais no ano de 2018 (conforme contrato em anexo). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se

presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.029,64 (cinco mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014366-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ELANDIO COSTA DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 4160, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

REQUERIDO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR, ESTRADA DA PENAL, BLOCO 05, AP 404 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, faça breve apresentação dos principais atos do processo.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi proprietário do veículo Marca Volkswagen, Modelo Gol 1.0L MC4, ano 2019/2020, Placa OHR 1373/RO, Cor Preta, até a data do dia 12/02/2020. Alega, ainda, que vendeu o veículo para o Requerido no dia 12/02/2020, ocasião em que o requerido comprometeu-se em fazer a transferência do veículo dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura do contrato. Informa que o veículo está alienado à B.V. FINANCEIRA S/A, com 44 parcelas em aberto, no valor de R\$ 1.305,84 cada uma, as quais o comprador assumiu integralmente o pagamento iniciando na parcela 05/48 até 48/48 e transferência para seu nome. Reclama que, até a presente data, o Requerido não fez a transferência do veículo e nem paga as parcelas do veículo financiado. Assim, pleiteia a restituição dos valores pagos de R\$ 2.805,81 (dois mil e oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), referente as parcelas não pagas pelo autor; a expedição de ofício à Secretária da fazenda estadual e ao DETRAN/RO, Secretária Municipal de Trânsito – SEMTRAN, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome do autor; ou que seja devolvido o veículo ao Requerente.

A Requerida, devidamente citada para comparecer em audiência (id 48270199), não se fez presente. Assim, o processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a inércia e o silêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo sempre lembrar o Enunciado Cível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo.

Nada obstante isso, observa-se que, em virtude do contrato de alienação fiduciária, o requerente não poderia vender o automóvel dado como garantia, porque o art. 1º, § 8º, do Dec.-lei nº 911/69, assim dispõe:

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Logo, o objeto do contrato firmado entre o requerente e o requerido é nulo (art. 166, II, do Código Civil) e dele não pode gerar nenhuma eficácia, como transferência do veículo, do financiamento ou das multas e, nem mesmo, a restituição de valor das parcelas que caberia ao requerente pagar.

Além do que, em virtude da alienação fiduciária, não seria juridicamente possível ao requerido proceder a transferência do veículo, como pretende o requerido. Todos os encargos que recaiam sobre o veículo continuam sendo de inteira responsabilidade do requerente, por isso não pode pretender, com base no contrato nulo, cobrá-los do requerido.

Contudo, o art. 170 do Código Civil dispõe que, se o contrato nulo preencher os requisitos de outro contrato, subsistirá este, quando o fim a que visavam as partes permitir supor que assim o queriam, caso previssem a nulidade.

Por esse comando normativo, no caso resta preenchido os requisitos do contrato preliminar de promessa de compra e venda do veículo, que vincula apenas as partes contratantes a formalizar o

futuro contrato definitivo. E se a parte requerida não deu execução ao contrato preliminar de compra e venda, a pretensão do autor em desfazer o contrato com a restituição do veículo encontra amparo no art. 465 do Código Civil.

Eventual defeito que prejudique o perfeito estado de funcionamento do veículo poderá ser apurado em outro processo, uma vez que não há elementos nos autos dos quais se possa concluir o contrário.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para decretar a resolução do contrato firmado entre as partes, determinando que, no prazo de cinco dias, a parte requerida restitua ao requerente o veículo descrito na inicial, sob pena de busca e apreensão.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025229-50.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE OLIVEIRA ANDRADE, RUA ANITA GARIBALDI 4323, APARTAMENTO COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Cesta B. Expresso I", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco requerido. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária "Cesta B. Expresso", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, transferências, etc), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas se paga um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adequa às necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B Expresso.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7028225-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO DE SOUZA SA, RUA BENJAMIN CONSTANT 3206, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que adquiriu junto à 1ª requerida um veículo HB 20 1.0 MT CONFORT PLUS BLUEAUDIO, financiado junto à 2ª requerida. Entretanto, o contrato de financiamento indica veículo distinto (HB20S 1.6L AT PREMIUM), com especificações e valor diferentes do bem adquirido. Busca reparação pelos danos morais sofridos em razão da discrepância entre o bem adquirido e o bem financiado.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA - SAGA: Rejeita a ocorrência de qualquer irregularidade e argumenta que o valor financiado foi o efetivamente negociado. Esclarece que a diferença de valor foi atribuída como bônus e não fez parte do valor de financiamento, de forma que não houve qualquer prejuízo ao autor. Assevera que as demais cobranças (seguros e taxas) não são de sua responsabilidade. Menciona que o autor tomou conhecimento de todos os termos da negociação e firmou a contratação de forma livre e consciente. Nega a prática de conduta ilícita e pede a improcedência da ação.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA - AYMORÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ressalta que o requerente jamais buscou a tentativa extrajudicial do problema. Argumenta que houve a checagem do bem pelo autor, avaliação e contratação efetiva. Discorre quanto à ausência de responsabilidade por qualquer problema na negociação ou atrelado ao bem objeto da contratação, vez que são entabuladas diretamente entre o cliente e a loja, sem a participação da financeira. Nega a ocorrência de dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A requerida AYMORÉ participou da negociação ora questionada, sendo de rigor reconhecer a sua legitimidade passiva. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, ainda mais quando as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzir e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pugna pela reparação por danos exclusivamente morais em decorrência da divergência entre o valor e o modelo do veículo negociado e os inseridos no contrato de financiamento.

Pois bem. Não restou claro qual o constrangimento ao qual o autor foi submetido e nem qual foi o prejuízo de ordem financeira sofrido na negociação.

A bem da verdade, sequer se constata discrepância entre o valor negociado e o valor financiado, sendo que este é que sofre a incidência de juros e encargos, e não o valor do bem.

Com efeito, o autor assinou a proposta n. 322783 (id 50024372) e foi regularmente cientificado de que o valor do veículo HB20 1.0MT UNIQUE BLUEAUDIO seria de R\$ 54.000,00, que deveria pagar R\$ 100,00 de tapete, bem como que lhe seria cedido o bônus de R\$ 10.100,00, culminando no financiamento de R\$ 44.000,00.

Já o contrato de financiamento, embora indique o modelo HB20S 1.6L AT PREM no valor de R\$ 74.000,00, apresenta o valor de entrada de R\$ 30.000,00, chegando-se exatamente ao valor do financiamento negociado entre as partes (R\$ 44.000,00 - item C.2).

É necessário destacar que o contrato prevê o financiamento de outras despesas (tarifa de cadastro - R\$ 730,00; e IOF - R\$ 1.495,43), que se tratam de cobranças 'extras' que impactam o valor final do contrato, porém não implicam no aumento do valor do financiamento do veículo em si.

Assim, percebe-se que embora tenha havido, no contrato, divergência entre o modelo e o preço do veículo, houve a compensação no montante indicado como 'entrada' - e não consta que o autor tenha efetivamente pago qualquer valor a esse título. Não houve a inclusão de valor superior ou cobrança a maior. De fato, o contrato de financiamento indica o mesmo número do chassi - que individualiza o automóvel - constantes do pedido n. 1.446 (id 50369250), evidenciando que houve tão somente erro material no contrato, sem desdobramento financeiros prejudiciais ao requerente.

Por todo o dito, não resta qualquer elemento que comprove qualquer conduta lesiva por parte das requeridas ou de que a parte requerente tenha sofrido constrangimentos ou danos à sua honra. Inclusive, a tabela FIPE é mero referencial de preços, não servindo para desestabilizar o contrato regularmente firmado, nos moldes efetivamente negociados entre as partes.

Por essas razões, conclui-se pela inexistência de falha das requeridas, devendo ser desacolhido o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando as rés da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028356-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AGNER FELIPE FERNANDES SALES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que adquiriu junto à 1ª requerida um veículo HB 20 1.0 MT CONFORT PLUS BLUEAUDIO, financiado junto à 2ª requerida. Entretanto, o contrato de financiamento indica veículo distinto (HB20 CONFORT PLUS 1.0 TURBO BLUEMEDIA), de valor superior ao adquirido, implicando na diferença de R\$ 10.240,00 em prejuízo ao consumidor. Busca reparação pelos danos morais sofridos em razão da discrepância do bem adquirido e o bem financiado.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA - SAGA: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Afirma que houve mero erro material de digitação referente à qualificação do veículo no contrato de financiamento, estando corretos os valores da negociação e os demais dados do bem, a exemplo do chassi. Assevera que não houve a cobrança de valor indevido ou de encargos e juros, eis que o valor financiado foi exatamente o indicado no pedido do veículo (R\$ 42.383,99). Destaca o silêncio do autor por prazo superior a dois anos e a assinatura livre e consciente de todos os documentos da negociação. Nega a prática de conduta ilícita e pede a improcedência da ação.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA - AYMORÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ressalta que o requerente jamais buscou a tentativa extrajudicial do problema. Argumenta que não praticou ato ilícito, abusivo ou ensejador de responsabilização, destacando a legalidade do contrato e de suas cláusulas. Nega a ocorrência de dano moral e menciona a possível culpa do autor ou de terceiro. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: As preliminares merecem rejeição, vez que ambas as requeridas participaram da negociação ora questionada, sendo de rigor reconhecer o interesse de agir do requerente e a legitimidade passiva das rés. Assim, afastos as preliminares e passo à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, ainda mais quando as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzir e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pugna pela reparação por danos exclusivamente morais em decorrência da divergência entre o valor e o modelo do veículo negociado e os inseridos no contrato de financiamento.

Pois bem. Não restou claro qual o constrangimento ao qual o autor foi submetido e nem qual foi o prejuízo de ordem financeira sofrido na negociação.

A bem da verdade, sequer se constata discrepância entre o valor negociado e o valor financiado, sendo que este é que sofre a incidência de juros e encargos, e não o valor do bem.

Com efeito, em 17/04/2018 o autor assinou o pedido n. 1.446 (id 50369250) e foi regularmente cientificado de que o valor do veículo HB 20 1.0 MT COMFORT BLUEAUDIO seria de R\$ 53.900,00, que deveria pagar R\$ 1.360,00 de entrada e R\$ 90,00 de tapete, bem como que lhe seria cedido o bônus de R\$ 10.246,01, culminando no financiamento de R\$ 42.383,99.

Já o contrato de financiamento, embora conste o modelo HB20 COMF PLUS 1.0 TURBO, indica o mesmo valor do veículo acima citado (R\$ 53.900,00) e o valor de entrada de R\$ 11.516,01 - equivalente à soma entre o bônus concedido e o valor da entrada,

descontado o valor do tapete - chegando-se exatamente ao valor do financiamento negociado entre as partes (R\$ 42.383,99 - item C.2).

É necessário destacar que o contrato prevê o financiamento de outras despesas (seguro - R\$ 2.475,33; registro de contrato - R\$ 294,10; e IOF - R\$ 1.308,02 e R\$ 177,23), que se tratam de cobranças 'extras' que impactam o valor final do contrato, porém não implicam no aumento do valor do financiamento do veículo em si.

Assim, percebe-se que a diferença de valores se trata do crédito/bônus dado pela primeira requerida para que a parte requerente pudesse adquirir o veículo, merecendo destaque que não consta dos autos sequer alegação de que o autor tenha pago entrada superior a R\$ 1.360,00.

Não houve a inclusão de valor superior ou cobrança a maior. De fato, à exceção do modelo do veículo, o contrato de financiamento indica os mesmos dados constantes do pedido n. 1.446 (id 50369250) - inclusive o valor do veículo, o o valor financiado e o número do chassi, que individualiza o automóvel - evidenciando que houve tão somente erro material no contrato, exclusivamente em relação ao modelo, sem desdobramento financeiros prejudiciais ao requerente.

Por todo o dito, não há comprovação de qualquer conduta lesiva por parte das requeridas ou de que a parte requerente tenha sofrido constrangimentos ou danos à sua honra em decorrência de erro material constante do contrato de financiamento.

Inclusive, a tabela FIPE é mero referencial de preços, não servindo para desestabilizar o contrato regularmente firmado, nos moldes efetivamente negociados entre as partes.

Por essas razões, conclui-se pela inexistência de falha das requeridas, devendo ser desacolhido o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando as rés da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7023354-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DA SILVA GOMES, RUA UNIÃO 3100, - DE 3056/3057 A 3353/3354 SOCIALISTA - 76829-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que está sendo cobrado indevidamente por tarifa bancária denominada “Cesta Fácil Econômica”, a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que o autor é titular de uma conta normal junto ao réu, sujeita à livre movimentação, e concordou com todas as cláusulas contratuais, inclusive a cobrança das tarifas. Afirma que é devida a contraprestação (preço – taxas - tarifas) pelos serviços prestados pelo banco, tratando-se a cobrança do exercício regular de direito. Nega a cobrança indevida, a configuração dos danos morais e a pertinência da restituição de valores.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária “Cesta Fácil Econômica”, sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente - e não conta salário - e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, transferências, etc), o que por si só, confirma que o autor utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas se paga um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adequa às necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta do autor fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pelo autor.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023161-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: REINALDO LUCIO DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027856-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, RUA BRASÍLIA 1355 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 18/03/2020 sofreu a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem que estivesse inadimplente com suas obrigações e sem prévia notificação, sendo os serviços restabelecidos no dia seguinte ao corte. Narra, ainda, que segundo a ré o corte ocorreu por solicitação de terceiro, a quem o autor sequer conhece. Busca reparação a título de danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pontua que o serviço foi suspenso em 18/03/2020 por motivo de ordem técnica nas instalações e que houve prévia notificação da possibilidade do corte do fornecimento. Argumenta que houve culpa exclusiva do consumidor e rejeita a ocorrência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, razão pela qual a lide deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial considerando que as partes abriram mão da produção de novas provas.

É incontroverso que em 18/03/2020 houve a suspensão do fornecimento de energia na UC titularizada pelo autor e que o restabelecimento dos serviços ocorreu no dia seguinte ao corte.

Pois bem. O requerente comprovou que, à data do corte, não existiam débitos em aberto que ensejassem a legítima suspensão dos serviços por falta de pagamento.

Por outro lado, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar as alegadas razões de ordem técnica que justificassem a suspensão do fornecimento, tampouco a prévia notificação, conforme previsão do art. 171 da RN 144/2010/ANEEL.

Assim, tem-se que a concessionária não logrou êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta, concluindo-se que o corte foi indevido.

Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial por um dia.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004334-68.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ARAUJO PATRICIO, RUA PORTUGAL 2420 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000241-02.2020.8.22.0021

REQUERENTE: OSIAS RODRIGUES HENRIQUE

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Em razão da petição de ID 50992480, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027825-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, RUA ENG. ANYSIO ROCHA COMPASSO 4405, BLOCO 02, APT. 603 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº AL9375, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, OAB nº RO5632, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768, MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado, sendo acomodado no dia seguinte ao contratado, culminando num atraso de aproximadamente 23 horas na chegada ao destino. Aduz que não foi comunicado previamente e que perdeu um dia de suas férias em família.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, afirma que enviou ao endereço de e-mail cadastrado na reserva, em 27.10.2019, por meio do GOL ALERTS, o comunicado sobre a modificação do voo. Esclarece quanto ao voo G3 1707, os supostos transtornos ocorreram em razão da necessidade de se proceder à manutenção da aeronave, por motivos de segurança, uma vez que foram realizados reparos técnicos. Alega que a empresa tomou todas as providências para que o transtorno fosse o menor possível, tendo chegado incólume ao destino final. Rechaça o pleito de danos morais.

PRELIMINARES: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

Também rejeito preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da parte autora acerca do horário

de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras (art.341,CPC), concluindo-se pela chegada do requerente à Orlando aproximadamente 23 horas após o horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/Resp 120.647/SP).

Logo, a manutenção na aeronave ou readequação da malha aérea não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, bem como a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do autor. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo que justifique o valor pleiteado.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028233-95.2020.8.22.0001

AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, RUA LAGUNA COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido as condições climáticas desfavoráveis, sendo a autora acomodada no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (mau tempo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que, a mera juntada de print de tela não se mostra suficiente para comprovar o alegado, por se tratar de prova produzida de forma unilateral.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007079-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO JOSE FERNANDES RONDON

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7029499-20.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIVALDO DA SILVA LISBOA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1521, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que adquiriu junto à 1ª requerida um veículo POLO COMFORTLINE TSI, financiado junto à 2ª requerida. Entretanto, o contrato de financiamento indica veículo distinto (POLO HIGHLINE 200 TSI 1.0 FLEX 12V AUT), com valores e especificações diversas do bem adquirido. Busca reparação pelos danos morais sofridos em razão da discrepância entre o bem adquirido e o bem financiado.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA - SAGA: Afirma que, ainda que se considere a eventual existência de erro material em relação à descrição do veículo no contrato de financiamento, o chassi permanece o mesmo. Assevera que a divergência não traz qualquer reflexo para o autor e que este não vem despendendo nenhum valor além dos previamente combinados. Argumenta que o requerente firmou a contratação no exercício de sua capacidade contratual plena e que foi cientificado de todas as cláusulas do ajuste. Nega a prática de conduta ilícita e pede a improcedência da ação.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA - AYMORÉ: Argumenta que não praticou ato ilícito, abusivo ou ensejador de responsabilização, destacando a validade do contrato. Nega a ocorrência de dano moral e menciona a possível culpa do autor ou de terceiro. Pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, ainda mais quando as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzir e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pugna pela reparação por danos exclusivamente morais em decorrência da divergência entre o valor e o modelo do veículo negociado e os inseridos no contrato de financiamento.

Pois bem. Não restou claro qual o constrangimento ao qual o autor foi submetido e nem qual foi o prejuízo de ordem financeira sofrido na negociação.

A bem da verdade, sequer se constata discrepância entre o valor negociado e o valor financiado, sendo que este é que sofre a incidência de juros e encargos, e não o valor do bem.

Com efeito, em 15/06/2018 o autor assinou o pedido n. 3.677 (id 50238075) e foi regularmente cientificado de que o valor do veículo POLO COMFORTLINE TSI seria de R\$ 72.000,00 e que deveria pagar R\$ 23.000,00 de entrada, sendo-lhe concedido desconto relativo ao valor de despachante e assessórios, culminando no financiamento de R\$ 49.000,00.

Já o contrato de financiamento, embora conste o modelo POLO HIGHLINE 200 TSI no valor de R\$ 80.000,00, apresenta o valor de entrada de R\$ 31.000,00, chegando-se exatamente ao valor do financiamento negociado entre as partes (R\$ 44.000,00 – item C.2).

É necessário destacar que o contrato prevê o financiamento de outras despesas (tarifas e imposto), que se tratam de cobranças 'extras' que impactam o valor final do contrato, porém não implicam no aumento do valor do financiamento do veículo em si.

Assim, percebe-se que embora tenha havido, no contrato, divergência entre o modelo e o preço do veículo, houve a compensação no montante indicado como 'entrada' – e não consta dos autos sequer alegação de que o autor tenha pago entrada superior a R\$ 23.000,00.

Não houve a inclusão de valor superior ou cobrança a maior. O contrato de financiamento indica o mesmo número do chassi - que individualiza o automóvel - constante do pedido n. 3.677, evidenciando que houve tão somente erro material no contrato, sem desdobramento financeiros prejudiciais ao requerente.

Por todo o dito, não há comprovação de qualquer conduta lesiva por parte das requeridas ou de que a parte requerente tenha sofrido constrangimentos ou danos à sua honra em decorrência de erro material constante do contrato de financiamento.

Inclusive, a tabela FIPE é mero referencial de preços, não servindo para desestabilizar o contrato regularmente firmado, nos moldes efetivamente negociados entre as partes.

Por essas razões, conclui-se pela inexistência de falha das requeridas, devendo ser desacolhido o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando as rés da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030541-07.2020.8.22.0001

Requerente: FELICIANO MOURA DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024606-83.2020.8.22.0001

AUTOR: ROZAURO CORREA DO NASCIMENTO, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5172, - DE 5183/5184 A 5481/5482 CIDADE NOVA - 76810-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 564,69 com vencimento em 31/05/2019, uma vez que já havia transferido a titularidade da unidade consumidora a terceiros desde 30/10/2018. Questiona a legitimidade do débito e da consequente negativação de seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece que em 30/10/2018 o autor solicitou a transferência de titularidade da UC n. 0067385-4. Ocorre que em 09/10/2018 houve uma inspeção na UC, no período em que o autor era o titular. Relata que foi constatada irregularidade na unidade (ligação invertida) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pela esposa do autor, que assinou o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Aduz que é legítima a negativação da dívida inadimplida e nega o dano moral. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06 a 09/2018 (4 meses), época em que o requerente era titular da UC.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também

em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Pois bem. A concessionária apresentou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 09/10/2018, em que aponta a ligação invertida no medidor TAE11701281 da UC n. 0067385-4, até então titularizada pelo autor. A inspeção foi acompanhada pela esposa do requerente, que assinou o TOI. Constata-se, ainda, que houve a normalização da UC sem a substituição do aparelho de medição, mostrando-se desprocurada a realização de perícia técnica vez que a irregularidade encontrada é externa ao medidor.

Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados demonstram a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Em análise ao histórico da UC, constata-se que durante o período impugnado (06 a 09/2018) houve o consumo médio mensal de 155kWh. Em 29/10/2018, vinte dias após a correção do medidor (09/10/2018) houve a medição do consumo de 10/2018, que atingiu 189kWh. No dia seguinte, houve a transferência de titularidade a terceiro.

Nota-se o aumento substancial do consumo após a correção do medidor, vez que o consumo de 20 dias (189kWh) superou em 21% o consumo médio de 30 dias, não tendo o requerente informado a alteração da situação fática que implicasse na variação súbita do consumo.

Assim, demonstrou a ré que não houve a regular aferição do uso de energia elétrica da parte autora no período da irregularidade.

Não há, no entanto, prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, notadamente o indicado no art. 133, que garante ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, a notificação da irregularidade foi encaminhada ao endereço da UC cuja titularidade já havia sido transferida a terceira pessoa, sendo que esta recebeu o Aviso de Recebimento (id 49147198 - Pág. 2).

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 564,69 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) apontado na fatura anexa ao id 49147198; e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada, tomando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030151-37.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO PERES, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

RÉU: DECOLAR.COM LTDA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/02/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038918-64.2020.8.22.0001

AUTOR: ALISSON PAULINO DE BRITTO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3812, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ALISSON PAULINO DE BRITTO, CPF nº 01344751270
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002260-41.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA GOMES FARIAS, JULIO CESAR GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, AMANDA DE PAULI ESTRELA - PR93551

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, AMANDA DE PAULI ESTRELA - PR93551

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a tomar conhecimento da existência de DECISÃO de penhora no rosto dos autos, conforme Certidão de ID 51034737.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001891-47.2020.8.22.0001

AUTOR: ERNESTO SALTON, RUA PRESIDENTE MÉDICI 286, - DE 4407/4408 AO FIM UNIÃO - 76810-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes..

ALEGAÇÕES DA RÉ OI S/A: Alega que o autor não logrou demonstrar a quitação do contrato de financiamento do veículo, que não há danos morais indenizáveis.

Inicialmente, não há falar-se em aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que não há nos autos prova de que o requerido tenha sido intimado sobre a realização da ausência em meio virtual.

Considerando a apresentação de contestação, passo a proferir SENTENÇA.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome da autora.

Aplica-se à hipótese a legislação especial de consumo, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova

No presente caso, a autora demonstrou a inscrição realizada pela parte requerida, comprovando o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, vez que deixou de apresentar a legalidade da inscrição, pois as simples telas anexadas com a defesa não são suficientes para eximir sua responsabilidade.

Deveria, pois, trazer aos autos o contrato de financiamento apontado na contestação, bem como a demonstração da inadimplência do autor.

Entretanto não se desincumbiu de seu munus probatório

Como consequência, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito lançada na certidão anexada aos autos.

Quanto ao dano moral, sem razão a autora, vez que, apesar de devidamente intimado a apresentar a certidão emitidas por todos os órgãos arquivistas (id 34024706), deixou de comprovar que não haviam outras inscrições capazes de causar danos, vindo causar constrangimentos passíveis de indenização.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante a sua inércia, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo de crédito indevido, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na certidão apresentada no id 33995813 (valor - R\$ 11.040,67).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008550-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058156-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE CRISTINA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021287-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE RODRIGUES FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016427-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANANDA TRIFIATES STERING

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051697-85.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA MARIA BARATELA

Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057756-89.2019.8.22.0001

Requerente: VINICIUS FERNANDES NORONHA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052336-06.2019.8.22.0001

Requerente: JOMEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016866-74.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA SUELI RODRIGUES TELES

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055713-82.2019.8.22.0001

Requerente: LIGIANE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053476-75.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO RUBENS RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYRINY CAVALCANTE SILVA - RO11022, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058169-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, RUA MÁRIO QUINTANA 4571, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

A parte exequente informa descumprimento do acordo, assim deve a parte executada ser intimada para em cinco dias apresentar manifestação, bem como colacionar as provas que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão/extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002926-42.2020.8.22.0001

Requerente: JAMES CHARLES SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004433-38.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA INEZ APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040696-69.2020.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ DUARTE RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038966-23.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE JUNIOR CERDEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/01/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022326-42.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ LUZ MAXIMO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010703-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA, RUA 12 104, BL17, ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ONEIDE CRISTINA SILVESTRE SERAFIM, JACOBINA 2106, - ATÉ 2173/2174 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

A hipótese dos autos cinge-se no fato do autor ter doado sua motocicleta para a requerida no ano de 2016 e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou a incidência de multas e demais débitos.

Requeriu que a requerida fosse compelida a efetuar a transferência do veículo, bem como os débitos. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

Oportunizado, a requerida compareceu na audiência de conciliação, contudo, nada manifestou, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

A prova se resume nos documentos juntados e os fatos narrados na inicial. Após análise, chego à conclusão de que o autor entregou o veículo à autora como forma de doação, não tendo esta realizado a transferência junto ao órgão de trânsito.

Assim, considerando a inércia da requerida, sobressaem os fatos narrados na inicial.

Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação da ré em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente ao autor, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.

Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Ora, a requerida, na qualidade de nova proprietária, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o novo proprietário adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o antigo dono de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.

Nesse sentido: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE

MULTAS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO, QUE NÃO FOI REGISTRADO, PELA CONCESSIONÁRIA, EM SEU NOME, APÓS A VENDA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VALOR DOS DANOS MORAIS.” (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi).”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. [...] Recurso especial provido”. (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).

No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN referente as multas, ou seja, posteriores a 30/01/2016.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta pelo autor em desfavor da requerida para:

- 1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato firmado em 30/01/2016, figurando o autor como doador e a requerida como donatário do seguinte objeto: YAMAHA FACTOR K1, Placa NCC-4223, RENAVAL 558268293, Cor Verde, Ano 2013/2014;
- 2) DETERMINAR ao DETRAN a transferência do veículo litigioso para o nome da requerida e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, tudo a partir de 30/01/2016;
- 3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia (SEFIN), a baixa do nome do autor da dívida ativa do Estado, decorrente do veículo indicado no item 1, tendo como termo inicial o dia 30/01/2016, notadamente em relação ao veículo descrito nos autos, bem como, caso haja débitos decorrentes de tributos, estes devem ser transferidos ao CPF da requerida, para posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso de existência de débito, conforme fundamentação supra;

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025447-78.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA, RUA 01, QD 02, LOTE 454 S/N LAGOA AZUL - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES, OAB nº RO7116

REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MIRANDA LEÃO 41 CENTRO - 69005-040 - MANAUS - AMAZONAS, ASSURANT SEGURADORA S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que suportou prejuízos materiais e morais por falha na prestação dos serviços das rés, visto que adquiriu um aparelho celular na loja da primeira e contratou o seguro da segunda, tendo o produto sido roubado dentro do prazo de vigência do contrato de seguro e não restituído o valor ou substituído o produto até a propositura da ação.

ALEGAÇÃO DA RÉ BENCHIMOL: Suscita preliminar de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que cumpriu com absoluta observância das normas legais e comerciais de suas obrigações, zelando pelo seu dever de colocar no mercado produtos em perfeitas condições de uso. Assevera inexistência do dever de indenizar.

ALEGAÇÕES DA RÉ SEGURADORA: Suscita preliminar de falta de interesse processual ao passo que o autor entrou em contato com a seguradora, todavia ficaram pendentes de envios os documentos necessários para análise. No mérito, alega que vem tentando restituir a quantia paga pelo produto devidamente atualizada, todavia não obteve sucesso. Nega defeito na prestação de serviços no que tange o pleiteado pela parte autora, tendo em vista que essa ré sempre esteve à disposição para efetuar a restituição do valor pago pelo produto segurado. Afasta a existência de danos morais.

PRELIMINARES: Rejeito a alegada preliminar de falta de interesse processual porquanto o autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, ademais, o pedido judicial independe de pedido administrativo, sendo certo que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO é garantido constitucionalmente.

De igual modo deve rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que se aplica ao caso em tela a teoria da aparência, conferindo legitimidade à loja requerida ante a venda do produto e seguro dentro do estabelecimento comercial da mesma. Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução.

É fato incontroverso nos autos que o requerente adquiriu um aparelho celular com seguro e o mesmo foi roubado.

In casu, considerando que as rés apresentaram contestações genéricas e não há negativa por parte da seguradora, entendo que o pedido do autor merece parcial procedência.

Isto dito, sem maiores delongas, considero injustificada a negativa das rés em restituir o produto tão logo manifestado pelo autor, já que o produto estava dentro do prazo de vigência do seguro.

Assim, considerando que o produto e o seguro foram adquiridos na loja da primeira ré, entendendo que ambas devem responder, de forma solidária, pela restituição de um novo aparelho celular de igual modelo ou superior ao requerente.

Definitivamente, procedente é a obrigação de fazer consistente na entrega de um novo aparelho celular de igual modelo ou superior.

No tocante o pedido de danos morais, entendendo que merece improcedência, uma vez que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização extrapatrimonial, salvo em situações excepcionais, em que o consumidor comprovar, de forma inequívoca, que a situação suportada lhe atingiu os direitos de personalidade, o que não restou comprovado nos autos.

Ademais, embora inegável o descumprimento contratual não verifico que as rés tenham submetido o autor a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, à obrigação de entregar um novo aparelho celular de igual modelo (SMARTPHONE LG K9 LMX210TV 2CH DO) ou superior, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que a obrigação se converterá em indenização por perdas e danos, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório, tudo sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020793-48.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: DORGIVANBRASIL DASILVA, RUARAIMUNDOCANTUÁRIA 3060, (069) 99239-5820 - "BATERIAS 24 HORAS". NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: A autora ser credora do requerido na importância de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais), referente

a nota promissória com vencimento em 12/01/2015. Requer o pagamento do débito atualizado no valor de R\$19.562,24 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em audiência de conciliação, o requerido apresentou proposta de acordo, não foi aceita.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: No caso, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Verifica-se que são incontroversas a relação jurídica firmada entre as partes e a inadimplência do requerido no valor atualizado de R\$19.562,24 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da nota promissória anexa ao ID 39740913.

Oportunizado, em sua defesa, o requerido nada alegou.

Portanto, resta comprovado que o descumprimento ocorreu por culpa exclusiva do requerido, que deixou de pagar a nota promissória na data avençada.

Desta forma, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento no valor de R\$19.562,24 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) ocorrer, referente a nota promissória com vencimento em 12/01/2015, em razão do inadimplemento.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em desfavor do requerido, igualmente qualificado na inicial e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar o valor de R\$19.562,24 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em razão do inadimplemento da nota promissória com vencimento em 12/01/2015, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023916-54.2020.8.22.0001

Requerente: CARLOS LOPES DO PRADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7028142-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA SOTOMAYOR GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE BATISTA MARTINS, OAB nº RO8425

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: JULIANE BATISTA MARTINS, CPF/CNPJ: 00399286241, Valor: R\$ 689,28Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738617-4, Saldo: R\$ 688,85

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030339-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL WILKENS MORENO DE CASTRO, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, BLOCO 09, QUADRA 583, APTO 403, MARIANA, COND. ORG CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No mérito, alega que a negativação decorreu de cessão de créditos da empresa NATURA. Afirma que a requerente não realizou o pagamento de um saldo, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroverso débito em nome da parte autora comandada pelo requerido e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Como a autora nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$424,47 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme documento anexo ao ID 45147364.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, o autor juntou apenas uma consulta realizada junto ao site do check ok. Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SPC, SERASA e SCPC, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face

do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$424,47 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme documento anexo ao ID 45147364.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055836-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

EXECUTADO: ALEXSAMIO RABELO DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025021-03.2019.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO NETO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854, ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726, ANA CLAUDIA RITTER, OAB nº RO8954

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, CPF/CNPJ: 02413053220, Valor: R\$ 10.311,04 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, N° da conta: 1726256-4, Saldo: R\$ 10.244,05

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7042760-52.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LORISMAR LIMA ROSENDO, RUA TAMARINEIRA 6728, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O requerente afirma que recebeu cobrança indevida a título de recuperação de consumo e que a concessionária, de forma unilateral, incluiu o parcelamento da dívida em suas faturas mensais de setembro e outubro. Pede a concessão de tutela antecipada para que a requerida suspenda a cobrança do débito ora discutido nas faturas vincendas.

Entretanto, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, a fatura mais recente (10/2020 - id 50874824) apresenta-se completamente ilegível, sendo impossível constatar se houve a inclusão do parcelamento e, portanto, se há a atual necessidade da medida pretendida, o que reverbera no perigo de dano.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais. Faculta-se ao autor, outrossim, a apresentação da fatura para a eventual reanálise do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/02/2021 08:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados

Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043035-98.2020.8.22.0001

AUTOR: DIANA VASCONCELOS MAGALHAES, RUA ALFAZEMA COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que a autora alega que pagava regularmente e mensalmente suas contas de energia, e que a partir da conta referência 01-2020, a conta começou a vir com valores exorbitantes, o que foi atestado a cobrança a mais pela própria Empresa, conforme aferição do relógio, sendo cobrado o percentual de 49,43% a mais em sua conta, sendo o documento de 17/08/2020, e que até hoje não cessou as cobranças com percentual a mais. Afirma que é possível observar a abusividade nas cobranças feita pela Requerida, fazendo cobranças de consumo de um serviço que são indevidas, afetando e muito as finanças e abalando moralmente a Autora.

Diante dessas faturas com valores exorbitantes, a partir do mês referência 03-2020, não mais adimpliu com as faturas, sendo pagas, mesmo com valores a mais as faturas de janeiro e fevereiro de 2020, conforme se faz prova com faturas e comprovantes anexos. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de realizar a negativação do nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária por cobrança feita, ou caso haja o corte do fornecimento de energia elétrica.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da demandante e todo o trâmite processual transcorrido, analisando os elementos existentes nos autos, concluo que os documentos apresentados são

insuficientes para processar e julgar o pedido, ante a necessidade de perícia técnica no medidor, provas incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, uma vez que as faturas enviadas apresentam faturamento normal, tornando necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado somente como os documento acostados aos autos.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7004614-73.2019.8.22.0001

AUTOR: KELLY CRISTINE MUNIZ QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176B

REQUERIDOS: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA, MBA - POS-GRADUACAO DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS, OAB nº GO38882, IASMYN BUENO JULIAO DOS SANTOS, OAB nº GO49678

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS, OAB nº GO38882, IASMYN BUENO JULIAO DOS SANTOS, OAB nº GO49678

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de

seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1737679-9, Saldo: R\$ 474,29, Favorecido: NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS, CPF/CNPJ: 00725618159, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à agência bancária e nem à sede deste Juizado, bastando, para tanto, consultar o saldo da conta indicada no primeiro dia útil seguinte à assinatura deste expediente.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039667-81.2020.8.22.0001

AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

REQUERIDO: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, considerando a conexão do presente feito aos autos nº 7013829-39.2020.8.22.0001, determino que a CPE associe os processos e certifique em ambos.

Quanto à tutela requerida, esta deve ser deferida com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A publicação em comento, em razão do manifesto erro na identificação pessoal na matéria, não está coberta pelo direito constitucional de informação, nem tampouco há que se falar em censura.

A probabilidade do direito decorre do fato do autor jamais ter exercido o cargo de secretário de saúde de Guajará-Mirim e o perigo da demora pelo fato da matéria, aparentemente equivocada, poder, eventualmente, causar maiores danos ao requerente.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta. que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida providencie retirada do nome do Autor da matéria jornalística publicada em 14/02/2020 (<https://www.tudorondonia.com/noticias/tj-rondonia-mantem-condenacao-de-secretario-de-saude-que-contratou-falsa>

medica-com-alegados-problemas-psiquiatricos-para-trabalhar-em-hospital,44233.shtml), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Inclua-se o feito em pauta conciliatória. Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020903-47.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No mérito, afirma que a autora foi titular de uma linha telefônica, contudo, restou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das faturas, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de conexão, posto que tratam-se de contratos distintos, os quais podem ser julgados separadamente sem qualquer prejuízo.

Também afasto a preliminar de incompetência do juizado especial cível, considerando que o conjunto probatório dispensa prova pericial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroverso o débito em nome da parte autora comandado pelo requerido e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, sequer apresentou a gravação alegada, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme documento anexo ao ID 39812914.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, o autor não apresentou as consultas realizadas junto aos órgãos de proteção. Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SPC, SERASA e SCPC, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Por fim, os danos materiais não restaram comprovados, de modo que julgo improcedente o pedido.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme documento anexo ao ID 39812914.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024259-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RONDINELE FELIX OLIVEIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2517, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome. Nesse sentido, requer que a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a inscrição é devida, pois trata-se de cobrança referente as faturas dos meses de setembro e outubro de 2017, as quais não foram pagas, o que justifica a negativação. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Verifica-se que a inscrição decorre da cobrança das faturas com vencimento em 10/2017, no valor de R\$239,29 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) e vencimento em 09/2017, no valor de R\$225,63 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Em contrapartida, a autora não comprovou que realizou pagamento das referidas faturas no prazo do vencimento, a fim de demonstrar que a cobrança do débito é indevida.

Assim, existente dívida vencida e não paga, é direito do credor a realização da negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo, pois, ato ilícito a ser indenizado.

Não havendo comprovação do pagamento na data do vencimento, não pode o autor alegar a falta de notificação para eximir-se dos débitos contraídos.

Insta mencionar que a notificação prévia do devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é atribuição do órgão mantenedor – Súmula 359 do STJ,

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030559-28.2020.8.22.0001

AUTOR: ALDECI LIMA REIS, RUA NOVA IORQUE 4708, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitado mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado da RCM, repetição do indébito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminar. Alega que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fazia uso frequente do cartão, realizando diversos saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deu em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Na hipótese dos autos, não incide o prazo decadencial de 30 dias previsto no CDC, porquanto se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, em que a parte autora busca a declaração de inexistência de dívida, repetição do indébito e danos morais, não guardando pertinência, portanto, com eventual direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no fornecimento de serviço e produtos duráveis. Preliminar afastada.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora realizou saque com o cartão de crédito, conforme faturas anexas ao ID 48601252, que evidentemente em valor bem superior ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Os argumentos da autora não convencem, vez que a requerida trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado pela autora, anexo ao ID 48600648.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Desta forma, os pedidos de declaratória de inexigibilidade de débito, nulidade contratual e indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018485-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA, RUA LAJEADO 4040 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OU LAURO SODRÉ, 2974 - OLARIA - CEP 76801-284 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Despacho

Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação à petição de Id. 50612170, bem como ao documento do juízo universal apresentado pela parte credora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058156-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE CRISTINA LIMA

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021376-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEN GEBER DE SA

REQUERIDO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Rua Uruguai, 3457, - de 3436/3437 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-010

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002280-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SIRLENE SILVA DE CARVALHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2275, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513, FABIOLA FERNANDES FREITAS, OAB nº RO7323

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIERALDES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, OAB nº RO6772, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, DENISE MARTINS AGOSTINI, OAB nº PR17344

Despacho

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728830-0, Saldo: R\$ 1.600,00, Favorecido: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 38720809204, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728832-6, Saldo: R\$ 461,82, Favorecido: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 38720809204, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à agência bancária e nem à sede deste Juizado, bastando, para tanto, consultar o saldo da conta indicada no primeiro dia útil seguinte à assinatura deste expediente.

Por fim, considerando que a parte exequente indicou dados bancários, oficie-se o órgão público para que transfira os valores diretamente para a conta indicada na petição de Id. 49854689 .

Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7010988-71.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1737460-5, Saldo: R\$ 2.369,99, Favorecido: ROBERTA GONCALVES MENDES, CPF/CNPJ: 96159600206, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à agência bancária e nem à sede deste Juizado, bastando, para tanto, consultar o saldo da conta indicada no primeiro dia útil seguinte à assinatura deste expediente.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008435-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDNILSON CARVALHO BRITO, RUA URUGUAI 469 AP 8, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

REQUERIDOS: C&A MODAS LTDA., AV. CALAMA 3286, LOJA 113 EMBRATEL - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 - 15 ANDAR, BLOCO D EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que ao tentar realizar compras em outros estabelecimentos foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava nos cadastros de inadimplentes. Inconformado, foi ao Serasa e verificou que se tratava de uma anotação feita pelo primeiro requerido (Bradescard), parceiro da loja requerida C& A. Afirma que informou que houve o pagamento dessa dívida, salientando que a mesma era parcelada e vinha fazendo sempre os pagamentos antecipadamente, justamente para não ocorrer nenhum atraso. Porém, não foi suficiente, pois um erro no sistema está lhe causando grandes transtornos, razão pela qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DAS RÉS: Alega que a negativação do autor se refere à falta de pagamento da fatura com vencimento em dezembro de 2019, no valor de R\$ 279,04. Informam que nos documentos juntados aos autos do processo não consta o comprovante deste pagamento. Sendo assim, é necessário a apresentação do comprovante legível, com código de barras ou declaração do Banco recebedor para verificar a possibilidade de inclusão do pagamento. Assevera que a cobrança e a inscrição são legítimas e que inexistiu conduta ilícita. Nega a existência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da inscrição restritiva de créditos.

No caso, o autor comprovou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mas não demonstrou o pagamento de todas as parcelas reclamadas pela parte ré.

Sabe-se que na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Note-se, portanto, que o CDC não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas, mas condicionou o deferimento da medida à análise, pelo juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

Compulsando os autos, notadamente as provas produzidas pelo autor, verifico que este demonstra a negativação de seus dados e o parcelamento da compra no valor de R\$ 360,93 em 5 vezes, mas deixou de comprovar os respectivos pagamentos em sua totalidade.

Com efeito, “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Ressalte-se pelos comprovantes acostados aos autos que houve o pagamento de apenas duas parcelas e somente a primeira parcela foi paga no dia do vencimento (16/08/2019). Já a segunda, com vencimento em 16/09/2019, somente foi paga em 28/11/2019 e não há fiel comprovação do pagamento das demais parcelas, o que certamente legitima a cobrança acrescida dos encargos e a restrição creditícia.

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pelo autor mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, sendo inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Saliente-se, por oportuno, que possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, em análise às provas acostadas aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Por fim, não demonstrados os elementos ensejadores da obrigação de reparar dano, não há que se falar em indenização, sob qualquer pretexto.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, isentando as réis da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7020373-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA GALDINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO, LUCAS ORTEGA, OAB nº RO8525

EXECUTADO: SANDRA REGINA DA COSTA FARIAS LINHARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1683665-6, Saldo: R\$ 320,00, Favorecido: ANTONIA GALDINO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 32638930253, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à agência bancária e

nem à sede deste Juizado, bastando, para tanto, consultar o saldo da conta indicada no primeiro dia útil seguinte à assinatura deste expediente.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009619-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: DIOGO LIBERATO BARBOZA SOUSA, RUA JARDINS 906, CASA 136, CONDOMÍNIO BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO MACHADO MARTINS, RUA DAS ROSAS 5469 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, ANA PAULA RIBEIRO, OAB nº RO9088

EXECUTADO: WALMIR DA CUNHA FRANCA, RUA JURUNA 211 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

Despacho

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: JANDIRA MACHADO, CPF/CNPJ: 66245877253, Valor: R\$ 847,01 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1707049-5, Saldo: R\$ 168,75

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, quanto ao pedido de se oficiar o INSS informo que tal providência não é atribuição do juízo, pois o mesmo deve atuar de

forma subsidiária e não substitutiva, ainda, cumpre mencionar que a informação pleiteada, ainda que pudesse ser deferida, afetaria interesses de terceiros aos autos.

Assim, considerando que está sendo cumprida a constrição de penhora de salário, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar dados bancários para recebimento dos próximos depósitos e, havendo a referida informação, mandem os autos conclusos para oficiar o empregador da parte executada.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009926-93.2020.8.22.0001

AUTOR: GEOVANIA SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, caso queira, apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

7043327-83.2020.8.22.0001 Abatimento proporcional do preço , Análise de Crédito Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIS ALEXANDRE DA COSTA ZANESCO, RUA JARDINS 114, CONDOMINIO ALFAZEMA CASA13 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebido no plantão judiciário às 21h16 e despachado às 22h11.

Trata-se de pedido de tutela de urgência sob alegação de que o requerente recebeu nos meses de setembro e outubro de 2020 faturas com cobranças que entende excessivas. Inicialmente, quando da propositura da ação, neste plantão judicial, o autor apenas requereu a concessão da tutela de urgência ante o temor de que, inadimplente com as faturas de setembro e outubro, sofresse corte no fornecimento de energia elétrica.

Posteriormente, emendou a inicial e requereu a concessão da gratuidade judiciária e informou que a requerida suspendeu o fornecimento da energia elétrica.

RELATEI BREVEMENTE. DECIDO.

A inicial não traz consigo elementos substanciais a embasar a afirmação de corte de energia elétrica por parte da requerida, a ensejar a concessão de decisão liminar neste plantão judicial.

A uma porque a primeira peça inicial, assim como sua emenda, não informam de forma verossímil, a ocorrência do referido corte, tampouco a data ou até mesmo o horário deste por parte da concessionária de energia elétrica.

O inconformismo do autor com o valor constante da fatura de energia elétrica deve ser debatido e será nos presentes autos, durante a tramitação regular do feito.

Pelo que consta da inicial, não vislumbro a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC e indefiro a concessão da medida pleiteada.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

“1. A concessão de tutela provisória de urgência está condicionada, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Acórdão 1271652, 07072187120208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no PJe: 14/8/2020 TJDFT.

“2. A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao PODER JUDICIÁRIO efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.”

Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020 TJDFT.”

Intime-se o patrono do autor acerca da presente decisão e remeta-se o feito ao juízo competente na primeira hora do expediente forense, para análise do pedido de gratuidade judiciária e prosseguimento do feito.

Comunique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020, às 22:00

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033337-05.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO HENRIQUE VOLPATI, TARCILENE LUZ DE ALBUQUERQUE VOLPATI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049127-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015747-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERVAL LUIZ NEGRAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023346-68.2020.8.22.0001

Requerente: HEVERSON BRAGA DOS REIS

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028686-90.2020.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: NORTON MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2020 16:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039122-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GELCIVANIA PEREIRA LIMA, VILA PAULO LEAL EST. CACHOEIRA DO TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora e considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da solenidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA, inclusive da presente decisão, e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7015642-04.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCILANI DOS SANTOS COUTINHO, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

Despacho

Recebo a emenda de id 50913947 e determino a inclusão da FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e de ANTONIO RABELO PINHEIRO no polo passivo, como litisconsortes do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SÚDE DE RONDÔNIA. Inclua-se o feito em nova pauta conciliatória e cite-se/intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7045675-11.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE GOMES BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA ESTELA DANTAS REIS, OAB nº RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: MAYRON LOPES RODRIGUES, CPF/CNPJ: 11198172770, Valor: R\$ 7.052,10 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738667-0, Saldo: R\$ 7.048,33

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7028868-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738186-5, Saldo: R\$ 3.026,63, Favorecido: JHONATAS EMMANUEL PINI, CPF/CNPJ: 71646140249, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à agência bancária e

nem à sede deste Juizado, bastando, para tanto, consultar o saldo da conta indicada no primeiro dia útil seguinte à assinatura deste expediente.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7045498-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: LUCIANO DUARTE, CPF/CNPJ: 72479817253, Valor: R\$ 680,11Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1736811-7, Saldo: R\$ 679,16

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7016595-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SARONITA FERREIRA PIMENTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 53021266215, Valor: R\$ 9.952,95Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1737064-2, Saldo: R\$ 9.939,45

Ainda, informo que houve penhora via sistema SISBAJUD no valor de R\$9.939,45 (nove mil e novecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento anexo. Contudo tal constrição perdeu seu objeto, haja vista o pagamento voluntário.

Assim, determino à CPE que expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes EXECUTADAS, com as observações e advertências de praxe.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017597-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSEANE PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.961,49 (cinco mil e novecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7037625-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO REIS LOUZEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: POLIANA TEODORO DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7015743-41.2020.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: IRACILEIDE CARDOSO COSTA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002128-81.2020.8.22.0001

AUTOR: BENEDITA SOUSA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, OAB nº RO8296

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, CPF/CNPJ: 92622429215, Valor: R\$ 992,78Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1737303-0, Saldo: R\$ 991,81

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023650-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017439-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: TAIANE VANESSA MORAIS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 2.350,63 (dois mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011652-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIZETE ALBINO MARTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ALBINO MARTA, OAB nº RO8350

EXECUTADO: Antônio Teixeira Leal

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 5.342,45 (cinco mil e trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$2.695,93 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029535-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FAVACHO, RUA DAVI CANABARRO 3309 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, JAQUELINE BRAGA MAGALHAES, OAB nº RO6394

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Despacho

A parte exequente já teve seu crédito satisfeito, sendo que a parte requerida realizou um pagamento voluntário nestes autos.

Assim, para o fim de restituir tal quantia, intime-se a parte requerida Banco do Brasil S/A para que em cinco dias apresente dados bancários para transferência do numerário, sob pena de encaminhamento do valor à conta centralizadora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021882-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036673-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE SOUZA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda,

deixando de juntar o título executivo extrajudicial ou adequar o pedido ao procedimento correto (ação de cobrança). DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

7037497-39.2020.8.22.0001

AUTORES: JESSICA GUIMARAES DA SILVA, FABRICIO JULIO BEZERRA FELIX, MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA, CASSIA GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., G DA COSTA DIAS TURISMO

ADVOGADO DOS RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Acolho o pedido de desistência, exclua-se a requerida G da Costa Dias Turismo do polo passivo.

Inclua-se o processo em nova pauta de conciliação.

Serve como intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040449-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA, RUA JARDINS 1641, TORRE 31, APTO 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Emenda a autora a inicial, juntando título executivo extrajudicial ou adequando o pedido ao rito adequado (ação de cobrança).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034252-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA GESSICA COSTA NUNES, SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da Petição 50981645 e anexos ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005534-13.2020.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040622-15.2020.8.22.0001

AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: SANDRA FERREIRA SOARES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA e HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015642-04.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCILANI DOS SANTOS COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

REQUERIDO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO RO, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

AGUARDANDO O PRAZO PARA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO ATÉ O DIA 24/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018225-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AUZETE DE LURDES TONELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039122-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GELCIVANIA PEREIRA LIMA, VILA PAULO LEAL EST. CACHOEIRA DO TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora e considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da solenidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA, inclusive da presente decisão, e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008080-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043890-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028950-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020267-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL BENTES BEZERRA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDOS: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, RUA OTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUZA 23, - ATÉ 309/310 CAMPO BELO - 04613-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE NORIO HIRATSUKA, OAB nº SP231205, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a primeira ré (Movida), por intermédio da segunda, para locação de veículo, no valor de R\$ 1.000,00. Aduz que pagou a locação por meio do cartão de crédito de sua esposa. Todavia, um dia após o pagamento da primeira parcela foi surpreendido com um e-mail da requerida Movida cobrando novamente os valores já pagos no cartão de crédito. Alega que entrou em contato com a Movida para solucionar o problema de forma administrativa e cancelar a cobrança indevida, mas esta informou que a cobrança havia sido feita por orientação da agência de turismo, CVC, sem apresentar qualquer prova que corroborasse a afirmação. Afirma que, mesmo tomando conhecimento de que a fatura cobrada já havia sido paga, por meio de cartão de crédito, ainda assim insistiu na cobrança de valores sabidamente indevidos, acarretando prejuízos de ordem moral. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro do valor cobrado e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ MOVIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não recebeu qualquer pagamento referente ao serviço prestado, ressaltando que no período em que houve a cobrança, sequer tinha conhecimento do pagamento realizado entre o autor e a CVC. Ressalta que a cobrança fora direcionada ao autor, por própria determinação da corrê CVC, alegando que a reserva havia sido cancelada. Assevera que não há pagamento indevido pelo autor e nega a ocorrência de danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ CVC: Inicialmente pretende o acolhimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que ausência de provas, vez que o autor, não junta aos autos nenhuma prova confiável que confirme as alegações da exordial. Por fim, afirma que não cabe ressarcimento a meras conjecturas e fantasias, devendo o dano existir e ser descrito em sua essência para sobejar o direito à indenização, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos do autor.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos das rés, constata-se que as empresas têm legitimidade para responder a presente demanda, posto que integram a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355.I, do CPC.

Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade das rés à restituição da quantia cobrada em dobro e nos consequentes danos morais.

No caso, o autor comprovou o pagamento da locação do veículo, bem como as cobranças realizadas por email pela ré Movida.

Por outro lado, os argumentos das requeridas não convencem, restando pacificado que houve falha de comunicação entre as parceiras.

Entretanto, se houve ausência de repasse estes valores devem ser resolvidos entre as parceiras ou pelos meios próprios e não repassados ao consumidor que comprovou o regular pagamento.

Assim, considerando que a dívida fora adimplida pelo autor à agência de viagens ré, deve ser declarada inexistente/inexigível a cobrança em face do consumidor.

Contudo, e não obstante, entendo que não há qualquer restituição em favor do autor. Isto porque, consoante dicção do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro, em relação à quantia que pagou em excesso.

No caso em comento, não houve pagamento em excesso. O que houve foi cobrança de quantia já paga, mas não em excesso, sendo improcedente o pedido neste particular.

Quanto ao alegado dano moral, também não vislumbro procedência.

A simples cobrança indevida, por si só, não enseja indenização por danos morais, não tendo que se falar, na espécie, em dano moral 'in re ipsa', que necessita haver negativação do nome ou a utilização de meios vexatórios, o que não se comprovou nos presentes autos.

Ademais, não há prova de que as cobranças tenham causado transtornos suficientemente graves ao autor a ponto de ofender os direitos da personalidade.

Outrossim, apesar da alegação do autor, não restou comprovado que este buscou a resolução administrativa do problema, vez que não foi juntado aos autos qualquer protocolo ou comprovante de reclamação que pudesse justificar o pleito de dano moral, com a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Assim, não se justifica a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, visto que a simples cobrança indevida é insuficiente para gerar um abalo emocional capaz de ocasionar dano extrapatrimonial.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado pela ré Movida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: 7057551-60.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA DIENE AGUIAR DE SOUZA

Advogado: MARCELO ALMEIDA, OAB nº RO 8.169

Requerido: ABDALA & REIS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME

Representante: GEBRIM ABDALA

Advogada: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB/RO 4214

Aos 11 de novembro de 2020 às 10h00, em sala de audiência virtual da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Solange dos Santos Sales Escobar, que secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes. Na sequência, foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. A parte autora solicitou a inquirição de testemunha. Foi colhido o depoimento da testemunha Liara Cauane Queiroz. A oitiva foi gravada por meio do sistema DRS. Em seguida o magistrado proferiu a seguinte sentença: "Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. Afirma que houve propaganda enganosa no oferecimento de serviços, bem como sofreu constrangimentos diante do descaso do gerente do local. Em sua defesa, a ré sustenta que inexistente o dano pleiteado pela parte autora, vez que era necessário que o balde da mesa estivesse vazio para ser repostado, o contrário do que a autora exigia, ainda, não houve nenhum descaso por parte dos prepostos do estabelecimento. Requer a improcedência da demanda. **PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o balde com 5 Budweiser por 14,99. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo. No caso presente caso, a parte autora alega que foi atraído por publicidade veiculada pela requerida (baldo com 5 cervejas por 14,99 até as 23h00), porém, cada convidado tentou comprar seu balde no momento em que chegaram ao local, sendo informados de que não eram vendidos separados e sim por mesa. E após esvaziar poderia ser repostado. Ocorre que ao informarem que estavam em duas mesas, a ré mudou de versão, alegando que seria vendido um balde por grupo. A ré apresenta no processo

panfletos e fotos de que o “balde da promoção só é servido na mesa, sendo um por vez”. Pois bem. Destarte, a documentação juntada pela própria autora (cupom fiscal- id 33673571), resta demonstrado que chegou ao local as 22h50, ou seja, faltando 10 minutos para encerrar a promoção, bem como permaneceu no estabelecimento até as 01h58 do dia 19/07/2019. A testemunha Liara confirma tanto horário de chegada como o de saída do estabelecimento. Verifica-se no anúncio anexado ao ID 33673567, que não consta nenhuma restrição quanto a promoção ofertada. A Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, apresenta em seu teor a previsão pertinente, mais especificamente, apresenta em seu artigo 30 a seguinte disposição: “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e íntegra o contrato que vier a ser celebrado.” Desta forma, não há como o réu se esquivar de sua obrigação legal diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, porém, resta evidente que é razoável que a autora esvaziasse um balde para depois haver reposição, o que não ocorreu, pois conforme narrado pela própria autora, tentou garantir vários baldes faltando alguns minutos para encerrar a promoção, e ir consumindo após encerrada a oferta. Nesse caso, resta claro de que não houve a caracterização de publicidade enganosa, vez que o produto foi oferecido, sendo desproporcional a forma como a autora tentou consumir. Em relação à alegação de ter sido a requerente destratada por prepostos da requerida, a testemunha nada esclareceu. É importa ressaltar que se realmente a requerente houvesse se sentido constrangida ou ofendida com a propaganda enganosa ou com o tratamento a ela dispensado, dificilmente permaneceria no local por três horas comemorando um aniversário. Assim, ausente a comprovação do dano moral, pleito indenizatório deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade. Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas. Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, em razão da pandemia de COVID -19, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Solange dos Santos Sales Escobar, assessora de juiz, digitei a presente ata.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025021-03.2019.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO NETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: VIVO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053291-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DDE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: CAMILA PEREIRA CANTILINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042789-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARY FERREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, **DETERMINO** que a parte requerida se **ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** da parte requerente e referentes aos contratos consignados (n. 10011522257 - R\$ 105,45), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada (11/02/2021), observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026735-61.2020.8.22.0001

REQUERENTES: EMILIANA DOS SANTOS FREIRE, RUA TANCREDO NEVES 4243, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFONSO VASCONCELOS FREIRE, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: OTICA AZEVEDO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1815, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Despacho

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, defiro o pedido da requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043029-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ODILIA COSTA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da

parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1396445-3, FATURA R\$3.468,46) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intime-se da presente decisão e da audiência de conciliação designada (12/02/2021 as 09:00), observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030569-72.2020.8.22.0001

AUTOR: DIMERSON FABIO DUARTE TABOSA, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5595, - ATÉ 5669/5670 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que está sendo cobrado indevidamente por tarifa bancária denominada “Cesta Fácil Econômica”, a qual não contratou e que a situação que lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Argumenta que a atividade bancária é onerosa e dela faz nascer obrigações bilaterais entre as partes. Afirma a parte autora optou pela conta corrente, obrigando-se às tarifas bancárias relativas aos serviços utilizados. Ressalta que o requerente jamais diligenciou junto ao banco para reclamar os valores correspondentes às tarifas reclamadas. Defende a legitimidade da cobrança, que já dura há alguns anos sem nenhuma reclamação anterior. Aduz inexistir dano moral ou material e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior.

Ademais, o réu apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão do demandante e configurando o interesse de agir.

Por outro lado, a prescrição em caso de responsabilidade civil contratual é a decenal, prevista no art. 205 do CC. Neste sentido o EResp 1281594, julgado pelo STJ em 15/05/2019. Desta feita, na hipótese não se implementou o prazo prescricional.

Diante do exposto, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária “Cesta Fácil Econômica”, sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, transferências, etc), o que por si só, confirma que o autor utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas se paga um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adequa às necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta do autor fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pelo autor.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020075-27.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: XENOFONTE FERROSIL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório que deverá observar os cálculos acima, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027992-24.2020.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial de condenação do ESTADO DE RONDÔNIA e do IPERON no pagamento de quantia referente à diferença de posto acima pelo período entre maio/2018 a dezembro/2018 (vide Planilhas - ID: 43939823 p. 6 de 7; ID: 43939838 p. 2 de 2) sob a alegação de que o juízo não se pronunciou sobre o período requerido na exordial que seria entre maio a setembro de 2018, além das diferenças de 13º salário e não os meses de outubro e novembro de 2018 e, de igual modo, porque existiria prova que a parte recorrente teria completado os cinco anos em maio de 2018, consoante fichas financeiras anual de outubro/2013 (1º desconto) a abril/2018 (último desconto) – ID: 43939826 e ID: 50340680 p. 5 de 7.

Pois bem.

Não há na SENTENÇA nenhuma menção de que o pedido inicial estaria relacionado apenas a outubro e novembro/2018, mas maio/2018 a dezembro/2018, considerando as Planilhas (ID: 43939823 p. 6 de 7; ID: 43939838 p. 2 de 2) trazidas aos autos.

Aliás, no item “b” dos pedidos o valor anotado de R\$ 4.437,96 que inclusive serviu de base para o cálculo do valor da causa (ID: 43939823 p. 7 de 7) compreende parcelas pelo período entre maio/2018 a dezembro/2018 – ver linha 13 da planilha onde consta data – 12/18 (ID: 43939823 p. 6 de 7).

Todavia, ao reanalisar a planilha (ID: 43939823 p. 6 de 7) ficou constatado que as prestações de R\$ 61,38 entre maio a dezembro/2018 se referem aos reflexos do 13º salário e não ao principal, motivo pelo qual é de rigor corrigir esse erro material sem, contudo, dar efeitos infringentes aos aclaratórios, pois, como dito acima, o período analisado na SENTENÇA foi entre maio/2018 a dezembro/2018 que por razões óbvias abrange o período entre maio a setembro de 2018.

Em sede de embargos de declaração o juiz não pode reanalisar as provas, mas apenas esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, para corrigir erro material.

Reanalisar provas não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, pois trata-se, na verdade, de rediscussão do MÉRITO, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Quando da SENTENÇA, este juízo consignou que o IPERON comprovou que o requerente completou efetivamente os 05 (cinco) anos de que trata o art. 29 da Lei 1.063/2002 apenas em setembro de 2018, bem ainda que a alteração dos proventos do requerente, para o soldo de 1ª SGT, ocorreu na folha de pagamento do mês de dezembro de 2018, tendo sido pago igualmente o retroativo referente ao mês de outubro de 2018. Já o retroativo referente ao mês de novembro de 2018 foi lançado na folha de fevereiro de 2019 (vide ID: 49220459 p. 8 de 9).

Assim, não é possível nestes embargos, mas apenas em recurso próprio, isto é, recurso adequado, reavaliar fichas financeiras anual de outubro/2013 (1º desconto) a abril/2018 (último desconto) – ID: 43939826 e ID: 50340680 p. 5 de 7, conforme pretende a parte recorrente, considerando que isso implicaria em rediscussão do julgamento (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração e, no MÉRITO, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE / DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para fins de retificar o período mencionado no DISPOSITIVO da SENTENÇA de modo que onde se lê:

b) no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do ESTADO DE RONDÔNIA e do IPERON no pagamento de quantia referente à diferença de posto acima pelo período entre maio/2018 a dezembro/2018.

Leia-se:

b) no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do ESTADO DE RONDÔNIA e do IPERON no pagamento de quantia referente à diferença de posto acima pelo período entre maio/2018 a setembro/2018 e reflexos sobre o 13º salário entre maio/2018 a dezembro/2018.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/intimação/carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031861-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CICERO ARAUJO DE MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

A requerente peticionou (ID: 50261196) dentro do prazo fornecido em DESPACHO inicial pela produção das seguintes provas:

Ficha Funcional;

Ficha Financeira;

Mapa de Frequência;

Planilha de Apuração de Tempo de Serviço Para licença Prêmio.

Íntegra do Processo que solicitou a licença Prêmio nº 01-1420.01913-0001/2017 (doc. 05)

Ocorre que todas essas provas são de livre acesso pela requerente.

Logo, indefiro a ordem de exibição requerida e concedo à requerente o prazo de 10 dias para apresentar as provas pretendidas ou justificar documentalmente que as requereu e não fora atendida ou teve indeferido seu pedido.

Intimem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7019089-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA, OAB nº RO7652

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7016351-39.2020.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATANAEL GUSMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, após archive-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035879-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VITAL SALVINO OTTONI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054133-22.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNO BENTES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório que deverá observar os cálculos acima, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050025-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMILE SILVA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº50539267.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012475-76.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERICA CAROLINA FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046606-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JERFFESON SOARES DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013225-78.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019739-23.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIMONE BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007759-25.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TALITA LIMA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029966-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO JORGE PINTO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030378-61.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ASSUNCAO RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026548-87.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALACE LIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7028172-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADRIENE DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021752-19.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEVI BRITO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7043085-27.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ABRAHAO CESAR
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é idoso com 78 anos de idade e apresenta lesão ulcerosa em membro inferior esquerdo e por tal razão necessita de atendimento especializado com urgência.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça a consulta com médico especialista em angiologia/cirurgia vascular.
DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O encaminhamento acostado aos autos (ID 50967783 – pág. 10 e 11) comprova que a parte requerente aguarda há meses a realização da consulta, e anota que há lesão ulcerosa em membro inferior esquerdo.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco à saúde do requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual a receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a médico especialista em angiologia/cirurgia vascular, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário. INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042838-46.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMILIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029502-72.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCOS ANTONIO FONTOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a demanda em face da requeridos, alegando que esta efetuou protesto (ID 44727229 - Pág. 1) relativo a bens não localizados à época de inventário realizado, porém, teria localizado a grande maioria dos bens, tendo assim perdido o objeto a condenação sofrida.

O juízo oficiou ao IDARON para que fossem apresentadas informações acerca do inventário e dos bens localizados posteriormente, porém este permaneceu inerte.

É o necessário.

Em análise aos autos, verifica-se que o documento (ID 44727229 - Pág. 1) comprova o protesto relativo aos bens não encontrados.

Ademais, verifica-se ao longo dos documentos apresentados a localização da grande maioria dos bens, fato este que, em tese, ocasiona a perda do objeto do débito protestado.

Assim, resta demonstrada probabilidade do direito alegado.

Ademais, perigo da demora resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à limitação de crédito imposta pelo protesto.

Posto isso, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 273, I, CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do protesto gerado protocolo 1117778 (ID 44727229 - Pág. 1), bem como qualquer desdobramento administrativo resultante da dívida ali inscrita.

Intime-se o Secretário da SEFIN e Oficie-se o 1º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020 12/11/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042850-60.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LUIZA CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042121-34.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAGNO DA COSTA MONCAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

REQUERIDO: D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte requerente junta "comunicação de venda de veículo", todavia, o documento não possui o "recebido" do DETRAN/RO para fins de comprovação do protocolo, logo, mantenho o indeferimento pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042840-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: FERNANDA SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROCIURGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038043-65.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Efetivamente o trânsito em julgado ocorreu antes da vigência da lei que fixou a RPV no teto do regime geral.

Logo, o exequente adquiriu o direito de optar pelo pagamento por RPV ou precatório, dessa forma lei posterior não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa. Assim considerando que a alteração da lei ocorreu posterior ao direito adquirido.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 28.620,00. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Intimem-se.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício
 Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006903-13.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ZULEIDE ALVES TIAGO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Vistos.

A parte requerente tentou o cumprimento de sentença referente aos valores retroativos antes da implantação do adicional.

Pelo exposto, indefiro o cumprimento de sentença.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento inicialmente quanto a implantação e posteriormente dos valores retroativos.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042956-22.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MEDICO ESPECIALISTA UROLOGIA DE RETORNO.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O encaminhamento acostado aos autos (ID 50930136 – pág. 8) comprova que a autora aguarda há meses a realização da consulta, e anota que é urgente.

As fotos acostada aos autos dão conta de que a bolsa de coleta de urina apresenta sangue, o que não aparente ser normal e pode sugerir algo grave.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a vida do requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao

tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a CONSULTA COM MEDICO ESPECIALISTA UROLOGIA DE RETORNO, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042835-91.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLAUCIO DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de procedimento de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RETIRADA DE CATETER DUPLO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042953-67.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA BERNARDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MEDICO ESPECIALISTA CIRURGIA GERAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006893-66.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MALONEY

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente intentou o cumprimento de sentença referente aos valores retroativos antes da implantação do adicional.

Pelo exposto, indefiro o cumprimento de sentença.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento inicialmente quanto a implantação e posteriormente dos valores retroativos.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs esta demanda alegando que a parte requerida a exonerou durante período gestacional.

Requer em sede de antecipação de tutela que a requerida promova sua reintegração.

É o necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido reintegração decorrente da estabilidade provisória da gestante/licença.

Verifica-se que o fundamento dos pedidos da requerente é constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Feita tal consideração, deve-se agora observar que o Supremo Tribunal Federal vem mantendo constantemente, em suas decisões, posicionamento favorável ao pleito da requerente, no sentido de que, independente da forma do vínculo contratual, é assegurada a licença maternidade, nesse sentido:

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE

PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoportunamente tal dispensa. Precedentes.

(RE 634.093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47)

No mesmo sentido do julgado acima colacionado, tem-se: RE 597.989 – AgR; RE 287.905; RG ARE 674.103.

Pelos entendimentos expostos, verifica-se que a suprema corte brasileira considera o direito da proteção a maternidade e ao nascituro transcendem a própria natureza contratual que exista entre a gestante e o empregador, seja este ente público ou privado. Portanto presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Quanto ao perigo de dano, desnecessárias grandes argumentações vez que a requerente está privada de seu trabalho e das remunerações a que faria jus.

Por todo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida promova a reintegração imediata da requerente, no prazo de 05 dias, devendo esta ser reincluída em folha de pagamento ainda no mês de novembro para evitar maiores prejuízos, tomando as devidas precauções relacionadas aos grupos de risco (gestantes) estabelecidas nos decretos estaduais referentes à pandemia COVID 19.

Intime-se PESSOALMENTE o Secretário Municipal de Administração - SEMAD (Rua: Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia - CEP: 76.801-006) para cumprimento da determinação acima no prazo de 05 dias.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032299-60.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo, na medida em que o Município, apesar de intimado, deixou de se manifestar e a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria.

Homologo os cálculos da contadoria judicial (ID 50114246), Uma vez que não existe procedimento de liquidação de sentença está preclusa a oportunidade para demonstração de equívoco no cálculo do contador judicial, de modo que determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$3.827,03 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e três centavos), apartando os honorários contratuais se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020/12/11/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013818-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ROBERTO DANTAS PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postulou o fornecimento do medicamento DAPSONA.

A sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública julgou procedente o pedido inicial (ID 15867250) e não houve apelação por qualquer das partes.

Os autos então foram remetidos ao TJRO para REEXAME NECESSÁRIO.

Então monocraticamente o Relator do processo decidiu pela manutenção da sentença (ID 30277564) e o Acórdão transitou em julgado (ID 30277568).

Baixado à origem em 09/05/2019, a parte autora, agora exequente, deu início ao cumprimento de sentença.

Tudo vinha correndo regularmente até que sobreveio a decisão ID 50842217, que declarou a 1ª Vara da Fazenda Pública incompetente e determinou a remessa a este juizado especial.

Ocorre que aos juzados especiais competem apenas a execução dos seus julgados (art. 3º, §1º I da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09) e os títulos executivos extrajudiciais:

Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Lei 12.153/09

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Ademais, o art. 516 do CPC também dispõe que o cumprimento da sentença deve ser feito perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Logo, não é possível se executar o cumprimento de sentença neste juízo, ainda que o valor da execução seja inferior a 60 salários-mínimos, na medida em que o título executivo transitado em julgado fora formado por sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com efeito, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

SUSCITO CONFLITO NEGATIVO (art. 951 c/c art. 953, I, CPC).

OFICIE-SE o TJRO para julgamento do presente.

Suspendo o feito até deliberação do Tribunal.

Intime-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042844-53.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRANI BARBOSA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GINECOLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042951-97.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANGELA MARIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MEDICO ESPECIALISTA DERMATOLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039673-88.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINALDO SILVA SAKAKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDOS: G. D. E. D. R., D. E. D. T. D. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe para que seja suspenso qualquer procedimento de cobrança referente ao veículo de veículo de RENAVAM 812641469 (NCV4420 -GM/CORSA SEDAN), bem como que o ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO retirem e se abstenham de incluir em Dívida Ativa ou protestar títulos cuja origem das dívidas esteja vinculada com o veículo supracitado.

Narra a parte autora não ser a legítima devedora do crédito anotado na CDA n. 20190200250815 (ID: 50826897 p. 2 de 2), que veio a ser protestada (ID: 50826896 p. 1 de 1), considerando que não é mais proprietário do veículo que foi vendida ao sr. Pedrinho Santos Pinto em 18 de abril de 2011 (ID: 50064861). Logo, não seria ela a verdadeira devedora dos IPVAs etc a sugerir o protesto indevido, notadamente porque o DETRAN/RO já havia sido comunicado da venda em 04/05/2011 consoante ID: 50064861 p. 1 de 2.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver as provas acostadas ao caderno processual eletrônico apontam para a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Explico.

A probabilidade do direito está no fato do DUT (ID: 50064861 p. 1 de 2) estar com carimbo e assinatura de recebimento da servidora do DETRAN/RO sra. Sâmia Dantas de Souza a indicar que o órgão de trânsito tomou ciência da venda do veículo ainda que esse não fosse o meio adequado – talvez porque na época da compra e venda não existisse um formulário padrão de comunicação de venda de veículo como existe hodiernamente.

De qualquer forma, tratando-se de tutela, o juízo é superficial podendo ser revogado se o DETRAN/RO demonstrar que não foi recebido etc.

Outro ponto que chama a atenção é que a origem e natureza da dívida anotada na CDA n. 20190200250815 (ID: 50826897 p. 2 de 2) é de IPVA referente ao veículo supracitado e em relação a ano fiscal posterior à venda.

Por fim, a probabilidade do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está no fato da CDA acima estar protestada (ID: 50826896 p. 1 de 1), o que gera para a parte requerente a possibilidade concreta de sofrer restrições ao crédito e constrição patrimonial a sugerir o deferimento da tutela vindicada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.

Como consequência,

a) DECLARO SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário de IPVA/2015 (CTN, art. 151, V).

b) DETERMINO que os entes públicos requeridos suspendam qualquer procedimento de cobrança referente ao veículo de veículo de RENAVAM 812641469 (NCV4420 -GM/CORSA SEDAN) contra a parte requerente, bem como que retirem e se abstenham de incluir em Dívida Ativa ou protestem títulos cuja origem das dívidas esteja vinculada com o veículo supracitado e em seu nome.

c) DETERMINO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO lavrado por falta de pagamento em 20/03/2020 no Livro 666, Folhas 21, Termo n. 133021, Apontamento n. 317631, da CDA n. 20190200250815, junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO (ID: 50826896 p. 1 de 1).

INTIME-SE A SEFIN/RO.

INTIME-SE A PGE/RO.

INTIME-SE o DETRAN/RO.

INTIME-SE o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO.

DEFIRO a emenda de ID: 50826891.

A CPE deverá incluir no sistema e no polo passivo da presente relação processual, o nome do sr. Pedrinho Santos Pinto.

CITE-SE os requeridos, com prazo de defesa de 30 dias aos órgãos públicos e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005518-30.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PATRICIA ALENCAR DE MEDEIROS PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto à petição da parte exequente de ID: 49502415.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035512-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELINO CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES

CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar

Processo 7018143-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FLAVIANO RODRIGUES SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7000400-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA CRISTOVAM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimado o exequente do despacho de ID nº 49994840 verifiquei que decorreu o prazo sem manifestação.

Arquivem-se os autos.

Faço ponderação de que os autos poderão ser desarquivados a qualquer momento para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Apresentado o cumprimento de sentença com os cálculos devidamente atualizados independente de novo despacho intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052577-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PATIANY SOUSA ROCHA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS, OAB nº MA3704, MAX WANDERSON SA DA SILVA, OAB nº MA13475

DECISÃO

A parte requerente requereu a reconsideração da sentença que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.

Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 12/11/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034935-57.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Isso porque não se pode suspender por prazo indefinido a demanda, seja porque não houve triangulação processual, seja por falta de previsão legal.

Ademais, obtendo os documentos essenciais à propositura da demanda, pode a parte propor nova ação.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036713-96.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DOUGLAS BATISTA SILVESTRE ANDRIOLO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona optando pela realização de audiência de instrução e julgamento com presença física.

Considerando que não fora designada audiência virtual e a impossibilidade de se localizar o autor e a parte, a audiência será oportunamente designada.

A parte requerente deverá limitar o número de testemunhas a 03.

Considerando a opção da parte requerente que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

A CPE deverá cancelar a audiência no sistema PJE, retirando de pauta,

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051167-86.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005716-96.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEVITON SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Em razão do Feriado Forense (08/12/2020) - Dia da Justiça (art. 61, § 2º, do COJE), determino a redesignação da audiência inicialmente marcada no dia 08/12/2020, para o dia 20 de janeiro de 2021, às 9 horas.

Informação para acesso à audiência por videoconferência.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Sirva-se da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005086-11.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NADIR DO AMPARO DE BEM OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no ID: 50759877.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente, comunicação, intimação, carta-AR, mandado e ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052085-90.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BARBRA ALEXIA GURGEL DO AMARAL VIDAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, JAMESSON CHAVES SOUZA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, pois nada foi requerido.

Arquive-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015717-43.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PEDRO STRUTHOS NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RÉUS: M. D. P. V., MARILUCE REZENDE MESSIAS FERNANDES, FRANCISCO WASHINGTON NUNES FERNANDES, JAILTON VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009385-79.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: HIRLEILSON BARROSO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A CPE deverá corrigir os polo da ação para que conste o Estado de Rondônia como exequente.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$1.271,98 (mil duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Indefiro o arbitramento honorários em execução por ausência de previsão legal no âmbito dos juizados.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: HIRLEILSON BARROSO COSTA, CPF nº 58550020206 EXEQUENTE: HIRLEILSON BARROSO COSTA, CPF nº 58550020206, até a satisfação total do débito total de R\$1.399,18 (mil trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). art. 523 §1º CPC, já acrescida da multa de 10%.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

12/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008012-91.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WILMAR VIEIRA PONTES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A decisão que deve subsidiar os cálculos se encontra no acórdão de ID 35161543.

Sendo assim, retornem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos no prazo de 30 dias.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7011290-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: D. A. G.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao processo requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011336-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018990-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARISMAR SEMEAO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a perita quanto a informação prestada pela parte requerente (ID 46183719).

Após, agende-se decurso de prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054926-58.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSETANIA NEGREIROS RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe para que, no prazo de 15 dias, informe as razões pelas quais não está sendo cumprida a determinação contida na sentença, sob pena de fixação de multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais).

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046385-02.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NEIDE REGINA LACERDA DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a AGEVISA/RO para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da RPV (ID 36792350), sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Comprovado o pagamento, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010628-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Em razão do Feriado Forense (08/12/2020) - Dia da Justiça (art. 61, § 2º, do COJE), determino a redesignação da audiência inicialmente marcada no dia 08/12/2020, para o dia 19 de janeiro de 2021, às 10 horas.

Informação para acesso à audiência por videoconferência.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Sirva-se da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Intimem-se as partes.

Oficie-se a a Corregedoria Geral da Administração – CGA/SEGEP, para intimar a testemunha da parte requerida, ID 37952941, via e-mail: corregedoriaseadro@gmail.com, por trata-se as testemunhas/servidores públicos:

1) Marco Aurélio Martins da Costa – Médico Legista; Instituto Médico Legal – IML (Rua Flores da Cunha, 4384 – Bairro Costa e Silva – Porto Velho – RO)

2) Genival Queiroga Júnior – Diretor do IML; Instituto Médico Legal – IML (Rua Flores da Cunha, 4384 – Bairro Costa e Silva – Porto Velho – RO)

3) Felisberto Gomes Trindade – Agente de Polícia; Divisão de Flagrantes – DIFLAG (Avenida Jorge Teixeira, 162 – Bairro Nova Porto Velho)

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008402-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IGOR MIRANDA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Em razão da celeridade processual, prevista no art. 2º da Lei nº 9.099/95 houve a tentativa de realizar a perícia conforme despacho de ID nº 43942716, no entanto, não foi possível dar prosseguimento ao autos em razão do relatório de constatação de ID nº 43942716.

Como sabido as escolas municipais encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID-19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, necessário seria o retorno das atividades escolares, para que a assistente técnica nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

O processo deverá aguardar na CPE em pasta adequada até o retorno das atividades escolares.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050103-70.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TATIANE AGOSTINHO LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Estando a requerente em licença maternidade não há que se falar em implantação do auxílio transporte, ainda que momentaneamente. A requerente tem o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.

Após, arquivem-se.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042878-62.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILCILENE CANDIDO MATOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Revogo a decisão anterior (ID 50139611) ante seu evidente lançamento equivocado.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAP: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042946-75.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCENIRA DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA DO MEDICO ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA DE RETORNO E CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA – GERAL RETORNO.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Os documentos médicos acostados aos autos (ID 50928728) sugerem urgência no atendimento, uma vez que a parte requerente passou por procedimento de ressecção de tumor hipofisário.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a vida do requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual a receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o

ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a CONSULTA DO MEDICO ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA DE RETORNO E CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA – GERAL RETORNO, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032727-71.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JACSON DA SILVA BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030423-36.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MORIEL SIMONE CORDEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida de pedido de renúncia de valores excedentes à 10 salários mínimo para expedição de RPV e conseqüente cancelamento do precatório nº 0800247-61.2020.8.22.0000.

A parte exequente pede a expedição de RPV no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) que equivalem à 10 salários mínimos vigentes.

Contudo, no presente caso, em se tratando de renúncia tardia e posterior à expedição de precatório, o valor a ser considerado é do salário mínimo vigente à época do trânsito em julgado da ação (17764695 - Pág. 1), ou seja, o valor do salário mínimo vigente em 2018 que era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Isto posto, homologo a renúncia aos valores excedentes apresentada pela parte exequente e determino a expedição do RPV no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), conforme pedido de ID 42964031 - Pág. 2.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019576-72.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDREIA LUCIANE LINDNER
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Revogo o despacho ID: 46537858.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036409-34.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVELENA DA SILVA BENEVIDES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida deverá excluir o nome da parte requerente de sua lista de pagamento de acordo extrajudicial como forma de evitar pagamento dobrado.

Não é possível acolher a justificativa de pendência de um acordo extrajudicial que será pago porque inexistente nele previsão de data para cumprimento, o que geraria uma suspensão sine die.

Assim sendo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor indicado pela parte requerente, bem como intimação do prefeito municipal de Candeias para que adote providências no sentido de obstar o pagamento do acordo noticiado em relação a parte requerente e caso já tenha realizado o pagamento que apresente prova neste processo para adoção de providências no sentido de que seja restituído.

Cópia do presente serve de mandado para intimação do prefeito de Candeias do Jamari.

Após o envio da ordem de pagamento, archive-se

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018839-64.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JONNY KLISMAN MOREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de reconsideração de ID: 50576493, conforme fundamentos já expostos no despacho de ID: 49503100.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015535-57.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WELIGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente apresenta petição de agravo de instrumento. Todavia, incumbe a parte a instrumentalização do recurso e a sua apresentação no juízo competente (art. 1.016, CPC).

Ademais, não existe no âmbito dos juizados tal previsão, de modo que não será apreciado o recurso.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Exclusão - ICMS

Processo 7033876-68.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CPE deverá alterar o polo passivo da ação e incluir o requerido DETRAN/RO conforme documento de ID 49099199 - Pág. 2 .

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010266-08.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCOS ABADIAS BRITO FERNANDES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no ID: 50760173.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente, comunicação, intimação, carta-AR, mandado e ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7005991-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000592-35.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JEREMIAS APOLINARIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049168-64.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção a petição de ID nº 42980417 informo não ter com proceder com o bloqueio do precatório nestes autos, em virtude da renúncia expressa dos valores excedentes ao teto para recebimento via RPV. Oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, devendo ser encaminhado cópia da decisão de ID nº 41930698, expediente de ID nº 44025185, documento de comprovação ID nº 45053075 e despacho de ID nº 48163580.
A CPE deverá expedir RPV nos termos da decisão de ID nº 41930698.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010748-87.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOVIANO DA ASSUMPCAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

O Estado de Rondônia reclama que não houve intimação da decisão que homologou os cálculos.

Em análise ao sistema PJe, não se verificou efetivamente a intimação do Estado pela CPE, logo, intime-o sobre a decisão que homologou os cálculos e a subsequente.

Não se enfrentará argumento a respeito dos cálculos neste momento, uma vez que já homologados.

Nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046385-02.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NEIDE REGINA LACERDA DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a AGEVISA/RO para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da RPV (ID 36792350), sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Comprovado o pagamento, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7005965-23.2015.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO GONCALVES VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende a revisão da pensão por morte desde 21/12/2007.

A parte requerente propôs a ação e após a informação do agravo o feito foi arquivado indevidamente, logo, é necessário prosseguir.

Todavia, a parte requerente atribuiu valor genérico à causa e fora determinada a emenda com apresentação de planilha de cálculos.

Apresentou planilha cujo montante alcançou R\$508.137,20.

Ocorre que deve se considerar o valor da causa no momento da propositura da ação, logo, a análise da competência depende de se verificar qual era o valor da causa no momento da propositura da ação.

A ação foi proposta em agosto de 2015 e a diferença que a parte requerente cobra, somente neste mês de agosto, é de R\$3.278,29 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), sem qualquer incidência de juros ou correção monetária.

O pedido vai de agosto de 2008 até a implantação.

Pela regra do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, o valor da causa é formado pela somatória das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.

Somando-se apenas as 12 ultimas parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas já temos a quantia de R\$78.678,96 (setenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) (12 vencidas de R\$3.278,29 e 12 vincendas de R\$3.278,29), quase o dobro da alçada deste juizado.

Repiso que estou a considerar apenas 24 parcelas, o que, por si, já ultrapassa e muito a alçada deste juízo no ano de 2015 que era de R\$47.280,00 (60x R\$788,00 – salário-mínimo 2015).

Consigno que não determino a remessa do feito para contadoria para análise perfeita do valor da causa no momento da propositura da ação, afim de que se decida logo pelo suscitar do conflito negativo, uma vez que o feito já ficou muito tempo parado por muito tempo e o juízo competente pode fazê-lo no curso da ação sem que haja mais prejuízo temporal, mas que de todo modo é nítido que o valor da causa excede e muito a competência dos juizados.

Com efeito, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a alçada dos juizados especiais da fazenda pública, é necessário que se suscite conflito negativo.

O art. 2º, §§2º e 4º da Lei 12.153/09 assim dispõem:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§3º vetado

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, este juízo é competente para processar e julgar apenas ações cujo valor da causa não ultrapassem a alçada de R\$47,280,00 (ano de 2015 – propositura da ação).

Pelo exposto, acolho a emenda ID 50709789 apresentada e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 951 c/c 953, I, CPC.

Consigno que deixo de remeter os autos para o juízo da Vara da Fazenda Pública, uma vez que em outras oportunidades não se admitiu.

Indefiro a tutela de urgência uma vez que a parte requerente também deixou o feito arquivado por anos, logo, não há urgência na exibição do procedimento administrativo.

Oficie-se o TJRO para decisão do presente conflito, servindo cópia da presente como expediente para o ato.

SUSPENDO o feito até deliberação do Tribunal.

Intimem-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7041207-67.2020.8.22.0001

AUTOR: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉU: AGEVISA - AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAÚDE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda a apresentada e homologo a renúncia ao excedente a alçada de competência deste juizado.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028155-38.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANILSE DA SILVA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte executada concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$2.991,59(dois mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao crédito principal e apartando os honorários contratuais, e outra RPV no valor de R\$299,15(duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020 12/11/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7039006-05.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Isso porquê se determinou a emenda para apresentar parcelas vencidas e vincendas, mas evidentemente de todas as verbas pleiteadas (pedido item C da petição inicial - reflexo no adicional por tempo de serviço, insalubridade, horas extras retroativamente a 2015), mas a parte requerente apenas juntou planilha do reflexo no adicional por tempo de serviço.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Data Base

Processo 7042823-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALERIA MORENO MARTAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7042942-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação de Incentivo, Adicional de Insalubridade

Processo 7043076-65.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL TRIGO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Seguro, Descontos Indevidos
 Processo 7022823-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO AMERICO MARTINS MORAES
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA,
 OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS
 BRASIL SEGUROS S/A
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda para inclusão do IPERON.

A CPE deverá retificar o polo passivo no sistema PJe para incluir o IPERON.

Cite-se o IPERON, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7042988-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA
 CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
 Processo: 7042973-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: KETULLY BORGES VAZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO
 TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para esclarecer, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova emprestada, se exerce suas funções no mesmo local que a requerente dos autos nº 7008819-14.2020.8.22.0001, uma vez que o exercício das funções em local diferente (ambiente de trabalho) torna imprestável aquele laudo para a hipótese dos autos.

A informação é necessária para análise da necessidade da elaboração de laudo técnico.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037973-82.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Não é possível observar a razão da conclusão dos autos.

A CPE para certificar o motivo da conclusão, uma vez que aparentemente não era necessária e, se for o caso, voltar os autos ao gabinete.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005458-57.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA LUCIA HELENA BOLONHEZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado em favor da parte exequente (ID 50521369).

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019966-37.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: DOMINGOS SAVIO MENDONCA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA COELHO JUNIOR, MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE ERLON ALVES SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAMUEL MARTINS VELASCO, OAB nº RO6224

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Homologo a renúncia dos exequente para receberem o crédito por RPV.

Expeça-se as RPVs para pagamento em até 60 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009199-37.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES MALTY

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado em favor da parte exequente (ID 50521662).

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026433-32.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SELMA CARVALHO AGRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

Requerido/Executado: RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial a parte requerente pede:

a. Seja citado o DETRAN/RO – Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, Rua José Adelino n.º 4477 – Bairro: Costa e Silva – CEP 76.803-592, e o BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através do BANCO SANTANDER, na Av. 7 de Setembro n.º 558 – Centro de Porto Velho/RO – CEP 76.80-028, para apresentarem defesa, se quiserem, a presente ação, em seus termos legais, desde que no prazo legal, devendo serem advertidas que o decurso do prazo vos determina a condição de revelia, sendo admitido verdadeiros os fatos narrados na exordial;

b. Seja concedida a Tutela provisória de urgência na forma fundamentada, em inaudita altera parte, devolvendo a propriedade do veículo a requerente;

c. A concessão da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, em sua totalidade, por tratar-se de pessoa pobre na acepção

jurídica do termo, cuja situação econômica não permite arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo alimentar próprio ou de sua família, conforme faz prova;

d. Opta a requerente na forma do art. 319, VII, do nCPC, pela opção da não realização da audiência de conciliação ou de mediação, em razão dos fatos estarem regidos documentalmente;

e. Sejam acolhidos todos os documentos probatórios para que ocorra a r. decisão da pretensão da requerente, independentemente de audiência, em tempo breve, pois de sua parte se encontra perfeitamente instruído o feito, com os documentos essenciais;

f. Seja declarado que no recibo do DUT, (Certificado de Registro de Veículo) a assinatura da requerente não é de sua lavra, caso entenda o r. juízo ao observar o documento, em razão de poder ser visto isso a olho nu, mas, antes de qualquer outra medida seja observado também, que não existe reconhecimento de assinatura do vendedor e comprador do veículo, em Cartório, o que de per si, anula referido recibo e conseqüentemente a transferência por fraude, mas, caso ainda assim, o r. juízo entenda que deve analisar melhor a assinatura, seja a requerente submetida a Exame Grafotécnico de sua suposta assinatura;

g. Seja analisado ainda, a ausência de laudo de vistoria do veículo, qual é de caráter obrigatório para transferência de propriedade de veículo, até porque o veículo nunca foi disposto ao um perito de visória, por nunca haver saído da guarda da requerente, antes da apreensão indevida do veículo;

h. Seja determinado ao DETRAN/RO e comunicado ao Banco Aymoré, retificação da propriedade do veículo, para o nome da requerente, em razão de o registro de propriedade atual ser fraudulento, haja vista, que a legítima proprietária do veículo desde 2015, sempre foi a ora requerente e nunca o vendeu a ninguém, conforme comprova documentalmente;

i. Seja aplicada na forma legal a indenização por danos morais na forma fundamentada, pelo que sugere a requerente que e seja na cifra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada instituição requerida, totalizando o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), embora, valor algum pague pela dor moral sofrida, pelo abalo psicológico, mais é como forma de fazer pensar melhor em vossas atitudes, primando pela razoabilidade e pelo teoria do desestímulo, concomitantemente;

j. Com relação aos Danos Materiais, apesar de ser bastante volumoso se levado em consideração toda a circunstância fática, pede apenas que lhe seja devolvido corrigido, o valor que teve que pagar por transporte para poder trabalhar diariamente, no importe de R\$11.490,00, (onze mil quatrocentos e noventa reais), dicotomizado entre os requeridos;

k. Seja a presente ação julgada antecipadamente por tratar-se de matéria apenas de direito, com provas documentais;

l. Sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 85 do CPC;

m. A procedência total dos pedidos, a fim de condenar os requeridos a ressarcirem a requerente em danos morais e materiais, a declaração de assinatura falta acostada no DUT, a retificação da propriedade do veículo, para o nome da requerente, em razão de o registro de propriedade atual ser fraudulento.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial.

Dá-se como valor da causa o importe geral de R\$ 41.490,00 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa reais).

Os itens destacados me parecem ter perdido seu objeto, uma vez que o DETRAN/RO acostou aos autos informação de que o veículo fora vendido pela requerente (ID 48975287 - pág. 3) para o Sr. Mizaél Santos Oliveira em 16/07/2020, logo, não é possível que lhe declare a propriedade, uma vez que vendeu o veículo, tampouco a concessão da tutela antecipada nesse sentido.

Sendo assim, persistem os pedidos de reparação por danos e dispensa a inclusão do Sr. Antonio Martins Ferreira.

Pelo exposto, manifeste-se a parte requerente sobre a perda do objeto dos pedidos mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles e prosseguimento do feito com a citação do banco Aymoré.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033326-39.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELINO CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende a conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas.

A parte requerente havia distribuído as ações da seguinte maneira:

a) Quinquênio compreendido entre: 01/06/1998 a 30/05/2003 – Processo autuado sobre o nº 7035517-57.2020.8.22.0001.

b) Quinquênio compreendido entre: 01/06/2003 a 30/05/2008 – Processo autuado sobre o nº 7033326-39.2020.8.22.0001.

c) Quinquênio compreendido entre: 01/06/2008 a 30/05/2013 – Processo autuado sobre o nº 7035512-35.2020.8.22.0001.

Ocorre que este juízo possui o entendimento de que pode configurar burla ao sistema de precatórios e de competência dos juizados da fazenda pública o fracionamento do mesmo crédito em várias ações, uma vez que não são distintos e se constituem em um único com o encerramento do vínculo com o Estado.

Com isso a parte requerente emendou a petição inicial para cobrar todos os períodos de licença prêmio nesta ação e corrigiu o valor da causa para R\$95.549,40 (noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), logo, tendo em vista que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada dos juizados especiais da fazenda pública e a parte requerente opta pela remessa do feito à Vara da Fazenda Pública, é necessário que se suscite conflito negativo, tendo em vista o conteúdo da decisão ID 48970900.

O art. 2º, §§2º e 4º da Lei 12.153/09 assim dispõem:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§3º vetado

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, este juízo é competente para processar e julgar apenas ações cujo valor da causa não ultrapassem a alçada de R\$62.700,00.

Pelo exposto, acolho a emenda ID 50721272 apresentada e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 951 c/c 953, I, CPC.

Consigno que deixo de remeter os autos para o juízo da Vara da Fazenda Pública, uma vez que em outras oportunidades não se admitiu, bem como há tal sinalização na decisão ID 47594844.

A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema Pje para R\$95.549,40 (noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Oficie-se o TJRO para decisão do presente conflito, servindo cópia da presente como expediente para o ato.

SUSPENDO o feito até deliberação do Tribunal.

Intimem-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025600-14.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043806-47.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de os recorridos terem sido devidamente intimados.

O recurso é tempestivo (ID 38283384) e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030633-82.2020.8.22.0001

AUTOR: SHEILA FERREIRA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILADA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Do pedido de produção de prova

Indefiro a petição ID: 50261302 na qual requerer a parte autora a exibição de diversos documentos.

A razão do indeferimento está na incompatibilidade do pedido extemporâneo com o rito dos juizados que tem como um de seus pilares a celeridade processual.

Nos termos do CPC temos que:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Da mesma forma, na Lei 9.099/95:

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Ante a ausência de audiência de conciliação este juízo faculta às partes a especificação das provas que pretendem produzir já no despacho inicial, onde pode observar-se:

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Logo, houve momento oportuno para a produção probatória, o qual não fora utilizado pela requerente, precluindo tal direito.

Deve ser considerado também o fato de que, todos os documentos que requer a exibição pela requerida são de livre acesso ao requerente, bastando que este solicite administrativamente. Nos autos, não consta qualquer documento ou alegação de negativa administrativa da apresentação destes documentos.

A requerente, ao propor sua demanda deve ter "em mãos" as provas com que pretende provar os fatos alegados, ou se não as puder produzi-las deve demonstrar desde já o motivo impeditivo e solicitar a sua produção desde sua primeira "voz" no processo, ou seja, desde a petição inicial.

Logo, não havendo a demonstração de negativa da apresentação destes documentos não há motivo justificável para impor a requerida que os apresente em juízo.

Outro ponto contrário ao requerimento da requerente é a necessidade de gerenciamento dos processos para que se garanta a razoável duração das demandas.

Este juízo tem em média a distribuição de 200 novos processos a cada mês. Permitir que, após a apresentação da contestação e já precluso o prazo de especificação das provas a parte venha a fazer requerimentos que já lhe fora oportunizados implicará no aumento injustificado na duração de cada processo, aumento no número de atos necessários para julgamento da demanda e consequentemente o aumento na duração de todos os processos que tramitam no juízo, pondo a perder a celeridade processual que norteia o juizado.

Ademais, tal fato também aumentaria o fluxo de movimentos e prejudicaria o funcionamento da CPE, ocasionando uma reação em cadeia que atingiria todo o sistema judiciário do Estado.

Há ainda outra situação que pode ser ocasionada caso haja o atendimento de tal pleito autoral, que seria a possibilidade da requerida não cumprir os prazos para apresentação de documentos.

Tal situação ocasionaria uma das seguintes situações:

Perpetuação da demanda devido a reiterados comandos para apresentação dos documentos; Condenações com base em presunções

Tais situações podem gerar possível prejuízo ao erário e também um estímulo a demandas aventureiras.

Tais motivos justificam a necessidade de busca pela solução administrativa antes da judicialização da lide, de modo que a parte demonstre que tentou obter as informações e fora impedida pela requerida.

Tais situações não podem se justificar pelo livre arbítrio da requerente que optou por não requerer as provas em momento oportuno.

2) Da preliminar

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Ressalto ainda que a renúncia à diferenças feitas no ato da transposição diz respeito a vencimentos posteriores, não tendo o condão de afetar os direitos possivelmente adquiridos antes da transposição.

3) Do mérito

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras, funcionais ou Mapa de Frequência indicando que as licenças foram adquiridas e não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028803-81.2020.8.22.0001

AUTOR: HELIO AUGUSTO DA COSTA NUNES JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende sua exoneração que foi indeferida pela parte requerida na esfera administrativa.

Pois bem.

Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs ao pedido, tanto é verdade que acostou aos autos documento onde a SESAU informa que não é de seu interesse reverter a decisão judicial que determinou a concessão de exoneração da parte

autora, entendo ser inafastável o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente à propositura da demanda a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ mandado/ carta-AR.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032184-97.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO VINICIUS BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade

dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando a requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004780-71.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SIDNEY CID MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356

Requerido/Executado: RÉUS: M. D. P. V., IPAM, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos, etc.

A JARU-PREVI deverá manifestar-se sobre se a DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ID: 48093296 p. 1 de 1, bem como demais documentos de ID: 48093298 p. 1 de 1 e ID: 48093752 são suficientes para atender os reclamos da parte autora junto a este órgão previdenciário para fins de aposentadoria.

Justifica-se esta medida, pois a parte autora não pode ser surpreendida no futuro, quando do processamento de seu pedido de aposentadoria junto a JARU-PREVI no que diz respeito à ausência de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária.

Assim, para evitar novas demandas, este juízo concede em favor da JARU-PREVI o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de reconhecimento judicial da validade destes documentos quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo IPAM.

Após, intime-se a parte autora-embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038093-23.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SERGIO LADISLAU COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Apesar do pedido de desistência formulado pela parte requerente, o sistema PJe apontou aparente coisa julgada com os autos nº 7046329-03.2016.8.22.0001.

Este juízo vem entendendo que a propositura de nova ação pode ensejar a condenação por litigância de má-fé, na medida em que movimenta a máquina judiciária desnecessariamente, causando prejuízo ao erário, além de atender os requisitos do art. 80 CPC.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente, para evitar decisão surpresa, para que se manifeste sobre a coisa julgada nos autos supramencionados, no prazo de 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7034670-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLEA OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7028613-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em atenção a petição de Id nº 49573302, verifico que assiste razão o Município de Porto Velho.

Em virtude de já ter sido efetivada a implantação do adicional de insalubridade em novembro 2020 conforme ofício de ID nº 50381963, intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidamente atualizados no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de intimação deste despacho.

Apresentado os cálculos independente de novo despacho, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Intimem-se as partes.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho, data do sistema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041459-12.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSIMAR IBIAPINA BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório que deverá observar os cálculos acima, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018631-80.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: THIAGO FERREIRA BRUNO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte requerente pede assistência judiciária gratuita, todavia, é de rigor o indeferimento, pois auferir renda suficiente para arcar com os custos do processo.

O autor percebe rendimento bruto superior a seis mil reais e líquidos que se aproximam de 5 mil reais, logo, não é possível o deferimento do pedido.

Em análise aos autos, observou-se que não houve o pagamento dos honorários periciais, logo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias recolher os honorários, sob pena de execução do montante, bem como para, no prazo de 48h comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7039225-18.2020.8.22.0001

AUTOR: GENAINA MOREIRA CELIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos EXAME DE PAINEL GENÉTICO PARA MIOPATIA E DISTROFIAS MUSCULARES E EXAME DE ANTICORPO ANTIMUSK.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Logo, há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, do exame e da consulta, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer os EXAME DE PAINEL GENÉTICO PARA MIOPATIA E DISTROFIAS MUSCULARES E EXAME DE ANTICORPO ANTIMUSK, observada a fila para o exame.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037574-82.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA MUNIRA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócenas.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquivem-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7012495-09.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FOSSI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042501-57.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: HILDA CAVALCANTE DOS SANTOS VITOR, ADILSON DOS SANTOS VITOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência ao argumento de que a decisão foi omissa por: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Não há absolutamente omissão na decisão, na medida em que foi tomada em sede liminar, sem oitiva do Estado, logo, não deixou de se manifestar sobre qualquer alegação do Estado.

Em relação a alegada coisa julgada/litispêndência, nem sempre o sistema demonstra que já houve coisa julgada e a menos que isso seja identificado pelo juízo ou alegado pela outra parte, o juízo não tem como reconhecer a coisa julgada.

Pelo exposto, sem omissões a serem sanadas, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Ante a alegação da coisa julgada e com o fito de evitar decisão surpresa, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, em especial sobre as preliminares, justificando a propositura de nova ação com os mesmos pedidos, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a aparente existência de ação anterior com os mesmos pedidos, SUSPENDO a eficácia da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 50755299) até decisão ulterior.

Intimem-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7013870-45.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, OAB nº MS18630

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027927-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLENE MARIA DE ALENCAR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. O impugnante alega não haver valores a serem pagos em favor da exequente pois a exequente somente foi contratada em março de 2008 não existindo qualquer vínculo anterior a esta data e o Município de Candeias do Jamari já vem pagando os valores do adicional de insalubridade na proporção de 20% desde março 2008.

Requer que os valores referentes aos honorários advocatícios estipulados em Acórdão sejam fixados nos termos do art. 85, § 8º do CPC por não haver valores a serem pagos.

É breve o relatório. Decido.

Em análise da sentença de ID nº 11599405 verifiquei que o ora executado foi condenado a proceder o pagamento do retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007.

Em consulta as fichas financeiras de ID nº48832315 e 48832316 verifiquei que assiste razão o impugnante, pois, realmente desde março de 2008 vem sendo pago adicional de insalubridade (20%) registrado com o CÓD. 117 na ficha financeira da parte exequente.

Quanto a fixação dos valores dos honorários advocatícios verifico que deve ser obedecido a Lei 9099/1995 onde assim versa:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.[grifei]

Logo, por constatar que não há quaisquer valores a serem pagos em favor da exequente, os honorários advocatícios serão fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa a serem pagos pelo Município de Candeias do Jamari em favor da parte exequente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, 1º e 2º e incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

As partes deverão no prazo de 10 (dias) apresentar as planilhas de cálculos devidamente atualizadas.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes para, querendo se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051018-90.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA ODETE DOS SANTOS COSTA, WOLNI LENZ, JOSE PAULO DE SOUZA, MARIA LUCIA DA SILVA NATAL, FRANCISCO PACHECO CASTRO, MARIA DE FATIMA FURTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA, OAB nº RO1754, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7036343-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia). Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel.

Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superadas a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.822.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade, com a ressalva de que as diferenças remuneratórias deverão ser calculadas até dezembro/2017, considerando que o adicional de isonomia foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2018 conforme Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

Destarte, uma vez evidenciado que a parte requerida não adotou o entendimento acima a parte autora recebeu valores a título de adicional de isonomia a menor, consoante fichas financeiras acostadas aos autos, a ensejar a procedência do pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo das diferenças devidas pela não aplicação da progressão funcional sobre o adicional de isonomia, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da demanda e até dezembro/2017 (vide Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016).

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida deverá observar os respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e progressões funcionais.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050682-52.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Concordo que a perícia envolverá muita diligência e também de que o profissional nomeado é altamente qualificado, razão pela qual o fato será considerado no arbitramento do valor dos honorários.

O valor de honorários pagos com verba pública em casos de parte beneficiária da assistência judiciária é previsto no Código de Processo Civil (arts. 95, § 3º e 156) e regulamentado pela Resolução nº 232 do CNJ.

As perícias médicas estão previstas no item 3 da tabela criada com a referida resolução, tendo estipulado o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

O art. 2º, § 4º, da resolução permite que o juiz aumente o valor da tabela até o máximo de 5 vezes e os incisos do mesmo artigo preveem que deve ser considerados a complexidade da matéria, a especialização do profissional, lugar e tempo exigidos e até mesmo peculiaridades regionais.

Diante das circunstâncias mencionadas no primeiro parágrafo desta decisão e das dificuldades que este juízo tem enfrentado para conseguir peritos médicos multiplico o valor base por 5 para arbitrar os honorários em R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais).

Intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023803-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA DE MOURA MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a requerente a condenação da requerida ao pagamento do auxílio funeral referente a seu ex-cônjuge bem como danos morais.

Quanto ao auxílio, alega a requerida que o ex-servidor não estava filiado quando faleceu, porém, o documento apresentado ID: 49644273 p. 2 de 2 é prova da refiliação do mesmo, logo, é devido o auxílio à requerente.

Quanto aos danos morais, não há nos autos prova de ato ou omissão passível de reparação.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

A requerente não demonstrou qualquer desdobrimento danoso pela conduta da requerida, de modo que não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/ROIPAM para:

condená-lo ao pagamento à requerente do auxílio funeral referente ao ex-servidor UDERMICON DE MOURA nos termos do Art. 88 da Lei 227 /2005 ;

O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros da poupança.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028055-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. O impugnante alega não haver valores a serem pagos em favor da exequente, pois, o Município de Candeias do Jamari já vem pagando os valores do adicional de insalubridade na proporção de 20% desde 2007 até 2015.

Requer que os valores referentes aos honorários advocatícios estipulados em Acórdão sejam fixados nos termos do art. 85, § 8º do CPC por não haver valores a serem pagos em favor da parte exequente.

É breve o relatório. Decido.

Em análise da sentença de ID nº 11597572 verifiquei que o ora executado foi condenado a proceder o pagamento do retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007.

Em consulta as fichas financeiras de ID nº 48831023 e 48831024 verifiquei que assiste razão o impugnante, pois, realmente desde janeiro de 2007 até dezembro de 2015 vem sendo pago adicional de insalubridade (20%) registrado com o CÓD. 117 na ficha financeira da parte exequente.

Quanto a fixação dos valores dos honorários advocatícios verifico que deve ser obedecido a Lei 9099/1995 onde assim versa:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.[grifei]

Logo, por entender que não há quaisquer valores a serem pagos em favor da exequente, os honorários advocatícios serão fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa a serem pagos pelo Município de Candeias do Jamari em favor da parte exequente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, 1º e 2º e seus incisos, ambos do Código de Processo Civil.

As partes deverão no prazo de 10 (dias) apresentar as planilhas de cálculos devidamente atualizadas.

Apresentado os cálculos intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito dos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7043292-26.2020.8.22.0001

AUTOR: ALTAIR JOSE TURMINA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7025243-34.2020.8.22.0001

AUTORES: EVELIN CAMILA PEREIRA SILVA, VANESSA ALBUQUERQUE ANDRUCHEVITZ DE FRANCA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Primeiramente vale destacar que, embora não tendo apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia à requerida por tratar-se de Fazenda Pública.

Indefiro a produção de provas testemunhal e pericial, vez que o fim pretendido pelos autores com a produção de tais provas (comprovar a isonomia entre os cargos) em nada contribuirá com o julgamento da demanda, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir.

Trata-se de demanda com pedido de condenação da requerida a conceder aos autores ocupantes de cargo de biomédico a Gratificação de incentivo funcional.

Alegam que a Lei Complementar de nº: 807/2019 criou a referida gratificação, porém, não abarcou o cargo ocupado pelos requerentes, mesmo exercendo as mesmas atribuições legais no mesmo local em que diversos outros servidores de cargos distintos abarcados pela lei. Vejamos:

“Art. 1º O inciso II do artigo 11 da Lei Complementar nº 390/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11...II- Gratificação de Incentivo: no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), destinada exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social, Psicólogo, e Fonoaudiólogo, Farmacêutico, Bioquímico, no regular exercício das atribuições do cargo. (negritei)

Ocorre que o simples argumento de isonomia não é suficiente para a procedência dos pedidos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Ressalte-se que o princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133) não permite que a administração pública conceda aos requerentes a gratificação pleiteada, ante a ausência de lei específica para seu cargo.

Não havendo em se falar de equiparação por isonomia, conseqüentemente não há possibilidade de procedência dos pedidos aventados em inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037071-66.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: OSEIAS COSME DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquite-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042093-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERIK MENEZES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Solicita-se que faça ponderações sobre as contas apresentadas, caso discorde delas.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031077-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA, OAB nº MT27342A, LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO, OAB nº MT65450, TAIANA CRISTINA CARVALHO MARQUES, OAB nº MT253140

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerida-embargada poderá, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7016818-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI MACHADO DE ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que as partes anuíram com os cálculos da contadoria judicial, é de rigor proceder com a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035895-13.2020.8.22.0001

AUTOR: ENIVALDO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada e comprova a urgência (ID 48511036 – pag. 7 e ID 48511036 – pag. 8).

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em

toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta e sua urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM ORFALMOLOGIA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente para ciência da sentença e do agendamento da consulta informado pelo Estado de Rondônia no ID 50937226.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033998-47.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ EVERTON KEMP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Não há comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Logo, foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012202-68.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DARCIÉLE SILVA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Trata-se de decisão de embargos de declaração onde alega que a Lei 1.788/2007 não abrange o limite para pagamento em face do Município de Porto Velho.

Requer seja sanada a contradição para o fim de que seja determinada a expedição de RPV, pois, o valor da execução é de R\$ 19.627,08 ficando dentro do teto para o recebimento via RPV do município que é de 30 (trinta) salários mínimos.

É breve o relatório. Decido.

Conforme resolução 153/2020-TJRO considera-se RPV cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 30 (trinta salários mínimos) ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública Municipal.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material do seguinte trecho da decisão de ID nº 42460480:

Conforme Lei Estadual nº 1.788/2007 somente poderá ser pago por meio RPV o teto máximo no valor correspondente a 10 salários-mínimos.

Expeça-se Precatório.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

Conforme resolução 153/2020-TJRO expeça-se RPV.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031173-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TERNILES PEREIRA CAETANO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado por decisão da TURMA RECURSAL, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043262-88.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VANDA ROMASKO DE OLIVEIRA, VALDINEI ROMASKO DE OLIVEIRA, LUCINEIA ROMASKO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

RÉU: S. E. D. G. D. P. -. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de alvará judicial para levantamento de saldo de remuneração.

O procedimento é de jurisdição voluntária, logo, compete à Vara de Família e Sucessões o processamento.

Redistribua-se.

Intime-se.

12/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035517-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELINO CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030151-42.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida de pedido de renúncia de valores excedentes à 10 salários mínimo para expedição de RPV e conseqüente cancelamento do precatório nº 0005555-82.2018.8.22.0000 .

A parte exequente pede a expedição de RPV no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) que equivalem à 10 salários mínimos vigentes.

Contudo, no presente caso, em se tratando de renúncia tardia e posterior à expedição de precatório, o valor a ser considerado é do salário mínimo vigente à época do trânsito em julgado da ação (17668132 - Pág. 1), ou seja, o valor do salário mínimo vigente em 2018 que era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Isto posto, homologo a renúncia aos valores excedentes apresentada pela parte exequente e determino a expedição do RPV no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), conforme pedido de ID 38319417 - Pág. 2.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a conseqüência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7025262-40.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: IPAM

ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é o recebimento de valores retroativos de pensão por morte desde o óbito da ex-servidora pública municipal sra. ROSIVETI ANTÔNIO PEREIRA que ocorreu em 21 de outubro de 2014, por volta das 13h:30min, até 15 de julho de 2015.

Pois bem.

O STJ já enfrentou questão análoga à presente tendo decidido que em casos assim, o menor tem direito a receber a pensão desde a data do óbito, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria,

além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Não há nos autos nenhuma alegação ou prova de que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício da pensão por morte desde o óbito da segurada – fato que impediria a parte requerente de receber a pensão desde a morte da sra. ROSIVETI ANTÔNIO PEREIRA nos moldes do julgado acima (vide art. 373, inciso II, do CPC/2015).

Com isso, entendo que a parte autora que era absolutamente incapaz quando do falecimento de sua genitora faz jus ao recebimento das prestações cobradas desde a data do óbito, todavia, até 14 de julho de 2015, já que o órgão previdenciário acolheu como termo inicial de pagamento da pensão a data de 15 de julho de 2015.

Outra questão importante de se anotar é o fato do Município não ter competência para legislar sobre previdência social, mas apenas a União, os Estados e o Distrito Federal e de forma concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da CF/88, motivo pelo qual a norma Municipal sobre a data do requerimento deve ser desconsiderada, ou melhor, afastada através do Controle Difuso de Constitucionalidade.

Não bastasse isso e considerando que o Município não possui competência para legislar sobre previdência social é de rigor ressaltar que o recebimento de pensão por morte deve persistir até que a parte requerente complete os seus 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, conforme também já decidiu o STJ no RMS 51.452/MS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, isto é, a contar da data do óbito.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995”.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo deverá se efetivar após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) AFASTO a aplicação do termo inicial previsto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 404, de 27/12/2010.

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO para fins de CONDENAR o IPAM ao pagamento dos retroativos da pensão por morte desde 21/10/2014 a 14/07/2015.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, isto é, a contar da data do óbito.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019095-80.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada IPERON voltem-me conclusos com urgência para homologação.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 12/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002068-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício juntado ID-50944415.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034400-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031239-

47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4775, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ECCOL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 2404, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS CORTES, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349
DESPACHO

O executado opôs embargos à execução, através do processo 7027570.49.2020.8.22.0001. Portanto ficam estes autos suspensos por 90 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014596-48.2018.8.22.0001

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Extraia-se dos autos o documento de id 50657220, pois não pertence a este processo.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para ciência quanto aos documentos juntados pela autora no id 50339228, bem como, intime-se sobre o teor da DECISÃO de id 48253824, especificamente quanto a especificação de provas. Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7058081-64.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURO SHUGIRO TADA, RUA PIRAPITINGA 1937, CONDOMINIO LAGOA CASA 22 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 50634797.

Oficie-se a SEGEP, para informar nos presentes autos a situação do Requerente Mauro Shugiro Tada, ora que o Ente Público alega que vem pagando mais que o valor real ao Autor.

Encaminha-se cópia da petição de id. 50634797 e documentos anexados de id. 50637158 a 50636647 pelo Estado de Rondônia. Sendo apresentada resposta, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

DESTINATÁRIO: SEGEP (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas)

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar - Porto Velho, RO - CEP 76801470

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031938-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MOISES COSTA DE SOUZA, RUA GOIÁS 184, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho id. 50856330, tendo em vista que todos os meios para localização do Executado Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, restaram infrutíferas.

Expeça-se citação por edital em nome de EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA – CPF: 571.240.945-34, atualmente em local incerto com base no art. 256, do CPC.

Anote-se que, o prazo do edital será de 20 dias e a publicação deverá ocorrer por duas vezes, iniciando-se a contagem de prazo da data da primeira publicação, nos termos do art. 257, II e III, do CPC.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa pela parte demandada intimada por edital.

Cumpra-se.

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029469-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU:ALTERNATIVAMARETERRASERVICOSESPECIALIZADOS LTDA -EPP, RUADAS GARÇAS 1448, -DE 1027/1028 A 2076/2077 CENTRO - 79020-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Estado de Rondônia em id. 50586795 apresenta dados do Sócio da empresa Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados LTDA – EPP, requerida nos presentes autos.

Em análise aos presentes autos, fora determinado anteriormente a citação da Requerida, na pessoa do sócio-administrador, via AR (aviso de recebimento) – id. 47740927, restando negativo.

Deste modo, defiro o pedido do Ente Público para que proceda a citação da empresa na pessoa de seu representante legal Sr. JOSE MARTINS - CPF 250.405.701-63, por Aviso de Recebimento (AR).

Cumpra-se

SIRVA COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

DESTINATÁRIO: JOSÉ MARTINS

ENDEREÇO: Rua Vinte e Seis de Agosto, Centro – Campo Grande – MS

ENDEREÇO: Rua Urbaina, C2, VL Planalto – Campo Grande – MS.

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024404-09.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 686, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO DO GOVERNO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas, por meio do qual o exequente pretende o recebimento da quantia total de R\$ 2.615,38 (dois mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado alegou excesso na ordem de R\$ 918,12 (novecentos e dezoito reais e doze centavos) e apontou como devido a quantia de R\$ 1.697,26 (mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

Remetidos os autos ao contador judicial, indicou como devida a quantia de R\$ 1.790,24 (um mil setecentos e noventa reais e vinte e três centavos).

Com a vinda dos cálculos, as partes foram intimadas, oportunidade em que concordaram com a memória de cálculo do contador judicial.

Assim, tendo em vista a concordância, homologam-se os cálculos de ID: 49714331. Desse modo, são devidos a parte exequente a quantia de R\$ 1.790,24 (um mil setecentos e noventa reais e vinte e três centavos).

Providencie-se o necessário à expedição da RPV e intimação para pagamento.

Condena-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença encontrada desfavorável ao executado.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002010-11.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL, OAB nº RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para ciência e manifestação quanto a impugnação à penhora apresentada pelo executado Roberto Eduardo Sobrinho. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013956-09.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, SIMERO CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, JOSE CANTIDIO PINTO, OAB nº RO1961, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 50749087, bem como para que comprove o depósito da contribuição sindical referente ao ano de 2013, após a definição do valor executado, que foi de R\$ 286.454,721 (duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme planilha Id nº23103672, fls. 58/70, determinado em DECISÃO Id nº23103672, fl. 77, tendo em vista a alegação de que este pagamento não ocorreu. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012293-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO VERDE S/N, QUADRA 44, LOTE 12, GALPÃO 2 VILA ROSA - 74935-851 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO, OAB nº RN5315

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 50610217

Concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para aguardar resposta dos ofícios e realizar as diligências necessárias.

Findo o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026992-86.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: LUIZ ALMEIDA, LINHA VILA UNIÃO SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

POLO PASSIVO

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Luiz Almeida em face do Estado de Rondônia, pleiteando o fornecimento do medicamento denominado Maleato de Sunitinibe.

Relata que foi diagnosticado como portador de carcinoma renal de células claras de rim direito (câncer renal) -cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número C10:C64.

Noticia ser possível observar, ainda, de acordo com o laudo médico, que as células cancerosas migraram do rim (câncer primário) para o pulmão e o peritônio do autor (metástase pulmonar e peritoneal); tais apontamentos, a seu turno, evidenciam sobremaneira a gravidade da enfermidade pela qual o autor vem atravessando.

Afirma que levando em consideração o estágio avançado da doença, bem como o alto grau de letalidade desse tipo de carcinoma, o médico especialista indicou o medicamento Maleato de Sunitinibe 50mg.

Defende que o fornecimento da medicação tem o condão de dar maior sobrevida ao requerente, uma vez que, nos termos de quem detém a expertise necessária, não há, no âmbito do SUS, medicamento que apresente maiores benefícios do que o maleato de sunitinibe.

Aduz que a aquisição mensal do medicamento ultrapassaria o valor de R\$ 40.000,00, não possuindo condições de arcar com

o tratamento, o que justifica a interposição da presente lide com pedido da antecipação da tutela jurisdicional para que seja lhe fornecido o medicamento, Maleato de Sunitinibe 50mg, conforme prescrição médica.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, incluindo o Hospital de Barretos – Fundação Pio XII para fornecer o medicamento pretendido - Maleato de Sunitinibe 50mg e concedida a justiça gratuita (id. 43583041)

A Fundação Pio XII, apresenta contestação em id. 44594339. Em preliminar requer a concessão gratuidade de justiça, por ser mantenedora do Hospital de Amor de Barretos, ilegitimidade passiva e responsabilidade da União por tratamentos oncológicos. Contra a DECISÃO, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, e mantida a DECISÃO impugnada inalterada (id. 45013130)

O Estado de Rondônia, apresenta contestação em id. 45514289. No MÉRITO, afirma que não há prova da eficácia do medicamento e que a ausência de vidências científicas revela inexistir direito subjetivo ao fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A presente lide tem como pedido a prestação do serviço de saúde pela rede pública, consistente na aquisição de medicamento de alto custo para tratamento de câncer, tendo em vista a hipossuficiência da parte para aquisição do fármaco.

Preliminarmente, a Fundação Pio XII requer concessão da gratuidade de justiça alegando ser uma fundação sem fins lucrativos e ilegitimidade passiva. Informa que é mantenedora do Hospital do Amor de Barretos, maior centro de combate a prevenção ao câncer do País destinado à população carente e administra outros hospitais.

Quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, a mera alegação da hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo necessário que preencha os requisitos exigidos em lei.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto à disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 1 0/12/2013)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do MÉRITO. Presente a omissão apontada, notadamente sobre o pedido de justiça gratuita formulado após a interposição dos recursos de apelação, esta deve ser sanada. Em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da

comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, consoante Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Diante da ausência de comprovação de se encontrar em situação financeira impeditiva de custear os encargos processuais, o pedido deve ser indeferido. (TJ-RO - ED: 00039631520148220009 RO 0003963-15.2014.822.0009, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)

COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (TJ-RO - APL: 70094903020178220005 RO 7009490-30.2017.822.0005, Data de Julgamento: 16/04/2019)

Apesar de a parte ter requerido nos autos o benefício da justiça gratuita, não juntou documentações que comprovem seu estado de hipossuficiência, o que, por consequência, gera o indeferimento de sua pretensão.

Em relação a ilegitimidade passiva assiste razão a Fundação, tendo em vista que é instituição privada e não instituição pública de prestação à saúde, ora que é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

Apelação. Saúde. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Chamamento da União. Ilegitimidade do Hospital de Câncer de Barretos. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Fármaco em processo de incorporação na RENAME. Medicamento oncológico. Entregar a UNACON. Tratamento por tempo indeterminado. Contracautelas de ofício. 1. É dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não deMANDADO s na ação em que se postula tratamento de saúde. Precedente do STJ. 2. É dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes, a medicação necessária para efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. Tema 179/STF. 3. Estando substancialmente instruído o processo e se estando a cuidar de matéria eminentemente de direito e de fato incontroverso, não é imprescindível a produção de outras provas e, portanto, o julgamento antecipado da ação não configura cerceamento de defesa. 4. Por ser direito público subjetivo de natureza constitucional em grau de hierarquia superior, e considerando a recomendação de inclusão do medicamento na RENAME por comprovada superioridade, bem com, demonstrada a ineficácia de outros fármacos disponibilizados pelos SUS, tem o paciente direito subjetivo de recebe-lo. 5. Por não se enquadrar na categoria dos medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, os medicamentos para tratamento oncológicos, em nenhuma circunstância, devem ser entregues diretamente aos pacientes. 6. No programa de tratamento oncológico, são os próprios CACONS e UNACONS que devem receber, e ter sob sua guarda e responsabilidade, os medicamentos para utilização nos procedimentos terapêuticos (quimioterapia, radioterapia, etc.), considerando cada estágio da doença, e aplica-los nos pacientes em tratamento (Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS). 7. Por se tratar de pedido de medicamento por tempo indeterminado, cabe, de ofício, a estipulação de contracautela para garantia do exato cumprimento da DECISÃO judicial. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo não provido. Contracautelas impostas de ofício. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006164-03.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do

Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020
Apelação cível. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicação fora da lista do SUS. Não comprovada a ineficácia dos demais fármacos dispensados pela Rede Pública de Saúde. Responsabilidade Solidária dos entes públicos. Ilegitimidade passiva de Fundação Privada. O entendimento já pacificado, inclusive com DECISÃO de repercussão geral, é de que a responsabilidade na prestação do serviço de saúde à população é responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, podendo o direito ser cobrado de todos, em litisconsorte passivo facultativo, ou apenas de um, cabendo tal escolha à parte interessada. Nota-se a ilegitimidade passiva da Fundação Pio XII, Hospital de Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho, na presente demanda, uma vez que é instituição privada de prevenção à saúde, sendo que não responde pela prestação de serviço público de saúde, o que impossibilita DECISÃO em seu desfavor. É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005994-34.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/07/2020
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão do entendimento jurisprudencial é no sentido de que a responsabilidade pela prestação de saúde é solidária entre os entes federados.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e dele indissociável. É a redação do art. 196 da CF/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado. Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Nesse sentido, é o precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a CONCLUSÃO diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831

AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

Corroborar com este entendimento o precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Assim, a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos.

Intimadas as partes quanto a especificação de provas o Estado requereu a prova pericial (id. 49044145), entretanto, deixo de analisar o pedido de prova pericial em razão do funcionamento do NATJUS.

O tratamento oncológico entra no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade, e o ressarcimento é feito por meio de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos). Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS); devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia; e são ressarcidos conforme o código da APAC.

Isso quer dizer que cabe ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado para o tratamento oncológico (que são classificados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACOM ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON), atuar no diagnóstico e tratamento, fornecendo, inclusive, os medicamentos prescritos.

Nesse contexto, o adequado fornecimento de medicamentos antineoplásicos deve ser feito diretamente pelo estabelecimento de saúde e por ciclo, dado que eles têm prazo de validade; são administrados ou tomados a intervalos regulares; exigem dispensação pós-avaliação médica periódica da resposta terapêutica, previamente à prescrição; podem ser suspensos por toxicidade ou progressão tumoral e requerem acondicionamento e guarda em ambiente de farmácia hospitalar, muitos deles exigindo condições específicas de temperatura, umidade e luminosidade, com risco de perda de sua ação terapêutica.

Esse cuidado se justifica, também, para evitar desperdício de recursos públicos, pois todos sabem que a aquisição desses medicamentos por via judicial muitas das vezes ocorrem por dispensa de licitação. Ao contrário, quando já estão no protocolo de diretrizes para o tratamento de determinada doença, é possível ao próprio estabelecimento de saúde adquiri-lo com antecedência e com preço melhor.

Assim, é recomendável que a Secretaria Estadual de Saúde verifique junto ao estabelecimento de saúde onde atua o médico que prescreve esse medicamento, para adequar o tratamento, e que ele próprio adquira o medicamento.

Por outro lado, o CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente. Destacam-se alguns dos enunciados:

ENUNCIADO N.º 12 -A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Sobre o tema, é o precedente o TJRO:

Para a disponibilização de medicações fora dos protocolos do Ministério da Saúde é necessário que se demonstre serem aqueles oferecidos pelo ente público ineficazes ao tratamento indicado, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento. Esse cuidado torna-se mais precioso quando a pretensão demanda alto custo. (Agravo 0012115-79.2014.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)

Além disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com repercussão geral, ratificou essa necessidade da comprovação da eficácia do medicamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. (STJ, REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25 de abril de 2018).

O que verifica dos autos é a necessidade do autor à obtenção do medicamento Maleato de Sunitinibe 50mg, cuja prescrição é de 01 (um) comprimido por dia, durante 04 (quatro) semanas seguidas e intervalos de 02 (duas) semanas (id. 43556986), pois sem este medicamento há o risco de evolução de sua doença, podendo evoluir para sua morte.

No entanto, para a dispensação de medicamentos que não conste da Portaria do Ministério da Saúde, exige-se, além do laudo médico

demonstrando que somente determinado fármaco é possível de ser ministrado, necessário se faz a comprovação da eficácia do medicamento previsto em relação à doença da qual é acometido o usuário, bem como a comprovação de que este não tem condições financeiras de arcar com o tratamento prescrito pelo médico assistente.

Sendo assim, a questão diz respeito ao tratamento para a patologia e não exclusivamente ao fornecimento de medicação.

Isso porque o fornecimento de medicação específica pode estar mais associado a um conforto/bem-estar do paciente do que com a melhor/menor eficácia daquele tratamento para a doença em si.

Neste aspecto é que se enquadra a situação narrada nestes autos.

Apesar de a medicação ser de alto custo, restou demonstrado pelos documentos (id. 43556986) que este é o tratamento indicado para o caso do Autor, ora que não possui medicação similar do mesmo princípio ativo que possa substituir o medicamento pretendido.

O direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República. O pedido inicial, portanto, comporta acolhimento, tendo em vista ser dever do Estado, em sentido amplo, prestar assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes.

A Fundação Pio XII, realizou a dispensação do medicamento pleiteado pelo autor, em 18 de agosto de 2020 após determinação judicial.

Imperioso destacar que o NAT-JUS, que realiza o apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juizes em questões de saúde, informa em nota (id. 43557671) que o CONITEC recomendou a incorporação do Malato de Sunitinibe "O uso de sunitinibe como terapia sistêmica em pacientes com CCRm está embasado em estudos com boa qualidade metodológica que permitem afirmar que há benefícios clínicos com aumento do tempo de sobrevivência livre de progressão, qualidade de vida e possivelmente aumento de sobrevivência global [...] e que o medicamento é apenas um tratamento paliativo e não implica em prolongamento no tempo de vida do paciente.

Ademais, este juízo em pesquisa científica, informa que o CONITEC recomendou a incorporação, ao SUS, do cloridrato de pazopanibe e do malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 91, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 249, seção 1, página 434, em 28 de dezembro de 2018, incorporou ao SUS os referidos medicamentos e sendo disponibilizados a partir de 27.06.2019, entretanto, em razão do orçamento público do ano anterior (2018) e sem qualquer previsão para ofertar o medicamento, mas que responsabilidade pela aquisição e fornecimento desses medicamentos será atribuída aos hospitais habilitados em oncologia no SUS, a partir do momento em que forem publicadas as Diretrizes Terapêuticas e Diagnósticas do Câncer Renal

Dessa forma, demonstrado que o medicamento é necessário à saúde do autor e que deve ser disponibilizado em caráter de urgência sob pena de agravamento do seu estado, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim determinar que o Estado de Rondônia forneça o medicamento MALEATO DE SUNITINIBE 50 mg, conforme prescrição médica em quantidade suficiente para que o autor tome 01 (um) comprimido por dia, enquanto perdurar seu tratamento.

À CPE, para excluir do polo passivo a Fundação Pio XII da presente demanda.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas em lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC/15

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC).

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031923-69.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MARCELO REIS LOUZEIRO, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 80 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta (ID 43086475) por MARCELO REIS LOUZEIRO, em razão da Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Município de Porto Velho/RO.

A ação originária utilizou como título executivo Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o recebimento do valor de R\$ 50.286,64 a serem arcados solidariamente por EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA e MARCELO REIS LOUZEIRO, MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA.

Por entender que o título é eivado de nulidades, o requerido Marcelo Reis Louzeiro apresenta a Exceção de pré-executividade para, ao final, ser desobrigado de realizar o pagamento.

Relata que o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está escoimado de nulidade, pois a imputação do débito somente ocorreu porque os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia negaram aplicação da Lei Municipal 1.967/2011, por contrariedade ao disposto no art. 29, VI, "e" da CF.

Sustenta o excipiente que ao negar a aplicação da lei municipal, aquele colegiado realizou Controle de Constitucionalidade, o que não estaria dentre os poderes atribuídos pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas, que possuiriam função meramente fiscalizatória, sem competência jurisdicional.

Discorre que o Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 35.410, reconheceu a impossibilidade de a Corte de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF.

Intimado, o exequente não se manifestou sobre a exceção.

É o necessário. Decido.

Acerca do cabimento da exceção, o STJ estabelece dois requisitos: a) que a matéria invocada seja passível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2) que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Transcrevo o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido." STJ - AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019.

No presente caso, a exceção não deve ser admitida para processamento e julgamento.

Como descrito em linhas pretéritas, a exceção de pré-executividade deve ser usada quando a matéria possa ser conhecida de ofício pelo magistrado.

No caso dos autos, a nulidade alegada pelo excipiente, é fundada em interesse exclusivo da parte. Todo ato administrativo (como espécie de ato jurídico) pode ser analisado a partir dos planos de existência, validade e eficácia, na chamada adoção da teoria Pontesiana (Pontes de Miranda). O ato questionado existe, é válido (foi emitido em razão de compatibilidade com o ordenamento jurídico, eis que amparado em interpretação constitucional que assegura aos Tribunais de Contas aplicação de sanções aos agentes públicos que ocasionem ilegalidade de despesa) e possui eficácia (inexiste qualquer defeito que impeça a produção de seus efeitos jurídicos).

Portanto, não se trata de questão de ordem pública que possa ser reconhecida de ofício pelo juízo e, via de consequência, não é passível de ser questionada via exceção de pré-executividade, embora possível em sede de embargos à execução ou em ação própria.

A nulidade de um ato jurídico alcança interesse público e opera-se de pelo direito, podendo ser arguida pelas partes, Ministério Público, terceiro ou ex officio pelo Juiz, além disso, não está sujeita a prescrição e decadência, bem como não se convalesce com o tempo.

Além disso, o instrumento não se presta para alegar tudo aquilo que poderia ser alegado em Impugnação ou Embargos à Execução, mas somente para discutir questões de ordem pública, tais como pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), desde que não demande dilação probatória.

Na espécie, incabível a discussão de nulidade do acórdão do TCE/RO como quer a parte exequente, porque suposto controle de constitucionalidade realizado pela Corte de Contas não é matéria de ordem pública.

Lado outro, o executado diz que a obrigação padece de exigibilidade porque provém de ato nulo. Entretanto, por exigibilidade do título entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A exigibilidade prova-se com o simples decurso do prazo de vencimento ou a ausência termo ou condição. Assim, não é o caso de inexigibilidade.

Embora se verifique a inadequação da via eleita, o MÉRITO suscitado nesta exceção também não poderia ser acolhido, pelas razões a seguir declinadas.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Tribunais de Contas o controle da legalidade dos atos da administração, no que se refere a despesas públicas, possibilitando aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

No art. 71 da Constituição há um rol de competências dos Tribunais de Contas e, apesar de nele não contar o controle de constitucionalidade de leis, a Súmula n. 347, aprovada em 1963, atribuiu-lhe tal competência: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

No entanto, algumas decisões monocráticas no âmbito do STF, sob a vigência da atual Constituição, têm sinalizado a necessidade de revisão dessa Súmula, pelo fato de ter sido exarada em momento anterior. Assim é que o Min. Gilmar Mendes, ao apreciar o MS 25.888 proferiu DECISÃO a fim de afastar a aplicação da Súmula n. 347, in verbis:

Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei n.º 9.478/97, e do Decreto n.º 2.745/98, obrigando a Petrobrás, consequentemente, a cumprir as exigências da Lei n.º 8.666/93, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177). Não me impressiona o teor da Súmula n.º 347 desta Corte, segundo o qual "o Tribunal de Contas, o exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público". A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional. No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988 (MS 25888 MC / DF - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 22/03/2006. DJ 29/03/2006 PP-00011).

No entanto, também em julgado posterior, o plenário do STF reconheceu a possibilidade de realização do controle difuso de constitucionalidade por órgãos não jurisdicionais, nos autos da PET. 4.656 PB, in verbis:

EMENTA: PETIÇÃO. LEI N. 8.223/2007 DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 5º DA LEI N. 82.231/2007 DA PARAÍBA): ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PETIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para apreciar a presente ação ordinária: mitigação da interpretação restritiva da al. r do inc. I do art. 102 adotada na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.12.2014) e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680 (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 1º.12.2014), ambos julgados na sessão plenária de 24.9.2014. 2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado. 3. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros dos Conselho. 4. Ausência de desrespeito ao contraditório: sendo exoneráveis ad nutum e a exoneração não configurando punição por ato imputado aos servidores atingidos pela DECISÃO do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se prescindível a atuação de cada qual dos interessados no processo administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do

PODER JUDICIÁRIO. 5. Além dos indícios de cometimento de ofensa ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.233/PB, a leitura das atribuições conferidas ao cargo criado pelo art. 5º da Lei n. 8.223/2007, da Paraíba, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inc. V do art. 37 da Constituição da República: declaração incidental de inconstitucionalidade. 6. Petição (ação anulatória) julgada improcedente. Pet. 4.656, Relatora Min. Cármen Lúcia. Data do trânsito em julgado 17/02/2018. Destaqueei.

É claro que os Tribunais de Contas jamais poderiam exercer o controle concentrado de constitucionalidade, que é privativo do PODER JUDICIÁRIO (em especial do STF). No entanto, pela via do controle difuso, a competência seria tão-somente para conduzir a interpretação da lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, no caso concreto, não podendo implicar, como é evidente, em efeito objetivo sobre a norma.

Assim, verifica-se que o próprio STF ainda não revogou o enunciado da Súmula 347, e há fundamentos que justificam a competência dos Tribunais de Contas para deixar de aplicar leis inconstitucionais, sempre levando em conta os princípios que regem a administração pública, em especial a vedação de danos ao erário.

Ante o exposto, REJEITA-SE a exceção de pré-executividade

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para regular prosseguimento dos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038830-26.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 3 ANDAR, SALA 309 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, SALAS 11 E 12 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, SALAS 11 E 12 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB nº DF36438

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento indevido de diferencial de alíquota de ICMS.

Afirma vender mercadoria para consumidor final situado no Estado de Rondônia, realizando o recolhimento do chamado diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL, em observância a a lei estadual n. 3.699/2015.

Defende que a exigência do DIFAL é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (“STF”), (i) “o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado” (AI 730.695) e (ii) “a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar” (RE nº 580.903), que inexistente. Busca a não incidência do DIFAL enquanto não vier a ser editada lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, les estadual que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar, respeitados ainda os princípios da irretroatividade e da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, “a”), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas,

por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Em análise sumária da matéria, todavia, é de se reconhecer a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito invocado, haja vista que, se de um lado é fato que as alterações promovidas pela EC nº 87/15 nada alteraram a sistemática do DIFAL para as operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do imposto, de outro não se apresenta evidente que o Fisco tenha, por meio de lei, ao regular a cobrança do DIFAL violando o princípio da legalidade tributária.

Isso porque a Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino.

É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

...

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

...

VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Em que pese ao silêncio da lei complementar n. 87/1996 acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, tem-se que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando fundamento de validade diretamente na Constituição. Isso porque, como dito, os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS. (RE 725653 / PE).

Assim, não identifiquei elementos da probabilidade do direito da impetrante a viabilizar a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Por fim, o impetrante busca receber os valores das supostas diferenças de alíquotas de ICMS dos últimos 5 anos, pois assim consta em seus pedidos, in verbis:

...

(ii) assegurar o seu direito de, pelas vias administrativas ou judiciais próprias, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, devidamente atualizados pelo mesmo índice de cobrança do ICMS pelo Estado de Rondônia desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, conforme autorizam as Sumulas nºs 213 e 461 do E. STJ.

...

No entanto o impetrante deu a causa o valor de R\$ 10.000,00. O valor da causa deve ser o que representa a pretensão econômica da parte, sendo que o montante dado a causa não se mostra adequado.

Desta forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de até 15 dias, adequar o valor da causa, comprovando como chegou ao cálculo, ou emede a inicial para adequar sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012268-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

EXECUTADO: RACCI & RACCI LTDA, RUA JACY PARANÁ 2768, - DE 1556 A 1676 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR apresenta no ID 50865927 pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face da RACCI E RACCI LTDA, com a FINALIDADE de receber seu crédito.

Nos termos do Art. 135 do CPC, providencie-se o necessário a citação dos sócios da pessoa jurídica, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, dê-se vistas ao autor no prazo de 05 dias.

após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033726-53.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, QD. 16 Nº 04 CJ A, SETOR DE OFICINAS SUL VILA SÃO JOSÉ (SÃO SEBASTIÃO) - 71693-055 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, OAB nº DF10010

POLO PASSIVO

RÉUS: S. D. E. D. F., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por Proclima Engenharia Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão do seu nome da CADIN, SERASA e de qualquer cadastro de devedores de tributos estaduais, assim como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, até o julgamento final da presente ação.

Notícia ter sido autuado sob fundamento de não ter realizado o recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS, o que, atualizado, perfaz um montante de R\$ 134.686,60.

Afirma que foi autuado por transportar equipamentos de ar condicionado, que seriam (e foram) utilizados como insumos em serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Contrato Administrativo n. 006/2016, serviços esses equiparáveis a uma obra de engenharia civil, e que, por tal razão, não constituem base de incidência do ICMS, mas tão somente do ISSQN.

Liminar concedida no ID 47464690.

Ocorre que por meio de informações prestadas pela requerente (ID: 50572354), o Estado de Rondônia ajuizou Ação de Execução Fiscal, atuada sob nº 7026543-31.2020.8.22.0001, perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis desta Comarca, visando recebimento do tributo em questão, inscrito na CDA nº 20180200022820.

Inclusive a parte autora comprova a existência da referida execução fiscal por meio das documentações colacionadas ID: 50572356 e seguintes.

Passa-se a DECISÃO.

Em se tratando de processos que possuem mesma causa de pedir, identifica-se o instituto da Conexão, impossibilitando-o apenas quando uma das demandas já tenha sido julgado, nos termos da Súmula 235, do STJ.

Os recentes julgados proferidos pelo STJ indica a impossibilidade de reconhecimento da conexão utilizando-se a regra de prevenção quando a demanda anulatória precedesse a executiva, o que impossibilitaria a remessa dos autos executivos para a justiça comum para julgamento da anulatória concomitantemente a executória, pois a Vara de Execução Fiscal é especializada, tendo competência absoluta para julgamento da matéria.

Ademais, o próprio e. TJRO entende que ser absoluta a competência da Vara de Execução Fiscal para julgamento das demandas, sendo a ação anulatória recebida como embargos, funcionando como oposição ao executivo, senão vejamos, in verbis:

Embargos de declaração em embargos infringentes. Matéria de ordem pública. Incompetência absoluta. Vara de execuções fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis. Conexão. Execução fiscal e anulatória. Vícios do art. 535 do CPC. Ausência. Rejeição. 1. Rejeita-se alegação de nulidade por incompetência absoluta, se a jurisprudência superior já decidiu que o fato da Lei de Organização Judiciária estadual conferir ao juízo das Execuções Fiscais da Fazenda Pública competência tão somente para o julgamento das execuções fiscais não pode ser considerado obstáculo ao julgamento conjunto da execução e da respectiva ação anulatória, eis que esta última via, assim como os embargos, funciona como oposição ao executivo. 2. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC (omissão, contradição e obscuridade), impõe-se a rejeição dos aclaratórios, por não se permitir em tal via a rediscussão de matéria de MÉRITO. (Embargos de Declaração, Processo nº 0002298-

54.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2015) Destaquei.

Assim, reconheço da incompetência deste Juízo para julgar a matéria que vem sendo debatida em procedimento executório, possuindo aquela Vara Especializada competência absoluta para julgamento do conflito, inclusive da presente demanda conexa.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos a 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórios desta Comarca, para que sejam apensados aos autos nº 7026543-31.2020.8.22.0001, viabilizando o julgamento em conjunto com aquele.

Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7031295-46.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARA RUBIA PONTES FERRAZ, RUA JANAÍNA 7138, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado de Rondônia, pleiteando o fornecimento do medicamento denominado Maleato de Sunitinibe.

Relata que foi diagnosticado como portador de carcinoma renal de células claras de rim direito (câncer renal) -cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número C10:C64.

Notícia ser possível observar, ainda, de acordo com o laudo médico, que as células cancerosas migraram do rim (câncer primário) para o pulmão e o peritônio do autor (metástase pulmonar e peritoneal); tais apontamentos, a seu turno, evidenciam sobremaneira a gravidade da enfermidade pela qual o autor vem atravessando

Afirma que levando em consideração o estágio avançado da doença, bem como o alto grau de letalidade desse tipo de carcinoma, o médico especialista indicou o medicamento Maleato de Sunitinibe 50mg.

Defende que o fornecimento da medicação tem o condão de dar maior sobrevida ao requerente, uma vez que, nos termos de quem detém a expertise necessária, não há, no âmbito do SUS, medicamento que apresente maiores benefícios do que o maleato de sunitinibe.

Aduz que o medicamento é de alto custo, não possuindo condições de arcar com o tratamento, o que justifica a interposição da presente lide com pedido da antecipação da tutela jurisdicional para que seja lhe fornecido o medicamento, Maleato de Sunitinibe 50mg, conforme prescrição médica

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 46148063) Contra a DECISÃO (id. 46148063) foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, e deferida a tutela para que o Estado de Rondônia forneça o medicamento, bem como a gratuidade de justiça (id. 47387375).

O Estado de Rondônia, apresenta contestação em id. 47896366. No MÉRITO, afirma que não há prova da eficácia do medicamento e que a ausência de vidências científicas revela inexistir direito subjetivo ao fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS. Ao final requer que seja chamado ao feito do Hospital do Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho, sob fundamento de que por meio da norma técnica do Ministério da Saúde, constou que os Hospitais credenciados pelo Sistema Único de Saúde seriam responsáveis pelo tratamento oncológico, o que inclui o fornecimento de medicações adequadas ao paciente, apontando a responsabilidade daquele sob tais medicamentos. Afirma que a responsabilidade por tratamento oncológico é da União, pois se trata de serviço de alta complexidade, impossibilitando seu fornecimento pelo Ente Estatal.

A autora apresentar réplica remissiva (id. 48154653)

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A presente lide tem como pedido a prestação do serviço de saúde pela rede pública, consistente na aquisição de medicamento de alto custo para tratamento de câncer, tendo em vista a hipossuficiência da parte para aquisição do fármaco.

I – Chamamento ao Processo

O Estado de Rondônia requer o chamamento da Fundação Pio XII para compor o polo passivo da presente demanda, em razão da autora está realizando o tratamento oncológico junta ao Hospital do Amor da Amazônia, e a prescrição do fármaco é feita pelos hospitais que prestam assistência oncológica.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça em julgamentos recentes, onde há a Fundação Pio XII que representa o Hospital do Amor da Amazônia é ilegítima para compor o litisconsórcio passivo dos processos que tratam de fornecimento de medicamentos para o câncer (abiraterona, maleato e outros), em virtude de ser uma instituição privada de prestação de saúde e não pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

Apelação. Saúde. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Chamamento da União. Ilegitimidade do Hospital de Câncer de Barretos. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Fármaco em processo de incorporação na RENAME. Medicamento oncológico. Entregar a UNACON. Tratamento por tempo indeterminado. Contracautelas de ofício. 1. É dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não deMANDADO s na ação em que se postula tratamento de saúde. Precedente do STJ. 2. É dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes, a medicação necessária para efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. Tema 179/STF. 3. Estando substancialmente instruído o processo e se estando a cuidar de matéria eminentemente de direito e de fato incontroverso, não é imprescindível a produção de outras provas e, portanto, o julgamento antecipado da ação não configura cerceamento de defesa. 4. Por ser direito público subjetivo de natureza constitucional em grau de hierarquia superior, e considerando a recomendação de inclusão do medicamento na RENAME por comprovada superioridade, bem com, demonstrada a ineficácia de outros fármacos disponibilizados pelos SUS, tem o paciente direito subjetivo de recebe-lo. 5. Por não se enquadrar na categoria dos medicamentos básicos, estratégicos

ou excepcionais, os medicamentos para tratamento oncológicos, em nenhuma circunstância, devem ser entregues diretamente aos pacientes. 6. No programa de tratamento oncológico, são os próprios CACONS e UNACONS que devem receber, e ter sob sua guarda e responsabilidade, os medicamentos para utilização nos procedimentos terapêuticos (quimioterapia, radioterapia, etc.), considerando cada estágio da doença, e aplica-los nos pacientes em tratamento (Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS). 7. Por se tratar de pedido de medicamento por tempo indeterminado, cabe, de ofício, a estipulação de contracautela para garantia do exato cumprimento da DECISÃO judicial. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo não provido. Contracautelas impostas de ofício. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006164-03.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020. Apelação cível. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicação fora da lista do SUS. Não comprovada a ineficácia dos demais fármacos dispensados pela Rede Pública de Saúde. Responsabilidade Solidária dos entes públicos. Ilegitimidade passiva de Fundação Privada. O entendimento já pacificado, inclusive com DECISÃO de repercussão geral, é de que a responsabilidade na prestação do serviço de saúde à população é responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, podendo o direito ser cobrado de todos, em litisconsorte passivo facultativo, ou apenas de um, cabendo tal escolha à parte interessada. Nota-se a ilegitimidade passiva da Fundação Pio XII, Hospital de Câncer de Barretos – Unidade de Porto Velho, na presente demanda, uma vez que é instituição privada de prevenção à saúde, sendo que não responde pela prestação de serviço público de saúde, o que impossibilita DECISÃO em seu desfavor. É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005994-34.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/07/2020. Deste modo, não assiste razão em chamar ao presente feito a Fundação Pio XII, ora que é encargo ao ente federado, ao caso em tela o Estado de Rondônia fornecer a dispensa do fármaco a requerente.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e dele indissociável. É a redação do art. 196 da CF/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõem o Estado. Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Nesse sentido, é o precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a CONCLUSÃO diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

Corroborar com este entendimento o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Assim, a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos.

Intimadas as partes quanto a especificação de provas o Estado requereu a prova pericial (id. 49047053), entretanto, deixo de analisar o pedido de prova pericial em razão do funcionamento do NATJUS.

O tratamento oncológico entra no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade, e o ressarcimento é feito por meio de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos). Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS); devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia; e são ressarcidos conforme o código da APAC.

Isso quer dizer que cabe ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado para o tratamento oncológico (que são classificados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACOM ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON), atuar no diagnóstico e tratamento, fornecendo, inclusive, os medicamentos prescritos.

Nesse contexto, o adequado fornecimento de medicamentos antineoplásicos deve ser feito diretamente pelo estabelecimento de saúde e por ciclo, dado que eles têm prazo de validade; são administrados ou tomados a intervalos regulares; exigem dispensação pós-avaliação médica periódica da resposta terapêutica, previamente à prescrição; podem ser suspensos por toxicidade ou progressão tumoral e requerem acondicionamento e guarda em ambiente de farmácia hospitalar, muitos deles exigindo condições específicas de temperatura, umidade e luminosidade, com risco de perda de sua ação terapêutica.

Esse cuidado se justifica, também, para evitar desperdício de recursos públicos, pois todos sabem que a aquisição desses medicamentos por via judicial muitas das vezes ocorrem por dispensa de licitação. Ao contrário, quando já estão no protocolo de diretrizes para o tratamento de determinada doença, é possível ao próprio estabelecimento de saúde adquiri-lo com antecedência e com preço melhor.

Assim, é recomendável que a Secretaria Estadual de Saúde verifique junto ao estabelecimento de saúde onde atua o médico que prescreve esse medicamento, para adequar o tratamento, e que ele próprio adquira o medicamento.

Por outro lado, o CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente. Destacam-se alguns dos enunciados:

ENUNCIADO N.º 12 -A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Sobre o tema, é o precedente o TJRO:

Para a disponibilização de medicações fora dos protocolos do Ministério da Saúde é necessário que se demonstre serem aqueles oferecidos pelo ente público ineficazes ao tratamento indicado, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento. Esse cuidado torna-se mais precioso quando a pretensão demanda alto custo. (Agravo 0012115-79.2014.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)

Além disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com repercussão geral, ratificou essa necessidade da comprovação da eficácia do medicamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS

CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. (STJ, RESp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25 de abril de 2018).

O que verifica dos autos é a necessidade do autor à obtenção do medicamento Maleato de Sunitinibe 50mg, cuja prescrição é de 01 (um) comprimido por dia, durante 04 (quatro) semanas seguidas e intervalos de 02 (duas) semanas (id. 45709146), pois sem este medicamento há o risco de evolução de sua doença, podendo evoluir para sua morte.

No entanto, para a dispensação de medicamentos que não conste da Portaria do Ministério da Saúde, exige-se, além do laudo médico demonstrando que somente determinado fármaco é possível de ser ministrado, necessário se faz a comprovação da eficácia do medicamento previsto em relação à doença da qual é acometido o usuário, bem como a comprovação de que este não tem condições financeiras de arcar com o tratamento prescrito pelo médico assistente.

Sendo assim, a questão diz respeito ao tratamento para a patologia e não exclusivamente ao fornecimento de medicação.

Isso porque o fornecimento de medicação específica pode estar mais associado a um conforto/bem-estar do paciente do que com a melhor/maior eficácia daquele tratamento para a doença em si.

Neste aspecto é que se enquadra a situação narrada nestes autos.

Apesar de a medicação ser de alto custo, restou demonstrado pelos documentos (id. 45709146, p. 2) que este é o tratamento indicado para o caso do Autor, ora que não possui medicação similar do mesmo princípio ativo que possa substituir o medicamento pretendido.

O direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República. O pedido inicial, portanto, comporta acolhimento, tendo em vista ser dever do Estado, em sentido amplo, prestar assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes.

Imperioso destacar que o NAT-JUS, que realiza o apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juizes em questões de saúde, informa em nota (id. 45709951) que o CONITEC recomendou a incorporação do Malato de Sunitinibe "O uso de sunitinibe como terapia sistêmica em pacientes com CCRm está embasado em estudos com boa qualidade metodológica que permitem afirmar que há benefícios clínicos com aumento do tempo de sobrevida livre de progressão, qualidade de vida e possivelmente aumento de sobrevida global [...]" e que o medicamento é apenas um tratamento paliativo e não implica em prolongamento no tempo de vida do paciente.

Ademais, este juízo em pesquisa científica, informa que o CONITEC recomendou a incorporação, ao SUS, do cloridrato de pazopanibe e do malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 91, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 249, seção 1, página 434, em 28 de dezembro de 2018, incorporou ao SUS os referidos medicamentos e sendo disponibilizados a partir de 27.06.2019, entretanto, em razão do orçamento público do ano anterior (2018) e sem qualquer previsão para ofertar o medicamento, mas que responsabilidade pela aquisição e fornecimento desses

medicamentos será atribuída aos hospitais habilitados em oncologia no SUS, a partir do momento em que forem publicadas as Diretrizes Terapêuticas e Diagnósticas do Câncer Renal

Dessa forma, demonstrado que o medicamento é necessário à saúde do autor e que deve ser disponibilizado em caráter de urgência sob pena de agravamento do seu estado, confirmo a tutela de urgência outrora concedida em sede de agravo e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim determinar que o Estado de Rondônia forneça o medicamento MALEATO DE SUNITINIBE 50 mg, conforme prescrição médica em quantidade suficiente para que o autor tome 01 (um) comprimido por dia, enquanto perdurar seu tratamento.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas em lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC/15

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC).

Transitada em julgado

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021690-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936, DHYANNE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10163, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Verifica-se que restaram infrutífera as tentativas de citação dos Sócios Evandro Araújo Caxeita e Carlos Humberto Pereira da antiga empresa de transporte público de Porto Velho – Transporte Coletivo Rio Madeira, o qual se encontram em local incerto e não sabido, o Ministério Público do Estado de Rondônia requer citação por meio de edital (id. 50846774), pedido que julgo plausível, tendo em vista circunstâncias encontrada nos autos (art. 256, do CPC)

Desta forma, defiro o pedido do MPE/RO, expeça-se edital de intimação em nome de EVANDRO ARAÚJO CAXEITA e CARLOS HUMBERTO PEREIRA, atualmente em local incerto e não sabido. Anote-se que, o prazo do edital será de 20 dias e a publicação deverá ocorrer por duas vezes, iniciando-se a contagem de prazo da data da primeira publicação, nos termos do art. 257, II e III, do CPC.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa pela parte demandada intimada por edital.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010896-93.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.50087303

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009473-33.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANKNILDO BENIGNO, RUA 03 N 348, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar nos autos, quanto aos documentos apresentados pelo Exequente em id. 49335072; 49335073; 49335074; 49335074 e petição em id. 49335075.

PRAZO: 10 (dez) dias.

Sendo apresentada resposta, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035597-21.2020.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, RUA GONÇALVES DIAS 812, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIO DE SOUZA SANTOS, RUA CIRCE 3914 CALADINHO - 76808-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA, RUA BELO HORIZONTE 171, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDAÇÃO PIO XII, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3734, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, sob fundamento de Contradição, pleiteando a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, gerando impugnação por meio da petição juntada em id. 50563055.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Fundamenta a alegada contradição no fato de que o Juízo analisou o caso como se a relação tivesse se originado de contrato, quando na verdade trata-se de convênio, o que teria gerado a determinação de suspensão dos repasses de valores pelos serviços não prestados, pugando pela modificação dos efeitos da liminar concedida.

Importante transcrever a DECISÃO liminar hora impugnada (id. 49100181), in verbis:

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de Rondônia/SESAU, quanto pela fundação Pio XII, com indicação do valor real do investimento e do custeio dos leitos apontados na proposta de trabalho, com a limitação do repasse ao quantum exato desses valores, já que essa informação não se verifica no processo instaurado para contratação emergencial. (grifo nosso)

Após realização de audiência de tentativa de conciliação, ocorrida em 03.11.2020 (id. 50561081), o Ministério Público do Estado esclareceu que a ação não tem por objeto a suspensão de pagamento de valores, mas tão somente a apresentação da prestação de contas para possibilitar ao parquet uma análise sobre os serviços prestados e sobre a forma em que se deu a contratação, senão vejamos, in verbis:

...

Em seguida com a palavra a Promotora Joice Azevedo que esclareceu que o objetivo da ação é a ausência de regularidade técnica dos processos administrativos do Estado em relação às contratações para leitos de tratamento da COVID-19. Houve proposta de acordo feita pelo Ministério Público, para a suspensão do feito por 60 dias para a apresentação do detalhamento de gastos do convênio pela requerida Fundação Pio XII, sem prejuízo da liberação do valor que falta ser repassado à Fundação, o que foi aceito pelas partes.

O Estado concordou com o repasse dos valores, mas se opôs à suspensão pelo prazo sugerido, e, apresentou contraproposta para suspensão do feito por 150 dias, sendo 60 dias para a Fundação Pio XII apresentar planilha de decomposição de gastos e mais 90 dias para análise dos documentos que serão apresentados, o que não foi aceito pelas partes.

... (grifo nosso)

Apesar de este Juízo ter determinado a suspensão do pagamento de parte dos valores, como consta em DECISÃO liminar já transcrita, o mesmo não foi objeto da ação, como bem esclareceu o parquet em audiência, sendo prudente a modificação da DECISÃO liminar deferida.

Não há que se falar em suspensão de pagamento dos valores devidos ao convênio, pois não é questionamento feito nos autos, o que impossibilita o Juízo decidir contrário aos interesses das partes no processo. Ainda que dentre os pedidos finais esteja a restituição de valores pagos indevidamente, é de se ressaltar que não houve pedido liminar para suspensão dos repasses.

Assim, dou provimento aos embargos, por contradição/obscuridade, devendo os fundamentos acima comporem a DECISÃO impugnada, a qual passará, sua parte final, a constar:

Onde se lê: Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de Rondônia/SESAU, quanto pela fundação Pio XII, com indicação do valor real do investimento e do custeio dos leitos apontados na proposta de trabalho, com a limitação do repasse ao quantum exato desses valores, já que essa informação não se verifica no processo instaurado para contratação emergencial.

Leia-se: Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de Rondônia/SESAU, quanto pela fundação Pio XII, já que essa informação não se verifica no processo instaurado para contratação emergencial.

À CPE para que Proceda com os demais atos ordinatórios.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017494-32.2013.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1484, RUA PADRE CHIQUINHO, N. 1651 CONJ. SANTO ANTONIO CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DESCONHECIDO, ERIBERTO GOMES BARROSO JUNIOR, OAB nº RO5561

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO, 1046, - 78984-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pro Permínio de Castro da Costa Neto, sob fundamento de omissão, pleiteando a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, gerando impugnação por meio da petição juntada em id. 50563055.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Fundamenta a omissão na falta de manifestação do Juízo quanto à preferência de pagamento dos créditos (portador de moléstia grave), a distribuição dos honorários advocatícios aos patronos que atuaram na lide e sobre pedido de desconstituição de patrona.

Primeiramente, em relação a classificação de precatório por prioridade, a competência é do e. TJRO, quando aberto autos de precatório perante aquela Corte, inclusive a atualização e correção ocorre naquele Juízo.

Sobre o tema, o Regimento Interno do tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim prescreve, in verbis:

Art. 110. Compete ao Presidente do Tribunal prestar informações, nos órgãos por ele presididos, aos Tribunais Superiores, ouvido o relator, caso ainda não exaurida a sua competência, bem como decidir e deliberar sobre:

...

IV - o processamento e os pagamentos de precatórios;

Ainda, a Resolução 037/2018 – PR, do TJRO, prevê:

Art. 10. Expedido o precatório, compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça a apreciação de todas as questões administrativas relativas ao crédito inscrito, incluindo-se a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação.

Assim, qualquer pedido de pagamento com prioridade, classificação de precatório ou correção deverá ser feito perante os autos do precatório a ser constituído junto ao TJRO, não sendo de competência deste Juízo a determinação pretendida.

Em relação a distribuição dos honorários contratuais, em DECISÃO impugnada este Juízo assim determinou, in verbis:

“As partes concordaram com os cálculos apresentado pelo contador judicial acostado no ID 45360536 assim, homologo-os. Sendo devido ao exequente a quantia de R\$ 51.442,42 (cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição do precatório com destacamento dos honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), a serem pagos diretamente aos patronos da exequente quando do pagamento do precatório.

Cumpra-se destacar que honorários contratuais não pagos por meio de RPV, como quer os causídicos.

Intime-se.”

Percebe-se que o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte exequente foi realizado com Barroso Oliveira Sociedade de Advogados (17.923.211/0001-07), a quem deveria ser destinado os honorários a serem destacados.

No entanto, vieram aos autos informações de que a referida sociedade teria sido extinta, o que pode ser identificado por meio do Distrato de Sociedade realizado perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (id. 48204982).

Percebe-se que os sócios, em número de dois, representaram o exequente durante a marcha processual, sendo que o credor era a sociedade extinta, impossibilitando a determinação do pagamento dos honorários à Pessoa Jurídica.

Desta forma, necessário se faz a distribuição do pagamento dos honorários advocatícios diretamente aos advogados sócios, levando-se em consideração a cota parte de cada um na sociedade, conforme distribuição constante do Contrato Social (id. 48204983).

Assim, dos 20% dos honorários advocatícios contratuais a serem destacados, 6% deverão ser pagos à Dra. Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO 5312, e 14% ao Dr. Eriberto Gomes Barroso Júnior, OAB/RO 5561.

Quanto ao pedido de desconstituição da patrona Dra. Luana Lane Sales de Oliveira Neto, o mesmo não deve proceder pois, com a destinação de parte dos honorários àquela, a mesma passou a ser interessada no processo, o que lhe possibilita peticionar nos autos para requerer o que entender necessário a defesa de seus interesses.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, corrigindo a omissão apontada, devendo os fundamentos acima servirem para composição da DECISÃO impugnada, para que, em sua parte principal:

Onde se lê: Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição do precatório com destacamento dos honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), a serem pagos diretamente aos patronos da exequente quando do pagamento do precatório.

Leia-se: Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição do precatório com destacamento dos honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), dos quais 6% deverão ser pagos à Dra. Luana Lane Sales de Oliveira Neto, OAB/RO 5312, e 14% ao Dr. Eriberto Gomes Barroso Júnior, OAB/RO 5561, quando do pagamento do precatório.

Ainda, para confecção do precatório e destacamento dos créditos dos patronos, necessário que, no prazo de até 5 dias, apresentem dados pessoais (RG e CPF) e bancários (Instituição Financeira, Agência, Conta Corrente) para remessa ao TJRO, visando cadastro de pagamento junto ao setor de precatórios daquela Corte.

Após a vinda das informações, à CPE para que proceda a confecção do precatório requisitório e, após cumpridas as exigências de praxe, arquivem-se os autos até liquidação do precatório, quando deverão virem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0189408-48.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, RUA: GUANABARA 1412, NÃO CONSTA N.S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS, ESTRADA DA PENAL s/n, RUA FILADÉFIA CASA 1150 CONDOMINIO NOVA CANAÃ APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AV PINHEIRO MACHADO(OU AVN BRASÍLIA 2646-2ª VEFRP) 1758, ESQ. C/ RUA: BRASÍLIA - AG. 2167-9 SÃO CRISTOVÃO-CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENE BECARIA DE A MOURA, DAS ARARAS 7810, RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, RUA GUANABARA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, SAMARA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº PR77931, LUCIANO PORTEL MARTINS, OAB nº MT7497, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia em id. 50950657.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que realize as diligências necessárias para elaboração dos cálculos.

Sendo apresentada a planilha de cálculos, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030509-70.2018.8.22.0001

AUTORES: MARIA EDUARDA RIBEIRO DE SOUZA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5118, RUA NOVA YORK. BAIRRO COHAB CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557 AERoclUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557 AERoclUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA JULIA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557 AERoclUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os Autores(as) para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos autos do e.TJRO determinando o pensionamento em favor das menores (id. 50145566)

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013815-24.2013.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RÉU: JOAO ANTAO DE FREITAS, RUA NEUZA 7568, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: MARILLYA GONDIM REIS, OAB nº PE28399

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho em id. 50607068.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o Ente Municipal para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7063420-09.2016.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ALESSANDRO DO VALE DE MATOS, SANTO ANTONIO 1156, CASA SANTO ANTONIO - 76967-336 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

POLO PASSIVO: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 885 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025038-39.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA, RUA HIGIENÓPOLIS 9517, - DE 9350/9351 A 9846/9847 MARIANA - 76813-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos autos do e.TJRO sendo mantida a SENTENÇA proferida por este juízo em id. 29289064.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006828-37.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: CLARICE PINHEIRO DOS SANTOS ANDRETTA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6758, - DE 6481 A 7093 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-667 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho em id. 50855910.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens imóveis, utensílios e equipamentos, no endereço da Requerida - Rua Alexandre Guimarães, nº 6758, bairro Lagoinha, CEP 76829-667, Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025988-17.2012.8.22.0001

AUTOR: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho em id. 50850674.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que realize as diligências necessárias para pagamento da RPV.

Decorrido o prazo, intime-se o Ente Municipal para comprovar nos autos o pagamento da RPV no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006679-05.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO: EDINEI MORAES DA SILVA, RUA JAMARI, 2299, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030515-09.2020.8.22.0001

AUTORES: KARY SOUZA DE ASSIS, TRAVESSA 209 2044, RESIDENCIAL PÉROLA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2290 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO SOUZA DE ASSIS, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2290 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido dos autores em id. 50924910.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que realize as diligências necessárias.

Decorrido o prazo e sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7029026-68.2019.8.22.0001 Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST
DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, VERA THEREZINHA
REICHMANN MADER, SILVIA DARWICH ZACHARIAS,
JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO, AIDA FIBIGER DE
OLIVEIRA, OSWALDO PIANA FILHO, JOSÉ DE ABREU BIANCO,
JOAO APARECIDO CAHULLA, JOSE CAMPEDELLI, IVO
NARCISO CASSOL, VALDIR RAUPP DE MATOS, HUMBERTO
DA SILVA GUEDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB
nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA DO IPERON,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado em face do Estado de Rondônia, IPERON, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, Ivo Narciso Cassol, Humberto da Silva Guedes, João Aparecido Cahulla, José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aida Fibiger de Oliveira, Jerônimo Garcia e Santana, Silvia Darwich Zacarias e Vera Terezinha Reichman Mader, na qual pretende:

1. A anulação do Acórdão APL-TC nº 00154/19, proferido em 16/05/2019, no julgamento do processo nº 2.916/2016, do Tribunal de Contas do Estado, com o fim de cessar o pagamento de pensões e proventos a ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol;

2. A anulação da DECISÃO administrativa do Superintendente da SEGEP, Julio Martins Figueiroa Faria, que acolheu e deferiu o pedido do Requerido Valdir Raupp de pagamento de pensão vitalícia, proferida no processo SEI nº 0031.051070/2019-87;

3. Determinar ao Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que se abstenham de fazerem quaisquer pagamentos, em definitivo, a título de proventos e pensões vitalícias, decorrente de cargos ocupados pelos ex-governadores, aos requeridos Valdir Raupp de Matos, Ivo Narciso Cassol, Humberto da Silva Guedes, João Aparecido Cahulla, José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aida Fibiger de Oliveira (pensionista de Jorge Teixeira de Oliveira), Jerônimo Garcia de Santana Filho (pensionista de Jerônimo Garcia de Santana), Silvia Darwich Zacarias ou Zacharias (pensionista de Wadih Darwich Zacarias) e Vera Terezinha Reichman Mader (pensionista de João Carlos Santos Mader).

Notícia que no Estado de Rondônia foi implantado subsídio vitalício, aposentadoria e pensão vitalícia, por meio da Lei nº 50, de 31 de julho de 1985, a qual concedeu tal remuneração aos ex-governadores do Estado, suas viúvas e filhos menores de 18 anos.

Afirma que a Lei nº 276, de 18 de abril de 1990, estendeu tal benefício aos ex-governadores do ex-território federal.

Informa que tais leis tiveram vigência até o ano de 2011, quando sobreveio a Lei estadual nº 2.460/2011, que as revogou total e expressamente. No entanto, a despeito da expressa revogação das referidas leis e do entendimento consolidado do STF, verificou-

se que, no Estado de Rondônia, os ex-governadores e seus dependentes, que percebiam o subsídio até a data da promulgação da Lei 2.460/2011, continuam percebendo a aposentadoria.

Defende ser inequívoca a necessidade de provimento jurisdicional para fazer cessar, no âmbito do Estado de Rondônia, o pagamento inconstitucional das aposentadorias vitalícias aos ex-governadores, viúvas e dependentes, inclusive aquele recentemente concedido em favor de Valdir Raupp e Ivo Cassol.

Com a inicial vieram as documentações.

Intimado a se manifestar sobre os efeitos já produzidos pela lei revogada e pela inclusão do TCE/RO no polo passivo da demanda (id. 28860462), o MPE/RO assim o fez por meio da petição de id. 29139511.

Pedido liminar deferido (id. 30144231), o qual foi modificado em sede de Agravo de Instrumento pelo e. TJRO, mas que, por meio de Medida Cautelar interposta perante a Suprema Corte foi mantida a DECISÃO deste juízo (id. 38041750).

O Estado de Rondônia requer o ingresso ao feito no polo ativo da demanda (id. 34403479).

João Aparecido Cahulla apresenta contestação (id. 31462081), na qual afirma ter obtido o direito ao recebimento de proventos como governador por meio de DECISÃO transitada em julgado no ano de 2017. Ainda, afirma que por meio de ação de cobrança veio a receber os valores retroativos a título de proventos de ex-governador. Assim, defende a existência de coisa julgada, o que impossibilitaria a suspensão do pagamento de seu benefício. Requer seja julgada improcedente a ação.

Contestação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (id. 31611422), na qual defende ser ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda e, no MÉRITO, requer seja reconhecido a procedência dos pedidos da inicial.

Contestação apresentada por Ivo Narciso Cassol (id. 40832704), na qual defende sobre a inadequação da via eleita, pois pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de DISPOSITIVO de lei, coisa julgada material e, no MÉRITO, afirma ter adquirido direito em virtude de previsão legal, impossibilitando sua retirada. Requer seja julgada improcedente a ação.

José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aida Fibiger de Oliveira, Jeronimo Garcia de Santana Filho, Sílvia Darwich Zacarias e Vera Terezinha Reichmann Mader, apresentaram contestação (id. 44519412), na qual defendem a existência da prescrição, pois as leis que tratam sobre o direito de pensão e aposentadoria já existem há mais de 26 anos. Afirmam sobre o caráter honorífico do subsídio concedido, o qual não necessitaria de contribuição, tendo sido reconhecido o direito por meio de lei, que apesar de revogada por outra norma, manteve o direito daqueles que já vinham recebendo o benefício. Tratam do caráter alimentar do benefício ao qual possuem direito adquirido. Requerem, pois, a improcedência dos pedidos da inicial.

Valdir Raupp de Matos id n. 30332014 – MANDADO) - diligência negativa (id n. 30909752/32394702) – apresentou manifestação e juntou procuração (id n. 302017912), caracterizando seu ingresso espontâneo no feito, momento em que se deu por citado.

Réplica apresentada (id. 43044197 / id. 49412215).

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A presente ação civil pública trata de questão unicamente de direito, razão pela qual promove-se o imediato julgamento da lide.

I – Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do IPERON

Afirma o IPERON ser ilegítimo para figurar na demanda tendo em vista que as referidas verbas, pensões e aposentadoria aos ex-governadores e seus dependentes, são de responsabilidade do Estado de Rondônia, não sendo benefício pago pela autarquia.

Sobre a referida preliminar, em réplica o MPE/RO se manifestou pela anuência nos seguintes termos (id. 43044197 p. 2), in verbis:

“Nesse sentido, tem-se que a preliminar é plausível, na medida em que a autarquia previdenciária não tem qualquer ingerência quanto ao malfadado benefício objeto desta ação, de modo que o Parquet não se opõe à exclusão do IPERON do polo passivo.”

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO, em face daquele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II – Da Inadequação da Via Eleita

Afirma o deMANDADO Ivo Narciso Cassol que a via eleita é inadequada para analisar suposta inconstitucionalidade de lei que reconhece o direito dos ex-governadores e pensionistas.

A presente ação discute o pagamento de aposentadoria a ex-governadores, e respectivas pensionistas.

Vale ressaltar que o Conselho Federal da OAB interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.575, para que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 64 da Constituição do Estado de Rondônia, dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Estadual 50, de 31 de julho de 1985, e do art. 2º da Lei Estadual 276, de 18 de abril de 1990.

No entanto, em razão da revogação do art. 64 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional 106/2015, e das Leis 50 e 276 pela Lei n. 2.460, de 17/05/2011, o relator da ADIn (Min. Edson Fachin), em DECISÃO monocrática (de 18 de novembro de 2016), declarou prejudicada a ação por perda superveniente de seu objetivo e reconheceu, em agravo regimental, que a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato não tem aptidão para, por si só, dar seguimento à ação direta.

Assim, tendo se esgotado a via da ação direta para questionar os efeitos remanescentes das Leis 50 e 276, já que a Lei 2.460 não os revogou expressamente, e alegando o Ministério Público que a continuidade do pagamento das aposentadorias e pensões ofende a Constituição Federal, ocasionando danos ao erário do Estado de Rondônia, cabível é o ajuizamento da ação civil pública.

Ainda, o Ministério Público delimitou perfeitamente na ação a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade, como prejudicial de MÉRITO.

Assim, afasta-se a suposta alegação de inadequação da via eleita.

III – Da Prescrição

Afirmam os deMANDADO s José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aida Fibiger de Oliveira, Jeronimo Garcia de Santana Filho, Sílvia Darwich Zacarias e Vera Terezinha Reichmann Mader, que a pretensão autoral encontra-se prescrita pelo fato de as leis prevendo o benefício já existirem há mais de 26 anos, sem que houvesse qualquer impugnação.

A prescrição é a perda do direito de exigir determinada pretensão, em razão do decurso do tempo hábil. No entanto, como se verá, a prescrição não poderá ser reconhecida nesse caso concreto. Justifica-se.

“Com efeito, certo é o reconhecimento da necessidade de fixação de prazos decadenciais para o exercício do poder-dever de autotutela, sendo a estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo consequência necessária do princípio da segurança jurídica. Porém, muito mais importante do que isso é a assertiva de que, quando estamos diante de uma afronta literal ao texto constitucional, é inadmissível que tenhamos uma norma legal que termine por proteger a perpetuação de determinado ato eivado de inconstitucionalidade desde o seu berço.”(STF - MS 26860 / DF. Rel. Min. Luiz Fux)

A edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder de controle dos atos administrativos pelo Judiciário.

“Para que possa ser empregado, o princípio da proteção da confiança exige um comportamento ou ato estatal capaz de criar uma expectativa legítima no seu destinatário. Essa primeira condição diz respeito, portanto, à necessidade de existência de uma base da confiança. Trata-se do comportamento, omissão ou ato normativo estatal (lei, decreto, portaria, DECISÃO judicial, práticas da Administração etc.) que origina a confiança. É o que vai servir para introduzir a confiança na mente dos particulares.” (ARAUJO, Valter Shuenquener de. O Princípio da Proteção da Confiança. Uma nova forma de Tutela do Cidadão diante do Estado. Editora Impetus: Niterói, 2009, p. 83.)

A situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, amparam a pretensão de perpetuação do ilícito. Sob outro prisma, deve-se buscar a improrrogabilidade de situações sabidamente inconstitucionais.

O princípio da força normativa da Constituição, comumente conhecido como princípio da máxima efetividade da Constituição, prescreve que seu texto deve ser amplamente respeitado, não só por ser uma norma jurídica, mas por ser a norma jurídica de maior hierarquia dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo qualquer outra contrariá-la. Decerto, a preocupação com a efetivação da Constituição - e sua força normativa - foi claramente revelado pelo próprio poder constituinte quando consagrou o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (CRFB/88, art. 5º, § 1º), além da aplicabilidade imediata dos ditames constitucionais, como regra, independente de ulterior regulamentação infraconstitucional. É nesse último caso que se encaixa a controvérsia sub examine.

O pagamento de pensão e aposentadoria vitalícia a ex-governadores e aos seus dependentes, sem que fossem realizadas contribuições e sem mesmo terem preenchidos requisitos como tempo de contribuição e idade, contraria o princípio da igualdade e razoabilidade, na medida em que nenhum cidadão possui tal benefício, pois contraria regra constitucional de concessão daquele, além de ferir o princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

O pagamento de aposentadoria/pensão vitalícia a ex-governadores e seus dependentes não são usucapáveis, não sendo possível que o tempo apague mácula tão grave.

Neste sentido é o entendimento da Suprema Corte do País, e. STF, que assim vem se manifestando, in verbis:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da

proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. (...) 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada. MS 26860, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) O reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei, pela forma incidental, não tem por escopo a defesa de um direito subjetivo, mas tão somente a defesa da Constituição Federal, sendo imprescritíveis a busca de inconstitucionalidade de lei pela forma incidental, evitando-se que os atos irregularmente concedidos perpetuem no tempo.

Assim, afasta-se a alegada prescrição.

IV – Do MÉRITO

O Ministério Público do Estado pretende, com a presente lide, que seja determinado ao Estado de Rondônia e ao IPERON que se abstenham de efetuar qualquer pagamento de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependentes.

No Estado de Rondônia foi implantado subsídio vitalício, aposentadoria e pensão vitalícia, por meio da Lei nº 50, de 31 de julho de 1985, sendo que a Lei nº 276, de 18 de abril de 1990, estendeu tal benefício aos ex-governadores do ex-território federal, in verbis:

Lei n. 50, de 31/07/1985:

Art. 1º - A pensão mensal e vitalícia devida aos ex-Governadores, na forma do artigo 227 da Constituição do Estado, é definida pela presente Lei em quantia correspondente aos vencimentos e representação recebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Farão jus à pensão estabelecida no art 19 todos ex-Governadores que tiverem exercido o cargo, como titular, a partir da criação do Estado (Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981).

Lei 276, de 18/04/1990.

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei n. 50, de 31 de julho de 1985, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - A pensão mensal e vitalícia devida aos ex-Governadores do Estado de Rondônia fica extensiva aos ex-Governadores do Território Federal, na forma do art. 64, da Constituição do Estado”.

Art. 2º - A pensão de que trata a presente Lei será idêntica à remuneração percebida pelo Governador que esteja em exercício. Apenas em 2011, por meio da Lei nº 2.460/2011, foi revogado o referido benefício, tendo sido mantido o pagamento dos valores àqueles que vinham recebendo aposentadoria/pensão, como se tivesse direito adquirido, senão vejamos, in verbis:

Art. 2º. Caso venha a ocupar qualquer cargo público ou função pública remunerada, o ex-governador que estiver percebendo a pensão instituída pela Lei n. 50, de 1985, terá que optar, durante o período de exercício, pela percepção da pensão ou pela retribuição inerente ao cargo ou função.

O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ocorre que há grande debate na doutrina, se existe ou não direito adquirido em face da Constituição Federal. E, se houver, se esse direito somente não existiria em face do Poder Constituinte Originário, ou se também se aplicaria ao Poder Constituinte Derivado (Emendas Constitucionais).

No caso em exame, o Ministério Público sustenta o não reconhecimento do direito adquirido, porque o benefício concedido aos ex-governadores (e pensionistas) fere a Constituição Federal. Há de se observar que a Lei n. 50 foi promulgada antes da CF/88, enquanto a Lei 276, que estendeu o benefício aos ex-governadores do Território Federal, já foi promulgada no vigor da nova Constituição Federal

Quanto à inconstitucionalidade das Leis 50 e 276 parece não haver dúvida, tanto que o próprio Executivo Estadual as revogou. E a inconstitucionalidade reside porque estabeleceu um tratamento privilegiado, sem motivo razoável, a quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública, violando, assim, o princípio da igualdade.

O exercício do cargo de Governador revela-se de fundamental importância na Administração Pública Brasileira. Porém, no vigente ordenamento brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados “em caráter permanente”, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

A manutenção do pagamento dos subsídios a título de pensão e aposentadoria vitalícia afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

O princípio da igualdade veda a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em proveito de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública.

Mandatário político que é, o Governador não se aposenta no cargo, razão pela qual o subsídio sob enfoque não constitui provento de inatividade.

Isso não impede, todavia, que aquele que exerceu o cargo de Governador venha a se aposentar. Para tanto, deve comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos, previstos na Constituição Federal (art. 40), dentre eles idade e tempo de contribuição.

Outra situação se apresenta nos autos. O sistema previdenciário brasileiro é de caráter contributivo (além de solidário, tal como previsto expressamente no art. 40 da CF), ou seja, para fazer jus à aposentadoria é preciso que haja a contribuição do servidor, além da contribuição patronal.

No entanto, no caso dos autos, não consta que os Requeridos sequer tenham contribuído para o IPERON, autarquia previdenciária do Estado de Rondônia, responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões.

Inclusive, sobre a manutenção da pensão/aposentadoria para ex-governadores sem que haja contribuição, o e. STF assim vem se manifestando, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIAPARAEX-GOVERNADORESDOESTADODESERGIPE (ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DESEQUIPARAÇÃO SEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O benefício instituído pela norma impugnada – subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça – é pago sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, consoante firme jurisprudência desta Corte. Precedentes: ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia; SS 3.242, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa. 2. A continuidade do pagamento inconstitucional desse subsídio mensal e vitalício

a ex-detentor de cargo eletivo traduz-se também em grave lesão à economia pública, já que não há qualquer contraprestação de serviço público por parte do beneficiado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 4544, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018) (grifo nosso)

Conforme estabelece a Lei 8.212/1991, artigo 12, alínea “h”, são segurados obrigatórios da Previdência Social, o “exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”.

Ou seja, em princípio, caso o ex-Governador já não exercesse algum cargo público que o tornasse vinculado ao Regime de Previdência do Estado de Rondônia, as contribuições que fizesse no exercício desse cargo seriam computadas no Regime Geral da Previdência, ou seja, INSS.

Assim, é possível que os ex-Governadores que hoje recebem aposentadoria pelo IPERON, sequer tenham contribuído para o Regime de Previdência do Estado de Rondônia, o que fere o princípio contributivo já mencionado.

O ato normativo ofende, ainda, os princípios da impessoalidade e da moralidade. Ambos compõem o denominado regime jurídico administrativo, enquanto princípios basilares da administração pública e constam expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal. O primeiro, dentre outras diversas decorrências, veda o benefício exclusivamente fundado em condição pessoal do beneficiário, enquanto o segundo impõe à administração, e aos seus agentes, atuação eticamente adequada. Ao despender recursos públicos com pagamentos em prol de pessoas que não mais trabalham para o Estado, nem contribuíram para tanto, para além do respectivo regime previdenciário constitucional, estar-se-á diante de violação incontestável à moralidade administrativa.

Somam-se a essas violações constitucionais o agravadíssimo quadro de recessão econômica e crise financeira, especialmente dos Estado-membros, restando categoricamente inconcebível a reserva de despesas estatais a pagamentos sem contraprestação, ressalvadas as hipóteses previdenciárias constitucionalmente previstas.

Por todas essas razões o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento de aposentadorias a ex-governadores. E, no caso de Rondônia, somente não o fez porque houve a revogação da legislação que embasa o pedido de ADIn conforme esclarecido inicialmente.

Porém, caso houvesse o julgamento do MÉRITO, o efeito seria o reconhecimento da inconstitucionalidade e a possível declaração de efeitos ex tunc, ou seja, retroativos. Esse é o efeito aplicado, via de regra, às ADIns (diz-se via de regra porque o art. 27 da Lei 9.868/99 prevê que em vista de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, possa o STF, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração ou fixar o momento em que ela terá validade, o que ficou conhecido como modulação dos efeitos).

Veja-se, então, como vem decidindo o STF em casos análogos, a justificar o reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento desse benefício e da inexistência de direito adquirido. Em todos os casos, predominou a compreensão de que, sendo temporário o cargo de governador, não faz jus a qualquer pensão ou benefício vitalício àquele que um dia o ocupou, apesar da relevância do mandato exercido (ADI 3.853; SS 3.242; RE 252.352; ADI-MC 1.461):

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EXGOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano

e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados ‘em caráter permanente’, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de MÉRITO da presente ação. (ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. em 09.04.2015, DJ 09.06.2015). (grifo nosso)

O fato de o cidadão ter sido governador do Estado não me parece razoável ou suficiente para o tratamento privilegiado por meio da concessão de uma pensão especial. Permitir a continuidade de tal pagamento equivaleria a desconsiderar a importância em uma república e em um regime democrático de tratamento isonômico entre cidadãos, quando não se tratar de uma hipótese de devida excepcionalidade (ADI 4544, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º, PARTE FINAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 22/2003 DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A EXGOVERNADORES, EX-VICE-GOVERNADORES E SUBSTITUTOS CONSTITUCIONAIS QUE PERCEBIAM O BENEFÍCIO À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OMISSÃO.NATUREZAALIMENTAR.DASVERBASRECEBIDASDE BOAFÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SE MODULAR DOS EFEITOS DA DECISÃO, PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. A pensão vitalícia paga aos exgovernadores, vice governadores ou substitutos constitucionais, quando suprimida reclama a modulação quanto ao dever de ressarcimento, à luz da boa fé e da segurança jurídica. 2. O acórdão embargado deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, para declarar que o trecho “respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais, ante o entendimento de que o princípio do direito adquirido não pode ser invocado para albergar situações ofensivas à Constituição, como, na hipótese, aos princípios federativo, republicano, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade. 3. O direito adquirido não configura fundamento idôneo para a preservação do recebimento da referida pensão vitalícia, máxime quando baseada em previsão inconstitucional. 4. O direito adquirido à percepção

de benefício distingue-se do direito à preservação patrimonial de montante já percebido, assegurado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/1999, por força da segurança jurídica. 5. In casu, o caráter alimentar da vantagem remuneratória percebida de boa-fé, dada a ressalva contida na parte final do Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, com suposto fundamento constitucional, afasta o dever de ressarcimento das verbas recebidas a título de pensão mensal e vitalícia. Precedentes: ADI 4884 ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 08/10/2018; e ADI 3791, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje 27/08/2010. 6. Embargos de declaração providos, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de pensão vitalícia aos ex-Governadores, ex- Vice-Governadores e substitutos constitucionais do Estado do Mato Grosso, até a data da publicação do acórdão embargado. (ADI 4601 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019). (grifo nosso)

No que se refere aos proventos, pensões, remunerações em geral, decorrentes de vínculo público, esta se renova mês a mês, tratando-se, assim, de relação de trato continuado, sucessivo.

O art. 505, I do CPC estabelece que nas relações jurídicas de trato continuado, havendo modificação no estado de fato ou de direito, pode a parte pedir a revisão do que foi estabelecido em SENTENÇA.

O STF, em vários precedentes, fixou entendimento no sentido de que, nos casos de relações jurídicas de trato continuado, dispensa-se a ação rescisória, pois a força vinculativa das SENTENÇAS sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus, ou seja, sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial, e, ocorrendo superveniente modificação no quadro fático e jurídico, exaure-se a eficácia da SENTENÇA anterior.

O mesmo ocorre em caso de DECISÃO do STF declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo, DECISÃO esta que produz a automática reforma ou rescisão das SENTENÇAS anteriores que tenham adotado entendimento diferente, desde que se trate de questão relacionada à SENTENÇA proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das SENTENÇAS sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a SENTENÇA que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 596663, Rel. Min. Teori Zavascki, Dj 26/11/2014). (grifo nosso)

Apesar de os deMANDADO s afirmarem que tiveram direito reconhecido por SENTENÇA, esta, nas relações de trato continuado, tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza.

Assim, o novel entendimento do STF, que dá supedâneo à ação, surgiu com fundamentos que impõem força vinculante necessária para derruir a prática do pagamento das pensões graciosas mantido ao longo dos anos com base em leis que não se compatibilizam com a ordem constitucional, não se excepcionando nem mesmo aqueles que já usufruíam do benefício.

O debate jurídico quanto a tal questão já está pacificado e consolidado no STF e, assim sendo, tal realidade irretorquível não pode admitir a continuidade de tais benesses, mesmo que transcorrido largo espaço de tempo de recebimento.

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos da inicial, para:

1. Anular o Acórdão APL-TC nº 00154/19, proferido em 16/05/2019, no julgamento do processo nº 2.916/2016, do Tribunal de Contas do Estado, com o fim de cessar o pagamento de pensões e proventos a ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol;
2. Anular a DECISÃO administrativa do Superintendente da SEGEP, Julio Martins Figueiroa Faria, que acolheu e deferiu o pedido do Requerido Valdir Raupp de pagamento de pensão vitalícia, proferida no processo SEI nº 0031.051070/2019-87;
3. Determinar ao Estado de Rondônia que se abstenha de fazer quaisquer pagamentos, em definitivo, a título de proventos e pensões vitalícias, decorrente do exercício de cargos ocupados pelos ex-governadores, aos requeridos Valdir Raupp de Matos, Ivo Narciso Cassol, Humberto da Silva Guedes, João Aparecido Cahulla, José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aida Fibiger de Oliveira (pensionista de Jorge Teixeira de Oliveira), Jerônimo Garcia de Santana Filho (pensionista de Jerônimo Garcia de Santana), Silvia Darwich Zacarias ou Zacharias (pensionista de Wadih Darwich Zacarias) e Vera Terezinha Reichman Mader (pensionista de João Carlos Santos Mader).

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente, intuem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050968-64.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030515-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARY SOUZA DE ASSIS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO id 51037760.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0013815-24.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JOAO ANTAO DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARILLYA GONDIM REIS - PE28399

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 60 dias.

Prazo: 60 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028718-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0193411-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: VANDA SANTOS DE ARAUJO, ROSANA MAGNOLIA DOS SANTOS VIDAL, ROSA MARIA DAS NEVES ALVES, MARLUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARINEZ SOARES PIRES, MARIA RAIMUNDA COSTA DA CRUZ, MARIA DE NAZARE MELO PEREIRA, MARIA DE NAZARE DA SILVA, MARIA FRANCISCA VALENTIM COSTA, JOB JUSTINIANO BARBOSA, JANE MEIRE RODRIGUES FARIAS, IRACEMA DOS SANTOS LIMA, ELISIA MATIAS DOS SANTOS, EDILENE MARIA MARTINS ALVES, EDER COSTA DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO REISER, CARLOS AUGUSTO PAIVA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO MANASFI, ANA ALICE RIBEIRO PAZ, KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, JOIL DIAS DE FREITAS, OAB nº Não informado no PJE, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO317

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão da petição apresentada pelo Estado de Rondônia no ID 41333851, na qual impugna a atualização dos cálculos realizada pelo exequente, alegando que é indevida a atualização dos cálculos realizada pelo exequente, haja vista que quando do efetivo pagamento do precatório, o montante será devidamente atualizado. O Estado de Rondônia requer a expedição de precatório com base nos cálculos devidamente homologados no Id 32462536.

Pois bem. Nos termos do art. 33 e seguintes da Resolução n. 153/2020-TJRO (publicada no Diário da Justiça n. 173 de 15-09-2020), os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalta-se que tal providência será adotada nos próprios autos do precatório, tornando-se desnecessária que, após a homologação do valor, ocorra nova atualização no Juízo da execução.

Assim, assiste razão ao Estado de Rondônia, razão pela qual defiro o pedido para determinar que utilize-se o cálculo homologado no ID 32462536 para fins de prosseguimento do feito e formalização dos precatórios.

Intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar sobre o pedido de habilitação do cônjuge da "de cujas" VANDA SANTOS ARAUJO, bem como sobre os pedidos de expedição de precatórios humanitários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018871-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0801239-56.2019.8.22.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7059607-71.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

Intime-se as partes para informarem endereço de e-mail a fim de que este Juízo compartilhe as oitivas realizadas nos autos 001550373.2013.8.22.0501, que tramita no Juízo Criminal responsável, como prova emprestada, considerando a impossibilidade de anexar todas as gravações aos autos virtuais.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016871-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELZUITA FONSECA VALES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7059607-71.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

Intime-se as partes para informarem endereço de e-mail a fim de que este Juízo compartilhe as oitivas realizadas nos autos 001550373.2013.8.22.0501, que tramita no Juízo Criminal responsável, como prova emprestada, considerando a impossibilidade de anexar todas as gravações aos autos virtuais.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0016975-23.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GLADSON GRANJA FEITOSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar informações bancárias para providência quanto a expedição de RPV.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7052802-68.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D' MEDICAMENTOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469
 Intimação RÉU - ALVARÁ
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000477-67.2014.8.22.0601
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDSON LOURENCO DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO0002894
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
 Prazo: 05 (cinco) dias.
 Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036252-95.2017.8.22.0001
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº 796
 IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, COORDENADOR DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO TJRO
 Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 05 (cinco) dias.
 Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 e-mail:
 Processo: 7032592-88.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL HENRIQUE GONCALVES SANTOS, OAB nº 143850, GABRIELA ARRUDA LEITE, OAB nº 103171, MARCOS CHAVES VIANA, OAB nº 58673, JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO, OAB nº 96301
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
 Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019700-50.2020.8.22.0001
 AUTOR: SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento (ID 50931747).

Após, aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica, conforme intimação ID 50915324.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027636-63.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REURY RAMIRO DE MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112

IMPETRADO: PREFEITO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012270-45.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JAIR ALVES DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.50948990.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024134-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

RÉU: SANTO FERREIRA DINIZ e outros

Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024054-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE TAIANE DA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex,

de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024824-14.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: MANOEL GUEDES DE ALMEIDA, MARIA MAGNA ARAUJO DE FIGUEIREDO, MARTA DE FRANCA SANTOS, NILO CORBARI, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, Etc.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos do processo em apenso, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7016267-38.2020.8.22.0001

Classe: PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: S. M. S. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, quanto ao DESPACHO ID 50980545.

Prazo: sem prazo.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003752-68.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: LUCICLEIA BARROS PARANHAS

REQUERIDO: LUIZ RODRIGUES PARANHAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LUIZ RODRIGUES PARANHAS

Endereço: Avenida Amazonas, 1640, - de 1864 a 2360 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA,

em que LUCICLEIA BARROS PARANHAS, requer a decretação de Curatela de LUIZ RODRIGUES PARANHAS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ata de Audiência de ID Num. 50614507: [...] 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora LUCICLEIA BARROS PARANHAS a curatela definitiva de seu pai, o requerido LUIZ RODRIGUES PARANHAS. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pelo Curatelado, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.2) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Manoel Bento dos Santos Neto, brasileiro, natural de Itamaraju/BA, nascido em 03.06.1962, filho de Cleonice Cambui dos Santos e Antonio Bento dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 49643382: “[...] 4. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] 4.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7033748-14.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: CONCEICAO VENANCIO DE ARAUJO SANTOS

Advogado: Advogado(s) do reclamante: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, MICHEL MESQUITA DA COSTA

Requerido: MANOEL BENTO DOS SANTOS NETO

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008218-08.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

REQUERIDO: DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Brasil, 6352, - de 6493/6494 a 6752/6753, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-540

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA,

em que ANTONIO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...] Vistos e examinados. 1) ANTÔNIO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs Ação de Curatela de DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado. Instalada esta audiência peculiar, houve contato do Juízo com as partes, notadamente com o curatelando, manifestou-se o Parquet em parecer, conforme consta deste termo. É o necessário relatório, decido. 2) Pelos elementos constantes dos autos passo a conhecer diretamente do pedido. Dos documentos médicos já trazidos com a petição inicial, observase que o requerido é portador de Transtorno Mental desde o nascimento, tendo manifestações neuropsiquiátricas em tal sentido, conforme relatório médico (Num. 35214522). Nesta oportunidade da entrevista realizada por videoconferência, onde teve o Juízo contato direto com o curatelando, conclui-se ser ele, de forma evidente, desprovido de capacidade de fato, não tendo o necessário e completo discernimento para a prática dos atos da vida civil. No contato do Juízo com o curatelando restou mais que evidente que ele não possui condições de reger os atos da vida civil, mostrando-se o autor, seu genitor, ser a pessoa melhor indicada para o exercício da curatela, conforme evidenciado no relatório técnico dos autos, no Num. 47787991. Todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que não poderá o CURADOR proceder a alienação, a qualquer título, de imóvel o que tenha direito o curatelado, nem tampouco poderá proceder saques de valor ao qual tem o curatelado direitos, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). 3.1) Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do CURATELADO, inclusive para abatimento direto no benefício previdenciário, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Fica autorizado, outrossim, que o curador receba benefício previdenciário a que tem direito o CURATELADO. 3.3) Além do acima consignado, integram esta DECISÃO as vedações e as autorizações já definidas quando do deferimento da curatela provisória. 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo o autor a curatela definitiva de seu filho, o requerido DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva, nos moldes dos itens 3 a 3.3 acima. Considerando o valor do benefício previdenciário recebido pelo Curatelado, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor do mesmo, resta dispensado o Curador da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, o Curador advertido quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.2) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais”. Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei”.
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044297-54.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: J. F. R. D. L.

ADVOGADO DO RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a vontade da parte requerente, e ainda, diante do tempo já transcorrido desde a petição de Num. 46598477 e a data deste DESPACHO, defiro em parte o pedido de suspensão deste processo de cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de dois meses.

2. Transcorrido o prazo consignado, deverá a CPE intimar a parte exequente para manifestação acerca do andamento do Feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de extinção.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018505-35.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: I. S. M., M. V. D. C. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

REQUERIDO: I. H.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

DESPACHO

Vistos e examinados.

Diante da juntada de novos documentos pela parte requerida em suas alegações finais, antes da prolação da SENTENÇA, necessário oportunizar à parte requerente manifestação acerca dos respectivos documentos.

Assim, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pela requerida.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013027-41.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. V. A. S. D. F.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

RÉU: P. S. D. F.

ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se o executado para manifestação acerca do contido na petição de Num. 47825124.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, remetam-se para análise do Ministério Público.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005567-03.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A.I.P. D.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 45416007: "[...] 2. Com a resposta, intime-se a parte requerente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2020 .Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035209-21.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. D. N. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

REQUERIDO: D.L. B.B.D. N.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação id 50858862 e certidão de trânsito id 51025890 e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043091-34.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. M. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 51018140: “[...] Vistos e examinados. 1. Seja emendada a inicial para que os requerentes promovam a complementação do recolhimento das custas, atentando-se de que deverá atingir o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e § 1º do artigo 2º do Provimento n. 16/2019 da CGJ – R\$ 109,13. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 2. Com o cumprimento, independente de novo DESPACHO, promova-se a remessa ao Ministério Público para emissão de parecer. 3. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho, 12 de novembro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042892-12.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. A. B., J. L. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANE AGUIAR BASILIO, OAB nº RO9945

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Conforme se extrai da simples leitura da inicial e de rápida consulta ao sistema SAP/TJ/RO, a questão está diretamente vinculada ao processo n. 0137176-25.2006.8.22.0001, já havendo nele o respectivo julgamento de MÉRITO, conforme demonstrativo anexo.

Há, pois, pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por SENTENÇA anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se decisões ou julgamentos contraditórios. Inteligência do art. 485, V, do CPC/2015.

Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.

Posto isso, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042915-55.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. D. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: J. D. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Emende-se para:

a) indicar aproximadamente os rendimentos mensais da parte requerida, para análise dos alimentos provisórios;
b) regularize a representação processual, visto que a requerente na ação de alimentos é o menor, portanto, deve ser ele o outorgante da procuração, representado por sua genitora.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025963-98.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G F P C

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

REQUERIDO: H S D

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803
Intimação PARTES - APRESENTAR PROVAS

Ficam as PARTES intimadas para apresentarem provas “[...]”
“2.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7043278-42.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. V. L. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

RÉUS: S. C. V. D. S., A. V. L.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que nos termos da lei de custas, mencionada pelo autor (artigo 6º da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016), somente serão isentas de recolhimento as ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos, e considerando que não é este o caso dos presentes autos, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7035667-38.2020.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DIONES MARTINS, ELIDIA VICENTE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO7475

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

SENTENÇA

DIONES MARTINS e ELIDIA VICENTE requereram alvará visando ao levantamento de valores depositados na conta salário nº 43310-4, agência nº 1592, Banco Itaú, que estariam disponíveis em favor de Tiago Vicente Martins, falecido em 05/03/2020. Informaram que são pais do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar e nem esposa/companheira e filhos.
É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores depositados em instituição financeira, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 50561921 - Pág. 1).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entretanto, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do

falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes. Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Isento de custas ante o deferimento da gratuidade judiciária aos requerentes.

Expeçam-se os alvarás.

Registre-se que o valor da causa foi alterado, nesta data, no sistema PJE, para R\$ 1.806,96.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Após, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037631-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. G. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LETICIA FREITAS GIL - RO3120

RÉU: N. T. D. O. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de ID 50678068, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 11/12/2020 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042638-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

RÉU: M. C. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de ID 50842128, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência

da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 16/12/2020 Hora: 11:00.

DESPACHO DE ID 50842128: "1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens.

1.1. Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

2. Defiro a gratuidade.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2020 às 11:00 horas.

Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040833-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. A. D. O. N.

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

RÉU: L. C. J.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 50879186, bem, como a

comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 16/12/2020 Hora: 12:00.

DESPACHO DE ID 50879186: "1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens promovida por FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA em face de LUANE CARVALHO JORGE.

1.1. Nesta data, procedi à retificação da classe processual junto ao PJE.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

3. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031745-86.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: D. K. S. S.

D. K. S.

Advogado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº 973/RO

Requerido: E. A. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Em atenção às determinações do DESPACHO de id, restam pendentes: 1.1. Certidão negativa de tributo estadual (Rondônia) e 1.2. cumprimento do item 3.2 (Documento pessoal e procuração do cessionário Cicero Viana Soares, adquirente dos imóveis em nome do falecido, ou esclarecer o que pretende em relação a referidos imóveis que foram declarados).

1.1. Verifica-se que a certidão emitida pelo Estado do Pará, informa que há débito em nome do falecido. Cediço, precede à ordem de quitação, em relação à dívidas particulares daquele. Ademais, sem a prova da quitação dos tributos, inviável o julgamento e/ou homologação da partilha e/ou adjudicação dos bens do falecido.

1.2. Assim, deve o inventariante, providenciar o cumprimento do item 1; informar as dívidas fiscais em nome do falecido, conforme certidão positiva apresentada, bem como providenciar as guias para pagamento, se for o caso.

Prazo de 10 dias.

2. Considerando que as custas foram recolhidas (id.50613177), promova-se a pesquisa de numerário no Sisbajud, em nome do decujo ELSON ALVES DE SOUZA, CPF 307.509.032-87, de modo a reunir eventuais valores depositados nas instituições financeiras, em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do inventário.

Aguarde-se a resposta em gabinete.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013791-61.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Jael Cardozo Contreras e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

INVENTARIADO: ROBERVAL FERRAZ DE LIMA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar nos autos a realização da transação, os pagamentos das dívidas do espólio e depositar o saldo em juízo, prestando conta, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7015782-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

RÉU: EDISON JOSE LOURENCO JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, EDISON JOSE LOURENCO JUNIOR, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041004-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: G. M. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 50456905, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 04/12/2020 Hora: 11:00.

DESPACHO DE ID 50456905: "1. Trata-se de ação de modificação de guarda com tutela antecipada proposta por Y. B. A. em desfavor de G. M. C., com relação aos menores os menores M. B. A. e M. L. B. M.. 2. Defiro a gratuidade. 3. Alega, a autora, em síntese, que a guarda dos menores M. B. A. e M. L. B. M., nos autos n. 7037049-03.2019.8.22.0001 foi estabelecida de forma compartilhada, com lar de referência o paterno. Afirma que o requerido noticiou a mudança de seu domicílio para a comarca de Lins/SP, com o qual não concordou. Considerando que as crianças estavam consigo e tendo em vista não concordar com a alteração do domicílio dos filhos, entregou ao requerido apenas o menor Marco Aurélio. Disse que a viagem estaria programada para o dia 05.09.2020. Em consulta ao PJE, verificou-se que o menor M. está residindo com o autor, atualmente na cidade de Lins/SP (consoante se infere da informação realizada nos autos n. 7032652-61.2020.8.22.0001). Se assim, por não concordar com a mudança de domicílio dos menores, requer a modificação da guarda, com concessão de tutela de urgência sendo-lhe conferida a guarda dos menores em seu favor. As partes contendem de forma acirrada, possuindo diversos feitos

em andamento em que se discute a modificação da guarda dos filhos. Nos autos n. 7032652-61.2020.8.22.0001, o pai dos mores pleiteou a busca e apreensão da menor Maria Luísa. A despeito de ter sido concedida a tutela antecipada, naqueles autos, foi juntada DECISÃO proferida no agravo interno em agravo de Instrumento (n. 0807075-73.2020.8.22.0000), que acolheu o agravo interno, para revogar a DECISÃO que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinou a suspensão da busca e apreensão da menor M. L. B. M., devendo ela permanecer com sua genitora até julgamento final do presente recurso (id. 47461941 dos autos n. 7032652-61.2020.8.22.0001). Inicialmente, observe-se que, em demandas dessa natureza deve-se ter toda a cautela necessária, haja vista a imprescindibilidade da maior proteção integral possível à criança, mantendo de modo indubitável o equilíbrio e a estabilidade emocional dos menores. Para a concessão da tutela de urgência da reversão de domicílio de referência dos menores para o da mãe, deve ser demonstrado pela parte que pleiteia tal providência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como, a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e § 3º, do CPC. Observe-se a guarda compartilhada com domicílio do pai já está estabilizada e que tal situação foi estabelecida livremente, em consenso, entre os genitores. Como no caso, a autora não juntou documentos ou provas hábeis a demonstrar razões sérias e plausíveis a ensejar a reversão do domicílio referencial dos menores de plano, quicá da necessidade de proibição de mudança de domicílio ou reversão dele, o que se recomenda é que se estabeleça o contraditório, ouvindo-se a parte requerida e se permita que venha aos autos maiores elementos de convicção do Juízo. Assim, indefiro a tutela de urgência pretendida, mantendo a guarda nos moldes anteriormente estabelecidos pelas partes, que deverá perdurar até o julgamento do presente feito. Observe-se, ainda, que caso pretenda, a autora, o cumprimento da SENTENÇA homologatória nos autos n. 7037049-03.2019.8.22.0001, deverá pleitear nos autos correspondentes, que não o presente feito que cuida de ação de conhecimento. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à escola Laura Vicuña posto que as informações de pagamento não são de titularidade da requerente, consoante suas próprias alegações.

4. Designo audiência de conciliação para a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, no dia 04 de dezembro de 2020, às 11:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

7. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência 1: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao

Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Em caso de residente em outro estado, deverá procurar a Defensoria de sua cidade. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034693-98.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. M. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR - PA29527, REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ - PA006229

RÉU: A. S. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca da DECISÃO de ID 50456390, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 04/12/2020 Hora: 10:00.

DECISÃO DE ID 50456390: “1. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.

2. Indefiro a imediata redução dos alimentos, pois as alegações do autor não evidenciam a alteração de sua situação econômica, requisito necessário para revisão dos alimentos, ademais, a alegação de constituição de nova família não é suficiente para justificar a redução imediata. Considerando que há valor valor de alimentos anteriormente estabelecido, o mesmo vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

3.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Cite-se a requerida, e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

5. Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. O prazo para resposta é até o início da audiência.

Advertência: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação das partes.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027877-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: A. P. D. S.

RÉU: E. N. D. S. e outros

Advogado do(a) RÉU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 09/12/2020 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010562-59.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HELENA DA SILVA PINTO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REQUERIDO: AZAMOR RODRIGUES PINTO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id nº 47380603, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca do endereço do herdeiro Carlos da Silva Pinto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023558-89.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

RÉU: A. L. L. D. C.

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seu respectivo advogado(a), INTIMADAS a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 15/12/2020 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042449-61.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. A. D. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: H. A. D. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 16/12/2020 Hora: 09:00.

DECISÃO DE ID 50733486: "1. Trata-se de ação de alimentos promovida por N. A. D. R. S., menor representada por sua genitora, J. D. C. S., em face de H. A. D. R.

O requerido reside em Costa Marques/RO.

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal da autora ou mediante recibo. Intime-se o requerido para promover o pagamento.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido e intemem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com a alimentada e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação das partes.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7038618-05.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. D. O. C., S. F. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: M. P. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7034951-11.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. S. P., L. K. S. P. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por LUCAS KALEB SOUZA PAULO SALVATIERRA, menor representado por VALÉRIA SOUZA PAULO em face de GABRIEL SALVATIERRA MERUBIA.

Na audiência, proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos: "(...) 1) O alimentante pagará a título de alimentos para o filho LUCAS KALEB SOUZA PAULO SALVATIERRA o valor equivalente a 33,5% (trinta e três e meio por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 15 (quinze) de cada mês na conta bancária nº 73.439-X, agência 2359-0, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada. 2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com o filho em finais de semanas alternados, buscando-o às 09h00 do sábado e devolvendo-o às 18h00 do domingo, na residência da mãe, enquanto a mãe estiver na cidade de Porto Velho/RO. 2.1) Estipularam que quando a mãe voltar para a cidade de Rio Branco/AC, a convivência do pai com a criança ocorrerá no período de férias escolares. (...)”

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID 51008473).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID 50927034, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Honorários pelas partes.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7042781-28.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. D. C. A. D. S., RUA IBRAHIM SUED 510, - DE 6121 AO FIM - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

Requerido: M. G., RUA ARAGUAIA 413 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. G. D. A., RUA ARAGUAIA 413 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. G. D. A., RUA ARAGUAIA 413 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de revisão de alimentos quanto ao menor MATHEUS GOMES DE APOLINÁRIO c.c. regulamentação de

visitas e exoneração de alimentos referente à menor GIOVANNA GOMES DE APOLINÁRIO, menores representados por sua genitora, MONAMARES GOMES.

2.1. Ante a cumulação de pedidos, o feito prosseguirá pelo rito ordinário. Proceda a CPE a alteração da classe processual.

3. Da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que houve alteração (minoração) da capacidade contributiva do Requerente, pois foi demitido de sua função laborativa, assim, defiro de forma parcial a tutela de urgência, a fim de reduzir o montante de alimentos para o equivalente a 50% do salário mínimo vigente, até DECISÃO final.

3.1. Quanto ao pedido contido na alínea “a” da petição inicial (pág. 10), indefiro. As eventuais impugnações/justificativas referentes a débitos alimentares deverão ser apresentadas nos respectivos autos de execução de alimentos.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Citem-se os requeridos, para responderem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7037514-46.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ALICE PEREIRA DOS SANTOS

CELSON RICARDO DOS SANTOS

ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Requerido: A. J.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCISCO ASSIS PEREIRA DOS SANTOS, que iniciou-se como alvará judicial e, no DESPACHO de recebimento por este juízo (ID24518317) foi determinada a retificação do pedido para inventário pelo rito do arrolamento sumário.

No rito do arrolamento sumário a parte deve apresentar uma petição que permita o julgamento de plano. Em uma única peça, deve qualificar o espólio e os herdeiros, descrever bens e forma de partilha e observar os requisitos dispostos no art. 659 do CPC.

2. Considerando o trâmite do feito até o presente momento, observa-se que ele não se enquadra no rito mencionado, motivo pelo qual determino, a conversão do presente feito para o de inventário comum.

3. Os herdeiros apresentaram seus documentos e estão representados nos autos, estão presentes os documentos de posse dos imóveis, as certidões negativas em nome do falecido e o recolhimento do imposto causa mortis e custas processuais. Todos os valores a serem liberados encontram-se nas contas vinculadas aos presentes autos. Não há prova de propriedade dos imóveis, motivo pelo qual a partilha se dará apenas com relação a posse.

3.1. A Fazenda Pública foi intimada no ID50078791, contudo ficou-se inerte.

3.2. Contudo, há irregularidade a ser suprida.

Os herdeiros mencionaram, nas primeiras declarações de ID25339972, a existência de imóvel cuja cessão foi realizada a terceiros, afirmando que ele não deve ser considerado patrimônio do decujo. Juntaram aos autos comprovação de que houve cessão por escritura pública (ID26445674).

Se assim, considerando que não houve regularização do imóvel antes do falecimento do decujo, o referido imóvel integra o patrimônio deste, devendo figurar nos autos as cessionárias, para fins de possibilitar a regularização do imóvel, após expedição do formal de partilha, em favor e em nome das cessionárias.

Ademais, o plano de partilha apresentado no ID25339972 p. 1/5, também não menciona o imóvel cedido, motivo pelo qual há necessidade de regularização.

4. Se assim, converto o julgamento em diligência e a fim de ultimar o presente feito, considerando que os valores encontram-se todos disponíveis nos autos e que as custas processuais foram regularmente pagas pelos interessados, determino:

4.1. Nomeio o requerente Adriano Henrique dos Santos inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Expeça-se o Termo de Inventariante com prazo de 06 meses.

4.2. Promova a CPE a inclusão dos cessionários como interessados nos presentes autos (ID26445674 p. 1/4) (MARIA AUXILIADORA SANTOS SOUZA, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA).

4.3. Promova o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias:

4.3.1. A juntada dos documentos pessoais e procurações referente às cessionárias, ou requeira a citação delas para manifestação nos autos.

4.3.2. A juntada das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES e plano de partilha com a descrição de todos os bens a serem partilhados e respectivos valores, inclusive o imóvel objeto de cessão, observando-se a quantia em conta judicial, atribuindo o valor de cada quinhão dos herdeiros (porcentagem e valor) além dos cessionários, em petição única, nos termos do art. 653 do CPC.

Registro que a única alteração será para incluir como beneficiárias as cessionárias do imóvel, de modo que elas possam se utilizar do formal de partilha para registrarem o imóvel diretamente em seus nomes. Eventual tributo devido, referente à cessão do imóvel (inter vivos), será pago quando do registro do imóvel cedido diretamente no C.R.I..

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7043393-63.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. V. S. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

REQUERIDO: R. O. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de \$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042508-49.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. V. P.

Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

RÉU: J. B. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id nº 50927373: "[...]1. Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar aos autos a certidão de nascimento do menor K. F. B. P., cuja guarda pretende.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7026543-36.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. D. C.

Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido: J. C. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito quanto ao débito remanescente, apresentando planilha atualizada acerca do montante devido, pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7053728-78.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CELI CRISTINA MARTINS DA ROCHA

CRISTINA MARIA MARTINS DA ROCHA

Advogado: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

Requerido: ISMAR FERREIRA DA ROCHA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para análise do requerimento de ID50414794, deverá a parte autora apresentar novas primeiras declarações, com as retificações mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, OBSERVANDO FIELMENTE AS DISPOSIÇÕES do art. 620, do CPC.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7051778-05.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARTHA LUCIA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE

ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

JOEL SOUTO DE ARAUJO

Advogado: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Requerido: IVANILDE SOUTO DE AZEVEDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Registre-se que as impugnações foram analisadas nos ID's 31537654 e 31537654.

2. Manifeste-se a inventariante acerca da petição de ID48965259 p. 1/2.

2.1 Sem prejuízo do atendimento do item 2, as últimas declarações devem ser retificadas, considerando os depósitos, de modo a facilitar a expedição dos alvarás (extrato em anexo).

3. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041986-22.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: F. B. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA BARBOSA RIELA - RO9139

REQUERIDO: M. J. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 50634501, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 10/12/2020 Hora: 09:00.

DESPACHO DE ID 50634501: "1. Trata-se de ação de modificação de visitas.

2. As partes entabularam acordo em 20.10.2020, nos autos n.7049999-44.2019.8.22.0001 que tratou, além de outras questões, as visitas do pai ao filho. A despeito disso, afirma que, em razão de não existir diálogo entre as partes, no final de semana de exercício de visitas do pai ao filho, que possui 01 (hum) ano de idade, o menor foi deixado na residência materna com febre e a autora não conseguiu contato com o pai para obter informações de que o filho havia sido medicado. Afirmou que fora bloqueada por todas as pessoas nomeadas pelo requerido para obter informações do menor. Sustentou que o menor é lactante, o que impede a visita da maneira anteriormente estabelecida. Nesse passo, a requerida pretende que seja modificado o exercício do direito de convivência do pai com o menor E.R.D.S., dentre outros, para a suspensão dos pernoites, limitando-se a visita aos sábados das 09h às 19h.

Ocorre, porém, que não existem elementos que autorizem a pretensão, uma vez que o simples fato de não haver diálogo entre as partes não é o suficiente para esse fim, mormente se as partes livremente pactuaram os acordos na maneira como foram estabelecidos. De igual modo, o fato de o menor encontrar-se com febre ao chegar na residência materna, ao que parece, não tem vinculação com os pernoites na casa do pai ou a ausência do leite materno. Compete aos genitores, detentores do poder familiar, tomarem as providências necessárias para que isso não volte a ocorrer, já que a eles cabe dirigir a criação e a educação dos filhos (art. 1.634, I, CC).

O pai, em decorrência do poder familiar de que está investido, tem o direito/dever de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ele um vínculo afetivo saudável. É que a criança necessita ter contato com ambos os genitores a fim de possibilitar o seu desenvolvimento saudável.

Necessário destacar, ainda, que o objetivo da regulamentação da convivência visa garantir o direito de convivência familiar do genitor que não tem o filho sob sua guarda em observância ao melhor interesse da criança, que deve ser sempre observado, pois, reitero: o contato da criança com ambas as famílias, paterna e materna, é fundamental para o seu desenvolvimento e formação saudável.

Nesse passo, a restrição da convivência entre o pai e o filho somente pode ocorrer quando efetivamente demonstrada situação de risco à criança.

Assim, considerando que não há nos autos, neste momento, prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados INDEFIRO a pretensão.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2020, às 09:00 horas. Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012262-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: C. V. O. R.

RÉU: J. B. R. F.

DESPACHO:

1. PETIÇÕES DE ID. Nº 45704611 E ID. Nº 45822979: Vincule-se a Defensoria Pública ao polo passivo e aguarde-se o prazo da contestação.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 49595853: Trata-se de ação de alimentos em que foram fixados os alimentos provisórios em favor da menor Cristhiane V. O. R.. Em petição intermediária, a requerente pugnou pela execução dos alimentos provisórios nestes autos, o que não é possível, conforme dispõe o §1º do art. 531 do CPC. Assim, INDEFIRO o requerimento. Para o fim de se evitar tumulto no processo, determino que se exclua a petição supramencionada. A requerente, querendo, poderá proceder ao pedido em procedimento próprio, a ser distribuído por dependência aos presentes autos.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027817-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

ADVOGADO DO RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

AUTOR: R. P. D. S.

RÉU: J. P. D. M.

DESPACHO:

1. Anoto que a advogada Leidiane Bernardo da Costa OAB/RO 11.0005 já se encontra habilitada nos autos.

2. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 50587687). Encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

5. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042233-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: R. A. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: A. L. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.50924075.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por R. A. DA C. em face da requerida A. L. DOS S., no interesse da filha comum B. L. DA C.. 2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo. 2.2. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação da guarda provisória do filho menor. 2.3. Tendo em vista a natureza dos interesses sob litígio (guarda de incapaz), considerando, também, que não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados e da atual situação da criança, sendo necessária a coleta de provas com o contraditório, para CONCLUSÃO a respeito e, ainda, não se vislumbrando, a priori, riscos à menor com a DECISÃO no final. Assim, ante ausência dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ante a juntada de provas. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2020, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observe que, persistindo as medidas tomadas

para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Encaminhe-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família desta Comarca, para que proceda ao estudo técnico. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias. 8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032173-68.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: R. C. DE S.

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REQUERIDO: S. V. DE S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id.50952771.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E OFÍCIO:

1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 50163046 - pp. 1-2). Processe-se em segredo de justiça.

2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trouxe o requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ele é parte legítima para requerer a curatela, pois é pai do requerido (doc. nº 50163047), o qual se encontra incapacitado de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial (id. nº 50163049 -pp. 5-7), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.

EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, R. C. DE S. para exercer o cargo de Curador Provisório do requerido S. V. DE S., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

5. Designo entrevista do requerido para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10h30min, ocasião em que deverão comparecer o requerente e o requerido. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.

6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, do CPC).

7. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia para perícia psiquiátrica, na forma do artigo 753, CPC. No ofício ao CAPS requisite-se a indicação do médico e designação de dia, hora e local para a realização do exame, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando-se os quesitos abaixo:

7.1. QUESITOS ESPECÍFICOS: 1. O(A) interditante(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental 2. Qual 3. O(A) interditante(a) é portador(a) de doença ou deficiência que o impede de exprimir sua vontade 4. Qual 5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens 6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens 7. A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente 8. Qual tempo provável de cura do(a) interditando(a), se submetido(a) a tratamento adequado 9. Qual é o tratamento adequado para a enfermidade ou deficiência da qual é acometida o interditando

7.2. QUESITOS COMPLEMENTARES: 1. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento para expressar sua vontade/expressar-se 2. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral) 3. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (a- emprestar ou locar b- transigir c- dar quitação d- alienar (compra e venda ou doação) e- hipotecar f- fazer financiamentos ou empréstimos g- demandar ou ser deMANDADO em ação judicial 4. O(A) interditando(a),

apesar da doença ou deficiência constatada, pode locomover-se e portar-se socialmente Sofre alguma limitação (especificar) 5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto 6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem aptidão para dirigir veículos Sofre alguma limitação (especificar) 7. O(A) interditando(a) apesar da doença ou deficiência constatada, pode exercer atividade laborativa Sofre alguma limitação (especificar). 8. O(A) interditando(a) tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento

8. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.

9. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042981-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: C. G. C., R. P. C.

DESPACHO:

Intimem-se os interessados para complementar a inicial, juntando os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderão requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br/Processo n. 7043079-20.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: IELE SARAIVA COSTA

Advogado: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

Requerido: FRANCISCO EVALDO FROTA JUNIOR

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio promovido por I. SARAIVA COSTA FROTA em face de F. EVALDO FROTA JÚNIOR, com pedido de guarda e regulamentação de visitas ao menor F. SARAIVA FROTA.

Ocorre que, em consulta junto ao PJe, verificou-se que já foi proposta ação de alimentos no juízo da 3ª Vara de Família envolvendo os mesmos interessados (7043079-20.2020.8.22.0001) autuada em 19/10/2020.

A competência para processar essa ação de que contém pedido de guarda deve ser a do juízo que tramita os alimentos para que não haja conflito de decisões para as partes.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família.

Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053732-18.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. S. G. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 50945290:

"[...] 1. Atento ao requerimento, procedi, pelo sistema RENAJUD, à restrição de TRANSFERÊNCIA do veículo CHEVROLET CORSA - PLACA NDE-7978, de propriedade/posse do executado A. S. D. O., inscrito no CPF sob o nº 868.569.362-49, conforme relatório anexo. 1.1. Intime-se a parte exequente para indicar o local em que o veículo poderá ser encontrado, em 05 (cinco) dias. 2. Após, EXPEÇA-SE o MANDADO de penhora, intimação e avaliação, devendo o proprietário/possuidor ser nomeado como fiel depositário do bem. Int Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUAN LUCAS SANTOS MORENO, brasileiro, nascido em 09 de março de 2000, filho de Robert Pardo Moreno e Lucilene Alves Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 50971241: "... cite-se o requerido por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso o requerido não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7036402-08.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: ROBER PARDO MORENO

Advogado:Advogado(s) do reclamante: SILVANIA FERREIRA WEBER

Requerido: JUAN LUCAS SANTOS MORENO e outros

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033572-69.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. N. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO - RO8417, ALINE SILVA - RO4696

EXECUTADO: A. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para ciência do DESPACHO de ID 50973205:

"[...] 1. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado A. S. C., CPF Nº708.182.072-72, no cadastro restritivo de crédito da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD. Expeça-se o necessário. 2. DEFIRO a penhora dos valores referentes aos PIS e FGTS porventura existentes em nome de ABRAÃO SOARES COELHO, CPF Nº708.182.072-72. 2.1. Assim, havendo saldo superior a R\$ 100,00 (cem reais) nas contas referidas, DETERMINO que seja ANOTADA a penhora, até o valor do débito de R\$ 347,41, em 5 dias, com comprovação nos autos. 2.2. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. 2.3. Não havendo impugnação pelo executado, expeça-se alvará em favor da representante legal, autorizando-a a levantar os valores bloqueados. Prazo: 30 (trinta) dias. 2.4. Caso os valores não quitem integralmente o débito, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o saldo remanescente, em 05 (cinco) dias. 2.5. Havendo o bloqueio e levantamento do valor integral, conclusos para extinção pelo pagamento. 3. Int. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020. Assinado eletronicamente {{orgao_julgador.magistrado}} Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010792-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. M. S. S.

RÉUS: C. E. M. M., J. O. D. N. M.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito do relatório de id nº48276405 p. 6 de 11, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043133-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HOZANA DE SOUZA FLORES DE OLIVEIRA, GESICA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, todos os saldos de PIS e FGTS porventura existentes em nome do beneficiário/falecido Jadson Ribeiro de Oliveira, filho de Lucia Ribeiro de Oliveira.

2. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.

3. Servirá da copia do presente de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco para que forneçam as informações necessárias ao prosseguimento da ação.

6. Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Ao Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040

NESTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036407-93.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

RECORRENTE: J. A. D. N.

RECORRIDO: J. M. D. S.

DESPACHO:

Apesar da emenda, ainda não é possível o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar planilha de débito, relacionando os meses que pretende executar, devendo ser observado que tramita neste juízo o cumprimento de SENTENÇA nº 7033571-50.2020.8.22.0001, em que o exequente pretende as parcelas do mesmo acordo, relativamente aos meses de JULHO DE 2019 a JUNHO DE 2020, bem como a execução de nº 7036407-93.2020.8.22.0001

b) juntar a SENTENÇA que homologou o acordo de id nº48689423, dos autos nº 7036407-93.2020.8.22.0001 uma vez que a DECISÃO juntada (id nº49631538 p. 1 de 2), não se refere à homologação.

c) regularizar a representação processual, porquanto é o menor quem deve figurar como outorgante da procuração, ainda que representado por sua mãe;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020052-42.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. V. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163

REQUERIDO: I. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 50288831:

"[...] Em face do exposto DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos descritos na petição inicial e PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido descrito na reconvenção. Em consequência: a) DECRETO o divórcio do casal A. V. F. D. S. e I. D. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, voltando mulher a usar o nome de solteira, Adriane Vieira Franco. b) RECONHEÇO como partilháveis os seguintes bens: - b.1 - os direitos sobre o imóvel urbano localizado na Rua Teodoro Lopes, nº 9252, Bairro São Francisco, CEP 76.813-342, Porto Velho/RO; - b.2 - os direitos sobre o imóvel rural denominado Sítio Dois Irmãos, localizado na LH 22 (AZUL), KM 8, LT 32, GB AGUA AZUL, STR CANUTAMA, L. E., Município de CANUTAMA - AM; - b.3 - 58 (cinquenta e oito) cabeças de gado. c) ESTABELEÇO a partilha dos bens descritos nas subalíneas b.1, b.2 e b.3, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges litigantes, sendo que os valores serão apurados em liquidação de SENTENÇA e a solução, com relação àqueles bens eventualmente alienados, se dará pela indenização do direito de meação. d) ESTABELEÇO que o pai IZABEL DOS SANTOS pagará ao filho maior, ROBERT FRANCO DOS SANTOS, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 35% do salário mínimo, todo dia 30 de cada mês, mediante pagamento direito ao filho ou depósito em conta bancária por ele indicada. e) DECLARO prejudicados os pedidos relacionados à guarda e convivência relacionados ao filho ROBERT FRANCO DOS SANTOS, ante a perda superveniente do objeto; f) INDEFIRO a pretensão do réu/reconvinte em receber da autora/reconvinda o aluguel a título de indenização por uso privativo do imóvel urbano localizado na Rua Teodoro Lopes, nº 9252, Bairro São Francisco,

CEP 76.813-342, Porto Velho/RO. Processo resolvido com análise de seu MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. Houve sucumbência recíproca, todavia a autora decaiu de parte mínima, cabendo ao réu suportar o ônus de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do que dispõe art. 86, parágrafo único, do CPC. Assim, condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor 10% sobre valor dado à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024435-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: A. B. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

RÉU: A. T. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id. 50501777. [...]3. Expedido o alvará, intime-se a requerente para que proceda à retirada do alvará e para que se manifeste a respeito da informação apresentada pelo INSS e a respeito das petições apresentadas pelo requerido (id. nº 50216652, id. nº 48510759, id. nº 50468847, id. nº 50468844 - PP. 1-3), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

3. PETIÇÃO DE ID. Nº 48510759, ID. Nº 50468847 E ID. Nº 50468844 - PP. 1-3: Atento aos esclarecimentos apresentados pelo requerido e os comprovantes de depósitos anexados aos autos (id. nº 33595797 p. 2, id. nº 34900456 p. 1, id. nº 35848490 e id. nº 35853910 p. 2), os quais demonstram que o valor de R\$ 1.278,76 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao acordo da pensão alimentícia em atraso foram devidamente quitadas, EXPEÇA-SE novo ofício ao INSS determinando a cessação dos descontos referente as 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 319,69 (trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), bem como proceda à devolução dos referidos valores ao alimentante/beneficiário. Destaco que deve permanecer apenas os descontos dos alimentos definitivos do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho da parte requerida, Sr. A. T. S.,[...] no valor de 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo. Anexe-se cópia do ofício nº IS239/2019/CPE e do ofício nº Ofício SEI nº 237/2020/APSPOR - GEXPTV/GEXPTV - SR-V/ SR-V/PRES-INSS (id. nº 32002963 e id. nº id. nº 50216652).

3.1. Visando à celeridade, servirá da copia do presente de ofício ao à Gerência do do APS do INSS. Remeta-se com urgência.

4. Int.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018656-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: NOEMIA DA SILVA MARTINS, GUSTAVO DOS SANTOS GARCIA, MICHELE CAROLINE DOS SANTOS GARCIA
INVENTARIADO: ALEXSANDRO GARCIA

DESPACHO:

1. Acolho a justificativa do Oficial de Justiça (id. nº 50464442), intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a certidão especificando o imóvel, em 05 dias.

2. Com a especificação, expeça-se novo MANDADO de avaliação, com prazo de 30 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043341-67.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: L. D. D. S.

RÉU: J. F. E. C.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando os dados do empregador do requerido, para possibilitar o desconto dos alimentos em folha de pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024822-44.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

RÉU: RAQUEL ALMEIDA FERREIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, exonero o requerente P. A. F. do pagamento da pensão alimentícia à filha RAQUEL ALMEIDA FERREIRA. Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente informando sobre a exoneração da pensão alimentícia da filha. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas finais ante a gratuidade que concedo à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024822-44.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 50946610:

"[...] Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, exonero o requerente P. A. F. do pagamento da pensão alimentícia à filha RAQUEL A. F.. Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente informando sobre a exoneração da pensão alimentícia da filha. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas finais ante a gratuidade que concedo à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017902-25.2018.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: J. G. A. e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Advogados do(a) REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

REQUERIDO: L. P. D. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50537849:

"[...] EM FACE DO EXPOSTO, ausente a omissão alegada, REJEITO os embargos. INCLUA-SE o feito como prioridade, ante a existência de interesse de menores (id nº 47163123). A pretensão da inventariante e dos herdeiros na homologação da partilha,

ainda, não é possível, pois o simples fato de ter incluído o bem móvel como sendo parte da meação do cônjuge supérstite não afasta a necessidade de declaração ao fisco estadual, bastando que o bem seja incluído em nome do autor da herança, com a informação de que existe meação. De qualquer forma, diante da alegada impossibilidade e orientação que teria recebido de Auditor Fiscal (id nº 40230550 - p. 7), DETERMINO que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia se manifeste a respeito, em 15 dias. Após, ao Ministério para que se manifeste sobre a partilha apresentada (id nº 40230550 - pp. 1-8 e id nº 41237011). P. R. I. C. Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041932-56.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. P.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 09/12/2020 Hora: 10:00.

(...) 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2020, às 10 horas. no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. 4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0009160-94.2013.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Antonio Jorge Palma Ferreira

EXECUTADO: Carmem Goncalves Fernandes

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0232489-13.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA, ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

INVENTARIADO: ADERBAL DE ALENCAR SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034053-95.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.M.D.A.;S.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610A

RÉU: R.P.D.A.S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 50981201: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. Não obstante documento no id 47508004, o requerente não trouxe os últimos três contracheques como determinado no id 47508004. Indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 26 de fevereiro de 2021, 11 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho /, 11 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034724-21.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. D. B. F. e outros

RÉU: A. DE B.

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 50662719:

"Vistos, H. DE B. F., representados por E. B. F., propôs ação de regulamentação de visitas c/c alimentos em face de A. DE B.. Em audiência as partes entabularam acordo parcial, referente as regulamentação de visitas a filha menor. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo parcial. Ante o exposto, homologo o acordo parcial celebrado referente a regulamentação de visitas contido no termo de audiência de ID 50547800 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. O feito prosseguirá quanto as questões referentes aos alimentos. Defiro o pedido requerido pela autora no tocante a expedição de ofícios tanto para desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento do requerido, quanto para obtenção de informação quanto a renda do mesmo junto a empresa, bem como para obtenção de informações quanto a matrícula no curso de direito e o valor da mensalidade, junto a faculdade. Segue ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios. Segue ofício para obtenção de informações do requerido, junto a faculdade Faro. P.R.I.C. Porto Velho, 5 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038222-28.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. C. DA S. A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610A

RÉU: C. R. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50977481:

“Vistos, Revogo a DECISÃO de ID 50925909 pois contém erro material em relação à data da audiência. Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de Ação Oferta de Alimentos. Fixo alimentos provisórios o valor ofertado na inicial de R\$ 405,00(quatrocentos e cinco reais). Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 26 de fevereiro de 2021 às 08h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo em audiência, haverá oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035008-29.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: I. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN HENRIQUE VIEIRA - PR82810

REQUERIDO: R. G. L. M. D. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA de id 50661983:

“Vistos, W. DE S. propôs ação de revisional de alimentos em face de R. G. L. M. D. DE S. rep/p P. C. M. D.. Em audiência as partes entabularam acordo quanto a minoração dos alimentos ao filho menor. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente à minoração dos alimentos contido no termo de audiência de ID 50616667 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, “b” do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 5 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7002615-51.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: S. C. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

EXECUTADO: L. V. D. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro desde logo o pedido de expedição de ofício à Nogales, pois não há indicativo de que tal empresa tenha conhecimento de vínculo do executado. O simples fato do executado ter feito uma entrega lá não autoriza concluir que tal empresa tenha conhecimento da eventual fonte empregadora do executado.

O presente feito tramita pelo rito processual da prisão civil, razão pela qual não é possível penhora de bens ou salários como modo de satisfazer a dívida. Desse modo, esclareça a parte exequente se pretende converter o rito processual para o previsto no art. 523, desistindo, por consequência, da prisão do devedor.

Apresente ainda planilha atualizada da dívida.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017272-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. S. D. A. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

RÉUS: M. S. D. L. M., R. D. L. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE

CAMARGO, OAB nº RO704, WELSERRONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7042700-79.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: HILDA DE LA VEGA DE REYES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO

Junte certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador ou INSS, conforme o caso.

Comprove o parentesco alegado com o falecido.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7043198-78.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: C. D. S. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Indique de forma clara qual é o mês e ano do início e fim da união estável.

Eventual acordo das partes sobre bens poderá ser homologado, todavia não vinculará terceiros com garantia real sobre o bem.

Acordo de partilha de bens em divorcio não projeta efeitos para quem não faz parte do processo. Desse modo, indefiro desde logo pedido para que a Caixa Econômica Federal transfira financiamento ou que obedeça o acordo das partes. Portanto, deve a inicial ser retificada e excluir tais disposições do acordo.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013033-82.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

REQUERIDO: M. J. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora para dizer se tem provas a produzir em audiência de instrução, em 5 dias.

O objeto da prova é a existência do bem imóvel, suas especificidades e sua qualidade de partilhável, bem como, a necessidade e possibilidade em relação aos alimentos.

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)7018581-54.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: M. P. P., E. S. P. P. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Vistos,

Após o pagamento, venceram mais meses no curso do processo. Desse modo, o feito deve prosseguir.

Fica o executado intimado por meio de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, efetuar o pagamento do mês de setembro de 2020 no valor de 1.062,75 e os que vencerem no curso do processo, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a um salário mínimo no prazo de 3 dias, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

A CPE deverá verificar se houve manifestação do executado no prazo assinalado. Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se e a prisão civil do devedor por 90 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, devendo ser expedido o MANDADO de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000197-82.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: C. F. M. B., O. L. F.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADO: M. A. D. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos.

Ante a inércia da parte exequente, archive-se.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7043064-51.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. C. D. S. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO10876, LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388

RÉU: A. C. F. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
 Junte a SENTENÇA que modifício a guarda do filho e o exonerou o autor de prestar alimentos ao filho Gabriel. Não havendo, manifeste-se sobre a falta de interesse de agir.
 Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .
 Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042800-34.2020.8.22.0001
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 REQUERENTE: FRANCISCA DE PAULA FARIAS GUEDES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906
 SEM ADVOGADO(S)

Junte certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador ou INSS, conforme o caso.

Comprove o parentesco alegado com o falecido.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7002803-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. C. S. D. O., C. M. D. Q.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. D. S. P., J. M. D. O.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro dilação de prazo por 10 dias. Retornem ao setor psicossocial.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013282-96.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: F. S. V., K. G. V. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS, OAB nº RO2185

Vistos,

Diga a parte requerida sobre o pedido de desistência da parte autora.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033116-85.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: K. G. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

RÉU: E. C. L.

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Vistos,

Promova a CPE a retirada do caráter sigiloso da contestação e documentos apresentados.

Após, intime-se a autora para réplica em 15 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038910-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. D. S., Y. E. C. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: R. C. C.

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de ID 50575299 em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003294-51.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: B. D. O. C. D. S., L. C. V., G. C. V., S. D. O. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. S. V.

ADVOGADOS DO RÉU: LUZIA ANNE DOS SANTOS, OAB nº GO44554, BENEDITO GIMENEZ FONSECA, OAB nº GO7581

Vistos,

Antes de dar prosseguimento ao feito é necessário que venha aos autos documentos essenciais ao julgamento do feito, dado a alegação do requerido de que não é pai de um dos autores e que tal fato já foi decidido judicialmente.

Excepcionalmente, defiro novo prazo para que o requerido junta cópia da SENTENÇA mencionada no ID 42666223.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028936-60.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. C. R., J. V. C. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: J. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

Vistos,

Certifique a CPE de que as partes e o MP tenham sido intimados da SENTENÇA. Após a certificação do trânsito em julgado, expeça a CPE o MANDADO de averbação da SENTENÇA.

Somente após tal providência é que se analisará o pedido de ID 50875105.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022294-37.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DANIELE DA SILVA SALDANHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

INVENTARIADO: FRANCISCO ALBERTO PINTO SALDANHA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Traga a inventariante o endereço do Juízo para a expedição do ofício requerido. Em 05 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0005164-25.2012.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MICHELE DE CARVALHO BARBOZA BRANCO, ANDRE LUIZ OTTO BARBOZA, PAMELA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOSA, LUCIA LEAL BARBOZA, VANELMA GOMES CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, OAB nº RJ116636, TANIA OTTO OLIVEIRA, OAB nº RO136, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

INVENTARIADO: ESPOLIO DE SWAMI OTTO BARBOZA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra o inventariante o DESPACHO no id 50561643, em 05 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7043326-98.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GEOVANNA BANZZA VAZ DA ROCHA, VANDCLEI BANZZA DOS SANTOS VAZ, LUCAS BANZZA ROCHA VAZ, WANKLEY BANZZA DOS SANTOS, AIRTON JUNIOR DOS SANTOS VAZ, FRANKELINE BANZZA VAZ DA ROCHA, EMILLY VITORIA BANZZA VAZ DA ROCHA, JESSICA LENE BANZZA VAZ DA ROCHA, ANA VALERIA TUPARI DA ROCHA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

INVENTARIADO: AIRTON BANZZA VAZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de AIRTON BANZZA VAZ .

Todavia, em consulta ao PJE constatou-se que já houve ação de inventário no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7004266-21.2020.8.22.0001, do mesmo falecido, sendo extinto sem julgamento do MÉRITO.

A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”,

Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser procedida no juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho , 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036472-88.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: M. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: W. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

Vistos,

WALERIA RICCI pede tutela de urgência para que o requerido se abstenha de pegar o filho na escola. Relata que deixa o filho no colégio, todavia o autor busca o filho no horário de aula sob o argumento de que não concorda com o retorno às aulas presenciais em razão da pandemia. Argumenta a requerida que o próprio autor, que é médico, atestou que o filho não apresentava sintomas da COVID e poderia retornar às aulas. Pede que seja determinado que o filho vá às aulas e que o autor seja proibido de buscar o filho. Decido.

É dever dos pais prover meios para educação dos filhos, nos termos do art. 227 da CF. Atendendo a este comando constitucional o art.

55 do ECA impõe aos pais o dever de matricular seus filhos na rede regular de ensino, impondo também o dever de que os filhos frequentem às aulas.

A existência de pandemia não é argumento suficiente para impedir que o filho vá a escola, pois tal fato já é considerado pelo Governo o Estado e sua Secretaria de Saúde ao autorizar ou não o funcionamento das escolas. O poder executivo avalia se é possível ou não, mediante critérios técnicos da respectiva área, o retorno às aulas com relativa segurança.

No caso em apreço, verifica-se no laudo de ID 51003615 que o filho das partes está dentro do espectro de autista e necessita de acompanhamento especializado razão pela qual as aulas presenciais são fundamentais ao seu desenvolvimento escolar e psicológico.

O laudo firmado pelo próprio autor no ID 51003615 indicava que o filho não tinha sintomas de COVID e que ele poderia retornar às aulas.

Desse modo é dever dos pais manter os filhos na escola, razão pela qual há probabilidade do direito alegado pela requerida. O perigo na demora está evidenciado pelas faltas escolares comprometerem o rendimento escolar e o desenvolvimento psicológico do filho.

Portanto, deve o filho retornar às aulas, cabendo à genitora manter contato com a escola para promover os meios necessários para segurança do filho e minimizar a possibilidade de eventual contágio do filho.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e determino o retorno do filho às aulas, enquanto for autorizado o funcionamento das escolas pelo poder executivo, e determino que o autor se abstenha de buscar o filho na escolha no período de aula ou de atividades extracurriculares, sob pena de multa de meio salário mínimo por cada dia em que descumprir esta DECISÃO, sem prejuízo de suspensão do direito de visitas em caso de reiteração de descumprimento.

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados mediante publicação no Diário.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003490-89.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, RODRIGO PEREIRA SOUSA, ANA CLAUDIA DIAS DE SOUSA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA, ANDRE LOPES DE SOUSA, WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, MARIA LOPES DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA, OAB nº RO5875

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se pessoalmente os demais herdeiros para darem andamento ao inventário em 15 dias, pena de extinção.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010665-66.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. C. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉUS: D. C. M. B. P., P. H. M. B. P.

ADVOGADO DOS RÉUS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2021, às 11h.

Indefiro a expedição de ofício à instituição de ensino tendo em vista que na petição de ID 50880805 a parte autora informa que não realizou matrícula, restando tal ponto incontroverso.

Defiro a produção de prova testemunhal.

O objeto da prova é a necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Serve esta de MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7026121-56.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

RÉUS: A. N. A. D. A., P. H. A. D. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7012233-20.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: T. D. M. S., P. D. M. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

RÉU: A. C. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030763-72.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. G. N. D. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. A. B. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Regularize o exequente sua representação processual, apresentando procuração de forma adequada.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011098-70.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, PASEP

AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 89.534,25

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7041618-13.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 9.450,00

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 8ª Vara Cível, com o número 7054213-49.2017.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7002095-96.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020785-08.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: C-TRATTER-COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043228-16.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: ROSEMAR SOARES BENARROQUE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.721,73

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 50993909, a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: ausente.

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055769-23.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.186,62

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014238-88.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: MARIANO SANTOS DA SILVA, IVANA LIMA DA SILVA, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, LUCAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, Maria De Fatima Viamonte De Andrade, REGINALDO SALES FERNANDES, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

DESPACHO

Vistos,

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu ofício ao INSS e ao SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com a FINALIDADE de cruzar dados entres as informações obtidas.

O pedido do expert foi negado no DESPACHO anterior.

Em nova manifestação nos autos, o Perito requereu reconsideração da DECISÃO, justificando detalhadamente a necessidade de tais informação para CONCLUSÃO do Laudo.

Verifica-se que o processo perdura desde 2015, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Desta forma, defiro o pleito, e em consequência determino que:

- o INSS apresente o Extrato Previdenciário de cada autor do presente feito.

- a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, apresente informações pertinentes aos autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatório de produção pesqueira do mesmo

Autores:

AUTORES: MARIANO SANTOS DA SILVA, CPF nº 08011028200, IVANA LIMA DA SILVA, CPF nº 82670676200, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, CPF nº 82661472215, LUCAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, Maria De Fatima Viamonte De Andrade, CPF nº DESCONHECIDO, REGINALDO SALES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, CPF nº 08465444234, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, CPF nº 91954088272, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38901463253, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES, CPF nº 58795367268

Vias destas servirão como Ofício, possibilitando que o Perito pessoalmente possa dirigir-se à Autarquia e obter as informações pertinentes.

Intime-se o Perito da presente DECISÃO, devendo proceder a entrega do laudo pericial em 60 dias.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7012869-20.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILDE JOVINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 25.362,29

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte requerida, que não se manifestou nos autos, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, fixando a dívida exequenda em R\$ 17.750,26 (dezesete mil setecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

Dessa forma, expeça-se as requisições nos valores abaixo:

RPV no valor de R\$ 14.973,69 (quatorze mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor principal em favor da parte autora.

RPV no valor de R\$ 2.776,57 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado (a) da parte autora.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento e informar nos autos o cumprimento da obrigação.

Efetivado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Intimação de:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052192-32.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: BRUNA DE SOUZA INES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: TRANSVACARI TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, OAB nº PR49640, ISMAEL PASTRE, OAB nº PR57505

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

BRUNA DE SOUZA INES propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de débito e reparação por danos morais em face de TRANSVACARI TRANSPORTES LTDA, alegando, em síntese, que o seu nome foi negativado e protestado indevidamente pela empresa Ré, sob o argumento de existência de débitos não pagos, os quais não contraiu. Concluiu pela concessão da liminar pleiteando a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A ré foi citada e apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que apenas realizou o frete de produto adquirido pela autora junto à empresa M. DE CARVALHO BLAIA. No MÉRITO, alegou que foi contratada pela empresa M. DE CARVALHO BLAIA para transportar um transformador para cidade de Cacoal em nome da Requerente, restando informado que o frete seria pago na entrega do produto. Disse que realizou o serviço e tem direito ao recebimento do preço ajustado. Disse que, se houve erro, foi cometido por terceiro e não pode ser responsabilizada. Alegou que a negativação, por si só, não é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial e concluiu pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Réplica reiterando os argumentos da exordial

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a negativação discutida nos autos foi originada pela empresa Ré, sendo que o contrato entre ela e a empresa M. DE CARVALHO BLAIA não pode servir de argumento para afastar sua responsabilidade por eventual ato ilícito cometido contra terceiros.

Ultrapassada esta questão, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado.

O processo comporta julgamento antecipado. Isto porque, é firme a lição doutrinária e remansosa a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastros de inadimplentes, são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido.

No caso em tela, a parte autora alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a Ré, e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito.

Vejo que a Ré afirma que a dívida existe e a negativação é legítima, sendo que no caso de ter ocorrido fraude, sua responsabilidade por eventual dano sofrido pela autora deve ser afastada, pois realizou o serviço pelo qual foi contratada pela empresa M. DE CARVALHO BLAIA, em nome da autora.

Saliente-se que há confissão expressa da parte Ré de que nunca contratou com a parte autora, tendo cobrado por serviço contratado com outra empresa. Além disso, não trouxe cópia do suposto contrato que a autora teria assinado junto à empresa M. DE CARVALHO BLAIA, tampouco qualquer documento que comprovasse a origem do débito que ensejou a negativação em discussão.

A consequência disso é a declaração de inexigibilidade do débito que originou esta anotação.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela Autora, pois afirma não ter realizado qualquer negócio jurídico com a Requerida e demonstra a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e protesto indevido, sendo evidente o abalo moral sofrido em virtude da referida negativação.

Não obstante os argumentos trazidos pela Requerida, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que a negativação indevida, por si só, caracteriza dano moral indenizável.

O que se vê é a ocorrência de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos ao verificar se era real o contrato entre a autora e a empresa M. DE CARVALHO BLAIA antes de realizar a cobrança e a negativação. Não o tendo feito, deve arcar com o ônus de sua desídia

A jurisprudência tem entendido que basta a prova do fato em si, não sendo necessário provar o dano propriamente dito. (STJ, RESP 599702/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0184266-1; Ministro CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 02/03/2004).

Importante salientar ainda, que a fixação do quantum deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145/ SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).

As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado, pelo que este juízo achou por bem fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor das indenizações por danos morais em casos de negativação indevidas de consumidores, originadas por Bancos e Empresas de telefonia contumazes.

Ocorre que, no presente caso, a ação foi proposta em face da empresa M. DE CARVALHO BLAIA, que não é contumaz e agiu com lealdade processual em não negar a negativação indevida

em sua contestação, além de ser empresa de pequeno porte. Por isso, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em face da condição econômica das partes e a extensão do dano sofrido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 17; 2) declarar a INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a parte RÉ ao pagamento do valor de R\$ R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), já atualizados, à título de danos morais.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043182-27.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.830,03

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no

prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO / precatória.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA, RUA TAMAREIRA 4678, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025300-52.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO ERLANE VILELA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor: R\$ 55.813.236,00

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo da Ação Civil Pública de nº 0091439-77.1998.8.22.0001, na qual foi concedido prazo para que o Ministério Público entrasse com os pedidos individuais de cumprimento de SENTENÇA. Por esta razão, apesar do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, este será realizado via DJe para aqueles que tinham advogados constituídos na ação principal.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo a parte executada manteve-se inerte.

O Ministério Público apresentou planilha com diversos nomes e diversos sem especificar. Dessa forma, foi determinado a juntada do valor exato da execução, com planilha detalhada, referente ao executado destes autos: FABIO ERLANE VILELA.

Porém o MP juntou novamente a mesma planilha da petição inicial.

Concedo novo prazo, de 30 dias, para o Parquet juntar planilha da dívida tão somente do executado destes autos, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA é individualizado, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO calcular dívida por dívida, haja vista que os valores são de alta monta cerca de R\$ 55.813.236,00

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO ERLANE VILELA, RUA FREDERICO FROTA 071, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7005494-31.2020.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 32.276,44

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043197-93.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.166,69

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher os 2% das custas processuais iniciais, pois este procedimento tem rito específico

- juntar aos autos notificação válida da parte requerida, visto que a notificação por e-mail, não constitui em mora o devedor, sob pena de indeferimento.

Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 22343264120188260000 SP 2234326-41.2018.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 21/11/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004370-86.2015.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.871,08

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício da JUCER quanto a situação da empresa do executado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1235 BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043205-70.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.000,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015). Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7049255-83.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.003,88

DECISÃO

Vistos...

Analisando os autos, verifica-se que foi determinado a penhora de 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, contudo até a presente data não houve resposta ou qualquer desconto por parte do órgão empregador.

Dessa forma, oficie-se INSS, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor, até o limite da dívida. EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE, CPF nº 10849386420, no prazo de 30 dias sob pena de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

CUMPRA-SE.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO OFICIO/MANDADO

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA, RUA VENEZUELA 2206 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE, RUA DO ESTANHO 31 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7039844-50.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, MAIDI TERESINHA BUBANS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor: R\$ 265.582,12

DECISÃO

Vistos...

Diante da informação que as partes encontram-se em tratativas de acordo, suspendo o feito por 30 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA

4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, RUA PARECIS 5186 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIDI TERESINHA BUBANS, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028897-29.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental, Divisão e Demarcação

AUTOR: ANA MARIA GLORIA SINOS

ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 464.500,00

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação do requerido através de seu advogado, a parte não juntou cópia da procuração com poderes especiais para receber citação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço correto para citação da requerida.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANA MARIA GLORIA SINOS, ÁREA RURAL 194, ET JATUARANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031306-75.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Água

AUTOR: ARTHUR FERREIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas finais e/ou honorários.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0016930-58.2010.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA, JACKSON BRASIL MENDONCA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

EXECUTADOS: CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI, ANTONIO JOSE FERRAREZI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Valor: R\$ 54.789,23

DECISÃO

Vistos...

Analisando os autos verifica-se que os Executados foram intimados a apresentar bens, e em petição de ID 47504422, relataram que não possuem bens passíveis de penhora, sendo que o Executado reside com seus pais de favor, e a Executada vive de pequena ajuda de seus filhos, e requerem que não seja aplicada multa de 10% conforme arts. 772, III, e 774, V, do CPC.

Esclareço que diante da alegação de hipossuficiência, bem como, da inexistência de bens deixo de aplicar a multa pretendida, pois não caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça, haja vista necessidade de conduta processualmente dolosa.

Porém, determino que no prazo de 15 dias os executados apresentem proposta de acordo, pois o processo tramita há 10 anos neste juízo e inúmeras tentativas de obtenção do crédito foram tomadas, sem sucesso.

Em caso de inércia, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA, RUA MATRINCHA 566, CS 13 COND. RES. BOUGAINVILLE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON BRASIL MENDONCA, RUA MATRINCHÃ, N. 566 566, CS 13 COND. RES. BOUGAINVILLE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI, RUA VESPAZIANO RAMOS 3419, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE FERRAREZI, RUA PADRE AUGUSTINHO 2600 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022653-84.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GISELE ADRIANE MACHADO CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

GISELE ADRIANE MACHADO CAVALCANTE propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído pela ré no SERASA por suposto débito que a autora nega ter solicitado e utilizado. Disse que nunca contratou com a Requerida e que a negativação indevida lhe causou abalo moral. Concluiu pleiteando a concessão de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou, ainda, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente.

Devidamente citada, a Requerida apresentou sua contestação. Suscitou preliminar de conexão com os autos nº 701226252-02.2020.8.22.0001, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta Capital relativo a outro contrato com a mesma empresa. Disse que adquiriu um crédito junto à empresa NATURA em nome da parte autora, que estava inadimplente, sendo totalmente devida a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Informou que houve notificação do devedor sobre a cessão de crédito, nos termos da lei. Falou sobre o contrato celebrado, inexistência de dano moral, exercício regular de um direito, concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Réplica reiterando os argumentos da exordial.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de conexão com os autos n. 701226252-02.2020.8.22.0001, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta Capital, pois aquela demanda refere-se à negativação do nome do autor relativo a outro contrato. Mesmo que ambas as negativações tenham sido realizadas pela empresa Requerida, o fato de tratarem-se de contratos diversos, afasta a conexão.

Assim, ultrapassada esta questão, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado.

No caso em tela, a parte autora alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a Ré e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito.

A Ré afirma que adquiriu um crédito em nome do autor junto à empresa NATURA S/A e que não pode ser responsabilizada.

A empresa ré trouxe prova que a dívida existia perante a NATURA S/A (Id. 43857676) e também da notificação da cessão sobre a cessão de crédito (Id. 43857679 e Id. 43857684).

Com isso, tenho que a dívida existe, foi cedida à parte Ré legitimamente, tendo a autora sido notificada da referida cessão. Assim, havendo inadimplência, correta a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo a Requerida agido no exercício regular de seu direito.

Este é o entendimento já pacificado do TJ/RO, in verbis:

'Consumidor. Negativação. Débito não pago. Dano moral. Improcedência. É improcedente pedido de indenização por dano moral quando demonstrado que as negativações em órgão restritivo de crédito feitas em nome do consumidor decorrem de débitos não adimplidos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de setembro de 2009. DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeia(1013685-90.2008.8.22.0001 Apelação)'

Além disso, insta salientar que a autora possui outra negativação que não está sendo discutida em juízo, referente à empresa CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES (Id. 40759361), o que exclui a caracterização do dano moral suscitado na exordial, conforme disposto na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023978-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018660-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ELI MENDES SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039011-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL HEITOR LIMA REIS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044110-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: V. C. T. P. e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 50944442 - OFÍCIO GERREG.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001204-70.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: SOUZA E ALVES COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035109-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746,

RÉU: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036937-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, DECOLAR. COM LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51035040 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017040-52.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALONSO PEREIRA DUARTE e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033690-45.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005847-08.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

ALCIMAR DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

5 de outubro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004995-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041709-40.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: KEVEN PEREIRA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038689-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Certifico que na petição ID 50977811 a parte autora solicitou 3 (três) pesquisas, no entanto realizou o pagamento apenas de 2 (duas).

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para

apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014740-54.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ELIZABETH CASTELO e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035481-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre o saldo existente na conta judicial, conforme extrato da CEF ID 50976008

-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057845-15.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274, BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

Tendo em vista a retificação dos dados, faço republicação da DECISÃO de ID 50995078.

DECISÃO

Vistos...

EDUARDO REZENDE HONDA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊ alegando que o exequente não cumpriu com as obrigações assumidas no referido acordo, qual seja: ausência de vistoria e não realização da reforma.

A parte exequente se manifestou (ID: 49534707)

Analisando detidamente os elementos constantes nos autos, tenho que a presente Impugnação encontra-se intempestiva. Verifica-se que em 18.08.2020 o executado foi intimado por edital para que comparecesse no prazo de 72 horas no Cartório GENTIL, Tabelionato de Notas e Registro Civil, para assinatura da escritura pública de dação em pagamento, porém somente em 06.10.2020 apresentou a presente impugnação.

Esclareço que mesmo que estivesse tempestiva, as alegações da parte executada não possuem o condão de desconstituir o direito do exequente. Explico.

Em 23/03/2017, as partes transigiram, entabulando um acordo com obrigações recíprocas sendo que o ora Impugnante daria em dação de pagamento a unidade apto 1.102 em quitação do débito total das três unidades, bem como, o exequente/impugnado condomínio IPÊ deveria entregar as chaves das unidades aptos 901 e 1.101; realizar vistorias nas unidades 901 e 1.101 para a entrega; realizar a reforma na estrutura externa dos imóveis.

Vejo que desde em 23 de outubro de 2018 (id 33710963) os apartamentos encontram-se ocupados, dessa forma não deve prosperar a alegação de que não houve vistoria. No mais, quanto as reformas, a parte exequente demonstrou que as realizou e informou ao próprio executado conforme documento de ID: 49534707.

Assim, é clara que diversas foram as negativas do réu em assinar a documentação necessário para realização da transferência, usando apenas de artifícios para protelar o feito.

Assim, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, determino que o impugnante/executado compareça em 72 horas ao Cartório GENTIL, Tabelionato de Notas e Registro Civil, para assinatura da escritura pública de dação em pagamento.

Caso o impugnante não compareça ao Cartório desde já autorizo que a transferência se opere sem a assinatura do mesmo, devendo a CPE providenciar o respectivo ofício.

Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, CONDOMÍNIO IPE NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2062, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043160-66.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. M. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.895,16

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: B. H. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: M. M. R. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA MARCELO MATIAS RODRIGUES, :RÉU: M. M. R., CPF nº 02577268297, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7980, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HONDA Modelo: CG 160 FAN Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: PRETA Chassi Nº: 9C2KC2200KR086467 Placa: NDP6442 Renavam: 01197253707.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042957-07.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 97.320,20

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora é servidor publico e recebe remuneração líquida superior a seis salários mínimos.

A parte alega que a requerida incluiu seu nome no SERASA, e requer a concessão da tutela para retirada, ocorre qua analisando o documento de ID 50930609, quem incluiu o nome do autor foi Aymoré Crédito e financiamento que não faz parte desta lide.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar o pedido ou incluir no polo passivo a instituição que negativou seu nome.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015877-44.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANTONIA MARIA ALBUQUERQUE DE FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

As custas finais já foram recolhidas. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052727-58.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: OSDIVAR BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.693,95

DESPACHO

Vistos,

Houve pagamento espontâneo da condenação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, informar se a pretensão foi integralmente satisfeita e a requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: OSDIVAR BATISTA RIBEIRO, RUA QUATIPURU 7108 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015463-70.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA SILVA DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

O processo retornou no Tribunal para análise dos embargos de declaração.

Após a decisão que julgou improcedentes os embargos, a parte requerida juntou comprovante de pagamento da condenação. E a parte autora requereu o levantamento do alvará.

Considerando que há recurso de apelação pendente, intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 05 dias, se desistiu do recurso interposto.

Intime-se a parte autora para informar se a pretensão foi integralmente satisfeita.

Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA DA SILVA DUTRA, RUA MÁRIO ANDREAZZA s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7040093-98.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: PEDRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Os valores bloqueados já foram transferidos para a conta do autor.

Intime-se o executado, por edital, para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7053894-13.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039750-97.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: ANDREIA PINHEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.404,36

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Sem custas finais e/ou honorários.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005289-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014299-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR DA COSTA SALES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0008835-63.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

RÉU: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuidam os autos de ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos proposta por SBS EMPREENDIMENTOS LTDA em face de NILTON CÉSAR DE LIMA SOUZA alegando, em síntese, que firmou contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição de um apartamento localizado no bloco "B1" n. 201 do Condomínio Mônaco, situado na Av. Guaporé, 6056, Porto Velho/RO. Afirma que o valor da transação foi de R\$ 26.438,40 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), divididos em 162 prestações, sendo a primeira para 25.3.2000. Aduz que houve o inadimplemento contratual em 28.9.2000. Concluiu pleiteando a declaração da rescisão contratual do compromisso de compra e venda, bem como a reintegração de posse do imóvel, objeto da demanda. Requer, ainda, a condenação da parte requerida, a título de compensação pelo usufruto do imóvel, o valor correspondente a 70% das parcelas desde o mês que iniciou a inadimplência até a efetiva entrega do imóvel, além de multa e indenização.

A parte requerida foi citada por edital. Em contestação, o Curador de Ausentes arguiu preliminar de prescrição da pretensão autoral, considerando o transcurso de prazo ocorrido entre o inadimplemento contratual (28.9.2000) e a propositura da demanda 25.5.2015. Alegou, ainda, nulidade da citação por edital por inexistir comprovação do esgotamento dos mecanismos postos à disposição para localização do endereço do requerido. No mérito, defendeu-se por negativa geral. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial.

Sobreveio sentença acolhendo a preliminar de prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Em fase de apelação, o Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida ante a não ocorrência da prescrição, conseqüentemente, determinando o retorno dos autos, para regular tramitação.

Após o retorno dos autos, a parte ré espontaneamente compareceu os autos fazendo proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte requerida.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inexistentes matérias de cunho processual, o feito encontra-se regular e formalmente em ordem e não há nulidades a serem supridas. Quanto ao mérito, os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

A autora visa obter a rescisão do contrato celebrado com a ré e a reintegração de sua posse sobre o imóvel objeto da avença.

Aduz, para tanto, que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações estipuladas no contrato desde 28/09/2000 (ID: 15950769), mesmo após a realização de notificação extrajudicial ocorrida em 12.03.2009 (ID: 15950769 p. 29 de 100).

De fato, foram acostados aos autos os documentos de ID: 15950769 nos quais há a previsão de rescisão contratual em caso de falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas:

Há de observar que a ré não traz quaisquer elementos tendentes a afastar a inadimplência apontada pela autora. Pelo contrário, confessa e faz proposta de acordo.

O contrato celebrado fez lei entre as partes e os fatos invocados não podem ser tidos como extraordinários e imprevisíveis a autorizar a inadimplência ou mesmo mitigá-la, notadamente pelo expressivo período no qual a parte ré deixou de quitar as parcelas devidas.

Vale frisar que sequer a ré demonstrou ter procurado a autora para uma tentativa de negociação das prestações inadimplidas e/ou a revisão do contrato.

Desta feita, o inadimplemento e a mora não purgada depois da notificação conduzem à resolução do contrato, com a reintegração de posse do imóvel à autora.

Sobre os efeitos da rescisão, que, em princípio, ensejaria retorno das partes ao momento anterior da contratação, com restituição de valores pagos, mostra-se razoável, conforme alternativa apontada pela autora, a aplicação da multa, a retenção dos valores pagos bem como, taxa de fruição.

Destaco que a parte ré encontra-se no imóvel HÁ VINTE ANOS, e não efetuou qualquer pagamento, sendo que ainda ALUGOU O IMÓVEL usufruindo e obtendo valores.

Dessa forma, é cediço que a relação entre as partes é de consumo, na medida em que os contratos entabulados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação não afastam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante entendimento jurisprudencial acerca do tema, a saber:

"Ementa: compra e venda - rescisão contratual e reintegração de posse - CDHU - aplicação do código de defesa do consumidor - inadimplência do comprador - rescisão que se impõe - tempo de inadimplência que justifica a perda das parcelas pagas - pedido de retenção por benfeitorias afastado - recurso desprovido." (TJ-SP - Apelação Cível nº 0010819-60.2008.8.26.0278; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): A. C. Mathias Coltro; Origem: Comarca de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Julgamento: 31.08.2016; Publicação: 31.08.2016).

Não obstante, a perda das prestações já pagas não implica em afronta ao artigo 51, inciso IV, § 1º e inciso III e artigo 53, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois o dispositivo legal apontado não tem por finalidade criar situações que constituiriam verdadeiro abuso de direito e enriquecimento sem causa, o que ocorreria caso fosse determinado à autora a restituição das prestações pagas, tendo em vista que a parte ré residiu no imóvel por longos anos sem qualquer contraprestação.

Viável, ainda, a perda de eventuais benfeitorias no imóvel em favor da autora desde que não autorizadas por ela.

Sobre o tema, mutatis mutandis, reporto-me aos julgados do E. TJ-SP:

"COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL c.c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Inadimplemento do comprador - Descumprimento de cláusulas contratuais - Rescisão do contrato e reintegração da CDHU na posse do bem - Aplicação do artigo 252 do Regimento interno desse Tribunal - Direito da promitente vendedora de reaver a posse direta do imóvel - Perdimento de

valores - Possibilidade - Longo período de disponibilização do imóvel - Compensação autorizada - Precedentes desta Corte - Recurso desprovido.” (TJSP - Apelação Cível nº 0060482-14.2010.8.26.0114; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Fábio Podestá; Origem: Comarca de Campinas - ; Julgamento: 30.07.2018; Publicação: 30.07.2018).

“Rescisão contratual e reintegração de posse - CDHU - Cessão do compromisso de compra e venda - Ausência de anuência da promitente vendedora - Inadimplemento incontroverso - Determinada a rescisão do contrato - Perda dos valores pagos e eventuais benfeitorias - Possibilidade - Ausência de abusividade - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - Apelação Cível nº 0056648-03.2010.8.26.0114; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Origem: Comarca de Campinas - 8ª Vara Cível; Julgamento: 26.09.2018; Publicação: 26.09.2018).

Quanto a eventuais débitos atrelados ao imóvel (IPTU, condomínio e contas de consumo), devem ser arcados pela ré, durante o tempo em que perdurar a posse.

Quanto a taxa de fruição em homenagem aos princípios da razoabilidade e da vedação de enriquecimento ilícito é cabível a indenização à vendedora pelo período de usufruto do bem imóvel pelo réu até a data da reintegração de posse, no qual arbitro em 0,5% (meio por cento) ao mês do valor do imóvel.

Por outro lado, tendo sido a ré condenada à perda das parcelas pagas, bem como, a taxa de fruição do bem por longo período de tempo sem pagamento das contraprestações devidas, reputo não ser o caso de aplicação da multa contratual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do saldo devedor, evitando-se a condenação dupla pelo mesmo fato.

Para tanto, confira-se:

“RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE POSSE E PROMESSA DE COMPRA E VENDEDE IMÓVEL, CUMULADA COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM. COHAB/BAURU - Concessão da justiça gratuita à mesma. Inadimplência contratual do réu incontroversa. Alegação de anatocismo e onerosidade excessiva que não impede o decreto da rescisão. Falta de pagamento das parcelas da avença que viabilizou a rescisão do contrato e a consequente reintegração na posse do bem pela autora. BENFEITORIAS. Alegação de realização de benfeitorias pelo réu que não restou comprovada. Art. 373, II, do Código de Processo Civil. PERDA DAS PARCELAS PAGAS. Abusividade não verificada no caso, mormente considerando que o réu residiu no imóvel, sem nada pagar, e inclusive efetuou a transferência de seu contrato para terceiro, sem anuência da COHAB, incidindo em ilicitude. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. MULTA CONTRATUAL DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR. Descabimento. Impossibilidade de cumulação com a perda das parcelas pagas. RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível nº 0001734-55.2013.8.26.0252; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Ana Maria Baldy; Origem: Foro de Ipaussu - Vara Única; Julgamento: 02.08.2018; Publicação: 06.08.2018) - destaquei.

Destarte, de rigor a parcial procedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SBS EMPREENDEIMENTOS LTDA em face de NILTON CÉSAR DE LIMA SOUZA para: (a) rescindir o contrato firmado pelas partes por culpa da ré; (b) reintegrar a autora na posse do imóvel, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para desocupação voluntária, sob pena de reintegração forçada; (c) declarar a perda das prestações pagas, em favor da autora (d)

condenar a ré ao pagamento de eventuais débitos atrelados ao bem (IPTU, condomínio e contas de consumo) durante o período em que perdurar a posse; (e) condenar o réu ao pagamento de taxa de fruição mensal a partir de até a data da efetiva devolução ou reintegração da autora na posse do bem, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês do preço do imóvel a época de cada mês inadimplente. (f) rejeitar o pedido de imposição de multa contratual.

Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, fica suspensa a sua exigibilidade em decorrência dos benefícios da gratuidade processual que ora concedo, ressalvada a demonstração da hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma processual.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2.020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7057845-15.2019.8.22.0001

Assunto: Condomínio

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

Valor: R\$ 1.000,00

Decisão

Vistos...

EDUARDO REZENDE HONDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊ alegando que o exequente não cumpriu com as obrigações assumidas no referido acordo, qual seja: ausência de vistoria e não realização da reforma.

A parte exequente se manifestou (ID: 49534707)

Analisando detidamente os elementos constantes nos autos, tenho que a presente Impugnação encontra-se intempestiva. Verifica-se que em 18.08.2020 o executado foi intimado por edital para que comparecesse no prazo de 72 horas no Cartório GENTIL, Tabelionato de Notas e Registro Civil, para assinatura da escritura pública de dação em pagamento, porém somente em 06.10.2020 apresentou a presente impugnação.

Esclareço que mesmo que estivesse tempestiva, as alegações da parte executada não possuem o condão de desconstituir o direito do exequente. Explico.

Em 23/03/2017, as partes transigiram, entabulando um acordo com obrigações recíprocas sendo que o ora Impugnante daria em dação de pagamento a unidade apto 1.102 em quitação do débito total das três unidades, bem como, o exequente/impugnado condomínio IPÊ deveria entregar as chaves das unidades aptos 901 e 1.101; realizar vistorias nas unidades 901 e 1.101 para a entrega; realizar a reforma na estrutura externa dos imóveis.

Vejo que desde em 23 de outubro de 2018 (id 33710963) os apartamentos encontram-se ocupados, dessa forma não deve prosperar a alegação de que não houve vistoria. No mais, quanto as reformas, a parte exequente demonstrou que as realizou e informou ao próprio executado conforme documento de ID: 49534707.

Assim, é clara que diversas foram as negativas do réu em assinar a documentação necessário para realização da transferência, usando apenas de artifícios para protelar o feito.

Assim, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determino que o impugnante/executado compareça em 72 horas ao Cartório GENTIL, Tabelionato de Notas e Registro Civil, para assinatura da escritura pública de dação em pagamento.

Caso o impugnante não compareça ao Cartório desde já autorizo que a transferência se opere sem a assinatura do mesmo, devendo a CPE providenciar o respectivo ofício.

Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, CONDOMÍNIO IPE NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2062, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021097-81.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA, ambos já qualificados nos autos. A parte autora, alega em síntese, que firmou contrato de honorários advocatícios com o requerido no valor de R\$ 12.600,00. Após diversas tentativas amigáveis de receber o que lhe é devido o requerido quedou-se inerte, razão pela qual vale-se da presente ação judicial. Juntou cópia do processo que atuou e cópia da procuração onde está elencada o valor da remuneração dos serviços, ID 27408533

Citada por edital, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, o qual devolveu com impugnação por negativa geral. ID 49168727.

Réplica ID 49993916.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”

(STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.

Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual pretende o autor o recebimento, em face da requerida, da quantia de R\$ 12.600,00, atualizados até 20/05/2019, oriunda da inadimplência do contrato de honorários advocatícios pactuado em processo trabalhista, conforme procuração juntada no ID 27408533.

Da análise, verifico que a manifestação do curador de ausentes é genérica, incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), corrigida a partir de 20/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), corrigida a partir de 20/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Acarará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035941-07.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.983,81

DESPACHO

Vistos,

A parte vencida não pagou as custas finais e seu nome foi incluso no SERASAJUD.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CASA 21, Q D TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7016770-59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que ao buscar crédito na praça, foi surpreendida com seu nome inscrito no SPC/SERASA, pela requerida. O débito existente estava sendo discutido administrativamente, não obstante isso seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A dívida no importe de R\$ 57.686,83 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), é oriunda de procedimento de recuperação de consumo, conforme Termo de Ocorrência e inspeção TOI. Sempre pagou as contas de energia, sendo indevida aludida cobrança. Requeru, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte Requerida contestou, com preliminar de suspensão dos prazos e ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em suma, que o Processo de Fiscalização teve origem através da inspeção de rotina realizada pelos técnicos da CERON/ENERGISA, sendo identificado irregularidade no medidor de energia. Inexiste qualquer ato ilegal, tendo seguido os procedimentos da Resolução 414 da ANEEL, considerando a existência de aferição irregular no medidor da parte autora. Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção requereu que nos termos do art. 343 do CPC, seja a parte autora condenada no pagamento do valor de R\$ 57.686,83 (cinquenta e sete mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados. Não juntou documentos.

Réplica, ID 40996933.

Despacho de ID 41541011, determinando a intimação da parte requerida para juntar aos autos o histórico de consumo da unidade consumidora do autor.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte requerente afirma ter recebido fatura da parte Requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.

O autor alega que toda e qualquer anomalia existente no medidor é responsabilidade dos técnicos da concessionária, uma vez que ninguém além deles tiveram contato com o medidor, nenhum funcionário da Requerente mexeu no medidor. Que sempre cumpriu a lei, e que nunca foi informado sobre a existência de algum problema com o relógio.

A requerida afirma que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição. Que não se discute a autoria da irregularidade apenas o benefício usufruído pelo autor diante da cobrança a menor.

Dessa forma basta uma análise do histórico de consumo para identificar se houve ou não alteração no consumo após a troca do relógio:

Da análise do histórico de medição, juntado ao ID 44216167, é possível verificar que após a troca do relógio medidor, em junho/2019, o consumo da parte autora só aumentou.

Não há nos autos questionamento da parte autora sobre as faturas emitidas após a visita técnica da requerida que detectou irregularidades no medidor, dessa forma não denota-se a existência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições.

De acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, encontrada medição irregular, após os procedimentos nela elencados, pode-se promover a recuperação de receita. Nos autos verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito. Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora seja constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON/ENERGISA.

No presente caso, como já ocorreu a troca do medidor, a CERON/ENERGISA poderá efetuar o cálculo, mas usando como base a média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela requerida. Devendo a CERON/ENERGISA proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor.

Da reconvenção

Conforme fundamentação supra, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON/ENERGISA, mas deve ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor (julho, agosto e setembro de 2019).

Dos danos morais

Em relação aos danos morais pela inscrição no rol de maus pagadores, vejo que não merecem prosperar. A parte autora informa que em 03/07/2019, ao pagar a fatura do mês, observou que recebeu duas faturas, nessa inclusa a de recuperação de energia que venceria em 18/08/2019. O recurso administrativo tem data de recebimento em 16/09/2019, ou seja, um mês após o vencimento da fatura. Dessa forma e diante da fundamentação acima, vejo que a cobrança foi realizada de forma legal, tendo o não pagamento dado azo a negativação, constituindo, assim, o exercício regular de um direito. Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, apenas para declarar nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 57.686,83 (cinquenta e sete mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), devendo a requerida expedir nova fatura com os valores corrigidos para pagamento dos débitos. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Mantenho a tutela antecipada até que sejam realizado novos cálculos da recuperação de consumo, com a abertura de oportunidade

para a parte autora se defender administrativamente e prazo para pagamento da fatura com os novos valores, visto que os cálculos realizados pela requerida foram considerados nulos.

JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional declarando devida a cobrança apurada como recuperação de consumo, devendo ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor (julho, agosto e setembro de 2019).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que deixou de ganhar a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Deverá ainda a parte requerida complementar as custas da reconvenção, visto que estas foram recolhidas a menor, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7006121-11.2015.8.22.0001

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: AGNELIO SOARES DA SILVA, ANTONIO THOMAZIN NETO, FERNANDO IZAQUE FAVALESSA, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE, EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, ROBERTO MIGUEL DO NASCIMENTO, IVANI MIGUEL DO NASCIMENTO, JOSIAS MIGUEL DO NASCIMENTO, RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO, GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO, SALETE MIGUEL DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO, NAIDE GOULART DOS SANTOS, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA, RONALDO ROBERTO DA SILVA, VALDELINO VIANA, CLAUDEMIRA MARIA FAVALECA HELKERS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor: R\$ 109.622,24

Decisão

Vistos...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial entre o Banco autor e os Requeridos CLAUDEMIRA MARIA FAVALECA E RONALDO ROBERTO DA SILVA, o submetendo para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação em relação aos Requeridos CLAUDEMIRA MARIA

FAVALECA E RONALDO ROBERTO DA SILVA, julgando extinto o feito em relação a eles, na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Prossiga-se o feito em relação aos demais Réus, pelo que defiro o pedido da parte Credora e suspendo o andamento do feito por 60 dias a fim de que realizem tentativa de conciliação extrajudicial. Rjgistre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: AGNELIO SOARES DA SILVA, RUA PARANÁ 2231 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO THOMAZIN NETO, CASA 26, QUADRA 08 26 BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO IZAQUE FAVALESSA, RODIVIA 387 s/n ITAPORANGA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE, RUA URUGUAI 2366 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, AV. PRESIDENTE VARGAS 553 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO MIGUEL DO NASCIMENTO, ESTRADA PORTEIRA PRETA, LINHA 05, LOTE 03, SERIGAL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANI MIGUEL DO NASCIMENTO, RUA ALVORADA 1124 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIAS MIGUEL DO NASCIMENTO, RUA PERNAMBUCO 535 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO, AV. BARAO DO RIO BRANCO 550 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO, RUA ALUIZIO DE AZEVEDO 718 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALETE MIGUEL DO NASCIMENTO, RUA ALUIZIO DE AVEVEDO 718 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO, RUA ROMIPORA 3687 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIDE GOULART DOS SANTOS, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA, RUA DOS EMBOABAS 274 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO ROBERTO DA SILVA, RUA RODRIGUES ALVES 174 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDELINO VIANA, RUA 2206 1557 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDEMIRA MARIA FAVALECA HELKERS, RODOVIA 387 s/n ITAPORANGA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043759-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016489-11.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: MANOEL LUIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo oficial de justiça, devendo manifestar em termos de prosseguimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0025414-91.2012.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

EXECUTADO: ELIZABETE MARTINS DE LIMA GUIMARÃES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

Atentando-se a petição da parte exequente, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, acrescente-se no mandado de reintegração de posse, a intimação dos ocupantes da área situada Av. Rio Madeira, abrangendo os lotes na altura dos números 7784,7592 e 7594, Bairro Nova Esperança, identificados previamente, Id 49758757, ou não, para que desocupem os imóveis voluntariamente no prazo de 30 dias, sob pena de reintegração forçada.

Desde já defiro à Oficial de Justiça que se encontra com o mandado, dilação de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do mandado de intimação e reintegração de posse.

Cópia deste despacho serve como aditivo ao mandado de reintegração de posse já expedido, para intimação dos ocupantes para desocupação voluntária.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO, EDUARDO LIMA E SILVA 1744, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ELIZABETE MARTINS DE LIMA GUIMARÃES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030439-82.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORIMOTO - SP11110 INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias pagar o débito espontaneamente, nos termos do despacho abaixo:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública de nº 0091439-77.1998.8.22.0001, na qual foi concedido prazo para que o Ministério Público entrasse com os pedidos individuais de cumprimento de sentença. Por esta razão, apesar do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, este será realizado via DJe para aqueles que tinham advogados constituídos na ação principal.

À CPE: cadastre-se os advogados constituídos dos requeridos que estão na ação principal, após republique-se este despacho no DJe.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023414-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA CPF: 725.032.202-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 50483502, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7043624-95.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ: 08.155.411/0001-68

Executado: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA CPF: 725.032.202-82

DECISÃO ID 50483358: "(...)Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Lisandra Oliveira Dias

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/11/2020 10:16:38

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2543

Caracteres

2063

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

41,28

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060804-61.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: RUBELINA PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar se estão ocorrendo os pagamentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0075924-94.2001.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARICELIA MARIA LONGO MILANESE e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B, LANESSA BACK THOME - RO6360

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B, LANESSA BACK THOME - RO6360

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, LANESSA BACK THOME - RO6360

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B, LANESSA BACK THOME - RO6360

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324

Advogados do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A, DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028884-64.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043172-80.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.037,03

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 09, QUADRA, 05 COND. RESIDENCIAL RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056324-35.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: MICHELE CRISTIA NEVES GISBERT

INTIMAÇÃO Por determinação deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039404-49.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia de seu extrato bancário, que demonstra receber o auxílio emergencial do governo, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031734-62.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005954-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014626-49.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, JOVELINO PERONDI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534

EXECUTADO: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de id 49166326, mormente quanto ao pedido de adjudicação compulsória de um dos imóveis desmembrados da matrícula matrícula n. 54.931.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, RUA JOAQUIM NABUCO 2180, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR CENTRO - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVELINO PERONDI, RUA JOAQUIM NABUCO 2180, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR CENTRO - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV CELSO MAZUTI 8377, LOTE 08, QUADRA 85, SETOR 06 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014787-25.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335

RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO DE GOES PITTELLI, OAB nº SP292335

Valor da causa: R\$ 824.444,56

DESPACHO

Vistos.

Com a impugnação aos embargos monitórios, o embargado juntou vários documentos.

Assim, visando o contraditório efetivo, determino a intimação da parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo embargado. Prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2108, APT 13 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR, RUA PAULO LEAL 1399, APT 202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7007873-42.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA REGINA MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%

(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039434-84.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia de seu extrato bancário, que demonstra receber benefício do INSS inferior a 2 salários mínimos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041648-48.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALESSANDRA PIMENTA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que é do lar, sem renda fixa.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028385-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOAO DOS REIS MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029150-51.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES, VANESSA AFONSO MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 28.290,18

DESPACHO

Vistos,

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

EXECUTADOS: FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES, CPF nº 92259880282, VANESSA AFONSO MOTA, CPF nº 02492653200

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES, TRAVESSA ENNY GUIMARÃES 7165 NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA AFONSO MOTA, RUA NOVA IORQUE 5119, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039413-11.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ELCA CARINE NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia de seu extrato bancário, que demonstra receber o auxílio emergencial do governo, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir

da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043271-50.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: A. V. R. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 42.911,00

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. À CPE para que retire a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: A. C. F. E. I. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: A. V. R. D. C. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco)

dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: A. V. R. D. C., CPF nº 49451855904, RUA CHICO MENDES 2704, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: , Ano/Fab: , Cor: , Placa: , Renavan: , Chassi:

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030445-89.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 154.477,56

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido do Ministério Público, concedo a dilação de prazo por 30 dias, a partir desta data, para juntada de planilha de cálculos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES, 1412, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES/FAÇAM-NASPESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0012921-19.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Ednelson Mendes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro
Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e
InvestimentoAdvogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa
Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre
(OAB/RO 4986)

DESPACHO:

(Considerando o vencimento do prazo do alvará judicial de fl. 173, DEFIRO a expedição de novo alvará, com a inclusão do novo patrono Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO 5546, OAB/AC 5021, OAB/AP 4263-A, OAB/PA 28.178-A, conforme requerimento de fl. 180. Com a expedição do alvará, intime-se a parte favorecida para levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal. Após, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito)

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041787-97.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA
E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº
15118338000110, RUA GERALDO SIQUEIRA 3965, - DE 3485 A
4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO
- RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS
MAZULLO, OAB nº RO8648RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, R.
BENEDITO AMÉRICO OLIVEIRA - R. CIDADE DE DEUS VILA
YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, R. BENEDITO AMÉRICO OLIVEIRA - R. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042136-03.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 02050778000130, RUA PEDRO IVO 2845 COSTA E SILVA - 76803-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

RÉU: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04780146000158, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL RIO 154, PRAIA DO FLAMENGO 154 FLAMENGO - 22210-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7042136-03.2020.8.22.0001 RÉU: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04780146000158, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL RIO 154, PRAIA DO FLAMENGO 154 FLAMENGO - 22210-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0274427-51.2007.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912 EXECUTADOS: JURACY QUEIROZ DE FREITAS, CPF nº 16682483287, RUA PITANGA, 5936 COHAB FLORESTA II - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON GERMANO DE OLIVEIRA, CPF nº 50484591649, RUA PITANGA 5936 COHAB-FLORESTA II - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 01150579000131, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia do cumprimento integral da obrigação, após o recolhimento das custas finais (ID n. 17780172, pg 28), sob pena de inscrição em dívida ativa/serasa, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027602-54.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: RAQUEL RODRIGUES NUNES DA COSTA, CPF nº 88511219234, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3133, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.47318702, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem junto ao sistema Renajud.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033259-74.2020.8.22.0001

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAELSON JOSE AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 04949674633, 9ª LINHA DO TAQUARA S/N ZONA RURAL - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

RÉU: ELIAS LUIZ SALES, NOVA LINHA DO TAQUARA KM 11 LADO DIREITO - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Embora exista o tópico "Da tutela de urgência", a parte autora apenas cita os artigos 300, 301, 303 e 305 do CPC, porém deixa de realizar o seu pedido, tanto na fundamentação, quando em seus pedidos iniciais e por isso foi determinada a emenda à inicial.

Na emenda à inicial, no ID n. 47412935, a parte autora agora transcreve os artigos 300 e 301 do CPC, contudo sem revelar quais seriam os pedidos. Assim, apesar da determinação de emenda constante nos autos, a parte autora deixa de especificar qual pedido pretende seja analisado antecipadamente, não restando alternativa

a não ser indeferi-lo. Dessa forma, Indefiro a antecipação de tutela, pois o pedido realizado é totalmente genérico, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ELIAS LUIZ SALES, NOVA LINHA DO TAQUARA KM 11 LADO DIREITO - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057785-42.2019.8.22.0001

Cláusula Penal, Locação de Móvel

AUTOR: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 01659749000108, RODOVIA BR-364 9100, KM 04 TRÊS MARIAS - 76812-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉU: THIAGO PEREIRA GONCALVES, CPF nº 03019237289, RUA PROJETADA 3939 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não consta nos autos o pagamento das custas iniciais (2%), pelo que, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028164-63.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: LEILO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 02595155237, RUA PRINCIPAL 5921, CASA 19 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

REQUERIDOS: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 14480621000124, AVENIDA CARLOS GOMES 1491, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE OSAMU HIKAGUE, CPF nº 28861126820,

AVENIDA CARLOS GOMES 1491 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA, CPF nº 75921308234, AVENIDA CARLOS GOMES 1491 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte autora, uma vez que não foi observado o DESPACHO de ID n. 44091768.

Defiro a expedição de novo MANDADO, conforme requerido anteriormente.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0136671-63.2008.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO, CPF nº 95489436204, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, RESIDENCIAL TOPÁZIO - APTO.201-B - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CARPENEDO ROSSATO, CPF nº 20443048215, RUA JOSE VIEIRA CAULA 16, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO, CPF nº 24701912034, AV.SETE DE SETEMBRO/ JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2600, EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte exequente, intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse na audiência virtual, devendo esta, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.

2. Manifestando a parte executada pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017197-90.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GLEIDSON PEDRAZA MOQUEDACE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005887-85.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANA PAULA VARELA MESQUITA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002304-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Considerando o interesse de pessoa idosa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Rondônia, para manifestação.

Porto Velho 16 de outubro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA 16/10/2020 16:54:38

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 49753976 2010161654340000000047499118

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023982-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA DE NAZARE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029221-19.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021456-94.2020.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: MISS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 63756563000124, RUA PIO XII 2582, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818

RÉU: ANNE LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 64889262253, AVENIDA MARCILIO DIAS 784 TRAMANDAÍ - 95590-000 - TRAMANDAÍ - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057563-79.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IVANETE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 59649984291, RUA CHIPRE 3375 CONCEIÇÃO - 76808-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, CNPJ nº 13400895000101, RUA ABRÃO ALVES 22, QUADRA 56, LOTES 22 E 23 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033015-48.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, CPF nº 08526559249, RUA DO COBRE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036992-82.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, CNPJ nº 20653586000109, RODOVIA BR-364 SN, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: PATRICIA DE MELO FABRICIO, CPF nº 86160150278, RUA JARDINS BR 364, KM 702, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA, CASA 135 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando (a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034823-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO TRINDADE DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA - RO9676

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007493-19.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: GEANE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 08221549606, LINHA F, KM 27 s/n, DISTRITO ZONA RURAL/UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7043177-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: APARECIDO ZENKE

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Deve a CPE excluir o assunto processual, devendo constar danos morais.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem

como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024546-47.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS, CPF nº 76876144291, RUA PAU FERRO 1121, - DE 831 A 1321 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007167-30.2018.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: EDILSON RODRIGUES LIMA, CPF nº 48944670625, RUA GUANABARA 3001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, KATERINE NIEHUES RODRIGUES LIMA, CPF nº 02451652233, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ZULMA NIEHUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K.

NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME, CNPJ nº 20289398000135, RUA JOAQUIM NABUCO 2679, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, NILSON BENTO SANTOS, OAB nº RO7576

DECISÃO

Vistos.

A executada Zulma Niehues apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n. 49202366, página 5, sob o argumento de que os valores constrictos são originários do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, visando o enfrentamento da crise econômica que se abateu no país em função da pandemia de coronavírus.

É o relatório.

Decido.

Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu auxílio emergencial e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido:

“Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)”.

Como se pode observar, a conta na qual fora realizada a penhora do valor é do NU Pagamentos S/A, onde a executada diz que são gerados boletos e pagos, sendo esse o meio de transferência da CEF para o seu banco digital NU Bank. Há documento nos autos comprovando o recebimento do auxílio desde o mês de abril de 2020 e o documento no ID n. 50377794 que demonstra que o auxílio do mês de outubro de 2020 havia sido enviado para a Caixa Econômica Federal, contudo ainda não havia sido creditado, como nos meses anteriores. Ademais, os valores do auxílio eram de R\$ 600,00 e a partir do mês de outubro de 2020 passariam a ser de R\$ 300,00. Não há juntada de nenhum extrato da conta da executada junto ao NU Bank.

Em que pese a parte ter comprovado a origem de sua renda nos meses anteriores ao bloqueio, não junta aos autos o extrato de sua conta, não sendo possível analisar se houve ou não recebimento de valores de alguma outra fonte. O valor bloqueado ultrapassa o valor que seria referente ao do auxílio emergencial do mês de realização do bloqueio, sendo necessária a verificação por meio de extratos ou outros documentos de constrição apenas sobre

tais valores. Sabe-se que a referida conta não se trata de conta poupança e também não houve notícia de que seria utilizada para recebimento de salário/ proventos.

Não há a indicação da origem dos demais valores existentes na conta da parte, pois nada foi dito na impugnação, o que impede a liberação do que restou bloqueado junto ao Bacenjud.

Ademais, a parte exequente tentou encontrar de outras formas de satisfazer o seu crédito, e todas as tentativas foram infrutíferas. Não se vislumbra nenhuma outra maneira de satisfação do crédito.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, afasto a impugnação apresentada.

Assim, com o trânsito em julgado dessa DECISÃO, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado no ID n. 49202366, página 5.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7048097-90.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

RÉU: ADIMAR CARDOSO JUNIOR, CPF nº 30299206823, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 704 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se novo AR de citação no endereço informado no ID n. 50403025.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065132-34.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RERISON MARLLOS CARVALHO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032239-48.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

RÉU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030844-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

0013938-56.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: ROSA FERREIRA MACIEL DA SILVA, RUA JOSE FAMA, N. Não informado IGUARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000553, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

Vistos.

Considerando que á houve homologação de acordo nos autos. Arquite-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7019467-24.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 6671, LADO E FUNDOS - SALA B LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA, OAB nº RO3037

EXECUTADO: KATIA MARIA DA SILVA JUSTINIANO 42285844204, CNPJ nº 12027703000192, RUA CELEBRIDADE 131 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022248-19.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, CPF nº 61378748344, MANOEL TRINDADE 295 BOIADA - 65725-000 - PEDREIRAS - MARANHÃO, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, CPF nº 01394140290, RUA FREITAS PIMENTEL 1054 SÃO BENTO - 60875-080 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, CPF nº 02736573218, RUA GOIÁS 412, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho , 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048595-55.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME, CNPJ nº 04304187000178, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2695, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte diz ter recolhido as custas iniciais, contudo o percentual recolhido num primeiro momento foi de apenas 1%. Não houve o recolhimento das custas iniciais adiadas.

O valor protestado diz respeito as custas iniciais adiadas (+1%). Considerando que o artigo 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016 diz que o valor das custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, correspondendo a 2% no ato da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, ficando desobrigado apenas se houver acordo entre as partes, correto o protesto realizado, uma vez que o pagamento foi insuficiente, conforme certidão do sistema de controle de custas ora juntada. Assim, caso não haja nenhum requerimento, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7039375-96.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS GUIMARAES DE FRANCA, CPF nº 63447916249, ÁREA RURAL CASA 66, RUA 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer:

- 1) a individualização do dano moral;
 - 2) se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;
 - 3) quando o autor observou o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonina na localidade;
 - 4) o nexos causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas.
 - 5) apresentar imagens e/ou documentos que comprovem a sua situação, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes.
 - 6) colacionar aos autos comprovante de residência atualizado, que comprove a residência no local afirmado. Esclareço que, em consulta ao sistema PJE, constatou-se que o autor, no ano de 2017, foi citado/intimado no endereço Estrada Santo Antônio, 5033, Apto 401, bloco 06, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-673.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7055571-78.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: AABEX MARTINS RIBEIRO, CPF nº 65453409215, RODOVIA BR-364 2400, KM 13 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7052694-68.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JEINE VILARIM DE SA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618
RÉUS: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, LUCIMARA DA SILVA POLVORA, OAB nº SP238853

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência envolvendo as partes acima indicadas. A parte autora relata uma série de defeitos apresentados pelo veículo adquirido zero km, conforme ordens de serviço juntadas aos autos. Ao final, requer a substituição de veículo defeituoso por outro veículo zero quilômetro da mesma espécie e valor, conforme descrição técnica do veículo feita na nota fiscal anexa, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada, bem como a condenação solidária das requeridas em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

A requerida Caa Chery Automóveis Ltda apresentou contestação no ID n. 38512246, requerendo a retificação do polo passivo, pois de acordo com a alteração contratual juntada sua atual denominação Caa Chery Automóveis Ltda e não mais Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda.

A requerida HM Comércio e Serviços de Automóveis Ltda apresentou sua contestação no ID n. 39078321.

Ata de audiência juntada no ID n. 42681767.

A parte autora apresentou impugnações às contestações. Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de prova.

Não foram arguidas questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, assim, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como ponto controvertido passível de produção de prova pelas partes, fixo:

- A caracterização de vício de fabricação do veículo adquirido?
- A subsistência do vício até o presente?
- Qual o custo para integral reparação do veículo, e percentual em relação ao valor total na atualidade?
- Qual o tempo transcorrido para eventual resolução de defeitos no veículo desde a primeira entrada na oficina da revendedora para reparos até a resolução dos problemas?

Defiro a realização de prova pericial de engenharia mecânica. As demais questões revelam-se suficientemente demonstradas nos autos por prova documental, tratando-se de matéria preponderantemente de direito a ser enfrentada na decisão de mérito.

Para realização da prova técnica de engenharia, nomeio perito o Sr. JOSÉ FURTADO FILHO, Engenheiro Mecânico, de acordo com o cadastro de peritos do Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá apresentar seu currículo e comprovante de especialização. Em sua diligência, o Sr. Perito deverá se manifestar nos termos dos pontos controvertidos ora fixados, bem como em resposta aos quesitos formulados.

Ficam as partes intimadas a apresentar seus quesitos no prazo de 5 dias.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o expert para dizer se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários periciais, observando-se a manifestação apresentada pela parte requerida no ID n. 46403892.

Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo posteriormente os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, encaminhando a intimação do perito no e-mail indicado. Não havendo resposta em 10 dias, tornem a conclusão para nova nomeação.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

Destinatário: JOSÉ FURTADO FILHO, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 6439, COND. ECOVILLE, Q-7, C-34, RIO MADEIRA - PORTO VELHO/RO, 76821-405, FONE: (69)999971260, E-mail: jfurdadofilho@hotmail.com

Porto Velho, 11/11/2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053582-37.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR, CPF nº 38711761253, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, QUADRA SBS QUADRA 2 12, BLOCO E, SALA 206, PARTE T19 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, SALA 41 ANDAR 4 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 lote 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA CLEMENTE JOSÉ BARREIRO 611, SALA 2001 E 2002 MORRO DO ESPELHO - 93040-010 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, de Unick Sociedade de Investimentos Ltda, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0011389-68.2015.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, CNPJ nº 18120191000190, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AVENIDA LAURO SODRÉ 423 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS PINTO, OAB nº SP208550, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA, OAB nº RJ300884, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 50959872, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7000908-24.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 540, - DE 5984 AO FIM - LADO PAR TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR PEDRO L. TEIXEIRA S/N, QUADRA27, LOTE 06 JARDIM RIVIERA - 74966-675 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o CNPJ apresentado na petição de ID nº 47630649 não é válido e que a parte deve recolher custas para cada uma das diligências solicitadas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 7036479-80.2020.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: MARCIO BATISTA MAIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a FÁBIO FERNANDES DE SOUSA.

Determinada a emenda a inicial, para que comprovasse a constituição em mora do demandado, a requerida quedou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por

mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Exinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário" (fl 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018) grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue exatamente o mesmo entendimento, conforme jurisprudências:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de ausência deste, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017323-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019)

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.

A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020)

Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante da AR de ID nº 48714973, em que consta a devolução ao remetente por ausência do destinatário e que, mesmo intimada a regularizar referida comprovação, a requerida não o fez, o acolhimento da preliminar é medida que deve ser aplicada.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023658-15.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC

PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO

- 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: HERIVANE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 14643979291,

AVENIDA JATUARANA 4205, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR

NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

H. V. R. MOVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA

JATUARANA 4205, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA

FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARIA ZENITH SIQUEIRA RELVAS, CPF nº 34610499215,

RUA MONTEIRO BRASIL 131 SANTO ANTONIO - 69800-000 -

HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE

OLIVEIRA, OAB nº AC3661

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 50685089, onde a parte exequente informa o cumprimento do acordo e pugna pela extinção do feito, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A contra RÉUS: HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA, H. V. R. MOVEIS LTDA, MARIA ZENITH SIQUEIRA RELVAS, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041406-89.2020.8.22.0001

Desconto em folha de pagamento

AUTOR: MARIA HELENA PRADO GUIMARAES, CPF nº 17016754200, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Em diligência junto ao sistema de custas não foi possível verificar o pagamento do boleto, assim, considerando a apresentação da guia e do comprovante de pagamento, deve a CPE, se for possível, certificar o respectivo pagamento, vinculando a guia expedida aos presentes autos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043057-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): KEILA CHAGAS CASTIAS, CPF nº 71114084204, RUA PARANÁ 15564 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., o qual a embargante alega erro material na decisão embargada ao condenar o demandado ao pagamento das custas na integralidade, uma vez que o embargante foi sucumbente em maior parte do pedido. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

Ouvida a parte adversa, esta rebateu as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da decisão.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O suposto erro material da decisão embargada, reside nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade

Nesta seara : “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não foi o caso, uma vez que foi devidamente justificada a distribuição da sucumbência da forma como foi feita.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043041-08.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA, CNPJ nº 09355594000128, SETOR ROLIM DE MOURA, LINHA 184, KM 05, LOTE 54-B Gleba 14, BRITAMAR ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0016888-04.2013.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTORES: NILTON RODRIGUES DA SILVA, RUA: URUGUAI 3.455, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA FERREIRA ARAUJO, AV. CALAMA, 7138 Não informado IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000200, RUA JOSE FONA 6210 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Considerando que á houve homologação de acordo nos autos. Arquite-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0007113-62.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RIVELINO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LAGE 1968, INEXISTENTE RONALDO ARAGÃO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE ALVES LOPES, OAB nº RO4824, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO, OAB nº RO5432

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO GIRÃO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FÊNIX 11995, INEXISTENTE ULISSES GUIMARÃES - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANIEIRE SEVERO DA SILVA, CPF nº 64808696215, RUA FÊNIX 11995, INEXISTENTE ULISSES GUIMARÃES - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de oficiamento a prefeitura, importante salientar que tal diligência é ônus da parte exequente, ademais, caso a executada seja de fato servidora pública, seus proventos não se revestem de sigilo, sendo informação de domínio público, segundo a Lei da Transparência.

Para as demais providências solicitadas, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009053-93.2020.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: THOMAZ OLIVEIRA MEIRELES, CPF nº 01872467695, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193, APTO 203, BLOCO B TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: THOMAZ OLIVEIRA MEIRELES e RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7053013-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 65846273220, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7886 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023187-62.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP, CNPJ nº 06158101000171, RUA HEBERT DE AZEVEDO 782 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL, CPF nº 49936581253, AVENIDA RIO MADEIRA 5771 casa 13, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039566-44.2020.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: ISMAEL MIRANDA FEITOZA, CPF nº 88426874215, RUA MARINEIDE 7.249, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 19978177000195, ESTRADA DA PENAL s/n, KM 1,5, BAIRRO APONIÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7039566-44.2020.8.22.0001 RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 19978177000195, ESTRADA DA PENAL s/n, KM 1,5, BAIRRO APONIÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7020705-44.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 64391051249, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 427 CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

II - Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

III - A diligência junto ao sistema RENAJUD foi infrutífera.

IV - Oficie-se às operadoras de telefonia requisitando endereço da parte executada EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 64391051249:

CLARO – Rua Henri Dunant, nº 780, Torre A e B, bairro Santo Amaro, São Paulo/ SP – CEP: 04.709-110;

OI – Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/ RJ – CEP: 20.230-070;

TIM – Avenida Giovani Gronchi, nº 7.143, bairro Vila Andrade, São Paulo/SP – CEP: 05.724-006;

VIVO – Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP – CEP: 04.571-936.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018006-49.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ORTIZ SILVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO Fica as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem, caso queiram, quanto ao cronograma apresentado pelo experto (ID 50442764).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042982-20.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE, CPF nº 38607441272, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2534, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA, OAB nº SP404036

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040509-61.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: RAYANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 01043882260, RUA PIRARARA 460, - DE 456/457 A 471/472 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação “ausente”. De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040401-32.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: AUTO POSTO MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 63771398000180, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0030230-24.2009.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS, 2360, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 50518688.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005387-21.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

AUTOR: JOAO AMARAL DOS SANTOS, CPF nº 06141072291, RUA DEBRET 8592 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID Num. 50717205 seja transferido para a conta bancária indicada ID 50953047.

Serve a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043178-87.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA ABACATEIRO 5822, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: WERDA VEIGA DE SOUSA, CPF nº 70853142220, RUA DOUTOR GONDIM 5769, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.395,20 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do

restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7043178-87.2020.8.22.0001 EXECUTADO: WERDA VEIGA DE SOUSA, CPF nº 70853142220, RUA DOUTOR GONDIM 5769, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043235-08.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES, CPF nº 85832715268, RUA ANGÉLICA 113, CASA 72, CONDOMÍNIO ANGÉLICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027481-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: R. S. DA SILVA FILHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025893-81.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ELIARDO LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004071-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores) - aqui incluída a consulta postualda pela Requerente em ID retro, fica a parte AUTORA intimada para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054434-66.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CARLOS SINUIRY AGUILERA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher a custa inicial complementar, conforme certificado na certidão de ID retro. Certifico que, caso a guia esteja vencida no momento do pagamento, uma nove deverá ser gerada por meio do sítio eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>, no campo "Emissão de 2ª via".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062343-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Considerando os documentos juntados pela SEGEP, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos, requerendo que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043541-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE - SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO - SP210716

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010121-78.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JORGE ALEXANDRE ARAUJO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043038-53.2020.8.22.0001

Compra e Venda, Condomínio

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

RÉU: LENILDA GOMES DE SA, CPF nº 47624442272, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2550, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, porém foi distribuída como procedimento comum, assim, retifique-se o procedimento do feito junto ao sistema devendo constar Execução de Título Extrajudicial. Anote-se.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0024343-83.2014.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, OAB nº SP171961

RÉU: PEDRO MAURO BUZZO, CPF nº 42027500200, RUA EURICO CARUSO, 6383 APOINIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se, oportunamente.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019103-23.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA, CPF nº 31302726234, RUA SOIN C/ RUA 13 DE SETEMBRO 7075 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º

do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030494-04.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CADMO ROQUE BARBETO, CPF nº 19109830200, RUA IBIRAPITINGA 354 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

RÉU: B. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação,

o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: B. D. B. S.

Endereço: RÉU: B. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0183299-18.2005.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, CPF nº 06025919291, RUA COPAÍBA 3086 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADO: BERNARDINO LOPES, CPF nº 45369283915, RUA MAL. DEODORO 2076, AV. PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 50516806, autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do valor remanescente que estava depositado no ID nº 41270012 e que, posteriormente, foi transferido para a conta centralizadora.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026232-16.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº
DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL
- 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JENIFER MARTINS DA SILVA, AVENIDA JOSÉ
VIEIRA CAÚLA 4.372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR
DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/
MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS
CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO
DESTE

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019083-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
- RO6897

EXECUTADO: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo INSS, requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0015945-89.2010.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235,
AV NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: RICARDO CONCARI DOS SANTOS, 7ª RUA,
1640, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029002-74.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO,
CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117
AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO,
OAB nº RO7693, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA, RUA MÁRIO
ANDREAZZA 8997 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Para a análise do pedido de penhora de imóvel, necessária a juntada da certidão de inteiro teor atualizada.

Com a juntada da certidão analisarei o pedido de penhora de ID n. 50065431.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0000008-34.2013.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO, CPF nº 43645020225, RUA FÁBIA Não informado, NÃO INFORMADO IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, James de Lima Barreto, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FABIA 1120, NÃO INFORMADO JARDIM IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CNPJ nº 15498441000132, AVENIDA CARLOS GOMES 2340, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por J. BARRETO COMÉRCIO DE LIVROS E COFFEE BREAK EIRELLI sob o fundamento de contradição, na medida em que há a afirmação de que é necessário que as empresas funcionem no mesmo endereço para a caracterização de sucessão empresaria, no entanto, há também a afirmação de que as empresas, em análise, funcionam em endereços distintos. Afirma que há contradição, também, ao se afirmar que as empresas foram constituídas em locais diferentes, todavia com fundo de comércio, conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil, o que é impossível, pois as empresas funcionavam simultaneamente, não sendo possível utilizar-se dos bens de uma ou de outra. Diz ainda que foi proferida decisão sem analisar as provas dos autos.

Ouvida a parte adversa, esta rebateu circunstanciadamente as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da decisão. É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas contradições da decisão embargada, residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade

Os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto. Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Quanto aos pedidos de ID 50237857 deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito e ainda recolher as custas do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 para cada diligência requerida e ainda em relação a cada executado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intimem-se.

Porto Velho 11/11/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021250-80.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça, Acesso, Liminar
Requerente (s): LUIZ BARROS SOARES, CPF nº 34100733291, AVENIDA CANAÃ 4348, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
Requerido (s): Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBARGANTE: LUIZ BARROS SOARES, o qual a embargante alega omissão na decisão embargada, por não ter inserido o disposto no § 4º, art. 90 do CPC. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

Ouvindo a parte adversa, esta rebateu as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da decisão.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga parcialmente desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Asuposta omissão da decisão embargada residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade

Nesta seara : “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não

existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041924-79.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA PEREIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA 2501 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020133-88.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato Embargos à Execução

EMBARGANTES: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, CPF nº 74726536915, RUA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CPF nº 59566310900, RUA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5863, - DE 5323 A 5953 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5863, - DE 5323 A 5953 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2684, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308, MARLOS NOBRE 5529, CASA FLODOALDO PONTES PI - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

CARLOS ALBERTO DA CRUZ e PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ interpuseram Embargos de Declaração (ID n. 47362155), a fim de sanar erro material e omissão da sentença de ID n. 46226851. Sustentam que em decisão este juízo entendeu que os requerentes pugnam pela realização de prova pericial, contudo, afirmam que ao especificarem as provas requereram que o Embargado apresentasse em juízo documentos para análise. Alegam que houve omissão quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que os autores são cotistas do Embargado e pugnam a apresentação dos extratos, incluindo as cotas de participação que possuem junto à requerida, a fim de explorar tal questão na demanda, não sendo o referido ponto observado em decisão, que analisou a questão dos juros como simples contrato de financiamento com risco comum deste, quando na verdade os Embargantes detêm participação na requerida, o que revela excesso contratual para com seus cooperadores.

Instado, o Embargado não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Os Embargantes afirmam ter havido erro material e omissão em sentença proferida nos autos, sustentam que a decisão entendeu que os requerentes pugnam pela produção de prova pericial, entretanto pleitearam que o Embargado apresentasse os documentos necessários para análise do caso. Além disso, aduzem ter ocorrido omissão no que tange aos juros remuneratórios.

No tocante a ocorrência do suposto erro material, verifico que este não restou configurado, pois apesar dos Embargantes alegarem que não requereram a realização de prova pericial, mas somente a apresentação de documentos para análise da questão, este juízo entendeu que as provas pretendidas pela parte não são necessárias, tendo em vista que na presente demanda o que foi debatido trata-se de matéria de direito, sendo dispensável a juntadas de documentos e ainda a prova pericial.

Quanto a omissão alegada pelos Embargantes, no que tange aos juros remuneratórios, verifica-se a inexistência da mácula apontada, e conforme exposto em sentença as taxas pactuadas entre as partes não podem ser consideradas abusivas, sendo estas um pouco superior à taxa média anual e mensal praticada no mercado financeiro.

Posto isso, não restou configurado o suposto erro material, nem tampouco a omissão alegada pelos Embargantes, verifico que o que pretende a parte é a reforma da decisão, modificando o teor que nela consta, havendo a discordância quanto os fundamentos que ensejaram a sentença, caberia aos Embargantes questioná-los em via recursal própria, tendo em vista que os embargos de declaração não é o recurso adequado para rediscussão de matéria já apreciada.

Portanto, não assistem razão os Embargantes, uma vez que a decisão analisou todos fundamentos apresentados, e pontuou de forma clara os motivos que a ensejaram, não havendo qualquer desconformidade do pronunciamento judicial que revele erro material ou omissão no que foi debatido nos autos.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intimem-se

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064233-36.2016.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME, CNPJ nº 12504584000111, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 1 PISO, SALA 107/05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA, OAB nº RO6664, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A, CNPJ nº 01685903000116, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA ESPINDOLA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, OAB nº RS44046, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME em desfavor de REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente deixou de retirar o alvará expedido.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 50944735.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0018258-81.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBRAE RO, CNPJ nº 04774105000159, AV. RONY DE CASTRO 4061, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09315679000182, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3302 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA, CPF nº 00023745282, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 3302, AGENOR DE CARVALHO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL BATISTA, CPF nº 19100434434, RUA JACY PARANA 946, NÃO INFORMADO JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 05 dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7017237-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA ISABEL TUCKLER, CPF nº 71165398915, RUA VESPAZIANO RAMOS 2810 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS, CPF nº 01122456255, RUA VESPAZIANO RAMOS 2810 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho , 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0015533-56.2013.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: GLAUCIA VIEIRA DA SILVA SOUSA, CPF nº 88332519349, RUA COAÇA, 2580 2580 COHAB-FLORESTA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012052-19.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTORES: ELERIANE PAES DA SILVA, CPF nº 95605150200, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIRIS MARTINS, CPF nº 59991461272, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELOISA IENDRAS DA SILVA MARTINS, CPF nº 05306674283, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069 RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, PREDIO, 19 ANDAR. CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

OZIRIS MARTINS e outros interpuseram Embargos de Declaração (ID n. 49517151) a fim de sanar suposta omissão em decisão de ID n. 49206731. Afirmam que anteriormente opuseram Embargos de Declaração e lograram êxito quanto a concessão da tutela de urgência referente ao tratamento de saúde da autora Heloisa Iendras da Silva Martins, aduzem que não houve a condenação do Embargado em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 1º do CPC.

É o necessário relatório.

Decido.

Os Embargantes afirmam ter havido omissão em despacho proferido nos autos, pois alegam que diante da concessão da tutela de urgência após a interposição dos Embargos de Declaração, deveria haver a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Analisando os fundamentos invocados pelos Embargantes, verifico que estes não assistem razão em seus argumentos, isso porque, em que pese o recurso de Embargos de Declaração ter sido acolhido a fim de conceder a tutela de urgência à parte Autora, a correção da decisão proferida nos autos se deu por erro material. Vale ressaltar que a parte requerida ainda nem foi citada nos autos, quiçá intimada para o cumprimento da tutela antecipada que foi concedida. Não há que se falar em condenação da parte Embargada em honorários advocatícios, uma vez que o mérito da questão ainda não foi analisado por meio de Sentença, inexistindo qualquer decisão terminativa.

A ação interposta se trata de ação de cobrança e talvez tenha passado despercebido ao causídico, mas não houve sentença, mas apenas o despacho inicial e sucessivos embargos de declaração para integral apreciação da tutela de urgência. Posto isso, não restou configurada a omissão alegada pelos Embargantes, não sendo cabível a condenação da Embargada em honorários advocatícios em sede de concessão de tutela de urgência, causando estranheza tal alegação totalmente descabida e sem qualquer amparo legal.

Condenar a parte adversa em honorários advocatícios, liminarmente, sem contraditório, representaria decisão teratológica, além de contrariar os mais elementares princípios do direito.

Incompreensível a utilização destes embargos pelo patrono da parte autora, diante do evidente retardamento do andamento do processo em prejuízo da própria autora e da urgência da tutela deferida.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os Embargos de Declaração, uma vez que não houve obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Publique-se.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012151-91.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA, CPF nº 02646684215, RUA DA PRATA 3777, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037648-05.2020.8.22.0001

Atos executórios

ORDENANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

ORDENADO: SUELI DA CRUZ, CPF nº 25444130858, TRAVESSA LH 115, POSTE 105 B, s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O presente feito foi distribuído como carta de ordem junto ao sistema PJE.

Após esclarecimentos, a parte autora diz que pretende o cumprimento da carta precatória que está no ID 49212366 .

Saliento que este juízo não é o competente para o cumprimento de carta precatória e até onde se tem conhecimento, as cartas precatórias a serem cumpridas dentro do Estado de Rondônia são distribuídas pelo próprio cartório emissor do expediente.

Assim, diga a parte o que pretende, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0017234-18.2014.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: Assis de Melo Mourao, CPF nº DESCONHECIDO, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 19208553272, ESTRADA DA FLORESTA

2297, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE, LUIZ JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 13812815249, JORGE MESQUITA 240 SANTA QUITERIA - 69914-470 - RIO BRANCO - ACRE, SELMA MOURAO FERNANDES, CPF nº 19217692204, RUA SAGARANA 184 PANAMÁ - 79113-184 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA, OAB nº AC3410, SILVIA ROBERTA LIMA SILVA, OAB nº AC3971

RÉU: ENIO EIDANS FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GEORGE RESK 4535, RUA JOSE KALIB, 1911 - CENTRO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

DESPACHO

Vistos.

Há a necessidade da realização da perícia para que se delimite o imóvel objeto da lide.

Claramente o Instituto de Criminalística, apesar de ter assumido o encargo não foi capaz de cumpri-lo, o que vem causando um sério comprometimento com a celeridade do feito.

Assim, sem prejuízo das sanções que possam recair sobre os agentes envolvidos, deve a parte autora se manifestar, dizendo em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024965-09.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): JOSE CORDEIRO DE PAULA, CPF nº 32601107987, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1805, SALA C NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido (s): EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 05915889000150, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, o qual a embargante alega omissão uma vez que em momento algum fora tratado acerca da preclusão do direito de impugnação ao cumprimento de sentença formalizado pelo embargado José Cordeiro de Paula, uma vez que o prazo já havia se esgotado, conforme previsão do artigo 513, § 1º do Código de Processo Civil. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

Intimada a se manifestar, a parte adversa se manteve silente.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar a decisão.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas omissões da decisão embargada residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às pretensões do embargante, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade

Nesta seara : “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0018788-56.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: ANTONIO ALVES PEREIRA, RUA DAS PALMEIRAS, ASSENTAMENTO ROSALINA DE CARVALHO 290, OU RUA PALHEIRA SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDE LOPES DE AMORIM, AV CALAMA 6311 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000120, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Considerando que á houve homologação de acordo nos autos.

Arquive-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7043606-74.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO6135

RÉU: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 01/12/2020, às 09h.

Ficam as partes intimadas através dos seus patronos.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7032109-58.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse

REQUERENTE: ZAIRA ALVES WELIKA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REQUERIDO: RICARDO ROBSON PIMENTEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho, a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial.

Dessa maneira, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse, vez que a parte autora não comprovou a posse anterior e o esbulho praticado pelo requerido. Inclusive, ressalte-se que as justificativas apresentadas pela autora ao INCRA demonstram que a parte autora nunca esteve na posse efetiva do bem e, apesar de oportunizada, a parte autora não comprovou que a ocupação do demandado tem mais de ano e dia, o que atrai o prosseguimento pelo rito comum, conforme disciplina o artigo 558 do CPC.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC. Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: RICARDO ROBSON PIMENTEL, 03 DE DEZEMBRO 541, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037603-98.2020.8.22.0001

Cheque

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 21070012000162, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3771, SALA 03 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
 RÉU: MR PINTO TERAPIAS NATURAIS E PRESTACAO DE SERVICOS - ME, CNPJ nº 10422045000108, RUA AFONSO PENA 641, KM 1 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda de ID nº 50353775, pelo que, proceda a escritania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar o importe de R\$ 33.633,95.

Após, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7037603-98.2020.8.22.0001 RÉU: MR PINTO TERAPIAS NATURAIS E PRESTACAO DE SERVICOS - ME, CNPJ nº 10422045000108, RUA AFONSO PENA 641, KM 1 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039338-69.2020.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 31227910215, ÁREA RURAL SN, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela parte autora, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

Assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032226-49.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: REINALDO CHAVES DE CARVALHO, CPF nº 01604975237, RUA 13 DE SETEMBRO S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041106-30.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO, CPF nº 80610153234, RUA AMÉRICA DO NORTE 2522, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Víctor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042984-87.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: NASIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17904188368, LINHA B-40 A S/N, KM 9 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSSIMAR FOGACA PEREIRA, CPF nº 84526130672, LINHA B-40 A S/N, KM 9 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044948-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04795867000131, AVENIDA AMAZONAS 2765, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, CPF nº 53170148249, RUA ATLÂNTICA 2655 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, nos termos da petição de ID 24081112, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada:

EXECUTADOS: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04795867000131, DIEGO RODRIGUES PROENCO, CPF nº 53170148249

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034573-26.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERVASIORIBEIRO SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANDELÁRIA 516 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE, RUA SÃO SEBASTIÃO 804 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE

Endereço: RÉU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE, RUA SÃO SEBASTIÃO 804 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006110-06.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Honorários Advocatórios

AUTOR: DAVID ANDRE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 87521830253, RODOVIA BR-364 km, 702 AEROCUBO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175008546, RUA MARECHAL DEODORO 2711, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SENTENÇA

Vistos.

David André Rodrigues Ferreira ajuíza a presente ação de indenização por danos morais em face de Mapfre Seguros S/A. Diz que foi vítima de acidente de trânsito, em 10-02-2015 e que por ser cliente da requerida acionou o seguro. Afirma que o conserto de seu veículo demorou em demasia, tendo levado o veículo na concessionária Saga e posteriormente, na Oficina CBS. Alega que em 29-05-2015 recebeu seu veículo, após a troca de duas portas laterais e do porta malas. Diz que o sistema de air bag apresentava mau funcionamento e que ainda ficou pendente o friso frontal e o alinhamento do veículo. Afirma que cansado, retirou o veículo e agora busca ser ressarcido de todos os danos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Pleiteia a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$ 12.000,00. Junta documentos. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 39921581. Arguiu em preliminar a prescrição anual, de acordo com o artigo 206, § 1º, Inciso II, alínea "b" do Código Civil, requerendo a extinção do feito. No mérito, diz que inexistiu irregularidade em sua conduta, pois não praticou nenhum ato ilícito. Alega que as oficinas escolhidas pelo autor não eram suas credenciadas e que de acordo com o contrato de seguro firmado (condições gerais) entre as partes, a seguradora não se responsabiliza pela qualidade ou liberação dos serviços realizados pela oficina escolhida pelo segurado. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID n. 42245875.

Despacho determinando a especificação de provas, seguido da manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

Do depoimento pessoal

A própria parte autora requereu o seu depoimento pessoal, para fins de elucidação dos fatos alegados na inicial, contudo, tal pedido não é permitido pelo CPC.

O artigo 385 do CPC diz que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de Instrução e julgamento.

Como se percebe não tem como a própria parte requerer o seu próprio depoimento, por isso, indefiro o pedido realizado pelo autor.

Questão prejudicial de mérito – Da Prescrição

A parte requerida arguiu a prescrição alegando que o autor teria o prazo um ano para propor a presente demanda, pois teve ciência da demora nos reparos de seu veículo em 27-04-2015 e deixou para ajuizar a ação somente no ano de 2020.

Diz que a propositura apenas se deu em 09-02-2020, quase 05 anos além do prazo previsto em lei.

Sem razão a parte requerida, pois embora o referido prazo esteja previsto no Código Civil, a legislação a ser aplicada no caso é o Código de Defesa do Consumidor por ser legislação mais específica.

Não se trata de reparação quanto ao objeto do contrato, mas da situação advinda dessa relação que claramente é de consumo.

Importante lembrar que o artigo 27 do CDC, deve ser aplicado apenas para às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do serviço, onde a prescrição é de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da demanda. (Recurso Especial n. 1.597.871-GO e AgRg no AREsp n. 586.219-RS).

Na verdade, o caso dos autos tem uma situação peculiar, que envolve o fato do serviço, pois a discussão gira em torno da demora na realização dos reparos no veículo do autor, devendo ser afastada a questão prejudicial de mérito levantada pela parte requerida.

Mérito

Trata-se de ação proposta em busca de ressarcimento pelos danos imateriais perseguidos pelo autor. Diz que apesar do contrato de seguro firmado entre as partes, o conserto em seu veículo demorou demais, quase 04 (quatro) meses, o que lhe gerou prejuízos que excederam a esfera do mero aborrecimento.

A requerida em sua contestação diz que o autor escolheu duas oficinas que não eram credenciadas pela seguradora, embora os serviços tenham sido todos cobertos pelo seguro. Diz que de acordo com o contrato firmado não pode ser responsabilizada pela demora na realização ou na qualidade dos serviços realizados, pois é cláusula integrante do pacto firmado e por isso não se observa nenhum ato ilícito praticado.

Em sua réplica o autor nada diz sobre os argumentos da parte requerida, insistindo apenas na questão do tempo que foi necessário para a realização dos consertos em seu veículo.

É fato incontroverso que a seguradora demorou um dia para autorizar a realização dos serviços no veículo do autor na oficina por ele escolhida, conforme se observa na foto da mensagem recebida no celular, juntada no ID n. 34721416 e ID n. 45030636.

Em sua contestação, a parte requerida apresentou a lista das oficinas que são por ela credenciadas, no ID n. 39921581, página 7, e não se observa nem a Concessionária Saga e nem a Oficina CBS, bem como indicou a cláusula do contrato que a isentava de responsabilidade pela qualidade dos serviços por oficina não referenciada ou escolhida pelo seguradora (ID n. 39921581, página 6).

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333).

Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exige o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado.

Não há nenhuma outra queixa da parte autora, além do tempo que foi necessário para o conserto de seu veículo. Se a parte tivesse se queixado, por exemplo, da demora na autorização dos serviços ou na negativa desses mesmos serviços a situação seria outra, contudo, de acordo com o instrumento contratual, como já dito, a seguradora não se responsabiliza sobre os serviços das oficinas não credenciadas.

Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado por David André Rodrigues Ferreira em desfavor de MAPFRE Seguros S/A. Em consequência, resolvo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005226-45.2018.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MARIA FATIMA DA CRUZ, CPF nº 57091277104, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO PADILHA, CPF nº 69250960115, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 15418224000195, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise da penhora requerida, necessária a juntada de certidão do imóvel atualizada. A certidão de inteiro teor, ora apresentada, foi expedida em 2017, ou seja, é anterior à propositura da presente ação.

Deve ainda a parte exequente esclarecer a necessidade de expedição de objeto e pé para a averbação de eventual penhora, uma vez que totalmente desnecessária, contudo, caso ainda prefira a sua expedição, deve recolher as custas respectivas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025147-19.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº 04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES, CPF nº 42119308268, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 4-A CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, em consulta ao sistema da CEF, já foram levantados os valores, bem como que a parte executada sequer foi citada, indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos.

Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço informado na petição de ID nº 50348089, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027242-22.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: NEUMA MARIA RODRIGUES OTTIQUIR, CPF nº 22190589215, RUA JOÃO GOULART 746, - ATÉ 746 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000382027, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - 628 LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho inicial já proferido nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando que não houve a composição entre as partes, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento do valor das custas iniciais (2%), sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055681-77.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA, CPF nº 26602407368, RUA ARUBA 7934, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: DIOGO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 52964540225, RUA OSWALDO RIBEIRO, RUA D. PEDRO II, CASA 06, BAIRRO SOCIALISTA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSIKA CRISTINA DE LIMA, OAB nº RO9293

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0142178-68.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: Quelen Cristiane Pereira Magalhães, CPF nº DESCONHECIDO, AV: JATUARANA 4504, 1º ANDAR - EM CIMA DA LOJA MAÇÃ VERDE CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUELEN CRISTIANE PEREIRA

MAGALHAES, CPF nº 75367424287, RUA CARQUEJA 2701

COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037191-75.2017.8.22.0001

Cheque

AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA, CPF nº 20394950291, RUA ENREDO 3328 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME, CNPJ nº 20828285000160, RUA MANÉ GARRINCHA 2900, - ATÉ 2819/2820 SOCIALISTA - 76829-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME
Endereço: RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME, RUA MANÉ GARRINCHA 2900, - ATÉ 2819/2820 SOCIALISTA - 76829-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7029768-30.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA, CPF nº 83406786200, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7038538-46.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 42080177249, RUA TAMAREIRA 3748, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022248-19.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 0503432200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, CPF nº 61378748344, MANOEL TRINDADE 295 BOIADA - 65725-000 - PEDREIRAS - MARANHÃO, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, CPF nº 01394140290, RUA FREITAS PIMENTEL 1054 SÃO BENTO - 60875-080 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, CPF nº 02736573218, RUA GOIÁS 412, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013865-52.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA, CPF nº 36164798272, RUA JOSÉ CAMACHO 2836, - DE 2554/2555 A 2876/2877

LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DESPACHO

Vistos.

Segue extrato da conta vinculada aos autos.

Diga a parte requerida em termos de prosseguimento, prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022501-75.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERONIDES DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

EXECUTADO: SILVANA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalto que mais uma vez a reintegração de posse não ocorreu por inércia da parte autora/exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas pro rata conforme, sentença anterior.

Porto Velho, 11/11/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043013-40.2020.8.22.0001

Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
RÉU: LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI, CPF nº 02565988869, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3507, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020691-60.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário

Requerente (s): DANIVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 47080663253, RUA VITÓRIA RÉGIA 6277, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs Embargos de Declaração (ID n. 48083769), a fim de sanar contradição em sentença de ID n. 35463754. Sustenta que o adiantamento do pagamento de honorários periciais não enseja o custeio definitivo destes, defende que restando a parte autora sucumbente, é devido o ressarcimento dos valores adiantados a parte requerida. Requer o saneamento da contradição, a fim de determinar que o Estado de Rondônia pague os valores referentes a perícia realizada nos autos.

Instada, a Embargada não apresentou manifestação.

É o necessário relatório.

Decido.

Da análise dos embargos, não verifico a mácula apontada pelo Embargante, uma vez que em decisão inicial de ID n. 27366434, este juízo determinou a realização de perícia, devendo esta ser custeada pelo Requerido, irrisignado deveria este ter apresentado recuso face a decisão, contudo assim não fez, nem tampouco comprovou depósito.

Em que pese a sucumbência da parte Embargada, no caso em comento figura no polo passivo uma Autarquia, e consoante ao disposto no artigo 8º, §2º da Lei 8.620/93, os honorários periciais serão adiantados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Assim, pelo que se constata não restou configurada a suposta contradição alegada pelo Embargante, verifico que o que pretende é a reforma da decisão, modificando o teor que nela consta, havendo discordância quanto ao custeio dos honorários, caberia ao Requerido questiona-lo em via recursal própria, uma vez que os Embargos de Declaração não é o recurso adequado para rediscussão de matéria.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040728-74.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME, CNPJ nº 02909758000172, RUA TUTOIA 2800, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7040728-74.2020.8.22.0001 RÉU: IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME, CNPJ nº 02909758000172, RUA TUTOIA 2800, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11/11/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019668-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal

Requerente (s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, CPF nº 85527041887, GEORGE RESKY 4516 AGENOR M CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GUEDES ADVOGADOS, CNPJ nº 20199656000192, RUA GEORGE RESKY 4516 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Requerido (s): OI S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos,

OI S/A, sociedade em recuperação judicial, opôs Embargos de Declaração (ID n. 49575225) a fim de sanar omissão em decisão de ID n. 49025501. Sustenta que diante da afirmativa do Embargado quanto ao descumprimento da obrigação de fazer por parte do Embargante, este juízo já o considerou intimado para o ato executório. Com isso, a parte requerida chamou o feito a ordem, tendo alegado a ausência de intimação válida para impugnar os cálculos, contudo aduz que o pleito foi denegado, mesmo tendo o Requerido apresentado as razões para o descumprimento. Informa que na petição de ID n. 43422959, se manifestou sobre a obrigação de fazer e não quanto ao cumprimento de sentença, desse modo, a primeiro momento não houve discussão quanto à multa e sim quanto a obrigação. Afirma que houve aceleração dos autos sem ter se discutido o mérito da obrigação de fazer, defende que não poderia a multa ser expedida sem sua manifestação quanto aos motivos que ensejaram o descumprimento, imergindo em desconformidade com o contraditório e ampla defesa. Requer provimento.

No ID n. 50220729, o Embargado apresentou manifestação.

É o necessário relatório.

Decido.

O Embargante aduz que a decisão proferida por este juízo restou omissa, sustenta que houve aceleração dos autos sem ter se discutido o mérito da obrigação de fazer, defende que não poderia a multa ser expedida sem a manifestação do requerido informando os motivos que ensejaram o descumprimento da liminar.

Não assiste razão a parte Embargante, primeiramente não há o que se falar em aceleração dos autos, pois este juízo respeitou todas as etapas para o trâmite da ação e analisou todos os fundamentos

que ensejaram a decisão. Conforme explanado em despacho, uma vez que houve decisão em sede de cumprimento de sentença, a petição apresentada no ID n. 45051051 não foi analisada, vale mencionar que a decisão que julgou o cumprimento de sentença restou irrecorrida pelo Embargante.

Considerando que após intimado no dia 10/06/2019 para o cumprimento da tutela de urgência, o executado só veio cumprir a liminar no dia 24/01/2020, após 223 dias de descumprimento da medida, no presente caso há a incidência da multa, não havendo razão para o inconformismo do Embargante que só veio a cumprir com a sua obrigação meses depois, conforme documento juntado pelo próprio Requerido no ID n. 34430220.

Posto isso, não assiste razão o Embargante, uma vez que não restou demonstrada a suposta omissão apontada pela parte, não havendo qualquer desconformidade do pronunciamento judicial que revele a mácula no que foi debatido nos autos.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024952-68.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: IVO ANTUNES, CPF nº 16285298220, TRAVESSA VÊNUS 4996 AGENOR DE CARVALHO - 76820-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O diferimento das custas não implica em ausência do pagamento destas, mas em postergação do custeio da lide até a decisão de mérito. Assim, estão inclusos os custos com as diligências nesta fase.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009945-02.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: MILLA FAVARO LESSA, CPF nº 20545962803, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: MILLA FAVARO LESSA e RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0251219-67.2009.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA, CPF nº 24631320869, RUA CHICO REIS, CASA 02 5520, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229 OLARIA CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS, CPF nº 23721103904, RUA JAMIL VILAS BOAS 162 NOVA BRASIL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve impulsionar validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7025405-05.2015.8.22.0001

Mensalidades

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: HARITHANNA KAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 00122808282, RUA JOÃO PAULO I 2.700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7010340-28.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALISSON FRANK SILVA, CPF nº 74205145268, RUA CAPARARI 01110, C 16 RESIDENCIAL MEDITERRANEE LAGOA - 76812-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MULTIPLUS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO ITOWER IGUATEMI ALPHAVILLE 350, ALAMEDA XINGU 360 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-911 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, JAYME BARBOSA LIMA NETTO, OAB nº SP213713, GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, OAB nº SP178186, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE, OAB nº SP77963, SOLANO DE CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311, YUN KI LEE, OAB nº SP131693

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, MULTIPLUS S.A.

Endereço: RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MULTIPLUS S.A., CONDOMÍNIO ITOWER IGUATEMI ALPHAVILLE 350, ALAMEDA XINGU 360 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-911 - BARUERI - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7040729-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: DANIELLI CAROLINE DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / , 11 de novembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038492-86.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: IZABEL ARAUJO GUIMARAES, CPF nº 20307900282, AVENIDA RIO MADEIRA 2541, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade

da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 6.281,49.

Para tanto, determino:

- endereço do órgão empregador, informado no ID n. 50847989 ;
- oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) , e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 6.281,49), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028893-65.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE EDMILSON DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6115 APONIÁ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

EXECUTADO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 07185183000106, AVENIDA PREFEITO JOÃO VILALLOBO QUERO 1505 JARDIM BELVAL - 06422-122 - BARUERI - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se a certidão de crédito, conforme requerido pela parte exequente.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7047993-64.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 02465343000157, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS, CPF nº 79145833249, RUA SANTARÉM 2137, EMEF RIO GUAPORÉ - LOCAL DE TRABALHO CASTANHEIRA - 76811-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS

Endereço: RÉU: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS, RUA SANTARÉM 2137, EMEF RIO GUAPORÉ - LOCAL DE TRABALHO CASTANHEIRA - 76811-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017917-57.2019.8.22.0001

Títulos de Crédito, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADOS: ROQUE WILLIANS VIOLA, CPF nº 68952678168, RUA DAS PITANGUEIRAS ESQUINA AV. BRASIL 145, CASA DE CARNE VIOLA DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPÍ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, R P VIOLA - ME, CNPJ nº 18297370000106, RUA DAS PITANGUEIRAS ESQUINA AV. BRASIL 145, CASA DE CARNE VIOLA DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPÍ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O advogado da parte exequente junta cópia de malote digital, código de rastreabilidade n. 80420191627486 (ID n. 33681784),

devolvendo carta precatória referente ao Processo n. 7017917-57.2019.8.22.0001, contudo o conteúdo de tal malote digital não foi juntado ainda aos autos.

Posteriormente, no ID n. 42963596 há certidão de remessa de AR para a Comarca de Manicoré, via SIGEP, e no ID n. 44613414, foi juntado o AR devidamente recebido por seu destinatário em 15-07-2020, porém até o momento nenhuma carta precatória foi juntada aos autos.

Assim, diga a CPE qual a necessidade do envio do AR para requisitar a devolução da carta precatória, se houve a comunicação da vara por meio de malote digital.

Deve ainda juntar aos autos o referido malote digital para fins de prosseguimento do feito.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041711-10.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, CNPJ nº 30172491000119, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 24 ANDAR - PARTE TORRE CRYSTAL VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB nº DF54395

RÉU: ADELTON ROCHA BLACKMAN, CPF nº 40982750234, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6511, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamentemente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que

tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. REVOGO a liminar concedida, em consequência, segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD.

Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7028379-39.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: FABIO DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 66449448253, AVENIDA LAURO SODRÉ 1546, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YEDA MAGALHAES PINHEIRO MORAES, CPF nº 80392890259, RUA ANÍZIO GORAYEB 1546, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015214-61.2016.8.22.0001

Regime Previdenciário

AUTOR: EDNA NUNES DA SILVA, CPF nº 58566198204, RUA BEIJA FLOR 7332 TRES MARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte requerente sobre a petição de ID n. 48314064 . Prazo de 05 dias.

Caso não haja nenhum requerimento, ante a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7052999-52.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARLON ANDERSON DA LUZ VIEIRA, CPF nº 02994618230, AVENIDA NICARÁGUA 1126, APT. 08 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0008996-49.2010.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000395, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, CPF nº 16445651291, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME, CNPJ nº 09061046000195, AV. RIO MADEIRA- PORTO VELHO SHOPPING

3288, LOJA AD FASHION FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CANOSA, CPF nº DESCONHECIDO, PADRE AUGUSTINHO, Nº 2897 2897

LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de existência de valores vinculados aos autos, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006877-44.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02756959219, RUA GETÚLIO VARGAS 928, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido realizado, deve a parte requerente indicar o endereço no qual pretende o cumprimento da diligência, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7017034-52.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES, CPF nº 34096400297, RUA TEREZA AMÉLIA 8632 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EXECUTADO: PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10462575000180, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1010, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

DECISÃO

Vistos.

Proceda a CPE o cadastramento dos advogados junto ao sistema PJE, conforme petição de fls. ID 5094174.

INTIME-SE.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047799-35.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado EXEQUENTE: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES, CPF nº 22089438215, AVENIDA ZEZE DIOGO 6280, APARTAMENTO 803 VICENTE PINZON - 60182-026 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER 2041 / 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido.

Mas deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito e informar como pretende o prosseguimento da execução e, se for o caso, recolher as custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042997-86.2020.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: BIONUTRICOMERCIOEREPRESENTACOESDEPRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35041852000101, RUA BRASÍLIA 1972, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER 2041, E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALVO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 35161863000125, RUA ALEIXO RODRIGUES 1448, QUADRA 28, LT 13 VILA INDUSTRIAL - 75115-010 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento.

Considerando o agendamento para o pagamento das custas iniciais (ID n. 50947479), aguarde-se o seu efetivo recolhimento (20-11-2020) e após conclusos para o prosseguimento do feito.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7014558-65.2020.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GABRIEL LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO, CPF nº 00779314247, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4752, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7004885-82.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP, CNPJ nº 11143251000141, RUA RAIMUNDO BATISTA 1226 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente indicar o endereço onde pretende que seja cumprida a diligência, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028115-22.2020.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEAN BATISTA DE MORAES, CPF nº 02668195241, RUA NOVA ESPERANÇA 4220, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Vistos,

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, esquina com a Rua Gonçalves Dias, em Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia.

Intime-se a parte autora por mandado, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7032554-81.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, CNPJ nº 13413610000169, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADOS: ELCIAS DE FREITAS CABRAL, CPF nº 10671005200, RUA BRASÍLIA 3062, ED. BRASÍLIA - AP. 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL, CPF nº 07121773708, RUA BRASÍLIA 3062, ED. BRASÍLIA - AP.501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042940-68.2020.8.22.0001

Benfeitorias, Consignação de Chaves

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08147075000101, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: JOISON APOLO DE CARVALHO, AC 290 PLÁCIDO DE CASTRO - 69930-000 - XAPURI - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da

audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028352-32.2015.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: BRASILINO KRUGER, CPF nº 47193131753, AV GRACIANO NEVES 88 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, ENI KRUGER, CPF nº 78236304787, RUA EURICO SALES 257 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, DJEYMS HANNSEN SKROCH, CPF nº 71230556249, RUA AGENOR MARTINS DE CAVALHO 1434 NOVA PORTO VELHO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TUYLLA TCHEYPP SKROCH, CPF nº 70701865253, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1435 AGENOR DE CARVALHO-76820-320-PORTOVELHO-RONDÔNIA, YOLANDA MARIA VAGERMACHER, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA ZERO NORTE, 0 A 05 KM DA FAIXA s/n CENTRO - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ, EDNO KRUGER, CPF nº 55803180734, AC CANDEIAS DO JAMARI 267 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ALBERTO PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANARI 6668 CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAETANO DONIZETE 6445, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÃ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR LEAL PEREIRA, CPF nº 19146728287, RUA ANÍSIO SERRÃO 2285 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA, NEHEMIAS KRUGER, CPF nº 11347007253, ESTRADA DO CALCARIO 209 RUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA THALES BENEVIDES 5594 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZOEL KRUGER, CPF nº 08557470215, AV. RIACHUELO 388 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURIDES KRUGER, CPF nº 06033205707, RUA EURICO SALES 257 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, GUIOMAR GRUGER STORK, CPF nº 60061219215, RUA MINAS GERAIS 2742 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELA MAIRA TOZZO NAKAI E RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 543 723 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO FELIX DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LEONIR COLETTI, CPF nº 57506248972, LH 12, KM 3,5, PROJETO SIDNEY GIRÃO s/n RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI JUREMA TOZZO, CPF nº 46956247291, RUA 543 723 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RALLFFI TCHERONN SKROCH, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA CAMPOS, CPF nº

28671503291, AV. SANTOS DUMONT 107 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, VALBER LUIS GOMES SOARES, CPF nº 28676106215, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1513 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

De acordo com as manifestações dos autos, verifica-se que restam pendentes os pagamentos que devem ser realizados a 3 exequentes, quais sejam, Espólio de Alberto Kruger, Espólio de Expedito Paulino e Espólio de Maria do Socorro Ricardo de Souza.

No ID n. 50364554, o banco executado depositou o valor de R\$ 8.628,31, referente ao valor devido ao Espólio de Expedito Paulino.

De acordo com a certidão de ID n. 50384967, existem 2 valores depositados nos autos R\$ 9.213,67 e R\$ 8.848,03.

Na petição de ID n. 50631057, os exequentes requerem a transferência do valor depositado no ID n. 50364554 para a conta indicada nos autos. Informa ainda que o valor referente ao Espólio de Alberto Kruger é R\$ 8.980,30 e o valor referente ao Espólio de Maria do Socorro Ricardo de Souza é R\$ 1.541,65.

Ocorre que de acordo com o extrato juntado no ID n. 50384967, existem dois valores depositados nos autos, contudo não correspondem ao valor informado pelas partes.

Assim, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre as petições apresentadas e sobre os valores já depositados nos autos, indicando e nominando cada um dos valores e dos seus beneficiários. Prazo de 05 dias.

Aguarde-se a juntada da manifestação de ambas as partes, antes de nova conclusão.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0023669-08.2014.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTORES: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10373374000106, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 744, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO NAZARE FERNANDES, CPF nº 72524545253, RUA AFONSO PENA 705, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 10337861000113, AVENIDA RIO MADEIRA, 3288, LOJA 108-01, PORTO VELHO SHOPPING (69) 3218-8174 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORENINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09721105000104, AV. RIO MADEIRA 3288, LOJA 305/06 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, CNPJ nº 09361947000100, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BCS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 34760686000130, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME, CNPJ nº 17704236000101, AV. RIO MADEIRA 3288, LOJA 106/109 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRINDADE COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA - ME, CNPJ nº 18402605000174, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19077422000193, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10201923000165, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PARENTE & COENGA LTDA - ME, CNPJ nº 15260626000104, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, CNPJ nº 10268771000118, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. F. ITO - EPP, CNPJ nº 14362146000191, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10338650000103, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, CNPJ nº 17641900000110, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Starwalker Comercio de Vestuario Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17975098000103, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENTES & CARDOSO LTDA - EPP, CNPJ nº 09596955000128, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000395, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. À requerida oportunizo o prazo de 10 dias para comprovar o depósito dos valores nos autos.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037506-98.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Atraso de voo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUAREZ RUFINO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 65253558268, LEOPOLDO DE BULHÕES, N. 2732 2732, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GABRIEL PORTEL DA SILVA, CPF nº 03477585259, LEOPOLDO DE BULHÕES 2732, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, OAB nº RS115071B, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48/O-P. SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE, RIO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A conclusão realizada anteriormente, no dia 07-10-2020, se deu de forma indevida, pois nem havia sido publicado o despacho com a determinação de emenda da inicial, o que poderia ter acarretado a extinção do feito, pois conforme certidão expedida a publicação do referido despacho se deu apenas em 13-10-2020.

Acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação

das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48/O-P. SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE, RIO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015488-20.2019.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TIAGO FERNANDO AFONSO BATISTA, CPF nº 89838939234, JOSE DE ALENCAR 1481, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021754-23.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA, CPF nº 01414391226, RUA MARECHAL RONDON 283 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053725-26.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ, CPF nº 20272715204, RUA MIGUEL ÂNGELO 7102, JD. ACAPU CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, bem como trazer planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030115-92.2020.8.22.0001

Comissão

AUTOR: ELIANE MARINHO DOS SANTOS, CPF nº 74364472204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3402, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com base no art. 381, III do CPC, DEFIRO a produção da prova documental requerida.

Deve a parte requerida disponibilizar o documento Contrato de Financiamento do veículo n. 20030372370 e termo aditivo nº 449542696, além de outras provas que possam elucidar os eventos noticiados na inicial.

Cite-se/ intime-se, por carta com aviso de recebimento, a parte requerida no endereço fornecido por meio postal, para a entrega do documento no prazo de 15 dias.

Saliento que, nos termos do art. 382, §4º do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso, que são admitidos somente quando for indeferida a produção da prova pleiteada, o que não é o caso dos autos.

Apresentados os documentos, nos termos do art. 383 do CPC, os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Por inexistir caráter contencioso, as custas iniciais e finais serão à cargo da parte autora, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto.

Após tudo cumprido, atentando-se a CPE quanto ao decurso do prazo para extração de cópia dos autos pelos interessados, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

Endereço: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027045-67.2020.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: MSTSERVICOSELETRICOSLTDA, CNPJ nº 07775994000167, AVENIDA RIO MADEIRA 633 b, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA ARANTES GONCALVES, OAB nº MT258560

RÉU: SNINDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI, CNPJ nº 33219237000117, RUA FLORESTAN FERNANDES 3960, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, tanto por diária quanto por AR (ID nº 50139179), sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015230-73.2020.8.22.0001

PASEP, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SELENE DA SILVA COSTA FIGUEIREDO, CPF nº 15212319234, RUA FERNANDO DE NORONHA 4046 BAIRRO NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se, oportunamente.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026928-76.2020.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: INVEST CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 04085551000156, RUA GETÚLIO VARGAS 3236, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REQUERIDOS: ROBERTO EGMARRAMOS, CPF nº 00729158896, RUA ITÁLIA 2352 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOCIMAR DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042920-77.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GABRIELA OLIVEIRA LIMA, CPF nº 05887276282, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APT 62 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C.BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011106-45.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EVANETE ALVES BISPO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

RÉU: ESPÓLIO DE WINIFRED KING ALEXANDRE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043642-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JORGE CESAR UGALDE e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047011-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JOSE LUIS FREITAS VEIGAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51032202 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034416-82.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JOICI SERRATI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008167-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA DE MORAES COENE

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO - RO10234, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

RÉU: MIRIAM LIMA ARTHIAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036397-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018102-61.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: LAERCIO APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034447-05.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

REQUERIDO: ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009899-13.2020.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
 EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
 Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0067892-61.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDGARD FERREIRA DE MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZETH AFONSO DE MESQUITA - RO10987, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON CARNEIRO DA CUNHA E ELTON JOSE ASSIS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - OAB RO2675, FELIPPE ROBERTO PESTANA - OAB RO5077

INTIMAÇÃO Vistos, etc.

Acerca do pedido de habilitação (id. 39673423), diga a parte executada e terceiro interessado em dez dias.

Às providências.

Porto Velho 19 de outubro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050421-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a dizer se os valores referentes ao desconto em folha estão sendo transferidos para a conta informada, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0006681-82.2009.8.22.0001

EXECUTADOS: JULIANO HEY, JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, NATALIA MEDEIROS, OAB nº SP310045

EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA BARRETE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPD.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021248-79.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO

ADVOGADO DO RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora. Suspenda-se por 180 dias. Decorrido, intime-se para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042064-16.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RHAENDEL COSTA CONCEICAO, RHAISSOM COSTA DA CONCEICAO, AMARILDO RAIMUNDO DA CONCEICAO, MARLENE DE JESUS COSTA CONCEICAO, RHANDREY PAULO DA COSTA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite(m)-se as requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecerem à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042154-24.2020.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB n° RO5793

EXECUTADO: VANESSA PAZ DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 14.167,38 + 10% de honorários, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: VANESSA PAZ DE CASTRO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 12, Q 2 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052282-40.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CIMAJE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizado por CIMAJE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. ME em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., tendo esta ajuizado a execução de nº 7053240-94.2017.8.22.0001.

As partes realizaram acordo em audiência nos autos de indenização de dano material de nº 7003451-24.2020.8.22.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível, inclusive já tendo sido homologado, com trânsito em julgado da referida SENTENÇA.

Supracitado acordo quitou os autos de execução nº 7053240-94.2017.8.22.0001, que tramita nesta vara.

DECIDO.

Assim, considerando a perda do objeto dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 09 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037349-28.2020.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: ANTONIO FREI DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Recebo a emenda e diante dos documentos juntados, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Todavia, faculto o pagamento das custas, ao final, pelo vencido.

Proceda a CPE com a correção do valor da causa no sistema PJE e de Custas.

2. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor de equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1º, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

3. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do Requerido: RÉU: ANTONIO FREI DE MORAES, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6545, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040458-89.2016.8.22.0001

Assunto: Benfeitorias

Classe Processual: Renovatória de Locação

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO,

OAB nº RO6471

RÉU: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE

JUNIOR, OAB nº AC1111

DESPACHO

Defiro os pedidos das partes. Aguarde-se por 20 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a perita.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015705-34.2017.8.22.0001

Assunto: Pagamento, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ADMA VALE LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES

FUKUMURA, OAB nº RO6575

RÉU: GEOVANE ARRUDA MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos. Após, intime-se a parte executada - ADMA VALE LEITE, conforme abaixo delineado.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: GEOVANE ARRUDA MARTINS, BECO ANGICO 3610 ELETRO NORTE - 76808-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035768-75.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO BAKOWSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058,

ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610,

HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, SUZENIR

BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, ESQ. C/ BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063843-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID50534641, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. (Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 18/12/2020 às 11h:30min)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028533-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

RÉU: ANDERSON SALES DE MORAES, EVANDRO LIMA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51018447 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057663-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para depositar o contrato original no gabinete da 3ª vara cível agendando-se horário com o secretário do juízo por meio dos telefones 69 3309-7037 / 69 9 8432-8799 ou email pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028193-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51019261 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035723-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO AMORIM BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51019294 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033783-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL VILELA DANTAS LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: HORA 1 RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51019604 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003993-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51020299 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038343-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51021963 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015523-43.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

EXECUTADO: DIONEIA SOUZA SILVA SCHROEDER

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032988-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA ALMEIDA MARTELL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51022959 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011116-89.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CRISTIANO PICCOLI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023467-96.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: JOSE JUVENIL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039918-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRGILIA COLARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51022995 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008427-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039588-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS ERCI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51024441 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039178-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51025113 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037168-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL VILELA DANTAS LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: RONDÔNIA URGENTE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51025103 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057203-47.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZIANE VARGAS DE SOUSA TAGINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003060-69.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031949-33.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
 RÉU: HELIONAI PINHEIRO DE FREITAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010023-30.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
 EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026081-74.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 RÉU: ADRIANA SILVA DIOGENES RIBEIRO
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do endereço da requerida, especificando o órgão que a mesma labora, para fins de expedição do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000599-27.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044841-13.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LEONARDO BARRETO DE MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 48269815 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027599-02.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: ALEXANDRE PINA ANTONIO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Certifico que na petição ID 50076925 a parte autora solicitou a realização de 4 (quatro) pesquisas, no entanto, realizou o pagamento de apenas 3 (três). Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028582-98.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: KAROLINY DE SOUSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para tomar conhecimento da certidão ID51027321.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036173-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES FELIX

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046860-84.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: AUTO CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E REFRIGERACAO AUTOMOTIVA EIRELI

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista o cumprimento parcial do MANDADO, com citação do requerido, conforme ID's 45661638 e 49093543

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018211-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DA ROCHA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362

RÉU: STYRO FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EM E.P.S. LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51031319 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002770-93.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DA SILVA SPANIOL

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias/ 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012132-51.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035507-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELBE MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 04 Data: 07/12/2020 Hora: 08:00

- Informações para acesso a audiência virtual na certidão de ID nº 50577330.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021486-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEVAM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 45602951, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023660-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: NADIR ALVES RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046037-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035597-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados acerca das informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 25/01/2021 Hora: 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023526-24.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO5429, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte executada ID 41555282.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038307-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011191-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50527275, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Fica também a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016001-83.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA MARCELINO DE CASTRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004940-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINETE COSTA LIMA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50527722, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Fica também a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043145-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINE CRISTINE G. PESSOA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022211-53.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LUCAS TIAGO CAVALCANTE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052550-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: IGOR FELIPE BATISTA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050134-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210 INTIMAÇÃO Fica a parte a parte a autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da expedição da certidão de objeto e pé e relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022536-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013058-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BATISTA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021211-54.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAFAELA FARIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057267-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: TERRAPLANAGEM GRAVA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028877-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WASHINGTON PAULA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038829-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EFRANIO COSTA CARNEIRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 04 Data: 09/12/2020 Hora: 08:00

As instruções para o acesso da Audiência Virtual estão na Certidão de ID 50722585.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019606-05.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA ROCHA VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta requerida na petição ID 45397619 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000984-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: RAIMUNDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
 RÉU: WESLEN BRITO JACO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007763-48.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: FELIPE CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

REQUERIDO: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012907-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Vistos,

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08 Dezembro de 2020, às 10h30min, nos termos do DESPACHO saneador retro.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Aguarde-se a solenidade.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados têm o dever de notificar as partes e testemunhas porventura arroladas e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Nada a reconsiderar.

Mantenho inalterados os termos do DESPACHO de ID49705256.

Proceda o exequente ao recolhimento das custas pertinentes à pesquisa on line requerida (Sisbajud), possibilitando a constrição em ativos financeiros da executada.

Prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016859-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JULIANA RIBEIRO DE BARROS CPF: 654.795.212-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 19.257,46 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 12/02/2016.

Processo:7040313-33.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Advogado do Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO 4875-A

Executado: JULIANA RIBEIRO DE BARROS CPF: 654.795.212-68

DESPACHO ID48498291: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos/executados para fins de citação, defiro o pleito de ID47414345 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente/exequente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Pena de extinção do feito. Citem-se; Intimem-se. segunda-feira, 28 de setembro de 2020 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: DHEYNIFER AMORIM AGUIAR e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052268-27.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014426-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIVALDO ZACARIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052706-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDNA DE PAIVA FEITOSA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010456-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROZARIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JORCELINO MARQUES VIEIRA CPF: 752.121.617-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 65.652,27 atualizado até 07/07/2017.

Processo:7024156-48.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: JORCELINO MARQUES VIEIRA CPF: 752.121.617-20

DESPACHO ID 45537189: "Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 44464257 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. De outro lado, destaque-se que considerando que fora efetivada a apreensão do bem anteriormente, a parte credora deve informar nos autos acerca da alienação dele e os valores obtidos, atualizando devidamente o valor desta execução. Intimem-se."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2587

Preço por caractere - 0,02052

Total (R\$)53,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004606-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021756-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027175-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037297-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49154117 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030337-60.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
REQUERIDO: Cátia Mariana de Almeida Costa
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão de ID 51037316, informando o documento correto do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005387-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Espólio de FRANCISCO VIANA DA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012827-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ILSON GREGGIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020107-56.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas já recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035177-50.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ALCIDES NETO DA SILVA PIMENTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003357-76.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIANA D ARK LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LATAM
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046901-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ERICA BEATRIZ PEREIRA FLORENCIO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000009-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARILENE ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038753-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 50909534 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 23/11/2020 12:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022130-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. T. D. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS DA VEIGA SOUZA - RS100178

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS DA VEIGA SOUZA - RS100178

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016604-64.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022904-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031130-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019014-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NECO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

EXECUTADO: GONCALVES LABORATORIO OPTICO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036153-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela escritania (LAUDO PERICIAL COMPLETO)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015564-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

RÉU: J P IMOVEIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055373-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (PROPOSTA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011053-42.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012273-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008555-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

Vistos,

Considerando a petição do credor (id. 50335991), aguarde-se pelo prazo de 15 dias a resposta do ofício enviado ao quartel do comando-geral da polícia militar.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033179-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: EXEQUENTES: NAILDE CLARA DE OLIVEIRA, PEDRO ROGERIO DERNER, GERSON JOSE DE OLIVEIRA, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, DORIS SCHUCK, NEUSA SCHUCK, JUREMA SLAVIERO FAVERO, ENEIAS JOSE DE OLIVEIRA, TEREZINHA BLASIU DERNER, ISABEL CLARA DE OLIVEIRA, OLGA ADELIA DE MELO, OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO, NEONIZIA CLARA DE OLIVEIRA, LUZIA CLARA DE OLIVEIRA, DALVA CLARA DE OLIVEIRA, IRIS LUCIANA TREVISAN COELHO, OLDONI JOAO SLAVIERO, ONELIO SLAVIEIRO, ROSALVO CATAFESTA, OSNIVALDO DERNER, EDINA ROSELI DERNER, ELIZABETH VIEIRA DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DERNER SEMBALISTA, LUIZ GONZAGA DERNER, SANTO SCHIAVONI, ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652

Parte requerida: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570

Vistos,

Diante da petição do exequente (id. 50577019), intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a transferência dos valores para conta de titularidade do credor, conforme indicado no id. 47005054.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032651-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº SP89774

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO TOMAZELLI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do Banco autor, inscreva-se em dívida ativa, certifique-se e arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002960-51.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ, OAB nº MT16377

Parte requerida: RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 50242188. Expeça-se mandado de citação para o endereço fornecido pela parte autora, a saber, Rua Oleiros, nº 5015, bairro Nova Esperança, CEP: 76.822-096, nesta Capital.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039633-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VANDA ARAUJO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Parte requerida: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Vistos,

Cientifique-se a Escritania acerca da manifestação de ID48576176, visto que, decretada a falência do banco réu, não há que se falar em intimação para custas finais, consoante ato ordinatório de ID46575432.

Em tempo, considerando que o recurso de apelação interposto pelo banco réu (Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul) foi declarado deserto (ID40086013), e que a autora já foi oportunizada a se manifestar acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado (ID44900024), determino que VANDA ARAÚJO DE SOUZA dê regular prosseguimento ao feito, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença.

Ressalte-se que a peça de ID40086016 não apresenta os requisitos necessários para a fase de execução. Ademais, induziu o banco réu (Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul) a erro, que peticionou no movimento de ID40086023 como "defesa", "contestando" os fatos narrados pela autora em sua manifestação de ID40086016.

Assim não deve ser. Portanto, a fim de evitar mais tumulto processual, deve a autora juntar petição de cumprimento de sentença nos moldes do art. 523 CPC e art. 536 do referido diploma legal, acompanhada de planilha de cálculos, possibilitando o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e de fazer impostas na sentença proferida nos autos.

Prazo de 15 dias. Pena de arquivamento.

Sobrevindo a manifestação de cumprimento de sentença, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL e voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0086698-33.1994.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, OAB nº Não informado no PJE, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DESPACHO

Vistos.

Regularize-se o polo passivo da ação fazendo constar "ESPOLIO DE LUIZ MALHEIROS TOURINHO" representado por LIZ MARIA SERRANO TOURINHO, brasileira, divorciada, Administradora, RG: 88159 SESDEC-RO e CPF: 220.476.382-91, residente e domiciliada na Avenida Presidente Dutra, 3622, Olaria, Porto Velho/RO.

Cite-se pessoalmente a inventariante, por meio de carta AR/mandado, para que tome conhecimento da ação e, sendo o caso, impugne o pedido de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da peça de id 48993108 em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3622, Olaria, Porto Velho/RO.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019263-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: RÉUS: ERCILIA BIGAIR DE AGUIAR EMILIAO, SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária.

Para que seja concedido o arresto é indispensável que o credor apresente prova literal da dívida líquida e certa, bem como prova documental da intenção do devedor em não cumprir com sua obrigação, o que não se verifica no caso concreto.

Portanto, não há que se falar em deferimento do arresto como medida acautelatória conforme postulado pela parte autora, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Ademais, não foram sequer efetuadas consultas junto a órgãos oficiais e/ou privados, nem mesmo quaisquer outras diligências capazes de demonstrar o esgotamento dos meios possíveis de localização dos réus.

Assim, determino que o autor promova a citação dos réus, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Ciente de que, tratando-se de endereços em outra comarca, a citação deve ser efetivada via carta precatória. E a distribuição é ônus do advogado.

Ato contínuo, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ocorre que, nos presentes autos, a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54, que transcrevo: Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022250-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: AUTOR: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242

Parte requerida: RÉUS: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

Vistos,

Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001409-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 39118516).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intime-se a parte requerida para depositar o restante dos honorários periciais.

Outrossim, apresentado o laudo pelo perito (id. 50546409), às partes para alegações finais na forma de memoriais.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040875-71.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID48573433 e ao pedido da autora (ID48986704), solicite-se à Central de Mandados a redistribuição do mandado de reintegração de posse - com urgência -, nos termos do expediente de ID34758475.

Ressalte-se que a DPE informa nos autos que a autora (assistida) se disponibiliza a acompanhar a diligência e que pode ser contatada pelo(a) Oficial(a) por meio do número de telefone 69 9.9265-1951. Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040645-92.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: RÉU: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial.

Assim, nos termos do pedido do autor (ID49343408), cite-se o réu via Oficial de Justiça. Custas já recolhidas (ID49343421).

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001743-70.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: REQUERIDO: JOB PERES ALVES JUNIOR

Advogado da parte executada: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID47405110 e, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação e o valor da causa no sistema (R\$ 42.200,29 - ID49003907).

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 42.200,29 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de

imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDO: JOB PERES ALVES JUNIOR, RUA ARGENTINA EMBRATTEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059388-58.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Citação

Parte autora: AUTOR: LUIS GONZAGA ALCAUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença de forma espontânea, faculto ao exequente se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061625-65.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

Parte requerida: RÉU: VIVONIO DE ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Considerando ser revel o réu citado por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, encaminhem-se os autos ao e. Defensor Público atuante neste juízo para apresentar defesa no prazo legal.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024941-39.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: ROSALINA PEREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ROSALINA PEREIRA, RUA PADRE FRANCO 2649, - DE 2460/2461 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-847 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA RÉU: ROSALINA PEREIRA, RUA PADRE FRANCO 2649, - DE 2460/2461 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-847 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021239-27.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: INACIA MAURO ANAYANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936

Vistos,

Considerando a petição do exequente (id. 50450054), havendo saldo em conta judicial em seu favor, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores e seus rendimentos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, já há despacho determinando que os depósitos sejam realizados diretamente na conta do credor (id. 37458587).

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006428-57.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte exequente realizou apenas uma consulta via sistema Infojud, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço do executado.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diversas diligências (Bacenjud, Renajud, ofício para as empresas de telefonia) para obter as informações necessárias, o que não foi feito.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040730-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ

Vistos,
Considerando a inércia do credor, AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7039743-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA FRANCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
Parte requerida: RÉUS: BANCO CETELEM S.A., BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito em face dos réus Banco Bradesco S.A., Banco PAN S.A. e Banco Cetelem S.A. (ID41545185).
Prazo de 10 dias.
Pena de extinção.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017503-59.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À Escrivania.
Solicite-se à Central de Mandados a redistribuição do mandado de penhora de ID35629663, em razão do estado de saúde da Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência anterior (ID49177481 e ID49177482).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000430-40.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558
Parte requerida: RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, ACER DO BRASIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

Vistos,
Tendo em vista que a requerida ACER DO BRASIL LTDA ainda não foi citada, defiro a exclusão deste do polo passivo da lide.
Anotem-se.
Outrossim, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013803-46.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SANTOS MOURA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Parte requerida: EXECUTADO: CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIOR
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Compulsando os autos e analisando as certidões de ID41541416 e ID41541419, verifica-se que razão assiste ao exequente (ID48817778).
Por um lapso, este juízo entendeu que o executado veio à óbito. Pois bem. Sanada a dúvida, revejo a decisão retro (ID48753245).
Acolhendo as manifestações do exequente, oficie-se ao DETRAN-RO e à SEFIN-RO, com urgência, para que seja realizada a transferência dos débitos existentes em nome do exequente para o nome do executado.
Em tempo, considerando que o réu foi citado no endereço da inicial, portanto, intimado do despacho para cumprimento das obrigações

de fazer (e pagar) impostas nos autos - ID19256727, ID22915814, ID35971726 -, determino que se officie o DETRAN-RO, também com urgência, para que proceda à transferência da motocicleta de marca Honda, modelo LEAD 110, ano 2010, Placa NCY 1386, Chassi 9C2JF2500AR207956, para o nome do executado.

Instrua-se os officios com o necessário, notadamente com cópia da sentença.

O feito prosseguirá com o cumprimento das condenações financeiras. Nesse sentido, deverá o exequente apresentar petição acompanhada de cálculo atualizado, requerendo o que de direito, para satisfação do crédito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias. Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020358-45.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: ROSEMERY CARVALHO RABEL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021759-11.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA TARGA PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

Vistos,

Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o depósito das 6 (seis) parcelas pela parte executada.

Findo o prazo, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento dos valores depositados e rendimentos, operando-se a quitação da obrigação nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030071-44.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID49178085, determino que a parte autora promova a citação da ré via carta precatória.

Ciente de que, não sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve recolher o devido preparo, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022187-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JOSAINÉ SIMONI PAIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Expedida certidão de crédito em favor do exequente (id 13476150), cabe à parte interessada promover as diligências que lhe competem a fim de habilitar seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial. O cumprimento da obrigação deverá ser realizados nos termos definidos naqueles autos.

Habilitado o crédito no Juízo Universal responsável por deliberar acerca do cumprimento das obrigações, não cabe a este Juízo promover qualquer medida a fim de satisfazê-las, especialmente em se tratando de bloqueio das contas da executada como pleiteado pela exequente.

Assim, indefiro o pedido. A parte exequente deverá promover as diligências que lhe competem junto ao Juízo Universal.

Não havendo outras providências, os autos devem ser arquivados, nos termos da decisão de id. 8877936.

Custas nos termos da sentença/ acórdão.

Intime-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036800-86.2018.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Parte requerida: REQUERIDOS: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL DIAS MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039580-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ORIVAN DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Considerando a inércia do credor, AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057915-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE FRANCISCA DA CRUZ GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID48684824 e considerando a ausência de apresentação de defesa (Embargos à Execução), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: LILIANE FRANCISCA DA CRUZ GOMES, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047603-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Despesas Condominiais
 Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
 Parte requerida: EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
 Vistos,
 Aguarde-se em cartório o cumprimento da precatória por mais 20 dias.
 Decorrido o prazo, promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
 Conclusão dos autos oportunamente.
 Intime-se.
 Porto Velho 11 de novembro de 2020
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7029165-54.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Seguro
 Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
 Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos,
 Atento ao despacho de ID46293274 e à manifestação de ID50033240, verifica-se que a Escrivania se equivocou ao elaborar a certidão de ID49549518, induzindo o juízo a erro ao proferir o despacho de ID49564035 (parte dele).
 Não se fazia necessário intimar a exequente sobre a inexistência de saldo em conta judicial, consoante "item 2" do referido despacho, visto que a credora já tinha ciência da conta zerada.
 Extrai-se do despacho de ID46293274 que foi determinado à CEF a comprovação da transferência dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para a conta de titularidade da parte credora, conforme postulado na peça de ID41096955.
 Sendo assim, cumpra-se nos termos do despacho de ID46293274.
 Oficie-se a CEF para que comprove a transação bancária - transferência dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, para a conta de titularidade da parte credora -, no prazo de 10 dias.
 Sobrevindo a resposta, intime-se a credora para a devida manifestação.
 Conclusão dos autos oportunamente.
 Intimem-se.
 quarta-feira, 11 de novembro de 2020
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020931-49.2019.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
 Parte requerida: RÉU: FIAMA BESERRA DO NASCIMENTO CARVALHO
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação em face de FIAMA BESERRA DO NASCIMENTO CARVALHO, ambas qualificadas nos autos.
 Extrai-se dos atos ordinatórios de ID47131804 e ID48943178, que a autora deveria ter vindo aos autos manifestando-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID47044170), promovendo o andamento do feito no prazo de 5 dias. No entanto, silenciou.
 Diante disto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que a autora deixou de cumprir diligência que lhe competia, qual seja, a citação da ré.
 Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, manifestar-se acerca da diligência negativa, promovendo o andamento do feito e, conseqüentemente, providenciando a citação da parte adversa, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485, do Código de Processo Civil.
 Sem custas finais.
 Transitada em julgado a sentença, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.
 Publique-se. Registre-se e Intime-se.
 quarta-feira, 11 de novembro de 2020
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7046498-19.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Concurso de Credores
 Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
 Parte requerida: EXECUTADOS: SARONITA LEITE DA SILVA, FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
 Vistos.
 Cumpra-se a decisão de id 50206421, expedindo edital e intimando a Defensoria Pública.
 Intimem-se.
 Porto Velho 11 de novembro de 2020
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014325-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID50572328 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044925-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocáticos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, FAUSTO MANOEL E SILVA, VANESSA CAVALCANTE E SILVA, ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID50755082 e ID50885722), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por MARCELO LAVOCAT GALVAO em face tão somente de ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA, ambos qualificados nos autos.

O presente cumprimento de sentença prosseguirá em desfavor dos demais executados: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, FAUSTO MANOEL E SILVA, VANESSA CAVALCANTE E SILVA.

Nesse sentido, requeira o exequente o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo (remanescente - ID50755082), no prazo de 10 dias. Pena de arquivamento provisório.

A Escritania não deve excluir ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA do polo passivo da lide até que sobrevenha notícia sobre o pagamento da cota parte da executada retro mencionada. Cláusula 17 - ID50755082.

Expeça-se alvará em favor do exequente Marcelo Lavocat Galvão, para levantamento das quantias bloqueadas e transferidas para a conta judicial. Cláusula 8 - ID50755082.

Ciente o credor, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019770-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: MARCEL BASSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Considerando a certidão do meirinho (id. 48385487), REDISTRIBUA-SE o mandado e intime-se o executado acerca da penhora parcial realizada, nos termos da decisão de id. 36218873. Custas recolhidas (id. 43922583).

Rio Madeira, 1618 - HOSP UNIMED - CEP: 76820-177.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009765-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE AVILA ALMEIDA, OAB nº MT14442B

Parte requerida: RÉU: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

Vistos,

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14 Dezembro de 2020, às 8h30min, nos termos do despacho saneador retro.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Aguarde-se a solenidade.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados (DPE) acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada para fins de citação, defiro o pleito de id. 50447210 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase três anos.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051467-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIRO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO3317, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DESPACHO

Vistos,

Diante do interesse da parte executada na realização da audiência de conciliação e por observar que a audiência designada não foi realizada, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 14 de Dezembro de 2020, às 10h30min.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Aguarde-se a solenidade.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao Juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia e previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este Juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através

do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone dos participantes, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados têm o dever de notificar as partes acerca da audiência ora designada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029833-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: ERMELINDO VIEIRA PRATA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR, OAB nº RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO, OAB nº

RO1117, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos do autor foram julgados improcedentes e a sentença foi mantida em sede de recurso.

Portanto, considerando que é dever da parte vencedora impulsionar o feito para eventual cumprimento de sentença, não há que se falar em intimação da parte vencida (ERMELINDO) para dar regular andamento ao feito, consoante intimação por ato ordinatório de ID47684782.

Noutro giro, observa-se que a parte vencida (ERMELINDO) é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino o arquivamento dos autos, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401 JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB/RJ 130.686.

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o patrono indicado pela parte autora, Dr. JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB/RJ 130.686.

Atento à manifestação de ID37516770 e seguintes, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 07 de Dezembro de 2020, às 10h30min.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Aguarde-se a solenidade.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao Juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia e previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este Juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem

por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone dos participantes, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados têm o dever de notificar as partes acerca da audiência ora designada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037753-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIO NERES ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Parte requerida: RÉU: GUSTAVO APARECIDO FEDERISSI PEREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID44991149.

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Em tempo, mantenho inalterados os termos da decisão de ID44639323 tocante ao pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049443-42.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

Vistos,

Atento à manifestação de ID40075557 e ao despacho de ID36864540, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 16 de Dezembro de 2020, às 16h00min.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

(STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e advogados (DPE) deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados (DPE) têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e advogados (DPE) devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados (DPE) acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pleito de id. 50417157.

Deve o autor, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos devidos.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036328-85.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: BRENDA MARQUES RODRIGUES, ROBSON TAVARES DA SILVA, BRENDO MARQUES RODRIGUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADOS: BRENDA MARQUES RODRIGUES, RUA SHEILA REGINA 5090 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON TAVARES DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6782 APONIÁ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDO MARQUES RODRIGUES, RUA SHEILA REGINA 5090 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036647-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, OAB nº SP138636

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Por este Juízo foi deferida a oitiva de duas testemunhas por meio de carta precatória (id 36663435).

Posteriormente, a autora vem aos autos informando que não teve êxito na intimação da testemunha Edimar de Oliveira (carta precatória para Vilhena), razão pela qual requereu a desistência da sua oitiva (id 47491953).

A testemunha Felipe Cleber da Silva (carta precatória para Várzea Grande) também não foi localizada (id 50150840).

Isto posto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032556-51.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

Parte requerida: RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14 de Dezembro de 2020, às 16h00min.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte

interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados (DPE) têm o dever de notificar as partes e testemunhas porventura arroladas e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008204-90.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: DIDACO DE LIMA BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

Parte requerida: EXECUTADO: Erisson Ferreira de Souza

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

Despacho

Vistos,

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de Dezembro de 2020, às 10h30min.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Intime-se pessoalmente a parte executada para que constitua novo advogado ou procure a Defensoria Pública a fim de regularizar a sua representação nos autos. Caso não o faça, o processo prosseguirá.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados têm o dever de notificar as partes acerca da audiência ora designada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Endereço: Rua São José, nº 9791, bairro Mariana, CEP 76813-538, Porto Velho /RO

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035128-77.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Parte requerida: EXECUTADOS: G. G. ARRUDA ROCHA - ME, GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040755-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento das quantias depositadas nos autos e seus rendimentos.

Ciente a parte credora, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010921-12.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

Parte requerida: RÉUS: Espólio de Frederico Simon Camelo, Marco Aurelio Machado Camelo, FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, OLGA CAMELO HOMERIN, OLGA NACIFF SIMON CAMELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, SERGIO AUGUSTO FREDERICO, OAB nº SP80246, GUILHERME AUGUSTO CAMELO, OAB nº GO35507

Vistos,

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de Dezembro de 2020, às 10h30min, nos termos da decisão saneadora de ID35965261.

A solenidade será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados (DPE) acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028705-67.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido/Executado: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, RUA NOVO HORIZONTE 5203 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos,

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora (ID50683248), com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte ré junto à Justiça Eleitoral, uma vez que o juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido.

Com efeito, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço da parte ré ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018418-14.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: ELIESEL ANTONIO, AS SOARES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte executada trouxe aos autos recibo de quitação referente ao contrato n. 5435497, oportunidade em que requereu a extinção do feito pelo adimplemento.

Este Juízo concedeu prazo para a exequente se manifestar, entretanto, a parte ficou-se inerte.

Analisando os autos, observo que o documento que instruiu a presente ação é a Cédula de Crédito Bancário nº 227/3110814.

Para a extinção do feito pela satisfação, a parte deverá comprovar que o contrato 5435497, ao qual foi dado quitação, refere-se à renegociação do contrato nº 227/3110814.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá manifestar sua anuência.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031041-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Parte autora: AUTOR: M. S.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

Parte requerida: RÉU: F. F. D. S.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

Vistos,

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da decisão saneadora de ID35800500, para 16 de Dezembro de 2020, às 08h30min.

A solenidade será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Aguarde-se a produção da prova.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados (DPE) acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

Parte requerida: RÉUS: SIRLEI BEDIN, MATHEUS BEDIN FERREIRA, ALESSANDRO ALVES FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Vistos,

Nos termos do despacho retro, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 15 de Dezembro de 2020, às 16h00min, via videoconferência.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados

ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Aguarde-se a produção da prova.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018658-66.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: AUTOR: AUDIE MARIA MARTINEZ DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id 50346621 e determino o sobrestamento dos autos por 180 dias para que sejam finalizados os procedimentos necessários para viabilizar a regularização do lote.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037643-22.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro, por ora, apenas o pedido de “item c” (ID50395915).

Intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidirem em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019718-76.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DUAN DA MOTA SERAFIM, JOSE MILTON DAMASCENO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de id 50208704, expedindo edital e intimando a Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003771-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: MATHEUS MELGAR COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

Parte requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

Vistos,

Defiro o pedido da requerida (ID50503996).

Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem a resposta, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051371-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA, AVENIDA MAMORÉ 4703, SALA B CUNIÃ - 76824-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA, AVENIDA MAMORÉ 4703, SALA B CUNIÃ - 76824-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033996-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 18 de dezembro de 2020, às 08h30min.

A audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados têm o dever de notificar as partes e testemunhas porventura arroladas e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006533-63.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS POLOS DA DEMANDA.

BANCO DO BRASIL S.A. É AGORA EXEQUENTE (ID49712947).

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: MARCIO FERREIRA DA SILVA: RUA GREGÓRIO ALEGRE 5911, - ATÉ 6098/6099 APONIA - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033105-61.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: REQUERIDO: OSMAR ALVES DE LIMA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de ID50610738, eis que não se mostra possível o sobrestamento do feito antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, promovendo a citação do réu, sob pena de extinção do feito, que já tramita desde o ano de 2017 sem ter ocorrido a citação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência ao perito acerca da manifestação de id. 50631934.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, intime-se o INSS para que apresente informações sobre o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063995-17.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte exequente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte executada: EXECUTADO: SULIVAN RENO COSTA SILVA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E

Vistos.

Atento à manifestação de ID50992202, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EXECUTADO: SULIVAN RENO COSTA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais devidas por SULIVAN RENO COSTA SILVA, nos termos do acórdão proferido em 11.06.2019 (ID29000386), devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.

Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019305-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: HELANO TAUMATURGO MAGALHAES e outros

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JAIRO DE ASSUNCAO CAVALCANTE - CE2065, FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS - CE2446

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011334-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: EMENA SALES LIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041456-52.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

RÉU: ALESSANDRA BUZATI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034333-66.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: BRUNA RAFAELA MEDEIROS MARSARO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050601-69.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: ENIVALDO MARCAL MENDES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014501-81.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESAO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0051098-96.2004.8.22.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A Advogados do(a) AUTOR: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, NILSON ELY TRAJANO DE OLIVEIRA - RO2846, AMARO CESAR CASTILHO - MT4384, FABIOLA CASTILHO SOFFNER - MT8638, DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538

RÉU: M M TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FONTOURA COIMBRA - RO372 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que adeque os cálculos apresentados, devendo apresentá-los nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7007404-98.2017.8.22.0001

Classe: Impugnação de Crédito

Assunto: Alienação Fiduciária

IMPUGNANTE: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, DE BOTAFOGO 501, BLOCO 1 SALAO 501 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO IMPUGNANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

IMPUGNADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA GUANABARA, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO IMPUGNADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, nessa ordem, pelo prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre a petição de ID 50938622.

PORTO VELHO/RO, 12 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026356-23.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: HIGOR MARCELO RAINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025148-38.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016776-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: USITECH DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

EXECUTADO: WANMIX LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA - MG147179, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034085-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7034085-03.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807396-11.2020.8.22.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. Agravado: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO

Processo de origem: 7034085-03.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 50854387 (Ofício nº 4520/2020 – CCível-CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de Procedimento Comum Cível em face da BANCO DO BRASIL S.A., em que a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrente de retirada a menor dos valores devidos, ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PIS/PASEP.

A DECISÃO anexada aos autos que enseja o recurso de agravo, consignou que este Juízo reconhece a incompetência para processar e julgar a matéria. Consequentemente declinou competência à Justiça Federal, já que os valores são provenientes da União, sendo o Banco do Brasil apenas gestor das contas.

Da DECISÃO supra, sobreveio interposição do agravo supramencionado e no respectivo instrumento, proferiu-se DECISÃO concedendo o efeito suspensivo ao presente processo. Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da DECISÃO que declinou competência para processar e julgar a matéria à Justiça Federal. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos pelo agravante e, com a devida permissão desse E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa daquela já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Pondero ainda que a solução do conflito de competência estabelecido nos autos será do Tribunal hierarquicamente superior à matéria ventilada, e nos termos da Constituição Federal a competência seria do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da CF). Vejamos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.”

Saliento também que cabe ao Juízo Federal manifestar em primeiro lugar se há ou não interesse na solução da demanda apresentada.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator ALEXANDRE MIGUEL

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos até a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento. Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007029-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO BARROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7033829-94.2019.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto:Classificação de créditos

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MACIEL, RUA MILTON COSTA 7928 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

REQUERIDO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., RUA PARAGUAI 4210, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da causa: R\$ 46.017,87

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial pessoalmente a se manifestar sobre o pedido, caso não esteja habilitado no sistema PJE para receber as notificações e intimações pessoais.

PORTO VELHO/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0021037-09.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto

AUTOR: CONSTRUTORA SAB LTDA, ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARAES, 198, SANTA MARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº RO83492

ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893

RÉU: JOROSMAR DE JESUS COELHO - ME, TRES 3 PANTANAL - 69860-000 - PAUINI - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Valor da causa: R\$ 76.589,46

DESPACHO

Fica o requerido intimado para se manifestar quanto ao depoimento juntado sob ID:44093996, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021575-89.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE CABOCLO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

EMBARGADO: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

Vistos etc.

Verifico que o veículo possui gravame em favor do BANCO VOLKSWAGEN S/A (ID. 27483531).

Assim sendo, oficie-se a referida instituição financeira para informar se há crédito em favor do devedor Maurino Ferreira Barroso (artigo 835, XII, do CPC), devendo informar ainda se já foi quitado ou se há parcelas inadimplidas, neste ultimo caso, inadimplidas desde que mês e ano, ou seja, informar todos os detalhes acerca da situação do contrato.

Intimem-se as partes via Pje e oficie-se o Banco Volkswagen S/A.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CESAR JÚNIOR

Juiz de Direito

EMBARGANTE: JOSE CABOCLO, CPF nº 14116120430, RUA JATAÍ 4296, - DE 3864/3865 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 10064672204, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0119240-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GARCIA, SORAYA GARCIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429, FERNANDO PELLOSO, OAB nº PR36082

EXECUTADOS: SS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILSON FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Vistos, etc.

Colha-se informações da CPE para que esta esclareça a este juízo se há o extrato de cada conta vinculada a este processo indicando a data e valores levantados. Em caso positivo, coligir ao feito os extratos detalhados.

Já em relação as pessoas que efetuaram o levantamento, a parte deverá compulsar os autos e verificar em cada alvará o nome do beneficiário.

Com a informação da CPE nos autos, digam as partes em dez dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, a inércia resultará na extinção da execução.

Às providências.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031504-83.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais, Previdência privada, Resgate de Contribuição, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIA IRISMA MELO NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

VISTOS ETC

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Deverá ser a executada Maria Irismar Melo Nogueira intimada para que pague a quantia pleiteada pela exequente (id 40183007) no prazo de quinze (15) dias.

Fixo a multa de dez por cento (10%) sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º do CPC).

Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002791-30.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7028650-53.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por L & M RODRIGUES LTDA em face de N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese ter havido a penhora de bens suficientes à liquidação da dívida, restou infrutífera a remoção dos referidos bens.

Neste caminhar, a parte Exequente, L & M RODRIGUES LTDA, em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 29/05/2020 (ID 39341515).

Ante ao exposto e, considerando estar caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas e honorários nos termos da SENTENÇA pela parte Executada N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº7014794-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B

EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 13/07/2020 (ID 42445911).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas e honorários nos termos da SENTENÇA pela parte Executada JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7037593-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FLAVIO DA SILVA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0004583-56.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVANIRA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA, OAB nº SP274381, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, UYRANDE JOSE CASTRO, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

DESPACHO

Após o pedido de transferência do valor bloqueado, a 5ª Vara do Trabalho comunicou a inviabilidade ao atendimento do pedido (Id. 48972677 - Pág. 3) até o término do julgamento dos embargos. A exequente informou (ID 50632811) que os alegados embargos de terceiros foram julgados, e que todos os demais recursos posteriores, incluindo Agravo em Recurso de Revista não foram recepcionados com efeito suspensivo (Ids. 50632811 a 50632816 - Pág. 3).

Não cabe a este juízo solicitar agilidade para transferência do crédito que se encontra penhorado e vinculado à 5ª Vara da Justiça do Trabalho, até porque se desconhece a regra de preferência que possa se estabelecer perante aquele juízo, mas a própria parte poderá requerer perante aquele juízo a transferência, pois é parte interessada.

Não há que se falar em penhora no rosto dos autos do inventário nº 7029902-86.2020.8.22.0001. Se a parte possui crédito a receber do espólio, deve se habilitar como tal. Assim, fica a CPE autorizada a expedir certidão de crédito, carta de crédito ou documento similar para que a parte se habilite no citado processo de inventário.

No mais, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0006721-25.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347

EXECUTADOS: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, OAB nº RO6292

Vistos, etc.

Em sede de Agravo de Instrumento n. 081756-95.2018 foi julgado o MÉRITO e negado provimento no dia 03.04.19, sendo que o eminente Relator ainda determinou o prosseguimento da ação de execução, senão vejamos:

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, via de consequência, revogo a DECISÃO concessiva de efeito suspensivo a fim de que o processo originário siga seu trâmite.”

Foi ofertado Embargos Declaratórios que também foi rejeitado no dia 03.07.19.

Decorreu o prazo para Alecir Antônio de Paula no dia 19.11.19 e o recurso foi arquivado definitivamente em 06.03.20.

No andamento processual no Pje 2º Grau (Consulta Pública) não se tem notícia de interposição de Recursos às instâncias superiores, no entanto, a certidão de id. 34685527 noticia aviamento de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça.

1 - Deste modo, a CPE deverá informar este Juízo acerca de eventual aplicação de efeito suspensivo pelo E.STJ. Até que venha esta informação, considerando que seria ônus da parte executada informar o efeito suspensivo, prevalece a DECISÃO do E.TJRO que determinou o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias para a CPE.

2 - No mais, intimem-se as partes para no prazo de dez dias se manifestarem acerca das informações de ids. 37710186 e 40558729, da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal.

Cumpra-se os itens 2 e 3 acima.

Porto Velho/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº0204138-59.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, FABIORODRIGUESFREGONA, OAB nº ES11436, FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, FABIO RODRIGUES FREGONA, OAB nº ES11436, PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou demonstrado nos autos que a parte autora não tem crédito a receber, eis que o benefício foi implantado. Demonstrativo da contadoria judicial e cálculos apresentados pelo INSS evidenciam que a parte exequente recebeu crédito a maior. Verifica-se que após diversas tentativas de localização da parte exequente, não foi localizada, ficando válida as remessas das cartas de intimação para o endereço informado.

Neste caminhar, diante da inércia da parte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 01/07/2020 (ID 41458397), deve o processo ser extinto por desídia.

Ante ao exposto e, considerando estar caracterizada a desistência tácita, julgo extinta a demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038291-60.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA em face de INSS.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da formalização da relação processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 50343083).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043188-34.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: GUTEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custa de ID 50987643 ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.

Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 5.211,54 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: GUTEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA DOUTOR GONDIM 5579, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016902-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EUDSON RICARDO DE SOUSA BESERRA 62249746320

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014675-27.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO em face de MARIA DE NAZARE DE SOUZA e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.

Depreende-se da certidão e AR de ID 44609580 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte autora retornou com a seguintes informação: "desconhecido" e a certidão do Oficial de Justiça (ID 50230045) certifica que o endereço é de um escritório de advocacia e tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do CPC, consigno que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).

No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).

Frisa-se, novamente que, a parte autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da SENTENÇA homologatória.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7045608-51.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Recuperação extrajudicial

EXEQUENTE: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, RUA ROBERT BOSCH 1765, SALA 33 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-170 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO, OAB nº DESCONHECIDO

DIEGO TORRALLES DOS SANTOS, OAB nº SP293355

CRISTILA ANDRE, OAB nº SP384749

EXECUTADO: F. P. BARROS FILHO, RUA ANARI 6308, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 52.906,37

DESPACHO

Fica a exequente intimada para se manifestar quanto a devolução do AR juntado sob ID: 44154032, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o necessário para a satisfação do seu crédito.

PORTO VELHO/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7055954-56.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIACAO ECOVILLE em face de LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL, sendo certo que consta o levantamento do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027122-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: ELTON MEDINA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7064535-65.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

EXECUTADOS: ANTONIA ACIOLE BRITO, EDSON DA FONSECA BRITO

EXECUTADOS: ANTONIA ACIOLE BRITO, EDSON DA FONSECA BRITO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA em face de ANTONIA ACIOLE BRITO, EDSON DA FONSECA BRITO.

As partes informam que firmaram envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação do acordo, com liberação de valores.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0082405-78.1998.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR, OAB nº RO1938, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADOS: C. A. L., A. C. M. R., J. L. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº DESCONHECIDO, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2351, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, remeta-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para ciência do despacho constante do ID 35698459, ficando este, desde já, intimado a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026112-31.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RONILDA FERNANDES DA TRINDADE, JOACIR GRANDO, PAULO MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de RONILDA FERNANDES DA TRINDADE, JOACIR GRANDO, PAULO MACHADO.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 49564884).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7024707-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO, RUA DELMINDA SILVEIRA 363 AGRONÔMICA - 88025-500 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 42415506 foi arquivado, sem o julgamento de mérito, ante o pedido de desistência formulado pelo agravante.

Transitada em julgado a decisão do agravo de instrumento que julgou extinto o recurso sem mérito, archive-se, tendo em vista o que foi determinado na decisão de ID 42415506..

Int.

PORTO VELHO/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0008150-56.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA CONCEICAO DE MORAES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sendo certo que consta a comprovação do levantamento do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0022836-87.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Perdas e Danos

EXEQUENTE: VILMA DA CONCEICAO, RUA CHIRLEANE 7375, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.564,46

DESPACHO

Fica a autora intimada a dar andamento no processo, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for de direito para satisfação do seu crédito.

PORTO VELHO/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7016867-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Bancários

AUTOR: SELMA SOUZA SOARES, RUA PEDRA NEGRA 7267 LAGOINHA - 76829-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA, OAB nº SP288576

RÉU: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB nº DF12151

Valor da causa:R\$ 12.706,86

DESPACHO

A minuta de acordo juntada sob ID: 50076415 está ilegível em algumas partes.

Ficam as partes intimadas para juntarem ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a minuta para homologação do acordo.

Cumpra-se

PORTO VELHO/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0001423-23.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Imissão

EXECUTADO: JACOB BELARMINO FERREIRA, RUANICARÁGUA 2290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020
 LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082
 EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA TABAJARA
 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510
 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA,
 OAB nº RO4828, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB
 nº RO1742, JOHNNY DE ALENCAR TAVARES, OAB nº PR51610,
 JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
 Valor da causa: R\$ 399.023,00

DESPACHO

Diante da controvérsia instalada pelas partes, seja em relação ao cálculo do contador judicial (ID 32991865), seja em relação ao cálculo apresentado pelo perito judicial (ID 47322788), o que impede a sua homologação no momento, dê-se vista ao contador judicial e ao perito para se manifestarem sobre as impugnações apresentadas pelas partes e esclarecerem os pontos controvertidos, e as razões dessas diferenças. Prazo de 10 dias para cada um.

Em seguida, voltem conclusos para deliberação.

PORTO VELHO/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033746-49.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7063605-47.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Mútuo

AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO AUTOR: JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477

RÉU: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRONASCIMENTODA CONCEICAO, OAB nº RO10068

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF contra MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI, sustentando, em síntese, ser

credor(a) da parte ré da quantia de R\$34.460,80 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta mil reais e oitenta centavos), referente a contrato de empréstimo. Juntou documentos.

Despacho Inicial para citação ID7693138.

A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios, defendendo que o pagamento do débito ocorreu de forma parcial e que por culpa exclusiva da autora é que deixou de adimplir o restante, ante a ausência de débito em sua conta bancária. Arguiu ainda acerca da abusividade das cláusulas do contrato atinente aos juros implementados. A defesa veio instruída de documentos.

Houve Impugnação aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Antes de efetivamente enfrentar o mérito aprecio a prejudicial suscitada pela parte embargante, bem como preliminar de inépcia da exordial.

A embargante alega que a inicial necessita ser indeferida por ser inepta por carecer de memória discriminada de cálculo.

A meu ver, não merece sucesso a tese, eis que para a caracterização desta espécie de matéria processual, mister a concretização de um dos requisitos previstos no § único do artigo 330 § 1º do Código de Processo Civil.

Deste modo, apreciando detidamente a inicial aliada aos documentos nela juntados, verifico que da narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido se conclui logicamente o objetivo da demanda, e assim verifico encontrar-se razoavelmente bem concatenadas as teses da parte autora que resultam em pedidos compatíveis entre si, em completa concordância com o preceituado no artigo 319 combinado com o artigo 330, ambos do CPC.

Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Em relação a prescrição, também não merece sucesso, considerando tratar-se de obrigação de trato sucessivo em que a última das prestações venceu no mês de junho/19.

Ao mérito.

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

No caso em apreço, é fato indubitoso a relação jurídica travada entre as partes, pela qual gerou-se as prestações assumidas pela ré-embargante em 96 meses, segundo a confissão encontrada nos embargos monitórios.

A embargante refuta os juros contratuais e aduz ter pago parte da dívida, sem contar que afirma que somente deixou de adimplir as prestações porque a embargada deixou de descontar diretamente em sua conta bancária.

Atinente a culpa exclusiva da embargada em relação ao fato de ter cessado os descontos na conta bancária da embargante, sem guarida o argumento, haja vista que o consumidor tem a sua disposição via processual específica para situações como a mencionada pela embargante, e com esta via ilidir a mora debitoris.

A embargante não provou ter ajuizado a referida ação visando afastar a mora, o que nos leva ao entendimento de que resta inadimplente das prestações assumidas.

Em relação aos juros contratuais, aponta a embargante que o contrato firmado utilizou juros acima do patamar legal, devendo ser revisado.

A embargada refuta a tese da embargante requestando a procedência da ação monitória com consequente constituição do título executivo.

Verifico que o instrumento contratual não foi coligido ao feito pela fornecedora de serviço, ônus que lhe competia, no entanto, extrai-se das provas dos autos que no dia 13.07.11 (id 42617089) foi concedido empréstimo à embargante da quantia de R\$27.884,09, quantia depositada em sua conta bancária.

A ré-embargante alegou que o empréstimo foi assumido em 96 prestações, fato este que resta presumido ante a ausência de juntada de contrato pela prestadora de serviço.

O valor da prestação, segundo extratos bancários coligidos pela embargante era de R\$735,56, conforme se infere do débito denominado "DEBFUNCEF".

Dai se conclui que a operação de crédito foi de R\$70.613,76 (96xR\$735,56). Deste modo, considerando que a autora-embargada emprestou R\$27.884,09 e a ré-embargante deveria pagar este empréstimo através do pagamento das prestações que resultam a importância de R\$70.613,76, se vê que a taxa de juros mensais foi de 1,596254%.

Assim, antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

Aqui, considerando que na celebração do contrato em questão (13/07/11), encontrava-se já em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40 de 29.05.03 que revogou o § 3º do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades – entendo que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXA EM ABERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITAVA OS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO, FOI RETIRADO DO ORBE JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, ALÉM DE NÃO SE TRADUZIR, ENQUANTO VIGENTE, EM NORMA AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER, QUANDO EM VIGOR, PARA ADQUIRIR EFICÁCIA PLENA, DE LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER EDITADA. II - NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 294 DO STJ, NÃO PADECE DE NULIDADE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE JUROS

REMUNERATÓRIOS SEGUNDO AS TAXAS DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE JUROS FIXADO NO CONTRATO. III - A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA NOS CASOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS POR NORMA ESPECÍFICA, COMO, POR EXEMPLO, NO MÚTUO RURAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS E A PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS.” (TJ/DF - 1ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 20030710158263APC DF - Relator : NÍVIO GONÇALVES, Data de Julgamento : 18/04/2005) Assim, diante da noticiada fixação de juros acima de 12% ao ano, cumpre-me firmar posição, no caminho da maioria das decisões dos tribunais no sentido de não haver mais limitação legal dos juros compensatórios/remuneratórios nos contratos firmados após o mês de maio de 2003.

Assim, filio-me por tal entendimento para manter a taxa de juros no importe de 1,596254% ao mês, não vislumbrando qualquer abusividade.

Vencida a questão relativa aos juros, passo a analisar o suscitado adimplemento parcial da ré-embargante.

O contrato foi ajustado em 13.07.11 em 96 prestações e o extrato de id. 42617089 indica que a primeira prestação ocorreu em 22.08.11, disto se conclui que a última das prestações deveria ter ocorrido em junho.19.

A autora-embargada em sua exordial coligiu memória de cálculo (id. 7681356) que indica as prestações inadimplidas, vencidas nos meses de dezembro/11, abril/12, agosto/12, julho/13, março a novembro/16, além das vincendas à época do ajuizamento da ação, esta última no montante de R\$19.058,85.

Em relação a prestação vencida em dezembro/11, verifico no extrato de id. 42617089pg 4/32 que no mês de dezembro/11 não houve o débito relativo ao empréstimo, o mesmo ocorrendo com as prestações vencidas em abril/12, agosto/12, julho/13, março/16, abril/16, maio/16, junho/16, julho/16, agosto/16, setembro/16, outubro/16 e novembro/16.

Concernente ao vencimento antecipado de toda a dívida, com razão parcial a ré-embargante, vez que deverá ser observado o que preconiza o artigo 52 § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo que em sede de liquidação de sentença que deverá se dar por mero cálculo aritmético, a autora-embargada deverá providenciar a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos ao mandado monitório, o que faço apenas para que seja efetuada a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (artigo 52 § 2º do CDC) em relação as prestações vincendas após o ajuizamento da ação, quais sejam, prestações de dezembro/16 a junho/19, devendo o cálculo ocorrer na forma do artigo 509 § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte embargante decaiu de parte máxima, CONDENO em custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 com fulcro no artigo 86 § único c.c. art. 85 § 8º, ambos do CPC.

Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017132-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042931-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ODILANE VIANA DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Associe-se este processo à execução a ele vinculado sob o n. 7024703-83.2020.8.22.0001.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Fica intimada a embargante, por meio de sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. apresente a procuração dos patronos da parte embargada/ exequente para possibilitar a defesa neste processo; 2. juntar aos autos os contratos que dão origem a dívida embargada; 3. retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da execução ou ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.

Apresentada procuração, inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006234-86.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: ANTONIO SERGIO SAMPAIO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038506-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: LENIR DO NASCIMENTO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7046803-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: GILSON PINHEIRO MARINHO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EMBARGADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Noticiou-se o falecimento do Embargante, conforme se observa da certidão de óbito de ID: 49306898 - Pág. 1.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos referidos, SUSPENDO o andamento do processo diante da morte do embargante e, como o direito em litígio se transmite, DETERMINO a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, §2º, II).

Fica INTIMADO o procurador do embargante para, no prazo de 05 (cinco dias), cumprir o seu dever de informar ao Juízo se se trata de espólio, herdeiro e/ou sucessor, em face do desconhecimento da situação fática a qual se encontra o direito sucessório.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0012276-23.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADOS: ISAAC BENAYON SABBA, RUA SENADOR ALVARO MAIA 1563, APTO. 1401 EDIFÍCIO ANDRÉA NASSER ADRIANÓPOLIS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO ISAAC BENAYON SABBA, RUA RIO IÇA QUADRA 10, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-100 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para dar efetivo prosseguimento nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores depositados à Conta Centralizadora e extinção do processo. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026991-04.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: ALEXSANDRO MONTEIRO LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente requereu tempestivamente a dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos e também indicou novo endereço para citação do executado.

DEFIRO o prazo requerido.

Fica INTIMADA a exequente, por meio de seus advogados, para apresentar planilha com os cálculos aritméticos do crédito exequendo, complementando o valor das custas processuais, caso haja, bem como promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Em caso de inércia do causídico, intime-se pessoalmente a exequente.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005667-53.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

RÉU: MARIANA ISABEL LORENZETTI e outros

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022470-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 50992591.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019553-97.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FERNANDO NAZARE FERNANDES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040090-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019553-97.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FERNANDO NAZARE FERNANDES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024096-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487 EXECUTADO: JOSE GONCALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a ação se tratar de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que envolve mais atos processual, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012817-58.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANE PEDRACA DE SOUZA

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte Exequente/Embargado intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019212-95.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: AIRTON SENA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021331-61.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: RENATO FERNANDES RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7021611-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

RÉU: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA

ADVOGADOS DO RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO5989, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

SENTENÇA

À CPE: Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 7048147-82.2019.8.22.0001 para os presentes autos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7021611-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

RÉU: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA

ADVOGADOS DO RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO5989, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

SENTENÇA

À CPE: Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 7048147-82.2019.8.22.0001 para os presentes autos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7021611-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381
RÉU: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA
ADVOGADOS DO RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO5989, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204
SENTENÇA
À CPE: Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 7048147-82.2019.8.22.0001 para os presentes autos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7043139-90.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: R. V. G.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre

as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: R. V. G., RUA SÃO LUIZ 2888 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011281-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAIR MARQUES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: WILSON LIMA AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de Num. 50968059.

2. Desentranhe-se o mandado de citação, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

Verificada a hipótese, deverá promover a citação por hora certa, na forma dos artigos 252 e 253 do CPC/2015, hipótese em que a CPE deverá observar o art. 254 do mesmo Codex, a tudo certificando.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025071-63.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária movida por DIULIA AMANCIO BENTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta a comprovação do levantamento do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7001389-11.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: MARIA PERPETUO SOCORRO BARROS DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

INTIME-SE pessoalmente a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: MARIA PERPETUO SOCORRO BARROS DO NASCIMENTO, CPF nº 32667892291, RUA BUENOS AIRES 1324, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7004996-32.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 920, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉU: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA SHEILA REGINA 5010, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.784,83

DESPACHO

Diante do ajuizamento do incidente de descon sideração, defiro o pedido de suspensão do processo até a conclusão do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica (ID: 44532240), nos termos do §3º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033816-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACSON BENTES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018242-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: RAQUEL VIEIRA CRESPO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022298-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES CATACA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019967-22.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: KEONIA SABRINA DANTAS SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019718-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: G V DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007545-52.2011.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RÉU: ADMAR AUGUSTO GONZAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030218-70.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: EDSON CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021444-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARCELO ANDREANI e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013425-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. H. T.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008239-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL LOPES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

RÉU: TIAGO AGUIAR DA SILVA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042582-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA MONTEIRO

Intimação AUTOR

Tendo em vista os IDs 13577838, 14369583 e 48026101. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022439-30.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES PLÁCIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012175-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036749-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041090-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: PAULO OTHON LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000522-50.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: IRMÃOS DOMINGUES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030087-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044428-92.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: GENIVON SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021710-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVAVAS CONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da certidão expedida ID 50080155.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032442-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIMAELO DO NASCIMENTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004818-83.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

RÉU: AILTON FRANCALINO PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007200-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, conforme DESPACHO ID 49172506.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028133-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLEN GREYCE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito para expedição da respectiva RPV, sob pena de extinção, conforme ID 45976995 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053722-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JIZA LOPES CEZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054777-57.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOAO EDBERTO DE VASCONCELOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058342-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

RÉU: AUTO POSTO LONDON LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058342-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

RÉU: AUTO POSTO LONDON LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040002-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: ROSELI LINHARES DE LIMA - ME

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032442-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIMAELO DO NASCIMENTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033113-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR E RÉU

CUSTAS E APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA e responder à RECONVENÇÃO apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte REQUERIDA, no prazo 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das CUSTAS DE RECONVENÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017860-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON GUTIERRES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019675-40.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GAMA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035605-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RICARDO INOHONA PALMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053579-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: SIDINEI CASAGRANDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017269-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WILLYAM PATRICKY FERNANDES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014240-58.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA LIMA DO AMARAL e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018898-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BELFORT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar o Endereço completo para expedição do AR de citação no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016832-02.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: MARIA ALZENIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0231790-17.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: SAO SILVESTRE REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040952-46.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

**EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041519-43.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE GOLFETTO - PR50052

RÉU: DAVID ONIS DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0032261-85.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

EXECUTADO: ELEO FERNANDES FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028972-68.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LAIANE CALIXTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029095-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALED CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047758-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: FRANCIANE ALVES DA SILVA DO CARMO

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030315-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCIMAR BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008910-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012667-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RITA DA COSTA BATISTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029503-91.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: AISLA ALVES DE MELO RODRIGUES

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020067-11.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: ADJANIR NETO CHAVES SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031265-79.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: THIAGO ZANONE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021699-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do termo de acordo juntado e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042675-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MARIA JOSE SALES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao endereço da parte executada, visto que não foi apresentado o nº da residência do executado.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010433-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS VIANA DA CUNHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, ID 50956663, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038100-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANNA NEVES SEGORVEA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 02/09/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GIOVANNA NEVES SEGORVEA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (anexo), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): AUTOR: GIOVANNA NEVES SEGORVEA, representado por ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265 (ID n. 30442137).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 7.396,55 (sete mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.737.899-6.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020332-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, ID 50866275, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026533-21.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOEL MARCOS BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 47.528,61

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015499-15.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRIGORIFICO RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

Valor da causa: R\$ 224.004,33

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

A parte exequente informou o não cumprimento do acordo pela parte executada, sustentando que os valores supostamente pagos pela executada no ID n. 47247689 referem-se a débito diverso. Apresentou petição de cumprimento de sentença (ID n. 47299211).

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 47299211), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito. Após, venha o processo concluso para tentativa de penhora online por meio do sistema SISBAJUD, conforme postulado no ID n. 47299211, haja vista que a parte já comprovou o recolhimento das custas judiciais referente a diligência pretendida (ID n. 47300252).

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031637-57.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: HIDELBRANDO DOS SANTOS AMARAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 38.282,27

Data da distribuição: 31/08/2020

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra HILDELBRANDO DOS SANTOS AMARAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052688-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE PONTES ESTEVO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844, JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

RÉU: ELAINE DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Valor da Causa: R\$ 48.061,68

Data da distribuição: 22/11/2019

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de justificação prévia designada para o dia 17/11/2020 às 09 horas.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027268-25.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO, OAB nº CE8044

REQUERIDO: NARA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO DA REQUERIDA: ÍTALO MOIÁ SIMÃO, OAB/RO 9.882

Valor da Causa: R\$ 17.241,48

Data da distribuição: 23/06/2017

DESPACHO

Cadastre-se no processo o advogado da parte requerida (ID n. 49749481).

Segue anexo baixa da restrição lançada sobre o veículo Renault Sandero Auth 10, placa OHW1677, conforme comprovante anexo. Intime-se.

Nada mais havendo, retorne o processo ao arquivo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008742-44.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.444,87

Data da distribuição: 22/02/2016

DESPACHO

Não há determinação deste juízo para a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, indefiro o pedido da parte exequente (ID n. 48746112), devendo a parte interessada adotar as providências legais que entender cabíveis para promover a baixa da anotação.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002093-24.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, JUNIA FERREIRA NUNES, HERNANY ANTUNES NUNES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 53.164,89

Data da distribuição: 16/01/2020

DESPACHO

Não consta no processo determinação para inscrição do nome de Marco Aurélio Inácio da Silva em cadastro de inadimplentes, portanto a questão é estranha ao objeto do feito ou a qualquer providência judicial. O interessado, se for o caso, deverá adotar as providências legais cabíveis, contra quem de direito, para providenciar a exclusão. Indefiro o pedido formulado no ID n. 46216710.

Intime-se.

Expeça-se mandado para citação dos executados, conforme endereços indicados no ID n. 46480255.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018707-07.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: THEREZINHA NUNES BATISTA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Valor da Causa: R\$ 26.367,95

Data da distribuição: 16/05/2020

DESPACHO

Nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-Lei n.911/1969, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

A decisão inicial proferida no feito consignou que, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em favor da parte autora seriam de de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo ser acrescidas, também, as custas antecipadas.

Assim, o débito que deve ser pago pela requerida é o valor que o autor indicou na petição inicial sem atualização e multa (R\$26.367,95), mais 10% de honorários e custas processuais.

Nesse, sentido deve a requerida comprovar o depósito judicial das custas iniciais despendida pela requerida e a apresentar comprovante de pagamento das custas finais (em guia própria), prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado comprovante de depósito judicial das custas iniciais, expeça-se alvará em favor do autor para liberação de todos os valores depositados no processo, após venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020674-92.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADO: AGRAEL DE JESUS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Valor da Causa: R\$ 69.832,02

Data da distribuição: 17/05/2017

DESPACHO

Considerando que o exequente está recebendo o seu crédito mediante descontos no contracheque do executado, segue em anexo comprovante de liberação da restrição judicial (Renajud) dos veículos que sofreram restrição judicial no feito.

Arquive-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7016754-81.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JERSILENE DE SOUZA MOURA, WESTER JAQUES VITORIA SANDERS

ADVOGADO DOS AUTORES: JERSILENE DE SOUZA MOURA, OAB nº RO1676

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO, OAB nº MG133375

Valor da Causa: R\$ 54.000,00

Data da distribuição: 15/10/2015

DECISÃO

I – RELATÓRIO

ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificados no processo, apresentaram embargos de declaração contra a sentença de ID n. 43833499, alegando que a referida decisão foi omissa, pois ao analisar o pedido de suspensão do acordo firmado entre as partes deixou de considerar o atual cenário do mercado imobiliário ante a crise econômico-financeira causada pela pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19). Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se (ID n. 4111983) argumentando não existir a omissão alegada, uma vez que a sentença proferida analisou adequadamente o pedido realizado pela executada, ora embargante, de modo que não é cabível ao caso os presentes embargos ofertados. Pugnou pelo não acolhimento do recurso.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Destaque-se que os argumentos alegados pelo embargante foram apresentados anteriormente e considerados na decisão do juízo, de modo que, na verdade, o que se pretende é a reconsideração de pedido formulado, o que não pode ser realizado por esta via.

A sentença proferida possui fundamento adequado à sistemática processual, apresentando as razões com base nas quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida.

Se a parte embargante está irredignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Por fim, destaco que, por ora, não verifico a intenção protelatória no presente recurso, como apontou a parte embargada. Todavia, consigno que futuras manifestações no mesmo sentido, isto é, em clara tentativa de rediscutir matéria já apreciada por este juízo, poderá dar ensejo às multas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033666-80.2020.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTES: CLEONICE DA SILVA, NOELI DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: M. M. PARTICIPACOES S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Data da distribuição: 14/09/2020

DESPACHO

Trata-se de ação de tutela de urgência antecipada formulada em caráter antecedente, e não de pedido de instauração de cumprimento de sentença.

Destaque-se que embora o processo n. 7022275-31.2020.8.22.0001 tenha sido extinto sem resolução de mérito, os pedidos das ações não coincidem e, portanto, não havendo a necessidade de distribuição do feito por dependência.

Assim, redistribua-se o processo ao juízo natural da causa, qual seja o juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca.

Com as baixas necessárias.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023252-28.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

RÉU: JOSUEL DA SILVA MORENO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço indicado pela parte autora (ID n. 39001846), nos termos a seguir consignados.

Expedida a carta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a sua distribuição no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, não comprovada a distribuição, venha concluso o processo para extinção.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027815-02.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSO QUIRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada quanto a inércia da parte executada em apresentar aos autos o cálculo dos valores retroativos devido. Após a manifestação da parte autora, remessa necessária ao TJ/RO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7055453-05.2019.8.22.0001

AUTORES: RAFAEL EDUARDO UMBELINO DOS SANTOS, MIGUEL MELO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162

Valor da causa: R\$ 13.000,00

Distribuição: 08/12/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MIGUEL MELO VIANA DOS SANTOS, ajuizou ação de reparação de danos contra GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambas as partes

qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por ofensa moral. Aduziu que com a aquisição de passagens aéreas de ida e volta, feita pelo seu genitor, viajou com destino à cidade de Maceió/AL em voo da requerida, tendo programado seu retorno a Porto Velho para a data de 12/08/2018, com partida de Maceió às 06h00min, realização de conexão em Brasília/DF e chegada em Porto Velho prevista para as 11h30min do mesmo dia. Contudo, narrou que ao chegar às 04h00min em 12/08/2018 no aeroporto de Maceió, foi constatado que o mencionado voo de retorno havia sido unilateralmente alterado, vez que ocorrida a sua antecipação para as 03h50min do referido dia. Alegou que em virtude disso, lhe foi informado que o próximo voo com destino a Porto Velho sairia somente às 16h45min do mesmo dia e chegaria às 22h55min, ou seja, com 13 horas e 45 minutos de atraso. Salientou que não houve a adoção de qualquer cautela, por parte da requerida, no sentido de avisar à respeito da antecipação do voo originariamente contratado, sendo que, inclusive, em virtude de tal descumprimento contratual, aduziu que em razão de ter de suportar todo o impacto da alteração ocorrida em seu voo de retorno, sem que houvesse previa comunicação e ante o fato de ter perdido as comemorações relativas ao almoço de dia dos pais em Porto Velho, sofreu danos em sua esfera moral. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.000,00 reais, em razão da ofensa moral sofrida. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da parte requerida (ID n. 33785025).

Regularmente citada (ID n. 35873366), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 37514699) na qual arguiu preliminar relativa à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois conforme documentos apresentados, é apenas holding controladora do “grupo gol”. No mérito, aduziu não haver responsabilização civil a ser imputada a ela, vez que adotou, com 2 (dois) meses de antecedência, mediante notícia à agência emissora das passagens da parte requerente, os procedimentos necessários à sua cientificação a respeito da alteração do voo de retorno à Porto Velho, inclusive, alegou que ofereceu àquela, opção de reacomodação em caso de não aceitação do novo voo marcado, transporte e hotel para que aguardassem o novo embarque. Narrou que não houve descumprimento do contrato de transporte, tampouco falha na prestação de serviço, pois tais alterações ocorreram diante da necessidade de reestruturação da malha aérea. Por fim, aduziu que os transtornos enfrentados pela parte requerente foram meros dissabores, não tendo esta sequer comprovado os danos que alega ter sofrido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

A parte requerente apresentou réplica (ID n. 37616732), impugnando a contestação sob a alegação de que a necessidade de reestruturação da malha aérea, sustentada pela parte requerida, é fortuito interno e, portanto, não incidente às hipóteses de exclusão da responsabilidade civil desta. Aduziu que as telas sistêmicas apresentadas pela parte requerida, sequer comprovam que de fato houve a realização de comunicação a respeito da ocorrida antecipação do voo, bem como alega que aquela deveria ter lhe comunicado tal fato de forma direta, e não mediante comunicação à agência emissora das passagens por ela adquiridas. Por fim, teceu considerações a respeito da inversão do ônus da prova. Reiterou manifestação a respeito da procedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora impugnou todos os termos da defesa apresentada (ID n. 37616732).

Conforme certificação determinada pelo Juízo (ID n. 37654242), a designação da audiência de conciliação foi revogada, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Intimadas a especificarem provas (ID n. 37654249), ambas as partes se manifestaram pela desnecessidade (ID's n. 37811321 e n. 37821186).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, a parte requerida suscitou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento que, conforme documentos apresentados, é apenas holding controladora do “Grupo GOL”, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A preliminar não merece acolhida.

A parte requerente adquiriu bilhete da empresa cujo nome de fantasia é “Gol Linhas Aéreas Inteligentes”, portanto, essa pessoa jurídica, independente do grupo econômico a que pertença, detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Na relação de consumo, bem como no processo judicial dela decorrente, qualquer das empresas do grupo econômico podem ser demandadas, especialmente, como é o caso dos autos, quando praticaram, por seus prepostos, o ato reputado ofensivo.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Insta frisar a incontroversa relação de consumo que norteia as partes deste processo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de transporte aéreo, posto à disposição, enquanto fornecedora, pela parte requerida companhia aérea.

O Código Civil em seus artigos 927 e 186, prevê que a obrigação quanto a reparação civil incumbe àquele que causar ato ilícito, ou seja, violar direito e causar dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

No que se refere à relação de consumo, objeto da relação jurídica travada entre as partes deste processo, o CDC em seu art. 14 dispõe que o dever de reparação por parte do fornecedor de serviços é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposos.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil à luz da relação consumerista, necessária se faz a análise quanto a presença de conduta, dano e nexos causal entre aqueles elementos, aptos a ensejar, conseqüentemente, o dever de a demandada reparar a parte requerente pelos danos morais em tese sofridos por esta.

No que diz respeito ao alegado dano moral, a parte requerente sustenta como causa de pedir o fato de seu voo de regresso à Porto Velho ter sido unilateralmente antecipado pela parte requerida e, além disso, alega que de tal fato decorreram danos, tendo em vista que diante do horário em que chegou em Porto Velho, ficou impossibilitada de desfrutar do almoço alusivo às comemorações de dia dos pais.

A relação jurídica entre as partes revela-se incontestável diante dos documentos apresentados pela parte requerente (ID n. 33339885), sendo que o voo de volta, objeto da controvérsia jurídica discutida no processo, deveria ter partido às 06h00min do dia 12/08/2018 da cidade de Maceió, realizado conexão e ter partido de Brasília às 09h40min para chegar em Porto Velho às 11h30min do mesmo dia.

Contudo, conforme se extrai dos cartões de embarque apresentados (ID's n. 33339885 – p. 3 e 6), demonstra-se incontroverso que de fato houve alteração no sobredito voo de regresso originariamente adquirido pela parte requerente, passando aquele a prever a realização de rota partindo de Maceió no dia 12/18/2018 às 17h25min, com conexão e partida de Brasília às 21h00min e por fim, chegada em Porto Velho às 22h55min do mesmo dia.

É sabido que, o art. 12 da resolução n. 400/2016 da ANAC, impõe que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, sejam informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Em suas alegações a parte requerida alega ausência de conduta ilícita, tendo em vista que informou à parte requerente, com antecedência, a respeito da alteração ocorrida no voo regresso à Porto Velho.

Porém, não obstante as alegações da parte requerida, esta sequer traz elementos probatórios aptos a corroborarem com tais afirmações, pelo contrário, limita-se a apresentar no processo documentação relativa à sua representação processual e tela sistêmica, a qual não é suficiente a comprovar a alegada realização de comunicação prévia e a necessidade de alteração do voo em razão de reestruturação da malha aérea, vez se tratar de prova unilateralmente produzida.

Diante disso, evidencia-se incontestemente a ilicitude da conduta adotada pela parte requerida.

Por outro lado, ocorre que não obstante a conduta ilícita perpetrada pela parte requerida, consistente na ausência de informação a respeito da alteração ocorrida no voo de regresso originariamente adquirido pela parte requerente, dos documentos e alegações apresentadas no processo não se verifica a ocorrência de danos advindos em razão da mencionada conduta.

A parte requerente embasa a ocorrência de dano moral no fato de ter deixado de desfrutar das comemorações alusivas ao dia dos pais, em 9 de agosto. Ocorre que tanto o voo originariamente adquirido, quanto aquele de fato realizado pela parte requerente se realizaram no dia 12 de agosto, data posterior, sobremaneira, ressaltasse-se, em relação àquela em que a requerente sustenta a causa de pedir.

Além disso, quando dos fatos vivenciados, a parte requerente contava apenas com 4 meses de vida (ID n. 33339876), ou seja, ainda possuía tenra idade e sequer detinha o necessário e suficiente discernimento para que então viesse a ter noção do abalo, em sua esfera moral, em razão dos infortúnios decorrentes da conduta ilícita adotada pela parte requerida. No ponto, inclusive, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Antecipação do voo que não resultou na perda. Criança de tenra idade. Dano moral. Inexistência. Criança de tenra idade não possui discernimento suficiente para se abalar emocionalmente em caso de perda ou antecipação de voo. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7016397-96.2018.822.0001, Relator Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 30/03/2019 – grifei).

Além disso, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a não reconhecer a ocorrência de dano moral em situações como a apresentada neste processo:

“DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias

que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários” (STJ, 3ª Turma, REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019 e publicado no DJe em 29/08/2019 - grifei).

Logo, apesar de verificada conduta ilícita, não há a ocorrência de dano indenizável e nexos causal entre estes elementos e, consequentemente, não há responsabilização civil a ser imputada à parte requerida em razão da conduta por ela adotada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIGUEL MELO VIANA DOS SANTOS contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021379-20.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: PABLO HENRIQUE SOARES PINTO e outros

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR - ENVIO DE OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001862-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001862-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035498-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017648-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: inss e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034148-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLETE GARCIA MARCIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TIM S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036379-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: AGRO FAMILIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLEI VICENTE

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003939-16.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: AGAMENON FERREIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020502-17.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO XAVIER GOMES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004798-32.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014042-14.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA LOPERA DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO Ficam as partes, Energia Sustentável do Brasil S/A e Santo Antônio Energia S/A, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para efetivarem o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, nos termos da decisão de id. 15953995-pág. 78/85, observando a proporção para cada um (50%), sob pena de dispensa da prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018208-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014042-14.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA LOPERA DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO Ficam as partes, Energia Sustentável do Brasil S/A e Santo Antônio Energia SIA, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para efetivarem o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, nos termos da decisão de id. 15953995-pág. 78/85, observando a proporção para cada um (50%), sob pena de dispensa da prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040570-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0023197-41.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELA HORACIO DE BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

EXECUTADOS: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO GAMBOA SERRANO, OAB nº SP172262, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Indefiro os pedidos de ID n. 43016022 e ID n. 44853160.

Inicialmente, quanto ao pedido de remessa do processo à contadoria judicial formulado pela executada UNICASA, há se destacar que a decisão proferida no ID n. 39797402 tem natureza interlocutória e, para sua modificação ou reforma a parte irresignada deveria manejar o recurso competente.

Todavia, referida parte não interpôs nenhum recurso contra a decisão mencionada.

Frise-se, contudo, que houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela executada TEMPOS COMÉRCIO LTDA, em trâmite sob o n. 0805061-19.2020.8.22.000, o qual tinha a finalidade de rever o valor fixado a título de saldo remanescente, sob o argumento de que a correção monetária não incidiu regularmente, sendo que a ele foi negado provimento (ID n. 45156092 – p. 36 a 42).

Nesse sentido, considerando que referida matéria inclusive já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, está claro ser incabível a sua rediscussão nesse momento e por esta via.

De igual forma, é incabível o desconto dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do saldo remanescente devido à parte exequente, pelo simples fato de que não é ela a devedora de tal obrigação.

A sentença prolatada reconheceu a ilegitimidade ativa de DAVI MARÇAL extinguindo o feito em seu desfavor e o condenando ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados das requeridas, ora executadas (ID n. 27078915 – p. 25/34).

A atual fase do processo, contudo, é de execução – cumprimento de sentença – do valor principal devido em favor da autora, a qual, como visto, não está obrigada ao pagamento de tal verba honorária mencionada pela executada.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente para aplicação de multa por litigância de má-fé às executadas.

Isto porque, apesar do o cumprimento de sentença ainda não ter alcançado sua finalidade, importante frisar que não há se considerar que todas as manifestações das executadas até o momento estavam revestidas de má-fé, nos termos dos artigos 79 e 80 do CPC, como alega a parte exequente.

Observe que a executada TEMPOS COMÉRCIO, inclusive, efetuou depósitos no processo enquanto entendia ser regular o parcelamento do débito, numa tentativa de quitar parte da dívida, não podendo ser punida por este fato. De igual forma, o fato de a executada ter permanecido inerte por longo período no processo não a impede de manifestar-se pleiteando o que entende devido. Assim, até o presente momento, não está caracterizada a litigância de má-fé das executadas.

Entretanto, considerando que já foi fixado o valor do saldo remanescente e realizado o esclarecimento quanto a eventual compensação dos honorários sucumbenciais, consigno que a parte executada deverá atender regularmente aos comandos judiciais sem nenhum embaraço, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa consoante o disposto no inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, a fim de promover o andamento do feito, apresentar planilha atualizada do débito e comprovar o recolhimento das custas respectivas à diligência pleiteada no ID n. 42456332, sob pena de extinção.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028478-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE CACERES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042338-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. T. L.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015989-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027928-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028898-87.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018274-03.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: N S SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018714-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão expedida sob o ID49124024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017632-06.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão expedida nos autos.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029475-94.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MARIA GONZATO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7024955-23.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086 EXECUTADO: JOAO PAULO FELIX EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Com a certidão de crédito emitida o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

A exequente deverá apreentar impulso válido e hábil ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032602-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES

CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO

SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47707987 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056440-41.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: SILVIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉU: LEILA PANTOJA DA SILVA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7043378-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

1. Verifique a CPE a vinculação das guias de recolhimento avulso de custas a este processo no PJE e Sistema de Controle de Custas, havendo impasse no recolhimento avulso efetuado pelo autor, intime-o a retificar.

2. O consumidor autor nega o débito negativado, indicado que pelo cartão de crédito ao qual está vinculada a negativação já houve sua quitação integral por negociação e que não tinha conhecimento de outros valores ou cartão acessório que fora informado pela requerida em call center.

Assim, pelo tipo de ação judicial, e considerando as práticas comerciais observadas pelas operadoras de cartões de crédito nos outros processos análogos que tramitaram neste juízo, associado à boa fé objetiva, e aos elementos iniciais que se harmonizam com a fala do autor, têm-se presente o requisito da probabilidade do direito.

A urgência é vista pela impedimento atual que o autor sofre a praticar alguns atos da vida de consumo, pela restrição de acesso à crédito, derivada da negativação impugnada.

A reversibilidade é simples podendo a qualquer momento ser revogada a tutela viabilizando a renegativação do autor.

Dessa sorte, concede-se tutela de urgência para determinar que a requerida promova a suspensão da negativação discutida nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

3. Cite-se a parte requerida, pelo PJE conforme convênio, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034983-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA, NEIDIELE DE MIRANDA MAIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao IPERON.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031635-29.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO DE ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto à informação de implantação do benefício, bem como solicitação de esclarecimentos acerca da percepção de outro benefício ou pensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a apresentação de manifestação, intime-se o executado para que apresente os cálculos de saldo retroativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004905-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

RÉU: BOLES LAU BARROS ESCORCIO JUNIOR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020217-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECLILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039908-60.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., RUA GONÇALVES DIAS 86, - ATÉ 249/250 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045398-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037665-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA 67288510204 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0004789-31.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

RÉUS: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, RUA FLORES DA CUNHA 4111 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, RUA FLORES DA CUNHA 4111, ANTIGA MAQ-SERVICE SERVIÇOS CONTÍNUOS COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima

e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0023899-50.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

RÉUS: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TDB PRODUTOS E SERVICOS LTDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032522-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUCIARA FREIRE ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022509-13.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Mútuo

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: ALESSANDRA DE SOUZA XAVIER, CPF nº 00240322207, RUA MONALISA 3555, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TATIANE DE SOUZA XAVIER, CPF nº 99810867204, RUA MONALISA 3555, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 22.248,35

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012046-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: CLEUDEMIR MARTINEZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046069-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão de ID 510307469.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015960-19.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Raimundo Nonato Cardoso e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado (ID. 40589486).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017525-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENILSON ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015220-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009587-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA - RO1572, RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

RÉU: ROSA JANETE CARNEIRO LINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENILSON ALVES - RO5150

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão emitida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026838-68.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: NAIRA FERNANDES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028995-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JHONNATHA KELVIN FILGUEIRA NOBREGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044629-21.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro de Vida, Seguro

EXECUTADOS: KATIANE DE FREITAS ASCACIBAS, KELEN DE FREITAS ASCACIBAS, JOSE JORGE DE FREITAS ASCACIBAS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856EXECUTADOS: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA, OAB nº GO22376, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 92.847,07 LAYANNA MABIA MAURICIO 76255425215 1738330 - 2 Sim Direto na agência3) O executado deverá efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: O beneficiário deve aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicara.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041341-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: MATEUS SANTOS COSTA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019008-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FELIPE RESKY LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MACHADO MORGADO, OAB nº DF42129, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO4829, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI, OAB nº RO10041, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

Alvará expedido na modalidade de transferência em favor do executado, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 610,36 Banco Itaú Unibanco S/A 60701190000104 1735042 - 0 Sim (341) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 45023-70 beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou nas últimas petições.

Aguardem-se 3 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022627-91.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA

DA SILVA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Ficam as executadas intimadas da penhora de cotas da empresa, bem como nomeado seu administrador como depositário fiel.

No prazo de 60 (sessenta) dias, a sociedade supra, nos termos do art. 861 do CPC, deverá:

I - apresentar balanço especial, na forma da lei;

II - oferecer as quotas aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição, proceder à liquidação das quotas, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

No prazo de 10 (dez) dias a executada poderá requerer a substituição da penhora (art. 847, CPC).

2) Expeça-se ofício ao IDARON, desde que recolhidas as custas pertinentes pelo exequente, requisitando informações acerca da existência de semoventes em nome das executadas ALDETANIA DA SILVA COSTA - CPF: 954.062.633-15 e ANTONIA DA SILVA COSTA - ME - CNPJ: 13.392.267/0001-13, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006483-08.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Fora noticiado em outros processos submetidos à ação denominada "escritura na mão" a entabulação de acordo entre a executada e a Defensoria em relação aos honorários.

Manifeste-se a Defensoria Pública acerca deste fato, ou impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7031204-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia

Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE

SOUZA, OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, devidamente qualificada, ajuizou "Ação Regressiva de Ressarcimento" em desfavor de Energisa Rondônia S/A, também já qualificada nos autos, afirmando que firmou com "Condomínio Total Ville I Porto Velho", contrato de seguro, sendo que uma das coberturas oferecidas pela seguradora aos seus clientes é a de danos elétricos. Narra que no dia 08/01/2018 alguns equipamentos eletrônicos da segurada foram danificados em decorrência de oscilações na energia elétrica fornecida pela requerida. Conta que ficou constatado que houve danos em alguns equipamentos eletrônicos da segurada, ante as recorrentes faltas de energia e bruscas oscilações na energia elétrica da requerida. Informou que após definida as causas dos danos, o sinistro foi enquadrado na cobertura de danos elétricos, sendo indenizada a segurada na quantia de R\$ 2.680,57 (dois mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). Argumenta que se operou a sub-rogação em seu favor, assim pretende exercer o seu direito de regresso, razão pela qual postula pela aplicação das normas consumeristas e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.680,57, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 45692982) determinou a citação da requerida

Devidamente citada (ID 47551870), a requerida ficou inerte.

Sem pedido de especificação de provas

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento antecipado

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo à ré a responsabilidade pelos danos decorrentes de variações de tensão na rede de energia elétrica, advindas da rede externa de distribuição, nos termos do artigo 786, Código Civil/02 e da súmula 188 do STF.

Da análise dos autos, verifica-se assiste razão à parte autora.

Sendo a empresa ré concessionária de serviço público, consoante disposição do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, em caso de danos causados na prestação do serviço, afigura-se objetiva sua responsabilidade, ou seja, independentemente de culpa, competindo à vítima somente demonstrar o dano sofrido e comprovar o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

Além disso, aplicam-se ao caso as normas consumeristas, tendo em vista que o serviço de fornecimento de energia elétrica à pessoa

física e em alguns casos também à pessoa jurídica configura relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC), respondendo a ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14, §1º, do CDC).

Prestação de Serviços - Ação de indenização por danos materiais - Energia elétrica - Queima de aparelhos eletrônicos do autor ocasionada por oscilação na rede de energia elétrica administrada pela ré - Relação de consumo configurada - Inversão do ônus da prova - Requisitos presentes - Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Prestação de serviços defeituosa Artigo 14 do Código do Consumidor - Indenização por prejuízo material devida. Recurso provido para julgar procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$12.704,10 Art 14 CDC: " O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Apelação 0067062-48.2009.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes).

A requerida, por sua vez, é revel, tendo tomado ciência da demanda em seu desfavor, sem apresentação de defesa nos autos.

Por cautela, registro que os documentos trazidos aos autos pela parte autora se mostram aptos para o fim de atestar a ocorrência do sinistro e o prejuízo de cunho patrimonial suportado pela segurada, visto que retrata com detalhes o evento e as avarias ocorridas em cada um dos equipamentos existentes no local do sinistro, confirmando ainda que o fato em tela adveio da ocorrência de oscilações da energia elétrica na unidade consumidora da autora. Portanto, não se trata de documento inconclusivo e genérico, visto que define com precisão cada uma das avarias ocorridas nos equipamentos da segurada, conforme relatório de sinistro (ID 45668261, Pág.1).

Ora pelas provas colacionadas aos autos, infere-se que a requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito da autora.

No caso em tela, a autora logrou comprovar os prejuízos acarretados a alguns equipamentos eletrônicos da segurada, decorrente de tensão elétrica na rede.

O evento danoso, ocorrido em 08/01/2018 na sede da segurada "Condomínio Total Ville I Porto Velho", consistente nos danos aos bens eletroeletrônicos, restou demonstrado pelo aviso de sinistro, laudo técnico e pelo comprovante da operação bancária quando da realização do serviço de conserto e troca dos equipamentos (ID 45668277, Pág.1), despesa que foi paga pela seguradora, que ora se apresenta como sub-rogada ao direito, e pretende ver-se ressarcida.

A responsabilidade, destarte, independe de prova de culpa, bastando a demonstração da sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexos causal entre ambos Seu dever de indenizar somente poderá ser ilidido se provada a ocorrência de algumas das causas excludentes da sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.

A parte ré não trouxe aos autos nenhum elemento probatório capaz de refutar as alegações contidas na inicial, as quais foram todas corroboradas pelo laudo, orçamento e relatório elaborados durante a fase de regulação do sinistro que confirma a ocorrência dos danos sofridos pela segurada, a falha no serviço prestante, consistente na oscilação de energia elétrica.

O liame causal está demonstrado no parecer técnico e no processo do sinistro acostado aos autos, dando conta de que o dano na sede da segurada foi decorrente de oscilações da energia elétrica fornecida pela requerida

Resta demonstrado também o pagamento da quantia segurada (ID 45668277).

Insta consignar que no presente caso independe da regra de inversão do ônus probatório, nos termos do disposto no artigo 6º,

inciso VIII, da Lei 8.078/90, sendo que encontra amparo no teor do especificado no artigo 373, inciso II, do CPC e da própria estrutura mantida pela empresa demandada, que lhe possibilitaria atestar ao juízo, através de elementos sólidos, a inviabilidade da narrativa autoral, o que, todavia, não se verificou no caso em testilha, tendo a requerida permanecido inerte.

Portanto, demonstrado o dano e ausente a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, resta evidente o dever de indenizar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.680,57 (dois mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente a partir de 07/05/2018 (data do efetivo desembolso), sem prejuízo de juros a partir da citação (art. 405, CC);

Sucumbente, condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023337-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O equivalente a 1% das custas iniciais fora recolhido. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 2006301114583880000039196067 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta ou por contatos disponíveis em seu site: <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php>

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013159-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, há pedido de esclarecimento da parte autora quanto a apresentação do laudo pericial.

Desta forma, converto o feito em diligência e intime-se a perita Helena para esclarecimentos solicitado em petição de ID. 47836784, no prazo de 10 dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias deposite o valor dos honorários periciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046836-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7031526-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

PEDRO MIGUEL RODRIGUES ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 03/02/2017, sendo reestabelecida apenas no dia 07/02/2017, ficando mais de 91 (noventa e um) horas sem fornecimento de energia elétrica. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção. Aduziu a essencialidade do serviço. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 47423634) deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Arguiu que a falta de energia ocorreu no dia 04/02/2017, e que seus prepostos se deslocaram para resolver o problema. Defende que, não foi possível resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os seus funcionários em situação de grandes riscos, só restabelecendo o fornecimento de energia no Distrito Vista Alegre do Abunã em 05/02/2017 às 13h00min. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Apresentou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial (ID 50359559).

Instadas a especificarem provas as partes requereram julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento antecipado

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, e que nos casos semelhantes da autora, realiza restituição proporcional. Notadamente esta não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, foi praticada em valores pífios.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente à configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, sendo confirmada a ocorrência das interrupções pelos próprios relatórios de ocorrência apresentados pela requerida (ID 49739866, Pág.2), restando a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rondônia:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

Com relação ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor em que sucumbiu, nos termos dos art's. 85, §2º e 86, ambos do CPC, observando os benefícios da justiça gratuita conferidos a autora no DESPACHO inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7000426-37.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: ROBSON RODRIGUES CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

RÉU: ALEX CHAGAS BARRETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

ROBSON RODRIGUES CUNHA propôs de Ação Monitória em face de ALEX CHAGAS BARRETO, alegando ser credor no valor atualizado de R\$ 4.635,76 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) consubstanciado no inadimplemento do cheque nº.UA000003, conta corrente nº. 26312-1, agência 1592, Banco Itaú, emitido pelo requerido em 28/08/2016, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

DESPACHO inicial (ID 23965693).

Tentada diversas vezes a citação da parte ré via carta com aviso de recebimento e oficial de justiça, foram infrutíferas as respectivas tentativas.

Assim, deferido a citação via edital, o requerido permaneceu inerte, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou seus embargos por negativa Geral (ID 49168701).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da verificação de endereço

Inicialmente, registro que foi demonstrado o esgotamento dos meios de localização do requerido, não existindo alternativa, a não ser a citação por edital.

Desse modo, diante da inexistência de provas com relação à existência de vícios na citação por edital não há falar em verificar o endereço da requerida para citação, devendo prosseguir o feito.

Da regularidade da monitória

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitória apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora tenha apresentado embargos, a parte requerida, ora embargante, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedora nestes autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 4.635,76 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030209-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Margarete Geiaretta da Trindade ajuizou ação de rescisão por quebra contratual cumulada com lucros cessantes e danos morais em face de Loyola Serviços de Incorporação Eireli alegando, em síntese, que em 12/02/2019 adquiriu da ré 02 (dois) lotes de terras rurais nº 76, módulo nº 22, fração 209 e 210, com 1000,16 m2 de área cada lote, localizados na BR-364, Km 18, sentido Rio Branco/AC, pelo valor de R\$ 41.600,00. Pontua que ao vender tais lotes para terceiros, teve a negociação frustrada por conta da ação civil pública - ACP nº 7049456-41.2019.8.22.0001, interposta pelo Ministério Público de Rondônia. Afirma que jamais recebeu qualquer comunicado por parte da ré sobre a ação civil pública e que somente tomou conhecimento quando compareceu à sede da empresa para passar para o nome do comprador os lotes que havia vendido. Alega que a requerida descumpriu com suas obrigações contratuais, lhe causando sérios prejuízos. Postulou a declaração de rescisão do contrato com a consequente devolução do valor pago; lucros cessantes no valor de R\$ 38.400,00, a decretação da inversão da cláusula penal, com a condenação da ré ao pagamento de 10% sob o valor dos contratos; danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com dispensa de audiência de conciliação em razão da pandemia de coronavírus (ID. 45120303).

Devidamente citado, a requerida apresentou contestação. Alega que o Ministério Público interpôs ação civil pública em face da

empresa ré sob o argumento que o loteamento da empresa ré está irregular. Afirma que o loteamento está regular, haja vista ter realizado todas as licenças, alvarás, pedidos dos órgãos municipais e estaduais para a legalidade do empreendimento "Chácaras Teotônio". Assevera que todos os compradores foram cientificados do teor da ACP por meio de colocação em 19/12/2019 de placas na entrada do loteamento, bem como por meio de carta encaminhada a todos os compradores em 11/02/2020. Argumenta a inexistência de quebra contratual por parte da ré, eis que vem cumprindo o contrato particular de compromisso de compra e venda mesmo após o ajuizamento da ACP e que não existe trânsito em julgado da SENTENÇA que determinou o desfazimento do loteamento. Alude que não deve prosperar o pedido de decretação de multa, pois a autora não comprovou que consta tal multa no contrato. Afasta a aplicação de lucros cessantes, pois avisou todos os compradores em 19/12/2019 e a autora tentou realizar a venda em 08/06/2020. Rebate a condenação em danos morais por ausência de comprovação do dano que teria suportado. Postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. Intimados para manifestação quanto a produção de provas, a ré requereu prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal, o presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de rescisão contratual c/c com restituição de valores e danos morais, em que a requerente alega que teve a venda de 02 lotes de terras frustrada em razão do loteamento negociado pela ré encontrar-se embargado judicialmente.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar o encaminhamento da comunicação da existência da ação civil pública em face da ré.

Da resolução do contrato

É incontroverso nos autos a aquisição das áreas especificadas na inicial, conforme contratos de promessas de compra e venda do módulo 22, frações 209 e 210, juntado (ID 45111204 e ID 45111211) bem como não restam dúvidas de que a parte autora realizou o pagamento de todas as parcelas referentes a esses contratos conforme termo de quitação (ID 45109389 e ID 45109391).

Ocorre, no entanto, que na ação civil pública nº 7049456-41.2019.8.22.0001 em tramitação perante a 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, em que se discute a legalidade do loteamento em questão, determinou-se o desfazimento do loteamento irregular no prazo de 6 (seis) meses e a paralisação das vendas de unidades do loteamento, impossibilitando, portanto, a autora de poder usufruir dos bens imóveis que adquiriu.

Ora, diante desse quadro, não é possível olvidar que o descumprimento contratual se deu por culpa da empresa ré, o que justifica a rescisão do contrato firmado pelas partes, devendo ser restituídos à autora o valor de R\$ 41.600,00 corrigidos monetariamente a partir do seu desembolso.

Da Multa contratual

Sobre os valores que devem ser restituídos ao autor deverá ser acrescida multa no patamar de 10%.

Ainda que não haja previsão no contrato de promessa de compra e venda de multa por atraso na entrega do empreendimento pela promitente vendedora, possível, por equidade contratual, a incidência de penalidade equivalente àquela prevista de forma exclusiva para caso de mora da promitente compradora.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela inversão da cláusula contratual que estipula penalidade de forma exclusiva ao consumidor, no caso de mora da promitente vendedora.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATODE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, ATÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTEPELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTEEM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes. 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela princiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. 4. O art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as "despesas" que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles "endoprocessuais" ou em razão do processo, quais sejam, "custas dos atos do processo",

“a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico”. Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 955134 SC 2007/0114070-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2012)

Dano moral

Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

A Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

No entanto, se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum.

O transtorno causado à autora devido à inexecução da obrigação não lhe atingiu a dignidade nem lhe causou dor ou aflição profunda, como quer fazer crer. Cuida-se de dissabor do cotidiano, indevidamente experimentado, é correto, mas sem a magnitude que lhe quer ela emprestar.

Enfim, o caso dos autos cuida-se de inadimplemento contratual por parte da ré que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, “por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade.” (REsp n.º 202.504-SP, DJ 1.10.2001).

Assim, afasto o pedido de dano moral.

Do lucros cessantes.

Quanto ao pedido de danos materiais, cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Requer a parte autora lucros cessantes pelo prejuízo em razão de ter vendido os dois lotes para terceiros, mas teve o negócio desfeito em razão da impossibilidade de entrega dos terrenos.

Os lucros cessantes estão previsto no Código Civil, como o lucro frustrado ou a perda do ganho esperado. Mas deve-se ter em mente que não se trata de um lucro hipotético, mas aquele que efetivamente foi perdido. Assim, dispõe o art. 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A parte autora afirma que não sabia da ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face do requerido quando realizou a venda dos lotes para terceiro em 08/06/2020.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois em que pese ter demonstrado a colocação das placas na entrada do loteamento em 19/12/2019, não fora suficiente para conhecimento da autora, eis que o loteamento fica em zona rural, afastado da cidade, não sendo trajeto comum das pessoas.

Ademais, a alegação da ré que comunicou a todos os proprietários, não ficou demonstrada, pois apenas juntou vários comunicados, sem comprovar que efetivamente encaminhou tais cartas. Pontua-se que poderia ter sido facilmente comprovado se a ré tivesse juntado cópia do AR.

No caso em tela, a autora ficou impedida de concretizar a venda em razão da impossibilidade da entrega do terreno, como consequência deixou de auferir lucros, eis que comprou os dois lotes por R\$ 41.600,00 e iria vendê-los por R\$ 80.000,00 conforme fez prova com a juntada do contrato em ID. 45110151.

Assim, o ressarcimento no valor de R\$ 38.400,00 pelos danos materiais suportados pela autora são completamente devidos em virtude do inadimplemento contratual da ré.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE por SENTENÇA com resolução de MÉRITO o pedido formulado na inicial, e:

a) declarar rescindido os Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda referente ao lote de terras rural nº 76, fração 209 e 210, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 004-C, matrícula 1.891, celebrados em 12/02/2019;

b) a devolução à autora dos valores pagos no importe de R\$ 41.600,00 atualizado monetariamente desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação;

b) ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) desse valor;

c) ao pagamento de R\$ 38.400,00 referente a lucros cessantes;

d) rejeitar o pleito concernente à indenização por danos morais.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047614-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do resultado do leilão, petição de id 50541555

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044920-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - RO8106

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051988-85.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES LIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026819-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRANCO VIDRACARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: HITECH

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034781-78.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao setor de Recursos Humanos do Ministério Público para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação deste juízo acerca da efetivação de descontos mensais de 30% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento do Executado AMADEU SIKORSKI FILHO CPF: 500.108.169-68, até atingir o montante de R\$ 301.154,82 (trezentos e um mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com determinação para depósitos diretamente à conta do exequente (Conta Corrente: 1-9 Agência 4040 Banco: 237 CNPJ: 60.746.948/0001-12 Beneficiário: BANCO BRADESCO S/A), vez que não têm sido apresentadas informações acerca do cumprimento a este Juízo.

Deverá o órgão pagador informar nos autos a realização dos descontos e depósitos na conta do exequente, ao menos trimestralmente.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043548-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: CLEYTON NEY ALVES DE SOUSA TELES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035783-78.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: RICARDO SAAVEDRA GONZALES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ofícios).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008957-52.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA - RJ119606, CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS - RJ126277

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do resultado do leilão, petição id 50541551

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009343-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588, ROBERTO DUARTE SOARES - MG153961

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035490-74.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: VALESKA INGRIDE PIRES DA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034415-97.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0024427-55.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: JOILSON SANTOS DOS ANJOS, JOSEFA CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO DE SOUZA FERREIRA,

MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, MÁRIO ARAÚJO PUERTAS, MARIA DA PENHA, ENOC ANTONIO DE ARAUJO, EDIO ANTONIO DE CARVALHO, ALMERINDO PEREIRA, JOSINO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587

DECISÃO

Vistos.

1. O feito já fora extinto com a SENTENÇA de ID. 50329952 - Pág. 97/98.

2. Expedido alvará eletrônico através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, em favor do patrono dos exequentes. Seguem os dados da ordem:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 32.407,28 DIRCEU RIBEIRO DE LIMA 33308691949 1562728 - 0 Sim Direto na agência 3. Certificado o levantamento, intime-se o executado para indicação de conta para restituição do valor remanescente em 05 (cinco) dias.

4. Apresentados os dados, expeça-se alvará de transferência e, então, archive-se com as cautelas de estilo.

5. Transcorrido o prazo sem manifestação do executado, transfiram-se os valores à conta centralizadora e, então, archive-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014280-33.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, PEDRO DAS GRACAS ARAUJO, ALEX DE SOUZA NOGUEIRA, DINA DE SOUZA AMORIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o perito Nasser Cavalcante Hijazi, para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do encargo.

Intime-se via carta/MANDADO.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032522-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCIARA FREIRE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043815-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da petição da executada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: G DA COSTA DIAS TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 14.000.808/0001-83, na pessoa de seu representante legal , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.556,89 (ONZE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).
Processo:7027811-57.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: MPY HOTELARIA LTDA CPF: 23.601.716/0001-40

Requerido: GDA COSTA DIAS TURISMO - CNPJ: 14.000.808/0001-83

DECISÃO "(...) 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital.O prazo dos embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/10/2020 12:13:39

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2634

Caracteres

2164

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048369-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: OI S.A, CEE BRASÍLIA SUL, SIA TRECHO 3 LOTES 630/700 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-972 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Andreia Regina Boff Lemos em 22/10/2020 em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

A demanda de conhecimento teve ensejo na falha da prestação de serviço por parte da requerida em abril/2018. Logo, o crédito é extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação.

No Aviso TJ nº 78/2020 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à presidência do Tribunal do Estado de Rondônia, através do Ofício Circular PRES nº 02/2020, constam os procedimentos a serem adotados nos cumprimentos de sentença em desfavor do GRUPO OI.

Em relação aos créditos extra concursais dispõe que aos cumprimentos distribuídos a partir de 30/09/2020, devem as recuperandas ser intimadas para pagamento voluntário da obrigação de pagar, qualquer que seja o seu valor, sem necessidade de expedição de ofício ao Juízo Universal da Recuperação.

E no caso de não ocorrer o cumprimento voluntário prevê:

1. Para créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Somente para créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ser determinada a penhora on line em uma das contas correntes indicadas abaixo, especificamente criada para este fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das recuperandas, sem a necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial.

2. Para créditos extraconcursais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deverá ser determinada a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de Ato Concertado a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição.

Seguem, abaixo, os números das contas para penhora de créditos extraconcursais até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

1. EMPRESA OI SA - CNPJ: 76.535.764/0001-43

BANCO ITAÚ UNIBANCO (341)

Agência: 0654

Conta-corrente: 40477-1

1. EMPRESA OI MÓVEL - CNPJ: 05.423.963/0001-11

BANCO ITAÚ UNIBANCO (341)

Agência: 0654

Conta-corrente: 50828-2

1. EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE - CNPJ: 33.000.118/0001-79

BANCO ITAÚ UNIBANCO (341)

Agência: 0654

Conta-corrente: 20013-7

Logo, não prospera a alegação da executada no sentido de ser impossível a prática de atos expropriatórios por este juízo, dada a nova condução nos procedimentos delineados pelo juízo da recuperação.

Note-se que ainda está em curso o prazo para pagamento voluntário, vez que a intimação foi perfectibilizada com a publicação no diário de 05/11/2020, considerando-se como publicado em 06/11/2020 e iniciando-se o prazo em 09/11/2020.

Aguarde-se o cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem o pagamento, a exequente Andreia Regina, poderá impulsionar o feito com as medidas acima delineadas.

2. A requerida, OI S/A, apresentou pedido de cumprimento de sentença em desfavor da autora.

O feito passa a ter dois cumprimentos simultâneos, ante a condição mútua de credores das partes.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a requerente/executada, Andreia Regina Boff Lemos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015543-03.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR, CPF nº 66181429204

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, PAMPA RONDONIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 13.319.226/0001-00, situado na Avenida Celson Mazutti, nº 2841, Jardim America, Vilhena/RO – CEP 76.980-002, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR, CPF nº 66181429204 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 3.815,53.

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010534-28.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879 EXECUTADO: DENISE HENKE ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042983-05.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: SARDINHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do erro material, retifico a decisão anterior que passa a ter a seguinte redação:

1. O remanescente 1% das custas iniciais deverá ser pago em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão possessória através da qual o requerente pleiteia sua reintegração de posse no imóvel que alega ser possuidor.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento inicial especial previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seus arts. 560 a 566, dependem da demonstração de que a ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou o esbulho afirmado na exordial, nos termos do art. 558 do diploma processual civil. Superado o referido prazo, o processo segue a marcha processual comum (art.558, p.ú., CPC).

Pois bem.

O autor afirma ter sofrido o esbulho de sua posse em ,05/02/2019, pelo que propôs a presente ação em 12/04/2019. Portanto, dentro de ano e dia, o que atrai a aplicação do procedimento especial possessório (arts 560 a 566 do CPC).

Narra o autor que teria adquirido 01 (um) lote de terra, medindo 10 (dez) metros de frente, 25 (vinte e cinco) metros na lateral esquerda, 25 (vinte e cinco) metros na lateral direita, e 10 (dez) metros de fundos, localizado na Rua Pandeiro, 1685, Bairro Castanheiras, CEP 76.800-000, Porto Velho/RO, nos idos de 2017, e desde então sempre teria exercido a posse direta e arcado com os tributos municipais.

Contou que estava tentando vender o imóvel, e inclusive havia fixado placa anunciando a venda.

Verberou que no início de abril/2020, como de costume, contratou determinado indivíduo para limpeza do imóvel, e fora surpreendido com a informação de que o imóvel estava ocupado. Alegou que informou ao invasor que era o proprietário do imóvel e solicitou sua desocupação, oportunidade na qual o indivíduo que se identificou como sardinha teria pedido prazo de 15 (quinze) dias para desocupação, contudo, lá estaria até os dias atuais.

Anexou aos autos contrato de compra e venda do referido imóvel datado de 18/12/2017, por via do qual teria adquirido o lote de terras supramencionado do Sr. Osvaldo da Mota Alves. Juntou ainda outro contrato de compra e venda com vistas a demonstrar a cadeia dominial que lhe antecedeu.

Demonstrou ainda, por meio do boletim de ocorrência nº 169585/2020, que, em 05/04/2020, sofrera o esbulho de sua posse por um invasor que se identificou como sardinha, disse que sairia do imóvel, porém não saiu, perpetrando o esbulho (ID.50937283).

Assim entendo estar comprovada a posse anterior do requerente, a perda da posse exercida em razão do esbulho praticado pelo requerido, bem como a data do ato esbulhatório. Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos do art. 561, e autorizada a expedição de mandado de reintegração na posse, conforme art. 563, ambos do CPC.

Assim, com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a reintegração do requerente na posse do imóvel situado na Rua Pandeiro, 1685, Bairro Castanheiras, CEP 76.800-000,, Porto Velho/RO.

3. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564, p.ú, do CPC.

4. Este despacho servirá como mandado de reintegração de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, para a saída do imóvel e a retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20111014292207800000048662530 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014464-54.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: SHIRLEY NOGUEIRA LEMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Não houve citação, a última carta foi devolvida ao remetente (TJ) e não houve tentativa de entrega à destinatária, não ficando claro do relatório dos Correios em pesquisa a seu site, o motivo.

Remeta-se a CPE novamente a última carta. Caso haja informação que julgue pertinente mencionar quanto ao motivo da não tentativa de entrega pelos Correios, certifique-se nos autos.

O autor pode diligenciar e apresentar outro endereço ou praticar outra medida, por exemplo, caso queira a tentativa por oficial de justiça, recolha as respectivas custas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043151-07.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: EDILSON PEDROZA BECERRA, CPF nº 29026539215, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 570, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20111111372457100000048705473 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040454-47.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

A exequente informa que peticionou em autos apartados procedimento de desconsideração de personalidade jurídica.

O incidente não impede que continue a serem praticados atos constitutivos face ao executado originário, todavia, sem pedido nesse sentido, subtende-se que o exequente pretende aguardar o desfecho do incidente para direcionar as medidas a nova pessoa a ter seu patrimônio comprometido com a dívida.

Assim, suspende-se o feito por 60 dias, no aguardo do desfecho do incidente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039261-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA CELIA CHRISTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a decisão do Agravo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018651-08.2019.8.22.0001

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: PEDRO BARBOSA CARANHA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de

pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011004-93.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Alvará expedido na modalidade de transferência, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 284,16 DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA 59.395.061/0001-48 1682928 - 5 Sim (237) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 63100-0 EditarExcluir TOTAL

R\$ 284,16O beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou nas últimas petições.

Aguardem-se 3 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7039089-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES DE BARROS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Este processo não está abrangido pelo acordo, conforme esclarecido pela exequente (ID.33266404).

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão (ID.33830328).

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015856-92.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Aponte o autor se há mais elementos, além da compra de estabelecimento (edificação) e estoque da empresa executada, por terceira empresa, que apontariam para a caracterização de sucessão empresarial.

2) Apresente o exequente a qualificação completa da empresa que aponta como sucessora da executada, incluindo endereço para eventual intimação/citação e quadro societário.

Após, volvam conclusos os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030880-63.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: OSMAIR FALCAO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

1. O autor veio aos autos informar que tomou conhecimento da averbação de consolidação da propriedade do imóvel em nome do banco consignado, conforme Certidão de Inteiro Teor (ID 50944826, Pág. 4). Nessa linha, requereu tutela de urgência, para determinar o cancelamento da averbação registrada.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que houve o deferimento de tutelar de urgência sob o ID. 46505406, na qual este juízo determinou o depósito da quantia em discussão, acrescido dos juros moratórios referentes ao período da inadimplência, bem como das parcelas futuras relacionadas ao financiamento imobiliário.

De igual modo, também foi revigorada a decisão liminar (ID 50247605), determinando que o requerido se absteresse de realizar leilão extrajudicial do imóvel ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Nesse ponto, registro houve citação e intimação do requerido quanto ao deferimento das liminares.

Ante o exposto, resta patente a probabilidade do direito pelas tutelas deferidas anteriormente, bem como o perigo do dano resta demonstrado pelo risco do imóvel ser alienado pelo banco consignado, razão pela qual defiro tutela de urgência, para determinar a suspensão da averbação AV-5-31.430 realizada no dia 17 de setembro de 2.020, na matrícula do imóvel matriculado sob o n. 31.430 no 2º Ofício de Registro de Imóveis nesta Capital, referente a Consolidação da Propriedade em favor do BANCO BRADESCO S/A, credor fiduciário.

2. Recolha o autor as custas de diligência necessárias para cumprimento da medida por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de não realização do ato.

3. Com o recolhimento, expeça-se mandado de intimação por oficial plantonista.

Sirva a presente de mandado de intimação ao Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis nesta Capital, para cumprimento da tutela, observando que eventuais custas e emolumentos da suspensão de averbação no registro imobiliário, deverão ser custeadas pelo autor.

4. Devidamente citado via sistema PJE (ID 49142617), o banco requerido ficou inerte.

Assim, decreto sua revelia, nos termos do art; 344, do CPC.

5. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016334-69.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTES: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON NARCISO DE PAULA, OAB nº RO280, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

D E S P A C H O

Vistos.

1) Oportuniza-se manifestação da executada em relação ao pedido da exequente de adjudicação do imóvel. Prazo: 15 dias.

2) Autoriza-se a expedição de novos ofícios, aos entes que se determinou bloqueio parcial de benefícios da executadas, acrescentando a indicação de que os valores parciais retidos dos benefícios da executada, sejam direcionados diretamente à conta bancária da exequente, indicada na última petição.

3) Em relação ao bloqueio SISBAJUD, ainda não houve a autorização da entrega dos valores à exequente, o relatório de resultado da consulta foi juntado recentemente nos autos, restando ainda prazo para eventual impugnação da executada.

4) Defere-se a expedição de mandado de avaliação do imóvel por oficial de justiça, para tanto, recolha a exequente o valor da respectiva diligência.

5) Verifique a CPE a viabilidade de se registrar a penhora do imóvel pelo sistema ARISP, intimando-se a exequente ao recolhimento dos emolumentos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005436-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007

EXECUTADOS: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO, DUILIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

A tentativa de penhora parcial de salário do executado restou frustrada.

Impulsione o exequente o feito, com nova medida útil executiva, sob pena de arquivamento sem baixa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050846-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, IVANILDA DE SOUZA INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

D E S P A C H O

Vistos.

Defere-se a consulta/pesquisa solicitada, para tanto, recolha o exequente as respectivas custas de R\$ 16,36, sob pena de arquivamento sem baixa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016594-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado para que, o oficial de justiça, proceda a intimação pessoal do responsável pela agência a implementar a penhora parcial de salário determinada.

Conste ao oficial para verificar se o executado ainda trabalha no local, e caso sim, advertir que, o descumprimento da ordem poderá caracterizar crime de desobediência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013028-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA 89440838272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE,
OAB nº RO8497

EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO S.A., REDECARD S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LARISSA SENTO SE ROSSI,
OAB nº BA16330

D E S P A C H O

Vistos.

O alvará expedido fora em favor da parte executada, para a devolução do excesso captado em seu desfavor.

Quanto aos valores do exequente, falta a deliberação se o cheque caução apresentado é objeto apto à segurança que se pretende com ele expressar, para evitar risco de lesão à executada em caso de reversão do julgado na fase recursal. Quanto a este ponto aguarda-se prazo oportunizado para, caso queira, a executada se pronuncie a respeito.

Após, volvam conclusos os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7021038-59.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939 EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS DE SALES RODRIGUES, JEFERSON MARTINS DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053396-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: IVAINIO DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Concede-se o prazo de 10 dias conforme pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010738-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: GLAUCIA MARIA GONCALVES CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: RODOLFO LUIS KORTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) A sentença de indeferimento da petição inicial já transitou em julgado, estando o feito assim extinto sem resolução de mérito, desta forma, se esvaiu a atividade jurisdicional nestes autos.

2) A título informativo menciona-se que o diferimento das custas iniciais para o final do processo tem os mesmos requisitos da gratuidade da justiça, diferenciando-se apenas que, naquele a hipossuficiência tem caráter momentâneo/provisório.

Rearquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017441-82.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: SUELY ANDRADE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de convalidação da intimação do executado, vez que o AR retornou com indicação de motivo "ausente" e não de "mudou-se", não sendo possível presumir esta circunstância.

A exequente deverá impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7004143-86.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RONDONIA CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

D E C I S Ã O

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar o leilão do bem imóvel.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043237-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: LAILTON DIONE DA SILVA BOLETA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em face da Gente Seguradora S.A.

Na inicial o autor requereu o benefício da justiça gratuita e ainda argumentou a competência deste juízo para processar a presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, considerando que recebe menos que três salários mínimos (carteira de trabalho ID 27161856).

Compulsando os autos, constata-se que o autor reside em Ariquemes, local em que ocorreu o sinistro e aponta como endereço da requerida Gente Seguradora S.A o endereço de Porto Velho, CNPJ 90.180.605/0001-02.

Em que pese aparentar, a princípio de competência relativa o presente caso, cada juiz deve zelar pela adequada aplicação do Princípio Constitucional do "Juiz Natural", esse sim absoluto. De forma que não resta dúvida que está inserido no citado princípio, não somente a exigência do juiz competente, mas também, julgador com condições de julgar conhecendo a causa em sua plenitude, o que significa dizer que tal julgamento deve se realizar pelo juiz mais próximo dos fatos, com possibilidade de conhecer a "verdade real".

Ora, o autor possui domicílio em Jaru, local em que ocorreu o acidente, de forma que naturalmente a competência seria do juízo do local do fato e/ou domicílio do autor, pois revelam-se como os melhores para a colheita de provas e, por óbvio, menos oneroso ao autor.

Entretanto, o autor optou pelo ajuizamento da ação no foro da agência/sucursal da ré, ocultando, ao meu sentir, a real opção, e sem a devida fundamentação de propor a demanda no juízo onde se localiza a sede do escritório de advocacia (procuração de Id.26374559) do causídico da parte autora.

Certamente, juízo diverso, tanto de onde os fatos ocorreram quanto do domicílio do autor, terá conhecimento reduzido dos fatos, prejudicando o bem maior do processo, qual seja, a pacificação social a partir da correta e completa compreensão dos fatos e das provas, para assim, prolatar decisão justa.

Ao julgar o Resp 1.357.813, o Superior Tribunal de Justiça fixo a tese que "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil), bem como o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma)".

Posteriormente fora editada a Súmula 540 do STJ:

Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desta forma, ainda que o autor possa escolher o juízo, optando pelo domicílio do requerido, injustificadamente abre mão de um favor legal que facilitaria, o andamento do processo, neste caso, não pode ser eleito, com a devida vênia, o local da sede do escritório de advocacia que patrocina o demandante - sem algum demérito aos nobres advogados, pois nesta hipótese, acaso este juízo acolhesse tal opção, estaria deixando de zelar pelo princípio do juiz natural, que estaria sendo alterado pelo capricho da parte.

Neste sentido, é a decisão:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Sendo o domicílio do autor e o local do acidente situados em outro Estado da Federação, descabe ajuizar demanda para cobrança de indenização securitária perante a Justiça deste Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Art. 5º, XXXVII e LII, da Constituição Federal. 2. Ao autor não é facultado escolher aleatoriamente uma Comarca para demandar. Tampouco o foro do domicílio de seu advogado possui o condão de fixar a competência. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula N. 33 do STJ. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70042944850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/06/2011).

Manifestou-se o em. Ministro de Tarso Sanseverino, ao proferir voto no REsp. nº 1.475.7131:

"Não se mostra lógico manter o processamento dessas demandas no juízo do escritório dos patronos dos demandantes, quando poderia ter sido ajuizada no domicílio do autor ou no local do

acidente, o que, inclusive, facilitaria a colheita de prova. E causa mais espanto, ainda, o fato de o autor, que bem ou mal é beneficiado com a determinação de processamento da ação no foro do seu domicílio, percorrer todas as instâncias para manter a ação em São José do Rio Preto, cidade situada a cerca de 400 Km de distância de sua residência”.

No presente caso, a distância entre o município de Ariquemes e Porto Velho são de 200 Km aproximadamente. Soma-se o fato que o autor requer o benefício da justiça gratuita afirmando não possuir condições financeiras para custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. Assim pergunta-se, como o autor virá de Jarú para realizar a perícia médica e para ser interrogado, considerando que na inicial protestou pela produção de todos os meios admitidos, inclusive depoimento pessoal?

E ainda, em que pese ter informado o endereço da requerida nesta capital, analisando o CNPJ da ré, 90.180.605/0001-02, constata-se que a sede fica na Rua Marechal Floriano Peixoto, 450, Porto Alegre. De forma que ainda que este juízo deixasse de observar o princípio do juiz natural, a ação não poderia ser proposta aqui, pois segundo o entendimento do ST, o “domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não contraída em nenhuma delas (...)” (REsp 1608700/PR, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017).

De fato, nos termos do art. 752, IV, c.c. § 1º, do CC, o domicílio da seguradora requerida é em Porto Alegre/RS, não tendo sido praticado nenhum ato através da filial de Porto Velho, tanto que os documentos que instruem a inicial refere-se à Seguradora Líder, com sede em Rio de Janeiro/RJ (ID 26374562).

Assim, por todos os ângulos, este juízo não seria realmente competente para julgar a demanda.

A Súmula 33 do STJ, dispõe que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, no entanto, a súmula não se aplica ao presente caso, pois como argumentado acima, não é o caso de competência relativa, mas competência absoluta.

Com efeito, a primeira vista, poderia ser entendida como competência relativa sob o critério territorial. No entanto, se assim o fosse, este juízo deveria ter alguma relação com a causa, seja por ser o território do fato, ou por território de qualquer uma das partes. Mas, este juízo não é o território vinculado à causa, já que o domicílio da seguradora requerida é Porto Alegre e não Porto Velho.

O TJ de RO ao julgar caso semelhante ao destes autos em que a ação de cobrança de seguro DPVAT fora ajuizada na Comarca que não atendia a nenhuma das hipóteses do art. 53, II a e V do CPC, assim se pronunciou:

“Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção. Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural (APELAÇÃO, Processo nº 7011864-13.2017.8.22.0007. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 25/02/2019)”.

Do voto do Relator do acórdão acima ementado, vale transcrever o seguinte trecho:

“Ocorre que, no caso, pelos documentos juntados, depreende-se que o acidente automobilístico, que motivou a cobrança do seguro DPVAT, ocorreu em São Miguel do Guaporé; o apelante

(autor) reside em Alvorada do Oeste e o endereço da seguradora demandante é no Rio de Janeiro, conforme declarado na petição inicial. Logo, não se justifica a propositura da ação na comarca de Cacoal, cuja escolha tem apenas o cunho de favorecer o patrono da parte-autora, onde possui escritório profissional, a teor do conteúdo da procuração que lhe fora outorgada.

Enfim, a comarca eleita para ajuizamento do feito não figura dentre os foros indicados na Súmula 540 do e. Superior Tribunal de Justiça nem na lei processual civil, art. 53, V, além de que a escolha da comarca de Cacoal viola o princípio do juiz natural, daí, porque, deve ser mantida a sentença de extinção do processo”. (Grifei)

Não diferente fora a decisão do julgamento da Apelação dos autos 7012410-68.2017.8.22.00074.

Assim, o verbete de nº 33 não se aplica ao caso concreto e considerando que o caso concreto envolve aplicação do juiz natural, a extinção do feito é medida de rigor em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custa iniciais devidas. Para que seja deferida a gratuidade e se erija a condição suspensiva do recolhimento das custas iniciais, deverá o autor apresentar comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo extrato de conta, comprovantes de rendimentos e despesas no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas processuais finais e honorários.

Em caso de apelação, desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, devendo os autos ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

P.R.I

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043078-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

RÉU: TEC RON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA SÃO JOSÉ 3167 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. O autor descreve que atuava em liderança e representação sindical, sendo figura pública à época, em que o veículo de comunicação requerido publicou matéria em internet expondo informações suas sigilosas de processo criminal.

Afirma que a publicação expunha o autor de forma ultrajante imputando-lhe agressão à sua esposa e ameaça a terceiros o que redundou numa devassa na vida pública e privada do autor.

Aduz que o processo criminal findou com sua absolvição.

Pede tutela de urgência para retirada imediata da publicação na internet.

Pois bem, em análise superficial do caso, vê-se que os fatos ocorreram em 2.016, sendo que nos documentos que acompanham a inicial foi juntado termo de transação penal no Juizado Especial Criminal e sentença de improcedência da acusação feita ao autor

no Juizado de Violência Doméstica, esta última datada de 2.018, assim têm-se que um dos objetivos e papéis da imprensa, de informar ao público notícias pertinentes ao contexto público já se esvaiu ante serem dos fatos pretéritos, 2.016.

Outra questão é o direito do autor ao esquecimento, sobretudo considerando que a justiça formal já apresentou resposta aos fatos.

Dessa sorte, quanto ao pedido de tutela de urgência, se apresenta a probabilidade do direito para a retirada imediata da publicação.

A urgência se apresenta pelo fato de que a cada dia de manutenção da matéria prolonga o efeitos lesivos da exposição.

A reversibilidade é simples, sendo possível a qualquer momento se revogar a ordem ficando novamente possível a republicação.

Veja-se que a historicidade dos fatos envolvendo figura pública resta mantida, haja vista que a informação de ter o autor respondido ação penal não foi proibida, apenas a veiculação discutida que aborda outros aspectos da questão.

Desta feita, concede-se tutela de urgência para determinar que o requerido proceda a retirada da notícia da internet, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2011102343576240000048691629 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta ou por contatos disponíveis em seu site: <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php>

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016809-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS ASSEMI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado para manifestação quanto aos cálculos do exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038034-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUDA DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LEONARDO SILVA XIMENES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026416-30.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA,
OAB nº RO6897

EXECUTADO: GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tem-se a executada como intimada fictamente para o início da fase de cumprimento da sentença homologatória de acordo, no termos da fundamentação da última petição da exequente.

Assim, impulse a exequente o feito, com medida útil executiva, sob pena de arquivamento sem baixa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7024834-58.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: V R M RIBEIRO DESIGN - ME ADVOGADO DO AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520 RÉU: PONTES & NASCIMENTO LTDA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037832-92.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201 RÉU: LAZARO REDONIA DE SOUSA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: LAZARO REDONIA DE SOUSA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 15.358,58 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condono a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048146-34.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: ALBERTO RICARDO BOGADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Como o requerido não foi localizado no endereço em que fora citado na fase de conhecimento, e não cumpriu sua obrigação processual de informar nos autos mudança de endereço, têm-se por intimado fictamente da penhora de valores BACEN JUD. Ademais, menciona-se que a própria constrição na conta funciona como meio de intimação já que, o devedor fica ciente do ato ao movimentar ou consultar sua conta.

2) Expeça-se o necessário para a entrega dos valores à exequente, observando-se seus dados bancários indicados ao final da última petição.

O sistema Alvará Eletrônico está inoperante no Gabinete para contas decorrentes de BACEN JUD.

3) Fica a exequente intimada a impulsar o feito com nova medida útil executiva, sob pena de arquivamento sem baixa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008839-39.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

EXECUTADO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A sentença terminativa sob o ID. 36274427 é nula, vez que nos autos não há fato gerador a ensejar tal prolação.

Assim, declaro sua nulidade.

Prossiga-se o feito.

Deverá o exequente impulsionar o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037955-95.2016.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, ZELIA RITA DE BRITO ONOFRE, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Imprópria a manifestação da Procuradoria Federal, vez que não se trata de intimação processual para integração à lide, mas de intimação para esclarecimentos acerca da administração de descontos e transferências em folha da senhora ZELIA RITA DE BRITO ONOFRE.

Oficie-se, novamente, à superintendência com a qual possui vínculo a executada, para que preste os esclarecimentos nos termos do despacho de ID.41893106.

Ressalte-se no ofício que a resposta deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cometimento do crime de desobediência.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015077-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉUS: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491, R CAETES 84, CASA JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO, RUA CAETES 84, 69992855204 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022161-92.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Servidão AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA RÉU: JOÃO TABOSA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do réu, o requerente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato, e conseqüente extinção.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003259-91.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: MILTON SOARES PACHECO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014718-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca dos ofícios juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008286-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: OCUPACIONAL SAFETY LTDA - ME, PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: JOSE MENEZES DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO, OAB nº SP196337

D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se a CPE certidão de crédito judicial. Munido desta, o exequente poderá diligenciar para proceder a negativação do executado.

2) Fica o executado intimada a indicar bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme peticionado pelo exequente e disposto no art. 774 do CPC. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032447-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013086-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921002266

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, CNPJ nº 26528209000116, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 83530860263

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADOS: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, CNPJ nº 26528209000116, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 83530860263 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044124-93.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LINCOLN FERNANDES DA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: VITOR, JOEL, ORISVALDO, EDNALDO JOSÉ PEREIRA, GERALDO LIBERATO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor quanto ao mandado negativo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028014-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY KLOSTER - PR71102

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY KLOSTER - PR71102

RÉU: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033358-78.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: GENIVAL DE JESUS COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

O requerido fez acordo, não cumpriu a parte referente aos valores retroativos, intimado ao início da fase de cumprimento da sentença homologatório do acordo com apresentação de seus cálculos por execução invertida ficou-se inerte.

Fica intimado dos cálculos apresentados pelo exequente. Prazo para manifestação: 30 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004134-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006796-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Há dificuldade para citação do executado já tendo sido realizadas várias consultas e atos neste intento.

O exequente informa que no imóvel encontra-se inquilino e pede que seja concedida a penhora dos alugueres para determinar que o inquilino deposite-os nos autos ao invés de pagá-los ao executado.

Defere-se a medida de penhora de crédito do executado, todavia, os valores só serão passíveis de liberação após concretizada a citação.

Expeça-se mandado de intimação do inquilino determinando que passe a depositar mensalmente os valores de aluguel neste processo judicial, através do link <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

Conste ainda ao oficial de justiça que determine ao inquilino informar como estão sendo feitos os pagamentos de alugueres, se tem conhecimento do endereço atual do proprietário/executado e seu contato.

Para tanto, deve o exequente recolher as respectivas custas da diligência.

2) Praticado o ato, o exequente deve indicar novos meios para tentativa de citação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038984-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052564-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029457-39.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: MARINA VENTURA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045435-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEAM AIR SYSTEMS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288

EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021268-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267, WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020362-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029508-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057146-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47416532 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023762-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARLINDO LOPES

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

D E S P A C H O

Vistos.

Impulsione o autor o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038353-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA, MATEUS NUNES DA SILVA DIANA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: DANIEL DA SILVA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Recolhido o valor equivalente a 1% das custas iniciais. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Defiro a consulta de endereço do requerido.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do réu, o requerente, para cada diligência virtual, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.

Pagas as custas, proceda-se com as consultas.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0023610-20.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANDSON FRANCISCO MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028115-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS, OAB nº RO7438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SEDE da CORTE, e não à SJRO) requisitando o pagamento, por tratar-se de crédito de natureza previdenciária.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0013362-63.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTES: NADIR FRANCISCA MENDONCA DE OLIVEIRA, DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030470-39.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

D E S P A C H O

Vistos.

Ante ao cumprimento da diligência (ID 50122620), inexistindo manifestação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença provisório, determino a suspensão destes até o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046720-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a ausência do envio dos documentos, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7031210-60.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: C. M. D. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050237-34.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, FRANCIMAR ALVES SILVA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o executado quanto à contraproposta de acordo apresentada sob o ID. 48568979, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041072-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, CPF nº 10846484234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

EXECUTADO: WILLIAN SOUZA E SILVA, CPF nº 58938699234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a existência de saldo remanescente oriundo de honorários advocatícios em favor do exequente (ID 49883030).

Defiro novamente a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0014732-09.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JOSÉ DO CARMO GÓES

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043223-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIO SIMAO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020891-04.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO, MANUEL PEREIRA DE CASTRO, BERENICE DA SILVA MATOS, PAULO VIEIRA DE CASTRO, PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho os embargos de declaração em seus efeitos modificativos para desconstituir a sentença prolatada sob o ID. 49656880, tendo em vista que os requeridos MANUEL PEREIRA DE CASTRO e DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO apresentaram embargos à monitoria (ID.20816577), e não foram apreciados.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal desta decisão, e após, volvam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043252-44.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FRANCINI ARIADINY DE OLIVEIRA CORREA E SA, RUA PEDRO ALBENIZ 6.561, . APONIA - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROMANO XIMENES DE ALMEIDA, RUA PEDRO ALBENIZ 6.561, . APONIA - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. N, DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 1.281, . AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 131.882,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2011111542337050000048719569 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014223-49.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MACHADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquiem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053163-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

AUTOR: EMANUELLE AKEMY LOEBLEIN TOMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002330-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JACIRLETE NEVES FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043230-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTORES: NATANAEL DAS DORES CASTELANO, GESSIANE RODRIGUES DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023863-76.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: ELISSANDRA SILVA BEZERRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESAGERAL DE OBRASSA ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035110-56.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RAIMUNDA DE LIMA DA ROCHA, ASCLE DE OLIVEIRA JUNIOR, ASCLE DE OLIVEIRA, ALEX APARICIO ROCHA DE OLIVEIRA, RAINE ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o perito comprova seu afastamento por tratamento médico até 21/11/2020 (ID 50666740).

Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043258-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: B. N. D. C., CPF nº 05175011200, RUA PROFESSOR JERÔNIMO 1278 NACIONAL - 76802-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retire-se o sigilo dos autos, pois não estão presentes as hipóteses do art. 189, do CPC, para tramitação em segredo de justiça.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 20111115491313700000048720435 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de

constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043288-86.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: E. K. T., CPF nº 02640660225, RUA OITO DE JULHO 1959 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retire-se o sigilo dos autos, pois não estão presentes as hipóteses do art. 189, do CPC, para tramitação em segredo de justiça.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste

momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 20111116441709500000048724720 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de

constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002497-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004812-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7036188-80.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466

EMBARGADOS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ADILSON OLIVEIRA ARAUJO

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.740,71

DESPACHO

1- Associe-se este processo ao Cumprimento de SENTENÇA nº 7026120-13.2016.8.22.0001.

2- Inclua-se os advogados(as) dos embargados no PJE, certificando-se.

3- Ainda, certifique-se na Ação Principal (cumprimento de SENTENÇA) a interposição dos presentes Embargos de Terceiro.

4- Fica intimada a parte Embargante, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor da causa), em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

5- Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

6- Pagas as custas: Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, suspendo o trâmite do Cumprimento de SENTENÇA, até a definição da matéria discutida nestes Embargos, o que deverá ser certificado nos autos principais.

7- Cumprido o item 6, cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, intime-se o autor para se manifestar. Na sequência, conclusos para deliberação.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 15 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005606-95.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
 Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50106172, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042738-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RODRIGUES CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51036449 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 11:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057222-48.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: OTILIA PIETRASKI ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
 RÉU: FABIANO / LUIZ ANTONIO RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: OTILIA PIETRASKI ajuizou ação de busca e apreensão c/c obrigação de fazer e tutela provisória de urgência em face de TERCEIROS POSSUIDORES do veículo Fiat Strada Adventure CD/NACIONAL, ano 2011, modelo 2012, placa NCX 9755, RENAVAL – 327796359, com pedido de urgência para determinar busca e apreensão do veículo e bloqueio de circulação por meio do sistema RENAVAL.

Narra que em junho/2016 vendeu o veículo mencionado mediante pagamento à vista e que naquela oportunidade teria preenchido recibo de compra e venda do veículo DUT- (DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERENCIA) à devida pessoa a época que comprara o veículo, chamada e conhecida apenas por nome de Fabiano.

Assevera que, com o passar do tempo, não tinha conhecimento que o veículo ainda se encontrava em sua propriedade, mas que em 2018 foi surpreendida com inúmeras infrações de trânsito em seu prontuário junto ao Órgão de Trânsito, foi quando tomou conhecimento que o veículo vendido há mais de três anos, não havia sido transferido de propriedade.

Relata ter contatado o comprador Fabiano por redes sociais e WhatsApp, para compeli-lo a realizar a transferência do veículo, mas ele repassou a responsabilidade para uma terceira pessoa conhecida apenas aqui como Sr. Luiz Antônio, com o qual tentou contato por diversas oportunidades, mas não houve êxito.

Assevera que, atualmente as multas em seu nome perfazem montante de R\$ 2.398,94 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

Requer, no MÉRITO, seja a tutela confirmada, condenando o possuidor ao pagamento das multas de trânsito, licenciamentos atrasados, custas processuais, honorários advocatícios, bem como ressarcir os valores já desembolsados, e ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 33704904, pág. 01/PDF, o pedido de citação por edital foi indeferido, sendo determinada emenda à inicial a fim de que a autora apresentasse dados para citação pessoal da parte requerida.

TUTELA DE URGÊNCIA: apresentada emenda (Id n. 34762009/34762049) foi acolhida e o pedido de urgência analisado, mas indeferido (Id n. 34880791, págs. 01/02/PDF). A parte requerida foi citada por edital.

CITAÇÃO/DEFESA: a parte requerida foi citada por edital (Id n. 35506665), sendo nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral (Id n. 44965559, págs. 01/02/PDF).

RÉPLICA: instada a se manifestar, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer

provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2 – MÉRITO

a) Da Obrigação de Fazer – Transferência do Veículo

A existência de relação jurídica entre as partes, bem como a obrigação do requerido em proceder à transferência de titularidade do veículo para si estão comprovados (Id n. 34762049, págs. 01/02/PDF).

Há, ainda, evidência o requerido deixou de realizar pagamento de taxas, multas e IPVA, devidos desde a venda do veículo (Id n. 33629546, págs. 01/05/PDF), acumulando diversos débitos em nome da requerente junto à Fazenda Estadual.

Também consta nos autos que a requerente buscou solução extrajudicial da controvérsia, mas não obteve êxito (Id n. 33629539, págs. 01/05/PDF).

Nenhum argumento socorre aos requeridos. Isso, pois, citados por edital, foram assistidos pela curadoria especial que apresentou defesa por negativa geral na qual não constam novos fatos capazes de afastar o direito da autora, mas apenas para torna-los incontroversos.

Diante disso, entendo que os pedidos iniciais atinentes à obrigação de fazer (transferência do bem veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD/NACIONAL, ANO 2011 MODELO 2012, cor predominante CINZA, Placa NCX9755, RENAVAL – 327796359) merece procedência.

b) Da Responsabilidade pelos Débitos

Assim como se reconhece que incumbia à parte requerida transferir a titularidade do veículo para si, deve-se reconhecer que incumbia à requerente, enquanto então proprietária do bem, comunicar a venda junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser solidariamente responsável por débitos que sobrevierem à venda (art. 134, CTB).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA NÃO EFETIVADA PELA ADQUIRENTE – COMUNICAÇÃO DE VENDA PERANTE O DETRAN PELO ALIENANTE – INEXISTENTE – DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não tendo o autor efetuado a comunicação da venda perante o DETRAN, consoante determina o art. 134 do CTB, deve arcar com os ônus de sua desídia, em relação aos eventuais danos morais suportados. (TJ-MS - AC: 08084574520188120002 MS 0808457-45.2018.8.12.0002, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2020).

EMENTA: APELAÇÃO-AÇÃO COMINATÓRIA-TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO- OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR- MULTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR - DANO MORAL INEXISTENTE. - É do adquirente do veículo a responsabilidade pela sua transferência no órgão competente - Do vendedor do veículo, todavia, o ônus de encaminhar ao órgão competente a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas ao veículo - Demonstrado, no caso, que o vendedor não diligenciou para evitar o evento danoso, inexistente dano moral. (TJ-MG - AC: 10702150264365001 Uberlândia, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 09/05/2019, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2019).

No caso dos autos, embora a requerente comprove ter assinado/preenchido o DUT e entregue ao requerido Fabiano, não há sequer menção nos autos à comunicação de venda junto ao Departamento de trânsito, medida que seria fundamental para afastar de si a responsabilidade acerca dos débitos decorrentes do bem objeto de litígio.

Assim, embora não se desconheça que os requeridos deixaram de cumprir com seu ônus, não se pode imputar apenas a eles a responsabilidade pelo pagamento dos débitos, considerando que a autora também deixou de cumprir o ônus legal que recaía sobre si.

c) Da Reparação por Dano Moral

Não se ignora o prejuízo e aborrecimento ocasionados pela inércia da parte requerida em promover a transferência do bem para sua titularidade. Todavia, deve-se observar que apenas os prejuízos que ocasionam lesão à honra, à moral e demais elementos subjetivos são passíveis de reparação, o que não se observa no caso dos autos.

Isso, pois, embora haja diversos débitos em nome da requerente não há qualquer menção à negativação/protesto indevidos, ocasionados por inadimplência de quaisquer dos requeridos, tampouco há demonstração de que algum dos requeridos teria provocado, por outros meios, lesão à honra/moral da requerente em decorrência do negócio jurídico entre eles celebrado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Compra e venda de veículo. Transferência. Obrigação de fazer do adquirente. Cumprimento. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva afastadas. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Considerando as peculiaridades do caso, as condutas das partes e a ausência de maiores repercussões na vida da apelada, a ausência de transferência do veículo adquirido não superou a seara de mero descumprimento contratual e dissabor da vida cotidiana, sendo incapaz de gerar lesão aos direitos da personalidade, não importando, por conseguinte, em dever de reparação por danos morais. (Apelação, Processo nº 0011652-37.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/03/2017) (TJ-RO - APL: 00116523720148220001 RO 0011652-37.2014.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 31/03/2017.)

Além disso, deve-se mencionar que embora coubesse à requerente comunicar a venda do bem ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (art. 134, CTB), não comprova tê-lo feito, mas somente ter preenchido o Documento Único de Transferência – DUT e entregue ao primeiro comprador, Fabiano.

Portanto, deve-se reconhecer que mesmo indiretamente, a inércia da requerente também colaborou para a ocorrência do fato narrado na inicial. Por essas razões, então, há de se concluir não haver dano moral indenizável no caso dos autos, de modo que tal pedido merece a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para determinar que se oficie ao DETRAN-RO para que seja procedida a imediata transferência do bem e de todos os débitos oriundos do veículo a partir da tradição (09/06/2017) para o nome do requerido, independentemente de qualquer formalidade.

Tendo a autora decaído da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 86, parágrafo único c/c art. 85, § 2º, CPC).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0011112-57.2012.8.22.0001

Usucapião

Usucapião Extraordinária

AUTOR: João Pereira Lima ADOVADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: REINALDO EYNG ADOVADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de pretensão de usucapião extraordinário que JOÃO PEREIRA LIMA que inicialmente endereçou a NOVACAP IMÓVEIS LTDA e INBLOPASA Indústria de Borracha e Plásticos S/A, com posterior regularização do polo passivo fazendo constar apenas REINALDO EYNG em que o autor pretende seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial (Rua Cristina, 6775, Setor 14, Quadra 045, Lote 0310, bairro Igarapé, Porto Velho-RO) que se encontra registrado em nome do réu. Narra que desde o ano de 1996 tomou a posse do imóvel, com a construção de uma casa, sendo que a partir de então o autor passou a fazer parte da vida da comunidade local, contribuindo com suas obrigações tributárias e realizando todos os anos inerentes da propriedade. Conclui a narrativa asseverando não possuir outro imóvel urbano ou rural. Requer a procedência do pedido inicial com a declaração de aquisição da propriedade.

Com a inicial apresentou documentos.

Realizadas as citações e intimações, a Fazenda Nacional declarou não ter interesse sobre a área objeto da demanda, o Município de Porto Velho declarou o mesmo e o Estado de Rondônia, não se manifestou, embora regularmente intimado.

Apenas a ré Novacap ofertou defesa, suscitando preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; a ilegitimidade passiva e a denunciação da lide a Reinaldo Eyng. No MÉRITO, alegou que o lote a ser usucapido está localizado no "Jardim Ipanema" e foi vendido a Reinaldo Eyng quem, de fato, deveria constar no polo passivo da ação. Apresentou documentos.

O feito foi saneado, ocasião em que foi acolhida a ilegitimidade de ambas as rés e acolhido o pedido de denunciação à lide a Reinaldo Eyng (Id 28363187, páginas 22/28).

O feito foi extinto (vide SENTENÇA de Id 28363787) com posterior reforma pelo Segundo Grau, com consequente determinação de instrução do feito (vide acórdão de Id 28365401, pág. 17).

Por meio do DESPACHO de Id 31920740 foi determinada a exclusão do polo passivo da NOVACAP IMÓVEIS LTDA e determinada a citação de Reinaldo Eyng por edital, que apresentou defesa por intermédio da Curadoria Especial pela negativa geral (Id 38121458).

Novo saneamento (Id 43397021).

Audiência de instrução e julgamento (Id 47134722) com depoimento do autor, oitiva de três testemunhas e alegações finais remissivas pelo réu e orais pelo autor.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de usucapião extraordinário (CC, art. 1.238), onde o autor pretende usucapir o imóvel urbano descrito na inicial, sob o qual detêm a posse desde o ano de 1996, sem oposição ou interrupção.

O instituto do usucapião extraordinário pressupõe a prova de uma situação de fato, a saber: a posse, sua ancianidade e sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.

Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião.

Somente quando estiverem comprovados os elementos nos autos poder-se-á desconstituir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade somente pode sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião.

No caso dos autos, além de se encontrarem preenchidos tais requisitos, a réu ofertou pela negativa geral que não tem nenhum condão de derrubar a tese autoral.

Ademais as testemunhas Hugo Mendes dos Santos, Francisco Barbosa Amorim e José Menezes de Freitas foram uníssonas em afirmar que o autor exerce a posse mansa, pacífica e sem oposição da área objeto da presente demanda desde o ano de 1995.

Assim, tem-se por supridos os requisitos previstos no artigo 1238 e seguintes do Código Civil.

A parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e o réu não apresentou fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor (art. 373, III, CPC).

Os documentos que instruíram a inicial (comprovantes de pagamento de IPTU, faturas de energia datadas de 1996, dentre outros) são indicativos bastante robustos, notadamente pela ausência de impugnação, de que o autor se encontra no imóvel desde o ano de 1996.

Da certidão de inteiro teor de Id 8092786, pág. 9, na qual o imóvel estaria inserido, constata-se que o proprietário originário era a ré Maria da Penha Pereira.

Gize-se que a modalidade de usucapião discutida no presente feito (extraordinário) prescinde de justo título e boa-fé, de modo que pouco importa de quem o imóvel foi adquirido, bastando o exercício da posse com animus domini por pelo menos 10 anos e que nele tenha estabelecido moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Desta forma, evidenciado o exercício da posse ininterrupta de imóvel urbano por mais de 10 anos, no qual se edificou residência para moradia habitual, tenho por presentes os requisitos para o reconhecimento e declaração da aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário (CC, art. 1238, Parágrafo único).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião extraordinário, do imóvel descrito no memorial de Id 28363187, pág. 65, Planta Esquemática, Id 28363187, pág. 66, contido na matrícula 5193, 1º Ofício Registral da Comarca de Porto Velho.

Para o registro desta SENTENÇA no Registro de Imóveis, a parte autora deverá atender às solicitações do Cartório (o que inclui, eventual, georreferenciamento e/ou levantamento topográfico da área usucapida).

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR) o desmembrando da área usucapienda com a elaboração de planta

e memorial descritivo do imóvel. Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na Apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira.

Serve esta SENTENÇA como MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO na forma da Lei de Registros Públicos, devendo a parte autora apresentar os outros documentos que o cartório de imóveis exigir para o devido registro.

Deixo de condenar o réu em verbas sucumbenciais por se encontrar representado pela Curadoria Especial e não ter havido oposição.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7043304-40.2020.8.22.0001

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: S. B.

DECISÃO

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite do valor do veículo. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: S. B., CPF nº 12975589875, RUA MARIA DE LOURDES 7617, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: GOL MODELO: URBAN COMPLETO 1.0 4P COM AG CHASSI: 9BWAG45U3KT104038 COR: BRANCA ANO: 2019 PLACA: OHN3191 RENAVAL: 01181454341

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028844-82.2019.8.22.0001

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

RÉU: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

SENTENÇA

N. S. SERVICE LTDA. – ME ajuizou ação judicial em desfavor de SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS PARA ENGENHARIA LTDA – ME objetivando recebimento do valor de R\$ 17.964,52, a título de reparos materiais de veículo avariado em acidente de trânsito.

Aduz que firmou com a ré, contrato de locação de veículo com seguro automotivo, vigente no período de 10 a 16/07/2017. Afirma ainda que, em 16/07/2017 preposto da ré, ao conduzir o veículo locado, se envolveu em acidente de trânsito e se evadiu do local, inviabilizando a identificação de terceiro envolvido, bem como a cobertura do seguro que recaia sobre o veículo.

Por fim, requer ressarcimento das despesas relativas aos reparos do veículo, na quantia atualizada de R\$ 17.964,52, estabelecida a partir do orçamento de menor valor.

Pleito inicial instruído com procuração (ID 28723218) e demais documentos acostados nos ID's 28723218 a 28723234.

Instada, por duas vezes (ID's 28911983 e 31118009), a emendar a petição inicial, a empresa autora apresentou digitalização legível dos documentos juntados anteriormente no ID: 28723219, bem

como adequou o pleito inicial ao o rito comum da ação de cobrança, com a respectiva fundamentação e correspondentes pedidos (ID 29658842).

Ré citada validamente (ID 29658842).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 36025537).

A Empresa ré apresentou contestação (ID 38284039) e documentos, alegando, em suma, que não se eximiu de fazer o que lhe competia, registrou boletim de ocorrências e comunicou o ocorrido à autora. Aduziu ter acreditado que a seguradora tivesse feito a cobertura do sinistro e que recebeu e-mails de cobrança de valores pela despesa com conserto.

Prossegue dizendo que, em dado momento, respondeu ao e-mail da Ré afirmando sobre pagamento e parcelamento, porém não se trata de confissão de dívida. Sustenta que não há comprovação dos danos do veículo, nem vistoria e perícia, bem como que fotografias apresentadas não se prestam a demonstrar supostas avarias do veículo ou que se trata do carro objeto do contrato de locação.

Impugnou os documentos apresentados pela autora e, por fim, requereu aplicação da multa por litigância de má-fé e a total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica à contestação apresentada no ID 40148012, por meio da qual a autora sustenta pelo não acolhimento da litigância de má-fé, eis que a ré reconhece o acidente automobilístico, bem como o não pagamento do conserto. Quanto à alegada falsidade dos orçamentos, afirma tratar-se de mero erro material. Ressalta o descabimento das alegações da parte ré e reitera a procedência do pleito inicial.

DESPACHO saneador, com fixação dos pontos controvertidos e facultando que as provas apresentassem documentos e alegações finais (ID 44398868).

Alegações finais apresentadas pela autora constam do ID 46209077 e as da ré constam do ID 48595691.

Após, vieram os autos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

A lide posta em análise comporta julgamento antecipado, haja vista que os elementos de prova carreados ao feito são suficientes para proferir DECISÃO definitiva de MÉRITO, dispensando-se maior instrução probatória, já que as partes não se manifestaram nessa fase, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de despesas tidas em veículo envolvido em acidente de trânsito ocorrido em período de vigência do contrato firmado entre a autora e a ré, para locação do referido veículo, cujo condutor, no momento do acidente, era o colaborador da empresa ré.

Convém destacar, inicialmente, que são questões incontroversas nos autos, o acidente de trânsito que envolveu o veículo locado, bem como a evasão do condutor, então colaborador da ré, do local do acidente, fato descrito, inclusive, na ocorrência policial de ID 28723220.

É dos autos, que a empresa autora locou veículo à empresa ré, cujo contrato se estabeleceu por meio do documento de ID 29658844, no qual consta, dentre outras informações, que a locatária, ora ré, tomou ciência das Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro, cuja juntada se deu no ID 29658843.

Reza o item 8.2.13, das referidas Condições Gerais do Contrato de Aluguel, que não haverá cobertura do seguro na hipótese, dentre outras, de abandono do veículo locado.

Ora, como dito, é fato incontroverso o abandono do veículo pelo colaborador da ré por ocasião do acidente, o que acarretou à empresa autora, na condição de seguradora do veículo sinistrado, a perda da cobertura do seguro.

Por óbvio que, sem a cobertura do seguro, à autora não restou alternativa, a não ser arcar com as despesas necessárias ao

conserto do veículo, até mesmo porque, manter veículo avariado em suas dependências pode representar perda de ganhos, haja vista que se trata de empresa do ramo de locação de veículo.

Soma-se a isto, o fato de que a ré teve ciência inequívoca, por intermédio de e-mails enviados ao endereço eletrônico da empresa (ID 28723228), das despesas para reparo no veículo. Inclusive, em resposta a uma das mensagens, a ré informa, por e-mail enviado em 03 de abril de 2018, às 15h28 (ID 28723228), sobre “programação” para quitação do débito.

Destarte, a autora comprova, por meio das provas documentais carreadas ao processo, que a ré estava ciente sobre os reparos necessários ao conserto do veículo.

No tocante a valor pleiteado pela autora, a título de reparação pelo dano material tido no veículo, tem-se que foi fixado em orçamento de menor valor, dentre os três apresentados com o pleito inicial.

Nesse aspecto, cumpre consignar que são perfeitamente aceitáveis os três orçamentos apresentados no ID 28723221, elaborados por empresas idôneas e especializadas, tendo estas especificado de forma minuciosa as peças e serviços necessários para a recuperação do veículo. Tais documentos se prestam como prova suficiente para fixação do dano material almejado, que deverá ser baseado no orçamento de menor valor.

Em defesa, a ré se insurge contra os orçamentos apresentados, apontado supostas falhas nas grafias, o que poderia indicar que foram elaborados por uma única pessoa.

No entanto, verifica-se que a ré não apresentou contraprova a sustentar o alegado. A demonstração da inidoneidade dos orçamentos prescinde de prova pericial, o que efetivamente não foi produzida, nem trazida aos autos pela ré.

Demais disso, para que ocorra condenação por danos materiais decorrentes de ação dessa natureza, não há de se exigir que o lesado efetue o reparo de seu veículo para, somente depois, ser ressarcido. O dever de ressarcimento surge no momento da ocorrência do evento danoso, que, na hipótese, foi o acidente de trânsito envolvendo o veículo locado.

Nesse sentido é o julgado:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. TRÊS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. CONDENAÇÃO NO DE MENOR VALOR. DESNECESSIDADE DE GASTO EFETIVO NO REPARO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS PARA REPARO. SUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra é a de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). 2. Em casos de acidente de trânsito, de acordo com o costume que se formou em nosso país, aquele que busca indenização para a reparação de danos materiais decorrentes de acidente entre veículos, em regra, deverá anexar aos autos três orçamentos que indiquem a necessidade de reparo de seu bem. 3. Extrai-se dos autos que o autor colocou três orçamentos de três empresas diferentes e o de menor valor representa a quantia de R\$ 11.558,26. Ainda, o autor gastou a quantia de R\$ 5.532,93 para efetuar serviços de reparo provisório. 4. Para ocorrer a condenação por danos materiais decorrentes de acidente de veículos não há de se exigir que o lesado efetue o reparo de seu veículo para, somente depois, ser ressarcido. 5. O dever de ressarcimento surge no momento da colisão entre os veículos, se obrigando o culpado a ressarcir aquele que foi lesado. Da prática do ilícito é que nasce a obrigação de indenizar. Exigir que o condutor do veículo colidido disponha de quantia financeira para consertar seu veículo e, só então, reclamar por indenização material, significa onerá-lo ainda mais. 6. No caso em análise, o valor que corresponde ao menor orçamento de serviços para reparo completo e definitivo, retornando o veículo

ao status quo, é de R\$11.558,26. Este é o valor que o réu deve ser condenado, ainda que o autor tenha gasto quantia menor para reparar seu veículo de forma paliativa, 7. Recurso da parte autora conhecido e provido. 8. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal.(TJ-DF 07137638020188070016 DF 0713763-80.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

É cediço que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante previsto no artigo 373, incisos I e II, do CPC e, nesse aspecto, a documentação apresentada com a exordial é bastante para a demonstração do direito almejado.

Por outro lado, a ré, em sua defesa, não apresentou elementos de prova suficientes a modificar, impedir ou extinguir o direito da autora (artigo 350, CPC), razão pela qual a procedência do pedido inicial é de rigor.

Por fim, improcede o pedido de litigância de má-fé pretendido na contestação porque, a despeito de todo o alegado na peça de defesa sobre a questão, não restou demonstrado nenhum dos requisitos elencados no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela AUTORA N. S. SERVICE LTDA - ME e CONDENO a RÉ SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS PARA ENGENHARIA LTDA – ME ao pagamento do valor de R\$ 17.964,52 (dezesete mil e novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022644-59.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO DO AUTOR:
PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

RÉU: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA RÉU SEM
ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por BRADESCO SAUDE S/ A em face de PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A parte autora narra na inicial que a ré, PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, em 18/11/2010, celebrou contrato de seguro através das apólices nº 876/ 334/ 107131 e 107132, a fim de obter cobertura de seguro para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares e odontológicas (Plano de Seguro Saúde COLETIVO TOP COMPULSÓRIO). Afirma que o referido contrato teve vigência no período de 18/11/2010 a 19/09/2018, quando cancelado em razão do não pagamento dos prêmios mensais.

Alega que a ré quitou as notas referentes ao prêmio do seguro contratado até o mês de JUNHO/2018, tornando-se inadimplente a

partir de então. Ressalta que a mora foi notificada a fim de que a ré regularizasse os débitos, o que, no entanto, não ocorreu, motivando a propositura da ação.

A autora pede, então, que o pedido seja julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.563,02.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: A ré foi citada por edital e a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral.

RÉPLICA: Na petição de ID n. 47056825, a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

MÉRITO

O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada inadimplência do réu e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o seu dever cumprir a obrigação de pagar buscada pelo autor.

É fato incontroverso que a ré tinha contrato de plano de saúde (ID n. 27663747) com a autora e que deveria pagar o valor mensal de R\$ 2.716,14. No entanto, conforme alega o autor, deixou de efetuar o pagamento nos meses de julho e agosto de 2018, conforme boletos de ID n. 27663750 e n. 27665101.

Como é sabido, o ônus da prova previsto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado. Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

No caso dos autos, como dito, o autor comprovou a existência da relação jurídica pelo contrato, o valor devido pelos boletos e a mora pela notificação extrajudicial (ID n. 27665103).

A parte ré, por outro lado, manifestou-se por negativa geral o que, não implica em revelia, mas não afasta a força probatória dos elementos trazidos pelo autor.

Assim, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.432,28, corrigidos desde o vencimento e acrescido de juros desde a citação, com base na tabela do TJRO.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Intime-se a DPE via sistema.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 11 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021544-35.2020.8.22.0001

AUTOR: HERMISON LUIZ FREITAS DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

RÉUS: MARLENE LEONTINA CAMARGO ARAUJO SOUZA, JUAREZ DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DOS RÉUS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

Valor da causa: R\$ 29.286,77

DESPACHO

Ante a informação de que foi realizado inventário negativo e este está concluído, faz-se necessário a inclusão de todos os herdeiros no polo passivo da demanda.

Assim, fica intimada a parte autora, para que no prazo de 15 dias, regularize o polo passivo da demanda, devendo o autor incluir as filhas do falecido na demanda.

Vindo a qualificação das herdeiras faltantes, deverá a CPE proceder com a citação nos termos do DESPACHO de ID 41361029.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016699-57.2020.8.22.0001

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, OAB nº SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, OAB nº DF40994, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Ao Ministério Público, conforme determinado no item 3 do DESPACHO de Id 41373652.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023020-11.2020.8.22.0001

AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

1- Desassocie-se o nome da patrona Regina Célia Santos Terra Cruz (Termo de Revogação de Poderes - Id 49322455).

2- Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao laudo (Id 50977939).

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045482-93.2019.8.22.0001

AUTORES: MARISTELA FERNANDA CAMERA, JAQUELINE DO AMARAL FELIS

ADVOGADO DOS AUTORES: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Passo a organização do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que restam pendentes: documentos pessoais de Maristela Fernanda Camera e procuração em nome de Jaqueline do Amaral Felis outorgando poderes ao seu patrono.

Assim, por serem documentos essenciais a propositura da demanda, determino, pela derradeira vez, a juntada dos documentos mencionados, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7043233-38.2020.8.22.0001

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. A. G. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, pois no rito da ação de busca e apreensão não há audiência preliminar de conciliação (Decreto 911), sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: M. A. G. M., AVENIDA RIO MADEIRA 2637, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: Marca: VW Modelo: NOVO FOX CL MA Ano: 2014/2015 Cor: VERMELHA Placa: NCE8921 RENAVAL: 01035292618 CHASSI: 9BWAA45Z4F4021361

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7047483-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA TELES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO4515

EXECUTADO: GLADIS CUELLAR CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007566-88.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILZA LINS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

I - DA REVELIA DO RÉU

A parte ré, na petição de ID n. 48269593, manifestou-se quanto à inoportunidade de revelia e apresentou contestação. Alega que o prazo para contestar inicia-se a partir da audiência de conciliação que, no entanto, não ocorreu.

Intimada, a parte autora manifestou-se pela revelia, mas apresentou réplica (ID n. 48740404).

Pois bem.

Com relação ao reconhecimento da revelia, nota-se que a parte ré foi citada para comparecer em audiência, no entanto, a audiência não ocorreu porque designada para o período de suspensão dos prazos processuais, conforme certidão de ID n. 39722460.

Na sequência, a audiência deveria ser redesignada ou os autos deveriam vir conclusos para que fosse determinada a intimação da parte ré para que, desde logo, apresentasse contestação.

Da análise dos expedientes do processo, verificou-se que o réu foi citado e após, só foi intimado já a respeito da DECISÃO saneadora em que foi reconhecida a sua revelia.

Considerando que, de fato, tal intimação não foi feita, entendo haver nulidade processual que impede o reconhecimento da revelia.

Diante disso, torno sem efeito a DECISÃO de ID n. 47584527 em relação ao reconhecimento da revelia e ao ônus da prova, e passo a analisar as preliminares suscitadas pelo réu e a redistribuir o ônus da prova.

II - DAS PRELIMINARES

A parte ré afirma que a autora pode ter outras rendas que afastariam o direito ao benefício da justiça gratuita e impugna sua concessão. Suscita, ainda, sua ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição.

De início, com relação à alegação de ilegitimidade e demais preliminares decorrentes do seu eventual acolhimento, tenho que não merece prosperar pelos motivos expostos no DESPACHO inicial (ID n. 35461576), na medida em que não se questionam os índices de correção, mas a gestão dos valores pela parte ré.

No tocante à gratuidade da justiça, a concessão do benefício foi concedida com base nos documentos apresentados pela autora acerca de seus rendimentos, conforme fundamentado na DECISÃO de ID n. 35461576. Ademais, entendo insuficiente a possibilidade da existência de outras rendas para indeferir o benefício ou mesmo determinar a apresentação de novos documentos, sobretudo porque os argumentos genéricos da parte ré não são suficientes para alterar a CONCLUSÃO deste Juízo, razão pela qual mantenho o benefício.

No tocante à prejudicial de prescrição a parte ré afirma ser quinquenal e que, portanto, somente poderiam ser questionadas as verbas dos últimos 5 anos.

No entanto, não merece prosperar. Isso porque, ainda que quinquenal, o prazo é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos e, não havendo prova em contrário, este momento da autorização de saque em razão da sua idade.

No caso dos autos, a parte autora tomou conhecimento do alegado desfalque em 23/01/2018, quando requereu extrato do PASEP (ID n. 35040808 - Pág. 5).

Ante o exposto, com os elementos contidos nos autos neste momento, não vislumbro prescrição.

III - PONTOS CONTROVERTIDOS

Os pontos controvertidos já foram fixados na DECISÃO de ID n. 47584527, que só foi tornada sem efeito em relação à revelia.

Dito isso, conforme constou:

“Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Direto; b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda; c) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; d) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; e) a eventual realização de saques pelo autor ou sob sua autorização.”

IV - ÔNUS DA PROVA

Com relação ao ônus da prova, tendo em vista que a revogação do item I da DECISÃO de ID n. 47584527, passo a discorrer a respeito do ônus da prova.

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram preservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Prejudicada a análise da petição de ID n. 47867755.

IV - PROVAS

Para instruir o feito, foi deferida, no DESPACHO de ID n. 47584527, a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor e a prova pericial.

Mantenho o deferimento de ambas e a nomeação do perito CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA.

Com relação a este ponto, considerando que cabe ao juiz a fixação dos honorários periciais, bem como o valor fixados em outros casos análogos, fixo os honorários no valor de R\$ 1.572,00.

1 - Considerando a inversão do ônus da prova, o valor deverá ser arcado pela parte ré que, desde logo, fica intimada para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Quesitos já apresentados pela parte autora conforme ID n. 49913424.

2 – Após intime-se o perito para manifestar-se acerca dos honorários fixado e para indicar os documentos necessários para a perícia.

3 - Em seguida, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e comprove o depósito dos honorários periciais ora fixados.

3 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias.

4 – Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

5 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO para JULGAMENTO.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7043277-57.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: E. C. D. S. M.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta FINALIDADE, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo “não existe o número” (Id 51000954).

Será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação “mudou-se”; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente” ou “não procurado”, ao credor fiduciário caberá realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

“EMENTA. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Emenda à inicial. Não atendimento. Entendimento do STJ. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, a constituição do devedor em mora se aperfeiçoa e comprova o encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005878-67.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/08/2019).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7043291-41.2020.8.22.0001

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: R. L. B. V.

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

(SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF).

Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite do valor do veículo.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: R. L. B. V., CPF nº 01053888236, AVENIDA DOS IMIGRANTES 948, - DE 916 A 968 - LADO PAR PANAIR - 76801-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: Marca: HYUNDAI Modelo: HB20S 1.0M COMF Ano: 2017/2018 Cor: PRATA Placa: FAB9836 RENAVAL: 01130540062 CHASSI: 9BHBG41CAJP815910

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002004-98.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIENE DE SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
 OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,
 IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,
 SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.729,23

DESPACHO

O feito veio concluso para julgamento, contudo, em detida análise verifiquei que a autora afirma que recebeu administrativamente indenização no valor de R\$ 995,77, enquanto a ré alega que pagou R\$ 2.531,25.

Assim, para dirimir quaisquer dúvidas, converto o feito em diligência e faculto às partes juntarem extrato que comprove o respectivo recebimento e/ou pagamento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019812-19.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEBERSON VINICIUS PEREIRA LEMES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.218,75

DESPACHO

Inclua-se o feito no próximo mutirão DPVAT.

Consigno que nova ausência do autor sem justificativa implicará no julgamento antecipado.

Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038792-82.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270

Advogados do(a) RÉU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a resposta ao ofício do Detran.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014954-42.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em face de SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito e dos cartórios de protesto (2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho – RO).

Narra que possuía os apartamentos 15 e 16 do Bloco 03, do Condomínio Residencial Park Jamarly, nesta cidade de Porto Velho/RO, enquanto a requerida possuía o apartamento 33 do Bloco 04, localizado no mesmo condomínio e que, por meio de acordo verbal, efetuaram permuta dos imóveis.

Assevera ter sido acordado que a requerida promoveria a regularização do imóvel junto à construtora Embrascom, bem como realizaria a transferência de titularidade do imóvel junto à companhia de energia elétrica e demais órgãos necessários, razão pela qual lhe foi outorgada procuração.

Alega que, apesar do acordo, a requerida nunca teria realizado as transferências de titularidade, tampouco teria realizado pagamento das faturas de energia elétrica somando, até o momento, débito no valor de R\$ 56.117,80 (cinquenta e seis mil e cento e dezessete reais e oitenta centavos), razão pela qual teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protesto, e foi demandada judicialmente pela companhia de energia elétrica.

Sustentar estar impossibilitada de utilizar seu nome para realizar compras no comércio local, como também de realizar transações bancárias, dentre outros, face a inadimplência da requerida junto a companhia de energia elétrica e que a requerida reside nos imóveis até a presente data e que não paga sequer as taxas condominiais. Relata ter buscado solução extrajudicial, mas não obteve êxito.

Requer seja a requerida condenada à obrigação de fazer relativa a transferência dos débitos juntos a concessionária de energia elétrica e demais órgãos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento, bem como ao pagamento de reparação por danos morais sofridos pela Requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TUTELA URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 36894986, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi indeferido por se confundir com o MÉRITO da demanda.

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 44368631), a requerida apresentou defesa (Id n. 46383297, págs. 01/) formulando pedidos de impugnação ao valor da causa e concessão da gratuidade da justiça. Argumenta que teria realizado a transferência e parcelamento do débito do junto à empresa Energisa e que o valor

deste seria apenas de R\$ 37.006,80 o qual, somado à pretensa reparação por danos morais (R\$ 10.000,00) equivaleria ao valor da causa de R\$ 47.006,80 (quarenta e sete mil e seis reais e oitenta centavos).

Acerca do pedido de gratuidade, assevera que a requerente possui renda familiar de aproximadamente R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), o que seria mais que suficiente para custear as despesas processuais.

No que pertine à obrigação de fazer e reparação civil, assevera que no contrato de cessão de crédito assinado em 09/05/2007 não constaria cláusula que obrigasse a transferência de titularidade da unidade consumidora para seu nome e que, a pretensão de reparação civil estaria prescrita, pois já teriam se passado mais de 10 (dez) anos.

No MÉRITO, assevera que o pedido de obrigação de fazer se mostra cumprido com a assunção da dívida e a retirada do nome da requerente do cadastro da Unidade de Consumo e que já está em contato com a Energisa para que a mesma ponha termo na ação judicial, visto que o débito se encontra quitado e que seria obrigação da autora promover a alteração da titularidade da unidade consumidora.

Alegou que a autora teria omitido que em janeiro/2020 revogou a procuração outorgada, o que impossibilitou a regularização a partir daquela oportunidade.

Ressaltou que a requerente seria devedora contumaz, pelo que seria inadmissível a reparação por dano moral, considerando a aplicabilidade da súmula n. 385 do STJ. Pugnou pelo acolhimento de suas preliminares e prejudicial de MÉRITO, bem como improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: instada a se manifestar, a requerente apresentou réplica sob Id n. 48535912, págs. 01/04/PDF. Apresentou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp1338010/SP)

II.2 – Preliminares

Impugnação ao valor da causa Em que pese a alegação da parte requerida, ao tempo da propositura da demanda a requerente apresentou relatório de débitos emitido pela companhia de energia elétrica, Energisa (Id n. 36877193, págs. 01/04/PDF), no qual constava montante no valor de R\$ 56.117,80 (cinquenta e seis mil cento e dezessete reais e oitenta centavos).

Por essa razão, deu ao pedido de obrigação de fazer tal valor o qual, somado à pretensa reparação por dano moral, deu à causa o valor total de R\$ 66.117,80 (sessenta e seis mil cento e dezessete reais e oitenta centavos).

Não obstante a companhia de energia elétrica, Energisa, posteriormente tenha declarado existir apenas débito no valor de R\$ 37.006,80 (trinta e sete mil e seis reais e oitenta centavos), realizando acordo com a requerida (Id n. 46383552, págs. 01/03/PDF), ao tempo da propositura da demanda, o montante total da dívida com juros, multas e demais encargos correspondia exatamente ao valor declinado na inicial pela requerente.

Realizando analogia do presente caso com o disposto no art. 292, I do CPC, o valor da causa deve corresponder ao montante do débito atualizado, acrescido de seus juros e multas até a data da propositura da demanda, exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

Se a companhia de energia elétrica concedeu desconto/vantagem – haja vista a possibilidade de pagamento da dívida – ou mesmo se reconheceu a prescrição da cobrança de quaisquer parcelas, tais vantagens não devem prejudicar o valor da causa, dado que este é composto pelo bem da vida tutelado, no caso, a obrigação de fazer e a reparação por dano moral.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Impugnação da gratuidade da Justiça Não obstante as alegações da parte requerida, a autora não omitiu sua ocupação (servidora pública federal, vide contracheque de Id n. 36873645), tampouco seu estado civil (vide inicial). O pedido de gratuidade da justiça foi concedido observando que a autora, apesar de possuir boa renda mensal, possui diversos débitos em aberto, além de problemas relacionados à saúde, bem como que o valor das custas iniciais, de modo que o pagamento destas – além das demais despesas do decurso da demanda – onerariam ainda mais a renda da requerente, prejudicando seu sustento.

Portanto, inexistindo nova situação fática passível de alterar o entendimento deste Juízo, mantenho o benefício da gratuidade da justiça concedido.

Afasto a preliminar arguida.

Prescrição Conquanto a requerida apresente a manifestação relativa à prescrição da pretensão autoral de reparação civil, deixo de analisa-la, por ora, para fazê-lo quando da análise meritória, considerando que, com o advento da atual sistemática processual civil, as arguições de decadência e prescrição passaram a integrar o próprio MÉRITO da demanda.

Passo ao MÉRITO.

II.3 – MÉRITO

a) Da Obrigação de fazer

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, conforme Termo de Cessão de Id n. 36874964, págs. 01/02/PDF.

Consta nos autos, ainda, comprovação de que há débitos próprios do imóvel – faturas de energia elétrica e cotas condominiais – referentes a período posterior à cessão (Id n. 36874986, PÁGS. 01/06/PDF). Da mesma forma, está comprovado que a requerente foi protestada em decorrência de tais débitos (Id n. 36874365/36874388).

Embora o centro da controvérsia seja a obrigação de fazer relativa à transferência da titularidade da unidade consumidora do imóvel cedido (UC 1048975-4), a requerida apresenta diversos argumentos que o orbitam, os quais aprecio, de início, a fim de evitar quaisquer alegações de omissão/obscuridade. Pois bem.

Inicialmente pontuo que em se tratando de bens imóveis, os direitos reais somente se adquirem com o registro devido junto ao cartório de registros de imóveis (art. 1.227, Código Civil) e não somente com a tradição, como ocorre com os bens móveis.

Em regra, tal registro/transferência é obrigação imposta ao comprador (art. 490 do Código Civil), salvo cláusula contratual em sentido diverso, razão pela qual cabia à parte requerida promover o registro. Com tal FINALIDADE, inclusive, lhe foi outorgada procuração (Id n. 36875560, págs. 01/02/PDF).

Assim, ainda que não constasse em contrato/termo de cessão quaisquer cláusulas nesse sentido, por se tratar de disposição legal, cabia à parte requerida promover o registro a fim de que o imóvel objeto de litígio (apartamento 15) fosse efetivamente seu, posto não ser possível a alegação de desconhecimento de disposição legal para deixar de cumprir obrigação imposta.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - TRANSFERÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR - DETERMINAÇÃO - MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS - REQUISITOS PRESENTES - CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRUDENTE ARBITRÁRIO. Não constatado o alegado cerceamento de defesa, ao agravo retido deve ser negado provimento. O comprador deve ser compelido a transferir o bem imóvel adquirido para o seu nome. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, age com acerto o juiz ao julgar procedente o pedido de indenização por danos morais. A fixação do “quantum” indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJ-MG - AC: 10105150227632001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 28/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PRIMEIRO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DA ALIENANTE EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Acolhe-se a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, quando se constata que a Apelação, de fato, foi interposta depois de expirado o prazo recursal. 2 - A inscrição em dívida ativa do nome do antigo proprietário em decorrência do não cumprimento da obrigação do adquirente de formalização da transferência da titularidade de bem móvel ou imóvel configura dano moral in re ipsa. Precedentes. Preliminar acolhida. Apelação Cível do primeiro Réu não conhecida. Apelação Cível da segunda Ré desprovida. (TJ-DF 00017217120178070017 DF 0001721-71.2017.8.07.0017, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 17/07/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido, deve-se ressaltar que a requerente, ao anuir com a cessão do imóvel, aceitou sub-rogar-se em todas as obrigações decorrentes do imóvel (vide cláusula terceira).

Portanto, todas as obrigações próprias do imóvel vencidas posteriormente à cessão devem ser arcadas por quem o adquiriu, no caso, a requerida.

Em relação ao pedido central, a defesa da requerida é estéril, pois reconhece sua procedência ao comprovar ter – posteriormente à propositura da demanda – realizado acordo com a concessionária de energia elétrica, Energisa, visando ao pagamento do débito em aberto (Id n. 46383552, págs. 01/05/PDF).

b) Da Reparação por Dano Moral – Prescrição

O termo inicial do prazo prescricional para reparação civil é a própria ocorrência do dano. Isto é, a partir da oportunidade em que o interessado experimentou a lesão, pode promover demanda judicial visando repará-lo.

No caso dos autos, embora à primeira vista, pareça que a pretensão de reparação por dano moral decorra do descumprimento contratual, o pedido autoral, em verdade, se embasa nas negativas/protestos ocorridos em decorrência da rescisão contratual, por sua vez ocasionada pelo descumprimento da obrigação de fazer de transferência da unidade consumidora.

Nesse sentido, embora não tenha sido fixado prazo para que a requerida procedesse à obrigação de fazer, em decorrência de sua inércia para promovê-la e, sobretudo, para pagar as faturas que

sobrevieram à permuta dos imóveis, a requerente sofria prejuízos diuturnamente. Isto é, a cada negativação/protesto sofrido, nascia nova pretensão de reparação por dano moral o qual, nessa espécie, é in re ipsa, ou seja, independe de prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. MULTA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. I - O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II - O dano moral decorrente de inscrição indevida no Cadin “é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum” (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01.08.05, p. 448).

(TJ-MA - AC: 00001795320158100001 MA 0415382019, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 30/01/2020, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2020 00:00:00)

Diante disso e considerando que a negativação mais recente se deu em 27/08/2019 não há que se falar em prescrição, dado que não decorrido o prazo legal (art. 206, § 3º, V do Código Civil).

Assim, o pedido de reparação por danos morais deve prosperar. Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é

uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o tribunal de justiça local tem fixado indenizações que variam entre R\$ 3.000,00 (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003653-95.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/10/2019); R\$ 5.000,00 (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009004-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/10/2020); e R\$ 10.000,00 (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004246-25.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2019).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine à gravidade, tenho-a por alta, pois a parte autora foi negativada/protestada por diversas vezes em decorrência da inércia da requerida em proceder à transferência da unidade consumidora e, sobretudo, em pagar as faturas que sobrevieram à permuta dos imóveis.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de proceder à transferência do imóvel, quiçá da unidade consumidora de energia elétrica e, sobretudo, de promover os pagamentos e adimplemento das demais obrigações próprias da coisa (imóvel).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer de transferir para sua titularidade da Unidade Consumidora n. 1048975-4, junto companhia de energia elétrica, Energisa;
- b) CONDENAR requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003754-70.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

EXECUTADO: CEZAR DO REGO E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA, OAB nº RO6498

DECISÃO

De início, indefiro a inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito. Trata-se de providência que pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Visando à inscrição do executados nos cadastros restritivos de crédito, DEFIRO a expedição de certidão nos termos do art. 828, CPC.

Considerando o pagamento das taxas, procedi às pesquisas via sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud. Minutas abaixo.

A pesquisa via sistema Renajud foi NEGATIVA. Não há veículos cadastrados em nome do executado.

A pesquisa via sistema Infojud foi POSITIVA.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo:

2020011401758 Data/hora do Protocolamento: 06 NOV 2020 19:04 Número do Processo: 0003754-70.2014.8.22.0001 Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juizo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

31.895.683/0001-16 Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S A Informações Solicitadas Saldo (Consolidado) Relação de agências e contas Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados CEZAR DO REGO E SILVA048.043.818-80 Saldo total: R\$ 0,00 BCO C6 S.A.Agência:

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 0001 - Conta 000000014159988 09 NOV 2020 21:11CAIXA ECONOMICA FEDERALAgência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e

contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 3880 - Conta 0008477944464

10 NOV 2020 15:46NU FINANCEIRA S.A. CFI Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 10 NOV 2020 18:20BANCO ORIGINAL S.A. Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 0000 - Conta 774650 10 NOV 2020 12:33BCO BRASIL Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 2290 - Conta 000045000475645 Ag 2290 - Conta 000000000475645

10 NOV 2020 04:45BCO BMG Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. --- 10 NOV 2020 02:52BCO INTERA Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 0001 - Conta 0018296025 10 NOV 2020 11:32NU PAGAMENTOS S.A. Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - - Ag 1 - Conta 235203316 10 NOV 2020 18:20BCO BRADESCO Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 19:04 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - 00000000
00000000
00000000

Ag 0153 - Conta 000000000853798 10 NOV 2020 06:44A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação
Nº Solicitação: 20201106003933 Data da Solicitação: 06/11/2020
Data Acesso: 06/11/2020 - 19:08 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA

DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 00037547020148220001
Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: Plantão: Não Justificativa: Pesquisa de bens e haveres.NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 048.043.818-80 CEZAR DO REGO E SILVA DIRPF 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016747-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: SAULO ARAUJO SOUTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.603,82

DESPACHO

Indefiro novo pedido de pesquisa de penhora on line, dado que todas as tentativas anteriores restaram frustradas e a última ocorreu há pouco tempo.

Fica intimada a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001346-74.2020.8.22.0001

AUTOR: GILSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.556,25

DESPACHO

Resta prejudicada a análise da impugnação de Id 48770577, considerando a prolatação de SENTENÇA de Id 48657069 que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação.

Arquiem-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042423-63.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA RESKY FERREIRA FRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a implantação do benefício previdenciário (Auxílio-doença acidentário, espécie 91; NB 6231700082).

Afirma que a enfermidade que possui o torna incapacitado, sendo que ainda assim, não obteve o deferimento de prorrogação do benefício.

O que se extrai dos autos é que ainda que haja laudo médico recente, datado de 11/10/2019 (Id 50726379, pág. 02/PDF) favorável à parte autora, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1 - Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da

CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro - CRM 2141/RO (CPF: 612.738.482-68) e Dr. João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171 (CPF: 853.681.642-20). Comunique-se os peritos para dizer se aceitaram o encargo por telefone ou e-mail.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

4 - Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

5 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

6 - A ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

7 - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

Advirto que após a realização da perícia, se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005964-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: BRENO MACHADO DA SILVA ADVOGADOS DO
AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES
FERREIRA, OAB nº RO8620, EMILY ANDRIELY SA DE MELO,
OAB nº RO9778

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,
SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por BRENO MACHADO DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 17 de agosto de 2019, conforme narrado na inicial.

A parte autora sustenta que sofreu acidente de trânsito quando transitava com sua bicicleta pela avenida nações unidas, sentido bairro/centro, quanto um veículo estacionado abriu a porta abruptamente e atingiu o autor, que ocasionou as lesões no autor, no membro superior esquerdo, no percentual de 50%.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, teve o pedido negado.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 4.725,00, correspondente ao valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em DESPACHO inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no MÉRITO, argumenta que não há qualquer valor a ser pago, vez que o autor não comprovou o prejuízo alegado.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação comprovante do pedido administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 35855473.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 47104939, páginas 1/2).

É o relatório. Decido.

II- Fundamentos do Julgado

Da preliminar

1. Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que a autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência da requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a preliminar suscitada.

2. Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 17/08/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 47104939, páginas 1/2).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (ombro direito em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R\$ 1.687,50, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (18/04/2018) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importânciadeR\$1.687,50,atítulodeindenizaçãodoSeguroDPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único).

Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 47104939)

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019869-69.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO SANTOS BENTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO Ficam as partes Executadas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem sobre o saldo remanescente apresentado pelo Exequente no ID 50684551, devendo comprovar o pagamento, caso concorde.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042509-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

EXECUTADO: UNIRON

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057151-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: SILVIMAR PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

I- Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por SILVIMAR PEREIRA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 20/04/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

A autora afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, sendo certo que resta uma complementação do valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.

A autora atendeu ao comando de emenda (Id 34428576).

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão (Id 34726917) e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

DEFESA. A ré apresentou defesa (Id 35236658), sustentando a ausência de comprovante de residência. Afirma que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar em complementação. No MÉRITO discorre sobre o boletim de ocorrência, afirmando se tratar de mera declaração unilateral. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e autorização para pagamento na via administrativa e comprovante de pagamento.

AUDIÊNCIA: Na solenidade de Id 46994276 a tentativa de conciliação restou infrutífera. O autor fez réplica remissiva à inicial e requereu o julgamento do feito.

Foi realizada perícia com apresentação do laudo pericial (Id 46994279, páginas 1/2).

Os honorários periciais foram depositados.

É o relatório. Decido.

II – Da fundamentação

II.1. Do boletim de ocorrência

A alegação do autor não merece respaldo.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO E EXAME MÉDICO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDO. 1. O Boletim de Ocorrência Policial, mesmo que elaborado unilateralmente, deve ser considerado quando corroborado por outros documentos, a exemplo de relatório e exame médico emitidos ao tempo do acidente de trânsito, bem como de Laudo Pericial Judicial atestando

que a demandante/apelada foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em seu pé esquerdo. 2. Comprovado, na hipótese, o acidente de trânsito descrito na inaugural, bem como o nexo de causalidade da lesão permanente, parcial e incompleta (25%), então, sofrida pela vítima, devido é o pagamento do seguro DPVAT, tal como definido na SENTENÇA apelada. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, tudo nos termos do voto da Relatora.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02872414720158090011, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2020, Aparecida de Goiânia - 3ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

II. 2. Da ausência de comprovante de endereço

A alegação da ré não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio da autora indicado na inicial, dentre eles, o boletim de ocorrência e prontuários médicos.

II.3. Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 20/04/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito.

Destarte, também é dos autos a confissão pela autora de que recebera administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contra a qual se insurge, afirmando haver uma complementação de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – trauma torácico e em grau 10% residual) e (2ª lesão – ombro (D) e em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), têm-se não ser devido qualquer valor ao autor, tem-se como devida a complementação de R\$ 1.353,00 (um mil trezentos e cinquenta e três reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (20/04/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.353,00 (um mil trezentos e cinquenta e três reais) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas e custas processuais à razão de 50% para cada, bem como honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada patrono, suspensa a exigibilidade em relação à autora, que está amparada pela justiça gratuita.

Expeça-se alvará ou transfira-se para conta indicada pelo perito o valor depositado a título de honorários periciais (Id 35651123).

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009206-29.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: ANTONIO INACIO CAVALCANTE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ANTONIO INACIO CAVALCANTE RODRIGUES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 18 de agosto de 2018, conforme narrado na inicial.

A autora sustenta que sofreu acidente de trânsito que causou fratura no membro inferior e joelho esquerdo, bem como escoriações por todo o corpo.

Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, recebeu pagamento parcial, na quantia de R\$ 843,75.

Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R\$ 3.881,25, correspondente a diferença do valor indenizado, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.

Em DESPACHO inaugural foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou defesa, alegou, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária, no MÉRITO, argumenta que não há qualquer valor a ser complementado, vez que o valor pago perfaz a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com o limite máximo indenizável.

Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com o laudo de avaliação médica e comprovante de pagamento do pedido administrativo, pedido de recebimento de seguro DPVAT administrativo.

Realizou o pagamento dos honorários periciais ID 48517403.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Em audiência foi realizada perícia médica, com apresentação do laudo (ID 48559868, páginas 1/2).

É o relatório. Decido.

II- Fundamentos do Julgado

Da preliminar

1. Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que a autora não comprovou condição de hipossuficiência. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que todo o atendimento da autora foi realizado pelo Sistema Único de Saúde, que leva a crer pela hipossuficiência da requerente, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária. Ademais, a parte autora juntou comprovante de hipossuficiência (CTPS). Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a preliminar suscitada.

2. Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 18/08/2018, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, a requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 48559868, páginas 1/2).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (joelho esquerdo em grau 50% média), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R\$ 1.687,50, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.

Todavia, tomando-se por base a própria confissão da autora de que recebera administrativamente a importância de R\$ 843,75, mostra-se devido o valor a título de indenização securitária obrigatória a complementação da importância de R\$ 843,75.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (18/04/2018) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 843,75, a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte de seu pedido, condeno as partes, na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único). Observando para a parte autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo à título de honorários periciais (ID 48517403)

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020855-59.2018.8.22.0001

Confusão

Monitória

AUTOR: LEANDRO DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIRANDA, OAB nº RO2199

RÉU: JOSE CARLOS SILVA SOARES ADVOGADO DO RÉU: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº RO3306

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que Leandro da Rocha propôs em desfavor de Jose Carlos Silva Soares e deste em desfavor daquele, em razão de condenação recíproca.

O executado Leandro peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

O também executado José Carlos Silva soares cumpriu com a obrigação, juntou guia de depósito e pagamento das custas.

Com a expedição de alvará, para ambos os exequentes, estes foram intimados para manifestarem-se acerca de eventual saldo remanescente e quedaram-se inertes.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Custas pagas.

Porto Velho, RO 12 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001022-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CRISTIANE REGO LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035025-36.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

RÉU: MIGUEL NIEMOJ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009832-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S A custa de ID 46473808, foi utilizada para a diligência de ID 49020475, destarte fica a exequente intimada nos termos abaixo.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023253-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON BERNARDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913, RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

RÉU: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

7027809-87.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EMBARGADO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução com pedido de liminar de tutela de urgência e efeito suspensivo propostos por LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS contra ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO.

Os presentes embargos têm por ação executiva o processo nº 7017357-18.2019.8.22.0001 onde a ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO cobra a embargante dívida oriunda de taxas condominiais do lote nº 162 e 147, Quadra Nº 527 do loteamento Residencial Alphaville. Arguii, em síntese, sua ilegitimidade passiva por não ser proprietário e nunca ter sido imitado na posse do imóvel em questão, tendo em vista a ação rescisória que moveu

contra a construtora do empreendimento, autos nº 0014036-70-2014.8.22.0001 que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO. Afirmou que a rescisão contratual se deu pelo atraso na entrega do imóvel, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelas cotas condominiais.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinação da retirada do nome do embargante de órgãos de proteção ao crédito, pela atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, determinação da inexistência dos débitos da apresentados em execução e a declaração de nulidade dos cálculos apresentados, em razão de excesso.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial (Num. 28706240) foi indeferido o efeito suspensivo e determinada a intimação do embargado.

A embargada apresentou impugnação em ID: Num. 29496477 afirmando não possuía conhecimento dos autos da ação rescisória, visto não integrar ao polo passivo da ação, bem como não há qualquer prova de que a associação embargada foi informada da lide rescisória. Explica que a embargada possui papel de administrativo do condomínio, não podendo ser confundida com a empresa ALPHAVILLE URBANISMO S/A, a qual detém a responsabilidade pelos contratos e adesões. Aduziu que, ante a falta do trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou procedente a ação rescisória, não há de se declarar rescindido o contrato, razão pela qual a Embargante continua responsável pelos ônus dos imóveis. Declarou que, ainda que o instrumento de compra e venda não tenha sido levado a registro, a responsabilidade do adimplemento das obrigações condominiais recai sobre o adquirente, e que, por fim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Embargante. Ao final requereu o julgamento improcedente dos embargos.

DESPACHO proferido em ID: Num. 33181227 determinando a suspensão dos presentes embargos, bem como dos autos de execução 7017357-

18.2019.8.22.0001, até o trânsito em julgado da DECISÃO proferida nos autos de rescisão contratual n. 0014036-70.2014.8.22.0001.

Manifestação do embargante em ID Num. 42984847, informando acordo entabulado pelas partes do processo de 0014036-70.2014.8.22.0001 para o cumprimento integral da SENTENÇA de proferida naqueles autos. Por fim, pugnou pela procedência dos presentes embargos, condenando o exequente em honorários advocatícios, vez que a SENTENÇA nos autos 0014036-70.2014.8.22.0001, desconstituiu a venda realizada e proibiu qualquer tipo de cobrança, inclusive taxa de condomínio.

Acordo extrajudicial anexado em ID Num. 42985430. Juntada de acordão que homologa a autocomposição das partes nos autos da ação rescisória. (ID: Num. 47043976).

Devidamente intimado, manifestou-se o embargado no sentido de tal composição era passível de nulidade, tendo em vista a discussão de direito de titularidade de terceiros. Argumentou que o embargante continuaria como responsável pelo débito discutido em execução, tendo em vista que no acordo firmado em ação rescisória o empreendimento arcaria, tão somente, com os débitos do imóvel a partir da imissão na posse, que ocorreu no momento da assinatura do acordo.

Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e pelo consequente prosseguimento da ação de execução, ou, subsidiariamente, o chamamento ao processo, no polo passivo, das partes ALPHAVILLE URBANISMO S.A e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do MÉRITO.

Trata-se de embargos à execução, cujo objetivo da ação principal é a cobrança de taxa condominial de bens imóveis onde houve a rescisão do

contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o embargante e as empresas responsáveis pelo empreendimento.

Insta salientar que o embargante em tempo algum foi imitido na posse do imóvel, tendo em vista que o mesmo ingressou de ação de rescisão contratual para o desfazimento do negócio jurídico, ora a aquisição dos lotes nº 162 e 147, Quadra Nº 527 do loteamento Residencial Alphaville, antes mesmo da entrega dos lotes.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que o comprador de imóvel apenas passa a ser responsável pelo pagamento das cotas de condomínio após a sua imissão na posse do bem. É a partir daí que ele passa a exercer o domínio direto sobre o imóvel, usufruindo dos serviços prestados pelo condomínio, o que justificaria sua contribuição. Até então, pagar a taxa é obrigação do vendedor, inclusive nas hipóteses em que há cláusula contratual atribuindo ao comprador a responsabilidade pelo pagamento das contas condominiais desde a sua assinatura. (RESP 1.29697.239).

No caso em tela, não há de se falar em pagamento de taxas condominiais de imóveis que sequer foram entregues ao embargante. Portanto, o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador, o que não ocorreu.

Ademais, é cediço que caso o contrato for rescindido por culpa exclusiva do promitente-vendedor, a restituição ao "status quo ante" é medida que se impõe, com a restituição integral dos valores pagos pelo promitente-comprador, sendo descabida a cobrança de taxas condominiais, daquele que, em tese, nunca foi possuidor do imóvel. Sendo assim, resta evidenciado que o embargante se constitui como parte ilegítima da ação de cobrança movida pela embargada, uma vez que os lotes objeto da lide retornaram à propriedade das empresas Alphaville Urbanismo S.A e WV L Empreendimentos Imobiliários LTDA, sendo responsáveis por todo e qualquer débito vinculado aos imóveis, conforme se verifica no item 5 do acordo anexado em ID: Num. 47043976 - Pág. 3.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESAS CONDOMINIAIS, OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISTRATO. SUSPENSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pela teoria da asserção, a análise do preenchimento das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial e não do direito provado, presumindo-se verdadeiras as alegações. Não se exige prova, basta a afirmação da pertinência da ação. Eventual comprovação, no curso do processo, de carência de ação é questão afeta ao seu MÉRITO. 2. A legitimidade em relação às despesas condominiais são de responsabilidade da empreendedora/constructora até a entrega das chaves. 3. É efeito imanente da resolução do contrato de compra e venda de imóvel o retorno das partes ao estado anterior, por via de consequência, alcança também as despesas de condomínio que acompanham a coisa, por ser uma obrigação propter rem. 4. Demonstrada a inequívoca intenção dos Agravados em não prosseguir com o

negócio firmado, por falta de interesse, é possível pedir a rescisão unilateral do contrato, suspendendo-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, não podendo, ainda, o Agravante negativar o nome das partes até a solução definitiva do processo. 5. Agravo conhecido e não provido". ((TJ-DF 07075986520188070000, Acórdão 1132692, 07075986520188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018).

Portanto, entendo por parte ilegítima a embargante, nos autos de execução.

Deixo de analisar os pedidos de declaração de nulidade e excesso a execução formulados, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade da embargante nos autos de execução e a consequente necessidade de extinguir o feito principal, sem o julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar a ilegitimidade do executado, ora embargante e, consequentemente, extinta a execução de nº 7017357-18.2019.8.22.0001 em apenso, em face de LUIZ GABRIEL ARAÚJO MEDEIROS.

Indefiro o pedido de chamamento ao processo pugnado pelo embargado, por ser incompatível com o processo de execução e, por conseguinte,

incompatível com os embargos contra ele opostos.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa atualizada, conforme art. 85 e seu parágrafos do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Intime-se para pagamento das custas processuais sob pena de protesto.

Após o trânsito em julgado, à CPE para que translade-se cópia desta SENTENÇA para o processo n. 7017357-18.2019.8.22.0001, em trâmite nesta vara, para fins de extinção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000930-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012513-91.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Luis Ferreira da Silva e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010686-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIME SAMPAIO CABRAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BANCO PAN S.A. em face de JAIME SAMPAIO CABRAL, ambos qualificados nos autos.

O excipiente alega que foi condenado em primeiro grau ao pagamento de R\$ 8.000,00 e em segundo grau teve o recurso parcialmente provido para minorar a indenização ao valor de R\$ 5.000,00. Diz que, no entanto, firmou acordo para a quitação da dívida pelo valor equivocado de R\$ 9.800,00. Diz que trata-se de erro material e defende, ainda, a ocorrência vício de consentimento, aduzindo que, por consequência, não é devido o cumprimento de SENTENÇA da referida quantia.

Pede que seja julgada procedente a presente exceção, reconhecendo-se o erro material do acordo firmado entre as partes, e diante do vício de vontade, afastando a multa perseguida, porquanto indevida, restaurando as partes ao status quo ante ao termo de acordo, e consequentemente, indeferindo o requerimento de bloqueio de ativos financeiros.

O excepto, por sua vez, diz que o acordo foi regularmente firmado entre as partes e homologado em segundo grau, de modo que não há que se falar em erro material ou vício de consentimento. Pede a rejeição do pleito e o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a exceção de pré-executividade, construção pretoriana, é uma espécie de defesa de cunho excepcional em sede de execução, servindo para discutir matéria de ofício em que não haja necessidade de dilação probatória.

A hipótese dos autos certamente não é algo que possa ser reconhecido de ofício e que demandaria dilação probatória, pois o vício de consentimento precisaria estar cabalmente demonstrado, o que por meio de conversas em aplicativo não é suficiente, até

mesmo porque, ao acatar o acordo da forma como homologado, o excepto deixou de interpor qualquer recurso para manifestar eventual inconformismo e, reconhecer o vício de consentimento alegado implicaria no vício de consentimento do outro, além de outros prejuízos processuais decorrentes destes para o excepto.

Ressalto que, mesmo que fosse recebido como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, as alegações possível nesta estão elencadas no art. 525, § 1º, do CPC e, considerando tratar-se de um acordo homologado judicialmente, não há que se falar em inexigibilidade do título ou da obrigação, bem como em excesso de execução, porque o cumprimento de SENTENÇA reflete o título executivo formado com as respectivas correções que, inclusive, não foram impugnadas pelo excipiente.

Diante disso, rejeito a exceção.

Intime-se a parte exequente para atualizar o crédito, com os acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC. Em seguida, conclusos para bloqueio via SISBAJUD, considerando o pedido de ID n. 42925877 - Pág. 2, bem como que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça (ID n. 16071619 - Pág. 44).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055185-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HAMILTON NOBRE JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046289-16.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: RAIMUNDA GOMES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012879-96.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: JARDEL DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNY TAYNA DE ANDRADE MOTA - AM11380

INTIMAÇÃO Não consta até a presente data resposta ao ofício de ID 45134707. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que informe se os valores estão sendo depositados na conta informada no ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007826-03.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a atualizar o débito e requerer a medida que entender de direito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052350-58.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: OZEILDES GOMES TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010062-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICSON CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021924-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUSCILEI LISBOA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021903-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206,

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ROSAURO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao ofício do Detran de ID 50840338.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002350-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON

AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043379-79.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: I. B. D. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043375-42.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: A. E. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026263-31.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES

- RO7711, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297,

THIAGO DA SILVA VIANA - RO006227A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002217-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Transferência

AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ANDRADE & HASSEM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

Considerando a informação da parte requerida que ao protocolizar a defesa, houve inconsistência nos sistema, o que gerou a impossibilidade de juntada da peça, concedo prazo de 5(cinco) dia, para informar a resposta do chamado 10265433.

Após retornem os autos conclusos DECISÃO saneadora e designação de audiência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1967, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1967, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001691-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002893-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017525-18.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXECUTADO: PEDRO AMERICO DA FONSECA CASTANHEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050131-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: KAROLINE KAREN JORGE SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WANIA APARECIDA LEONCIO, OAB nº RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a saldo remanescente na quantia de R\$ 8.483,95 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), indicado pela parte exequente, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

A parte executada impugna os valores, alegando excesso sem justificativa, pugnando extinção do feito pelo pagamento.

Atente-se a Contadoria quanto a SENTENÇA (ID 31449159 - pag. 197), Acordão (ID 42922736 pag. 227/237), trânsito em julgado (ID nº 42922743), o depósito acostado ao ID 45032710, Alvará judicial (ID nº 45818980 -pag 273).

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014481-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: FLENGER MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

FLENGER MONTEIRO DA SILVA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados.

Alega ser titular da conta n. 1.009.039.705-0 do PASEP, cujo saldo era de era de Cz\$ 227.871,00 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e setenta e um cruzados), em 08/08/1988, contudo, recebeu apenas R\$ 2.675,40, em 22/11/2017. Afirma que houve ato ilícito do réu ao não atualizar o valor depositado até a data do levantamento, pois deveria ter recebido R\$ 418.974,56 (quatrocentos e dezoito mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o que lhe causou transtornos. Requer o pagamento de R\$ 418.974,56 (quatrocentos e dezoito mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Deferida Gratuidade da Justiça, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.(ID 45010379)

O requerido contesta impugnando a concessão da Justiça Gratuita. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, pois não possui poder de gestão sobre o fundo, impugnação ao valor da causa, bem como de incompetência do juízo e prescrição quinquenal. No MÉRITO, argumenta que desde 1988, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições relativas ao programa governamental do Fundo PIS-PASEP, criado pela LC nº 26/1975 e regido pelo Decreto nº 4.751/2003, não mais foram depositadas na conta individual do trabalhador, por força do art. 239, CF. Sustenta que todas as contribuições posteriores a 04/10/1988 não foram recolhidas para a conta individual, mas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, como determina a CF/88, e não integram a conta individual do trabalhador. Aponta que não é de se esperar grandes valores depositados na conta individual do PASEP, posto que desde 1988 que estas contas não recebem mais depósitos e o saldo médio das contas individuais do fundo, incluindo participantes com contribuições desde 1971, situa-se em menos de dois salários mínimos por cotista. Impugna os cálculos autorais e defende a inexistência de dano moral. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos, além de realização de prova pericial.(ID 47131720)

Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu e reitera os termos da inicial.

Intimadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A gratuidade da Justiça foi concedida a parte autora, conforme DESPACHO inicial.

A parte requerida impugna, alegando que a parte autora não demonstrou sua hipossuficiência.

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há demonstração que a situação financeira da parte autora não se enquadra em situação de pobreza.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. - Demonstrada a insuficiência de recursos da parte para suportar os custos do processo, impõe-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a teor do art. 98 do CPC/2015 - É inepta a petição de agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da DECISÃO agravada - Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1391485 MS 2018/0288908-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019)

Por essas razões, não acolho a impugnação a gratuidade.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Aduz que a autora atribuiu à causa valor demasiadamente excessivo, no importe de R\$ 374.807,22 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sete e vinte e dois centavos), sem qualquer justificativa plausível.

Requer que o valor da causa seja arbitrado com referência no valor efetivamente sacado pela parte autora.

Sabe-se que o valor da causa arbitrado, nas ações de danos morais e materiais será o valor pretendido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o

benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes. 3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1698665 SP 2014/0048451-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018).

A parte requerente atendeu a disposição da norma, visto que somou os valores pretendidos (danos morais e materiais).

Por essas razões, afasto a impugnação ao valor da causa.

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A instituição financeira ré é administradora do PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ.

(CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004).

Assim, afasto esta preliminar e, por consequência, a de incompetência do juízo.

4. DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado ao presente caso (decenal ou quinquenal), infere-se da exordial que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque em 20/05/2016, isto é, há menos de cinco anos do ajuizamento desta ação judicial. Logo, rejeito a preliminar.

5. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

6. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se houve a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor;

b) se houve a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda;

c) se houve não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido;

d) se houve a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88;

e) se foi correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo;

f) se houve a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização;

g) se houve má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei.

7. Não se trata de hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois a instituição financeira é mera depositária de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força do artigo 5º da Lei Complementar 8/1970, sendo que o PASEP não é serviço oferecido no mercado de consumo, mas sim benefício social concedido aos servidores públicos. Constata-se, portanto, a ausência de configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º, CDC.

Desta forma, deverão as partes agir conforme a distribuição do ônus tradicional, ou seja, a parte autora como responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e a parte requerida incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

8. Defiro a produção de prova pericial e nomeio o perito atuariário Carlos Alberto Pieper Espínola, o qual deverá ser intimado (telefone (65)98160-2075 / e-mail atuarios@espinola.adv.br) para informar se aceita o encargo e propor honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o réu solicitou a produção da prova, deverá se manifestar acerca da proposta e, concordando, depositar o valor no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Efetuada o pagamento dos honorários, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, observando os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

Após a manifestação do perito, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos solicitados.

Cumprida a determinação, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, cujo prazo para CONCLUSÃO será de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de impugnação, intime-se o perito para apresentar laudo complementar em igual prazo.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030212-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL ROCHA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Manoel Rocha Sobrinho em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energisa S/A, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é morador do distrito de Fortaleza do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, o que lhe tem causado prejuízo.

Informa que no dia 01.02.2016, por volta das 15h00min, fora suspenso o fornecimento de energia elétrica, só retornando por volta das 23h00min, do dia 02.02.2016, ou seja, mais de 31 horas. No ano de 2017, a situação voltou a ocorrer, sendo suspenso o serviço, no dia 03.02.2017, por volta das 18h00min, permanecendo nesta condição até o dia 07.02.2017, por volta de 13h00min, ou seja, quase 04 dias, findando em mais de 91 horas sem energia.

Sustenta que o descaso, a omissão e negligência da concessionária de serviço público priva, não só a parte autora, mas também seus familiares, pois não há água para um simples banho ou para preparar uma refeição, haja vista não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água, impossibilitando ainda o uso de ventilador, televisão, rádio, geladeira e celular (carregar a bateria).

Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 45112343 - Pág. 1/45112809 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 45138413 - Pág. 1/45138413 - Pág. 2 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça. Não houve designação de audiência de conciliação, uma vez que a requerida não apresenta proposta de acordo no caso dos autos.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 48159978 - Pág. 1), alegando, em síntese que, tem se desdobrado para levar a toda a população do Estado energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança, sendo que tais esforços estão demonstrados nas diversas obras e serviços de expansão, substituição de equipamentos obsoletos, manutenção preventiva, entre outros.

Acerca do caso dos autos, confirma a ocorrência no dia informado, contudo, afirma que a interrupção perdurou por 16 horas e não 31 horas. Informa que a interrupção foi ocasionada por fatores alheio a sua vontade (causa externa, culpa de terceiro), uma vez que o motivo foi a falta de combustível, o que é de responsabilidade do produtor independente, pois no contrato de compra de energia que a requerida possui com a empresa produtora, o mesmo atribui a esta fornecer combustível para que as subestações fiquem ligadas.

Quanto à alegada interrupção do dia 03 a 07.02.2017, verifica-se que o único dia que faltou energia foi o dia 04.02.2017, sendo o início da ocorrência às 11h00min. Os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta dos fatores de chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de risco. Assim, quando a chuva passou, os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia no Distrito, o que ocorreu em 05.02.2017, às 13h00min. Infere-se, ainda, pelo seu sistema que um terceiro derrubou árvores sobre a rede de distribuição, não sendo da requerida a responsabilidade por atos de terceiros.

Verbera que não há em seu sistema registro de protocolo de relação para a UC do requerente, ou seja, ainda que alegue ter sofrido por diversos dias sem energia, nunca informou a requerida para que pudesse agir.

Destaca que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC, DICRI) extrapoladas.

Requer seja a presente ação julgada improcedente, em razão da inexistência dos alegados danos de ordem moral.

Réplica – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 49460153 - Pág. 1/49460153 - Pág. 11).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador de Fortaleza do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia, tais como nos dias 01.02.2016/02.02.2016 e 03.02.2017/07.02.2017, nos horários indicados na inicial.

A requerida, por sua vez, confirma que no dia 01.02.2016, houve interrupção no fornecimento de energia, contudo, alega que a duração foi de 16 horas e que teve causa externa, uma vez que o motivo foi a falta de combustível, o que é de responsabilidade

do produtor independente. Também confirma a interrupção do período de fevereiro/2017, contudo, sustenta que o único dia que faltou energia foi o dia 04.02.2017, sendo o início da ocorrência às 11h00min, sendo restabelecida em 05.02.2017, às 13h00min, visto que por fatores de chuvas os prepostos da requerida não puderam resolver de imediato.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (ID: 45112801 - Pág. 1/45112803 - Pág. 2), e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica em Fortaleza do Abunã, conforme reportagens de ID: 45112805 - Pág. 1/45112810 - Pág. 4).

Em relação à falta de combustível, sobreleva-se que o problema não decorreu de um fato imprevisto ou imprevisível, mas de falha na organização/gestão dos trabalhos, visto que se fosse feita de forma correta, não teria ocasionado a interrupção do fornecimento de energia.

É certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a Energisa, sendo legítima para figurar na presente ação e responder pelos danos decorrentes da sua atividade.

Quanto à interrupção do período de fevereiro/2017, apesar de alegar que a interrupção se deu no período de 04.02.2017, às 11h00min, a 05.02.2017, às 13h00min, o autor apresenta reportagem datada de 06.02.2017, indicando que parte do distrito de Fortaleza do Abunã estava sem energia há cerca de 04 dias e que o problema começou na sexta-feira, dia 03, no início da noite, e que até aquele momento ainda não havia resposta da requerida (ID: 45112805 - Pág. 1), confirmando as informações apresentadas pelo autor na inicial. Não há comprovação de que a UC do autor somente foi atingida nos dias 04 e 05.02.2017, sendo ônus da requerida essa demonstração, e não o fazendo, não há como acolher o período por ela indicada, quando há prova de fato diverso na inicial.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00

(mil e quinhentos reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) a partir da citação e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038719-42.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 49650596), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 49650596), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 49650595).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na

inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4768, CASA RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011791-86.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

RÉU: Tiago Guarate de Freitas

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006016-90.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Wangella Duarte Amorim Pestana

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE BORGES BARROS DA SILVA - RO3198

RÉU: PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

Advogado do(a) RÉU: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO - RO2456

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca da migração dos autos para o PJe, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056126-95.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: DIOGO PACHECO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada consulta junto ao Infojud, esta restou infrutífera, tendo em vista que foi apresentado o mesmo endereço da inicial.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/ réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033989-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vóo

AUTOR: VERONICA CROCOLI PESCADOR

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por LORENZO CROCOLI BADRA, menor impúbere, representado por sua genitora VERONICA CROCOLI PESCADOR, em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC.

Na petição inicial a parte autora relata que sua genitora “buscou voos alternativos para chegarem ao seu destino com mais antecedência do que o previsto pela Requerida, conseguindo encaixe em voo por rota e durações diversas, na quarta-feira”. Na contestação a parte ré afirma que o passageiro foi reacomodado em outro voo no dia 17/04/2019, isto é, na mesma quarta-feira mencionada pelo autor. Assim, a parte autora fica intimada, para, no prazo de 05 dias:

a) a esclarecer se o voo que buscou e conseguiu o encaixe na quarta-feira foi ofertado pela companhia ou se foi fruto de uma nova compra de passagem; devendo juntar o comprovante de pagamento caso tenha ocorrido a última hipótese;

b) informar se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) e se devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino.

E a parte ré, fica intimada para, no prazo de 05 dias:

a) Comprovar nos autos se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) em favor do passageiro.

Por fim, no sistema PJe está cadastrado a Sr. VERONICA CROCOLLI PESCADOR como parte demandante, no entanto, conforme expresso na inicial, a parte autora é LORENZO CROCOLI BADRA. Assim, à CPE proceda a retificação do polo ativo para constar como parte autora o Sr. LORENZO CROCOLI BADRA (dados pessoais no ID n. 47493254), devendo constar o nome de forma abreviada, por ser menor impúbere.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009526-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 48268617.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008694-78.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANE CLAUDIA DE OLIVEIRA NERY LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618

RÉU: J. M. LIMA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da migração dos autos para o PJe, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020092-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: ADILSO CORDEIRO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

ADILSO CORDEIRO FERNADES ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Repetição em Dobro com Pedido de Tutela de Urgência em face de BANCO PANAMERICANO S.A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez perante a Previdência Social – INSS, sendo pessoa simples e residindo na Zona Rural do Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO. Informa que compareceu ao banco para sacar sua aposentadoria, como faz todos os meses, e realizou o saque a menor, pois todos os meses falta a quantia de R\$ 44,93, visto que constam 02 contratos de empréstimo consignado feitos pelo banco requerido.

O primeiro empréstimo foi realizado em 25.02.2016, no valor de R\$ 732,36, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 22,00, com primeiro desconto previsto para 03/2016 e o último para 02/2022. O segundo empréstimo foi realizado em 01.03.2017, no valor de R\$ 763,87, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 22,93, com primeiro desconto previsto para 03/2017 e o último para 02/2023.

Contudo, afirma que não contratou os referidos empréstimos, não assinou contrato para obtenção de empréstimo nesta data e também não recebeu nesta data algum valor que correspondesse aos empréstimos.

Requer a concessão de tutela a fim de determinar a suspensão dos descontos em folha, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para cancelar o contrato, condenar a requerida em indenização por danos morais e condenar a requerida a promover a devolução dos valores descontados, em dobro.

Juntou procuração e documentos (ID: 39378213 - Pág. 1/39378228 - Pág. 9).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de ID: 39539349 - Pág. 1/39539349 - Pág. 2, tendo se manifestado conforme petição de ID: 40590871 - Pág. 1/40590871 - Pág. 2.

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 42132454 - Pág. 1/42132454 - Pág. 3 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos, bem como o pedido de justiça gratuita, sendo ainda designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 47346752 - Pág. 1), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que em momento alguma a parte autora entrou em contato com o banco para informar acerca da possibilidade de fraude, impossibilitando-o, assim, de solucionar o problema de forma administrativa.

Arguiu prejudicial de MÉRITO de prescrição, ao fundamento de que aplica-se ao caso dos autos o art. 206, §3º, V, do CC, e considerando que o evento que ensejou a presente ação, qual seja, o contrato de empréstimo, ocorreu em 26.02.2016 e 02.03.2017, e a presente ação somente foi proposta em 29.05.2020, portanto, após 03 anos, deve ser extinta pela prescrição.

No MÉRITO, afirma que a parte autora formalizou o contrato n. 309292897-1, no dia 26.02.2016, no valor de R\$ 732,36, a ser pago em 72 prestações de R\$ 22,00. O valor integral do contrato foi liberado ao autor via TED, através dos dados bancários: Caixa Econômica Federal (104), agência 3719 e conta corrente 000000065-4, conforme dados de ID: 47346752 - Pág. 6. Ainda, no dia 02.03.2017, a parte autora formalizou o contrato n. 314664332-9, no valor de R\$ 763,87, a ser pago em 72 parcelas, no valor de R\$ 22,93. O valor integral do contrato foi liberado ao autor via TED, através dos dados bancários: Caixa Econômica Federal (104), agência 3719 e conta corrente 000000065-4, conforme dados de ID: 47346752 - Pág. 7.

Verbera que até o presente momento constam 45 parcelas pagas via desconto em folha de pagamento referente ao contrato n. 309292897-1 e 31 parcelas pagas via desconto em folha de pagamento referente ao contrato n. 314664332-9.

Assim, não há defeito na prestação do serviço prestado pelo réu, eis que evidenciada a regularidade da contratação.

Requer o acolhimento das preliminares e, caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou procuração e documentos (ID: 47346754 - Pág. 1/47346765 - Pág. 10).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 47481620 - Pág. 1/47481620 - Pág. 2).

RÉPLICA – Intimada para apresentar réplica (ID: 47481620 - Pág. 1), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

Prejudicial de MÉRITO – Prescrição

A parte requerida a rguiu prejudicial de MÉRITO de prescrição, ao fundamento de que aplica-se ao caso dos autos o art. 206, §3º, V, do CC, e considerando que o evento que ensejou a presente ação, qual seja, o contrato de empréstimo, ocorreu em 26.02.2016 e 02.03.2017, e a presente ação somente foi proposta em 29.05.2020, portanto, após 03 anos, deve ser extinta pela prescrição.

Pois bem.

A parte autora se encaixa no conceito de consumidor, de modo que se aplica ao caso dos autos o prazo quinquenal previsto no art. 27, do CDC, que estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BANCO BMG. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos nas ações de reparação por fato do produto ou do serviço. (...)” (APL n. 7001472-43.2019.822.0007, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Rowilson Teixeira, j. em 17.08.2020)

No caso dos autos, ainda deve-se considerar que o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que foi concretizado o último desconto em folha, o que ainda não ocorreu, visto que os empréstimos têm previsão para finalização nos anos de 2022 e 2023.

Assim, seja considerando a data de assinatura do contrato, seja considerando a data do último desconto, não houve transcurso do prazo prescricional de 05 anos, motivo pelo qual não acolho a prejudicial de MÉRITO.

Preliminar – Falta de Interesse de Agir

A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que em momento alguma a parte autora entrou em contato com o banco para informar acerca da possibilidade de fraude, impossibilitando-o, assim, de solucionar o problema de forma administrativa.

Pois bem.

Entendo que a existência/inexistência de pedido administrativo prévio não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para análise e eventual recebimento de indenização, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV).

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

I. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente aos descontos realizados em folha.

Cinge-se a controvérsia em saber se houve, ou não, contrato de empréstimo entre as partes e, como consequência, se os descontos efetuados são, ou não, devidos.

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte requerente alega que todos os meses, ao sacar a sua aposentadoria, falta a quantia de R\$ 44,93, visto que constam 02 contratos de empréstimo consignado feitos pelo banco requerido.

Contudo, afirma que não contratou os referidos empréstimos e nem recebeu nenhum valor que correspondesse aos empréstimos.

Por sua vez, a requerida sustenta que a parte autora formalizou o contrato n. 309292897-1, no dia 26.02.2016, no valor de R\$ 732,36, a ser pago em 72 prestações de R\$ 22,00 e que o valor integral do contrato foi liberado ao autor via TED. Ainda, alega que no dia 02.03.2017, a parte autora formalizou o contrato n. 314664332-9, no valor de R\$ 763,87, a ser pago em 72 parcelas, no valor de R\$ 22,93 e que o valor integral do contrato foi liberado ao autor via TED.

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio, caberia à requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria os descontos realizados.

Entre os documentos acostados pela requerida, consta: Demonstrativo de Operações (ID: 47346754 - Pág. 1/47346755

- Pág. 6); recibo de transferência no valor de R\$ 732,36, datado de 26.02.2016, tendo como favorecido Adilso Cordeiro Fernandes, Caixa Econômica Federal, agência 03719, conta 0000000654 (ID: 47346757 - Pág. 1); recibo de transferência no valor de R\$ 763,87, datado de 02.03.2017, tendo como favorecido Adilso Cordeiro Fernandes, Caixa Econômica Federal, agência 03719, conta 0000000654 (ID: 47346759 - Pág. 1); Planilha de Proposta n. 3092922897 (ID: 47346761 - Pág. 1); Cédula de Crédito Bancário n. 3092922897-1, assinada (ID: 47346761 - Pág. 2/47346761 - Pág. 6); cópia de RG e CPF (ID: 47346761 - Pág. 7); Ficha Cadastral, assinada (ID: 47346761 - Pág. 8/47346761 - Pág. 9); Extrato de Pagamento – Detalhamento de Crédito (ID: 47346761 - Pág. 11); comprovante de endereço (ID: 47346761 - Pág. 12); Planilha de Proposta Simplificada (ID: 47346765 - Pág. 1); Ficha Cadastral de Pessoa Física, assinada (ID: 47346765 - Pág. 2/47346765 - Pág. 3); Declaração de Residência/Domicílio (ID: 47346765 - Pág. 4); cópia de RG e CPF (ID: 47346765 - Pág. 5); Extrato de Pagamentos – Detalhamento de Crédito (ID: 47346765 - Pág. 6); Cédula de Crédito Bancário n. 314664332-9, assinada (ID: 47346765 - Pág. 7/47346765 - Pág. 10).

A parte autora, quando intimada para apresentar réplica, poderia ter impugnado os documentos citados, contudo, manteve-se inerte, não se desincumbindo de trazer ao processo nenhum elemento que possa afastar a veracidade da prova documental apresentada pela requerida.

A falta de impugnação aos documentos apresentados, especialmente à Cédula de Crédito Bancário e ao comprovante de transferência dos valores objetos dos contratos, faz crer como verdadeira a informação de que o autor firmou contrato com o contestante.

Desta feita, o requerido se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar os documentos acima mencionados, e, dessa forma, as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que os contratos de empréstimos foram firmados pelas partes com liberalidade, completamente capazes/ aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes dos descontos.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de que desconhece ter algum débito com a promovida que ensejasse a negativação do seu nome.

Ficou patente que a parte autora tinha completa ciência de que efetuara um contrato com a requerida.

Pois bem. A parte autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica nunca ter contratado com a requerida e não ter recebido os valores decorrentes do contrato (ID: 39377581 - Pág. 2), condeno-o a litigância de má-fé, em 4% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

Revogação Justiça Gratuita

Por fim, importante analisar a concessão da justiça gratuita.

Quem se vale de processo para a prática de ilícito não pode se beneficiar da gratuidade. É contrário ao bom senso e a moral, que o Estado financie a prática de ilícitos, decorrendo daí a incompatibilidade da gratuidade com a evidência de utilização do Judiciário para o cometimento de uma fraude contra o empresário/ deMANDADO.

Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 (TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas é a própria demanda que se tem por indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).

Pelas razões postas, revogo a gratuidade e determino que o requerente recolha as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Revogo a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Revogo o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 4% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido para requerida.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031150-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025482-38.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: TIAGO DA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043247-22.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: ISRAEL SOARES CAPELA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante do recolhimento das custas judiciais, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.725,29 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ISRAEL SOARES CAPELA, RUA BAOBÁ 6193, - DE 6003/6004 A 6263/6264 COHAB - 76807-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7043260-21.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUGENIO ALVES DE FREITAS FILHO, CPF nº 00219352542, RUA GENEROSO PONCE S/N VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que o valor do recolhimento das custas iniciais é de 1% sobre o valor atribuído à causa, qual seja R\$ 15.350,59, e mais 1% após a realização da audiência de conciliação, se não for entabulado acordo. Registre-se, ainda, que só o valor da passagem terrestre supera em muito esse valor.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043238-60.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: ROBERTO CESAR COSTA REIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Diante do recolhimento das custas judiciais, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.614,70 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ROBERTO CESAR COSTA REIS, RUA MONTSERRAT 5500, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043287-04.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: DANIEL MOREIRA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.428,44 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de

substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DANIEL MOREIRA LOPES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043266-28.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. T. D. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033410-40.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: PATRICIA COSTA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTAR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7024252-58.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: INDERON IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO RONDONIA LDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

RÉUS: SILAS CARVALHO DE ARAUJO, LARISSA BREMER MACEDO CARDOSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 50545006 - Pág. 1/50545006 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Deixo de acolher o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que, em caso de descumprimento do acordo, a parte interessada poderá requerer o desarquivamento do feito para prosseguimento e execução do acordo, não havendo qualquer prejuízo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030112-40.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARCIA FERREIRA DA SILVA, JESSICA GUIMARAES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 50606903 - Pág. 1/50606903 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004485-66.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Thales Prudêncio Paulista de Lima em desfavor de ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO.

A exequente formulou pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 8.440,53 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), com pedido de penhor on line, na hipótese de não pagamento espontâneo do débito.

O executado, ora impugnante, alegou excesso de execução, ao fundamento de que o exequente inclui indevidamente, isto é, antes da intimação para pagamento espontâneo, o valor referente a multa de 10% e honorários de 10% previsto no art. 523, §1º, do CPC. Assim, indicou como valor correto do crédito o importe de R\$ 6.493,57 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo apresentada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Razão assiste a parte executada/impugnante, eis que o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, nos termos do art. 523, caput, iniciou com a publicação do despacho de ID n. 37454974, ou seja, em 04/05/2020. Vejamos:

“Exclua-se do polo passivo a primeira requerida SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em razão do pedido inicial ter sido julgado improcedente em relação a esta, devendo o cumprimento de sentença prosseguir apenas contra o segundo requerido Thales Prudêncio Paulista de Lima.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.”

Logo, incabível a inclusão pela parte exequente do valor da multa de 10% e honorários de 10% no seu crédito, razão pela qual acolho o valor indicado pelo executado, para considerar devido o importe de R\$ 6.493,57 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos)

Isto exposto, acolho a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impugnante(executado) efetue o depósito do valor devido em juízo.

Mantendo-se inerte, será deferido o pedido de penhora sobre seu salário.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011144-93.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARISA DA PAZ, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

DECISÃO

1 - Defiro os pedidos de ID n. 46204311.

Quanto ao pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, realizada a consulta esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

2 - Sobre o pedido de retificação do despacho de ID n. 38386534 quanto ao erro material, acolho o requerimento. Assim, retifico o referido o ato para constar o nome da parte executada MARISA DA PAZ - CPF: 485.905.332-04.

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: MARISA DA PAZ - CPF: 485.905.332-04, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelfab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

3 - Por fim, no que concerne ao pedido formulado pela parte credora de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da

dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 10% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada MARCOS RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 421.028.392-49, até a satisfação total do crédito. Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID 19, pois público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo.

Expeça-se ofício à Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro localizado na Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADOS: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 42102839249 para que promova os descontos mensais, no limite de 10%, até atingir o montante de R\$ 70.931,95 (setenta mil novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042139-55.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA,
OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: NILSON SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 50990153 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.

ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037431-59.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CESAR DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA E AUDIÊNCIA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Perícia Judicial agendada ID 50909507, bem como tomar ciência da data da Audiência de conciliação designada.
 DATA DA PERÍCIA: 23/11/2020 - Endereço do consultório: Rua Júlio de Castilho, nº479, Centro, CEP 76.801-130, Porto Velho-RO. (Clínica FISIOMED)
 DATA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016525-51.2012.8.22.0001
 Classe: Usucapião
 Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
 AUTORES: RAIMUNDO ARAUJO, MARIA DOS SANTOS ARAUJO
 AUTORES SEM ADVOGADO(S)
 RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
 DESPACHO

01. Ante de analisar o pedido formulado pela Defensoria Pública registro que outros processos análogos a esse a empresa ré apresentou acordo celebrado com a Defensoria Pública vindicando a extinção do feito. Assim determino que a CPE acoste aos autos citado acordo, no prazo de 05 dias.

02. A seguir abra-se vista dos autos a parte ré e a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, para manifestarem-se nos autos quanto ao acordo mencionado no item 01.

03. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7056535-71.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: GIDEAN BATISTA DE SOUZA, CPF nº 90026373220, UNIAO 1676, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10(dez)dias.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora impulsionar regularmente o feito indicando o endereço onde a parte ré poderá ser citada. Prazo: 05 dias.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043314-84.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR : GUILHERME LISBÔA DE LIMA - advogado WELYS ARAÚJO DE ASSIS ADVOGADO OAB/RO 3.804
 Réu: NEXT TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S/A,
 DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015315-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005782-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: PORTOSOFT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

O exequente deverá manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente, com planilha de calculo. Prazo : 5(cinco) dias.

Em relação a OBRIGAÇÃO DE FAZER, proceda a parte Executada , no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação no registro do documento do veículo FIAT/FIORINO, ano 2003/2004, Placa NCX8770, Chassi 9BD25504548733536, Renavam 815361548, Cor branca, Carroceria furgão, para seu nome ou de terceiro, transferindo inclusive eventuais multas e débitos tributários, a partir 15 de maio de 2009, sob pena de multa diária de R\$ 500 até limite de R\$ 1000,00.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019591-41.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: JESUS DE PAULA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a proposta de parcelamento da parte executada, nos termos do artigo 916 § 2º CPC , o qual efetuou o depósito da quantia de 30% do valor da execução, defiro o parcelamento , sendo permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias .

Expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: JESUS DE PAULA DA SILVA, UNIAO BANDEIRANTES km 1,5 LINHA 4 KM 1,5 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020985-78.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: ANDREIA SILVA NOBRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Considerando a proposta de parcelamento da parte executada, nos termos do artigo 916 do CPC § 2º, o qual efetuou o depósito da quantia de 30% do valor da execução, defiro o parcelamento, sendo permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ANDREIA SILVA NOBRE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1743, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022253-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Warrant

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi a liberação dos valores bloqueados, conforme detalhamento anexo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se o autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA, RUA JATUARANA 940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017530-76.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado ID nº 49194059.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039384-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AXILEI LANAINA LEMOS, LILIAN SEVERO DA SILVA, GABRIEL CAMARGO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito foi sentenciado, sendo homologado acordo firmado entre as partes.

A requerente vem aos autos pedindo reconsideração da condenação em custas finais.

Razão assiste ao autor, pois o art. 90, § 3º do CPC, estabelece que:

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Posto isto, por se tratar de erro material, chamo o feito a ordem para corrigir a sentença proferida.

Onde se lê:

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Leia-se:

Isento de custas finais.

Cumpra-se as demais determinações constantes na sentença de ID:49911310.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020584-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F A DIES MEDINA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: H. A. SILVA MADEIRAS - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040553-85.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: RICARDO NELSON RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro material na sentença prolatada pelo fato pois das partes qualificadas no trecho em destaque não compõem a presente lide, conforme trecho abaixo:

“Ante o exposto e, conforme determina o § 8º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte demandada MARIA CLEUZA FERREIRA ao pagamento de R\$ 2.975,17 (Dois Mil Novecentos e Setenta e Cinco Reais e Dezessete Centavos), em favor da parte autora MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do vencimento (art. 397, CC). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC. Decorrido o prazo para o recurso, certifique-se o trânsito em julgado. “

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença, razão assiste ao Embargante visto que as parte citadas no dispositivo são alheios ao processo.

Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a sentença para corrigir, devendo constar :

“Ante o exposto e, conforme determina o § 8º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte demandada RICARDO NELSON RIBEIRO ao pagamento de R\$ 2.975,17 (Dois Mil Novecentos e Setenta e Cinco Reais e Dezessete Centavos), em favor da parte autora ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER , atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do vencimento (art. 397, CC). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC. Decorrido o prazo para o recurso, certifique-se o trânsito em julgado. “

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021560-28.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: MUNDIAL NORTE COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024406-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682

RÉU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51020265 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005575-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES FORTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047838-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: ALAN BRAZ DALAZEN DE LIMA, STEFANE PERON LUCKEMEYER

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

RÉUS: E., RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ex Empto movida por Stefane Peron Luckemeyer Dalazen e Alan Braz Dalazen de Lima em face de Espólio de José Américo Veras, representado pela inventariante Catharina Shauana Rodrigues Veras e Rita de Cássia Rodrigues da Silva, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, por força da celebração de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural, ajustado pelas partes em 27.11.2017, os requeridos transferiram aos requerentes a posse do seguinte imóvel: Lote 299, Gleba Mapinguari, denominada Fazenda Mucuim, com endereço na Estrada Vicinal, Linha Transpurus, Linha 07, Ramal do Mucuim, Km 10, Zona Rural, localizado no Município de Canutama, Estado do Amazonas, com área de 489,9314 hectares, com o número de identificação junto ao Incra, com georreferenciamento n. 56421.002948/2010-83, conforme memorial descritivo da área em anexo.

O preço oferecido pela compra do imóvel foi estipulado em razão da medida de extensão do lote, qual seja, 489,9314, motivo pelo qual a cláusulas referente ao objeto do contrato faz alusão ao georreferenciamento com n. 56421.002948/2010-83 e o Memorial Descritivo, ambos atrelados ao contrato e que foram entregues aos compradores pelos vendedores no ato da avença.

A intenção de compra do Lote 299, justamente em face da medida de extensão da área, determinado por meio do Memorial Descritivo e Georreferenciamento, foi devido a atividade de exploração da pecuária pelos requerentes.

Alegam que cumpriram com todas as obrigações que lhes eram devidas e uma das primeiras atitudes tomada pelos requerentes após a imissão na posse, foi a titularização da terra, a partir da regularização fundiária, e, por isso, requereram junto ao Incra a certificação do georreferenciamento com n. 56421.002948/2010-83. Contudo, o georreferenciamento não foi certificado por apresentar sobreposição com o Lote 286, já certificado pelo Incra, de titularidade do Sr. José Galdino Silva Filho, cujas terras fazem divisão com o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Informam que foi necessário arcar com um novo georreferenciamento e despender o valor de R\$ 5.000,00 pela contratação de serviços técnicos a fim de atestar a metragem certa do imóvel rural, sendo que o novo georreferenciamento demonstrou que a área total do Lote 299, na verdade, é de 480,062 hectares, ou seja, 9,8694 hectares a menos do ajustado no contrato.

Alegam que buscaram contato a fim de serem ressarcidos pelos impasses decorrentes da venda a menor, mais perdas e danos, mas não obtiveram sucesso.

Requerem seja a presente ação julgada procedente para que os requeridos promovam a complementação da área vendida a menor, no correspondente a 9,8694 hectares. Subsidiariamente, pugnam pelo abatimento proporcional ao preço para condenar os requeridos ao valor de R\$ 46.332,29, bem ainda a condenação dos requeridos em perdas e danos no importe de R\$ 5.000,00.

Juntaram procuração e documentos (ID: 23193844 - Pág. 1/23195146 - Pág. 2).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para (I) comprovar que houve cumprimento do contrato, mediante comprovação da quitação das parcelas fixadas na cláusula VI do contrato; (II) informar se o imóvel objeto dos autos possui matrícula no registro de imóveis e se a negociação foi ali averbada; (III) informar se não efetuaram vistoria no imóvel, inclusive quanto as dimensões, antes da aquisição do bem, mormente considerando que informam atuar no ramo de pecuária (ID: 23199049 - Pág. 1/23199049 - Pág. 2).

Os autores apresentaram petição requerendo a juntada dos comprovantes de transferência bancária referentes ao sinal e princípio de pagamento do valor acordado, restando ainda a segunda e a terceira parcelas a vencerem. Informaram que o imóvel não possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis e que a vistoria realizada foi a “olho nu”, para constatar a existência do imóvel rural, com sua respectiva metragem aparente, bem como se o imóvel estava livre de quaisquer posseiros, comodatários, arrendatários e de quaisquer intrusos. Quanto às dimensões, certificaram-se da veracidade das dimensões assentadas no contrato a partir das descrições referendadas no georreferenciamento e o memorial descritivo entregues pelos vendedores (ID: 23297621 - Pág. 1/23297621 - Pág. 2).

DESPACHO – No despacho de ID: 23549283 - Pág. 1/23549283 - Pág. 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 27475916 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 28087801 - Pág. 1/28087801 - Pág. 5) alegando, em síntese, que os requerentes adquiriram o imóvel para realizar atividades agropecuárias e que depreende-se do negócio jurídico celebrado que a venda realizada não fora ad mensuram, ou seja, estipulando-se por medida de extensão, e sim, ad corpus, ou seja, o valor negociado não fora estipulado por medida de extensão, sendo que o imóvel fora vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a sua dimensão.

Alegam que a extensão de 9,8694 hectares tidas como faltantes pelo requerido, sequer excede a um vigésimo da área total anunciada no contrato de compra e venda, bem como, por tratar a área adquirida pelos requerentes de área com tamanho vultoso, 9,8694 hectares não impediria a negociação pelo preço ajustado em contrato.

Sustentam que há previsão nos §§ 2º e 3º, do art. 500, do Código Civil, que o vendedor não será obrigado a complementar a área ou realizar o abatimento proporcional do preço, quando a venda for realizada ad corpus.

Apontam que o georreferenciamento entregue aos requerentes foi usado somente como base na celebração do contrato, contudo, em nenhum momento fora mencionado em qualquer das cláusulas a venda por hectares, e sim, segundo as características do imóvel, confrontações ou denominação, sendo que, a mera menção da dimensão não tem o condão de condicionar o preço, ou seja, de tornar o contrato ad mensuram.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 28087802 - Pág. 1/28087805 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 28842905 - Pág. 1/28842905 - Pág. 4).

DESPACHO – No despacho de ID: 33101962 - Pág. 1/33101962 - Pág. 2 foi designada audiência de saneamento.

AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO – Aberta a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. Em seguida foram fixados os pontos controvertidos e foi designada data para audiência de instrução (ID: 35637383 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das requeridas, bem como foi realizada a oitiva do informante José Bento da Costa e da testemunha José Galdino Silva Filho. Foi constatada a necessidade de realizar a oitiva do Sr. Tiago Ferreira Fraga de Moraes. Foi determinada a juntada do CAR do imóvel da testemunha José Galdino Filho, bem como dos autores (ID: 39732567 - Pág. 1/39732567 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do CAR referente ao imóvel rural adquirido, tanto o anterior, em nome de José Américo Veras (vendedor), quanto o atual, em nome dos autos, e ainda o CAR referente à propriedade da testemunha José Galdino Filho (ID: 40282566 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 41987953 - Pág. 1/41987953 - Pág. 2 foi designada audiência de instrução para a oitiva da testemunha Tiago Ferreira Fraga de Moraes.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha de referência Tiago Ferreira Fraga de Moraes. Foi aberto prazo para oferecimento de alegações finais (ID: 45207638 - Pág. 1/45207638 - Pág. 2).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais nos termos da petição de ID: 46148717 - Pág. 1/46148717 - Pág. 6, enquanto que a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID: 47124977 - Pág. 1/47124977 - Pág. 4.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Ação Ex Empto movida por Stefane Peron Luckemeyer Dalazen e Alan Braz Dalazen de Lima em face de Espólio de José Américo Veras, representado pela inventariante Catharina Shauana Rodrigues Veras e Rita de Cássia Rodrigues da Silva.

Os autores alegam que celebraram com os requeridos “instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural”, em 27.11.2017, que tinha como objeto o Lote 299, Gleba Mapinguari, denominada Fazenda Mucuim, localizado no Município de Canutama/AM, com área de 489,9314 hectares e que o preço oferecido foi estipulado em razão da medida de extensão.

Contudo, alegam que ao requererem junto ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a certificação do georreferenciamento com n. 56421.002948/2010-83, o mesmo não foi certificado por apresentar sobreposição com o Lote 286, de titularidade do Sr. José Galdino Silva Filho, e que ao realizarem novo georreferenciamento, verificaram que a área total do Lote 299, na verdade, é de 480,062 hectares, ou seja, 9,8694 hectares a menos do ajustado no contrato.

Por sua vez, a parte requerida alega que o contrato celebrado não fora ad mensuram, e sim, ad corpus, de modo que o valor negociado não fora estipulado por medida de extensão, sendo que o imóvel fora vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a sua dimensão.

Alega que a extensão de 9,8694 hectares tidas como faltantes pelo requerido, sequer excede a um vigésimo da área total anunciada no contrato de compra e venda, e que há previsão nos §§ 2º e 3º, do art. 500, do Código Civil, que o vendedor não será obrigado a complementar a área ou realizar o abatimento proporcional do preço, quando a venda for realizada ad corpus.

Destaco que os autores alegam que a natureza do contrato firmado entre as partes é ad mensuram, enquanto que a parte requerida sustenta que é ad corpus.

FLÁVIO TARTUCE, em seu Manual de Direito Civil – Volume Único – 8ª edição, disciplina acerca da matéria: “No caso de compra e venda de um bem imóvel, poderão as partes estipular o preço por medida de extensão, situação em que a medida passa a ser condição essencial ao contrato efetivado, presente a venda ad mensuram. Nessa hipótese, a área do imóvel não é simplesmente enunciativa ao contrário do que ocorre na venda ad corpus, onde um imóvel é vendido como corpo certo e determinado, independentemente

das medidas especificadas no instrumento, que são apenas enunciativas. Como exemplo de venda ad mensuram, pode ser citado o caso de compra e venda de um imóvel por metro quadrado (m²).

No caso de venda por extensão, admite-se, em regra, uma variação de área de até 1/20 (um vigésimo), ou seja, 5% (cinco por cento), existindo uma presunção relativa ou iuris tantum de que tal variação é tolerável pelo comprador. Mas este pode provar o contrário, requerendo a aplicação das regras relacionadas com esse vício redibitório especial, nos termos do art. 500 do CC/2002. (...)” (Capítulo 6, fls. 778)

O art. 500, do Código Civil, e seus parágrafos estabelecem o seguinte:

“Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio;

§2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso;

§3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresse, ter sido a venda ad corpus.”

Dessa forma, na venda ad mensuram, se a área não corresponder ao que foi pactuado, havendo uma variação superior a um vigésimo da área total enunciada (ou 5%), estará presente o vício e o comprador poderá exigir o complemento da área, e, não sendo possível o complemento, poderá reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. Já se o imóvel tiver sido vendido como corpo certo e determinado (ad corpus), independente das medidas especificadas no instrumento contratual, não se aplica o previsto no art. 500 do CC.

Os autores juntaram aos autos : Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural (ID: 23193922 - Pág. 1/23193937 - Pág. 2); planta georreferenciada (ID: 23193971 - Pág. 3); Memorial Descritivo (ID: 23193971 - Pág. 4/23193971 - Pág. 5); Monografia de vértice de apoio (ID: 23193971 - Pág. 6); planta georreferenciada (ID: 23194095 - Pág. 1); Memorial Descritivo (ID: 23194101 - Pág. 1/23194101 - Pág. 2).

No decurso do feito, verificou-se a necessidade de designação de audiência de instrução.

Em depoimento pessoal, o autor Alan informou, em síntese, que: é engenheiro civil; junto com sua esposa e seu sogro, procurava uma propriedade rural e chegou a visitar algumas, quando conheceu o Sr. Bento, corretor, que o levou à propriedade do Sr. José Américo; foram ao local e andaram por toda a propriedade; quando pegaram o contrato e eles entregaram o georreferenciamento, foram ao local e verificaram os contra-marcos, que ficam nas extremidades da propriedade e verificaram que estava “ok”; os contra-marcos são fixados pelo agrimensurador que é o responsável técnico; a negociação foi feita com o Sr. José Américo e com o Sr. Bento; não sabe informar o motivo pelo qual os pagamentos foram pulverizados entre várias empresas, sabe que foi um pedido do Sr. José Américo; o Sr. José Américo era muito conhecido na região por construir pontes, foi secretário de governo; o valor retido foi da última promissória; tomou conhecimento da morte do Sr. José Américo na data do ocorrido,

pela televisão, e procurou o advogado do mesmo, na presença de sua esposa e filha, para acertarem como se dariam os pagamentos remanescentes; como a terra não tem titulação, precisaram iniciar o processo de titulação; ao buscar os documentos para dar início ao processo, em abril ou maio de 2018, tomaram conhecimento do georreferenciamento do seu vizinho, o Sr. Galdino, indicando que a propriedade adquirida estava sobressaindo a propriedade do Sr. Galdino; por conta disso, o georreferenciamento foi negado e todo o processo do Terra Legal foi paralisado naquele momento; a mesma situação ocorreu com o Sr. Galdino; a titulação ainda está para sair, mas o georreferenciamento e o CAR já estão regularizados, com os 09 hectares a menos; se tivessem conhecimento da redução dos 09 hectares, tal situação teria influenciado, não na aquisição do imóvel, pois a área é muito boa, mas teria impacto no preço do imóvel, pois esses 09 hectares a menos faz uma diferença de 22 a 30 cabeças anuais; a área que houve essa sobreposição é um corredor que vai de um pasto ao outro pasto, toda de capim, com aproximadamente 10 m de largura, de modo que a área tem capim e o gado poderia comer; o Sr. Galdino fez o georreferenciamento antes do Sr. José Américo e quando foi fazer a compatibilização no Incra, verificou-se que a terra do autor estava sobressaindo a terra do Sr. Galdino; o Sr. Galdino fez o georreferenciamento correto, com os contra-marcos, mas os contra-marcos existentes estão na sua propriedade; por conta da sobreposição o Incra cancela até chegar em acordo; não sabe dizer se houve alguma alteração da área do Sr. Galdino.

Em seu depoimento pessoal, a requerida Rita informou, em síntese, que: era casada com o Sr. José Américo; na época das negociações já estava separada do Sr. José Américo, mas a fazenda era dos dois e ele lhe pediu procuração para poder vender; não tomou conhecimento de nada, ele apenas lhe pediu a procuração; tem mais ou menos 15 anos que separou do Sr. José Américo; não tem conhecimento se mais alguém acompanhou as negociações; somente tomou conhecimento dos valores da negociação quando ele faleceu; do valor da venda não chegou a receber nenhum valor; para sua filha ele passou algumas notas promissórias; sua filha tem 26 anos.

Catharina, inventariante do Espólio do Sr. José Américo Vera, informou, em síntese, que: seu pai faleceu em 2018, assassinado; fazia muitos anos que não ia no local da fazenda, mas sabe que tinha casa, galpão, curral; não tomou conhecimento das negociações; sabia que ele ia vender a fazenda, mas não sabia o que havia sido acordado.

O informante da parte autora, José Bento, informou, em síntese, que: é administrador de empresas e corretor de imóveis; seu cadastro é 1566; confirma que indicou para o autor um imóvel que o Sr. José Américo estava vendendo em Canutama/AM; o autor o procurou para comprar uma fazenda e mostrou alguns imóveis para ele, inclusive esse; o Sr. José Américo havia colocado esse imóvel em sua imobiliária para que fosse comercializado; o autor olhou a fazenda e teve interesse na negociação; o engenheiro florestal faz o georreferenciamento e lança no SIGEF; trabalharam com a informação do georreferenciamento que estava lançada no SIGEF; contudo, quando o Incra foi certificar o georreferenciamento verificou que a informação do engenheiro florestal estava errada, o que os induziu a erro; não conhece o engenheiro que fez o georreferenciamento; sua imobiliária tem foco em imóvel rural; não é comum ocorrer esse tipo de problema, mas já aconteceu outras vezes, porque no passado os imóveis não eram medidos com o ponto eletrônico e havia divergência; quando vai certificar o georreferenciamento, aí a medida é 100%; todos os casos como

esse em que participou, o dono do imóvel nunca teve problema para dar o desconto no valor do imóvel; não sabe dizer se já havia CAR quando da assinatura do contrato, mas tem como verificar; os autores comunicaram que queriam comprar uma propriedade para criação de gado; dependendo da repartição e do manejo, é possível criar de 1 a 3 cabeças de gado por hectare; nessa fazenda, na época que o autor comprou, não havia confinamento, era apenas pastagem; pelo que se recorda, quando foi detectado esse problema, o Sr. José Américo já havia falecido; faz a conferência dos documentos, mas não faz a mediação da terra; que o tamanho da terra foi fator determinante; normalmente quem compra fazenda, compra pelo tamanho, por isso acredita que o tamanho foi fator determinante; levou o autor em outras áreas; o valor da comissão imobiliária desse imóvel foi de R\$ 115.000,00, R\$ 50.000,00 de sinal, e mais 02 parcelas de R\$ 32.500,00; todo imóvel é vendido pela quantidade de hectare; não sabe dizer onde está localizada essa área de sobreposição.

A testemunha da parte autora, José Galdino, informou, em síntese, que: é pecuarista e tem um lote vizinho ao do autor; sua área tem 448 hectares; quando o Sr. José Américo era vivo, em 2008, fez um contrato de comodato com ele, cedendo a sua área para que ele colasse o seu gado; na época, precisou fazer uma cirurgia e o Sr. José Américo aproveitou sua ausência para entrar na sua terra, o que o atrapalhou para pegar o título definitivo; o Sr. José Américo vendeu a terra com uma parte que não era dele; não entrou na justiça e nem registrou boletim de ocorrência; quando houve a venda, estava em Fortaleza e não falou com o autor sobre essa questão; quando retornou para Porto Velho conversou com o autor, mas ainda não resolveu a situação; essa área objeto dos autos é uma área que é de pasto; teve problemas com o Sr. José Américo, mas deixou pra lá; a sua terra tinha georreferenciamento registrado no SIGEF desde 2010; o que tem conhecimento é que o georreferenciamento da terra vizinha foi feita por Alan, momento em que deu conflito com os dados da sua área e foi tudo paralisado; o Alan fez o georreferenciamento da área dele e deu conflito, ficando os dois processos paralisados; quando o Sr. José Américo contratou um técnico para fazer o georreferenciamento da terra dele já existiam os marcos da sua terra; quando o engenheiro agrimensor da empresa contratada pelo Incra de Manaus realizou o georreferenciamento da sua área, foram fincados os marcos; não sabe dizer se quando o Sr. José Américo fez o georreferenciamento da sua terra utilizou os marcos já fincados na sua área, pois estava morando em Fortaleza; havia uma cerca entre as áreas, mas o Sr. José Américo a retirou por conta do contrato verbal de comodato; o Sr. José Américo fez uma nova cerca que entrava na sua área, mas não percebeu na época.

A testemunha de referência, Thiago informou, em síntese, que: conheceu os autores e o Sr. José Américo; o Sr. José Américo o contratou, em meados de 2011, para fazer a mensuração e execução do georreferenciamento da propriedade dele, naquela época; é técnico agrimensor; o trabalho de georreferenciamento é trabalho de medição in loco; quem percorreu a propriedade consigo foi o gerente do Sr. José Américo; a propriedade era toda cercada; percorreram e mediram a propriedade conforme o respeito de limite naquele momento; antes de começar os trabalhos perguntou ao Sr. José Américo acerca da existência de problema de divisa, alguma interferência, e ele respondeu que não, que a cerca era o respeito de limite; fez a mensuração, houve um início de pagamento, mas ele não concluiu e apenas em 2017 ele finalizou o pagamento, momento em que tentaram lançar no sistema do Incra, no SIGEF; quando tentaram lançar no SIGEF, deu uma sobreposição com

o lote do Sr. José Galdino; informou a situação para o Sr. José Américo; calculou que a área de sobreposição daria em torno de 8 a 9 hectares e o Sr. José Américo disse que estava tudo bem e que ele poderia lançar dessa forma; ele não fez questão e, portanto, ajustaram conforme a área do Sr. José Galdino que já estava lançada e sobrepondo a cerca; lançaram no sistema abrindo mão dessa área; falou para o Sr. José Américo que ele poderia conversar com o Sr. José Galdino para verificar essa diferença, mas ele não quis e pediu para lançar ajustando conforme a área já lançada do Sr. José Galdino; na época, a cerca permaneceu no local que estava; as divisas do início e do final foram respeitadas, o problema ocorreu no meio; essa área era área aberta e de pastagem; a sobreposição foi verificada diante das informações contidas no SIGEF e do Sr. Galdino; todos os marcos, todos os vértices, da propriedade do Sr. José Américo foram implantados de cimento, padrão Incra, com o seu código de georreferenciamento e a numeração da chapinha de cada vértice; na frente do imóvel havia um marco que foi respeitado e na fundiária também; intermediário desses dois marcos, não tinha, mas havia a cerca e foi onde colocaram os novos marcos, respeitando a cerca; o correto é descrever o imóvel conforme ele é, de forma geral, deve-se implantar marcos em toda a propriedade; quando foi realizado o trabalho, utilizou-se de um equipamento de levantamento geodésico, pós-processado, que precisa ser levado ao escritório para processar os dados, analisar, pegar a cadeia dominial, imagem, e aí sim verificar se houve sobreposição; fez a medição em 2011 e somente lançou em 2017, devido à situação com o cliente; não sabe dizer se o levantamento da área vizinha foi realizado antes.

Extraí-se dos autos que as partes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural, tendo como objeto o Lote 299, Gleba Mapinguari, denominada "Fazenda Mucuí", com endereço na Estrada Vicinal Ramal do Mucuí, Zona Rural, localizado no município de Canutama/AM, com área de 489,9314 hectares, com número de identificação junto ao INCRA com Georreferenciamento n. 56421.002948/2010-83 e Memorial Descritivo, conforme Cláusula III (ID: 23193922 - Pág. 2).

Restou demonstrado nos autos que no CAR emitido em nome do Sr. José Américo Veras foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão e a área do imóvel rural identificada na representação gráfica (ID: 40282571 - Pág. 1/40282571 - Pág. 2). Também restou demonstrado que após a realização de nova planta georreferenciada, verificou-se que a área correta do lote adquirido seria de 480,062 hectares (ID: 23194095 - Pág. 1), e não de 489,9314, conforme consta no contrato.

Ocorre que, a jurisprudência tem se fixado no sentido de que a mera referência às dimensões do terreno não é suficiente para caracterizar a venda ad mensuram. Nesse sentido:

"AÇÃO EX EMPTO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO TERRENO ADQUIRIDO PELO AUTOR OU AO ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. VENDA QUE NÃO SE CARACTERIZOU COMO AD MENSURAM. AÇÃO DE NATUREZA QUANTI MINORIS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 269, IV, do CPC. O julgamento antecipado é faculdade do Magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio. Não há como reconhecer o caráter real da ação como ex empto, visto que a mera referência às dimensões do terreno não é suficiente para caracterizar a venda ad mensuram. Venda ad mensuram é a venda na qual as medidas do imóvel são precisas e determinantes

para a realização do negócio jurídico. Quando a venda é feita por metragem (ad mensuram) e as dimensões do imóvel vendido não correspondem às constantes da escritura de compra e venda, o comprador tem direito a exigir a complementação da área (ação ex empto) por inadimplemento contratual. Na hipótese dos autos, não há indicação de que a venda foi realizada ad mensuram. No contrato de compra e venda celebrado entre as partes expressamente constou: 'UMA (1) GLEBA DE TERRAS'. Ademais, de se observar, ainda, que a determinação da área do terreno não constituiu elemento determinante para a fixação do preço. O preço não foi determinado em função da medida. Prazo decadencial. Aplicação do art. 445 do Código Civil. O prazo decadencial deve ter como termo inicial a data da efetiva entrega do imóvel, ou seja, da posse pelo adquirente. Na hipótese dos autos, embora o autor tenha juntado aos autos levantamento planialtimétrico realizado em dezembro de 2010, é certo que o documento de fls. 76 comprovou que o autor, desde novembro de 2009, tinha ciência da diferença da área adquirida, de modo que proposta a ação em 10.02.2011 de rigor o decreto decadencial, como corretamente declarado em sentença. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (APL 0000536-35.2011.8.26.0322, TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 18.02.2014)

"AÇÃO EX EMPTO. PRETENSÃO AO ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. VENDA QUE NÃO SE CARACTERIZOU COMO AD MENSURAM. AÇÃO DE NATUREZA QUANTIMINORIS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 269, IV, do CPC. 1. O julgamento antecipado é faculdade do Magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio. 2. Não há como reconhecer o caráter real da ação como ex empto, visto que a mera referência às dimensões do terreno não é suficiente para caracterizar a venda ad mensuram. 3. Na hipótese dos autos, o documento de fls. 12, matrícula do imóvel, comprovou que o registro do título de aquisição deu-se em 17.09.2007, de modo que proposta a ação em 22.05.2012 de rigor o decreto decadencial, como corretamente declarado em sentença. 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (APL 0000644-60.2012.8.26.0312, TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 21.11.2014)

Desta feita, considerando que a mera referência às dimensões do terreno não é suficiente para caracterizar a venda ad mensuram, o contrato firmado entre as partes carece de outros elementos que indiquem que o lote tenha sido negociado ou vendido ad mensuram. Como já mencionado no §3º, do art. 500, do CC, não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.

Contudo, ainda que assim não fosse, deve-se observar os termos do § 1º, também do art. 500, do Código Civil, que estabelece que, presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

No caso dos autos, a área consignada no contrato celebrado entre as partes foi de 489,9314 hectares. Um vigésimo, ou 5%, dessa área corresponde a 24,49647 hectares. Os autores indicam na inicial que após tomarem ciência da sobreposição de imóveis e

realizarem um novo georreferenciamento, constataram que houve a perda de 9,8694 hectares (ID: 23193831 - Pág. 4), o que resulta em valor menor que um vigésimo da área total enunciada. Assim, para afastar a aplicação do §1º e aplicar o caput do art. 500, do CC, os autores teriam que demonstrar que em tais circunstâncias não teriam realizado o negócio.

Em audiência de instrução, ao ser questionado a esse respeito, o autor Alan informou que, se tivessem conhecimento da redução dos 09 hectares, tal situação teria influenciado, não na aquisição do imóvel, pois a área é muito boa, mas teria impacto no preço do imóvel. Ou seja, os autores não teriam deixado de realizar o negócio, como exige o §1º. A área específica de 489,9314, apesar de desejável, não era indispensável.

Nesse sentido:

"AÇÃO EX EMPTO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Instrumento firmado entre as partes não estabelece se a venda do imóvel foi 'ad corpus' ou 'ad mensuram'. Diferença de metragem existente é inferior a 1/20. Presunção de que a referência às dimensões do bem foi meramente enunciativa. Aplicação do §1º do artigo 500 do Código Civil. Ausência de prova robusta e consistente a indicar que a compradora não teria realizado o negócio se soubesse de tal disparidade. Prova pericial não constatou a ocorrência de prejuízo em razão da divergência existente quanto ao formato do terreno. Peculiaridades da situação a apontar que a metragem do bem não era o fator mais relevante para o adquirente por ocasião da negociação. Sentença mantida. Recurso desprovido." (APL 0007927-52.2010.8.26.0168, TJSP – 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Alcides, j. em 31.01.2019)

Dessa forma, seja pela aplicação do §3º, do art. 500, do CC, uma vez que não restou devidamente demonstrado nos autos que a venda foi ad mensuram, seja pela aplicação do §1º, do art. 500, do CC, caso se entendesse de modo diverso, entendo que a presente demanda deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelas partes autoras.

Condeno as partes autoras, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7000479-86.2017.8.22.0001 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Remição

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: JUSARA A. DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021110-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARA MACIEL MAZALLI MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: IRONI TOLDI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE BRITO BONI DOS SANTOS - SC41481

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (cinco) dias, a manifestar-se e, querendo, venha a interpor embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação, acerca dos documentos juntados ID 50154778, referente ao desconto em folha de pagamento no percentual de 15%.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020546-72.2017.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA, CPF nº 77842065268, RUA TIJUCA 10276/10286 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital EXECUTADO: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA, CPF nº 77842065268, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/ Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020119-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA

BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JOAO DA CRUZ REIS, LAURA RAIMUNDA BARBOSA REIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R\$ 13.829,82, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADOS: JOAO DA CRUZ REIS, RUA RIO PRETO 4124 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA RAIMUNDA BARBOSA REIS, RUA RIO PRETO 4124 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046149-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: MARYHÁ HONORATO DIAZ MOLERO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R\$ 10.727,47 (dez mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARYHÁ HONORATO DIAZ MOLERO, ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4406, - DE 4376 A 4536 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029421-26.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Indefiro o pedido de arresto formulado pela exequente, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014267-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

JOÃO DE ARRUDA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados.

Alega ser titular da conta n. 1.039.174.684-4 do PASEP, cujo saldo era de Cz\$ 181.135,00 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e cinco cruzados) em 08/08/1988, contudo, recebeu apenas R\$ 2.964,69 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) quando se aposentou em 22/11/2017. Afirma que houve ato ilícito do réu ao não atualizar o valor depositado até a data do levantamento, pois deveria ter recebido R\$ 218.371,21 (duzentos e dezoito mil trezentos e setenta e um reais e vinte e um reais), o que lhe causou transtornos. Requer o pagamento de R\$ 218.371,21 (duzentos e dezoito mil trezentos e setenta e um reais e vinte e um reais) a título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID 36519148 -pag. 14/79)

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.(ID 44594433)

O requerido contesta impugnando a concessão da Justiça Gratuita e apontando a possibilidade de multiplicidade de renda. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, pois não possui poder de gestão sobre o fundo, bem como de incompetência do juízo e prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que desde 1988, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições relativas ao programa governamental do Fundo PIS-PASEP, criado pela LC nº 26/1975 e regido pelo Decreto nº 4.751/2003, não mais foram depositadas na conta individual do trabalhador, por força do art. 239, CF. Sustenta que todas as contribuições posteriores a 04/10/1988 não foram recolhidas para a conta individual, mas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, como determina a CF/88, e não integram a conta individual do trabalhador. Aponta que não é de se esperar grandes valores depositados na conta individual do PASEP, posto que desde 1988 que estas contas não recebem mais depósitos e o saldo médio das contas individuais do fundo, incluindo participantes com contribuições desde 1971, situa-se em menos de dois salários mínimos por cotista. Impugna os cálculos autorais e defende a inexistência de dano moral. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos, além de realização de prova pericial.(ID 46417716 -pag. 120/168)

Juntou procuração e documentos.

Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu e reitera os termos da inicial.(ID 49121776 - pag. 344/354)

Intimadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Foi deferida a Gratuidade da Justiça ao auto, conforme despacho inicial. No entanto, impugna a parte requerida a Gratuidade concedida ao autor, alegando que este não se enquadra em situação de hipossuficiência, conforme descrito em lei.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a impugnação veio desacompanhada de documentos que pudessem refutar o benefício concedido a parte requerente.

Nesse sentido:

Apelação cível. Hipossuficiência financeira. Evidência. Gratuidade da justiça. Concessão. Recurso provido. Evidenciado nos autos que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve lhe ser concedido o benefício da gratuidade judiciária. (TJ-RO - AC: 70016210920198220017 RO 7001621-09.2019.822.0017, Data de Julgamento: 04/08/2020).

Por essas razões, não acolho a impugnação a gratuidade da Justiça.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A instituição financeira ré é administradora do PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ.

(CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004).

Assim, afasto esta preliminar e, por consequência, a de incompetência do juízo.

3. DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado ao presente caso (decenal ou quinquenal), infere-se da exordial que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque em 20/05/2016, isto é, há menos de cinco anos do ajuizamento desta ação judicial. Logo, rejeito a preliminar.

4. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide:

- a) se houve a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor;
- b) se houve a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda;
- c) se houve não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido;
- d) se houve a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88;
- e) se foi correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo;
- f) se houve a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização;
- g) se houve má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei.

6. Não se trata de hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois a instituição financeira é mera depositária de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP,

por força do artigo 5º da Lei Complementar 8/1970, sendo que o PASEP não é serviço oferecido no mercado de consumo, mas sim benefício social concedido aos servidores públicos. Constata-se, portanto, a ausência de configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º, CDC.

Desta forma, deverão as partes agir conforme a distribuição do ônus tradicional, ou seja, a parte autora como responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e a parte requerida incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

7. Defiro a produção de prova pericial e nomeio o perito atuariário Carlos Alberto Pieper Espínola, o qual deverá ser intimado (telefone (65)98160-2075 / e-mail atuarios@espinola.adv.br) para informar se aceita o encargo e propor honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o réu solicitou a produção da prova, deverá se manifestar acerca da proposta e, concordando, depositar o valor no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para decisão.

Efetuada o pagamento dos honorários, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, observando os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

Após a manifestação do perito, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos solicitados.

Cumprida a determinação, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, cujo prazo para conclusão será de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de impugnação, intime-se o perito para apresentar laudo complementar em igual prazo.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026901-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES, OAB nº RS65662

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Acolho o pedido de suspensão da presente execução em face de acordo celebrado pelas partes, pelo período de um ano. Decorrido esse prazo, a parte autora deverá ser intimada para informar se está ocorrendo o pagamento de forma regular.

02. As partes ficam intimadas via publicação do DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028617-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ARLETE CAROLINE TEIXEIRA NOGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030178-25.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: F. C. F. DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009106-62.2020.8.22.0005 REQUERENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 16/04/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009936-28.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
EXECUTADO: ELIAS ROSA RAMOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/04/2021 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010224-73.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, PROMOTORIAS DE JI-PARANÁ URUPÁ - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parterequerida: AUTORES DOS FATOS: J FERENS COMERCIO DE CABOS E MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 06536845000182, AVENIDA MACHADINHO 5643 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES -

76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEBROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 15217100000141, LIMEIRA 322, QUADRA52 LOTE 10 GALPAO01 JARDIM GUANABARA - 74675-510 - GOIÂNIA - GOIÁS, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO, CPF nº 96306327134, RUA JOVINA MARIA OLIVEIRA S/N, QD 08 LOTE 09 SETOR TROPICAL - 75095-185 - ANÁPOLIS - GOIÁS
Advogado da parte requerida: AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DESPACHO PERÍCIA e LIBERAÇÃO DO CAMINHÃO

1- A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o sr. Carlos Alexandre Monteiro, inscrito no CPF n. 963.063.271-34, para que seja restituído:

a) veículo automotor, VOLVO, modelo: NL 10 340 4X2, cor vermelha de placa HQR-6714 e o semirreboque RANDON SR CS TR, cor branca de placas GQY 3402, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) caberá ao infrator descarregar a madeira no pátio da PRF, fornecendo os meios necessários (ex: chapas), mediante orientação da PRF, responsável pelo local da apreensão.

c) esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

2- Determino a realização da perícia na madeira apreendida, pela POLITEC, mediante a apresentação do ROMANEIO pela empresa (se madeira serrada), documento que deverá acompanhar a perícia.

Caberá à empresa fornecer os meios necessários para a realização da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da carga e retornou a carroceria, mediante orientação da polícia civil e da PRF, responsável pelo local da apreensão.

3- DE OFICIO, concedo o prazo de 20 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Deverá o Sr.(a) Perito(a) inserir no laudo a avaliação mercadológica e tabela de perfis de madeira (grupo de essência), tabelas de relação entre as dimensões para caracterizar o perfil da madeira e tabela de avaliação do valor de mercado. Ainda, ao final, elaborar uma tabela unificada comparando a carga de madeira declarada em nota fiscal apresentada pelo suposto infrator com a carga existente no caminhão, assim como o valor declarado em nota e o valor calculado pelo perito. Observar se há cortes (perfis) e essências não declarados em nota/DOF. Indicar o volume total da carga apurada, excessos ou diferenças – em metros cúbicos e porcentagens.

Havendo excesso na volumetria, deverá informar a devida quantidade de cada essência (apenas do excesso). Ex: 20 tábuas da essência "X" e perfil "X".

4- Outrossim, com a juntada do Laudo da POLITEC (que deverá ser acompanhado independentemente de nova intimação pela defesa no sistema PJE), podendo entrar em contato pelo aplicativo do Whatsapp do JECRIM, através do número 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

5- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente DECISÃO, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO / NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000956-92.2020.8.22.0005

REQUERENTE: EVA DE FARIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto ao depósito de Id. 50541499 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008178-82.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE FREITAS

Advogado(a)EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

FINALIDADE: Informamos ao advogado da parte requerente que o Sistema de Controle de Custas Processuais, já voltou ao normal. Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

OBSERVAÇÃO: Caso a parte requerente não consiga a emissão da guia, fornecer um endereço de e-mail para que possamos encaminhar a referida guia.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012436-04.2019.8.22.0005.

AUTOR: VILMAR DARCI LENTZ

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento a determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos e manifestar o que entender de direito.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009901-05.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO CLEMENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RR
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7000420-86.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Por determinação do magistrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional/percentual.
Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7000422-56.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Por determinação do magistrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional/percentual.
Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
7001118-24.2019.8.22.0005
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM ROCHA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2020.
LUCAS DOS SANTOS COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7009958-86.2020.8.22.0005
AUTOR: JESSICA MARQUES LACERDA, RUA COLORADO DO OESTE 3670, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Retifique-se o valor da causa (R\$ 21.068,90)
Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que:
a) a parte requerente não juntou aos autos certidão do SCPC/Boa vista, apenas certidão do SPC/Serasa; b) não juntou comprovante de forma completa, eis que não aparece o valor do título pago (id. 50994738, fls. 25) e a data da efetivação do pagamento; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7010501-89.2020.8.22.0005

AUTOR: MARIA JOANA PIO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2893, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, RUA PRESIDENTE VARGAS 1006, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida esta descontando valores do benefício previdenciário da requerente (R\$ 50.00 mensais); b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato, não sendo possível exigir prova de fato negativo, nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda a cobrança das parcelas vinculadas ao contrato nº 340761222-9,, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006801-08.2020.8.22.0005

Assunto: Seguro

Parte autora: REQUERENTES: EDMILSON DOS SANTOS DAMACENO, CPF nº 85779792291, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2870, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVANILDO DOS SANTOS DAMACENO, CPF nº 70167068261, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2877, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMILDO DOS SANTOS DAMACENO, CPF nº 00974003271, RUA DIVINO TAQUARI 2912, - DE 2738 A 2946 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEMILDA DOS SANTOS DAMACENO, CPF nº 00416642217, RUA DIVINO TAQUARI 2912, - DE 2738 A 2946 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANGÉLICA 2626, TÉRREO CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RS62718 SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se alvará em favor das partes autos (Id. 50928989).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. -Processo: 7010385-83.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ARTHUR MIGUEL WASCHECK DAHER

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

DECISÃO

Ainda, se pretende a declaração de inexigibilidade do débito deverá incluí-lo no valor da causa.

Ademais, deverá juntar aos autos os comprovante de pagamento de todas as parcelas. Só há nos autos o comprovante de pagamento do valor de R\$ 1.081,03, feito fora do prazo de vencimento.

Deverá juntar o instrumento de acordo/parcelamento do débito.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 12/11/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 7009139-52.2020.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: REQUERENTE: A. W., CPF nº 13671502215, RUA SANTA IZABEL 1468, CS 02 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, PGM URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

Para isenção tributária deverá o contribuinte cumprir os requisitos legais para sua concessão (Art. 178 do CTN).

A legislação municipal prevê a isenção tributária para casos específicos, conforme Código Tributário Municipal (Lei 1139/2001): Art. 322. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O CTM estabelece as condições para a isenção tributária do IPTU Art. 31. Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto os imóveis:

I - pertencentes aos integrantes do batalhão soldados da borracha e seringueiros ou suas viúvas, quando nele residam e não possuam outro imóvel no município;

II – os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, deficientes físicos, viúvas, com rendimentos comprovados, a qualquer título, de no máximo 2 (dois) salários mínimos, desde que residam no imóvel.

Parágrafo único. O procedimento a ser adotado quanto às isenções de que trata este artigo será fixado através de regulamento.

Em juízo sumário, não verifico que a parte autora tenha cumprido os requisitos para a isenção, especialmente em razão da constatação do fiscal tributário (id. 48560209, fls. 18) e do atestado médico que não constou sobre a incapacidade física.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7010085-24.2020.8.22.0005

Assunto:Variação Cambial, Anulação, Tutela de Evidência

Parte autora: REQUERENTE: VALDILENE DASILVA HERCULANO, CPF nº 65315006204, RUA LUCÍDIO WILSEN 261, FUNDOS SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015), a) a determinação ao Estado para promover

imediatamente com os procedimentos convocatórios/posse ao cargo público, implicaria em despesas orçamentárias, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97, que dispõe: "Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.";

b) o artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. A posse e a imediata nomeação, no presente caso, simplesmente esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional;

c) ainda, constato que os requisitos (prova do direito líquido e certo e prova da ilegalidade) não restaram provados nos autos, visto que o concurso previa 90 vagas na ampla concorrência para Porto Velho, e a parte requerente ficou na 145ª posição. Não há informações que houve desistência os melhores classificados.

Por fim, em juízo sumário, não verifico ilegalidade na revogação da nomeação (STF - AgR RE: 466543 RS)

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006457-32.2017.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: MARLI GOMES FERREIRA, CPF nº 34067612249, RUA FERNANDÃO 1430, CASA DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL, CNPJ nº 04280889000169, RUA DOM PEDRO II 608, PALACIO DO GOVERNO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Governo do Estado de Rondônia, RUA MARTINICA 2986, CPA COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício.

Prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003177-

19.2018.8.22.0005

DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARACY REGINA NANTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA

PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº

RO9434

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos, tendo em vista que o valor exequendo se encontra depositado em conta judicial vinculada, restando ao exequente o levantamento da quantia.

Não havendo manifestação da parte exequente em 5 dias, arquivem-se os autos. Se necessário, expeça-se novo alvará.

Decorrido o prazo, mantendo-se o valor pendente, oficie-se à CEF para transferência da quantia à conta judicial centralizadora a cargo do TJ-RO.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7008738-53.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS,

CPF nº 00460373226, RUA GOIÂNIA 2765, - ATÉ 349/350 NOVA

BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON

CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA

DOIS DE ABRIL 1701, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE

ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1- Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado e do Município. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 -Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente

se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento junto aos requeridos. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete o autor e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado e Município).

Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados “in loco” junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrjipa@gmail.com, gabinetesaus@gmail.com e semusajur@gmail.com ou semusajipa@gmail.com.

Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor dos pedidos efetuados, com seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.

2 - Ainda, não se visualiza nos autos notícias e nem documentos referentes ao protocolo do pedido junto ao setor de TFD no Município.

O TFD é um instrumento legal que permite no âmbito do Sistema SUS o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, com a FINALIDADE de realizar o tratamento médico fora da sua microrregião, quando constatado a impossibilidade do tratamento em seu Município e/ou Estado.

A solicitação junto ao Setor de Tratamento Fora do Domicílio deve ser realizada conforme dispõe a Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 6º:

“Art. 6º. A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.”.

3 - Ademais, ausente documento referente ao registro junto ao Sistema de Regulação – SISREG. O presente documento torna-se necessário, uma vez que demonstra a classificação da urgência (risco da demora).

4 - Outrossim, não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira legada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha.

5 - Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7010398-82.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: MEIRE VICENTE MOREIRA 96031360268

ADVOGADO DO AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235

RÉUS: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME, MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

DECISÃO

Conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (Tema 902, REsp 1.340.236-SP).

Dessa forma, fixo a contracautela em R\$ 546,32, quantia equivalente aos títulos protestados e idônea à situação posta nos autos.

Ainda, deverá retificar o valor da causa, a fim de incluir o valor que entende indevido.

Intime-se a parte autora para depositar judicialmente a quantia acima fixada, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 12/11/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012899-43.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: PATRICIA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 38586673234, RUA RIO JARU 637, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01518730-8, ID. nº 049182400022010236, em favor de PATRICIA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 38586673234, RG nº 580515 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010499-22.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CLEVERSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº 00485826208, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: JOSINALDO PIMENTA COSTA, CPF nº 01144032288, JAIR TOMÉ DE SOUZA 1937 DISTRIRO RIOZONHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicial endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ainda, o endereçamento da peça define a competência, eis que obrigatória (Art. 319, I, do CPC).

Ademais, somente tramitará a ação no Juizado se for expressa escolha do autor. Entretanto, no presente caso a parte autora optou por umas das Varas Cíveis, eis que a inicial é endereçada para aquele Juízo.

Neste sentido o enunciado nº 1 da Edição nº 89 da Jurisprudência e Tese do Superior Tribunal de Justiça:

O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

Redistribua-se por sorteio.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007995-77.2019.8.22.0005

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Parte autora: EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA AQUINO, CPF nº 80451594215, RUA SÃO LUIZ 1715, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

A parte pleiteou honorários advocatícios em fase de execução de SENTENÇA. Entretanto não cabem os honorários nos juizados especiais.

Tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Neste sentido lecionam Honório e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de SENTENÇA não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

Considerando que a parte executada depositou os valores devidos, a extinção pelo pagamento é medida que se impõe.

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01520285-4, ID. nº 049182400042009101, em favor de Emerson De Souza Aquino, RG nº 788.127 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7010512-21.2020.8.22.0005

REQUERENTE: RAULO PERSCH, RUA VALMAR MEIRA 1931, - DE 1825/1826 A 2149/2150 NOVO JI-PARANÁ - 76900-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a procuração outorgada à patrona data de novembro de 2019, demonstrando que não há urgência; b) alega que não pretendia realizar a portabilidade, mas há contrato nos autos comprovando a contratação (id. 51029955); c) a parte requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízos em razão da inscrição do seu nome no SPC/SERASA; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004285-15.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MAYCON GOMES, CPF nº 01675166200, RUA ANTÔNIO SERPADO AMARAL 2148, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 E 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003007-76.2020.8.22.0005

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA CASTIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741

SENTENÇA

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos, tendo em vista que o valor exequendo se encontra depositado em conta judicial vinculada, restando ao exequente o levantamento da quantia.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Não havendo manifestação da parte exequente em 5 dias, arquivem-se os autos. Se necessário, expeça-se novo alvará.

Decorrido o prazo, mantendo-se o valor pendente, oficie-se à CEF para transferência da quantia à conta judicial centralizadora a cargo do TJ-RO.

SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002037-13.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar

Parte autora: REQUERENTE: WANDERLY MARQUES DA SILVA, CPF nº 42201985200, RUA PADRE FRANCO 1845, - ATÉ 2380/2381 HABITAR BRASIL - 76909-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O requerido foi intimado para reagendar a consulta em ortopedia em favor do autor, porém manteve-se silente (DESPACHO fls. 84, id: 41927742 e intimação as fls. 97, id: 42762684).

O autor informou que não houve cumprimento da obrigação imposta ao Estado e requereu o prosseguimento do feito nos termos iniciais (fls. 99, id: 44824831).

Para prosseguimento da demanda imprescindível a realização de consulta médica a fim de se verificar o atual estado de saúde do autor e a realização do tratamento necessário.

Sendo assim, determino seja reiterada a intimação ao requerido "Estado de Rondônia) para que providencie o reagendamento da consulta em ortopedia joelho para a parte autora, no prazo de 10 dias, impreterivelmente, devendo comunicar ao paciente com antecedência para fins de comparecimento ao evento.

Decorrido o prazo sem o devido reagendamento, caberá ao autor apresentar orçamentos atualizados (no mínimo 03 e de clínicas/hospitais distintos) para realização de eventual sequestro.

Cumpra-se o DESPACHO da seguinte forma:

- intime-se o Estado por meio do seu Procurador-Geral via sistema;
- intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista - Endereço: Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;
- intime-se a parte autora via sistema.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004388-22.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: ELIZETE TIBURCIO, CPF nº 76248666253, RUA MARIA DO NASCIMENTO GAMBARTI 1885 COPAS VERDES - 76901-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 50855243) e, via de consequência, considerando a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), DETERMINO que a Concessionária Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora, no prazo de 4 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

AINDA, determino que a parte requerida se abstenha de realizar nova interrupção da energia na residência da parte autora, bem ainda não inscreva o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos discutidos nos autos, até o deslinde da causa, salvo se emitir novas faturas, a partir do mês de abril/2020, com a incidência do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (Subvenção Baixa Renda), conforme preconiza a Lei 12.212/10 (DECISÃO ID 43610619), igualmente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Intimem-se, com a urgência que o caso exige.

De mais a mais, aguarde-se a audiência de conciliação agendada.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7010484-24.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, tendo sido necessária 3 tentativas, consoante anexo. Registro que na segunda tentativa o sistema não apresentou resposta à ordem judicial protocolada (protocolo n. 20200011244591, data 26/10/2020), permanecendo nessa situação de “enviada” por mais de 10 dias, razão pela qual ordenei nova tentativa de bloqueio. Caso o sistema apresente resposta à segunda tentativa (protocolo n. 20200011244591, data 26/10/2020), desde logo, autorizo o desbloqueio de eventual valor.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001461-83.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA SIQUEIRA, CPF nº 76450937220, RUA VISTA ALEGRE, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01521085-7, ID. nº 049182400032010271, em favor de ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA SIQUEIRA, CPF nº 76450937220, RG nº 820170 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008372-14.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENTA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008377-36.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008371-29.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008388-65.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MONICA VIRGINIA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008374-81.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILZA BELMIRO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008424-10.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WERLEY ANTONIO DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008380-88.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZINEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008148-76.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA JOAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008370-44.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008422-40.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008577-43.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NOBRE MEIRELLES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7003887-39.2018.8.22.0005

Requerente: EDUARDO JUSTINO ARANTES

Requerido(a): FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a realização da transferências dos valores constantes em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de transferência dos referidos valores à conta centralizadora.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7011905-15.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DE:

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69) 7001461-83.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DE:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7007403-33.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO DAMASCENO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006497-09.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RENATO IVO RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 51011160) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008218-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BISPO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008385-13.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008383-43.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAADES SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008421-55.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008416-33.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008426-77.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008502-04.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILCEIA JACINTA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008419-85.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRENI DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008373-96.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008376-51.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELIA SUELI DE JESUS TOURO DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) 3000236-16.2020.8.22.0005
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
Polo Passivo: IVANI ALEXANDRE DA SILVA RESENDE

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008574-88.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENILCE VICENTE DE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008516-85.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILMA ALVES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008580-95.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCIMERE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008510-78.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE AMARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008513-33.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA NAZARIO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008512-48.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANETE ROSSI LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008506-41.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA PATRICIA PORTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008500-34.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LUIS CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008504-71.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA NEUZA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005844-07.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO LUCAS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007129-35.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA LUCINETE LISTA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007125-95.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA LUCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005839-82.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: CRISTINA SOBREIRA DA SILVA, CPF nº 45486344449, RUA CURITIBA 159, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003790-68.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: NEUSA TERESINHA LOPES ARAUJO, CPF nº 35011831272, CRUZEIRO DO SUL 2802, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR BNH - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: GILMARA DE ANDRADE ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 688, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO

Verifico que a recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, e não comprovou o recolhimento do preparo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro, eis que a parte requerida é Advogada atuante, bem como esta de posse dos valores questionados nos autos (id. 37502493).

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48h, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.

Porém, comprovando o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. A parte requerente deverá ser intimada a apresentar contrarrazões, por meio de advogado, no prazo de 10 dias.. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006062-35.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ROSIANE CUPERTINO DE AMORIM PIRES, CPF nº 68457910230, RUA MANOEL FRANCO 2777, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005747-41.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: RAQUEL FELICIANO DE AMORIM PEREIRA, CPF nº 49853970244, RUA HOLANDA 2379, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005609-40.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: VIVIANE TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF nº 05782528648, RUA NORTE SUL 135 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005701-18.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SHIRLEY ALINE DO NASCIMENTO, CPF nº 96644958249, RUA FERNANDO DE NORONHA 368 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006323-34.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: NILDA DE LIMA PEREIRA, CPF nº 41864255234, RUA RIO MAMORÉ 1089, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006282-33.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA FLORIO LEMOS, CPF nº 29508635827, RUA OSCARINA MARQUES 1328, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004042-71.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DORCA DA SILVA VILLETE, CPF nº 38931311249, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 96, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09530376000182, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 944, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Ainda, deverá regularizar a representação, eis que não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005752-29.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARTA DA SILVA, CPF nº 42270316215, RUA MARACATIARA 3512, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7005693-41.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: DANIELA PARIS, CPF nº

64745562268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4986, - DE 4926

A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do

recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos

termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões

no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se

os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7004853-31.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ERICA LEITE PEREIRA, CPF

nº 97925489200, RUA MATO GROSSO 280, - ATÉ 342/343

SANTIAGO - 76901-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do

recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos

termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões

no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7005843-22.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES,

CPF nº 31256813249, RUA MATO GROSSO 42, . URUPÁ - 76900-

270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA

DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do

recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos

termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões

no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se

os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7006527-78.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO

RODRIGUES FURTUNATO, CPF nº 18322859287, RUA

CASTANHEIRA 11531, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE

TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO

ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do

recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos

termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões

no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005672-02.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: NAZILDA INACIO CORREA, CPF nº 47028335291, RUA GOIÂNIA 1641, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005747-07.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: JOSILEA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 66156815287, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008177-29.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEDIVALDO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004682-11.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: NELLY MATTER, CPF nº 40743934920, RUA MATO GROSSO 1500, - DE 2241/2242 A 2500/2501 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006441-10.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: JOIRTON SEBASTIAO CAETANO, CPF nº 64003736753, RUA LIBERDADE 12425 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005998-25.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: IVONE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 41893883272, RUA CRUZEIRO DO SUL 2943, . MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006007-84.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSIMAR KINUPS, CPF nº 35061081234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 368, APT 03 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005706-40.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE ELEUTERIO DOS SANTOS, CPF nº 59258322215, ÁREA RURAL, ESTRADA AEROPORTO 05524 - KM 3 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006986-80.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, CPF nº 34102094253, RUA COLORADO DO OESTE 2680, - DE 2551/2552 A 2754/2755 SÃO PEDRO - 76913-563 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003445-05.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA HIPOLITO, CPF nº 35024038991, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2607, CASA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006185-33.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA ABREU, CPF nº 91182913334, RUA LINHARES 978 DUQUE DE CAXIAS - 76908-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005867-50.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA MOREIRA, CPF nº 73198307791, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1299, - DE 1251 A 1501 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76907-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005598-11.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ZAURI SOUSA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BEZERRA 2287, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005716-84.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: IZAURA GRIPP, CPF nº 35132051200, RUA DOS SERINGUEIROS 112 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005697-78.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 73591203220, ÁREA RURAL S/N, LH 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004970-22.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: IVANY CHAVES DA SILVA, CPF nº 42214645268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 173, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006941-76.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: VILMA LUCIA ALVES DA SILVA SOUZA, CPF nº 02861648767, RUA DOS GARIMPEIROS 269, - DE 218/219 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDOS: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006364-98.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: GLORACI CASTRO PEREIRA ALBUQUERQUE, CPF nº 44841868291, RUA DOS BABAÇUS 49 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005868-35.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: NEUCIDIANE ANTONIA SEGATTO, CPF nº 87188414220, RUA ELZABETANHA MACIEL LIRA 32 COLINA PARK II - 76906-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁDECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006022-53.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LUCILEIDE ALVES DA COSTA, CPF nº 31228836272, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2391 DISTRITO DE NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7003203-80.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: EDITH PEREIRA LUIZ

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, tendo sido necessárias 3 tentativas, consoante anexos. Registro que na segunda tentativa o sistema não apresentou resposta à ordem judicial protocolada (protocolo n. 20200011256426, data 26/10/2020), permanecendo nessa situação de "enviada" por mais de 10 dias, razão pela qual ordenei nova tentativa de bloqueio. Caso o sistema apresente resposta à segunda tentativa (protocolo n. 20200011256426, data 26/10/2020), desde logo, autorizo o desbloqueio de eventual valor.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007084-65.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ANA PEREIRA DE SOUZA NETA DIAS, CPF nº 60987464272, RUA DO CRAVO 2401, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005593-86.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: Roselia Soares Araujo, CPF nº 52157709215, RUA XAPURI 156, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005515-92.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: TELMA RIBEIRO BARBOSA DOS REIS, CPF nº 28957598200, RUA SÃO LUIZ 2216, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005746-22.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: JOSIANE CRISTINA DA SILVA, CPF nº 61138967220, RUA CASTANHEIRA 2378, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009015-69.2020.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ATUALBDS - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO RICARDO CARDOSO BICHARRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, pois, embora tenha postulado a conversão da ação executiva em ação de cobrança, não apresentou petição inicial conforme.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005537-53.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MIRIAM ROSA CORTES BOCALETE, CPF nº 02257099702, RUA BRASILÉIA 2804, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005826-83.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: CICERA LIMA DA SILVA, CPF nº 40934608253, RUA SÃO LUIZ 56 NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004876-74.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BERNARDI CREPALDI, CPF nº 77882989800, RUA SÃO LUIZ 983, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006235-93.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: EDNA DOLORES DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 28624742234, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1230, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010319-06.2020.8.22.0005

Assunto: Provas em geral

Parte autora: REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

Parte requerida: REQUERIDO: S. D. S. P. D. J.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico tratar-se de ação de exibição de documentos/filmagens, sendo que, por possuir rito próprio, incompatível com a Lei 9.099/95, não pode ser processada e julgada neste juizado, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, a seguintes decisão:

“RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO COMO PARTE ATIVA NO PROCESSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO AUSENTE INTERESSE DE INCAPAZ. ENUNCIADO Nº 148 DO FONAJE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RITO INCOMPATÍVEL COM A LEI Nº 9.099/1995. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ENTRETANTO, POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005538616, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/07/2015)” - grifou-se

Também neste sentido o Enunciado 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/19951.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005665-10.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: LUCIANA DE FREITAS DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA E 213, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004874-07.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO, CPF nº 34100890206, RUA ALUÍZIO FERREIRA 664, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000945-63.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 57411808253, RUA DOS MINEIROS, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: RÉU: JOSUE PAIVA DA SILVA, CPF nº 43250947172, RUA RIO SOLIMÕES 396, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004841-17.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ZILMADUTRA, CPF nº 61984370278, RUA IPÊ 2083, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7005496-57.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Produtividade

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da respectiva RPV, procedi com o sequestro solicitado (R\$ 7.454,28), como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

Expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente, conforme solicitado.

Anexo comprovante/espelho do valor sequestrado.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, sexta-feira, 12 de novembro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006989-35.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ROSILENE CARVALHO NASCIMENTO TOMAZ, CPF nº 38700875287, RUA Q 199, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005715-02.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: JOELMA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 34979115268, RUA MADRI 2220, - DE 2150/2151 A 2400/2401 HABITAR BRASIL - 76909-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004889-73.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ROSELY TAVARES, CPF nº 64676510225, RUA RIO BRANCO 581, - DE 320/321 A 536/537 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005703-85.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: THAIS OLIVA FERNANDES SANDERS, CPF nº 69894442234, RUA GONÇALVES DIAS 698, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005705-55.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: VICENTE DE PAULA GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 2040, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005987-30.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ANA LUCIA STEMPEIAK DE BRITO, CPF nº 77481372268, ÁREA RURAL, NA LINHA 128, LOTE 04, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005707-25.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ENY NAKANO ALMADA, CPF nº 20465840230, RUA TEREZINA 2170, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005661-70.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MAGDA FERNANDA LUNA RAMOS, CPF nº 01054785201, RUA MARINGÁ 1367, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001606-42.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: NAYANE FERREIRA CAVALHEIRA ZOMERFELD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento

esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004966-82.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ENIA MARINA BRITIS KRUPINSKI, CPF nº 05467801643, RUA CAFÉ FILHO 713, - ATÉ 187/188 SÃO PEDRO - 76913-559 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007103-37.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ALMEIDA, CPF nº 11554347220, RUA M 259 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006867-22.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: THIAGO ALBERTO DE SOUSA, CPF nº 04440537944, SEIS DE MAIO 645, AP 111 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
 DESPACHO
 Manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 dias.
 Após retornem conclusos para Decisão.
 Cumpra-se.
 Ji-Paraná/12 de novembro de 2020
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7005831-08.2020.8.22.0005
 Assunto:Adicional de Horas Extras
 Parte autora: REQUERENTE: MARILEI PADILHA PEREIRA, CPF
 nº 29414547215, RUA SÃO LUIZ 1445, . NOVA BRASÍLIA - 76908-
 416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE:
 AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA
 DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do
 recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos
 termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões
 no prazo de 10 dias.
 Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se
 os autos à e. Turma Recursal.
 Ji-Paraná/12 de novembro de 2020
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7006567-60.2019.8.22.0005
 Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
 Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA GONCALVES
 ROCHA, CPF nº 56109253200, RUA IPÊ 3333, - DE 3086/3087 A
 3395/3396 VALPARAÍSO - 76908-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE:
 Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO
 ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
 Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do
 recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos
 termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões
 no prazo de 10 dias.
 Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se
 os autos à e. Turma Recursal.
 Ji-Paraná/12 de novembro de 2020
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7009169-87.2020.8.22.0005
 Assunto:Acessão, Abatimento proporcional do preço , Protesto
 Indevido de Título, Indenização por Dano Material
 Parte autora: AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA
 Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: GEOVANE
 CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA
 LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº
 RO9652

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
 RONDONIA S/A - CERON
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
 ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Observe que os orçamentos juntados estão acima da média
 de mercado local onde a subestação foi construída, conforme
 diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-
 55.2018.8.22.0005. Ademais, não representam o valor atribuído à
 causa.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo
 de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da
 indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo
 de até 50% do valor, a depender dos materiais utilizados, conforme
 id. 48597578 p. 6 de 11, ficando ainda advertida das penas por
 litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, 12/11/2020
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7005719-39.2020.8.22.0005
 Assunto:Promoção / Ascensão
 Parte autora: REQUERENTE: CICERA GEANY DE MOURA
 LOPES, CPF nº 49763784204, RUA RIO MAMORÉ 947, - ATÉ
 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
 DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
 Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005858-88.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: EROTILDE RODRIGUES DE MIRANDA, CPF nº 35101113204, RUA NEREU RAMOS 894, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7004517-27.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Energia Elétrica

AUTOR: ILZENITA LUCIO DA SILVA

AUTOR SEM ADOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005995-70.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ENEUSA ALICE BORGES, CPF nº 49827146653, RUA RIO BRANCO 2155 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007247-11.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo

Parte autora: AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, CPF nº 34860347234, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 813, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Houve erro material quanto à data de admissão do autor.

Assim, corrijo o erro material, passando a constar a data de admissão 06/04/1998 e o dispositivo: a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (06/04/2001), incidindo sobre o vencimento básico;

Inalterado os demais termos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7013281-36.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: AIRTON JOSE DASILVA EXEQUENTE:

AIRTON JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Proceceu-se a penhora via sistema Sisbajud, tendo sido necessárias 3 tentativas, consoante anexos. Registro que na segunda tentativa o sistema não apresentou resposta à ordem judicial protocolada (protocolo n. 20200011247840, data 26/10/2020), permanecendo nessa situação de “enviada” por mais de 10 dias, razão pela qual ordenei nova tentativa de bloqueio. Caso o sistema apresente resposta à segunda tentativa (protocolo n. 20200011247840, data 26/10/2020), desde logo, autorizo o desbloqueio de eventual valor.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7004310-28.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: FABIANA RODRIGUES MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação

argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa. Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006186-18.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA LUCIANA FERREIRA DE SOUZA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/04/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010282-47.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: ROBERTO LOBO REZENDE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

O saldo remanescente deverá ser restituído à executada. Expeça-se alvará.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007576-23.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA JOELZA ABREU MATIAS, CPF nº 71454144220, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2633, - DE 2477/2478 A 2679/2680 SÃO FRANCISCO - 76908-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004875-89.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOEMIA CELESTINO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004847-24.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANA MORAIS DA CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007451-55.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP, CNPJ nº 18548200000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 2371, SALA B DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: GABRIELA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 02914536275, RUA SANTA LUZIA 1237, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005588-64.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARILZA PASTORE, CPF nº 00329107704, RUA RIO MADEIRA 1215, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005727-16.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALETUSA GONCALVES GOMES PINHO, CPF nº 68721706204, ÁREA RURAL, LH 205 S/N LT 60 GB 30 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004678-71.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: CLEIDE SALGADO DE MELO, CPF nº 77364619291, RUA BACURI 150 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006010-39.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ROSA NEIDE LOCATELI PEDRI, CPF nº 28359887268, RUA JÚLIO PRESTES 909, - DE 705 A 909 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005583-42.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: DAYANE PACHECO, CPF nº 53000765204, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 2017 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003859-71.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAFÉ FILHO 1065 SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a RPV a fim de não constar os honorários contratuais destacados.

Deverá constar apenas o valor principal e os honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7011257-35.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

AUTOR: PATRICIA MARINHO GONCALVES

AUTOR SEM ADOGADO(S)

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Assim, não acolho os embargos opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005710-77.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: IVONE FREIRE RIBEIRO, CPF nº 27250458272, RUA CAUCHEIRO 1177, - DE 988/989 A 1183/1184 CAFEZINHO - 76913-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005842-37.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: MARGARETE NUNES, CPF nº 52457664934, TRIANGULO MINEIRO 1566 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006836-02.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA HELENA DELABELLA, CPF nº 29498996253, RUA RIO JARU 557, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003577-62.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELSON DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 69077886249, RUA JOSÉ DA PAZ 2199, - ATÉ 2398/2399 NOVO JI-PARANÁ - 76900-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004646-32.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: JOSE MARIA PARAIZO, CPF nº 31579485200, RUA SÃO VICENTE 925, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005896-03.2020.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARISA DE FATIMA DA CRUZ PEREIRA, CPF nº 24229121253, AVENIDA JK 1800, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005700-33.2020.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA REGINA PEREIRA VERLI, CPF nº 68084803204, ÁREA RURAL, LH 128, S/N LOTE 1 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004681-26.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: EDNA MARIA DA SILVA, CPF nº 48270962104, RUA RIO JARU 1047, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005992-52.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: VILMA MARTINELLI DE JESUS, CPF nº 15216888268, ÁREA RURAL, LH. 98, S/N, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007029-17.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ZILMA FIAME, CPF nº 34907203268, RUA CASTRO ALVES 1030, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005606-85.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: VIVIANE TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF nº 05782528648, RUA NORTE SUL 135 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005713-32.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SILVANA APARECIDA SESTARI VILAS BOAS, CPF nº 34884572220, RUA CASTANHEIRA 1596, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005943-74.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: CREUSA DE SOUZA, CPF nº 16172248200, RUA MANOEL FRANCO 1140, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006321-64.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: SIMONI DE CARVALHO SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORES 117 JARDIM CAPELASSO - 76912-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005614-62.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA BASILIO, CPF nº 62687735272, AVENIDA DOM BOSCO 1102, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005545-30.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ROSANGELA BARNABE SOUZA DA SILVA, CPF nº 13958160263, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 875, - DE 703/704 A 935/936 JORGE TEIXEIRA - 76912-661 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005581-72.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA GRACIANO LUNA, CPF nº 42227615249, RUA BRASILÉIA 2305, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007075-69.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDIA DE CARVALHO SENA JATOBA, CPF nº 09249668740, RUA CRICIÚMA 321, - ATÉ 369/370 JORGE TEIXEIRA - 76912-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006026-90.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDA DO NASCIMENTO MORENO, CPF nº 20353367249, RUA RIO ARIPUANÁ 793 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006323-97.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELIA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005724-61.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CICERA GEANY DE MOURA LOPES, CPF nº 49763784204, RUA RIO MAMORÉ 947, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005806-92.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VASTI ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE DIAS E SILVA - RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004699-13.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDO ALVES PEREIRA, CPF nº 15684989187, RUA PRESIDENTE GEISEL, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006987-65.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: TITO RODRIGUES DELGADO JUNIOR, CPF nº 45682577272, RUA PARANÁ 1974, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007220-62.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSENILDA PIRES FERREIRA, CPF nº 85793299491, RUA DOS COLEGIAIS 425, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004885-36.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA MARTINELLI, CPF nº 29036976200, RUA PADRE ADOLFO RHOL 416, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005961-32.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: TATIANA CANAL DRAGO, CPF nº 70560870272, ÁREA RURAL, LINHA 128, LOTE 06, GLEBA 43 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007224-02.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: INEZ FERNANDES MOREIRA, CPF nº 19094850206, ÁREA RURAL Linha 208, LINHA 208, S/N, LOTE 33, GLEBA 9,5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005692-56.2020.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos, Adicional de Horas Extras, Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS, CPF nº 66287502215, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência. Ademais, a remuneração comprovada nos autos supera o valor de R\$ 5.400,00, conforme inicial. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, recolher o preparo, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.

Porém, comprovando o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7009565-64.2020.8.22.0005

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: MAIKE RICARTE CARDOSO MACEDO, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 659 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEYSA DE JESUS BASTOS VIEIRA, RUA TARAUACÁ 3520, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONARDO DOS SANTOS

MENDONCA, T-26 COM K-3 2643, - DE 2645/2646 AO FIM JK - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NIVAN PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, RUA ANGELIM 3180, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS QUIRINO REIS, PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO 2149, CASA VALPARAISO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOYCE DE JESUS BASTOS, RUA ANGELIM 3180, - DE 2645/2646 AO FIM JK - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Conforme ata lavrada em audiência preliminar, homologo a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato.

A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 2º da Lei 9.099/95.

Registre-se, ainda, que a homologação do presente acordo não importa em coisa julgada material, de modo que descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia.

Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o cumprimento.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007447-18.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP, CNPJ nº 1854820000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 2371, SALA B DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: EMILIANA RAMOS DE LIMA, CPF nº 92983588220, RUA DAS MANGUEIRAS 4094, - DE 4000/4001 A 4309/4310 SANTIAGO - 76901-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007063-55.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ANGELA CRISTINA PARIS, CPF nº 58374132272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4950, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006309-16.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIA SOZIMA MAGALHAES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005736-75.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: JOSE POCIDONIO DE JESUS, CPF nº 10708391249, RUA IMBURANA 3920, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/12 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004877-59.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIMAR DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007501-81.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILSON KLEIN

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005133-02.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: VERONICE FERRER CALDAS, RUA GETÚLIO VARGAS S/N NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

SENTENÇA

VERONICE FERRER CALDAS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 10 de setembro de 2019, que resultou na perda da capacidade funcional de 50% do membro superior esquerdo. Aduz que em pedido administrativo não recebeu qualquer quantia. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida para contestar e apresentar quesitos. Nomeou-se perito (ID 40026849).

A requerida apresenta contestação impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária. No MÉRITO, defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final, requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia.

Impugnação à contestação (ID 42595151).

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais. A perícia foi realizada e o laudo acostado no ID 48910207.

Instadas, as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

O envolvimento da requerente em acidente que culminou com lesões corporais restou sobejamente demonstrado através do registro de ocorrência policial e demais fichas de atendimento médico e hospitalar.

O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Para tanto, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e total. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A requerente, segundo a perícia, apresenta lesões consolidadas, decorrentes do acidente relatado, que determinam o comprometimento definitivo do membro acometido.

Assim, temos o que se segue:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Perda de média repercussão 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Por fim, com relação à incidência de juros e correção monetária, deve-se observar as Súmulas 426 e Súmula 580-STJ do STJ, as quais disciplinam:

Súmula 426-STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Desta forma, a correção monetária incide a partir do evento danoso, qual seja, 10 de setembro de 2019, data do sinistro, ao passo que os juros devem incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à requerente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes da citação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente no percentual de 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007220-33.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: LIDIA DE PAULA SOUZA ORTEGA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2535-a, - DE 1820/1821 A 2170/2171 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2135-a, - DE 1820/1821 A 2170/2171 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Valor da causa: R\$ 260.963,41

DECISÃO

A parte executada comparece aos autos informando que a ordem de bloqueio de ativos financeiros seria indevida, uma vez que a execução estaria suspensa desde 14/11/2017, por força da oposição de embargos à execução, com SENTENÇA julgando procedente o pedido e, ainda, que o juízo estaria garantido por meio de penhora.

Em que pese o esforço argumentativo, razão não assiste aos executados.

Isso porque a SENTENÇA proferida nos embargos à execução julgou parcialmente procedentes os pedidos, restando afastada apenas a cobrança de juros compostos ou capitalizados que recaíam sobre o débito.

Neste caso, regular a retomada do trâmite desta execução para recebimento do valor devido.

Além disso, ao que consta, a penhora do imóvel sob a matrícula 5.718 não foi levada a efeito por não mais pertencer ao acervo patrimonial da parte executada, remanescendo ainda dúvidas acerca do registro da penhora do imóvel sob a matrícula de n. 2.346, dada a ordem emanada do Juízo no sentido de tornar sem efeito a constrição (ID 17535455 - Pág. 1).

Não obstante eventual confirmação de registro de penhora, é sabido que o dinheiro tem preferência na ordem de penhora elencada no art. 835, do Código de Processo Civil, dada a baixa liquidez dos bens de raiz, de forma que, a princípio, revela-se devida a tentativa de localização de ativos financeiros para satisfazer a dívida para posterior manifestação do credor acerca do interesse na expropriação de bens imóveis.

Por fim, pontuo que havendo discordância em relação ao valor atualizado do débito, utilizado como parâmetro para a ordem de bloqueio eletrônico, deve a parte executada manifestar-se neste sentido.

Isso posto, ao menos neste momento, não vejo motivos para rever a DECISÃO. Mantenho a solicitação de bloqueio eletrônico.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para verificação do resultado.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009460-87.2020.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SEZAR BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Distribua-se por dependência ao processo de execução fiscal n. 0002516-72.2012.8.22.0005.

Recebo o processo como embargos à execução, sem prejuízo de posterior alteração da classe processual caso se entenda que o embargante não é parte no processo de execução, carecendo de ilegitimidade para opor embargos.

Concedo o efeito suspensivo, uma vez que a execução encontra-se garantida pela penhora do imóvel.

Intime-se o exequente/embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 30 dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7004956-38.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D. O. L. N.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803

RÉU: M. R. D. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A pessoa cuja guarda se pretende atingiu a maioridade civil, de forma que a pretensão não guarda amparo legal.

Habitação sob o mesmo teto e dependência econômica não são fundamentos para a concessão da guarda.

Ao Ministério Público para que tenha ciência e dê seu parecer, caso queira.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001962-71.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: JOSE CLEBERSON E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para realização da diligência eletrônica (SERAJUD), a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado.

Respeitados os entendimentos no sentido de que tais medidas são possíveis em ações nas quais se busca recebimento de crédito de natureza não alimentar, não é como penso.

São medidas extremadas e desproporcionais e que que violam, segundo vejo, princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana. A continuar de tal modo, logo passaremos da suspensão de CNH e passaporte para os castigos corporais.

Intime-se e aguarde-se o recolhimento da taxa.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008982-16.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO, HUGO LOPES DE ARAUJO, TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Alterem-se os polos da ação, vez que o cumprimento de SENTENÇA se restringe aos honorários de sucumbência.

Assim, como exequente deverá figurar o advogado DILCENIR CAMILO DE MELO e como executado o Banco do Brasil.

Após, intime-se o executado, através de seu advogado, a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% do valor da execução, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Processo n.: 7012918-49.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLENE PREISEGHE, RUA SANTO ANDRÉ S/N ANDRÉ CARLONI - 29161-851 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

EXECUTADO: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 593, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELOY DE CASTRO LIMA VIANA ao argumento de que este Juízo teria se omitido quanto à sua petição de ID 42219488, bem como quanto ao valor sobre o qual deverão incidir os honorários advocatícios de sucumbência, se do valor integral da condenação ou se do valor recebido pela exequente em acordo extrajudicial.

Intimada, a parte adversa deixou de se manifestar.

Decido.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão obscuros, contraditórios ou omissos, ou ainda, para corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). No caso dos autos, muito embora tenha havido manifestação acerca de vários dos pontos levantados pelas partes na DECISÃO de ID 49912631, é certo que pendem questões a serem definidas para que se dê regular prosseguimento à execução, as quais passo a apreciar.

DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Conforme faz prova o documento anexado ao ID 34854737, a exequente Marlene e o executado celebraram, antes do retorno dos autos à origem, acordo extrajudicial para fins de quitação da verba debatida nos autos originários, do qual se originou o cumprimento de SENTENÇA em tela.

Não obstante no referido pacto ter constado o número dos autos originários, 0012744-04.2015.8.22.0005, é certo que tal circunstância se deu em razão de o acordo ter sido celebrado antes de inaugurada esta execução.

É bem verdade, como pontuou o executado, que a distribuição de novo feito para cumprimento da SENTENÇA era providência desnecessária, uma vez que a execução poderia ter sido feita nos próprios autos principais, dada a natureza sincrética do processo. É que a liquidação e a execução de título judicial não são autônomos, mas constituem etapas finais do processo de conhecimento.

De todo modo, como já delineado no processo originário, considerando a fase em que se encontra esta execução, mais adequado que seja ela mantida, evitando-se desdobramentos e atrasos desnecessários.

À luz do exposto, tenho que a simples indicação de autos divergentes no acordo celebrado não compromete seu teor, tampouco constitui óbice à sua ratificação neste feito que, como dito, trata-se de desdobramento dos autos principais.

Ademais, não há qualquer evidência de que o pacto extrajudicial conte com algum vício de consentimento, de modo que deve ser admitido como quitação da dívida originária, sem abrangência, todavia, dos honorários advocatícios, fixados em virtude da atuação do causídico constituído pela parte exequente na fase de conhecimento, sobretudo porque não houve sua participação/anuência no acordo celebrado.

DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS E BASE DE CÁLCULO

A parte executada impugna os honorários sucumbenciais executados e o faz amparado no argumento de que na DECISÃO proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a verba foi novamente fixada em 10 (dez por cento), muito embora o tribunal de origem os tivesse majorado para 12%.

Sustenta ainda que o percentual deveria incidir sobre o valor do acordo celebrado entre as partes e não sobre o valor da condenação.

Sem razão. Em sede de recurso especial, foram majorados em 10% (dez por cento) os honorários de sucumbência fixados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Logo, observando-se o limite máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, fixado no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o acordo firmado extrajudicialmente não contou com a participação do patrono titular dos honorários, a verba sucumbencial devida corresponde a 20% do valor da condenação, devendo esta ser a quantia executada neste feito.

No mais, revela-se Incabível a suspensão do processo ante a fixação dos limites da execução e pelas razões já expostas na DECISÃO objurgada.

À luz do exposto, acolho os embargos de declaração e o faço para:

1) homologar o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e constante do ID 34854737 - Págs. 3 e 4, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 487, III, 'b', do CPC, dando por quitado o débito principal.

2) fixar como parâmetro para cálculo dos honorários o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Isso posto, intime-se o exequente/patrono Ricardo Marcelino Braga Advogado OAB/RO 4159 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito em relação aos honorários, observando-se o que foi delineado nesta DECISÃO e com abatimento da quantia já depositada.

Sem prejuízo das determinações supra, a serventia deve acostar extrato da conta judicial vinculada a estes autos, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009148-14.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

A ré contestou e alegou preliminar de inépcia da inicial, a qual ora decido.

O argumento é de que na inicial não está descrito o período em que o imóvel da autora ficou sem abastecimento de água, de forma que da narração não se extrairia CONCLUSÃO.

Sem razão a ré.

Na inicial é expressamente informado o período de desabastecimento na residência. Transcrevo essa parte da inicial:

"...abril de 2019 a Requerida, por dias, deixou de fornecer água na residência da Requerente, sem qualquer comunicação prévia ou justificativa plausível, fato que causou diversos transtornos de ordem moral ao Requerente. Ocorre que no mês de abril de 2019, por vários dias, a Requerida não forneceu uma única gota de água a parte autora, deixando-a a mercê da sorte, sem qualquer explicação, demonstrando a total falta de respeito ao consumidor e má prestação de serviço público. A autora e sua família foram obrigados a suportar diversos transtornos pela falta de água entre os dias 21 e 27/04."

Também é dito que o desabastecimento é rotineiro.

Não há, portanto, inépcia alguma.

Rejeito a preliminar.

Em relação à questão da submissão da ré ao regime de precatórios, próprios das fazendas públicas, evidente que é matéria para ser discutida após a SENTENÇA, caso procedente a pretensão.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Declaro saneado o processo.

Fixo como ponto controvertido o ato ilícito (falha na prestação do serviço, desabastecimento), o dano e o nexo de causalidade.

As partes ficam intimadas a informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001138-20.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEONI DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

EXECUTADO: ADEMIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

O cumprimento de SENTENÇA deve ser limitado ao que foi decidido. A saber:

"a) reintegrar a parte autora na posse do imóvel localizado na Rua Chapecó nr.87 Bairro Cafezinho em Ji-Paraná – RO, CEP.76.913-183 (LOTE URBANO NR.0006 QUADRA NR.00C11 SETOR 503 MATRÍCULA 5030003110000600);"

"b) declarar a nulidade dos contratos de compra e venda pactuados pelo requerido constantes nos ID: 2853374 e ID: 22480118."

Em relação à sucumbência o magistrado assim decidiu:

"Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça, no qual concedo, "

Cadastros municipais e de concessionária não se baseiam em propriedade, mas simples posse.

Regularização de cadastros é ônus da possuidora.

A execução dos honorários depende de comprovação de que o executado possui recursos para pagamento, visto que concedida a gratuidade.

Danos causados ao imóvel devem ser objeto de ação própria.

Nesse caso, tendo havido a desocupação voluntária do imóvel, deve a exequente justificar a utilidade e interesse em prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010269-77.2020.8.22.0005

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: F. A. D. S. B., A. V. B., V. B., L. L. D. S. B.

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público e ausência de prejuízo à adolescente, não vejo óbice para que seja homologado o acordo.

Ademais, ao que consta, o acordo visa tão somente regularizar situação de fato.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado, o qual se regerá pelas condições expostas na petição inicial, e o faço para conceder aos requerentes Luzia Leandro de Souza Bertão e Valdemar Bertão a guarda sobre a adolescente Kamila Aparecida de Souza Bezerra, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA servirá de Termo de Guarda.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002641-11.2010.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 2 DE ABRIL, 1702, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RINALDO FERREIRA JENNON, RUA PORTO ALEGRE, 871, NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 73.267,62

DESPACHO

Procedi o registro da indisponibilidade de bens em nome dos executados junto à Central Nacional de Indisponibilidades do CNJ, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remessa ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005017-30.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434,

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Maxwell Massahud, que realizar-se-á no dia 16/12/2020, 11:45 horas, no seu consultório, situado na localizado na clínica na Gastroimagem situada à Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, CEP 78960-000, nesta cidade, telefone (69) 3421-5833. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de Identidade e Carteira de Trabalho, laudos médicos e exames complementares. Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007225-21.2018.8.22.0005

Classe: Separação Litigiosa

Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: N. F. D. S. D., RUA CABRAL 2479 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº Não informado no PJE

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. P. D. C., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, LINHA 08 DO ITAPIREMA, S/N, LOTE 67, PT 35, ZONA R CENTRO -

76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616, DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443

Valor da causa:R\$ 35.010,20

DECISÃO

A parte requerente comparece aos autos informando que opôs embargos de declaração visando sanar omissão quanto à não fixação dos alimentos provisórios, mas que, até o momento, não houve apreciação do pleito recursal.

Decido.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de omissão quanto à fixação dos alimentos privisórios, pleiteada na inicial.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso dos autos verifico que, de fato, houve pedido na peça inaugural de fixação de alimentos privisórios em favor dos filhos, pleito que não foi oportunamente apreciado, restando evidenciada a omissão.

Isso posto, acolho os embargos de declaração e o faço para deliberar acerca do pedido de alimentos, nos seguintes termos:

Para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar entre o genitor e os filhos. O perigo de dano, decorre da incontestável necessidade da prole quanto aos alimentos, pois dependem exclusivamente dos genitores para seu sustento.

Por tais razões, defiro o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 52,5% (cinquenta e dois virgula cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago mensalmente, mediante depósito na seguinte conta bancária: agência 0951-2, conta 73.972-3 em nome da genitora das menores, ora requerente (NAIARA FIGUEIRA DA SILVA DIOGO, CPF n. 011.049.452-07).

Intime-se o réu a respeito desta DECISÃO, cientificando-o de que os alimentos deverão ser pagos até o dia 05 de cada mês.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique a necessidade e pertinência na produção de prova testemunhal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002356-76.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTES: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOAO GOULART 666 MATO GROSSO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: SEBASTIAO CAZAROTO, RUA PADRE CICERO, Nº 885 885, AV. JI-PARANA 2071 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 2733 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358

Valor da causa: R\$ 21.624,91

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, observo que a certidão de inteiro teor do imóvel ofertado em garantia foi acostada no ID 49131771. Isso posto, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 12 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002363-36.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contribuições Sociais, Citação

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN 6 andar, SBN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, RUA MONTE CASTELO 148, SALA 006-A DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO de busca e apreensão, uma vez que já foram expedidas duas ordens neste sentido, sendo que, por ocasião do cumprimento do segundo MANDADO, foram empreendidas quatro tentativas de efetivação da DECISÃO sem sucesso devido ao não comparecimento de representante da parte autora para receber os documentos.

Ademais, segundo preceitua o art. 400, I, do Código de Processo Civil, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo de cinco dias.

Neste caso, não tendo havido apresentação dos documentos, tampouco justificativa ao descumprimento da ordem, e estando a consequência da inércia prevista em lei, possível que se profira DECISÃO julgando o feito.

Intimem-se as partes e conclusos para SENTENÇA.

Ji-PARANÁ/RO, 12 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005044-76.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. R. D. F.

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

RÉU: C. D. 1. O. D. N. E. R. C. D. P. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Exclua-se a serventia extrajudicial do polo passivo, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Altere-se a classe processual para Retificação de Registro Público.

Após, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7004928-70.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARLETE NOGUEIRA VIEIRA ASCARRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

EXECUTADO: LEANDRO RENATO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130, JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780

O executado deve esclarecer seu real estado civil.

Também deve esclarecer a informação de que é autônomo, vez que no sistema consta execução fiscal na qual ele consta como proprietário da pessoa jurídica L.R; Rodrigues Distribuidora de Peças Elétricos Automotivos - ME.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009153-36.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JILZANGELA DE SOUZA MUDESTO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

A questão da submissão ao regime de precatórios será analisada e decidida na ocasião oportuna, ou seja, após a SENTENÇA, caso procedente a pretensão da parte autora.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

O ponto controvertido é a ocorrência ou não da falha no serviço, o dano e o nexos de causalidade.

As partes ficam intimadas a esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009151-66.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

A ré repete preliminar alegada em todas as contestações e sempre rejeitada.

A inicial não é inepta, visto que nela estão descritos os fatos, os fundamentos do pedido e o pedido. Há indicação do período de desabastecimento de água, de forma que não há falar que da narração não se extrai uma CONCLUSÃO.

Rejeito a preliminar.

A questão da submissão ao regime de precatórios será analisada e decidida na ocasião oportuna, ou seja, após a SENTENÇA, caso procedente a pretensão da parte autora.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

O ponto controvertido é a ocorrência ou não da falha no serviço, o dano e o nexos de causalidade.

As partes ficam intimadas a esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0083848-76.2003.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO JOAO DA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 890, - de 745/746 a 1185/1186, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460

Advogado: JEFFERSON FREITAS VAZ OAB: RO1611 Endereço: desconhecido Advogado: CHEILA CRISTINA DA SILVA VAZ OAB: RO5170 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, ALDOMIR BIAVATTI, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, VERA LUCIA MENDONCA BIAVATTI

Advogado: LAERCIO MARCOS GERON OAB: RO4078 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB: RO0001842A Endereço: desconhecido INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0098042-13.2005.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOSE ORLANDO BATISTA

Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 820, - de 340/341 a 600/601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-540

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA.

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0083848-76.2003.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO JOAO DA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 890, - de 745/746 a 1185/1186, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460

Advogado: JEFFERSON FREITAS VAZ OAB: RO1611 Endereço: desconhecido Advogado: CHEILA CRISTINA DA SILVA VAZ OAB: RO5170 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, ALDOMIR BIAVATTI, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, VERA LUCIA MENDONCA BIAVATTI

Advogado: LAERCIO MARCOS GERON OAB: RO4078 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB: RO0001842A Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010896-50.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Endereço: BR 364 Km 08, Lote 37A, Seção C, Zona Rural, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: MG0123760A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: JORGE GOMES

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006411-36.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: WANDERLEI DE FREITAS

Endereço: Rua Mato Grosso, 504B, - de 587/588 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-274

Advogado: REGINA LUCIA RIBEIRO OAB: RO4652 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB: RO4407 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003093-55.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente(s):

Nome: Henrique Richard Martins de Oliveira

Endereço: Av. Brasil, 3999, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Requerido(s):

EXECUTADO: JADENILSON MARTINS JULIO

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0083245-61.2007.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Requerido(s):

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA REPRESENTACAO - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008078-33.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente(s):

Nome: Eric Alif Silva Coelho

Endereço: Rio Negro, 1054, - de 900/901 a 1388/1389, Presidencial III, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058

Requerido(s):

EXECUTADO: ALEONIS DOS SANTOS COELHO

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010298-62.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente(s):

Nome: Kéllen Moura de Castro

Endereço: Rua Brasília, 2913, - de 2913/2914 a 3168/3169, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-695

Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO3122

Endereço: desconhecido Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0014662-48.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Av. Brasil, 2467, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Requerido(s):

RÉU: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RANDON SIST ICCAP

Advogado: PATRICIA BIONDO OAB: RS51346 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0001635-90.2015.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: TERESINHA APARECIDA KNISPEL DE MELO

Endereço: Avenida Monte Castelo, 1056,, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-714

Nome: ANDRESSA PAULA DE MELO FERREIRA

Endereço: Rua das Pedras, 735, - de 226/227 a 517/518, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722

Nome: ANDERSON CLAYTON DE MELO

Endereço: Abílio Freire, 225, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Nome: PATRICIA MICHELLI DE MELO

Endereço: AV MONTE CASTELO, 880, - de 566 a 964 - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-702

Nome: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR

Endereço: Rua Juventino Dias de Carvalho, 37, Prefeitura do Distrito de Rondominas, Novo Estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-990

Requerido(s):

INVENTARIADO: PAULO ROBERTO DE MELO

Advogado: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB: RO9674

Endereço: Av Daniel Comboni, 1792, Escritorio, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS OAB: RO6993 Endereço: JOAO PAULO I, 856, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0045222-12.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: NARDI E RODRIGUES LTDA ME

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623 Endereço: ,

- de 870 a 1158 - lado par, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB: RO3658 Endereço: ,

- de 870 a 1158 - lado par, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0043076-95.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Requerido(s):

EXECUTADO: COSMO DAMIAO GOULART, COSMO DAMIAO

GOULART - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0014513-81.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701, - de 1649 a 1731 -

lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: RODRIGO CALIXTO L. DA CRUZ & CIA LTDA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7008207-

98.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE SANTOS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBBA, OAB nº RO6054

RÉU: CHARLES DIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, DIREITO DE VISITA E ALIMENTOS COMPEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS movida por ALINE SANTOS DIAS, representada por sua genitora LIDIANE JESUS DOS SANTOS em desfavor de CHARLES DIAS, em que designada audiência para o dia 22 de outubro de 2020 às 09h, no ID 47598729.

Sob ID 49724554, a patrona da requerente pugnou pela redesignação da audiência, pois na referida data estará hospitalizada devida cirurgia reparativa de cesárea.

Acolho o pedido de ID 49724554 e redesigno a audiência para o dia 04 de dezembro de 2020 às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Cisco Webex Meetings disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 61/2020, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 18/2020-CGJ, evitando assim, eventual dano às partes pela demora intermitável na continuidade do processo.

Oriento as partes, através de seus causídicos, que realizem composição a fim de que cheguem a solução consensual e breve, para homologação deste Juízo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados ou Defensor Público, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Cisco Webex Meetings.

Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública, havendo pedido específico, com indicação do telefone e/ou e-mail de contato, autorizo desde já, que o cartório promova a INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) parte(s) e/ou testemunhas para participação do ato, através do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp.

Não sendo possível, expeça-se carta para intimação ou MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, respectivamente, devendo a pessoa intimada informar o telefone com Whatsapp e/ou e-mail para o envio do link de acesso à audiência, por peticionamento nos autos até cinco dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, devendo todos observarem as seguintes orientações:

a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular, devendo baixar PREVIAMENTE o aplicativo Cisco Webex Meetings, gratuitamente, na loja de aplicativos;

b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;

c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;

d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;

e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;

f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e

g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, telefone: 3411-2922, WhatsApp: (69) 9.9975.0066, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010479-36.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072

Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO6306 Advogado:

RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039A

Requerido(s): B.P. SUPERMERCADOS LTDA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o decurso de prazo do Edital de Citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011243-83.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: N P S COM. E REP. LTDA - EPP

Advogado: JOSE NEVES OAB: RO0003953A Endereço:

desconhecido Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB:

RO3996 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000327-92.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TORINO

Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO5164 Endereço:

Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado ímpar,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0005203-17.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: VALDELINA CIPRIANO DA SILVA

Endereço: Rua José Bezerra, 363,, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76908-428

Nome: Samir Kassem Kalife Nege

Endereço: Rua José Bezerra, 363, Cadastado em 14/05/2007, Nova

Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428

Nome: Kaled Kalife Nege

Endereço: Rua Curitiba, 675, - de 1265/1266 a 1680/1681, Nova

Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-492

Nome: MUNIR KALIFE NEGE

Endereço: Av. das Seringueiras, 558, - até 597/598, Cafezinho, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76913-164

Requerido(s):

EXECUTADO: KALIFE KASSEM NEGE

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0108208-02.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: J. D. DE SOUZA MIRANDA - POLIMENTOS - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0036526-31.2001.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SUPERMERCADO MARTINS LTDA - ME, RAQUEL

GRUDTNER MARTINS, FRANCISCO ESTEVES MARTINS

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006896-41.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOSE ROSIVALDO DE ABREU

Endereço: Rua Cacoal, 170, Posto Vitoria lou rua C-11 29, Bela

Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-720

Nome: LEILA COSTA DOS SANTOS

Endereço: RUA SENA MADUREIRA, 2412, - de 2220/2221 a

2299/2300, CAFEZINHO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119

Advogado: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO982

Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA MODESTO DE

ARAUJO OAB: RO3122 Endereço: desconhecido Advogado:

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655

Endereço: AC Monte Negro, BR 421, km 42, Centro, Monte Negro

- RO - CEP: 76888-970

Requerido(s):

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011990-35.2018.8.22.0005-

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ

nº 08378367000155

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO

PROCESSO

Cuidam-se de embargos à execução opostos por EMBARGANTE:

OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME em desfavor de

EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Aprecia-se a preliminar de intempestividade dos embargos para repeli-la, pois a tese da parte embargada está calcada em fato

evado de erro, já que, ao contrário do que afirma, a embargante distribuiu a presente em 17/12/2018, e não em 18/12/2018, logo, tempestivamente (certidão sob ID 33684998).

Rejeita-se, pois, a preliminar de intempestividade dos embargos. Não há outras preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a especificar provas a produzir, as partes o fizeram (ID 34099283 e ID 38375644). Ambas requereram oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais. A embargante apresentou rol de suas testemunhas, domiciliadas na comarca de Ariquemes, e requereu expedição de carta precatória para tanto.

Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se houve, para assinatura do termo de confissão de dívida que embasa a execução, coação ou qualquer outra forma de ameaça/intimidação dirigida pelos representantes da embargante aos da embargada, aptos a anular o documento, nos termos do artigo 171, II, do CC; e b) se há excesso de execução e, caso haja, qual o valor do débito da parte embargante.

Específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s), nos moldes dos artigos 357, inciso II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos artigos 357, III e 373 e §§ do CPC, defino que cabe à parte embargante demonstrar: a) a existência da coação alegada, bem como à sua aptidão para anulação do termo de confissão que embasa a execução embargada; e b) o real valor do seu débito, provando que houve pagamento parcial da dívida e demonstrando no que constituiu o referido pagamento.

Designo audiência de instrução para a data de 12 de novembro de 2020, às 11h.

Considerando que a embargante já apresentou rol de testemunhas, intime-se a embargada para que apresente - no prazo de 15 (quinze) dias - seu rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhe indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda do rol de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

DEPREQUEM-SE AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA EMBARGANTE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

Ressalte-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011990-35.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente(s):

Nome: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME

Endereço: Av. Cujubim, 1784, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO
OAB: RO000 5890A

Requerido(s):

EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO 9237

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimada, DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO 2020, ÀS 11 HORAS, a ser realizada por videoconferência - via aplicativo Cisco Webex Meetings, devendo indicar número telefônico para contato, nos termos da DECISÃO ID. 50537677 e 41264129.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004790-09.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-S
Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: PASCOAL TOSHI FERNANDES

Advogado: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB: RO3397

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

ODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003294-76.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: Banco Bradesco

Endereço: AV COSTA MARQUES, 438, CENTRO, CENTRO,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-S

Endereço: desconhecido Advogado: JOCIELI DA SILVA VARGAS

OAB: RO5180 Endereço: desconhecido Advogado: LAURA CANUTO

PORTO OAB: RO3745 Endereço: Rua Fernandão, 727, - de 696/697

a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Requerido(s):

EXECUTADO: VIDREX COMERCIO DE VIDROS LTDA, JOSIANI

MATTIAS DA SILVA ALVES

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156A

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam

as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja

interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve

ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no

segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0091348-23.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: WAGNER DA CRUZ MENDES, QUADROS

REPRESENTACOES E COBRANCA LTDA - ME, JOSE CARLOS

DE OLIVEIRA

Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO6081 Endereço:

IPE, S/N, Avenida Marechal Rondon 721, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-901

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam

as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja

interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve

ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no

segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0054338-86.2001.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Mato Grosso, 00479, Avenida Marechal Rondon

721, Jardim Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78-B

Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO ATHAYDE

NASCIMENTO OAB: RO8736 Endereço: MATO GROSSO, 479,

APT 111, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270

Requerido(s):

EXECUTADO: VIACAO JI PARANA LTDA

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço:

desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE,

ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico,

o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição

ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos

digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0026823-37.2005.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: MARCOPOLO SA

Endereço: desconhecido

Advogado: SADI BONATTO OAB: PR10011 Endereço: IGUACU,

3525, APTO 605 TORRE 4, MOSSUNGUE, Curitiba - PR - CEP: 80240-

031 Advogado: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB: RO0002956A

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: FERNANDO

JOSE BONATTO OAB: PR25698 Endereço:, - de 8834/8835 a

9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: GUSTAVO

MOMBACH OAB: RS51303 Endereço: VISCONDE DE PELOTAS,

1110, APTO 072, CENTRO, Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-183

Requerido(s):

EXECUTADO: JOAO DE JESUS CARVALHO, JOSE LUIZ GOMES

VIGATTO, AMARILDO QUEREZINI PINHEIRO, JOSE ROBERTO

NUNES DE FARIAS, LUIZ FREITAS DOS SANTOS, ROMUALDO

JOSE DA SILVA, MARLENE INACIO GALDINO, SILENE

MONTANARI OLIVEIRA, MARIO PINHEIRO, ADIEL BORGES

RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE AGUIAR, ELIAS

GALINDO NETO, IZAIAS AMARO, ANADIR DE SA ROBERTO, JOSE

PINHEIRO FILHO, CARLOS ANTONIO DE SOUSA, ARNALDO

BUTZKE, COOPERATIVA CIDADE JI-PARANA DE TRANSPORTE

COLETIVO, EDILSON PEREIRA LUNA, MAILSON DE OLIVEIRA,

JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS, JOAO ALVES TAVEIRA,

MARCOS RIBAS DE SOUZA, MANOEL DOS SANTOS, ADEMIR

ALVES DE SOUZA, JOSE PEDRO PAIVA, TEREZA DA LUZ

DUARTE, ROSENIR MARTINS DE SOUZA ALMEIDA, JOEL COSTA

GALDINO, BENEVAL LOPES DANIEL, CARLOS LUIZ DE PAULA

Advogado: JOAO CARLOS VERIS OAB: RO0000906A Endereço:, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: CHRISTIAN FERNANDES

RABELO OAB: RO333-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300,

Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: EDSON FERREIRA

DO NASCIMENTO OAB: RO296-B Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-057

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE,

ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico,

o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição

ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos

digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009851-42.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente(s):

Nome: EDIMAR GOMES TEIXEIRA

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1703, casa 06, Casa Preta,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-560

Advogado: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA OAB:

SP353328 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

Intimação

Fica a parte Intimada, por meio de seus(uas) Advogados(as) para ciência do envio do Mandado de Averbação de Divórcio ao 1º Cartório de Registro Civil de Ji-Paraná.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010895-33.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: WILIAM OLIVEIRA DOS REIS

Endereço: Rua dos Miguel Gaudino, 142, Jardim dos Migrantes,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-804

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME

Advogado: RUBENS ARAUJO DIAS OAB: RO6215 Endereço: ,

Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005435-31.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Brasil, 691, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: EDINE PEREIRA COSTA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005596-12.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 668, - de 754/755 a 1189/1190, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468

Advogado: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB: RO7027

Endereço: desconhecido Advogado: ROSIANE DE SOUZA E

SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva,

1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76908-356

Requerido(s):

EXECUTADO: JOAO VIEIRA - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, face o decurso do prazo da suspensão.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7012830-

11.2019.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: R. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE

ALMEIDA, OAB nº RO8823

REQUERIDO: B. F. R. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO,

OAB nº RO3122

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda, em que designada audiência de instrução para o dia 02 de dezembro de 2020, às 10h, no ID 49779464.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabeleço desde já, que havendo concordância das partes, redesigno a audiência para o dia 26 de novembro de 2020, às 09h, a qual será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Cisco Webex Meetings disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 61/2020, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 18/2020-CGJ, evitando assim, eventual dano às partes pela demora intermitível na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados ou Defensor Público, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Cisco Webex Meetings.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública, havendo pedido específico, com indicação do telefone e/ou e-mail de contato, autorizo desde já, que o cartório promova a INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) parte(s) e/ou testemunhas para participação do ato, através do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp. Exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação.

Não sendo possível, via digitalmente assinada da decisão servirá como carta/mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita, devendo a pessoa intimada informar o telefone com Whatsapp e/ou e-mail para o envio do link de acesso à audiência, por peticionamento nos autos até cinco dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, devendo todos observarem as seguintes orientações:

a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular, devendo baixar PREVIAMENTE o aplicativo Cisco Webex Meetings, gratuitamente, na loja de aplicativos;

b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;

c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;

d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;

e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;

f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e

g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, telefone: 3411-2922, WhatsApp: (69) 9.9975.0066, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008408-90.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 121, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882

Nome: CASSIA OLIVEIRA PINTO

Endereço: Rua G, 144, EDIFÍCIO CARAVELAS APTO 1403, Bosque da Saúde II, Cuiabá - MT - CEP: 78050-192

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO69-A
Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: DANIZEL MEZABARBA, ELIANA ALVES RAMOS SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0020672-16.2009.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Endereço: Av. Transcontinental, 2182, - de 2351 a 2583 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007677-92.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 818, Avenida Marechal Rondon 721, PRIMAVERA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ADEILDO ALVES LOPES

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0012941-61.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: AROLD KRAUZE

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0079080-78.2001.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Requerido(s):

EXECUTADO: FRIGORIFICO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA OAB: RO4489

Endereço: desconhecido Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB: RO0006569A Endereço: desconhecido Advogado: HELMA SANTANA AMORIM OAB: RO1631 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006006-34.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: MORENO & CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO0000107A-B

Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718

Endereço: AV MAL RONDON, 870, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-081

Requerido(s):

EXECUTADO: J A DE PAULA - ME

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0144215-76.1997.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: AV. 2 DE ABRIL, 1701, , URUPÁ, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346

Requerido(s):

EXECUTADO: VALDEMAR CAMATA

Advogado: ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA OAB: RO164

Endereço: desconhecido Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG94669

Endereço: desconhecido Advogado: CYNTIA PEREIRA CAMATA OAB: RO2899

Endereço: SEIS DE MAIO, 2160, - de 2525/2526 a 2810/2811, CASA PRETA, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76907-756

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000785-70.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: MAURICIO CALIMAN FRANCISCO

Endereço: Rua Otávio Rodrigues de Matos, 2717, Farmacia Caliman, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: ADEMIR MANOEL DE SOUZA OAB: RO0000781A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: W. P. SILVA - EPP, WILLIAM PAULO SILVA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004075-98.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: QUANTUM IMPORTADORA LTDA

Endereço: Rua Ouvidor Freire, 1651, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-630

Advogado: MAURICIO JOEL GATTO OAB: GO27109 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO OAB: GO28898 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB: RO2342 Endereço: desconhecido Advogado: STENIO PEREIRA SILVA OAB: GO25525 Endereço: DOS GUARANTAS, QD QR 26B LT 04, RES ALDEIA DO VALE, Goiânia - GO - CEP: 74680-240

Requerido(s):

EXECUTADO: JOSÉ WELITON DA CUNHA BESSA, J. W. CUNHA BESSA CONFECÇÕES ME

Advogado: RENATO GONCALVES DA SILVA OAB: GO32022 Endereço: desconhecido Advogado: KATIA DHAYANE SOUZA OLIVEIRA OAB: MT20923 Endereço: JANDAIA, 14, Q 20, STA AMALIA, Cuiabá - MT - CEP: 78035-605

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0002216-08.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ALTAIR MEISSEN

Endereço: Rua Capitão Silvio, 548, - de 383/384 a 547/548, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-126

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO4820 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR OAB: MS8281

Endereço: desconhecido Advogado: ELOISIO MENDES DE ARAUJO OAB: MS8978 Endereço: desconhecido Advogado:

JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009868-76.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente(s):

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Aureo Bustamente, 337, - até 349/350, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: RO8137-A Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA LEITE

Advogado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB: RO0001032A

Endereço: Rua Castelo Branco, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0014687-90.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Avenida XV de Novembro, 491, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: desconhecido Advogado:

RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

Requerido(s):

EXECUTADO: CLAUDINEI RIBEIRO, RAQUEL ASTOFE DE ABREU RIBEIRO, RAQUEL MODAS EIRELI - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008910-52.1999.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Mal. Rondon, 567, , Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Requerido(s):

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: MG0123760A

Endereço: desconhecido Advogado: JOAO CARLOS VERIS OAB: RO0000906A

Endereço: desconhecido Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO333-B

Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963A

Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO4503

Endereço: desconhecido Advogado: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB: RO7061

Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB: RO7473

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Endereço: desconhecido

Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN. O comparecimento será de forma remota, caso perdurado a situação de pandemia. Portanto, devem as partes atentarem-se às observações e advertências abaixo discriminadas.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato. Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Tendo em vista o disposto no art. 231, §3º do CPC, intemem-se as partes, do teor dessa decisão, pessoalmente, por correio, consignando-se que as intimações posteriores, dar-se-ão pelo e-mail indicado. (Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO/CARTA AR E CARTA PRECATÓRIA. Dados para cumprimento: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ de n. 09.296.295/0001-60, situado no endereço Av. Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, N. 939, 9º Andar Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park - Tamboré Barueri/SP CEP 06460-040.

ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA REMOTA:

Para realização do ato, devem as partes informar nos autos o nome e número de telefone das partes que vão participar da videoconferência, até o dia anterior à data designada.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG).

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008649-28.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ANDRE MIGUEL LANGER, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, HILDA PIANA VIEIRA, ARTEMIO PIANA VIEIRA, ARLINDO PIANA VIEIRA, ARGEU ANDRE PIANA VIEIRA GONÇALVES

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB: RO4988 Endereço: desconhecido Advogado: VALDELICE

DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249-A Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDETE

SOLANGE FERREIRA OAB: RO0000972A Endereço: desconhecido

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO2022 Endereço: ,

Vilhena - RO - CEP: 76980-010

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003289-54.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO356-B Endereço: desconhecido Advogado: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI

PEREIRA OAB: GO30368 Endereço: desconhecido Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-S Endereço: ,

Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Requerido(s):

EXECUTADO: CARLOS PRIORE NETO, LUCIENE GOMES DOS SANTOS PRIORE ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0012274-07.2014.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente(s):

Nome: JOSE ODILIO LIMA SILVA

Endereço: Rua Julio Guerra, 2170, Avenida Marechal Rondon 721, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324A

Endereço: Av. Capitão Silvio, 1501, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-743 Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER

OAB: RO6534 Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 808, shoppinh gazoni, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Requerido(s):

REQUERIDO: RUBENS ALVES MARTINS

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO0000107A-B

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009147-29.2020.8.22.0005-

Procedimento Comum Cível-

AUTORES: FERNANDO MACIEL REZENDE, CPF nº 04870509245, ISABELA MACIEL REZENDE, CPF nº 06210741282

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DECISÃO

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2020, às 11h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN. O comparecimento será de forma remota, caso perdurado a situação de pandemia. Portanto, devem as partes atentarem-se às observações e advertências abaixo discriminadas.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Tendo em vista o disposto no art. 231, §3º do CPC, intemem-se as partes, do teor dessa decisão, pessoalmente, por correio, consignando-se que as intimações posteriores, dar-se-ão pelo e-mail indicado. (Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO/CARTA AR E CARTA PRECATÓRIA. Dados para cumprimento: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede à avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939 – Edifício Castelo Branco Office Park – Torre Jatobá – 9º andar, Alphaville Industrial – Barueri, São Paulo, CEP 06460-040,

ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA REMOTA: Para realização do ato, devem as partes informar nos autos o nome e número de telefone das partes que vão participar da videoconferência, até o dia anterior à data designada.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-l; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG).

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0038649-89.2007.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Endereço: Av. XV de Novembro, Não consta, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO2343 Endereço: desconhecido Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB:

RO3680 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Advogado: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU OAB: RO10587

Endereço: Av.Brasil, 1716, , Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados. Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0069854-39.2007.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: VALTEMIR GOMES, JOIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INES FRANCISCO BEZERRA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados. Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0081260-38.1999.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SANDOVAL BELTINO DE QUEIROZ, ELETROSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, FRANCISCO DA SILVA NETO, SIRLEY THEREZINHA CELLA, ISABEL ESTELA DOS PRAZERES QUEIROZ, JOSE FRANCIMA ASFURI DE ALMEIDA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7009818-52.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIVISON GEANES DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por DEIVISON GEANES SILVA RIBEIRO em face de DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PAARTICIPAÇÕES LTDA e ROMERA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO.

Aduziu a parte autora que ao tentar realizar o financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, foi indeferido pela existência de restrições nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

A negativação refere-se a compra parcelada junto a segunda requerida, cujo número do contrato 119058023A no valor de R\$ 104,10 (cento e quatro reais e dez centavos), com vencimento em 19/12/2019. Afirma que realizou pagamento no dia 07 de outubro de 2020, sendo que a requerida não realizou a retirada da restrição.

Requeru seja declarada a condenação das requeridas solidariamente em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ainda, em sede de tutela provisória, protestou pela exclusão de seu nome dos cadastros de restrições de crédito (SPC/SERASA).

Relatei. Decido.

A teor do relatado nos autos, presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento da medida, havendo probabilidade do direito nas alegações da autora, satisfatoriamente demonstradas pelos documentos acostados com a inicial, bem como fundado receio de perigo de dano, vez que evidenciado estar a requerente impossibilitada de realizar compras a prazo, devido a restrição de seu crédito, merecendo ser deferida a tutela de urgência pleiteada. Demais disso, é pacífico o entendimento de que indevida a manutenção de restrições creditícias em razão e enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a tutela de urgência a ser deferida não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à requerida.

Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção da negativação do nome da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar já ter realizado o pagamento da parcela que ensejou a inscrição nos sistemas dos cadastros de restrição de crédito.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constate-se que a parte autora possui a dívida e que a negativação foi regular, poderá a empresa ré retomar a cobrança.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DEIVISON GEANES SILVA RIBEIRO em face de DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PAARTICIPAÇÕES LTDA e ROMERA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO, ambos qualificados, para o fim de determinar que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito para que exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, a negativação do nome da parte autora, correspondente ao contrato, número119058023A no valor de R\$ 104,10 (cento e quatro reais e dez centavos), com vencimento em 19/12/2019, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa. Outrossim, concedo a gratuidade judiciária.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de Dezembro de 2020, às 11h, sala 03, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC, da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), por publicação oficial, ficando responsável por informar nos autos, caso já não houver na inicial, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

V – Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Sem prejuízo, vale registrar que a citação por meio eletrônico é, para o Código de Processo Civil, o meio preferencial de citação de pessoas jurídicas - ressalvadas as microempresas e as empresas de pequeno porte (art. 216, § 1º, CPC). DEVENDO-SE A CITAÇÃO DA REQUERIDA DAR-SE POR MEIO ELETRÔNICO, HAJA VISTA QUE A EMPRESA JÁ É DEVIDAMENTE CADASTRADA.

VI – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-l; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

VIII - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de

textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

IX - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

X - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XI - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIII - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15 de Dezembro de 2020, às 11h, sala 03.

CONTATO DA 2ª VARA CÍVEL: e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, WhatsApp: (69) 9.9975.0066

CONTATO COM O CEJUSC: e-mail: cejuscjip@tjro.jus.br, WhatsApp: (69) 9.8406-6074

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, CEP: 76.900-261.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0014720-80.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO

STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: desconhecido Advogado:

RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA,

Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

Requerido(s):

EXECUTADO: COMERCIO DE FOGOS PANTANAL LTDA - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0002910-11.2014.8.22.0005-

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: COSTA & FIGUEIREDO LTDA, CNPJ nº

84613306000103

DESPACHO

A Exequente requereu a suspensão do feito, em razão da não localização de bens do executado.

Pois bem. Defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF.

Decorrido o prazo, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, abra-se vista novamente à exequente para manifestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0002355-33.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOAO BATISTA MOREIRA

Endereço: Rua Guanabara, 1988, Avenida Marechal Rondon 721,

Val Paraíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO851

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0013067-43.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, - de 393 a 581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-207

Requerido(s):

EXECUTADO: NYLDICE DEO CIDIN

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO4503 Endereço: AV. CARLOS GOMES, 460 460, - de 382/383 a 599/600, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006893-57.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: FELISARDO GONCALVES OLIVEIRA

Endereço: Av. 07 de setembro, 5433, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 869 - SALA 02, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Requerido(s):

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011119-32.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Dois de Abril,, 1701, Avenida Marechal Rondon 721, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Requerido(s):

EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE AMIGUINHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0005076-16.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Endereço: Rua Democrata, 3621, Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-858

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB: RO0005329A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ALAN JOSE MORAIS DOS SANTOS, MAYKON BRUNO DA SILVA FERREIRA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0012987-79.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: AVERALDO CYRO VIEIRA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000548-07.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: REQUINTE MOVEIS DE DECORAÇÕES LTDA ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010525-18.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: THIAGO AUGUSTO GONCALVES AMARAL

Endereço: Rua Amazonas, 168, - de 1773/1774 a 2009/2010, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-744

Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: DANIZEL MEZABARBA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010645-61.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: EVANDA DE JESUS

Endereço: RUA BECO DO BALAU, 231, - até 1019/1020, AURELIO BERNARDES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-422

Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO3587-A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010344-90.2010.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: NOEME MIRANDA DA SILVA BATISTA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 275, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE NOEME MIRANDA DA SILVA BATISTA, NEIDIMARA DE OLIVEIRA BATISTA VIANA, EDNARA DE OLIVEIRA BATISTA, EZEQUIAS DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIMAR DE OLIVEIRA BATISTA LEMES, SARA DE OLIVEIRA BATISTA, SALMEN DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB: RO7013 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0005597-58.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: APARECIDO DE FREITAS LIMA

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007A

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005386-87.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANI PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632,

SILVANIA AGUETONI LIMA - RO0009126A

RÉU: CLARA CRISTINA SANTANA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos, bem como tomar ciência da audiência designada para o dia 17 de dezembro de 2020, às 10 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013122-93.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. H. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA

ARMANDO - RO10570

EXECUTADO: J. D. O. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA -

RO7640

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA de ID 50926200.

DISPOSITIVO: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação. Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas, por ter tramitado o feito sob o pálio da gratuidade judiciária. Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005761-88.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

- RO2027

EXECUTADO: CREUMAR MARINOTI TEATONI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010435-12.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. D. S. H.

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REQUERIDO: J. N. S.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para emendar a inicial integrando a causa de pedir quanto à guarda e sua forma de exercício (compartilhada / unilateral), bem como, acerca do exercício do direito de visitas. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006081-41.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIR FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS

SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA -

RO10559

RÉU: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN

Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006953-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU -

RO3680

EXECUTADO: E. R. D. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A,

LAURA CANUTO PORTO - RO3745

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005326-17.2020.8.22.0005
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ALTIVA DA SILVA LADISLAU e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REQUERIDO: CRENILSO DA SILVA LADISLAU
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007291-30.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. F. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
RÉU: G. F. S. outros
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado, a tomarem ciência da SENTENÇA retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000038-88.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006758-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COSME GONCALVES DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES
Fica A PARTE AUTORA intimada acerca da perícia designada na petição de ID: 50886763.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010588-16.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S2R COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALPIRE - BA17808
EXECUTADO: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA - RO5354, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o advogado da parte autora INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID: 48646828, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007430-79.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DIVINO MARQUES DA SILVA, CPF nº 65206401153, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2894, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374
RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 1.045,00
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte Requerente autorizada a realizar consulta e o procedimento que se fizer necessário para sanar a patologia de sua visão, devendo prestar conta de todos os gastos, mediante apresentação das notas fiscais, sob pena de ter que devolver o valor levantado, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos ao erário.
Eventuais gastos com passagens e estada deverão ser suportadas pelo próprio Requerente.
A prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 30 dias.
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007410-25.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLAUDIO ALESANDRO MEDINA, CPF nº 88793761287, RUA ITÁLIA 138 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

EXECUTADO: GEAN GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 00697855201, RUA JOSÉ GERALDO 1146, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 50604898.

Oficie-se ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: GEAN GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 006.978.552-01, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta positiva ou negativa, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Int.

SERVE o presente DESPACHO como OFÍCIO.

À Gerência Executiva do INSS

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0010432-55.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: LARYSSA DA SILVA, CPF nº 03359528280, RUA JOÃO BATISTA NETO 3127, - DE 2823/2824 AO FIM VAL PARAISO - 76908-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça HELIO ARAÚJO, para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não foi devolvido o MANDADO, expedido nestes autos e distribuído ao mesmo em 20 julho de 2020, devidamente intimado para devolução, conforme certidão ID nº 48061736. Sob pena de comunicação ao Juiz Diretor do Fórum.

Decorrido o prazo e não devolvido o MANDADO, expeça-se novo MANDADO a ser distribuído para outro oficial de justiça, comunicando-se em seguida ao Juiz Diretor do Fórum para as providências cabíveis quanto a não devolução do MANDADO pelo Oficial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004322-76.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JUVELINO GOMES DE SOUZA, CPF nº 10944630197, LOTE 418 DA GLEBA 02 - LINHA LJ-18 PA S/N LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA, CPF nº 51220300225, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do ID nº 50474928, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente, perante os referidos órgãos públicos e/ou junto a Central de Registradores de Imóveis (www.registradores.org.br).

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008509-98.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISABELA GOULART SANTOS PEREIRA, CPF nº 05915598625, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, APTO 03 CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.307,28

DESPACHO

Vistos,

1 - Fica a parte ré intimada na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7010407-44.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: HELENA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 50249070944,

RUA SÃO LUIZ 2298, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA

BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO,

OAB nº RO10912

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO,

PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100

PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Narra o(a) autor(a) que em 06/03/2020, foi efetuado o depósito da importância de R\$9.400,00 em sua conta corrente, e ao procurar a instituição Requerida, foi-lhe informado que o valor refere-se a um empréstimo pessoal, contudo, a Requerente alega que nunca contratou o referido empréstimo. Diz que a partir de então passaram a descontar de seu benefício previdenciário as parcelas, sem qualquer autorização o que tem lhe causado dificuldade, dada a redução de seus rendimentos, em prejuízo de seu sustento.

Postulou liminarmente, seja determinada a suspensão dos descontos. No MÉRITO, seja declarado nulo o contrato de empréstimo e condenada a parte Requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, além do pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Atento as alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final.

Trata-se de alegação de fato negativo, envolvendo relação de consumo, em que a parte afirma não ter contratado os empréstimos que ensejaram os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que a continuidade dos descontos poderão trazer-lhe prejuízos, por ensejar redução dos seus rendimentos, comprometendo assim seu sustento.

Assim, valendo-me do poder geral de cautela conferido pelos artigos 301 do CPC, atento ao fundado receio de que a parte autora poderá sofrer graves prejuízos de difícil reparação, DETERMINO ao requerido, que promova imediatamente a suspensão dos descontos das parcelas incidentes sobre o benefício previdenciário da Requerente e/ou em sua conta bancária, relativo ao contrato de empréstimo no valor de R\$9.400,00, realizado em março/2020, em razão dos motivos discutidos nestes autos, até ulterior deliberação, sob pena de cominação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Determino que a Requerente deposite em juízo o valor do empréstimo, que fora creditado em sua conta bancária, no prazo de cinco dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Efetuada o depósito, cumpra-se a ordem liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em conta a política adotada pelas instituições financeiras em não apresentarem propostas para composição.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010482-83.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI (ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: D. F. D. S., CPF nº 09047081870, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1333, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.443,49

DECISÃO

Vistos.

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R\$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001486-96.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: RICARDO EMILIO GABLER, CPF nº 52397009900, RUA CAUCHEIRO 1878, - DE 1623/1624 A 2079/2080 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOVA LONDRINA, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO CENTRO - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por Ricardo Emílio Gabler, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, atual Energisa S/A na qual alega em síntese, que no dia 25/10/2019 funcionários da ré teriam realizado vistoria em seu imóvel, com retirada do relógio medidor nº 0114407-3 vinculado a uma pequena panificadora de sua propriedade, lançando Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI.

Alega que em dezembro de 2019 recebeu notificação do processo administrativo 2019/30100 imputando débito no valor de R\$81.292,16 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) referente a suposta diferença de consumo apurado no período de 09/2019 a 10/2016.

Afirma que as aferições teriam sido realizado a sua revelia. Que as inspeções na unidade consumidora não teria apurado qualquer irregularidade no relógio medidor. Que inexiste fraude, desconhecendo o débito apontado.

Que após a troca do relógio medidor o consumo de energia elétrica em seu imóvel teria baixado.

Entende ser indevida a cobrança apurada de forma unilateral, sob ameaça de interrupção do serviço, fato que lhe teria causado danos morais.

Que teria deixado de pagar o valor, tendo a ré realizado o corte de energia em seu estabelecimento.

Postulou em liminar que a ré fosse compelida a restabelecer o fornecimento de energia. E ao final a procedência do pedido para declarar o débito inexistente, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar foi deferida (id 35770106).

Citada a ré, ofertou contestação (id37034374), na qual em preliminar impugnou o valor atribuído a causa, por entender que deveria representar a soma dos pedidos. Alegou ainda que a inicial seria inepta por falta de documentos comprobatórios de sua alegação. No MÉRITO, sustenta que teria sido constatado irregularidade na unidade consumidora da autora, com desvio de 3 fases no eletroduto indo direto para o comércio, com manipulação através de disjuntores sem passar pelo padrão, sendo devido o valor cobrado. Que a autora não teria demonstrado os fatos constitutivos de seu direito. Que inexiste irregularidade na cobrança, estando ausente o dever de indenizar, posto ter atuado em exercício regular de direito. Impugnou o pedido de danos morais e ao final requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 38911811, na qual impugnou a contestação ofertada.

As partes, embora intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos e, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.

Dê início, tenho que a preliminar de impugnação ao valor da causa já esta superada, posto que o autor corrigiu o valor da causa quando da emenda (id 34815746).

Quanto a preliminar de inépcia, deixo de enfrentá-la, por ter sido arguida de forma genérica, sem que a parte ré tenha demonstrado correlação com a demanda. Ao contrário, articula fatos que não foram arguidos pelo autor em sua inicial, razão porque a rejeito.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas passo ao exame da questão posta.

Aduz o Requerente que recebeu uma cobrança da ré no valor de R\$ 81.292,16 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) referente a recuperação de consumo, em decorrência de suposta irregularidades do medidor de consumo da unidade consumidora 11447-3.

Dê início, cumpre salientar que embora o autor sustente o débito estivesse vinculado a unidade consumidora 11447-3, certo porém que este código único se refere a sua residência e não ao comércio.

Este fato fica claro ao analisar o boletim de ocorrência policial juntado no id 34678819, onde o autor declarou que: O comunicante informa que a NOTIFICAÇÃO foi feita no código único 0114407-3 que é a unidade consumidora de sua residência que fica anexada ao seu comércio, e que o código único do seu comércio é 1358413-8. E perante o PROCON (ID 34678822) o autor fez as mesmas declarações:

No entanto, dias depois, chegou uma fatura em sua residência no valor de R\$ 81.292,16 e o mesmo questiona, pois segundo o consumidor estão faturando em cima da unidade consumidora de seu comércio não de sua residência. Relata que até mesmo o código único nº 0114407-3 esta como ponto comercial e não residencial, erro que considera grotesco por parte da empresa. Mas, o código único 1358413-8 é comercial e foi faturado erro com KWH 3899 sendo conforme seu histórico faturamento varia entre 2000KWH ou 2450KWH.

Nota-se então que constou da notificação realizada pela ré erro material quanto a identificação da correta unidade consumidora, onde constou UC 1144073 deveria ter constado UC 13584138, fato este, porém que é de conhecimento do autor, já que bem esclareceu os fatos perante a autoridade policial e PROCON.

Aliás, os fatos restam corroborados pela juntada das declarações anuais de quitação de débito acostadas com a réplica no id 38911811-Pág1 onde é possível verificar que o consumo registrado na unidade comercial (UC 13584138) é logicamente muito superior ao da unidade residencial (UC 1144073).

Nesta linha, após análise detida dos autos, em especial o débito gerado e a forma de recuperação de consumo realizada pela ré, convenço-me que verdadeiramente existia irregularidade no imóvel comercial (UC 13584138) da parte autora.

Mormente este Juízo vem entendendo que o laudo unilateral sozinho não se presta a justificar a recomposição de débito, no caso específico dos autos o TOI apontou que havia um desvio de 3 (três) fases na unidade consumidora, levando a perda do registro de consumo, o que restou confirmado pela análise do histórico de consumo da unidade comercial (UC 13584138 - Comercial), onde é possível aferir que no mês imediatamente seguinte a troca do medidor (novembro) o consumo quase que dobro, indo de R\$1.854,22 para R\$ 3.249,75 (id 38911300).

Assim, a alegação da parte autora tentando inverter os fatos na inicial, sustentando que teria recebido na UC residencial cobrança excessiva no mês de novembro se afigura conduta desleal e de

má-fé, já que era de seu conhecimento que tal débito em verdade correspondia a unidade comercial (UC 13584138) tendo induzido este Juízo a erro, se escorando no erro material constante dos lançamentos da ré.

Logo, frente a constatação de irregularidade, legítima a conduta da ré em proceder a recomposição de perda de consumo, inexistindo ilegalidade passível de ser indenizada.

Não é demais frisar, que o autor deixou de demonstrar nos autos que inexistia desvio de fase da energia em seu imóvel, prova passível de ser produzida, já que proprietário do imóvel onde esta instalada o relógio apontado como fraudado, com desvio de energia (fase), ônus do qual a parte não se desincumbiu, deixando de demonstrar o fato constitutivo de seu direito a teor do art. 373, I do CPC, razão porque os pedidos improcedem.

Por fim, mormente o pedido principal seja improcedente, entendo que a antecipação de tutela deva ser mantida, posto que este Juízo comunga do entendimento que o fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido em virtude da falta de pagamento de débitos pretéritos, quando regularmente em dia as faturas mensais de energia.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Ricardo Emílio Gabler nesta Ação Declaratória, proposta em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron, e via de consequência:

Confirmo por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida, a teor da fundamentação supra, por se tratar de cobrança de débitos pretéritos.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, frente a natureza e dificuldade da lide, a teor do §2º do art. 85, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, a teor do §3º do art.98 do CPC.

Com recurso, intimem para contrarrazões. Após, ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000243-20.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLARA LOURENCO DE AMORIM, CPF nº 60246391200, ÁREA RURAL Linha 16 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉUS: LOTERICA 2 DE ABRIL LTDA - ME, CNPJ nº 02664710000141, AVENIDA MARECHAL RONDON 2149, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Clara Lourenço de Amorim em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A, atual Energisa e Lotérica 2 de Abril LTDA, na qual alega em síntese que a primeira ré incluiu seu nome indevidamente no cadastro restritivo de crédito em virtude da fatura vencida em fevereiro de 2016 no valor de R\$ 125,32, já quitada.

Sustenta que teria pago a fatura junto a agência da segunda ré. Que a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes teria causado danos morais. Postulou em sede liminar a baixa da restrição e ao final a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de honorários de sucumbência.

DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela pleiteada, determinando a baixa da restrição, bem como a citação das rés.

Citada a ré Energisa, ofertou contestação perante o id 38483012 na qual, alegou em defesa, preliminarmente, que teria ocorrido prescrição da reparação civil, por já ter decorrido mais de três anos da negativação. Sustenta que a parte autora não teria demonstrado a veracidade da negativação, por ausência de certidão comprobatória. Alega que não teria recebido os valores, tendo agido em exercício regular de direito ao enviar o nome da parte ao cadastro de maus pagadores. Impugnou o pedido de danos morais e ao final requereu a improcedência dos pedidos.

A ré Lotérica dois de Abril Ltda, citada, ofertou defesa preliminarmente, que seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo da lide. No MÉRITO, preliminarmente, que teria ocorrido prescrição da pretensão indenizatória. Que não teria responsabilidade no evento, por não ter a parte autora apontado o ato ilícito praticado pela ré. Impugnou o pedido de danos morais e ao final requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica perante o id 39540000, na qual impugnou a contestação ofertada.

As partes foram intimadas a especificação de provas, tendo a parte autora pleiteado a produção de prova testemunhal. As rés, deixaram de postular a produção de outras provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, razão por que passo a análise das questões postas a apreciação.

Inicialmente, tendo os réus suscitado preliminares, passo a enfrentá-las.

Dê início, improcede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Lotérica Dois de Abril. A ré foi a responsável pelo recebimento da quantia paga pela parte autora, cujo valor foi negativado nos órgãos restritivo de crédito, sendo certo que na dúvida sobre onde ocorreu o vício na cadeia de consumo, cumpre aos fornecedores responderem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, razão pela qual entendo estar presente sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, razão porque afasto a preliminar arguida.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise da questão posta.

Em preliminar de MÉRITO, a ré Energisa e Lotérica arguíram que a pretensão indenizatória estaria prescrita, por entenderem que já teria decorrido o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no Código Civil para reparação civil, sem razão contudo.

Como se nota da certidão acostada no id 33937589 a negativação do nome da parte autora embora tenha sido incluída em 25/06/2016 persistia até 21/11/2019, sendo certo que o ato ilícito se propagou

no tempo, o que afasta a alegada prescrição, cujo prazo inicial tem início somente após a cessação do ato ilícito, que ocorreu por força da ordem liminar nestes autos.

Demais disso, tratando os autos de relação jurídica de consumo, com fundamento na má prestação de serviço e, danos causados por fato do serviço, entendo que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, que dispõe:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Na espécie, a própria autora afirma que tomou conhecimento da negativação somente no ano de 2019, quando foi realizar compras no comércio, momento em que a prescrição teve início, fato este, aliás, incontroverso por ausência de impugnação.

Quanto a questão de fundo, necessário a análise a luz do ônus processual decorrente do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Nesta linha, tenho que autora se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, notadamente que a primeira ré Energisa incluiu seu nome no cadastro restritivo de crédito por débito indevido, posto que já quitado, como faz prova o comprovante acostado no id 33937585 pág1.

A responsabilidade da Lotérica decorre do fato de ter recebido o pagamento da fatura, não tendo porém explicado a regularidade do pagamento.

Incontroverso nos autos, que a parte autora realizou o pagamento e frente a complexidade da verificação compensação de pagamento da fatura, a fim de apurar onde ocorreu o erro, se perante a Lotérica e/ou perante a ré Energisa, cumpra as rés, ambas, fornecedoras de serviço responderem solidariamente perante o consumidor, a teor do parágrafo único do art. 7º do CDC, que dispõe:

Art. 7 – omissis;

Parágrafo único -Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Ambos os réus contribuíram para o evento danoso, o que impõe a sujeição das regras da legislação consumerista e atribuição de responsabilidade solidaria e objetiva no evento.

Ademais, os réus em seus arrazoados, sequer impugnaram a afirmação de que o comprovante de pagamento seria ilegítimo e/ou demonstraram causa impeditiva/extintiva de responsabilidade.

Se a dívida já havia sido quitada, ilegítima foi a inclusão do nome da autora no Serasa, bem como inexistente o débito apontado.

No tocante ao dano moral, de igual forma tenho como demonstrado nos autos, considerando a indevida restrição de crédito do nome da parte autora e preceitos do Código de Defesa do Consumidor que implicam em responsabilidade objetiva e solidaria dos réus, configurada se encontra a responsabilidade dos deMANDADO s pelos danos morais suportados pelo requerente, os quais se impõe a obrigação de reparar.

Em que pese a falta de critério legal para a fixação dano moral é pacífico o entendimento de que tal verba, tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo a análise das circunstâncias envolvidas, em especial no que concerne a conduta do ofensor e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação sócio-econômica das partes, dentro do que se tem firmado como princípio da razoabilidade, no sentido de tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevidos das partes, como dito.

Considerando a natureza do dano, indevida restrição de crédito, bem como a condição econômica dos réus, e atento a qualidade de lavradora da parte autora, tenho como razoável a fixação dos danos morais em favor da requerente no valor equivalente a R\$ 6.000,00

(seis mil reais), suficiente a compensar o sofrimento suportado e atento ao critério da razoabilidade e parâmetros praticados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em casos análogos.

Não há valores a serem repetidos, posto que não comprovado o pagamento de valores cobrados indevidamente.

O valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora nos termos do quanto preceituam as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPD). Ademais, a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPD) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pelas rés que permitam condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pelas rés, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Clara Lourenço Amorim, nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A e Lotérica Dois de Abril Ltda e, via de consequência:

A) Declaro a inexistência do débito representado pelo título nº 0119076806023188 no valor de R\$ 125,32 (cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), tornando definitiva a liminar deferida.

B) Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a parte autora, cujo valor fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que quando do arbitramento o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceituam as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante a sucumbência dos réus, condeno-os, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza da lide, complexidade da causa, tudo em conformidade com o disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I. Com recurso, intime-se para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011444-77.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA, CNPJ nº 07764744000121, RUA AUGUSTA 2999, - DE 2431 AO FIM - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01413-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MINTZ, OAB nº RJ181670

EXECUTADO: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME, CNPJ nº 11015109000119, AVENIDA BRASIL 928, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 50415795.

Fica o executado intimado na pessoa de seu Advogado, para que indique onde se encontram seus bens livres, passíveis de penhora, com apontamento dos respectivos valores, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente (art. 774, V e Parágrafo Único do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004590-04.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

EXECUTADOS: MARIA ESTELA LIMA SILVA, CPF nº 31687830215, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ODILIO LIMA SILVA, CPF nº 04864301387, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTONIO LIMA SILVA, CPF nº 47098775215, RUA JÚLIO GUERRA 1435, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, O L SILVA - EPP, CNPJ nº 05416168000104, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 584.369,38

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que não fora atribuído efeito suspensivo aos Embargos (7009947-62.2017.8.22.0005) Manifeste-se pois a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008133-10.2020.8.22.0005

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Condomínio, Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Multa

REQUERENTE: C. R. J. D. U., CNPJ nº 00817519000167, RUA MATO GROSSO 479, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

REQUERIDO: M. K., CPF nº 04084350893, RUA DOM AUGUSTO 595, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.178,19

DESPACHO

Vistos,

Trata de Ação de Cobrança na qual a parte autora alega ser credora do réu em virtude de despesas condominiais, consistentes nos rateios das despesas suportadas pelo condomínio.

Alega que o chamado de capital foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 2.500,00, com vencimento inicial em 15/10/2017 e final 15/09/2018.

Que o valor do débito atual importa em R\$ 50.178,19 (cinquenta mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos).

Postula medida cautelar, visando o bloqueio do valor necessário a satisfação do débito e ao final a confirmação por SENTENÇA.

Decido.

A ata de Assembléia Geral Extraordinária de 25 de setembro de 2017 acostada no id 46181588 demonstra que os condôminos aprovaram a chamada de capital no valor apontado na inicial, logo a obrigação é certa.

A notificação extrajudicial acostada no id 46181592 demonstra que o réu foi constituído em mora, deixando de adimplir sua obrigação, tornando ainda a obrigação exigível.

Tais documentos se afiguram suficientes a demonstração da plausibilidade do direito material da requerente, que somada ao risco ao resultado útil do processo, com dificuldade futura de localização de ativos em nome do réu, além de estar presente o manifesto propósito protelatório, que devidamente notificado não buscou adimplir sua obrigação, tenho que a ordem de bloqueio cautelar deve ser deferida.

Posto isso, com fundamento no art. 300 c/c 301 do CPC, defiro cautelarmente o bloqueio de ativos em conta do devedor, pelo SISBAJUD, logrando êxito em bloquear o valor integral do débito, conforme tela que segue em anexo.

DORAVANTE:

1. Designo audiência de conciliação para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 8HORAS, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004878-78.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES, CPF nº 03074535881, RUA TEREZINA, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Alterei nesta data a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, conforme petição do Exequente ID nº 50870785.

Cumpra-se o Exequente o determinado no DESPACHO inicial do ID nº 27358721, os itens: " 5 e 7 ", sob pena de arquivamento, conforme já determinado no item 8.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001532-90.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTES: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, CNPJ nº 05211727000131, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA JULIO REZENDE, CPF nº 67626238249, RUA SEIS DE MAIO 867, SALA 03 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 78098963268, AC JI-PARANÁ 378, RUA HORÁCIO SPADARI, N. 378, BAIRRO VILA JOTÃO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da Exequente no ID nº 50641820.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010307-89.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: SANDRO DA SILVA ANDRADE, CPF nº 60409410225, RUA SEGATTO 258, CASA NOVO URUPÁ - 76900-348 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.891,86

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de SENTENÇA, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

5.1 Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (bacenjud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0009823-72.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, --- SEDE --- CENTRO - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 67854443491, RUA FERNANDO PESSOA 57 BAIRRO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO NOGUEIRA FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, Sala 10, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 14238445000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, Sala 10, FONE 99975-2666 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

Valor da causa:R\$ 1.928.067,25

DESPACHO

Vistos,

1 - Em análise detida dos autos, constato que Marcelo Nogueira Franco já peticionou nos autos em causa própria, como advogado, representando a empresa da qual é sócio (id29461965, id 30322087).

Assim, nesta oportunidade, procedi seu cadastramento nos autos, para que doravante a referida empresa Inovare seja intimada do leilão na pessoa de seu patrono.

2 - Observo que o 1º leilão tem data designada para 16/11/2020.

Posto isso, suspendo os leilões já designados, determinando que seja intimada a leiloeira, para que indique novas datas para realização dos leilões, evitando assim eventual vício de nulidade, por ausência das intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

3 - Após, expeça-se o necessário para dar prosseguimento ao leilão nas novas datas informadas.

Intimem os executados, na pessoa do respectivo patrono via publicação no D.J.E, carta A.R. e/ou edital a teor do inciso I do art. 889 do CPC.

Esta DECISÃO serve como MANDADO /ofício de intimação a Leiloeira.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008164-30.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO, CPF nº 93834276200, LH 136 LT 60 A 136 ZR - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO 93834276200, CNPJ nº 31076914000160, RUA GOIÂNIA 1425, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.512,49

DESPACHO

Vistos,

Deferi a busca de bens do devedor pelo CNPJ junto a Receita, não logrando em encontrar declaração de renda nos últimos três anos. Após analisar os autos, constato que a execução é movida contra firma individual em nome do devedor, que em verdade não possui personalidade jurídica própria, confundindo-se com a pessoa do executado.

Ato contínuo realizei busca de bens perante a receita pelo CPF do executado, colhendo declaração de rendas do ano de 2018, como se vê nos anexos, porém sem encontrar bens listados.

Doravante:

1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se o executado Donizete Ribeiro da Conceição, CPF 938.342.762-00, possui crédito a título de FGTS/PIS e/ou ABONO SALARIAL.

2 - Oficie-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe o Juízo se o executado Donizete Ribeiro da Conceição, CPF 938.342.762-00 possui algum benefício previdenciário cadastrado e/ou vínculo empregatício informado, disponibilizando os dados ao Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000690-08.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: DIEGO HALIM DE MATOS, CPF nº 98005740000, RUA MATO GROSSO 1642, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte Exequente no ID nº 50721040, providencie a CPE o envio da SENTENÇA do ID nº 47463226, servindo de ALVARÁ JUDICIAL, ao banco da CAIXA para o seu devido cumprimento URGENTE, devendo ser enviada via email, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes.

Cumpra-se, após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO OFICIO ao Banco da Caixa para Cumprimento do Alvará Judicial.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007654-17.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDONIA LTDA - MEEEXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 50925412, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010486-23.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, CPF nº 42342759720, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 129, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERNESTINA MARQUES LINS, OAB nº RO2289

RÉU: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1207/1208 AO FIM CENTRO - 76907-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 362.338,69

DECISÃO

Vistos,

Através de consulta realizada junto ao Sistema Processual Eletrônico, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação idêntica, sob n. 7008220-63.2020.8.22.0005, que fora distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, tendo o feito sido extinto sem resolução do MÉRITO, de modo que tornou-se prevento, por ter conhecido primeiramente a causa, situação esta que impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Isto porque, o artigo 286, II, CPC, prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural.

Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra.

Diante do exposto, declino da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010311-97.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: V. R. L. - M., CNPJ nº 02983319000100, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-

756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. C. S. D. S. P., CPF nº 63232944272, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. A. P., CPF nº 32700229215, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Exequente no ID nº 49744655, procedi a inclusão de restrição de circulação, sobre os veículos dos Executados, no sistema do RENAJUD, conforme arquivos em anexos.

Quanto ao pedido para ofício a Receita Federal para vinda de declaração de bens e renda dos Executado, indefiro eis que as diligências já foram realizadas, via sistema INFOJUD, juntados nos autos em anexo ao DESPACHO do ID nº 38637252, em maio / 2020.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, CPF nº 34998497200, AVENIDA 06 DE MAIO 1085, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADOS: ALDENIR CANDIDO DA SILVA, CPF nº 42241626287, RUA GUARULHOS 2629, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA, CPF nº 58375341215, RUA GUARULHOS 2629, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.558,29

DESPACHO

Vistos,

Atento a certidão acostada no id 50929090, passo a decidir:

1 - Quanto a dúvida suscitada pelo Cartório CPE, em análise detida dos autos constato se tratar de processo de execução de título extrajudicial em continuação, que teve início em autos físicos 0016518-76.2014.8.22.0005, redistribuído no PJE com número novo. Assim, o cartório deve proceder a alteração da classe processual para que conste que se trata de Execução de Título Extrajudicial.

2 - Exatamente por se tratar de execução de título extrajudicial em continuação, indevida a multa e inclusão de novos honorários pela parte exequente em seus cálculos, como fez nos cálculos constante do id48771822, que inclusive já havia sido afastada pela DECISÃO acostada no id 19178424.

3 - Quanto a solicitação de intimação pessoal do executado Claudemir, tenho por desnecessária, posto que esta representado pela Defensoria Pública, que foi devidamente intimada a teor do inciso I do art 889 do CPC.

4 Por fim, quanto a informação da Defensoria que manejou agravo em favor dos executados, deixo de se manifestar por não ter sido juntado aos autos cópia do Agravo de Instrumento, impedindo sua análise, razão porque mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001928-33.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: CIRLENE APARECIDA CAMILO LUBIANA, CPF nº 76207641272, RUA UMUARAMA 465, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do ID nº 45173346.

Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.

Após, dê-se vistas à parte Requerente

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002331-65.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. -. A., CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: O. A. N., CPF nº 71446737268, RUA HOLAMBRA 821 SANTIAGO - 76901-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 50424725, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Sem custas finais, por analogia ao inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Transita em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 3 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007836-03.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IONE LIGIA DA CRUZ ASTOLFE, RUA PAMPOLHAS 2065, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-245 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉUS: ALSIMAR XAVIER LIMA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1921, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261

BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Tendo em vista que a requerida Alsimar Xavier Lima, não foi citada (id Num. 49178275 - Pág. 1), aliado ao fato de que a segunda requerida apresentou contestação, que demonstra seu desinteresse na realização do ato, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2020.

Cite-se a requerida Alsimar Xavier Lima, para tomar ciência da ação.

Intimem-se as partes participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 11 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Endereço da requerida ALSIMAR XAVIER LIMA: Av. Amazonas, 1838 - Nova Porto Velho, Porto Velho – RO - telefone: (69) 99287-8400.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0015717-97.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ RO

EXECUTADO: L SALES MACHADO - AUTO MECANICA - ME

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006637-43.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: R V FERREIRA ROCHA - ME, RUA JÚLIO GUERRA 2410, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: RÉUS: KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA, RUA FORTE DOS FRANCESES 452 PARQUE SÃO LOURENÇO - 08340-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RVA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR ULYSSES GUIMARÃES 960 VILA NOGUEIRA - 09990-080 - DIADEMA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ISABEL CRISTINA SACUTE, OAB nº SP130205

GIULIANO DOS SANTOS PEPE, OAB nº SP269317

FABRICIO DOS SANTOS PEPE, OAB nº SP208369

DECISÃO

(id Num. 50330900) “Apesar de ampla presença na praxe forense, o pedido de reconsideração não se encontra previsto expressamente, sendo resultado de construção jurisprudencial. [...] O pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido [...]”. (Manual de Direito Processual Civil – Daniel Amorim Assumpção Neves – 2020 - pag. 1551).

No caso dos autos, nota-se que além do pedido formulado pelo requerente inexistir na legislação processual civil, nota-se que a DECISÃO que ele pretende a reconsideração foi proferida em 16/09/2020 (id Num. 47553739), sendo certo que ainda que houvesse possibilidade de retratar da mencionada DECISÃO, dada a aceitação jurisprudencial, ainda assim o pedido seria rejeitado, eis que a petição de reconsideração somente foi apresentada em 20/10/2020 (id Num. 50330900), ou seja, nesta data já havia transcorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o mero depósito de valores na conta da requerida não demonstra, por si só, o efetivo pagamento do débito exigido, mesmo porque a requerente alega que o depósito decorreu de acordo realizado, que não foi comprovado.

Diante do exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Manifeste-se o requerente quanto ao AR de id Num. 50926101, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011425-37.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, AVENIDA BRASIL 408, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

Parte requerida: RÉU: CARLOS AUGUSTO HADDAD, RUA MARACAJU 1136 AP 111, AP 111 CENTRO - 79002-212 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por ANTONIO GILBERTO DOMINGUES em face de CARLOS AUGUSTO HADDAD, onde alega que adquiriu do requerido, através do seu procurador, um imóvel urbano, denominado lote 04, da quadra 65, setor 03, situado na Av. Brasil, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, com área de 637,44m2. Contudo, sem transferência da propriedade, até porque, não formulou contrato de compra e venda.

Alega que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, há pelo menos 27 anos, estando configurada a usucapião extraordinário. Apresentou procuração e documentos.

Após pesquisas eletrônicas de endereço o requerido foi citado por edital, tendo o curador especial alegado preliminar de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, requereu a nulidade na citação por edital.

No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo curador especial, haja vista que a citação por edital somente foi realizada após infrutífera tentativa de citação pessoal, em endereço localizado pelo Juízo em pesquisas eletrônicas.

No mais, neste ato promoveram-se novas pesquisas de endereço do requerido, que também restaram negativas, conforme espelhos anexos.

No MÉRITO, nota-se a necessidade de realização de audiência de instrução, que designo para o dia 19 de março de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Devendo comparecer as partes e seus advogados.

Fixo como questão de fato a posse ininterrupta de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo requerente.

Insta salientar que caberá ao requerente o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente DECISÃO.

Defiro a produção de prova testemunhal.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentar ao disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000680-32.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO, RUA SETE DE SETEMBRO 275, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Parte requerida: RÉU: FERNANDO MESCHIAL, RUA TARAUAÇA 2964, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

As partes são legítimas e a representação é regular, não havendo nulidades à serem declaradas ou irregularidade à serem supridas.

Todas as diligências necessárias para localização do requerido foram realizadas, de modo que válida foi a citação por edital

realizado, estão o requerido devidamente representado por curador de ausentes e tendo apresentado contestação por negativa geral, tornou os fatos controvertidos, cabendo então ao requerente o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência do acidente, bem como a culpa do requerido no evento danoso.

Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2021, às 09:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, salientando que as partes deverão cumprir as normas sanitárias de prevenção ao contágio pela COVID-19, se ainda vigentes no momento do ato.

As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de quinze dias contados da publicação desta DECISÃO, observando o autor os termos do artigo 455, caput e §1º, do CPC.

Int.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000452-86.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: GLEYCE RODRIGUES DA COSTA, AVENIDA HOLANDA 800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, AVENIDA HOLANDA 800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: PAULO CESAR ROSA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 428, EMPRESA NASAPAN DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

DESPACHO

(Id. 41207767) Em sede de providências preliminares o requerido deverá, no prazo de quinze dias, informar qual o valor de seus vencimentos, apresentando documentos que comprovem suas alegações a fim de justificar o pedido de gratuidade judiciária por ele formulado, visto que que qualifica-se como representante comercial, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, principalmente o pagamento do necessário exame de DNA que foi por ele requerido.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002359-96.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN 6 andar, SBN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, RUA MONTE CASTELO 148, SALA 006-A DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) (id Num. 47757867) Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010806-44.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANTONIO MARCOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS FINANCEIROS:

- 1) Valor principal sem correção;
- 2) Valor corrigido;
- 3) Valor dos juros (se houver);
- 4) Valor dos honorários sucumbenciais;
- 5) Data final da correção monetária;
- 6) Índice de correção monetária;
- 7) Índice de juros moratórios;
- 8) Email da parte e de seu advogado.

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
 - 2) CPF/CNPJ;
 - 3) Endereço Completo;
 - 4) Nome da Mãe;
 - 5) Data de Nascimento;
 - 6) NIT/PIS/PASEP.
- DADOS BANCÁRIOS:
- 1) Número do Banco;
 - 2) Nome do Banco;
 - 3) Número da Agência;
 - 4) Número da Conta;
 - 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
 - 6) Cidade - UF;
 - 7) Nome do Favorecido;
 - 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007778-97.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: A. M. L., ÁREA RURAL, SETOR CHACAREIRO ALPHAVILE ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963 PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: B. D. B. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 567 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de reparação de danos na qual não se tem obtido êxito na conciliações tentadas visto que sequer há formulação de propostas de acordo, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001701-14.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADO: M. A. D. O., RUA DOM AUGUSTO 1172, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 47489831) Defiro.

Promova-se nova tentativa de citação pessoal do executado, por via postal, no endereço indicado.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0004600-41.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019 NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA BATISTA, RUA UIARAPURU 110 JK - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Para análise do pedido de ID 47882444, o exequente deverá apresentar endereço atualizado do executado, indicando ainda, se o mesmo já se encontra em liberdade, tendo em vista que na última tentativa de realizar a penhora de bens do mesmo, o oficial constatou que ele encontrava-se recolhido junto ao Presídio Central (ID 16499685 - p. 46).

Cumpra ressaltar ainda, que a citação do executado se deu via edital.

Com relação as consultas para bens imóveis do executado, o exequente deverá comprovar o recolhimento de taxa para consulta e apresentar planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002908-43.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: CRISTIANA GODEIS FALQUEVICZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010205-67.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: LINEO PASSOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS

HAUFES - RO3221, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

REQUERIDO: ANDREA APARECIDA ARRAIS GOMES e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte requerente intimada a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 3 Data: 30/11/2020 Hora: 10:00

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010116-44.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (2)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte EXECUTADA intimada acerca da SENTENÇA ID 50952432, abaixo:

"Vistos.

MUNICIPIO DE JI-PARANA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP - e Outros, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Antes da DECISÃO inicial, a Fazenda Pública apresentou pedido de desistência da execução.

Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fundamento no artigo 200, parágrafo único c/c 775 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto. Sem custas e sem honorários.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008665-81.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALENTIM E FERNANDES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

RÉU: LEONARDO HENRIQUE DE BRAZ

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005096-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006805-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE MORAES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012084-46.2019.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS - ES12767, MARCELLO GONCALVES FREIRE - ES9477

INTIMAÇÃO

Considerando que o endereço indicado é situado na comarca de Porto Velho, fica a parte AUTORA intimada a complementar, no prazo de 05 dias, o valor das custas para expedição do MANDADO de citação com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011923-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE COELI ALVES PACHU

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012516-65.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar, conforme DESPACHO id 35823717.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012415-28.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

RÉU: LEONARDO VIEIRA DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009765-76.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/11/2018 10:59:30

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Requerido: OSVALDO BRUNALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Vistos.

Encaminhe-se os autos a contadora judicial para atualização do débito, nos termos da SENTENÇA (id.23844073).

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013623-47.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005801-70.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 29/06/2020 11:10:41

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP223768, ARIOSMAR NERIS - SP232751, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: EZEQUIEL MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face

de EZEQUIEL MOREIRA, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida, sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos.

O réu foi citado tendo apresentado proposta de parcelamento na Id 45138419 e defesa na Id 47180333, na qual pugnou pela concessão da gratuidade judiciária em seu favor. Alegou necessidade de manutenção do contrato em razão de fato superveniente, consiste na pandemia causada pelo Coronavírus, o que levou a suspensão do seu contrato de trabalho, inexistindo mora. Ainda, aduziu ser irregular a notificação extrajudicial. Requereu a improcedência do pedido e revogação da liminar.

Oportunizada impugnação à contestação e documentos.

Relatado, resumidamente, decido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em sua defesa a parte ré alegou inexistência de mora em razão de fato superveniente (decreto de pandemia e suspensão do seu contrato de trabalho) e a ausência de constituição em mora com regular notificação.

No que pertine a alegação de caso fortuito e força maior, saliento que os transtornos causados pela pandemia nos contratos, ainda que possam ser caracterizados como caso fortuito ou força maior, não podem ser invocados para atingir situações jurídicas anteriores à própria pandemia. Ou seja, os transtornos da pandemia não poderiam justificar problemas ocorridos anteriormente, durante a execução contratual. É justamente o que prevê a norma do art. 6º da Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia):

“Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.”

Analisando o DISPOSITIVO legal supra, tem-se que as consequências jurídicas decorrentes da pandemia não devem ser aplicadas com “efeitos jurídicos retroativos”, o que, inclusive, já era encampado pela doutrina e a jurisprudência anterior.

Ainda, nos termos do art. 1º, § único, da Lei 14.010/2020, o termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19) é a data do Decreto Legislativo nº 6, qual seja, 20/03/2020.

Assim sendo, no caso dos autos, verifica-se que o inadimplemento do autor remonta a 15/03/2020, sendo antes do termo inicial instituído por Lei e da suspensão do contrato de trabalho do autor, que semente ocorreu em 07/04/2020, conforme comprova o documento de Id 45138420.

Dessa forma, ainda que o autor tenha sido atingido sobremaneira pelos efeitos negativos da pandemia, verifica-se que seu inadimplemento remonta a momento anterior, não havendo como exculpar-se em relação àquela prestação inadimplida (vencida em 15/03/2020) ou isentar-se de continuar suportando os encargos moratórios respectivos.

Em relação a alegação de ausência de notificação, verifica-se que o autor efetuou a notificação extrajudicial mediante envio de correspondência do tipo AR/MP no endereço informado no contrato, cujo aviso de recebimento foi assinado pelo réu, conforme consta na Id 41236774. Portanto, sua alegação não afasta sua adequada constituição em mora.

No mais, versam os autos sobre “Ação de Busca e Apreensão”, em que a parte autora alega que o requerido não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.

As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.

A liminar foi cumprida, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante na inicial.

Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada.

O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. “Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)”.

Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, c.c. arts. 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§4º e 5º, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3º, §5º, do decreto acima.

O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.

Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.

Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face EZEQUIEL MOREIRA e, conseqüentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC, restando suspenso o pagamento, eis que neste ato concedo-lhe a gratuidade judiciária, por estar presentes os requisitos legais para tanto.

Nesta ato procedi a liberação da restrição do veículo via sistema Renajud.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011315-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/10/2019 10:49:27

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Requerido: JACIRA MARIA AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO0000393A-B

Vistos.

Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta precatória, conforme for necessário, para avaliação do imóvel penhorado (id.44369930).

Vindo aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006444-33.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: THARLES MICHEL POLLA LINS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Nome: MAICON DIOSER POLLA LINS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Vistos.

1. Uma vez que no ajuste celebrado entre as partes (id. 15019215) José Wanderley Ferreira Lins, inscrito no CPF sob o n. 427.171.911-00 assumiu a posição de devedor solidário e principal pagador da dívida, inclua-se no polo passivo da presente demanda.

2. Considerando que a SENTENÇA de id.15166967 extinguiu a execução, promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: THARLES MICHEL POLLA LINS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Nome: MAICON DIOSER POLLA LINS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008285-58.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 03/09/2020 21:40:37

Requerente: PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Requerido: JPA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Vistos.

1. Para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, deixando evidente sua miserabilidade no sentido jurídico por meio de documentos públicos ou particulares, onde fique retratado a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes, o que não foi juntado. Apenas consta nos autos extratos de movimentação bancária, não se prestando para o fim pretendido.

2. Outrossim, a concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais, está condicionado à efetiva comprovação da impossibilidade do interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei de Custas.

3. Desse modo, não havendo nos autos comprovação acerca da impossibilidade da exequente arcar com o pagamento das custas iniciais em uma única parcela, cumpra-se a SENTENÇA de id. 47771172, estando o exequente dispensado tão somente do pagamento das custas finais, em razão do acordo entabulado entre as partes (Art. 8.º, III Lei 3.896/2016).

4. Não havendo pagamento das custas, cumpra-se o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009940-02.2019.8.22.0005Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 13/09/2019 12:28:38

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ANA CLARA ANDRADE SIQUEIRA

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de ANA CLARA ANDRADE SIQUEIRA, consubstanciada na CDA que instrui a Petição Inicial.

DECISÃO inicial, com tentativa de bloqueio de valores e veículos as quais restaram negativas.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requereu a extinção do processo, tendo em vista que antes de DECISÃO de primeira instância, a inscrição de dívida ativa foi cancelada, porque a obra não foi iniciada no imóvel, conforme constatado pela fiscalização.

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão do art 26 da Lei 6.830/80, "Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Ex positis, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Transitado em julgado nesta oportunidade.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010899-75.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 18/11/2016 12:09:44

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: B. F. RIBEIRO COLCHOES - ME

Vistos.

Tendo em vista que o veículo constrito placa NDC7304 está apreendido no JI-PARANA/CIRETRAN/POSTO AVANÇADO - PATIO 1, que sobre ele pende débitos fiscais e taxas, neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud, com o fito de que o veículo seja levado à hasta pública.

Realizado o leilão, pagas as custas e débitos incidentes sobre o móvel, se houver saldo, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.

Oficie-se ao DETRAN (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DETRAN/RO), devendo no ofício constar o número da conta e informações para eventual depósito judicial.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Sirva a presente DECISÃO de ofício, se necessário.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000771-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/01/2019 15:12:22

Requerente: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Requerido: O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Vistos.

Intime-se a parte ré para em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas com vencimento em 19.09.2020 e 19.10.2020.

Não havendo manifestação, diga o credor em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010484-53.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/11/2020 12:01:34

Requerente: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Requerido: DONIZETE DE SOUZA FREIRE

SENTENÇA

Vistos.

Ante a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida, ou seja, o pedido deve ser aduzido nos autos nº 7007244.61.2017.8.22.0005, e não em autos apartados como fez o peticionante.

Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Isento de custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0003376-68.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/04/2015 00:00:00
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Vistos.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, c/c 924, inciso II, ambos do CPC.

Sem custas finais.

Neste ato procedi a liberação da restrição via Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7001061-11.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/02/2016 10:05:32
Requerente: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Requerido: MARINALVA KEIBER HAACK
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008809-26.2018.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
Nome: ANTONIO AURIMAR DE MORAIS
Endereço: Rua São Manoel, 238, - de 226/227 a 507/508, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Nome: FRANCISCO FRANCIMAR DE MORAIS
Endereço: Rua Belém, 989, K-1, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-200
Nome: JOSÉ TEIXEIRA DE MORAIS
Endereço: Rua Belém, 979, K-1, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-200
Nome: MARIA EDMAR FERNANDES DE MORAIS
Endereço: RUA DOS CANOEIROS, 153, SÃO JORGE, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Nome: MARIA ELZIMAR DE MORAIS
Endereço: Rua São Manoel, 238, - de 226/227 a 507/508, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO0000095A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192 Advogado: GASPASCHMIDT OAB: MT6175/O Endereço: Rua Sepotuba, 628, Cavallhada I, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Nome: MARIA TEIXEIRA DE MORAIS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO JACINTO DE MORAIS
Endereço: desconhecido
Vistos.
JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 36059623 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Sem custas.
Expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquite-se.
P. R. I.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007882-89.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA BATISTA BOAS NOVAS AOS HOMENS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO0008248A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008150-46.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 31/08/2020 18:40:43

Requerente: MILTON FLAVIO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

Requerido: MILTON SOUZA PEREIRA

Vistos.

Este Juízo não determinou a intimação do autor nos moldes da certidão retro.

Não tendo o autor dado o devido andamento do feito, intime-o para promovê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008672-73.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 15/09/2020 17:49:01

Requerente: DAVI DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Requerido: JOAO VIANNEY PASSOS DE SOUZA JUNIOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

DAVI DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, através de seu advogado, impetrou o presente MANDADO de segurança em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e MUNICÍPIO DE JI-PARANA, alegando, em síntese, que é servidor público municipal ocupante do cargo de técnico ortopédico, com carga horária de 40 horas, lotado na SEMUSA, área urbana e efetuou requerimento administrativo visando a redução de sua carga horária sem compensação de horas e sem redução dos vencimentos em razão de ser pai de criança portadora de deficiência (hidrocefalia + meningomielose), o qual foi indeferido sob o fundamento de se tratar de caso atípico e sem previsão na legislação correspondente. Formulou pedido liminar. Assim, pugnou a concessão de segurança determinando a redução de sua carga horária de trabalho, sem compensação de horas e sem redução de vencimentos. Juntou documentos.

DECISÃO inicial deferiu a gratuidade judiciária em favor do impetrante e indeferiu a liminar (Id 47569107).

A autoridade coatora apresentou informações na petição de Id 50400208, alegando, em resumo, a ausência de direito líquido e certo do impetrante, ante a inexistência de previsão legal, devendo ser observada a autonomia do ente político municipal.

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se favorável a concessão da ordem de segurança pleiteada.

É o relatório, DECIDO.

O MANDADO de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009.

No MANDADO de segurança a violação do direito ou o abuso de poder deve estar comprovado por prova idônea e pré-constituída, demonstrando os fatos embasadores do direito invocado pelo impetrante. Note-se, a respeito, que, o ato apontado como coator é a omissão da Administração Pública em autorizar a redução da carga horária de trabalho de servidor que possui filho portador de deficiência, necessitando de cuidados especiais.

Desse modo, o impetrante, servidor municipal, almeja a redução da jornada de trabalho, sustentando que faz jus ao regime de horário especial previsto no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990 e, subsidiariamente, nos tratados internacionais e postulado da dignidade da pessoa humana, independentemente de compensação de horário ou redução de vencimentos, para possibilitar-lhe o acompanhamento e cuidados de seu filho menor, portador de necessidades especiais (hidrocefalia + meningomielose), concluindo pela necessidade de concessão de horário especial de trabalho para garantir a assistência permanente.

Em que pese o argumentado pelo impetrante, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, consoante se vê dos autos, notadamente da documentação que acompanhou as informações, a pretensão inicial carece de previsão legal. Isso porque, não há na legislação municipal a previsão de redução de jornada de trabalho para o servidor público com filho portador de deficiência.

Nesse norte, convém verberar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do artigo 37 da Carta Magna: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Isso quer dizer que a Administração Pública somente atuará quando existir lei que assim determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), sob pena de responsabilização do Administrador que agir em detrimento ou sem estar amparado por lei.

Ademais, cabe anotar que a ingerência do

PODER JUDICIÁRIO no Executivo Municipal, criando norma até então inexistente, também fere o pacto federativo, segundo o qual os entes da federação são autônomos e gozam de autonomia para tratar dos assuntos e matérias que lhe são correlatos, não sendo facultado a outro Poder e ou ente da federação interferir na esfera de atuação do outro, a não ser em caso de inconstitucionalidade e ou ilegalidade perpetrada pelo agente público, do que não trata a hipótese dos autos.

A autonomia dos entes federados está disposta no artigo 18, caput, da Constituição da República, que estabelece que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Outrossim, a redução da carga horária sem compensação ou minoração proporcional do salário representaria a concessão de aumento de vencimentos em relação às horas trabalhadas, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, o benefício pleiteado, previsto na lei que rege os servidores públicos federais (Lei Federal nº 8.112/90), não merece guarida, já que a isonomia não pode servir de fundamento para o Judiciário equiparar situações distintas e cada servidor é regido por estatuto próprio. Nessa perspectiva, em que pese a relevância dos argumentos invocados na exordial, cabe ao Legislativo definir a forma concreta de proteção aos direitos em questão, sendo vedado ao Judiciário, em princípio, a criação de novos direitos

não previstos em lei, ainda que por isonomia, seja em relação a servidores de outros entes federados, seja em relação a outros tipos de deficiência.

Em arremate, tem-se que o STF vai decidir se é possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. A matéria será discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual recentemente (Tema 1097). Todavia, até que haja manifestação da Suprema Corte, entendo que a Administração Pública possui autonomia para editar normas referentes aos seus servidores, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO adentrar no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo, conforme averbado alhures.

Por fim, da análise da folha ponto de Id 47507338 – Pág. 12), constata-se que o servidor já está sujeito a regime especial de trabalho, tendo carga horária reduzida de 30 horas semanais (6 horas diárias, exercendo funções das 07:30 às 13:30 horas), o que pode ser suficiente para honrar seus compromissos com seu filho. Assim, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, DENEGO a ordem, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, restando dispensado do recolhimento em razão da gratuidade judiciária concedida em seu favor.

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Dispensar a remessa necessária, face a inexistência de conteúdo econômico no presente “mandamus”.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007368-10.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 03/08/2018 10:12:54

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: O. DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME

Vistos.

Retifique-se a autuação processual devendo constar o nome da correponsável ORIDES DOS SANTOS SOARES JUNIOR, CPF 002.676.122-06.

Defiro o pedido retro considerando a inexistência de garantia da execução, assim, determino a indisponibilidade de bens das devedoras no sistema (CNIB), o que faço com base no Código Tributário Nacional, art. 185-A, (comprovante anexo).

No mais, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40 da LEF). Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002996-81.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 01/04/2019 13:57:24

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: LEDA PEREIRA DA SILVA

Vistos.

1. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo Placa NBC6023 via sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. Encaminhe-se resposta no e-mail indicado cml.jiparana@detran.ro.gov.br. informando sobre o levantamento da restrição.

Eventual saldo remanescente, a quantia deverá ser depositada em uma conta judicial vinculada aos autos.

Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

3. Após, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010468-02.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 11/11/2020 09:16:06

Requerente: ACONTAXIJP - ASSOCIACAO DE CONDUTORES DE TAXI DE JI-PARANA e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MOREIRA DE SOUZA - RO8853

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MOREIRA DE SOUZA - RO8853

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MOREIRA DE SOUZA - RO8853

Requerido: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE JI-PARANA

Vistos.

Cuida-se de MANDADO de Segurança Coletivo manejado pelo ACONTAXIJP - ASSOCIACAO DE CONDUTORES DE TAXI DE JI-PARANA, ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE JI - PARANA E REGIAO - ASTAJIR e FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, apontando como autoridade coatora o Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – AMT e o Município de Ji-Paraná.

Os impetrantes, todos pessoa jurídica de direito privado, requereram a concessão da gratuidade judiciária. Entretanto, consoante dispõe a Súmula 481 do STJ “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, o que não é o caso, uma vez que a parte autora não demonstrou que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio.

Motivo pelo qual indefiro a gratuidade judiciária em favor dos impetrantes.

Ademais, verifico que à inicial falta um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: pedido certo e determinado. Eis que os impetrantes foram imprecisos nos seus pedidos, não apontando qual é o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado, bem como qual a segurança que necessita.

Assim, com fundamento nos artigos 98, 99 § 2º, 319, 321, 322, todos do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas

processuais, no prazo de 15 (dias), bem como emendar a inicial para especificar de maneira pontual qual o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado e a segurança que necessita, analisando inclusive o cabimento da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001855-27.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/03/2019 09:14:32

Requerente: DAVI LINDOLFO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Vistos.

A intimação do executado para cumprimento da SENTENÇA foi realizada nos autos, conforme se vê no id. 28202706 - Pág. 1, estando o réu devidamente representado por advogado (id.28201726 - Pág. 23) e certificado nos autos o decurso do prazo para pagamento do débito. Desse modo não há que se falar em nova intimação para prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$1.471,46 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$1.470,97 (um mil quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos) com seus acréscimos legais, (id dos depósitos 1824/040/01521015-6 - 049182400172010223, 1824/040/01521016-4 - 049182400182010226) depositados na Caixa Econômica Federal em favor do autor DAVI LINDOLFO GONCALVES CPF: 731.997.377-49, e/ou seu advogado JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.

A medida em que forem realizados novos depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará independente de nova CONCLUSÃO do feito.

Uma vez satisfeito o débito, deverá o empregador e/ou a parte autora comunicar a este Juízo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006088-72.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 01/07/2016 09:40:34

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: GIESELA ELISABETH FUHRMANN FERRARI

Vistos.

1. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo de placa NBU5621 via sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. Encaminhe-se resposta no e-mail indicado cml.jiparana@detran.ro.gov.br. informando sobre o levantamento da restrição.

Eventual arrematação em leilão e, em havendo saldo remanescente, a quantia deverá ser depositada em uma conta judicial vinculada aos autos.

Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

No mais, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40 da LEF).

Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7004187-30.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 04/05/2020 13:04:22

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ALESSANDRA ALBINA DE BRITO

Vistos.

1. Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 30 dias, ante o contido na petição retro.

2. Expirado o prazo, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).

Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.

4. Implementado o prazo da prescrição intercorrente, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se o Cartório acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências. É necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.
enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69) 34213279

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7006941-42.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EMBALAFORTE EIRELI - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EMBALAFORTE EIRELI - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 708.160,17 - Atualizado até 11/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos.

1. O endereço retro indicado é o mesmo constante na petição inicial, sendo negativa a tentativa de citação naquele endereço (Id 45036702).

2. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud no sentido de localizar o atual endereço do executado, sendo obtido o mesmo endereço da inicial.

3. Assim, cite-se o executado via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.

4. Após, intime-se o Estado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já resta indeferido pedido de consulta nos sistemas Sisbajud e Renajud, eis que já realizados nos autos.

5. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens e/ou o devedor.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).

6. Implementado o prazo da prescrição intercorrente, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se o Cartório acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências. É necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art.

40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009692-02.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

DEPRECADO: MARIA LOURDES GONCALVES SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003972-47.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rodrigo Abreu de Souza

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

DESPACHO:

Considerando que os prazos de réu soltos estão suspensos, REVOGO a certidão de trânsito em julgado acostada a fl. 516, devendo proceder o desentranhamento. Aguarde-se o retorno dos prazos processuais de réu solto. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002313-32.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:José Francisco de Assis Gomes Farias

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GOMES FARIAS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003, o qual foi preso em flagrante delito no dia 20.09.2020 e posto em liberdade mediante o pagamento de fiança. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.É cediço que a citação é o ato que dá ciência ao réu da ação penal contra ele intentada, chamando-lhe para realizar a sua defesa, cujo ato é obrigatório, sob pena de nulidade. Outro ponto importante é que com a citação instaura a relação processual, impondo a partir de então deveres processuais ao acusado.O Ato Conjunto nº 009/2020, no seu artigo 12, inciso VII, disciplinou algumas diretrizes, cujo rol não se expressa de natureza exaustiva, mas tão somente exemplificativa, portanto a urgência que anuncia no aludido inciso, não poderia conter todas as hipóteses possíveis.A citação do réu é importante por vários motivos, o que a torna urgente. Primeiro, para que não mude de residência ou de cidade sem autorização judicial, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no artigo 366 do CPP, inclusive com a possibilidade de decreto de prisão preventiva. Segundo, oportunizar a defesa a resposta a acusação, e, dependendo do caso ser absolvido antecipadamente sem dilação probatória. Terceiro, evitar possível prescrição nos termos do artigo 115 do Código Penal. Quarto, aplicar, se for o caso, o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Quinto, no sentido de cumprir os devres processuais, além de ser um fator de desmotivação para voltar a delinquir. Por último, cumprir o que preconiza a CF no que tange ao encerramento do processo dentro de um prazo razoável.Posto isto, determino que a Senhora Diretora do Cartório, expeça os MANDADOS de citação de todos os processos de réus soltos que estão paralisados na escrivanía. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001498-35.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Allyce Alves Sales

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DECISÃO:

DESPACHO:Recebo a apelação interposta pela acusada.Após a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001491-43.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Givaneí Jardim Rodrigues, Luan Patrik de Jesus da Cruz

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 306/2020, ofereceu denúncia em face de GIVANEI JARDIM RODRIGUES, brasileiro, convivente, carpinteiro, filho de Agenor Prudêncio Rodrigues e de Maria Joana jardim Rodrigues, nascido em 18/07/1981, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG n.º 836.423 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 778.105.862-91, residente na Rua São Manoel, n. 508, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta Cidade e Comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 35, caput (1º fato), e artigo 33, caput (4º fato), ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código de Processo Penal; e LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, filho de Claudionor Luiz da Cruz e de, Maria Luzia de Jesus, nascido em 07/12/1991, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1061320 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 004.020.512-62, residente na Rua Wadih Said Klaime, n. 1319, Bairro Bosque dos Ipês II, nesta Cidade e Comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 35, caput (1º fato), e artigo 33, caput (2º e 4º fatos), ambos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 329, caput, do Código Penal (3º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:“1º Fato — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: Em data próxima anterior a 05 de junho de 2020, em horário e local não esclarecido nos autos, GIVANEI JARDIM RODRIGUES e LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ associaram-se para o tráfico de drogas, entabulando ajustes visando o comércio ilícito, que consistiram em adquirir, transportar e guardar e colocar à venda 1.309,6kg (um quilograma trezentos e nove gramas e seiscentos miligramas) de cocaína e 449,4 g (quatrocentos e quarenta e nove gramas e quatrocentos miligramas) de maconha, entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2º Fato — TRÁFICO DE DROGAS: Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na tarde do dia 05 de junho de 2020, na Rua Wadih Said Kaime, n.1319, Bairro Bosque dos Ipês, nesta cidade e comarca, LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ adquiriu, trazia consigo e transportava, visando o comércio ilícito, aproximadamente 701,6g (setecentos e um gramas e seiscentos miligramas) de entorpecente do tipo cocaína e 1,4g (um grama e quatrocentos miligramas) de entorpecente do tipo maconha, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, durante patrulhamento tático, após denúncia anônima realizada à Central de Operações, Policiais Militares avistaram LUAN saindo do endereço indicado na denúncia como boca de fumo da facção criminosa Comando Vermelho, em uma motocicleta carregando uma mochila de cor preta, sendo que ao avistar a guarnição da PM, deixou a motocicleta e retornou para dentro da residência, e ante a fundada suspeita os policiais prontamente o alcançaram e realizaram sua abordagem. No interior da mochila que LUAN carregava, estava a droga acima descrita.3º Fato — RESISTÊNCIA:Na mesma data, horário e local do fato acima descrito o denunciado LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, mediante violência, ofereceu resistência à execução de ato legal. Durante a abordagem da PM o denunciado resistiu à prisão decorrente do 2º fato e entrou em luta corporal com os policiais, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo. 4º Fato — TRÁFICO DE DROGAS: Conforme apurado no incluso inquérito policial, no mesmo horário e local, GIVANEI JARDIM RODRIGUES e LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ

adquiriram e mantinham em depósito e guardavam, visando o comércio ilícito, 608 g (seiscentos e oito gramas) da droga denominada cocaína e 448 g (quatrocentos e oito gramas) de substância entorpecente do tipo maconha, substâncias que causam dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Enquanto realizavam a abordagem descrita no 2º e 3º Fatos, os policiais avistaram GIVANEI tentando pular o muro aos fundos da residência, e ao receber voz de parada se desequilibrou e caiu. Em diligências que se seguiram, os agentes estatais localizaram nas dependências da residência a droga acima discriminada e duas balanças digitais com vestígios de droga.”A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 09/09/2020 (fls. 148/149). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas duas testemunhas e os acusados interrogados (fl. 153).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou, com relação ao acusado GIVANEI, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas (1º fato), com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. No tocante ao crime de tráfico de drogas (4º fato), requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena-base no mínimo legal e a imposição de regime inicial de pena em semiaberto. Ainda, com relação ao acusado LUAN, requereu a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas (1º fato), com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Ainda, requereu a absolvição pelo crime de tráfico de drogas (2º fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com relação ao crime de resistência (3º fato), postulou a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo e artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, com relação a este fato, o reconhecimento a atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime inicial de pena em aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais para ambos acusados. É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados GIVANEI JARDIM RODRIGUES e LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, anteriormente qualificados, pela prática do delito de associação para o tráfico, tráfico de drogas e resistência, este somente em desfavor de LUAN.Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 28), os laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 31/35 e 102/104), o relatório n. 319/2020/SEVIC/1ºDP/UNISP/JPR e a ocorrência policial n.º 82509/2020 (fls. 26/27).Passo à análise da autoria.O policial militar Nielson Teodoro dos Reis confirmou as declarações prestadas à Autoridade Policial. Relatou que sua guarnição estava realizando patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas. Salientou que neste momento avistaram LUAN saindo de uma casa com uma mochila e subindo em uma motocicleta, instante em que tentou empreender fuga e se esconder dentro do imóvel, sendo logo detido e abordado. Asseverou que ao realizar revista pessoal em LUAN, encontraram dentro da mochila uma elevada quantidade de drogas, sendo que posteriormente na busca realizada no imóvel encontraram o restante do entorpecente. Com relação ao acusado GIVANEI, acrescentou que ele tentou fugir pulando o muro da residência, porém foi detido, tendo em seu desfavor um MANDADO de prisão. Informou que LUAN resistiu a prisão e ameaçou um dos policiais, sendo necessário imobilizá-lo e algemá-lo para então contê-lo. Confirmou a apreensão de parte da droga dentro da mochila de LUAN e o restante do entorpecente foi encontrado

dentro do assoalho de uma casa de criança que se encontrava no imóvel. Por fim, salientou que tudo indica que GIVANEI E LUAN se encontravam morando juntos no imóvel.A testemunha Jhonatan de Oliveira Noronha relatou que não conhecia o acusado GIVANEI e disse ser irmão de criação do acusado LUAN. Salientou que chegou no local dos fatos no momento em que estava ocorrendo a operação da polícia. Asseverou que a residência em que os acusados foram presos pertence a Josiane e ao LUAN e que estava alugada para GIVANEI. Salientou que LUAN estava trabalhando em um frigorífico na época dos fatos. Acrescentou que LUAN e sua esposa moravam em outra residência que também foi realizada uma busca. Informou que foi ao local para saber como estava seu irmão e que acompanhou a ocorrência até o desfecho. Relatou ainda, que LUAN é usuário de drogas e que na delegacia soube da apreensão de drogas na residência em que LUAN e GIVANEI estavam. Por fim, salientou que quando estava na delegacia viu e ouviu um policial e LUAN ameaçando um ao outro.O acusado LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ confirmou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Negou o envolvimento com os crimes imputados na denúncia. Disse que não é verdade que a Polícia encontrou entorpecente na mochila que carregava. Salientou que sua declaração perante a Autoridade Policial de que dividia a residência com GIVANEI não era verdade, sendo que só tinha dito isso para preservar sua esposa. Informou que a residência em que foi preso pertence a sua esposa e que teria alugado para GIVANEI. Salientou que conhecia GIVANEI porque trabalhava no frigorífico com ele. Asseverou que morava em outra residência com sua esposa. Acrescentou que já foi usuário de drogas, mas nunca usou drogas com GIVANEI e não sabia da existência dos entorpecentes na residência dele. Com relação a ameaça de morte contra um policial, disse que recebeu ameaça do policial primeiro, no que resultou em um “bate-boca” e que não teve nenhuma lesão corporal em relação ao policial. Informou que dentro de sua mochila tinha apenas seu uniforme de serviço, e que no momento em que a polícia o abordou estava esperando sua esposa em frente da casa de GIVANEI. Relatou ainda que sabia que GIVANEI era usuário de drogas e que não tinha dormido na casa dele, sendo que só teria passado no local para receber o aluguel.O acusado GIVANEI JARDIM RODRIGUES relatou que conhece LUAN porque trabalhavam no mesmo local. Confirmou que a droga encontrada em sua casa lhe pertencia e a adquiriu para pagá-la após a venda. Salientou que estava com os entorpecentes há alguns dias e não tinha vendido nada, porém, após a venda de toda droga pagaria um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, salientou que escondeu os entorpecentes em um “mocó”, debaixo de piso e dentro da casa. Asseverou que LUAN estava na sua casa para receber o aluguel. Acrescentou que não encontraram drogas na mochila de LUAN. Informou que LUAN não dormiu em sua residência e que na delegacia houve uma discussão de “bate-boca” entre o policial e LUAN, no que não houve agressão das partes. Informou que morava na residência há aproximadamente 03 (três) meses. Por fim, informou que não houve resistência na prisão de LUAN e com relação a maneira que entregaria os entorpecentes, salientou que entregaria a pé.Os fatos serão analisados de forma separada: 1º fato: crime de associação para o tráfico de drogas imputado aos acusados.A denúncia imputou aos acusados a prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, ou seja, associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, pelo que foi apurado e será melhor delimitado adiante, restou claro o envolvimento do acusado GIVANEI no crime de tráfico de drogas. Todavia, não há provas suficientes no mesmo sentido com relação ao acusado LUAN. Em razão disso, vislumbra-se que nenhuma prova aportou aos autos que trouxesse a certeza de que realmente os dois acusados formassem uma associação estável e permanente para o tráfico de drogas.Por tudo isso e diante da fragilidade do conjunto probatório,

entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição dos acusados GIVANEI JARDIM RODRIGUES e LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino *in dubio pro reo*. 2º fato: tráfico de drogas imputado a LUAN. Pois bem, consta na denúncia que LUAN adquiriu, trazia consigo e transportava, visando o comércio ilícito, aproximadamente 701,6g (setecentos e um gramas e seiscentos miligramas) de entorpecente do tipo cocaína e 1,4g (um grama e quatrocentos miligramas) de entorpecente do tipo maconha, que forma localizados pelos policiais militares dentro de uma mochila que o acusado carregava. Todavia, a prova colacionada não é suficiente para embasar a condenação do acusado, pois, muito embora haja indícios de que pudesse ela estar envolvido na prática delituosa, a prova produzida não aponta com convicção que o acusado tenha praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06. Nesse sentido, a tese de que LUAN apenas estava no local para receber o aluguel da casa, que pertence a sua esposa e que estava alugada para GIVANEI, deve receber guarida, isto porque a tese foi confirmada pelo informante Jhonatan e por GIVANEI, que isentou LUAN de qualquer envolvimento com as drogas encontradas no local, sendo este confesso proprietário dos entorpecentes, conforme depoimento perante este Juízo. Ademais, vale salientar que dúvidas pairam com relação aos entorpecentes encontrados pelos policiais militares na mochila pertencente a LUAN, diante de sua negativa em seus depoimentos, bem como não houve outras provas que confirmassem o alegado pelos policiais. Entretanto, ressalto que a palavra do Policial Militar tem grande valor probatório, com a ressalva de que deve ser confirmada por outros meios de prova, o que não se juntou aos autos. Dessa forma, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de sua participação na traficância, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. 3º fato: crime de resistência imputado a LUAN. Consta que na mesma data e local dos fatos LUAN, mediante violência, ofereceu resistência à execução de ato legal, pois durante a abordagem da PM o acusado resistiu à prisão decorrente do 2º fato e entrou em luta corporal com os policiais, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo. De todo processado, verifico incongruência nos depoimentos dos envolvidos, sem que ao menos pudéssemos chegar a uma CONCLUSÃO de que realmente o acusado resistiu à prisão. Neste sentido, observo o fato de que os depoimentos, tanto do policial quanto do acusado, foram no sentido de discussões verbais, sendo que a palavra do policial por si só, como é sabido, deve ser ratificada por outros meios de prova, em que pese ter estimado valor probatório. Assim, diante das declarações dos envolvidos, bem como a falta de outros elementos que formariam a convicção para imputar o crime ao acusado, deve ser aplicado os termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4º fato: tráfico de drogas imputado a GIVANEI. Consta que o acusado afirmou em Juízo que guardava e mantinha em depósito, em um “mocó”, debaixo de piso e dentro da casa, grande quantidade de entorpecente, que se destinava ao comércio ilícito. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, confirmando sua confissão, uma vez que a lei pune tanto o depósito como a comercialização de substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsumi-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Ademais, além da elevada quantidade de droga apreendida na casa do acusado, sendo

relatado por ele que adquiriu mais de 1 kg (um quilogramas) de cocaína e 500 g (quinhentos gramas) de maconha, verifica-se que também foram encontradas 02 (duas) balanças digitais, confirmando ainda mais a traficância exercida por GIVANEI. Cabe ressaltar que o acusado afirmou ter adquirido os entorpecentes com a FINALIDADE de ganhar dinheiro, pelo que disse que ao vender todo o entorpecente pagaria o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim, alimentando o comércio de drogas na região em que reside. Portanto, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado guardava e mantinha em depósito grande quantidade de substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Por outro lado, verifica-se que, da mesma forma do 2º fato, não restou comprovado de forma convincente que LUAN praticou o crime de tráfico de drogas com GIVANEI, uma vez que a tese de que a casa era alugada para GIVANEI deve ser acolhida e não restou demonstrado que LUAN praticava uma das ações do tipo acompanhado de GIVANEI. Assim, ainda que existam indícios na fase inquisitorial da participação de LUAN na conduta delituosa, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. ABSOLVER os acusados GIVANEI JARDIM RODRIGUES e LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursos nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06 (1º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e pelo princípio do *in dubio pro reo*; 2. ABSOLVER o acusado LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º e 4º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e pelo princípio do *in dubio pro reo*; 3. ABSOLVER o acusado LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas e no artigo 329, caput, do Código Penal (3º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 4. CONDENAR o acusado GIVANEI JARDIM RODRIGUES, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena de GIVANEI JARDIM RODRIGUES. 1. Para o crime de tráfico de drogas: Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade das drogas apreendidas são elevadas, bem como sua natureza é diversa. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a autor. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra, ao que tudo indica, que o acusado é primário. Quanto à conduta social e personalidade, verifica-se que não são favoráveis, visto que estava com MANDADO de prisão em aberto quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade

mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado já vinha praticando o comércio ilícito de entorpecente antes mesmo de sua prisão, conforme sua própria confissão, uma vez que ele afirmou que vinha guardando e mantendo o entorpecente em depósito, os quais escondeu em um “mocó”, debaixo de piso e dentro da casa. Ademais relatou que tinha adquirido a droga dias antes, e que depois da venda de toda droga pagaria o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De mais a mais, foram apreendidos duas balanças digitais. Portanto, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação da agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Desse modo, mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 19.489,51 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Considerando a absolvição do acusado LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, REVOGO SUA PRISÃO PREVENTIVA, servindo cópia desta de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso. As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas, bem como os aparatos para embalagem de entorpecentes. As balanças de precisão deverão ser destruídas, como de costume. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, bem como os documentos, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Determino a restituição do veículo apreendido com LUAN, por ficar provado não ter envolvimento com o crime e conforme comprovação de propriedade do veículo por terceiro de boa-fé, em autos apensos. Lance-se o nome do acusado GIVANEI no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União, por estar também comprovado seu envolvimento com o tráfico, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002174-80.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Bruno Alexandre Silva de Jesus, Luiz Carlos Marcelino de Oliveira, Gabriel Alves de Jesus

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 580E), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

DECISÃO:

Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional dos acusados LUIZ CARLOS MARCELINO DE OLIVEIRA e BRUNO ALEXANDRE SILVA DE JESUS. Consta nos autos que os acusados foram presos em flagrante em 20/08/2020 e tiveram suas prisões convertidas em preventiva pelo Juiz plantonista pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Os acusados foram notificados e o processo aguarda a apresentação de defesa prévia do acusado LUIZ, para análise de recebimento da denúncia e consequente designação de audiência. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. Vislumbro a presença de fundamentos para a prisão preventiva de ambos, consistente na garantia da ordem pública. Nesse sentido, deve ser salientado que o crime de tráfico de drogas pelo qual os acusados foram denunciados é de extrema gravidade, devendo ser ressaltado, ainda, que fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda nesta cidade, causando grande sensação de impunidade. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial, bem como há demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, em razão da quantidade de drogas apreendidas, uma vez que os acusados foram presos por uma equipe da Polícia Militar que estava realizando patrulhamento nas proximidades do terminal rodoviário, que observaram dois dos acusados desembarcando de um veículo Gol e que quando um deles observou a viatura, tentou esconder em sua cintura uma sacola que segurava, assim, pela atitude suspeita, os policiais procederam com a abordagem, qualificando LUIZ e BRUNO. Observo que com o acusado LUIZ foram encontrados 01 (uma) sacola plástica contendo 01 (um) tablete e vários pedaços de maconha, pesando cerca de 01 kg (um quilograma), 01 (um) tablete de cloridrato de cocaína e o valor de R\$ 196 (cento e noventa e seis reais) em dinheiro. Com o acusado BRUNO, foi encontrado em seu bolso 01 (uma) sacola transparente, contendo cerca de 11 g (onze gramas) de cloridrato de cocaína. Ainda, diante da situação o motorista do veículo Gol, sendo o acusado GABRIEL, saiu do local tomando rumo ignorado, porém, foi abordado e preso por outra equipe de apoio. Com relação ao acusado GABRIEL, não foram encontrados entorpecentes com ele, entretanto, teria confessado para os policiais que transportou seus amigos e corréus para que eles entregassem certa quantidade de drogas a um indivíduo que estaria nas proximidades do terminal rodoviário. Assim, as condições em que se deram a prisão dos acusados demonstram suas periculosidades, como acima demonstrado e, dessa forma, o direito à liberdade dos acusados deve ceder ao interesse público. De mais a mais, verifica-se que o acusado BRUNO é reincidente específico nesta Comarca, bem como o acusado LUIZ foi posto em liberdade por crime da mesma espécie em 20/04/2020 e preso novamente nestes autos pouco tempo depois, demonstrando que a prisão de ambos também é necessária para a segurança da aplicação da lei penal. Assim, satisfeitos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão dos acusados se justifica em sua periculosidade, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para segurança da aplicação da lei penal. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de LUIZ CARLOS MARCELINO DE OLIVEIRA e BRUNO ALEXANDRE SILVA DE JESUS. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002280-42.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Marcio Junio Pereira

DECISÃO:

Vistos. A defesa de MÁRCIO JÚNIO PEREIRA requereu em sede de defesa prévia a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, bem como reiterou os pedidos de revogação da sua prisão preventiva e restituição do veículo automotor apreendido (fls. 113/127).O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos e requereu o prosseguimento do feito (fl. 134). É o relatório, decidido.

1. Do Pedido de absolvição sumária do acusado:A defesa alegou preliminarmente que ocorreu erro de tipo essencial invencível, disposto no artigo 20, do Código Penal, consubstanciado na tese de que o acusado não tinha consciência do conteúdo que havia dentro da caixa, que se tratava de encomenda, e que para verificar a veracidade do alegado, o acusado estava trabalhando na função de taxista. Neste sentido, a defesa trouxe a informação que diz constar nos autos e que fora omitida na denúncia, de que MÁRCIO estaria com uniforme característico da profissão quando foi preso. Assim, requereu a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Dessa forma, a defesa argumenta que há carência de provas para que a denúncia seja feita pelo Ministério Público e recebida por este juízo, indicando que MÁRCIO declarou que não sabia da existência da droga apreendida, não caracterizando, portanto, a traficância.Entretanto de todo processado, verifico que a peça inicial está em consonância com os preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como vislumbro o preenchimento dos pressupostos processuais, notadamente a justa causa, em apreço a materialidade e indícios de autoria, bem como a narrativa dos fatos pelo Órgão Ministerial foi pautada nos autos do respectivo Inquérito Policial. Quanto aos demais argumentos, entendo que o presente caso necessita de dilação probatória, sendo que a conduta do acusado será melhor apurada com a instrução e consequente SENTENÇA de MÉRITO. Por todo o exposto, não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do artigo 386 do Código de Processo Penal e portanto INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do acusado.2. Do Pedido reiterado de revogação da prisão preventiva do acusado: Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo ocorrido no dia 16/02/2020, decretado por este Juízo em audiência de apresentação e mantido posteriormente pelo mesmo, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, bem como a manutenção de sua prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente.Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele, é grave, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida, cerca 2.550 kg (dois quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas) de maconha, envolvida em forma de tablete e as circunstâncias em que foi preso, com grande quantidade de dinheiro vivo, demonstrando sua capacidade de arregimentar recursos para esse tipo de conduta. Assim, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Desta forma, e pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, como os aqui expostos, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de MÁRCIO JÚNIO PEREIRA.3. Do pedido reiterado de restituição de veículo apreendido.Trata-se de um pedido reiterado de restituição do veículo automotor, marca chevrolet, modelo celta, cor preta, placa DKV5884, ano/modelo 2004/2005, apreendido como o acusado MÁRCIO JÚNIO PEREIRA, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.Compulsando os autos e da mesma forma que decidi

a respeito dos autos em apenso n. 0002393-93.2020.8.22.0005, observo que a instrução ainda não se encerrou, sendo que esta melhor delimitará as circunstâncias da ação, pois o que se tem até o presente momento é que o acusado estava transportando drogas no referido veículo, que alegou ser de outra pessoa, sendo que este ainda não é o momento para a análise de que se o veículo pertence a um terceiro de boa fé ou de fato pertencia ao acusado, o que será analisado de ofício na SENTENÇA.Desta forma, e pelo mesmo fundamento da DECISÃO proferida anteriormente INDEFIRO, por hora, o pedido de restituição do automóvel, marca chevrolet, modelo celta, cor preta, placa DKV5884, ano/modelo 2004/2005. Retornem-me os autos conclusos para recebimento formal da denúncia e demais atos necessários.Intime-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002667-91.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Rosilene Maria Vieira

DESPACHO:

DESPACHO: Determino a restituição do valor pago a título de fiança ao indiciado, em razão do arquivamento do presente. Caso a restituição não seja possível, encaminhe-se o valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Proceda-se à destruição da munição apreendida, da espingarda e dos demais utensílios domésticos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002885-22.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Adão Aldenei Nogueira da Silva

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)

DESPACHO:

DESPACHO:Mantenho a DECISÃO de fls. 334/340, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade sobejamente comprovados nos autos, não sendo acolhida as teses defensivas pelas razões indicadas na referida DECISÃO. Ainda, verifica-se que as qualificadoras inseridas nos incisos I e IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, não se mostram manifestamente improcedentes. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Proc.: 0001239-40.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco José Lima Gomes

DE: FRANCISCO JOSÉ LIMA GOMES, natural de Parambu/CE, nascido aos 17/10/1980, filho de Maria do Socorro de Lima Gomes. RG nº 588553 SSP/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Francisco José Lima Gomes, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº 190/2020, que no dia 10 de maio de 2020, no período noturno, na Rua T-12, n. 2672, bairro Valparaíso, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado Francisco José Lima Gomes, prevalendo-se das relações de afeto, ofendeu o integridade corporal de sua companheira Aparecida Maria da Costa, causando assim as lesões descritas no laudo de exame de fl. 11. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado FRANCISCO JOSÉ LIMA GOMES no seguinte tipo penal artigo 129, §9º, do CP c.c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06."

DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 44), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 5 de novembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Leila Cristina de Andrade Lima
Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: 1004992-90.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Batista da Silva

Defesa: Defensoria Pública

DE: JOÃO BATISTA DA SILVA, natural de Garanhuns/PE, nascido aos 27/01/1968, filho de Amélia Rosa da Conceição. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe (fl. 171/179), ao seu final transcrita:

SENTENÇA: "DO DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado JOÃO BATISTA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 129. § 9º e 147, caput, ambos do CP c/c arts. 5º e 7º, I e II, da Lei n. 11.340/06 (1º fato); art. 129, § 9º e 147, caput, ambos do CP c/c arts. 5º, II e 7º II, da Lei n. 11.340/06 (2º fato); art. 147, caput e art. 150, § 1º do CP c/c arts. 5º, II e 7º II, da Lei n. 11.340/06 (3º fato) e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (4º fato), todos na forma do art. 69, do Código Penal. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de lesão corporal leve (primeiro fato - 17/07/2017) Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é reincidente, bem como registra diversos processos e procedimentos no âmbito da violência doméstica (certidão de fls. 144/155), do que se denota sua natureza violenta contra mulheres, o que deve ser considerado com maior rigor nessa fase; não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em

quatro meses de detenção. Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), agravo a sua pena em um mês, para torná-la agora em cinco meses de detenção. Quanto ao crimes de ameaça (primeiro fato - 17/07/2017). Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em um mês e dez dias de detenção. Igualmente presentes as agravantes da reincidência, elevo sua pena em dez dias, tornando-a em um mês e vinte dias de detenção. Quanto ao crimes de lesão corporal leve (segundo fato - 16/05/2018) Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em quatro meses de detenção. Da mesma forma, presentes a agravante da reincidência, agravo sua pena em um mês, para torná-la agora em cinco meses de detenção. Quanto ao crime de ameaça (segundo fato - 16/05/2018) Ainda tendo por base os fundamentos da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em um mês e dez dias de detenção. Mais uma vez considerando a agravante da reincidência, agravo em dez dias, tornando-a em um mês e vinte dias de detenção. Quanto ao crime de ameaça (terceiro fato - 22/06/2018) Mais uma vez tendo por base os fundamentos da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em um mês e dez dias de detenção. Considerando também a agravante da reincidência, agravo em dez dias, tornando-a em um mês e vinte dias de detenção. Quanto ao crime de violação de domicílio (terceiro fato 22/06/2018) Novamente tendo por base os fundamentos da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em um mês e dez dias de detenção. Considerando também a agravante da reincidência, agravo em dez dias, tornando-a em um mês e vinte dias de detenção. Quanto ao crime de ameaça (quarto fato - 18/10/2018) Outra vez tendo por base os fundamentos da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em um mês e dez dias de detenção. Considerando também a agravante da reincidência, agravo em dez dias, tornando-a em um mês e vinte dias de detenção. Quanto ao crimes de descumprimento de medidas protetivas (quarto fato - 18/10/2018). Por fim, e novamente tendo por base os fundamentos da fixação da pena base do primeiro fato pelo que fixo a sua pena base em quatro meses de detenção. Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), agravo a sua pena em um mês, para torná-la agora em cinco meses de detenção. Por conseguinte, tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 01 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção (art. 69, do CP). 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime semiaberto para o início do cumprimento de sua pena, isso especialmente considerando a sua reincidência (art. 33, "caput" e § 3º do Código Penal). Tendo em vista as razões expostas quando da fixação da sua pena base, por ser ele reincidente e ainda por não se mostrar medida necessária e socialmente recomendável no seu caso não faz ele jus a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e nem mesmo da sursis. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-se o nome no rol dos culpados e expedindo-se o necessário para o cumprimento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), isso por qualquer meio. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.

Leila Cristina de Andrade Lima
Chefe de Cartório
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PORTARIA N. 004/2020

A Doutora Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível de Ariquemes, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a função correicional tem por FINALIDADE a orientação, o acompanhamento, o controle e fiscalização dos serviços judiciais,

CONSIDERANDO que o juiz de direito é o corregedor permanente de sua unidade, devendo correicioná-la uma vez ao ano, conforme disposto no art. 9º das Diretrizes Gerais Judiciais

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer correição ordinária na modalidade virtual no gabinete, sala de audiências e cartório da 1ª Vara Cível de Ariquemes, no período de 16 a 18 de novembro/2020.

Art. 2º. Durante o período indicado não haverá interrupção do expediente.

Art. 3º. Com a remessa do formulário a que se refere o parágrafo único do art. 9º das Diretrizes Gerais Judiciais, por e-mail, no dia 13/11/2020, o gabinete e cartório terão o prazo de 1 dia útil para responde-lo e inseri-lo no processo SEI que será aberto com este ato.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção de Ariquemes e Defensoria Pública para conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

Portaria n. 3/2020

Define os procedimentos para a realização da Semana Nacional de Conciliação na Comarca de Ariquemes

A JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DO CEJUSC da Comarca de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta nº 01/2020 - CGJ-NUPEMEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 06.11.2020;

CONSIDERANDO a realização da XV Semana Nacional da Conciliação no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 3º, §3º, da Lei 13.105/2015;

CONSIDERANDO a priorização dos atendimentos por sistemas de videoconferência, nos termos do Provimento 18/2020-CGJ/RO;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de difundir e estimular a realização de audiências pré-processuais;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público, no âmbito desta comarca, a realização da XV SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

§ 1º. O período de divulgação da XV Semana Nacional de Conciliação será de 11 a 20.11.2020, na sede do Fórum da Comarca de Ariquemes e do CEJUSC, em grupos locais de aplicativos de conversa, nas estações de Rádio e Televisão locais, pela comunicação social do TJRO e publicação no Diário da Justiça

Eletrônico de Rondônia.

§ 2º A triagem e atermção dos pedidos será realizado, exclusivamente, por meio virtual no período de 12 a 20 de novembro de 2020. O atendimento/triagem/atermção virtual ocorrerá pelo seguinte link de atendimento: <https://meet.google.com/ldg-sfto-jja> ou pelo WhatsApp n.o (69) 99303-8940 ou pelo e-mail cejuscari@tjro.jus.br.

I - As reclamações pré-processuais deverão conter os seguintes dados: a) nome completo e CPF/CNPJ do demandante e do deMANDADO; b) número do telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp, do reclamante e do reclamado; c) origem da dívida ou pendência financeira; d) cópia dos documentos pessoais e do título/documento da origem da dívida, se houver.

§3º - O horário de atendimento para atermção/triagem será nos horários das 08:00 às 12 horas e das 14:00 às 18:00, no período de 12 a 20 de novembro de 2020.

§ 4º As audiências serão realizadas, por videoconferência, pelos aplicativos google.meet ou whatsapp, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020, inclusive no período vespertino, conforme pauta a ser divulgada após a triagem,.

Art. 2º Os MANDADO s de citação e intimação, e as cartas-convite nas negociações em formato pré-processual, serão cumpridos preferencialmente por meios eletrônicos, sob pena de não haver tempo hábil para as diligências. Em casos excepcionais, serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça plantonistas.

Parágrafo único Fica autorizado ao chefe do NUCOMED diligenciar em busca de pequenas e médias empresas que tenham volume de cobranças e também pendências financeiras que pretendam renegociar em formato pré-processual, observando-se que, neste caso, o ônus das intimações postais/convites, será dos demandantes.

Art. 3º Esta Portaria deverá ser encaminhada, por e-mail, ao Ministério Público, Defensoria Pública e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, todos desta comarca.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, Juiz (a) de Direito, em 10/11/2020, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1939268e o código CRC 2B00C325.

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Processo n. 0001216-40.2019.8.22.0002

Réu(s): Joel Apuque Alves Pereira, Yago de Paula Camargo e Cleciel Borges Pereira

Advogado(s): - Dr. Antônio Fraccaro OAB/RO 1941 e Dr. Fábio Leandro Aquino Maia OAB/RO 1878, com escritório profissional localizado na Rua Júlio Guerra, 729, Centro, Ji-Paraná/RO.

- Dra. Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533 e Dr. Paulo Nunes Ribeiro OAB/RO 7504, com escritório profissional à Avenida Aracaju, 2231, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Vistos. Considerando que os acusados aceitaram os termos da proposta apresentada pelo Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de transação penal consistente em prestação pecuniária descrita às fls. 284/285-v, a qual deverá ser cumprida conforme especificado. A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º da Lei 9.099/95. Defiro o pedido dos acusados de parcelamento da pecúnia, para que os façam em 03 (três) parcelas. Intimem-se os acusados, para darem início ao pagamento da prestação pecuniária. Após, guarde-se o cumprimento da transação penal. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO Ariquemes-RO, terça-feira, 03 de novembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Cartório

(assina por determinação judicial)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Processo n. 0002484-95.2020.8.22.0002

Réu(s): Marcos Mesquita Rocha

Advogado(s): - Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433;

Dra. Maiele Rogo Mascaró Nobre OAB/RO 5122; Dr. Natiane

Carvalho de Bonfim OAB/RO 6933; Dra. Catiele Costa Batista

Jacobowski OAB/RO 5145 e Dr. Sergio Fernando Cesar OAB/RO 7449.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Vistos. Intime-se o compromissário para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos termos do acordo de não persecução penal. Após, concluso para DECISÃO. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Cartório

(assina por determinação judicial)

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010942-79.2020.8.22.0002

AUTOR: ADAO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012002-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE JESUS GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008812-19.2020.8.22.0002

Requerente: VALDEMAR MOREIRA DE PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006383-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34964975215, RUA ALTO PARAÍSO 2117, CASA APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012032-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIEL MARTIN SOKOLOWSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO0009126A, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010812-89.2020.8.22.0002

AUTOR: ANA LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013412-20.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006912-98.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CARLOS GERA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte

requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010662-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE REIS, FRANCINEI RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010952-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO VALDECIR MACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011973-42.2017.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA

DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001175-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016515-35.2019.8.22.0002

Requerente: EMERSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD..

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000256-28.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: RENATA RAQUEL DONIZETTI FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014906-51.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001286-98.2020.8.22.0002

AUTOR: GUMERCINO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010758-60.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LAYDE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017499-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES, FERNANDO BOTELHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7017499-19.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES, FERNANDO BOTELHO FERREIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009788-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002607-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005307-88.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004949-55.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO REIS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002607-71.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMIANO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013209-92.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LORENCO VALDINEI DOS SANTOS, AVELINA LACHOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: VALTER HENRIQUE DA CUNHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017287-95.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EXECUTADO: MICHELLI LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a informar dados bancários para transferência de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016158-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL BONFIM BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016158-55.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MANOEL BONFIM BENTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACENJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005127-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005127-38.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACENJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001947-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001033-18.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANO RAIMUNDO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014357-07.2019.8.22.0002

Requerente: CELESTE CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem como imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência

da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005447-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RUFINO BAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005447-88.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE RUFINO BAIA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora online relativamente à diferença apontada pela parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017342-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VILMAR CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008499-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VANUSA GUEDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A teor da tutela antecipada concedida nos autos (ID: 42447005) a requerida foi compelida à obrigação de abstenção de corte no fornecimento de energia elétrica até final decisão, sob pena de multa diária.

Após prolação de sentença que ainda não transitou em julgado, sobreveio manifestação da parte autora informando o descumprimento da tutela, com a conseqüente suspensão no fornecimento do serviço essencial, defiro o pedido formulado e, determino o IMEDIATO RESTABELECIMENTO da energia elétrica no imóvel descrito na Inicial, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo valor será imediatamente bloqueado via BACEN JUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos do não cumprimento da decisão.

Fixo o prazo de 05 (cinco) horas para cumprimento.

Em caso de descumprimento a parte autora deverá manifestar-se nos autos, a fim de que seja realizada a penhora do valor atinente à multa diária.

Ocorrendo manifestação da parte autora, faça-se a conclusão dos autos para Decisão JUD's.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011911-31.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ZILDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002048-17.2020.8.22.0002

Requerente: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011928-33.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014225-13.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Comarca,

tendo sido extinto, sem resolução do mérito (feito n. 7011374-98.2020.8.22.0002).

Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Posto isto, redistribua-se ao Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo n°: 7016041-64.2019.8.22.0002

AUTOR: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo n°: 7016781-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo n°: 7003641-52.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JUSCELIA MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -

RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014340-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DALVANIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 99403684291, ALAMEDA LÍRIO 2700, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 06/10/2020, solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome (UC 1186629-2), no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação correta, embora já tenha findado o prazo pactuado.

Afirma que, no dia 06/10/2020, a equipe da requerida colocou o medidor na "caixa" errada e, mesmo após diversas reclamações para efetuar a ligação na residência/caixa correta, a empresa não solucionou o problema, estando a autora sem o fornecimento de energia elétrica até o presente momento.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado. Contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do

fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013). Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 06 (SEIS) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de a seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariqueles/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueles - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015292-47.2019.8.22.0002

AUTOR: ALBINO SANAGIOTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueles, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueles - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016712-87.2019.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI MANTAIA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876, CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueles, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueles - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010852-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LIONETE CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011498-52.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LINDOVAL CONTELLI, CPF nº 08946432829, ÁREA RURAL SN, VIA RO 257, KM 66, LOTE 165 A/B, GLEBA BURAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma

vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão anterior intimando a parte requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011008-59.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA, SIDINALVA ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta

ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011220-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IVANEZ SPADOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000791-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOCELAINE VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000791-54.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCELAINE VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009820-31.2020.8.22.0002

AUTOR: VICENTE MARQUES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012160-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE FREITAS DAMIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7018101-10.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: NOEMI DE ALMEIDA VOITENA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016301-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURO KOTTWITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009499-35.2016.8.22.0002

REQUERENTE: EUNICE QUEIROZ DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, GISLENE TREVIZAN - RO0007032A, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004019-42.2017.8.22.0002
 EXEQUENTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402A

EXECUTADO: MARIA ALVES TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, se as parcelas já foram ou estão sendo pagas, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012405-56.2020.8.22.0002

EMBARGANTE: ANA VITORIA VERISSIMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

EMBARGADO: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7007839-64.2020.8.22.0002

AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, VALERIO OLIVEIRA VILELA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do processo pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid-19. Ocorre que não há como acatar o pedido de suspensão porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A Justiça não pode "parar" para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por KARINE GUERREIRO DE PAULA RODRIGUES VILELA e VALÉRIO OLIVEIRA VILELA em face de AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S.A sob o argumento de que adquiriram regularmente passagem aérea da empresa requerida com destino a cidade de PortoVelho e embarque em Belo Horizonte no dia 20/01/2020, porém, houve atraso injustificado do voo, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhes causou transtornos de ordem moral.

De acordo com os termos da petição inicial, as passagens foram adquiridas com antecedência considerável e, em razão do atraso, os autores sofreram danos morais pois estavam acompanhados de duas crianças, tendo ocorrido ainda a alteração da poltrona adquirida pelo autor Valério.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de decolagem ocorreu em razão da necessidade de manutenção da aeronave.

Ainda em sua defesa, comprovou ter prestado assistência material aos autores.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de desembarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial e as alegações expendidas na contestação atestam que houve atraso de cinquenta minutos na decolagem da aeronave e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

Além disso, não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da transportadora problemas com a tripulação, constituindo-se como caso de fortuito interno já que inerente à atividade em si.

Seja como for, as provas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da companhia aérea.

Por tratar-se de fortuito interno, não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da companhia aérea a necessidade de manutenção não programada ou de readequação da malha aérea. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ITINERÁRIO CONTRATADO. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Responsabilidade civil: não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da transportadora a necessidade de realização de manutenção não programada ou de readequação da malha aérea. Casos de fortuito interno, no caso concreto, os quais, porque inerentes à atividade em si, não podem elidir a responsabilidade do transportador. 2. Danos materiais: à transportadora incumbe reembolsar a parte autora pelas despesas por ela havidas com a aquisição de novas passagens aéreas, a fim de que pudessem chegar a tempo para o evento do qual participariam. 3. Danos morais: o atraso de voo, em virtude de manutenção não programada de aeronave, com consequente remanejo das conexões subsequentes, com previsão

de chegada com cerca de onze (11) horas de atraso do horário inicialmente previsto, situação essa que obrigou os demandantes a rapidamente buscar alternativa que atendesse a seus interesses, garantindo sua presença em evento profissional, caracteriza abalo moral indenizável. Montante indenizatório, entretanto, minorado, à luz do artigo 944 do CC/2002. Apelação parcialmente provida. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70083131565, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE CHEGADA AO DESTINO FINAL DE 24 HORAS. PERDA DE COMEMORAÇÃO DE NATAL. TRANSTORNO RELATIVO A ATRASO DE VOO DEVIDO A SUPOSTOS PROBLEMAS NA AERONAVE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a autora que adquiriu passagens aéreas com a demandada, saindo de São Paulo/SP destino a Paris/FRA. Aduz que o voo sofreu cancelamento por razões de falha mecânica na aeronave, o que fez com que o referido voo só se realizasse após a data contratada de início, chegando ao destino final apenas em 25.12.18. Postula indenização por danos morais e materiais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 a demandante, bem como o valor de R\$ 4.046,17 a título de danos materiais. 3. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes, respectivamente, a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante documentação acostada às fls. 20/77, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Gize-se que o cancelamento do voo, resultou em um atraso de (24) vinte e quatro horas para a chegada em Paris, perda de jantar de Natal previamente adquirido, perda de diária em hotel, perda de passagem de trem e passeio de trem. 6. Cumpre destacar que a Recorrida foi comemorar uma das Datas comemorativas mais marcantes na vida das pessoas, ou seja a comemoração de Natal, pois como os genitores da Autora são falecidos e a Autora é filha única, para não ficar sozinha numa data tão especial resolveu a convite do casal de amigos e da filha passar/comemorar o Natal em Paris junto a eles. 7. Ademais, não há excludente de responsabilidade, pois a manutenção de aeronave configura fortuito interno. 8. Com relação à verba indenizatória fixada, esta Turma Recursal adota o entendimento de que devem ser reformadas apenas as indenizações fixadas em valores ínfimos ou exagerados, a fim de prestigiar as decisões dos Juizados e proteger o sistema. No caso em análise, a indenização foi arbitrada levando em conta as particularidades do caso concreto, não havendo demonstração de equívoco na análise de fatos e provas. 9. Dessa forma, não merece prosperar o pedido para redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, que foi corretamente arbitrado na quantia de R\$ 7.000,00. 10. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. **RECURSO IMPROVIDO.**(Recurso Cível, Nº 71008695199, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 26-09-2019).

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário dos autores pois as provas produzidas nos autos comprovam que adquiriram passagem aérea da empresa requerida e que houve o atraso injustificado, sem prévia comunicação.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem

como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que os autores embarcariam.

Por outro lado, embora comprovado o atraso do voo, em relação ao DANO MORAL os autores nada provaram.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no

destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade dos autores, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Embora conste na petição inicial que o atraso sofrido resultou em danos morais, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, os autores não comprovaram esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003654-80.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILEIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01178925218, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3724, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014203-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 34107908291, LINHA C-95, 67 43, POSTE 27 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69)

35352493 Processo nº : 7000034-60.2020.8.22.0002

Requerente: ISAIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença/acordo/suspensão

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69)
35352493 Processo nº: 7014622-09.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69)
35352493 Processo nº : 7014303-41.2019.8.22.0002

Requerente: WALTER GONCALVES ANTUNES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69)
35352493

Processo nº: 7006554-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZETE FERREIRA LIMA GASPAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014206-07.2020.8.22.0002
 AUTOR: JOSE DONIZETE ANGELO, CPF nº 12628867249,
 AVENIDA JARÚ 12, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH -
 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE
 NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº
 DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA
 JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO
 ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
 CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA
 JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR
 SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de
 rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a
 correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não
 conter todos os documentos e elementos necessários para o
 recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em
 duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede
 pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo
 do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a
 integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a
 exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura
 de energia), projeto de construção original ou legível e adequação
 do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de
 renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de
 demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para
 de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições
 diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo
 desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou
 a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em
 que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente
 na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos
 proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança
 jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais
 pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge
 sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/

Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e
 intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

7014202-67.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: FRANSENGIO MUNIZ DURSSO, CPF nº
 68587180282, RUA RUI BARBOSA 814, - DE 568/569 A 823/824
 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABRICIA LORRAYNER
 CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

DEPRECADO: DAVID ANTUNES LOPES, CPF nº 40765660172,
 RUA GRACILIANO RAMOS 3718, . SETOR 06 - 76873-688 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no
 âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de
 ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou
 por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos
 mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição
 da autenticidade”.

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato
 cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas
 necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
 CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

7014191-38.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, CPF nº
 42195217200, AV. DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A
 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DIEGO RODRIGO DE
 OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO
 FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DEPRECADO: WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº
 69897506268, AVENIDA TANCREDO NEVES 2477, - DE 2281
 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no
 âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de
 ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou
 por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos
 mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição
 da autenticidade”.

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato
 cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas
 necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
 CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
 35352493 Processo nº : 7003427-90.2020.8.22.0002

Requerente: EVERTON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença/acordo/suspensão
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010208-31.2020.8.22.0002

AUTOR: EUZEBIO CECILIO DA SILVA, CPF nº 08970688315, LH C 85 4483, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EUZEBIO CECILIO DA SILVA construiu uma rede de elétrica com extensão de 23.150 km com potência de 421kva, situada na Linha C-85, BR-421, TB-40, TB 20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 084696, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito

fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 94 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/95 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 44901976, em atenção a quota parte do requerente (1/95). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora EUZEBIO CECILIO DA SILVA no importe de R\$ 19.639,12 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014208-74.2020.8.22.0002

AUTOR: VALTAIR ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 11336366249, KM 100 S/N, BR 319 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010107-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SEVERINO COSTA, CPF nº 16378210934, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa. A parte requerida alegou que a subestação em discussão também foi construída por Sebastião Marotto, conforme documentos anexados aos autos.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011949-43.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIETA SANTOS DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASILADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Preliminarmente, a defesa questionou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porquanto supostamente não teria qualquer relação com os descontos questionados pela parte autora e, portanto, não lhe caberia responsabilização nos autos.

Como se vê, a questão se confunde com o mérito, porquanto, a princípio, todos os documentos acostados pela parte autora sinalizam que descontos sob a rubrica CENTRAPE/CGT referem-se a débitos feitos pela ré e, acaso ilegítimos os descontos, lhe cabe figurar no polo passivo para necessária reparação.

Logo, nada há para se reconhecer a título de ilegitimidade passiva, pelo que merece afastamento essa tese, reservando eventual contraposição à questão da responsabilização à matéria de mérito, cujas provas serão devidamente apreciadas para formação da convicção do magistrado e adequado julgamento.

Trata-se de ação consumerista ajuizada ANTONIETA SANTOS DE SOUZA em face de CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPE.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de negócio jurídico com a parte ré que afirma não ter realizado. Trata-se de contribuição sindical/seguro/empréstimo que a parte autora não autorizou.

De acordo com a parte autora, o contrato foi realizado sem seu consentimento e, propicia descontos mensais no importe de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) a título de "CONTRIBUIÇÃO

CGT/CENTRAPE”.

Assim, como não anuiu com a realização desse negócio jurídico, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a efetuar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, além de indenizar os danos morais que lhe causou.

Citado, o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que não possui ligação alguma com a cobrança questionada a título de CONTRIBUIÇÃO CGT e, possivelmente tais descontos estão sendo feitos em benefício de outra pessoa jurídica que não a parte ré e, portanto, não cabe a ela responsabilização nos autos.

Em sua defesa, a ré pediu inclusive a expedição de ofício ao INSS para verificação da pessoa jurídica responsável pela efetivação de tais descontos questionados judicialmente pela autora.

Assim, por ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e, por insistir na ausência de realização de tais descontos no benefício previdenciário da autora, a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Pois bem. Em atenção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, passo à necessária fundamentação, com fulcro no exame das provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Incontroverso nos autos que a autora é aposentada e sofreu diversos descontos em seu benefício previdenciário, conforme documentos que acompanham a petição inicial, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CGT” - ID: 30038235.

Alega que não contratou tal empréstimo, razão pela qual seriam indevidos os descontos em sua folha de pagamento. Por certo, estabelecida controvérsia sobre a existência da obrigação, incumbe a quem alega a sua existência a prova respectiva, em face da impossibilidade de se exigir da outra parte a prova de fato negativo. No caso, especialmente considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor (art. 6, VIII), cabia ao requerido provar a legalidade desse contrato.

A ré questionou ausência de responsabilização porquanto não efetua descontos sob a rubrica contribuição CGT. Ocorre que as provas trazidas pela autora sinalizam justamente o contrário, que em páginas da internet diversos consumidores reclamam que a contribuição CENTRAPE teve apenas sua nomenclatura alterada para CGT no contracheque mas persiste com a cobrança ilegítima. Não bastasse isso, simples pesquisa sinaliza farta jurisprudência, principalmente do TJ/SP admitindo que ambas as nomenclaturas CENTRAPE ou CGT revelam contribuições perpetradas pela ré. Logo, resta inadmitido o pedido pela defesa para expedição de ofício ao INSS com o suposto intento de verificar o CNPJ da pessoa jurídica responsável pelos descontos questionados na Inicial.

Apesar da arguição de que ilegitimidade e, ausência de autoria dos descontos, nenhuma prova sobreveio pela defesa para contrapor-se ao argumento da autora de que o desconto questionado em sua Inicial é feito em benefício da CENTRAPE, ora requerida. Portanto, com inexistente demonstração pela defesa de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor, não há como acolher a tese defensiva.

Assim, sem provas contundentes de que que o contrato realmente foi firmado com o consentimento do autor, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. No âmbito consumerista este preceito constitucional é reforçado pelo artigo 4º, inciso I da

Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como o autor realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com a parte requerida e como não se beneficiou do valor, a CENTRAPE jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta da parte ré restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação e subsequentes descontos sem autorização da parte autora.

Salutar descrever que o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as contratações feitas por intermédio de seus prepostos, para garantir a lisura de todo o trâmite negocial e, ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira/associação, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001993-67.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato legítimo, o que não ocorreu nos autos.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de filiação a associação impõe responsabilização da pessoa jurídica requerida já que não adimpliu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas e, tampouco a legítima manifestação de vontade dos seus associados/contratantes.

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos e as alegações constantes na Inicial demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda e com isso, teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

Ademais, a parte autora é pessoa idosa, o que também demonstra

sua vulnerabilidade.

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seu benefício diminuído por uma contratação não solicitada e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do réu em descontar valores de seu benefício sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

A parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, ressaltando-se ainda o fato de o autor ser pessoa idosa, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANTONIETA SANTOS DE SOUZA para declarar NULO o contrato envolvendo as partes litigantes, cancelando-se os descontos sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE/CGT” no benefício da autora, bem como para determinar ao requerido CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPE que proceda a devolução, em dobro, do valor descontado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, o que totaliza o importe de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno a requerida CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPE a pagar a(o) requerente a importância de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

CONFIRMO eventual Tutela de Urgência concedida no processo. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

9 horas e 27 minutos

José de Oliveira Barros Filho

7009534-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ISAMOR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 42089727268, LINHA C-30, LOTE 98 GLEBA 36 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ESCRITÓRIO ENERGISA EM ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano material movida por ISAMOR ALVES DE SOUZA em face de ENERGISA S.A, pretendendo o ressarcimento do valor de 01 animal, morto em sua propriedade rural em razão da queda de fio com descarga da energia elétrica.

Citada a requerida, apresentou contestação alegando que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito e que sequer há registro no sistema da requerida da interrupção para data em que o autor informa. Pede a improcedência do pedido.

Para a procedência desse pedido, é preciso provas de que o requerente é usuário do serviço de energia elétrica da CERON/ENERGISA S.A, que tenha havido a queda desse fio de energia elétrica e que o dano gerado foi proveniente desse fato.

Com as provas juntadas aos autos, restou incontroverso ser o requerente usuário do serviço da requerida.

O requerente anexou aos autos o atestado de óbito emitido pela Agência de Vigilância Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, onde consta que a fiação de energia elétrica pegou no pescoço do animal e causou a sua morte. Logo, conclui-se que faltou manutenção no serviço de fornecimento de energia elétrica, pois se houvesse uma fiscalização do serviço, certamente esse fio não teria arrebentado e causado a descarga elétrica na propriedade do requerente causando a morte do animal.

A obrigação de fazer a manutenção era da requerida.

A requerida apresentou contestação de forma genérica e se limitou a dizer que não há no seu sistema interno registro da interrupção de energia elétrica para data dos fatos, mas nada provou nos autos. Ante as provas acostadas aos autos pela parte autora, restou comprovado que o fio pertencia à rede elétrica da requerida e que esta não fez a manutenção da rede.

Competia à ENERGISA S/A fazer manutenção naquele poste e como ela não o fez, se tornou responsável civilmente pelo acidente e o dano gerado ao autor.

O art. 99 da Resolução n. 456 da ANEEL exime a responsabilidade da CERON quanto a ausência de manutenção nas redes particulares, desde que a CERON proceda à vistoria constante da rede particular e informe o responsável dos reparos e manutenções necessárias.

Com efeito, o art. 99 da Resolução n. 456 da ANEEL dispõe que “a concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas nas instalações da unidade consumidora, da má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que tenha procedido vistoria”. O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que “a concessionária deverá comunicar ao consumidor, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder as respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica” (grifado).

Portanto, a análise conjunta desses dois dispositivos demonstra que a ENERGISA S.A tem a obrigação legal de vistoriar as instalações internas das unidades consumidoras (rede particular) e comunicar o consumidor para que proceda às correções, manutenção ou substituição do que for necessário. Se a CERON/ENERGISA não comunicar o consumidor, ela se torna pessoalmente responsável. Situação diversa ocorre quando a CERON/ENERGISA vistoria a unidade e comunica o consumidor, e este, por pura negligência, nada faz. Nesse caso, a CERON/ENERGISA não é responsável por eventual dano, pois cumpriu seu dever de vistoriar e notificar o consumidor.

No caso em tela, não consta que a CERON/ENERGISA tenha vistoriado a unidade consumidora do autor, tampouco que tenha notificado o autor para reparo ou manutenção.

Por outro lado, as provas acostadas aos autos demonstram que o dano se originou de problemas na rede elétrica, a qual é de responsabilidade técnica da ENERGISA S.A.

Portanto, cabia à ENERGISA S.A fazer a manutenção e como ela não procedeu assim, deve agora arcar com os danos gerados ao autor.

De acordo com o art. 95 da Resolução n. 456 da ANEEL, "a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos" (grifado). No entanto, o serviço prestado ao autor não foi eficiente nem seguro, tanto que o fio de alta tensão caiu sobre o animal, matando-o.

Assim, o requerente faz jus à procedência de seu pedido para ressarcimento do valor do animal morto em razão da queda do fio de energia com alta tensão, especialmente porque esse valor restou devidamente comprovado nos autos através da Ata de Preço da SEFIN-RO.

Quanto a obrigação de fazer, consistente na substituição dos postes de madeiras danificados por outros que atendam os critérios de segurança, deve ser requerido, administrativamente, junto à requerida, não tendo o autor comprovado nos autos este pedido e tampouco a negativa da requerida. Assim, não procede este pedido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ENERGISA S/A a indenizar o requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos materiais, a serem acrescidos de juros de 1% e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010188-40.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28132416953, LINHA 105, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7006214-92.2020.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7006214-92.2020.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização

por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado improcedente com resolução do mérito, e transitado em julgado.

Como a presente demanda agora com o nº 7010188-40.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Por oportuno, ressalto que no processo nº 7006214-92.2020.8.22.0002 foi oportunizado a parte autora a apresentação de documentos hábeis para comprovar seu direito e o dano material. Todavia, naquela ocasião por culpa exclusiva da parte autora não provou seu direito, sendo julgado improcedente seu pedido com resolução do mérito.

Resta claro que se trata de coisa julgada, pois a parte autora pretende reproduzir ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença transitada em julgado (com resolução do mérito), com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que impede a propositura de nova ação com o mesmo objetivo.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada em relação aos autos 7006214-92.2020.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7018341-96.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA, CPF nº 17507065987, RUA PAPOULAS 2403, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a manifestação da ENERGISA de insurgência ao bloqueio/penhora on line, como impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014328-20.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES GOMES DA SILVA, CPF nº 03755152916, BR 364, KM 555, VILA NOVA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: SCORPYON COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - EPP, AVENIDA DOUTOR PAULO ROSA 35 JARDIM INDOBERABA - 38040-090 - UBERABA - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por MOISES GOMES DA SILVA em desfavor de SCORPYON COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - EPP, onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou no pedido os dados das negativações (datas de inclusão, valores, números de contratos/cheques, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão dos registros negativos, o que desnatura por ora a sua concessão.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Outrossim, a análise dos autos evidencia ainda que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014331-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES GOMES DA SILVA, CPF nº 03755152916, BR 364, KM 555, VILA NOVA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: REDE DE POSTOS MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA LTDA, RODOVIA BR-153, KM 516 S/N ROSA DOS VENTOS - 74989-840 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por MOISES GOMES DA SILVA em desfavor de REDE DE POSTOS MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA LTDA, onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou no pedido os dados das negativações (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão dos registros negativos, o que desnatura por ora a sua concessão.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Outrossim, a análise dos autos evidencia ainda que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014211-29.2020.8.22.0002

AUTOR: IVANIR ALBA, CPF nº 15310396934, LH C 80 6918 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre

a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009583-94.2020.8.22.0002

ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

AUTOR: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 13287059000154, AVENIDA JAMARI 2349, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011691-96.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ANDREIA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92090958200, RUA ESTANISLAU AFONSO Nº 1164 1164 BAIRRO SÃO DOMINGO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, EDRI ANDRE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 93686048272, LINHA C-90 8768 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIANE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 98609980278, LINHA C-85, TRAVESSA B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELAINE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92311725220, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: ANDREIA CARVALHO DE SOUZA, RUA ESTANISLAU AFONSO Nº 1164 1164 BAIRRO SÃO DOMINGO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, EDRI ANDRE CARVALHO DE SOUZA, LINHA C-90 8768 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIANE CARVALHO DE SOUZA, LINHA C-85, TRAVESSA B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELAINE CARVALHO DE SOUZA, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Após a extinção do processo por falta de manifestação da parte autora, foi juntado aos autos petição de emenda à inicial.

Assim, visando a economia e celeridade processual autorizo o prosseguimento do feito e recebo a emenda à inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes

deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012852-44.2020.8.22.0002

AUTOR: JOVENIL SILVA DOS REIS, CPF nº 08013926249, BR 421 LINHA C-40 LT30, ZONA RURA GL 53B, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA TANCREDO NEVES n 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes

deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013252-92.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, CNPJ nº 03672718000112, AC ARIQUEMES 4192,

AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: ROMULO DA SILVA LOPES, CPF nº 50984187200, RUA FLOR DO IPÊ 2664, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04

- 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004165-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIARA DE SOUZA MACEDO, CPF nº 94981477287, RUA MANOEL BANDEIRA 4177, APTO 05 SETOR 11 - 76873-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, SETOR 03

SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal e o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004183-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP, CNPJ nº 06064998000174, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica

automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011642-55.2020.8.22.0002

AUTOR: GENADIR NOLASCO DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 43, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016384-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALTER SILVA DOS SANTOS, CPF nº

08487081215, LOTE 67 GLEBA 16 SN ZONA RURAL - 76863-000
- RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS,
OAB nº RO9884

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA
DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar
audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido
meramente protelatório. Em relação ao valor incontroverso já
depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja
indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de
transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-
se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte
autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em
15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação
de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para
decisão.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica
deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em
favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato
contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o
documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão,
devendo ser adverteido(a) de que deverá manifestar-se nos autos
quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7002953-90.2018.8.22.0002

AUTOR: ROSA DE LARA, CPF nº 38611325249, RUA OLAVO
BILAC 3944 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº
RO5123

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986,
PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte
autora requerendo o desarquivamento e a realização de sequestro
face o descumprimento da obrigação imposta aos requeridos.

Desta feita, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento
da obrigação, determino que o cartório intime os requeridos para
no prazo de 10 (dez) dias, demonstrarem o fornecimento da
medicação, pena de prosseguimento do feito com a realização de
imediate sequestro. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se a
conclusão dos autos para decisão JUD'S

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/
carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes,RO; quinta-feira, 12 de novembro de 2020

9 horas e 49 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013945-42.2020.8.22.0002

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

- CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964
A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº
RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
- CAERD

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119,
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA SETOR 01 -
76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE CACAULÂNDIA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15
(quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo
passivo da demanda uma vez que a ação foi movida em face de
"PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA", que é apenas o
prédio físico sem personalidade jurídica.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

9 horas e 54 minutos

José de Oliveira Barros Filho

7014698-67.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº
38605066253, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1734, TEL.
8159-1696 / 8422-0317 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARLOS DUARTE SOARES - KENKO KIM
COLCHOES - ME, CNPJ nº 11473963000129, PRAÇA ZACARIAS
80 CENTRO - 80020-080 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido da DPE para tentativa de citação do réu via carta
precatória nos endereços indicados no evento anterior.

Designo tentativa de conciliação para o dia 18 de Dezembro de
2020 às 11:45 horas.

Cite-se e intemem-se com as advertências legais alusivas à
audiência por videoconferência.

Após a juntada da Ata, faça-se conclusão dos autos para
deliberação judicial.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013504-03.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSECLER GONCALVES DOS SANTOS,
RUA TRIUNFO 4890 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a prestação de contas apresentada
pela parte autora atestando a aquisição de medicamentos por meio
do valor recebido através de alvará judicial expedido nos autos.

Desta feita, determino que o requerido seja intimado para se
manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o
que entender de direito, bem como manifestar-se quanto a situação
atual de fornecimento da medicação e o pedido de novo sequestro.
Apresentada impugnação, dê-se vistas à parte autora para
manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de impugnação, decorrido o prazo de ambas as

partes, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos. Não sendo apresentada impugnação, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004092-82.2015.8.22.0002

REQUERENTE: DILSON JOSE KOTTWITZ, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014374-09.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REQUERIDO: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 97352993215, AVENIDA CANDEIAS 2629, - DE 3099 A 3491 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de

crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quinta-feira, 12 de novembro de 2020
10 horas e 9 minutos
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007462-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DAVI BATISTA LEAL, CPF nº 40354164953, ÁREA DE CHÁCARA KM 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde a requerida impugnou a penhora realizada por meio do sistema BACEN/JUD sob o argumento de que houve excesso de execução no cálculo apresentado pela parte autora, o qual amparou a penhora online efetivada.

Intimada para se manifestar a parte autora, concordou com a impugnação apresentada pela requerida.

Portanto a análise dos autos demonstra a procedência da impugnação apresentada pela parte requerida.

Ante o exposto, acolho os argumentos expendidos em sede de Impugnação/Embargos pela parte requerida, para RECONHECER o excesso de execução e, extinguir o feito por PAGAMENTO, com fulcro no valor penhorado via BACEN/JUD, o qual revela-se legítimo para satisfação do crédito reclamado pela parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Por fim, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$ 27.526,20 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Quanto ao valor remanescente penhorado, expeça-se ofício para transferência em favor da parte requerida, zerando e encerrando a conta judicial.

Após, arquite-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014348-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELCI CABRAL ABELHA, CPF nº 38719029268, RUA PORTO RICO 1200, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

7018115-91.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GETULIO GONCALVES, CPF nº 07509863600, ÁREA RURAL, BR 364, LC 45, KM 10, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pugnou pela realização de audiência de conciliação. Conforme tido desde o despacho inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, pois caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012915-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO LUIZ CAVALHEIRO, CPF nº 02688659901, RUA PAULO VI 4208, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino que a CPE retifique o valor da causa, conforme petição de emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 7.916,30 referente à diferença de consumo/multa (UC 0259441-2). Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito(s) que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatificação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 7.916,30, data da inclusão 04/09/2020, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CERON S/A.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014639-45.2019.8.22.0002
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Cumprimento de sentença EXEQUENTE: NOEL COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 23806443220, LINHA C-75, TB-10, LOTE 59, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 12 de novembro de 2020

10 horas e 9 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014278-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO OLEGARIO FERREIRA, CPF nº 17664691915, LC 95, TB-0 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições

diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015168-64.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Cumprimento de sentença EXEQUENTE: SANDOVAL MAMEDIO DOS SANTOS, CPF nº 34405097534, LINHA C-75, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos

apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 12 de novembro de 2020

10 horas e 9 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001171-82.2017.8.22.0002

Admissão / Permanência / Despedida

EXEQUENTE: ANDERSON GUILHERME RIBEIRO, CPF nº 81515235220, RUA ÁGUA MARINHA 4593 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDONIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante a recusa do acordo proposto pela requerida, intime-se o requerido para demonstrar o pagamento da RPV em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão JUD'S, tendo em vista o pedido de sequestro.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002253-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

REQUERIDO: ALISSON QUEIROZ DE PAULA SOARES, CPF nº 00508539293, ESVC LH C-45, PST 169 ZONA RURAL, COMERCIAL PARANÁ VILA MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve o pagamento da dívida na assinatura do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012380-77.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Cumprimento de sentença EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 08472998215, RUA PAULO VI 4106 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 12 de novembro de 2020

10 horas e 9 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008038-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANA PAULA PERONI ZANOTELLI, CPF nº 95823972253, RUA PARAGUAÇÚ 4986, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013268-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA RABELO, CPF nº 28593421253, RUA ECOARA 760, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

10 horas e 9 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009344-90.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE DELFINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012906-44.2019.8.22.0002

AUTOR: PALOMA DE MELO BARROS, CPF nº 00572362242, RUA FERNANDO PESSOA 4151, TEL. 9919-8511 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação e o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor da condenação depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

No que tange ao valor relativo aos honorários sucumbenciais denota -se que a parte autora não foi assistida por advogado durante todo o andamento processual, portanto determino devolução deste valor mediante a expedição de ofício para transferência, conforme conta bancária eventualmente informada. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014378-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO RODRIGO GONCALVES RAMOS, CPF nº 01852823267, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/12/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de

preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: THIAGO RODRIGO GONCALVES RAMOS, CPF nº 01852823267, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010761-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514 EXECUTADO: ANA MARIA DA ROSA MESQUITA CUSTODIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

7008910-04.2020.8.22.0002

AUTOR: ALTAMIRO BAUDSON, CPF nº 30021880263, BR 364, VIA PAVAO, CHACARA CAPIXABA 92 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Segundo consta nos autos, o procedimento/exame/medicamento requerido pela parte autora já foi realizado.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014359-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDINO GALDINO, CPF nº 65371020900, LC 100, LOTE 66, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais

pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014289-23.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIAB CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 04143449285, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4568, - DE 4278/4279 A 4299/4300 SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação interposta em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA objetivando dano moral, dano material e repetição de indébito.

Segundo consta na inicial, a requerida encaminhou faturas de água com valores superiores à sua média de consumo. Ocorre que não consta nos pedidos quais são as faturas que se pretende retificação/revisão, requerendo apenas a repetição de indébito, sem apresentar os comprovantes de pagamentos.

Também não foi juntado aos autos as faturas objeto de discussão, apenas apresentou um espelho junto a inicial. Ainda, deve esclarecer se as faturas que se pretende a tutela antecipada já foram ou não pagas (especificar quais faturas/meses), o que poderá ser prejudicada a análise da tutela.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar as faturas objeto do litígio.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014229-50.2020.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA SANT ANA, CPF nº 00255589271,

RUA MATO GROSSO 3750, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR

05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA

ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, RUA

CONDESSA AMÁLIA 241 JARDIM SANTA MENA - 07096-010 -

GUARULHOS - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/12/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, RUA CONDESSA AMÁLIA 241 JARDIM SANTA MENA - 07096-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ANA PAULA BARBOSA SANT ANA, CPF nº 00255589271, RUA MATO GROSSO 3750, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014363-77.2020.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA AZEREDO, CPF

nº 03145922700, RUA VITÓRIA 2658, - DE 2783/2784 AO FIM

SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS

SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA,

OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Consta nos autos que a parte recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento de R\$ 7.382,49 (sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referente à diferença não faturada com vencimento para 30/10/2020.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".

Como neste caso, o débito está compreendido no período autorizado pelo STJ e pela Ação Civil Pública de nº 0006280-75.2012.8.22.0002 (últimos 90 dias), verifica-se que neste caso, juridicamente é cabível e legal o corte do fornecimento, cabendo às partes provarem, via mérito, se o corte é ou não legal.

Portanto, NÃO está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, a saber, o *fumus bonis iuris*, pois a jurisprudência atual atualizada do STJ e do próprio TJRO autorizam o corte do fornecimento de energia elétrica e respectiva cobrança do valor em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007674-17.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR DE ALMEIDA ALVES - ME, CNPJ nº 00723157000145, RUA CAÇAPAVA 4192, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: EMERSON LIMA MOURA, CPF nº 00247438286, RUA CAARAPÓ 4301 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquivem-se.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012741-60.2020.8.22.0002

AUTOR: ADILON NUNES, CPF nº 74235877291, LINHA C 105 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ADILON NUNES, LINHA C 105 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em

caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014394-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELSON PEDROZ ALVES, CPF nº 28924223100, RUA RIO NEGRO 3933, - DE 3499 A 3935 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c danos morais e tutela de urgência interposta por ELSON PEDROZ ALVES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação.

Ocorre que a parte autora não especificou os dados da negativação (valor, contrato, data de inclusão, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo.

A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial, bem como quanto as abstenções de negativação.

Tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício com as informações corretas para o órgão onde consta a restrição.

Também não foi juntado aos autos a(s) fatura(s) individual(is) de energia elétrica/débito em discussão, uma vez que o extrato apresentado não consta algumas informações quanto as datas das leituras e, ainda, não está totalmente legível.

Ainda, não foi juntado o comprovante de endereço atual da parte autora.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar as faturas de energia elétrica objeto do litígio e o

comprovante de residência atual do autor.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014337-79.2020.8.22.0002

REQUERENTES: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 13969110220, LC-95, TB-40, LT 28 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZAURI PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 29587573234, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005802-64.2020.8.22.0002

AUTORES: DELCO LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 28317467287, BR 364, L C-80, LOTE 81, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ATAMIR VANDER DE ALMEIDA, CPF nº 59325135949, BR 364, L C-80,, LOTE 88, KM 18, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009904-32.2020.8.22.0002

Requerente: IVANIL MATEUS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014377-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO MOREIRA DIAS, CPF nº 00344406237, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/12/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de

preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandato de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: TIAGO MOREIRA DIAS, CPF nº 00344406237, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014316-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AMARILDO BASTOS, CPF nº 28790650204, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010724-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA GUARANTÁ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971

EXECUTADO: ADRIANA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 80003265234, RUA FRANCISCO CHAGAS 1506 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC. Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016054-63.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Cumprimento de sentençaEXECUTADO: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, CPF nº 75276836272, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos

apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 12 de novembro de 2020

10 horas e 36 minutos

José de Oliveira Barros Filho

7009455-74.2020.8.22.0002

AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, AVENIDA DO CACAU 2023 AVENIDA DO CACAU - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REQUERIDOS: NUTRICAÇÃO MAIS SAÚDE ANIMAL LTDA, CNPJ nº 28206037000190, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1237, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2236, CONVENIÊNCIA DA SKOL NO POSTO GIRASSOL SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

7009372-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, CPF nº 00127416200, RUA MATÃO 2111, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de honorários interposta por ANDERSON DOUGLAS ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, o autor é advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº. 9.931 e nessa qualidade fora nomeado como Defensor Dativo para representar o réu em audiência de custódia realizada na comarca de Ariquemes.

Face os serviços prestados, requereu a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do importe de R\$ 1.000,000 (um mil reais), conforme previsto na tabela da OAB de Rondônia.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, ata de audiência e tabela de valores de honorários da OAB/RO.

Apesar de citado e intimado o Estado de Rondônia não apresentou contestação.

No caso em tela, a ata de audiência juntada nos autos (43584246) comprova a nomeação do autor por juiz de direito e, portanto, incontestada a efetiva atuação do advogado naquela oportunidade e a correção quanto ao arbitramento de honorários a título de contraprestação.

É dever do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados através da Defensoria Pública. Contudo, inexistindo Defensor Público disponível para atuar no momento em que se fizer necessária sua participação, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994.

Neste sentido, há entendimento jurisprudencial vigente:

Processual penal. Reexame necessário. Réu pobre. Nomeação de defensor dativo. Condenação do Estado ao pagamento de honorários de advogado dativo. Procedência. I - Em se constituindo a assistência judiciária aos necessitados, dever do Estado, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, em sendo o réu pobre e, se lhe havendo sido concedido defensor, fará, pois, este, jus ao pagamento por parte do Estado, de honorários pelos serviços prestados (grifado). II - Recurso improvido. Unanimidade (TJMA - RCCR: 181042001 MA, Relator: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, Data de Julgamento: 04/07/2002, GOVERNADOR EUGENIO BARROS).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO DATIVO - CURADOR ESPECIAL

- PAGAMENTO DEVIDO PELO ESTADO - ARBITRAMENTO:

APRECIACÃO EQUITATIVA PELO JUIZ - CRITÉRIOS LEGAIS:

ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO TRABALHO PRESTADO -

FIXAÇÃO: ART. 20, § 4º, DO CPC - CONDENACÃO EM SALÁRIOS

MÍNIMOS: VALOR VIGENTE À DATA DA CONDENACÃO. 1.

O advogado nomeado para patrocinar a defesa de pessoas

necessitadas faz jus ao recebimento de honorários advocatícios

fixados pelo juiz (grifado). 2. As circunstâncias estabelecidas no

art. 20, § 4º do CPC - especificidade da causa, trabalho prestado,

local da prestação de serviços - para a fixação de honorários do

advogado dativo são apreciadas e valoradas pelo juízo singular.

3. A condenação nos honorários advocatícios, embora expressa

em salários mínimos, há de ser tomada como o valor em moeda

corrente que corresponda ao salário mínimo vigente àquela data

da condenação (TJMG - AC: 10024102711017001 MG, Relator:

Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis /

7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONDENACÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO.

INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA OCASIÃO.

CABIMENTO. INSURGÊNCIA INOPORTUNA QUANTO AO

VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE EIS QUE OPERADA

PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-

se de apelação cível interposta pelo Estado de Pernambuco em

face de sentença que o condenou ao pagamento de honorários

advocatícios no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em decorrência da atuação da apelada como defensora dativa em processo criminal. 2. Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública. No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994. 3. Nesses termos, diferentemente do que alega o apelante, a atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Também não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol do apelado se deu em decisão proferida em sede de ação penal, da qual o Estado é sabidamente o titular. 5. Quanto à alegação de que a Comarca de Caruaru contaria com atuação suficiente da Defensoria Pública do Estado, convém pontuar que não se trata de questão oponível à apelada, pois a decisão pela sua nomeação como defensora dativa foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ela compete, apenas, aceitar, ou não, o encargo público. 6. Ademais, "o defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença" (grifado) (REsp 407.052/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). 7. Por outro lado, não pode a apelada pretender crédito maior do que o estipulado pelo magistrado que a nomeou, eis que o não oferecimento de impugnação de forma tempestiva acarretou, conseqüentemente, a preclusão sobre a matéria. 8. Apelo parcialmente provido, à unanimidade, para reformar a sentença recorrida apenas no que pertine à condenação imposta ao Estado de Pernambuco, que deverá ser reduzida ao patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescido da atualização e dos juros de mora previstos em lei (TJ-PE - APL: 3569062 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 18/12/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2015).

Portanto, o autor faz jus ao recebimento dos honorários relativos aos serviços prestados.

Nesse sentido, conforme atestado na ata de audiência, a atividade do advogado consubstanciou-se no acompanhamento do réu em audiência e, conforme item 13.4 da tabela apresentada pelo próprio autor (ID 43584247 - Pág. 9) os honorários correspondem a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar ao requerente a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se não houver pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000966-53.2017.8.22.0002

Admissão / Permanência / Despedida

EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES MACEDO, CPF nº 59760630206, RUA FORTALEZA 3965 JARDIM ALVORADA 3 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Decisão

Ante a recusa do acordo proposto pela requerida, intime-se o requerido para demonstrar o pagamento da RPV em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão JUD'S, tendo em vista o pedido de sequestro.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006836-79.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADOS: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME, CNPJ nº 34480467000106, RUA FLOR DO IPÊ 2494, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, ENTRE A IGREJA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A MAÇONARIA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCPC, o qual preceitua que "suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis".

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001389-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA, CPF nº 77529375253, RUA REGISTRO 4314, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito tendo em vista que o veículo que foi restringido no sistema RENAJUD não foi localizado para ser penhorado e removido. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Apesar da extinção do feito, mantenho a restrição RENAJUD porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014231-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE JORGE PEIXOTO, CPF nº 11327006200, RUA DO TOPÁZIO 1180, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA TOPÁZIO N. 1180, P PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por JOSÉ JORGE PEIXOTO, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, “d” que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, “a” que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de BURITIS/RO e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de BURITIS/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020 horas e 55 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008856-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON TOSCAN, CPF nº 62764071272, ÁREA RURAL sn, RO 257 LINHA C 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal

para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7014349-93.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: RENAN ALMEIDA BORBA, CPF nº 52757137204, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1698, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens

que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010431-81.2020.8.22.0002

AUTOR: ENEDITE PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009661-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEIR CORREA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009498-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINA ZOMERFELD DOS SANTOS, CPF nº 16475429104, RUA AMAZONAS 3291 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº

RO9996

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6336 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADELINA ZOMERFELD DOS SANTOS herdou uma subestação de 112,5 KVA's, situada na Rua Amazonas, nº 3291, no município de Alto Paraíso – RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Assim, ingressou com a presente requerendo a condenação da parte requerida ao ressarcimento pelos danos materiais suportados no valor de R\$ 40.785,34 (Quarenta Mil Setecentos e oitenta e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos).

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Com relação a ilegitimidade ativa, assiste razão a requerida posto que os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo, pois todos os documentos hábeis para a propositura da presente demanda encontram-se em nome de ANANIAS INACIO DOS SANTOS, que segundo consta na petição inicial é pessoa falecida.

Em se tratando de bens/direitos/ações de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja, mas isso somente poderia ser feito no bojo de um inventário/arrolamento perante a Vara Cível e não perante o Juizado (arts. 610 e seguintes do CPC), pois há de ser analisado regime de bens e outras peculiaridades impossibilitando o prosseguimento da presente demanda. Nem ao menos há nos autos a identificação dos demais herdeiros.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que ANANIAS INACIO DOS SANTOS é pessoa falecida, bem como de quem são seus herdeiros.

Desse modo, a parte autora não tem legitimidade para pleitear direito alheio como próprio, enquanto não for feita a partilha. Com efeito, os bens e direitos a serem partilhados pertencem à totalidade dos herdeiros porém se encontram sem individualização, o que torna a autora ilegítima posto que não há como saber o que lhe pertencerá no futuro.

Seja como for, atualmente a parte autora não é titular do bem nem do direito que sobre ele recai, o que importa dizer que ela não pode pleitear nenhum direito dele decorrente.

Dessa forma, acato a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA de ADELINA ZOMERFELD DOS SANTOS, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014287-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HUGO HENRIQUE PAGLIA, CPF nº 01860281214, RUA GONÇALVES DIAS 3957, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por HUGO HENRIQUE PAGLIA em desfavor de OI MOVEL S/A, onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Além disso, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação aos débitos cobrados e nesse sentido liquida-los, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Outrossim, a análise dos autos evidencia ainda que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar o documento solicitado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014264-10.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL HELIO DE OLIVEIRA RABELO, CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO 3544, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

RÉU: A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME, CNPJ nº 25533539000137, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1442, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 51.093,20 cinquenta e um mil, noventa e três reais e vinte centavos).

Segundo a inicial, a parte requerente é credora do valor do cheque que atualizado totaliza o valor de R\$ 51.093,20 cinquenta e um mil, noventa

e três reais e vinte centavos), logo o valor dado da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009164-74.2020.8.22.0002

Requerente: EDSON ALVES BARRETO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7011331-98.2019.8.22.0002

Requerente: CARLINDA FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014050-19.2020.8.22.0002

EXTINÇÃO DO FEITO: SERGIO PEREIRA, CPF nº 43814832272, BR 421, LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA BATISTA, CPF nº 58544712215, BR 421, LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34902473291, BR 421, TB-0, LINHA C-75, LOTE 08 GLEBA 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO: SERGIO PEREIRA, BR 421, LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA BATISTA, BR 421, LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA, BR 421, TB-0, LINHA C-75, LOTE 08 GLEBA 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que

a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003992-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LORENA DA SILVA CAMPOS, CPF nº 13290639703, RUA PRINCIPAL, JURANA S/NR ZONA RURAL - 29785-000 - VILA VALÉRIO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016138-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON MIRANDA, CPF nº 56235755287, ÁREA RURAL LINHA C-25, TB-40, LOTE 07, BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido meramente protelatório. Em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014376-76.2020.8.22.0002

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge

sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

7001030-63.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ISLAINE DA SILVA AMARAL, CPF nº 01596922290, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3515 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAZ, OAB nº RO1061, RUA ACÁCIA 1710 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, TRAVESSA GARAPEIRA 3410, SALA 01 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Ante a recusa do acordo proposto pela requerida, intime-se o requerido para demonstrar o pagamento da RPV em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão JUD'S, tendo em vista o pedido de sequestro.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013901-57.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014331-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

REQUERIDO: REDE DE POSTOS MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil. Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009951-06.2020.8.22.0002

AUTOR: HOTEL ANITA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: LUCIANO SILVA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

7000372-34.2020.8.22.0002

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALVORADA DO OESTE 2052 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes,RO;quinta-feira, 12 de novembro de 2020

10 horas e 2 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001117-19.2017.8.22.0002

Admissão / Permanência / Despedida

EXEQUENTE: ROSINETE DA SILVA, CPF nº 41990072291, AV. TRANSCONTINENTAL 3454 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Decisão

Ante a recusa do acordo proposto pela requerida, intime-se o requerido para demonstrar o pagamento da RPV em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão JUD'S, tendo em vista o pedido de sequestro.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7014392-30.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

DEPRECADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE OLIVEIRA, CPF nº 00957557213, ALAMEDA PIQUIA 1960, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010381-55.2020.8.22.0002

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011
Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"
Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010411-90.2020.8.22.0002

AUTOR: ALAIR GOUVEIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010451-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO MARCOS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0004824-22.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 20.079,61 (vinte mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: Marizete Magalhães Ribeiro, RUA BEIJA FLOR 1197 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, RUA BENJAMIM CONSTANT 2826 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573, RUA BENJAMIM CONSTANT 2826 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Atenda-se o pedido do ID n. 50890409.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002214-49.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 32.747,01 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo)

Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

Parte requerida: MAURILIO STOINSKI, RUA FRANÇA 3160 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, AVENIDA CANAÃ 3860, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, cuja liminar foi deferida, mas o bem ainda não foi apreendido. Por consequência não houve citação.

No entanto, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e acoustou resposta no ID n. 34885284, arguindo em preliminar a litispendência com os autos n. 7035276-54.2018.8.22.0001.

Intimada a parte autora, opôs ao pleito, refutando a caracterização da litispendência.

É o breve relato. DECIDO.

Com efeito. Não há litispendência na espécie, porque não são idênticos os elementos da ação a presente e a ação indenizatória indicada. Tampouco há conexão, porque tratam-se de pedidos, causa de pedir e partes diversos. Ademais, os autos indicados já foram julgados.

Neste passo, rejeito a arguição de litispendência.

Desentranhe-se o MANDADO para cumprimento da liminar no ednereço indicado no ID n. 38417929.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015340-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 190.783,92 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: GLEYSON GOMES KER, LINHA C-70 DA BR 364 Lote 12, Gb 17, PAD MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para deliberação do pedido retro, intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado da dívida e comprovante da taxa de pesquisa, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017482-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 16.384,89 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: ILDA MARIA DE SANTANA, RUA DAS TURMALINAS 2720, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIAO I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos

1 - Considerando que o banco réu não concordou com a retirada do documento objeto da arguição de falsidade, com fulcro no art. 429, II c.c 432, parágrafo único do CPC, determino a produção da prova pericial e nomeio como perito FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a assinatura constante no documento de ID n. 34359946 e 34359947 pertence à parte autora. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

3- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPD).

3.1- Fica a parte ré desde já intimada a apresentar junto ao cartório da Vara, em 15 dias, a via original dos documentos de ID 34359946 e 34359947, objeto da perícia.

4. Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

5- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o banco requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPD), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPD).

6- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPD).

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPD, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014148-72.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 356,88 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: CELSO DEZANI, RUA CASTRO ALVES, N. 3857, BAIRRO ST 06, ARIQUEME, RUA CASTRO ALVES, N. 3857, BAIRRO ST 06, ARIQUEME RUA CASTRO ALVES, N. 3857, BAIRRO ST 06, ARIQUEME - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais líquidas percebidas pela executada, que perfazem em média R\$ 2.700,00 ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPD, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de

verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPD, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPD, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de R\$ 452,30 a ser descontados das verbas salariais recebidas pela parte executada CELSO DEZANI junto à Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia.

3- Penhore-se mediante intimação do servidor responsável pela folha de pagamento do referido órgão para que implemente o desconto do valor penhorado, que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara o comprovante de depósito judicial.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente/edital a parte executada para ciência.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014035-50.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.834,96 (mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: ROSELI APARECIDA DE SOUZA, RUA MATÃO 2601, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 51000931, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 51000931, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPD), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014339-49.2020.8.22.0002
 Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Valor da causa: R\$ 7.685,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: E. C. V., RUA ANDORINHAS 1349 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. C. V., RUA ANDORINHAS 1349 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: S. A. V., RUA RIO BRANCO 2031, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo de alimentos nº 0004832-96.2014.8.22.0002, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014297-97.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.001,12 (mil, um real e doze centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: SAVIO PESSOA DE OLIVEIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3068, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA NILZA MEIRA DE JESUS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3068, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1.1- acostar aos autos título executivo hábil subsidiar a presente execução, haja vista que, a) o contrato de participação em grupo de consórcio (ID 50973660) não consta nenhuma assinatura; b) o termo de cessão e transferência de cota de consórcio (ID 50973662), o instrumento particular de contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança (ID 50973664), a ficha cadastral (ID 50973670), não estão assinados pela executada Maria Nilza Meira de Jesus (analfabeta) e sim por Ataniara de Jesus Souza, conforme selo de reconhecimento de autenticidade de assinatura;

1.2- esclarecer a legitimidade de Sávio Pessoa de Oliveira para figurar no pólo passivo, haja vista que nos autos consta apenas uma ficha cadastral de fiador (ID 50973669), não havendo qualquer título executivo com sua assinatura como fiador;

1.3- acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: ABRAAO BRASIL DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 1.674,66 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n.: 7003446-67.2018.8.22.0002

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

RÉU: ABRAAO BRASIL DA SILVA

Valor do Débito: R\$ 6.675,33

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014335-12.2020.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.743,37 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: E. C. V., RUA ANDORINHAS 1349 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. C. V., RUA ANDORINHAS 1349 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: S. A. V., RUA RIO BRANCO 2031, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo de alimentos nº 0004832-96.2014.8.22.0002, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7011622-64.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Guarda
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
 Parte autora: F. R. C., RUA URUGUAI 2872, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280
 Parte requerida: J. S. D. S., RUA QUARENTA 848 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de modificação de guarda em que as partes entabularam acordo em audiência conforme descrito na ata de ID n. 50954786, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de guarda compartilhada e visitas, firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 50954786, de guarda compartilhada, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011257-78.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CLEDEMILSON DOS SANTOS ANDRADE, CPF nº 00206783205, RUA SENA MADUREIRA 2518 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FERTONANI DA SILVA, OAB nº RO8940, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EXECUTADOS: ROSICLEIA IANOSKI DA SILVA SOUZA, RUA DO TOPÁZIO 1402, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ORIEL NOVAIS DE SOUZA, RUA DO TOPÁZIO 1402, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOVAIS & IANOSKI MAGAZINE LTDA - ME, RUA CAÇAPAVA 4202, LIDERANÇA CONFECÇÕES SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Para viabilizar o pedido de pesquisa de bens e valores, cumpre à parte exequente comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquemes 12 de novembro de 2020

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010514-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009330-09.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: EDISON SILVA CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A

Requerido: EXECUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO0004304A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004001-84.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: EXECUTADO: MACIEL JOSE PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007242-95.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA, GLEYSON GOMES KER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012799-63.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

Requerido: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TEODORO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007170-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005832-02.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

Requerido: EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009251-64.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: FERNANDA MARCELA FERREIRA DA ROSA 95032100200, ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011440-15.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 678,46 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: EVELYN BEATRIZ NASCIMENTO SILVA, RUA FLORATA 3772 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILY LORRAINE DA SILVA NASCIMENTO, RUA FLORATA 3772 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADSON MOREIRA DA SILVA, RUA ADALBERTO BENEVIDES 1281 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, RUA BOU GAIN 2305, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefiro o pedido de pagamento parcelado do débito apresentado pelo executado, por falta de amparo legal, haja vista que o pagamento parcelado imposto somente é previsto no rito de execução de título extrajudicial e em momento inicial, qual seja, após intimação para pagamento, o que não corresponde ao caso dos autos, não havendo amparo em lei que justifique a sua imposição à parte, considerando a ausência de anuência à proposta, em especial sob a justificativa de inadimplência anterior a concessões já feitas.

2- Ante o exposto, mantenho a prisão do executado, cujo pagamento do valor remanescente do débito deve ser realizado a vista.

3- Intime-se e aguarde-se o cumprimento do prazo de prisão pendente.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 14:11 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005430-86.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.026,71 (mil, vinte e seis reais e setenta e um centavos)

Parte autora: MARCELA BRUN MORAIS, RUA MARIO QUINTANA 3644, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, AVENIDA CANAÃ 3860, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCELO COELHO MORAIS, AVENIDA TANCREDO NEVES 4038, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, RUA OSVALDO DE ANDRADE, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de alimentos em que as partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n.

50981218, e termo de acordo de ID. 50981234, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 50981234, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

PROCEDA-SE A BAIXA DO MANDADO JUNTO AO BNMP.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 15:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011649-47.2020.8.22.0002

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Requerente: REQUERENTE: ARQUIMEDES ANTONIO SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005331-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.146,66 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME, AVENIDA JAMARI 3361, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Parte requerida: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE S/N, SCN QUADRA 2 BLOCO F ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará para transferência dos valores a favor do patrono da parte credora, consoante dados indicados na petição de ID 50981133.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 15:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014182-76.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANACIRA SILVA CASTELO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: JOSE GETULIO GONCALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do mérito (feito n. 7009957-47.2019.8.22.0002).

Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO

Processo: 7014213-96.2020.8.22.00027014213-96.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios Atos executórios Atos executórios

Valor da Causa: 0,00

EXEQUENTE: J. D. B. J., CPF nº 66458285272, 124 5, QD 223 LT 146 CIDADE NOVA - 69096-550 - MANAUS - AMAZONAS EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: R. H., CPF nº 76468054915, ITAQUERAIMA 509, FUNDOS CIDADE NOVA - 69095-000 - MANAUS - AMAZONAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Trata-se a presente questão afeta à matéria de Registro Públicos e Cartórios Extrajudiciais, por se tratar de mera autorização para cumprimento de Mandado de Averbação.

2. Com relação à estas questões este juízo não detém Competência, nos termos do Art. 108, III, alínea "a" do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia.

3. Posto isto, redistribua-se o feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, que é o Juízo Competente para análise e processamento do pedido, consoante redação do dispositivo supramencionado.

Cumpra-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002572-82.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 658,23 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: CREUNISE QUEIROZ DA SILVA, RUA BRASIL 09 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SEVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER propôs a presente ação monitória em desfavor de CREUNISE QUEIROZ DA SILVA, dizendo-se credora da importância atualizada de R\$658,23, representada pelos documentos carreados com a inicial.

Expedido mandado monitório, para que o requerido cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo o mesmo citado pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

No mérito, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação do requerido, que restou plenamente demonstrada através do instrumento "PROPOSTA DE FILIAÇÃO" carreado com a inicial, devidamente subscrito pela ré, corroborado pelo relatório de utilização de serviços e notificação extrajudicial da ré, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento de dívida líquida e com data de vencimento certa, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).

Os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e, em se tratando de obrigação positiva e

líquida, com data de vencimento certa, constitui-se o devedor em mora com o descumprimento, conforme art. 397, do Código Civil, incidindo juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando CREUNISE QUEIROZ DA SILVA a pagar à ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER a importância nominal de R\$508,22 (quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos), a ser atualizada com juros legais de 1% ao mês e correção monetária, ambos desde a data do vencimento da obrigação e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerido na pessoa de seu curador.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000799-02.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, indicarem perito comum, em 10 dias, ou indicar peritos unilaterais para análise deste juízo, notadamente porque não há profissionais médios cadastrados junto ao TJRO com a especialidade necessária pra realização da prova nestes autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ADI & ANI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME - CNPJ: 05.051.476/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7005907-75.2019.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: ADI & ANI COMERCIO DE PRODUTOS
 AGROPECUARIOS LTDA - ME
 CDA:1180/2019
 Valor do Débito: R\$ 9.321,64 (atualizado em 03/04/2019)
 Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário
 subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7008987-13.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Valor da causa: R\$ 10.264,32 (dez mil, duzentos e sessenta e
 quatro reais e trinta e dois centavos)
 Parte autora: CARLA BETANIA VERGILATO TRISCH, RUA
 MACAÚBAS 4386 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA
 AUTOR SEM ADVOGADO(S)
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032 SETOR 04
 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos.

CARLA BETANIA VERGILATO TRISCH, ajuizou a presente Ação
 de indenização em desfavor do ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO
 RONDÔNIA S.A. (CERON).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente
 para emendar a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência ou
 o recolhimento das custas, bem como comprovante/extrato da
 efetivação do pagamento citado na inicial, relativo ao comprovante
 de ID ID 42998270.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para
 manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória em que devidamente intimada para
 apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC,
 posto que a parte autora deixou de comprovar a hipossuficiência
 econômica ou recolhimento das custas iniciais, bem como, deixou
 de acostar comprovante/extrato da efetivação do pagamento citado
 na inicial, relativo ao comprovante de ID 42998270, apesar de
 devidamente intimada para tanto. Após esse evento, no curso do
 prazo, sobreveio a informação de óbito do patrono da autora, sendo
 a mesma intimada para constituir novo patrono, no prazo de 15
 dias, todavia, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, sendo
 de rigor o indeferimento da inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321,
 parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no
 art. 485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não
 houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte
 autora para pagamento em 15 dias, sob pena protesto e inscrição
 em dívida ativa.

Inclua-se o nome do advogado da parte autora e retifique-se o
 patrono da parte requerida junto ao PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
 Observada as formalidades legais.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 17:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7012714-77.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: WEVERTON SANTOS ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
 Requerido: RÉU: JUCIMARA SALES DE OLIVEIRA, EMANUELLY
 SALES DE OLIVEIRA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05
 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública,
 Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e
 suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos
 termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000329-97.2020.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Protesto Indevido de Título, Produto Impróprio,
 Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
 Valor da causa: R\$ 10.854,16 (dez mil, oitocentos e cinquenta e
 quatro reais e dezesseis centavos)
 Parte autora: LURDES BEZERRA DE SOUZA, RUA MINAS
 GERAIS 3094, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB
 nº RO9069

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 1560
 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA
 ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331
 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
 ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte
 executada efetuou o pagamento (ID 50093939), manifestando
 parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo
 a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a
 satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
 Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do
 débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão
 transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou
 seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009448-82.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: V. S. DOS SANTOS LIVRARIA E PAPELARIA
 - ME
 Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
 PARANHOS - RO0004108A
 Requerido: RÉU: LOURDES DA PENHA AMARO - ME
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -

1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003511-67.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARCIO LEANDRO DA SILVA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: EXECUTADO: CONECTA SERVICOS LTDA - EPP, SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014211-97.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

Requerido: EXECUTADO: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014222-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)

Parte autora: MARIA DOS ANJOS CALATRONE, RUA DA SAFIRA 1012, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as

benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 14:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014242-49.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ABIDA PORTUGAL CARVALHO, RUA RIO DE JANEIRO 2482, CASA SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora da complementação das custas iniciais em mais 1% sobre o valor da causa o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe total de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo os novos documentos.

3- Colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 14:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7004316-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013705-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 77.220,82 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, AV. TANCREDO

NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº

RO2368, RUA: JOÃO PESSOA, 2529 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E

COMERCIO LTDA - ME, AV. CANAÃ 2578 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03' - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, , - ATÉ 3748/3749 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- A executada Sebastiana Ferreira Cabral comparece aos autos mais uma vez às vésperas da realização de leilão público para oferecer exceção de pré-executividade. Registro que o incidente manejado não possui efeito suspensivo e as matérias ventiladas, a princípio, já foram arguidas em instrumentos de defesa anteriores ou já estão preclusas.

2- Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão público designado.

3- Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade proposta.

4- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005331-48.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

Requerido: RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009582-46.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL GONCALO RAMALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de dezembro de 2020, as 16:00 horas, na Rua Salvador (sétima rua), 2920, setor 03, Ariquemes-RO, com o perito Fernando Villas Boas.

Necessário documentos questionados originais, para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com seus documentos pessoais originais (CNH, RG, CTPS, TÍTULO DE ELEITOR, PASSAPORTE, etc.).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003048-52.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDUARDO GOMES GRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722A

Requerido: EXECUTADO: LUCIMAR GRANDI DO COITO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009526-76.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: ANALIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

Requerido: INVENTARIADO: ETELVINA ANTONIO DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno. (Atendendo o disposto na Decisão ID 43937019, item 4).

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014299-67.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 3.549,76 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: DMTECHE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, RUA ANTONIO FONGARO 60, SALA 5 INDUSTRIAL - 95190-000 - SÃO MARCOS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TOREZZAN, OAB nº RS67786, RUA PINHEIRO MACHADO 1811, - DE 1745/1746 A 1837/1838 NOSSA SENHORA DE LOURDES - 95020-171 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, ESTELA REGINA ASSIS, OAB nº RS82776B

Parte requerida: MG CHAVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, AV. PERIMETRAL LESTE 463, - DE 2547 A 2831 - LADO ÍMPAR RAIOS DE LUZ - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de

15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apurados no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

altere-se o polo ativo para NEWBEAUTY INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014200-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA, LINHA C-75 TB-20 LOTE 10, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

6- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014318-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: A. C. S. M., RUA TAPEJARA 2288, APARTAMENTO 01 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. M., RUA TAPEJARA 2288, APARTAMENTO 01 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: O. J. M., RUA PARAGUAI 1957 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escritania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à majoração dos alimentos, posto que, não restou demonstrada de forma inequívoca a necessidade do autor em ter os alimentos majorados, tampouco a mudança nas condições financeiras do requerido.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2020 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE A PARTE RÉDA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

5.2- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- A PARTE RÉ deverá informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

8- Fica a parte autora intimada para informar nos autos, em 5 dias, o telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11– Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014321-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ISABELLA CRISTINA CEARA DE SOUZA, RUA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1.1- indicar quantas pessoas residem no mesmo ambiente familiar, qual a renda mensal da família;

1.2- acostar cópia de CPF, CTPS e extrato de CNIS atualizado ou declaração de não possuir vínculo com a previdência social, de todos os membros que compõem o grupo familiar;

1.3- acostar decisão administrativa com as razões do indeferimento do benefício, haja vista que o documento de ID 50982646, não expõe os motivos do indeferimento

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013727-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JORGE MEDEIROS DA SILVA, RUA DIAMANTINA S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda e os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois o laudo médico anexado aos autos demonstra que o autor está em tratamento de hanseníase reacional tipo 1, porém não atesta a incapacidade laborativa.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305,

estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014246-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAQUIM GOMES DA ROCHA, ÁREA RURAL LOTE 12, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, -

ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora do seu extrato de CNIS atualizado, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1- Com a juntada cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recebi os novos documentos. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7007045-43.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EXECUTADO: MANOEL NASCIMENTO SOUZA SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009180-28.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$6.698,19, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento

no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCCP.

3) Para que comprove o pagamento das custas finais, no valor R\$ 81,84, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boletim emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014177-54.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 22.170,00 (vinte e dois mil, cento e setenta reais)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, ALAMEDA FORTALEZA n 2083, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de

opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 09:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7001813-89.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JULIANA MARTINS CEZIMBRA RIGON

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Requerido: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014217-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: M. A. R. M., RUA VILHENA 2066, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS,

OAB nº RO9852

Parte requerida: C. C. D. M. D. C., RUA UMUARAMA 4013, 1 RUA SETOR 09 DE CIMA SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. H. M. M., RUA UMUARAMA 4013, 1 RUA SETOR 09 SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefero o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, haja vista que o autor é servidor público, possuindo renda suficiente para arcar com os préstimos da justiça, em especial considerando o valor atribuído à causa.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acostar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não haverá designação de audiência de conciliação prévia.

2.1 - Com a juntada do comprovante, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

3- Recebo aos novos documentos.

4- Proceda a escritania a retificação dos autos, com vistas a exclusão de Camila Cardoso de Moura da Costa, haja vista ser apresenta representante do menor, bem como exclua-se a gratuidade de justiça.

5-Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, posto tratar-se de direito indisponível.

6- Cite-se a parte requerida, na pessoa do seu representante legal para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, face o interesse de incapaz.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013797-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 7.218,86 (sete mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLEGARIO, RUA BOU GAIN 2477, CASA SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1 - A gratuidade da justiça foi indeferida, podendo ser reformada somente mediante recurso próprio.

2 - Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão retro.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005844-84.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.111,33 (quatro mil, cento e onze reais e trinta e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: ANA CLAUDIA RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA 38 2038 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 21 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 08:45 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca da audiência agendada.

3- Intime-se a Defensoria Pública.

3- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor, réu e patronos), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

4- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

5- As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

6- Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

7- As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

8- As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

9- As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

10- Caso a conciliação reste infrutífera, colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014327-35.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: SELMA DIAS DE PAULA, SLANEY DIAS DE PAULA, SANDRA DIAS DE PAULA, THIAGO DA SILVA DE PAULA, TELMA DA SILVA DE PAULA, JORGE PAULO DA

COSTA

Requerido: EMBARGADO: STEVAN TEIXEIRA DE PAULA, SAMILLY TEIXEIRA DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida CITADA na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003613-84.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 13.612,05 (treze mil, seiscentos e doze reais e cinco centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VALDIRO SOARES DE OLIVEIRA, AVENIDA VIMBERE 2801 SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a realização de LEILÃO PÚBLICO, conforme art. 886, inciso IV, NCPC, com vista à expropriação da motocicleta penhorada e avaliada nos autos.

2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. O leilão será realizado de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606.

3- Intime-se a leiloeira para designar 2 (duas) datas para realização do leilão público, uma presencial e outra de forma eletrônica. Após, expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886 CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias da data designada para o leilão (art. 22, Lei 6.830/80).

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014.

4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5- Intime-se pessoalmente, acerca do leilão designado, o procurador da parte exequente e a parte executada, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF.

6- Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas no art. 889, do NCPC.

7- Nomeio depositário DIOGO FELIPE DOS SANTOS, matrícula 88161, responsável pelo setor de patrimônio e indicado na petição retro, consoante art. 840, II§2º do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013237-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.774,69 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: ALAN OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada no endereço retro, após juntada da taxa correspondente à repetição do ato. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006062-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOSILENE MENDES LOPES, RUA BRUSQUE 4244, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: JUAREZ ROSA DA SILVA, ÁREA RURAL LOTE 61, DA GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR LIMA DA SILVA, RUA ABUNÃ 1475, COND. EDIF. PORTO PALAZZO RESIDENCE OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIZINANDRE LOPES DA SILVA, RIO NEGRO 5018, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD DAS PALMEIRAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENIL LOPES DA SILVA, RUA RIO NEGRO 5018, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGLA LOPES DA SILVA, RUA QUASAR 4306, OU LOTE 44, GLEBA 5, AREA DE CHACARAS, ARIQUEMES JARDIM EL DOURADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, ÁREA RURAL LOTE 61, DA GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AVENIDA JK 2286, SALA 01, 1º ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Aguarde-se a formalização da citação de NADIR para posterior deliberação do pedido retro.

2 - Sem prejuízo, intime-se a autora para comprovar seu endereço nos autos, acostando comprovante hábil e atualizado para este mister, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013320-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉUS: C. V. MOREIRA EIRELI, AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528, HERMINIO MARCOS PINTO REIS NETO, OAB nº PR93566, POLLYANNA LUDMYLLA LOWE, OAB nº PR75915, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, OAB nº PR47251

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos no ID 50746057 (§ 2º, art. 1.023, CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para deliberação.

Int.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002176-37.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

RÉUS: C. M. L., M. L.

ADVOGADO DOS RÉUS: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

DESPACHO

Considerando a manifestação dos requeridos do ID 46355515 e tendo em vista que ainda não é possível a realização da audiência presencial, ante a pandemia da COVID-19, cumpra-se o item 7 da DECISÃO saneadora de ID 45413485 e aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Intimem-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013207-54.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,

requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007207-43.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008044-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ FERNANDO CORREA MARCONDES, LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉUS: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ, LUIZ OTAVIO TEIXEIRA D ACRUZ

ADVOGADO DOS RÉUS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Defiro pedido de ID 50355146 e concedo prazo de 15 (quinze) dias para o requerente.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra o item 16 da DECISÃO de ID 42431158.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015227-86.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: MONICA DE LIMA COSTA, UELLINTON ALMEIDA COSTA, VITORIA ALMEIDA COSTA, IVONE APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

INVENTARIADO: ANTONIO CARDOZO DA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Indefiro o pedido de suspensão do feito (ID 45702708), ao menos

neste momento processual.

Explico. O cumprimento das diligências em andamento não prejudicará eventuais direitos da ex-companheira do falecido, que estão sendo apreciados em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com partilha de bens (PJe 7000876-11.2018.8.22.0002).

Tratam-se de atos destinados à instrução do inventário e que servirão para o levantamento do patrimônio a ser rateado, o que deve ser priorizado em garantia da razoável duração do processo.

2. Consta nos autos novo pedido de habilitação de crédito, agora formulado por LUIZ PERON, constante na certidão de dívida judicial, expedida pela 3ª Vara Cível desta Comarca (PJe 7003167-13.2020.8.22.0002) (ID 46619401).

2.1. Intime-se o inventariante para se manifestar especificamente sobre o pedido de ID 46618928, no prazo de 10 (dez) dias.

2.2. Havendo concordância, desde já, defiro a habilitação do crédito nestes autos, devendo o cartório deste juízo certificá-la para assegurar a cadeia dos atos praticados no processo e a separação de quantia para o oportuno pagamento.

2.3. Havendo discordância, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Os pedidos formulados pelo inventariante (ID 48589803, itens I, II, III, IV e V) já foram objeto de deliberação, conforme ID 45485227.

4. No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 45485227, especialmente intimando-se o inventariante para informar se houve, ou não, a venda do gado.

5. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

6. Após cumpridas todas as determinações constantes nesta DECISÃO, voltem os autos conclusos para análise do sobrestamento requerido.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008960-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALVADOR DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SALVADOR DE SOUZA BRAGA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, partes qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e ao verificar o seu extrato, percebeu que havia descontos indevidos referente a um empréstimo consignado formalizado pelo banco requerido, no mês de junho/2020, no valor de R\$7.309,03, sob o nº 616984732, cuja operação nunca firmou com o requerido, tampouco recebeu o valor em sua conta bancária.

Aduz, também, que além do contrato acima mencionado, o banco requerido passou a descontar de seu benefício previdenciário o valor mensal de R\$46,85, por um suposto cartão de crédito consignado que também não aderiu.

Relata, por fim, que vêm ocorrendo descontos de forma irregular referentes a empréstimos consignados no valor mensal de R\$170,03, o que totaliza um prejuízo de R\$2.044,03, somando-se

os débitos irregulares realizados pelo banco réu junto ao cartão de crédito ITAU/BMG.

Afirma que tentou solucionar o problema de forma amigável, contudo, não logrou êxito. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos atinentes ao contrato de nº 616984732, e, no MÉRITO, a procedência do pedido inicial, para ver declarado inexistente o débito referente ao aludido contrato; a restituição em dobro do montante das parcelas mensais descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como à condenação do banco requerido em danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

Recebida a inicial foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem assim o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 43007993).

Citado (ID 43010203), o banco requerido apresentou contestação, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva para responder a demandas atinentes a contratos celebrados por empresa que não pertence ao conglomerado Itau e ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, aponta regularidade da contratação (renegociação); ausência de dano moral; disponibilização do valor referente a operação bancária em favor do autor; litigância de má-fé, dentre outras teses (ID 45808152).

Requeru, ao final, a improcedência da ação, juntando com a contestação diversos documentos, dentre eles, comprovante de transferência eletrônica em favor da parte autora.

Houve réplica (ID 46151860).

Durante a audiência de conciliação, as partes informaram não possuir outras provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência que o autor Salvador de Sousa Braga endereça ao requerido Banco Itau Consignado S/A.

O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, eis que dispensável dilação probatória pelas partes (CPC, art. 355, I).

Antes de adentrar no exame de MÉRITO da demanda, mister analisar as preliminares suscitadas pelo banco requerido.

Não prospera a insurgência do banco requerido quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sustenta o banco requerido que o contrato nº 10764763 – cartão de crédito consignado, foi celebrado com o banco BMG sem qualquer relação com as empresas do conglomerado Itaú Unibanco S.A.

Afirma, que nenhuma de suas empresas comercializa cartão de crédito consignado, sendo tal produto quase que exclusividade do Banco BMG S/A. Aduz que o código do BMG é 318 ao passo que o do Banco Itau é 29, não possuindo, portanto, nenhuma relação com o contrato nº 10764763.

Pois bem.

Analisando os autos, notadamente a petição inicial, verifica-se que a parte autora apontou diversos descontos realizados em seu benefício previdenciário, alegando a irregularidade de todas as operações bancárias ali constantes. Contudo, em seu pedido, requereu à declaração de inexistência somente no tocante aos descontos alusivos ao contrato 616884732.

Assim, evidente que as demais operações de crédito, embora apontadas na inicial e contestada pelo Banco BMG no ID 45725821, não são objeto da presente demanda.

Voltando ao objeto da demanda, verifica-se que não há dúvidas de que o banco requerido é parte legítima no feito, posto que restou demonstrado que o contrato de empréstimo consignado nº 616884732 foi firmado pelas partes litigantes, consoante Cédula de Crédito Bancário de ID 45819522 e extrato de pagamento de ID 45819526 - Pág. 18-33.

Tal assertiva vem também corroborada pela própria defesa do banco requerido no ID m. 45819519 - Pág. 2.

Por essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do

banco requerido no tocante ao contrato nº 616884732.

De igual forma, não prevalece o argumento da parte requerida quanto a ausência de pretensão resistida.

Como cediço, para a parte autora ingressar com ação, despiciendo é o esgotamento na via administrativa, sob pena de infringência ao princípio do acesso à justiça, insculpido no art. 5º XXXV, CF/88. Por esta razão, afasto a presente preliminar e passo à análise do exame de MÉRITO.

No MÉRITO a ação é improcedente.

Segundo a inicial, a parte autora não celebrou o contrato de empréstimo objeto da lide, por isso, pretende o ressarcimento em dobro dos valores que lhe foram descontados e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00.

O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diversas prestações diretamente de seu benefício previdenciário, sem que a autora sequer tivesse sido beneficiada por qualquer valor do empréstimo, o que teria lhe causado constrangimento frente a situação imposta pela parte requerida.

A instituição demandada contestou o pedido inicial, ocasião em que apresentou o contrato da operação bancária em voga, acompanhado de cópia dos documentos pessoais da parte autora, demonstrativo de operação e comprovante de transferência eletrônica – TED em favor do demandante, dentre outros documentos.

No entanto, o autor não impugnou nenhum documento, sequer alegou divergência das assinaturas e não especificou provas com o intuito de afastar as afirmações da parte demandada. Poderia, ao menos, ter pleiteado prova pericial a fim de demonstrar que as assinaturas lançadas nas cédulas de créditos bancários não são de seu punho escritor.

Ademais, extrai-se da Cédula de Crédito Bancário nº 616984732 acostada ao feito no ID 45819522 - Pág. 1 e 2 que em data de 28/05/2020 a parte autora aderiu junto ao banco requerido um refinanciamento no valor de R\$7.309,03 para pagamento parcelado em 84 parcelas mensais de R\$170,30, com vencimento da primeira parcela em 07/2020 e término em 06/2027, sendo certo que parte do valor do mútuo foi destinado para quitação do contrato nº 582744298 outrora celebrado também pelas partes.

Com efeito, do valor (R\$7.309,03) objeto do contrato 616984732, a quantia de R\$5.280,92 foi destinada à quitação da operação bancária nº 582744298, tendo o remanescente de R\$2.028,11 sido disponibilizado na conta bancária de titularidade do autor – banco 237, agência 5888, conta 1000243-5 de titularidade do autor Salvador de Sousa Braga.

Tais assertivas vêm estampada nos documentos encartados aos autos pelo banco requerido no ID 45819522 – 1-2; 45819526 - Pág. 18-33 e documento de transferência bancária – TED de ID 45819534 realizada em 05/06/2020.

Dessa forma, cai por terra a tese do autor de que não possui relação jurídica com o banco requerido, já que o próprio extrato bancário por ele juntado ao feito com a inicial (ID 42979984 - Pág. 2) dá conta de que em data de 05/06/2020 foi realizada uma transferência no valor de R\$2.028,11 pelo requerido, na conta bancária de titularidade do autor.

Assim, em que pese tenha o autor alegado na exordial que não celebrou o contrato objeto da presente demanda por não ter recebido o valor do mútuo em sua conta bancária, os documentos encartados no feito pela parte demandada demonstra o contrário.

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o conjunto probatório se mostrou suficiente para demonstrar que os descontos realizados pelo requerido são totalmente devidos, posto que o valor do empréstimo, ao contrário do mencionado pela parte autora, foi revertido em favor do demandante, sendo parte dele destinado à quitação de um contrato anterior e o seu remanescente efetivamente disponibilizado em sua conta bancária.

A propósito, não há comprovação de nenhum vício a ensejar a nulidade do negócio jurídico. O banco comprovou que parte do valor contratado foi efetivamente creditado na conta bancária do autor e

a outra parte destinada a pagamento de um outro contrato também firmado pelas parte, fatos não refutados pelo demandante.

Nesse caminhar, restou claro que as alegações iniciais não foram corroboradas, não restando caracterizado o dever de indenizar do requerido, tampouco de ressarcir em dobro os valores descontados de seu benefício previdenciário, eis que devidamente comprovada a pactuação do contrato de empréstimo, que foi instruído com cópia dos documentos pessoais da parte autora, demonstrando que estava plenamente consciente da contratação dos serviços do requerido.

Não há prova de eventual existência de erro por parte da instituição financeira, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente de que se tratava da contratação de empréstimo pactuado com a parte ré.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual das instituições financeiras.

No caso dos autos, não se trata de negócio fraudulento, tendo em vista que o contrato diz respeito a renegociação de outra operação anteriormente firmada.

A vantagem financeira auferida pela autora é inconteste, notadamente porque depois de ter recebido o valor em conta ou de o ter retirado por meio do cartão bancário, ela utilizou-se deste valor, sem jamais questioná-lo anteriormente.

Ficou bem evidente nos autos que o autor concordou em contratar os serviços da instituição financeira, aderindo ao contrato de empréstimo e renegociação, entregando cópia de seus documentos, não havendo indícios de que os negócios tenham sido objeto de fraude.

Nesse contexto, por se tratar de relação consumerista, na qual o ônus da prova é invertido por conta do desequilíbrio jurídico-processual entre as partes, temos que a instituição financeira está em um patamar mais vantajoso pela maior força que tem para produção de provas e ainda maior facilidade e acesso aos documentos.

In casu, temos que a parte requerida logrou honrar com a incumbência processual de trazer provas necessárias para exclusão de sua responsabilidade. Os documentos necessários ao deslinde da causa foram acostados aos autos, em especial a cópia do contrato acompanhada dos documentos da parte e dos comprovantes da respectiva operação da qual se favoreceu o autor em razão da quitação de um antigo contrato e do recebimento do valor remanescente, através dos quais a instituição requerida demonstrou que a parte autora efetivamente aderiu aos seus serviços e obteve um retorno financeiro disto.

As provas coligidas nos autos demonstraram que a tese da parte autora não tem embasamento fático nem jurídico, não sendo o caso de atuação ilícita nem erro por parte da instituição financeira, afastando-se os prejuízos e danos alegados pela parte autora, bem como o dever de indenizar.

Por conseguinte, a repetição dos valores descontados improcede, eis que a instituição financeira disponibilizou valores mediante prévia contratação, cujo instrumento dispunha expressamente sobre o retorno financeiro incrementado por juros e demais encargos contratuais que retornarão à parte ré.

Seguindo nessa vertente, cumpre dizer que a declaração de inexistência dos débitos ou da nulidade do contrato constituiria desrespeito ao princípio da boa-fé e corresponderia um incentivo ao locupletamento da parte autora, razão pela qual os pedidos declaratório e indenizatório também improcedem.

O dano moral, teoricamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda

a ofensa a outros direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto, conforme já exposto acima, em especial, porque no caso em análise a parte autora não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassado os limites de meros dissabores cotidianos. Com efeito, não há falar em ilicitude ou má-fé da instituição financeira porque os descontos têm origem certa e decorrem de instrumento previamente assinado pela parte autora. Outrossim, a má-fé da requerida não se presume ademais quando em contramão com o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o qual descaracteriza a responsabilidade imputada à instituição requerida.

Como cediço, os contratos de adesão também se subordinam aos princípios da boa-fé objetiva, obediência ao dever de cooperação e transparência, impondo as partes obrigações recíprocas.

Repugna-se a tentativa de locupletamento ilícito da parte autora ao cogitar que a importância creditada fosse passível de ser assimilada como empréstimo não-oneroso concedido pela instituição financeira, ainda mais porque o próprio contrato já previa o quantitativo de parcelas em valores que resultam um total superior ao crédito objeto do mútuo.

Dessa forma, tem-se que a parte autora agiu de má-fé ao litigar causa que sabia ser temerária e inverídica suas alegações.

Por esta razão, vê-se que a condenação do autor por litigância de má-fé é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposta pelo autor, SALVADOR DE SOUSA BRAGA, em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, e o faço para REVOGAR a DECISÃO de concessão dos efeitos da tutela de urgência (ID 43007993) e ainda, DECLARO válido o contrato nº 616984732 firmado pelas partes litigantes. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, e fixo uma multa na quantia equivalente a 5% do valor da causa atualizado, devendo, ainda, o demandante indenizar o requerido pelos prejuízos que sofreu em razão da demanda, bem como arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor atualizado da causa e despesas processuais, revogando, com isso, o benefício da justiça gratuita concedido na DECISÃO de ID 43007993, tudo isso com fundamento nos arts. 80, II e 81, caput, CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

VIA DESTA SENTENÇA SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014326-50.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 140.000,00

EMBARGANTE: CEMIRA DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANAÍ 4544, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EMBARGADO: ANTONIO CARDOZO DA COSTA, CPF nº 59616342215

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Trata-se de embargos de ação que tramita na 2ª Vara Cível.

2. Redistribua-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002904-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: CASSIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA ME, ajuizou ação de cobrança em face de CÁSSIA DOS SANTOS SILVA, partes qualificadas, visando o recebimento de uma dívida no valor original de R\$4.758,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais) representada pela nota promissória de ID 35161763.

A requerida foi citada e intimada pessoalmente para comparecer a audiência de tentativa de conciliação (ID 38530579), contudo não houve acordo entre as partes e a requerida também não contestou o pedido, embora assistida pela Defensoria Pública (ID 39908275 e 41443328).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, ambas informaram não possuir outras provas a produzir (ID 43399094 e 44402481).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a dilação probatória. Além disso, as partes informaram não possuir outras provas a produzir.

Ademais, citada pessoalmente, a requerida não apresentou contestação, sendo, portanto, revel e como sabido um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira a matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC.

A nota promissória que embasa a presente demanda encontra-se acostada ao feito no ID 35161763, a qual está devidamente preenchida e assinada pela requerida e possui data de vencimento de 19/02/2016, dando, conta, ainda, que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da requerida que, citada, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial. Mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Cumpre observar, contudo, que o valor da condenação deve ser aquele constante na nota promissória juntada pela autora, e não a estimativa atualizada lançada no feito, conforme demonstrativo de débito apresentado no ID 39724908 que inclusive foi objeto do pedido, visto que os arts. 700 e 798 ambos do CPC permitem em casos de monitoria ou execução, e esta demanda, por certo, não se amolda a tais requisitos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, CÁSSIA DOS SANTOS SILVA, ao pagamento de R\$ 4.758,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais) à autora, CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA ME, que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data do vencimento da dívida, nos termos do art. 397, Código Civil, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO.

Condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo por equidade em R\$600,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011643-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SERGIO LEANDRO BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

DESPACHO

A restrição de circulação engloba as restrições de transferência e licenciamento.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 50015092.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013984-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDOMIRO MARQUES ALVES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 34525195, incluindo-se o nome do litisdenunciado, COSME SILVA SANTOS, inscrito no CPF 820.328.901-00 (ID 48835181) no polo passivo da demanda, citando-o dos termos da inicial, anexando ao MANDADO de citação a Ata de Audiência de ID 32002195 e o DESPACHO de ID 34525195.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011218-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Por determinação verbal da MMª. Juiza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Elisangela Nogueira, fica designada nova audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2020 às 11 horas e 00 minutos, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,

via whatsapp ou hangouts meet.

11 de novembro de 2020

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010870-92.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Social.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014665-77.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014665-77.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007171-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. A perícia foi designada para o dia 9 de dezembro de 2020, às 15h00, a ser realizada na "Emili Clínica Popular", localizada na Av. Jamari, nº 3.106, Setor 1, em frente à Loja Campo e Lavoura, em Ariquemes/RO.

2. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

3. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.

4. Fica, ainda, a parte autora ciente da necessidade de comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos e demais documentos que tiverem relação com o objeto do litígio, a fim de viabilizar a inspeção pelo perito nomeado.

5. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011033-72.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JUVERCINA MARIA CORREIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo,

apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014355-03.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. D. L. J.

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7009492-04.2020.8.22.0002 e foi distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO, em razão do pedido de desistência formulado pelo requerente.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014329-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014306-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANDERSON CRISTO GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: AGNALDO HENRIQUE DE AGUIAR

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Versam os presentes sobre ação de rescisão contratual em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de compra e venda mencionado na inicial, ao argumento de que o requerido não cumpriu integralmente a avença, eis que não entregou o imóvel livre de ônus, haja vista que recai uma hipoteca sobre ele.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que os documentos juntados ao feito demonstram a existência de relação jurídica entre as partes e os demais documentos juntados ao feito, notadamente a certidão de inteiro teor, demonstram que o imóvel objeto do contrato de compra e venda contém uma hipoteca.

2.3 Por outro lado, o perigo de dano também restou demonstrado, haja vista que a manutenção do pagamento das parcelas referentes ao contrato poderá causar prejuízos ao requerente.

2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do contrato apontado na inicial e do pagamento das parcelas referentes a ele, até o final da demanda.

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de DEZEMBRO de 2020, às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de

qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012369-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

RÉU: A. V.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se,

atualmente, o menor está sob sua guarda fática, a fim de viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014346-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE

BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

RÉU: ANTONIEL PEREIRA DE AMORIM

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Consignação em Pagamento.

2. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

2.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 3 e seguintes do presente DESPACHO.

3. Defiro o depósito da quantia descrita na inicial, devendo o requerente comprovar a efetivação do depósito em conta judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Cite-se o consignado para levantar o depósito ou oferecer resposta, sob pena de revelia.

4.1 Para o caso de aceitação do valor consignado, fixe os honorários em 10%. O valor dos honorários e as custas serão deduzidos da importância devida ao consignado.

5. Caso haja manifestação do consignado, intime-se o consignante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015174-42.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

REQUERIDO: Zaqueu do Nascimento

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011397-44.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ALEX PINTO DE SANTANA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009331-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

1. Consta da certidão de ID 50422210 que transitou em julgado o agravo de instrumento interposto (PJe 0804160-51.2020.8.22.000) cujo acórdão segue anexo.

2. Determino o prosseguimento do feito.

3. O acórdão cassou a DECISÃO deste juízo (ID 36311017), determinando seja oportunizada a manifestação da ré, antes da análise do pedido formulado pelo autor da ação, para exclusão do laudo subscrito por assistente técnico diverso do nomeado (ID 32916010 e 32737034).

3.1. Assim, intime-se a ENERGISA para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014382-83.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. C.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉUS: R. L. C. B., E. F. C. B., M. S. D. C.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito as certidões de nascimento dos menores, por se tratar de documento indispensável ao ajuizamento da ação, bem como para esclarecer o nome do genitor dos requeridos, eis que no PJE consta como sendo Marcos Silva da Costa e na petição inicial Sidnei Orasmo Bernardo.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014774-28.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, LORENA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA SZYMANSKI, OAB nº PR48374
DESPACHO

Defiro o pedido de devolução do prazo recursal de 10 (dez) dias, para os autores, ante a justificativa plausível do pedido.

Int.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016801-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175,

RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

EXECUTADO: EDMILSON ANDRADE SANTANA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, DILENE MARLY GRANZOTTO, OAB nº RO4024, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Expeça-se a certidão requerida pelo exequente.

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7014060-97.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RÉU: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

CITAÇÃO de: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 953.810.402-10, atualmente em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).

ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.

Valor do Débito: R\$ 6.696,78.

Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7011534-65.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MARIA MAGALI FERREIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO MARIA MAGALI FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 044.291.909-33, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (10%), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do artigo 523 do CPC).

Dívida Corrigida: R\$ 3.168,11 (três mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos).

Data da correção: 19/06/2020

ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006750-06.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAGOBERTO BILOTI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005915-18.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON LUCAS LAVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006466-32.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDA VANSUITA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010661-26.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAYDE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013828-85.2019.8.22.0002

Requerente: MICHELE COITINHO NEVES SOARES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES - RO9814, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES - RO9814, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

Requerido:

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA do envio do alvará de transferência, conforme documento ID n. 51028594.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012126-70.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: EUDSSON JOSE DA SILVA

Endereço: KM 05, ZONA RURAL, C19, KM 05., LINHA C 19, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014648-07.2019.8.22.0002

Requerente: JUELICE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial, ID n. 51027417.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008334-45.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDINEIA ARAGAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: CAMILA BARBOSA ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000940-55.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON ALIENDRE ANDRADE e outros (13)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207,

VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35355135 - e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010665-34.2018.8.22.0002

Requerente: JUVENI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Requerido: MUNICIPIO ARIQUEMES e outros

Levando-se em consideração a implantação do novo sistema de PRECATÓRIOS e ROPVS (SAPRE), o qual necessita de dados específicos, fica a parte INTIMADA para apresentar os dados solicitados conforme questionário abaixo:

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais ()

Honorários Periciais () Honorários

Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por

Morte () Pensões e suas

complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais

e Materiais ()

Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

() Perito;

Nº do Processo de Conhecimento - () Unificado _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento
_____/_____/_____Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento
_____/_____/_____Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de
condenatória ____/____/____Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc.
Conhecimento ____/____/____

Número do Processo de Execução - () Unificado

Houve Embargos à Execução () SIM

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se
houve embargos e o crédito é de valor incontroverso).Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /
Acórdão dos Embargos à Execução)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id.____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos
Embargos à Execução).

LIQUIDAÇÃO:

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____

Data Final da Correção Monetária ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição
inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não
houve atualização do crédito)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição
inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

BENEFICIÁRIOS

Nome/ CPF/CNPJ _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não
destaque Honorários Contratuais em cima de

Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

Valor Juros R\$ _____

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não
destaque Honorários Contratuais em

cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

Valor Juros R\$ _____

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo (valor) Percentual

Percentual: ____%

PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado

Executado: _____ (credor do precatório)

Exequente: _____ (credor da penhora)

CPF/CNPJ do Exequente: _____

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data)

Comarca de Origem da Penhora: _____

Juízo de Origem da Penhora _____

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____

Observações necessárias: _____

TELA 07

DETALHES DO CREDOR

CPF/CNPJ - _____

NOME/RAZÃO SOCIAL - _____

ENDEREÇO - _____

NOME DA MÃE - _____

PIS/PASEP/NIT - _____

DATA DE NASCIMENTO - _____

EMAIL - _____

APOSENTADO – S/N - _____

DADOS BANCÁRIOS DO FAVORECIDO

Nº DO BANCO - _____

NOME DO BANCO - _____

Nº DA AGÊNCIA - _____

Nº DA CONTA - _____

TIPO DA CONTA - _____

CIDADE - _____

CIDADE – UF - _____

NOME DO FAVORECIDO - _____

CPF/CNPJ DO FAVORECIDO - _____

TELA 8 - DETALHES DO CREDOR - ADVOGADO

DETALHES DO CREDOR

CPF/CNPJ - _____

NOME/RAZÃO SOCIAL - _____

ENDEREÇO - _____

NOME DA MÃE - _____

PIS/PASEP/NIT - _____

DATA DE NASCIMENTO - _____

EMAIL - _____

APOSENTADO – S/N - _____

DADOS BANCÁRIOS DO FAVORECIDO

Nº DO BANCO - _____

NOME DO BANCO - _____

Nº DA AGÊNCIA - _____

Nº DA CONTA - _____

TIPO DA CONTA - _____

CIDADE - _____

CIDADE – UF - _____

NOME DO FAVORECIDO - _____

CPF/CNPJ DO FAVORECIDO - _____

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009518-36.2019.8.22.0002

Requerente: LUZENI DE SOUZA ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial, ID n. 51033813.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados dos executados RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME - CNPJ: 10.527.391/0001-50, CLAUDINETE DE SOUZA TEIXEIRA - CPF: 389.557.252-72, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 7007573-82.2017.8.22.0002

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI - CNPJ: 05.203.605/0001-01

ADVOGADAS: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES – OAB/RO 5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA – OAB/RO 9541

REQUERIDOS: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME - CNPJ: 10.527.391/0001-50, CLAUDINETE DE SOUZA TEIXEIRA - CPF: 389.557.252-72

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

BEM(NS): Imóvel urbano nº 19/A, Quadra 05, loteamento

denominado Marechal Rondon, com área de 1.878,27m² (um mil e oitocentos e setenta e oito metros e vinte e sete centímetros quadrados), localizado na BR 364, nesta cidade de Ariquemes/RO, com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rodovia Federal BR-364, com 24,61m+0,26m; Fundos: Lote 15, com 24,40m; Lateral Direita: Lote 19, com 79,43m; Lateral esquerda: Lote 19/B, com 77,75m. Benfeitorias: Barracão, medindo aproximadamente 200,00m² (duzentos metros quadrados), estrutura metálica, salvo os pilares que são de madeira; banheiro em alvenaria medindo aproximadamente 9,00m² (nove metros quadrados); murada, asfalto frontal. Imóvel matriculado sob nº 28.194 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), em 04 de junho de 2020.

DEPOSITÁRIO(S): Não informado.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 137.442,08 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), em 27 de agosto de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será

acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Ficam desde logo intimados os Executados RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, CLAUDINETE DE SOUZA TEIXEIRA, e seu cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001677-87.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MOREL DE ABREU - MS25305
INTIMAÇÃO
 Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
 Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014106-23.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118
EXECUTADO: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados dos executados R.C.R. DE OLIVEIRA - ME, REGIS CÁSSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 0011493-57.2015.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CNPJ: 04.902.979/0100-26

ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM – OAB/RO 1727

REQUERIDO: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 13.324.920/0001-07, REGIS CÁSSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 589.419.162-91

ADVOGADOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – OAB/RO 4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – OAB/RO 7633

BEM(NS): Imóvel urbano denominado Lote 06, Quadra 23, do loteamento Jardim Paulista, situado na Avenida São Paulo, nº 2.124, no município de Ariquemes/RO, com área de 345,00m² (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Avenida São Paulo, com 11,50m; FUNDOS: Lote 07, com 11,50m; LATERAL DIREITA: Lote 03, 04 e 05, com 30,00m; LATERAL ESQUERDA: Lote 08, com 30,00m. O imóvel situa-se no lado par, à aproximadamente 28,50m da esquina da Avenida São Paulo com a Rua Bauru. Benfeitorias:

01 (um) Construção em alvenaria com aproximadamente 230,00m² (duzentos e trinta metros quadrados), cobertura de telha fibro cimento; forrada; hidráulica e elétrica simples embutidas; dois banheiros simples/completos; paredes parcialmente revestidas; varanda; lavabo; dispensa; câmara fria; forno; pia e balcão. Imóvel com Inscrição Cadastral nº 49.0023.00.0006 e matriculado sob nº 26.693 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em 27 de outubro de 2019.

DEPOSITÁRIO(S): REGIS CÁSSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Avenida São Paulo, nº 2.124, Bairro Jardim Paulista, Ariquemes/RO e/ou Rua Matão, 2.111, Jardim Paulista, Ariquemes/RO.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A – BASA. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 297.310,64 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), em 16 de setembro de 2020.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio

bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Ficam desde logo intimados os Executados R.C.R. DE OLIVEIRA - ME, na pessoa de seu representante legal, REGIS CÁSSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2020.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013757-49.2020.8.22.0002

Requerente: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

Requerido: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da atualização do valor da Causa, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009948-85.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCIO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007076-68.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

REQUERENTE: Nome: ANTONIO REIS SANTOS

Endereço: avenida afonso gago, 2072, setor 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012572-73.2020.8.22.0002

Requerente: SUELI SEIB DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7002189-70.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONES ALMEIDA MARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7013537-90.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: DANIELA SOUZA FAGUNDES

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Parte Requerida : EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o advogado, junto com a parte autora DANIELA SOUZA FAGUNDES CPF: 024.837.812-09, ou somente Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806 a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 716,32 (setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 1831 / 040 / 01548477-7, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

*Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 4 de novembro de 2020.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010030-82.2020.8.22.0002

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REQUERIDO: ANDERSON CLAYTON DE ATAYDE

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008581-89.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: JOSE CASSIO DUARTE LIMA

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0000080-86.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Hilda Neves Costa

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010542-36.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VALLEN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
 Prazo de validade: 30 dias
 Processo : 7016676-45.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
 RÉU: ALVARÁ JUDICIAL
 FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o(a) o Banco Caixa Econômica Federal, a promover a transferência da importância de R\$ R\$ 2.003,50 (dois mil e três reais e cinquenta centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado em Conta DO FGTS PIS/PASEP : 12145576837, para Conta-Corrente Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Conta Corrente nº00028767-8., de Titularidade de(o) Jaqueline Vieira Cardoso, OAB/RO 5.455., inscrito no CPF 023.576.859.64, ENCERRANDO-SE AQUELA CONTA JUDICIAL. Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2020
 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010551-27.2020.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
 EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7008757-10.2016.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCATO MARQUES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
 EXECUTADO: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7011966-45.2020.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
 EXECUTADO: R M LISBOA FILHO EIRELI e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013123-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa:R\$ 9.588,78
 Última distribuição:19/10/2020
 Autor: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, CPF nº 46968644215, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
 Réu: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490011270, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, MOVÉIS GAZIN SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A., CNPJ nº 25382633000132, AVENIDA ARNALDO ROJEK, 01 01, SEMP- TCL ALTOS DE JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07786-900 - CAJAMAR - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão**Vistos.**

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma

Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de novembro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011637-33.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7006212-93.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO UMBELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005025-79.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES CEZARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7007072-26.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7014579-09.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. F. C. E.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7014622-43.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7001903-29.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA KRÖNBAUER

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7013233-57.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7000516-08.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARRETO DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7002466-86.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 0017913-15.2014.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: Gilton Ribeiro

Advogado do(a) RÉU: ALCIR ALVES - RO1630

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7014627-65.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU MIRANDA PETIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7006787-04.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA CECILIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7007987-12.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIMAR APARECIDA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA
HASHIMOTO - RO4664

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7009147-72.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCRECIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271,
SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7004037-29.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICA ALVES GOMES ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS
MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL e outros

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7013638-59.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA ROSANA BERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO
BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7000217-65.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IONE IVONE SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES
- RO0007377A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7004944-04.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES -
RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7000976-29.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA OLIVEIRA NERIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -
RO0005355A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7011055-67.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR VIDAL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271,
SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7009735-84.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIA MARIA GALINA MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7013316-05.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR ROSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados dos executados ALIKATI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ: 08.080.273/0001-03, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 634.552.502-20, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 7014484-42.2019.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CNPJ: 04.902.979/0100-26

ADVOGADOS: GILBERTO SILVA BOMFIM – OAB/RO 1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL – OAB/RO 1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – OAB/RO 1096, MONAMARES GOMES – OAB/RO 903

REQUERIDOS: ALIKATI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ: 08.080.273/0001-03, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 634.552.502-20

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

BEM(NS): Imóvel denominado Lote Urbano nº 05, Quadra Comercial, Bloco H, setor 04, Município de Ariquemes/RO, com

área de 640,00m² (seiscentos e quarenta metros quadrados), com as seguintes confrontações e medidas: FRENTE: Avenida Presidente Juscelino com 16,00m; FUNDOS: Alameda Girassol com 16,00m; LATERAL DIREITA: Lote 07, com 40,00m; LATERAL ESQUERDA: Lote 03, com 40,00m, situado do lado par da Avenida Presidente Juscelino, com distância de 30,00m da esquina da Avenida Presidente Juscelino com a Rua que divide o Bloco H do Bloco I. Benfeitorias: Uma construção de alvenaria, medindo aproximadamente 94,00m² (noventa e quatro metros quadrados), piso em cerâmica, forro em PVC, telhado com telhas de barro, portas em esquadilha e blindex. Parte frontal do imóvel com piso em cimento queimado. Murada. Asfalto frontal. Imóvel matriculado sob nº 4.076 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), em 13 de fevereiro de 2020.

DEPOSITÁRIO(S): ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, Avenida Juscelino Kubitschek, 2.930, Setor 04, Ariquemes/RO.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A; Penhora nos autos nº 7014164-89.2019.8.22.0002, de execução de Título Extrajudicial, em favor do Banco da Amazônia S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 123.331,53 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em 01 de outubro de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá

apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Ficam desde logo intimados os Executados ALIKATI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, e seu cônjuge se casado for e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2020.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010486-66.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE AUGUSTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Em virtude do laudo médico juntado, fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do executado ODAIR JOSÉ DOMINGOS – CPF: 386.824.002-00, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 0016275-78.2013.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: DARIO DE SOUZA MIRANDA – CPF: 079.907.232-04

ADVOGADA: EDINARA REGINA COLLA – OAB/RO 1123,

JECAN SALATIEL SABAINI FERNANDES – OAB/RO 2505

REQUERIDO: ODAIR JOSÉ DOMINGOS – CPF: 386.824.002-00

ADVOGADO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA – OAB/RO 10.765

BEM(NS): Lote nº 104, da Gleba 05, Área de Chácaras, situada no Município de Ariquemes/RO, com área de 2.7291ha (dois hectares, setenta e dois ares e noventa e um centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: com os lotes 107 e 105; LESTE: com o Lote 106 e via das codornas; SUL: Lote 98; OESTE: Lote 121. Benfeitorias: 01 (um) Barracão para armazenamento de insumos e materiais, construção mista; 02 (dois) Cercados tipo galinheiro, com tela de arame de cobertura, telha de amianto; 01 (uma) Construção em alvenaria, tipo refeitório para cozinha, cobertura de telha em amianto, piso de cerâmica, medindo aproximadamente 7,00m² (setenta metros quadrados); 01 (um) Pequeno Curral medindo aproximadamente 60,00m² (sessenta metros quadrados). Obs.: o imóvel fica localizado próximo ao Bairro Jorge Teixeira, com acesso pela Rua Mara; cercado de arame, sendo a parte da frente murada, muro de aproximadamente 1,60m de altura; a topografia é levemente ondulada, o solo é misto e apresenta várias rochas, a ocupação na maioria área é cultivo de pasto. Imóvel com Inscrição Cadastral nº 60.0005.00.0104 e matriculado sob nº 14.472 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 27 de setembro de 2019.

DEPOSITÁRIO(S): Não informado.

ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora nos autos nº 0000077-81.2012.5.14.0031 em favor de Luiz Pedro da Silva, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (Arquivado); Penhora nos autos nº 0000722-40.2011.5.14.0032 em favor de Paulo Xavier de Almeida e União, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (Arquivado); Penhora nos autos nº 0010051-11.2013.5.14.0031 em favor de Ilson Aparecido da Silva, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (Extinto); Penhora nos autos nº 0000204-50.2011.5.14.0032 em

favor de Adelson Vieira de melo e União, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (Arquivado); Penhora nos autos nº 0011069-20.2012.8.22.0002 em favor de Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda., em trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Indisponibilidade nos autos nº 00000912620165140031, nº 00004117620165140031, nº 00006094720155140032, todos em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Indisponibilidade nos autos nº 00000223120125140161, em trâmite na Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste/RO; Penhora nos autos nº 0000289-29.2017.5.14.0031 em favor de Reginaldo Alves Tenório, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº 0016762-82.2012.8.22.0002 em favor do Município de Ariquemes, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 111.085,67 (cento e onze mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em 16 de abril de 2019. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de

terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado ODAIR JOSÉ DOMINGOS, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2020.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados dos executados FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA (FRIAGUA) - CNPJ: 03.901.315/0001-06, ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES - CPF: 057.330.737-72, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA - CPF: 708.159.922-20, GEOVANE PERES - CPF: 326.738.922-49, KESIA LIRANE DIAS DA SILVA - CPF: 112.282.478-54, JUBELINO JOSÉ DE SOUZA - CPF: 044.993.959-68, MARIA ALVES DE SOUZA - CPF: 113.568.472-34, FELIPE SIMÃO PEREIRA - CPF: 133.494.491-15, MARCILENE DA SILVA SIMÃO - CPF: 710.618.942-15, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 7004104-62.2016.8.22.0002

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CNPJ: 04.902.979/0100-26

ADVOGADOS: GILBERTO SILVA BONFIM – OAB/RO 1727, MONAMARES GOMES – OAB/RO 903, DANIELE GURGEL DO AMARAL – OAB/RO 1221 - CPF: 581.074.952-68, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – OAB/RO 1096.

EXECUTADOS: FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA (FRIAGUA) - CNPJ: 03.901.315/0001-06, ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES - CPF: 057.330.737-72, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA - CPF: 708.159.922-20, GEOVANE PERES - CPF: 326.738.922-49, KÉSIA LIRANE DIAS DA SILVA - CPF: 112.282.478-54, JUBELINO JOSÉ DE SOUZA - CPF: 044.993.959-68, MARIA ALVES DE SOUZA - CPF: 113.568.472-34, FELIPE SIMÃO PEREIRA - CPF: 133.494.491-15, MARCILENE DA SILVA SIMÃO - CPF: 710.618.942-15

ADVOGADOS: JOÃO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO – OAB/RO 7915, JULIANE SILVEIRA DA SILVA – OAB/RO 2268, ROSENEIDE KOURI GÓES – OAB/RO 373, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA – OAB/RO 408

TERCEIROS INTERESSADOS: NATALÍCIA DA COSTA DOS SANTOS - CPF: 420.877.752-49, JOSÉ SOARES DOS SANTOS - CPF: 331.508.269-34, ANTENOR MARQUES DE SOUZA - CPF: 087.401.001-20, MARIA TRINDADE LOPES DE SOUZA - CPF: 340.628.402-78

BEM(NS): Imóvel Rural, Lote 08, Gleba 45, Linha C-75 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Ariquemes/RO, com área de 106,97ha (cento e seis hectares e noventa e sete ares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 07 da Gleba 45; Nordeste: Lotes 07, 05 e 06 da Gleba 45; Este: lote 06 da Gleba 45; Sudeste: Lote 06 da Gleba 45 e lotes 05 e 07 da Gleba 46, separados por uma estrada vicinal; Sul: Lote 07 da Gleba 46, separado por uma estrada vicinal; Sudoeste: Lotes 07 e 09 da Gleba 46, separados por uma estrada vicinal e o lote 10 da Gleba 45; Oeste: Lote 10 da Gleba 45; Noroeste: Lotes 10, 09 e 07 da Gleba 45. Obs.: Terreno relativamente plano, cercado do arame, pastagens, acesso pela Via Travessão B-40, Linha C-75, estrada parcialmente pavimentada e chão batido. Imóvel com Cadastro Rural nº 001.031.019.356-4 e matriculado sob nº 1.192 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), em 23 de setembro de 2019.

DEPOSITÁRIO(S): MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, Avenida JK, 1.628, Setor 02, Setor Institucional, Ariquemes/RO e/ou Rua Cerejeira, 1.577, Setor 01, Ariquemes/RO.

ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco da Amazônia S/A; Penhora nos autos nº 7004129-75.2016.822.0002 de Execução de Título Extrajudicial em favor do Banco da Amazônia S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.032.386,36 (um milhão, trinta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), em 10 de maio de 2018.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem

cadastro prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o

segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Ficam desde logo intimados os Executados FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA, na pessoa de seu representante legal, ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES, na pessoa da Inventariante, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, GEOVANE PERES, KÉSIA LIRANE DIAS DA SILVA, JUBELINO JOSÉ DE SOUZA, MARIA ALVES DE SOUZA, FELIPE SIMÃO PEREIRA, MARCILENE DA SILVA SIMÃO, e seus respectivos cônjuges se casados forem, e os interessados NATALÍCIA DA COSTA DOS SANTOS, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, ANTENOR MARQUES DE SOUZA, MARIA TRINDADE LOPES DE SOUZA, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratório, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 27 de outubro de 2020.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do executado GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO - CPF: 139.613.901-00, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 0129924-60.2009.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CNPJ: 04.902.979/0100-26

ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM – OAB/RO 1727

REQUERIDO: GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO - CPF: 139.613.901-00

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

BEM(NS): Imóvel urbano situado na Rua Espírito Santo, nº 3.786, denominado Lote nº 06, da Quadra 017-B, Setor 002, Centro, no Município de Machadinho do Oeste/RO, com uma área de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 004, (lateral) 40,00 metros; Sul: Lote 06-A (lateral), 40,00 metros; Leste; Rua Espírito Santo (frente), 10,00 metros; Oeste: Lote 23 (fundo), 10,00 metros. Benfeitorias: 01

(uma) Casa em madeira, coberta com telha de amianto e em piso de cimento queimado, forrada, contendo uma cozinha, três quartos, sala de estar e banheiro em alvenaria, varanda na lateral e nos fundos, com aproximadamente 126,00m² (cento e vinte e seis metros quadrados) de área construída. O imóvel fica em rua pavimentada, servido de redes pública de água e energia elétrica. A casa está em péssimo estado de conservação. Com bastante avarias. O quintal está sujo. Imóvel matriculado sob nº 642 no Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em 09 de junho de 2020.

DEPOSITÁRIO(S): GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 90.553,21 (noventa mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), em 28 de abril de 2020.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro

garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2020.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016136-94.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo n.: 7004943-48.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Servidão Administrativa].

Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogado(s) do reclamante: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO.

Requerido: ROSANGELA CRISTINA DUARTE.

CITAÇÃO DE: DE TERCEIROS INTERESSADOS , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para CONHECIMENTO DA IMISSÃO DA AUTORA, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 10,22 (dez reais e vinte e dois centavos).

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014771-10.2016.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 140.359,98

AUTORES: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS, CPF nº 57647143204, BR-421, KM 30, LOTE 17, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDENIR BRUNO NAVAS, CPF nº 94437327853, BR-421, KM 30, LT. 17, GL. 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora no id. 50948229.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493..

Processo n.: 7008021-84.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: DARCI SALGADO DRUMOES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011468-80.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 Valor da Causa: R\$ 13.286,18
 AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SENA, CPF nº 90105052272, RUA ALDEBARA 4631, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
 Vistos.
 Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente de R\$ 814,02 (oitocentos e quatorze reais e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, em 15 dias, sob pena de bloqueio de valores via SISBAJUD.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009739-19.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Valor da Causa: R\$ 31.980,44
 AUTOR: JOSE ADELINO NEPROMOCENO, CPF nº 20318910225, RUA CASTRO ALVES 3641 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
 RÉU: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 15046287000168, RUA DOS GIRASSÓIS JARDIM CUIABÁ - 78043-132 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 Quanto ao pedido de citação por edital, por ora, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
 Nesse sentido, a jurisprudência:
 AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO

ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
 Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005827-77.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Embargos à Execução
 Assunto: Acesso
 Valor da Causa: R\$ 113.886,04
 EMBARGANTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, CPF nº 28971825200, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910
 EMBARGADO: G F DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16979081000153, AVENIDA JAMARI 2068, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
 Vistos.
 1. Revogo em parte o item 1, contido no DESPACHO de Id. 50863059 em que constou "As partes foram intimadas a dizer se pretendiam a produção de outras provas, porém não se manifestaram", posto que encontra-se equivocado. Entretanto, mantenho a designação da audiência.
 2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.
 3. Após, retornem os autos conclusos para análise, se necessário, dos demais pedidos.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 0020016-92.2014.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão].
 EXEQUENTE: ADAIAS SILVA DE ANDRADE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
 Quanto aos documentos juntados pelo INSS.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014310-96.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 14.986,15

AUTOR: EDSON CALSING

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

RÉU: DAVI VIEIRA, CPF nº 42042224200, AVENIDA PAU BRASIL, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DAVI VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 420.422.242-00, que pode ser encontrado em seu local de trabalho, qual seja: Nova Linha MDF localizado no endereço, Avenida Pau Brasil, setor Polo Moveleiro, CEP: 76875-529

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 14.986,15, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.”

Ariquemes/12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013904-17.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. L. A. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: M. A. D. O. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Determino a imediata suspensão do leilão. Libere-se eventuais restrições/penhora.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004853-40.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 28.605,00

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES DE ANDRADE, CPF nº 24344567900, RUA DAS TURMALINAS 1085, - ATÉ 1147/1148

PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

À contadoria para elaborar parecer informando se a exequente possui direito ao abono anual (13º salário) relativo ao período 22/11/2018 a 31/05/2020, conforme informou em sua petição (ID. 49417618).

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002612-93.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 2.825,87

RECORRENTE: E. A. R. F.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO RECORRIDO: A. C. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para prosseguimento do feito, como já determinado no ID 49730856.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009140-46.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: LUCILENE FELIX VIDAL, EUZEBIO GOMES DE MORAIS, ELIAS SAMPAIO TEIXEIRA, VALQUIRIA FELIX DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões ao recurso adesivo.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015512-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 6.477,44

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: REGINALDO MENDES MARTINS, CPF nº 58941908272, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 4289 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-421 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por REGINALDO MENDES MARTINS, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE -

SICOOB CENTRO, sob o fundamento, em síntese, que firmou com o exequente CCB nº 3302: Emitida em 10/12/2015, para liberação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento à vista, a ser pago através de débito na conta corrente 370.557-9; possui uma cota como associado no importe de R\$4.453,63; em janeiro de 2020, recebeu do banco Termo de Eliminação da Qualidade de Associado, informando que o valor de sua cota seria utilizado para compensação no valor do débito; excesso de execução, pois nas planilhas apresentadas nos autos, o valor não foi deduzido pelo Banco no seu débito

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação no D: 50509120 p. 1/3.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionálissimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão

sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar a alegação apresentada: excesso de execução.

No caso em tela, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque, para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Alega que haveria a compensação entre sua cota e o valor do débito. O exequente, por sua vez, aduz que tal compensação não se efetivou posto ter sido editada pelo Banco Central do Brasil a Resolução nº 4.820, de 29 de maio de 2020, a qual suspendeu temporariamente a possibilidade de redução de capital social de instituições financeiras por força da pandemia da Covid19.

Portanto, o exequente demonstrou a impossibilidade de tal compensação neste momento.

Sendo assim, indiscutível que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA E DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTA DE QUITAÇÃO. CREDOR QUE NÃO É OBRIGADO A ACEITAR PROPOSTA DE ACORDO QUE NÃO SATISFAZ O SEU INTERESSE CREDITÍCIO. MORA DO DEVEDOR QUE NÃO PODE SER AFASTADA SOB ESSE ARGUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DOS EXEQUENTES DE RETARDAR O RECEBIMENTO DA DÍVIDA COM O OBJETIVO DE AUMENTAR O VALOR DOS JUROS DE MORA INCIDENTES. TESE AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E QUE NÃO COADUNA COM OS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA ESTABELECIDADA NO ART. 835 DO CPC. DESNECESSIDADE. CONSTRICÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. EXEGESE DO ART. 835, §3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO DOS AGRAVANTES

POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 774 DO CPC NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0029185-38.2018.816.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S Kramer - J. 10.04.2019) (TJ-PR - AI: 00291853820188160000 PR 0029185-38.2018.816.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S. Kramer, Data de Julgamento: 10/04/2019)

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

"Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de DECISÃO fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula." (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512).

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, devendo o exequente indicar bens, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014383-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 497,00

AUTOR: ACM AGROINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes SPC/SERASA, referente ao débito de R\$ 497,00.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de água, bem como, se abstenha de

qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014381-98.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 17.174,33

EXEQUENTE: DANILO DOS SANTOS, CPF nº 21972125249, RUA GROELÂNDIA 4140 JARDIM AMÉRICA - 76871-032 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

EXECUTADO: ELIVELTON LEITE FRANCO, CPF nº 68641052291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 82, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. A parte autora não informou endereço para citação da parte requerida.

É ônus da parte requerente promover diligências para localização do endereço da parte requerida.

Sendo assim, promova a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014379-31.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Benefício de Ordem

Valor da Causa: R\$ 106.804,68

EMBARGANTE: ANTONIO SILVIO DE LIMA, CPF nº 39049604234, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA ALTO ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

EMBARGADO: atem's distribuidora de petróleo s.a., CNPJ nº 03987364000103, RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7013438-81.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
 AUTOR: NEWTON ALMEIDA SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
 RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA.
 INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente a comprovar o pagamento das custas da diligência que pretende seja renovada.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7010205-76.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)].

AUTOR: BERNADETE HERMANN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA e outros.

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica às contestações.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - ROAutos n. 7006379-76.2019.8.22.0002 - 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURENICE BRITO DA SILVA, RUA TUPI 2443 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: BANCO CETELEM S.A., AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, SALA 101 EDIFÍCIO WECON EMPRESARIAL CENTER VI BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Relação Jurídica c/c Danos Morais e Materiais, que LAURENICE BRITO DA SILVA, move em desfavor de BANCO CETELEM S/A, alegando ter sido vítima de descontos indevidos, realizados pelo requerido, de forma ilegal, em razão de suposto negócio jurídico inexistente consistente em empréstimo consignado, com desconto direto em seus benefícios previdenciários, tendo como autor do ilícito o requerido. Alega não ter solicitado a operação bancária, além de tratar-se de pessoa idosa, com pouco grau de instrução e vulnerável as eventuais e supostas atuações ilegais da parte requerida.

Pleiteou a concessão de Tutela de Urgência antecipada, o que foi concedido pelo juízo, inaudita altera pars.

Citado, o banco réu apresentou Contestação, em sede preliminar impugnando a assistência judiciária gratuita concedida à autora. No MÉRITO, aduziu ter a requerente realizado empréstimo, válido

e eficaz, sem vícios e de livre vontade, pelo que não há que se falar em ilegalidade cometida por si. Juntou contrato bancário com assinatura da requerente, como realizadora do empréstimo bancário. Requereu a improcedência do pleito exordial.

Instadas a se manifestarem as quanto a eventual produção de provas, a requerente restou inerte, sendo que a parte requerida solicitou a expedição de ofícios a Instituição Bancária Agibank, com o fito de comprovar real depósito em conta bancária da requerente. O pedido foi deferido pelo juízo, e juntou-se aos autos, extrato bancário relativo ao período em que supostamente teria sido o empréstimo realizado.

É o breve relatório. DECIDO.

Em calma análise dos autos, verifico que estão ausentes vícios ou nulidades. As condições da ação encontram-se presentes e as partes devidamente representadas. Presentes os pressupostos de constituição, validade e eficácia da relação jurídico-processual, pelo que as questões alegadas podem ser enfrentadas.

Preliminarmente

I - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUITA DA JUSTIÇA

A parte requerida apresentou como preliminar de contestação impugnação à gratuidade judiciária concedida a autora, aludindo não estarem presentes os requisitos necessários de hipossuficiência, que autorizam sua concessão.

No que concerne à alegação, entendo que a parte ré se encontra equivocada.

Isso porque, consoante se vislumbra dos autos, a requerente é pessoa idosa e sobrevive apenas com recursos oriundos de benefícios previdenciários de que é titular, tendo inclusive sido os seus extratos de recebimento de benefícios acostados aos autos.

Ademais, não é muito ressaltar que, não é exclusivamente a situação de absoluta miserabilidade que autoriza a concessão do benefício impugnado, mas basta que o custeio do trâmite processual seja capaz de ensejar algum desfalque financeiro que acarrete prejuízo no sustento da parte ou de sua família, para que se faça jus à obtenção da gratuidade.

Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada e MANTENHO a concessão da gratuidade judiciária em favor da requerente.

II - DA RELAÇÃO CONSUMERISTA E DO ÔNUS DA PROVA

A questão a ser dirimida, in casu, consiste essencialmente no reconhecimento de eventual realização ou não de empréstimo consignado pela parte requerente, bem como a percepção dos supostos valores relativos à operação.

Indubitável, no caso, que se está a tratar de relação jurídica de consumo, visto que, observando-se o aspecto estrutural do negócio jurídico, há evidente disparidade entre o poderio econômico e jurídico, se comparadas as partes. Ademais, supondo-se que essa relação jurídica de fato exista, é fácil vislumbrar que a requerente se encaixa no conceito de consumidora, por ser a destinatária final do produto.

Não por acaso se afirmar isto, pois, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradamente discutir a questão, sumulou o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)”

Não é demais, ressaltar que, o fato de estar-se perante uma relação jurídica de consumo, algumas consequências disso decorrem, em especial no que tange ao exercício do dever probatório nos autos, eis que aplicável, em tese a Inversão do Ônus da Prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC, segundo o qual “São direitos básicos do consumidor: [...] a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Esclareço, todavia, que, embora o ônus de provar, seja, no caso, em regra do requerido, isso não exime a parte autora demonstrar e trazer aos autos elementos probatórios que demonstram ao menos a verossimilhança de seus direitos.

III - DO MÉRITO

É notório que, nos dias atuais, por decorrência da informatização expansiva de meios de comunicação em massa, certas questões afetas à esfera jurídica dos indivíduos estão, inegavelmente, mais sensíveis e vulneráveis a uma possível violação.

O PODER JUDICIÁRIO, então, ao exercer sua missão pacificadora, tem, como atribuição principal dirimir controvérsias que surjam decorrentes das relações sociais, econômicas e negociais.

É necessário, porém, esclarecer, que, o PODER JUDICIÁRIO não exerce tal atribuição de forma, voluntária e sem a colaboração dos demais sujeitos do processo, que devem dar sua parcela de contribuição ao todo, capaz de firmar a convicção do julgador, que deverá decidir uma lide, consoante e apenas nas hipóteses em que for provocado. Muito embora se discuta acerca do ativismo judicial, não é possível considerar o julgador como um órgão inquisitório, mas imparcial, que analisa aquilo que lhe é posto a ver, e, a partir de um juízo de convencimento devidamente motivado, tornado a lide, se não pelo campo sociológico, ao menos pelo âmbito jurídico, não mais discutível, por serem suas decisões de MÉRITO cobertas pelo fenômeno da coisa julgada material.

Nesse diapasão, ainda como um princípio básico do Código de Processo Civil, os sujeitos devem cooperar a fim de que se obtenha um provimento jurisdicional justo, sob a ótica jurídica, e sociológica. Mas como dito, para isso, impõe-se a necessidade de atuação conjunta e coordenada, do autor, do requerido, do juízo e demais sujeitos processuais, que vez ou outra possam vir a intervir na relação jurídico processual.

Trazendo a questão narrada para a realidade dos autos, é possível verificar-se que, essa sinergia necessária não se encontra absolutamente estabelecida, eis que, nem mesmo sendo o requerido, o responsável principal pela produção probatória, a parte autora desincumbiu-se de demonstrar a verossimilhança de sua pretensão, no decorrer do processo. Explico:

Inexistem elementos probatórios contundentes à formação de uma certeza relativa, pelo julgador, de modo a justificar uma SENTENÇA condenatória, até mesmo porque, quando instada a autora a requerer os elementos probatórios básicos, sua procuradora manteve-se inerte. Nem mesmo uma perícia grafotécnica, ou produção de prova testemunhal, se entendesse ser o caso, foi solicitada.

Desse modo, mais êxito logrou o requerido em demonstrar que nada de ilícito efetivamente praticou, porquanto ausente qualquer elemento justificador de uma interpretação diversa, ainda que, de absoluto, restasse a situação muito mais favorável à autora, quanto à sua posição jurídica, no que se refere ao exercício do contraditório e ampla defesa, no âmbito processual.

Digo isto, pois restou claro que um empréstimo foi de fato realizado e o requerido o comprovou, ao requerer a juntada de extratos bancários expedidos pela instituição financeira Agibank, que de fato houve por si um dispêndio financeiro revertido ao proveito de outrem. Embora a requerente alegue que não recebeu nenhum recurso financeiro do requerido, a conta bancária para qual foram transferidos os recursos financeiros, era de sua titularidade, como documentalmente comprovado nos autos.

Além disso, houve a apresentação de contratos com assinaturas no mínimo muito semelhantes à da autora, e a parte autora ainda assim manteve-se inerte e não buscou desconstituir a alegação do Banco requerido.

Portanto, não cabe ao julgador, sob a alegação de garantir a equidade e justiça processual suprir as reiteradas faltas cometidas por outros sujeitos processuais.

Ademais, não é possível que se presuma a ilegalidade de algo que, sob o prisma formal, resta demonstrado claramente contrário. Isso não passaria de mera dedução daquilo que não se tem certeza. Ao menos um juízo relativo de certeza, sobretudo por estarmos a tratar no presente caso de direitos cristalinamente disponíveis, cujo interesse deve ser daquele que recorre ao judiciário, e não do magistrado, deve ser evidenciado nos elementos processuais existentes.

Diante disso, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, pela ausência de provas capazes de embasar o pedido autoral, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, dessa forma, EXTIGUO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA concedida em favor da parte requerente, em sede inicial.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que estes últimos serão fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (Art. 83, § 3º do CPC). Todavia, suspendo sua cobrança pelo prazo legal, ante a gratuidade processual conferida à requerente.

Havendo interposição de Recurso de Apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de nova CONCLUSÃO, eis que o juízo de admissibilidade deste recurso deve ser realizado pelo juízo "ad quem".

Transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013277-42.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges].

AUTOR: MARILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto a informação da impossibilidade do Cartório de Registro Civil de proceder a averbação, tendo em vista que os documentos pessoais juntados aos autos estarem ilegíveis.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011470-16.2020.8.22.0002

AUTOR: LAURO VILAS BOAS MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora pretende o fornecimento de medicamento indispensável a manutenção de sua saúde.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, contudo, conforme demonstrado nos orçamentos apresentados pela parte autora, o custo dos medicamentos pelo período de seis meses corresponde a R\$ 45.161,16 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

Ocorre que para fins de delimitação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/09, o valor da causa deve corresponder a soma de 12 (doze) meses do tratamento.

Assim, em razão do disposto no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, o que no caso em tela corresponde a R\$ 90.322,32 (noventa mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 - Página::80).

No entanto, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido no artigo 2º da Lei 12.153 de 2009.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Por outro lado, embora certo o dever do magistrado de pronunciar-se, de ofício, acerca da incompetência absoluta, em qualquer tempo e grau de jurisdição, entendo mais justo e equânime possibilitar às partes a convalidação dos atos decisórios proferidos, flexibilizando-se, assim, os efeitos da incompetência absoluta, consoante autoriza o art. 64, § 4º, do CPC/15.

Face o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa.

Embora o artigo 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09, imponha o arquivamento dos autos, por tratar-se de processo onde a parte autora tenciona o fornecimento de tratamento médico de urgência, determino a remessa dos autos ao juízo comum, devendo o cartório proceder a redistribuição, mantendo-se os efeitos da DECISÃO de ID: 48533732 até ulterior pronunciamento judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004074-56.2018.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Propriedade, Aquisição, Honorários Advocáticos].

EMBARGANTE: ELIZABETE GAGO DOS SANTOS, MANOEL GAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: ITALO CARDOSO RIBEIRO.

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte EMBARGANTE INTIMADA a informar o andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 7001729-28.2020.8.22.0009, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014837-19.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ERICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA e outros.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da Carta Precatória, em 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004106-27.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ANTONIO HARNOLDO ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

RÉU: DIANA CALCADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2).

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da Carta Precatória, em 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000961-60.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EUGENIA BULCAO DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da Carta Precatória, em 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004321-66.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Produto Rural, Alienação Fiduciária, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: CASSIMIRO CESAR DE CASTRO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013627-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTORES: LAUANE VITORIA DOS SANTOS ZAMBAO, ANGELICA ALVES DOS SANTOS, VALDEMIR RIBEIRO ZAMBAO, VALDELEI PEREIRA ROSSINI

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC). SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005440-62.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Inadimplemento].

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ADEMAR TITON.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010650-02.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 15.589,48

EXEQUENTE: JOHN LENNON RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 00380664240, RUA CASTRO ALVES 4040 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 1118, SALA 305/306 (ANTIGO PRÉDIO DA CAERD) OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, CNPJ nº 13226805000108, RUA JURUNA 136 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, SUELI VALENTIN MORO, OAB nº DESCONHECIDO, LARISSA NOGUEIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de 30 dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016491-41.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA FIGUEIRA, CPF nº 63229226291, PST 03 2181 LINHA CA 16, CP 72, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

À parte autora para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7014294-45.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELIN DOS SANTOS FILHO, PATRICIA PADILHA BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação

por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, haja vista que em consulta à sistemas conveniados com TJ/RO, verificou-se que possui dois veículos registrados em seu nome, sendo inclusive, um deles, veículo do ano, não sendo crível que não tenha condição de arcar com as custas processuais.

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QTC0J15 RO FIAT/SIENA ATTRACT 1.0 2019 2020 ANGELIM DOS SANTOS FILHO Sim ui-button ui-button
NBU2572 RO HONDA/CG 125 FAN KS 2013 2013 ANGELIM DOS SANTOS FILHO Sim

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como o recolhimento ao final, uma vez que seu valor, será de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), no percentual de 2% do valor da ação, tendo em vista que não será designado audiência de conciliação no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009556-14.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: MARINALVA DE PAULO, CPF nº 84871679268, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RODOVIA BR 421, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-30, LOTE 81. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, e que a parte exequente já havia iniciado o cumprimento de sentença provisório, em autos próprios, ao requerido para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias.

Caso não o faça, inscreva-se em dívida ativa e archive-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002692-57.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 63.310,73

AUTOR: M. C. L., CPF nº 85761460297, RUA DOS RUBIS 1799, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉUS: H. R. A., CPF nº 00195628101, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. G. S., CNPJ nº 61074175000138, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014232-05.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Parte requerida: JOSE CARLOS FERREIRA, ALAMEDA PIQUIA 1803, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO INSTITUTO IMPLA SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CUMPRASE o ato deprecado, servindo a segunda via como Mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015743-72.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.708,48

AUTOR: ADEMIR PEREIRA AMARAL, CPF nº 71422013200,

RUA BAHIA 3450, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para cumprir a decisão de ID 32584764 e implementar imediatamente o benefício de Auxílio-Doença em favor do autor, sob pena das sanções legais.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008810-49.2020.8.22.0002

Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 21.000,00

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA, CPF nº 64867226220, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, CASA TREVÓ - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDOS: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, CPF nº 04584163200, RUA PRINCESA ISABEL 2056, CONDOMÍNIO VILA BELA MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 1055, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo réu-reconvinte, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles

que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7017940-97.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDERSON SANTOS MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

ANDERSON SANTOS MOTA, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório/DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de diferença da indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 05/11/2018. Alega que, devido ao acidente sofreu fratura diafisária de fêmur direito, lesão esta que lhe trouxe sequelas irreversíveis tais como limitação de mobilidade da mão. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 4.725,00. Pretende receber a diferença de R\$ 8.775,00. Com a inicial viram documentos. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 34737244), alegando preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.

Impugnação à contestação (ID 35666455).

Despacho saneador (ID 35786413).

Laudo pericial (ID 48527187), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

1. A requerida alega preliminar de ausência de impugnação à gratuidade judiciária que já foi analisada e afastada quando do despacho saneador.

2. No mérito, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso (ID 33700439 - Pág. 1).

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/1974. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres,

independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, dispõe que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A ocorrência do acidente encontra-se comprovada pelo documento de ID: 33700434 p. 1.

Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 05/11/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 05/11/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

A perícia realizada (laudo ID 34850003) concluiu que: "o autor apresenta seqüela de fratura do fêmur direito ocorrido em 05/11/2018 e com tratamento cirúrgico em 10/11/2018. Evoluiu com intercorrência no tratamento e sendo necessário nova intervenção cirúrgica em 14/02/2019. Desta feita evoluiu com a cura da fratura e hoje relatando queixas de dor no joelho direito, déficit de força muscular no membro inferior direito e instabilidade no joelho direito. Sequelas com perda de 70% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)".

Embora a invalidez do requerente, acarrete incapacidade e/ou debilidade, esta é em grau moderado, com perda de aproximadamente 50% da capacidade funcional.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 9.450,00. De acordo com o laudo pericial, devido a seqüela, o autor teve perda de 70% na íntegra do patrimônio físico com média repercussão (50%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00.

Desta forma, o autor faria jus ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00, no entanto tendo ele já recebido este mesmo valor, administrativamente, quanto a esta seqüela não lhe assiste direito a eventual complementação. Sendo a improcedência do pedido, a medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANDERSON SANTOS MOTA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Ariquemes/, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011934-74.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: LEANDRO PALARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS

- RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS

- RO6553

INTIMAÇÃO

Quanto ao mandado distribuído nesta data, bem como, para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014605-

70.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 4.560,73

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650,

AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR

ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO,

OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

RÉU: ERLAN RIBEIRO, CPF nº 68282699268, BR 421, LINHA

C 50, TRAVESSÃO 54, GLEBA 33, ZONA R, BR 421, LINHA

C 50, TRAVESSÃO 54, GLEBA 33, ZONA R ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Suspendo o andamento pelo feito de 30 dias.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014277-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: LUIZ DE JESUS SANTOS, RUA ACESSO DE

PEDESTRE 2007 SETOR JARDIM DO VALE - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS,

OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO

LAMOUNIER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012388-

54.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Depoimento, Liminar

Valor da Causa: R\$ 232.273,98

AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA JURITI 1947, - DE 1864/1865 A 1974/1975

SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

RÉUS: DANIELA BARBI MARCHI, CPF nº 70962529249, LINHA 140 LINHA C-30 LOTE 89, GLEBA 37 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA, CPF nº 95032096253, AVENIDA RIO BRANCO 2532 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. A autora impugnou o pedido de gratuidade pleiteado pelos requeridos.

Todavia, não anexou qualquer elemento de prova que afaste a presunção de hipossuficiência dos requeridos.

Assim, a mera impugnação à gratuidade de justiça sem que a parte traga elementos que permitam aferir que se possui outras fontes de renda, não se presta ao fim visado, razão porque rejeito a impugnação ofertada.

3. Não existem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

4. Defiro a realização de prova testemunhal, pericial, juntada de documentos novos, além do depoimento pessoal dos requeridos. Indefiro as demais provas requeridas.

5. Nomeio o corretor de imóveis, JOVACI DA SILVA, para realizar a avaliação do Imóvel Urbano constituído do Lote 02, Quadra 08, Jardim Cacaúlândia, situado na Cidade de Cacaúlândia/RO, com área de 1.144,00 m² (um mil, cento e quarenta e quatro metro quadrado, devidamente matriculado sob o nº 24.771.

5. Intime-se-o a dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, que serão custeados pela autora, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º do CPC).

6. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º).

7. A audiência de instrução será designada posteriormente.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014286-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 34.485,00

Parte autora: ROSELI SOUTO, RUA VITÓRIA RÉGIA 2159 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida ?
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014244-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: M. M. L., CPF nº 06951399247, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1854, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. R. S. L., CPF nº 01170467288, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3302, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. M. D. S. L., CPF nº 95103538253, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1854, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz(a) de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: LUCINEIA CORREA MELO, brasileira, CPF: 599.802.142-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7012785-79.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: LUCINEIA CORREA MELO

Valor da dívida: R\$ 935,70 + acréscimos legais

Número da CDA: 11963/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009435-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 4.710,09

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: RODRIGO SOUZA DA SILVA, CPF nº 01757805281, RUA SALVADOR 2.204, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Realizadas as pesquisas de endereços via convênio judiciais, todas restaram infrutíferas.

2. Cite-se por edital.

3. Nomeio a DPE, curador especial.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007130-29.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 32.091,03

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 27255743234, RUA JACI PARANÁ 3134 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MENDES, CPF nº 27255778291, RUA JACI PARANÁ 3134 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por ELIAS DE OLIVEIRA LOPES em face dos bens deixados pelo falecimento de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MENDES LOPES.

São herdeiros dos de cujus, os constantes nos autos, os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito, documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome do extinto. A existência do bem e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 50910648 p. 1/2), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MENDES LOPES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C. e, arquivem-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008127-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas, Honorários Advocatórios

EXEQUENTE: AGNALDO GONCALVES SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014290-08.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

NALIA DANILA DE FARIA

NALIA DANILA DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880NELI CARLOS DE FARIA

INVENTARIADO: NELI CARLOS DE FARIA, CPF nº 47793040678, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. As custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante NALIA DANILA DE FARIA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC). Ante o pedido formulado pela parte, o termo deverá ser assinado por seu advogado, que detém poderes expressos para tanto

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso,

bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada das procurações das demais herdeiras.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009995-91.2013.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Ensino Superior

Valor da Causa: R\$ 8.036,17

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: HUGO FERREIRA DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 1.802,10). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

2. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.

3. Caso não haja embargos, expeça-se alvará e intime-se a parte a promover o andamento do feito, em 5(cinco) dias.

4. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012896-63.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: CELIA PALMEIRA DOS SANTOS, CPF nº 29907640204, DISTRITO DE 3 COQUEIROS DISTRITO DE 3 COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CESAR PALMEIRA DOS SANTOS, CPF nº 38970023291, RUA PORTO RICO 623, - DE 4035/4036 AO FIM RAI DE LUZ - 76876-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a inicial.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para que informe a existência de valores em nome de ALBINO PALMEIRA DOS SANTOS, portador do CPF 063.022.622-91, em contas bancárias, PIS/PASEP e FGTS.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0014385-07.2013.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 619,04

EXEQUENTE: C. C. U., CPF nº DESCONHECIDO, RUA HEITOR VILLA LOBOS n. 4103 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659

EXECUTADO: A. L. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Os honorários contratuais deverão ser devem ser cobrados/ executados em ação própria, não sendo possível a cobrança, tampouco a reserva, nestes autos.

2. Arquite-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

PROCESSO: 7005164-31.2020.8.22.0002. AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. RÉU: VALENTIM MAIA.

INTIMAÇÃO

Comunicação gerada para fins de contagem e acompanhamento do prazo do perito para entrega do laudo.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005164-31.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Serviço Administrativa].

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VALENTIM MAIA.

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

INTIMAÇÃO

Intimação das partes acerca da nova data para realização da perícia sendo: 05 de dezembro de 2020 as 9:00 horas

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013639-10.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

AUTOR: JOSE RAUL CAETANO LEMOS, CPF nº 11508361215, LC50, KM06, GLEBA 21 Lote 15A, ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 19.924.575/0001-29, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7009249-60.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria

Executado: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 78.939,80 + acréscimos legais

Número da CDA 20180200009354; CDA 20180200048429; CDA 20180200048428; CDA 20190200325183 e CDA 20190200323753

Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014252-93.2020.8.22.0002

Classe Processual: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: IVONE MARIA SOUZA TAVARES, RUA VITÓRIA 2676, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: LAUDECIO MIGUEL TAVARES, CPF nº 28070690968, RUA VITÓRIA 2676, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2.A autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido LAUDÉCIO MIGUEL TAVARES, seu esposo.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é esposa do requerido e que este, devido seu quadro clínico, vive sob seus cuidados.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro clínico, com Alzheimer (CID10G 30), não tem condições de exercer os atos da vida civil, necessitando de cuidados de terceiros, inclusive para recebimento de sua aposentadoria.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela autora e nomeio IVONE MARIA SOUZA TAVARES, portadora do CPF 348.817.192-20, como curadora provisória de LAUDECIO MIGUEL TAVARES, portador do CPF 280.706.909-68, até o deslinde final desta ação, para UNICAMENTE conferir poderes de representação à parte autora para praticar atos no interesse e benefício da requerida, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa da representada, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida

3. Cite-se a interditando para que seja interrogado em juízo no dia 15/12/2020, às 10h (Art. 751, novo CPC), na sala de audiência desta 4ª Vara Cível, intimando-o de que, dentro do prazo de quinze dias, contados do interrogatório, poderá impugnar o pedido (Art.

752, novo CPC).

4.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove a conclusão para prolação da sentença.

5.O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

6. O interditando, ao ser citado, deverá constituir advogado no prazo de 10(dez) dias, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC), que será DPE, ficando nomeada automaticamente.

7.Em caso de nomeação da DPE, remetam os autos,para ciência da audiência designada.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006836-11.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

EXEQUENTE: ROSIMERE DE JESUS SILVA, CPF nº 00172296773, RUA RICARDO CANTANHEDE 3906, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. O feito já encontra-se extinto, assim os fatos novos apresentados pela parte autora devem ser deduzidos em nova ação.

2. Arquite-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014714-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Valor da Causa: R\$ 477.466,12

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA CARTAXO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA, CPF nº 16594908120, ALAMEDA GIRASSOL 2432, - DE 2238/2239 A 2535/2536 SETOR 04 - 76873-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com o recolhimento da taxa (artigo 17, Lei 3896/2016), OFICIE-SE à Prefeitura de Porto velho/Ro para que forneça informação de cadastro do referido bem com endereço Rua Ramiro Costa, nº 5012, Bairro Jardim das Mangueiras.

Tendo em vista que o exequente não aceitou a justificativa do terceiro, que alega ser proprietário do veículo, deverá indicar a localização do bem para eventual penhora, ciente da possibilidade

da interposição de embargos de terceiros.
Ariquemes, 11 de novembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009236-61.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$ 132.662,77

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 05628444000190, RODOVIA BR 364, GLEBA 04 - N:S/N - COMPL:LOTE 5/AD:, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 AREA DE EXPANSAO URBANA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

1. Deferi e realizei o arresto de valores via SISBAJUD, que restou parcialmente procedente, bloqueando o valor de R\$ 6.079,11.

2. Quanto a manifestação do Estado, no ID 50207961, diga a executada, em 5(cinco) dias, bem como quanto ao valor bloqueado.
Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016893-88.2019.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da Causa: R\$ 29.162,68

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: ADRIANO CELSO BECKER, CPF nº 75151090259, AVENIDA RIO BRANCO N 2244, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011685-89.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Liminar

Valor da Causa: R\$ 17.000,00

AUTOR: PEDRO RAMILDE TRINDADE, CPF nº 14228602991, RUA GUATEMALA 993, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉUS: BANCO BPN BRASIL S.A, CNPJ nº 61033106000186, AVENIDA CANAÃ 3235, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CREFISA S/A, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANADÁ 390, CREFISA S/A JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007484-54.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO - SE9220, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: CELIA REGINA ZANOTELLI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à proposta de honorários sendo: o valor dos honorários deste profissional resulta em 6 (seis) salários-mínimos vigentes R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), bem como se concordes, efetuar o pagamento, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011944-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.325,72

Requerente: CARMELITA BATISTA DA SILVA, CPF nº 63762021104, RUA R. B 394 MONTE CRISTO II 394, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR NOVO - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, FRANCISCO MIGUEL BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, ANITA RAFAELA FREITAS MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433, JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Requerido: ADIMILSON ALVES DE MACEDO, CPF nº 86669257287, RUA R. B 394 MONTE CRISTO II 394, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO NOVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CARMELITA ALVES BATISTA, ANITA RAFAELA FREITAS MACEDO e FRANCISCO MIGUEL BATISTA DE MACEDO, qualificados nos autos, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de possíveis valores havidos em nome do de cujus, ADIMILSON ALVES DE MACEDO, depositados na CEF, referente ao FGTS. Com a inicial vieram documentos.

Oficiada a CEF, foi apresentado extrato com o saldo no ID: 49747798 p. 1.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório, passa-se a decidir.

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).

No caso em tela, os herdeiros são esposa e filho do de cujus, conforme documentos vindos com a inicial.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de CARMELITA ALVES BATISTA, ANITA RAFAELA FREITAS MACEDO e FRANCISCO MIGUEL BATISTA DE MACEDO e DETERMINO a expedição de alvará judicial, autorizando-os a levantar o saldo do FGTS, em nome do de cujus ADIMILSON ALVES DE MACEDO, portador do CPF sob o nº 866.692.572-87, e da Carteira de Identidade sob o nº 000882206 SSP/RO, FALECIDO no dia 04/08/2020, junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações, na proporção de 50% para a viúva e 25% para cada um dos filhos.

JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004497-45.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 5.289,32

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: VALDECIR CARLISBINO, CPF nº 42240310278, RUA TAPEJARA n 2694, - DE 5160/5161 AO FIM SETOR 09 - 76876-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, diga o autor, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008638-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.500,00

AUTORES: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MYSLLA ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 1805, AVENIDA GOIÁS 1805 BARCELONA - 09550-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05888433000149, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Analisando os autos verifico que as cartas de intimações enviadas para a citação dos requeridos, não retornaram aos autos, portanto indispensável que o ato seja praticado novamente.

2. Por ora, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência

prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br/Processo n. 7018287-33.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: VALMAR PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

VALMAR PAULO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório/DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de diferença da indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 17/03/2019. Alega que, devido ao acidente sofreu fratura de paltô tibial esquerdo, lesão esta que lhe trouxe sequelas irreversíveis tais como limitação de mobilidade da mão. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 2.531,25. Pretende receber a diferença de R\$ 10.968,75. Com a inicial viram documentos.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 35808371), alegando preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.

Impugnação à contestação (ID 36752271).

Despacho saneador (ID 36820614).

Laudo pericial (ID 48529092), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

1. A requerida alega preliminar de impugnação à gratuidade que já foi analisada e afastada quando do despacho saneador.

2. No mérito, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso (ID 33755713-pág 2).

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser

de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/1974. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, dispõe que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A ocorrência do acidente encontra-se comprovada pelo documento de ID: 33755713- Pág. 2.

Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 17/03/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 17/03/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise- que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

A perícia realizada (laudo ID 34850003) concluiu que: "o autor apresenta sequela de fratura do joelho esquerdo ocorrido em 17/3/2019 após queda de motocicleta em acidente de trânsito. Foi submetido à tratamento cirúrgico com osteossíntese com placa e parafusos. Evoluiu com a cura da fratura e hoje relatando dor local, limitação para a marcha e deformidade angular do joelho. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%)"

Embora a invalidez do requerente, acarrete incapacidade e/ou debilidade, esta é em grau moderado, com perda de aproximadamente 50% da capacidade funcional.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para perda completa da mobilidade de um dos joelhos a indenização corresponde a 25% do valor máximo (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00. De acordo com o laudo pericial, devido a sequela, o autor teve perda de 25% na íntegra do patrimônio físico com repercussão intensa (75%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, 75% de R\$ 3.375,00 = R\$ 2.531,25.

Desta forma, o autor faria jus ao recebimento do valor de R\$ 2.531,25, no entanto tendo ele já recebido este mesmo valor, administrativamente, quanto a esta sequela não lhe assiste direito a eventual complementação. Sendo a improcedência do pedido, a medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de VALMAR PAULO DE SOUZA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o

apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Ariquemes/, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002183-68.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ROMARIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 02396495240, RUA AREIAS 5.417 SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez.

Assim, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com os valores retroativos devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003178-18.2015.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 46.167,20

EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA, CPF nº 09224556191, RUA RECIFE 2093 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, VANESSA VILARINO LOUZADA, OAB nº SP215089

EXECUTADOS: NELSON BUENO RIBAS, SALVADOR STEFANELLI 432 JD ZULMIRA - 18061-050 - SOROCABA - SÃO PAULO, NEUSA MARIA DE JESUS RIBAS, ITANGUA VIELA ASSIS 354, NOVA ESPERANCA VILA BARAO - 18061-310 - SOROCABA - SÃO PAULO, NEIDE BUENO RIBAS, SAO MATEUS 554, AP 12 A ED CONJ ANTO R GO - 81070-080 - CURITIBA - PARANÁ, NILTO BARBOSA RIBAS, FRANCISCO DE OLIVEIRA 58 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, NILSON BUENO RIBAS, CPF nº 28600240263, NENE RIBAS S N LINHA DA RADIO - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO, NEUZIRA BUENO RIBAS, CPF nº 53884698915, LEONOR CARDOSO 129, BLOCO 21 APTO 304 CAMPO COMPRIDO - 81240-380 - CURITIBA - PARANÁ, MARIA GORETE ADRIANO RIBAS, CPF nº 14798741833, MARABA 2877 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NORIVAL BUENO RIBAS, CPF

nº 55612431953, MARABA 2877 JD JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUCI BUENO RIBAS, CPF nº 40970027915, R0A PROF ALGACYR MUNHOZ MADER 001925, APT 34 BL 01 NOVO MUNDO - 81310-020 - CURITIBA - PARANÁ, MARLENI DIAS, CPF nº 66478618234, , 1ª RUA RESIDENCIAL DO SETOR 09, N. 1357 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO BARBOSA RIBAS, CPF nº 00854109854, PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1357 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DJALMA DE MOURA BUENO, CPF nº 16183649953, RIBEIRAO DOS PIRES, SITIO POSTA RESTANTE - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, NEUZA RIBAS BUENO, CPF nº 38682508249, AGC CAMPINHO, RUA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 84900-971 - IBAITI - PARANÁ, MARIA ROSELI KRUBNIKI RIBAS, CPF nº 72587407915, FRANCISCO DE OLIVEIRA 58 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, JANISE BUENO RIBAS, CPF nº 59965797900, ALAMEDA UIRAPURU 1462, 1 RUA COMERCIAL SETOR 02 - 76873-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOACIR BUENO RIBAS, CPF nº 55983138987, ALAMEDA UIRAPURU 1462, 1 RUA COMERCIAL SETOR 02 - 76873-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora peticionou nos autos informando que até a data de hoje o tabelião do 2º CRI não cumpriu a ordem judicial, pois segundo o mesmo, a decisão não esclarece se o registro se dará por adjudicação ou por sentença.

Pois bem.

Analisando os autos verifica-se que ANTÔNIO LOUZADA DE ALMEIDA adquiriu em 8/9/2009 o imóvel rural denominado Lote 14, Gleba 01, PAD Burareiro, com área total de 46,5416 ha, localizado neste município, assim como, quota parte correspondente a 5,12 alqueires do Lote 16, Gleba 01, PAD Burareiro, cuja área deveria ser desmembrada da porção de terras confrontante com o Lote 14, todavia o requerido NOACIR, valendo-se da criação do 2º Serviço Imobiliário (registro do Formal de Partilha e Escritura de Doação) transferiu para si a totalidade do Lote 14. Desta feito, foi compelido a ajuizar a presente ação declaratória visando a nulidade deste ato. A sentença declarou a "nulidade das Escrituras Públicas de Compra e Venda lavrada às folhas 151/153 e 154/156, ambas do Livro 35, do Tabelionato de Notas e Registro Civil, desta comarca e Município de Monte Negro, assim como, os seus respectivos registros R-7-131 e R-5-132, praticados no 2º Serviço de Registro Imobiliário desta Comarca, retornando os imóveis ao "status quo ante".

Ou seja, se a decisão determinou ao retorno do estado anterior, consequentemente temos que a propriedade do bem retorna a ANTÔNIO LOUZADA DE ALMEIDA

Assim, ao Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, de Ariquemes/RO, para proceder o (a) Sr(a) Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, Comarca de Ariquemes/RO, 1) A NULIDADE DAS ESCRITURAS lavradas às folhas 151/153 e 154/156, ambas do Livro 35, do Tabelionato de Notas e Registro Civil, município de Monte Negro-RO, Comarca de Ariquemes, assim como seus respectivos registros R-7-131 e R-5-132; 2) PROCEDER ainda o Registro dos imóveis rurais denominados Lote 14, Gleba 01, com área de 46,5416 hectares, e uma área de aproximadamente 5,12 alqueires do Lote 16, a ser desmembrados na lateral do Lote 14, POR SENTENÇA, para o nome de Antônio Louzada de Almeida, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG. 420.102 SSP/RO e CPF:092.245.564-91, residente a Rua Recife, n. 2093, Setor 03, Ariquemes-RO, o qual arcará com todas as despesas pertinente ao ato.

Local da Diligência: Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, de Ariquemes/RO.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001621-88.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria / Pensão Especial

Valor da Causa: R\$ 54.136,92

AUTOR: IRINEU SOARES DE AMORIM, CPF nº 04047133272, RUA GAVIÃO REAL 469, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. O autor requer a realização de estudo social para atestar o estado de pobreza.

Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência do requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

2. Com a vinda do estudo social e após a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas.

Desnecessária a expedição de carta precatória, uma vez que as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência e, portanto, a solenidade ocorrerá neste juízo.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005008-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: MARCIO REGINALDO ARAUJO, ELISANGELA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 7.458.03).

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008203-41.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 13.907,50

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 14216773000114, AVENIDA CUJUBIM 2978B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferi e realizei a busca de valores via sistema SISBAJUD, no entanto, restou infrutífera.

2. Ao exequente para prosseguimento do feito, no termos do despacho de ID 47426424, em 5(cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013951-81.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 221.751,89

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB

nº RO3718

Vistos.

1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, parcialmente (R\$ 370,00), conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

4. A busca de veículos via RENAJUD, restou frutífera, no entanto o mesmo já possui outras restrições em processos judiciais, razão pela qual não fora restrito nestes autos, uma vez que não surtirá efeito prático para quitação do débito.

5. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012775-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: ROSALINA ALVES FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD

em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, CPF: 271.775.212-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7012115-41.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$ 651,90 + acréscimos legais

Número da CDA: 12513/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005189-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

Requerente: ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 19163240297, ZONA RURAL C 105, LINHA C 105, TB 0, PST 82A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ALGEMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS

e que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (Id. 41997188), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Contestação (Id. 46658044).

Réplica à contestação (Id. 47835718).

É o relatório. DECIDO.

Revedo os autos verificado que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O autor pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

No presente caso, sobejou comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurada especial, mediante apresentação de início razoável de prova material.

O autor comprovou sua qualidade de segurado, conforme documentos juntado aos autos.

Ademais, o requerido concedeu o benefício desde 2017, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado. Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE

SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Consta na perícia (Id. 41997188) que o autor possui histórico de ser hipertenso e diabetes mellitus, fazendo uso de medicação contínua, além de apresentar algia intensa em coluna lombar com parestesia para membros inferiores.

Consta, ademais, que o autor realizou tratamento por 12 meses, porém não apresentou melhoras e, por essa razão, necessita de afastamento definitivo de atividades laborais.

Ainda de acordo com o perito, o grau de incapacidade para o trabalho do autor pode ser classificado como total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral) – quesito G, além de não haver possibilidade de recuperação – quesito H.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é total e definitiva, não sendo passível de tratamento.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ademais, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora de ter da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, ou seja, desde o dia 12/02/2020 (Id. 37664571 p. 1), tendo em vista que ainda não está em condições de retornar ao labor rural.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALGEMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde a data da cessação do benefício (12/02/2020 – Id. . 37664571 p. 1).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005428-53.2017.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.485.815,00

REQUERENTES: PRISCILA COSTA MARTINS, CPF nº 01646514114, RUA PORTO ALEGRE 2620, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHULY MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 05318138195, RUA PORTO ALEGRE 2620, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARTHUR MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 05056890227, RUA PORTO ALEGRE 2620, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA BORGES DOS SANTOS, CPF nº 75372932104, SB 13, QD 22 LT 06 RESIDENCIAL SOLAR B - 74393-445 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA, OAB nº GO36395

INVENTARIADO: CARLOS BATISTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Concedo à inventariante, o prazo de 30 dias.
Ariquemes, 11 de novembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002270-82.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA,
OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB
nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº
RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB
nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA
RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e,
consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II,
do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas
pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em
15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007917-
63.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 131.980,16

EXEQUENTES: F. D. C. D. O., CPF nº 28651065272, ALAMEDA
RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-
484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. V. D. O., CPF nº 11331801249,
ALAMEDA RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03
- 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO MARTINS
GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: D. I. E. E. D. D. M. E. E. S., CNPJ nº 01008073004503,
RUA JOAQUIM SARMENTO 123 CENTRO - 69010-020 - MANAUS
- AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Intime-se a parte executada para que apresente nos autos a
indicação exata de onde encontram-se os 17 veículos para fins de
penhora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009660-
06.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: MANOEL EDUARDO DE ARAUJO, CPF nº
08474095204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2514 CENTRO -
76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE,
AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

1. O INSS implementou o benefício.

2. Intime-se a autarquia para que apresente os cálculos das
parcelas retroativas, em execução invertida, em 30 dias.

3. Caso não apresente, ao exequente para apresentar em 5 dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011050-
11.2020.8.22.0002

Classe Processual: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

REQUERENTE: C. B. R., RUA LIBERDADA 5002 JARDIM ZONA
SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

REQUERIDO: N. B. M., CPF nº 01774396297, RUA LIBERDADE
5002, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM FELCIDADE -
76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Cite-se e intime-se a interditanda para que seja interrogada em
juízo no dia 17/12/2020, às 9h (Art. 751, novo CPC), na sala de
audiência da 4ª Vara Cível, intimando-a de que, dentro do prazo de
quinze dias, contados do interrogatório, poderá impugnar o pedido
(Art. 752, novo CPC).

2. O interditando, ao ser citado, deverá constituir advogado no
prazo de 10(dez) dias, e, caso não o faça, deverá ser nomeado
curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC), que será DPE,
ficando nomeada automaticamente.

3. Em caso de nomeação da DPE, remetam os autos, para ciência
da audiência designada.

4. Intime-se todos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E
INTIMAÇÃO.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017631-
76.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia
Elétrica

EXEQUENTE: ELMA PAGLIARI FLORES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE
BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, BARBARA PASTORELLO
KREUZ, OAB nº RO7812

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 1.160,47). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000251-40.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTES: TEREZINHA LOPES DE BARROS, CPF nº 45770590297, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUCIA LOPES DE PAULA, CPF nº 35167831253, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

INVENTARIADO: LEONEL LOPES DE SOUZA, CPF nº 04121147200

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o ajuizamento de ação pelas vias ordinárias a fim de dirimir questões quanto a suposto crédito do de cujus, suspendo o feito por 90 (noventa) dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JORGE PIGNATON MORELLATO, brasileiro, CPF: 897.156.322-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Processo n. : 7009233-09.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria

Executado: JORGE PIGNATON MORELLATO

Valor da dívida: R\$ 126.651,10 + acréscimos legais

Número da CDA: CDA 20160200001382 e CDA 20150205824493

Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: CILENE BISPO DE ABREU, brasileira, CPF: 774.825.062-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7012827-31.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: CILENE BISPO DE ABREU

Valor da dívida: R\$ 1.139,39 + acréscimos legais

Número da CDA: 11863/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7014247-71.2020.8.22.0002

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. J. J. D. S., RUA MONTE CASTELO 524 VILA REAL - 33940-190 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDO: E. D. L. D. S., TRAVESSA PLUTÃO 186 GRANDES ÁREAS - 76876-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EDVANE DIAS LOPES DE SOUZA
 REQUERIDO: E. D. L. D. S., TRAVESSA PLUTÃO 186 GRANDES ÁREAS - 76876-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência para o dia 15 de DEZEMBRO de 2020, às 10h30min, a ser realizada no CEJUSC por meio eletrônico.

2 - Cite-se o requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

3 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

4 -Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se a parte requerida para que, caso queiram, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11-A parte autora fica intimada por meio de seu advogado.

Serve o presente como carta de citação/mandado/ carta precatória. Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 11 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006137-

83.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

AUTOR: REGINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27175405200, BR/364, KM 519, LT 14, GB 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

REGINA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 39107026), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica à contestação (ID. 39360335).

Decisão saneadora (ID. 48911790).

Em audiência de instrução (ID. 50739102) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurada especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

A autora juntou aos autos início de prova material, vejamos:

a) Notas fiscais dos anos de 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2010, 2016, 2017, 2018 e 2019; b) Cédula pignoratícia rural de empréstimo para plantação de arroz datado em 1996; c) Comunicação de vacina do IDARON, datado em 2003; d) GTA referente ao transforme de bovinos, datados em 2002, 2003 e 2004; e) Cadastro de marca de produtor rural, datado em 2004; f) ficha de atendimento individual no IDARON, datado em 2007; d) cadastro eleitoral constando o endereço rural.

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado a idade necessária, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de REGINA PEREIRA DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (09/12/2019).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - ROProcesso: 7017918-39.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 4.639,35

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANA PAULA HERBELLA DE DEUS, CPF nº 25529837824, RUA MARABÁ 3566, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Vistos.

1. Modifique-se a Classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o cálculo apresentado pela parte Exequente, hipótese em, se a questão suscitada disser respeito aos cálculos apresentados, deverá apresentar aqueles que entende serem devidos, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil. Tal ato deve ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Havendo impugnação aos cálculos apresentados, deverá o feito ser remetido à Contadoria para emissão de parecer.

4. Não havendo manifestação do executado, tornem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ALDINES DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, CPF: 620.768.092-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7013099-25.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: ALDINES DE OLIVEIRA ALVES

Valor da dívida: R\$ 790,89 + acréscimos legais

Número da CDA: 12910/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 5 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003299-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DA VEIGA, CPF nº 19191847249, BR 364, LINHA C-95, LOTE 63, GLEBA 03, TRAVESSÃO B, SÍTIO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

ANTONIO RODRIGUES DA VEIGA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 35987404), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Decisão saneadora (ID. 48912064).

Em audiência de instrução (ID. 50738186) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência

Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

Declaração do trabalhador rural, datado em 2017; cadastro da EMATER – ano de 2010; declaração PRONAF – ano de 2019; CCIR de 2019; ITR exercício dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; declaração escolar dos filhos; notas fiscais de venda de frutas e verduras – anos de 2009, 2010, 2014 2016, 2017, 2018; título definitivo de imóvel rural; contrato de compra e venda de imóvel rural, entre outros.

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado idade necessária, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTONIO RODRIGUES DA VEIGA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (19/12/2018).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se. Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, CPF: 913.100.752-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7004418-66.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria

Executado: RENATO PEREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP e outros

Valor da dívida: R\$ 3.818,73 + acréscimos legais

Número da CDA: 20170200012517 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 5 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7000303-02.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: SIDNEY GONCALVES DA SILVA

Montante da dívida: R\$ 1.902,56

NOTIFICAÇÃO DE: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, brasileiro, CPF: 721.202.312-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 267,34 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até a data de 03/11/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014301-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTORES: MIRELA BONASSI, MATEUS EDUARDO BAILKE, JEOVANA WUTKE MANSKE, JESSE FERNANDO MORAIS BONASSI

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,
1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC). SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7008119-69.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: WILSON SILVA OLIVEIRA

Montante da dívida: R\$ 595,91

NOTIFICAÇÃO DE: WILSON SILVA OLIVEIRA, brasileiro, CPF: 069.466.825-72, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 250,98 (duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data

de 29/09/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014308-29.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: ZITA DOS ANJOS SOUSA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 109 s/n RO 205, LINHA 105, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 28793722249, LOTE 109 s/n RO 205, LINHA 105, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento das custas ao final, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena

de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, CPF: 251.047.302-63, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7010608-45.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$ 679,33 + acréscimos legais

Número da CDA: nº 11627/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011918-86.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Honorários Advocatícios].

AUTOR: VICENTE EUZEBIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004160-56.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR: JOSE GULART DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS -

RO0007241A

RÉU: ROSILDA APARECIDA CAVALHEIRO e outros.

Advogado do(a) RÉU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

Advogado do(a) RÉU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000835-10.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico].

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA -

RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: DEOGENES DA CRUZ ROCHA e outros.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto à data agendada para realização da perícia, conforme manifestação do perito: dia 03.12.20, às 15:00, no Hospital São Francis.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005089-89.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: GRACIELA GOMES DA SILVA, GILDEVAN SANTOS METZKER

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA

- RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA

- RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora sobre o pagamento efetuado

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016299-74.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: SIRLENE MARIA DE SOUZA BRAGA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS -

RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 0014385-07.2013.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Fixação].

EXEQUENTE: CLARICE CATARINO ULIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDELL STFFSON GOMES

- SC56659, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO -

RO0005890A

EXECUTADO: Antônio Lopes do Nascimento.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017402-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: ELIAS FARIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA -

RO7803

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7011177-46.2020.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
 Assunto: [Cheque].
 EXEQUENTE: WELCIA BISPO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
 GONCALVES - RO4996
 EXECUTADO: ORESTES FERNANDES POLO.
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO -
 RO3778
 INTIMAÇÃO
 Intimação da exequente quanto à manifestação do executado.
 Ariquemes, 11 de novembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7009289-42.2020.8.22.0002.
 Classe: INVENTÁRIO (39).
 Assunto: [Inventário e Partilha].
 REQUERENTE: MARIA ALICE RIBOLI DA SILVA, JHEULLY
 CARVALHO DA SILVA, JHEMYLLA CARVALHO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE
 ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE
 ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE
 ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
 INVENTARIADO: ADEMIR DA SILVA.
 INTIMAÇÃO
 Quanto ao documento expedido.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7011276-50.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Inventário e Partilha].
 AUTOR: GUSTAVO SILVA SOUZA, FERNANDO DA SILVA
 SOUZA, ELISETTE SILVA FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES -
 MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA
 - MS16102
 Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI -
 RO5334
 RÉU: LINDOMAR DIAS DE SOUZA.
 INTIMAÇÃO
 Intimação do herdeiro Fernando quanto ao requerimento do
 inventariante.
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7007130-29.2020.8.22.0002
 AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS -
 RO0002591A
 RÉU: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MENDES
 NOTIFICAÇÃO
 De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a
 PARTE....., pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR
 OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$...... (.....),
 atualizadas até a data de ___/___/___, referente às custas processuais
 dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei
 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial
 para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
 Dívida gerada pela cobrança das custas....., com
 código.....
 Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-
 5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7004176-44.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Cédula de Crédito Comercial].
 EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
 EXECUTADO: LUCIMAR MARTINS.
 INTIMAÇÃO
 Ciência à parte autora quanto aos documento juntados - resposta
 do SEGEP
 Ariquemes, 12 de novembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0010915-79.2015.8.22.0007
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público
 Denunciado: Adriano Malaquias dos Santos, Jeovan da Silva
 Roza
 Advogado: Defensoria Pública ()
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 PRAZO: 60 DIAS
 RÉU: ADRIANO MALAQUIAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido
 aos 02/07/1989, natural de Cacaol/RO, filho de Sergio Pereira
 dos Santos e Eni Malaquias, atualmente em lugar incerto ou não
 sabido.
 ADVOGADO: Defensoria Pública
 FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da
 SENTENÇA publicada aos 25 (Vinte e cinco) dias do mês de
 setembro do ano de dois mil e vinte, parte a seguir transcrita: "...
 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na
 denuncia para CONDENAR a ré ADRIANO MALAQUIAS DOS
 SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções
 previstas no art. 155, § 40, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código

Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado. O réu registra maus antecedentes, uma vez que conforme demonstrado pela certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, possui mais de uma condenação com trânsito em julgado Assim, a fim de evitar dupla valorização, utilizo uma condenação anterior transitada em julgado para valorar de forma negativa tal circunstância judicial e outra para a agravante da reincidência. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social. Os motivos são os inerentes ao tipo penal, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho e o belo, o qual já é punido pela própria tipicidade da conduta. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorar neste momento. As consequências foram as inerentes ao tipo penal. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria reconheço a atenuante da confissão espontânea. Presente também a agravante da reincidência. A circunstância agravante da reincidência, desde não seja específica ou múltipla, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, por se tratarem, ambas, de circunstâncias relacionadas à personalidade do agente, de caráter igualmente preponderante. Assim, promovo a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Trata-se de crime cometido na forma tertada, razão pela qual incide também a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o iter criminis percorrido ficou distante da consumação, delibero fixar a fração de redução no patamar máximo, ou seja, em 2/3, o que equivale a 1 ano e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, finalizando a pena, à míngua de outras causas alteradoras, em 9 meses de reclusão e 5 dias-multa, mantendo o valor do dia-multa no montante anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, 920, "c" c/c art. 33, § 30, todos do Código Penal e atento às Súmulas no 718 e 719, ambas do STF, deverá cumprir a pena em regime ABERTO. Não se fazem presentes os requisitos para a substituição ou suspensão da pena, previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, com amparo no art. 98, § 30 do Código de Processo Civil, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir sua hipossuficiência material e, pelo mesmo fundamento, isento o recolhimento da pena de multa. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. SENTENÇA publicada nesta sessão. Registre-se. Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral; Expeça-se guia de execução. Eu, Rúbia Helena de Almeida, S retária, que digitei. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito".

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1000395-72.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Claudinei Torrente Silva

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002634-95.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vitor Leandro da Silva
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Gabarito

Proc.: 0010332-65.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (20202020 00000000)
Denunciado:Anderson Coutinho, Leandro Guilherme da Silva
Advogado:Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)
DESPACHO: Vistos. Considerando a necessidade de adequação da pauta e a possibilidade de antecipação, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10h00. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, devendo o oficial de justiça informar o número de contato do réu, a fim de possibilitar a realização do ato. Intime-se. Cacoal-RO, 11 de novembro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001661-09.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉU: MARIEL ALVES, CPF nº 82635625204, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4282 VILAGE DO SOL - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL
ADVOGADOS DO RÉU: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

RÉU PRESO Vistos. DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu MARIEL ALVES não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

1- De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 08h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S).

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 858/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso MARIEL ALVES.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 859/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

- a) PM Sidinei Luiz da Silva
- b) PM Diego Spagnol
- c) PM José Antônio Alves Cardoso
- d) PM Alysson Kairo de Oliveira Couto
- e) PM Junior Moreira Nascimento

7- Requisite-se o laudo definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007307-75.2020.8.22.0007

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA PAIXAO

REQUERIDO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL-RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2025, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Junte-se cópia da DECISÃO ID 46329979 nos autos principais.

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, destruam-se os objetos abaixo mediante termo:

- 01 (uma) carteira preta; 01 (um) cartão conta poupança da Caixa em nome de Ezequiel e 01 (um) receituário médico em nome de LEONARDO. 01 (uma) carteira preta; 01 (um) cartão conta poupança da Caixa em nome de Ezequiel e 01 (um) receituário médico em nome de LEONARDO.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009929-30.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: AMANDA DA COSTA, CPF nº 44528898837, RUA ÁGATA 1554, AVENIDA PORTO VELHO 2302 JARDIM BANDEIRANTES - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

TEL. (61) 98452-0618 / 99363-8912

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Da retificação dos autos

Retifique-se a autuação dos autos para constar a numeração registrada no SAP – autos nº 0001638-63.2020.8.22.0007.

2- Da Denúncia oferecida pelo MP

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

a) Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

b) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

c) Junte-se os antecedentes criminais locais.

d) Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

e) Cumpra-se.

3- Do incidente de insanidade mental

AMANDA DA COSTA, já qualificada nos autos, teve contra si instaurada ação penal imputando-lhe a prática dos crimes de lesão corporal e cárcere privado (art. 129, § 9º e 148, § 1º, ambos do Código Penal, c/c Lei 11.340/06).

Segundo a vítima, sua filha, ora acusada, tem problemas psicológicos (depressão pós-parto), e quando fica sem o medicamento fica agressiva. Não denunciou sua filha porque quer cuidar dela, pois tem a esperança de que ela melhorará.

Pois bem.

O art. 149, CPP, estabelece que havendo dúvida sobre a integridade mental da ré, o juiz ordenará, até mesmo de ofício, seja o acusado submetido a exame médico-legal, podendo o exame ser ordenado ainda na fase de inquérito (art. 149, §1º CPP).

A fala da vítima indica que a acusada está acometida de doença psicológica (depressão pós-parto).

Verifica-se a necessidade se funda na aferição da imputabilidade (ou não) da acusada e seus efeitos.

Assim, com fundamento do art. 149, §1º do código de Processo Penal, de ofício, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de submeter a acusada a exame pericial com médico psiquiatra.

Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia deste DESPACHO.

Nomeio da Defensoria Pública como curadora da acusada.

Intime-se as partes a apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

O processo deverá permanecer suspenso.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011164-66.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, AVENIDA CUIABÁ 2908, -DE 2686 A 2944- LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo o autor concordado com o valor liberado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007726-95.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007619-51.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIVIANE APARECIDA FRANCA TAURINO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,

querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007751-11.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DERLI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007551-04.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007748-56.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010145-88.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

ANTONIO CARLOS CARMAGO DOS SANTOS, por meio de sua advogada, interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando, imediatamente, vaga em leito de UTI.

O requerente sofreu um acidente de trânsito no dia 09/11/2020 e desde então encontra-se internado na Sala Vermelha do HEURO, pois está em estado grave com politraumatismo, necessitando de várias cirurgias e de estabilização em leito de UTI.

DECIDO.

Tratando-se de medida necessária e específica, não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Para tanto, deve-se analisar os requisitos da tutela provisória, sendo imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCP 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCP 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Ademais, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise a peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Consta nos autos cópia do laudo/requerimento médico, onde há a informação do estado de saúde do paciente e da necessidade de ser mantido em leito de UTI. Porém, já há a informação de ausência de vaga na UTI junto ao Hospital Regional de Cacoal.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

É certo que, na hipótese que se apresenta, a estabilização do quadro clínico do paciente em tratamento intensivo decorre de urgência para manutenção da vida, e a demora na sua realização poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, promova a IMEDIATA internação do paciente ANTONIO CARLOS CARMAGO DOS SANTOS em leito de UTI, conforme solicitação médica, e, sendo necessário o deslocamento para outro Município/Estado, que seja providenciada UTI móvel.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Cacoal (Av. Malaquita, 3581, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO) ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em UTI, já que a concessão de vaga ao paciente não pode gerar risco de

agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente ali internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

d) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

e) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

f) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s).
Cacoal, 12/11/2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de PLantão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002220-41.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002220-41.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006924-97.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO MANZOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103, JONATHAS SIVIERO MANZOLI - RO0004861A

REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005230-93.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: GABRIEL SANTOS MASCARINHO

EXECUTADO: IRACEMA CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009210-48.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE WALTER RECLIANO FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005502-87.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: LEONARDO HONORATO FERNANDES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
 Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7010620-78.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXECUTADO: LEANDERSON COUTO DE JESUS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
 Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009129-02.2020.8.22.0007
 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTOR DO FATO: JEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
 DESPACHO
 Vistos
 Trata-se de pedido incidental de restituição de bem apreendido.
 1 - Intime-se o autor do fato, na pessoa de seu advogado, para juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, prova da propriedade da coisa apreendida;
 2 - Juntem-se os antecedentes;
 3 - Com o transcurso do prazo anotado no item n. 1, intime-se o Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.
 Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos, inclusive quanto ao prosseguimento do feito principal.
 Cacoal, 12/11/2020
 Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010147-58.2020.8.22.0007
 AUTOR: ALICE MARINELLO SANTOS, RUA PIONEIRO ORIVAL MOLINA 926 VILA VERDE - 76960-404 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos
 1- Do pedido de tutela provisória
 A requerente esclarece que foi surpreendida com a notícia de que seu nome foi negativado pelo requerido e no dia 20/08/2020 entrou

em contato (via telefona) a fim de solucionar a questão, contudo não obteve esclarecimentos acerca do débito objeto da negativação. Se dirigiu à agência bancária nos dias 25/08/2020 e 09/09/2020 e registrou reclamação junto ao PROCON, contudo, sem retorno. A requerente esclarece que já teve conta corrente e cartão de crédito junto ao requerido, contudo, em junho de 2018 solicitou a extinção dos contratos e quitou todos os débitos, portanto, desconhece a existência de qualquer dívida e relação jurídica com o Banco réu. Desse modo, pretende a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente no que diz respeito a ser cobrada por débito que não deu causa (tutela de urgência, CPC 300).

Existe probabilidade da parte requerida ter sido levada a erro ao registrar a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sopesada a demonstração de tentativa de resolução administrativa do caso principalmente, diante da impossibilidade de produção de prova negativa por parte da autora.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da demandante, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem as cobranças serem novamente realizadas, bem como, negativado o nome da requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a sustação do registro no SCPC, SPC-Brasil, SCR e SERASA em nome da parte requerente, referente ao título 80901714 datado de 05/02/2019, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de de R\$3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que o requerido Banco do Brasil na maioria dos casos não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- 2- Intime-se o (a) requerente (DJ);
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória/e-mail) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- 3.1- A não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- 3.2- Será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- 4- Desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- 5- apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- 6- se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005907-26.2020.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO GARCIA, AVENIDA CORONEL NORONHA 944, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GARCIA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Ocorre que a instalação da subestação está localizada no município de Governador Jorge Teixeira/RO, sendo que, quanto ao domicílio do autor, não há prova inequívoca de que reside na presente comarca, pois o comprovante de endereço está em nome de terceiro (id 48782035).

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007390-91.2020.8.22.0007

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1418 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERNESTO FLECK, OAB nº RS57627

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho/RO a Guarulhos-SP, com data de saída no dia 05/08/2020. Alega que o voo foi cancelado e, tendo em vista que possuía uma viagem internacional com saída na cidade de destino, optou por fazer o trajeto de ônibus, pois não lhe foi oferecida reacomodação.

Apesar da omissão quanto à data que tomou conhecimento do cancelamento do voo, em análise aos documentos que instruem a inicial, em especial às passagens de ônibus, verifica-se que o autor estava ciente do cancelamento desde o dia 01/08/2020, quando as adquiriu.

Ou seja, o autor foi devidamente cientificado quanto ao cancelamento do voo dentro do prazo legal. Ademais, com a Resolução nº 556/20 da ANAC, estava suspensa a obrigação da companhia aérea em oferecer reacomodação (art. 3º, II) – logo, não há que se falar em conduta ilícita praticada pela requerida.

Sendo assim, o único dano a ser reparado no presente feito diz respeito ao valor da passagem aérea não utilizada, que deverá ser feita no prazo de 12 meses, tendo em vista que o voo em análise está compreendido entre as datas que dispõe o art. 3º da Lei nº 14.034/20; os demais gastos, passagem de ônibus e alimentação, foram contraídos por mera liberalidade do consumidor que optou por prosseguir a viagem com meio de transporte diverso.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) para condenar a requerida a reembolsar o valor pago pela aquisição da passagem, no valor de R\$ 335,00, no prazo de até 12 meses contados a partir do cancelamento do voo, com fluência de correção monetária a contar da data do desembolso calculada com base no índice INPC (art. 3º, da Lei n. 14.034/2020).

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006039-83.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: LUCY DE SOUZA PRADO, RUA PROJETADA 3411 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda

que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME em face de LUCY DE SOUZA PRADO para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 838,06 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008540-10.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2490, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

REQUERIDO: MARIA NEIDE SANTOS DE SOUZA, RUA JOSÉ KUSTER 3891 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça

inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP em face de MARIA NEIDE SANTOS DE SOUZA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 269,01 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008706-42.2020.8.22.0007

AUTOR: LUZIA LITIG JOAQUIM, ÁREA RURAL S/N, LH 11 LT 20-A-1 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANKA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se

a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede

elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal,

Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais

relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia

que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º). A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZIA LITIG JOAQUIM em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 20A1, Gleba 10, zona rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 20.111,95 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007163-09.2017.8.22.0007

AUTORES: ELISANGELA DUTRA DA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DUTRA BARBOSA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI, OAB nº RO6977

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de Sequestro

O requerente comunicou aos autos o descumprimento da SENTENÇA, sendo que o Município não arcou com o determinado judicialmente para entrega dos medicamentos/insumos indispensável à manutenção da saúde do paciente. Pugnou pelo sequestro do valor correspondente à seis meses de tratamento.

Apresentou orçamentos e receiptários atualizados.

DECIDO.

Inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, proceda-se ao sequestro de R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais) em conta bancária do requerido MUNICÍPIO DE CACOAL para a aquisição de INSULINA LISPRO (HUMALOG), INSULINA DEGLUTECA (TRESIBA), AGULHAS BD ULTRA FINE 4MM (tratamento para 6 meses).

2- A resposta do sequestro será juntada aos autos.

3- Antes da liberação do valor, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DE CACOAL, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO (endereço Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS NOS PRÓXIMOS 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

OBS: referido prazo correrá independente da suspensão dos prazos processuais.

4- Expeça-se alvará de levantamento/transferência conforme

solicitado.

5- Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

6- Aguarde-se a apresentação da prestação de contas e intime-se o requerido (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009843-98.2016.8.22.0007

REQUERENTE: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA LEONARDO DA VINCI 477, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AV CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se a Unimed, na pessoa de seu patrono, para se manifestar quanto ao pagamento dos honorários de sucumbências e, querendo, indicar dados bancários para expedição de alvará de transferência. Prazo de 05 (cinco) dias;

2 - Concedo mais 10 (dez) dias para pagamento das custas processuais e, tendo em vista o problema relatado, a CPE deverá evidenciar esforços, a fim de auxiliar a expedição do respectivo boleto, inclusive, se for o caso, solicitar apoio junto à STIC deste Tribunal.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006454-37.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JESSICA CAROLINA IAREMA, RUA MARIE CURIE 422 VILA VERDE - 76960-380 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

DA PENHORA

Em consulta ao sistema renajud, anexa, constatei que o bem penhorado está em nome de terceiro a quem foi declarado pela executada como seu cônjuge (id n. 48020757), logo, com a falta de oposição de embargos e em atenção ao que prevê o art. 790, IV do CPC, determino o prosseguimento dos atos de expropriação.

DA VENDA POR INICIATIVA PARTICULAR

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do NCP;C;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se

como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCP;C § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (01 (uma) motocicleta, marca honda, modelo FAN 150, mix ESI, ano 2013, placa ohp6295 - id n. 48021362).

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005605-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: PAULINO PATUSSI, ZONA RURAL, - ATÉ 1734 - LADO PAR ZONA RURAL - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado

7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

Ao contrário do que alega a requerida, o autor comprou a titularidade do imóvel (id 43677490).

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e

prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULINO PATUSSI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, Lote 84, Gleba 07, zona rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 19.459,72 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquivem-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008306-28.2020.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIANE SARMENTO RIGO, LINHA 11, S/N, LOTE 52-A, KM 15 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito não necessita de provas a serem produzidas, pois encontra-se devidamente instruído mediante os documentos juntados, comportando, conseqüentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DECIDO

Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que não há necessidade de prova pericial para julgamento da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A requerente esclareceu que após a instalação de um novo medidor de energia elétrica na sua unidade consumidora, houve a emissão de uma fatura na quantia exorbitante de R\$8.084,48 (mês de agosto de 2020), com a qual não concorda, defendendo ainda, a existência de um crédito de R\$ 5.102,26.

Analisando a prova documental aportada nos autos, verifica-se do histórico de medição, que nos meses de junho e julho/2020 foi realizada cobrança da taxa mínima e o período refere-se ao mesmo em que realizados os procedimentos para troca do medidor.

Verifica-se que o crédito alegado pela autora foi devidamente descontado na fatura emitida em 31/08/2020 (ID: 47611750). O mesmo documento retrata o consumo de 22.389 kWh e refere-se a 42 dias de uso – período de 17/07/2020 a 28/08/2020.

Ocorre que após a substituição do medidor, é possível constatar que houve cobrança do acúmulo referente aos dois meses anteriores à colocação do medidor, quais sejam, dos meses de junho e julho, de modo que a somatória não se distancia dos valores cobrados anteriormente à alteração do medidor.

Veja-se, que desde janeiro de 2019 haviam faturas entre os valores de 7503 e 11760 kWh, sendo a de menor valor 5412 kWh em abril/2020, conforme histórico de medição de ID: 48077041.

Denota-se, portanto, que em virtude de nos dois meses anteriores terem sido realizadas as cobranças da taxa mínima (100kwh), houve acúmulo de consumo, gerando a fatura no valor discutido.

Além da ausência de demonstração de irregularidade no medidor, tenho que os consumos faturados estão compatíveis com a realidade do histórico de consumo da autora, já que a fatura contestada retratou os dois meses de acúmulo, e ainda, de 42 dias de consumo.

Nesses termos, regular a cobrança.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIANE SARMENTO RIGO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conseqüentemente, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006166-21.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIEGO DO COUTO ZIMMERMANN, RUA SUCUPIRA 1736 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

REQUERIDOS: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 6026 RIOZONHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, FUNERARIA BOM JESUS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 696, - DE 588/589 A 804/805

LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

Os pressupostos a serem demonstrados são: conduta, nexo de causalidade, culpa ou dolo e resultado.

De acordo com o Boletim de Ocorrência e nos termos relatados pelo autor, é inconteste que na data de 14/12/2018 houve acidente de trânsito envolvendo as litigantes, no qual ambos trafegavam no mesmo sentido e ao convergir à direita, o requerido fez a curva aberta e interceptou a trajetória do autor, provocando o acidente em questão.

Tendo em vista que o primeiro requerido não apresentou contestação e a segunda requerida não compareceu à sessão de conciliação e tampouco apresentou defesa, decreto sua revelia, aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente. Contudo, a revelia por si só não induz a procedência do pedido, competindo a análise do direito pretendido e dos documentos juntados aos autos.

A obrigação ora reclamada confirma-se pela dinâmica dos fatos narrados na peça exordial e boletim de ocorrência, pois ao realizar manobra com seu veículo, o requerido não observou as condições de tráfego em absoluto desacordo ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

Conforme os termos narrados pelo próprio requerido no boletim de ocorrência policial, “teve que fazer a curva aberta”, portanto, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade dos requeridos pela colisão descrita na exordial e por conseguinte, pelos danos causados à parte autora como efeito direto e imediato da conduta culposa da parte demandada, a qual deverá arcar com os respectivos prejuízos.

Inquestionavelmente, o requerente teve sua integridade física violada diante do acidente sofrido, de modo que os danos psicológicos, na espécie, são in re ipsa, não reclamam prova robusta e são perfeitamente perceptíveis das circunstâncias do caso concreto, sendo de evidente sensibilidade e intelecção a grande dor produzida pelo inesperado acidente de trânsito, o qual certamente gerou um grande susto suficiente para tisonar o estado anímico da parte requerente.

A quantificação dos danos morais deve ser operada pelo arbítrio judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a gravidade da culpa com que se houve o agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida do autor, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser adequado o valor indenizatório no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Destaco que a concessão de indenização a título de reparação de dano moral não afasta a possibilidade de ser concedida, também, indenização a título de dano estético, nos termos da Súmula 387 do STJ.

No que se refere aos danos estéticos alegados, o autor sofreu lesões graves no seu pé, inclusive com realização de cirurgia para correção do membro inferior, o qual ficou com visíveis imperfeições, consoante faz prova as fotografias que acompanham a inicial.

Dito isso, inegáveis são as sequelas desta natureza, pois as fotos acostadas aos autos, demonstram que o requerente restou com uma cicatriz no pé.

Assim, tenho que a fixação de uma indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos estéticos sofridos, se mostra razoável e proporcional.

Os danos materiais cingem-se na quantia necessária para o reembolso das despesas suportadas em decorrência do sinistro e estão devidamente comprovadas mediante juntada de notas fiscais, resultando na quantia de R\$ 1.812,96 (um mil oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DIEGO DO COUTO ZIMMERMANN em face de JOSÉ ROBERTO PAIVA DA SILVA e FUNERARIA BOM JESUS LTDA ME, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor: a) indenização no valor de R\$4.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; b) indenização no valor de R\$2.000,00 a título de danos estéticos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; c) indenização de R\$ 1.812,96 (um mil oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos) referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso – 14/12/2018 (CC 398 e Súm. 54 STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se curso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010153-65.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLON PERONDI CATAFESTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1698, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, 26 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente esclarece possuía plano de telefonia com a requerida denominado VIVO CONTROLE e no dia 13/04/2020 solicitou a saída do respectivo plano para o modo pré-pago. Ocorre que a requerida efetuou o cancelamento da linha, impossibilitando a realização e recebimento de chamadas e mensagens, bem como, a utilização da internet.

Desse modo, pretende a título de tutela de urgência, a reativação do seu número móvel 69 98444-6809, bem como, seja realizada a alteração do plano VIVO CONTROLE para o plano PRÉ-PAGO.

DECIDO

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, pois os áudios de gravação dos atendimentos que instruem a inicial demonstram ter o autor solicitado o cancelamento do plano para utilização do número na modalidade pré-paga, contudo, foi realizado o cancelamento da linha (tutela de urgência, CPC 300).

A urgência decorre de estar o autor impossibilitado de utilizar a linha telefônica que é de sua titularidade há cerca de 10 (dez) anos, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a linha ser novamente desativada,

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a reativação do número móvel 69 98444-6809 do autor, na modalidade de plano PRÉ-PAGO, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de de R\$3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória/e-mail);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania

designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007198-61.2020.8.22.0007

AUTOR: JOICE DOS SANTOS ALEIXO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1306, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte requerida pugna pela produção de prova por meio de oitiva de testemunhas em audiência de instrução.

Para tanto, deverá apontar quais fatos serão elucidados pelas testemunhas arroladas, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010039-29.2020.8.22.0007

AUTOR: ROZENILDA CASTILHO DE CAMARGO DE CALDA, RUA RIO NEGRO 1426, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para emendar a inicial, indicando o número da linha telefônica que pretende seja reativada e promover a juntada das faturas legíveis, a autora indicou o número de telefone fixo "69-3441-3672".

As faturas e respectivos comprovantes que apresenta nos autos indica o número de telefone "69 98466-0040" e outras 04 linhas pendentes, contudo, nenhum retrata a linha fixa indicada na petição. Saliento que a fatura com vencimento em 25/08/2020 ainda está parcialmente ilegível.

Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) aclarar qual linha requer o restabelecimento do serviço;

b) juntar as últimas faturas de cobrança e comprovante de pagamento da linha a que se refere.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003588-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS TAVARES ROLIM, RUA NOVO ESTADO 1042 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA, HELDA ANNE LIBORIO DE QUEIROZ, RUA NOVO ESTADO 1042 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535132-3, Saldo: R\$ 2.844,03, Favorecido: SUZAN DENADAI COSTA, CPF/CNPJ: 03068365210, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Nº da Conta: 12779-0

2) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008316-72.2020.8.22.0007

AUTOR: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA, RODOVIA 364, S/N, KM 225, LOTE 287, SETOR 04 lote 287, DISTRITO DE RIOZINHO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou

entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois a inicial está devidamente instruída com os documentos hábeis a demonstrar a construção da rede elétrica pela autora.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na

incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Dentre os orçamentos apresentados, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha E, Lote 01, Setor 04, Cacoal-RO b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 14.139,67 a título de danos materiais, referente às despesas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 12/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002327-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VICENTE GULARTE, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2059, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: LAURO ARNOLDT, RUA MONTEIRO LOBATO 1766, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Fixo, para fins de venda particular, o preço mínimo do bem penhorado a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;

2 - Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao interesse na venda ou impulsionar o feito, requerendo outras diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 12/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003211-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELENITA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A

EXECUTADO: SS RIMAQ COMERCIO EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007035-81.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NESTOR KANNENBERG

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO0008770A

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, manifestar-se acerca da petição do requerido.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000542-64.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OZIEL SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Certifico, ainda, que a parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001774-72.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003681-48.2020.8.22.0007

REQUERENTE: K. R. PAULUS DOS SANTOS, RUA PIONEIRO MARIO LÚCIO ALVES TEIXEIRA 860 VILA VERDE - 76960-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII, OAB nº RO10749

REQUERIDO: MDT INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI, RUA JOSÉ BULLA 1161 JARDIM INTERNORTE - 87045-280 - MARINGÁ - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

A parte ré já foi validamente citada no id n. 39842330.

A designação de nova sessão atende aos princípios regentes da lei n. 9.099/95 razão por que a parte ré foi intimada para comparecer à solenidade, entretanto não fora localizada (id n. 49512988).

Relativamente à pesquisa de endereço, ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do executado.

1 - Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004849-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 37B1, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos, bem como da importância bloqueada, em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar

quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003696-17.2020.8.22.0007

AUTOR: JOZUEL FABEN, ÁREA RURAL, LH 12 GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual requer a suspensão do processo e modificação da data de início dos juros sob a condenação arbitrada.

DECIDO

Pretende a suspensão do processo, sob argumento de que teve suas atividades agravadas em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Quanto ao valor ora fixado, verifica-se que a despesa do autor com a construção da rede elétrica e comprovada nos autos, resultou na quantia de R\$9.900,00.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração para, na sentença de ID: 48149145 onde consta "b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.196,34 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.", passe a constar:

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 9.900,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal.

No mais, permaneça a sentença conforme lançada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004196-83.2020.8.22.0007

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXEQUENTES: PAULO GRACIANO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1337, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, VILAGE GAS LTDA - ME, RUA MILTON BOSSO 4681, - DE 4640/4641 A 4759/4760 VILLAGE DO SOL - 76964-376 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte exequente para, em 5 dias, informar os dados bancários para transferência do valor depositado nos autos, sob pena de transferência para a conta centralizadora. Após, expeça-se o competente alvará.

b) Uma vez retirado o alvará, a exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002583-96.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ISABEL MESSIAS DIAS, RUA A 1386 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDOS: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2800, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEONICE NUNES DOS SANTOS MENDES, RUA OLINTO FOLI 3909, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA, ADAIR GOMES MENDES, RUA OLINTO FOLI 3909, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

DESPACHO

Vistos

1 - A responsabilidade civil do administrador tal qual a dos sócios da pessoa jurídica depende da instauração do procedimento de desconsideração, bem como demonstração da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do CC, portanto, intime-se o exequente para juntar ao feito cópia do contrato social da sociedade empresária, bem como adequar o pedido à regra normativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006882-48.2020.8.22.0007

Requerente: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005685-97.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, AVENIDA PORTO VELHO 3701, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADOS: JJ LOREGIAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - ME, RUA MANOEL INÁCIO NUNES 1013, MOVEIS UNIDOS PARQUE ESPÍRITO SANTO - 94965-340 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WMB COMERCIO ELETRONICO, AVENIDA TAMBORÉ 267, 8 ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente (advogado em causa própria) para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1525351-8, Saldo: R\$ 2.071,49, Favorecido: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, CPF/CNPJ: 001.111.792-38, Valor: R\$ 2.137,31.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de id 50638741.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004222-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO BATISTA MENDONCA, LINHA 04, LOTE 59, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual requer a suspensão do processo e alega notas fiscais emitidas em nome de terceiros.

DECIDO

Pretende a suspensão do processo, sob argumento de que teve suas atividades agravadas em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

No mais, vislumbro que a sentença proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Para estritos fins de afastar a alegação da requerida, importa esclarecer que as duas notas fiscais refutadas em sede de EMBARGOS, foram emitidas em nome do prestador de serviços que executou a construção da subestação, portanto, trata-se de despesa devidamente comprovada.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002465-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 08, LOTE 14, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924). Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535843-3, Saldo: R\$ 5.019,73, Favorecido: VINICIUS MITSUZO YAMADA, CPF/CNPJ: 986.428.982-91, Instituição Financeira: Cooperativa de Crédito Sicoob Credip, Agência: 3271, Nº da Conta: 40091-2.

Isento das custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007240-13.2020.8.22.0007

AUTOR: MAYLON DIOGO OLIVEIRA FREITAS, RUA PÉROLA 385 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 E 19 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322 SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Quando a inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios é matéria que depende da apreciação do mérito e será com ele verificada.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois ao contrário do que alega a requerida, a provocação do

PODER JUDICIÁRIO independente da tentativa de solução do litígio na via administrativa, pois ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF XXXV 5º).

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Caso em que o requerente alega que recebe diariamente inúmeras ligações da empresa requerida em busca de uma pessoa de nome "Eduardo", sendo que tal situação está trazendo incômodo além do necessário.

Não foi possível averiguar a origem e causa das ligações que o requerido alega receber, tampouco de ter informado a requerida acerca da situação enfrentada, solicitando a exclusão do número do seu telefone de eventuais cadastros.

Efetuar ligações para o seu telefone pessoal não configura por si só falha na prestação de serviços por parte da requerida. Também, não restou demonstrado ter o autor passado por situações vexatórias, humilhantes ou que configurem abuso de direito por parte da ré.

Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano. Não dá para atribuir à requerida o nexo de causalidade entre sua prestação de serviço e as ligações que incomodaram o requerente.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte da requerida, não há que se falar em existência de danos morais.

Feitas essas considerações, verifico ser necessário apenas a confirmação dos efeitos da tutela, nos exatos termos em que foi concedida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MAYLON DIOGO OLIVEIRA FREITAS em face de GRUPO RECOVERY para confirmar a antecipação da tutela, nos exatos termos em que foi concedida, tornando-a definitiva.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002177-07.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ENIVALDO BRITO PEREIRA, AVENIDA PARANÁ 853, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais e CERTIFIQUE-SE. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

c) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo o autor concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003552-19.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURACI ROSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004447-72.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDMAR SCHULZ, ÁREA RURAL KM 16, LINHA 15A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Custas finais recolhidas.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1531243-3, Saldo: R\$ 10.775,25, Favorecido: JUCELIA LIMA RUBIM, CPF/CNPJ: 857.252.932-20, Valor: R\$ 11.117,62.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008671-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KELLY CRISTIANE POLIZELLO PAVAO, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DEIVID JUNIOR MATIAS DOS SANTOS, RUA JOSÉ BECHER 1263 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O alvará de levantamento já foi expedido (id 50220799).

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004642-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GECILDA ALCIENE FERNANDES, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2891, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE

CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536013-6, Saldo: R\$ 5.029,59, Favorecido: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, CPF/CNPJ: 003.942.632-78, Valor: R\$ 5.031,14.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006811-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DARCI BARBOSA RAFALSKI, ÁREA RURAL ZONARURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do

contrato de incorporação e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor, tal exigência se estende, no caso, ao contrato de incorporação juntado aos autos (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DARCI BARBOSA RAFALSKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008381-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS GERMANO NAUBAU, LINHA 09 Lote 80, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Verifique-se o recolhimento das custas finais e **CERTIFIQUE-SE**. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535642-2, Saldo: R\$ 1.840,51, Favorecido: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, CPF/CNPJ: 520.217.502-72, Valor: R\$ 1.842,46.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005532-25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CLOVIS SCHNEIDER, LINHA 17 km 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

CLOVIS SCHNEIDER opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição, obscuridade e omissão na sentença prolatada nos autos.

DECIDO

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que o objeto da presente ação trata-se da restituição de valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural no imóvel de propriedade do autor localizado na Linha 17, S/N, PT 09, KM 17 sendo que nos autos de nº 7002648-91.2018.8.22.0007, já foi concedida indenização ao autor pela construção de subestação localizada no mesmo endereço.

No mais, vislumbro que a sentença proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002712-33.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE WANDERSON OLIVEIRA SILVA, RUA SANTO ANTONIO 1940, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTONIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos

a) Aguarde-se o decurso de prazo (id 50730216) e certifique-se o recolhimento das custas finais. Caso não tenha sido recolhido, inscreva-se a requerida em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535841-7, Saldo: R\$ 5.852,60, Favorecido: JANAINA MESQUITA MARREIRO, CPF/CNPJ: 011.523.311-32, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, OP 013, Nº da Conta-Poupança 64771-2.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007634-20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NILTON BALBINO, BR 364 Lote 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual requer a suspensão do processo e alega omissão na sentença acerca de a construção da subestação ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

DECIDO

Pretende a suspensão do processo, sob argumento de que teve suas atividades agravadas em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

No mais, vislumbro que a sentença proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo

que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006815-83.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES, ÁREA RURAL - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do contrato de adesão para incorporação de rede particular e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor, exigência esta cabível também ao contrato em questão (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento

em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/11/2020

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003922-90.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011511-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006943-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: KATIELE OLIVEIRA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005304-84.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: LEVY MACHADO DE ARAUJO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7008415-76.2019.8.22.0007

Requerente: JAMIL ANGELO MALANQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002022-04.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.AAdvogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000687-86.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -
RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: LUZILENE PEREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS
- RO0006407A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor, bem
como querer o que entender de direito (no mesmo prazo), sob pena
de extinção.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005437-92.2020.8.22.0007

AUTOR: JESSICA BRAGA GOMES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES
LTDA., BOA VISTA SERVICOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009356-60.2018.8.22.0007

Requerente: ROSALINA ELLER ANERTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS -
RO0001405A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Requerido(a): BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos da
contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007897-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: MIKEIAS DOS REIS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça, bem como indicar o endereço atual da parte executada, NO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007815-26.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: GIOVANNI PEREIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar bens passíveis de penhora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005576-44.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar o novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006345-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ADELAIDE AVELINO SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010914-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: NADIA KELLY BATISTA FIRME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Processo nº: 7008829-40.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILTON BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
 CACOAL(RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007275-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RAFAEL DAVID CATELAN, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1143, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, OAB nº RO11106

REQUERIDOS: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A., AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 882, ED. NEW TOWER PLAZA - TORRE 2 ZONA 01 - 87013-180 - MARINGÁ - PARANÁ, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ANTÔNIO ALEIXO 604 LOURDES - 30180-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES, OAB nº MG90399, HELENA PEREIRA CONSTANTINO KLEIN, OAB nº RJ189569

SENTENÇA

Vistos

Em audiência de conciliação foi celebrado acordo referente aos danos materiais entre o autor e a requerida BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, a qual comprometeu-se a reembolsá-lo nos termos pretendidos na exordial, prosseguindo o feito apenas quanto à requerida SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A e tendo por objeto o pedido remanescente, qual seja, indenização por danos morais.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O requerente pretende designação de audiência de instrução e julgamento, contudo, entendo desnecessária, pois os autos já encontram-se instruídos com provas documentais acerca do alegado, não havendo fatos a serem elucidados.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente esclareceu que em 14/02/2020 contratou seguro viagem junto à requerida com vigência de 90 (noventa) dias, iniciando em 11/03/2020, contudo, em razão da decretação da Pandemia do Covid-19 decidiu retornar antes do previsto, de modo que sua viagem perdurou apenas 12 dias.

Ocorre que houve negativa de reembolso do montante pago e não usufruído pelo autor.

No caso em tela, em razão da decretação da pandemia de Covid-19, o autor manifestou desistência unilateral da contratação pactuada e postulou pelo ressarcimento dos valores referentes ao serviço não usufruído.

Fundamenta a pretensão indenizatória em razão de não ter a requerida atendido a sua necessidade e pelo longo prazo para respostas às suas solicitações acerca do cancelamento dos serviços.

Contudo, pelo mesmo motivo que fundamentou a desistência do autor – pandemia Covid-19 – por tratar-se de evento imprevisível e inevitável, de efeitos globais, não pode-se imputar a qualquer das partes as consequências dele decorrentes.

Natural ainda, que no período da solicitação do autor, ainda no início da decretação da pandemia, a requerida possuía diversas demandas semelhantes para atender, pois trata-se de empresa de seguro de viagens, cujo setor de turismo foi amplamente afetado.

Ainda que tenha havido mora ou deficiência de informação, desses fatos não decorrem danos morais, principalmente porque o pedido surgiu a partir da manifestação do autor pelo retorno antecipado da viagem e não por eventuais falhas na prestação de serviços da ré.

Para a responsabilização civil por dano moral, exige-se a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, o que não está demonstrado, não comprovando falha da requerida nas suas relações negociais, logo, não constatada a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Posto isso:

a) com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo pactuado entre o autor e a requerida BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RAFAEL DAVID CATELAN em face de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A.

DECLARO EXTINTO o processo em face da requerida BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA (CPC, III, “b”, 487).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006338-94.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DIAS DE MACEDO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER, OAB nº RO8770

EXECUTADO: EASY SOFTWARE S/A, RUA GASTÃO VIEIRA 489 PARQUE SANTA FELÍCIA JARDIM - 13562-410 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IANNA CARLA CAMARA GOMES, OAB nº BA16506, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor da requerente para transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536020-9, Saldo: R\$ 7.551,77, Favorecido: MARIA EDUARDA DIAS DE MACEDO, CPF/CNPJ: 656.040.912-00, Instituição Financeira: Banco SICCOB 756, Agência: 4599, Nº da Conta: 48797-0.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010093-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA, ÁREA RURAL Linha 10, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narra a requerente que é moradora da zona rural desse Município (Linha 10, Lote 70, Gleba 10) e está sem energia elétrica desde o dia 07/11/2020 em virtude da queda da chave de um transformador e que o reparo é de obrigação da requerida mas está protelando o atendimento.

Requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento da energia elétrica.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Ocorre que não há prova do problema que apresenta a linha de transmissão de energia elétrica e nem protocolo de atendimento em que supostamente a consumidora tenha solicitado a regularidade do mesmo.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002706-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: FLORINDA JANUTH, RUA JOSÉ KUSTER 3760 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA, FLORINDA JANUTH 42026725268, RUA JOSÉ KUSTER 3760 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535935-9, Saldo: R\$ 970,21, Favorecido: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, CPF/CNPJ: 001.669.022-25, Valor: R\$ 970,76.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007378-77.2020.8.22.0007 "Classe: Interdição

REQUERENTE: LENITA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 18/11/2020, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte interditante- Odilio Ferreira de Lima; Sandra Aparecida Vitor e Maria de Lourdes da Costa.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)

1. Intime-se a parte autora para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

2. Ciência ao MP.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007872-39.2020.8.22.0007

§Classe: Interdição

REQUERENTE: V. S. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: J. F. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, a entrevista da parte interditanda e oitiva de testemunhas ocorrerá por videoconferência.

A fim de viabilizá-la, à parte interditante para, em 05 dias:

informar e-mail/whatsapp das partes interditante, interditanda e até 03 testemunhas. eventual impossibilidade de realização da audiência na modalidade remota. Com os dados, conclusos.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REQUERIDO: J. F. D. O., RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3914, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007778-28.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON DECISÃO

Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 25/11/2020, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - DANILO H. PRADO MARTINS e IANDES FURQUIM FERREIRA.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)

1. Intime-se a parte autora para, até a véspera da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

2. I as partes da audiência.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002210-65.2018.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MARIA JOSE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

REQUERIDO: JOVENIL FARIA

CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006742-19.2017.8.22.0007

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: CLEUDO JUNIOR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A

RÉU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem nos autos, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001136-05.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADRIANA SATHLER BATISTA SIQUEIRA, ISABELLA SIQUEIRA SATHLER, PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA SATHLER ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA

SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO,

OAB nº RJ95502

DESPACHO

1. Considerando a natureza da demanda e existência de incapazes no polo ativo, ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003958-64.2020.8.22.0007

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA

Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075,

ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

RÉU: WESLEY GAVA

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0013939-52.2014.8.22.0007

Assunto: [Compromisso]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES

LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

- RO1293

EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES, KEIS

POLLYANA SOUZA TEIXEIRA

FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005083-67.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SANDRO VURTUOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverá, ainda, indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013046-97.2018.8.22.0007

@ Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LUCINHA GUEDES DA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL, OAB nº RO8217

EMBARGADO: LELIANE CARPANINI DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas via Dje a, no prazo comum de 05 dias: especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. No mesmo prazo e, com fulcro no art. 370 do CPC, à parte embargante para juntar o CRV devidamente assinado pela antiga proprietária do veículo, sra. LELIANE CARPANINI DA SILVA, posto que o documento de ID n. 23018158 consta apenas o nome do sr. ROBSON RODRIGUES DA SILVA e tal ato, por si só, não autoriza a transferência do veículo junto ao DETRAN.

3. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006142-90.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverá, ainda, indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007443-43.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos referentes ao cumprimento de SENTENÇA ou requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001853-17.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO002209A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverá ainda, indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005093-14.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverá ainda, indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007792-12.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO JOSE ARGUELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

A executada não apresentou os cálculos do cumprimento de SENTENÇA. Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005053-32.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Fica, ainda, intimada a indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005012-65.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA FOERSTE

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE

PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverá ainda, indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005553-98.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO HOLZ

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverá ainda, indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007062-64.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

RÉU: NELCINDA MARIANI SIMÕES, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação da requerida LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000853-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO 99319446253

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: ROBGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JULIANO SCHWAN DIIRR - OAB/ES 14704

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007430-73.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

- RO9464

RÉU: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN - OAB/PR 58.971

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverão, ainda, as partes informarem e-mail e telefone/WhatsApp das partes e seus advogados. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverão depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0110043-87.2006.8.22.0007

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requererem o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo da exequente: 10 dias. Prazo da executada: 5 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006616-32.2018.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: LUIS CARLOS GABRET

EXPEDIÇÃO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca de eventual saldo remanescente, instruindo seu arrazoado com a devida planilha de cálculos, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar AUTOR: ALDERI DE SOUZA OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES, 2157 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando, imediatamente, a transferência do Requerente para a UTI para a realização de PROCEDIMENTO para o paciente autor. Segundo a inicial, o requerente foi internado no dia 01/11/2020 na clínica mista após um AVC, e no dia 06/11/2020 foi admitido na sala vermelha devido rebaixamento do nível de consciência e reflexo de coágulos. No dia da internação apresentava queixas de dor epigástrica e crise hipertensiva evoluindo com piora do estado geral na internação e da função renal. Paciente apresenta insuficiência renal, doença

pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial crônica. Ao ser encaminhada solicitação de internação em leito de UTI público com urgência, dada à gravidade do quadro, recebeu-se a negativa por falta de vagas. O Requerente necessita ser transferido com URGÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI COM HEMODIÁLISE1 -, conforme solicitação em anexa, pois sua situação é crítica e necessita de suporte para a manutenção de sua vida.

DECIDO.

Tratando-se de medida necessária e específica, não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Para tanto, deve-se analisar os requisitos da tutela provisória, sendo imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Ademais, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise a peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

É certo que, na hipótese que se apresenta, a estabilização do quadro clínico do paciente em tratamento intensivo decorre de urgência para manutenção da

vida, e a demora na sua realização poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado de Rondônia, através de sua respectiva Secretaria, que promova IMEDIATAMENTE a INTERNAÇÃO EM URGÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI COM HEMODIÁLISE -, pública ou particular, e todo o tratamento necessário, com deslocamento via UTI Móvel-Aérea ou terrestre, observando-se, por óbvio, as condições clínicas do Requerente, tendo em vista que o estado grave em que se encontra, com direito a acompanhante, ajuda de custo, despesas com internação, e tudo o que se fizer necessário. Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Cacoal (Av. Malaquita, 3581, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO) ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em UTI, já que a concessão de vaga ao paciente não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente ali internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal,

de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista de Porto Velho para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro (Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, bairro Industrial, Porto Velho-RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por providenciar a vaga, já que a concessão não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s).
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - JUIZ PLANTONISTA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0008436-16.2015.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA BISPO DA CRUZ BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007110-57.2019.8.22.0007

Assunto: [Guarda, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIO GOMES ALVES

RÉU: ERIKA MELO FEITOSA

Advogados do(a) RÉU: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

ASSINAR TERMO DE GUARDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie a impressão física e colha a assinatura do(a) guardião(o) junto ao Termo de Guarda que encontra-se expedido, devendo juntar nos autos uma cópia digitalizada do documento devidamente assinado, no prazo de 5 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009816-76.2020.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SIMONE MATIA DA SILVA, IZABELLY MATIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558

RÉU: NORDELIO CORREIA DE OLIVEIRA

ASSINAR TERMO DE GUARDA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Termo de Guarda que encontra-se expedido nos autos, providenciar a assinatura da(o) Guardiã(o) e fazer juntada aos autos da cópia do documento devidamente assinado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010467-16.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012017-75.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos (valores retroativos), manifestando-se a seguir, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010857-20.2016.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA MARIANO DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009332-32.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVANIRA MOREIRA DA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH -

RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011103-11.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DIONEIDE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

RÉU: CRISTINA DUTRA DA SILVA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamado: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo e ocorrência policial da POLITEC, nos termos da DECISÃO judicial da qual a requerente já está ciente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009832-64.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI GONCALVES CAZULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR

- RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7010933-73.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GERALDO EMILIANO DOS REIS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7008531-82.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7009412-59.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IZABEL CONCEICAO DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011482-83.2018.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALVEDI RODRIGUES LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC
 Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
 Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.
 Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7006652-40.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIAS DANIEL DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7011970-04.2019.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTORES: IUNICE CAROLINA DE OLIVEIRA, IUNICE CAROLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Luis Ferreira Cavalcante.

Ocorrências: em 26 de outubro de 2020, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso

exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue ao final. Esta ata e SENTENÇA foi apresentada pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL com pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalhou na lida campesina por período superior a 15 anos (1981 até 2000), juntamente com seu esposo, Giová de Oliveira. Aduz ter implementado os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural em 2018, sendo que em 18/02/2019, obteve o indeferimento de seu pedido na via administrativa, por falta de período de carência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício vindicado e aduzindo a ausência de prova documental de que a autora efetivamente laborou no campo durante o período de carência.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 03 testemunhas.

Relatados. DECIDO.

A aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida - 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente - nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99.

O requisito etário foi comprovado pelos documentos pessoais da parte autora, nos quais consta que nasceu em 19/12/1963, completando 55 anos de idade em 19/12/2018.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a parte requerente juntou documentos, destacando-se: certidão de casamento datada de 1981, qualificando o esposo como lavrador, contrato de compra e venda de área de chácara datada de 1986, contrato de arrendamento de lavoura de café datado de 1996, declaração de matrícula escolar dos filhos da autora em escola rural nos anos de 1990, 91, 92 e 97, além de notas fiscais de compra e venda de produtos e insumos agrícolas no comércio local.

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, 180 meses (15 anos).

Ainda, conforme decorre da prova testemunhal, a parte autora

encontrava-se laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como já tinha exercido o labor rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício (por pelo menos 15 anos).

Assim, há início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a parte autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.

DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE COM PERÍODO DE CARÊNCIA

A autora, em sua peça inicial afirma ter laborado na lida campesina no período compreendido entre 1981 a 2000, de forma que não há nos autos, início de prova material de que a autora efetivamente laborava como rurícola à época do implemento da idade para concessão do benefício vindicado (2018), havendo se passado 19 anos entre o alegado trabalho rural e o implemento do requisito etário.

Ainda, conforme decorre da prova testemunhal, a parte autora não se encontrava laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como não mais residia na zona rural desde 2002, inexistindo a concomitância do implemento dos requisitos, nos termos do artigo 48, § 2º da Lei 8213/91.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Nesse sentido os julgados.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. CONCOMITÂNCIA. TEMA 642/STJ). 1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 3. "O segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, já preencheu de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos - carência e idade" (STJ nos autos do REsp 1.354.908 - Tema 642). 2. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e encontram-se satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF-4 - AC: 50143832120204049999 5014383-21.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM

RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. A demandante completou 55 anos em 18/fevereiro/1994 (fl. 12), correspondendo o período de carência, portanto, a 72 meses. Entretanto, em que pese o cumprimento do requisito etário, não há como reconhecer o direito pleiteado. 3. Além de inexistir nos autos qualquer substrato material contemporâneo ao período de carência (1988 - 1994), infere-se das informações contidas no processo que a autora deixou de laborar no campo quando do falecimento do cônjuge (ocorrido em 1976). De tal modo, a par da ausência de início de prova material contemporâneo, também não restou satisfeita a exigência de concomitância no preenchimento dos requisitos legais atinentes (idade mínima e atividade rural). 4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sujeito ao regime dos recursos repetitivos, assentou que "... o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício" (REsp 201202472193, min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016). 5. Não faz jus a postulante ao benefício de aposentadoria por idade (segurado especial), porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar a alegada qualidade de segurado especial durante o lapso temporal legalmente exigido. 6. Inversão do ônus da sucumbência, ficando a execução respectiva condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/2015. 7. Apelação provida. SENTENÇA reformada. (TRF-1 - AC: 00575553320154019199, Relator: JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, Data de Julgamento: 17/08/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 04/09/2018)

A CONCLUSÃO que se impõe é a de que não restou caracterizada, na espécie, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que implica a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ausente o preenchimento das condições exigidas para a concessão do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 48, §1, e 39, I, da Lei Federal nº. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Publicada em audiência. Presentes intimados. I. o INSS via Pje.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 26 de outubro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006206-37.2019.8.22.0007
Assunto: [Posse, Intervenção de Terceiros]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: HOZIMAR BARBOSA LINHARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO0009470A
EMBARGADO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
ALEGAÇÕES FINAIS – PARTE AUTORA
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011301-48.2019.8.22.0007
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ELMA GUIMARAES GARAY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL
MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE
Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, acerca da superveniente perda do objeto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007693-08.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDELL MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Deverão, ainda, as partes informarem e-mail e telefone/Whatsapp da parte e advogados. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol de testemunhas com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009803-14.2019.8.22.0007

+Classe: Curatela REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO WALDEVINO ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 REQUERIDOS: CELIO ROBERTO DOS SANTOS, JHONE LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 17/11/2020, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Luzia dos Santos e Delma.

Os dados já foram apresentados (whatsapp)

1. Intime-se as partes para, até a véspera da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

2. Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011360-70.2018.8.22.0007

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

Certidão

(audiência 03/12/20, 10 horas, CEJUSC)

Por meio desta encaminhando decisões de ID 50379729 e 39907434 para INTIMAÇÃO DE:

CONSTRUTORA MOSAICO LTDA

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

MARCIO F

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001039-05.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autoras

INTIMO a parte autoras para no prazo assinalado possa dar fiel cumprimento ao R. DESPACHO abaixo transcrito.

Topico do R. DESPACHO: Vindo aos autos o relatório, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias, e após, ao MP.

No referido prazo, as partes deverão especificarem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010044-85.2019.8.22.0007 -

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: GLEIBE SERGIO FERREIRA DE MELO, RUA

VENCESLAU BRAZ 1546 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-278

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS,

OAB nº RO2736

RÉU: SIRLENE TASSARO DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT

FUNDOS 2371, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE

- 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807,

RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1270, - DE 952/953 A

1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA,

MARILDA GARCIA, OAB nº RO378, AVENIDA AMAZONAS 3220,

- DE 3202 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-588

- CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Voltaram os autos conclusos, ante o pedido de ID 50531287

e ss, tendo a advogada da parte requerida comprovado a

impossibilidade de comparecimento na audiência, em virtude de

viagem anteriormente programada.

Assim, redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2021,

às 9h, por videoconferência, nos termos do ID 50381693.

Cientifique-se as partes, mediante seus patronos.

No mais, cumpra-se o determinado no DESPACHO ID 50381693.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010073-04.2020.8.22.0007 - Carta

Precatória Infância e Juventude

DEPRECANTE: JAQUELINE DA SILVA LOPES MARCILIO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA
DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002867-36.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADOS: ACELMA CRISTINA BERTAO LEOPOLDO, RUA ODETE ALVES 1072, CASA DISTRITO DO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDILIO DE FREITAS, BR 364, KM 108 Fazenda ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Previamente à análise do pedido ID 50898330, reitere-se a intimação do exequente para cumprimento do DESPACHO ID 50353628 e intimação ID 50374785, porquanto sequer a parte executada fora intimada até o momento.

Prazo: 5 dias.

Int.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006967-34.2020.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: G. D. S. D. A., RUA RIO GRANDE 1307, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

EXECUTADO: L. A., AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 3737 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O patrono do executado juntou procuração atualizada (id 50968209). Regularizada a representação processual, proceda-se a vinculação no cadastro dos autos e exclusão do documento ID 50925047.

Aguarde-se o decurso do prazo, conforme DESPACHO ID 48688178, considerando que o executado já fora citado (ID 50416960).

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012572-92.2019.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: JOAO BATISTA NETO, AV. CARLOS GOMES 2564, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, AV. ISSAC POVOAS, Nº 1.177 ED. CONJUNTO NACIONAL 1177, - DE 1114/1115 AO FIM POPULAR - 78045-440 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Considerando que o pedido de redesignação da audiência de conciliação (ID 50583200) não fora analisado em tempo, nos termos do DESPACHO ID 50358343, designo nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, para o dia 27/01/2021, às 08 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO ID 50358343.

Int.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009449-52.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: KELI FERNANDA PRATES DA SILVA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Ante a certidão ID 50986287, DESTITUIO o perito anteriormente nomeado.

NOMEIO Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos, perito do Juízo.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO retro.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006220-89.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

MARCIO F

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004681-83.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTORES: CAROLINA DIAS, AVENIDA AFONSO PENA 2808, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA, GRACIELA FLAVIA HACK, AVENIDA AFONSO PENA 2808, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA, ALCIONE MESSIAS DIAS, AVENIDA AFONSO PENA 2808, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, EIXOS 46-48/0 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com pedido indenizatório.

Conquanto o provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, autorize sejam as audiências realizadas por videoconferência, haja vista o cenário atual de calamidade pública da pandemia do Covid-19, aliado ao teor do artigo 334, parágrafo 7º do CPC, deixo de remeter neste momento os autos ao CEJUSC, considerando informação recente daquele setor no sentido de que a empresa requerida manifestou-se, em outros feitos, por aguardar a possibilidade da realização da audiência de conciliação, no modo presencial.

Assim, considerando a excepcionalidade do momento, e como forma de melhor eficiência na gestão da pauta, priorizando as demandas mais suscetíveis à conciliação, sob a forma não presencial, determino que se cumpra a citação da requerida, seguindo o disposto no artigo 231 do CPC, sem prejuízo de que as partes a qualquer momento apresentem eventual proposta de acordo, ou de que audiência de conciliação seja oportunamente designada, haja vista o teor do parágrafo 7º do artigo 334 do CPC. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/carta precatória da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo

preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int.

SIRVA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/AR.

Cacoal/RO, 20 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002745-23.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO VALMOR BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: SUENIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO0006928A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50908893.

Cacoal, 12 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001951-02.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante da informação da requerida em haver quitado seu débito alimentar, conforme ID. 49509748.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009174-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THOMAS PIACSEK

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA - RO10409, SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

RÉU: GEYZA MARA DE NEGREIROS

Advogado(s) do reclamado: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, LUCIANA SILVEIRA PINTO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de ID 51027324.

Cacoal, 12 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010995-16.2018.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
 EXECUTADO: ELVIRA TEIXEIRA TODERO e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de ID 45010061.
 Cacoal, 12 de novembro de 2020
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
 Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de: CLAUDETE TEODORO DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº 443.521.072-04, atualmente lugar incerto ou não sabido, acerca da conversão do bloqueio SISBAJUD em penhora, no valor de R\$ 1.052,33 (Um mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), podendo apresentar embargos/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
 Processo nº: 7010326-94.2017.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Autor: J G CONFECOOS LTDA - EPP
 Réu: CLAUDETE TEODORO DO NASCIMENTO
 Valor da causa: R\$ 1.068,80 em 30/10/2017.
 RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: Exequente
 Cacoal, 22 de outubro de 2020.
 ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7012393-32.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: LOURDES ANTONIA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
 EXEQUENTE: WALMIR LOPES DE BRITO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo: 7007662-85.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDI VIEIRA DINIZ
 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA DINIZ - RO10793
 RÉU: SIMONE LILIA DE FRANCA

Advogado do(a) RÉU: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo: 7009478-39.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NERIVA BARBOSA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado à manifestar-se quanto a impugnação apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo: 0048154-98.2007.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: HELIO ROBERTO DA SILVA e outros (4)
 Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MENDES - RO1558
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
 Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo: 7002314-23.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: J G CONFECOOS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: MATHEUS AFONSO DE FREITAS
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
 Prazo de 5 dias.
 Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Nº. do processo: 7005112-20.2020.8.22.0007

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VERONICA LUIZ GERMANO MIRANDA, AGATHA BEATRIZ GERMANO MIRANDA

Advogados: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN - RO9850, e outros

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi deferido o processamento do inventário do bem deixado por TÚLIO RODRIGO SCHIMIDT MIRANDA GERMANO, portador do RG nº 1247302 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 023.985.572-86, sendo seu último domicílio na Rua Cinco de Abril, 1713, Riozinho, Cacoal/RO, falecido em 16/05/2020, nesta cidade e estado.

Tudo em conformidade com o DESPACHO proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:

DESPACHO: " 1. Defiro o processamento do inventário. ".

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 08/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7003029-07.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7003616-24.2018.8.22.0007

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Executado: RICHARD DA COSTA GUSTAVO

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) Exequente, por meio de seu advogado, intimado da restrição do(s) veículo(s) via sistema RENAJUD. Deverá o Exequente manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007310-69.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARILZA RAASCH PIRES

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Exequente intimado(a) para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada e, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 0088965-32.2009.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R DE F NEZIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO0007446A, PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 0002941-25.2014.8.22.0007

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Executado: LUCIMAR NUNES BALBINO

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) Exequente, por meio de seu advogado, intimado da restrição do(s) veículo(s) via sistema RENAJUD. Deverá o autor manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7003922-22.2020.8.22.0007

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
 Advogados: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
 Executado: MIBIANI FIGUEIREDO YUNES

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) Exequente, por meio de seu advogado, intimado da restrição do(s) veículo(s) via sistema RENAJUD. Deverá o autor manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013693-92.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JERSON ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 42104327253, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1506, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA (execução invertida) que lhe move JERSON ANTONIO DE SOUZA.

O INSS impugnou o requerimento da parte exequente, alegando que, conforme demonstra informação constante do relatório denominado HISCRE (Histórico de Créditos) em anexo, os valores foram integralmente recebidos na via administrativa. Portanto, não há valores em atraso do benefício a serem pagos, sob pena de acarretar danos ao erário por duplo pagamento e enriquecimento sem causa. Pugna pela prevalência dos cálculos apresentados e requer a condenação do exequente em honorários advocatícios de 10% sobre o excesso da execução (ID. 35538834; 35538836).

Instada, a parte-exequente respondeu à impugnação (ID. 35794953). Afirmou que os valores percebidos conforme destacado pela Autarquia referem-se a benefício diverso (auxílio-acidente), logo não são objeto da presente demanda – auxílio-doença e, com relação a este, repisou serem devidas as parcelas retroativas correspondentes ao período de 21.02.2017 a 19.10.2018, tudo conforme os cálculos apresentados.

DECISÃO (ID. 40014669).

Expedidas as requisições de pagamento (ID. 45457545).

Nova petição do INSS alertando para possível indução a erro, pois, conforme HISCRE em anexo, o autor já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença na via administrativa. Repisou pelo acolhimento do excesso de execução e condenação em sucumbência (ID. 46494027).

O exequente exarou concordância com os valores apresentados nas RPVs, pelo prosseguimento do feito (ID. 45457545).

DECISÃO para vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos (ID. 26801169).

Transcorrido in albis o prazo do INSS. DECISÃO para o prosseguimento do feito com a determinação das requisições de pagamento conforme os cálculos da parte exequente (ID. 30750111).

Manifestação do INSS pelo chamamento do feito à ordem por pendência de análise de suas impugnações (ID. 47813292).

É o relatório. Decido.

Compulsando o feito, razão assiste ao INSS.

Necessário esclarecer os pontos controvertidos.

1. Conforme DISPOSITIVO, a SENTENÇA exequenda condenou o INSS “a pagar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, 31.05.2019 (ID. 28288047 - Pág. 4) até 31.12.2019 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos” (ID. 30219521 - Pág. 2).

2. O exequente apresentou demonstrativo de crédito no período de 21.02.2017 a 19.10.2018 no valor de R\$ 23.985,74. Contudo, esse período não foi reconhecido na SENTENÇA transitada em julgado. Logo, tais valores em execução são insubsistentes.

3. O INSS comprova que o autor é beneficiário de auxílio-acidente desde 30/11/2001 (ID. 35538836). Dessarte, isso não interfere na condenação em execução, já que tais benefícios podem ser cumuláveis (art. 86, §3º da Lei 8.213/91).

4. A irrisignação do INSS é no sentido de que o autor já percebeu o benefício (auxílio-doença) na via administrativa, fazendo prova disso com o HISCRE (ID. 46494031 - Pág. 3). Informação corroborada pelo próprio exequente mediante declaração de benefício ativo – auxílio-doença desde 19/10/2018 e com data de cessação prevista para 31/07/2020 (ID. 30630616 - Pág. 1).

Assim, razão assiste ao INSS, pois o autor já percebeu o benefício, nos termos da condenação, na esfera administrativa, não havendo falar em saldo retroativo a receber.

Ante o exposto, acolho a impugnação para extinguir o cumprimento da SENTENÇA pelo pagamento (art. 924, II do CPC).

Determino o cancelamento das RPVs acostadas no expediente de ID. 45457545 – Pág.1/4.

Produto da sucumbência, condeno a parte-impugnada, ora exequente, na verba de sucumbência, a qual arbitro em 10% (dez) incidente sobre o valor da parcela em que sucumbiu. O encargo fica sujeito a condição suspensiva em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002661-61.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO, CPF nº 64611469204, DISTRITO DE QUERENCIA ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA FP03 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, HOSPITAL SAO PAULO CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR FREIRE DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 2539, HOSPITAL SÃO PAULO CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERGUEIRO 7213 VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33054826000192, MARQUES DE OLINDA 175, 4 ANDAR RECIFE ANTIGO - 50030-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº

RO1751, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064
DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, conforme já determinado (DECISÃO ID: 46580223).

Cacoal-RO, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006241-60.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAYNER COSTA WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

RÉU: RAFAEL DUARTE 31774298805 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Id. 46394940). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012067-38.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA, ÁREA RURAL S/N, LINHA MATO GROSSO, KM 65, LOTE A-2, GLEBA 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.218,83

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador da Cédula de identidade RG nº 1668981 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 326.076.102-06, residente e domiciliado na Linha Mato Grosso, Lote A-2, Gleba 21, Km 65, Zona Rural, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2100131631526

VALOR: R\$ 1.513,73 (mil, quinhentos e treze reais e três centavos) ref. RPV 286305-88.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1400131631618

VALOR: R\$ 17.929,19 (dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) ref. RPV n. 286303-21.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA, CPF nº 32607610206

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA, CPF nº 32607610206, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008269-98.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7007036-66.2020.8.22.0007

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Requerente: REQUERENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a contestação juntada pela requerida (ID: 49144885).

Cacoal-RO, aos 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7008341-56.2018.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CREUZA GOMES PINA, RUA DA BÍBLIA 1418

TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pela requerida, estão de acordo com a SENTENÇA prolatada observando prazo referente a invalidez no qual o prazo de início da correção monetária, é na data do evento danoso (26-04-2017) e juros a partir da citação que se deu dia 05/09/2018, bem antes da juntada do ar positivo juntado nos autos, haja vista que a parte requereu sua habilitação nos autos.

Quanto ao cálculos de DAMS, estes estão corretos, pois a correção se dá desde o ajuizamento da ação 27/07/2018 e juros a partir da citação 05/09/2018, até o efetivo pagamento que se deu em 10/07/2020.

Quanto aos cálculos de honorários sucumbenciais, estes estão corretos, pois foi calculado a correção e juros a partir da prolação da SENTENÇA 27/06/ 2020 até seu efetivo pagamento que se deu 10/07/2020, motivo pelo qual devem ser homologados.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte requerida, quais sejam, R\$ 3.379,53 referente a invalidez, 600,00 referente aos honorários e R\$ 811,33 referente ao DAMS. Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO.

Cacoal- , 12 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001636-71.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA DIVINA DOS SANTOS, RUA CELESTINO ROSALINO 2581, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.860,11

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MARIA DIVINA DOS SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, portadora do RG 4.687.076-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 630.480.862-34, residente e domiciliada na Av. Celestino Rosalino,

Nº 2581, Bairro Habitar Brasil, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1700131631690

VALOR: R\$ 1.671,04 (mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos) ref. RPV 286338-78.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRADA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2100131631197

VALOR: R\$ 7.995,35 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) ref. RPV n. 286337-93.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: MARIA DIVINA DOS SANTOS, CPF nº 63048086234

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MARIA DIVINA DOS SANTOS, CPF nº 63048086234, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011100-90.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES, AC CACOAL 1644, AVENIDA PRIMAVERA, BAIRRO JARDIM BANDEIRANTE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 27.106,92

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES, brasileira,

maior, viúva, serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade RG nº 170115 SSP/AC, inscrita no CPF/MF sob nº 350.946.722-15, residente e domiciliada na Avenida Primavera, nº 1644, Bairro Jardim Bandeirante, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1700131631686

VALOR: R\$ 2.474,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) ref. RPV 286329-19.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1400131631621

VALOR: R\$ 24.944,62 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) ref. RPV n. 286328-34.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES, CPF nº 35094672215

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES, CPF nº 35094672215, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008687-07.2018.8.22.0007

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Enriquecimento ilícito

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): SILVINO GOMES DA SILVA NETO, CPF nº 38604922415, ESTRADA DO AEROPORTO km1, CHÁCARA NO SETOR PROSPERIDADE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de

instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceder-se-á a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos, e intimando-se as partes para ciência do link de acesso.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003163-63.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MANOEL DA CRUZ RIBEIRO LEME, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 06 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.390,18

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MANOEL DA CRUZ RIBEIRO LEMES, brasileiro, casado, agricultor, portador de nº de 1275482 SSP/GO inscrito no CPF sob o nº 590.074.001-34, residente e domiciliado na Linha 06, Gleba 11, Lote 06, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2100131631527

VALOR: R\$ 2.008,14 (dois mil e oito reais e quatorze centavos) ref. RPV 286308-43.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1400131631226

VALOR: R\$ 6.989,88 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) ref. RPV n. 286307-58.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: MANOEL DA CRUZ RIBEIRO LEME, CPF nº 59007400134

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MANOEL DA CRUZ RIBEIRO LEME, CPF nº 59007400134, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011606-03.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Averbação / Contagem Recíproca

EXEQUENTE: MARIA SILVA ALVES, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MARIA SILVA ALVES, brasileira, casada, funcionária pública, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPF/MF sob nº 172.695.803-59 e portadora da Cédula de Identidade RG. 101.318-80/SSP/CE, residente e domiciliada na Rua Martins Pena, 888, Bairro Parque Fortaleza, no município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2100131631528

VALOR: R\$ 1.133,35 (mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos) ref. RPV 286309-28.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013585-63.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: LOURIVAL WENDT, ÁREA RURAL LT 10, ESTRADA FIGUEIRA KM 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.117,41

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

LOURIVAL WENDT, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 485.002 SSP/RO, e inscrito no CPF sob o n. 456.918.352-20, residente e domiciliado na Estrada da Figueira KM 19, LT 10, GB 13, cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1700131631685

VALOR: R\$ 1.800,88 (mil e oitocentos reais e oitenta e oito centavos) ref. RPV 286327-49.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4400131631198

VALOR: R\$ 18.121,99 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e noventa e nove centavos) ref. RPV n. 286326-64.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: LOURIVAL WENDT, CPF nº 45691835220

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: LOURIVAL WENDT, CPF nº 45691835220, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007166-27.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Liminar

EXEQUENTE: ERALDO CORREIA DOS SANTOS, ÁREA RURAL Linha13, LOTE 62 GLEBA 12 KM 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.402,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

ERALDO CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n. 449070 SSP/RO e CPF sob n. 449.534.962-72, PIS 20370998.83-3, residente e domiciliado na Linha 13, Lote 62, Gleba 12, Km 06, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1700131631689

VALOR: R\$ 1.673,89 (mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) ref. RPV 286336-11.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4400131631200

VALOR: R\$ 17.656,10 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) ref. RPV n. 286335-26.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: ERALDO CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 44953496272

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: ERALDO CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 44953496272, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004571-21.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Saúde

EXEQUENTE: MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA, RUA MARFIM 751 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.000,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira, casada, em situação de desemprego, inscrita no CPF sob o nº 783.118.532-15 e no RG nº 882.100 SESDC/RO, residente e domiciliada na Rua Marfim, 751, Jardim Bandeirantes, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1700131631687
VALOR: R\$ 1.017,42 (mil e dezessete reais e quarenta e dois centavos) ref. RPV 286332-71.2020.4.01.9198/RO
FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1400131631623
VALOR: R\$ 14.210,34 (quatorze mil, duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos) ref. RPV n. 286331-86.2020.4.01.9198/RO
FAVORECIDA: EXEQUENTE: MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 78311853215

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 78311853215, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002088-81.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 997,21

SENTENÇA

AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) procurador(es), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, portadora do CNPJ: 04.282.684/0001-12, com sede na Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4136, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que o Executado cumpriu com sua obrigação. Sendo assim, portanto, pugnou pela extinção do feito.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Dito isto, e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, EXTINTO o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Libero eventual penhora efetuada nos autos deste processo.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P. R. I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais. Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Habilitação

7008950-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: BIGAIR MARIA DE CARVALHO, CPF nº 19145942234, RUA DOM PEDRO II 2364, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

BIGAIR MARIA DE CARVALHO, brasileira, funcionária pública, inscrita no CPF 191.459.422-34 e RG, 218.441 SESDEC/RO residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, nº 2364, Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com HABILITAÇÃO PROCESSUAL aduzindo em síntese o seguinte:

A requerente conviveu maritalmente com JOÃO LOURES DE OLIVEIRA desde 1986 até a data que ocorreu o óbito do mesmo, 24/09/2004.

Menciona que o falecido tinha para receber valores referentes a um precatório, denominado Ação do Salário Mínimo, que foi expedido no ano de 2010 e na época foi homologado o valor de R\$ 8.544,95 (oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em favor do de cujus, o qual não usufruiu dos valores.

Dessa forma requer sua habilitação junto aos autos do processo de precatório para levantamento de valor cujo beneficiário era seu companheiro.

Junta com inicial, procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de óbito, cópia de escritura pública, demonstrativo, termos de renúncia e outros.

DECIDO.

O artigo 32 e art. 32 § 5º da resolução 303/2019 - CNJ, estabelece: "Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

(...)

§ 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver."

No presente caso, a parte autora menciona que o precatório, denominado Salário Mínimo, foi expedido no ano de 2010 e foi homologado o valor de R\$ R\$ 8.544,95 (oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em favor do de cujus, o qual faleceu no ano de 2004 não recebeu os valores em vida. Menciona que o precatório foi originado através do processo sob o nº 1216869-27.1995.822.0001.

Desta forma, este juízo não é competente para analisar e processar o pedido de habilitação formulado pela autora, devendo, o pedido ser ajuizado perante o juízo de execução.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009017-33.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA,

CPF nº 30248116215, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 979, -

ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL -

RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº

RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado (s):

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o Diretor de Cartório expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7008107-06.2020.8.22.0007

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA

AZEVEDO - RO1293

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA

AZEVEDO - RO1293

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002047-17.2020.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELVIRA HENRIQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE

FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES

- RO4014

INVENTARIADO: PEDRO BRAZ CORES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA FERMINO -

RO0003442A

Advogados do(a) REQUERIDO: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
 Advogados do(a) REQUERIDO: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
 Advogados do(a) REQUERIDO: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7011668-72.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY FABIO LAUTERTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003527-30.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: H M S HOTEL LTDA ME - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 0011947-56.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: BALEEIRO MADEIRAS LTDA - EPP e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. E, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido e promovendo o prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009381-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): APARECIDA DONIZETE MOREIRA, CPF nº 34114785272, RUA MATO GROSSO 1509, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

Requerido (s): I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a

falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009311-85.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MARIA MOURA DA SILVA, CPF nº 57814368200, LINHA 10 S/N, GLEBA 10 PT 300 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário

para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009656-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ADALTON LOTERIO MARTINS, CPF nº 88762424220, RUA DOS COMPONENTES 1480 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
 - 2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 - 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
 - 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

- 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.
 Mario José Milani e Silva
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7000168-72.2020.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Dissolução
 AUTOR: SIMARA LEITE DA SILVA GONCALVES, LINHA 10, LOTE 15 S/N, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: ERMESON OLIVEIRA GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUIMARÃES ROSA 1457 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público deve ser ouvido em momento anterior à homologação de acordo firmado entre as partes (art. 698, CPC). Sendo assim, portanto, seja dada ciência ao MP.
 Após, voltem os autos conclusos.
 Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.
 Mario José Milani e Silva
 Juiz de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7001853-51.2019.8.22.0007
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
 SENTENÇA
 Vistos.
 AUTOR: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 22/08/2018, sofrendo lesões corporais, que resultou lesão em seu membro inferior esquerdo. Que recebeu administrativamente o valor de R\$ 7.087,50, valor este inferior ao que a parte autora tem direito, que o valor devido a Requerente é de R\$ 6.415,50. Por fim requer o pagamento da diferença dos valores. Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminares de impugnação à justiça gratuita, alegando que o autor não faz jus ao benefício da presente demanda. No mérito, rebateu que no processo administrativo, já foi pago à parte Requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, que não há qualquer valor a ser complementado pela Requerida. Que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado. Que considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, requer a extinção do processo com resolução do mérito. Requereu, por fim, a total improcedência da ação.

A parte autora não apresentou impugnação a contestação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação à gratuidade de justiça

Sem razão a parte requerida. Consta nos autos a declaração de hipossuficiência apresentada pela requerida que conjugada com os demais documentos juntados aos autos, como procedimentos realizado todos pelo SUS, faz presumir que não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Do mérito

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

O laudo pericial atestou que o autor possui fratura na região do membro inferior esquerdo com encurtamento, tornozelo com ausência de movimentação devido ter realizado artrodese da articulação tibio calcanea.

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus consequentemente ao recebimento do seguro DPVAT na proporção de 100% do segmento acometido.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite da invalidez atestada.

Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 70% do valor máximo, na hipótese de perda funcional de um dos membros inferiores. Considerando a situação na qual se encaixa a parte autora, tem-se o percentual de 100% de R\$ 9.450,00 referente ao membro inferior esquerdo, conforme Laudo elaborado, significando R\$ 9.450,00.

Considerando que a parte autora recebeu a quantia de R\$ 7.087,50 resta um saldo remanescente de R\$ 2.362,50.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois centavos) incidindo correção monetária a partir do evento danoso (22/08/2018) e juros de 1% a contar da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao qual fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e custas processuais, em razão da complexidade da causa.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Caso de apelação, intime - se a parte adversa com oferecer contrarrazões ao recurso, e após, remetam - se estes autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal, 12 de novembro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010137-19.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº

63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO

- 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA,

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: LUCILENA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº

65310438220, RUA SETE 1235, - ATÉ 1336/1337 HABITAR

BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011152-52.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DEBORA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 8.886,80

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005502-24.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Expropriação de Bens

EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 2635, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, AVENIDA CARLOS GOMES 2462, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.494,91

DECISÃO

Vistos.

1. Diante de tantas falsas informações e manobras que visam unicamente fraudar e frustrar o cumprimento de sentença e até a ação judicial, determino que seja expedido ofício ao Município de Cacoal, comunicando a penhora por termo nos autos do lote urbano 023, Quadra 099, Setor 01, situado na Rua Carlos Gomes, cadastro 160101, de propriedade de ANTONIO CAMARGO NETO, FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADA E PROIBIDA QUALQUER TRANSFERÊNCIA DO BEM, sem a expressa concordância deste juízo.

2. Determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo oficial de justiça que deverá se deslocar até o local indicado pelo credor como sendo do imóvel locado, para que lá se verifique o que se encontra funcionando, bem como se exija do locatário ou ocupante a cópia do documento que o autoriza a usar o local.

3. Cumpram-se.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009530-98.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente (s): JOSE MASCARINHO, CPF nº 35066687220, RUA LUTHER KING 1898, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EVANI SOUZA TRINDADE, OAB nº RO1431

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor já se encontrava em gozo de benefício por incapacidade, tendo inclusive juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença, indicada com crônica e degenerativa. O problema de saúde que acomete o Autor recomenda seu afastamento de atividades que exijam esforços físicos ou passar muito tempo em pé ou caminhando, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de JOSÉ MASCARINHO, CPF: 350.666.872-20 no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o

rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009327-39.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): CLAUDIANE DOS SANTOS DA VITORIA, CPF nº 01984978225, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIN 3486 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

LEOMAR BRITES REGO DA VITORIA, CPF nº 08509887217, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIN 3486 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 3, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s):

Despacho

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, pois não vislumbro, em sede de cognição sumária, risco de dano decorrente do tempo necessário à tramitação processual para deslinde da controvérsia. Ademais, necessária a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, bem como a dependência financeira da autora na qualidade de companheira do "de cujus".

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0008141-52.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Arrendamento Rural

EXEQUENTE: WILMAR JOSE BERNARDES, RUA RIO BRANCO 1112, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: PAULO DE AQUINO FEITOSA, RUA:SÃO LUIZ 1414, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 256.920,92

DECISÃO

Diante da informações trazida pelo autor, determino nova expedição de alvará dos valores bloqueados junto ao Bradesco, aos quais foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Resultado em anexo.

Tendo as partes interesse em realizar tratativas de acordo, poderão pessoalmente realizar em conjunto com seus patronos e promoverem a juntada para posterior homologação deste juízo.

Pratique o necessário.
Intime - se.
Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004842-93.2020.8.22.0007

AUTOR: GENEROSO FERREIRA RODRIGUES

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO2733

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 19/11/2020, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/xak-geuq-avx>
2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7004471-32.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO FERNANDES GALINARI, NEUZA GONCALVES GALINARI

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Requerido: RÉU: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, apresentar resposta ao Agravo de Instrumento interposto. Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009761-28.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO, CPF nº 99791471215, RUA UIRAPURU 2770, CASA TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial, devendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de nascimento, vez que trata-se de pedido de salário-maternidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009698-03.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAIMUNDO, CPF nº 55819834291, ÁREA RURAL S/N, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, no tocante à implantação de benefício deferido em sentença proferida em 16/06/2020 nos autos n. 7009083-47.2019.8.22.0007.

2. Nos autos de ação previdenciária mencionado foi interposto recurso de apelação, o qual, todavia, foi recebido apenas no efeito devolutivo.

3. Não houve comprovação acerca da implantação do benefício.

4. Deste modo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária com fundamento no art. 536, §1º do Novo CPC.

5. Com a juntada do comprovante de implantação, intime-se o autor, através de seu advogado.

6. Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de implantação do benefício, certifique-se e, em seguida, promova-se a conclusão dos autos.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), do teor desse despacho e para manifestação na hipótese de apresentação do comprovante de implantação do benefício.

Cacoal-RO, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009685-04.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): DARCI VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO, CPF nº 34055827253, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1382, CASA VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035,
- DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que a autora já se encontrava em gozo de benefício, tendo inclusive juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a presença de doenças ortopédicas que a incapacitam, além da idade avançada da autora, o que, sem dúvida alguma, recomenda o afastamento da autora de atividades laborais. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retro mencionados recomendam a manutenção do benefício da autora, sobretudo por seu caráter alimentar.
- 2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora.
- 2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de DARCI VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO - CPF 340.558.272-53, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que poderá ser localizado no Hospital Samar, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se

os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009671-20.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 72512741249, RUA BASÍLIO DA GAMA 1958 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, objetivando comprovar sua qualidade de segurada.

Promovida a juntada, voltem os autos conclusos para homologação.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009215-10.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUA GENERAL OZÓRIO 381 PRINCESA IZABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, AV. BELO HORIZONTE 3080, COMÉRCIO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 11.788,23

DECISÃO

Considerando que a parte autora por várias vezes possibilitou a empresa devedora formas para saldar a dívida, sendo que nenhuma delas atingiu a finalidade almejada, e tendo em vista outros bens imóveis do devedor já foram arrematados em outros processos, em razão da ausência de bens passíveis de penhora da empresa executada, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

"...A desconsideração da personalidade da sociedade mercantil, no Sistema jurídico Brasileiro (de direito escrito) ou funda-se em expressa norma legal, ou no sistema legal genérico (o da eficácia dos atos jurídicos) e nos princípios gerais do direito. A personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo da fraude. Assim, a separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios, a autonomia dos patrimônios, não prevalece diante da contrafação, do ato ilícito e da fraude. O princípio jurídico da não-confusão das personalidades não pode entrar a ação do estado-jurisdicção, na realização da perfeita e boa justiça. (TARS - AC 185.058.328 - 1ª CCiv. - Rel. Juiz Lio César Schmidt - J. 05.10.1985)."

Portanto, conclui-se ser plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, acolho o pedido de id 36816656 e determino a desconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo a ação também com relação ao sócio proprietário GONSALO FERREIRA CPF nº 094.747.652-00, a qual deve ser incluído no polo passivo da ação.

Intime - se a parte autora para que traga aos autos, certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado, para que seja viável a realização do leilão, prazo de 30 dias.

Intime - se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012662-37.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: FLORINDA PAGUNG NINKE, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.355,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

FLORINDA PAGUNG NINKE, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 471.016.792-34, portadora do RG n. 642021 SSP/RO, residente e domiciliado à Linha 06, Lote 61, Gleba 05, Km 15, zona rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários

advocáticos.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1300131631318

VALOR: R\$ 963,34

(novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) ref.

RPV 282268-18.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 900131631757

VALOR: R\$ 9.757,73 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) ref. RPV n. 282267-33.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: AUTOR: FLORINDA PAGUNG NINKE, CPF nº 47101679234

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) AUTOR: FLORINDA PAGUNG NINKE, CPF nº 47101679234, ou a(o) ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 0000722-78.2010.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: Osni Ferreira da Silva e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a trazer aos autos as informações fornecidas pelo DETRAN, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009712-89.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIONOR NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006352-44.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

RÉU: ADEVAIR CLOVIS DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para expedição de novo mandado, de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010699-91.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ENILSON DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 27.134,15

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7008231-86.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804,

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012351-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7013901-76.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA FRANCISCA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010355-13.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: RUTE BASILIO DOS SANTOS SILVA, AC CACOAL 3734, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES, VILLAGE SOL II CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.270,94

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

RUTE BASILIO DOS SANTOS SILVA, brasileira, maior, divorciada, costureira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 664422 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 673.167.942-91, residente e domiciliada na Rua Francisco Patrício Rodrigues, nº 3734, Bairro Village do sol II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1300131631322

VALOR: R\$ 1.850,30

(mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos) ref. RPV

282277-77.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON

WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA

SILVA FILHO, OAB nº RO3952

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4900131631256

VALOR: R\$ 18.619,00 (dezoito mil, seiscentos e dezenove reais

e zero centavos) ref. RPV n. 282276-92.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: RUTE BASILIO DOS SANTOS

SILVA, CPF nº 67316794291

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta

Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas

vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: RUTE BASILIO DOS

SANTOS SILVA, CPF nº 67316794291, ou a(o) ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº

RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, os

valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem,

zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das

contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar

a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000855-

83.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSENDA FELIPE DE AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA,

OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ)

Tendo em vista que as RPVs foram devidamente expedidas, serve

a presente decisão de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias

para que a EXEQUENTE: ROSENDA FELIPE DE AMORIM - CPF:

575.661.942-91, ou suas procuradoras JOSIMARA CARDOSO

GOMES, OAB/RO 8649, e/ou MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB/RO

8569, promova o levantamento das quantias abaixo discriminadas:

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1300131631320

VALOR: R\$ 370,64 (trezentos e setenta reais e sessenta e quatro

centavos) ref. RPV 282273-40.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA

CARDOSO GOMES, OAB/RO 8649, e/ou MIRIAN SALES DE

SOUSA, OAB/RO 8569

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2600131631826

VALOR: R\$ 6.024,43 (seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e

três centavos) ref. RPV n. 282272-55.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: ROSENDA FELIPE DE AMORIM -

CPF: 575.661.942-91

3 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1800131631432

VALOR: R\$ 3.370,58 (três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta

e oito centavos) ref. RPV n. 282271-70.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: ROSENDA FELIPE DE AMORIM -

CPF: 575.661.942-91

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta

Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem

suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: ROSENDA FELIPE

DE AMORIM - CPF: 575.661.942-91, ou a(o) ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB/RO 8649, e/

ou MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB/RO 8569, os valores acima

mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando

os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas

judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o)

cliente o que lhe cabe por direito.

Intime-se o advogado da parte autora para que retire a presente

decisão e promova o levantamento do alvará no prazo de 5 dias,

informando nos autos na sequência.

Após, manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento do

feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o benefício fora

devidamente implantado.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003933-

85.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano

Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

AUTOR: IZILDA ROCHA HENCKE, LINHA 11, LOTE 68

CHÁCARA A2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB

nº RO6730

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO

FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI -

04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO,

OAB nº MG101488

Valor da causa: R\$ 11.309,92

DECISÃO

Intime - se a parte requerida para manifestação acerca da petição

apresentada pela parte autora em id 47693638, prazo de 10 (dez)

dias.

Intime - se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009765-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO, CPF nº

10582835372, RUA PROJETADA 4962 RESIDENCIAL PARQUE

ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): I., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Indefiro a Tutela de Urgência haja vista não vislumbrar, em cognição sumária, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobretudo considerando a ausência de informação sobre a composição e renda familiar, bem como a deficiência, vez que o autor não atingiu a idade para percepção do BPC (Idoso), situação que será verificada por perícias social e médica adiante determinada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Rozeni Vireira Lopes da Silva - CREES 1581 (telefone 69-992183098, e-mail: rozenilopes32@hotmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012066-53.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: MIGUEL NERES FONSECA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 208, LOTE 39, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.300,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MIGUEL NERES FONSECA, brasileiro, casado, taxista, portador da cédula de identidade RG nº 139.002 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 139.067.552-15, residente e domiciliado na Linha 208, Lote 39, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPs, requisitando

o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1300131631321

VALOR: R\$ 1.339,09

(mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos) ref. RPV 282275-10.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1800131631433

VALOR: R\$ 247,34 (duzentos e quarenta e sete reais e trinta e

quatro centavos) ref. RPV n. 282274-25.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: MIGUEL NERES FONSECA, CPF nº 13906755215

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MIGUEL NERES FONSECA, CPF nº 13906755215, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009783-86.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): FRANCISCO APARECIDO CARDOSO, CPF nº 27198600263, RUA URÂNIO 5154, CASA JARDIM PAULISTA - 76965-412 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine

que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, vez que não foram juntados laudos conclusivos e atualizados que apontem a atual incapacidade, o que indica a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/

procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004701-45.2018.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS GRAVINA, CPF nº 24742457668, RUA RIO BRANCO 1430, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Chamo o feito a ordem.

Analisando o documento juntado ao ID: 44725171 - Pág. 4, verifico que o INSS informou o pagamento da quantia de R\$ 21.319,14 referente ao período de 01/05/2019 a 01/05/2020, referindo ser o pagamento relativo ao acordo homologado por este juízo.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se expressar sobre o valor depositado, devendo levar em consideração que, no acordo homologado consta que o INSS pagaria 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção monetária (conforme proposta juntada ao ID: 26683415), devendo promover novos cálculos, excluindo-se os valores já depositados referente ao período mencionado.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 12 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624 e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004212-37.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001817-59.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias Cerejeiras, 11 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001667-10.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO

Advogado do(a) AUTOR: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO - RO9334

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito Cerejeiras, 11 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001546-45.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS COLTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 48502554)

Cerejeiras, 11 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001505-78.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILMAR VIEIRA JANUARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 50659058)

Cerejeiras, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 7001556-89.2020.8.22.0013
 AUTORES: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR, ROSENIR
 GONCALVES DE AGUIAR
 ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES,
 OAB nº RO3089
 RÉUS: JABIS EMERICK DUTRA, ELINE PEREIRA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos em correição. Nada a deliberar.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Intimem-se.

Cerejeiras, 11/11/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000756-61.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: LUCIENE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito

Cerejeiras, 12 de novembro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000703-85.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 67.464,00

AUTOR: MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI, CPF nº 38621690225, LINHA 7, DA 3ª PARA 4ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes oposto pela parte autora, em face da SENTENÇA id 32316508, ocasião em que requer que este Juízo sane a omissão com respeito a ausência de análise do Laudo Pericial id 22046019.

O requerido apresentou contrarrazões.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece

ser acolhida.

Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que de fato houve a omissão na SENTENÇA acerca do Laudo Pericial id 22046019.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os ACOLHENDO, retificando-se assim a SENTENÇA id 32316508, para que conste no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

"(...)

Realizada perícia, o laudo foi juntado em id. 11831567.

É o relatório. Decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

No caso em tela, há prova material da qualidade de segurado da autora. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido anteriormente.

Contudo, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada por meio de perito nomeado por este juízo, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente). Conforme restou comprovado, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que "não comprovada incapacidade para laboro atual" (id. 11831567 – p.3). Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

Ademais, em que pese a irrisignação da parte autora quanto ao laudo realizado pelo perito nomeado por este juízo, consigno que a perícia foi realizada mediante o contraditório e ampla defesa, bem como por perito imparcial, sem qualquer interesse na lide.

Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO

TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012). Com efeito, a contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, ante a ausência de incapacidade temporária ou definitiva, a presente ação deve ser julgada improcedente.

Desta forma, como não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho, considerando a legislação que rege a espécie, a autora não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício, não fazendo jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez pleiteada.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50”.

Leia-se:

“(…)

Realizada perícia, o laudo foi juntado em id. 11831567. No entanto, a autora contestou o laudo, sendo deferida a realização de nova perícia (laudo id 22046019).

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora em audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

No caso em tela, há prova material da qualidade de segurado da

autora, notadamente pela escritura de imóvel rural, recibos de pagamento de sindicato e recibos de declaração de ITR. Além disso, o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido anteriormente. Ademais, os informantes Ronicesar Luiz Barreiro e José Maria Alves dos Santos ouvidos em Juízo afirmaram que conhece a autora há 20 anos e desde 1983, respectivamente, e que a mesma a autora sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Quanto à alegação de endereço urbano, a parte autora informou que residiu na cidade de São José do Rio Preto até 1995, o que justifica a existência de endereço naquela cidade.

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo id 22046019 colacionado aos autos. Em que pese o laudo pericial id 11831567 ter concluído pela ausência de incapacidade, a nova perícia deferida nos autos e realizada por médico especialista em neurologia constatou que a parte autora está totalmente e permanentemente incapacitada para qualquer atividade, não havendo possibilidade de reabilitação, situação que é corroborada pelos demais laudos, exames e atestados juntados aos autos. Vejamos:

“RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO: a) A causa provável é HEREDITÁRIA, pois haviam outros casos de portadores de Epilepsia na família paterna da periciada. b) Não. c) Não. d) Sim torna, pelo risco de acidentes de gravidade imprevisível durante a ocorrência de convulsões, tais como queimaduras, traumas, fraturas, e risco iminente de morte por traumas ou afogamento. e) A incapacidade é de natureza permanente e total. f) Início aos 32 anos de idade, quando foi diagnosticada com Epilepsia, não sabendo precisar a data do diagnóstico. g) A incapacidade foi estabelecida após a realização da cirurgia neurológica para tratamento da Epilepsia, em 19/5/2005, após ter sido constatado que o resultado do procedimento cirúrgico não resultou na melhora das convulsões, a partir desse momento, seus médicos contraíndicaram toda e qualquer atividade laborativa. h) A incapacidade foi estabelecida após concluir-se que a cirurgia neurológica não proporcionou os resultados terapêuticos esperados. i) Sim, é possível afirmar que já havia incapacidade. O indeferimento ocorreu na última perícia no INSS em 2017, a data não se recorda, e a incapacidade foi declarada em 2005 o insucesso na cirurgia cerebral. j) Como a incapacidade é total e permanente, a periciada não pode realizar nenhuma outra atividade, pois também não possui nenhuma formação profissional a nível técnico ou superior. k) Sim está, O tratamento é por tempo indeterminado. Sim foi realizado tratamento cirúrgico neurológico. Sim é oferecido pelo SUS. 1) No caso em epígrafe, não há expectativa de melhora ou cura, pois se trata de uma Epilepsia de difícil controle, cujas crises se manifestam mesmo na vigência de tratamento medicamentoso e cirúrgico, este realizado no passado, sem qualquer melhora por parte da periciada. m) Trata-se o presente caso, uma Epilepsia de difícil controle, onde o tratamento cirúrgico não ofereceu os resultados esperados, quais sejam, no mínimo a redução na quantidade das crises ou então a cura completa. A periciada continua a ter convulsões, e a última delas que teve antes desta perícia, foi na noite anterior. Trata-se de uma situação que limita a vida profissional, familiar e social da periciada e sem qualquer expectativa de cura... (grifo meu)”

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Posto isso, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao auxílio-doença desde a data do pedido administrativo, qual seja 31/05/2016, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 18/09/2018.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da

Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 31/05/2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 18/09/2018, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site-<https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), devendo ser oficiado a Procuradoria-Geral Federal com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, para tanto.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal

Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

(...)"

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Intimem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras, 2 de julho de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002663-13.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA VILANI FEITOSA GOMES, CPF nº 64950670204, LINHA 03, KM 2,5, RUMO VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, CNPJ nº 00819201000115, AVENIDA SENADOR METELO 556 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais promovida por MARIA VILANI FEITOSA GOMES em face de LOJAS AVENIDA S/A, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito por valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Alega que não conseguiu crédito em uma loja de móveis por estar com seu nome negativado pela empresa ré. Afirma que desconhece o débito e jamais manteve qualquer relação com a requerida. Ao final pugna pela declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais. Juntou documentos - id 7607147.

Citada a requerida alegou que a autora contratou o serviço Cartão Club Mais e através dele efetuou compras no valor de R\$ 339,50 parcelado em 3 (três) vezes de R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis centavos). Apresentou documentos de contratação e compra assinados pela autora, pugnou pela total improcedência da ação e em reconvenção pela condenação da autora no valor atualizado da dívida - id. 10743623.

Audiência de conciliação infrutífera - id. 10839659.

Em impugnação a demandante reconheceu as assinaturas dos

documentos juntados, bem como as compras realizadas na Loja Giovana Easy em companhia de sua filha. Disse que realizou o pagamento com cartão de crédito e não no cadastro mas que não conseguiu os comprovantes de pagamentos de tal compra. Pediu a extinção do feito – id. 12013973.

Intimado para manifestação, o requerido não concordou com a extinção, pugnano pela continuidade do processo e condenação da parte autora quanto ao pedido reconvenicional – id. 13458567.

O requerido juntou planilha de débito demonstrando a evolução de atualização do débito – id. 20969202.

Relatei. Decido.

De início, concedo a gratuidade de justiça requerida na inicial.

Em análise do que consta dos autos, a ação é improcedente.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O caso em tela trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC). Por sua vez, à requerida, a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

No caso em análise, as provas demonstram que ao contrário do alegado inicialmente, houve relação comercial entre as partes: compra parcelada de mercadorias no ano de 2014.

Os documentos juntados pela requerida indicam a adesão ao Cartão Club n.6363552129334347 com data de validade em 16/02/2015 e limite pré-aprovado de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) com validade até 18 de dezembro de 2014 (id. 10743623 -p.5). Tal constatação se coaduna com o alegado em defesa.

O cupom fiscal apresentado, demonstra a aceitação da autora quanto ao valor e forma de pagamento com assinatura aposta ao final – id. 10743623 p.6. De fato, pertinente a observação do requerido quanto a semelhança de grafia com o documento de identidade (id. 10743623 – p. 11).

Em réplica, facultou-se à parte autora rechaçar a tese e documentos apresentados pela parte contrária, contudo, reconheceu as assinaturas e compra, dizendo que já tinha efetuado o pagamento mas sem meios para comprovar, pediu a extinção da ação – id.12013973.

Dessa forma, apesar da inversão do ônus da prova, infere-se dos autos que há relação jurídica entre as partes não adimplida pela autora. Portanto, a cobrança e a inclusão no cadastro de inadimplentes é devida, agindo a requerida no exercício regular de seu direito.

A inexistência dos requisitos para configuração da responsabilidade civil leva à irremediável CONCLUSÃO de que incabível também é o pedido de indenização por danos morais.

Como consequência lógica, a improcedência do pedido inicial e o acolhimento do pedido reconvenicional.

A despeito da improcedência da ação, não observo a intenção de indução a erro, procedimento temerário ou mesmo a alteração da verdade para justificar a condenação por litigância de má-fé.

Ao contrário, assim que apresentados os documentos que demonstraram a efetivação da compra, reconheceu as assinaturas apostas bem como a compra, requerendo a extinção do feito. Não há configuração de qualquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Nesse contexto, apesar do ajuizamento da ação por dívida cobrada legitimamente, entendo que a conduta se deu por mero

esquecimento/confusão, sem a intenção de se aproveitar da situação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida em id. 7677314.

JULGO PROCEDENTE o pedido feito em reconvenção para condenar a parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 339,50 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) ao reconvinte, atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e honorários ante a gratuidade de justiça concedida.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- , terça-feira, 23 de junho de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000890-88.2020.8.22.0013

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: ALECIO EGNER FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ALECIO EGNER FILHO alegando em síntese, que a requerida encontrava-se inadimplente quanto ao financiamento realizado junto a requerente.

Foi determinada a emenda à inicial a fim recolher as custas processuais, a qual foi cumprida satisfatoriamente.

Posteriormente, requereu a autora a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Não há restrições para serem liberadas.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas finais (Art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016).

P. R.I.C

Após, arquite-se.

Cerejeiras, 4 de agosto de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001564-71.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.929,01dois mil, novecentos e vinte e nove reais e um centavo

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA, OAB nº MT17564
 EXECUTADO: ADRIANO MENDES DE ABREU, CPF nº 00826795250, RUA PIAUÍ 1676 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de Id. 42732785.

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCP, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 14 de setembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0002145-16.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MILVO TARCISIO LAGO, CPF nº 29613108904, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1262 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: PAULINO GHISI, CPF nº 42793386987, OTR LINHA 106, KM 16 - SUL s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito foi suspenso por execução frustrada em 04 de setembro de 2017 - ID: 41992945 p. 63., decorrendo o prazo de setembro de 2018 - certidão ID: 41992945 p. 64.

Considerando que inexistem diligências frutíferas para satisfação da dívida, determino o retorno do feito ao arquivo provisório para contagem do prescricional desde setembro de 2018.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 20 de agosto de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001415-41.2018.8.22.0013

Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS, SETOR

CHACAREIRO, RUA ANÉSIO STRANIERI SEM NÚMERO, AO LADO DA CHACARA ZÉCÃO RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

RÉU: PAULO CAITANO DE SOUZA, AVENIDA DAS NAÇÕES 3070, MARMOARIA POLIMAIS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.321,78

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Despejo com Pedido de Tutela de Urgência c/c Cobrança de Aluguéis ajuizada por SÉRGIO ROMEU PINTO DE MORAES contra PAULO CAITANO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel urbano, denominado Lote n. 02, da Quadra 30, Setor "B", sito na Avenida das Nações, n. 3070, Centro, na Cidade de Cerejeiras/RO, e tê-lo locado ao requerido em 23/05/2011, para fins residenciais, pelo período de 06 meses, no valor de 01 salário-mínimo vigente.

Narra que findo o prazo do contrato de locação, as partes, de comum acordo, convencionaram verbalmente a prorrogação do prazo de locação. Contudo, o requerido deixou de cumprir com o pagamento dos aluguéis, bem como alterou a FINALIDADE do imóvel locado, fazendo dele seu estabelecimento comercial.

Informa que foi expedida notificação extrajudicial, a fim de obrigá-lo a honrar com as prestações vencidas e desocupação do imóvel.

Alega que o requerido está em débito com os meses de agosto de 2017 a maio de 2018, e em razão de obter êxito quanto ao adimplemento, requereu a antecipação da tutela, para determinar a desocupação do imóvel. No MÉRITO requereu a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos e demais encargos, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência (Id. 20372878).

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida na audiência (Id. 22110941).

O autor informou que o requerido desocupou o imóvel e requereu o prosseguimento do feito em relação aos aluguéis vencidos.

Citado, o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decreta a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (Id. 37535073).

Em razão da revelia, foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova oral, em razão de mostrar-se desnecessária (Id. 37535073).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere nos autos, o Requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o parcial acolhimento da pretensão inicial.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

A falta de pagamento de aluguel ou encargo locatício autoriza o locador a promover o despejo do locatário e cobrar o aluguéis devidos e não pagos.

Explico:

No presente caso, a pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 9º da Lei nº 8.245/91, que dispõe, in verbis:

“(…) Art. 9º. A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.”

É de se registrar que a presunção de veracidade, diante da revelia, é relativa, contudo, no caso dos autos, considerando os elementos nele constantes, inexistente elemento algum para que se forme CONCLUSÃO oposta à pretensão da requerente. A propósito:

PROCESSUAL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. REVELIA. NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ausência de contestação no prazo legal, acrescida do não depósito do débito remanescente, apesar da efetiva intimação do locatário, acarreta a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento. 2. Recurso não provido. (20080710348725APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 25/11/2009, DJ 11/01/2010 p. 57).

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. PROPOSTA DE ACORDO INEXITOSA. Mesmo que não apresentada contestação, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador. No entanto, os requeridos nada trouxeram a desconstituir as alegações da parte autora, limitando-se, o que não se admite, a teor do artigo 333, inciso II, do código de processo civil, que sempre foi a sua intenção celebrar o acordo, reconhecendo estarem inadimplentes. Inexitosa a proposta de acordo, resta mantida a presunção de veracidade acerca do inadimplemento. Pretensão de afastamento da revelia, desconstituição da SENTENÇA, designação de audiência para celebração de acordo rejeitada. Expedição de ofício ao município de Gramado para devolução de cheques e manifestação acerca da situação do proprietário perante o fisco desnecessária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055906812, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 18/09/2013).

Desta forma, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por SÉRGIO ROMEU PINTO DE MORAES contra PAULO CAITANO DE SOUZA, o que faço para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$10.321,78 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), referentes aos aluguéis dos meses de agosto de 2017 a maio de 2018, bem como a quantia relativa aos aluguéis vencidos no decorrer do processo até a efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá verificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, após, intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso

esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via DJe.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Cerejeiras/RO, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001742-20.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: LUDMILLA CHASSOT ALBANO, CPF nº 79009581268, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1324 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973

REQUERIDO: LILIAN LUANA PARTEZANI REZENDE BORGES, CPF nº 01090533209, RUA MOREIRA CABRAL 329 CENTRO - 76600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE, OAB nº MT14719, NILVANDA NERES DE JESUS, OAB nº MT252120

DECISÃO

Vistos.

Infere-se que há a necessidade de realização de perícia grafotécnica de forma a se verificar se a assinatura nos documentos apresentados na inicial são da parte ré, o que não é permitido no âmbito do juizado especial ante a previsão do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95.

Nestes termos, determino remessa dos autos à 2ª Vara Genérica desta Comarca, no juízo comum.

Intimem-se as partes.

Pratique-se com urgência pois o feito tramita desde o ano de 2017.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo nº: 7000835-74.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM, CPF nº 47043407249, AVENIDA ANTONIO NOVAIS 2000, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. ANDAR 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM propôs a presente ação pretendendo a restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em face do Banco BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Alega a parte autora que é aposentada recebendo benefício do INSS. Afirma que no mês de março de 2019 percebeu um desconto no valor de R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) de seus proventos com a seguinte indicação: Reserva de margem para cartão de crédito.

Aduz, que obteve a informação de que os descontos se referiam a contrato de cartão de crédito – contrato 2018900150400003000 e que ocorriam desde de dezembro de 2017. Disse a demandante que recebeu o cartão em sua residência, contudo não imaginava que se relacionada com os descontos em sua aposentadoria e que não autorizou, contratou, qualquer empréstimo RMC na modalidade de cartão.

Ao final pugna em tutela de urgência pela suspensão dos descontos denominados empréstimo RMC. Requer ainda a declaração de inexistência/nulidade de empréstimo via cartão de crédito, a restituição em dobro dos descontos realizados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos – id. 26909894.

A ação foi recebida e invertido o ônus da prova - id. 27076349.

Citado o requerido apresentou contestação alegando que o autor contratou empréstimo consignado, contudo, observo que não informou o valor contratado e muito menos juntou o documento do negócio jurídico. Afirmando que todas as condições contratuais foram esclarecidas ao autor e que este as aceitou manifestando sua vontade. Alegou a inexistência de defeito na prestação do serviço e que como consequência de danos morais a serem indenizados. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova. A defesa veio instruída de documentos - id. 27518125.

Impugnação a contestação apresentada afirmando que sequer desbloqueou o cartão recebido e negando qualquer utilização- id. 28979300.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera - id. 29017182.

As partes foram intimadas a especificar provas (id. 30001884). O requerido foi intimado para juntada do contrato de crédito e informe de eventuais valores liberados para a parte autora, contudo, manteve-se inerte (id. 41108200).

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

A situação é corriqueira nesta Vara e há várias ações tramitando com objeto semelhante.

Em análise dos documentos observo que o réu sequer juntou o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela parte autora, não se sabendo qual o valor de fato foi contratado pela parte autora.

Por outro lado, em análise dos documentos juntados pela própria autora, nota-se retenção por empréstimo realizado (id. 26911902), podendo-se inferir que o requerido tenha liberado valores na conta da parte autora. Por outro lado a demandante assume que tenha contratado empréstimos com várias instituições financeiras, no entanto, igualmente não indica o valor.

Concluo que de fato há a contratação de empréstimos pela autora, contudo não na modalidade de cartão de crédito.

Por outro lado, a instituição ré não juntou os demonstrativos das faturas para mostrar se houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços.

Sendo assim, resta claro que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para

emissão de “cartão de crédito consignado”.

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,0 % a.m, 42,58 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Fica evidente que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Observo que não houve a venda casada alegada pelo autor pois não se obrigou o consumidor a adquirir um produto/serviço apenas por estar interessado em adquirir outro produto.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua

carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A:

- para determinar a conversão dos contratos de cartão de crédito consignados de nº 20189001504000003000, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;
- condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;
- condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item "a" deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
- julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

7000698-29.2018.8.22.0013

EXEQUENTES: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

EXECUTADOS: AIRTON GOMES, CPF nº 23987162953, ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 3245 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JONAS JOSE LEANDRO, CPF nº 44604459991, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 3245 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES, CPF nº 90393325920, RUA ARACAJU 1267 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se o executado Jonas José Leandro do polo passivo da ação, conforme manifestação do exequente (id. 42710707), nos termos do artigo 775 do CPC.

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cerejeiras - RO, 21 de agosto de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002451-84.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: VANDO OLIVEIRA ALVES, CPF nº 32061306896, RUA NOVA ZELÂNDIA 698, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741

DECISÃO

Vistos.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJEA "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a recorrida para contrarrazões. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cerejeiras-, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000147-78.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VIVIANE LOPES PRADO, 2ª EIXO ESQUINA LINHA 4, SITIO SÃO JORGE S/N, ZONA RURAL DE CEREJEIRAS ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉUS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ONIR PLANER, AVENIDA MARECHAL RONDON 4119, EDIFÍCIO EMPRESARIAL CAPRA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.440,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação de Dívida c/c Indenização por Danos Morais, onde a autora alega que teve seu nome mantido em protesto mesmo após a quitação integral do débito.

O requerido apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide, as quais afastou, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de Id. 34260605.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil, porquanto suficientemente instruído.

Passo a analisar o MÉRITO e este deve ser julgado improcedente. Incontroverso nos autos que a autora efetuou o pagamento do débito e que o seu nome foi protestado pelo requerido, conforme se evidencia do documento acostado nos autos.

O cerne da questão é saber se a manutenção do protesto em nome do(a) autor(a) foi indevida e se o requerido foi o responsável pela manutenção indevida.

Pois bem.

A autora juntou ao feito documento sob ID 341938853, onde consta a comprovação da quitação do débito com o requerido, com data posterior ao protesto.

O requerido juntou aos autos comprovante de intimação por edital para protesto de títulos, onde consta o nome da autora (Id.

45295158).

Lado outro, observa-se que a parte autora não comprou a negativa do requerido em fornecer a carta de anuência para retirar o protesto.

O pedido da autora foi proposto com a certeza de que a responsabilidade pela baixa do protesto seria do requerido, em razão do pagamento do débito.

Contudo, deve estar claro que, embora a responsabilidade da baixa do protesto seja do devedor, o credor deve fornecer a carta de anuência para que o autor/protestado faça as diligências necessárias no cartório de notas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1339436/SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) firmou o entendimento de que no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

Vejamos:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014).

Inexistente prova de que tenha havido negativa de concessão de carta de anuência e sendo certo que a responsabilidade de cancelar o protesto recai sobre o devedor, não se configura ato ilícito e nem dano moral a ser indenizado. Colaciono julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Danos morais. Indenização. Protesto regular de título. Pagamento posterior. Ônus de cancelar o protesto que recai sobre o devedor. Inexistência de prova da recusa do credor em emitir carta de anuência. Danos morais. Não configuração. SENTENÇA reformada. Manutenção do protesto, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à parte-ré, considerando que foi realizado de forma devida, inexistindo prova de que tenha havido negativa de concessão da carta de anuência pela demandada. Sendo da devedora o ônus de realizar a baixa do protesto quando este foi realizado regularmente, a teor do que estabelece o art. 26 da Lei 9.492/97, configura-se indevida a indenização por danos morais postulada. Deve ser rejeitado o pedido de majoração da indenização por danos morais realizados em sede de contrarrazões por não ser admissível, visto que a referida peça processual tem como escopo único rebater as razões do apelo a fim de que ele não seja conhecido ou provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011706-02.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/06/2020.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas

as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e por consequência julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos moldes artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitado o débito no valor de R\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), referente ao título de n. 30200032973, com vencimento em 06/02/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cerejeiras/RO, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000037-79.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZILDA TEIXEIRA DE SOUZA CAVALCANTE, CPF nº 47900687220, RUA PERNAMBUCO 1430 PRIMAVERA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: KALITA NAYARA DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 05226085150, RUA FLORIANÓPOLIS 1727 NÃO INFORMADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001381-32.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Índice do IPC junho/1987

REQUERENTE: ELCI GRILLO AMARO, CPF nº 38997312200, LINHA 11, KM 7, DO 4º PARA O 5º EIXO, SÍTIO "PANTANAL" ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJEA "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001619-17.2020.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. C. I. C. S., CNPJ nº 02992446000175, NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612

RÉU: E. G., CPF nº 68769571953, ESTRADA LINHA 3 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 48019329.

Expeça-se Novo MANDADO para busca e apreensão de 01 (UM) TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND MODELO T7 205 SERIE T720SC00190 ANO: 2015 COR: AZUL CHASSI: ZECV29341, nos termos da DECISÃO id 47903194, devendo ser diligenciado no

endereço descrito na inicial.

Intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse na audiência de conciliação, ante a manifestação da parte requerida id 50948410, no prazo de cinco dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Cerejeiras-, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000651-84.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 2.000,00(dois mil reais)

AUTORES: NELICE MARIA PANSERA, CPF nº 89441060291, LINHA 1, 3ª PARA 4ª EIXO Quilômetro 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ALCINEI PANSERA, CPF nº 99586940268, LINHA 1, 3ª PARA 4ª EIXO Quilômetro 03 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCINEI GIOVANO PANSERA, CPF nº 84100591268, LINHA 1, 3ª PARA 4ª EIXO Quilômetro 06 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCIMAR PANSERA, CPF nº 86665197204, AVENIDA 8509 2808 ASSOSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS PANSERA, CPF nº 99586932249, LINHA 1, 3ª PARA 4ª EIXO Quilômetro 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCIELE MARIA PANSERA, CPF nº 83173048253, ASSENTAMENTO MARANATA, LINHA 135, LOTE 167 Quilômetro 69 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo ESPÓLIO DE CARLOS PANSERA, representado por NELICE MARIA PANSERA, FRANCIELE MARIA PANSERA, CARLOS PANSERA, FRANCIMAR PANSERA, FRANCINEI GIOVANO PANSERA e ALCINEI PANSERA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica (Id. 37359612 e 37359613).

O requerido apresentou contestação (Id. 47898921), arguindo preliminarmente prescrição e a inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios. No MÉRITO, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

O autor apresentou impugnação à contestação (Id. 48519736).

É o relatório. DECIDO.

II – Da Fundamentação.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Das Preliminares.

Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, os autores apresentaram documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

Do MÉRITO

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com

a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pela parte autora para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais aduzidos pela parte autora:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – GERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 10/08/1998 (data do recibo - Id. 37359613), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se a requerida para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002273-09.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Saúde

EXEQUENTE: JAISON JOSE DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2887 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para que providencie a consulta com médico especialista em angiologia no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro de valores.

Decorrido o prazo, sem resposta, conclusos para sequestro.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das

Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000668-23.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ANTONIO BASILIO, CPF nº 26473348115, LINHA 6, S/N, 1º EIXO s/n, RUMO A COLORADO DO OESTE ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE BAZILIO DE PAULA, CPF nº 50788205153, LINHA 04, S/N, 3º P/ 4º EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJEA "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a recorrida para contrarrazões. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cerejeiras- , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000112-55.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: AUGUSTO ELIO STURZBECHER, RUA CUIABA 533, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Valor da causa:R\$ 1.170,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Prestação de Constas apresentada pelo autor, referente a aquisição dos medicamentos (Id. 44535645/44535649/44535650).

Os requeridos se manifestaram nos Id's. 48570590/49155593.

Concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas.

Expeça-se alvará em favor do Município de Cerejeiras/RO, para levantamento depositado nos autos (Id. 44535645), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001155-27.2019.8.22.0013

REQUERENTE: MORGANA MARTINS CRUZ, AVENIDA BELO HORIZONTE 2270 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

REQUERIDO: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo (certidão id. 49634297).

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, após conclusos para prosseguimento do feito (id. 50975792 - Pág. 1)

Cerejeiras - RO 11 de novembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

Ligiane Zigiotta Bender

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000652-69.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: FRANCIELLY LIKA DE SOUZA HATTORI JANUARIO, CPF nº 05208398974, AVENIDA DAS NACOES 2795, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DOUGLAS HEBERT COUTINHO JANUARIO, CPF nº 82695342268, AVENIDA DAS NACOES 2795, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA RORAIMA 1015, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que traga aos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis penhorados no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de hasta pública.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000655-58.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): GERALDINHO PEREIRA RAMOS, CPF nº 43073778691, RUA GOIAS 2321, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.

2.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

2.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.

3. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Pratique-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001940-52.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde

REQUERENTE: VILMAR BLEICHUWELH, AVENIDA RUA CUIABÁ 680 BAIRRO MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. C., AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.800,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por VILMAR BLEICHUWELH contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, alegando, em síntese, que é portador da doença calculese do ureter proximal esquerdo que mede 9 mm (CID10-N20.1), e determina acentuada dilatação do sistema coletor a montante, razão pela qual necessita realizar cirúrgica de ureterolitotripsia transureteroscópica + duplo J com urgência.

Aduz que seu estado de saúde é gravíssimo, eis que não possui o rim direito e a falta do procedimento cirúrgico pleiteado pode trazer consequências críticas, pois o único ruim que ainda possui (esquerdo) parou de funcionar, tendo o requerente que se submeter a sessões de hemodiálise para limpar e filtrar o sangue, uma vez que o rim doente não pode fazer essa função.

Assevera que o tratamento médico pretendido tem previsão no SUS e muito embora tenha sido requerido administrativamente no dia 07/11/2020, até o presente momento não houve o fornecimento do solicitado, não restando alternativa senão postular a presente ação. Informa que o procedimento pleiteado é de alto custo, cerca de R\$17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), não possuindo condições financeiras para arcar com o mesmo, sem que seu sustento e de sua família seja prejudicado.

Requer em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar os requeridos ao fornecimento de Cirurgia Ureterolitotripsia Transureteroscópica + Duplo J com urgência, bem como passagens, exames pré-operatórios e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento e promoção da saúde da parte autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio de valores via SISBAJUD, até a completa satisfação da obrigação. Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta documentos.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do procedimento cirúrgico, segundo sua afirmação, é fornecido pelo SUS, e mesmo requerido administrativamente, até o momento não foi fornecido. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no Id. 50951400 declara de forma suficiente e clara que o demandante é portadora da doença descrita na inicial e necessita do procedimento cirúrgico.

Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer o procedimento cirúrgico pleiteado, o qual é fornecido pelo SUS. Vale ressaltar que o STJ assim decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou,

na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do procedimento cirúrgico, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e a cirurgia ser de alto custo. Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da tutela antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final do MÉRITO, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS solidariamente, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento à parte autora, a Cirurgia Ureterolitotripsia Transureteroscópica + Duplo J com urgência, bem como passagens, exames pré-operatórios e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento e promoção da saúde da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de sequestro das contas bancárias dos requeridos.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a realização do procedimento cirúrgico e demais procedimentos determinados na liminar, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos clínicos/hospitais distintos nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição do procedimento cirúrgico ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO:

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Processo: 7001653-89.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): ADILIO LOURENCO BRASSO, CPF nº 66957907953, RUA JUAREZ PALUDO s/n, CASA CENTRO - 89985-000 - PALMA SOLA - SANTA CATARINA

Advogado (s): ANDERSON MANGINI ARMANI, OAB nº DF45855

Requerido (s): TEREZA MACHRY, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO 675, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

VANDER LUCIO PAULEK, CPF nº 16706147869, RUA JOAQUIM M. CARDOSO DOS SANTOS 1271, CASA CENTO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias) para a parte autora comprovar o pagamento das custas da carta precatória.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Intime-se.

Cerejeiras, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001950-96.2020.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: FLÁVIO DA SILVA COELHO, RESIDENCIAL 1811 1496 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao disposto no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo a presente medida segregacional. Trata-se de auto de prisão em flagrante de Flavio da Silva Coelho em razão da conduta, em tese, tipificada no artigo 155, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que o agente teria praticado furto de uma bicicleta de cor vermelha, marca Cairu, modelo Genova da residência de Amarildo, pertencente a sua funcionária Heliene. Após ser acionada, a guarnição da Polícia Militar diligenciou e localizou o representado utilizando a bicicleta iniciando-se uma perseguição. O flagranteado abandonou a bicicleta pulando muros, no intuito de fugir da abordagem policial. Narra a peça policial que Flavio estava com várias camisetas e a medida que fugia tirava uma e a abandonava no local para tentar confundir a guarnição. Narra a ocorrência que há MANDADO de

prisão em seu desfavor pelo artigo 157 do Código Penal.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas aos presos, tendo eles renunciado qualquer comunicação sobre sua prisão e dispensado a presença de advogado, bem como foi entregue a nota de culpa no prazo legal (Código de Processo Penal- CPP, art. 306, §1º).

Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão de Flavio da Silva Coelho caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, inciso II, do CPP. Por estas razões, reputo legal a sua prisão e HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Nos termos do artigo 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, bem como se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Não obstante as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade ou não de o juiz, de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ressalto que me filio à posição de que as alterações inseridas quanto à prisão preventiva (que impedem decreto de ofício pelo juiz) não se aplicam ao caso de prisão em flagrante delito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no artigo 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade. 2. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corré (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corré responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo. 4. Recurso não provido" (RHC 120.281/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020).

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

Analisando o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, verifica-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar, uma vez que presentes todos os elementos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 CPP).

No que diz respeito à materialidade e autoria, colhe-se do caderno investigatório a presença de fortes indícios, porquanto o acusado foi preso em rápida perseguição policial, quando ainda estava na posse do objeto furtado. A bicicleta abandonada foi prontamente reconhecida pela vítima como sendo sua.

Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, verifico que o flagranteado cumpre execução de pena na Comarca

de Vilhena, havendo anotação de que se encontra foragido desde 20/10/2020.

Em consulta ao sistema SEEU, percebe-se a juntada de 10 guias de execuções penais, evidenciando que o indiciado é reincidente contumaz.

Assim, verifica-se que a liberdade do imputado gera perigo à ordem pública, porquanto persiste na prática criminosa, sem disposição em se amoldar às condições do cumprimento de pena já que além da fuga comete novos delitos.

Exsurge dos autos ainda a necessidade de restrição da liberdade para garantir aplicação da lei penal, pois ao perceber iminente abordagem da polícia, o flagranteado empreendeu fuga, se utilizando de artifícios para confundir a guarnição e não ser preso.

Além disso, os fatos demonstram que outras medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal, vez que descumpre os deveres da execução penal, especialmente não praticar outros crimes, condições descumpridas no presente caso, sendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Portanto, no caso dos autos, anota-se que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei n.º 12.403/11 revelam-se inadequadas diante da reiteração criminosa do custodiado.

Isso posto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312, caput, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de FLAVIO DA SILVA COELHO.

Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Oficie-se ao Juízo da Execução de Vilhena, dando ciência desta DECISÃO, informando cumprimento do MANDADO de prisão expedido e solicitando o recambiamento do preso para aquela Comarca.

Distribua-se para que o juiz competente verifique, oportunamente, a necessidade de realização de audiência de custódia, ressaltando que estão suspensas ante a pandemia de coronavírus.

Recomende-se ao Diretor da Unidade prisional as cautelas necessárias ante as questões de saúde pública atuais, devendo manter o preso em isolamento, se necessário.

Cumpra-se com URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Serve a presente de MANDADO /carta/ofício.

Cerejeiras-, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001069-22.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMAR JOSE DE SOUZA, CPF nº 28119487915

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil - id. 49995747.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADEMAR JOSE DE SOUZA, CPF nº 28119487915, CASA 624, RUA GOIAS 624, MARANATA, CEREJEIRAS MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, 3290 BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001205-19.2020.8.22.0013

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Verbas Rescisórias

AUTOR: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA

RÉU: VIRLEI ANTONIO DIAS, RUA MAURO PEREIRA DA SILVA 631 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.931,94

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo MUNICIPIO DE CORUMBIARA/RO contra o Espólio de VIRLEI ANTONIO DIAS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que Virlei foi admitido pela requerente em 03/03/1998, para exercer a função de agente comunitário de saúde, vindo a falecer por infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial no dia 27/04/2020.

Narra que Virlei convivia em união estável com Neuza Augusta da Silva e deixou uma filha de nome Patrícia Augusta da Silva Dias, com 28 anos, tendo esta comunicado o óbito.

Assevera que Virlei percebia a quantia de R\$1.969,64 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) como salário base, e tem o direito a receber as verbas relativas a rescisão contratual que perfaz a quantia de R\$2.931,94 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e quatro reais), conforme demonstrativo de liquidação de direitos anexo aos autos.

Requer ao final, a citação das herdeiras, ou que compareça em juízo para receber a importância depositada.

No DESPACHO inicial foi determinado o depósito em juízo da quantia em discussão e a citação das herdeiras do requerido (Id. 42223283).

O requerente comprovou o depósito (Id. 42661122/42661912).

As herdeiras foram devidamente citadas e intimadas (Id. 42889601), contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, isto porque a parte requerida, apesar de regularmente citada, manteve-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito (art. 344, CPC), o que induz à presunção relativa de veracidade das alegações de fato do demandante.

A parte requerida não compareceu nos autos e, portanto, não alegou nenhuma das causas previstas no artigo 548 e seus incisos, sequer pleiteando o levantamento da importância depositada.

Analisando-se os autos verifica-se que o pedido procede.

Nos termos do artigo 539 do Código de Processo Civil, o devedor poderá requerer a consignação do pagamento como forma de

quitação do débito.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de depósito referente as verbas rescisórias, demonstrando, assim, sua boa-fé em pagar as verbas relativas a rescisão contratual.

Ademais, instada a se manifestar, a parte requerida quedou-se inerte para manifestar-se.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 539, do Código de Processo Civil, com o fim de declarar extinta a obrigação de pagar quantia certa referente a rescisão contratual existente entre o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO contra o Espólio de VIRLEI ANTÔNIO DIAS. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor das herdeiras Neuza Augusta da Silva e Patrícia Augusta da Silva Dias, para levantamento da quantia depositada em juízo pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Havendo intimação de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras/RO, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000158-44.2019.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: ISRAEL ALVES BONIFACIO, CPF nº 52939324204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil - id. 49914929.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ISRAEL ALVES BONIFACIO, CPF nº 52939324204, AC CEREJEIRAS 500, RUA ESPIRITO SANTO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000302-81.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: JOAO MARTINS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio previdenciário (auxílio-acidente ou auxílio-doença).

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado por duas vezes pela desistência da ação - ids. 43000268 e 50558388.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida não foi citada, portanto, dispensada sua anuência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO MARTINS GOMES, CPF nº 20372124291, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001884-19.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURENCO BIZOLA, CPF nº 09755152920, CATELO BRANCO SN CASTELO BRANCO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que não estão presentes os requisitos mínimos para sua concessão. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, verifico que não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte

autora. Os fatos alegados somente podem ser melhor analisados sob o crivo do contraditório, sendo temerário, em sede de cognição sumária, deferir a troca dos transformadores.

Designada audiência de conciliação/mediação para o dia 07 de dezembro de 2020, às 09 horas, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/gru-qjiu-yst

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002283-82.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRANETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: ROSANGELA FREITAS GOMES, CPF nº 65869141249, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1042 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSANGELA FREITAS GOMES 65869141249, CNPJ nº 31261103000139, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1042 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição da requerida id 5059060, no prazo de 05 dias.

Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras- , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001909-32.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Receptação culposa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WANDERLEI FREITAS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O processo pertence a 1ª Vara, remeta-se com direcionamento àquela Vara.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: WANDERLEI FREITAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA 968, FONE 69 33 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001937-97.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: LENY CHOMA LEIGUEZ, CPF nº 03487143275, CASA 811, RUA CANADÁ, 811, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 09h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado

pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/php-rjyc-uwg ou participar por telefone (BR) +55 11 4949-1792 PIN: 209 393 524#

Ficam as partes advertidas de que o link não será encaminhado pelo whatsapp, devendo, portanto, as partes acessar o link.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001938-82.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: VANDEIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 31301738204, CASA 2650, RUA PORTUGAL 2650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2020 às 10h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/agp-himg-yrh>

Ficam as partes advertidas de que o link não será encaminhado pelo whatsapp, devendo, portanto, as partes acessar o link

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001936-15.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALNIRA BARROS DE SOUZA, CPF nº 35110139253, CHÁCARA 40 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO GUIMARAES ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA DA DONA TOMÁZIA s/n, OU NO SUPERMERCADO AMAZONAS CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Vistos.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 14 de dezembro de 2020 às 10h00min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/stn-tnew-nge

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001943-07.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MILTON VILLAVICENCIO LUJAN, CPF nº 70694020230, RUA AMAZONAS 1748 CENTRO - 76999-000 -

PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EMERSON BRITO ROCHA SILVA, VULGO ERMINHO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11 s/n, RUMO Pousada DO RENATO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

Designada audiência de conciliação/mediação para o dia 07 de dezembro de 2020, às 10h30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/fxk-jbkh-bgf

Ficam as partes advertidas de que o link não será encaminhado pelo whatsapp, devendo, portanto, as partes acessar o link.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das

Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000140-91.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: MARIA MOURA FONSECA, CPF nº 74088963172, AC CEREJEIRAS 834, AV CASTELO BRANCO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido id 50969711, verifiquei no sistema SISBAJUD que houve um único bloqueio na conta da executada no valor de R\$ 1.294,51, efetivado em 01/10/2020, o qual foi levantado mediante alvará judicial (id 50031589), não havendo saldo remanescente bloqueado na conta da executada, conforme extrato em anexo.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove eventuais outros bloqueios existentes na conta da executada, referente a este processo, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cerejeiras-, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Portaria n. 01/2020

O Excelentíssimo Juiz de Direito ELI DA COSTA JÚNIOR, Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Colorado do Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria Conjunta CGJ-NUPEMEC N. 001/2020 que dispõe sobre a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a ser realizada de forma virtual nos dias 30 de novembro de 2020 a 04 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO na Comarca de Colorado do Oeste-RO será realizada nos seguintes termos:

1. Fica estipulado como período no qual poderão ser indicados processos para inclusão na semana nacional da conciliação os dias 10 a 13 de novembro de 2020, das 8 horas às 18 horas.

1.1 Os atores institucionais interessados indicados no item 03 da presente portaria na realização de audiência virtual de conciliação de processos em andamento devem encaminhar à CEJUSC, por meio eletrônico (email: cdocejusc@tjro.jus.br), lista única e organizada (cujo modelo encontra-se no anexo I) com indicação dos números dos processos em andamento, constando nome das partes e a vara a qual pertencem, para inclusão na agenda, até as 18 horas do último dia da triagem, qual seja: 13/11/2020.

1.2 As varas genéricas desta Comarca devem apresentar lista com processos passíveis de acordo para inclusão na agenda, até o dia 13 de novembro de 2020, seguindo o mesmo modelo de lista constante do anexo I.

1.3 Em relação a realização de audiências pré-processuais servirá a presente de ofício para a associação empresarial local entrar em contato com eventuais interessados colhendo dos que manifestarem interesse os seguintes dados: nome das partes, resumo do caso e

direito almejado, qualificação e endereço, ficando estabelecido que a participação do requerido será realizada por CARTA-CONVITE a ser entregue pelo autor/interessado, o qual poderá obtê-la perante a CEJUSC e/ou ATERMAÇÃO DO FÓRUM, os quais (um ou outro) entrará em contato com o interessado indicado na lista da associação para o envio da carta convite a ele, ao qual caberá entregar ao requerido.

Assim, colhidos esses dados pela associação (nome das partes, resumo do caso e direito almejado, qualificação e endereço) caberá a mesma enviar uma lista única com referidos dados conforme modelo existente no anexo II da presente portaria, a enviando para o e-mail: cejusccjas@tjro.jus.br até as 18 horas do dia 13/11/2020, ficando estipulado que elaborada a CARTA-CONVITE, a mesma será remetida pelo CEJUSC e/ou a ATERMAÇÃO DO FÓRUM para o autor/interessado efetivar a entrega ao requerido, o qual fica comprometido a repassá-la para a pessoa natural ou jurídica com a qual pretende fazer o acordo tomar conhecimento da data da audiência. Não realizado acordo nos casos pré-processuais será o caso arquivado sem distribuição e sem guarda de documentos.

2. Os jurisdicionados que tiverem questões ou interesse a serem resolvidos na Justiça mediante acordo podem entrar em contato com a atermação e/ou CEJUSC desta Comarca nos telefones indicados no item 10 para obter informações de como devem proceder para agendar audiências pré-processuais, até o dia 13 de novembro de 2020, mediante dos telefones 3341-7740 (CEJUSC de Colorado do Oeste-RO), 9.8401-2829 (Enoque – Atermação), 9.8107-9254 (Gustavo Cancian – Chefe do CEJUSC) e 9.8418-0783 (Hemerson – Conciliador Judicial).

3. Os processos cujas conciliações já estão pautadas para a mesma época da Semana Nacional de Conciliação passarão a integrar a referida semana, evitando-se redesignações e prejuízos aos jurisdicionados.

4. A divulgação da semana nacional da conciliação será realizada mediante o envio da presente portaria servindo de ofício aos atores processuais e instituições mais relevantes do ponto de vista de replicação da realização da referida semana, os quais poderão enviar lista com processos para verificar a possibilidade de integrarem a referida semana até as 18 horas do dia 13/11/2020, nos moldes já indicados no item 1 da presente portaria, sendo os atores ora mencionados os a baixo elencados:

- a) 1ª Vara genérica da Comarca de Colorado do Oeste-RO,
- b) 2ª Vara genérica da Comarca de Colorado do Oeste-RO;
- c) OAB da Comarca de Colorado do Oeste-RO;
- d) Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Comarca de Colorado do Oeste-RO;
- e) Ministério Público do Estado de Rondônia, Comarca de Colorado do Oeste-RO;
- f) Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste-RO e Cabixi-RO;
- g) Associação Comercial local;

4.1 A associação comercial local a qual a portaria se refere trata-se da ACIC- Associação Comercial e Industrial de Colorado do Oeste-RO, sendo que fica ora solicitado pelo Juízo a colaboração da mesma para que divulgue perante as empresas a oportunidade de solução de pendências financeiras de forma pré-processual, devendo manter contato com a ATERMAÇÃO ou com a CEJUSC do fórum da Comarca de Colorado do Oeste-RO para sanar eventuais dúvidas, bem como também fica ora solicitado a realização da lista conforme já especificado no item 1.3. acima e a divulgação (por intermédio de meios que não gerem custos) da semana nacional de conciliação.

5. Fica a CEJUSC de Colorado do Oeste-RO responsável pelo agendamento das audiências de conciliação, e, caso não seja possível atender a demanda de

todos os processos indicados em razão da possibilidade logística, capacidade de atendimento em relação ao número de conciliadores e audiências já agendadas, bem como o período de realização da semana nacional de conciliação, a triagem de quais processos entrarão na semana nacional de conciliação será realizada pela

CEJUSC com orientação do Juiz Coordenador da C EJUSC.

6. Caberá no caso de omissão da presente portaria ao Juiz Coordenador do CEJUSC decidir eventuais questões.

7. Sirva a presente de ofício para: a) 1ª Vara genérica da Comarca de Colorado do Oeste-RO; b) 2ª Vara genérica da Comarca de Colorado do Oeste-RO; c) OAB; d) Defensoria Pública; e) Ministério Público; f) Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste e Cabixi; g) Associação Comercial local; os informando da semana nacional de conciliação e da possibilidade de indicação de lista de processos para se verificar a possibilidade deles serem incluídos na mesma, observando-se na realização dessa lista e no seu envio todo o estipulado na presente Portaria, sendo que a OAB poderá entrar em contato com os advogados da comarca para e laborar a sua lista.

8. Fica também divulgado que os eventuais interessados em participar deverão ter meios próprios de conexão de boa qualidade com a internet e os aparelhos e instrumentos necessários a tanto, bem como os respectivos aplicativos que serão utilizados, quais sejam google meet ou pelo whatsapp.

9. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelos telefones 9.8401-2829 (Enoque – Atermação), 9.8107-9254 (Gustavo Cancian – Chefe do CEJUSC) e 9.8418-0783 (Hemerson – Conciliador Judicial), os quais possuem o aplicativo whatsapp.

10. Sirva a presente de ofício para os meios de comunicação da comarca anunciar sem custo o presente evento “Semana Nacional da Conciliação” na comarca de Colorado do Oeste-RO como de utilidade pública explicitando que em referida semana será possível a realização de acordos judiciais para a resolução de problemas e que maiores informações podem ser obtidos pelos telefones 9.8401-2829 (Enoque – Atermação), 9.8107-9254 (Gustavo Cancian – Chefe do CEJUSC) e 9.8418-0783 (Hemerson – Conciliador Judicial), os quais possuem whatsapp, sendo que por referido meio também poderão ser designadas audiências pela CEJUSC para integrarem a semana nacional de conciliação.

11. Remeta-se a presente portaria para a egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e para publicação no Diário Oficial de Justiça, bem como ao NUPEMEC e setor de comunicação institucional/social do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual poderá divulgar a semana nacional de conciliação da presente comarca, nos mesmos termos do item 10 a cima.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC de Colorado do Oeste-RO



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS, Conciliador (a), em 12/11/2020, às 07:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1943505e e o código CRC F0223DAB.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002108-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. M. B., AV. RIO MADEIRA 4981 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉU: F. V. L., RUA CARIJÓS 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
DESPACHO

Aguarde-se para deliberação em audiência.

Colorado do Oeste-, 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002619-89.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VANDERLEI MALAQUIAS DE FARIA

Endereço: LINHA 5, MINI EIXO, KM 8,5, RUMO ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: -, de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000600-81.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANIA APARECIDA BURDZ, LINHA 12, KM 6 S/N, SETOR RIBERALTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.

Assim, intime-se o autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte ré.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002978-39.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE SCHITINI FILHO

Endereço: linha 01, km 33,5, R. Escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000
ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000779-10.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: OSVALDINA BORGES DE OLIVEIRA

Endereço: Av Tamoios, 4717, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001019-96.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA DA SILVA FAUSTINA

Endereço: Rua Canibais, 3587, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000751-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001133-40.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA n 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MURCILIO DA SILVA, MARECHAL RONDON n 3188 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002740-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA, LINHA 2, S/N KM 2,5 FUNDIARIA 10 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ACCENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000532-61.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERSON SILVA DE ARRUDA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4415, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. RIO NEGRO 4088, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000908-15.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY GOMES PINTO, LH 01 KM11,5, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, intime-se a autarquia ré para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 15 dias.

2 - Transcorrido o prazo na inércia da ré, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

3 - Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Ressalto que os atos deverão ser cumpridos nesta sequência, ainda que o exequente peticione novamente requerendo a intimação por MANDADO.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001210-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MIGUEL, RUA APIACAS 3243, CASA CONJUNTO HABITACIONAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARCIO DOS SANTOS MIGUEL ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que a autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença em 13/04/2020, cessando em 12/05/2020, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 19482000). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 45137319.

A autarquia ré apresentou contestação (id n. 49297620).

O autor apresentou impugnação (id n. 49317710).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo ao enfrentamento da arguição de ausência de pedido de prorrogação, apresentada em sede de contestação.

III. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, a autarquia ré, chegou a conceder o benefício de auxílio doença administrativamente ao autor pelo prazo de trinta (30) dias, conforme descrito no extrato CNIS juntado pelo próprio requerido, constando, ainda, vários pedidos administrativos de auxílio doença feitos após a cessação do benefício.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

IV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em conta que entre a data do pedido administrativo do benefício 13/04/2020 (primeiro pedido), 01/06/2020 (segundo pedido), até o ajuizamento da ação não decorreu lapso prescricional de cinco anos.

Motivo suficiente para afastar a presente arguição prescricional quinquenal, passando então ao julgamento do MÉRITO.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

a) Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".

No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que o autor exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.

b) Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até março de 2020, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de abril de 2020 a maio de 2020. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

Ademais, a autarquia ré concedeu o benefício ao autor até maio de 2020, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

c) Existência de invalidez

Em id n. 45137319 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por entorse e distensão envolvendo ligamento colateral [peroneal] [tibial] do joelho (CID S83.4), presbiopia (CID H52.4). Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual pelo período de abril de 2020 a dezembro de 2020.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido até maio de 2020, a parte autora fará jus apenas ao recebimento dos valores retroativos correspondentes ao período de junho a dezembro de 2020.

V. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARCIO DOS SANTOS MIGUEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença pelo período de junho a dezembro de 2020, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à

prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001940-60.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: JOEL PERES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3345, PT 84 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PERES & SANTOS LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3706, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANIA DOS SANTOS PERES, AV. MARECHAL RONDON 3345, PT 84 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI, AV. MARECHAL RONDON 3438, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, Juízo não possui convênio com tal sistema.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001027-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: MARCELO BATISTA DA SILVA, RUA PORTUGAL 1664 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOCELIA BATISTA SILVA MARQUES, LINHA 2, S/N, 3ª P/ 2ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS BATISTA DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E UM 811 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-325 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA, AV. RIO NEGRO 4459 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REQUERIDO: C. E. F., MARECHAL RONDON 3858 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MARCELO BATISTA DA SILVA, JOCELIA BATISTA SILVA MARQUES, MARCOS BATISTA DA SILVA, MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA, para liberação de valores existentes junto a Caixa Econômica Federal, a título de PIS FGTS, em nome de D, falecido em DESDETE RAMOS DA SILVA, falecido em 24 de setembro de 2003, casado com a requerente Maria Aparecida Batista da Silva e genitor dos demais requerentes.

Recebido o feito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao INSS.

Em id n. 50082250 consta ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo de cota de PIS em nome de DESDETE RAMOS DA SILVA.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 1.829, inciso I, do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Assim, não vislumbro qualquer empecilho ao pedido dos requerentes, razão pela qual será julgado procedente.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido dos requerentes, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que as requerentes possam levantar os valores eventualmente depositados em nome de DESDETE RAMOS DA SILVA, referentes ao PIS/PASEP, junto à Caixa Econômica Federal.

Sem custas, com base no art. 8º, II da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve o presente como alvará judicial n. 432/2020

Sacante: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Valor: R\$38.485,47 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 – PIS N. 125.82747.65-5

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001368-33.2019.8.22.0013

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA BARROS, LINHA 03 (DA 2ª PARA

3º EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 lote 34A, LINHA 03 (DA 2 PARA 3 EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HIPOLITO DE SOUZA BARROS, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de id n. 47674166.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, os embargantes aduziram a existência de contradições e omissões na SENTENÇA, pugnando pelas correções na seguinte ordem:

Preliminarmente a embargante ré, requer a suspensão do processo, baseado na atual situação proveniente da pandemia da COVID-19, pedido esse que não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento. Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

No MÉRITO a embargante ré aduz que a SENTENÇA foi contraditória ao deixar de adotar orçamento de menor valor.

Outro norte, a embargante autora aduz que a SENTENÇA foi omissa quantos aos critérios de atualização monetária.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, no entanto, merecem ser providos apenas os embargos opostos pela parte autora, já que a SENTENÇA apresenta as omissões apontadas, carecendo de reforma nesse ponto para inserção de parâmetros de atualização monetária.

Melhor sorte não teve a embargante ré, pois em uma leitura dinâmica, verifica-se que o orçamento juntado em Id nº. 44925947, em valor de R\$ 6.924,09, refere-se apenas aos materiais utilizados na construção da rede elétrica, logo, necessária a somatória também dos gastos com a mão de obra no montante orçada em R\$ 7.000,00, o que resultaria nos gastos totais de R\$ 13.924,09, como apontado na petição de Id nº. 44925942. Por isso, apesar de conhecidos, não merecem provimento.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que a SENTENÇA foi omissa quanto aos critérios de correção monetária, no entanto, quanto aos valores da condenação não há mudanças a ser feita, uma vez que foi adotado corretamente o orçamento de menor valor.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passa

a conter a seguinte redação:

Diante do exposto, "...julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, HIPOLITO DE SOUZA BARROS, no valor de R\$12.035,30 (doze mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), conforme orçamento de Id nº 40119624, desde a data da realização do orçamento, com correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros de mora de 1% ao mês, correspondentes a aquisição de cota parte na construção da rede de distribuição de energia".

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000966-18.2020.8.22.0012

Requerente: ISAIAS PANTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000148-66.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002403-31.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: ALCÉMIR BRAZ REZENDE DE FREITAS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002045-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA, LINHA 12 KM 2,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDOS: JOSE FRANCISCO GULARTE, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DESPACHO

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da preliminar de inépcia arguida pelo réu.

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação da preliminar de ilegitimidade passiva, observo que os argumentos se confundem com a própria questão de MÉRITO, razão pela qual será analisada em conjunto com este.

Dito isso, verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido a existência do débito ora discutido e a legitimidade passiva de Marli Teresinha Fetisch

Diante do exposto, verifico necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) a ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar

aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001411-36.2020.8.22.0012

AUTOR: AGUINALDO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - OAB/RO 6607

RÉU: EFIGENIA MARIA LOPES FERNANDES CASTAMAN

Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - OAB/RO 2030

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/12/2020 08:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à

audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 12 de novembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7001556-92.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO

Nome: GEAZI PEDRO DE ARAUJO

Endereço: Linha 23, Km 40, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

ADVOGADO

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, do cancelamento da audiência de conciliação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, considerando a Certidão do Oficial de Justiça de ID 50624125.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000531-78.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. C. M. D. S., RUA GOIÁS 4748 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, V. G. M. D. S., RUA GOIÁS 4748 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. S. D. S., AV. TAPAJÓS S/N, PERTO DO CEEJA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos. Comunique-se a leiloeira acerca do cancelamento da venda judicial.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em

sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 9 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001621-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE PIRES, LH 1 KM 3,5 R ESCOND, SITIO MANTENA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. -. I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquite-se.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001818-42.2020.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO ARLINDO SANCHES GAGLIARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286

RÉU: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB/PE 33668

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/12/2020 09:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 12 de novembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001789-89.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ADNEIA BRITO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/12/2020 09:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 12 de novembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001816-72.2020.8.22.0012

REQUERENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286

REQUERIDO: FABIO APOLINARA RICARDO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/12/2020 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da

respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).
 CONTATO COM O CEJUSC:
 cdocejusc@tjro.jus.br
 69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
 Colorado do Oeste-RO, 12 de novembro de 2020.
 Gustavo Cancian dos Santos
 Chefe do CEJUSC
 Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
 7002689-84.2020.8.22.0008
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Compromisso
 AUTOR: RONDONORTE COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA -
 ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2930 CENTRO - 76974-000
 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº
 RO3663
 RÉU: M. D. E. D., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO
 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 684.383,56
 DESPACHO
 Trata-se de ação revisional de contrato proposta por RONDONORTE
 COMÉRCIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME em face
 do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, ambos qualificados na
 exordial.
 A designação de audiência de conciliação para casos desta jaez
 tem servindo apenas para cumprimento do rito processual, que se
 traduz em dispêndio de dinheiro tanto para as partes como para o
 erário, que ocupa tempo, servidores e local para a realização de
 um ato que não tem alcançado seu propósito.
 Citem-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo
 de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos
 autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda
 Pública o disposto no art. 183 do CPC.
 Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal,
 se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos
 articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se
 ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
 Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação
 de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
 Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes
 representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir
 provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
 Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
 Intime-se. Expeça-se o necessário.
 SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE
 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
 Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
 7002057-29.2018.8.22.0008
 Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
 Assunto: Alimentos
 EXEQUENTE: L. C. S. O., RUA PERNAMBUCO N 2145 VISTA
 ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
 BORDINHAO, OAB nº RO5339
 EXECUTADO: A. O., RUA AMAZONAS 2022 MORADA DO SOL -
 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396,
 AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
 Valor da causa: R\$ 729,09

DECISÃO
 Considerando a informação acerca do descumprimento do acordo,
 deve o feito seguir o rito primevo.
 Pois bem. Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior
 Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº. 568.021/CE, no qual,
 após o pedido de extensão formulado pela Defensoria Pública
 da União, o relator do writ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,
 determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de
 alimentos, em todo o território nacional, excepcionalmente, em
 regime domiciliar, devido ao surto pandêmico causado pelo novo
 coronavírus (Covid-19), bem como a ausência de equipamento
 de tornozeleira eletrônica, determino o cumprimento da prisão do
 executado em regime domiciliar.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser
 intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá
 ensejar a revogação da medida e cumprimento da prisão civil no
 regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato
 de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem
 prévia autorização judicial.
 b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou
 a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente,
 para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.
 Quando da efetivação do alvará de soltura, o(a) Oficial(a) de Justiça
 deverá advertir o executado

a) que o descumprimento da presente DECISÃO ensejará em nova
 decretação e prorrogação da segregação em estabelecimento
 prisional; e
 b) que o pagamento integral da dívida alimentar, acarretará em sua
 liberdade.

Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intemem-se os exequentes
 para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de
 prosseguimento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/
 ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
 7004276-15.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Comercial
 EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E
 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA
 BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO
 LOPES, OAB nº RO2433
 EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264, RUA
 AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.456,56

DESPACHO

Segue consulta Sisbajud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/11/2021.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000145-26.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Erro Médico

AUTOR: MIKAELI DA SILVA CARVALHO, RUA ALAGOAS 1299 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 80.000,00

DECISÃO

Mikaeli da Silva Carvalho, propôs a presente ação de indenização por danos morais em desfavor do Município de Espigão do Oeste, sob a alegação de que a partir do sexto mês de sua gestação começou a sofrer com alta de sua pressão arterial, sendo informada pela médica Dra. Jeanne que deveria se deslocar ao município de Porto Velho, pois nesta urbe não havia estrutura para a realização do parto. Diz que em pouco tempo sua pressão arterial começou a subir, o que ocasionou a morte do feto, e somente após dois dias do óbito da criança foi encaminhada a Porto Velho para a retirada do feto.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID 36014487, alegando que para a transferência da autora ao município de Porto Velho, era necessário que se estabilizasse seu

quadro médico.

Réplica ID 37534225.

É o relatório. Decido.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

Primeiramente, indefiro a oitiva de testemunhas requerida por ambas as partes, pois a controvérsia do feito, demanda a realização de perícia médica com análise de provas documentais.

Desde já, determino a intimação do requerido, para acostar aos autos cópias da ficha médica completa da paciente MIKAELI DA SILVA CARVALHO, no prazo de 5 dias.

Desde já, esclareço às partes os pontos controvertidos que sustentam a contenda:

* Qual a data da retirada do natimorto da paciente

* Qual a data da constatação do óbito da criança

* Antes do óbito da criança, houve o encaminhamento médico da paciente à cidade de Porto Velho

* Qual a causa da morte da criança

* No quadro médico que se encontrava a paciente, havia condições de transferência hospitalar para o município de Porto Velho

Assim, na forma do art. 465, do CPC, para realização da prova pericial nomeio nomeio um dos médicos lotados no ESTADO DE RONDÔNIA, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pelo Secretário Estadual de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo.

Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do sistema. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados.

Tal medida encontra escopo, nas últimas decisões em que tem decidido o STF, ante a possibilidade de grave lesão à economia, ou estrutura financeira do Estado, deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara a imprestabilidade e urgência do fármaco.

Intimem-se o autor para os fins do artigo 465,§1º, do CPC.

Como quesito do Juízo o perito deverá responder:

a) Qual a causa da morte da criança

b) No quadro médico que se encontrava a paciente, havia condições de transferência hospitalar para o município de Porto Velho

c) No quadro médico da paciente, a transferência hospital para outro município é recomendada

d) Por quanto tempo a paciente permaneceu com o feto morto em seu útero

Esclareço a autora, nos termos do art. 373 o CPC, que as demais controvérsias, deverão ser esclarecidas por prova documental, quais sejam:

a) Qual data foi constatado o óbito do natimorto

b) Qual data foi retirado o feto da paciente

c) Houve encaminhamento médico da paciente para a cidade de Porto Velho

Considerando que em demais casos deste jaez, em intimações via ofício e e-mail não houve resposta pelo ente estatal, determino a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no cadastro dos autos, procedendo-se a intimação eletrônica para designação e demais atos necessários para a realização da perícia médica

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001035-96.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão, Indenização por Dano Moral

AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, RUA BOM JESUS 2331 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 76.946,00

DESPACHO

Considerando a dificuldade em localizar médicos peritos na especialidade que demanda a lide, bem como o fato de a comunicação ter-se realizado em período de grande dificuldade para a categoria médica, causada pela pandemia do coronavírus, determino a reiteração das determinações ID 32000774, no intuito de se contatar a profissional.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002069-72.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA PIAUÍ 2565 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA, ESTRADA SERGIO PORTUGUÊS, KM 01, LADO ESQUERDO S/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.470,01

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito do exequente JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002296-04.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Propriedade

EXEQUENTE: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGÃO EIRELI - EPP, ESTRADA ITAPORANGA Km 04 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: GELSON LINHARES, RUA PIAUÍ 3614 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

Valor da causa: R\$ 8.288,00

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado GELSON LINHARES no valor de R\$ 1.039,03, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001960-58.2020.8.22.0008

Requerente: VILMAR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): GESIELLE PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora, por meio de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas processuais no aporte de 1% do valor da causa, atualizada no montante de R\$ 863,75, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002337-97.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: CELIA APARECIDA MARTINS, AVENIDA SÃO JOÃO 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS, RUA JATOBÁ 5913 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781, MARIA ODETE MIRANDA, OAB nº RO1353

Valor da causa:R\$ 10.104,50

DESPACHO

Procedi pesquisa via sistema Sisbajud, da qual obtive os endereços, em anexo, do executado José Carlos Rodrigues Martins.

Assim, determino nova tentativa de citação do executado, nos termos da DECISÃO ID 26159766.

Caso a diligência reste infrutífera, manifeste a exequente se pretende a citação editalícia, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002932-28.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: VANTUIL GRAUNKE, LINHA PONTE BONITA km 31 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 13.500,00

SENTENÇA

VANTUIL GRAUNKE, qualificado nos autos, propôs cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pretendendo o recebimento da indenização do Seguro Dpvat, no valor de R\$ 13.500,00. Pediu a procedência do pedido. Juntou com a inicial documentos.

Decido.

In casu, verifico que o demandante já ajuizou ação de cobrança sob o número 7000508-81.2018.822.0008, que tramitou no juízo da 2ª Vara Cível, foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado, aguardando o cumprimento de SENTENÇA.

Depreende-se que efetivamente a atual demanda é a reprodução de outra já ajuizada.

A coisa julgada, prevista no § 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, é definida como a repetição em juízo de outra ação que já foi definitivamente decidida em última instância, sobre a qual não penda recurso.

Assim, é necessário aferir-se a existência de identidade entre os dois feitos, o que se efetuará em relação aos três elementos componentes, quais sejam, partes, 'causa petendi' e objeto do pedido.

Nesse contexto, confrontando os pedidos vinculados nas demandas em apreço, noto que está presente a ocorrência de coisa julgada. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a existência coisa julgada, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do MÉRITO.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004129-86.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: AILTON WOLFGRAMM, RUA ESPERANÇA 1916 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.523,67

DECISÃO

Vistos, etc...

No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Após a liberação dos valores, o exequente pugnou pela suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 11/11/2020.

Findo tal período intime-se o Exequente, para impulsionar o feito.

Não sendo localizado bens, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002611-27.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911 EXECUTADO: SULIETE PEISINO KIEPERT, MARTINHO LUTERO 2934 - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.036,79

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002459-76.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: WEMERSON FERREIRA JARDINI, RUA AMAPA 3263 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

EXECUTADO: AMADEU MAURO AGOSTI, RUA EDUARDO GOMES, N° 47, BAIRRO CENTRO, CEP 94015-020 GRAVATAÍ/RS

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do executado (RUA EDUARDO GOMES, N° 47, BAIRRO CENTRO, CEP 94015-020 GRAVATAÍ/RS), reitere-se as determinações ID 30667804.

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 232,05, no qual converto em penhora

2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de 0,00 contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.

3. Após, nada sendo requerido pela executada, defiro expedição de alvará em favor da exequente e seu advogado, devendo comprovar o saque no prazo de 48 horas.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003500-78.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: ALESSANDRA JOCHEM, RUA CINTA LARGA 2414 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 16.200,00

SENTENÇA

ALESSANDRA JOCHEM, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 12.10.2018, que sofreu fratura sofreu lesões lesão cortante no joelho com fratura exposta da tíbia. Assevera que nada recebeu administrativamente, requer a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório.

DESPACHO inicial (id 33592506).

Apresentou a ré contestação (id34320735). Pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (id 35411283).

DESPACHO Saneador (id 36274019).

Manifestação da autora (id 38050205).

Juntada de Laudo Pericial (id 42714435).

Alegações finais pela requerida (id 44654846).

Alegações finais (id 45049408).

Relatado, decido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora acometida de acidente de trânsito em 12.10.2018, que sofreu lesão cortante no joelho com fratura exposta da tíbia, tal situação restou comprovada mediante o Boletim (id 32324260 p. 1 de 2), ficha de atendimento médico e ficha de atendimento hospitalar e laudo médico (id 32324275 p. 2 de 18).

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSOESPECIALREPETITIVO.JULGAMENTONOSMOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C

do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial (id 42714435), o referido laudo noticia "sequela no QUADRIL DIREITO(REPERCUSSÃO DE FRATURA DO ACETÁBULO+ JOELHO DIREITO(FRATURA DO PLANALTO TIBIAL) - Segmento corporal acometido: QUADRIL DIREITO - b.1 (x) Parcial Completo - (X) 50% Média.

Segmento corporal acometido: JOELHO DIREITO - (x) Parcial Completo - (x) 75% Intensa".

Analisando a tabela constante do Anexo da Lei 6.194/74, para a "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" verifica-se que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo estipulado para as perdas completas do patrimônio físico, resultando, então, cada uma das perdas, em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor esse que será a base das indenizações.

Assim, tendo em vista que a primeira lesão no quadril foi, perda parcial completa da mobilidade de um quadril, com a perda funcional do membro em 50% (laudo pericial) tem-se que a parte autora faz jus a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

No que se refere lesão do joelho houve a perda parcial completa da mobilidade do joelho direito, com a perda funcional do membro em 75% (laudo pericial) tem-se que a parte autora faz jus a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ressaltando os valores já recebidos administrativamente(id 34320743 p. 1) no valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), inexistente saldo remanescente.

No tocante as despesas médicas suplementares (DAMS) também foram quitados administrativamente (id 34320750 p. 1).

Por fim, com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, registro que essa imposição de multa por litigância de má-fé visa a impor sanção às partes que busquem lucrar indevidamente com o processo, onerando o Judiciário, a fim de alcançar interesses escusos.

No caso destes autos, a parte autora, alegou expressamente na inicial que a seguradora não realizou o pagamento do pleito indenizatório na seara administrativa, asseverando que não recebera nenhum valor a esse título.

A seguradora, todavia, como declinado alhures, juntou aos autos o recibo de pagamento de indenização securitária, no valor de R\$

4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), não deixando nenhuma dúvida quanto ao fato.

Não satisfeito em alterar a verdade dos fatos na inicial, em sede de impugnação a contestação, a parte autora, insistiu em manter sua negativa (id35411283 p. 2).

De tal atitude é possível deduzir, com absoluta precisão, a alteração deliberada da verdade dos fatos, com a nítida intenção em obter vantagem processual, tornando incontestes a presença do dolo processual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -- INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO - EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - POSSIBILIDADE. - É cediço que o reconhecimento da obrigação de indenizar depende de comprovação da presença, no caso concreto, dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano enexo causal. - Não havendo nos autos prova dos elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil, não há como prover o pedido inicial de condenação da ré em indenização por danos morais pela conduta de negatização do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, uma vez que esta agiu no estrito exercício regular do seu direito. - Resta caracterizada a litigância de má-fé, na medida em que se verifica a subsunção do caso à hipótese prevista no art. 80, inciso II, do CPC, segundo o qual se considera litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.163373-4/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 12/02/2020) (destacado)

Assim, condeno a parte autora a título de indenização por litigância de má-fé, fixando multa no importe de 10% sobre o valor da causa, a qual não se encontra albergada pelos benefícios da gratuidade.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ALESSANDRA JOCHEM, em face de Seguradora Lider dos Socórcios DPVAT S.A.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II do CPC, fixando multa no importe de 10% do valor da causa.

Registro que a condenação em litigância de má-fé não se encontra albergada pelos benefícios da gratuidade.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000187-75.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MASCIOLINO JOSE MARQUES, RUA CAMPO MOURÃO 2183 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 Valor da causa: R\$ 16.200,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o depósito voluntário pela executada, manifeste o exequente. Desde já, havendo pedido, defiro a expedição do valor depositado ID 50434097, em favor da parte exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, arquive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003794-33.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: LENILDE DA SILVA ROCHA, RUA PIAUI 3134 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 Valor da causa: R\$ 16.200,00

SENTENÇA

LENILDE DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 18.01.2018, que sofreu fratura sofreu lesões graves uma fratura exposta do tornozelo (tíbia e fíbula) fratura de antebraço esquerdo, contusão do cotovelo. Assevera que nada recebeu administrativamente, requer a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório. DESPACHO inicial (id 33978081).

Apresentou a ré contestação (id 34571872). Pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (id 35561323).

DESPACHO Saneador (id 36205233).

Impugnação ao valor atribuído a título de honorários periciais (id 36409968).

DECISÃO indeferindo o pedido (id 36659024).

Agravo de instrumento (id 37563083).

DECISÃO de não conhecimento do agravo (id 38520800).

Juntada de Laudo Pericial (id 41354624).

Alegações finais pela requerida (id 43695342).

Manifestação da autora (id 43737359).

Alegações finais (id 44916989).

Relatado, decidido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao

pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora acometida de acidente de trânsito em 18.01.2018, que sofreu fratura sofreu lesões graves uma fratura exposta do tornozelo (tíbia e fíbula) fratura de antebraço esquerdo, contusão do cotovelo, tal situação restou comprovada mediante o Boletim (id 33192794 p. 1 de 2), ficha de atendimento médico e ficha de atendimento hospitalar e laudo médico (id 33192770 p. 10 de 12).

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabeleceu, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012)

Assim, nos termos da perícia judicial (id 41354624), o referido laudo noticia sequela SEQUELA É UM TRAUMA DE GRANDE ENERGIA, ALTERAÇÃO BIOMECÂNICA LOCAL, GRAVE+ DOR CRÔNICA DEVIDO SEQUELA DE FRATURA ARTICULAR COM ARTROSE GRAVE PÓS TRAUMÁTICA, LEVANDO A ALTERAÇÃO BIOMECÂNICA LOCAL GRAVE, NESSE TORNOZELO. SEQUELA DE FRATURA ARTICULAR GRAVE DO PILÃO TIBIAL (TÍBIA DISTAL) DO TORNOZELO DIREITO segmento corporal parcial

completa, segmento anatômico no percentual de 100 % (total). Portanto, conforme a MP 451/2008 convertida em Lei nº 11.495/2009 e considerando a perda completa da mobilidade do tornozelo - 25 % (tabela de invalidez), o laudo atesta que houve a perda funcional do membro em 100% (laudo pericial), que corresponde a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ressaltando os valores já recebidos administrativamente no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavo) que devem ser deduzidos, restando um saldo remanescente de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No tocante as despesas médicas suplementares (DAMS) não restou demonstrado os gastos efetuados com o atendimento hospitalar, ambulatorial ou médico assistente.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Ressarcimento de despesas médicas e suplementares. Ausência de comprovação. Recurso não provido. A Lei n. 6.194/74 instituiu como devido à vítima de acidente de trânsito, no artigo 3º, inciso III, o reembolso de despesas com assistência médica e suplementar no montante de até R\$ 2.700,00. Na hipótese, a demandante não comprovou ter despendido valores com a aquisição de medicamentos, utensílios médicos e consultas, sendo inviável o ressarcimento com o DAMS. Recurso não provido. (Apelação 0004948-02.2014.822.0003, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/12/2018.)

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LENILDE DA SILVA ROCHA, para:

a) condenar o Requerido à complementação da indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido em custas e despesas processuais despendidas, fixo honorários sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, fazendo-o com fundamento no artigo 85, §2º do novo Código de Processo Civil, pois decaiu em maior parte.

Não foram recolhidas custas, devendo ser recolhido 2%, visto que houve o pagamento de 1% (id33841017).

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003932-97.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: LAILTON MENDES DOS SANTOS, ESTRADA BELA UNIÃO KM 07 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.922,46

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001293-72.2020.8.22.0008

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: APARECIDA NEVES FERREIRA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 3, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.229,37

DESPACHO

Procedi pesquisa de endereços via sistema sisbajud, da qual obtive os resultados em anexo.

Assim, reitero a DECISÃO anteriormente proferida, com nova data para audiência.

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de APARECIDA NEVES FERREIRA DO AMARAL, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.858 de 04 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Até que sejam colhidos outros elementos e diante da afirmação da autora de que a área a ser ocupada será de aproximadamente 21 metros, arbitro o valor de R\$ 2.229,37 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) por ela oferecidos, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos seguintes termos:

1. Após o depósito judicial do valor supra arbitrado, expeça-se MANDADO para imissão provisória da autora na posse do imóvel

do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina;

2. Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

3. O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

As pessoas acima descritas deverão ACESSAR à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/12/2020, às 11 horas.

4. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a acerca da solenidade, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPD;

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da solenidade;

7. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPD ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPD;

10. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002286-18.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: MARCIA SANTOS DA ROCHA, RUA VALE FORMOSO 2176 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 513,35

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 50927166 p. 1, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001717-51.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS BERNARDES, GOIÁS 2275 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. C. BERNARDES MADEIRAS - EPP, LINHA JK Km 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 191.084,12

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se informações junto a leiloeira, acerca da realização do leilão judicial.

Caso não tenha realizado a solenidade, desde já, defiro a designação de nova data

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo YAMAHA/LANDER XTZ250, PLACA NBD5376, ANO/MODELO/2011.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente

informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003135-24.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: TAUANA FIRME DE ARAUJO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, S/N, AO LADO DA CASA VERDE, BAIRRO VISTA ALEGRE, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO)

Valor da causa: R\$ 695,53

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço da executada (RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, S/N, AO LADO DA CASA VERDE, BAIRRO VISTA ALEGRE, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO), profiro novas determinações:

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade

de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(as) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/12/2020, às 11hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das

16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000195-52.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ARMANDO PREZILIOS, LINHA JK, ESTRADA CUMPIM, FAZ. SÃO FRANCISCO KM 80 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CAUE BASSAN DIEHL, RUA MISERICÓRDIA 2130 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.691,12

DESPACHO

Procedi pesquisa de valores via sistema Sisbajud, contudo sem resposta de algumas instituições bancárias.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo I/FORD FUSION, PLACA ISF1110, ANO/MODELO/2007 e veículo HONDA/NXR150 BROS, NCW7496

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002425-67.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JULI GRACIELI MONTEIRO DE SOUZA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 3, SETOR RURAL ESPIGÃO DO OESTE.

Valor da causa: R\$ 1.442,41

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço da executada (ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 3, SETOR RURAL, NESTE MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO), profiro novas determinações:

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 07/12/2020, às 12hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lave-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003386-42.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANDREZA MEDEIROS PEREIRA, RUA INDIANA 3210, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021 EXECUTADO: LAURA DA SILVA, RUA AMAPÁ 2538, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.004,50

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO (id 49565006) por seus próprios fundamentos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002931-43.2020.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: I. M., R VALDA VIEIRA DOS SANTOS 2345 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 53.092,20

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004249-32.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON BALBINOT DA SILVA, RUA GOIAS VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

H. E. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

THIAGO FURLAN FRANCA, INDEPENDÊNCIA 1630 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 106.490,20

DESPACHO

As pesquisas referidas em sede recursal já foram realizadas nos autos.

Assim, archive-se, conforme DECISÃO ID 43580519.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000407-15.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: WELLINGTON JACOB, TRAVESSA LAGOA AZUL 3587, CASA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.531,25

DESPACHO

Devidamente recolhida a taxa judiciária, defiro o desarquivamento dos autos.

Assim, dê-se vista ao requerido, para manifestar no prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001791-71.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: SENHORINHA & COSTA LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2587 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CREDIANE CAETANO MIRANDA, RUA CEARÁ 1845 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.261,76

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, mediante bloqueio de valores, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Defiro a expedição de alvará do valores bloqueados (em anexo), em favor do exequente ou seu advogado.

Desde já, procedi a liberação do montante excedente.

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002485-40.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA 5285, - DE 3841/3842 AO FIM CIDADE INDUSTRIAL - 81280-330 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: MARCOS ADRIANO BINOW, Linha Ponte Bonita, Km 70, (fone 94853 8612).

Valor da causa:R\$ 3.198,00

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do requerido (Linha Ponte Bonita, Km 70, (fone 94853 8612), defiro nova tentativa de citação do requerido via MANDADO.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário. DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 07/12/2020, às 09h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das

prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001971-87.2020.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A R LEMES MADEIRAS - ME, RUA RICARDO
FRANCO 784 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 301.890,12

DESPACHO

Procedi pesquisa de endereços via sistema sisbajud bem como
consulta renajud, as quais não indicaram novo endereço do
executado.

Assim, tratando o executado de pessoa jurídica, sem indícios de
que tenha alterado seu endereço, intime-se o executado para
impulsionar o feito, inclusive quanto a citação editalícia.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002398-21.2019.8.22.0008

Requerente: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA -
RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO
CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA -
RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO
CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Requerido(a): MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613,
RICARDO POLESSELLO - RS55143, ANDRE DA COSTA RIBEIRO
- PR20300

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000756-74.2015.8.22.0008

Requerente: ANTONIO QUADROS CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO0002395A, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Informo às partes que a RPV dos honorários de sucumbência da
fase de conhecimento foi CANCELADA por este cartório, devido
ter sido expedida equivocada, vez que o DESPACHO judicial
determinou expressamente a não expedição da mesma.

Espigão do Oeste-RO (RO), 12 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002675-03.2020.8.22.0008

Requerente: ADRIANA DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO -
RO7002

Requerido(a): MOTEL MURALHA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001997-22.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica

AUTOR: NILTON FRANCISCO DE ASSUNCAO, ESTRADA
ALEXANDRE KM 08 sn, LINHA SÃO PAULO ZONA RURAL -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA
ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.327,02

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, no tocante a afirmação da exequente de que
pela nova sistema bacenjud 2.0, deve o bloqueio determinar o
monitoramento das contas do executado, com a FINALIDADE de
que que ocorra o bloqueio quando existir saldo em conta, esclareço
ao exequente que trata-se de forma alternativa de medida coercitiva,
a qual não está este juízo adstrito.

Ademais, diante das inúmeras ordens que são expedidas neste
juízo, o atendimento ao pedido de monitoramento em todos os feitos
deste jaez restaria impossível, eis que demanda o acompanhamento
individual o que a celeridade processual, princípio norteador do rito
dos juizados especiais.

Todavia, em análise dos autos, verifiquei que o polo passivo
é composto pela Eletrobrás, com a descrição do CNPJ das
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, no

entanto, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser também em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

A concessionária ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária.

Deste modo, determino a inclusão da Energisa S/A no cadastro dos autos, e sua intimação nos termos do delineado ID 41623707: Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 11.696,40 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002772-37.2019.8.22.0008

Requerente: VALDIR OTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000480-45.2020.8.22.0008

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Requerido(a): BAMBU MADEIRAS LTDA - EPP

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 16,36 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001976-12.2020.8.22.0008

Requerente: JANE MARIA SIEBERT ROOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001622-89.2017.8.22.0008

Requerente: V. C. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EDCARLO DO VALE CARDOSO

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para a expedição da Certidão de Dívida e Crédito, nos seguintes termos:

Valor Principal; Atualização Monetária; Multa do Art. 520, §1º do CPC; Honorários sucumbenciais.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002336-44.2020.8.22.0008

Requerente: IGOR LEOPOLDINO OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): JACINTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se, tendo em vista a impugnação ofertada pela parte requerida.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001502-41.2020.8.22.0008

Requerente: HELITON PEIXER BALEEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996,
MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): VANDERSON DE VASCONCELOS

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo. Ressalte-se que o deferimento da expedição de novo MANDADO é condicionado ao pagamento da diligência do oficial de justiça na modalidade renovação de ato (código 1008.2) urbana ou (código 1008.3) rural.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002163-20.2020.8.22.0008

Requerente: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM -
RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7000263-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: CHARLES BASTOS DE MOURA, RUA
CASSIMIRO DA MATA E SILVA 2357 TERRA NOVA - 76974-000
- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA SOUZA SANTOS,
ITAPORANGA 1747 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADEMIR MIRANDA DOS
SANTOS, OAB nº RO10372

REQUERIDO: DARCI ANTONIA GONCALVES SILVA, RUA CINTA
LARGA 2943 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISABETA BALBINOT, OAB nº
RO1253

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 08 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002721-89.2020.8.22.0008

Requerente: LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA

- RO10529

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002871-70.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: M. O. L., RUA CAMPO GRANDE 1717 MORADA DO

SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, C. S., RUA

RORAIMA 2846 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

DE CARVALHO, OAB nº RO338B

RÉU: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA

ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID 50632328.

Assim, ficam os autores intimados via Dje, para no prazo de 5 dias, assinarem o termo de acordo em todas as suas páginas.

Após, renove a vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002287-03.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: A. H. S. F., RUA IMIGRANTES 2478 JORGE TEIXEIRA

DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº

DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: R. A. F., RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS 2219 JORGE

TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.022,97

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCP, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação do BMNP MANDADO de prisão.

Intime-se o executado acerca da soltura.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - RÉU: R. A. F., CPF nº DESCONHECIDO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7004172-86.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: JUVENAL DE SOUZA SILVA, RUA CASCAVEL 2410

SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº

RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO

- 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 16.200,00

SENTENÇA

JUVENAL DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado e

representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face

de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em

síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 05.08.2018,

que sofreu fratura sofreu lesões lesão cortante no joelho com fratura

exposta da tíbia. Assevera que nada recebeu administrativamente,

requer a condenação da requerida ao pagamento do Seguro

Obrigatório.

DESPACHO inicial (id 33798984).

Apresentou a ré contestação (id 34651091). Pugnano pela improcedência da ação.

Réplica (id 37249783).

DECISÃO (id 37441323).

Manifestação quanto aos honorários (id 37636000).

DESPACHO (id 37734793).

Agravo de instrumento (id 39009912).

DESPACHO (id 39719822).

Juntada de Laudo Pericial (id 43083491).

Alegações finais pela requerida (id 44654846).

Alegações finais (id 45049408).

Relatado, decido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora acometida de acidente de trânsito em 05.08.2018, que sofreu lesão fraturou

fêmur direito, tal situação restou comprovada mediante o Boletim (

id 33744712), ficha de atendimento médico e ficha de atendimento

hospitalar e laudo médico (id 33744195 p.2 de 10).

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial (id 43083491), o referido laudo noticia “sequela no DOR CRÔNICA EM QUADRIL, REPERCUSSÃO DE SEQUELA DE FRATURA EM FÊMUR DIREITO CONSOLIDADA - LIMITAÇÃO RESIDUAL DO ARCO DE MOVIMENTO DESSE QUADRIL + DOR CRÔNICA DEVIDO SEQUELA DE GRAVE FRATURA NESSE FÊMUR E IMOBILIZAÇÃO PROLONGADA (ARTROFIBROSE) - Segmento corporal acometido: QUADRIL DIREITO - b.1 (x) Parcial Completo - (X) 50% Média.

Segmento corporal acometido: QUADRIL DIREITO - (x) Parcial Completo - (x) 25% Intensa”.

Analisando a tabela constante do Anexo da Lei 6.194/74, para a “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo” verifica-se que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo estipulado para as perdas completas do patrimônio físico, resultando, então, cada uma das perdas, em R\$ 3.375,00

(três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor esse que será a base das indenizações.

Assim, tendo em vista que a primeira lesão no quadril direito foi, perda parcial completa da mobilidade de um quadril, com a perda funcional do membro em 25% (laudo pericial) tem-se que a parte autora faz jus a importância de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ressaltando os valores já recebidos administrativamente (id 34651091 p. 23) no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), inexistente saldo remanescente.

No tocante as despesas médicas suplementares (DAMS) também foram quitados administrativamente (id 34651091 p. 22).

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por JUVENAL DE SOUZA SILVA, em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002944-42.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: J. M. D. C., RUA ACRE 3379 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: J. L. M. D. C., RUA BOM JESUS 2872 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.300,50

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000200-74.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, SÍTIO LINHA P 26 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CELINA ROBERTO DA SILVA, RUA ROMIPORÃ 2707 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.391,87

DESPACHO

Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD em nome da executada no valor de R\$ 950,24 (novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Segue restrição do Renajud, anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000438-18.2020.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Damião Silva Campos

Advogado:Débora Cristina Moraes (RO 6049)

SENTENÇA:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por DAMIÃO SILVA CAMPOS, por intermédio da sua advogada, às fls. 151-152, nos quais alega a existência de contradição e omissão na SENTENÇA de fls. 126-144, especificamente no que diz respeito a aplicação do regime inicial no semiaberto, sustentando ser hipótese de aplicação no regime aberto, em razão da detração do tempo de prisão provisória. Instado, o presentante ministerial manifestou-se acerca dos embargos às fls. 154-156, postulando o acolhimento, ao argumento de que, independentemente da reincidência pronunciada, em razão da detração, já é possível considerar a progressão para aplicação do regime aberto, com fundamento no art. 387, § 2º, do CPP (Incluído pela Lei nº 12.736/12). É o necessário. DECIDE-SE. Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição (art. 619 do CPP). In casu, após análise acurada aos autos, verifica-se assistir razão ao embargante, uma vez que, de fato, existe omissão e obscuridade a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, no que diz respeito ao regime aplicado para início do cumprimento da pena, em razão da detração do tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, fazendo jus, pois, a progressão. Por consequência, considerando que o réu, ora embargante, já cumpriu o prazo mínimo para progressão, sana-se a omissão e obscuridade apontada para, alterando o tópico da dosimetria, fazer incluir na referida SENTENÇA, no item "IV – DOSIMETRIA", especificamente à fl. 139 último parágrafo, os seguintes termos: "Dessa maneira, considerando a detração ora reconhecida, diante da previsão contida no art. 387, § 2º, do CPP, fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que o réu, apesar de reincidente, já permaneceu preso provisoriamente por tempo superior ao necessário para a progressão de regime." Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando-se a existência de omissão e obscuridade no julgado, ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1151-152, para fins de alterar a SENTENÇA de fls. 126-144 nos termos da fundamentação exarada, para de resto: 1) alterar in totum no item "IV – DOSIMETRIA", especificamente a fl. 139, último parágrafo, que dispõe acerca da fixação do regime, passando, pois, a redação a constar os seguintes termos: "Dessa maneira, considerando a detração ora reconhecida, diante da previsão contida no art. 387, § 2º, do CPP, fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que o réu, apesar de reincidente, já permaneceu preso provisoriamente por tempo superior ao necessário para a progressão." 2) Por consequência, altera-se parcialmente o § 1º, do item V - DISPOSIÇÕES FINAIS - DAS MEDIDAS CAUTELARES, a fl. 140, cuja redação passa ser a seguinte: "Nega-se ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta da conduta e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Nada obstante, deve a cautelar ser, desde logo, readequada para cumprimento no regime de pena em que fora em definitivo condenado, mediante regime aberto, se preso por outros crimes a parte ré não se encontrar." No mais, permanece inalterado o julgado. Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO. Transitado em julgado, cumpra-se as determinações impostas. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

0004657-89.2011.8.22.0008

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO ESTRELA ORIENTAL

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉUS: MANOEL ARI DA SILVA, REGINA DA SILVA ANDRES, DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, DIOGO DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência(em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao juízo deprecado acerca da audiência designada nesta Comarca, solicitando a devolução da carta precatória.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002546-95.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.381,04

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NETO, CPF nº 81513780425, RUA MARTINS LUTERO - CHÁCARA MANÉ S/N LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50984674.

“SENTENÇA. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Ajuizada pretensão de execução de título extrajudicial, a parte exequente, no curso do procedimento judicializado, requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (Id.49656184). De outro lado, revela-se desnecessária anuência do réu/executado, nos termos do Enunciado FONAJE nº 90, e Lei n. 9.099/95, art. 51, § 1º. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, e resta ora decretada, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.”

Diante da informação de pagamento, dá-se por cumprida a obrigação (art. 924, II, do CPC).

Liberem-se eventuais restrições.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001825-46.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, a fim de que o executado

ESTADO DE RONDÔNIA providencie os medicamentos DEPAKOT 250MG e TRILEPTAL 300MG, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

O executado impugnou a execução, ID: 43412907.

No ID: 46354811 houve DECISÃO, rejeitando a impugnação e determinando o prosseguimento da execução com o fornecimento à parte autora dos medicamentos, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Valendo-se da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a medida de urgência há de ser efetivada de pronto, mediante poderes à disposição do juízo, ainda que em episódico detrimento de eventual escolha oriunda de política pública outra que, nos termos da CF/88, não goze de prioridade legal, já que se trata da necessidade de manejo de verbas públicas a fim de viabilizar a urgente liminar deferida, confirmada em sede de SENTENÇA.

Em casos limítrofes como o dos autos, a efetivação do direito, plausível e absolutamente prioritário, não pode aguardar a iniciativa do ente obrigado para efetivar a ordem judicial, sob pena de risco plausível e inaceitável de fazer inócua a garantia constitucional, e os fundamentos e princípios por ela tutelados.

Eis porque o juízo ora é instado a manejar drásticas medidas de efetivação, nos termos do permissivo legal infraconstitucional, a fim de agasalhar, no caderno processual, o prioritário mandamento constitucional.

Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprir pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, mostrando-se imprescindível a medida mais drástica de bloqueio de valores, única capaz de garantir, na hipótese e a esta altura dos fatos, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à liminar conferida.

Tendo em vista a necessidade urgente de tornar efetiva a prestação jurisdicional, sobretudo quanto à liminar concedida e não cumprida, à guisa de efetivação da DECISÃO, defere-se, agora, o bloqueio do valor correspondente à cotação do procedimento, a saber, R\$ 2.019,50, ID: 41451915, que se implementa nesta data para a imediata viabilização do procedimento tratamento abrangido no decisório, a ser pago mediante valores a serem bloqueados nos autos, consoante documentos e orçamentos supracitados.

A jurisprudência pátria ampara a medida extrema em casos como o dos autos. Veja-se, uma vez mais:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o

PODER JUDICIÁRIO, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.570/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 06/08/2012)

MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. (...). 2. Comprovado documentalmente nos autos que não obstante a determinação judicial, o requerido não forneceu os medicamentos determinados em laudo médico e encontrando-se a requerente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum deve ser confirmada liminar que determinou o bloqueio de valores para tal fim. 3. A assertiva do Estado de que o NPH possui efeito equivalente a Novorapid, com Caneta, Novopen e Insulina Cantus além de Glucagen e açúcar líquido não infirma o laudo médico acostado aos autos que afirma que a insulina NPH não produzirá o efeito necessário ao controle da doença da requerente. 4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente. 5. Medida cautelar julgada procedente. (MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 119)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão recorrido, restabelecendo a DECISÃO do Juízo de Primeiro Grau que determinou o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para o devido cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento à ora recorrente.

16. Por tratar-se de Recurso Representativo da Controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º. do art. 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º., II, e 6º. da Resolução 08/2008 do STJ). É o voto.”

No caso dos autos, a ordem judicial e a urgência a ela subjacente são incompatíveis com procedimentos administrativos burocráticos outros, naquilo o que depende de ato da administração pública municipal. Com fulcro na CF/88 e do art. 461 do CPC, por ser imprescindível à efetividade da DECISÃO urgente prolatada, e exauridas as demais medidas menos gravosas junto ao requerido, não resta alternativa a este juízo senão a de determinar, pois, o imediato bloqueio de valores da conta do Estado de Rondônia,

conforme extrato do BACENJUD a ser juntado, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme acentuado na DECISÃO dos autos.

01 – Portanto, em atenção ao orçamento juntado pela exequente, proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD no valor de a saber, R\$ 2.019,50, ID: 41451915, para a compra dos medicamentos necessários à parte autora – e, após efetivada a ordem junto ao sistema, intime-se a parte beneficiária do resultado, com posterior expedição de alvará para a exequente, condicionado à seguinte prestação de contas documentada acerca dos efetivos gastos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação –, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização cível e criminal.

02 – Após o resultado da ordem BACENJUD, promova a diretoria contato telefônico com a exequente/paciente – por intermédio da sua responsável legal –, e simultaneamente expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em seu favor. Sendo infrutífera a tentativa via telefone, providenciem-se o necessário para sua intimação pessoal, devendo o meirinho meirinho encaminhar consigo o referido alvará, certificando a intimação e entrega do mesmo, oportunidade em que deverá, também, intimá-la a prestar contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesta data, este Magistrado verifica inconsistência no sistema SISBAJUD, inviabilizando acesso e inclusão de ordem e minuta de bloqueio de valores. Retornem conclusos no próximo dia útil, para acesso ao sistema referido.

03 – A partir do levantamento do alvará respectivo, a parte requerente tornar-se-á depositária do valor correspondente, até a comprovação de sua efetiva utilização nos termos da DECISÃO, e deverá prestar contas dos gastos vinculados ao tratamento nos termos deferidos, apresentando a nota fiscal de todos os gastos efetuados.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO da requerente sito: EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER, AV. 7 DE SETEMBRO 1843 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO dos requeridos:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

04– Dê-se imediata ciência ao réu e à DPE.

05 – Após, certifique-se o decurso do prazo para oferta de contestação e, em seguida, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002942-72.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 7.857,00

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA, CPF nº 30043115268, AVENIDA MUIRAQUITÃ 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: VALDEMAR DIMAS RAMALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 2865, POD SER E NA AV BRASIL, SN, ESQUINA COM A R S BONFIM CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em

tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/12/2020, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: VALDEMAR DIMAS RAMALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 2865, POD SER E NA AV BRASIL, SN, ESQUINA COM A R S BONFIM CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convocação do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000667-53.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILIO TRESSMANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

EMILIO TRESSMANN, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, ser detentor da conta corrente n. 16097-0, recebendo benefício previdenciário do INSS junto àquela Instituição. Sustenta que estão sendo realizados descontos em sua conta, referentes a tarifa de cesta básica expresso de serviços e limite de crédito, mas fez opção de não aderir à referida cesta de serviços, o que justificaria seus pedidos. Tutela de urgência deferida no ID: 36066287.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo.

Ademais, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado e o requerido, por sua vez, permaneceu inerte.

A preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida não merece prosperar, tendo em vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, verbis: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo não obsta a que ajuíze ação para pleitear o que entender de direito, mormente se o requerido apresentou contestação nos autos.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar arguida.

A relação jurídica entre as partes resta comprovada, pois a documentação aponta que o requerente possui conta junto ao banco requerido.

Ocorre que o requerente fez prova de que está sendo debitado mensalmente, de sua conta bancária, a tarifa denominada “cesta básica expresso” e limite de crédito, conforme depreende-se dos extratos de sua conta do banco requerido (ID: 35636110). De igual forma, demonstrou não ter havido contratação (termo de não adesão à cesta de serviços - ID: 35636108).

O requerido, por sua vez, sequer juntou comprovação que justificasse os valores cobrados, não se desincumbindo do seu ônus probatório, sendo o caso de concluir-se pela ilegitimidade dos descontos realizados na conta bancária do requerente.

O banco requerido não comprovou a origem lícita da dívida, não juntando qualquer documento a justificar a cobrança ou provas da contratação do serviço cobrado.

Alegou, entretanto, que a cobrança conta com previsão regulamentar, já que, mesmo se tratando de conta salário, saques superiores a 5 (cinco) mensais ocasionam tal tarifa; mas sequer impugnou o documento carreado de declaração de não adesão ao pacote básico de serviços, o que reforça a tese de descontos sem causa legítima. Por fim, tendo alegado que os saques em numero superior a 5 (cinco) mensais ocasionariam direito seu aos descontos, também não produziu provas de ter, o autor, sacado valores mais de 5 (cinco) vezes ao mes, ainda que o fato pudesse infirmar o termo proposto e assinado, para não descontos.

Assim, não tendo produzido provas bastantes do fato modificativo ou de sua tese de defesa, deu azo à procedência da pretensão inicial, por ausência de causa legítima para os descontos impugnados.

O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela privação do uso e fruição de parte do valor que legitimamente pertencia ao requerente, por conta da conduta ilegítima da instituição bancária, que procedeu a desconto não autorizado de valores diretamente do montante do benefício previdenciário recebido pela parte.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Assim sendo, o desconto indevido no benefício previdenciário, sem autorização do requerente, por si só, já atesta o dano extrapatrimonial sofrido.

O nexo de causalidade indica que o dano moral decorreu somente em virtude de negligência do requerido.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais ao requerente, pois é evidente que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, como de regra só ocorrer em casos como tal, violam sobremaneira sua integridade moral, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, uma vez que, repentinamente, passa a ter de conviver com a sensação de impotência e, pior, ver reduzida sua renda mensal por conta de ato unilateral e ilícito do réu.

Nesse talante, referente ao valor da indenização, não tem ela, consoante diz a doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

O quantum indenizatório há de ser, pois, fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência de ID: 36066287, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para fins de determinar:

a) ABSTER-SE o requerido de efetuar quaisquer descontos na conta pertencente ao requerente e indicada na petição inicial, sem a sua prévia autorização/solicitação;

b) CONDENAR o requerido ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, a ser atualizado monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).

Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001044-24.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos da ata de audiência instruída no ID: 44849398.

Passo seguinte, defere-se a prova testemunhal pleiteada.

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos da ata de audiência instruída no ID: 44804411.

Passo seguinte, defere-se a prova testemunhal pleiteada.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000444-03.2020.8.22.0008

Requerente: CHARLESMAR SCHUVANZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004295-89.2016.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: A. R. W.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

INVENTARIADO: N. W.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de ID:47118278 da Fazenda Pública, aguarde-se o prazo de 30 dias.

Após, renove-se a vista à procuradoria do estado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002475-93.2020.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: W. R. D. S., RUA PETRÔNIO CAMARGO 2144-fundos SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. G. D. C. G., CPF nº 65738578287, RUA PLAMAS 2143 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50495469.

Promova-se o necessário para o divórcio.

Quanto à discussão dos bens, aguarde-se o prazo para contestação.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001258-15.2020.8.22.0008

Requerente: DALILA MUTZ GRAUNKE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por sua advogada, intimada para apresentar

réplica (impugnação à contestação), no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.
DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002204-84.2020.8.22.0008
Requerente: IVANA REGINA BISCOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7001930-91.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Endereço: 07 de Setembro, 1829, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido:Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1225, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado(s) do reclamado: NELSON PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, por seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do remanescente no valor de R\$8.091,12 (Oito mil e noventa e um reais e doze centavos), sob pena de regular prosseguimento, seguindo a ordem preferencial de penhora.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.
DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001297-12.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIX SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão
Certifico que, diante do decurso de prazo para pagamento das

custas processuais determinadas na SENTENÇA, emiti a guia das custas e aguardo decurso de prazo para protesto.
Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002195-25.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: REINALDO SELHORST
Endereço: RUA AMAPÁ, 3040, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: FERNANDO LUIZ SANTANA
Endereço: Rua dos Colegiais, 325, - até 781/782, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
Advogado: Advogado: ILSON JACONI JUNIOR OAB: RO5643
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1548, - de 1356 a 1608 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-114 Advogado: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB: RO5039 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Intimação
DESPACHO
Defere-se os argumentos de ID: 50212277 para redesignar a audiência preliminar.
Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/12/2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: FERNANDO LUIZ SANTANA, CPF nº 59640065234, RUA DOS COLEGIAIS 325, - ATÉ 781/782 DOM BOSCO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REINALDO SELHORST, CPF nº 14170230230, RUA AMAPÁ 3040 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Adverta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001874-87.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO

Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 2152, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido:Nome: FRANCIELI VIEIRA

Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, LOTE 12, GLEBA 06, PT 58, S/N, LADO ESQUERDO, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se sobre as solicitações no Ofício do Cartório, juntado nesta data.

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001296-27.2020.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente:Nome: ODACIR DE SOUZA SOARES

Endereço: RUA 2 DE JUNHO, 2097, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: ALESSANDRA SCHMIDT RIBEIRO

Endereço: RUA 1 DE MAIO, 2197, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Certifico que, diante do decurso de prazo para pagamento das custas processuais determinadas na SENTENÇA, emiti a guia das custas e aguardo decurso de prazo para protesto.

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000133-51.2016.8.22.0008

Requerente: VALDEIR POTIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002076-64.2020.8.22.0008

Requerente: PABLO HENRIQUE QUEIROZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

Requerido(a): CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica aos embargos monitorios.

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7002228-49.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MASCIOLO JOSE MARQUES

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MASCIOLO JOSÉ MARQUES, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2018, que lhe causou lesão/fratura exposta de punho direito, fratura de clavícula direita, mão esquerda e em ambos os pés, razão pela qual pleiteou a devida indenização administrativamente, vindo a receber, em 17/05/2019, o valor de R\$ 8.268,75, que afirma não corresponder com a indenização que faz jus, diante da perda funcional permanente suportada.

Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74 e respectivas alterações, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o importe remanescente de R\$ 5.231,25, a título do seguro obrigatório, no grau a ser confirmado em perícia judicial, com juros e correção monetária.

Com o pedido, acosta procuração e documentos.

Gratuidade judiciária deferida no ID: 29150861.

Citada, a ré oferta contestação no ID: 31177135, suscitando preliminares em razão da ausência de comprovante de residência;

no MÉRITO, argumenta que não há valor a ser complementado, a inexistência de provas quanto à lesão alegada, afirmando a necessidade de perícia complementar, postulando pela improcedência do pedido. Por fim, tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorários na hipótese. Juntou procuração e documentos.

Decorrido o prazo para oferecimento de réplica.

Feito saneado, com a rejeição da preliminar arguida no ID: 34362756, ocasião em que foi designada perícia judicial, cujo laudo foi carreado no ID: 43603990.

Alegações finais pela autora no ID: 45487406 e pela seguradora ré no ID:44167102.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiram as partes. Nesse sentido:

“DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006).

“Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de indenização relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 22/09/2018, sofreu acidente trânsito que lhe ocasionou, à época, lesão/fratura exposta de punho direito, fratura de clavícula direita, mão esquerda e em ambos os pés, situação que restou comprovada pelo boletim de Ocorrência Policial nº 174106/2018, ID: 29090114, que relata o sinistro ocorrido e os supostos ferimentos dele decorrentes.

Além do B.O., o sinistro está sugerido pelo laudo médico de ID: 29090130, que aponta as lesões sofridas pela parte requerente. Não bastasse, consta nos autos outros laudos médicos, além da

ficha geral de atendimento hospitalar, com registro compatível para com a data do sinistro, além de encaminhamento para internação hospitalar emergencial e relatório de cirurgia, os quais confirmam ter sido o paciente vítima acidente de moto, com fratura na clavícula, punho, mão e pés.

Ademais, o caráter permanente da lesão da parte autora, decorrente do sinistro, resta provado nos autos, uma vez que, tendo sido o sinistro datado de 22/09/2018, transcorridos mais de um ano meio, e mesmo após o tratamento cirúrgico e conservador prescrito pelo profissional à época, a perícia judicial, datada em 29/07/2020, ID: 43603990, certificou que o periciando apresenta ADM limitada de punho e antebraço direito; mão esquerda com deformidade em punho esquerdo devido a luxação crônica do carpo com limitação da pronação; pé direito com deformidade em hálux, sendo cicatrizado por segunda intenção, apresentando sensibilidade local; pé esquerdo com fratura falange proximal 2 pdd, sem deformidades, apresentando consolidação, além de clavícula direita em tratamento conservador, evoluindo com consolidação viciosa apresentando dor local.

O expert conclui tratar-se de lesões permanentes e parciais nos membros afetados, sendo a 1ª lesão no punho direito, de grau leve (25%), a 2ª lesão na mão esquerda de grau intenso (75%), 3ª lesão no dedo do pé direito de grau residual (10%) e a 4ª lesão na clavícula direita de grau leve (25%).

Assim, considerando que à época o pedido de indenização foi pago, no valor de R\$ 8.268,75, nesta fase cinge-se a controvérsia a eventual remanescente a ser pago.

Pois bem. Segundo tabela de indenização de Seguros DPVAT, as lesões suportadas pelo autor correspondem às seguintes indenizações:

1ª lesão no punho direito, de grau leve (25%) - R\$ 843,75

2ª lesão na mão esquerda de grau intensa (75%) - R\$ 7.087,50

3ª lesão no dedo do pé direito de grau residual (10%) - R\$ 135,00

4ª lesão na clavícula direita de grau leve (25%) - 843,75

Confirmando-se o caráter permanente da moléstia suscitada, consubstancia-se o fato em constitutivo do direito ao pagamento do seguro DPVAT, em montante proporcional ao grau de lesão dos membros afetados e respectiva funções orgânicas, nos termos do art. 3º e anexo da Lei nº 6.194/74, citada.

Resta apurar, portanto, o valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado.

Pelos referidos valores, conclui-se que o valor total da indenização, de acordo com o grau de invalidez suportado pelo autor por cada uma das lesões, corresponde a R\$ 8.910,00.

Na inicial, por sua vez, o autor confirma já ter recebido administrativamente o importe de R\$ 8.268,75, valor este que não foi questionado pela ré.

Assim, não restam dúvidas quanto a procedência parcial do pedido para fins de pagamento do seguro pela ré, em relação à indenização no valor remanescente de R\$ 641,25 (R\$ 8.910,00 - R\$ 8.268,75).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MASCIOLO JOSÉ MARQUES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, condenando-se a ré a pagar à requerente a título de indenização o valor de R\$ 641,25, monetariamente corrigido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que se faz com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários devidos pela requerida, estes fixados em 20% (vinte) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, nos termos do § 2º, art. 85 do CPC.

Após, transitado em julgado, nada tendo sido pleiteado à guisa de cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias, inexistindo pendências,

arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000333-
 24.2017.8.22.0008

Dano ao Erário

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
 DE RONDÔNIA

RÉU: Espólio de REGISMAR CARDOSO DE ARAÚJO, representado
 por seu inventariante CARLOS MAGNO CARDOSO (RÉU)

ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº
 RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE
 BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Pública para ressarcimento de dano ao
 erário ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor
 do espólio de Regismar Cardoso de Araújo.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, ID: 27716510.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas,
 e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por
 ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a
 produzir, o Ministério Público pleiteou a produção de prova oral e a
 parte requerida manteve-se inerte.

Assim, fixa-se como pontos controvertidos: a) se houve
 incompatibilidade de horários nos plantões realizados pelo médico
 nos contratos municipais de Espigão do Oeste e Cacoal; b) se houve
 violação dos princípios norteadores da administração pública c) a
 ação do réu caracterizou ato ímprobo; d) se houve dano ao erário;
 e) qual a sua extensão.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova
 admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida
 como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no
 momento da propositura da ação ou apresentação da resposta
 do réu; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e
 do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais
 são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc.
 II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se
 a definir a distribuição do ônus da prova, da maneira seguinte: a)
 à parte autora cumprirá provar: a) se houve a incompatibilidade
 de horários nos plantões realizados pelo médico nos contratos
 municipais de Espigão do Oeste e Cacoal b) se houve violação dos
 princípios norteadores da administração pública c) se houve a ação
 dolosa da parte ré a caracterizar ato ímprobo; d) se houve dano ao
 erário; e) qual a sua extensão.

Ademais, a fim de complementar a fase instrutória processual,
 determina-se a expedição de ofício ao município de Espigão do
 Oeste e Cacoal, a fim de encaminhem eventuais prontuários de
 atendimento do profissional, ora requerido nos autos, nos dias
 mencionados no pedido inicial a fim de se constatar se houve a
 prestação de serviço efetivo nesses dias apontados pelo Ministério
 Público. Ressalte-se que no ofício deverá ser anexado pedido inicial
 com a planilha dos 156 episódios de incompatibilidade de horários
 a fim de que seja encaminhado a este juízo os dias precisos de
 trabalho do requerido.

Por fim, é de conhecimento notório que o atual cenário e as
 dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela

sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada
 pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de
 distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De
 outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados
 ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos
 direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que
 institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo
 COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade
 de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação
 do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção
 local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste
 juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores –
 internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado,
 pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador
 que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,
 mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o
 dia 16/12/2020, às 12 horas, a fim de que o(a) requerente comprove
 o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas
 no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual
 mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia
 da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem
 prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID,
 conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em
 até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para
 possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala
 da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido
 neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o
 link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os
 e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados
 acessarão e participarão da audiência, por meio da internet,
 utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e
 áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por
 videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google
 Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba
 “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá
 estar disponível para contato através de email e número de celular
 informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar
 as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias
 (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na
 audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das
 DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública,
 situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a
 testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência
 designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput
 do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer
 no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da
 solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de
 recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com
 antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,
 cópia da correspondência de intimação e do comprovante de
 recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à
 audiência(em seu escritório), independentemente da intimação de
 que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça,
 que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da
 intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição
 da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001600-26.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANESSA CINTA LARGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por intermédio da DPE, para manifestar-se acerca da petição de ID: 49072742 e documentos subsequentes, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá esclarecer se, de fato, foi submetida ao procedimento cirúrgico pleiteado na inicial ou pleitear o que entender cabível, sob pena de eventual inércia resultar a imediata extinção do processo, em razão da perda do objeto.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000903-05.2020.8.22.0008

Requerente: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002923-66.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DE SOUZA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº

RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LUCAS DE SOUZA DIAS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 50947569.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 50947571, datado em 06/08/2020, que demonstra que a parte requerente é vítima de acidente automobilístico e sofreu luxação acrômio - clavicular grau V direita, submetido a redução cruenta com estabilização com fio de k+ âncora, necessitando ser afastado de sua atividade laboral por pelo menos seis meses.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre eles contrato de comodato, notas fiscais, registro do imóvel e ITR, todos indicando o labor rural.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: LUCAS DE SOUZA DIAS, CPF nº 07104668110, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-

53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 1000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME

FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser

intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - no prazo de 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000780-07.2020.8.22.0008

Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEZENAIDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por DEZENAIDE DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com vistas à realização de consulta com médico oftalmologista - retina geral, além das despesas com transporte, eventuais exames e procedimento cirúrgico recomendados, devido o diagnóstico de DM de mau

controle e RD, marcas de laser em AO, ainda em investigação.

Citados, o Estado de Rondônia apresentou contestação no ID: 37227466, ocasião em que arguiu preliminar de ausência de interesse de agir; o Município, por sua vez, contestou o pedido no ID: 38305743, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Ambos pleitaram pela improcedência do pedido inicial.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, aprecia-se a preliminar de falta de interesse de agir arguida por ambos requeridos, sob o fundamento de que não houve indeferimento do pedido na via administrativa, devendo esta aguardar a realização do procedimento não eletivo pelo SUS, o que se faz para repeli-la.

Cumpra-se destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade e necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse da parte autora em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para a realização do procedimento, que encontra-se pendente desde 21/11/2019, ID: 35990789.

Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária.

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracterizaria a recusa de promover o agendamento da consulta nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).

Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

Passo seguinte, no que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido, razão pela qual afasta-se a preliminar. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDÃO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimesi (PRESIDENTE)".

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da realização da consulta médica com oftalmologia - retina geral pleiteada pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita submeter-se a referida consulta médica, conforme guia de encaminhamento de ID: 35990789, devido o diagnóstico de DM de mau controle e RD, com marcas de laser em AO, a ser melhor investigado.

Confirma-se, assim, o quadro clínico e a necessidade da adoção da providência ora reclamada em favor da parte autora, para investigação e manter sobre ela controle.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna" (in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado "com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste DISPOSITIVO com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável CONCLUSÃO de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta

prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997). Cumpre pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização da consulta médica postulada -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

"EMENTA- RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. DECISÃO unânime." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR: 1) o requerido ESTADO DE RONDÔNIA promover o necessário para o agendamento da consulta com médico oftalmologista - retina geral, bem como eventuais exames e procedimento cirúrgico recomendados a autora, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação pessoal desta SENTENÇA; 2) o requerido MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a promover o necessário para o transporte da paciente até a consulta, exames ou cirurgia, em tempo hábil ao seu comparecimento, atentando-se as datas de agendamentos, a serem por ela informadas com antecedência mínima de 05 dias; tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de

demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De resto, ultrapassado o prazo para cumprimento voluntário - trânsito em julgado -, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: RÉUS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: AUTOR: DEZENAIDE DA SILVA, AV. PIAUÍ, 4556 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004361-98.2018.8.22.0008

Títulos de Crédito, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO STRUTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: VILMAR KLITZKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de execução em que a parte autora requereu a desistência do processo.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC e, em consequência, julga-se EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC.

Libere-se a penhora de ID: 23828405.

A restrição dos veículos foram retiradas do RENAJUD, conforme tela em anexo.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002938-

35.2020.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TAINA SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve declaração de inexistência de débito c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor objeto de discussão e ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002813-09.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAAC SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ISAAC SOUZA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser deficiente físico e sua família encontra-se impossibilitada de prover seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, ID: 10646300, tendo se determinado a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 15037735 / 14733210.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 16581734, pleiteando a improcedência do pedido constante da inicial, ao argumento de que a deficiência é passível de correção mediante cirurgia nos joelhos.

Intimadas as partes a produzirem prova, o requerente pediu julgamento antecipado e o INSS pleiteou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos, então, conclusos.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio

texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, e os seus genitores não estão conseguindo prover o necessário sustento da família, por ora.

Com fundamento na documentação juntada aos autos, entende-se que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, ser deficiente físico e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Ademais, a perícia médica realizada constatou que o requerente, contando com 9 anos de idade, sofreu acidente doméstico, consistente em queimaduras, principalmente nos membros inferiores, e que durante o tratamento foi diagnosticado com alergia a glúten e algumas proteínas animais, gerando quadro de desnutrição; apresenta retração cicatricial nos joelhos, o que o impede de completar todo o movimento arco articular do joelho, sem correção cirúrgica, o que o dificultará em executar tarefas como caminhadas, corrida, ficar de cócoras, etc.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 15037735) constatou que o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores, dois irmãos pequenos, uma prima e um tio, e a renda familiar é proveniente do trabalho da lavoura, em média R\$1.500,00; a genitora do requerente menor é do lar e cuida deste em tempo integral; o grupo familiar sobrevive com dificuldades financeiras, pois o tratamento constante do autor tem alto custo, uma vez que ficou com sequelas físicas e psicológicas, necessitando fazer uso de diversos medicamentos. Não bastasse, consta nos autos que a família vive em residência humilde, com poucos móveis, com aproximadamente 70 m²; a residência é própria, doada pelo projeto “minha casa, minha vida rural”.

Convém rememorar que, nos termos do entendimento jurisprudencial ora dominante, a diretriz legal atinente à renda mínima familiar per capita de ¼ do salário mínimo deve ser considerada apenas como um dos parâmetros para se aferir a condição econômica do grupo familiar em que se insere o beneficiário.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém apenas do trabalho familiar no sítio, cujo rendimento gera em torno de R\$1.500,00.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/ MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença física, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo (06/04/2016), já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 2015.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito da requerente

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ISAAC SOUZA DE ARAÚJO, para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 06/04/2016 (ID.: 5413367 -pg.4)

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício

da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ISAAC SOUZA DE ARAÚJO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência /06/04/2016.

Número do Benefício/CPF: 702.122.856-3.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações

importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001878-27.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARTINHO GRINIVALD

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo informações postas na inicial, a rede de subestação de energia elétrica teria sido construída pela parte autora logo após a aquisição da propriedade rural, que, de acordo com o contrato instruído no ID: 42160396 p. 5, ocorreu em 14/04/2003.

Não obstante, o croqui e orçamentos instruídos pela parte autora foram emitidos no ano de 2019/2020.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, oportuniza-se o prazo de 05 dias para que a parte autora instrua aos autos cópia do projeto original e ART, ou outros documentos aptos indicando a data efetiva da construção e respectivas despesas, à época, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, havendo a apresentação, oportuniza-se igual prazo para o requerido manifestar-se.

Em seguida, venham conclusos para DECISÃO ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000734-52.2019.8.22.0008

Requerente: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA VIAL MARQUES DE ASSIS - MG189400

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002940-

05.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMARILDO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias

e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADEs dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001002-43.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

S & D PERFUMARIA LTDA - ME promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a parte exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Promove-se a baixa do veículo via RENAJUD.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002498-39.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.224,12

REQUERENTE: H C JAQUES - ME, CNPJ nº 01475750000182, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 713, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: SERGIO COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1499 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50969578.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002911-52.2020.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 14.351,71

AUTOR: ANGELA MARIA WESPER WESTPHAL, CPF nº 93459262249, RUA TRAVESSA CAMPO VERDE 3683 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, CNPJ nº 19778185000198, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS proposto por ANGELA MARIA WESPER WESTPHAL em desfavor de LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que promova a rescisão contratual com a extinção do pagamento.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso em análise, ausente qualquer plausibilidade à argumentação inicial que alicerça o pedido liminar, assim demonstrada ao início do processo. O autor pede, já em sede de tutela antecipada, a própria extinção do contrato, sob o fundamento de não conseguir

mais efetuar o pagamento das parcelas remanescentes, e, para não incorrer em encargos contratuais sobre as demais prestações, pleiteia liminarmente a cessação da obrigação. Veja-se: “ não tem como arcar com as parcelas restantes sem prejudicar de seu próprio sustento, sendo necessário cessar a cobrança do restante das parcelas extinguindo assim a obrigação. “

O pedido de urgência é, à toda evidência, de inviável acolhida. Primeiro porque esgotaria o próprio provimento final de MÉRITO, já que estaria o juízo, ao início do procedimento, extinguindo a obrigação bilateral travada espontaneamente entre as partes, sem sequer ter se aperfeiçoado o contraditório nos autos; segundo porque a técnica processual derivada da normativa em vigor recomenda que deva o juízo, ao conceder provimento de urgência na espécie antecipação de tutela, apenas antecipar alguns efeitos práticos de eventual provimento de MÉRITO final, preservando, assim, apenas, o resultado útil do processo, evitando perecimento do direito da parte; jamais antecipar a declaração judicial acerca da própria relação jurídica discutida, como pretende o requerente. E, ainda assim, desde que demonstrada plausibilidade da argumentação jurídica subjacente, o que também resta ausente, por ora, dos autos.

Por fim, inviável porque, tendo o requerente alegado ilegalidade no cumprimento da avença em razão de dificuldades financeiras e cobrança de supostos valores e encargos abusivos e ilegais, sequer indicou em que medida e o quanto estariam abusivos ou ilegais os pagamentos mensais efetivados. Nada foi indicado na inicial no particular, por ora, que trouxesse plausibilidade a uma tal alegação; sequer planilha ou conta sobre os valores e encargos supostamente ilegais fez acompanhar-la. De resto, é sabido que mera dificuldade financeira subsequente, durante o cumprimento do contrato pela parte, não é fator que, por si só e necessariamente, traduza anulabilidade do negócio jurídico envidado, mormente ao ponto de se determinar a extinção do liame ao início dos autos, como postula, ao início, a parte.

Indefere-se o pedido de urgência.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 022/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 17/11/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGÃO DO OESTE SPE LTDA, CNPJ nº 19778185000198, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-

787 - CACOAL - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ANGELA MARIA WESPER WESTPHAL, CPF nº 93459262249, RUA TRAVESSA CAMPO VERDE 3683 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002303-54.2020.8.22.0008

Requerente: SIRLENE BARBOSA DE CARVALHO SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004060-20.2019.8.22.0008

Requerente: F. E. D. O. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): FERNANDO ROSA GUIMARÃES

Intimação

Fica a parte exequente, por sua advogada, intimada para impulsionar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com planilha atualizada do débito.

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001589-31.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: INAIA PEREIRA OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Nações Unidas, 1920, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: HELENA OLIVEIRA GABIATTI

Endereço: Rua Nações Unidas, 1920, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Requerido:Nome: DIEGO GUSTAVO GABIATTI

Endereço: Rua Minas Gerais, 2374, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: JOSE EDILSON DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu advogado(a), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de ID 49113895, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 12 de novembro de 2020.

DAIANE POLISEL GONCALVES

7001613-59.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVERCINO DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JOVERCINO DOS SANTOS MOTA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social e atualmente está incapacitado para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometido. Destaca que houve a cessação do benefício auxílio-doença na via administrativa, embora continue incapacitado para o trabalho. Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece considerações jurisprudências em que embasa seu direito, e postulou a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita.

Com a inicial acostou mandato e documentos.

Recebida a inicial, ID: 31229360, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita e o indeferimento da tutela de urgência.

Laudo pericial instruído no ID:: 33957513.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 34207751.

Réplica ofertada no ID: 35858691.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Em cotejo ao MÉRITO, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (1) qualidade de segurado; (2) cumprimento do período de carência; (3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

No caso dos autos, em análise ao laudo pericial, observa-se que o perito, com base em laudos e exames clínicos, constatou que as doenças que o acometem tiveram início no ano de 2015 (ID: 33957513). Os autos revelam que desde essa época o periciando já se queixava da incapacidade.

Nesse sentido, assiste razão ao requerido, ao elucidar que trata-se de doença preexistente ao ingresso/reingresso no RGPS.

É de se ver que a incapacidade do autor restou comprovada nos autos, como também a qualidade de segurado. De fato, o CNIS do autor demonstra que a contribuição obrigatória teve início em 01/06/2017 (ID: 34207752).

Considerando a data de início citada, quando da filiação ao regime geral o requerente já se encontrava incapacitado. O laudo médico pericial foi categórico ao afirmar que o autor possui a enfermidade desde o ano de 2015, o que faz descortinar tratar-se de doença preexistente. O próprio laudo apresentado pelo autor, ID: 27702897, relata que sua incapacidade (fratura no tornozelo) já existe há mais ou menos 5 anos. Também se verificou, conforme alegado pela parte requerida, que o autor recolheu 12 contribuições no ano de 2017, e, logo após, ingressou com pedido de auxílio-doença.

Sob esse prisma é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (25/04/2013) com 67 anos de idade, era portadora de poliartrose e outras artrites, que estava doente desde 2004, e que possuía incapacidade total e

permanente a partir de março/2013 (fls. 56/65). 3. Por seu turno o documento de fl. 27 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo facultativo, entre outubro/2011 e abril/2013. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório e os dados constantes do extrato do CNIS, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença pré-existente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00336633220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 29/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017).

Indevido o benefício previdenciário ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social quando já acometido da doença ou lesão invocada, o pedido é improcedente.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por JOVERCINO DOS SANTOS MOTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a SENTENÇA, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7009974-39.2017.8.22.0007

Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. N. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: R. B. D. A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada, na comarca de Porto Velho/RO, por ANDRÉ NASCIMENTO DE ANDRADE em desfavor de R. B. A., menor, representado por sua genitora NEIDE BAILHE, todos já qualificados, objetivando a redução da pensão alimentícia paga ao filho, a qual foi homologada judicialmente nos autos nº 0038103-54.2009.8.22.0008, na importância correspondente a 48,5% do salário-mínimo vigente, firmando-se, ainda, a obrigação de pagamento de 50% das despesas médico-hospitalares, além da sua responsabilidade em promover o transporte de ida e volta do menor até a residência da babá. Todavia, aduz que houve alteração na sua vida econômica e familiar, constituindo nova família, possuindo outras duas filhas, estando desempregado e atualmente preso pelo inadimplemento da pensão alimentícia, o que justifica a sua pretensão para minorar a pensão para 25% do salário-mínimo vigente. À inicial acosta mandato e documentos.

Houve a remessa dos autos para esta comarca, por tratar-se do local de domicílio do menor, ID: 15159553.

Recebido os autos no ID: 16427322, ocasião em que foi deferida a

gratuidade judiciária, determinando-se a citação da ré.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID: 17874669, arguindo preliminar de carência da ação, por ausência de provas pelo autor acerca das suas alegações. No MÉRITO, sustenta que os motivos descritos pelo autor - desemprego, nova união e nascimento de duas filhas -, não são suficientes para a redução da pensão. Relata, ainda, que a situação de desemprego não persiste, uma vez que o requerente foi readmitido na empresa Del Motos (Ferreira & Arza Ltda - ME), além de possuir uma empresa com um capital de sessenta mil reais cadastrada em seu nome, conforme resultados das consultas públicas junto a Receita Federal e Ministério do Trabalho. Afirma, ademais, que o autor possui aptidão para o trabalho, possuindo todos os meios para arcar financeiramente com o ônus que assumiu espontaneamente. Por fim, destaca que o valor correspondente a 25% do salário-mínimo vigente é insuficiente para o custeio das suas necessidades essenciais, por contar atualmente com 11 (onze) anos de idade, postulando pela improcedência total dos pedidos. A defesa veio instruída com mandato e documentos. Réplica instruída no ID: 18227907, rebatendo a preliminar arguida. No MÉRITO, confirma ter sido readmitido na empresa Del Motos, auferindo renda fixa de R\$ 1.085,00, esclarecendo, ainda, que a empresa cadastrada em seu nome pertence, de fato, ao seu irmão, nela não exercendo nenhuma atividade, tampouco recebendo qualquer participação financeira. Afirma que, se fosse realmente empresário na comarca de Espigão do Oeste/RO, não haveria motivos para trabalhar como empregado na capital. Reafirma, pois, a modificação das suas condições financeiras, informando, inclusive, que será pai novamente, não havendo possibilidade de manter o pagamento da pensão na forma outrora pactuada, reiterando o pedido inicial, instruindo novos documentos.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes informaram não ter novas provas a produzir.

O presentante ministerial pugnou pela elaboração de estudo social com os envolvidos, visando aferir a real situação financeira do alimentante e a necessidade do alimentando, o que restou deferido no ID: 25071969, advindo os relatórios de IDs: 27987142/33190623.

Os partes manifestaram-se nos IDs: 33328168/33355816, ambas reiterando os seus pedidos.

Parecer ministerial pela procedência parcial do pedido, ID: 40966628.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastasse, intimada, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir.

De início, passa-se a análise da preliminar de carência da ação arguida pela defesa, sob o fundamento de que o requerente não apresentou provas aptas para confirmação das suas alegações, o que se faz, desde logo, para repeli-la, considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e, de qualquer forma que, a ilegitimidade, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas. Destaque-se, ademais, que, tendo em vista a sistemática adotada pelo processo civil brasileiro, a ausência de documento não importa em carência de ação, que pertine apenas à falta das chamadas condições da ação. De outro lado, as alegações trazidas na inicial – relativas ao binômio possibilidade x necessidade do alimentante e alimentando -, cotejadas à luz da Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro -, denuncia a inequívoca presença de utilidade, interesse e adequação quanto a pretensão da parte autora, conforme as assertivas da inicial. Portanto, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, na hipótese.

Por fim, pondere-se que documento indispensável à propositura

da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, cumprindo destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Por tais razões, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao MÉRITO, doravante.

O art. 15 da Lei 5.478/68 e o art. 1.699 do Código Civil dispõem que os alimentos podem ser modificados quando houver mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

Assim, na hipótese, cabe verificar se houve alteração no anterior dimensionamento do equilíbrio da relação entre as possibilidades do requerente e as necessidades do requerido.

Nesse sentido, o autor afirma ter havido modificação, para pior, na sua situação financeira após o acordo homologado no ano de 2010, o qual fixou os alimentos em 48,5% do salário-mínimo, além de metade dos gastos com tratamento médico e medicamentos, e a sua responsabilização pelo transporte de ida e volta do filho até a casa da babá. Sustentou que a alteração está diretamente ligada a redução dos seus rendimentos, além da constituição de nova família e nascimento de mais três filhos.

O requerido, por seu turno, afirmou que tais razões não retiram a obrigação paterna e que o valor oferecido a título de alimentos, no percentual de 25% do salário-mínimo vigente, é insuficiente para o custeio das suas necessidades essenciais, que se ampliaram devido ao seu crescimento, uma vez nascido em 27/08/2006. Afirmou, ainda, que o pai possui empresa cadastrada em seu nome e que sua renda consequentemente é superior àquela alegada.

Pois bem. Após análise acurada ao conjunto probatório instruído ao processo, já em sede exauriente, considerando, inclusive, o fato de que as partes não tiveram interesse na produção de prova testemunhal, verifica-se que a pretensão autoral merece acolhimento parcial.

Explica-se.

É sabido que, embora a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia não transite em julgado, não produzindo, por conseguinte, os efeitos da coisa julgada material, podendo ser modificada posteriormente, a lei exige que, para tanto, sobrevenha mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe (CC, art. 1.699).

E, no que se refere aos critérios a serem apreciados na revisão dos alimentos, não poderá o juízo afastar-se do estabelecido pelo art. 1.694 e parágrafo único do CC, que traz a necessidade de observância do clássico binômio necessidade vs possibilidade.

A propósito da matéria, assevera com vigor Yussef Said Cahali (“Dos Alimentos”, 2ª ed., 1993, pág. 742):

“a lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem”.

Assim, para que seja acolhido o pedido de revisão, deve o autor provar efetivamente a modificação das condições econômicas das partes, ou seja, a redução das necessidades do alimentando e da capacidade do alimentante.

No caso dos autos, o autor logrou provar – apenas em certa medida – a redução de sua capacidade de pagamento, não apenas em razão da redução do seu salário, mas, também, em virtude

da constituição de nova família, com o nascimento de três outros filhos.

Contudo, o autor não chegou a provar a redução das necessidades do filho – muito embora lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade – limitando-se assim a alegar o incremento de suas despesas pelos motivos já citados; o que, apesar de não se revelar suficiente a minorar o valor dos alimentos pagos ao patamar postulado pelo autor, possibilita, ao menos, que se o reduza a um valor intermediário.

Em contrapartida, vale destacar que a parte ré, apesar de sustentar que o pai auferia renda superior àquela declara, por possuir empresa com capital de sessenta mil reais registrada em seu nome, não produziu prova apta a confirmar ser ele, de fato, o proprietário da empresa, a afastar os argumentos lançados pelo requerente, no sentido de ter apenas emprestado o seu nome para o irmão registrá-la junto a Receita Federal, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Acentue-se que produção de prova testemunhal – apta para confirmar eventual vínculo e rendimentos do autor junto à empresa –, fora oportunizada e a parte entendeu ser essa desnecessária.

Assim, considerando, pois, os parâmetros trazidos pelos documentos dos autos, inclusive laudos sociais de IDs: 27987142/33190623, os quais atestam tanto a necessidade do alimentando – que hoje conta com 14 anos de idade –, quanto a alteração econômica e familiar do alimentante, que, segundo demais documentos postos autos, dentre eles cópia da CTPS e certidões de nascimento, confirmam ter ele renda mensal de R\$ 1.085,00 e mais três filhos menores, tem-se que o atual valor da prestação alimentícia, ao menos nesta atual conjuntura, com azo, inclusive, no parecer ministerial de ID: 40966628, deve ser reduzido a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente no país, mais 50% das despesas com saúde e educação do filho, porquanto referido montante atende, in casu, ao binômio necessidade vs possibilidade.

Por fim, diante do fato de que o autor reside em Porto Velho/RO e o filho em Espigão do Oeste/RO, tendo em vista, ainda, a idade atual do alimentando (14 anos), resta evidente não mais ser possível e necessário a obrigação outrora pactuada acerca do transporte do menor até a residência da cuidadora.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE o pedido pleiteado por ANDRÉ NASCIMENTO DE ANDRADE em desfavor de R. B. A., representado por sua genitora NEIDE BAILHE, para fins de MINORAR a pensão alimentícia outrora fixada nos autos nº 0038103- 54.2009.822.0008, DETERMINANDO-SE que o autor passe a pagar mensalmente ao réu, a título de alimentos, o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, mais 50% das despesas com saúde e educação, tudo retroativamente à data da citação, na forma da Lei nº 5.478/68, art. 13, § 2º, e com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação devida, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do vencimento de cada prestação devida (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, §1º).

Faça-se consignar que a correção do valor da pensão se dará com base na correção do salário-mínimo.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais, o que se faz com fulcro no art. 6º, inc. IV, Lei nº 3.896/2016.

Sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, razão pela qual deixa-se de condenar a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002454-54.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDUARDA MOREIRA CRISTO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por M.E.M.C., menor, representada pela genitora, em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID: 46491507.

Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente à proposta no ID: 49956634.

É relatório. DECIDE-SE.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão do benefício de prestação continuada em favor da menor, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID: 46491507 e aceito pela parte interessada no ID: 49956634.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA transitado nesta data, diante da preclusão lógica.

Oficie-se o INSS para imediata implantação do benefício.

Ato contínuo, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGA-SE eventual cálculo do INSS e AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará ao advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 29748119.

Na hipótese da parte autora não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-se de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Em último caso, não havendo apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista a parte credora para impulsionar o feito, mediante a apresentação da execução de SENTENÇA e respectivos cálculos, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Advindo manifestação, venham os autos conclusos.

Caso contrário arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003475-65.2019.8.22.0008

Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. P. R. D. O., D. E. R. D. O., E. C. V. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. J. D. O.

ADVOGADOS DO RÉU: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pertinente ao status familiae das partes, hipótese em que deve ser, a relação jurídica, provada, para que, então, se a declare o juízo com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1.723/1.727 do CCB.

In casu, não obstante a SENTENÇA parcial proferida ter consignado a necessidade de oitiva de testemunhas para confirmação do período de convivência do casal - início e término -, nesta altura, diante do atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), infere-se inexistir razão para prolongar a tramitação dos autos, cujo julgamento depende tão somente da audiência de instrução.

Quanto ao particular, é de relevância esclarecer que, perante este juízo, há elevado número de processos aguardando a designação da referida solenidade, cuja pauta já alcançou data longínqua.

Desta feita, com a FINALIDADE de resguardar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a redação do art. 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que as partes têm direito de obter em prazo razoável "a solução integral do MÉRITO", entende este juízo que há meio de prova diverso - e igualmente eficaz - para corroborar as informações postas nos autos, indispensáveis a formação da convicção deste juízo.

Assim, considerando que as regras que regem o processo civil brasileiro devem ser aplicadas em consonância com o que dispõe a Carta Magna, nesta fase, visando garantir a tramitação mais célere e eficiente do processo, excluindo, conseqüentemente, o formalismo exacerbado, com a intenção, também, de desincumbir

as partes e o próprio

PODER JUDICIÁRIO de atos ou despesas escusáveis, deixa-se de designar sessão de instrução e julgamento.

Contudo, com fulcro nos arts. 369 e 370, ambos do CPC, visando suprir a oitiva das testemunhas em juízo, DETERMINA-SE a intimação das partes, por intermédio dos advogados constituídos ou pessoalmente em caso de assistência pela DPE, para que instruem, no prazo de 15 dias, ao menos 03 (três) declarações por instrumento particular, com firma por autenticidade reconhecida em cartório, em que as testemunhas subscritoras afirmem expressamente conhecerem as datas/periodos de início e término da união estável envolvendo ERICA CONCEIÇÃO VIEIRA RODRIGUES e DOUGLAS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, declinando-os inclusive.

Advirta-se as partes, por intermédio dos advogados constituídos ou pessoalmente em caso de assistência pela DPE, quanto a necessidade de alertar os declarantes que inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime passível de pena de reclusão (art. 299 do CPB).

Ultrapassado o prazo, advindo a documentação solicitada, ao menos por uma das partes, certifique-se o decurso do prazo daquela que ficou inerte, intimando-a, em seguida, para, querendo, se manifestar acerca dos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e regular prosseguimento.

Logo após, com ou sem manifestação, o que deverá ser igualmente certificado, dê-se vista ao presentante ministerial para parecer, no prazo de 05 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos imediatamente ao gabinete para julgamento antecipado.

Cientifique-se as partes, os advogados constituídos, à DPE e o MP, se preciso for.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000537-68.2017.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 2.807,39, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI, CPF nº 01045907260, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

4 – Havendo impugnação, certifique-se a Escritania a sua

tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas resem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsión-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004142-85.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: EDMAR MOREIRA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 175,20, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: EDMAR MOREIRA DUARTE, CPF nº 18331530225, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: EDMAR MOREIRA DUARTE, ESTRADA DO CALCARIO KM 06 KM 06, BALNEARIO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, exceça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciada, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002937-50.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEIDIANE NUNES CALENTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de

composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000772-

30.2020.8.22.0008

Levantamento de Valor

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº

RO7396, HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº

RO8423

INTERESSADO: GENECI ALVES DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a identificação e adequação do polo ativo, verifica-se que não há instrumento procuratório, o que deve ser regularizado no prazo de 05 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002936-

65.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: T. D. WILL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº

DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº

RO3412

EXECUTADO: CLENILTON GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que trata-se de certidão judicial decorrente de SENTENÇA da 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002485-

19.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Requerente (s): IVO MAIA LIMA PANTOJA, CPF nº

DESCONHECIDO, AVENIDA BOLÍVIA 3422 NOSSA SENHORA

DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº

DESCONHECIDO

FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº

RO11026

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO

MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para fins de recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por IVO MAIA LIMA PANTOJA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu o autor que é servidor efetivo do quadro da polícia penal Estado de Rondônia, lotado na Unidade Penitenciária Presídio Casa de Detenção de Guajará-Mirim/RO. Porém, relatou que o requerido não fornece equipamentos de proteção individual contra doenças, sendo que exerce as suas funções em meio ambiente insalubre, expondo-se a toda sorte de doenças. Em razão disso, afirmou que foi contaminado pelo vírus COVID-19 na unidade prisional.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu seja compelido a lhe disponibilizar equipamentos de proteção individual, como: a) luvas cirúrgicas de alta resistência; b) aventais ou capotes descartáveis; c) óculos ou protetor ocular ou proteção médica com viseira; d) batas descartáveis; e) Máscaras cirúrgicas.

Ainda, mantenha as máscaras N95, PFF2 ou equivalente sob o cuidado individual sendo descartada ao final do plantão.

Disponibilize, inclusive na sala de trabalho plantão: a) lenço descartável para higiene nasal; b) Lixeira com acionamento por pedal; c) Dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); d) Lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença cumulativa dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, não estão presentes nos autos. Isso porque, salvo situações de marcada excepcionalidade, devem-se afastar as condenações a obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas públicas, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Processo: 0005471-12.2013.8.22.0015 - REMESSA NECESSÁRIA, Relator Renato Martins Mimessi, Data distribuição: 14/12/2018 16:56:26, Data julgamento: 04/06/2019).

Frísase que este raciocínio não implica em aceitar qualquer descaso do Poder Público, muito menos o desrespeito aos valores morais erigidos pelo Constituinte, mas sim não intervir nas escolhas administrativas do Executivo infringindo os princípios da reserva do possível e da separação dos poderes.

Nessa toada, embora se entenda os riscos a que o autor está exposto – não só ele, mas como toda a população mundial – o fornecimento de equipamentos de proteção individual é tarefa primária do Poder Público, não havendo, por ora, no entender deste juízo, a possibilidade de concessão da tutela de urgência,

inclusive sem a oitiva do requerido.

Norte outro, conforme artigo 1º, §3º da Lei n. 8.437/92, nas ações contra a Fazenda Pública não é cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como se pretende nos autos.

Assim, em cognição superficial, atenta aos princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7042038-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono da Lei 8.178/91

Requerente (s): NILDSO N MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 34938060272, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2700, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

– DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o segurado (Raimundo Monteiro de Souza) recebia os seus proventos através do Município de Guajará Mirim, tendo em vista que na data da concessão da aposentadoria não existia o Instituto de Previdência Municipal – IPREGUAM.

Diante disso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir no polo passivo da demanda o Instituto de Previdência Municipal - IPREGUAM, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003998-27.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): GENIVALDO DOS SANTOS MOURA, CPF nº 52508331287, AV.: JULIÃO GOMES 390 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

– DECISÃO

Considerando a anuência do Estado quanto aos valores, expeça-se a(s) competente(s) RPV(s), observando-se os dados bancários informados no ID 34101839.

Após, archive-se.

Requerido o desarquivamento com alegação de falta de pagamento, proceda-se a escritoria consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002426-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito

Requerente (s): JOUBERTH DE SOUZA MOZER, CPF nº 91160499268, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4553 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação anulatória de débito fiscal c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada movida por JOUBERTH DE SOUZA MOZER em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz o requerente que em 2014 vendeu o veículo descrito na inicial ao Sr. LUIZ ROSA DE MORAES, o qual por sua vez, vendeu para o

Sr. JEMISSON AQUINO EVANGELISTA. No entanto, o comprador não procedeu com a regularização da transferência perante o DETRAN/RO. Alega que no dia 29/11/2014, o então proprietário Sr. JEMISSON, foi detido por estar transportando a quantidade de 8kg (oito quilos) de cocaína no veículo em questão. Com a apreensão do bem, foi requerido pelo Delegado de Polícia da 2ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Civil – 2ª DRE, a restrição administrativa no cadastro do DETRAN/RO, o que foi procedido por este Órgão. Ainda no mês de dezembro de 2014, foi requerido pela Autoridade Policial a custódia do veículo, o que foi deferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO. Em ato contínuo, em data de 28/03/2015, o MM. Juiz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO proferiu SENTENÇA nos Autos da Ação Penal nº0020105-73.2014.8.22.0501, na qual decretou a perda do bem em favor do Estado de Rondônia.

Informa que no início de março de 2020, o autor recebeu notificação de protesto em seu desfavor do Tabelionato de Protestos de Títulos de Guajará-Mirim, Protocolo nº 227335, por falta de pagamento de dívida inscrita na Dívida Ativa CDAPGE nº 20190200448941, cujo débito se refere ao IPVA dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 do veículo informado.

Assim, considerando que o bem não mais lhe pertencia, requer em sede de antecipação de tutela que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário (IPVA), do exercício fiscal de 2015, 2016, 2017 e 2018, inscrito na Dívida Ativa sob o nº20190200448941, que seja determinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Guajará Mirim/RO que proceda com a imediata sustação dos efeitos do protesto, bem como seja determinado ao requerido que expeça Certidão Negativa de Débito, quando requerido pelo autor, caso inexistia motivo diverso que impeça a sua emissão.

Com a inicial, juntou documentos.

É a breve síntese. Decido.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora juntou documentos comprovando que está sendo cobrado por débitos relativos a IPVA dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Conforme se verifica da inicial o requerente não mais exercia a posse sobre o bem, em decorrência de ter vendido o veículo a terceiro e, posteriormente, ter ocorrido seu perdimento, em março de 2015, em favor do Estado de Rondônia, pela prática de infração penal, conforme SENTENÇA acostada no ID50518942 - Pág. 6.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Assim sendo, ao menos em princípio, revela-se indevida a exigência, diante da aparente ausência de sujeição passiva em relação à obrigação tributária.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300, caput do Código

de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA do exercício fiscal de 2015, 2016, 2017 e 2018, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 20190200448941, incidente sobre o veículo VW SAVEIRO 1.6 CE CROSS, alcool/gasolina, ano/modelo 2011, Placa NCW-8454, RENAVAL 322205433, Chassi 9BWL05U5BP1921115 e, em consequência, a suspensão dos efeitos do protesto acostado no ID50518940, bem como para determinar ao requerido que expeça Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, quando requerido pelo autor, caso não exista motivo diverso que impeça a sua emissão.

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO desta comarca, para que preceda a suspensão dos efeitos do protesto referentes a esses autos, nos termos da DECISÃO acima proferida.

Cite-se o requerido Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000664-77.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo, Gratificação Complementar de Vencimento, Gratificação de Atividade - GATA

Requerente (s): DANILO DE NORONHA NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 3167, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
 Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7001209-84.2019.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CELINGTON ANANIAS TARGINO DE MELO
 FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
 BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
 manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
 Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000923-
 72.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade
 Requerente (s): GRACINETE ALVES BARROSO, CPF nº
 68378432220, AV. DOMINGOS CORREA DE ARAÚJO 1946
 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA,
 OAB nº RO8639
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar
 aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado
 o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha
 as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos
 retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se
 encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08,
 comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC,
 haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n.
 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000777-
 31.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade
 Requerente (s): MARINA SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº
 59987642268, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1281 SANTO
 ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA,
 OAB nº RO8639
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar
 aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado
 o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha
 as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos
 retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se
 encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08,
 comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC,
 haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n.
 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
 Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7004029-47.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA NUNES
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
 BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
 manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000870-
 91.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade
 Requerente (s): MARIA VANDERLEIA MACURAPE CAMPES,
 CPF nº 57904413272, AV. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 4173
 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA,
 OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar
 aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado
 o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha
 as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos

retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08, comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC, haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000881-91.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000787-

75.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Adicional de Insalubridade

Requerente (s): ROSILEIDE AMELIA NASCIMENTO DE SOUZA,

CPF nº 73621218220, AV JOSÉ CARDOSO ALVES 4663 FATIMA

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA,

OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE

NOVEMBRO 930, PALACIO PEROLA DO MAMORÉ CENTRO -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08, comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC, haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003779-14.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDENIR TARGINO DA SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES - RO0000301A-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001880-73.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AVANDI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA

NETO - RO6682

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000846-

63.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA CREUSA DE LIMA, CPF nº 20414560272,

RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1961 PLANALTO -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA,

OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08, comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC, haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000776-
46.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): NAGILA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, CPF
nº 01504626206, RUA SANTA CATARINA 1988, APTO 03 NOVA
FLORESTA - 76807-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA,
OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08, comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC, haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000822-
35.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Auxílio-Alimentação

Requerente (s): ELIETE LIMA DE MELO, CPF nº 28580532272,
RUA JOSÉ CARDOSO ALVES 2890 SANTA LUZIA - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA,
OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE
NOVEMBRO 930, PALACIO PEROLA DO MAMORÉ CENTRO -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se

encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08, comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC, haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001483-19.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIEL DIAS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE
SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
- RO6965

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO de ID nº 40778221, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001305-
36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): RITA DE CASSIA AMARO EL ALAM, CPF nº
73924458634, ARTUR ARANTES MEIRA 6596 SÃO JOSÉ -
76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB
nº RO5841

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000822-35.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Auxílio-Alimentação

Requerente (s): ELIETE LIMA DE MELO, CPF nº 28580532272, RUA JOSÉ CARDOSO ALVES 2890 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930, PALACIO PEROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sua ficha funcional, na qual fique evidenciado o setor (ex.: centro cirúrgico, pediatria e etc) em que desempenha as suas funções atualmente e no período relativo ao pedido dos retroativos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, deverá acostar cópia da Lei n.1.276/08, comprovando o teor e vigência, nos termos do art. 376 do CPC, haja vista que, aparentemente, referida legislação revogou a Lei n. 1.143/06 (criadora do auxílio-saúde).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000162-34.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. de P. C. de G. M. R.

Denunciado:P. W. S. do N.

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu acima mencionado da SENTENÇA ao seu final transcrita:

SENTENÇA:

(...) Posto isso, firme nas argumentações supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER o réu PEDRO WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO do cometimento do crime tipificado no art. 217-A, "caput" c/c art. 226, II, ambos do Código Penal brasileiro, no que diz com os fatos narrados na denúncia e, acompanho a defesa, firme no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada esta em julgado e após a realização das diligências legais, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000642-41.2020.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Felipe Ednardo Nogueira Mariobo, Ruan Carlos Correa Lima, Andrey Thierry Freitas Martins, Joel Quaresma Ramos

Advogado:Nara Camilo dos Santos (7118), Mirtes Lemos Valverde (RO 2808), Celivaldo Soares da Silva (RO 3561)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 237, em audiência realizada no dia 28/10/2020.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0002100-30.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Alan Douglas Evangelista Silva

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verificou qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000403-37.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Condenado:Rogério Costa Lopes

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu Rogério Costa Lopes, em que pugna pelo saneamento de omissão supostamente contida SENTENÇA condenatória, pois alega que não foi aplicado o instituto da detração penal, o que levaria o regime inicial de cumprimento ser o aberto, ante o tempo que permaneceu custodiado por 17 (dezesete) dias (fls. 98/100)Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável (102/104).Pois bem.Razão não assiste ao embargante, pois o tempo de prisão provisória não alcança o patamar previsto para que o regime seja redirecionado ao aberto, uma vez que se trata de

rêu reincidente e o crime condenado é de violência e grave ameaça contra a pessoa, sendo necessário o atingimento de 30% para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inciso IV, da LEP: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) "[...] IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" Assim, é incabível a detração, uma vez que a prisão provisória em nada influencia na fixação do regime inicial, no caso em apreço. Diante do exposto, conheço o recurso, mas deixo de acolher o MÉRITO dos aclaratórios, mantendo a SENTENÇA condenatória incólume. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000886-67.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Endra Cordeiro de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de acordo de não persecução penal, proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao investigado ENDRA CORDEIRO DE ARAÚJO, para submissão à apreciação de controle judicial. Inicialmente, registro que em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, dispense a audiência a que preconiza o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, a fim de evitar prejuízo ao investigado, o qual poderá iniciar, desde logo, o cumprimento das condições entabuladas em sede de acordo de não persecução penal. Passo então à análise do pleito proposto. Aduziu-se, em síntese, que o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no art. 7º, inciso IX c/c art. 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90, nesta Comarca e foram estabelecidas as seguintes condições: I prestação de serviços à comunidade, à razão de 180 (cento e oitenta) horas; II informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo da execução penal, devendo fazê-lo através de petição nos autos. Com efeito, extrai-se do acordo, que foram cumpridos todos os requisitos legais previstos na supracitada norma. Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (art. 37, caput; art. 5º, LXXXVII e art. 129, I e VI, respectivamente). Cumpre salientar que o acordo permite ao Poder Judiciário e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos graves. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal. Ante o exposto, com fundamento na CF/88 (art. 37, caput; art. 5º, LIV; art. 5º, LXXXVII, e art. 129, I e VI) e no CPP (art. 28-A), considero cabível o acordo firmado entre ENDRA CORDEIRO DE ARAÚJO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Considerando a condição fixada, expeça-se o que for pertinente ao Juízo para o cumprimento do ato e, com a resposta, promova-se a devolução ao Ministério Público para promover o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000975-90.2020.8.22.0015

Ação: Reabilitação

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ednilson da Costa Alves

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

SENTENÇA:

Vistos, etc. EDNILSON DA COSTA ALVES, qualificados nos autos, requereu sua reabilitação criminal, argumentando que fora condenado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, sendo condenado a 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa nos autos nº 0001817-17.2013.8.22.0015, a qual foi substituída por duas restritivas de direito. Acrescenta, que teve sua pena extinta na data de 23 de abril de 2014, a teor da DECISÃO de fls. 16. Juntou os documentos exigidos no inciso II, do art. 94, do CP (fls. 10/27). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do pedido (fls. 31/32). É o relatório. Conforme estabelecido no art. 94, do Código Penal, a reabilitação poderá ser requerida após decorridos dois anos do dia em que a pena for extinta ou que terminar sua execução. Compulsando os autos, verifica-se que desde a extinção da pena do requerente, até a presente data, já decorreram mais de seis anos. Através dos documentos juntados pelo requerente (fls. 10/27), constata-se que o mesmo sempre teve domicílio neste país e que durante todo esse tempo demonstrou bom comportamento. Assim, preenchidos os requisitos exigidos no art. 94 e inciso, do Código Penal e art. 744, do CPP, julgo procedente o pedido de reabilitação criminal do requerente EDNILSON DA COSTA ALVES, já qualificado nos autos, determinando que sejam cancelados os assentamentos desabonadores do mesmo. Oficie-se ao I.N.I, I.I.C.C e Cartório Distribuidor. Atendendo ao disposto no art. 746, do CPP, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para o reexame necessário. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002369-06.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Adaildo Flores dos Reis

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000494-08.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RAIMUNDO SABINO DA COSTA DA SILVA, CPF nº 59762888200, BR 425 S/N S/N 3º LH DO IATA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Requerido (s): PIMA TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 22955801000143, AVENIDA ANTÔNIO MAIA 1111 VELHA MARABÁ - 68500-005 - MARABÁ - PARÁ

Advogado (s): LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA, OAB nº PA9505

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000376-66.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): IGUARINO JUSTINO SIMPLICIO FILHO, CPF nº 25613960291, EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO S/N, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000346-31.2019.8.22.0015

AUTOR: BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

RÉU: PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002500-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito

Distribuição: 11/11/2020

Requerente: AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA, NA LINHA 20, KM 5.5 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido: RÉU: FLAVIO DIEGO GOMES DA SILVA, RUA MACIEL REGO 4579 ROQUE - 76804-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio

de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 2 de fevereiro de 2021, às 9h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002360-51.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 25/10/2020

Requerente: REQUERENTE: NADIA ILORCA RAPO, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 4041, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Nesta data (11/11/2020), chegou ao conhecimento do juízo que este processo encontrava-se concluso desde o dia 27/10/2020, inclusive com pedido de tutela ainda não analisado.

Destaco, entretanto, que muito embora a movimentação do processo conste 'concluso para o gabinete', este processo não teve a ordem de seu fluxo concluída e, por isso, não foi disponibilizado para análise deste magistrado que, em nenhuma hipótese, deixaria um pedido de tutela de urgência aguardando 2 semanas sem a devida análise.

Diante disso, procedi a abertura de chamado (número 10274918 - STIC) para reportar a falha do sistema PJE e, após a CONCLUSÃO do fluxo, o feito foi finalmente encaminhado para CONCLUSÃO nesta data (11/11/2020) às 17h15min.

Passo à análise.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

NADIA ILORCA RAPO requer a reconsideração da tutela provisória de urgência para que seja determinada à requerida que promova o religamento de sua unidade consumidora.

Após a emenda à inicial, a parte instruiu o pedido com a cópia de todas as suas faturas pagas e que o único débito em aberto, aparentemente se trata de recuperação de consumo.

Decido.

Diante da comprovação do pagamento de todas as faturas emitidas na unidade consumidora não vislumbro a existência de qualquer motivo, ao menos em análise perfunctória, para a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

Ademais, a parte demonstrou que o único débito em aberto é, de fato, uma fatura no valor de R\$ 3.426,11 que, ao menos em análise sumária, aparenta ser de recuperação de consumo.

Ressalto que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, acolho o pedido de reconsideração formulado para DEFERIR a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0093217-5 de titularidade da requerente, bem como para que EXCLUA o nome do (a) autor(a) dos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo no prazo máximo de 04 horas, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2020, às 8h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts

Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Julio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002502-55.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Compra e Venda

Distribuição: 11/11/2020

Requerente: AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido: REQUERIDO: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA, AVENIDA MAÇARANDUBA sem número, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 2 de fevereiro de 2021, às 9h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004773-76.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0073906-48.2007.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: LINDER LIDIA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001364-22.2013.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERV PUBL MUNICIPAIS DE GUAJARA MIRIM

EMBARGADO: Prefeitura de Guajará Mirim e outros

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram digitalizados recebendo a mesma numeração.

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2020.

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001364-22.2013.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERV PUBL MUNICIPAIS DE GUAJARA MIRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

EMBARGADO: Prefeitura de Guajará Mirim e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT10725-O INTIMAÇÃO PARTES

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003665-41.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: GENNIFER SANTOS MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000185-89.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA PADILHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496,

ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES

CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES

- RO5113

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição ID-50686900.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004893-22.2016.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: FABIO RUFINO DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KELLY CRISTINA DA SILVA MORAES ME CNPJ 15.125.035/0001-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 505,47 (quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 05/11/2020.

Processo:7002136-84.2018.8.22.0015

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:TIAGO MARTINS DA SILVA CPF: 013.129.911-51

Executado: KELLY CRISTINA DA SILVA MORAES ME CNPJ 15.125.035/0001-24

DECISÃO ID 49764205: "(...)Consoante já determinado no ID43578801, considerando o trânsito em julgado, bem como o pedido do exequente no ID46455372, intime-se a executada, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º)(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone:(69)

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo nº: 7000927-12.2020.8.22.0015

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO

DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA

REQUERIDO: JORGE SENDER GOMES NOGUEIRA

Certifico e dou fé que NOTIFIQUEI o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, RTD, RPJ, E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, GUAJARÁ-MIRIM/RO, na pessoa do Sr. JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES, Oficial Registrador, que, após ouvir a leitura do MANDADO, recebeu a contrafé que lhe foi oferecida.

Obs. A colheita da assinatura das partes está dispensada, nos termos do Inciso III do Art. 13 do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJE nº 76, de 24/04/2020.

Guajará-Mirim, 29 de outubro de 2020

JULIO CEZAR CALAIS

Oficial de Justiça

Diligência:

(X) LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO POSITIVO: R\$ 102,63 () LETRA B – COMPOSTA URBANA – BAIXADO POSITIVO: R\$ 134,48

() LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 35,39 () LETRA B – COMPOSTA URBANA – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 38,93

() LETRA A – COMUM URBANA – BAIXADO PARCIAL: R\$ 70,78 () LETRA B – COMPOSTA URBANA – BAIXADO PARCIAL: R\$ 53,09

() LETRA C – COMUM RURAL – BAIXADO POSITIVO: R\$ 208,80 () LETRA C – COMPOSTO RURAL – BAIXADO POSITIVO: R\$ 286,66

() LETRA C – COMUM RURAL – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 123,87 () LETRA C – COMPOSTO RURAL – BAIXADO NEGATIVO: R\$ 123,87

() LETRA C – COMUM RURAL – BAIXADO PARCIAL: R\$ 194,65 () LETRA C – COMPOSTO RURAL – BAIXADO PARCIAL: R\$ 194,65

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002194-53.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): RAILSON DA SILVA SALES, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 3990 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 08322908000123

ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780003103

Advogado (s): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por RAILSON DA SILVA SALES em desfavor de DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, ELETRO J. M. S/A..

Em petição de ID50409521 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7009970-15.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): J. R. D. S., CPF nº 31700411268, RUA NETUNO 3510 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Requerido (s): J. M. R., CPF nº 05397949299, AV. YOSIF MELHEM BOUCHABKI s/n, ESQUINA COM A CASA DA BOLINHA, PRÓXIMO AO CAMPO BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

F. M. R., CPF nº DESCONHECIDO, YOSIF MELHEM BOUCHABKI s/n, (ESQUINA COM A CASA DA BOLINHA, PRÓXIMO AO CAMPO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação nominada de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSE RABELO DA SILVA em desfavor de JOSIEL MIRANDA RABELO e FLAVIANE MIRANDA RABELO.

As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos na ata de audiência, no ID 50686849, requerendo a homologação. As partes acordaram a exoneração do Autor de sua obrigação alimentar, assumida nos autos do processo nº 7023751-75.2018.8.22.0001, com relação ao Requerido JOSIEL MIRANDA DE RABELO, no importe de 10% dos valores estabelecidos, ficando somente a parte que cabe a alimentada FLAVIANE MIRANDA RABELO que apesar de ter alcançado a maioridade, continua estudando. 2- O valor continuará sendo repassado à genitora da requerida FLAVIANE MIRANDA RABELO, nos termos da SENTENÇA anterior.

O Ministério Público, em seu parecer, pugnou-se pela homologação do ajuste entabulado pelas partes, nos termos da Ata de Audiência de Id nº50686849.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no ID 50686849.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, à CPE expedir ofício ao órgão empregador do autor, CAMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO, referente a a obrigação alimentar nos autos do processo nº 7023751-75.2018.8.22.0001, para que cessem os descontos ao Requerido JOSIEL MIRANDA DE RABELO, ficando somente a alimentada FLAVIANE MIRANDA RABELO, no importe de 10% dos valores estabelecidos, nos termos da SENTENÇA anterior (7023751-75.2018.8.22.0001).

Considerando a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intimem-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004543-27.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: ADAMA BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002467-95.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Requerente (s): ROSA MARIA TOME DOS SANTOS, CPF nº 72038594287, AV. JULIÃO GOMES 3.142 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KEILA DE AQUINO MENDEZ, CPF nº 01600152279, AV. BANDEIRANTES 1965 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de oposição ajuizada por ROSA MARIA TOME DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, KEILA DE AQUINO MENDEZ MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e KEILA DE AQUINO MENDEZ.

Aduziu a autora que Keila de Aquino Mendez e Município de Guajará Mirim/RO, discutem nomeação e posse no cargo de "Orientador Educacional – ZONA Urbana, Orientador Educacional – Zona Rural e Assistente Social", através do Edital 001/2017, no qual a candidata obteve aprovação e foi classificada em 13.º lugar - nos autos da ação em MANDADO de segurança nº 7002261-81.2020.8.22.0015. Relatou que o objetivo do remédio constitucional é tornar ilegal a desclassificação da mesma determinando a autoridade coatora a participação na fase administrativa e garantindo-lhe o direito a

classificação obtida, e posterior nomeação e posse no cargo.

Porém, afirmou que nesse ínterim (desclassificação e ajuizamento do MANDADO de segurança), foi nomeada e tomou posse no cargo discutido naquela ação, onde laborou por cerca de 7 (sete) dias. Assim sendo, alegou que possui direito adquirido a vaga conquistada através de concurso público.

Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela provisória, a fim de suspender a DECISÃO em MANDADO de segurança que determinou a suspensão de sua posse, durante o trâmite do processo, nos autos do processo n.º 7002261-81.2020.8.22.0015.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença cumulativa dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, não estão presentes nos autos. Isso porque, em análise ao documento de ID50758519-Pág. 8, verifica-se que a requerida Keila de Aquino Mendez foi desclassificada, sob o fundamento de ter se recusado a entregar documento comprobatório de não cumulação de cargos (desligamento do cargo de nível médio estadual).

Porém, como ponderado na DECISÃO liminar dos autos n. 7002261-81.2020.8.22.0015 a declaração de não acumulação de cargos só pode ser exigida no ato da posse e não durante as fases concurso, como fez o Município de Guajará Mirim. Pois é com a posse que surge as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outro cargo, função ou mandato.

Ademais, em pese a existência de perigo de dano a parte autora, ao menos por ora, mostra-se prematuro o deferimento de tal medida, sem que haja a prévia oitiva do ente público para prestar esclarecidos sobre os fatos alegados.

Assim, em cognição superficial, atenta aos princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que os entes federativos não realizam acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Certifique-se o oferecimento da presente Oposição nos autos principais (Proc. n. 7002261-81.2020.8.22.0015) e associe-se, visto que a ação principal e a oposição serão julgadas pela mesma SENTENÇA, na forma do art. 685 do mesmo diploma legal.

Cite(m)-se os opostos, nos termos do parágrafo único do artigo 683 do CPC, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, consigno que, se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente (CPC, art. 684).

Contestada a ação, intime-se o(a) oponente para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, faça-se vista ao MP.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003164-24.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): R L BARROS COMERCIO & REPRESENTACOES IMP. E EXP - ME, CNPJ nº 10601307000100, PRAÇA DO TREM/ PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002446-22.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): KATIA LEITE LEOVIO, CPF nº 02147842230, AV. 13 DE SETEMBRO 2100 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos

com e pedido de tutela antecipada, proposta por KATIA LEITE LEOVIO em desfavor ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a requerente, em síntese, que recebeu uma notificação de débito 2020/26968, no valor de R\$ 11.313,72 (onze mil, trezentos e treze reais e setenta e dois centavos), sob a alegação de irregularidades no medidor, a qual não concorda, vez que não há como uma família pequena com tão poucos utensílios ter uma alta de consumo como a que foi apontada nas cobranças.

Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, sob pena de multa diária.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID50638684 - Pág. 1 é possível verificar a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº0087622-4, pelo débito descrito na fatura de ID50638684 - Pág. 1, no valor de R\$ 11.313,72 (onze mil, trezentos e treze reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 06/11/2020, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse, ficam desde já cientes que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 05 dias ora deferido.

Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido(a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002472-20.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): CATIA DA ROSA PIRES, CPF nº 01708549226, CENTRO S/N ZONA URBANA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória de concessão de salário-maternidade urbano.

Em análise dos autos, observa-se que a autora reside no Distrito de Jacinópolis, local que nos termos da Resolução 028/2004-PR, DJ

27/12/2004, pertence à comarca de Buritis, Id. 50877740 – Pág. 1, Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Buritis/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001352-39.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): D. F. T., CPF nº 54959918004, RUA ADÃO COUTO 47 CENTRO - 92704-660 - GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): HELLEN MARIE EVANGELISTA ATHANASIO, OAB nº SC44722

Requerido (s): T. M. T., CPF nº 01568497202, AVENIDA PIMENTA BUENO 771 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por DANILLO DE FREITAS TEIXEIRA em desfavor de THAIS MATOS TEIXEIRA.

Aduz o autor que é obrigado a pagar mensalmente a título de alimentos à sua filha THAIS MATOS TEIXEIRA o correspondente a correspondente a 20% dos seus rendimentos, perfazendo o valor atual de R\$ 1.732,88 (mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), fato que se perpetua até a presente data, jamais se eximindo o requerente da obrigação alimentar, perante sua filha, muito pelo contrário, cumpre integralmente até o momento atual. Ocorre que ao longo dos anos, cumpriu fielmente com sua obrigação, continuando após o atingimento da maioria pela requerida e plena saúde para prover seu próprio sustento, ocasião em que a incentivou a seguir com seus estudos e garantiu a continuidade da prestação alimentícia.

Narra que a alimentanda já possui mais de 26 anos, teve/tem uma união estável com Alef Bahamad, união da qual adveio um filho inclusive, conforme imagem abaixo, portanto, não há mais motivação para a continuidade da obrigação alimentar, inclusive pelo fato do Requerente sequer saber se houve a continuidade dos estudos da Requerida.

Nesse passo, requereu em tutela antecipada a exoneração da obrigação alimentar.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, a despeito da demonstração do perigo de dano, o requerente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concessão da antecipação da tutela, que pudessem ensejar, de imediato, o afastamento da obrigação alimentar nos termos em que foi assumida.

Explico.

De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que a requerida atingiu a maioria. No entanto, não há informações acerca da prescindibilidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores da obrigação alimentar.

Dessa forma, considerando que com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração/redução liminarmente.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada neste momento, sem prejuízo de nova análise futuramente.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 5 de fevereiro de 2020, às 9h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o

procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002357-96.2020.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AVENIDA DOM PEDRO II 7069, PREFEITURA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Nova Mamoré.

Aduziu o autor que foi instaurado inquérito civil público n. 07/2019, com o objetivo de adotar medidas extrajudiciais para que o requerido procedesse a restauração/reforma do Ginásio Poliesportivo "Maria Laurinda Groff". Relatou que o local encontra-se deteriorado e em total estado de abandono, sendo frequentado apenas por usuários de drogas. Alegou, ainda que, apesar de todas as requisições realizadas, os gestores não despenderam nem o mínimo para a manutenção do ginásio, configurando uma conduta negligente quanto à conservação do patrimônio público.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a:

- apresentar projeto de reforma/recuperação do Ginásio Poliesportivo "Maria Laurinda Groff", informando acerca da viabilidade e custo da obra;
- comprovar reserva de recursos orçamentários e financeiros suficientes, a depender do projeto a ser apresentado, para fins de recuperação/reforma do prédio do Ginásio Poliesportivo;
- elaborar e apresentar projeto de segurança e proteção contra Incêndio e Pânico, além de laudo estrutural, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já outrora solicitado pelo Corpo de Bombeiros
- proceder o isolamento do prédio do ginásio ou adoção de outras medidas necessárias que garantam o resultado prático equivalente, a exemplo da adoção de um sistema de vigilância, no prazo de 30 (trinta) dias.
- garantir a iluminação pública suficiente no entorno do prédio do Ginásio Poliesportivo no prazo de 30 (trinta) dias;

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, este deve preencher os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, deve ser demonstrada a presença dos elementos da probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos e as alegações do Ministério Público, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, em consonância com o entendimento do TJRO, haja vista que, salvo situações de marcada excepcionalidade, devem-se afastar as condenações a obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas públicas, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Processo: 0005471-12.2013.8.22.0015 - REMESSA NECESSARIA, Relator Renato Martins Mimessi, Data distribuição: 14/12/2018 16:56:26, Data julgamento: 04/06/2019).

Frisa-se que este raciocínio não implica em aceitar o descaso do Poder Público, muito menos o desrespeito aos valores morais erigidos pelo Constituinte, mas sim não intervir nas escolhas administrativas do Executivo infringindo os princípios da reserva do possível e da separação dos poderes.

Ademais disso, impende sublinhar que, em razão dos termos em que foi proposta a demanda, não há possibilidade de perquirir-se, no caso em apreço, o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", a justificar a adoção de providências judiciais para a reforma do ginásio.

É que o pleito ministerial busca a concretização de condições ideais e perfeitas, o que não se compatibiliza com o caráter urgente da medida e sequer com o prazo proposto para seu cumprimento – 30 dias.

Consigna-se ainda há que ser observado que houve o redirecionamento dos recursos públicos, em virtude da necessidade da excepcionalidade decorrente das medidas de enfrentamento da

situação de emergência da saúde pública decorrente da pandemia relacionada ao COVID-19, o que por ora mostra-se como medida prioritária.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o requerido para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da citação. Nos termos do Art. 336 do CPC/15, incumbe ao réu, na contestação, especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Ficam as partes advertidas acerca das obrigações previstas nos arts. 321 e 336 do CPC.

Sem prejuízo do cumprimento da citação, considerando que, a despeito de o requerente ter especificado na inicial as provas que pretende produzir, ele o fez aparentemente de modo genérico, não indicando prova oral, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se para especificar nos autos, de modo justificado e no prazo de 5 dias, quais as provas que pretende produzir. Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001506-57.2020.8.22.0015

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): E. D. S. A., CPF nº 00443752206, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1486 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido (s): M. R. D. S. A., CPF nº 04640281242, CENTRO 753 AV. MANOEL MURTINHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. D. S., CPF nº 00650755286, AV. MANOEL MURTINHO 753 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas proposta por Ericelio de Sousa Aguiar em face de Josineia da Silva, no qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência, Id. 50490456.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses do menor, Id. 50562420.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (Id. 50562420), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487,

inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas finais e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Considerando a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003922-32.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

Requerente (s): EUKILENE DA SILVA ASSUNCAO, CPF nº 72689455234, AVENIDA CHICO ALBINO 2480 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 668, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 5 de fevereiro de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por

procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/

recusa dessas informações, certificando nos autos.
Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
 2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contactada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
- CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003522-52.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Distribuição: 22/10/2018

Requerente: AUTOR: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido: RÉU: RICARDO LIRA MAIA

RÉU: RICARDO LIRA MAIA, AVENIDA FÁBIO FERRAZ BICUDO 375, TER 1 JARDIM ESPLANADA - 13331-501 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

RICARDO LIRA MAIA - Avenida Antonio Jose Corral. 328, Park Comercial de Indaiatuba - CEP 13347-446, Indaiatuba-SP;

DESPACHO

Providência a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Desentranha-se a petição de ID num. 50703412 - Pág. 1-4.

Em seguida, intime-se o executado, primeiramente via correios, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003209-89.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 16/07/2013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS VILA

YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
 OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VANTUIR FELICIANO DA SILVA, RAMAL BOM
 SOSSEGO, KM 30 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
 - RONDÔNIA, JOSE FELICIANO DA SILVA, AV. PRINCESA
 ISABEL 3566 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA
 FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas.
 Determino à CPE.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser
 deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços
 diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que
 patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no
 sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário,
 portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de
 seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de
 sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
 A busca, entretanto, restou infrutífera.

De outro norte, existem veículos registrados em nome dos
 executados no sistema RENAJUD. Entretanto, tais veículos
 encontram-se gravados por alienação fiduciária ou restritos em
 outros processos.

Nos termos do artigo 7º- A, do Decreto-Lei 911, com a redação
 que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de
 bens constituídos por alienação fiduciária.

Assim, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, indicando bens
 livres e desembaraçados do executado, sob pena de suspensão da
 execução por 1 (um) ano (§1º, artigo 921 do CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7001892-29.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação
 Fiduciária

Distribuição: 19/04/2016

Requerente: EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI,
 AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 -
 GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR
 MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: EDMILSON SALLIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve resposta do órgão
 empregador do executado, determino a abertura de um SEI para
 encaminhamento do ofício de ID num. 34228280 - Pág. 1 para o
 órgão empregador mencionado.

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001574-46.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7004187-39.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 27/09/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ABRAHIM & ABRAHIM LTDA, AVENIDA DOUTOR
 LEWERGER 3504 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
 - RONDÔNIA, RALID MUSTAFA ABRAHIM, ANTONIO CORREIA
 DA COSTA 813, PREDIO INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o exequente.

Compulsando detidamente os autos, verifico que por um erro
 material, a conta indicada no DESPACHO de Id Num. 31143964 está
 incorreta. O comprovante anexado no Id Num. 36167590, refere-se
 na verdade, à execução fiscal nº 7002594-38.2017.8.22.0015.

Em razão disso, considerando que o saldo bloqueado junto ao
 Bacenjud no Id Num. 31143782, encontra-se disponível em conta
 judicial, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
 Requisito à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu
 gerente geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda a
 transferência via DARE dos valores existentes na conta judicial
 3784 / 040 / 01507216-0 (anexo), no prazo de 10 (dez) dias,
 mediante comprovante nos autos, devendo para tanto seguir os
 seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício
 nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:

1 – Acessar o endereço eletrônico <http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/>
 (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);

2 – No campo “Seleção DARE” escolher “PGE – Procuradoria-
 Geral do Estado”;

3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: ABRAHIM & PONTES LTDA/RALID
 MUSTAFA ABRAHIM

b) CPF/CNPJ: 34.786.541/0001-09/021.877.602-00

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03):
 20140200100878

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519

e) Processo Judicial: 7004187-39.2016.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s)
 judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública
 Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito,
 bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no
 prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do
 artigo 40, da LEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/MANDADO

Guajar -Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo: 7000532-20.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execu o de T tulo Extrajudicial / Expropria o de Bens

Distribui o: 20/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB n  RO4594

Requerido: EXECUTADOS: ALDENI QUEIROZ DE ARAUJO, ALDENIZA QUEIROZ NAJAR

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

As dilig ncias realizadas via RENAJUD restaram negativas. Os executados n o possuem ve culos registrados em seus nomes, conforme espelhos anexos.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspens o do feito pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921,  1  do CPC.

Anoto, desde j , que caso a parte exequente pretenda a realiza o de novas dilig ncias, dever  comprovar o recolhimento das taxas correspondentes, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

Guajar -Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 2  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, F rum Nelson Hungria, Serraria,

Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002003-08.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENS O (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: EVERALDO VALTER SILVA COSTA

Intima o AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certid o do Oficial de Justi a, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endere o, dever  a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a dilig ncia requisitada, tabela abaixo.

2) Solicita es de buscas on line e assemelhados dever o vir acompanhadas de custas C DIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concess o da justi a gratuita.

CODIGO 1008.2: Dilig ncia Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Dilig ncia Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Dilig ncia Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Dilig ncia Rural Composta

CODIGO 1008.6: Dilig ncia Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Dilig ncia Liminar Composta

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo: 7002172-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum C vel / Perdas e Danos, Compromisso

Distribui o: 23/07/2019

Requerente: AUTORES: ALAN MOISES COSTA VARAO, RUA DEZID RIO D. LOPES 2338 JO O FRANCISCO CL MACO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA, NELMAR DASCALAKIS MAURO, AV. DEZENOVE DE ABRIL 3371 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB n  CE2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB n  RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB n  RO3344

Requerido: R US: CLENILDE TEIXEIRA BASTOS, RUA CECILIA MEIRELES 6375 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA, ROBERTO BORGES SANTANA, RUA CECILIA MEIRELES 6375 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerida: R US SEM ADVOGADO(S)

CITA O DO REQUERIDO ROBERTO BORGES SANTANA, nos endere os:

AV C CILIA DE MEIRELES, n. 7563, PLANALTO, NOVA MAMORE/ RO CEP: 76857-000;

AVENIDA EDUARDO CORREA DE ARAU, N  4265, CASA, SAO JOSE - NOVA DO MAMORE - RO, CEP: 76857-000

DESPACHO

Em consulta aos sistemas Infojud, Renajud e Serasajud, localizei endere os do requerido Roberto Borges Santana ainda n o diligenciados nos autos, conforme espelhos anexos.

Cite-se a parte requerida, as expensas da parte autora, nos endere os acima indicados para, querendo, contestar a a o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confiss o e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na concilia o.

Na hip tese de prefer ncia pela concilia o, voltem os autos conclusos para agendamento de data e hor rio da audi ncia, que se realizar  na Central de Concilia o - CEJUSC, neste f rum, ficando o r u advertido desde j , que o prazo para contesta o fluir  a partir do t rmino do ato conciliat rio.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITA O.

Guajar -Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 2  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, F rum Nelson Hungria, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001523-98.2017.8.22.0015

Classe: EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ALTERLANIA GUIMARAES FERREIRA

INTIMA O AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realiza o de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verifica o de endere os, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas C DIGO 1007 nos termos da Lei n  3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de n o realiza o do ato. Para cada dilig ncia virtual em rela o a cada CPF/CNPJ a ser consultado dever  ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA. - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO

RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO

RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO

RODRIGUES - RO1336

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta judicial, conforme determinação no DESPACHO id. 50170979, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA. - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO

RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO

RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO

RODRIGUES - RO1336

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta judicial, conforme determinação no DESPACHO id. 50170979, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001529-37.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE

CARVALHO - RO5086

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE

CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001799-61.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -

RO2570

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ

00786890231

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000074-03.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E

EXPORT. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002407-25.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Busca e Apreensão de Menores

Distribuição: 04/11/2020

AUTOR: E. R. C., AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 946 SANTO

ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA

GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543, DARLIANE

FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

RÉU: F. I. D. M., ESTRADA DO MATADOURO 1022 TAMANDARÉ

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O autor pleiteia a concessão da tutela para que se proceda a imediata busca e apreensão da menor B. A. I. R., nascida em 03/02/2013, que se encontra ilegalmente retida pela requerida, vez que a residência da menor é na casa da genitor, o que infringe acordo homologado pela justiça, conforme espelho anexo.

Não obstante os argumentos do autor, não há como se esquivar do fato de que a criança se encontra com a mãe, que detêm regular pátrio poder e que, retirá-la através de medida judicial poderá gerar prejuízos irreparáveis à ela. Ademais, não há, ao menos em análise sumária, nenhuma notícia de maus tratos ou agressão que justifiquem tal medida. Ademais, conforme estabelecido no acordo

“o direito de visitas nos finais de semana, sendo livre o horário de buscar e entregar das crianças.”

Embora as partes tenham fixado a residência da menor com o genitor, tal fato, isolado, não é suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Friso ainda, que este suposto desentendimento entre os pais, seja qual for o motivo, causará danos irreparáveis à criança. Tanto o fato da mãe possivelmente ter se recusado devolvê-la, quanto eventual resistência do pai em deixá-la com a mãe.

Assim, no momento, considerando os elementos apresentados, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC e a inércia do autor em relação ao interesse da conciliação, interpreto seu silêncio como anuência. Designo a audiência de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2021 às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos.

Citem-se e intemem-se os requeridos para estarem disponíveis na data e honorário acima designados, ficando desde já advertidos que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/ RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 ou (69) 98454-0146 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 ou (69) 98464-6339 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 ou (69) 98426-6261 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002665-33.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha, Liminar

Distribuição: 19/06/2015

EXEQUENTE: F. B., RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6068, NÃO CONSTA CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: V. L. B. L., AV. 15 DE NOVEMBRO, Nº 1.613, NÃO INFORMADO SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Após sua intimação, o exequente apresentou novos cálculos (Id Num. 49225879).

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para elaboração de planilha atualizada do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos (Id Num. 23518451, pág. 37/42), confirmada pelo acórdão que negou provimento ao recurso (Id Num. 23519361, pág. 10).

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para análise.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002498-18.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 11/11/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido: EXECUTADOS: BENEDITA SEBOLDE DE JESUS SANTOS, AV JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AV JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pela DPE, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001362-83.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MERCADO QUINTAO

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões

Recursais.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001165-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens

Distribuição: 17/04/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CLAUDINEIA VERDAN PORTO, AV. MADEIRA MAMORÉ 4503 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS DA SILVA BATISTA, AV. MADEIRA MAMORÉ 4491 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, TEXLANDIA LIMA DE SOUSA, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 2595 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do(s) requerido(s), conforme dispõe o artigo 256 do CPC.

Cite-se na forma requerida, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 257, inciso III do CPC) e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do artigo 344 do CPC.

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante artigo 257, inciso II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

E ainda, a publicação do edital em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, também, seja disponibilizado/publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000627-24.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 01/02/2010

EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO, RUA: V-3, CASA 948 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

EXECUTADOS: ROGER MANSUR TEIXEIRA, PAULISTA 967, ANDAR 13 CERQUEIRA CESAR - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, PRACINHAS DE BOTUCATU 251, TERREO CONVIVIO PARK - 18605-180 - BOTUCATU - SÃO PAULO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, ARTHUR ALVES DE GODOY 103, APTO 502 CENTRO - 13903-

125 - AMPARO - SÃO PAULO, ADRIANA PINHEIRO, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, QL 22, CONJUNTO 02 CASA 07 SHIS - 70355-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, RUA NITERÓI 317, SALA 03 BOM JESUS - 38400-639 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, JOSE JOEL BATISTA, REPUBLICA DO LIBANO 655, CASA 08 DESPRAIADO - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, 13 DE SETEMBRO 1601, CASA 23 AEROCUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER AUGUSTO PINHEIRO, ESTEVAO DE MENDONCA 428, AP 1402 EDIF VAN GOGH GOIABEIRAS - 78032-085 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VANIA TAIS PINHEIRO, QUADRA SHCGN 704 BLOCO G s/n, AP. 303 ASA NORTE - 70730-737 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO TRECH 1451 SIA SUL - 71200-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ORION TURISMO EIRELI, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPASIANO RAMOS 1582 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, AUTO VIACAO AITI LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VIACAO RONDONIA LTDA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA, S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4, BAIRRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB nº MT5985, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, BRUNO DE MELO MIOTTO, OAB nº DESCONHECIDO, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI, OAB nº MT190000, LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI, OAB nº MT190000

DESPACHO
Conforme bem destacado pelo exequente na petição de Id Num. 50479241, o teor do Acórdão dos autos do Agravo de Instrumento n. 0802388-24.2018.8.22.0000, interposto por JOSÉ JOEL BATISTA com o propósito de liberar em seu favor o recurso financeiro bloqueado na sua conta, obteve a seguinte CONCLUSÃO: "Com estas considerações, divirjo do relator para dar provimento parcial ao recurso e dadas as peculiaridades do caso, manter o bloqueio até que o magistrado decida determinar a restituição do valor bloqueado".

Pois bem.

Conforme DESPACHO exarado por este juízo sob o Id Num. 50080708, salientou-se que, a despeito do agravo 0806332-63.2020.8.22.0000 referir-se a incidente deflagrado em processo que não se refere ao cumprimento da SENTENÇA que beneficiou Sued Policarpo Rebouças Filho, mantenho o bloqueio do montante até que DECISÃO definitiva seja proferida no agravo 0802388-24.2018.8.22.0000.

Desta feita, NEGO provimento aos embargos.

Não havendo outros pedidos, suspendam-se os autos até que ocorra o julgamento do agravo 0806332-63.2020.8.22.0000.

Compra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000938-80.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 22/02/2016

Requerente: EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido: EXECUTADO: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA SETOR INDUSTRIAL 01 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogada (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7029048-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 50470636, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003531-14.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 23/10/2018

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME, AV. DR. LEWERGER 962 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LEILA MARIA ALVES DA SILVA, AV. DR. LEWERGER 962 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme

requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000732-27.2020.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: CLAUDECI MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Honda S/A em face de Claudéci Maciel.

Antes da citação, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 50559526.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Providencie-se imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004335-79.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Títulos de Crédito

Distribuição: 28/12/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: SUZANA FRAGA ARAUJO, AV. 19 DE ABRIL 3640 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo inteligência do artigo 840, inciso II do CPC: "Serão depositados preferencialmente, os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; [...]"

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

Considerando que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade dos bens móveis permanecerem em poder do exequente, defiro o pedido retro e autorizo a remoção dos bens penhorados no Id Num. 39911005 em favor da parte exequente a ser cumprido por oficial de justiça, cujo transporte ficará a encargo da parte interessada.

Nos termos do artigo 880, §4º, do CPC e considerando a existência de leiloeiro público cadastrado neste Tribunal, nomeio como leiloeira a Sra. VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA (69 9 9223-3004 - E-mail: sousa.veramaria@hotmail.com), registrada na JUCER, para os procedimentos da venda judicial dos bens penhorados sob o Id Num. 39911005, a qual ficará responsável por todos os atos.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (artigo 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /A CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE REMOÇÃO

BENS PENHORADOS:

- 6 bezerros de 7 a 12 meses, cada um no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Avaliação total dos bens penhorados: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Distribuição: 04/03/2016

Requerente: EXEQUENTES: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 3699 TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, AV. BEIRA RIO 580 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVONETE RODRIGUES CAJA, DA PENAL 6690, CASA 14 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: EXECUTADOS: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

DESPACHO
Diante da notícia do retorno das atividades da empresa ACQUAVIA NAVEGAÇÃO, intem-se os responsáveis Oscar Daniel Mila e Nélio Nuzo Costa da Silva, por intermédio de seus causídicos, STENIO CAIO SANTOS DE LIMA, OAB/RO 5930 e DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB/RO 5931 para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, os depósitos do faturamento da empresa executada referente aos meses de novembro/2020 e dos meses subsequentes, sob pena de aplicação da multa.

Em caso de inércia, intime-se de forma pessoa, via MANDADO.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001902-34.2020.8.22.0015

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR:

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Retifiquei a classe processual para monitória, tendo em vista a inexistência de SENTENÇA prolatada nos autos.

Trata-se de ação monitória promovida por BANCO DO BRASIL em desfavor de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA.

Devidamente citado sob ID num. 48621867 - Pág. 1, o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme se infere da movimentação processual, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 73.028,02, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003138-26.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária

Distribuição: 28/09/2017

Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido: REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 365 SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da

citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001145-79.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: A. FERREIRA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), é necessário indicar qual o sistema que deseja a referida diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado, pois em vossa petição ID 50680626 indicastes dois sistemas, mas comprovastes o recolhimento de apenas um tipo de consulta. Assim, no prazo 05 (cinco dias), deve indicar se deseja a consulta via sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD) ou INFOJUD, sob pena do juízo escolher aleatoriamente qualquer deles.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0000323-20.2013.8.22.0015

Polo Ativo: ANGELA APARECIDA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Polo Passivo: MARCELO PEREIRA FLORES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004218-59.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000323-20.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Angela Aparecida Duarte

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: Marcelo Pereira Flores

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 50010308 pág. 100, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000323-20.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Angela Aparecida Duarte

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: Marcelo Pereira Flores

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 35412389

Processo nº 0002384-48.2013.8.22.0015

Polo Ativo: KALINE STEFANEA GONÇALVES DE ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Polo Passivo: VIACAO RONDONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

Advogado do(a) RÉU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002384-48.2013.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Kaline Stefanea Gonçalves de Araújo

Advogado do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

RÉU: VIACAO RONDONIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

Advogado do(a) RÉU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME
 INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - LEILÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 50940607, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 10/12/2020, às 11h. e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 28/01/2021, às 11h. (caso seja necessário)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002407-64.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001917-37.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DIAS MORAIS BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela ré no ID 50916602.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000167-03.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILMA ELEUTERIO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: MAGNUN ROBERTO PIMENTEL SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício encaminhado pelo MTE (ID 50992007)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003291-88.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE FELIX QUINTAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, ópte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do MANDADO a fim de realizar a intimação pessoal do executado sobre a penhora, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000492-38.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 18/02/2020

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido: RÉU: JOAO VIANA DA SILVA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASTIR – Associação Tiradentes em desfavor de João Viana da Silva.

Em audiência de conciliação houve composição entre as partes, conforme ata de ID num. 50663770.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança em que as partes entabularam acordo em audiência.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidas sob ID 50663770.

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003722-59.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inadimplemento

Distribuição: 08/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Requerido: EXECUTADO: EBERT SILVEIRA DE AZEVEDO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial. Retifique a classe processual para a classe correta.

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, conforme informado pela parte exequente sob ID num. 50552185.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

A restrição via RENAJUD já foi retirada, conforme ID num. 44845041.

As custas, se existirem, serão quitadas pelo o executado. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002003-71.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: Banco do Brasil S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -

RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002501-70.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 11/11/2020

Requerente: AUTOR: L. V. P., AV. D. XAVIER REY 514, CASA

TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B

Requerido: RÉU: J. D. P., AV. FIRMO DE MATOS 127, CASA

TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta à aba 'Movimentos', verifico que o processo foi distribuído equivocadamente por dependência.

Ocorre que não há nos autos qualquer das hipóteses elencadas no artigo 286 do CPC que justifique a distribuição de tal forma.

Desta feita, redistribua-se o feito por sorteio.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002297-31.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 24/07/2017

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Requerido: RÉU: LEANDRO DANIEL ARZA CARDOSO

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Intimada na pessoa de seu causídico (Id. Num. 46294319) e também de forma pessoal (id num. 50358164) a dar andamento no feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento processual.

É o relatório.

O feito permaneceu suspenso pelo prazo de 1 (um) ano a pedido da parte autora, consubstanciado no artigo 313, VI, do Código de Processo Civil.

Após a suspensão, já tramita sem qualquer efetividade há mais 02 (meses) meses sem qualquer manifestação válida da parte autora, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.

Observo que devidamente oportunizada a dar andamento no feito, a parte não apresentou qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil.

Recolha-se eventual MANDADO /restrição expedido nos autos, se houver.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Com o trânsito, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004087-16.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial / Levantamento de Valor

Distribuição: 04/12/2018

REQUERENTE: MARIA JORGINA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA JORGINA COSTA DOS SANTOS ajuizou o presente alvará judicial para levantamento da importância de R\$ 23.280,33 (vinte e três mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) depositados em conta bancária de titularidade de TEREZINHA ÂNGELO DA COSTA.

Afirma que a de cujus deixou 5 (cinco) filhos, dos quais apenas a autora e a requerida MARIA MARLENE DOS SANTOS foram registradas com o nome correto da mãe em seus assentos de nascimento. Os outros filhos (Maria Lourdes dos Santos, Francisco Bernardo dos Santos e José Bernardo dos Santos) possuem dados contraditórios.

Todavia, a despeito das divergências, devidamente intimadas, as partes não contestaram/impugnaram as informações iniciais, razão pela qual, diante da ausência de litígio, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de pedido de alvará judicial visando ao levantamento de saldo bancário depositado em nome da falecida TEREZINHA ÂNGELO DA COSTA.

Segundo inteligência dos DISPOSITIVO s da Lei 6.858/80:

'Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. [...]

Art. 2º - "O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.'

A requerente demonstrou que o saldo bancário foi o único bem deixando pela falecida.

Além disso, o valor a ser levantado não ultrapassa o limite de 500 ORTN's, previsto no artigo 2º da citada Lei, de modo que não existe nada que obste o deferimento do pleito nos termos constante da petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para deferir a expedição de alvará judicial em nome dos herdeiros indicados. Para tanto, AUTORIZO o levantamento da importância total e seus acréscimos, dividido em 5 partes iguais, depositados na conta poupança nº 17511-0, variação 51, agência 0390-5, junto ao BANCO DO BRASIL (Id Num. 36813132) e como consequência julgo extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Os comprovantes de levantamento deverão ser anexados aos autos.

Ressalto oportunamente que os valores eventualmente não levantados no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhados/ transferidos para uma conta judicial a ser aberta pela secretaria deste juízo, vinculada aos autos.

Isento de custas e honorários

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL/ AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

HERDEIROS:

1) Maria Marlene dos Santos - CPF: 762.513.572-15 - AV NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 3893, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - GUAJARÁ-MIRIM/RO - 1/5

2) Maria Lourdes dos Santos - CPF: 325.837.022-20 - AV MIGUEL HATZINAKIS, 5330, GUAJARÁ-MIRIM/RO - 1/5

3) Francisco Bernardo dos Santos - CPF: 945.280.122-00 - CITADO POR EDITAL - 1/5

4) José Bernardo dos Santos - CPF: 106.561.202-82 - AV JOSÉ BONIFÁCIO, 715, GUAJARÁ-MIRIM/RO - 1/5

5) Maria Jorgina Costa dos Santos - CPF: 349.151.502-29 - AV DARIO GOMES, 3762, JARDIM DAS ESMERALDAS - GUAJARÁ-MIRIM/RO - (69) 9 8409-1651 - 1/5

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: FABIOLUIZ ORNAGHI, RUA JANAINA, 7557, AV LEOPOLDO DE MATOS, 2820 CAETANO GUAJARA MIRIM ESP DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JORGE RUFINO DOS SANTOS, LINHA 30, ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Diante da certidão retro, procedi à nova consulta dos valores junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, a qual retornou positiva, conforme espelho anexo.

Oriento a CPE que ao não localizar a conta judicial pelo número do processo poderá proceder à consulta também pelo número do ID da transação que é informado no momento em que a ordem é

protocolizada, conforme informações obtidas do espelho obtido do SISBAJUD sob ID num. 49630312 - Pág. 2.

Junto, nesta oportunidade, o extrato da conta judicial e devolvo os autos à CPE para que cumpra as demais determinações constantes da DECISÃO anterior.

Guajará-Mirim quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003058-91.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Distribuição: 02/10/2019

AUTOR: JUVENIL MAIA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

RÉUS: MIGUEL CAGE DE OLIVEIRA, MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição testemunhal pleiteada pelo requerente sob ID num. 49425436.

Anoto, contudo, que a necessidade de oitiva do autor será verificada na própria audiência pelo magistrado, como prova do juízo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia de de 2020 às XX horas, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Cível.

Ressalto que incumbe à advogada constituída pelo requerente informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de preclusão.

Considerando, por fim, que o rol de testemunhas já foi apresentado sob ID 49425436, aguarde-se a realização da audiência acima designada.

Fixo como pontos controvertidos: a) a inadimplência dos requeridos Manoel Ricardo Carvalho de Oliveira e Miguel Cage de Oliveira; b) Se o imóvel objeto da petição inicial denominado 01 (um) Lote de Terra Rural n.º 50, sub – gleba 02, medindo aproximadamente 83,2830 (oitenta e três Hectares e vinte e oito Ares e trinta Centiares), localizado na linha 23, KM 18,5na Zona Rural do município de Nova Mamoré/RO foi, de fato, dado em garantia em contrato de financiamento realizado entre eles e o Banco do Brasil.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes

do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000399-15.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES DO DIST SURPRESA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1414 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES CAMPOS, AV. GUAPORÉ 2544 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NICOLAU SOARES DA SILVA NETO, LINHA 14, GLEBA 02, LOTE 3, KM 10 SURPRESA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Determino à secretaria deste juízo que diligencie acerca de possíveis respostas encaminhadas para o e-mail desta vara, acerca de informações junto ao INSS, IPERON e IPREGUAM (Id Num. 47507325 e Id Num. 47507326).

Em caso de resposta positiva, deverão ser anexados para análise.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002273-32.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: RAQUEL OLINDA MATIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002314-62.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Incidente de Desconsideração de Personalidade

Jurídica / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 20/10/2020

Requerente: REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS

SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido: REQUERIDOS: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA,

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade

jurídica proposta por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em desfavor

de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e CLEBER JOSÉ DE

OLIVEIRA.

Constada a ausência de requisitos para instauração do presente

incidente, este juízo intimou a parte autora, nos termos do artigo 10

do CPC, contudo, a parte apenas juntou a cópia do contrato social

da empresa e reiterou os fatos narrados na inicial: a) encerramento

irregular para fraudar os credores; b) que a execução principal se

arrasta há 9 anos sem que a quitação da dívida por inexistência de

patrimônio.

Pois bem.

Ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica o artigo 134, §4º do CPC, dispõe que: 'O requerimento deve

demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos

para desconsideração da personalidade jurídica'.

No caso dos autos, entretanto, a parte autora apenas se limitou

às alegações de que a empresa procedeu ao seu encerramento

irregular com a FINALIDADE fraudar seus credores sem, contudo,

juntar qualquer prova que dê embasamento as suas alegações ou,

que ao menos, indicasse, ainda que minimamente, a ocorrência

de confusão patrimonial e desvio de FINALIDADE praticado pelos

sócios.

Alegou, ainda, que a execução principal se arrasta há mais de 9

anos sem que fossem encontrados bens da empresa executada para o pagamento do débito.

Ocorre que sobre tais alegações da parte autora já existente entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil. STJ. 2ª Seção. EREsp 1306553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014.'

Ocorre que, de acordo com as normas constantes do Código Civil, no qual está preconizada a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável a demonstração dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, especialmente porque já há entendimento pacificado que 'O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil. STJ. 2ª Seção. EREsp 1306553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014.'

Ora, se a insolvência não é pressuposto para decretação da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser considerada, por óbvio, pressuposto de instauração do incidente.

Desta feita, considerando que a parte autora traz apenas meras suposições sem quaisquer indícios de confusão patrimonial e/ou desvio de FINALIDADE praticados pelos seus sócios, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 134, §4º c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Isento de custas por se tratar de incidente.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo n.: 0001507-37.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Parte requerida: SEIJU HASSUDA, FILOMENA BLOIS RIZZO 141,

CASA - TEL. 091 9 8144-2323 PARQUE DOS PRINCIPE - 05396-

050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALEXANDRE ANDERSON

HOFFMANN, OAB nº RO3709, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pela audiência, praticando-se os atos preparatórios necessários.

I.

Jaru quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 20:07 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001380-02.2019.8.22.0003

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:David Wendel de Oliveira Nunes

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros OAB/3015; Adla Almeida

Wensing Nazarko Coimbra OAB/RO 10326

DECISÃO:

Vistos,Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, o órgão emissor da DECISÃO que decretar prisão preventiva deverá revisá-la a cada noventa dias, razão pela qual vieram os autos conclusos. DAVID WENDEL OLIVEIRA NUNES, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu foi preso temporariamente em 08/08/2019 e solto em 11/09/2019 (fls. 151/153 do IP), mas por ter sido flagrado em posse de arma de fogo, foi decretada sua prisão preventiva. Proferida SENTENÇA de pronúncia, entendeu-se pela manutenção da prisão. Extinta a punibilidade do corréu em virtude de seu falecimento (fl. 83).As partes se manifestaram nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal (fls. 84 e 87).É o relatório. Decido.Quanto à prisão preventiva, impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que a decretou. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.Assim, para sua decretação ou manutenção se faz necessária a presença de três requisitos: fumaça do cometimento do crime (prova da materialidade e indícios de autoria), somado ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além do cabimento com base nas hipóteses descritas no artigo 313 do CPP. De toda forma, insta mencionar que nesta fase, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu.No caso em tela, estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, pois imputa-se ao pronunciado o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, na forma tentada, devendo ser observadas as circunstâncias do delito, que inclusive foi cometido em via pública.A materialidade delitiva está devidamente demonstrada, bem como os indícios de autoria, tanto que foi o réu pronunciado (fls. 76/78). Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, além da gravidade concreta do fato, registra-se que se trata de crime hediondo, a princípio cometido com duas qualificadoras. Ressalta-se ainda que, ao serem realizadas diligências para instalação de tornozeleira eletrônica, o réu foi flagrantado na posse de arma de fogo, de modo que não demonstra condições de ser posto em liberdade.Assim, encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo pronunciado, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no artigo 312 do CPP, uma vez que, em liberdade há perigo concreto de reiteração criminosa, conforme acima demonstrado.Anote-se ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos atos praticados e da grande repercussão dos delitos. Esse é o entendimento do nosso Tribunal, conforme julgados, vejamos:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE.

PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA. 1.Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. Porto Velho, 7 de agosto de 2013. DESEMBARGADOR(A) Marialva Henriques Daldegan Bueno (PRESIDENTE). Dessa forma, verificada a ocorrência de três das hipóteses que recomendam a manutenção da prisão preventiva - a) para garantir a ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal e c) para garantir a aplicação da lei penal, é de ser indeferido o pedido de liberdade provisória deduzido. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.No mais, ainda que possua alguma condição pessoal favorável, o que não está demonstrado, não serviria de fundamento para garantir a liberdade, já que há outros fatores que pesam contra o denunciado. Por oportuno, destaco o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Habeas corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador veículo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Réu reincidente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002014-75.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/05/2017) Não reconheço excesso de prazo na formação da culpa, pois verifica-se no caso em tela que o processo seguiu seu curso regular, de modo que não há que se falar em excesso de prazo ou constrangimento ilegal a ser reconhecimento, bem como, não é o caso de revogar a prisão. É certo que o julgamento só não foi designado ou realizado em razão da necessidade de se aguardar a pauta para julgamento pelo tribunal do júri, suspensa em razão da pandemia do novo Coronavírus. Ademais, o Tribunal de Justiça está tomando providências para que as atividades presenciais possam ser retomadas gradualmente com todas as precauções necessárias. Portanto, considerando que a prisão preventiva pode ser decretada desde que comprovada a materialidade e existentes indícios da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, diante da necessidade de se garantir a ordem pública (CPP, artigo 312), elemento presente neste caso, conforme motivação narrada acima, não havendo a presença das hipóteses arroladas no artigo 314 do Código de Processo Penal, atento, ainda, ao fato de tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos (CPP, artigo 313, inciso I), impõe-se a manutenção da prisão preventiva.Em relação ao julgamento, deixo de designar data para sua realização perante o Tribunal do Júri, em razão dos Atos Conjuntos publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, instituindo medidas para prevenção ao contágio pelo

Coronavírus (Covid-19). Insta mencionar que se trata de caso classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Tais Atos visam preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e jurisdicionados em geral, entendendo ser prudente a não realização das audiências de réus soltos, evitando-se com isso a aglomeração de pessoas e prevenção ao contágio. Nesse sentido, o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ dispõe que as audiências de réus soltos e as sessões dos tribunais do júri não deverão ser realizadas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, conforme expressamente determinado em seu artigo 4º, § 1º, não sendo estabelecido prazo para tanto. Todavia, novo ato já foi editado visando a retomada gradual das atividades, de modo que a sessão de julgamento será oportunamente designada. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de DAVID WENDEL DE OLIVEIRA NUNES, qualificado nos autos e suspendo o feito até a possibilidade de elaboração de pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri. Os requerimentos de fls. 84 e 87 serão analisados quando da designação do júri. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de outubro de 2020. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003710-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: GRACINEIA RIBEIRO MENDES ANANIAS, RUA MARGARETE F COSTA 2313 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

In casu, o autor alega que no dia 05/11/2020 pagou as faturas de energia elétrica que estavam em atraso, porém no mesmo dia a requerida compareceu na sua residência, suspendeu o fornecimento de energia elétrica ignorando o fato da autora já ter pago as faturas. Declarou que solicitou o religamento, mas já decorreram 72 horas sem que a requerida tenha comparecido na sua residência. Declarou ainda que a requerida inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e não retirou mesmo após o pagamento. Para comprovar suas alegações digitalizou os comprovantes de pagamentos das faturas dos meses de agosto (ID 50919863) e setembro (ID 50919862), bem como certidão do órgão de proteção ao crédito (ID n. 50919864).

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, vistos que digitalizou os comprovantes de pagamentos das faturas dos meses de agosto (ID 50919863) e setembro (ID 50919862), bem como certidão do órgão de proteção ao crédito (ID n. 50919864).

1.1) Do pedido liminar para religação da energia elétrica.

Assim, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana e há divergência sobre o prazo para religação da energia elétrica, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe, ante a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a discussão do objeto da ação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 1378989-9, localizada na Rua Margarete F Costa S/N, Zona Rural, Jaru/RO, no prazo de 24 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

1.2) Do pedido liminar para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido para que a requerida retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes, verifico as faturas objeto de negativação foram pagas no dia 05/11/2020 (ID n. 50919863 e 50919862), e a certidão foi emitida no dia 09/05/2020 (ID n. 50919864), de sorte que não decorreram o prazo de 5 dias úteis para que a credora proceda a retirada do nome do cadastro desabonador. Esclareço que o STJ firmou entendimento que, paga a dívida, o credor tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito, por analogia ao art. 43, §3º do CDC (Terceira Turma. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012) e (STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 548).

Sendo assim, antes da análise do pedido liminar para retirada do nome da autora do registro desabonador, intime-se a parte autora para digitalizar nova certidão do órgão de proteção ao crédito atualizada, devendo os autos retornarem conclusos.

Portanto, indefiro por ora, o pedido liminar para retirada no nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação

não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

9) Intime-se a parte autora para, querendo, digitalizar nova certidão do órgão de proteção ao crédito atualizada, devendo os autos retornarem conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003710-13.2020.8.22.0003 REQUERENTE: GRACINEIA RIBEIRO MENDES ANANIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 22/01/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003440-86.2020.8.22.0003 REQUERENTE: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 3 - teste Data: 09/12/2020 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar

número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003440-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROSANGELA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA GENI TACIONELI 673, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA GENI TACIONELI 673, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da Tutela de Urgência

O ordenamento jurídico autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, visto que o autor alega que falta interrupção no fornecimento de água porém não apresentou os últimos faturamentos de consumo, conforme determinado no ID n. 50205290.

Assim sendo, tenho que é necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura deste juízo.

Por tais razões, indefiro, POR ORA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003337-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA, RUA RAIMUNDO BARRETO 770, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: VANDERLI DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2734 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GILNEI FREITAS DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 1687 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito c/c tutela antecipada, promovida por MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA em face de GILNEI FREITAS DE OLIVEIRA e VANDERLI DE FÁTIMA FREITAS OLIVEIRA na qual pretende:

a) a condenação dos requeridos nos danos materiais, no valor de R\$ 4.056,37;

b) a condenação dos requeridos nos danos morais no valor de R\$ 20.000,00;

c) a condenação dos lucros cessantes, no valor de R\$ 12.510,08, referente os salários dos meses de Março/2019 até Outubro/2019;

e,

d) a condenação em danos estéticos, a ser definido pelo juízo. Alega que no dia 25 de fevereiro de 2019, por volta da 06h06min, foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido na Av. Rio de Janeiro n. 3094, esquina com a Av. Rio Branco, no município de Jaru-RO. Aduz que estava saindo do trabalho na Emater e indo para sua residência, conduzindo sua bicicleta, quando chegou na esquina na referida esquina, parou sua bicicleta, pois notou que o réu estava parado com o veículo, momento em pensou que o réu havia parado para o autor passar com sua bicicleta, então decidiu continuar quando o réu arrancou repentinamente com o seu veículo (Fiat Uno) e atropelou o autor em sua bicicleta.

Afirma que após a colisão, bateu no capô e foi jogado ao chão, permanecendo até a chegada dos bombeiros. Declara que não houve prestação de qualquer assistência ao autor. Juntos documentos (ID n. 30001126 a 30005318).

Citados os requeridos apresentaram contestação no ID n. 31609688. A requerida VANDERLI DE FÁTIMA FREITAS OLIVEIRA apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alegou que o autor trafegava em contramão de direção em desrespeito ao disposto no art. 58 do CTB. Declara que o acidente ocorreu pela conduta negligente do autor. Declara que prestou os primeiros socorros ao autor, pois quando da chegada da polícia militar o autor estava no local. Alegou ausência de dever de reparação por danos materiais, morais, lucros cessantes e dano estético, pois não concorreu para o evento danoso. Sem documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 31640745).

O autor apresentou impugnação no ID n. 31415272.

Foi realizada audiência de instrução, ocasiões em que ouviram as testemunhas TED DIEGO GOMES DA SILVA e BM PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIO e PM CIRANO CHAGAS DE OLIVEIRA (ID n. 34819636 e 47248345).

Pois bem.

2) Da preliminar de ilegitimidade passiva

Os requeridos contestaram e arguíram a preliminar de ilegitimidade da segunda requerida VANDERLI DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA, sob o argumento de que, apesar de ser proprietária do veículo Fiat Uno Way 1.0, Placa: NCH-8653, ano 2014, envolvido no sinistro discutido nos autos, quem dirigia o carro era o primeiro requerido MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA, devendo apenas esse permanecer no polo passivo (ID n. 31609688).

Vejo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida não merece acolhimento, pois é preciso observar ao fato de que há responsabilidade do proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito, mesmo não sendo o mesmo o seu condutor naquele ato.

O Código Civil dispõe sobre a responsabilidade para o caso em tela, e assim, o eventual dever de indenizar da requerida Vanderli, subsiste, uma vez que o requerido Manoel dirigia o veículo que é de sua propriedade.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, já asseverou:

Apelação cível. Responsabilidade solidária. Proprietário do veículo. Dano moral e estético. Quantum indenizatório. Manutenção. Segundo entendimento do STJ, o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A fixação da indenização com razoabilidade, adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito, o dano moral e o dano estético, enseja a manutenção da SENTENÇA. (Apelação 0000515-79.2015.822.0015, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 14/06/2017). Grifei

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do TJRO:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade do proprietário do veículo. Dever de indenizar. O proprietário responde por danos causados por seu veículo, porquanto sua responsabilidade é objetiva. Precedentes do STJ. (Apelação 0005471-49.2012.822.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/12/2017). Grifei.

Portanto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é improcedente.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os elementos probatórios que instruem os autos, não dão razão à pretensão deduzida na exordial.

Cumprido ressaltar que se mostra incontroverso nos autos a ocorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2019, por volta das 06h06min, no cruzamento das Rio Branco com a Rua Rio de Janeiro em Jarú/RO.

Quanto a responsabilidade restou comprovado nos autos que ocorreu por culpa do requerente, que não respeitou a regulamentação de sentido único e trafegou na contramão de direção, visto que circulava no sentido Banco Bradesco para BR 364 onde há placa de sinalização de sentido único.

O sentido percorrido pelo autor foi confirmado por ele na petição inicial ao afirmar que trabalha na Emater e o acidente ocorreu às 06h06min, quando ele saía do trabalho e estava indo para sua residência localizada na Rua Raimundo Barreto n.770 – Setor 07, no município Jarú – RO.

Além disso, as testemunhas confirmaram que o autor transitava no sentido Banco Bradesco para BR 364, no sentido contrário ao regulamentado para o local.

A testemunha TED DIEGO GOMES DA SILVA, policial militar, afirmou que recorda-se de do acidente. Recebeu a comunicação de um transeunte. Quando chegou ao local, a bicicleta estava na Rio Branco e o carro estava parado. A bicicleta transitava na contramão, pois a via é sentido único até o Bradesco. A bicicleta estava no sentido Bradesco para BR. O cassô estava na Rio Branco sentido único. No cruzamento da Rio Branco com Rio de Janeiro, a preferência é Rio de Janeiro. Tem sinalização no local.

O veículo Uno vinha pela Rio Branco e a bicicleta na contramão da rua Rio de Janeiro. Não percebeu avarias no veículo. O veículo estava parado no meio da via. Não viu lesão no autor, talvez no pé, não se recorda. O corpo de bombeiro chegou ao local depois. Não tem sinalização proibindo ciclista na Rio de Janeiro, mas há placa sinalizando sentido proibido. O requerido estava no local. Não recorda quem dirigia o veículo.

A testemunha PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, bombeiro militar, afirmou que lembrou do acidente após recorrer aos registros. Declarou que a vítima estava deitado paralelo a via, a vítima estava na Rua Rio Branco. Não se recorda do veículo pois só cuida da vítima. A vítima foi imobilizada e levada ao hospital. Não soube dos desdobramentos quanto a situação da vítima. Não tinha sangramento, mas reclamara de dores na região da escápula. Não sabe informar sobre sinalização da via. Não recorda se a vítima estava na direita ou esquerda da via. Não sabe informar o que causou as dores na vítima.

Por sua vez a testemunha, CIRANO CHAGAS DE OLIVEIRA, policial militar, afirmou que quando chegou no local estava a bicicleta e o veículo estava no local. O Uno atravessou um pouco a rua Rio de Janeiro. A bicicleta já tinha sido retirada do local. Lembra que o motorista afirmou que olhou somente para um lado, pois o sentido da pista é única. Não sabe o sentido da vítima. Soube que a vítima estava descendo Bradesco para BR 364. O requerido estava no local. Não sabe quem chamou a PM e o Bombeiro. O carro estava no acidente. Não sabe o ponto de impacto no veículo.

Assim, há nos autos a prova de que a autor provocou o acidente ao deixar de obedecer sinalização de regulamentação de sentido único que proíbe a circulação de veículo no sentido Bradesco para BR 364.

No mesmo sentido é a ocorrência policial de ID n. 30003518 que descreve o acidente informado pelo requerido, de que estava transitando pela rua Rio Branco e no cruzamento com a Rio de Janeiro olhou apenas para um lado da via, por ser mão única.

O art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

“Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.”

Porquanto era dever do autor, transitar no mesmo sentido de circulação dos demais veículos, posto que no local não há ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento.

Quanto a alegação do autor de que não há placa de regulamentação proibindo o trânsito de bicicleta no sendo oposto ao da via, razão não lhe assiste, primeiro porque conforme classificação disposta no art. 96 do CTB, bicicleta também é veículo, segundo, porque a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores poderá ser autorizada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mas desde que o trecho seja dotado de ciclofaixa (art. 58, parágrafo único do CTB).

É certo que para conduzir veículo de propulsão humana, estabelece o Código de Trânsito a possibilidade de que seja exigida uma autorização específica, a cargo dos municípios (artigo 141, § 1º), porém a ausência desta autorização não exime o condutor de obediência às normas de circulação e conduta.

Vê-se, então, que é dever do veículo de propulsão humana trafegar no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via e tomar as cautelas necessárias para não obstruir o fluxo de veículos, presumindo-se a culpa daquele que assim não procede por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.

No que tange a tese de que parou a bicicleta e de que o carro também havia parado, a prova existente nos autos é insuficiente.

No que tange a alegação de omissão de socorro, também não restou configurado pois as testemunhas afirmaram que o requerido Gilnei Freitas de Oliveira, permaneceu no local do acidente.

Assim sendo, resta demonstrada a culpa exclusiva da do autor pelo resultado do evento danoso em apreço, pelo que não deve ser

acolhido os pedidos de indenização pelos danos alegados.

4) DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MANOEL MARCOS MARTINS DA SILVA em face de GILNEI FREITAS DE OLIVEIRA e VANDERLI DE FÁTIMA FREITAS OLIVEIRA, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000518-72.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DILSON JOSE MARTINS, RUARAIMUNDO CATANHEDE 1225, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, LOJAS AMERICANAS S/A SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

GSS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, promovida por DILSON JOSÉ MARTINS, em face de LOJAS AMERICANAS S/A, pela qual a parte autora pretende a) restituição da quantia paga pelo requerente na compra do notebook no importe de R\$ 2.299,00 e b) condenação a danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Alega que adquiriu, em 11/05/2019, um notebook para retirada na Loja em Porto Velho/RO. Que no dia 12/05/2019 ao se dirigir na referida loja, foi informado que só tinha um produto desta natureza, porém não estava disponível por este motivo a atendente de balconista cancelou o pedido.

Que no dia 12/05/2019, o requerente formulou um novo pedido via site de nº 02-696232488, para retirada na Loja em Ariquemes/RO o qual foi retirado na loja física o NOTEBOOK nº de série 89176228B/modelo VJC 141F11X. Na época foi informado que a nota fiscal ficaria disponível no site. Alega que o aparelho apresentou problema e para envio à fabricante, ela exigiu a nota fiscal. Declarou que a empresa requerida não forneceu a nota mesmo após diversas solicitações. Para solucionar o problema se dirigiu à loja da requerida em Ariquemes/RO por três vezes. Diante disso, não teve como enviar o produto para a fabricante.

Citada a requerida foi devidamente citada no dia 30/03/2020 (ID 50284456), vindo a apresentar contestação a destempo, em 18/05/2020 (ID n. 38381103).

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 47698559 a qual restou infrutífera.

Pois bem.

Do MÉRITO

Diante da ausência injustificada da requerida, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente

de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa, em parte, a pretensão deduzida na exordial.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Do dano material

No que tange ao dano material verifico que houve perda do objeto.

A requerida devolveu os valores referentes à compra no notebook em forma de crédito no cartão de crédito do autor (ID 38381105 - Pág. 5), o que foi confirmado pelo autor por ocasião da impugnação (ID n. 39341336 - Pág. 2).

Diante disso, e considerando que não há informação de devolução do produto deverá o autor encaminhar o produto defeituoso à requerida a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Do dano moral

Em relação a indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da autora. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora.

In casu, verifico que restou configurada falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar, pois é evidente o desgaste desnecessário do consumidor que adquire produto defeituoso e não é prestada assistência técnica necessária.

No áudio (ID 35219385), o autor, após permanecer 16 min ao telefone, aguardando para falar com atendente, solicitou a nota fiscal da compra realizada em Ariquemes/RO. O afirma que entrou em contato por diversas vezes com a requerida visando sanar o problema pois dependia da nota fiscal do produto a qual não foi apresentada pela requerida nos autos. Na ocasião a preposta informou que a nota fiscal deveria ser retirada na loja física em Ariquemes/RO.

No áudio de ID n. 35219386, a preposta Elaine da requerida informa ao autor que o valor de R\$ 2.299,00 foi estornado e para enviar nota fiscal a requerida afirma que depende de comprovante de pagamento, posto que o autor alega que houve dois pagamentos. O comprovante de pagamento foi enviado conforme ID N. 35219380 - Pág. 3.

No áudio de ID n. 35219387 o autor solicita novamente a nota fiscal e demonstra indignação pois não consegue a nota fiscal nem por telefone, nem através da loja física.

Assim verifico que foram diversas conversas, via telefone, bem como troca de e-mails, percorrendo o autor, verdadeira via crucis indevida e desnecessária, tentando resolver transtorno do qual não deu causa, de forma que, no caso concreto, extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo, assim, lesão de cunho moral passível de reparação.

Ressalto que o primeiro computador ficou acordado do autor buscá-lo em Porto Velho/RO, o que não ocorreu devido a falta de produtos, conforme relatados nos áudios informados nos autos, bem como no e-mail de ID n. 35219375 - Pág. 1 e ocorrência policial de ID n. 35219371.

Nesse sentido é a vasta jurisprudência do TJRO:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR. DEFEITO NO PRODUTO. RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM RESOLVER

O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004393-74.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

CONSUMIDOR. COMPRA DE REFRIGERADOR. DEFEITO NO PRODUTO. TROCA DO PRODUTO. PERSISTÊNCIA DO DEFEITO. PERDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007526-02.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019).

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. DEFEITO DE FÁBRICA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008528-64.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019)

Logo, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Nesse contexto, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ao teor do exposto, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE EM PARTE na inicial formulado por DILSON JOSÉ MARTINS, em face de LOJAS AMERICANAS S/A, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, apenas para condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 1.500,00, já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ) para cada uma das requerentes.

Determino ao autor a comprovação da entrega do produto na loja física da requerida na loja de Jaru/RO, a fim de evitar enriquecimento ilícito, conforme fundamentação acima.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000384-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: GISELLE RICAS LIMA, RUA PAU D'

ALHO 4745 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Requerido/Executado: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do requerido: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais formulada por GISELLE RICAS LIMA em desfavor da SERASA S.A, alegando, em síntese, que seu nome foi inscrito perante os cadastros da requerida sem notificação prévia, requerendo que seja, portanto, condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Alega que por dificuldades financeiras, a autora atrasou duas parcelas que venceriam nos dias 01/06/2019 e 01/07/2019 nas Lojas Gazim. Declarou que no dia 16/07/2019 recebeu ligação da loja, ocasião em que agendou para o dia 27/07/2019 o pagamento das parcelas. Declarou que na ligação a proposta da empresa informou que o nome da autora já estava incluído no Serasa. Declarou que ficou indignada pois não foi previamente notificada.

Citada, a requerida apresentou contestação, na qual informou que comunicou o requerente previamente, sobre a inclusão de seu nome no banco de dados. Declarou que a dívida é de R\$ 75,00, que teve vencimento em 01/06/2019, no dia 01/07/2019 enviou comunicação para o endereço da autora, na Rua Projetada 12, n. 4745, Bairro Orleans, Jaru/RO e a informação foi disponibilizada no dia 12/07/2019. Requereu ao final seja o pedido inicial ser julgado improcedente.

Impugnação apresentada no ID n. 39577128

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 47698562, a qual restou infrutífera.

Pois bem.

Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é improcedente.

A parte requerente ajuíza a presente ação pretendendo ser indenizada em razão da falta de notificação prévia da requerida alegando que só descobriu que estava com o nome nos órgãos de proteção ao crédito por ocasião da ligação telefônica mantida com a preposta da loja Gazim (ID n. 34745910).

A requerida, por seu turno, alega que comunicou previamente a parte requerente da inclusão, sendo que a correspondência foi enviada para o endereço informado pela instituição credora e apresenta a notificação (ID n. 38092810 – pág. 4-5) e comprovação de envio aos correios (ID n. 38092810).

A notificação prévia, sem dúvida alguma, é obrigação do órgão responsável pela abertura do cadastro de restrição, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula 359 do STJ que dispõe, "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Ocorre que não há exigência de que a comunicação prévia seja feita por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, conforme Súmula STJ n. 404 "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

Assim, havendo comprovação nos autos do envio da correspondência ao consumidor, conforme documentação juntada com a contestação, sendo a notificação digitalizada no ID 38092810 – pág. 4-5) e comprovação de envio aos correios no ID n. 38092810, não há como responsabilizar a empresa requerida.

Observo que no documento de correspondências enviadas pelo contrato com a EBCT, restou demonstrado o envio da correspondência à parte autora no dia 01/07/2019. Além disso,

verifica-se que a comunicação digitalizada no ID n. 38092810 foi enviada ao endereço correto, comparando-se ao constante na petição inicial.

Assim, tendo a parte requerida comprovado que houve a expedição da carta de comunicação, não há como responsabilizá-la por eventual dano moral.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SERASA. INCLUSÃO DE DÉBITO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA EFICAZ. DESNECESSIDADE DE ENVIO POR AR. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENCEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. Não é exigida pela legislação consumerista que a comunicação prévia seja feita por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, sendo o protocolo de entrega fornecido pela EBCT o bastante para demonstrar a remessa da notificação exigida pelo CDC, presumindo-se o recebimento pelo destinatário. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor (Apelação 1002729-49.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Kiyochi Mori, data de julgamento 15/12/2009).

De igual forma decidiu a Turma Recursal do TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial. SERASA. Notificação. Ausência de ato ilícito. Comprovada a realização da notificação do devedor, em virtude de requerimento para inscrição do nome do mesmo junto ao CADIN, não há o que se falar em ato ilícito praticado pelo SERASA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005172-21.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/06/2020 CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7021001-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/03/2018) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GISELLE RICAS LIMA em desfavor da SERASA S.A, e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001665-36.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, RUA GOIAS 3209 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu julgamento dos autos alegando que já houve julgamento do REsp 1.525.174/RS.

Conforme documentos apresentados pelo autor, verifica-se que não houve julgamento do REsp 1.525.174/RS. A Seção decidiu, por unanimidade, "afetar o Recurso Especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ratificando anterior afetação, no âmbito da Segunda Seção do STJ (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta apresentada pela Sra. Ministra Relatora."

Assim, aguarde-se o julgamento do REsp 1.525.174/RS - tema 954, devendo a parte autora informar nos autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004660-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARIA DANIELE RAMOS SAMPAIO, RUA JOSÉ DOS REIS DE ARAÚJO 2021, COMARCA DE JARU CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO BELMIRO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 3109, VALE DO ANARI CASA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522, ENERGISA RONDÔNIA

GSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais promovida por MARIA DANIELE RAMOS SAMPAIO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e PEDRO BELMIRO na qual pleiteia:

- a) a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.840,54.
- b) danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Alega a requerente que se dirigiu-se até o ponto de atendimento da Requerida CERON, sendo surpreendida pela existência de débito no valor de R\$ 2.840,54, referente ao imóvel na Av. Capitão Sílvio de Farias, 3109, Vale do Anari-RO e que a conta de consumo estava em seu nome, desde outubro de 2003. Diante da existência de tal dívida não conseguiu a transferência de titularidade da conta de luz do imóvel alugado recentemente na cidade de Theobroma/RO, nem conseguiu cadastro no baixa-renda.

Aduz que nunca foi proprietária, posseira, locatária de nenhum imóvel no referido município, não possuindo assim, nenhum gravame quanto a unidade de consumo mencionada anteriormente. Declara que teve com o requerido PEDRO BELMIRO um relacionamento amoroso no ano de 2003, findando o relacionamento em julho de 2003, indo residir no município de Ariquemes-RO.

Informa que houve falha na prestação de serviços pela empresa CERON em ter colocado a energia em nome da requerente, sem que houvesse contrato de locação em nome da requerente. Afirma que a requerida CERON manteve por 14 a requerente como titular daquela unidade consumidora. Juntou documentos (ID n. 32627364 a 32627394).

Citada a requerida ENERGISA alegou que a requerente solicitou a transferência de unidade consumidora onde reside atualmente,

porém constavam débitos em outra UC, onde esta residiu com o segundo requerido e se tornou titular da UC, não solicitando o encerramento da relação contratual outrora firmado em razão de posteriormente não mais habitar no imóvel. Afirmou que a Resolução Normativa nº58 que obriga comprovação de propriedade ou locação a quem solicitar mudança na titularidade de fatura de energia. Declara que a regra não se aplica a unidades consumidoras residenciais classificadas como baixa renda. Que anteriormente, os únicos documentos solicitados eram a carteira de identidade (ou documento equivalente) e, opcionalmente, o CPF. Discorreu sobre ausência de danos morais. Sem documentos.

O requerido PEDRO BELMIRO, apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduziu que teve relacionamento amoroso com a autora. Afirmou que quando a requerida CERON efetuou o cadastro nas "casinhas populares" solicitou apenas RG e CPF da autora que estava presente no imóvel. O Requerido por diversas vezes buscou regularizar a transferência do nome da requerente para o seu nome, mas, a CERON, à época, alegava de que somente o titular da conta poderia realizar a cessão para outrem, mesmo o requerido diante de posse dos documentos de que comprovava a propriedade do imóvel em seu nome. Declara que tentou localizar a requerente, sem êxito. Afirmou que o valor R\$ 2.840,54 refere a recuperação de consumo devido ter alugado o imóvel a terceiro que realizou ligação clandestina. Requereu condenação da autora por litigância de má-fé. Sem documentos.

A autora apresentou impugnações nos IDs. 38328528 e 43718791.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 43752988).

Realizada audiência de instrução, procedeu-se o depoimento pessoal e dos requeridos, bem como foram ouvidas a informante MARIA APARECIDA MIRANDA e as PATRICIA AMARO RICARDO, JUVENIL MIRANDA e IONE BARBOSA RESENTE (ID n. 49304260).

Pois bem.

Do valor da causa

O artigo 292, inciso VI dispõe que: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...]". Na espécie, a parte autora requer a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.840,54 referente a duas faturas de conta telefônica, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.000,00.

O valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autos, nos termos do art. 292, inciso VI do CPC, devendo, portanto corresponder a soma dos valores dos pedidos cumulados, sendo dano material (R\$ 2.840,54) e dano moral (R\$ 10.000,00).

Assim, com fulcro no §3º do art. 292 do CPC, determino a retificação do valor da causa para que conste R\$ 12.840,54, devendo o Cartório proceder a retificação no sistema Pje

Da preliminar de ilegitimidade passiva do requerido PEDRO BELMIRO.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva sua rejeição é tendo em vista que sua análise se confunde com o MÉRITO da ação.

Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de inequívoca relação de consumo, entre a autora e a requerida ENERGISA, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Do dano material.

Cuida-se de responsabilidade por dano material decorrente de cobrança de fatura de energia elétrica referente a imóvel a unidade consumidora que a autora alega não lhe pertencer.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

A autora alega que possui dívida decorrente de fatura de energia elétrica de um imóvel localizado na Av. Capitão Sílvio de Farias, 3109, Vale do Anari-RO, no valor de R\$ 2.840,54. Para comprovar a dívida, digitaliza relatório de análise de débito no ID n. 32627384.

Segundo a prova testemunhal a autora teve um relacionamento com o requerido Pedro Belmiro no ano de 2003 e naquela oportunidade teria feito o pedido de ligação da energia em seu nome.

A autora, MARIA DANIELE RAMOS SAMPAIO, afirmou em depoimento pessoal que não foi realizada inspeção no imóvel por funcionário da Concessionária, mas confessa que teve relacionamento amoroso com o autor.

O requerido, PEDRO BELMIRO, afirmou em depoimento pessoal que não passou procuração nem contrato com a autora. Que foi a autora que colocou a energia no nome dela sem contrato. Não sabia que tinha pendência no nome da autora. Alugou o imóvel e os inquilinos pagavam as faturas. Pagou a energia no nome da autora por muitos tempos. Nunca deixou de pagar a energia. Atualmente a fatura está no nome de um inquilino. Não está mais no nome da autora. Fez um contrato e passou a energia para o nome do inquilino. Nunca recebeu notificação da requerida Energisa.

A requerida, ENERGISA, através do preposto PEDRO GOMES RODRIGUES DE ARAÚJO CARNEIRO, afirmou que o procedimento para a transferência de unidade consumidora na época exigia apenas documento pessoal. A partir de janeiro de 2017 a unidade consumidora foi transferida para terceira pessoa, Adeilson Ferreira, locatário de Pedro Belmiro.

A informante MARIA APARECIDA MIRANDA, informou que a autora residiu na sua casa no ano de 2003 depois mudou-se para Burity/RO. Sabe que a autora foi fazer pedido de requerimento de baixa renda, mas foi indeferido porque a autora estava devendo. Sabe que o pedido de cadastramento no baixa-renda foi indeferido porque a autora falou.

Por sua vez a testemunha PATRICIA AMARO RICARDO declarou que nunca soube se a autora teve energia no nome da autora. Em 2003 morava em Theobroma/RO. Não sabe se a autora conseguiu cadastro no baixa-renda. Não sabe se a energia estava no nome da autora. O que sabe a respeito é porque a autora lhe contou.

JUVENIL MIRANDA DE JESUS, testemunhou que a autora trabalhou com o autor, mas não sabe se teve relacionamento. Sabe que a autora colocou a energia no nome dela. Não sabe se a conta ainda está no nome da autora.

A testemunha IONE BARBOSA RESENTE afirmou que a autora namorou com o Pedro Belmiro. Afirmou que a autora colocou a energia no nome dela. Sabe disso porque convivia com a autora. Não sabe se o medidor de energia foi substituído.

Assim tenho que restou evidente que a fatura de energia elétrica é decorrente de consumo de período em que a autora não residia mais no imóvel, porém era ela a titular da unidade consumidora e incumbia a ela ter feito a transferência no momento em que deixou o imóvel.

Assim tenho que a autora é legitimada a responder pela dívida.

Outro ponto, se refere a existência ou não da dívida que ensejou a cobrança por recuperação de consumo à autora na residência da autora, localizada na Av. Capitão Sílvio de Farias, 3109, Vale do Anari-RO, e se diante desta suspensão houve abalo moral, que por sua vez, resolvem-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito a cobrança trazida nos autos refere-se a recuperação de energia elétrica, razão pela qual, passo a analisar o feito nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Compulsando os autos, restou demonstrado através do demonstrativo de débito emitido pela requerida que a autora está sendo cobrada por dívida no valor de R\$ 2.840,54 decorrente de irregularidade (ID n. 32627384).

Destarte apesar de a requerida alegar que a cobrança advém

de recuperação de consumo por irregularidade no medido, não desincumbiu do ônus de apresentar comprovação, tampouco trouxe aos autos o Termo de Ocorrência e Irregularidade – TOI, o qual deveria apontar os motivos da recuperação de energia elétrica, se limitando a apresentar relatório de análise de débito (ID n. 32627384).

A autora, por sua vez, apresentou relatório de análise de débito no qual consta todas as faturas pagas e o consumo mensal apresenta regularidades (ID n. 32627384 – pág. 1 a 4).

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida Energisa possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, que pudesse justificar a recuperação de energia.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito) e lançar a fatura em desfavor do consumidor.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses de constatação, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A autora que não reside no imóvel, não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Logo a procedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto, para declarar a inexistência do débito.

Do dano moral.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recorrente do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.

Alega que devido a fatura de recuperação de consumo estar em seu nome, teve seu nome negativado e ainda não foi possível realizar transferência de titularidade de nova unidade consumidora nem cadastrar-se na tarifa social de energia elétrica denominado Baixa Renda.

Ocorre que a autora não se desincumbiu no ônus de comprovar a negativação de seu nome, pois não digitalizou certidão dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco digitalizou requerimento contendo o pedido de cadastro no baixa renda.

Quanto a transferência de titularidade a requerida Energisa comprovou o deferimento do pedido no ID n. 49505611.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que os fatos, não se mostra suficiente a causar abalo psicológico ou emocional na autora.

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos não sustentam a pretensão da parte autora quanto ao dano moral, razão pela qual os pedidos iniciais devem ser improcedente.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito descrito no relatório de análise de débito no ID n. 32627384.

Retifique-se o valor da causa para que conste R\$ 12.840,54.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002853-64.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JOSE BRITO DE JESUS, RUA ULISSES GUIMARAES 2350 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 BAIRRO PARQUE JABAQUARA CI PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais, ajuizada por JOSE BRITO DE JESUS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S A pleiteando:

- a) a cessação do desconto no benefício previdenciário do autor,
- b) declaração de inexistência de relação jurídica, requerendo a devolução dos valores depositados na conta do autor.
- c) condenação do requerido em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Declara o autor que fora realizado um empréstimo sem sua autorização em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.311,74 sem que houve contratação. Que o suposto empréstimo é oriundo do contrato n. 629420652. Assim requer a suspensão dos descontos dos proventos, a declaração de inexistência de débito, a inversão do ônus da prova, a devolução dos valores depositados em sua conta bancária e condenação em danos morais. Juntos documentos (ID n. 28906147 a ID 28907918).

Foi deferida tutela de urgência a qual determinou a cessação dos descontos no benefício da autora, bem como para que o autor comprovasse o depósito judicial da quantia referente ao empréstimo (ID n. 47260734).

Regularmente citada a parte requerida alegou preliminar de ausência de pretensão resistida por ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO aduziu que houve regular contratação

do empréstimo o qual foi depositado na conta bancária da requerida no dia 27/08/2020, no valor de R\$ 1.311,74, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 32,40, mediante desconto em benefício previdenciário. Alegou ausência de comprovação de danos morais e materiais. Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé. Alegou impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sem documentos.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 50201906 restou infrutífera.

Pois bem,

2) Da preliminar de ausência de interesse processual.

O Requerido sustenta a ausência de interesse processual, aduzindo que a parte autora não efetuou pedido administrativo. Pois bem. Não merece ser acolhida a prefacial. Isso porque, em casos análogos, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui o entendimento o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde de prévio pedido administrativo. A esse respeito:

RECURSO INOMINADO. SERVIDO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

(RECURSO INOMINADO 7003152-06.2018.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/12/2018.)

Além disso, o requerido contestou o MÉRITO da ação, inclusive sustentando que houve regular contratação do empréstimo, logicamente, tornou-se resistida a pretensão, caindo por terra a arguição preliminar, que não acolho.

3) Do MÉRITO

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de empréstimo contratado pela autora que ensejou a inclusão de descontos em seu benefício previdenciário, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

3.1) Do dano material e devolução dos valores.

Compulsando os autos, restou demonstrado através do histórico de consignações da autora que foi anotado registro de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.311,74, com parcelas no valor de R\$ 32,40, com início em 12/2020 e término em 11/2027, mediante contrato n. 629420652 (ID n.47063183).

A autora comprova ainda que o valor do empréstimo foi depositado em sua conta bancária, conforme extrato bancário de ID n. 47063182. Em decorrência disso não houve descontos em seu benefício pois a primeira parcela está prevista para 12/2020.

Destarte, embora a parte requerida tenha afirmado que a autora contratou o empréstimo consignado não se desincumbiu do ônus de provar a contratação, tampouco apresentou o contrato n° 629420652, que deu origem a relação jurídica, devidamente assinado pela devedora.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente para declarar a inexistência da relação jurídica, bem como do contrato de n. 629420652.

3.2) Do dano moral

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (empréstimo indevido), o resultado (descontos no benefício) e o nexa causal (os descontos realizados pela parte requerida em decorrência do empréstimo).

Desta forma, considerando que houve descontos indevidos no benefício da autora em razão de empréstimos não contratado, resta caracterizado o dano moral.

Nesse assunto a jurisprudência do TJRO:

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE EMPRESTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007909-29.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

A conduta do requerido é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o deMANDADO deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4) Ao teor do exposto, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulados por JOSE BRITO DE JESUS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S A, com a apreciação do MÉRITO, para:

4.1) Consolidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela para determinar a cessação dos descontos no benefício da autora (ID n. 47260734).

4.2) Declarar a inexistência da relação jurídica, bem como do contrato de n. 629420652 com devolução dos valores ao requerido.

4.3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Considerando que foi deferido o depósito dos valores em conta judicial, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito nos termos do item 9 da DECISÃO de ID n. 47260734. Esclareço que, caso haja concordância de ambas as partes, tais valores poderão ser utilizados para pagamento da condenação, por ocasião do cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1000130-97.2008.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Almerinda de Souza Pinto(Requerente)

Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB 2864

RO), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB 2918 RO)

Almerinda de Souza Pinto(Requerente)

Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB 2864

RO), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB 2918 RO)

DESPACHO

Vistos.

Revogo a DECISÃO proferida no mov. 20.1 pois não pertence a estes autos.

1) Considerando o certificado no mov. 18.1, intime-se a parte requerida para, no prazo de

05(cinco) dias úteis, indicar conta bancária para viabilizar a devolução dos valores vinculados a este feito.

1.1) Com a apresentação da conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com

a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada e vinculada neste feito (mov. 18.2), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Decorrido o prazo in albis, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do

TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para

que a quantia penhorada no mov. 76.2, seja transferido para a conta judicial centralizadora n.

2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ.

04.293.700/0001-72).

3) Consigne-se no referido documento que após o saque ou a transferência para a Conta

Centralizadora, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que

decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

4) Efetuado a transferência retorne os autos ao arquivo.

5) Sirva-se como ofício (65/1JEC/2020) à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 05 de novembro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000036-27.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de ID n.50671051 e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002012-40.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal

REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

REQUERIDO: Oi S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de Id n.49288221 - Pág. 4 e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

P.R.I.

1) Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

2) A parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DE JESUS, LINHA 603 km 17,5, ZONA RURAL SITIO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003733-56.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE HELDER BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino as seguintes emendas:

1) Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

2) A parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: JOSE HELDER BATISTA, LINHA 612, KM 56 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RICARDO CANTANHEDE 1101, JARU CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000349-85.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MOURA, EDNALVA SANTOS DE JESUS Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Rua Ricardo Catanhede, 1101, setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003984-11.2019.8.22.0003
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ELENILDO DE MELO PORCINO, SAMARA ROMAO BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268
 RUA RIO BRANCO, 2124, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7001666-21.2020.8.22.0003
 EXEQUENTE: HEMERSON WILLIAN ALVES DE ASSIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
 EXECUTADO: ELISANGELA COSTA RODRIGUES
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7003984-11.2019.8.22.0003
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ELENILDO DE MELO PORCINO, SAMARA ROMAO BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

GOL LINHAS AÉREAS
 AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7003182-76.2020.8.22.0003
 AUTOR: DINARAEN LUESDJ ALVES MARIANO
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970
 RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7003498-89.2020.8.22.0003
 REQUERENTE: R M DESIGN LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
 REQUERIDO: JONAS VITORINO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003853-36.2019.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Alienação Fiduciária
 EXEQUENTE: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
 EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
 DECISÃO
 Vistos.

INDEFIRO o pedido da parte autora (id 50758696).

Conforme consta nos autos o executado quando da intimação para efetuar o pagamento, apresentou embargos e juntou o comprovante de pagamento para garantir a dívida, ou seja, houve o pagamento voluntário dentro do prazo legal, não devendo incidir a multa ou nova atualização.

Assim, cumpra-se na íntegra a DECISÃO (id 50343341) e promova a restituição dos valores bloqueados via bacenjud (ID 48977861), para a conta do executado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002075-94.2020.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

REQUERIDO: OZEIAS TEIXEIRA DE ASSUNCAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA ARMANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: IZABEL PORTO AMORIM, AV. PADRE ADOLFO RHOLO 2474 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OZEIAS TEIXEIRA DE ASSUNCAO, RUA LEONILDO DIAS 3566 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003542-11.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SEBASTIAO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: SEBASTIAO RAMALHO DOS SANTOS, INEXISTENTE,

INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000914-49.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não

Fazer, Liminar

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA,
OAB nº RO9880

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos a resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Pois bem. Há alguns dias, as penhoras via sistema BACENJUD solicitadas no CNPJ da executada CERON (05.914.650/0001-66) retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

No entanto, como é público e notório, a CERON foi adquirida pela ENERGISA S.A., portanto, essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Assim, com base nos arts. 772, inciso III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a aquisição da CERON e, em caso positivo, que ela efetue o pagamento descrito nos autos ou indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, inciso IV e 774, inciso V do Código de Processo Civil.

Registro que de acordo com o provimento firmado com a requerida, esta deverá manter ativos financeiros em conta judicial única para que eventual penhora seja frutífera.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003023-70.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO,
OAB nº RO10593

EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de

5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002822-78.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata

EXEQUENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB
nº RO8339

EXECUTADO: LUZIA MELLO MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido ID n. 50206606 requerendo a realização de nova penhora online via BACENJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano (ID n. 44798936).

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, extinguirei o feito por inexistência de bens na forma do §4º do artigo 53 da Lei n. 9.099/99.

Int.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000585-37.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ANEQUICIL GUEDES DA SILVA, JOAO GUEDES
DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES
BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI,
OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456,
CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual se irressigna contra a DECISÃO exarada

nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO

DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Quanto a suspensão do processo, como é sabido os processos que seguem o procedimento do juizado especial cível não podem ser suspensos tendo em vista os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os juizados.

Além disso, a justificativa apresentada pela requerida não subsiste, vez que os trâmites dos processos na atualidade são por meio eletrônicos, o que impede de expor os profissionais do direito a risco de contaminação.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais, intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo derradeiro de 5 dias, de acordo com o cálculo de ID xxx.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: ANEQUICIL GUEDES DA SILVA, LINHA 627, LOTE 19, KM 50, GLEBA 73, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO GUEDES DA SILVA, LINHA 627, LOTE 19, KM 50, GLEBA 73 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002403-24.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GIVALDO FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

EXECUTADO: GILVAN TAVARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro em parte os pedidos formulados pelo exequente (id 50524900). Portanto, DETERMINO à escrivania que proceda:

1) A inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

2) INDEFIRO o requerimento de bloqueio de CNH, passaporte, suspensão de cartão de crédito e bloqueio de serviço de telefonia do executado, como meio coercitivo para pagamento de dívida. Cumpre dizer que o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH e passaporte, no momento é medida desproporcional e excessiva.

Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos

fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Suspensão de CNH, até pagamento do débito. Princípio da atipicidade. Medida coercitiva. Princípios da liberdade de ir e vir, do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade violados. Recurso provido.

É certo que o princípio da atipicidade é admitida no ordenamento processual para atender a efetividade na execução, aplicável a qualquer medida executiva (CPC, 139, IV), mesmo que não consagrada em lei, sempre objetivando concretizar a ordem judicial, mas para tanto impõe-se cautela, às vezes, excepcionando-se algumas situações, pois impertinentes, como na espécie.

A suspensão da CNH, ainda que por via oblíqua, restringe à liberdade de ir e vir do agravante (CF, 5º, XV), máxime ainda se tais medidas são impostas com violação a outros princípios de igual estatura, constitucional e processual, como o do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer qualquer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, impondo-se, destarte, a revogação do decisório do juízo a quo. Precedente desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802898-37.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/04/2019

Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do exequente a suspensão da CNH e passaporte do devedor.

Ressalto que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo exequente para satisfação do seu crédito. Contudo, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar.

3) Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros junto às empresas pag seguro, pay e mercado pago, também não restou demonstrado pelo exequente a utilização dos referidos sistemas pelo réu, o que poderá ocorrer a delonga do processo sem a devida resposta.

4) Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Promova-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: GILVAN TAVARES DA SILVA, RUA AMAZONAS 3667 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002333-41.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: RENATO SEBASTIAO INGRACIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos a resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Pois bem. Há alguns dias, as penhoras via sistema BACENJUD solicitadas no CNPJ da executada CERON (05.914.650/0001-66) retornaram negativas pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

No entanto, como é público e notório, a CERON foi adquirida pela ENERGISA S.A., portanto, essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Assim, com base nos arts. 772, inciso III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a aquisição da CERON e, em caso positivo, que ela efetue o pagamento descrito nos autos ou indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, inciso IV e 774, inciso V do Código de Processo Civil.

Registro que de acordo com o provimento firmado com a requerida, esta deverá manter ativos financeiros para eventual penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003849-96.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial ou efetue-se transferência bancária dos valores incontroversos.

Após, intime-se a parte contrária para que EFETUE O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE no prazo de 05 (cinco) dias ou indique número de CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio judicial dos valores restantes.

Registro que de acordo com o provimento judicial a indicação de

conta única para bloqueios judiciais pressupõe a disponibilidade de ativos financeiros para que eventual penhora seja frutífera.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000256-25.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB

nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

REQUERIDO: QUELE DOS SANTOS PIRES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido ID n. 49479920 requerendo a realização da penhora online via BACENJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano.

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Quando ao pedido de RENAJUD realizei consulta, tendo restado infrutífera a diligência, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, extinguirei o feito na forma §4º do artigo 53 da lei 9.099/99

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002137-37.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA,

OAB nº RO10939

REQUERIDO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA,

OAB nº RO8209

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já

autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO, AV. AGENOR LUIZ CORREA 1585 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAREZ CARLOS DA SILVA, LINHA 605, KM. 45 TRAVESSÃO 10 S/N CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001551-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: GUANAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos

sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: GUANAIR FERREIRA DE SOUZA, LINHA 617, KM-10 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 87 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000161-29.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Considerando o deferimento da gratuidade e por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO, LINHA 617, KM 29 LOTE 71/B, ZONA RURAL GLEBA 47 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002663-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acesso, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JANEIO DE OLIVEIRA FACANHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;

d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis;

e) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material);

f) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Descrever qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência do transformador a subestação (5, 10, 15 KVA).

i) Proceder a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes.

Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001885-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NIVERCINO CLAUDIO DAVI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NIVERCINO CLAUDIO DAVI, LINHA 599, KM 24, LOTE 90 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SEN. OLÁVO PÍRES 2280 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003738-78.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA, LINHA 634, KM 48, LOTE

36, GLEBA 69, ZONA RUAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº: 7003835-15.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: Carlos Henrique Queiroz de Souza

Intimação - ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado, via DJ, do DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003835-15.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Internação sem atividades externas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: C. H. Q. D. S.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: JOSUE LEITE, OAB nº RO625 DECISÃO

Vistos.

Considerando que até a presente data o adolescente não foi localizado, havendo a notícia que estaria residindo na cidade de Tangará da Serra/MT, nos termos do artigo 47, da Lei 12.594/2012, DETERMINO a suspensão do feito por 06 (seis) meses ou até que se efetive a apreensão.

Efetivada a apreensão, o adolescente deverá ser imediatamente apresentado a este Juízo.

Comunique-se a autoridade policial de Tangará da Serra Mato Grosso, encaminhando cópia do MANDADO de busca e apreensão. Decorrido prazo sem a localização do menor, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS 12/11/2020 07:12:27

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 51018122 2011120712300000000048740766 Imprimir.

OBSERVAÇÃO: Prazo contado conforme normatizado no art. 152, § 2º, do ECA:

“ Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003492-24.2016.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Requerido: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003814-73.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: CARLOS ROSA ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

4- Com a juntada dos documentos pelo Município requerido, intime-se a parte autora, via seu advogado, para tomar ciência e se manifestar.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003678-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CICERO FERREIRA DA SILVA, LINHA 605,

KM 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 02

DE ABRIL 1701, - ATÉ 764/765 URUPÁ - 76900-020 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, MUNICÍPIO De THEOBROMA, AVENIDA TREZE

DE FEVEREIRO 441 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA -

RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -

DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 50862952), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não consta as alegadas contradição e omissão,

A contradição alegada não merece prosperar, visto que o requerido distorce os termos da DECISÃO. Não houve reconhecimento de que o requerente optou pela via particular desde início. Ao contrário, ficou consignado na DECISÃO embargada que o requerente buscou a via pública anteriormente, sendo atendido em hospitais municipais nas cidade de Theobroma/RO e Ouro Preto do Oeste/RO, mas que posteriormente foi internado no Hospital Particular. Portanto, não ficou comprovada a contradição apontada pelo ente estadual.

Sobre a omissão, novamente, não possui razão o embargante.

Como se observa da DECISÃO de ID 50825007, o pedido foi apreciado e concedido com base em preceitos constitucionais relacionados a saúde (art. 6º e 23, inciso II da CF/88), bem como no Enunciado n. 92 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Desta maneira, não há omissão quanto ao ponto suscitado, visto que o deferimento da liminar foi devidamente fundamentado.

Assim, os pedidos apresentados pelo embargante não se adequam as hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da DECISÃO ou rediscutir a matéria, sobretudo no que tange aos argumentos de necessidade de comprovada recusa da rede pública hospitalar em atender para que seja conferido o direito a internação na via particular e custeio por parte dos entes federativos, pois refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Todavia, rediscutir a matéria não pode ocorrer pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Intimem-se a parte embargante acerca desta DECISÃO.

3- Em consulta a ordem de sequestro protocolada via SISBAJUD, verifico que houve êxito na medida, conforme minuta em anexo.

3.1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os valores restringidos.

4- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002183-94.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: BENIRIA APARECIDA FERREIRA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: CLEUZA DE OLIVEIRA PASSOS e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002183-94.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: BENIRIA APARECIDA FERREIRA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: CLEUZA DE OLIVEIRA PASSOS e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000399-14.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: ALFREDO FREITAS DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003592-42.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Entregar]

Requerente: ELENISI MATURANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400

Requerido: HERALDO WILLIAN TEIXEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO DO AUTOR - INFORMAR ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Fica, o advogado da parte AUTORA, intimado via sistema, para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos, informações atualizadas sobre o andamento da Carta Precatória que se encontra pendente para

deslinde do feito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7002221-09.2018.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7001601-26.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente:VILSON LEORBESKI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: MAIELE FREITAS DE SOUZA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000462-39.2020.8.22.0003

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: MARIA DAVINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: ITABIR ARISTIDES FARIAS

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, solicitar ao deprecado a devolução da Carta Precatória.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 10 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7000972-52.2020.8.22.0003 - Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Promovente(s): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Promovido(s): IRACY ALVES DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 30.000,00 - Assunto: [Servidão Administrativa]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 29 de setembro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 966 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 19,33

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7000655-54.2020.8.22.0003

Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Promovente(s): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Promovido(s): ALFREDO BRUSQUI

Valor da causa: R\$ 7.963,54

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 22 de setembro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 946 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art.

22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 18,93

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000655-54.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: ALFREDO BRUSQUI

Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos pelo requerido sob id 49655995, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002663-38.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: CONCEICAO MARIA DE JESUS DA ROSA e outros (7)
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Fica o patrono do autor intimado extrato da conta judicial vinculado ao feito (ID 51038865) e para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito com as devidas deduções.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0013531-30.2001.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CUNIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça

e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição de bens e valores.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004874-47.2019.8.22.0003

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOAO BATISTA BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER

PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: JOAO BATISTA BORGES, RUA PIAUI 978 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003422-70.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS - ME,

ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro.

DETERMINO à escrivania que proceda:

A regularização do novo endereço da parte executada, conforme fornecido ao ID ID: 50010660.

A INTIMAÇÃO do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

Não sendo indicado, desde já expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

Rua São Paulo, 1265, Nova Brasília, entre T-11 e T- 12, 2º Distrito, Ji-paraná/RO, CEP: 7690-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0020075-92.2005.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: IVO PEDRO FELIX, MINIMERCADO GURUPI LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a

lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em

que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição de bens e valores.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001743-30.2020.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: LUZINETE CESCO ORLANDINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

REQUERIDO: JOAO RAFAEL ORLANDINI RIFFEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em manifestação a parte autora requereu a designação de perícia médica, em razão da não demonstração da natureza total ou parcial da incapacidade da requerida.

A médica perita nomeada foi intimada para apresentar recusa ou aceitação, no entanto deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id. 51019637).

Diante disso, REVOGO a nomeação da referida médica perita Dra. DANIELA MARQUES SILVA e nomeio como perito do juízo o médico psiquiatra Dr. Dídimo Dinis Maltezo, podendo ser encontrado na Clínica Rio Branco, situada na Rua Rio de Janeiro, n. 3122, setor 2, telefone (69) 3521-4666, Jaru/RO, devendo os honorários periciais ser custeados pelo Estado de Rondônia.

Intime-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 10 dias (art. 157 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de seus honorários e requerer o necessário para realização da perícia.

Considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita e a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e perito (L. 1.060/50, art. 3º, inciso V), cabendo ao juiz, diante da necessidade da perícia gratuita, a indicação de médico entre os profissionais da rede oficial.

Assim, a incumbência de pagamento dos honorários do perito deve se transferir ao Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça.

Vale dizer que o benefício da Justiça gratuita transfere ao Estado, a obrigação de arcar com o pagamento antecipado do perito. Dessa forma, não se pode exigir dos beneficiários da Justiça gratuita, que

arque com as custas do perito nomeado pelo Juízo. Assim, após a informação do valor dos honorários, expeça-se intimação à Procuradoria do Estado de Rondônia responsável pela jurisdição local informando que no presente processo foi determinada a realização de perícia médica e, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e desprovida de recursos econômicos, foi adotada a medida do art. 478 e seu §1º do CPC, informando o valor da perícia encaminhando-se cópia do requerimento do perito à Procuradoria para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de anuência tácita. Forneça-se à Procuradoria do Estado de Rondônia cópia da presente DECISÃO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001011-49.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENOCK SAMPAIO TORRES, OAB nº ES8703

EXECUTADO: EURIQUES OLIVEIRA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente é preciso destacar que as petições deverão ser distribuídas via sistema PJE, mediante o cadastramento do procurador da parte junto ao sistema, não sendo o meio correto o protocolo via e-mail.

Quanto ao pedido de dilação de prazo para retirada do alvará, verifica-se que o alvará judicial encontra-se disponível no sistema PJE com prazo de validade de 30 dias, não havendo necessidade de dilação de prazo. Portanto, caso o alvará venha vencer antes do levantamento dos valores pelo exequente, a parte deverá recolher as custas complementares por conta da repetição do ato.

No mais, determino a intimação do exequente, por seu procurador, para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de planilha de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: EURIQUES OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 01118275233, SÍTIO DOIS IRMÃOS Gleba 20, LINHA 634, LOTE 07, KM 62 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003448-63.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: L. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 26/01/2021 às 12:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado

e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: L. A. D. S., PIONEIROS 1303 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: E. G. D. R., LINHA 601 QUILÔMETROS 01 0 ZONA RUAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003079-40.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, F I P DE ARAUJO - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1) Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio,, conforme documentos em anexo.

2) Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Adviro que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

3) Quanto ao requerimento para que seja oficiado ao IDARON, INCRA e PREFEITURA esclareço que compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, INCRA, PREFEITURA fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escritania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Na inércia, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

Int.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Intimação ADVOGADO DO EXECUTADO

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001594-34.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/05/2020 10:01:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868A

RÉU: CARMEM JAINE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR - PA27714, BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - PA19415

Fica a PARTE EXECUTADA CARMEM JAINE DA SILVA, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ, SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR, intimada, para providenciar o determinado no DESPACHO abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001594-34.2020.8.22.0003
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
 RÉU: CARMEM JAINE DA SILVA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos,
 INTIME-SE a parte executada para juntar documento que comprove a transferência do veículo e quitação das dívidas, nos termos do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CARMEM JAINE DA SILVA, TV BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO 26 CENTRO - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ
 Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS 10/11/2020 08:59:07

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50912345 2011100859100000000048638519

Imprimir

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002293-25.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/07/2020 16:30:47

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANY SERVINA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID

CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR

RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004359-80.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: MAURI FERREIRA BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionando indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000116-88.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/01/2020 12:19:34

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA VILARINS SIRUGE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000116-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP

AUTOR: MARGARIDA VILARINS SIRUGE

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos, etc.

Para funcionar como perito do juízo, nomeio ALESSANDRO PESTANA RAMOS - Rua Festejos, 3513, bl tulipa apto 203, Costa e Silva - Porto Velho/RO, 76803-596, FONE: 69 98444-7165, E-mail: alessandropestanaramos@gmail.com - para que promova perícia contábil/financeira.

Providencie a escrivania contato telefônico com o perito, para que

informe o valor de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 465, §2º, do CPC).

Caso seja necessário, informe ao perito que o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte para efetuar o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias, contados da sua intimação.

Com o depósito dos honorários, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito, para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados.

Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Após vinda do resultado, abra-se vista dos autos às partes.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 4 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001179-22.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PECANHA SOARES, OAB nº MG120902, OTAVIO RODRIGUES MARGE, OAB nº MG120374

EXECUTADO: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA, OAB nº MG105907

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor (id 50319385) devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Quanto ao pedido de averbação de penhora junto a matrícula dos imóveis indicados à penhora, tal providência pode ser realizada pelo próprio exequente.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000363-40.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/02/2018 13:25:53

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face aos Embargos à Penhora apresentado pelo requerido.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003223-82.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Apuração de haveres

EXEQUENTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 74.196,93, juntando planilha atualizada do débito, contando os juros desde o efetivo desconto.

Por sua vez a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, dizendo que os juros deverão ser contados desde a citação, alegando excesso de execução depositando o valor que entende correto, qual seja, R\$ 44.799,13 (id 49414567).

Pois bem.

No tocante a fixação dos parâmetros de juros e correção monetária, não fixados na SENTENÇA, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação (art. 405 do CC).

No presente caso não se aplica a Súmula 54 do STJ, visto que se aplica para responsabilidade extracontratual. O STJ estabeleceu distinção entre as espécies de responsabilidades, no caso da extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso, em se tratando de ilícito contratual, conta-se a partir da citação (REsp 11624 SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/1991).

Pela fundamentação declinada, acolho a impugnação da requerida, devendo ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo de cada parcela paga indevidamente.

Indefiro por ora a remessa dos autos à contadoria, vez que é de responsabilidade das partes apresentarem os cálculos devidos e/ ou apontar o erro nos cálculos apresentados pela parte diversa.

Intime-se a parte autora, para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo requerido no prazo de 5 dias, caso positivo desde já homologo os cálculos da ré.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora do valor depositado e incontroverso (id 49414572), caso informe o número da conta para depósito autorizo a transferência bancária.

Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003976-68.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ELIANE FIDELLI DE ARAUJO, FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME, JOSE EDEMILSO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ELIANE FIDELLI DE ARAUJO, FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME, JOSE EDEMILSO DE ARAUJO.

Os executados foram citados por edital e à DPE, curadora especial dos devedores, apresentou embargos por negativa geral (ID: 47543471).

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos e regular prosseguimento, ID: 49160773.

É o necessário. DECIDE-SE.

In casu, o procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial.

A defesa oferecida pelo curador especial é mera regularidade do feito. Portanto, em nome dos princípios da fungibilidade, da efetividade e economia processual, recebo os embargos à execução nos próprios autos.

A curadoria especial apresentou embargos a execução não tendo apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo optado embargar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da execução. Nesse contexto, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que ficou assim sintetizado:

Apelação cível. Embargos à execução. Citação por edital. Localização do executado. Possibilidades esgotadas. Título executivo extrajudicial. Requisitos. Comprovação. Negativa geral. Curador especial. 1. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. 2. Prossegue-se à execução quando o título executivo extrajudicial que a embasa é certo, líquido e exigível (CPC, art. 803, I) e a curadoria especial não logra êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito de crédito do autor, mantendo-se a SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos à execução. (TJRO, Apelação, Processo nº 7012775-59.2016.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019).

Não há, portanto, quaisquer vícios a inquinarem a presente execução, razão por que JULGO IMPROCEDENTES os embargos por curador

especial.

Por consequência, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com vistas à satisfação do crédito.

INTIME-SE a parte exequente a apresentar, em 05 dias, o cálculo atualizado do crédito.

Com a vinda do cálculo, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003082-24.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: P. S. D. M. S. R.

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora noticiou a perda superveniente do objeto e requereu a EXTINÇÃO do feito, ID: 50981484.

Deixo de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Por não haver mais interesse processual, conseqüentemente, não há necessidade do processo em questão prosseguir, em virtude da perda do objeto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento de dispensa recursal, desde já defiro.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Por fim, deixo de proceder com o levantamento de restrição via sistema RENAJUD ou outro bloqueio em face do veículo, uma vez que não foram empreendidas diligências neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

RÉU: P. S. D. M. S. R., AVENIDA BRASIL 2544, CASA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA RÉU: P. S. D. M. S. R., AVENIDA BRASIL 2544, CASA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000287-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros, Correção Monetária

AUTOR: ALCEBIADES WALTER PEREIRA 65632486249

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB

nº RO9260

RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação do endereço atualizado da parte requerida (id 49947321), cite-se e intime-se a atual proprietária da empresa requerida LUCIMEIRE ALVES MARQUES, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, nos termos da DECISÃO ID 38258943.

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000783-74.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES

ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº

RO133

DECISÃO

Vistos,

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra e reconhecimento do direito da parte requerida.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005517-37.2013.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: WALCEYR CAMARA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB

nº AC4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJe para ciência e manifestação do ofício (id 48907885) promovendo o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ao final do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/

intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001823-91.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº

RO1172

EXECUTADO: WALTER COIMBRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a SUSPENSÃO do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003426-05.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,

OAB nº AM209551

EXECUTADO: EDNACIO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora requer a suspensão do feito pelo período de 60 (sessenta) dias para eventual composição amigável entre as partes, ID: 50987826.

Defiro o pedido retro. Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo entre as partes.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada (informar acordo) e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: EDNACIO GOMES DOS SANTOS, RUA BELO HORIZONTE 1093, INEXISTENTE BAIRRO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7003184-46.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.976,08 ()

Parte autora: MIRIAN RAQUEL ROMERO FERNANDES, RUA MATO GROSSO 1279, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos no plantão.

Notícia a autora que, após a DECISÃO liminar proferida no ID 49100414, na data de hoje os funcionários da requerida foram até sua casa e interromperam o fornecimento de energia elétrica.

Daí, requer que a requerida seja instada a restabelecer o fornecimento.

Simples o relato, passa-se a decidir.

Conforme evidencia o documento acostado no ID 51013817 na data de hoje foi apostado lacre no medidor de energia da autora, o que a princípio configura o descumprimento da DECISÃO proferida no ID 49100414 que determinou a proibição de interrupção do fornecimento de energia.

Assim, defiro o pedido da autora e determino que a requerida providencie o imediato restabelecimento da energia elétrica na unidade Consumidora: 1.057.962-1, localizada na Rua Mato Grosso nº 1279, Casa B, nesta cidade.

Para efetivar o cumprimento da DECISÃO, priorizando a efetividade das decisões judiciais e a essencialidade do serviço de energia elétrica, determino que o oficial de justiça plantonista intime o preposto da requerida, responsável pelo escritório de relacionamento situado nesta cidade, a fim de que seja imediatamente restabelecido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima indicada.

Para o caso de não ser possível a intimação do preposto, considerando ser de conhecimento desse juízo que a interrupção no fornecimento de energia tem se dado através do desligamento do disjuntor do medidor, com a aposição do lacre, determino que o Sr. oficial de justiça vá até a unidade consumidora da autora, rompa o lacre e ligue o disjuntor/relógio, devendo nesse caso no dia seguinte e de posse do mesmo MANDADO intimar o preposto da requerida.

Esclareço que o procedimento acima indicado não deve ser realizado quando estiver chovendo e inclui apenas o rompimento do lacre e inversão da chave do medidor, não envolvendo em hipótese nenhuma qualquer outro ato como emenda de fios, abertura de compartimentos com chaves de fenda etc.

Deixo de majorar o valor da multa, por ora, pois não consta nos autos que a requerida tivesse sido intimada pessoalmente da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, sem prejuízo de que essa providência seja revista pelo juízo natural da causa.

Deixo de determinar o encaminhamento das peças ao MP para apuração de eventual crime porque a autora, representada por advogado, pode por meios próprios levar a notícia do suposto crime ao titular da ação penal, requerendo as providências que considerar pertinentes.

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO e, sem prejuízo das intimações acima indicadas, intime-se a requerida através da expedição de carta ou através dos protocolos/convênios de intimação aos quais a demandada tenha aderido.

Jaru quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 21:41 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001498-53.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/04/2019 14:58:08

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - IDs 50878490 e 50982108

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000117-73.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/01/2020 13:33:16

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: ADALTO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 51007574

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001740-12.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/05/2019 13:27:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILESSANDRA VIEIRA CORREIA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - IDs 50879664 e 50982125

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004780-02.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/11/2019 11:49:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação face a certidão de que o INSS não apresentou execução invertida

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004958-48.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/12/2019 15:10:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINVAL DOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 50986788

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002057-73.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2020 16:43:11

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DELMARIO TIBURCIO 43824110253, DELMARIO

TIBURCIO, MIRACI TIAGO BRANDAO TIBURCIO

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004319-30.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2019 17:11:59

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca da certidão de que o INSS não apresentou execução invertida

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003004-64.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2019 11:26:54

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEZIA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca da certidão de que o INSS não apresentou execução invertida

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003727-49.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/11/2020 18:10:49

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: REGINALDO MASSAROLI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES - MT14645/O, CRISTYNY LAYANA GONCALVES DE ALMEIDA - MT16279, LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON - MT8932/O

RÉU: MARCIA CRISTIANE VAZ MASSAROLI, NYCOLLI HIOHANNA VAZ MASSAROLI

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003727-49.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: R. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES, OAB nº MT146450, CRISTYNY LAYANA GONCALVES DE ALMEIDA, OAB nº MT16279, LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON, OAB nº MT89320

RÉUS: N. H. V. M., M. C. V. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

h) - juntar documentos pessoais da parte autora, cópia da SENTENÇA ou acordo que estabelece o valor dos alimentos e certidão de nascimento da menor.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000200-89.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2020 16:14:40

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEBERTON CARMINATI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A

RÉU: DAYANE SCHUENG DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, conforme certificado nos autos, devendo requerer o que de direito de forma objetiva sob pena de...

DESPACHO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000200-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: HEBERTON CARMINATI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: DAYANE SCHUENG DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes requerem a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, ID: 38072012.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo deferimento da suspensão.

Pois bem.

Defiro o pedido retro, com fulcro no artigo 313, II, do CPC.

Para tanto, DETERMINO a suspensão do presente feito pelo período 06 (seis) meses, para eventual composição amigável entre as partes.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, cancelo a audiência de conciliação designada nos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000737-85.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/03/2020 17:24:17

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DAYANE SCHUENG DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

RÉU: HEBERTON CARMINATI

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, conforme certificado nos autos, devendo requerer o que de direito de forma objetiva sob pena de...

DESPACHO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000737-85.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: DAYANE SCHUENG DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

RÉU: HEBERTON CARMINATI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes pleitearam a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, ID: 38072007.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo deferimento da suspensão.

Pois bem.

Defiro o pedido retro, com fulcro no artigo 313, II, do CPC.

Para tanto, DETERMINO a suspensão do presente feito pelo período 06 (seis) meses.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, cancelo a audiência de conciliação designada nos autos.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se as partes.

Cientifique-se o MP.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de maio de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000334-53.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/02/2019 14:37:17

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002012-06.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/05/2019 11:53:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BORGES FAZOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÕES - AUTOR

1) INTIMAÇÃO: RPV/PRECATÓRIO DO CLIENTE

Fica o(a) advogado(a) da parte autora a intimada para CIENTIFICAR seu cliente a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, para tomar conhecimento do depósito judicial referente ao RPV/Precatório, ocasião em que será expedido alvará judicial independente de novo requerimento.

OBSERVAÇÃO: deverá o autor comparecer munido de documento pessoal e número do processo.

2 - RETIRAR ALVARÁ ID 50880928

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002851-94.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/09/2020 16:02:14

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANGRIA FERNANDES LAGES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266,

ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

RÉU: ROGERIO CARDOSO SOARES

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002851-94.2020.8.22.0003

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: A. F. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO de ALIMENTOS proposta por RENAN LAGE SOARES representado por sua genitora contra ROGÉRIO CARDOSO SOARES, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID50400650, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 50425057.

Pois bem.

No tocante a menor em questão, em face dos elementos constantes dos autos, deduz-se que sua colocação sob a guarda de sua genitora, constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral do infante, mormente diante da informação de que a sua guarda já vinha sendo exercida pela mãe, não existindo nenhuma reclamação quanto ao particular.

Assim sendo, a colocação da menor sob a guarda da sua genitora constitui medida de justiça, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º do referido estatuto.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende perfeitamente ao binômio possibilidade necessidade, havendo-se de homologar o referido acordo também quanto a este particular.

No mesmo sentido, o direito de visitas.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas, em que o genitor compromete-se a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho, o valor equivalente a 28,8% do valor do salário mínimo vigente, mediante depósito na conta bancária da genitora do menor e ainda, CONCEDO a ANGRIA FERNANDES LAGE a guarda sobre o menor RENAN LAGE SOARES.

De igual modo, homologo os termos específicos a regulamentação de visitas pelo genitor ao filho, para que o direito de visita seja exercido de forma livre, respeitando sempre a vontade e disponibilidade do menor.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida e nos termos da lei estadual vigente.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003420-66.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 10:49:49

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288,

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Intimação: RPV/PRECATÓRIO DO CLIENTE

Fica o(a) advogado(a) da parte autora a intimada para CIENTIFICAR seu cliente a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, para tomar conhecimento do depósito judicial referente ao RPV/Precatório, ocasião em que será expedido alvará judicial independente de novo requerimento, conforme SENTENÇA exarada ao ID 30416796.

OBSERVAÇÃO: deverá o autor comparecer munido de documento pessoal e número do processo.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004346-13.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: TEREZA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se o INSS para se manifestar quanto o pedido encartado ao ID: 50383032, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001870-36.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUZIA DARQUE RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte executada apresentou embargos à penhora por negativa geral, ID: 49119908.

É o necessário. Decido.

O procedimento executório em tela funda-se em título executivo.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas no artigo 833, inciso IV, do CPC, todavia nada argumentou.

Com efeito, o artigo 833, inc. IV do CPC assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Logo, rejeito a impugnação oposta pela parte executada e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Expeça-se o necessário visando a transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Outrossim, INTIME-SE para efetuar o levantamento (sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora) e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001450-65.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCELO DAMIAO DE MATOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
A parte exequente requer que seja oficiado o INSS, solicitando informações acerca de existência de vínculo em nome do executado, ID: 50992932.

Pois bem.

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte autora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de diligências no sentido de localizar os bens do executado que não estão em sua esfera.

Desta feita, indefiro o pedido acostado ao ID: 50992932.

INTIME-SE a parte autora/exequente para dar andamento normal ao feito, indicando quaisquer das possibilidades do artigo 835 do CPC, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

A seguir, conclusivo.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002749-72.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/08/2020 11:52:05

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DA SILVA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA -

RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- SP128341

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR

RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002446-29.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JESSE PIRES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002976-96.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA JOSE OLIVEIRA ANTUNES GOMES,

LEOMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONALDO DE OLIVEIRA

ANTUNES, LUZIMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONILSON

ANTUNES, LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUIZ CARLOS

DE OLIVEIRA ANTUNES, RONI ANTUNES, JULIA CRISTINA

ANTUNES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE MORAIS DOS

SANTOS, OAB nº RO3044

INVENTARIADOS: JOSUE ANTUNES, LUCIVAL DE OLIVEIRA

ANTUNES

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a inventariante para adequar as últimas declarações -
apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) O valor real dos bens declarados no plano de partilha, uma
vez que conforme certidão encartada ao ID: 34258748 o valor de
apenas um imóvel é superior ao informado nos autos.

2) Especificar a cota parte do herdeiro LUCIVAL, devendo
discriminar medida e valores, a fim de reservar os direitos do
herdeiro desaparecido e a necessidade dos demais herdeiros em
gozar dos direitos de sua herança.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000992-48.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: WILSON PANOFF
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
A parte executada apresentou embargos à penhora por negativa geral, ID: 49119933.

É o necessário. Decido.

O procedimento executório em tela funda-se em título executivo. Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas no artigo 833, inciso IV, do CPC, todavia nada argumentou.

Com efeito, o artigo 833, inc. IV do CPC assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Logo, rejeito a impugnação oposta pela parte executada e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Expeça-se necessário visando à transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente,

Outrossim, INTIME-SE para efetuar o levantamento (sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora) e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003484-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: DELDINA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV,

são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

3.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

3.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

3.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000671-27.2020.8.22.0004

Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 00000000)

Réu:Jho Manoel Kucikoski Rodrigues, Andre Luiz da Silva Cabral

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o acusado a fornecer seu telefone, informando se seu aparelho permite a instalação do aplicativo GoogleMeet e se tem acesso a rede wifi, para designação de interrogatório a ser realizado pelo juízo deprecante, nos termos do Ato exarado pela CGJ do E. TJRO. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70000215520208220004

EXEQUENTES: NELMA FREIRE, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-F,

LOTE 01, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DAILTON JOSE CESTARO, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-F, LOTE

01, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANESSA CARLA ALVES

RODRIGUES, OAB nº RO6836 EXECUTADOS: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA

RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA

RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inaplicável a moratória legal ao cumprimento de SENTENÇA – art.916,§7º., CPC.

Outrossim, ausente a prova da alegada hipossuficiência financeira.

Indefiro.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso.

Apresente o credor o demonstrativo do saldo remanescente, considerado o pagamento parcial e multa de 10%, se decorrido o prazo para cumprimento voluntário.

Cumprido o ato, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70049007620188220004

EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AVENIDA DANIEL

COMBONI 1403 UNIÃO OURO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA

BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE

RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O parcelamento depende de concordância da outra parte, como não houve, a requerente deverá restituir o valor, em cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70040331520208220004

AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, RUA JOÃO

GOULART 928 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES

SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDOS:

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ

nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3003

BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ

nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003

BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO REQUERIDOS

SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais,

buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do

coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º

009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns

DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais

passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização

da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo

Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis

de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o

resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os

anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao

réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou

de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não

presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23,

da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela

equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data

possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até

esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão

conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia,

caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de

conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado

para a realização das audiências de tentativa de conciliação não

presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que

não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos

autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de

conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo,

CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas

no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da

audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo,

poderá ser designada uma data para a realização da audiência de

instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte

deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019497520198220004

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO, RUA JOÃO PAULO I 590 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA

De acordo com a planilha apresentada pelo exequente, verifica-se que aplicou juros a partir de março/2016, sendo que a citação ocorreu em 27/05/2019, gerando o excesso apontado pelo embargante.

Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos e homologo os cálculos do embargante, conseqüentemente, reconheço o excesso da execução, no valor de R\$ 1.372,31.

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 7.140,88, para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais (ID 34478786), sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Com relação ao crédito principal (R\$ 71.408,81), formalizo o precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR c/c Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ.

Autorizo o destacamento dos honorários contratuais mediante liquidação do valor pelo interessado, em cinco dias.

Expedidas as requisições, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022655420208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: EDILENE FRANCISCO SILVA, CPF nº 76115542200, RUA DO CACAU 121 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Informe o exequente se houve a quitação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017979020208220004

AUTOR: WILSON ROBSON DA SILVA, RUA JOSE LENK, N 549 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 RÉU: FERNANDO FERREIRA, CPF nº 00574791272, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116
DESPACHO

Diga o autor acerca das manifestações e respectivos documentos juntados após a audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040496620208220004

AUTOR: NIVALDO PEREIRA LIMA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1652 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 RÉU: JAIR NUNES ORTEGA, CPF nº 38672316215, RUA GIRASSOL 040 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040938520208220004

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, AV. GONÇALVES DIAS 3604 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA cpa, - DE 2334/2335 A 2501/2502 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Cabe ao juízo sentenciante processar e julgar o cumprimento de sua própria SENTENÇA, seja por força da regra geral (art. 516, inciso II do CPC) ou da regra especial (art. 52 da Lei 9.099/95).

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO.

Intime-se

Arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003940-52.2020.8.22.0004 AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA GOMES DE SA - RO9462

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/12/2020 Hora: 16:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de

celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005956-13.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ BOINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006552-94.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039300820208220004

REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, BR 364 KM 19, POSTO SAVANA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDOS: VAGNO GONÇALVES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA/ PRAÇA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

A requerente deverá anexar aos autos a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos n. 7002406-44.2018.8.22.0004, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005725-83.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: IVONILCE RISSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041110920208220004

AUTOR: LEONARDO LOPES, CASA 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767 RÉU: RBM MERCHANT BANK CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 20461956000106, AVENIDA

VIDA NOVA 28 JARDIM MARIA ROSA - 06764-045 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Inclua-se dentre os pedidos a pretensão de tutela provisória de urgência e junte-se aos autos os extratos bancários referentes aos meses de agosto a novembro/2020. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039864120208220004

REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA, RUA VITAL BRASIL 38 SETOR ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302 REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 49771280287, RUA GETÚLIO VARGAS 170 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Não obstante a parte autora ter sido intimada para emendar a petição inicial (ID 50612947), e expor os fatos e fundamentos de forma sucinta, simples e com linguagem acessível (art. 14, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95), a determinação deste juízo não foi atendida.

Por essa razão, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077394020198220004

REQUERENTE: AMILTON BARBOSA DOS SANTOS, RUA JOSE LENK 1618 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Em atenção aos esclarecimentos do recorrente, revogo a DECISÃO anterior e, conseqüentemente, recebo o recurso.

Intime-se o recorrido para as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006551-12.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DE CASTRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004682-14.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

EXECUTADO: CLEZIO LEAO FERNANDES
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005923-23.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: JOSMAR FRANCISCO MEDEIROS
 Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000260-59.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: RICARDO GOMES LEAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004954-08.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

EXECUTADO: SUELY COSME DO NASCIMENTO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005375-95.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: ELIZEU SOARES BERTINI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

EXECUTADO: GEDEON MOREIRA DE SOUZA
 Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007314-13.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: NERIO DE PAULA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002735-85.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS -

RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO(A): LUCIA DUTRA FERNANDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento, devolvido negativo.

Processo: 7003817-54.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 3.004,30, três mil, quatro reais e trinta centavos

EXEQUENTE: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, RUA CASTELO BRANCO 526, HOSPITAL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 3.627, IMÓVEL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante

o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000659-25.2019.8.22.0004

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 400.000,00, quatrocentos mil reais

AUTORES: ERIVALDO LINO DA SILVA, RUA NEREU RAMOS 975, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILEUSA MARQUES DA CUNHA SILVA, RUA NEREU RAMOS 975, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte acerca dos honorários periciais, conforme manifestação da Sra. Perita de ID n. 43145451, foram realizados 70% do procedimento total, pelo que faz jus ao recebimento dos honorários proporcionais, devendo a parte promover o pagamento.

Caso deseje que a perícia seja concluída, deverá promover o recolhimento integral do honorário pericial.

Para tanto, concedo prazo de 20 dias.

Em relação ao pedido de suspensão, defiro-o e concedo prazo de 60 dias para cumprimento do DESPACHO de ID n. 48752085.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004067-87.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: CLARICE SEMTCHUK FREISLEBEN DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003883-34.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.150,72, vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: IDALINO PEREIRA, LINHA 71, KM 23, LOTE 08, GLEBA 22, FAZENDA BOA VISTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a parte autora não costuma realizar acordos, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas retardaria a marcha processual. Registro que não haverá prejuízo às partes, haja vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo. Tendo, inclusive, consignado que caso o devedor tenha interesse em entabular acordo, deverá entrar em contato com o escritório pelo telefone (31) 3519-0536.

Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicase à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001657-56.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ALCIONE DA SILVA ASSIS, LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisas de bens da empresa executada junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

Embora tenham sido localizados veículos cadastrados em nome de uma das executadas, referidos veículos contam com restrições pendentes, por esta razão, deixei de lançar novas restrições.

A consulta à Receita Federal resultou no alcance de declarações de IRPF da executada Alcione, referentes aos exercícios de 2019 e 2020.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada. Assim, determino a intimação das executadas – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Sem prejuízo, tendo em vista a garantia constitucional ao sigilo fiscal, torno sigilosos os anexos das declarações de IRPF supramencionadas, devendo a Serventia promover o acesso restrito às partes, sendo vedada a extração ou impressão de cópias das declarações de renda, salvo autorização por parte deste juízo. Também oficie-se ao IDARON solicitando informações acerca de eventuais semoventes cadastrados em nome das executadas. Tais informações deverão ser passadas ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/ MANDADO de Intimação/Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7003911-02.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 64.931,34, sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: RHANAN TIAGO ALMEIDA COSTA, AV PARANA 4536 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou em face de RHANAN TIAGO ALMEIDA COSTA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 08/07/2020, sendo devedora do montante total de R\$ 64.931,34, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 08/07/2020, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca FORD, modelo RANGER CD, ano de fabricação/modelo 2020, cor VERMELHA, placa QTD9E24, chassi

8AFAR23N5LJ183836, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004085-11.2020.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JEZO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338

INTERESSADOS: REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA, ELIOMAR SOUZA DE OLIVEIRA, TANIA MARCIA SOUZA DE OLIVEIRA, EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS DAVI DE OLIVEIRA, SIRLEI SOUZA DIONIZIO

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O artigo 539 estabelece que “O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.” Deste modo, não basta o interesse em doar o bem, mas a aceitação dos donatários.

Assim, intime-se a parte autora para promover a retificação do polo ativo, promovendo a inclusão dos donatários, bem como juntar termo de anuência e respectivo instrumento de procuração.

Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Atendidas as determinações, ao Ministério Público para parecer.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003469-36.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 59.500,00, cinquenta e nove mil, quinhentos reais

AUTOR: FLAVIO MELCIOR TARTERE, AVENIDA DANIEL COMBONI 826 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA JANCZESKI BORCK, OAB nº MT264710

RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, na qual a requerente alega, em síntese, que adquiriu um consórcio junto a requerida para a compra de um veículo automotor. Alega que no mês de maio efetuou um lance no valor de R\$15.000,00, valor correspondente a 25,37% da carta de crédito, contudo, teve que viajar para Rondônia e comunicou a funcionária da empresa requerida que o resultado do lance deveria ser informado via WhatsApp.

Afirma que ao retornar de sua viagem procurou a empresa requerida e foi informado que seu lance não teria sido contemplado. Aduz ter indagado qual teria sido o valor do lance para contemplação, sendo-lhe informado que o maior lance foi dado no valor de 25.36%.

Irresignado, alega ter entrado em contato com a empresa requerida e questionado sobre porque ele não havia sido contemplado, oportunidade na qual foi informado que seu lance teria sido contemplado, contudo, não houve o depósito a tempo para cobri-lo.

Alega ter ocorrido falha na comunicação da contemplação, eis que esta deveria ter sido realizada por meio de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, o que não foi efetuado. Requer concessão da antecipação da tutela a fim de que a requerida seja obrigada a desfazer o cancelamento de sua contemplação. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela de urgência, bem com a condenação da requerida em danos morais.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos a autora afirma que adquiriu um consórcio e que seu lance, apesar de contemplado, foi cancelado por ausência de pagamento no prazo estipulado para tanto.

Em que pese as argumentações da parte autora, analisando a documentação acostada aos autos não há documento de comprove ter sido seu lance contemplado pela requerida (D n. 47803598) ou mesmo que ele tenha sido cancelado por falta de pagamento.

Assim, em sede de cognição sumária verifico que não se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO e, tampouco, prejuízo substancial à requerente, que poderá ofertar novos lances durante o decorrer do processo.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória,

via WhatsApp, no dia 18/12/2020, às 09h15min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua)

procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004095-55.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES

NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO: MARIA EFIGENIA DE JESUS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando ser o autor neto de Maria Efigênia de Jesus e José Fernandes da Rocha, intime-se a parte autora para comprovar sua qualidade de herdeiro, promovendo a juntada das certidões de óbito de seus genitores, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001647-80.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.855,75, dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: NEUDES CARLOS FERNANDES ESTORARI, RUA SÃO PAULO 2454B CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB n° RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB n° RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB n° RO8923

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE JONAS DE PAULA GOMES, ISABELA VITÓRIA DOS SANTOS GOMES, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1016 BAIRRO NOVA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL DE PAULA LEOPOLDINO, RUA RIO GRANDE DO SUL SN, AO LADO DA IGREJA CRISTÃ SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o valor da diligência para intimação das requeridas para pagamento das custas processuais e inscrição em dívida em muito superará o valor das próprias custas devidas em valor do Tribunal, vislumbra-se inócua a medida, razão ela qual isento as requeridas do pagamento das custas finais.

Nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003961-28.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKSA DASCALAKIS FERNANDES, OAB n° RO8418, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB n° MT21877, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB n° RO10432

RÉU: MARINALVA DE AMORIM SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004089-48.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARCOS MATEUS DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443

REQUERIDO(A): ROSILAINE BRUM GOMES RODRIGUES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 51003795.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001390-21.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO(A): ELTON CONCEICAO DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se houve o levantamento dos valores, bem como requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004551-39.2019.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: DEYVES DOS SANTOS MORETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se houve levantamento dos valores, bem como requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005867-24.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: WANDERSON DOUGLAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): LUCILENE MEDEIROS DA SILVA e outros (2)

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do r. DESPACHO de ID 48163134, bem como da audiência de designada para o dia dia 24/11/2020, às 11h00, nos termos da certidão de ID 50697250.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003505-78.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADONIAS MARCELINO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

REQUERIDO(A): JOSE VITOR LOPES

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/

RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
 PROCESSO: 7002179-83.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: MELISSA BARBOSA COSTA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506A
 REQUERIDO(A): ALEX MOREIRA DOS SANTOS
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas no Art. 19 da Lei 3.896/2016 para "Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento/distribuição do Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 (vinte) dias
 CITAÇÃO DE: ARMANDO MANOEL DA SILVA - CPF: 387.024.442-91 atualmente em local incerto e não sabido.
 Processo: 7004401-58.2019.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Assunto: [Multas e demais Sanções]
 Valor da Causa: R\$ 1.753,92
 Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Requerida: ARMANDO MANOEL DA SILVA
 FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.753,92, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
 DESPACHO: "Vistos. Revogo a DECISÃO de ID n. 49391512. Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2020 Simone de Melo Juiz(a) de Direito".
 Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2020.
 Geiser Vicente Campos Cruz
 Diretora de Cartório
 Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7008095-35.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: BRUNA CARLA PINTO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -

RO4512
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 51031276, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000467-58.2020.8.22.0004
 Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
 REQUERENTE: VALDIRENE DA SILVA WERDAM
 Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
 REQUERIDO(A): WESLEY GONCALVES MANOEL
 Advogados do(a) RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO0006823A
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do teor do DESPACHO de ID n. 49923722, bem como da Carta Precatória 7000735-88.2020.8.22.0012 devolvida, para manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004391-19.2016.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
 EXECUTADOS: FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA, EBER MACHADO DUTRA, SUPERMERCADO LUSITANO EIRELI - EPP
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos.
 Realizei busca de ativos financeiros do executado através do sistema Sisbajud, não tendo sido encontrados valores em contas de sua titularidade, conforme demonstrativo em anexo. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.
 Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020 .
 Simone de Melo
 Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
 Processo: 7000254-52.2020.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da causa: R\$ 11.497,80, onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos
 AUTOR: KAROLAYNE PEREIRA NASCIMENTO, LINHA 41 DA LINHA 81, GLEBA 04, LOTE 15, ASSENTAME S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº

DF39280

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente pontuo que ao longo do processo não foi deliberado sobre o pedido de inversão do ônus da prova, razão pela qual, não tendo ocorrido a inversão até o momento, entendo que não é o caso de realizá-la agora, sob pena de cerceamento de defesa da parte requerida, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Ademais, registro que não haverá nenhum prejuízo às partes, eis que o ônus da prova já vem bem delineado no artigo 373 do CPC, bem como porque foi oportunizado às partes a produção de outras provas, quedando-se inertes.

Nesta toada, intime-se a parte autora para que comprove que foi formulado o pedido de ressarcimento à requerida, eis que os e-mails que instruíram a inicial (ID's 34142540 e 34142541) não foram encaminhados à requerida e sim trocados entre os particulares "Nacional PVH" e uma agente de viagens da Agência Voar Bem. Para tanto, consigno o prazo de 10 dias.

Ressalto, desde logo, que não é possível exigir a apresentação da mencionada prova pela requerida, eis que se trata de prova negativa.

Findo o prazo supra, havendo a juntada de documentos, intime-se a requerida para manifestação, em igual prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, tornem conclusos.

Lado outro, em caso de inércia, refaça-se desde logo a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004962-19.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ANTONIO APARECIDO GONCALVES, DIRCE SIZUE ISHIY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada, conforme espelho em anexo. Assim, determino a intimação dos executados – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002872-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A, INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

REQUERIDO(A): OSVALDO CALIXTO BARBOSA e outros (5)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 50626579) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003225-10.2020.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 50986469.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0005313-19.2015.8.22.0004

Parte Autora: Gladisson Nascimento Viana

Parte Requerida: CARLOS ROBERTO ARAUJO VIANA

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005313-19.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001254-92.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VIVIANE LOPES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente do decurso de prazo de suspensão de ID 36310319, bem como INTIMADA para que recolha as custas processuais, sob pena de PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002180-39.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente HILGERT & CIA LTDA Advogado MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Requerido FLAVIO VALENTINO DAMIAO, CPF nº 00684126222 Advogado Vistos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera, em várias oportunidades, inclusive com buscas e endereço nos sistemas conveniados, ao que sobreveio pedido da parte autora, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Tal interpretação tem sido empregada por este juízo, sem embargo, em procedimentos comuns de execução de título executivo judicial e extrajudicial, monitorios, cobrança, busca e apreensão, dentre os mais variados.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Isto posto ACATO o pleito de ID n. 42961367 e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado, as expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação pela parte requerida, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar sua defesa, devendo ser intimada para manifestação no prazo legal.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001708-38.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Requerido ROSILDA PERES FONSECA, CPF nº 69694079268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera, em várias oportunidades, inclusive com buscas e endereço nos sistemas conveniados, ao que sobreveio pedido da parte autora, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Tal interpretação tem sido empregada por este juízo, sem embargo, em procedimentos comuns de execução de título executivo judicial e extrajudicial, monitorios, cobrança, busca e apreensão, dentre os mais variados.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Isto posto ACATO o pleito de ID n. 42957907 e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado, as expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação pela parte requerida, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar sua defesa, devendo ser intimada para manifestação no prazo legal.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003548-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa da parte requerida, citada por edital.

Cadastre nos autos e intime-se para manifestação no prazo legal. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002217-32.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Requerido MARIO LUIZ COMPAGNONI e outros

Advogado: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

Advogado: MARCELO BARBOSA ARRUDA - MT16336, NELSON JOSE GASPARELO - MT2693, PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT21445-O

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 50993659 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 18/12/2020, às 10:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002309-15.2016.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa, Dano ao Erário, Tribunal de Contas Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO967, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO

PRETO DO OESTE Requerido SEBASTIAO GOMES VIANA, CPF nº 16301358287 Advogado LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776 Vistos.

Defiro o pedido de ID - 50683903.

Determino seja oficiado o Estado de Rondônia, para que informe se ainda está sendo descontado o pagamento na folha de ponto do executado. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002208-41.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente CLEITON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51041063 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0054220-06.2007.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente INGRID BARBOSA SBSCZK

CAMILA BARBOSA SBSCZK

Maria Clara Dantas Sbsczk Advogado ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido VALMIR SBSCZK, CPF nº 28609085287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de ID - 42129629.

Promova a intimação do Município de Mirante da Serra/RO para indicar a conta bancária e o valor atualizado do débito informado, via PJE e e-mail.

Após, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores informados para a conta do Município de Mirante da Serra, devendo ser debitado de uma das contas judiciais vinculadas a estes autos, devendo comprovar nos autos a realização da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a inventariante para prosseguimento útil do feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004266-46.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente EDER MIGUEL CARAM Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Vistos.

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro.

Não comprovando o pagamento do débito, venha os autos conclusos para sequestro dos valores.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001724-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Tutela e Curatela Requerente LEONARDO ABEL Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido JOAO JORGE ABEL, CPF nº 07884001268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em que pese constar na certidão de ID - 42536383, que não veio aos autos confirmação da inscrição, observo que a inscrição fora realizada no cartório de registro civil de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme ID -32351261.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0000898-32.2011.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SIRLENE LOUZADA DE AMORIM

Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior

FERNANDA MATIAS HECK

JEFERSON ANDRE DA SILVA

JUNIOR CESAR DA SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 08013799204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra o cartório os itens 2 e 2.1 do DESPACHO de ID - 40044581, reiterando o ofício de ID - 40165616 acionando aquele Juízo por e-mail, se necessário.

Somente após o cumprimento das determinações constantes do DESPACHO de ID - 40044581, faça os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003278-88.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO

OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido KLEICIANE RAQUEL DOS SANTOS REIS, CPF nº 79314481204 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de KLEICIANE RAQUEL DOS SANTOS REIS, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após a citação, veio aos autos informar que houve o pagamento integral da dívida (ID. 50932925).

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante o pagamento integral da dívida.

Sem custas finais, intime-se para recolhimento da inicial e inicial adiada.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003978-64.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido NELCI CELLA, CPF nº 82805350987

VALTER CELLA, CPF nº 31298788234 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID - 50869091) propostos pela parte exequente, ante a ausência de manifestação acerca da solicitação de expedição de certidão de crédito nos termos do artigo 828 do CPC.

Pois bem.

Assiste razão o exequente, portando ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e determino a expedição da respectiva certidão, nos moldes solicitados na petição de Id - 50869091.

Após a expedição, intime-se a parte exequente para sua retirada e aguarde o cumprimento do MANDADO de citação expedido.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005973-49.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME, CNPJ nº 07611167000138 Advogado SEM ADVOGADO(S) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face F.L.M QUINTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME, argumentando, que teria esta utilizado

de crédito liberado mediante cartão e não teria pago, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.114,99 (quinze mil, cento e quatorze reais e noventa e nove centavos), juntando documentos que dão azo ao alegado.

Regularmente citada a parte não respondeu a ação.

É o relatório do suficiente.

DECIDO

Consta dos autos faturas de cartão de crédito em nome da parte requerida e encaminhadas para seu endereço.

Resta portanto provado, que assentiu com a contratação do crédito e utilizou-se deste, diante do acervo constante dos autos.

Neste sentido:

“Apelação civil. Ação declaratória. Inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Rejeição. Apresentação de faturas enviadas ao endereço do consumidor. Contato telefônico. Prova suficiente. Juntada de contrato assinado. Desnecessidade. Recurso provido. É prescindível a apresentação de contrato assinado entre as partes para a prova da relação jurídica relativa à utilização de cartão de crédito, desde que apresentadas as respectivas faturas mensais, enviadas ao endereço declinado pelo consumidor em na inicial, corroborado com outras provas dos autos.” (APELAÇÃO CÍVEL 7011133-98.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2019.)

Inarredável portanto o sucesso do pleito.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança condenando a parte requerido ao pagamento do valor de R\$ 15.114,99 (quinze mil, cento e quatorze reais e noventa e nove centavos), com juros e correção a partir da citação válida, EXTINGUNDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando ainda a requerida ao pagamento de honorários sobre 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, mais as custas processuais iniciais e finais.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

Intemem-se para conhecimento.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0020670-83.2008.8.22.0004 Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido EDIO DE MACEDO PEREIRA

NEIDE DE JESUS DE SOUZA

REALNORTE CONSTRUTORA LTDA - ME

JACKSON GOMES DE ALMEIDA

JOSE MATOSO

DIANE MAXIMILA FERREIRA, CPF nº 59960019268

ANTONIO CARLOS BULIAN, CPF nº 77277902734

DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234

FRANCISCO AUGUSTO PINHEIRO LOBO, CPF nº 09854452387

BOBY CHALTON GOES GIL, CPF nº 24208744200

AURINDO VIEIRA COELHO, CPF nº 10348832168

JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 13813498204

TEOBALDO BULIAN, CNPJ nº 05559463000101

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220 Advogado

NERY ALVARENGA, OAB nº RO470A

CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542

ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
 À Contadoria Judicial, nos termos da manifestação do Ministério Público de ID - 40703349.
 Prazo de 30 dias. Sendo necessário sua prorrogação, fica desde logo deferido.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002094-68.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Sumário Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente KATIA TRINDADE DA SILVA Advogado LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025 Requerido TATYANE CORREIA SALOMAO DE SOUZA, CPF nº 00726300276
 WANDERSON DE SOUZA SILVA, CPF nº 88883213220
 THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150
 ODNÍAS DOS SANTOS EVANGELISTA, CPF nº 83503994220 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Cadastrem os patronos constantes da contestação de ID - 38631317.
 Intime-se a empresa requerida Thales Comércio de Veículos - ME acerca da petição da parte autora de ID - 42484106, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Após conclusos para análise do pedido de exclusão do polo passivo da ação, bem como acerca da solicitação de consulta ao sistema INFOJUD.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0016004-10.2006.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ROZIMEL DIAS DOS SANTOS Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido MARIA DIAS DOS SANTOS “DE CUJUS”, CPF nº DESCONHECIDO
 JOÃO ZEFERINO DOS SANTOS “DE CUJUS”, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Cumpra-se o DESPACHO de ID - 40047249.
 Após, archive-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005290-78.2012.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente M. I. L. D. S.
 E. D. D. O. C. Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Compete a parte diligenciar nos autos e cooperar com o Juízo para o deslinde da ação.
 Solicitada a expedição de termo de guarda, fora deferido e cumprido pelo cartório, conforme ID - 40160280.
 Intimadas as partes da expedição, uma ficou-se inerte e a outra teve como manifestação de sua patrona que não há mais contato com a parte.
 Diante disso, ao arquivo com baixa.
 Sem custas.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005326-88.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ODAIR JOSE SOUZA DE OLIVEIRA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166 Advogado DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
 MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 Vistos.
 Havendo saldo em conta referente ao não levantamento do alvará de ID - 38960200, intime-se a parte EXECUTADA ENERGISA RONDÔNIA, via PJe, e-mail e AR, para que apresente conta para transferência, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora.
 Vindo a resposta, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em conta judicial e nada mais sendo requerido, archive-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004544-47.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Verbas Rescisórias Requerente JARLON GALDINO DA SILVA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o Ministério Público para parecer em 15 (quinze) dias.
Após, não sendo requerido nenhuma outra diligência, concluso para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006724-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente REINALDO NOGUEIRA PONTES Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID - 40794105, sem alterações.

Observo ainda que não houve protocolo de recurso contra a referida DECISÃO.

Concedo ainda novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte requerida comprove o depósito dos valores referentes aos honorários periciais.

Comprovado o depósito, proceda-se na forma determinada na DECISÃO de ID - 40794105.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002893-82.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MARIA DE ALMEIDA TAVARES Advogado JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 MARIA DE ALMEIDA TAVARES, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 10/11/2014, resultando em lesões de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo ocorrido pagamento administrativamente.

Faz acompanhar a inicial de procuração, bem como instruí com documentos.

Contestação apresentada no ID n. 6413005.

Determinada a realização da perícia, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Manifestação da parte requerida no ID n. 36231799, requerendo que a ação seja julgada improcedente diante da ausência de laudo pericial realizado por expert nomeado pelo juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.

Casos como o dos autos resolvem-se com a realização de perícia judicial, entretanto a parte autora não compareceu na data marcada para a mesma, tampouco justificou sua ausência, assim não se desincumbiu do ônus que sobre si pesava de apresentar fatos que corroborassem sua assertiva, conforme dicção do art. 373, I do CPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta, que necessariamente conduzirão a improcedência desta ação.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO NA PERICIA MÉDICA JUDICIAL DESIGNADA. A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os acidentes cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transcrito, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorrido o evento danoso. No caso dos autos, foi expedida carta AR de intimação da perícia agendada, a qual não foi recebida pelo destinatário em nenhuma das três tentativas. Autor que não atualizou seu endereço junto ao juízo. Hipótese em que se considera válida a intimação pessoal. A legislação em vigor determina a necessidade da graduação da invalidez, portanto, a realização de perícia médica é imprescindível ao deslinde da controvérsia instalada. Ônus da prova do qual não se desincumbiu a parte autora. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível, Nº 70081492555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 13-06-2019)

A consideração de laudos particulares bem como de relatórios ambulatoriais de nosocômios públicos ou laudo do IML, reserva-se a casos em que elaborado o laudo pericial por expert do juízo, este não logre êxito em estabelecer o nexos causal entre as sequelas descritas na inicial e noticiado na ocorrência de trânsito.

Neste sentido:

“SEGURO DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL - SENTENÇA ANULADA. Embora o laudo do IML e o prontuário médico do nosocômio, onde atendida a vítima, sejam documentos úteis, só podem ser havidos como imprescindíveis à causa quando a perícia médica judicial não lograr estabelecer nexos causais seguro entre as seqüelas físicas descritas na inicial com o noticiado acidente de trânsito.” (TJSP; Apelação Cível 9183093-32.2008.8.26.0000; Relator (a): Mendes Gomes; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2010; Data de Registro: 13/04/2010)

Inexistindo contudo esta controvérsia, a consideração de laudos particulares se mostra inadequada, haja vista se tratar de prova unilateral, não submetida ao contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE INVALIDEZ PERMANENTE BASEADA EM RELATÓRIOS MÉDICOS PESSOAIS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA RECONHECIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO IMPARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No caso em julgamento, a autora alega invalidez permanente em função do acidente automobilístico que sofreu. A comprovação desse quadro clínico está amparado em relatório médico pessoal, considerada prova unilateral que não tem o condão de assegurar total isenção. Contudo, a ré contestou de

maneira intempestiva e, por isso, na SENTENÇA, o douto Juiz decretou a revelia, admitindo a presunção de veracidade de todos os fatos mencionados na petição inicial. Acolhida a pretensão integral, a r. SENTENÇA não pode prevalecer, porque a situação fática exige a realização de perícia imparcial, a fim de comprovar os fatos que constituem o direito da autora quanto a alegada invalidez permanente." (TJSP; Apelação Cível 1023951-39.2014.8.26.0576; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017) Assim, não sendo caso de considerar unicamente os documentos médicos apresentados pela parte autora, o insucesso do pleito é patente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça. Intime-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003138-25.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI, CPF nº 00815252226

SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 01663695000154 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente da petição de ID - 42111758, a qual defiro.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento útil do feito para satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0064562-42.2008.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente J. R. J.

A. R. J. Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO Requerido N. C. J., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a prescrição intercorrente, tendo em vista o tempo em que os autos permaneceram no arquivo sem baixa, devendo apresentar algum fato impeditivo da ocorrência da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002662-14.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ODAIR MARCULINO DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Promova o protesto das custas devidas e posteriormente, não sendo quitado o débito, inscreva em dívida ativa e archive-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004420-98.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Alimentos, Dissolução Requerente K. D. C. A.

J. F. D. M. Advogado DIEGO HENRIQUE GOMES HORBYLON CASTRO, OAB nº GO42728, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Exclua os patronos nos termos solicitados na petição de ID - 42008317.

Após, ao arquivo com baixa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001636-80.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA APARECIDA DE PAULA

JOAO VITOR DUTRA DE OLIVEIRA

ANDRE MEZABARBA DE OLIVEIRA

SIDNEI MEZABARBA DE OLIVEIRA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249 Requerido MARIA DA PENHA DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apresentadas as primeiras declarações (ID - 41581798), Intime-se as Fazendas Públicas para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, à Contadoria do Juízo.

Ao final dê-se vistas ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000514-66.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) Requerente VANDERLAN NORBERTO SOARES Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por VANDERLAN NORBERTO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma o autor que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo especial perante o INSS. Afirma que no cálculo de contagem de tempo de contribuição foi reconhecido pelo INSS o total de 29 anos, sete meses e 19 dias, até a DER em 09/02/2019. Sendo indeferido o cômputo de tempo especial por não reconhecer o tempo trabalhado pelo Autor como tempo de serviço especial, sob a alegação de que através da documentação apresentada não foi reconhecido o direito ao benefício. Requer a procedência da ação para que o requerido seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 25267334).

Impugnação anexa ao ID n. 26153350.

Intimados a produzirem provas, o autor pleiteou pela realização de audiência de instrução (ID n. 27717617).

Audiência de instrução devidamente realizada, conforme termo anexo ao ID n. 29887546.

Ato posterior, sobreveio aos autos laudo técnico individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

Declaro encerrada a instrução.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão do período especial.

Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, pois as questões postas em juízo, de direito e de fato, são suficientes para a análise do MÉRITO, inclusive lastreada somente em prova documental.

Constata-se que estão presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

Pois bem.

Neste momento processual, o ponto controvertido da lide é a qualidade de segurado especial do autor.

Para a conversão e concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais e observância da legislação previdenciária aplicável ao caso.

Acerca da possibilidade de conversão de tempo especial de serviço em comum, preleciona o Enunciado 50 do Tribunal Nacional de Uniformização que: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. e também pelos Tribunais Regionais Federais, que adequaram seus entendimentos a essa interpretação a qual está em consonância com as normas constitucionais que protegem o trabalhador sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física”. Na mesma linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no bojo do REsp 1.151.363/MG (3ª Seção, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJE: 05/04/2011).

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria, conforme Súmula 55, TNU.

No mesmo sentido, no REsp. 1.310.034/PR, Relator Min. Hermann

Benjamin, DJe 19.12.2012, entende-se que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Será considerado período de atividade especial aquele que tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Deve, ainda, o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91.

Além disso, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

É premissa necessária à interpretação do caso em exame, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Ademais, compre mencionar que a profissão de motorista de veículos pesados, tais como ônibus de transporte de passageiros e caminhões de carga, está expressamente elencada nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e deve ser considerada presumidamente especial até 28/04/1995, dia imediatamente anterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Portanto, a partir de 29/04/1995, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo mero enquadramento da atividade exercida em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS. SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. As atividades de motorista de caminhão exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. 4. Comprovada a insalubridade do labor prestado mediante laudo pericial judicial, possível o reconhecimento da natureza especial das atividades, conforme Súmula n.º 198 do extinto

TFR. 5. Comprovada a exposição hidrocarbonetos e a níveis de ruído acima da tolerância legalmente estabelecida, bem como a sujeição aos riscos de transporte de material inflamável, deve-se reconhecer a especialidade do correspondente tempo de serviço. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. É inconstitucional a restrição prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 8. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - AC: 50002212120164047102 RS 5000221-21.2016.4.04.7102, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 23/05/2018, SEXTA TURMA). (grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO - AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. As atividades de "motorista de caminhão", "motorista de ônibus" e aquelas exercidas em contato com agentes biológicos estão enquadradas na legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. III. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 29.04.1995 a 01.06.1995, de 01.11.1998 a 01.08.2002, de 01.03.2003 a 25.11.2005 e de 01.06.2006 a 21.12.2012. IV. Até o pedido administrativo - 23.01.2013, o autor tem 39 anos, 5 meses e 28 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. V. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de DECISÃO a ser proferida pelo STF. VI. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de

quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - ApReeNec: 00107595220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019). (grifei)

No caso dos autos, o período de exercício laboral restou demonstrado pela parte autora, mormente pela cópia da CTPS e CNIS, bem como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo imperiosa a análise do benefício previdenciário.

Na hipótese, para os períodos de trabalho em regime especial, o autor trouxe aos autos o PPP, contendo memorial descritivo das atividades que exerce.

Consta nos autos, que o autor por um tempo trabalhou como motorista de caminhão transportando cargas nocivas e posteriormente exerceu a função de eletricitista.

No caso, o autor comprovou ter exercido função de motorista e eletricitista, tendo contato direto com agentes químicos indicados no PPP, cujas atividades são exercidas sob o fator de risco e desta forma, em razão da comprovação do labor especial por documentos juntados, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial.

Outrossim, destaco que o PPP é expedido sob responsabilidade funcional, as informações ali constantes prevalecem quanto ao critério de aferição, se quantitativo ou qualitativo.

Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

- AVERBAR nos registros da parte autora, o período comprovado através do PPP como laborado sob condições especiais;
- CONCEDER benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente, desde o requerimento administrativo (09/02/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC, conforme RE n. 870497 pelo REsp n. 1495146. Deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5%, nos termos do art. 1-F, da Lei n. 9.494/1997.

As prestações vencidas, os juros de mora fluirão da citação, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, quanto a estas, o inadimplemento da obrigação, conforme Súmula 204 do STJ.

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO que o requerido, no prazo de 30 dias promova a averbação e implantação do benefício em favor do autor.

Isento de custas processuais.

CONDENO a requerida em honorários advocatícios de sucumbência a 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data de prolação da presente SENTENÇA (art. 85, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004914-26.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LAURITA PEREIRA DOS SANTOS Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174 BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724006400 Advogado RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359 Vistos.

Ciente da petição de ID - 50684072, a qual será analisada em SENTENÇA.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento útil do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004122-38.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente M. K. D. S. S., CPF nº 05288660280, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2591 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

M. B. S., CPF nº 06448328270, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2591 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido L. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA EUNICE WEAVER 270 JARDIM ANÁLIA FRANCO - 03333-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, em razão do requerido residir em outra Comarca ou Estado da Federação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias (art. 335, CPC), ficando advertida que caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

Ciência ao Ministério Público ante o interesse de incapaz.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001772-77.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente ADELSON DE SOUSA GONCALVES Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido ANTONIO AURELIANO DE MORAES, CPF nº 08493766291 Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Vistos.

Em que pese o pedido da autora para que haja o saneamento do feito (ID - 50733849), indefiro-o, pois não há obrigatoriedade de prolação de DESPACHO saneador, podendo ser realizado em audiência, se necessário.

Desta feita, cumpra o DESPACHO de ID - 50616591, sob pena de preclusão do direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002631-93.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249 Requerido ALSELI GOMES DE MELLO, CPF nº 65194780249

LUCIENE PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 99523230263 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005774-95.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente MARLI LURIAM MOREIRA FORTUNATO Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração oposto pela embargante MARLI LURIAM FORTUNATO em face da DECISÃO de ID 46414253.

Requer este juízo sane a omissão quanto ao arbitramento de honorários na fase de execução em desfavor do INSS.

Pois bem.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver em qualquer DECISÃO judicial, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação do embargante merece em parte ser acolhida, visto que não houve o pronunciamento deste juízo quanto aos honorários na fase de execução.

Diante disso, passo a analisar a questão.

Quanto ao pedido ou fixação dos honorários na fase de execução pelo exequente verifico que não assiste razão, tendo em vista que não houve, pela parte executada, resistência ao cumprimento de SENTENÇA, não apresentando impugnação à execução, reconhecendo tacitamente o débito, bem como já houve o pagamento da execução.

Assim, pelos fundamentos supracitados, deixo de fixar os honorários na fase de execução.

Posto isso, CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002226-91.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOVINA RODRIGUES BERNARDES

Pistol Betelgeuse

JOSE RODRIGUES DA SILVA

ELIAS ANTONIO BERNARDO Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido MANOEL ANTONIO BERNARDO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora em julho solicitou prazo de cinco dias para manifestação, o que até hoje não ocorreu.

Manifeste-se no prazo de cinco dias. Prazo improrrogável.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002153-56.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Uso, Veículos Requerente WALTER ROCHA OLIVEIRA JUNIOR Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO Requerido ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA VIDA DIGNIDADE E ESPERANCA DO ANCIAO- PROMOVIDA, CNPJ nº 05912072000129 Advogado ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 WALTER DA ROCHA OLIVEIRA JÚNIOR, ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA, em face ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA VIDA DIGNIDADE E ESPERANÇA DO ANCIÃO.

Custas iniciais pagas.

Contestada a ação no ID n. 22237203 a parte requerida concorda com ação.

O bem objeto da ação já foi recebido no pátio do DETRAN-RO e vistoriado.

Vieram os autos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, diante do invencível excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.

Contestada a ação a parte concorda com o pedido, fazendo incidir na espécie as disposições do art. 374, II do CPC:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;”

Assim inarredável é o sucesso do pleito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, restituindo o bem descrito como VW Parati – 16v, turbo, placas DMM 4073, CHASSI N. 9BWD05X83T173276, cor cinza, ano e modelo 2003/03 a gasolina, para a posse de WALTER DA ROCHA OLIVEIRA JÚNIOR, podendo promover a retirada do mesmo do pátio do DETRAN-RO na forma como se encontra e atestado pelo laudo de vistoria de ID n. 26114237, devendo promover o pagamento das taxas e impostos devidos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, sem custas finais e honorários de sucumbência.

Intime-se para conhecimento.

Cientifique-se o Ministério Público.

Diante da ausência de controvérsia, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002424-36.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 14324520291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente pedido de ID - 42556246, o qual defiro.

Expeça-se ofício para penhora do crédito no rosto dos autos Autos n. 0001620.23.2008.401.4100 que tramita no Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO, para garantir a dívida exequenda atualizada no valor de R\$ 33.337,74 (trinta e três mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000592-26.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ESPÓLIO DE AURINDO VIEIRA COELHO Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Promovo a suspensão da execução 0075014-48.2007.822.0004, devendo encaminhar concluso para DECISÃO de suspensão naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, caso queira, impugnação aos embargos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000430-65.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOAO PAULO MENDES Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique para Cumprimento de SENTENÇA.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do requerido (ID - 45226891), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente os cálculos em execução.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004810-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente MERIVALDO IVO DA SILVA

CESAR ALARINDO DA SILVA Advogado FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido CLAUDINEY SERVILHERI DE AMARAL, CPF nº 02022694260

CLAUDIONE SERVILHERI DE AMARAL, CPF nº 00799368229

WILKER SANTANA DE AMARAL, CPF nº 65766474253

JORGE ROQUE SANTANA DE AMARAL, CPF nº 68842511234

GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 56206216268
MARIA MADALELA DE AMARAL SOARES, CPF nº 73339318204
JOSE LUIZ DE AMARAL, CPF nº 51781581215
AGENOR AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 75895293204
MARCIA SANTANA DE AMARAL, CPF nº 89620526287
MARIA APARECIDA DO AMARAL ARAUJO, CPF nº 98949136287

ISRAEL ROBERTO DE AMARAL, CPF nº 34061991272

ENEDINA SANTANA DE AMARAL, CPF nº 72484888287

BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado

THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970

ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Defiro o pedido de ID - 50945328, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas para expedição do MANDADO no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se MANDADO de citação de GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL, devendo proceder a citação por hora certa, nos termos legais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0001145-71.2015.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN

Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: do ATO JUDICIAL (ID - 51000926 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 20/11/2020, às 08:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008326-62.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA DE LOURDES FRANCENER Advogado JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da manifestação da parte autora informando que não tem interesse na realização de audiência virtual, suspendo a presente ação pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7000108-50.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto
 Administração de herança Requerente JOAO LUCAS DE SOUZA
 PINHEIRO ALVES

ANGELA CRISTIANI RIBEIRO Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA,
 OAB nº RO7288, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424
 Requerido RITA DE CASSIA SILVA, CPF nº 38939169204

E. D. M. A. P. A. Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA,
 OAB nº RO6132

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Vistos.

Ciente da petição de ID - 41353696 e 41358324, cadastre-a como
 terceira interessada.

Certifique o cartório se houve o julgamento das ações 7004959-
 35.2016.8.22.0004 e 7000317-19.2016.8.22.0004 e façam os autos
 conclusos.

Manifeste-se a parte Rita de Cassia Silva, no prazo de 15 (quinze)
 dias, acerca petição de ID - 40126049.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7003352-16.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51),
 Averbção/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial
 (regime de economia familiar) Requerente ALCELONE GOMES DA
 SILVA Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,
 EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE
 OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA
 FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Inexiste nos autos determinação aplicando multa de 20% em face
 da autarquia executada, uma vez que no DESPACHO consta que
 seria sob pena de aplicação da multa e não já estava aplicada a
 referida multa.

Em relação aos honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA,
 indefiro, tendo em vista que não houve resistência por parte do
 INSS, tendo aceitado a execução tacitamente.

Diante disso, mantenho inalteradas as RPVs expedidas sob os IDs
 - 41317863 e 41317862.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação a presente
 DECISÃO, remetam as RPVs para o TRF1, via sistema EprecWeb,
 para pagamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7005152-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
 Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro,
 Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação

de Tutela / Tutela Específica Requerente SEBASTIAO ROCHA DO
 NASCIMENTO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB
 nº RO4512 Requerido BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113
 Advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº
 AL23255 Vistos.

Observo que a intimação de ID - 40250920, fora direcionada ao
 requerente, o que destoa do DESPACHO de ID - 38257429.

Comprove a parte REQUERIDA, no prazo de 10 (dez) dias, o
 depósito de 03 (três) salários mínimos, em conta judicial vinculada
 aos presentes autos, referente aos honorários do perito designado
 para realização da perícia grafotécnica, sob pena de preclusão da
 prova.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o
 perito para designar data para o ato, consignando-se o prazo de 30
 dias para realização do ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7004270-88.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título
 Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS
 RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES,
 OAB nº RO4197 Requerido DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS
 SANTOS, CPF nº 14324520291 Advogado SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.

No ID -42556233, consta peticionamento requerendo a
 desconsideração da petição juntada no ID 42553951 - PETIÇÃO
 (Req. Penhora bens DEJANIRA 7002424.36 13 07 2020 Copia), a
 qual defiro e determino a exclusão dos referidos IDs.

Quanto ao pedido de ID -42556209, defiro.

Expeça-se ofício para penhora do crédito no rosto dos autos Autos
 n. 0001620.23.2008.401.4100 que tramita no Juízo da 2ª Vara
 Federal de Porto Velho/RO, para garantir a dívida exequenda
 atualizada no valor de R\$ 143.402,55 (cento e quarenta e três mil,
 quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7006658-61.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Cheque Requerente OSMIR JOSE LORENSETTI
 Advogado OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646
 Requerido DENIVALDO DE MIRANDA SALTONIN, CPF nº
 29904374287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Na petição de ID - 40945318, de forma confusa, o exequente
 requer, por suma, a penhora e arresto, via sistema 'on-line', de
 veículo automotor que não esta em nome do executado, mas sim
 em sua posse, o que de pronto INDEFIRO, tendo em vista que não
 há amparo legal para tal pedido.

Deverá a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor
 atualizado do débito.

No mais, defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do exequente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

0005686-50.2015.8.22.0004 Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente ANTONIO BATISTA MOREIRA Advogado ADLA

ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326,

KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593 Requerido EDSON

JOSUE DE SOUZA, CPF nº 94942803268

KAUA HENRIQUE BALDISSERA DE SOUZA, CPF nº

04792740290

FABIANA BALDISSERA, CPF nº 69101078291 Advogado ARTHUR

PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524 Vistos.

Manifeste-se os requeridos/embargados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público para parecer em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.

brProcesso 7000707-47.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto

Cheque Requerente NADSON LUAN OLIVEIRA EVANGELISTA

DE SOUZA Advogado SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº

RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº

RO9038, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

Requerido ROGERIO CARDOSO DE SA, CPF nº 61289108234

Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7005539-60.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o exequente no ID n. 50628265, requerendo a emissão de MANDADO de arresto dos bens que guarnecem a casa do executado.

Acontece que há ordem de penhora a ser observada.

Assim este não é o momento para arresto de bens que podem ser de uso diário da parte executada.

Isto posto INDEFIRO o pedido de ID n. 50628265.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7003939-67.2020.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Adjudicação de herança Requerente ROSELI DA

APARECIDA KUNZ SOUZA

RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA Advogado WESLEY SOUZA

SILVA, OAB nº RO7775 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando que informe a este juízo se há valores custodiados em nome de PETERSON KUNZ DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 039.107.632-94.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7004311-55.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente NERIVALDO DE JESUS Advogado NAIRA DA

ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por NERIVALDO DE JESUS e impugnado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apresenta a exequente na petição de cumprimento de SENTENÇA

(ID n. 27377624), a quantia de R\$ 4.162,06 (quatro mil, cento e

sessenta e dois reais e seis centavos) a título de retroativos e

a quantia de R\$ 3.096,07 (três mil e noventa e seis reais e sete

centavos) representativa dos honorários de sucumbenciais.

Insurge-se o INSS (ID n. 29490334) acerca dos cálculos

apresentados apontando o valor que entende correto, afirmando

que o cálculo apresentado pela exequente não corresponde ao

determinado na SENTENÇA, bem como que não há retroativos a

serem pagos, pois já efetuou o pagamento dos mesmos.

Na petição de ID n. 35596664, a parte exequente concorda que não há retroativos, apenas honorários sucumbenciais a serem pagos. Remetidos os autos a contadora judicial, procede ao cálculo segundo os parâmetros da SENTENÇA, consignando o valor de R\$ 3.096,07 (três mil e noventa e seis reais e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Pois bem.

O juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova, ou, até mesmo considerá-las desnecessárias.

O art. 524, §2º do CPC estabelece que:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.”

Usando da prerrogativa que lhe cabia, o juízo encaminhando os autos a contadora judicial, obteve a realização dos cálculos em conformidade com a SENTENÇA de MÉRITO, conforme se vislumbra dos documentos de ID n. 50599162 Pág. 1 e 2, chegando ao valor de R\$ 3.096,07 (três mil e noventa e seis reais e sete centavos) de honorários sucumbenciais.

A autorização concedida pela Lei para que o juízo se utilize dos conhecimentos do contador judicial, se dá por que a atividade expandida por quem incumbido deste cargo goza de presunção iuris tantum, elidível mediante prova idônea e inequívoca.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHE AS CONCLUSÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desfrutam da presunção de veracidade e de legitimidade em razão de sua imparcialidade, só podendo ser afastados mediante prova idônea, inequívoca e convincente, a cargo do interessado. Precedentes. 2. SENTENÇA confirmada. 3. Apelação desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.” (ACORDAO 00000194420154014000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2017 PAGINA:.)

É, portanto, de se fazer prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial, eis que não foram infirmados por nenhuma das partes.

Por derradeiro, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários eis que não se opôs precisamente ao pedido da parte, apenas pediu a retirada dos retroativos e o novo cálculo dos honorários sucumbenciais, bem como não houve sequer o aceite do pleito executivo da forma como apresentada pela parte exequente, tendo o juízo que se utilizar de expert para fixação valor, ficando a parte também sucumbente, o que demonstra ser acertado deixar-se de condenar a parte executada ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Isso posto HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria no ID n. 50599162 Pág. 1 e 2.

Intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para as verificações de praxe.

Ultime-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002217-32.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido VALE DA SERRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 11355024000180

MARIO LUIZ COMPAGNONI, CPF nº 29001382215 Advogado NELSON JOSE GASPARELO, OAB nº MT2693B

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA, OAB nº MT214450

DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

MARCELO BARBOSA ARRUDA, OAB nº MT16336 Vistos.

Diante dos pedidos da partes pela realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como considerando a prerrogativa do juízo inserta no art. 139, V do CPC, DEISGNO audiência de tentativa de conciliação que terá lugar no CEJUSC na data de 18/12/2020 às 10:30 horas.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário para realização da solenidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003513-55.2020.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Inventário e Partilha Requerente CASSIANA BATISTA LIRA

KASSIA BATISTA LIRA

KATIA REGINA BATISTA LIRA

WELLYTON BATISTA LIRA

JOSE LIRA NETO Advogado ERMÍNIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando que informem a este juízo se há valores custodiados em nome da senhora IVETE BATISTA LIRA, inscrita no CPF sob o n. 051.825.572-72.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002147-78.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente CLOVES DE ALMEIDA SILVA

VANDERLEI RODRIGUES JUNIOR Advogado IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038, SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323 Requerido MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, CPF nº 63162121272 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001652-39.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão Requerente JACILMA OLIVEIRA DE SOUSA Advogado GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO8564, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Expeça-se o requisitório adequado em favor da parte autora.

No tocante aos valores executados a título de honorários, mantenho a suspensão da expedição da RPV até julgamento final do agravo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001672-25.2020.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Liminar Requerente CORINA ACASIO DE JESUS Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido IZAULINO FERREIRA GUIMARAES, CPF nº 31577385268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Chamo o feito à ordem

Por um lapso, não constou-se na ata de audiência o nome do advogado dativo nomeado em favor do interditando. Assim, neste ato faço constar que em razão da ausência da Defensoria Pública, nomeei o Dr. Francisco Alexandre Godoy, OAB/RO 1582, para atuar como curador do interditando.

No tocante ao pedido de realização da perícia, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo o nome dos médicos vinculados à Secretaria para fins de nomeação para realização da perícia no interditando.

Vindo o relatório da Secretaria, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001273-64.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto RMI sem incidência de Teto Limitador, RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto Requerente SETEMBRINO DANIEL Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001943-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JAIRO RODRIGUES TORRENTE Advogado ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 Requerido OZIEL ALFREDO DE AQUINO, CPF nº 64310213200 Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Vistos.

Oficie-se ao DETRAN-RO para que promova a baixa do veículo.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001271-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto RMI sem incidência de Teto Limitador, RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto Requerente ATAIDE RAIMUNDO DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004689-40.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA Advogado RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902 Requerido ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 24240097000178 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0001145-71.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN, CPF nº 19140908291 Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Vistos.

Diante da prerrogativa a mim conferida no art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada junto ao CEJUSC na data de 20/11/2020 às 08:30 horas.
Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário para realização da solenidade.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004601-65.2019.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Interdição Requerente DANIEL ALVES PEREIRA Advogado LUSIMAR

BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776 Requerido JULIMAR ALVES PEREIRA, CPF nº 01206016213 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Nomeio para autuar como curadora especial do interditando a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Intime-se o encargo, bem como para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001057-06.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Vale Transporte Requerente EDILVANE GOMES DOS SANTOS Advogado ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390 Requerido RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Converto o feito em diligência.
Verifico que há interesse público que comporta atuação do Ministério Público, neste sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. FISCAL DA LEI. ART-82, INC-3 E ART-499, PAR-2 DO CPC-73. INTERESSE E LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. [...] 2. Cabe ao magistrado decidir sobre a existência do interesse público no feito (ART-82, INC-3, CPC-73), proporcionando ao representante do Ministério Público a sua manifestação a respeito, dado que sua atuação, neste caso, como fiscal da lei, não é obrigatória. [...]” (TRF4, AC 95.04.19784-1, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 21/05/1997)
Ressalto que caso repute ser desnecessária sua atuação, poderá encaminhar os autos sem parecer, pois nesses casos não é obrigatória sua participação.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003743-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito Requerente LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO JOAO TOMAZ DE CASTRO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido FELIPE FERREIRA WESTEMAIER, CPF nº 01175583200 MAQUINA PRETA LTDA - EPP, CNPJ nº 08335031000105

EDIVANO DA PAZ DE SOUZA, CPF nº 03004532212
LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, CNPJ nº 07248373000125
Advogado MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Vistos.

Defiro o pedido de habilitação da herdeira.

Citem-se os requeridos do pedido de habilitação de ID n. 50946221 para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003083-11.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA Advogado OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido SILVINHO ALVES DE SA, CPF nº 58339248200

ELANDIA ALVES DE SA, CPF nº 65984757249

SILVANO ALVES DE SA, CPF nº 41901533204

SILVIO ALVES DE SA, CPF nº 49771779249

IOLANDA ALVES DE SA SILVA, CPF nº 42001897200

WELINGTON ALVES DE SA, CPF nº 71131566220

TEREZINHA ALVES DE SA, CPF nº 19141793234

MARIA ALVES DO ROSARIO, CPF nº 58239375200

ELINEIDE ALVES DE SA, CPF nº 65859138253

ELIAS HENRIQUE DE SA, CPF nº 03718182220 Advogado

TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 Vistos.

Manifeste-se o inventariante acerca da petição de ID n. 50326761. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004991-40.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Abuso de Poder Requerente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD Advogado THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 Requerido CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116 Advogado GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 Vistos.

Perfolheando os autos, verifico que já há SENTENÇA nos mesmo, conforme se enxerga do ID n. 11824068.

A mesma transitou em julgado, fato atestado pelo documento de ID n. 15527537.

Não houve requerimento de cumprimento de SENTENÇA de parte

nenhuma.

Assim, procedidos os atos decorrentes, archive-se o feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7002151-18.2020.8.22.0004 Classe Monitória

Assunto Cheque Requerente LOURDES FERREIRA MESQUITA

Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA

CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE

JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 Requerido(s) RÉU:

SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA -

EPP, CNPJ nº 04707821000113, RUA PAULO VI 819 LIBERDADE

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da

Ação: R\$ 101.938,56(cento e um mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 26/06/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

LTDA - EPPqualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do

valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir

da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a

obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios,

fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados

da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para

opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de

embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA /

MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7002331-34.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente

MARIA APARECIDA VIEIRA GAMBERT Advogado MAIBY

FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063,

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido

I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Vistos.

Diante da satisfação da obrigação imposta, confirmada pela parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, I do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002208-41.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLEITON OLIVEIRA DE ALMEIDA Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Expeça-se o requisitório adequado em favor da parte autora.

No tocante aos valores executados a título de honorários, mantenho a suspensão da expedição da RPV até julgamento final do agravo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003181-30.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Pessoas com deficiência, Indenização por Dano Moral Requerente PAMELA DE OLIVEIRA CUNHA Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0002595-49.2015.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51017879 e ID: 51017880 (Acórdão e Transito em Julgado).

Processo 7001898-30.2020.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente MARIA VANUSA CAMPOS COELHO

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50976974 e ID: 50976981 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000250-49.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SELMA DE OLIVEIRA SOUZA Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto SELMA DE OLIVEIRA SOUZA em face da SENTENÇA proferida nestes autos, argumentando que o juízo laborou em omissão quando lançou SENTENÇA (ID n. 44901382), pois não fixou o prazo para a duração do benefício.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões através do ID n. 46382057.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Analisando os autos, constato a omissão na SENTENÇA anexa ao ID n. 44901382, pois deixei de fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Isto posto CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constar na parte dispositiva da SENTENÇA de ID n. 44901382 o seguinte texto:

“Nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8.213/91, fixo o prazo para duração do benefício nos termos apresentados pelo médico perito, qual seja, 02 (dois) anos.”

Intimem-se.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0003744-80.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JODAEEL ELIAS NOGUEIRA MARIA HELENA PERINI GOMES Advogado ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 Requerido BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319 Advogado MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946 Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto por JODAEEL ELIAS NOGUEIRA e MARIA HELENA PERINI GOMES, argumentando que o juízo se contradisse, foi omisso e obscuro ao proferir a SENTENÇA anexa ao ID n. 45810177, pois deixou de analisar os pedidos preliminares contidos na contestação, bem como pleiteou para que fosse sanada a obscuridade encontrada no próprio teor da DECISÃO, pois não deixou claro se a condenação foi por falta de provas, sob o argumento que desde o início da ação está demonstrado o direito dos embargantes.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 48014076), contrapondo-se aos levantados dos embargantes.

É o relato do essencial para o momento. DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000614-21.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDICEIA SILVA DOS SANTOS MARTINS Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face da SENTENÇA proferida nestes autos, argumentando que o juízo laborou em omissão quando lançou SENTENÇA (ID n.43915059), pois não fixou o prazo para a duração do benefício.

Intimado o embargado apresentou contrarrazões através do ID n. 48073408.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Analisando os autos, constato a omissão na SENTENÇA anexa ao ID n. 43915059, pois deixei de fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Isto posto CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constar na parte dispositiva da SENTENÇA de ID n. 43915059 o seguinte texto:

“Nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8.213/91, fixo o prazo para duração do benefício nos termos apresentados pelo médico perito, qual seja, 02 (dois) anos.”

Intimem-se.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000612-51.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELZA MULER Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido I. - I. N. D.

S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto por ELZA MULER, pleiteando pela correção do erro material ao fixar a data de restabelecimento do benefício da autora, pois onde contou 22/09/2019 deveria constar 22/03/2018.

Intimado a apresentar contrarrazões aos embargos, o embargado ficou-se inerte, manifestando-se contudo em sentido diverso da intimação.

É o relato do essencial para o momento. DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006174-46.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente IGOR FARIAS WENDLER LENK Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto por IGOR FARIAS WENDLER LENK, argumentando que o pedido de expedição de alvará relativo à multa por descumprimento à ordem judicial de ID n. 32721217 não foi apreciado por este Juízo.

Intimado a apresentar contrarrazões aos embargos, o embargado apresentou-as através do ID n. 49148945.

É o relato do essencial para o momento. DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a DECISÃO anexa ao DI n. 32721217 é clara quanto menciona “sob pena de”, ou seja, não houve fixação de multa, apenas houve advertência da parte executada, estando evidente portanto que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005410-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente JOSEFA CAETANO DA SILVA Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117 Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA proferida nestes autos, argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 49136344), apontando contradições, pois segundo afirma o embargante, os valores relativos a indenização já foram pagos administrativamente.

Intimado, o autor não apresentou contrarrazões.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição, omissão ou obscuridade a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, caberia ao embargante ter apresentado questionamentos e complementação do laudo pericial no momento em que lhe foi concedido o prazo e não após a prolação da SENTENÇA.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004378-49.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente SIENA QUEIROZ SENA Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087 Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA proferida nestes autos, argumentando que o juízo laborou em contradição quando lançou SENTENÇA (ID n. 45116422), fixando data diversa do evento danoso.

Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição, omissão ou obscuridade a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, resta demonstrado na SENTENÇA que este juízo não fixou a atualização monetária a partir da data de pagamento parcial ocorrido administrativamente e não da data do acidente conforme menciona o embargante.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7003358-52.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente P. E. D. S. e outros (2)

Advogado: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 50984293 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 18/12/2020, às 09:45 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008362-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, omissão na SENTENÇA proferida nestes autos, sob o argumento de que não foi analisado a prescrição quando da fixação do prazo para pagamento do benefício.

Intimado a apresentar contrarrazões aos embargos, o embargado a fez através da petição anexa ao ID n. 49414555.

É o relato do essencial para o momento. DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constato a omissão na SENTENÇA anexa ao ID n. 47119989, pois houve omissão quanto ao prazo prescricional.

Isto posto CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constar na parte dispositiva da SENTENÇA de ID n. 47119989 o seguinte texto:

“Condono o requerido à concessão do benefício de aposentadoria

por idade concedido retroativo a 01/08/2012, devendo ser observada a prescrição quinquenal"

Intimem-se.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005594-45.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro Requerente IVANILDO GOMES DE SA Advogado

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA

BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido Seguradora Líder

dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

argumentando que claramente há um erro material quanto a

aplicação das custas e honorários, pois totalmente contrário ao que

determina a legislação em vista que a parte autora ter decaído em

maior parte de seu pedido.

Intimado a apresentar contrarrazões aos embargos, o embargado

quedou-se inerte

É o relato do essencial para o momento. DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do

CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir

omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e

omissão a ser declarada por este Juízo, estando evidente portanto

que a pretensão definida revela intenção de modificação da

DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado

desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente

DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação,

arquite-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

Processo 0049184-22.2003.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES

SILVA - RO1613

Requerido CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES e outros

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)

advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se,

no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50984653

(Alvará).

Processo: 7004043-93.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: DEBORA CANDIDA RODRIGUES

Parte Requerida: ADILSON BASTOS JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS -

RO8753

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/

sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, Drª FERNANDA

DIAS FARIAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 50922891

- DECISÃO.

Processo 7002594-66.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente IANE DOS ANJOS DA SILVA CAMARGO

Advogado Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES

LOPES - RO7056

Requerido ANA PAULA RODRIGUES COELHO e outros

Advogado Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON

HOFFMANN - RO3709

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN -

RO3709

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)

advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no

prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48842535 -

CONTESTAÇÃO.

Processo: 7002151-86.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: D. O. D. C.

Parte Requerida: CELIO DA CUNHA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA

DE LANA - RO6437

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/

sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, Drª ROSILENE

PEREIRA DE LANA no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID:

50871868 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7002621-49.2020.8.22.0004 Classe Execução

Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO

OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

OURO PRETO DO OESTE Requerido DANIELA OLIVIA FERRARI

CARVALHO, CPF nº 18146634877 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

OESTE ajuizou ação fiscal em face de DANIELA OLIVIA FERRARI

CARVALHO, com objetivo de receber importância referente à CDA

constante da inicial.

Antes de se expedir de realizar a citação da executada a parte

exequente veio aos autos informar que houve o pagamento integral

da dívida (ID. 47025406).

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante o pagamento

integral da dívida.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em

juulgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 01-2020, CEJUSC/PIMENTA BUENO, de 10 de

novembro de 2020.

Estabelece procedimentos para a realização da Semana Nacional

de Conciliação na Comarca de Pimenta Bueno.

A JUÍZA COORDENADORA do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização da XV Semana da Conciliação no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Conjunta CGJ-NUPEMEC nº 001/2020, publicada no DJe de 06.11.2020;

CONSIDERANDO a priorização dos atendimentos por videoconferência e a relevância na realização de audiências pré-processuais;

RESOLVE:

I – Tornar público, no âmbito da Comarca de Pimenta Bueno, a realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

II – O período de divulgação ocorrerá nos dias 10 a 25 de novembro de 2020, nos seguintes meios de locais: entrada do Fórum de Pimenta Bueno; setor de Atermação; rádio; mídias sociais.

III – O período de triagem e atermação será realizado de forma virtual e ocorrerá nos dias 10 a 25 de novembro de 2020, no horário das 8h às 12h e das 16h às 18h através dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 9 9603-1994, telefone fixo (69) 3452-0940, plataforma Google Meet, sala virtual: (meet.google.com/zku-wxbg-jwn), e-mail cejuscpib@tjro.jus.br, telefone fixo (69) 3452-0931 e WhatsApp (69) 9 9913-8222 (Atermação) e o e-mail atermacaopb@tjro.jus.br.

IV – As sessões de conciliação ocorrerão no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

V – Em razão das contingências decorrentes da pandemia gerada pelo novo corona vírus, dar-se-á prioridade a demandas de cobrança, execuções de títulos extrajudiciais ou pendências financeiras que possam ser negociadas em formato pré-processual.

VI – As sessões de conciliação serão realizadas na modalidade virtual, por intermédio de chamada de vídeo no aplicativo WhatsApp ou pelo Google Meet.

VII – Para os processos que já se encontram em tramitação e que já tenham encerrado a fase de conciliação, a parte interessada em participar da Semana Nacional da Conciliação deverá peticionar no processo requerendo a designação de sessão de conciliação e encaminhar e-mail informando o peticionamento para o seguinte endereço: cejuscpib@tjro.jus.br

VIII – Para os casos que ainda não foram judicializados, o interessado deverá entrar em contato com o setor de Atermação ou CEJUSC (via telefone, e-mail ou sala virtual) para consultar se seu caso é cabível na Semana Nacional da Conciliação, munido dos documentos pessoais e daqueles que comprovem a existência do caso a ser tratado.

IX – As reclamações pré-processuais deverão conter os seguintes dados: a) nome completo e CPF/CNPJ do reclamante e do reclamado; b) número do telefone, com acesso ao aplicativo WhatsApp, do reclamante e do reclamado; c) origem da dívida ou pendência financeira; d) cópia dos documentos pessoais e do título/documento da origem da dívida, se houver.

X – Os casos ainda não judicializados, se forem cabíveis para a Semana Nacional da Conciliação, terão uma sessão agendada pelo CEJUSC, com expedição de carta convite, a qual o interessado ficará com o encargo de entregar à parte contrária para que esta participe da sessão virtual que será realizada pelo CEJUSC na data designada.

XI – Será confeccionada carta-convite que constará a data, horário e forma de realização da audiência, bem como a observação para que o reclamado informe (através do e-mail cejuscpib@tjro.jus.br), ou nos telefones WhatsApp (69) 9 9603-1994, telefone fixo (69) 3452-0940, ou na plataforma Google Meet na sala virtual, meet.google.com/zku-wxbg-jwn, um número de contato WhatsApp válido

a fim de viabilizar a realização da chamada de vídeo.

XII – As sessões realizadas em demandas Pré-Processuais com acordo realizados, em que as partes não estejam acompanhadas de advogados, deverão ser distribuídas pelo setor de Atermação com a classe “Reclamação Pré-Processual – 11875”

XIII – As sessões realizadas em demandas Pré-Processuais com acordo realizados, em que as partes estejam acompanhadas de advogados, deverão ser distribuídas pelo (a) advogado (a) da parte com a classe “Reclamação Pré-Processual – 11875”, com termo do acordo, documento pessoal das partes, o(s) título(s) e demais documentos necessários no sistema PJE para fins de homologação.

XIV – Os processos cujas sessões de conciliação já estão pautadas para a mesma época da Semana Nacional de Conciliação passarão a integrar a referida semana, evitando-se redesignações e prejuízos aos jurisdicionados.

XV – O termo de sessão de conciliação será assinado apenas pelo (a) conciliador (a) de forma digital ao ser incluída nos autos no sistema PJE, após a confirmação das partes e advogados quantos aos termos estabelecidos, registrando-se que receberam e aprovaram seu teor pelo sistema de teleconferência que será utilizado.

XVI – Ficam CONVOCADOS os servidores relacionados no anexo I desta portaria, para auxiliarem nos trabalhos da “Semana Nacional da Conciliação – Etapas de Triagem e Realização das Sessões” durante o período mencionado nos incisos I e II.

XVII – Remetam-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia – Subseção Pimenta Bueno e solicite-se divulgação nas principais mídias de comunicação da cidade, além de providenciar publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

XVIII – Sirva a presente como ofício.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza Coordenadora do CEJUSC da Comarca de Pimenta Bueno-RO

Anexo I

Servidores que atuarão na Semana Nacional de Conciliação

Sandra Ferreira Santana (cad. 204361-0) Chefe do CEJUSC

Elaine Gunchorowski Cavalcante (cad. 205006-4) Conciliadora

Jannifer Fabiana Lam (cad. 206.485-5) Conciliadora

Guilherme Sonda Popinhak (cad. 2016018-3) Chefe de Serviço – Atermação (triagem)

Anexo II

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza Coordenadora do CEJUSC da Comarca de Pimenta Bueno-RO



Documento assinado eletronicamente por KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, Juiz (a) de Direito, em 11/11/2020, às 11:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1942084e o código CRC 10555E1D.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Fórum Ministro Hermes Lima
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000478-82.2017.8.22.0009
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Denunciado:E. F. dos S.
 Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

DESPACHO:

Ante a juntada de petição (fls. 201/205), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000527-38.2020.8.22.0009
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado:Diego Braga Blasius, Cícero Oliveira da Silva
 Advogado:Thiago Luís Alves (RO 8261), Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)

DECISÃO:

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.Para continuidade do ato, designo o dia 24/11/2020 às 08h30min para a realização da audiência, por videoconferência.Serve a presente como ofício n. ____/2020,dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência. Serve a presente de carta precatória de intimação do acusado Cicero Oliveira da Silva.Intime-se a vítima Paulo Renato Valentim de Souza, pelo telefone constante na cota ministerial de fls. 146, por meio de aplicativo, certificando-se nos autos.Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado. Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito.Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. TESTEMUNHA DE DEFESA1 - EDSON SANTANA DE OLIVEIRA - Rua Amazonas, 1291, Nova Pimenta, telefone 9-9947-6951Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000388-86.2020.8.22.0009
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado:Vitor Cerqueira, Welington Matheus da Silva Rocha, Leidiane Camilo, Sidney Araujo dos Santos, Romário Henrique da Silva

Advogado:Pedro Henrique Carvalho de Souza (OAB/RO 8527), Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)

DESPACHO:

Considerando a portaria n. 654/2020-PR, publicada na data de 11/11/2020, que antecipou o feriado municipal do dia 24/11/2020, redesigno a audiência marcada às fls. 271/273 para realização no dia 24/11/2020 às 09h30min. No mais, mantenho inalterado os demais termos daquela DECISÃO. Intimem-se as partes quanto a redesignação da audiência. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
 Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003835-60.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: JAQUELINE NICARETTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003861-58.2020.8.22.0009 AUTOR: ANTENOR GUSTAVO MOURA MONTEIRO DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003834-75.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: JAQUELINE NICARETTA, JOAO VALDIR FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003814-84.2020.8.22.0009 REQUERENTE: SUELI APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/01/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001976-14.2017.8.22.0009

REQUERENTE: JOAO JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO
- RO0000571A-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes
Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001102-24.2020.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA GUIZOLFE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS -

RO0008811A, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A,
LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO
- RO8530

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta
Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum
Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-
000,(69) 34512819

Processo nº 7003843-37.2020.8.22.0009 AUTOR: NILSON
LEONIR KLEIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES -
RO0008718A

REQUERIDO: ELENGLAUCIE DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/02/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7005006-86.2019.8.22.0009 EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES Advogados do(a) REQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: MICHELE FERREIRA DA SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001901-04.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4983 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEVER GOMES FEITOZA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURICIO VANDERLEY 1155 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.701,63

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de venda judicial do bem penhorado no ID 47560992.

Pendente nos autos a consulta via SisbaJud nesta data procedi a consulta e sobreveio resultado com detalhamento judicial negativo, conforme consulta juntada nos autos.

Considerando que por ora está suspensa a frequência pública ao Fórum e, por conseguinte a realização de hastas públicas por conta da pandemia da Covid 19.

Excepcionalmente, suspendo os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que à frequência pública ao Fórum, quando os leilões deverão ser redesignados ou designados

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 9 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002048-30.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVOEXEQUENTE: MARCELO YOKOYAMA, RUA W 125 DISTRITO DO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, BR-364,

Lote 14, GLEBA 09, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

Valor da Causa: R\$ 5.324,31

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Realiza consulta, via SisbaJud, sobreveio resultado parcial. Alvará expedido em favor da autora.

Informa a autora que os valores não foram transferidos para sua conta pela plataforma de transferência do OAB.

Solicitando, portanto, que tais valores sejam direcionados para a conta corrente abaixo especificada.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência dos valores depositados na Conta Judicial ID nº 072020000117701820 no valor de R\$ 160,84 (cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos); Conta Judicial ID nº 072020000117701839 no valor de R\$ 33,03 (trinta e três reais e três centavos); Conta Judicial ID nº 072020000117701847 no valor de R\$ 19,52 (dezenove reais e cinquenta e dois centavos), para a Conta Corrente 39.199-9, Agência 1181-9, Banco do Brasil, de titularidade Larissa Yokoyama Xavier, CPF N. 788.980.052-53, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para levantamento e comprovação nos autos, bem como requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente; Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 6 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001884-65.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVOAUTOR: EDENILSON DE LIMA, RUA VITORIA 1559, RUA VITORIA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR, OAB nº MT190530**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: VIVO S/A, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 43030653).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01513913-4/ ID 049278300042006094 no valor de R\$ 11.458,71 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 26110-6, Agência 1380, junto ao BANCO BRADESCO, de titularidade do patrono da parte autora Vanderley Carlos Pianovski Junior OAB/MT 19053 (PROCURAÇÃO ID 26741872), CPF 018.917.631-80 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo

comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno , 10 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005440-75.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, JUAREZ TAVORA 526 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDSON MENDES DOS SANTOS, ALAMEDA PEDRO DA COSTA LEITE 2284 NESTA CIDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.761,73

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Considerando que o valor apresentado pela autora na petição (ID 37196807) foi exorbitante, considerando o valor inicial da causa, os autos foram remetidos à contadoria.

Antes de dar continuidade ao presente feito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora, querendo, manifesta-se quanto aos cálculos apresentados pela contadoria (ID 37529383)

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002707-05.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VANUSA GONCALVES SANTOS, FERNAO DIAS 886 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 596,72

DESPACHO

Os autos vieram conclusos com a informação de novo endereço da executada.

Ocorre que o endereço informado pela autora na petição retro é o mesmo endereço diligenciado no ID 50181030, " (...) dirigi-me à Rua Fernão Dias, 886, e Rua Ricardo Franco, 680, e não encontrei VANUSA GONÇALVES SANTOS, sendo que sua ex-sogra, residente na Ricardo Franco, 680, declarou que ouviu falar que ela mudou-se para o Bairro Encontro das Águas, próximo aos Índios, não sabendo declinar o endereço".

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a autora informar o endereço atual da executada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 523, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005711-84.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: NEREIDE FERNANDES SILVA, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO chácara 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WALDIR CESARIO DE SOUZA, RUA BARTOLOMEU BUENO 435 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.224,45

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão quanto a análise do pedido de parcelamento do cumprimento de SENTENÇA.

Intimado para se manifestar, o autor afirma que a ré não apresentou prova cabal do alegado.

É o necessário. Decido.

Inicialmente cumpre informar que não há omissão na DECISÃO atacada, uma vez concordar com o autor sobre os efeitos negativos da pandemia é "chover no molhado" e mais, não autoriza que o julgador altere a lei e inove o ordenamento jurídico, cuja competência é do legislador.

Ademais, como mencionado na DECISÃO, a ré apresentou um recorde de uma notícia para fundamentar seu pedido de abalo financeiro quando, na verdade, essa condição pode ser demonstrada com muito mais propriedade por outros meios.

Contudo, repise-se que a redução na faturamento ou em termos mais leigos, a falta de caixa das empresas nunca foi razão suficiente para obstar a execução ou cumprimento de SENTENÇA pois, se assim o fosse, não faria sentido o ajuizamento de demandas, haja vista que, por vezes, o devedor não tem dinheiro em espécie para cumprir suas obrigações.

Não é papel do judiciário alterar a legislação para salvar empresas da falência. Mais uma vez essa competência é do Poder Executivo em parceria com o Poder Legislativo. Ao Judiciário cabe fazer cumprir a lei.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, conseqüentemente, multa.

E é exatamente o que se vislumbra no presente feito, uma vez que, mesmo não havendo omissão na DECISÃO, a ré apresentou os presentes embargos, restando demonstrando o efeito protelatório. Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO e, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a ré ao pagamento da multa a qual arbitro em 1% do valor atualizado da causa.

Registrada e publicada eletronicamente.

Para prosseguimento do feito, cumpra-se parte final da DECISÃO atacada.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005222-47.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VALDECIR FRANCISCO DE MOURA, RUA
ALMIRANTE BARROSO 750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-
000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO,
OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA, AVENIDA DAS
MANGUEIRAS 1424, POSTO EQUADOR VISTA ALEGRE -
76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.584,11

DESPACHO

Requer a autora a inclusão do nome do executado nos órgãos de
proteção ao crédito conforme disposição do art. 782, §3º, do CPC.
Ocorre que tal medida não se revela cabível nos Juizados
Especiais, uma vez que, diferente do procedimento comum, em
que o processo pode ficar suspenso, não sendo encontrado bens
passíveis de penhora, o feito deve ser extinto, conforme disposição
do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, portanto INDEFIRO o pedido do
autor.

Em havendo inscrição pelo Juízo, haverá um efeito ativo de um
processo extinto.

Anoto que, querendo, o exequente poderá, por sua conta,
providenciar a negativação do título que instruiu esta ação
executiva, seja nos órgãos restritivos ou, até mesmo, junto ao
Tabelionato de Protestos.

Para tanto, deverá atualizar o débito e requerer a CERTIDÃO DE
DÍVIDA JUDICIAL, nos termos do Provimento N. 0013/2014-CG;
Prazo 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestações, conclusos os autos para extinção.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003316-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCELINA ROCHA CARDOZO, RUA K 01
937 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA
FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº
RO2714, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL
RONDON 710 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES, OAB nº MT16846

Valor da Causa: R\$ 15.786,98

DESPACHO

Diante da inércia de manifestação da autora, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:
Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002193-52.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ELIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA
TANCREDO NEVES 3429 PRIMAVERA DE RONDÔNIA - 76976-
000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei
12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41
da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer,
já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA
prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art.
43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n.
9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 11/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001925-
95.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL
RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA
CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº
RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB
nº RO10961

POLO PASSIVO

RÉU: NERLY PEREIRA NETO, FORTALEZA 1703 NOVA PIMENTA
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto
à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias,
deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485,
inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em
consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado
da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002425-64.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FABIANA PEREIRA DE AZEVEDO, RUA OCLARINDO
ZANETE 577 ALTOE - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883 POLO PASSIVO

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do MÉRITO, pois desnecessária a produção de prova testemunhais.

A questão dos autos cinge-se no cancelamento da comunicação de venda de veículo, visto que o negócio jurídico com terceiro foi desfeito.

A autora adquiriu o veículo descrito na inicial da empresa Cerâmica Romana, conforme recibo de compra e venda anexo aos autos, tendo esta realizado a comunicação de venda junto ao Detran/RO. Contudo, a autora alega que, quando foi providenciar a transferência do veículo, foi surpreendida com a restrição do bem por ela adquirido, em virtude de um bloqueio via Renajud, referente aos autos de execução fiscal, e que, diante disso, o negócio jurídico foi desfeito.

Com efeito, os documentos coligidos aos autos são suficientes para a demonstração do direito da parte autora, visto que comprovam que no dia 01/11/2016, o veículo em questão foi vendido para a autora, e que em 25/09/2018, o negócio jurídico foi desfeito, como se infere do requerimento de cancelamento de comunicação de venda, formulado junto ao Detran/RO.

Registre-se, por oportuno, que não há na legislação de trânsito disposição específica regulamentando a hipótese de cancelamento da comunicação, e a jurisprudência tem-se admitido a prática de tal ato, de forma a permitir a regularização da titularidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO. DETRAN. POSSIBILIDADE, DIANTE DA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. Não havendo disposição específica na legislação de trânsito regulamentando a hipótese posta nos autos, de que, após a realização da comunicação de venda, as partes envolvidas no negócio resolvam desfazê-lo, impõe-se a exclusão da restrição junto ao DETRAN. Precedentes desta Corte. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70066648999, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/10/2015).

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO. CUSTAS POR METADE. I - Demonstrado o desfazimento da compra e venda, mesmo após a comunicação ao DETRAN, a este cumpre não mais do que excluir a restrição ou a anotação. II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei 13.471/2010, às autarquias, quando sucumbem, vencem custas por metade (Lei 8.121, art. 11). Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70048112882, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 20/03/2013).

E, mais:

MANDADO de segurança - Venda de veículo pela impetrante desfeita em decorrência de bloqueio judicial (RENAJUD) - Pedido administrativo de cancelamento de comunicação de venda do veículo indeferido - Impossibilidade de expedição de novo CRV e CRLV - Declaração comprobatória da desistência da compra e venda - Liminar deferida e concessão da ordem mantida - Reexame

necessário improvido.

(TJ-SP 10044289420168260568, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 19/02/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2018).

Nesse contexto, demonstrado o desfazimento do negócio jurídico que originou a comunicação, conforme requerimento assinado pelas partes e com firma reconhecida, mostra-se possível o cancelamento da comunicação de venda realizada junto ao DETRAN/RO, já que não há razões suficientes para a autarquia de trânsito negar tal pedido, valendo frisar que a manutenção da comunicação poderá acarretar maiores prejuízos à autora.

Insta destacar, por oportuno, que, em sede de contestação, o DETRAN/RO limitou-se a alegar a ausência de má-fé por parte da autarquia, defendendo que não causou prejuízo algum à parte autora, não opondo-se especificadamente a pretensão autoral de cancelamento.

Por outro lado, quanto à alegação de simulação de negócio, o Requerido Estado de Rondônia não logrou êxito em comprovar a prática de tal conduta.

Não obstante, como bem arguido pelo Estado réu, a responsabilidade de pagamento de débitos tributários e multa sobre o veículo em questão subsiste durante o período em que o veículo esteve no nome da autora, ou seja, os débitos anteriores a data da comunicação de cancelamento de venda são, portanto, exigíveis da autora, pois não pode esta se beneficiar de sua própria torpeza.

Portanto, tendo em vista a demonstração do desfazimento do negócio, consoante conjunto fático-probatório dos autos, aliada à ausências de provas da prática de ato ilícito da autora, o pedido de cancelamento comporta acolhimento.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Fabiana Pereira Azevedo para determinar ao Réu DETRAN/RO que providencie o cancelamento da comunicação de venda sobre o automóvel 339613-FORD/CARGO 3132 CN 6X4 DIESEL, ANO 2011 MODELO 2012, PLACA NGB 4887, COR BRANCA DE CHASSI Nº 9BFZEA3Y6CBS90968, conforme requerimento administrativo juntado aos autos.

Por conseguinte, declaro a inexistência dos débitos tributários lançados em nome da autora, referente ao veículo acima mencionado, com efeito tão somente a contar da data do protocolo do requerimento administrativo, a saber, 25/09/2018, devendo os requeridos absterem-se de efetuar novos lançamentos fiscais em nome da autora.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de intimação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005633-27.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA, AV. RIACHUELO 144 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.421,51

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação do MANDADO expedido anteriormente, pois conforme consta da diligência ID 45037613, o oficial de justiça em continuidade a diligência compareceu ao endereço: Av. Riachuelo n. 144, Bairro Apidiá, porém não encontrou a executada por não mais residir no local.

DILIGÊNCIA: “ Em pesquisa na vizinhança obtive informação que CLAUDIENE havia se mudado para a casa da mãe com endereço na Av. Riachuelo n. 144, Bairro Apidiá. Em continuação a diligência, compareci neste endereço e também não encontrei a executada, fiz contato com a senhora ELIANE MARIA CARDOSO SILVA, que se identificou como genitora da executada CLAUDIENE e informou que esta se mudou no início do ano para a cidade de Cáceres-MT e não sabe de seu endereço atual. Ante o exposto não logrei citar/intimar a executada, suspendi as diligências e devolvo o presente em Cartório para DECISÃO superior. O referido é verdade e dou fé. Eu, Ivanir Oliveira Cordeiro – Oficial de Justiça, lavrei a presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça”.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora informar o endereço atual da executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002082-68.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SIRLENE DE FATIMA DE OLIVEIRA, MONTEIRO LOBATO 674 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002558-09.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: THALIA PEREIRA CHIMILOUSKI, DA MATRIZ 484 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001588-09.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: CARLOS JOSE DA SILVA, LINHA 45 S/N, LOTE 85 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LINHA 45 S/N, LOTE 85 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, CLEITON ANTONIO DA SILVA, LINHA 45 S/N, LOTE 85 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, LINDEIA PEREIRA DA SILVA, LINHA 45 S/N, LOTE 85 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve erro na DECISÃO, uma vez que não teria analisada preliminar de coisa julgada.

Instado a se manifestar, os autores manifestaram reforçando o constante na impugnação, de que não se trata de coisa julgada, pois são substâncias diferentes.

É o necessário. Decido.

Com razão o embargante quanto a omissão da análise da preliminar, a qual passo a tratar.

A ré afirma que o direito dos autores fez coisa julgada nos autos nº 7005181-17.2018.8.00.0009. Todavia, o feito, naquela ocasião, o conflito trata de substância diversa, conforme se observa dos documentos constantes nos processos, razão pela qual fica afastada a preliminar.

Ante o acima exposto, recebo os embargos de declaração para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, passando a integrar a SENTENÇA os fundamentos que afastaram a preliminar de coisa julgada. Os demais fundamentos e o DISPOSITIVO permanecem inalterados. Intimem-se.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004455-43.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE ALARMES PIMENTA BUENO LTDA - ME, RUA DOS INCONFIDENTES 679 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME, AVENIDA OLEGAR MAXIMINIANO RAMOS VIEIRA 2766 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.021,89

DESPACHO

Conclusos os autos para análise do pedido de designação de hasta pública para venda judicial do bem penhorado no ID 27454020.

Por ora está suspensa a frequência pública ao Fórum e, por conseguinte a realização de hastas públicas por conta da pandemia da Covid 19.

Excepcionalmente, suspendo os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que nova DECISÃO do TJRO restabelecendo à frequência pública ao Fórum, quando os leilões deverão ser redesignados ou designados

Após, tornem os autos conclusos para análise do bem penhorado, em virtude do lapso temporal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001886-35.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCIMAR BISPO DA SILVA, RUA MACEIO 2103 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR, OAB nº MT190530

POLO PASSIVO

RÉU: VIVO S/A, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da Causa: R\$ 10.570,43

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, com Acórdão ID 50031315 nos termos abaixo:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Intime-se a parte AUTORA, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO DJE.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002192-67.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS, RUA ALCINDO PINTO DE CARVALHO 1995 PRIMAVERA DE RONDONIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 11/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001710-22.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAROLINE SAMPAIO DA SILVA, RUA ALMIRAANTE BARROSO 730 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/intimação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, aliada a ausência de bens que garantam a satisfação da dívida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Serve como intimação Dje.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001278-03.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GERALDO GONCALVES DA SILVA, RUA ALVORADA 572 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.515,92, referente a compras realizadas no estabelecimento comercial da ré.

Em virtude da pandemia (COVID-19) e as alterações trazidas pelo artigo 22, § 2º, as audiências de conciliação estão sendo realizados virtualmente.

Devidamente citado, não foi possível fazer contato virtual (via whatsapp) em virtude de oscilações de sinal, visto que o réu reside na zona rural, restando impossibilitada a realização da audiência.

Respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o rito foi ordinarizado e a parte intimada para apresentar defesa. Prazo decorrido, sem que houvesse manifestações.

A ausência de defesa faz presumir-se-á verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora. Assim, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

As duplicatas apresentadas pela autora estão devidamente preenchidas e assinadas pelo réu, não levantando dúvidas quanto ao direito pleiteado.

Portanto, COMODO CONTRÁRIAMENTE RESULTOU A CONVICÇÃO DESTES JUÍZOS, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte REQUERIDO GERALDO GONÇALVES DA SILVA, a pagar à parte autora JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP a importância de R\$ 3.515,92 (três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos) acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Custas e Honorários indevidos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Não havendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003803-55.2020.8.22.0009 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 24.724,00

DECISÃO

Vistos:

Não obstante a probabilidade do direito aduzidos na exordial, o artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. (grifo nosso). Vale acrescentar que esse DISPOSITIVO encontra-se em vigência, nos termos do artigo 1.059, do CPC/2015.

No caso em tela, o deferimento da tutela já no início dos autos para implantar a gratificação vindicada, resultaria no esgotamento do objeto da presente ação, o que inviabiliza a concessão da liminar. Ademais, havendo pedido de condenação dos valores retroativos, o indeferimento da liminar não trará prejuízo para a parte autora, em eventual julgamento procedente da ação.

Dá mesma forma, o pedido de tutela de urgência, deve ser indefiro nos termos do artigo 2-B, da Lei n. 9494/1997, vejamos:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUESTADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO IMEDIATO DE GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA. MEDIDA QUE IMPLICA EM INCLUSÃO DE VANTAGEM EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DEFINITIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI nº, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Exedito Ferreira, DJ 20.01.2011 - Destaques acrescidos) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO (TJ-RN - AI: 133513 RN 2010.013351-3, Relator: Des. Exedito Ferreira, Data de Julgamento: 01/03/2011, 1ª Câmara Cível).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar.

Para prosseguimento do feito, e tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste

ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE À DECISÃO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (VIA DJE/PJE).

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001026-97.2020.8.22.0009

REQUERENTE: REGINA MILAGRE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: EDILENE CORA DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003701-33.2020.8.22.0009 AUTOR: RAPHAELA DENADAI ASSUNCAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/12/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003797-48.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA
CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA -
RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884,
MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA
STEDILE - RO8579

EXECUTADO: ALINE DE PINHO BARBOSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003810-47.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MARCILENE DE ALMEIDA ALBURQUERQUE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003833-90.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA
CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA -
RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884,
MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA
STEDILE - RO8579

EXECUTADO: MEIRE CLEA SILVANA RODRIGUES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/02/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003794-93.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES - RO008718A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: RONALDO ROMEU CARLOS BELATO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003831-23.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA
CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA -
RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884,
MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA
STEDILE - RO8579

EXECUTADO: PABLO PATRICIO VASCONCELOS POSSO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003881-49.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOAO DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, FRED LUIZ ALVES MARTINEZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/01/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003806-10.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MAGNO FERREIRA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de

telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003782-79.2020.8.22.0009 AUTOR: KEZIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

REQUERIDO: TIM CELULAR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003798-33.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: VITOR RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003805-25.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: KEILLE SUELLEN DE PAULA FREITAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003787-04.2020.8.22.0009 REQUERENTE: BELOTTI
COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI -
RO0003909A

REQUERIDO: JOAO CARLOS FREDI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/01/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003793-11.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: CRISTIANA RIBEIRO CALISTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/01/2021 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003842-52.2020.8.22.0009 REQUERENTE: TERRY LEE RAMSEY

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003811-32.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
CORREIA & SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MARIA CELIA DE OLIVEIRA VIANA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003809-62.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MARCIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/02/2021 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003824-31.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA
CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA -
RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884,
MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA
STEDILE - RO8579

EXECUTADO: WALISON DE FREITAS TORRES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003832-08.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA
CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA -
RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884,
MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA
STEDILE - RO8579

EXECUTADO: MARIA INES FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/02/2021 Hora: 09:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000647-28.2013.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CAIRU COMBUSTIVEIS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
 LIMA - RO0002800A
 EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
 PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002107-81.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AILTON BIANCHI
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
 - RO0006862A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa
 id 50994804.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno
 e-mail:
 Processo: 7004510-57.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANA PAULA LOBAKE ARAUJO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA, OAB nº 5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
 SOUZA, OAB nº 6862
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO AUTOR - ATUALIZAR O DÉBITO
 Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
 atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.
 Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003367-38.2016.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JADER DA SILVA PLACA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
 RO1826
 EXECUTADO: Espólio de João Martins de Mendonça Neto
 Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI
 SEVERINO - RO0002714A
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
 manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003377-82.2016.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -
 RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 RÉU: ADEMAR ROQUE LORENZON
 Advogados do(a) RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON -
 RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, FERNANDO DA
 SILVA MAIA - RO452
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
 de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
 arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003517-82.2017.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: URI RENAN PEREIRA NOVAIS
 Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI -
 RO4703
 RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
 INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
 RONDÔNIA - DER/RO
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
 de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
 arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno 7005031-36.2018.8.22.0009
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
 ASSUNTO: CONCURSO DE CREDORES
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR
 NETO, OAB nº RO8659
 DECISÃO
 Trata-se de pedido de modificação de restrição judicial no Renajud
 apresentado pela parte executada, aduzindo que houve restrição
 total de circulação de ofício por este Juízo sobre veículo SR/
 RANDON SR CA, Placa QII 0567, ano 2017, que se encontrava em

trânsito no Estado de Rondônia, com mercadorias perecíveis. Alega, ainda, que está impedida de circular com o veículo e retornar para esta Comarca, o que poderá causar perecimento da carga e entrega do bem.

Ao final, requer a alteração da restrição de circulação total inserida para restrição de transferência.

Pois bem. DECIDO.

Destaca-se que a restrição inserida no referido veículo da executada ocorreu a requerimento expresso da exequente, consoante IDs 30291506 e 43214994, objetivando a penhora e realização de atos expropriatórios para a satisfação do seu crédito, logo, não houve a restrição de ofício por este Juízo.

No tocante ao pedido de modificação da restrição inserida, inobstante os argumentos da executada, é certo que possui plenas condições de promover outros meios para retirada da carga que alega ser perecível, considerando que se encontra livre e não integra a unidade do bem restringido.

Somado a isso, a executada não comprovou a existência da carga, o risco de perecimento e localização do veículo, o que inviabiliza até mesmo a análise da atual situação do bem restringido e modificação da restrição.

Portanto, INDEFIRO o pedido pretendido pela executada no ID 50627332.

Intime-se a executada, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se nos autos ou apresentar proposta de acordo para quitação do débito devido.

Em seguida, decorrido o prazo in albis ou com a manifestação, dê-se ciência à parte exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no ID 43074259.

Transcorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 6 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002157-10.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001647-31.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE CAMILLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50430517 e 50430526.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003676-88.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003397-68.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 50141421.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002837-92.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLAN MARQUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002847-39.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON PEREIRA ALECRIM

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50719962, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002404-88.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) RÉU: CINTIA DE GOIS SODRE - RJ155234,

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004731-40.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7001620-53.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIMONE DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: SIMONE DE CASTRO OLIVEIRA, pretendendo o recebimento de valores referentes ao título judicial (ID. 5726496).

A parte exequente informou a quitação do débito requerendo a extinção do feito (ID 48253370).

Em consulta as contas judiciais, verifica-se que todas estão encerradas sem saldo positivo.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas, nos termos do artigo 8, inc. I, da Lei de Custas.

Desnecessária a intimação das pessoal partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se de imediato.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003305-56.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL BENTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -
RO5360

RÉU: TIM S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -
BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003284-80.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CHAVES MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE
CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO
RODRIGUES - RO6060

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001815-96.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NUNES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO -
RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

RÉU: MARIONE ANELLI MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003958-58.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINETE FAVALECA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO,

OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício por ter constatado renda per capita incompatível com o benefício (ID 50980335).

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o

Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004996-42.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: IOLANDA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: IOLANDA CARLOS DOS SANTOS em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Informou a executada o cumprimento da obrigação de implantar o benefício e apresentou documentos alegando a existência de valores pagos concomitantemente.

Intimada, a exequente alega não haver pagamento concomitante de benefícios (ID. 45496007).

Pois bem.

Compulsando nos autos, assiste razão a parte exequente no tocante aos valores devidos a título de retroativos.

São devidos a título de auxílio-doença o período compreendido entre 01/10/2019 (data início fixada na SENTENÇA ID. 37749215) e termo final 03/11/2019 (considerando a implantação do auxílio-doença na via administrativa com a DIP à partir de 04/11/2019, ID. 44463658, pág. 4).

Com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser pago o período compreendido entre 07/01/2020 (data início fixada na SENTENÇA ID. 37749215) até o dia 31/03/2020 (considerando que a aposentadoria por invalidez foi implantada com DIP à partir de 01/04/2020, ID. 44463658, pág. 6), devendo ser abatido os valores pagos a título de auxílio-doença no período entre 07/01/2020 e 31/01/2020 (conforme informação de ID. 45497910, pág. 3).

INTIME-SE o exequente, para que apresente o cálculo atualizado dos valores devidos a título de retroativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001314-45.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA, SAMUEL
CORDEIRO DA FONSECAADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA, representado por sua curadora SILVIA CORDEIRO DA FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que é portadora de doença grave que a incapacita para as atividades diárias, e não possui condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua própria família.

Relata ter requerido o benefício administrativamente o qual foi INDEFERIDO sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, de acordo com a artigo 20, § 3º, da Lei 8.742 de 07/12/1993.

Pugnou pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A ação foi recebida, ocasião em que foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 7326359). No mesmo ato, designou-se perícia médica e social.

Laudo social acostado aos autos no ID 37654938.

Laudo médico juntado no ID 43680096.

A autora apresentou manifestação quanto ao resultado dos laudos (ID 43909884), reiterando a concessão da tutela de urgência.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 44193256). Alegou necessidade de comprovação da inscrição/atualização do CADÚNICO. No MÉRITO, discorreu sobre requisitos para concessão do benefício assistencial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica (ID 45555087).

Convertido o julgamento em diligência (ID 47593823), a parte autora prestou esclarecimentos acerca da natureza do benefício pretendido (ID 47919445).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93 Preliminarmente, o INSS alegou a necessidade de comprovação da inscrição/atualização do CADÚNICO.

O requerente, por sua vez, informa que já apresentou o CadÚnico juntamente com os documentos indispensáveis à propositura da ação. De fato, conforme documento de ID 45555088, o CadÚnico é datado de 20/08/2020, portanto, se trata de laudo recente. Logo, não há que se falar em falta do interesse de agir.

Assim, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e a legitimidade das partes, avanço no MÉRITO.

Inicialmente, cumpre destacar que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independente de contribuição à Previdência, assegurando-lhe o pagamento de um salário-mínimo mensal para sua subsistência (art. 203, V, da CRFB/88).

Nesse sentido, o art. 20 da Lei Federal nº. 8.742/93, que regulamenta

a matéria, dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Outrossim, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei n. 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Com efeito, esta exigência, de que o deficiente seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. Contudo, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Importante consignar que somente se considera pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quando houver prova de incapacidade total e definitiva e deverá ser concedido o benefício, somado ao fato de não haver condições de prover o seu sustento e de sua família.

Pois bem.

No caso dos autos, o requisito da miserabilidade restou preenchido. O laudo social, elaborado pela perita nomeada, confirmou as alegações feitas na inicial. O autor não consegue realizar atividades diárias sozinho e depende de sua irmã e curadora, Senhora Silvia Cordeiro. Vejamos o seguinte trecho (ID 37654938):

Silvia trouxe o seu irmão Samuel do Mato Grosso em outubro de /2019 e entrou com o processo para o benefício do LOAS/BPC na condição de deficiente, (Traumatismo Craniano) a consequência desta lesão foi uma paulada que levou da ex. mulher há dois anos. – relata Silvia. O senhor Samuel não come sozinho e faz uso de fraldas geriátricas.

No residência, além do autor, moram os filhos, netos e genro da Senhora Silvia Cordeiro. Desta maneira, considerando que no momento a única renda da família é a pensão recebida por Silvia, o núcleo familiar preenche o requisito da renda para concessão do benefício assistencial, considerando a alteração legislativa concedida pela Lei 13.981 de 20 de março de 2020.

No que se refere à condição de deficiente, o laudo médico pericial (ID 43680096) comprova que a incapacidade é permanente e total, bem como demonstra a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

R: Sim. Laudo médico comprova quadro

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

R: Sim. Não consegue banhar-se e alimentar-se sozinho.

Exame clínico: Apresenta alteração neurologia e motora há dois anos. É referido trauma craniano a cerca de dois anos.

Diante disso, verifica-se que o autor possui doença que o incapacita de exercer qualquer função laborativa, de acordo com laudos apresentados, motivo porque tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, observo a presença dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício, quais sejam: o problema de saúde do autor devidamente comprovado através do laudo médico pericial e a miserabilidade através do laudo social.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do amparo social, o autor faz jus ao seu recebimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS) em favor do autor.

As parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, 27/08/2020, e ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme RE 870947 do STF e Resp. 1.495146, acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Sem custas por se tratar de autarquia federal em Rondônia.

CONDENO o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Em apreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS).

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).

Em caso de recurso deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, endereço eletrônico: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social (LOAS), e comprove em 30 (trinta) dias.

Pimenta Bueno quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003450-15.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. C. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXECUTADO: HÉLIO ADRIANO CRUZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002904-57.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A. e outros

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) RÉU: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005651-14.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA e outros (2) Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003211-11.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003294-27.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIS SOUSA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001231-29.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: EMELY MARASSI DO VALE 04216264298 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002824-35.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARCI JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
e-mail:
Processo: 0004735-75.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº 1012
EXECUTADO: DLH NORDISK AS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO0006049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº 8724
INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO
Ficam as PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
e-mail:
Processo: 0004735-75.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº 1012
EXECUTADO: DLH NORDISK AS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO0006049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº 8724
INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO
Ficam as PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
e-mail:
Processo: 0004735-75.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº 1012
EXECUTADO: DLH NORDISK AS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO0006049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº 8724
INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 0004735-75.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº 1012

EXECUTADO: DLH NORDISK AS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO0006049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº 8724

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 0004735-75.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº 1012

EXECUTADO: DLH NORDISK AS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO0006049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº 8724

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 0004735-75.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº 1012

EXECUTADO: DLH NORDISK AS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO0006049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº 8724

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002917-56.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA, OAB nº 3533-B

DEPRECADO: LUCIANO DE AVELLAR

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7003130-62.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, OAB nº 41540, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DEPRECADOS: BRUNO P FARIAS EIRELI, BRUNO PAIXAO FARIAS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003130-62.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

DEPRECADO: BRUNO PAIXAO FARIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7000820-20.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,
OAB nº RO0006049

EXECUTADO: SELMO APARECIDO AMANCIO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002630-93.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº 128341

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004926-59.2018.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA, MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: VIVIANE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que a executada não fora localizada para intimação por AR e, somado a isso, não há informações concretas a respeito do seu atual endereço, mormente porque a Certidão do Oficial de Justiça no ID 27718656 indica que reside em uma Fazenda, na Cidade e Comarca de Vilhena, sem mais informações.

Portanto, resta inócua proceder a tentativa de intimação via MANDADO, pois além da ausência de endereço atualizado da executada, eventual tentativa nos endereços em que os ARs retornaram negativos pelo motivos "mudou-se" e "ausente" (IDs 24283778, pág. 1, 48522365 e 49589035), a diligência custará valor superior ao próprio montante penhorado.

Ante a necessidade de intimação da executada a respeito dos valores bloqueados, INDEFIRO o pedido de liberação pretendido pelo exequente, neste momento.

Intime-se a executada por edital para apresentar impugnação ao bloqueio realizado, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §§ 2º 3º, do CPC.

Apresentada impugnação pela executada, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, CONVERTA-SE a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo.

Em seguida, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela exequente.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do débito ainda devido, bem como manifestar a respeito do veículo em que foi inserida restrição judicial (ID 47127966 - Pág. 1), nos termos da DECISÃO anterior.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO:

FINALIDADE: INTIMAR a executada VIVIANE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação aos valores bloqueados, ficando consignado que o seu silêncio será considerado como concordância tácita, implicando em imediata liberação dos valores penhorados ao exequente.

PRAZO: 30 dias

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7003074-29.2020.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. F. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

RÉU: C. P. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda e alimentos proposta por ISABELLA FERRAZ PEDRA em face de CLEITON PEDROSO SIMPLICIO, referente aos menores Gabriel Pedra Simplicio e Marcos Felipe Pedra Simplicio.

Em audiência de conciliação as partes realizaram acordo referente as menores (ID 50615028).

O representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo realizado (ID 50700349).

É a síntese necessária. Decido.

Considerando que os interesses da menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como o parecer do Ministério Público é favorável, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID 50615028, para surtir seus efeitos jurídicos.

Por consequência, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o procedimento com resolução do MÉRITO.

Sem custas, face a homologação do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se termo de guarda definitivo.

Considerando que as partes manifestaram a desistência do prazo recursal, nos termos do art. 1.000, § único, do CPC, considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Cumpra-se. Após, archive-se os autos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001968-32.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003956-88.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

1.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

1.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

1.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

1.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

1.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

1.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

2. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

2.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

2.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001209-05.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARCILIANO DOS ANJOS CAMILLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA

PANIAGO, OAB nº RO7861

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MARCILIANO DOS ANJOS CAMILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A exequente apresentou cálculo indiciando o valor que entende devido à título de retroativos, honorários e multa (ID 36240790).

Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ID 44264473).

A autora reiterou os pedidos, pugnando pela manutenção da multa (ID 46078613).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que houve um equívoco por parte da exequente ao incluir o valor da multa nos cálculos apresentados em ID 36240791, pois esta sequer fora arbitrada por este juízo. O DESPACHO de ID 32826610 foi categórico ao determinar a intimação do executado para implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Ou seja, o executado estava sujeito às consequências, mas não houve a condenação, como alegado. Não ficou evidenciado, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorreu de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial.

Por outro lado, embora tenha havido demora na implantação do benefício, tal ação não decorre de ato comissivo por omissão, ou ato volitivo recalcitrante da autarquia federal, mas por certo decorre do

acúmulo de serviço ocasionado pelo aumento inusitado e excessivo de demandas ajuizadas, em contrapartida ao quadro funcional deficitário por questões inclusive orçamentárias, agravados ainda mais pela pandemia.

Por fim, é certo que a imposição de multa pecuniária em tais situações representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Ademais, a exequente receberá todo o retroativo, devidamente corrigido.

Portanto, com tais fundamentos, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado (ID 44264473), e afasto a multa incluída no cálculo de execução.

Como o executado não impugnou o valor do debito principal cobrado pela autora e honorários, os mantenho.

INTIME-SE a exequente, por meio de seu patrono, via DJE, e o INSS, via sistema.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, INTIME-SE a exequente para que refaça os cálculos mantendo o valor do debito principal e honorários de sucumbência, apresentando os valores devidos a título de honorários de execução, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema E-PREC.

JUNTE-SE cópia da guia nos autos e intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores, cientes de que, no silêncio, a guia será validada e remetida ao TRF para pagamento tal como expedida.

Não havendo oposição das partes, conclusos para validação das RPV's pelo magistrado.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo n.: 7005019-22.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: J. V. G. D. D., RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO, 530 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. N. D. D., JANGO MENESES 1493, - DE 1099/1100

AO FIM BURITIS - 69309-220 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

Valor da causa:R\$ 990,84

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID. 43015060.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo (ID. 50701135).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado de ID. 43015060, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001259-65.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO

ABRANTES, OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE

NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO

RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO

A busca de valores via Sisbajud resultou frutífera (doc. anexo).

Por ora, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial aos devedores, porque caso eventual impugnação seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do CPC.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, INTIME-SE a executada, pelo seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo prova dos fatos que alegar.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente para, querendo, manifestar, após conclusos.

Caso não haja impugnação, decorrido o prazo, CONVERTA-SE em

penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar conta bancária para transferência dos valores penhorados, bem como manifestar-se a respeito da quitação da obrigação, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Com os dados bancários, determino a expedição de alvará de transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, via Ofício, à Agência da Caixa Econômica Federal desta Comarca para realização da transferência e comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a comprovação nos autos, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003945-59.2020.8.22.0009

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: N. R. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, INTIME-SE à parte autora, via PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final

do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003037-02.2020.8.22.0009

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DALVARO GIROTTO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DALVARO GIROTTO, OAB nº SP133156

DEPRECADO: MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A carta precatória foi devidamente cumprida consoante certidão do oficial de justiça (ID 47430398).

Intimado para se manifestar quanto a referida certidão, o autor ficou inerte (ID 48705825).

Assim sendo, devolva-se a presente carta precatória devidamente cumprida com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 15 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003877-12.2020.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RONALDO VIEIRA NOVAES

EMBARGADO: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA Advogados do(a) EMBARGADO: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A INTIMAÇÃO - EMBARGADA Fica a parte EMBARGADA, por meio de seu advogado, para impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial, conforme deliberado por meio da DECISÃO id 50671626.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005020-07.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. V. G. D. D.

EXECUTADO: L. N. das D.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003297-79.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: RAIANI CARLA LEITE DA COSTA 92299083200 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002671-63.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: SILVIA PONTES MAIA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003123-70.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR DE JESUS BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002173-61.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA MARCELOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005790-63.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: JOSE SERGIO RODRIGUES DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003736-27.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: CLEUSA TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 47045540230, RUA ROGERIO WEBER 564, MORAES TUR BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELISILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 47534864), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 47394199 e 47394857.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002350-59.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: NOELY CAMARA LOPES, CPF nº 66178533268, AVENIDA CARLOS GOMES 1632 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 47592221), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 47411440 e 47411442.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado,

desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002152-22.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: SUELI PIRES DOS SANTOS, CPF nº 46879420249, RUA RAPOSO TAVARES 300 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 40920134), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 47457798 e 47457799.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005686-76.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ROSELIA PEREIRA, CPF nº 14076723805, LINHA PROJETADA, GLEBA MARCOS FREIRE Lote 128 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO:

**PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO**

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 47687040), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 47400251 e 47400253.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000428-46.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO ILDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003270-33.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: LUAN ANDRADE LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: EVALDINO DA SILVA LEAL

DESPACHO

Ante o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 6 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004702-87.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AGEMIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - PA16982, FLAVIO GOMES FERREIRA - RS41846, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa conforme ID 49209976

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004813-76.2016.8.22.0009

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

RÉU: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail: @tjro.jus.br

Processo: 7002430-86.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. E. D. A. T.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO0009713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº 7844

RÉU: C. A. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca do AR negativo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno - RO, 12 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005256-22.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

RÉU: L. V. L. e outros (2)

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca do Relatório do NUPS.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Diretor da Central de Atendimento: Rafael Lima Beijo
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: central_rolim@tjro.jus.br

Proc.: 2000202-60.2019.8.22.0010 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

1ª Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura(Autor)
PAULO HENRIQUE SILVA DIAS(Autor do fato)

1ª Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura(Autor)
PAULO HENRIQUE SILVA DIAS(Autor do fato)

Advogado: Rony Ton Zanotelli - OAB-RO 1393

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o advogado do infrator, DR. Rony Ton Zanotelli - OAB-RO 1393, que foi designado audiência de instrução por videoconferência, para o dia 02/12/2020, às 10:00 horas, na sala de audiência do Juizado Especial Criminal de Rolim de Moura-RO.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juizo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 12 de novembro de 2020

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1000591-33.2017.8.22.0010

Acusado: WEVERTON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1996, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ester da Silva e Edir Pereira Bento.

Adv.: Dr. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura /RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "III DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado WEVERTON SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 911.562 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 003.342.022-59, nascido aos 06/10/1996, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ester da Silva e de Edir Pereira Bento, residente na Av. Paraná, 4461, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, como incurso na sanção do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes, em consulta sistema SAP, verifico que o réu é primário. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde

pública. A quantidade de substância apreendida é pequena (art. 42 da lei nº 11.343/06). Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inexiste circunstância agravante, quando as circunstâncias atenuantes, verifico que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, porém, como a pena já foi aplicada no mínimo legal, deixo de aplicar a atenuante da menoridade neste caso. O réu não faz jus ao reconhecimento especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), em razão de possuir conduta voltada às atividades criminosas, vez que foi preso em flagrante em 07/05/2020 nos autos 000591-45.2020.822.0010, sendo assim, não deve ser agraciado com a redução da pena. Não vislumbro a ocorrência de causa especial de aumento de pena a ser considerada nessa fase. Face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (ano 2020 R\$ 1.045,00), diante da correção e atualização (R\$ 1.045,00 / 30 = 34,83 x 500 dias) perfazendo o total de R\$ 17.415,00 (dezesete mil, quatrocentos e quinze reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de réu não reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos (art. 44, inciso I, Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso I, do Código Penal). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o réu nas custas processuais, pois assistido por advogado particular, conforme procuração juntada às fls. 110. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; c) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); d) Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; e) Realize-se a detração penal, com urgência; f) Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida às fls. 20/21, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06); g) Decreto a perda de 01 (um) aparelho celular Samsung Duos de cor prata e 01 (um) aparelho celular de marca LG de cor branca; 01 (uma) pulseira amarela; 1(um) anel; 01 (uma) capinha de celular na cor preta apreendidos às fls. 20/21, e destino à CERNA, acaso esteja em bom estado de conservação, do contrário, destrua-se; e, h) Decreto a perda de 1 (um) molho de chaves; 01 (um) controle de portão; 01 (um) rolo de fita crepe; 01 (uma) sacola de lixo de cor preta; 01 (um) frasco de cloridrato de lidocaína apreendidos às fls. 20/21, os quais devem ser destruídos. i) Concernente aos valores apreendidos (fls. 20/21) e depositado à fl. 38, por ter ocorrido a condenação, aguarde-se o trânsito em julgado para então, proceder ao abatimento do valor do dia-multa supra. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO

DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA À CASA DE PRISÃO SEMIABERTO DESTA COMARCA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 12 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000678-98.2020.8.22.0010

Ré: LURDES NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, cozinheira, nascida aos 16/09/1971, natural de Ouro Verde/PR, filha de Altina Pereira Nunes e Antônio Nunes dos Santos.

Ré: JOSIELY NUNES BARBOSA, brasileira, nascida aos 06/04/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Lurdes Nunes dos Santos e Sebastião Barbosa.

Ré: GENEILZA NUNES BARBOSA, brasileira, união estável, autônoma, nascida aos 12/05/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Lurdes Nunes dos Santos e Sebastião Nunes Barbosa.

Réu: PABLO HENRIQUE PEREIRA, brasileiro, união estável, nascido aos 23/08/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Cláudia Virgínia Harstem e José Luiz Alves Pereira.

Adv.: Dra. DAIANE FONSECA LACERDA OAB-RO 5755, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada do DESPACHO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Vistos (...). Intimem-se as partes para apresentação de até 03 (três) testemunhas inéditas (§ 4º do artigo 384 do Código de Processo Penal), bem como as provas que pretendem produzir (...). Cumpra-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003099-39.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 10.514,21

REQUERENTE: GRACIELE DA SILVA DUTRA, CPF nº 79868487234, AVENIDA PAULINO ROLIM DE MOURA 6075 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Acolho os embargos para acrescentar a seguinte frase no

DISPOSITIVO da SENTENÇA:

“para que o Município de Rolim de Moura pague o vencimento-base conforme a Lei nº 11.738/2008”

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:37

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004155-10.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.106,51

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 38792251846, AV. TOCANTINS 3599 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: EDUARDO PIGNATARI ROQUE, CPF nº 26136191806, RUA URUPÁ 6065 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O arresto online a que faz referência o enunciado 37, do Fonaje, não se aperfeiçoou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.

Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.

Arquive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004793-43.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 793,29

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: TAYNARA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 03449503286, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3786 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 26 de janeiro de 2021, às 08h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006648-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ISABEL PIRES DA SILVA, CPF nº 16222784291, AV.VITÓRIA 5644 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001481-30.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Abono de Permanência

R\$ 9.594,00

EXEQUENTE: ELESSANDROMOURALEAL, CPF nº 77464338200, RUA. CAPIBARIBE 6418, CASA BOA ESPERANÇA - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA - RO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Haja vista o valor do crédito (id 31462341) e o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos), bem como o disposto no art. 13, § 4º e 5º, da Lei 12.153/2009, haverá de se manifestar o exequente sobre a renúncia ao excedente.

E, nesse caso, de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição, pois os valores pactuados a título de honorários contratuais integram o valor devido à parte autora, que, com a juntada do contrato aos autos, apenas autoriza que seja pago diretamente ao seu patrono. E, no cálculo dos honorários contratuais, deve ser observado o valor que a parte autora manifestou interesse em receber, não devendo se incluir nele o valor renunciado.

Manifestando-se a parte pela renúncia, expeça-se a requisição de pequeno valor (Lei 12.153/2009, art. 13, inc. I), observando-se o que acima deliberado. Optando a parte pelo recebimento por precatório (Lei 12.153/2009, art. 13, inc. II), expeça-se o requisitório.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004810-79.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 935,80

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: FRANCIELE DE MELO GONCALVES SILVA, CPF nº 01354273206, LADO NORTE km 2,5, ZONA RURAL LINHA 176 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 26 de janeiro de 2021, às 09h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. identificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular

ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006587-07.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 34.427,00

REQUERENTE: JOSE ERNESTO FERNANDES, CPF nº 32620918200, TRAVESSA SAFIRA 5555 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE AYRES DO PRADO, OAB nº GO33865

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 00

CERQUEIRA CÉSAR - 01410-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95, tão só contra SENTENÇA

ou acórdão é que caberão os Embargos de Declaração.
Assim, deixo de conhecer os que deduzidos (ID: 50329161 p. 1 de 2) em face do comando exarado no ID: 49388539 p. 1 de 2.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 12:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004739-14.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

EXECUTADO: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003874-54.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA DIANA FRONTELI

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003870-17.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA SCHELBAUER

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003873-69.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALISON BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002030-06.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GISELI MATOS DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para apresentar os documentos solicitados pela contadoria judicial (ID. 50736216), no prazo de 05 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006939-62.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR MACHADO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004407-52.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004925-71.2018.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 R\$ 3.651,30

REQUERENTE: REGIANE GOMES FONSECA DE SOUZA, CPF nº 70098581287, LINHA 148, KM 8, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, JOÃO PESSOA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., CNPJ nº 07170938001502, RUA JOÃO PESSOA 83, PISO MEZANINO SALA 02 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando REGIANE GOMES FONSECA DE SOUZA, CPF nº 70098581287, ou seu advogado (DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01520819-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
 Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006214-05.2019.8.22.0010
 Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
 R\$ 119,15

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: SILAS ALVES DE BRITO, CPF nº 65759370200, TRAVESSA TABAJARA 6083. - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, ou seu advogado (CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01520986-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7003746-34.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 24.784,50

REQUERENTE: DANIEL LOURENCO MACHADO, CPF nº 28256140259, LINHA 164, LOTE 33-B, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a gratuidade, pois que mesmo após intimado (id 49565134, penúltimo parágrafo) a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, CPC/2015), deixou DANIEL LOURENCO MACHADO de fazê-lo.

Intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal. Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 08:25

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003754-11.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 7.610,75

REQUERENTE: LINDOMAR CABRAL DE SOUZA, CPF nº 64023818291, LINHA RO 010 KM 29 s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a Requerida, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 5 de novembro de 2020 às 11:13

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002538-15.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANA TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

EXECUTADO: MEIDIAN MARTINS NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, com índice de atualização monetária, juros etc, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de crédito e Serasajud.

Rolim de Moura (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005132-36.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.664,42

REQUERENTE: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 11408103249, RUA MONTEIRO LOBATO 0435, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95, apenas contra SENTENÇA ou acórdão é que são admitidos embargos de declaração.

Assim, deixo de conhecer os que foram interpostos no id 50851907.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento do remanescente (id 50542517).

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004856-68.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 5.323,73

REQUERENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO, CPF nº 73383635287, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 0240 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004884-36.2020.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Citação

R\$ 506,57

DEPRECANTE: MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI, CPF nº 31333478100, AV. DIOS BISPO, 7657 BELÉM - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: FABIO SILVA VIANA, CPF nº 02036301223, RUA RONDÔNIA 3326 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Os documentos anexados aos autos não preenchem os requisitos especificados no artigo 260, § 1.º, CPC/15. Assim, firme no artigo 267, inciso I², do CPC/15, devolva-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: (...) § 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

² Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com DECISÃO motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004905-17.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.840,00

REQUERENTE: DORIVAL NASCIMENTO PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184 KM 15 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:55

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004072-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.571,11

AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, AV. CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: ADRIANA DA SILVA NUNES, CPF nº 97107808249, RUA MARACATIARA 5721 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar ADRIANA DA SILVA NUNES à entrega de R\$ 1.571,11, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da

SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:45

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004080-68.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 5.812,55

REQUERENTE: JAQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 94645965204, RUA CAPIBARIBE 4560 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, RUA 250, 695 QUADRA 30 LOTES 73/7, CAIXA POSTAL 20031 SETOR COIMBRA - 74533-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:45

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003811-29.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 582,24

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MARCELO FRAGA COELHO, CPF nº 03168562742, AV. RIO BRANCO 5951 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias). Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias. Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc. Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:48 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004382-68.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos R\$ 1.641,90

EXEQUENTE: FLORINDA HELL VIEIRA, VILSON ROCHA DA SILVA 2791 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diante da manifestação dando conta de que, não obstante a promessa do executado (id 36728822), persiste a inércia em fornecer o tratamento à autora, verifica-se hipótese em que, segundo o entendimento dos tribunais pátrios, possível o sequestro da quantia necessária ao custeio do tratamento médico. Veja-se, AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. [...] Verificada a omissão [...] por prolongado lapso temporal em cumprir a medida [...] deferida judicialmente, torna-se legítimo o bloqueio de verbas públicas, como meio de garantir o direito fundamental à saúde da paciente e a plena eficácia da medida judicial concedida. [...] (TJMG, AI -Cv 1.0148.17.003727-6/004, Rel. Des. Armando Freire,

1ª CÂMARA CÍVEL, julg.: 23/03/18, publ. da súmula: 06/04/18) Por conseguinte, bloqueia-se a quantia de R\$ 1.002,00 (id 50226372, pág. 1 - menor orçamento) da conta bancária de que titular o executado, para aquisição dos fármacos Dabigatrana (Pradaxa) 150mg e fórmula Cumarina+troxerutina (Venalot) 15+90mg, suficiente para três meses de trato.

Lado outro, haja vista a instabilidade do Sisbajud, de acordo com extratos do site de Depósitos Judiciais, inexistem valores nas contas geradas (vide anexos).

Portanto:

1. distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, servindo de ordem para saque direto na conta bancária nº 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Rondônia (CNPJ nº 00.394.585/0001-71), no valor de R\$ 1.002,00, importância que deverá ser entregue, no mesmo ato e em mãos, a FLORINDA HELL VIEIRA - CPF: 007.968.827-62.

2. Cumprida a diligência, intime-se (via sistema PJe) FLORINDA HELL VIEIRA à prestação de contas em dez dias.

3. decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (10 dias), inclusive das tentativas de bloqueio (vide anexos), para que possa averiguar se remanesce indisponibilidade de ativos financeiros.

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006348-66.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 491,19

EXEQUENTE: ROSIMERY FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 59024160278, AV. BELÉM 4708 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ALINE FELIX DE SOUZA, CPF nº 01912269201, LINHA 184 KM 03 LADO NORTE, APÓS O NEGO DO GUINCHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a exequente, por seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004844-54.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 402,17

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: DAMIAO CARLOS DE MEDEIROS, CPF nº 74689614415, RUA MARACATIARA 5791 CIDADE ALTA, JABOTA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 21 de janeiro de 2021, às 09h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002343-98.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 2.078,09

EXEQUENTE: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4766 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

EXECUTADO: LIDIO MARTELLO, CPF nº 55968392215, Rua Pequi, nº 5870, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura-RO, CEP 76.940-000

Tendo em vista o id 44718491, altere-se o endereço do executado para Rua Pequi, nº 5870, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura-RO, CEP 76.940-000.

Lado outro, considerando-se a informação do id 49413902 e a inoperância do Sisbajud, intime-se LIDIO MARTELLO a, no prazo de 5 dias, esclarecer se permanece o bloqueio do valor.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:55

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004850-61.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 17.277,51

REQUERENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO, CPF nº 73383635287, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 0240 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004835-92.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.401,15

REQUERENTE: MARCELINO KUSTER, CPF nº 55575528200, LINHA 106 SUL Km 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias

do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se MARCELINO KUSTER a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004871-37.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 1.317,91

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: MARIA CRISTINA RAMOS, CPF nº 76053385468, RUA LAZARIN 2082 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 22 de janeiro de 2021, às 11h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004847-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 259,73

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ODETE RODRIGUES MACHADO SILVA, CPF nº 07929666867, AV 7 DE SETEMBRO 6928 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004840-17.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 653,21

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ELIANE URBANO DA SILVA, CPF nº 72773049268, RUA CORUMBIARA 6570 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 22 de janeiro de 2021, às 08h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004175-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.311,80

REQUERENTE: ZELIO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 23755067234, LINHA 204 km 4,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como “o recorrente é agricultor, cabeleireiro, professor etc.”, ou seja, o simples fato de ser aposentado, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001371-60.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 606,84

EXEQUENTE: ZACARIAS DOS SANTOS, CPF nº 39695107915, RUA “D” 0421 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diante da notícia de que persiste o descumprimento da obrigação, bloqueia-se a quantia de R\$ 1.085,30 da conta bancária de que titular o executado, para aquisição dos fármacos Hemifumarato de Bisoprolol (Concor) 10mg; Telmisartana+hidroclorotiazida (Micardis), Nitrendipino (Caltren) 20mg; fosfato de sitagliptina monoidratado (Januvia), Metformina (Glifage XR)1000; Alopurinol (Zyloric/Uricemil), Sinvastatina (Clinfar/Sinvascor/Vaslip) e ácido acetilsalicílico (Somalgin), em quantidade suficiente ao tratamento por dois meses (id 48992729, pág. 3 de 4).

Lado outro, haja vista a instabilidade do Sisbajud, de acordo com extratos do site de Depósitos Judiciais, inexistem valores nas contas geradas (vide anexos).

Portanto:

1. distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, servindo de ordem para saque direto na conta bancária nº 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Rondônia (CNPJ nº 00.394.585/0001-71), no valor de R\$ 1.085,30, importância que deverá ser entregue, no mesmo ato e em mãos, a ZACARIAS DOS SANTOS, CPF nº 39695107915.

2. Cumprida a diligência, intime-se (via sistema PJe) ZACARIAS DOS SANTOS à prestação de contas em dez dias.

3. decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (10 dias), inclusive das tentativas de bloqueio (vide anexos), para que possa averiguar se remanesce indisponibilidade de ativos financeiros.

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 16:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003715-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Turismo

R\$ 6.638,82

REQUERENTES: THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84296216287, RUA JEQUITIBÁ 1388 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EVERTON ERICKJOHNSON MESQUITA ROMIO, CPF nº 01852821213, RUA JEQUITIBÁ 1388 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AIR CANADA, CNPJ nº 05385049000123, ALAMEDA SANTOS 1978, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, MAR NEGRO 110, AP 203 ED SAN MATIN INTERMARES - 58102-051 - CABEDELO - PARAÍBA

Houve sim desistência por parte dos autores. Veja-se:

“Os requerentes não têm interesse nas passagens, visto que tinham como objetivo um intercâmbio de 04 (quatro) semanas em Toronto, no entanto, com a Pandemia, a Escola de Inglês está dando aulas on-line, e caso os Requerentes embarquem com destino ao Canadá, deverão cumprir um isolamento de 14 dias, conforme informação constante no site do Governo Canadense..., o que não é conveniente para os Requerentes.”. Trecho da inicial.

Desse modo, não há que se falar que a SENTENÇA foi contraditória ao se basear em tal circunstância.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 21:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000160-91.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 16.800,00

EXEQUENTE: PAULA ADRIANA SOARES TELO, CPF nº

66545803204, DOIS 6550 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ORION COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 06158747000159, AV 25 AGOSTO 4697 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04817052000106, RIO JAGUARAO

1842 VILA BURITI - 69072-055 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930, BATISTA DO CARMO 171, APTO 91 ACLIMACAO - 01535-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ID: 50871072: Indefiro, uma vez que, na SENTENÇA, não se estabeleceu condicionante algum à devolução do veículo, não significando isso dizer, todavia, que no cumprimento da diligência acima ordenada descuide o Sr. Oficial de fazer com que se entreguem também os documentos de porte obrigatório (CTB, art. 133).

Serve então este DESPACHO de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando PAULA ADRIANA SOARES TELO, CPF nº 66545803204, ou seu advogado (CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500132010283 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO (ID: 50257849 p. 2 de 2.).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de intimação, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 22:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003297-76.2020.8.22.0010

Requerente: VANDERLEI HOLZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003433-73.2020.8.22.0010

Requerente: CRISTIANO RICHTER

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE

BRITO - RO8341

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000893-52.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: JUCELIA CORREIA SANTINI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 121, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290, RUA 22 DE NOVEMBRO 88, SEDE EUCATUR URUPÁ - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JUCELIA CORREIA SANTINI, CPF 804.177.012-68, ou seu advogado (RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01520866-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002104-60.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

EXECUTADO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente não apresentou procuração. Assim, fica intimado para sanar a irregularidade, no prazo de 05 dias, para prosseguimento da expedição do precatório.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004018-28.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

R\$ 10.000,00

AUTOR: DEVANILZE TORRES DE OLIVEIRA, CPF nº 41893425215, AV. NATAL 3110 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que eventual reconhecimento da demanda em nada afetará a esfera de direito da União e, de outro norte, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

A própria DEVANILZE TORRES DE OLIVEIRA reconhece na impugnação que "...foi avalista garantidora da cédula rural acoplada aos autos..." (ID: 50653900), e que "...o valor que ainda é devido ao requerido é o valor de R\$ 25.827,16...", ou seja, o das parcelas vencidas em 8-8-2019 e em 8-8-2020 mais encargos (vide extrato anexo ao ID: 50654051).

Desse modo, não haveria como reconhecer a tese dela segundo a qual "...a inscrição no órgão de proteção ao crédito é ilegal e arbitrária, pois, como já mencionado anteriormente, a autora nunca realizou empréstimo com o banco deMANDADO...". Trecho da inicial.

Noutros termos, deixa de existir aqui o imprescindível liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano que Devanilze diz que sofreu e a atitude do réu.

Sobre o tema, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.

Assim, julgo improcedente o pedido e procedente o contraposto2, para condenar DEVANILZE TORRES DE OLIVEIRA DOPIATE à entrega de R\$ 25.766,42, fora correção monetária desde a propositura da demanda e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª...a autora se sentiu abalada ao ver que seu nome se encontra

com restrição no REFIN, o que afetou de maneira negativa seu crédito na praça. O sentimento de revolta que a autora amargura, é o fato de que a mesma sempre honrou com seus compromissos e obrigações, zelando pelo bom nome na sociedade, e de repente é surpreendida com uma dívida alta feita em seu nome.". Trecho da inicial.

2 Pois bem, pede o réu, de forma contraposta, seja a parte autora condenada a pagar ao réu a importância devida (R\$25.766,42, id. 48090165, apurado em 08/2020), com correção monetária e atualização, sob pena de enriquecimento ilícito. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004020-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

R\$ 0,00

REQUERENTE: ALICE GOTARDO NADAI, CPF nº 27724573204, RUA RIO VERDE 4732 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Verifica-se ocorrência do instituto a que alude o art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015 (litispêndência), já que nestes autos se reproduz em linhas gerais a mesma demanda deduzida no processo 7001627-03.2020.8.22.0010.

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. V, daquele diploma legal, extingo o feito.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003050-32.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA WELMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004026-05.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 21.654,00

AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 63898241220, AV. MACEIÓ 4017, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REQUERIDO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ROD 383 KM 01, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649, NENHUM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Incontroversa a alegação segundo a qual a Farol incluiu o nome de Oneir em lista de devedores, lá o deixando por pelo menos trinta dias, em virtude de uma dívida inexistente.

Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (art. 14, da Lei 8.078/90) entre o dano moral que o autor afirma que experimentou e a atitude da ré, até porque essa é a posição da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório.

Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001857-40.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA à entrega de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001722-67.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN MOVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7003965-47.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004033-94.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EDSON BARBOSA DA COSTA, CPF nº 79967914220, RUA DAS ESMERALDAS 1.506 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANAGOUARTPENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Conforme bem ressaltado na inicial, o art. 32, da Resolução nº 400/2016, da Anac1, estabelece que em até 7 dias, no caso de voo doméstico, o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro (§ 2º, inc. I).

Desse modo, inoportuno o argumento da ré segundo o qual "... agiu de forma eficaz, consoante com o entendimento ao que prevê a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), procedendo a localização e devolução da bagagem dentro do que prevê a legislação (até 7 dias)."

É que a tal entrega se deu no aeroporto de Cuiabá e não no domicílio de EDSON BARBOSA DA COSTA, como solicitado.

Em termos diversos, o autor faz jus sim a ter de volta seus pertences sem que para isso tenha de arcar com os custos do transporte entre referidas cidades.

Agora, quanto ao dano psicológico, não haveria que se falar em condenação da companhia aérea, pois que a situação ora em comento, diferentemente da referida nos acórdãos anexos ao ID: 48183811 (passageiro em trânsito), deixaria de ser apta a ofender a honra da pessoa humana.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A à imediata devolução da bagagem do autor, no domicílio dele, sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma

Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:13

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004795-13.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 322,78

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA, CPF nº 70328847259, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 0458 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 21 de janeiro de 2021, às 10h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário

agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006311-39.2018.8.22.0010

REQUERENTE: APARECIDA DE SOUZA SIDONI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Intimem-se CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON a, no prazo de cinco dias, fornecer os dados bancários para devolução dos valores excedentes.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004792-58.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 561,17

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LILIAN OLIVEIRA DA LUZ, CPF nº 04544576261, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4053 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 26 de janeiro de 2021, às 10h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004806-42.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.196,19

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: EDINILZA DA CRUZ PASSO, CPF nº 01208154273, TRAVESSA RELÍQUIA 3399 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 26 de janeiro de 2021, às 09h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004944-09.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequente:

AUTOR: DANIEL DA SILVA GOMES Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Executado: RÉU: I. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Anoto que não houve pedido de tutela provisória de urgência ou evidência.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da

Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001188-89.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NEIVA DOPIATE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JOSIEL SILVA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 001.146.512-30, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R\$ 15.344,88 (Quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).

DESPACHO: "AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de JOSIEL SILVA OLIVEIRA, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido, qual seja, um automóvel marca Volkswagen, modelo Golf, cor prata, placa NEG8939, melhor descrito nos autos. Alega o autor que o réu está inadimplente, pois há meses não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado. A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao réu,

entre outros documentos. O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 28808925). Por sua vez, o bem não foi apreendido (ID 30209809, 34312861, 34357571 39226744 e 46645619). Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID 49405259). Logo, nos moldes do art. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69 (modificada pela Lei n. 13.043/2014), CONVERTO ESTA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autuação, corrigindo-se a classe da ação. Considerando que todas as diligências realizadas nos endereços descritos neste caderno processual restaram ineficazes, cite-se o executado por edital para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se o necessário para tanto. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse cargo. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, terça-feira, 20 de outubro de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revella será nomeado curador especial.

Processo: 7007103-90.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Requerido: JOSIEL SILVA OLIVEIRA

Valor da Publicação:

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000.

FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 27 de outubro de 2020

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Assina de ordem do MM Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006224-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NEIME DE SOUZA ROSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da IMPUGNAÇÃO da parte requerida (ID 50983870), requerendo o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7003690-98.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: FLEORI KALB e outros

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB (OAB/RO 5043)

Polo passivo: CLAUFER FELIPPE KALB

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de sua advogada, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada do relatório psicossocial e Contestação por negativas gerais da Defensoria.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000575-06.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: JOSENIL PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7008706-72.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ATENORIO JOCAS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000015-57.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: DAVID NUNES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006145-07.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007395-75.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: NEUSA APARECIDA GONCALVES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001946-10.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: FAGNER JUNIOR DA SILVA BASTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000945-82.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ROSA PEDRO DIAS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003485-40.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SUELI ALVES RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004125-43.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: KAROLYNA OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: DEUZITA ANDRE DE SOUZA e outros (2)

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da designação do dia 16 de março de 2021, às 15:00 horas, para realização do exame de DNA no Laboratório Musial.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006055-67.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

Polo passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003253-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a apresentar cálculo atualizado do crédito principal (parcelas retroativas) e dos honorários advocatícios, conforme determinado no DESPACHO de id 50990068, para fins de expedição das RPVs.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006967-59.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: IVONETE DE SOUZA RIBEIRO

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0001623-61.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI
- RO4094

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA
FLORESTA D OESTE LTDA e outros

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO -
RO6843, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -
MS5871, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,
consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo
com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob
pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005853-90.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

Requerido: LUIZ VITORINO

Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da juntada do
comprovante de transferência do alvará, para que requeira o que
entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001703-27.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ISAC FOGACA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS
ANJOS - RO6314

Requerido: GUSTAVO ISAC CAMILO FOGACA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
Rolim de Moura/RO, ficam as partes, intimadas na pessoa de seus
procuradores, a no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca
do ofício do IDARON de id 50587147/50587148.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7007044-68.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO
SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE
ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -

RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: PADARIA GOLD PAN EIRELI - ME e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim
de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias,
apresentar calculo atualizado do débito, deduzida a importância
já recebida e requerer o que entender oportuno para o correto
andamento do feito, considerando a juntada do comprovante de
transferência do alvará.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
de Moura Processo n.: 7001473-82.2020.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 7.019,60

Exequente: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO,

OAB nº AM4881 Executado: EXECUTADO: QUIMICOS MN

MINERACAO E SERVICOS EIRELI Advogado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº

DESCONHECIDO

DESPACHO

Dou por citada a parte executada, tendo em vista o seu
comparecimento espontâneo nos autos (ID 50238549).

Verifica-se que as partes sinalizaram interesse na solução amigável
do conflito ora posto sob apreciação deste Juízo (ID 50238549 e
50759192).

Haja vista que a conciliação, a mediação e outros métodos de
solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por
juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério
Público, conforme estabelecido no art. 3º, §3º, do Código de
Processo Civil, designo audiência de conciliação/mediação para o
dia 9 de dezembro de 2020, às 10h30min., a qual será realizada
virtualmente pelo CEJUSC por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-
lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a
realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do
Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações
deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com
aviso de recebimento.

Não havendo conciliação entre as partes, cumpram-se os demais
termos do DESPACHO inicial, expedindo-se MANDADO de
penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0007018-68.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.688,00 Exequente: EXEQUENTE: CLARIMDO PAOLI Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 50939005), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003109-86.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 22.949,13 Parte autora: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação do depósito da quantia reclamada (id 50880284) é certo que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

De se observar que a parte exequente não questionou a quantia, limitando-se a pedir o levantamento (id 50918726).

Publique-se e intemem-se.

Expeça-se o alvará ou a ordem de transferência, o que for conveniente.

Sem custas.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001060-06.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.883,72 Parte autora: DONIZETI APARECIDO MACIEL, CPF nº 25576836200 Advogado: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762 Parte requerida: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 01199974285 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, salvo as

restrições estabelecidas em lei. Como visto, dentre os bens do executado estão cotas em dois empreendimentos empresariais.

A participação do executado na DISTRIBUIDORA FREITAS SANTOS LTDA - ME (CNPJ 14.285.908/0001-01) é de R\$ 140 mil e na CONSERVAS VERDES CAMPOS LTDA - ME (CNPJ 08.749.443/001-91) é de 25.000,00.

O débito, até julho de 2020 (doc. Id. 42977561), era de R\$ 26.026,51. Deve o exequente apresentar a conta atualizada.

Logo, defiro a penhora das cotas sociais da DISTRIBUIDORA FREITAS SANTOS LTDA - ME que pertençam ao executado LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, até o limite da dívida.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia, comunicando-se da constrição. Serve esta como ofício.

Ato contínuo, intime-se a pessoa jurídica de DISTRIBUIDORA FREITAS SANTOS LTDA - ME para que, em 30 dias, dê cumprimento aos incisos I, II e III do art. 861 do CPC.

Serve esta como MANDADO de intimação:

DISTRIBUIDORA FREITAS SANTOS LTDA - ME, CNPJ 14.285.908/0001-01, Linha 192, km 14, Norte, Rolim de moura RO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004946-76.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.544,37 Exequente: EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036 Executado: EXECUTADO: PALMERINDO HARY STORCH Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a exequente a promover a adequação do título ou da via eleita, eis que não vislumbro a executoriedade do instrumento particular - contrato de prestação de serviços (ID 50947736) -, haja vista a ausência de reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes e das duas testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004952-83.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: MARIA FIEL DO VALLE MATA, CPF nº 49921908200 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regimento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora sequer argumenta em que consiste seu pedido. Limita-se a pedir "que o requerido pague, mensalmente, a partir da data do protocolo da presente ação, a importância de um salário mínimo mensal" (item 3.3, id 50926677, p. 4). Não há absolutamente o que decidir.

Assim, não conheço do pedido de tutela de urgência.

3. Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006366-24.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 155.182,12 Exequente: EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247 Executado: EXECUTADO: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461DESPACHO Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal das partes executadas e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da(s) parte(s) devedora(s).

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da(s) devedora(s) poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7004613-95.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.064,65 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ISAAC FOGACA TEIXEIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme noticiado (ID 50970400), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Ressalto que os valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada foram levantados (ID 49711819).

Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do

seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004943-24.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 33.642,00 Exequente: AUTOR: MARILZA VICTORIANOS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Executado: RÉUS: GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CLOVIS NANCIR DA SILVA Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

I - Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

II - Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.

III - Citem-se por MANDADO os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir (por MANDADO ou CP); por edital os proprietários CLOVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC).

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente.

Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau.

IV - Após, ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004083-23.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 873,88 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: MARIA IVANILDE KUNTZ, CPF nº 69875421200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 50969667.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que

faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001666-05.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR e outros (3)

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Polo passivo: EIDE ROZENDO MARTINIANO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ FEITOSA - SP275556

Intimação

Fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, a pagar o débito de honorários advocatícios, as custas iniciais remanescentes e as finais, mais acréscimos legais, nos termos da DECISÃO que determinou o cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003616-15.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Polo passivo: MARCIANO FERREIRA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003085-55.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Polo passivo: JANAINA FALCAO DOS SANTOS

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003327-14.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: FRANCIELE DE MELO GONCALVES SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: WESLEI RIBEIRO DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da juntada do relatório social (ID 50974082).

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004667-32.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE VICENTE CARDOSO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002888-71.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOAO CARLOS PESSIN

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001627-71.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EZEQUIEL DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002447-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NAIR DOS SANTOS BONFIM

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003927-06.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MANOEL DA SILVA LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ

DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006127-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROBERTO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002017-41.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANA SOARES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001607-46.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANDRELINA GOMES DA CONCEICAO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007457-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RAQUEL FRANCISCA PONTES DE MOURA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001331-78.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SILVESTRE VIEIRA DE CARVALHO

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 6778)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000852-85.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930), NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586), GEISIELI DA SILVA ALVES (OAB/RO 9343)

Polo passivo: KARINE SANO BASTIDA

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça (diligência negativa), requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004019-13.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.569,87 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADOVADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Executado: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados inseridos na inicial, conforme detalhamento abaixo.

As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001665-20.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.455,81 Exequente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado: ADOVADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A Executado: EXECUTADO: JOSIANE HENRIQUE DA SILVA Advogado: ADOVADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 5 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000999-64.2018.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.191,77 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: WENDEL JADER RADINS, CPF nº 69399484220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Como requisito para a consulta requerida, deve o interessado provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004945-91.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.618,61 Exequente: EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036 Executado: EXECUTADO: OELIO MOREIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente a promover a adequação do título ou da via eleita, eis que não vislumbro a executoriedade do instrumento particular - contrato de prestação de serviços (ID 50946346) -, haja vista a ausência de reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes e das duas testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004085-95.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.437,92 Exequente: EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Executado: EXECUTADOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 50705363), em favor do credor e/ou de sua advogada, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Intime-se a exequente a requerer o que entender oportuno para satisfação de eventual crédito remanescente ou requerer a extinção do feito. Prazo: 10 dias.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004949-31.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.157,27 Parte autora: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104

ALSDASILVAINTERMEDIACOES-ME, CNPJ nº 13527642000276 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036 Parte requerida: SIDNEI DIAS DE FRANCA, CPF nº 69085080215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Ao que indica o endereço informado (linha 152, km 14 Norte), este pertence ao Município de Novo Horizonte d'Oeste, comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, RO. Diga o exequente.

2. Oportunizo ao exequente demonstrar por documentos e em 15 dias, qual o liame entre a vitória de SIDNEI DIAS DE FRANCA, representado pelo advogado OZIEL SOBREIRA LIMA (OAB RO6053), no processo judicial 7000993-12.2017.8.22.0010 e os serviços contratados (id 50950360) e alegadamente prestados.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003970-06.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 948,24 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EUGENIO ALVES DE JESUS, CPF nº 56268637291

VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 34897585287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Conforme noticiado (doc. Id. 50930204), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquiem-se, oportunamente.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004119-65.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.365,40 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante das informações deduzidas pelas partes acerca do parcelamento do crédito, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento (art. 40, § 2º da lei 6.830/80).

2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.

3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este

Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, {{data.extenso}}.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004939-84.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 18.402,57 Parte autora: MARIA HELENA MACEDO, CPF nº 28362764287 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Cite-se a parte requerida para que no prazo de trinta dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.
3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Processo n.: 7005775-62.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 28.615,73 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Executado: EXECUTADOS: WEDER BRAGA DA SILVA, WEDER BRAGA DA SILVA 73456055234 Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de

expropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a devedora.

Nome: WEDER BRAGA DA SILVA .

Endereço: Rua Ceará, n. 3019, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste - RO, CEP 76954-000.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005911-88.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 193.684,70 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810 Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820

CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Consulta ao Renajud anexada.

Todos os veículos pertencentes aos executados possuem múltiplas restrições oriundas do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO e VARA UNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DOESTE, como pode ser visto no detalhamento da motocicleta de placa NCQ9256.

Diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004935-47.2020.8.22.0010 Classe: Separação Consensual Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTE: P. C. D. O. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLLYANNA CALENTI BIZI PORTO, OAB nº RO6567 Executado: REQUERIDO: M. B. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Uma vez que acordo celebrado entre os requerentes envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001467-80.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R\$ 11.650,00 Exequente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: RAIMUNDO ALBERI DE LIMA, NELCILENE BARBOSA SANTOS Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a ré NELCILENE BARBOSA SANTOS por edital.

1.1. Expeça-se o necessário para tanto.
2. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

2.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo.

3. Após, intime-se o Ministério público para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003778-73.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA ALVES DOS

SANTOS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA

GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7004951-98.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte

autora: ELZA APARECIDA SAUKA DA SILVA, CPF nº 50645676187

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318,

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida:

I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 50951513) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Douglas Domingues (ID 50951522), por apresentar quadro clínico de Lombalgia intensa com irradiação para membros inferiores (CID M54).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de ELZA APARECIDA BELENDIR DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviltar agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino,

nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ELZA APARECIDA BELENDIR DA SILVA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/ Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002234-16.2020.8.22.0010

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: S. S. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002484-49.2020.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA LEMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Intimação

Diante da certidão de trânsito em julgado retro, ficam as PARTES intimadas, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000868-73.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALOISIO CARLOS ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 51027374.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002738-22.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO ZANZARINE TERRA

Advogado(a): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Intimem-se a Procuradoria do Município para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a DECISÃO de id. 43861575: “[...] o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificadamente sobre se houve ou não a reversão do imóvel em favor da Municipalidade.” Após, conclusos.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004976-14.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado(a): MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Inicial carece de emenda:
 Ao que consta o Estado não está ciente da pretensão do Autor (pretensão resistida).
 Por outro lado, apenas a judicialização da lide não pode servir para burlar a fila do Sistema ÚNICO de Saúde.
 COMPROVE o requerimento administrativo junto ao Estado, até porque os atendimentos do Autor teriam ocorrido na rede privada. Observem-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.
 Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002497-87.2016.8.22.0010
 Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 Requerido/Executado: SUELI APARECIDA SILVA - ME, SUELI APARECIDA SILVA
 Advogado/Requerido/Executado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
 Busca ao SISBAJUD negativa.
 Manifeste-se o credor.
 Ficam as partes intimadas nas pessoa dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito
 Número do Protocolo: 20200011385513 Data/hora do Protocolamento: 06 NOV 2020 09:46 Número do Processo: 7002497-87.2016.8.22.0010 SUELI APARECIDA SILVA 199.968.612-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 06 NOV 2020 23:02 CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 NOV 2020 17:18 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 06 NOV 2020 19:57 SUELI APARECIDA SILVA - ME 84.753.144/0001-09 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 NOV 2020 17:20 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 NOV 2020 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 NOV 2020 19:56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002388-34.2020.8.22.0010
 Requerente/Exequente: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
 Advogado(a): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO
 Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP
 Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461
 SENTENÇA
 Trata-se de execução promovida por BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP em face de MAY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP (CNPJ nº 12.920.525/0001-24).
 Informação de acordo (ID: 49167274 p. 1-2).
 HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III e 924, ambos, do CPC.
 Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
 Honorários nos termos do acordo.
 RECOLHA-SE eventual MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.
 Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar valor atualizado da dívida e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 523 e 798, II, c, ambos do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
 De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
 Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
 Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo, bastando pedir o desarquivamento do feito, caso haja descumprimento do acordo.
 Expeça-se o necessário.
 P. R. Ciência aos Procuradores.
 Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.
 Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0039487-56.2003.8.22.0010
 Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: A. M. RODRIGUES & CIA LTDA
 Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXECUÇÃO FRUSTRADA
 Execução fiscal que tramita há mais de 17 anos.
 Executado foi citado por edital em 2004 (ID: 45368279 p. 9), há mais de 16 anos.
 Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD,

INFOJUD, etc.), conforme ID: 45368280 p. 26 e ss., 38 e ss.
 Executada não exerce atividades há mais de uma década e não há bens penhoráveis (IID: 45368279 p. 4)
 Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, desde 2011 (ID: 45368280 p. 25).
 Executada também tinha contra si os autos 0016993-27.2008.822.0010, nos quais o Estado pediu extinção para encaminhar dívida a protesto.
 Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (D: 45368280 p. 42), há mais de seis anos.
 O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2001 (ID: 45368278 p. 2 e ss.), cerca de 19 anos.
 Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
 Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 48507656 p. 1-2), vindo aos autos a manifestação ID: 50397276 p. 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.
 A manifestação ID: 50397276 não impugnou qualquer dos prazos constantes da DECISÃO ID: 48507656.
 Tudo que foi tentado restou sem futuro.
 A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
 Decorridos mais de 14 anos da citação por edital, fato ocorrido em 2006 (ID: 46480240 p. 7) nada de útil ocorreu.
 Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
 Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
 DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
 Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
 Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
 Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".
 No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020:
 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
 Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
 Recurso não provido.
 APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial
 Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
 Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
 Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
 Recurso não provido.
 APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
 1ª Câmara Especial
 Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
 Data de julgamento: 13/10/2020
 Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
 Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
 Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
 Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
 Data de julgamento: 08/10/2020
 Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001
 Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
 A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
 Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.
 Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.
 Publique-se.
 Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
 2ª Câmara Especial
 0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
 Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
 Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
 É o breve relatório. Decido.
 A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
 Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
 No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
 Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
 [...]
 § 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímim-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2001 (ID: 45368278 p. 2 e ss.), cerca de dezenove anos ou mais da inscrição, há muito se encontra sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de dezessete anos do início desta execução fiscal; mais de dezesseis anos da citação; mais de onze anos da primeira suspensão e mais de seis anos do arquivamento provisório e em se tratando de execução frustrada, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa

(art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: 47674454).

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após, transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado está em lugar desconhecido, devendo ser intimados apenas por edital, por não ter procurador nos autos.

Apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (e herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 14:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003180-22.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARLENE DA SILVA PRADO BRESSAN Advogado(a): WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPD (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 10:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo. Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, devido à Pandemia de COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPD:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPD).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/wkf-mprp-pbe

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006777-33.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DA CONCEICAO PORFIRIO

Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Informações de pagamento das RPV's.

Defiro a reserva pretendida – ID: 49750641 p. 1-2.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência em favor do Procurador (honorários sucumbenciais – ID 49355895 p. 1). Ao Procurador para informar conta para transferência.

- CREDITE-SE 30% da verba depositada em favor da Autora (ID: 49356156 p. 1) para o Procurador (honorários contratados - ID: 49750641) e

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV da Autora na respectiva conta – conta no doc. Num. 49750268 p. 1.

Cumprido o ofício, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 27 de outubro de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003618-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JONAS ALVES DE SOUZA
 Advogado(a): PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118
 Requerido/Executado: TOYOTA DO BRASIL LTDA, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
 Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Feito saneado e em ordem (ID 35917676).
 2) DEFIRO depoimento do autor e prova testemunhal indicada pelas partes (autor – ID´s 36511948 – e requeridas – ID 39152770, item 2 e 36690325, o que já fora feito - ID: 44359484 p. 43-44).

OBS: ao Cartório para juntar o link de acesso às mídias realizadas em Ji-Paraná, caso isso ainda não tenha sido feito. Havendo necessidade, oficie-se.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2021 (quarta-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva do Autor e testemunhas residentes em Rolim de Moura, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/tcc-mwkc-yhu

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de

Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020, 04:25.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Eventuais herdeiros do executado falecido, UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) eventuais herdeiros do Executado(s) acima qualificado(s), acerca da da SENTENÇA prolatada nos autos, para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias.

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: ...Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal; mais de doze anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase seis anos) e sendo executado falecido (sem regularização da representação processual) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009. Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 46488654 p. 82). Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA. Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE. Executado é falecido e seus herdeiros são desconhecidos, devendo ser intimados apenas por edital, por estarem em lugar ignorado e não ter procurador nos autos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos

autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 28 de outubro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Processo: 0037412-73.2005.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 31.683,25 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador Estadual

Executado: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 10 de novembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003858-03.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.500,00 Exequente:

AUTOR: VALCLEIR APARECIDO MARINHO COSTA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº

RO6778 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA

LÍDER - DPVAT

Honorários periciais recolhidos.

Intimem-se ao perito nomeado dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO, intimando-o da nomeação nos autos, informando-lhe que os honorários periciais já estão depositados no feito.

Designo a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000)

Intime-se o Autor, na pessoa de seu Procurador, para comparecer à perícia portando todos os laudos, exames, radiografias ou receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores, com a publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020, 04:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001501-55.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA

Advogado(a): ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado, sem oposição de recurso.

Defiro depoimento pessoal do Autor e preposto do requerido (que tenha conhecimento acerca dos fatos), bem como produção de prova testemunhal já indicada.

Por se tratar de apenas um fato (acidente e alegados danos dele decorrentes) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2021 (terça-feira), ÀS 10:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/wms-zyqf-uxi

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020, 05:11.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000499-45.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FABIO JANDIR CAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

EXECUTADO: CASSIANO JACQUES DA FONSECA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais Finais ID 48744795, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: ADRIANO BALDRIGUE DE LIMA, CPF: 806.240.492-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

SENTENÇA: ...Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do autor/exequente cobrar o crédito ou reaver o bem indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil. Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo intimados. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE. Executado está em lugar desconhecido e sem procurador nos autos, devendo ser intimado apenas por edital. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado, que está em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020, 13:49. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Processo: 0002412-31.2013.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor: R\$ 60.179,03 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB/RO 2210

Executado: ADRIANO BALDRIGUE DE LIMA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 10 de novembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Eventuais herdeiros do executado falecido, UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) eventuais herdeiros do Executado(s) acima qualificado(s), acerca da da SENTENÇA prolatada nos autos, para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: ...Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal; mais de doze anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase seis anos) e sendo executado falecido (sem regularização da representação processual) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009. Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 46488654 p. 82). Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA. Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE. Executado é falecido e seus herdeiros são desconhecidos, devendo ser intimados apenas por edital, por estarem em lugar ignorado e não ter procurador nos autos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E.

TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 28 de outubro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Processo: 0037382-38.2005.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 16.431,50 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador Estadual

Executado: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 10 de novembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0058938-57.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): ANDERSON BETTANIN DE BARROS, OAB nº MT79010

Requerido/Executado: NEUZA APARECIDA DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Feito tramita há quase 11 anos – desde 2009.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 45429913 p. 91).

Até hoje o bem não fora localizado (ID: 45429913 p. 33), prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Executada está em lugar ignorado (ID: 45429913 p. 76) e desde então vem sendo intimada por edital (ID: 45429913 p. 92).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, reiteradas vezes (ID: 45429914 p. 13), fato que o exequente vem sendo intimado (ID: 45429914 p. 12).

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos, tudo negativo.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (ID: 45429914 p. 15), há mais de seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Intimada nos termos da deliberação ID: 47036610 a exequente não se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (certidão ID: 49005745).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor.

Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 7 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito. Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): “É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico” Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como

consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

P. R. Intime-se a exequente, por seus Procuradores.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIME-SE apenas por edital.

Ciência à Defensoria Pública, Curadora Especial.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003181-12.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO CHALEGRA e outros

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006169-98.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 104.150,00

Exequente: AUTOR: C. V. S. Advogado: ADVOGADOS DO

AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY

FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Executado: RÉU: S. P.

D. A. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, conforme ata de audiência no ID 44856179.

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020, 07:17

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000034-34.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE JUAREZ ALVES, DALZIRA JACIRA ALVES

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: VERA BEATRIZ BENEVENUTI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

O Juízo suspendeu o feito em razão dos tributos que incidem sobre o bem não estarem quitados, pressuposto necessário para o prosseguimento da demanda.

O débito foi parcelado e o Município pleiteou a suspensão do feito até a quitação do débito (id. 39548442 - Pág. 1), o juízo concordou com o pedido do Município (id. 46599360 - Pág. 1).

Analisando os Embargos, verifica-se claramente que a pretensão dos Embargantes é modificar o teor da DECISÃO de id. 46599360 - Pág. 1 e os Embargos não são o instrumento hábil a tal FINALIDADE.

Por meio dos “embargos de declaração” os Embargantes pretendem alterar o conteúdo da DECISÃO e pleitear matéria que já se encontra apreciada e superada por este Juízo, voltando a fases anteriores, ou seja, quer mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos “infringentes” aos embargos de declaração.

Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdos de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIRA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação

ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento (publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO a DECISÃO proferida por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 47708107, por serem tempestivos, e NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.

Caso os Embargantes não concordem com os termos da DECISÃO poderão interpor o recurso adequado.

Intimem-se as Partes e eventuais interessados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 15:29.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003858-03.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.500,00 Exequente:

AUTOR: VALCLEIR APARECIDO MARINHO COSTA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº

RO6778 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA

LÍDER - DPVAT

Honorários periciais recolhidos.

Intimem-se ao perito nomeado dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO, intimando-o da nomeação nos autos, informando-lhe que os

honorários periciais já estão depositados no feito.

Designo a perícia médica para o dia 03/12/2020, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000)

Intime-se o Autor, na pessoa de seu Procurador, para comparecer à perícia portando todos os laudos, exames, radiografias ou receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefero os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores, com a publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020, 04:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003175-97.2019.8.22.0010

Requerente: FERNANDO ALBERTO DE SOUZA

Advogado/Requerente: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

FERNANDO ALBERTO DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas de rim e que recebeu benefício previdenciário até 24/1/2019 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 34096536) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 39582307).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que o autor solicitou prorrogação do benefício em 14/11/2018 e foi concedido até 24/1/2019 (id. 39582307).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Calculo renal – N20; Cálculo da vesícula biliar – K80., mas que NÃO O INCAPACITA para sua atividade

habitual (auxiliar de pedreiro), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 31441382).

Constou, ainda, do laudo:

Periciado com cálculos em vesicular biliar e rim, com crises de dor recorrentes, em

pré-operatório para colecistectomia final desse mês. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 100075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento

dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 15:32.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0058715-75.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUÇÃO FRUSTRADA

Execução fiscal que tramita há mais de 13 anos.

Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc. – vide ID: 45567768 p. 38 e ss., ID: 45567768 p. 49 e ss.).

Executada não exerce atividades há mais de uma década e não há bens penhoráveis (ID: 45567768 p. 1), o que fora visto em diversos processos envolvendo esta executada.

Executada também tem contra si outros processos, por ex. 00537157520078220010 e 00199845420008220010 (exequente - Fazenda Estadual), autos 00138389420008220010 (Exequente - Fazenda Nacional), Banco do Brasil (exequente nos autos 00046519619998220010), Caixa Econômica Federal, os autos 00046354519998220010 e 0086325- 52.2006.822.0010, isso tramitando apenas na 2.a Vara Cível desta Comarca. Todos com execução frustrada.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, desde os anos de 2009 (ID: 45567768 p. 28), 2010 (ID: 45567768 p. 37), 2012 (ID: 45567768 p. 48), 2013 (ID: 45567768 p. 60), etc.

O fato gerador do tributo ora em questão é anterior ao ano de 2005 (ID: 45567760 p. 2 e ss.), mais de 15 anos.

As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2014 (ID: 45567768 p. 65-66), há mais de seis anos.

Como a Fazenda Estadual alega que não sabia da remessa dos autos ao arquivo se foi a própria PGE que pediu o arquivamento provisório (pedido ID: 45567768 p. 63), em setembro de 2014.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 48808900 p. 1 de 3), vindo aos autos a manifestação ID: 50397292 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 50397292 não impugnou qualquer dos prazos constantes da DECISÃO ID: 48808900.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de 13 anos da citação (ID: 45567768 p. 1) ocorrida em meados de 2007 nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução

fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção

do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e

seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certifiquei a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2005 (ID: 45567760 p. 2 e ss.), 15 anos ou mais da inscrição, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de treze anos do início desta execução fiscal; mais de onze anos da primeira suspensão e mais de seis anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: 47783297 p. 1).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se ao E. TJRO com nossas homenagens.

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após, transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado não tem ter procurador nos autos.

Apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Somente na hipótese de ser apresentado recurso o executado deverá ser intimado para contrarrazões, por AR.

Havendo interposição de recurso e caso o executado não seja localizado, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens, sem prejuízo do reexame necessário acima determinado.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 05:07.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003205-40.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: IRONITE MARIA CHINI, KATSUTOCHI FUJIHARA

Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Defiro o requerimento ID: 50841666 p. 1-2. Processe como cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's encaminhando-as para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo Município de Rolim de Moura ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor. Quando da expedição do precatório deverá constar os dados bancários que já foram informados pelo exequente no pedido acima, devendo o Município de Rolim de Moura depositar diretamente em favor do exequente e Patrono, informando nos autos.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 11/2020 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno

valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Valores da conta do executado foram desbloqueados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020, 13:39.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20190012218612 Data/hora do Protocolamento: 25 OUT 2019 12:12 Número do Processo: 70032054020168220010 KATSUTOCHI FUJIHARA142.169.149-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 17.568,79

ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 OUT 2019 12:12 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 228,45 28 OUT 2019 20:35 09 NOV 2020 14:36 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 228,45 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 OUT 2019 12:12 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 16.222,90 28 OUT 2019 05:14 09 NOV 2020 14:36 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 16.222,90 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 OUT 2019 12:12 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 25.000,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 1.117,44 25 OUT 2019 19:54 09 NOV 2020 14:36 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.117,44 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005250-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALDUINO BIENOW

Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/fcg-oiht-kqv

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicá-

los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 13:09.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005831-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado(a): SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido/Executado: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na qual a Autora pretende o recebimento de R\$ 8.692,75.

Aduz que vendeu produtos à requerida, a qual não saldou com as obrigações.

A requerida apresentou embargos. Em síntese, alega que as obrigações foram pagas aos representantes da empresa Autora, Srs. Edivaldo e Luiz de Araujo.

Aduz que os pagamentos foram feitos em espécie e de forma parcelada, pois sempre que o representante da Autora (ora embargada) comparecia ao estabelecimento comercial do Autor já fazia novas vendas e recebia parte das vendas anteriores.

A embargante reconhece que deve à Autora R\$ 204,93 (embargos ID: 41458568 p. 1 a 4 e ID: 46626743 p. 1 a 11, seguidos dos documentos ID: 41458569 p. 1-2).

Manifestação da Autora/embargada: alega que a requerida não fez prova dos alegados pagamentos, bem como as pessoas de Edivaldo e Luiz de Araujo nunca foram seus representantes comerciais ou vendedores (ID: 49510715 p. 1-2).

Tentativa de conciliação rejeitada, porque a parte Autora já pediu sua dispensa na inicial (ID: 31855893 p. 2, item VII).

DECISÃO saneadora (ID: 50194828 p. 1 a 3).

Intimadas, ambas partes dispensaram a produção de provas e postularam julgamento da lide no estado que se encontra (Autora ID: 50572570 p. 1 e requerida - ID: 50951187 p. 3).

Inclusive a Autora alegou não ter interesse em produzir “prova negativa” (ID: 50572570 p. 1, 3.º parágrafo).

É o relatório. A DECISÃO.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.

Feito em ordem e regularmente instruído, até porque ambas partes dispensaram a produção de outras provas, conforme consta no relatório.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

MÉRITO:

O que deve ser apreciado é o seguinte: as transações havida entre as partes e o alegado pagamento parcial, restando em favor da Autora ao crédito de R\$ 204,93 (mencionado no ID: 46626743 p. 6).

As relações negociais entre as partes ficam demonstradas nos docs. ID: 31855898 p. 1-2, ID: 31857455 p. 1-2 e ID: 31857456 p. 1.

As obrigações são exigíveis, pois as mercadorias vendidas foram entregues (ID: 31857453 p. 1 e ID: 31857456 p. 1); isso nenhuma das partes nega, até porque se a requerida negasse não poderia dizer que pagou por aquilo que não recebeu.

Quanto aos alegados pagamentos, assiste razão à embargante.

Com todo respeito, mas ambas partes vêm aparentando desorganização contábil: a Autora por não saber quem seriam seus representantes/vendedores a autorizados a receber contas (manifestação ID: 50572570 p. 1, último parágrafo, pois não junto seu quadro de colaboradores) e a requerida pelos documentos (ID: 41458569 p. 1-2 e ID: 46626743 p. 4).

Diante do que fora alegado, devem prevalecer o que fora alegado pelo embargante. Não se concebe que uma empresa do porte da Autora possa permitir o recebimento de boletos “porta a porta”, no ato da entrega das mercadorias, e não cobre prestação de contas de seus vendedores ou representantes.

Que fique bem claro que este Juízo não está imputando fato a terceiros, apenas está reconhecendo os pagamentos alegados pelo requerido/embargado, nos estritos limites da lide ora em sentenciamento.

Com isso, os embargos devem ser julgados procedentes, restando em favor Autora o crédito de R\$ 204,93, mencionado no doc. ID: 46626743 p. 6.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO:

- ACOLHO os embargos à monotória opostos por C.R.C. DE SOUZA EIRELI-ME e declaro quitadas quase na totalidade as obrigações mantidas com FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA.

- RECONHEÇO em favor de FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA crédito no valor de R\$ 204,93 (ID: 46626743 p. 6), que deverá ser saldado por C.R.C. DE SOUZA EIRELI-ME (CNPJ 15.626.152/0001-71).

Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já trouxe o valor atualizado.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Ante à causalidade, as custas serão pela FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis.

Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Recolhidas as taxas, defiro as buscas.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 13:43.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005831-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado(a): SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido/Executado: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na qual a Autora pretende o recebimento de R\$ 8.692,75.

Aduz que vendeu produtos à requerida, a qual não saldou com as obrigações.

A requerida apresentou embargos. Em síntese, alega que as obrigações foram pagas aos representantes da empresa Autora, Srs. Edivaldo e Luiz de Araujo.

Aduz que os pagamentos foram feitos em espécie e de forma parcelada, pois sempre que o representante da Autora (ora embargada) comparecia ao estabelecimento comercial do Autor já fazia novas vendas e recebia parte das vendas anteriores.

A embargante reconhece que deve à Autora R\$ 204,93 (embargos ID: 41458568 p. 1 a 4 e ID: 46626743 p. 1 a 11, seguidos dos documentos ID: 41458569 p. 1-2).

Manifestação da Autora/embargada: alega que a requerida não fez prova dos alegados pagamentos, bem como as pessoas de Edivaldo e Luiz de Araujo nunca foram seus representantes comerciais ou vendedores (ID: 49510715 p. 1-2).

Tentativa de conciliação rejeitada, porque a parte Autora já pediu sua dispensa na inicial (ID: 31855893 p. 2, item VII).

DECISÃO saneadora (ID: 50194828 p. 1 a 3).

Intimadas, ambas partes dispensaram a produção de provas e postularam julgamento da lide no estado que se encontra (Autora ID: 50572570 p. 1 e requerida - ID: 50951187 p. 3).

Inclusive a Autora alegou não ter interesse em produzir "prova negativa" (ID: 50572570 p. 1, 3.º parágrafo).

É o relatório. A DECISÃO.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.

Feito em ordem e regularmente instruído, até porque ambas partes dispensaram a produção de outras provas, conforme consta no relatório.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências

que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

"... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."

MÉRITO:

O que deve ser apreciado é o seguinte: as transações havida entre as partes e o alegado pagamento parcial, restando em favor da Autora ao crédito de R\$ 204,93 (mencionado no ID: 46626743 p. 6).

As relações negociais entre as partes ficam demonstradas no docs. ID: 31855898 p. 1-2, ID: 31857455 p. 1-2 e ID: 31857456 p. 1.

As obrigações são exigíveis, pois as mercadorias vendidas foram entregues (ID: 31857453 p. 1 e ID: 31857456 p. 1); isso nenhuma das partes nega, até porque se a requerida negasse não poderia dizer que pagou por aquilo que não recebeu.

Quanto aos alegados pagamentos, assiste razão à embargante.

Com todo respeito, mas ambas partes vêm aparentando desorganização contábil: a Autora por não saber quem seriam seus representantes/vendedores a autorizados a receber contas (manifestação ID: 50572570 p. 1, último parágrafo, pois não junto seu quadro de colaboradores) e a requerida pelos documentos (ID: 41458569 p. 1-2 e ID: 46626743 p. 4).

Diante do que fora alegado, devem prevalecer o que fora alegado pelo embargante. Não se concebe que uma empresa do porte da Autora possa permitir o recebimento de boletos "porta a porta", no ato da entrega das mercadorias, e não cobre prestação de contas de seus vendedores ou representantes.

Que fique bem claro que este Juízo não está imputando fato a terceiros, apenas está reconhecendo os pagamentos alegados pelo requerido/embargado, nos estritos limites da lide ora em sentenciamento.

Com isso, os embargos devem ser julgados procedentes, restando em favor Autora o crédito de R\$ 204,93, mencionado no doc. ID: 46626743 p. 6.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO:

- ACOLHO os embargos à monotória opostos por C.R.C. DE SOUZA EIRELI-ME e declaro quitadas quase na totalidade as obrigações mantidas com FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA.

- RECONHEÇO em favor de FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA crédito no valor de R\$ 204,93 (ID: 46626743 p. 6), que deverá ser saldado por C.R.C. DE SOUZA EIRELI-ME (CNPJ 15.626.152/0001-71).

Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já trouxe o valor atualizado.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme

parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Ante à causalidade, as custas serão pela FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis.

Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Recolhidas as taxas, defiro as buscas.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 13:43.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003180-22.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARLENE DA SILVA PRADO BRESSAN Advogado(a): WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 10:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo. Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, devido à Pandemia de COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/wkf-mprp-pbe

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicá-

los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003810-44.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 2.884,20 Exequente: REQUERENTE: ALCICLEI LEITE NEGREIRO Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDOS: STHEFANNY KAUAENE LIMA NEGREIRO, LISTEFANE RAMAIAENE LIMA BATISTA NEGREIRO Advogado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ALCICLEI LEITE NEGREIRO ingressou com pedido de divórcio c/c oferta de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, contra LISTEFANE RAMAIAENE LIMA BATISTA NEGREIRO, ambos qualificados nos autos. Segundo o autor, o casal possui uma filha menor e incapaz, conforme certidão de nascimento anexa.

Na oportunidade da audiência de conciliação, as partes compuseram acordo quanto ao divórcio, guarda, alimentos e visitas da infante, conforme ata anexo ao ID 50864269.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas do menor (ID 50965404)

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo,

não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito das partes.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de ALCICLEI LEITE NEGREIRO e LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA NEGREIRO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação do(s) filho(s).

A requerida voltará ao uso do nome de solteira, qual seja: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, consoante art. 487, III, "a" do CPC, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência no ID 50864269.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à Gratuidade da Justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, do art. 98, §1º, IX, do CPC e art. 151, I e V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Eg. TJRO.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97 e do que fora decidido pelo Excelso STF nos autos da ADI n. 1.800 e ADC n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via da nova certidão a este Juízo para arquivamento.

No mesmo sentido, o que consta no SEI 0001608-33.2020.822.8800 (DESPACHO - CGJ Nº 2542/2020) do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019, Ofício n. 30/2019-Gab/1ªVara Cível/RM (4 de dezembro de 2019), Ofício n. 2.081/19-PA n. 1.436/18; DESPACHO CGJ n. 7.467/2019 do SEI n. 0004126-30.2019.8.22.8800 e 7003841-98.2019.8.22.0010 - Apelação - Relator: DES. ISAIAS FONSECA

MORAES (DJe de 15/5 2020); 7007127-84.2019.8.22.0010 - Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES (DJe de 29/5/2020); 7006353-54.2019.8.22.0010 Apelação - Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA; Apelação7004388-41.2019.8.22.0010 - DES. ROWILSON TEIXEIRA e 7000155-64.2020.8.22.0010 Apelação - DES. ROWILSON TEIXEIRA (DJe de 21/9/2020).

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Intimem-se.

Ciência ao MP e DPE.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020, 04:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0033330-28.2007.8.22.0010

Polo Ativo: DIEIME TAINARA VIEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo Passivo: PAULO CÉSAR VIEIRA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 12 de Novembro de 2020

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001501-55.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA

Advogado(a): ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado, sem oposição de recurso.

Defiro depoimento pessoal do Autor e preposto do requerido (que tenha conhecimento acerca dos fatos), bem como produção de prova testemunhal já indicada.

Por se tratar de apenas um fato (acidente e alegados danos dele decorrentes) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2021 (terça-feira),

ÀS 10:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/wms-zyqf-uxi

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020, 05:11.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0005483-85.2006.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CAFEIRA RIO BRILHANTE LTDA e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 12 de Novembro de 2020

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004013-77.2010.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: EDSON FERREIRA MACEDO e outros (2)

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0033330-28.2007.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Dieime Tainara Vieira e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: Paulo César Vieira

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006694-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JUDITE DOMINGOS DA SILVA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 1.º DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo (por meio eletrônico - videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos

deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes e Patronos acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do meet.google.com/gfz-oavz-xsc

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003445-24.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE JOACI BARBOZA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado, sem oposição de recurso.

Defiro depoimento pessoal do Autor e preposto do requerido (que tenha conhecimento acerca dos fatos), bem como produção de prova testemunhal já indicada (ID: 34631355 p. 2 – oitiva de testemunhas residentes nesta Comarca. Oportunamente será

deliberado se necessita ou não de precatória).

Por se tratar de apenas um fato (regularidade ou não nas operações de crédito) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link meet.google.com/kcn-neqw-not

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002104-92.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Requerido/Executado: EDSON FERREIRA MACEDO, MACEDO COM.CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS A BANCOS DE DADOS - INFOJUD

ID: 50908529: pedido incompleto.

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas a bancos de dados CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

RECOLHIDAS, defiro as buscas pleiteadas.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002117-28.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 346,81 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 49630840), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

É dever do magistrado e servidores zelar pelo recolhimento das custas, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO.

A Imobiliária Nacional e seus sócios - BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO (CPF 994.790.102-59) e o Sr. ISMAEL NONATO JOÃO (CPF n. 557.930.452-87), têm dezenas de execuções fiscais contra si, por ex. autos 7007161-30.2017.8.22.0010, 0002304-36.2012.8.22.0010, 0002125-05.2012.8.22.0010

0000305-43.2015.8.22.0010, 0000234-41.2015.8.22.0010

0000224-94.2015.8.22.0010, 0002305-21.2012.8.22.0010

7003256-51.2016.8.22.0010, 0002118-13.2012.8.22.0010

7003874-93.2016.8.22.0010, 0000303-73.2015.8.22.0010

0000202-36.2015.8.22.0010, 7003892-17.2016.8.22.0010

0000222-27.2015.8.22.0010, 0005703-68.2015.8.22.0010

0002204-81.2012.8.22.0010, 7005392-84.2017.8.22.0010

000165-09.2015.8.22.0010, 0005705-38.2015.8.22.0010

0005665-56.2015.8.22.0010, 0005678-55.2015.8.22.0010

7003235-75.2016.8.22.0010, 0000226-64.2015.8.22.0010

0005689-84.2015.8.22.0010, 7003239-15.2016.8.22.0010

7003239-15.2016.8.22.0010, 7003907-83.2016.8.22.0010

0005701-98.2015.8.22.0010, 7003909-53.2016.8.22.0010

7003869-71.2016.8.22.0010, 0002211-73.2012.8.22.0010

0002201-29.2012.8.22.0010, 7003251-29.2016.8.22.0010

7003840-21.2016.8.22.0010, 002210-88.2012.8.22.0010

0005670-78.2015.8.22.0010, 7003881-85.2016.8.22.0010

0000219-72.2015.8.22.0010, 0005694-09.2015.8.22.0010

7003854-05.2016.8.22.0010, 0005686-32.2015.8.22.0010

0002126-87.2012.8.22.0010, 0000286-37.2015.8.22.0010

0005681-10.2015.8.22.0010, 0005691-54.2015.8.22.0010

0005661-19.2015.8.22.0010 0005671-63.2015.8.22.0010

0002206-51.2012.8.22.0010, 0002300-96.2012.8.22.0010

7003872-26.2016.8.22.0010, 0005663-86.2015.8.22.0010

7003852-35.2016.8.22.0010, dentre outros.

Não há se falar em dispensa das custas, pois a máquina judiciária foi acionada há anos, com inúmeras diligências, visto que apenas o cumprimento de um MANDADO custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recentíssimo entendimento datado de 15/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovisionamento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-

18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Seguindo o entendimento acima, tanto é que o exequente não abriu mão dos seus honorários.

CALCULEM-SE as custas e INTIMEM-SE os executados para recolhimento na pessoa dos Procuradores (caso já tenha havido recolhimento, certifique-se).

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

P. R. Intimem-se por seus Procuradores.

Cumpridos e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 1 de novembro de 2020, 06:11

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002117-28.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Executada pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTI1w3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0058489-02.2009.8.22.0010

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: A.J.R. COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 12 de Novembro de 2020

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004937-17.2020.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: SICERO LUCIANO DE PAULA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO do DESPACHO ID 51017763, bem como à recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTI1w3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000074-52.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 AUTOR: LUZITANIA DOS SANTOS SAMPAIO
 Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000254-34.2020.8.22.0010

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARCO ANTONIO DARTIBALE
 Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
 RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS
 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS, CPF: 957.265.271-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "(...)DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POREDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADORES ESPECIAL, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários. Já foram tentadas diversas diligências nos endereços possíveis (ID: 35165303 p. 1), sem sucesso (ID: 40821058 p. 1). O Autor postulou citação por edital (ID: 42542389 p. 1). Antes de deferir ou indeferir o pedido, este Juízo tentou consultas novas consultas não localizou endereços atualizados. DeMANDADO tem diversos processos contra si (consultas abaixo) e recentemente não fora localizado. 3) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia do requerido para, querendo, apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta. 4) O Autor deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais. 5) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do requerido, como Curadora Especial. 5.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 5.2) Na mesma manifestação, faculte-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 7) Cumpridas todas etapas acima, cls. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito(...)" Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 10 de novembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000475-88.2010.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IVANETE PUERARI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562
 EXECUTADO: Imobiliária 2 Irmãos Ltda e outros
 Intimação
 Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002785-35.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI DE AVELAR TEIXEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004225-32.2017.8.22.0010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: CICERO BENTO GODOI, CPF: 997.196.902-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da restrição/penhora realizada nos Autos pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 607,65, ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimado de todo o teor da DECISÃO de Id: 49993138, abaixo transcrita.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: "(...) DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, RECOLHER CUSTAS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários. Incidentes rejeitados. 2) Executados em lugar ignorado, mesmo expedidos diversos MANDADO s, precatórias, etc. 3) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida. Tudo que então fora tentado restou negativo RENAJUD negativo quanto a todos – consultas abaixo. SISBAJUD parcial apenas quanto a CÍCERO. A executada pessoa jurídica (CNPJ 14.077.596/0001-32) não tem conta em banco. Também não foram recolhidos os honorários e custas. 4) O exequente postulou medidas restritivas, o que defiro. 5) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO. Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da

execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado. Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC). De igual modo, está sendo dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ. Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019. Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017. Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo havendo citação e intimação há anos) e outras providências terem sido adotadas. Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial. Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (art. 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática. 6) INTIMEM-SE os executados por EDITAL, acerca da penhora on line ora realizada. A consulta restou parcial apenas em relação a CÍCERO. Negativa quanto aos demais executados. 7) Aguarde-se eventual defesa. 7.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 7.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 8) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 9) Não havendo embargos ou impugnação, transfiram-se os valores em favor do credor, ao qual se faculta informar conta bancária para maior agilidade. OBS: Caso os executados concordem com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), deverá procurar o exequente ou seu Procurador. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 20 de outubro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito(...)

Processo: 7004225-32.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor: R\$ 3.123,58 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Procurador do Município

Executado: RENATA RONDAO SOARES 02510635263 e outros

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura -

RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 03 de novembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002098-29.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edir Soares

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Jessica Barreto Grespan (RO 10390)

DECISÃO:

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25/11/2020, às 10h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM EBER LOPES NOGUEIRA e PM NEIVA APARECIDA KOPP, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FERNANDA TEIXEIRA DE PAULA COSTA E SILVA (Av. Tancredo Neves, n. 3920, bairro Tancredo Neves, Vilhena-RO); REUDE DIONE DE ANDRADE (Rua 116-13, casa n. 2520, quadra 17, lote 03, Residencial União, Vilhena-RO); e ELIVELTON DOS SANTOS REIS (Rua 116-09, quadra 14, lote 13, Residencial União, Vilhena-RO) para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu EDIR SOARES, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se o MANDADO no PLANTÃO FORENSE (URGENTE - RÉU PRESO).Vilhena-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000822-58.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001557-91.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARILUCIO NASCIMENTO GAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001052-03.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCIO GONCALVES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001005-97.2009.8.22.0014

Polo Ativo: CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003670-52.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RAFAEL RODRIGUES MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000038-49.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA JACINTA FERREIRA ALMEIDA e outros

Polo Passivo: POLICIAIS MILITARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001993-50.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ARIANE DE SOUZA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002096-57.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: MARCOS LOPES
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RAFAEL ENDRIGO DE
 FREITAS FERRI - RO0002832A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000199-52.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: LEIDLaura DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000468-91.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ROSELI BARFKNECHT
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALETEIA MICHEL ROSSI -
 RO0003396A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001132-30.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: WELLINGTON SCHAIDA DE SOUSA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002662-40.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ANA ILZA PEREIRA DA COSTA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003007-69.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO
 Polo Passivo: GILLIAN PATRICK BERNARDI
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 22 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003063-39.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ALEX ANDRE SMANIOTTO e outros
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALEX ANDRE SMANIOTTO -
 RO0002681A
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALDETE TABALIPA -

RO0002140A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001960-31.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS

Polo Passivo: AIRTON MACHADO JÚNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000848-85.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOTA JÚNIOR DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000624-50.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROBERTO PAZ ARAGÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002922-20.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVONE CANDIDO DE OLIVEIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7006119-26.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GABRIELE AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS,

OAB nº RO9330, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869,

- DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

R\$ 1.725,27

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 12 de novembro de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7002265-24.2020.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAIDES PAULUS DE MORAIS, RUA PARAÍBA 1738
 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO
 MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN,
 OAB nº RO10390

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E
 CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA SABINO
 BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046
 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE
 NASCIMENTO, OAB nº RO8736

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Com os cálculos, intime-se o executado para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7006039-62.2020.8.22.0014
 Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEITON AGUIAR GONCALVES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito de ameaça, imputado ao suposto autor do fato.

Diante da manifestação do Ministério Público, na qual o seu representante requer o arquivamento do presente procedimento tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, acolho cota ministerial e, conseqüentemente, determino o arquivamento deste procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.

Procedidas as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 12/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005015-96.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ANTONIA DA CUNHA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/02/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002104-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGNALDO APARECIDO DE GODOI, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7727 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

valor da causa: R\$ 14.000,00

DESPACHO

Determino expedição de alvará em favor da parte autora, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Após, se nada for requerido e se pagas as custas arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003047-31.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIS ADRIANO FERMOW, RUA PARECIS 4916 ALTO DOS PARECIS - 76985-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 6.398,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 50936533), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará a favor do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Após expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006157-38.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TELSON YURI SILVA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

REQUERIDO: M. D. V., AVENIDA RONY DE CASTRO s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 11.170,02

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou

indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003044-76.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GISLENE VITALINO RODRIGUES DA SILVA, RUA PARECIS 4916 ALTO DOS PARECIS - 76985-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 50936538), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará a favor da autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Após expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005352-85.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CURITIBA 3591 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA, RUA BAHIA 1903 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 416,03

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado como comunicado pelo credor. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor.

In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Requisite-se a devolução do MANDADO ao senhor Oficial de Justiça independentemente de cumprimento

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005223-80.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOSE IZAIAS MOTA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 3616 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA

JHOINNER JOSE CRUZ MARTINEZ, AVENIDA ARACAJU SN PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

O infrator JOSÉ IZAIAS MOTA DOS SANTOS aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada (ID 50482150).

Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ IZAIAS MOTA DOS SANTOS pelo cumprimento da medida imposta.

A pena aplicada não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da ausência do suposto autor do fato JHOINNER JOSÉ CRUZ MARTINEZ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005640-33.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JAIR MAIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FLORENCIO CRUZ

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possíveis delitos de desacato, ameaça e lesão corporal, imputados aos supostos autores dos fatos LUIZ HENRIQUE FLORÊNCIO CRUZ e JAIR MAIA DA SILVA.

Diante da manifestação do Ministério Público, na qual o seu representante requer o arquivamento do presente procedimento em relação ao delito de desacato imputado à Jair Maia da Silva e aos delitos imputados em face de Luiz Henrique Florêncio da Cruz, tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, acolho cota ministerial e, conseqüentemente, determino o arquivamento deste procedimento em relação a tais delitos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.

Procedidas as baixas e anotações necessárias.

Acolho a cota ministerial, que a escrivania junte aos autos os antecedentes criminais de JAIR MAIA DA SILVA.

Oficie-se à DPC para que forneça a íntegra do registro de ocorrência nº. 112695/2020.

Após, dê-se nova vistas ao representante do Ministério Público.

Vilhena, 12/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004932-80.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LAZARA ALMEIDA DE SOUZA, SEBASTIANA MACHADO DE SOUZA, KELLY SENA CORDEIRO, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, ADEMILTON FALCAO FERREIRA, LEOMAR DE LIMA FERNANDES, JEFFERSON SOUZA CALDEIRA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DECISÃO

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposta do Ministério Público para aplicação de pena, aceita pelo autor do fato JEFFERSON SOUZA CALDEIRA e KELLY SENA CORDEIRO e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Acolho a cota ministerial, intime-se pessoalmente os investigados Leomar, Sebastiana, Lazara e Ingrid para que forneçam e-mails e/ou números de telefone que permitam a realização de audiência preliminar pelo veio virtual. Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para que seja designada nova solenidade.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO.

Vilhena, 12/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000353-77.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOANDER FRANCO LIMA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato Joander Franco Lima e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta precatória para cumprimento do benefício da transação penal na comarca de Ji-Paraná, que deverá ser instruída com a ata da audiência.

Com o cumprimento da carta precatória, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 12/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000912-05.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: GISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002649-07.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WEDER FRANCISCO DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000184-25.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: HERITON DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001041-71.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LINDOMAR CARDOSO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003984-32.2009.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DAIANE ROSSI DA SILVA CONCEIÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001401-06.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JONAS FARIAS MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003388-48.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EUDIMAR LÚCIO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000523-20.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: LEDA MARTINS DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002565-98.2014.8.22.0014

Polo Ativo: LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001063-32.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SERGIO LONE DE LIMA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002477-02.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ZILDA MENDES LEITE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002920-16.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000757-02.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: MAX KELVIM DA SILVA NARE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002272-70.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: JEFERSON CELITO STUMPF

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001999-57.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: OSMAR GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001334-41.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ZILDO MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000483-60.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANDREW RAPHAEL ZUCHELLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002465-85.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003665-30.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: CHARLTON DAILY GRABNER - RO0000228A-B
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000735-97.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCOS PEREIRA DE SOUZA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002470-10.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000720-72.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: TIAGO FERREIRA MAFESSONI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000127-65.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MOISES IZALDINO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003062-20.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANGELITA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001816-52.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOANA MONTEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001785-66.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DILSON FERREIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003377-82.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA DA PENHA SPAGNOL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENNS DEIVY SOUZA

GARATE - RO0004396A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005259-25.2020.8.22.0014 AUTOR: VINICIUS

EMILIO VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO -

RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS

MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE

RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 25/01/2021
Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008063-97.2019.8.22.0014

Requerente: DANIELA SILVA FORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621A

Requerido(a): BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005773-12.2019.8.22.0014

AUTOR: ESPEDITO JACINTO DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de id 50913358, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002104-48.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGNALDO APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006123-63.2020.8.22.0014 AUTOR: SUELY TORRES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

RÉU: WSP RONDONIA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 02/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000632-75.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: KATIEN JHIOWANI PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004844-42.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADERILTON RIBEIRO SILVA, RUA2591 1280 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 16.969,45

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005741-70.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Análise de Crédito

AUTOR: ADAIDE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº

MT661

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

1- Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

2- Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.

3- Nada obstante, indefiro a antecipação de tutela pretendida porque não é o caso de deferir a suspensão do contrato que representa o montante total do financiamento por decorrência da discussão de valor que, em tese, representaria pequeno percentual de cada parcela. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.

Intime-se desta DECISÃO.

4- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2020, às 16h40min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

5- Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

6- Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005186-53.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ - 11 ANDAR - EDIFÍCIO C. BRANCO OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARJURI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50943337 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007065-32.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO295850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, que a escritania certifique-se que não remanescem valores depositados nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008534-21.2016.8.22.0014

REQUERENTE: DENIZE TORRES CADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004860-93.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, CNPJ nº 11915910000110, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: WINDER PAULO DOS SANTOS, CPF nº 92837093220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 997,21

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 50757786 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Independentemente de trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005076-54.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: CELSO HACK

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.096,65

DESPACHO

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cancele-se a audiência designada.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008534-21.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENIZE TORRES CADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007429-04.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO, PAULO HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

R\$ 1.669,64

DESPACHO

Considerando a manifestação dos exequentes e que a multa exigida é decorrente de acordo homologado por SENTENÇA e não cumprido entre as partes, não que falar em valor exorbitante. Assim, intime-se a executada para pagamento do valor remanescente em 15 dias, sob pena de penhora.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005086-98.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: JOSE NILSON BRIZOLLA WEBER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 903,14

DESPACHO

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cancele-se a audiência designada.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006151-31.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDSON ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque, em tese, teria pago o débito inscrito integralmente com desconto direto na folha de pagamento. Todavia, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.51000279 - Pág. 1, qual seja, no valor R\$211,50, referente ao contrato ora discutido neste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a parte ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001383-62.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: LUIZ ALVES DA MATA, RUA DAS LARANJEIRAS
 828 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA - ME, DOS
 MINEIROS 400, - DE 310/311 A 730/731 URUPA - 76900-162 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARIANNY CAROLINI MACIEL
 RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB
 nº RO4373

Valor: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.
 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos
 e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID
 50943333 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO,
 COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código
 de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante
 título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de
 Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7003553-07.2020.8.22.0014

Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
 RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DANIEL SILVA SOUZA

R\$ 0,00

DESPACHO

Acolho a cota ministerial.

Intime-se pessoalmente o investigado DANIEL SILVA SOUZA, para
 participar da audiência preliminar, oportunidade em que deverá o
 oficial de justiça solicitar do autor do fato o fornecimento de e-mail
 e telefone para realização da audiência.

Após, encaminhem-se os autos para a CEJUSC para designação
 da audiência.

Vilhena, 12/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7004818-44.2020.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz
 Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA,
 OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA,
 OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON
 SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

RÉU: MAURO JOSE FONSECA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao Cejusc para designação de audiência
 preliminar.

Intime-se o querelado pessoalmente para comparecer a
 audiência.

O querelante será intimado para comparecer na pessoa de seu
 advogado.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 2000874-27.2017.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
 RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VITOR DOS REIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

Tratam os autos de termo circunstanciado lavrado em desfavor
 Vitor dos Reis.

Durante a tramitação do feito, constatou-se a morte do agente,
 consoante certidão de óbito anexada aos autos (ID 43876116).

Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, conseqüentemente,
 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vitor dos Reis, nos termos
 do art. 107, I do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências,
 archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7002915-71.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, RUA
 QUINTINO CUNHA 312 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA
 GHISI, OAB nº MT5916

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CVC BRASIL
 OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA
 GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, GUSTAVO ANTONIO
 FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

valor da causa: R\$ 5.558,56

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem
 produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso,
 arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de
 preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7000003-77.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO VALIANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

R\$ 15.120,00

DESPACHO

Que o exequente apresente planilha de cálculos. Prazo: 05 dias.

Após, expeça-se nova certidão de crédito.

Por derradeiro, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001519-59.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO PORTES FARIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 1.505,00

DESPACHO

Sobre o comprovante de pagamento anexado aos autos manifeste-se a parte autora, inclusive sobre o cumprimento SENTENÇA voluntário. Prazo: 05 dias.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000294-72.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODAIR GOMES DA COSTA, TRAVESSA OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS 6559, RUA 840, N 6559, BAIRRO ALTO ALEGRE ALTO ALEGRE - 76985-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 30.046,80

DESPACHO

Vistas às partes sobre os cálculos da Contaria Judicial.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005020-21.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: JOSE JUSTIMIANO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 259,29

DESPACHO

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cancele-se a audiência designada.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005480-08.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

EXECUTADO: LELI MORAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/02/2021

Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005037-57.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: SONIA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/02/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005186-53.2020.8.22.0014

AUTOR: FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência da SENTENÇA de homologação id 51025535.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005081-76.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ALDO DE MOURA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/02/2021
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005009-89.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

- RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ESTER DE SOUZA CORDEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005057-48.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: MILTON PINTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 08/02/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e

Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005041-94.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: DEIGMAR CARMO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/02/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003693-41.2020.8.22.0014

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição ID 50998500, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004173-19.2020.8.22.0014 AUTOR: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO0007458A

REQUERIDO: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL 03849459292

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/02/2021

Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004187-03.2020.8.22.0014 AUTOR: ADRIANA AQUILA SILVA CAVERSAN

Advogado do(a) AUTOR: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560 RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 08/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001233-81.2020.8.22.0014 AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395 RÉU: GEANY MUNIZ DE FREITAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 08/02/2021
Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas e o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003199-50.2018.8.22.0014

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005059-18.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: JOSE DOMINGOS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/02/2021
Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007036-16.2018.8.22.0014

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DOMINGO NUNES DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

Parte requerida: REQUERIDO: JHEMENS RAGNER OLIVEIRA DE MENEZES 00949420212, CNPJ nº 19395036000140, AVENIDA PARANÁ 2221 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

A requerida intimada da SENTENÇA procedeu ao pagamento da condenação. Instado sobre a satisfação da obrigação o autor quedou-se inerte presumindo-se tacitamente que concordou com a quitação da obrigação.

Assim, Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor da parte autora.

Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena/12 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009673-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 05/12/2017

AUTOR: JILLYAN BRIELY GONCALVES EBERT, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5210 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: NELSON JOSE PIEROSAN, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6457, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

R\$ 11.051,06

DESPACHO

Vistos.

Segue abaixo o link para acesso à sala virtual da audiência designada.

Saliento que incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

Entrar com o Google Meet

meet.google.com/zip-edpw-cua <https://meet.google.com/zip-edpw-cua> Participar por telefone (BR) +55 11 3957-7995 PIN: 809 026 986#

Intime-se.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006150-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/11/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do débito atualizados

até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0014148-97.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Demarcação / Divisão

Protocolado em: 18/12/2014

AUTORES: NEIVA DAS GRAÇAS BALTAZAR DE SOUSA, LOTE 90, LINHA 85, KAPA 50 LINHA 85 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, FERNANDA ROSA DAMACENO, AV BARÃO DO RIO BRANCO 3429 CENTRO - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES DAMACENO, AV. CAPITÃO CASTRO 2440 CENTRO - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, CECILIA DA ROSA DAMACENO, AV. JURACY CORRÊA MÜLLER, S/N, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76987-144 - VILHENA - RONDÔNIA, ALMIR FERREIRA DE SOUZA, RUA 345 185, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 3429 VILA OPERÁRIA - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DAMACENO, AVENIDA NELSON TREMEIA 3429 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB

nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO295850

RÉUS: ORTENCIA RONKOSKI PEREIRA, N INFORMADO 00, N INFORMADO RIO DO OURO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RAIMUNDO PEREIRA LOPES, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435 R\$ 128,87

DESPACHO

Vistos.

Segue abaixo o link para acesso à sala virtual da audiência designada.

Saliento que incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

Entrar com o Google Meet meet.google.com/wec-aqny-uth Participar por telefone (BR) +55 21 4560-7293 PIN: 122 134 580#

Intime-se.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006143-54.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 11/11/2020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉU: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES, RUA OITO MIL TREZENTOS E TRÊS 847 HÍPICA - 76986-792 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 41.695,89

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá

ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006154-83.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/11/2020

AUTOR: IRANILDES SOCORRO RIBEIRO KOTSANI, AVENIDA LIRIO DO VALE 1565 S-35 - 76983-217 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DENUNCIADO: LINDOMAR SILVA ABREU, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1515 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 155.800,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de Justiça. DEFIRO a gratuidade judiciária à autora.

CONCEDO a tutela de urgência, para FIXAR PROVISORIAMENTE O DIREITO DE VISITAS DA AUTORA aos filhos menores da seguinte forma: I) As visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, iniciando no primeiro final de semana após a citação do réu, alternando-se os feriados e férias escolares. II) No que diz respeito aos feriados, no Dia dos Pais, ficará com o pai e no Dia das Mães, ficará com a mãe. III) As festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) o menor ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. IV) No período de férias escolares, a criança ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro, sendo que no ano de 2020 iniciará com a autora. No entanto, as partes podem, consensualmente, dispor de outras formas diante das circunstâncias.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do

seguinte link: meet.google.com/pme-tzmj-dpk ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7762 PIN: 300 360 672#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001116-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/02/2017

AUTOR: LEO BERTO RIBEIRO, AVENIDA MATO GROSSO 2587 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LUCIANO DE AVELLAR, DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DELCO LUIZ NUNES, AV. MAJ. AMARANTE 2855

CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB

nº RO5755, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a produção de prova testemunhal pleiteada pelo réu.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2021, às 11 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Serve o presente como MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003796-82.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 13/06/2019

Valor da causa: R\$ 17.548,09

AUTOR: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3768, APARTAMENTO 02 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

RÉUS: ADRIANA LICELIA VIEIRA, RUA CAETES 4988 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETES 4988 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com relação à petição de Id 49779870, a SENTENÇA que homologou o acordo já é um título executivo judicial e na própria SENTENÇA foi determinada a continuidade do processo, com ordem de intimação da executada acordante para efetuar o pagamento da diferença do débito, o que foi devidamente efetivado, conforme AR positivo de Id 50422848, portanto, a executada já se encontra intimada, todavia não cumpriu sua obrigação, cabendo à exequente requerer o que entender por direito, promovendo os atos para excutir os bens da executada.

No que tange ao pedido de expedição de Alvará Judicial em favor da exequente Deborah, do valor remanescente na conta judicial, já houve deferimento no Id 47017109, cabendo à serventia dar cumprimento, constatando se há saldo.

Após tal constatação, com a devida certidão/expedição de Alvará Judicial, a parte exequente deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005502-66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80Protocolado em: 08/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

REQUERENTE: GLLAUCYA EULALIA ARAUJO DA SILVA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3408, APTO 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo prazo de 15 dias para juntada da procuração outorgada pela herdeira Glycyan à advogada atuante no feito.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006144-39.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 11/11/2020

DEPRECANTE: LUCINEIA DE FATIMA APARECIDA DA CRUZ, AV. JOSÉ BONIFÁCIO s/n CENTRO - 85898-000 - SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARISSE LOURENCO CARDOSO, OAB nº PR67354

DEPRECADO: LAERCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PLINIO GAÇVANE 4747 RES. ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.000,00

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002409-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de AlimentosProtocolado em: 13/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.756,52

EXEQUENTE: J. C. B., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3045 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: T. P. M., LINHA 70 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a parte credora a se manifestar acerca da petição e documento juntado pelo executado no id. 49562412, onde se requer a liberação no sistema Renajud do veículo bloqueado, no prazo de 05 dias.

Outrossim, caso insista na manutenção do bloqueio, deverá indicar a localização do bem.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004634-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/07/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: JULIANA MARA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2077 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006409-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 30/08/2017

Valor da causa:

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: TOMMY ALEX PEREIRA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2159 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de inclusão da cônjuge do executado no polo passivo, pois ainda não foram esgotados os meios mais eficazes de busca de bens em nome do réu, mormente a tentativa de penhora de salário.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar acerca de eventual vínculo empregatício do executado.

Consigno que a informação pode ser obtida no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006158-23.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: GUSTAVO MACIEL DA SILVA, RUA CAMPINA GRANDE 2718 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000925-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/02/2019

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA, RUA MANGABEIRA - BODANESE 805 CENTRO - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.801,10

DESPACHO

Vistos

Intimada para impulsionar o feito, a parte autora mante-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010082-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:UsucapiãoProtocolado em: 14/12/2017

Valor da causa: R\$ 251.956,00

AUTORES: EURIDES CELESTINA BISPO DOS SANTOS, RUA TREZENTOS E TRINTA E SETE 455 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-874 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAO LOPES DE LIMA, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE 423 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-844 - VILHENA - RONDÔNIA, ADIRA MARIA FERANTI, RUA REINALDO GONÇALVES 6875 PARQUE INDUSTRIAL

TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAM RUIZ ARROIO, RUA TREZENTOS E TRINTA E SETE 275, CASA 04 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-874 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINE MICHELE LUCHTEMBERG DA SILVA, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6774 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA DOS SANTOS, RUA TREZENTOS E DEZ-A 6741 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-848 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO SERGIO BENTO, RUA TREZENTOS E TRINTA E SETE, 390 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-874 - VILHENA - RONDÔNIA, DEVAIR FERNANDES DA SILVA, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6774 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, RUA TREZENTOS E TRINTA E SETE 455 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-874 - VILHENA - RONDÔNIA, EDERSON SAMOEL CARMINATTI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIANE KLOSINSKI BAIOTO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, ERIC CARLOS NASCIMENTO SOUZA, RUA TREZENTOS E DEZ-A 6741 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-848 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU DE SOUZA NOBRE, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6841 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, EZILDA ROSANIA CONCEICAO NETTO BELONI, RUA REINALDO GONÇALVES 6869 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, JHOHNI ARANTES, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6898 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, LETICIA MARTINS DE ANDRADE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR BELONI, RUA REINALDO GONÇALVES 6869 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA AMARO, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6898 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, HELCIO MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZANGELA KRISTIANE HOESEL DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIO VARGAS, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6752 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6730 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANA LEONEL DE FREITAS, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6730 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, LESCLES MAN ROCHA PORTO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, LIBIA MACHADO MARQUEZ, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6841 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISABELA BELONI, RUA REINALDO GONÇALVES 6869 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, MIRIAN PEREIRA DOS ANJOS, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6745 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA LEONEL DE FREITAS, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6802, CASA 1 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, NILVA EVANGELISTA DA SILVA, RUA REINALDO GONÇALVES 6889, CASA 1 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, IGREDIANE CRISTINA DOMINGUES FUZARO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 251 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANA DA SILVA, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6802 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, VALTER SANTOS SOUZA,

AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONILDA VARGAS SOUZA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, VILMA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA, RUA TREZENTOS E DEZ-A 6755 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-848 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI AZEREDO DOS SANTOS, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6738 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, WAGNER DOMINGUES FUZARO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4838 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A RÉU: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA, RUA 5 DE SETEMBRO 1684 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para ajuste de pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2021, às 08 horas.

Os autores serão intimados apenas via diário, incumbindo ao advogado intimar as testemunhas.

Saliento que os autores que não produzirão prova testemunhal estão dispensados de comparecer ao ato.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003304-90.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/05/2019

EXEQUENTE: EKIPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3498, LOJA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

EXECUTADO: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME, AVENIDA JÔ SATO 793, SETOR 20, QUADRA 40, LOTE 10 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo formulado pelo executado na petição anexada no ID 49587103.

Caso aceite a proposta, deverá informar número de conta para que o depósito seja efetuado diretamente em seu favor.

Do contrário, faça-se conclusivo para deliberação.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7003981-86.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 29/07/2020 07:31:33

Parte autora: Nome: LIGIA BEATRIZ MARTINS

Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3585, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672

Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459A

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: OLMIRO LOPES MARTINS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Vistos.

LIGIA BEATRIZ NARTINS ingressou com pedido de registro de óbito tardio de OLMIRO LOPES MARTINS, afirmando que em meados do ano de 1990 ele foi vítima de acidente automobilístico, vindo a óbito. Aduz que a época sua genitora, hoje falecida, recebeu ligação de pessoa informando ser policial informando o ocorrido, dando características do veículo e do falecido, bem como informou que na ausência de familiares ele seria sepultado como indigente na cidade de Marzagão/GO. Alega que diligências realizadas não lograram êxito em encontrar o registro do óbito do genitor, o que se requer através da presente.

É o relatório. DECIDO.

A ação de registro de óbito tardio deverá ser deferida quando já comprovada a morte daquele que se pretende a emissão do documento, o que não é o caso dos autos.

Por certo, há outras maneiras para a autora buscar o reconhecimento jurídico do falecimento do genitor, ante a ausência dessas informações.

Para esta ação de registro tardio, é preciso mais do que aquilo que veio dito e não provado.

Aliás, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), ao tratar da hipótese de registro de óbito posterior ao enterro, assim dispõe, in verbis :

“Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver”.

Denota-se da narrativa da inicial que as pretensas testemunhas souberam do suposto falecimento através de terceiro, no caso a genitora, igualmente já falecida.

Nesses casos, deverá a autora ajuizar a competente ação para declaração de ausência ou de outra sorte, comprovar que os procedimentos legais foram adotados no sepultamento, nos termos da Lei nº 6.015/73.

Face ao exposto o presente feito deve ser extinto no em razão da falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ter restado caracterizada a falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via eleita.

Sem custas.

P.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000567-15.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/01/2014

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FELIX ZARDO, OAB nº RS47204, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

EXECUTADO: REALCE COMERCIO E INDUSTRIA DE KITS DE PORTAS PRONTAS E PRODUTOS DERIVADOS DE MADEIRA

LTDA - ME, RUA MARANHÃO 1350 PARQUE NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

Vistos.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.

Intime-se a parte exequente para, retirá-la e também impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, informando de expressamente se desiste da ação, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7004865-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 22/06/2016 13:51:51

Parte autora: Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030

Advogado: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB: RO3449 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: MG91811 Endereço: PROFESSOR SABOIA RIBEIRO, 47, AP 804, LEBLON, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-130

Parte requerida: Nome: CELIO VIEIRA NOGUEIRA

Endereço: Rua 508, Nº: 3261, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARIANA MARQUES GUTIERRES OAB: MS22445

Endereço: PIRACICABA, 196, VILA SOBRINHO, Campo Grande - MS - CEP: 79110-011 Advogado: JOAO PAULO MARQUES

GUTIERRES OAB: MS22476 Endereço: PIRACICABA, 196, VILA SOBRINHO, Campo Grande - MS - CEP: 79110-011 Advogado:

DIEGO VIEIRA CAMPOS OAB: MS24028 Endereço: VIRGINIA AZAMBUJA, 505, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar o memorial atualizado do débito, ocasião em que a serventia deverá atualizar o valor da causa no sistema.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de indicada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000683-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/02/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LAENE RIBEIRO DO AMARAL, AVENIDA JASMIM 1880 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.630,55

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.568,02, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Endereço atualizado: Av. Fiorino Santini(1515),n. 1880 - Jardim Primavera, Telefone 98407- 7716, 98443-9237.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002133-64.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2020

AUTOR: LETICYA DE ALMEIDA BARBOSA & CIA LTDA - ME, RUA ARI PAULO SELLE 394 JARDIM VILHENA - 76980-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5761 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

R\$ 71.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial e testemunhal. A parte ré, que requereu a prova pericial, arcará com o adiantamento dos honorários do expert.

Nomeio como perito Engenheiro Mecânico Adriano Vanzin, o qual poderá ser localizado na Av. Celso Mazutti, n. 4561, telefone (69) 999812538.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Com a informação, intimem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005144-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 18/09/2020

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTORES: GUSTAVO MACIEL DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3721 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA ALFIMAR MARQUES MACIEL, AVENIDA PORTO ALEGRE 3721 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta SENTENÇA prolatada no ID 50388919 homologando acordo firmado entre as partes.

Cumpra-se as determinações lá constantes e arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005846-47.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/10/2020

AUTOR: S A N WILLMBRINK, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1121 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: 2JAPAO - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA TRÊS 237 JARDIM MARACANÃ (NOVA VENEZA) - 13181-002 - SUMARÉ - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.740,25

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 11horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kmh-bbgw-aay ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9619 PIN: 296 751 471#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007472-09.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/10/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GILMAR JORGE EBERT, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 08 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, sobre o(as) qual(is) procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Endereço: EST D A1 EMBRATEL, N° S/N,, SET DE CHAC A1 EMBRA - VILHENA - RO, CEP: 76980-000

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002180-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/03/2017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADO: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 2955, SALA - A CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
 R\$ 109.219,81

Vistos.

Defiro apenas a consulta por meio do sistema Sisbajud, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera.

Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios, visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligências já realizadas.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001670-25.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 18/03/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: IRMAOS GIRIOLI COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3056 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉUS: ANGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA - ME, AVENIDA ANHANGÜERA 3050 ZONA V - 87504-290 - UMUARAMA - PARANÁ, BOTELHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3824 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LUIZ GUSTAVO TREVEJO DE SOUZA, OAB nº PR102609

DESPACHO

Vistos.

Ciente da justificativa apresentada pelo representante da requerida, Botelho e Cia Ltda(ID 50994682). Insira-a no polo passivo, adequando a autuação processual.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003885-71.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/07/2020

AUTOR: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661, ED. AQUAMED CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 7.159,32

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a existência de dano moral em razão da readequação da malha aérea em virtude da Pandemia COVID-19, bem como se o autor foi notificado da alteração do voo.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004086-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/10/2017

AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS, RUA JOSÉ GOMES 2016 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A Autarquia ré apresenta requerimento de intimação do autor acerca de acumulação de benefícios de aposentadoria. (Id.50959258)

Ocorre que, o presente procedimento trata de auxílio doença acidentário, razão pela qual deixo de determinar a intimação da parte autora quanto aos termos da petição referida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003875-27.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/07/2020

AUTOR: RUTH PEREIRA MIRANDA, RUA NOVE 2360 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-838 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 629,61

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a existência de irregularidade na leitura de consumo de energia a partir do mês de maio de 2020.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7000405-22.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: DEBORA FURTADO

INTIMAÇÃO DE: DEBORA FURTADO - brasileira, CPF: 302.247.642-68, sem outras qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 7.781,75 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7002441-03.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: NILSON LEITE DE BRITO

INTIMAÇÃO DE: NILSON LEITE DE BRITO - CPF: 341.325.972-53, brasileiro, sem outras qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC

para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.626,37 (onze mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) atualizados até 16/04/2020

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002171-74.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO5608, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A

RÉU: DENES GOUVEIA DALAFINI e outros

Advogado do(a) RÉU: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326

Advogado do(a) RÉU: JOELMA OLIVEIRA FREITAS - RO4052

INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados do agendamento de perícia a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2020, às 13h40min, na Clínica MED SET localizada na Avenida Major Amarante, n 3881, Centro - Vilhena/RO, em frente a Farmácia Ultrapopular

Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006123-37.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

EXECUTADO: Eucatur -empresa União Cascavel Transporte Turismo - Filial e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO-RO296-B, JANEREGIANERAMOS NASCIMENTO - RO0000813A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR os EXEQUENTES, por meio de seus Advogados, para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação a penhora nos rosto dos autos, conforme termo ID 51011533

Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo:7003908-51.2019.8.22.0014

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MARINEI GASTON DA SILVA CPF: 678.676.502-53

Requerido: UVANDERSON CARVALHO OLIVEIRA CPF: 015.332.692-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br Vilhena(RO), 11 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003844-07.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO000134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ZAMO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para informar o andamento da carta precatória, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 12 de novembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005639-82.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 28/08/2019
 Valor da causa: R\$ 169.247,97
 AUTOR: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, 4 ANDAR CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO, OAB nº RO8395
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.
 Diante da comprovação do depósito do valor da perícia nos autos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, nos termos do DESPACHO do id. 33829486.

Serve a presente como MANDADO.
 Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004685-02.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 27/08/2020
 Valor da causa: R\$ 96.603,55

AUTORES: IRENE FERREIRA DA SILVA ARRUDA, RUA PARÁ 200 ARARAS - 25957-260 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, ERNILE JACINTHO ARRUDA, RUA PARÁ 200, CASA ARARAS - 25957-260 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DOS AUTORES: MATEUS ARRUDA MATTOS OLIVEIRA, OAB nº MG195766

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA BARÃO DE SERTORIO / ITAPAGIPE 225, SEDE BRADESCO SEGUROS - AUTO/RE RIO COMPRIDO - 20261-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO
 Vistos.

Diante da apresentação de contestação pela ré Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, bem como a ausência de defesa pelo réu Banco Bradesco, em que pese citado e intimado via sistema, conforme consta no id. Num. 46488865, intimem-se os autores para se manifestarem, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Serve a presente como MANDADO.
 Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003863-13.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória CívelProtocolado em: 22/07/2020
 Valor da causa: R\$ 0,00

DEPRECANTE: L. M. N., RUA WILSON FAGUNDES RODRIGUES 1056 JARDIM ALVORADA - 19700-196 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUANA DE BARROS LEITE, OAB nº SP437523

DEPRECADO: J. A. D. C. N., BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 754 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O ato deprecado foi para a intimação do réu visando o pagamento da quantia vencida antes do ajuizamento da ação, acrescido dos valores vencidos durante o curso da lide. A comprovação do pagamento ocorreu apenas em relação a três parcelas vencidas. Intime-se o executado a comprovar o pagamento dos valores vencidos no curso do processo (R\$6.038,77), conforme se requer na petição do id. 50932195, sob pena de prisão.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se a origem com as baixas e cautelas de estilo.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000862-54.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 18/02/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA KM04 S/N, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006125-33.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/11/2020

AUTOR: E. L., RUA DAS GAIVOTAS 43, CASA INGLESES DO RIO VERMELHO - 88058-500 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS JUNGES, OAB nº SC52440

RÉU: P. T. S., RUA A 744, CASA JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

Conforme se depreende da inicial, o autor já ajuizou outra ação, nesta comarca a qual foi distribuída para a 4ª Vara Cível, sob o número 7002909-98.2019.8.22.0014, o que torna aquele juízo

prevento para conhecer a presente ação.

Ante o exposto, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007315-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/10/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: E. ORTEGA DE SOUZA TRANSPORTES, RUA LAURO WENTZ 5569 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

A busca de ativos financeiros restou infrutífera.

Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004900-12.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004328-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 15/06/2018

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: REICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, SETOR A, SETOR 53 / CHÁCARA 47 E 48 BELA VISTA - 76982-009 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se depreende na manifestação anterior, o Curador do Especial não apresentou embargos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000861-35.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/02/2020

EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA, AVENIDA CURITIBA 650 S-13 - 76987-642 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA, LINHA 135 Lote 55 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Todavia, a pesquisa sisbajud restou infrutífera, em razão do valor ínfimo localizados em contas de executado, conforme resultado anexo.

Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006919-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 21/09/2017

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉU: SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO, 2506 2631 JARDIM SOCIAL - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DECISÃO

Vistos.

Corrijo ERRO MATERIAL constante do DESPACHO que recebeu a petição inicial e incluiu no polo ativo da ação o Município de Vilhena, quando o correto é ESTADO DE RONDÔNIA.

Proceda-se a correção e e cite-se o Estado de Rondônia para vir integrar a lide, caso queira, nos termos do artigo 17, §3º da LIA.

Após, vista às partes e ao Ministério Público.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008153-08.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 09/12/2019

REQUERENTES: GABRIEL CECILIO PAGLIOTE, RUA CUIABÁ Q08 L 01-A, - DE 1147/1148 AO FIM JARDIM MARIA VINDILINA III - 78553-189 - SINOP - MATO GROSSO, LUCIO CECILIO PAGLIOTE, RUA CUIABÁ Q08 L01 -A, - DE 1147/1148 AO FIM JARDIM MARIA VINDILINA III - 78553-189 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

INTERESSADO: MILTON PAGLIOTE, RUA CUIABÁ Q08 L01-A, - DE 1147/1148 AO FIM JARDIM MARIA VINDILINA III - 78553-189 - SINOP - MATO GROSSO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

REQUERENTES: GABRIEL CECILIO PAGLIOTE, LUCIO CECILIO PAGLIOTE apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e PIS/PASEP e saldo de auxílio-doença (RPV) de titularidade do de cujus MILTON PAGLIOTE, alegando, para tanto, serem os únicos herdeiros.

O saldo do FGTS, PIS e auxílio-doença não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos nos IDs n. 34002354 e 34062183.

A certidão do INSS informando não haver dependentes cadastrados em nome do falecido foi acostado nos autos no ID n. 34029274.

O Ministério Público manifestou pela não intervenção nos autos. (ID n. 50462339).

Os documentos que atestam o óbito do Sr. Milton Pagliote e a condição de herdeiros dos requerentes estão juntados nos autos nos IDs. 33378475.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos que o saldo de PIS e auxílio-doença (RPV) já constante em conta junto a caixa econômica, deixados pelo de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não

recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo de PIS e auxílio-doença existentes em nome do de cujus MILTON PAGLIOTE, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004239-96.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 17/08/2020

AUTOR: J. G., AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 2323 S-29 - 76983-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: K. C. M. R., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3485 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.762,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/01/2021, às 08h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hkv-yhep-srm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 31 3958-9830 PIN: 500 961 943#
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007479-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/10/2018

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUCIANA MACHADO LIZIEIRO, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2706, (RUA CORRETA 731) RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-654 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para

seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m outras restrições judiciais, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001713-64.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

INTIMAÇÃO - CUSTAS COMPLEMENTARES FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento complementar das custas de diligência, uma vez que os recolhimentos id n. 50945064 e id n. 50981565 tratam de diligência local, entretanto, no caso requerido é necessário o recolhimento de custas de carta precatória, código 1015, ou pelo código 1025 complementar a diferença. Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Autos n. 7001666-85.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 18/03/2020

Valor da causa: R\$ 6.610,33

AUTOR: SIDINEIA SABINO DA SILVA, RUA CELSO RAMOS S/N, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE - A VILA ANDRADE - 05734-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677

RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: SIDINEIA SABINO DA SILVA propôs ação revisional de contrato c/c repetição do indébito contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ARÉU: Banco Bradesco S/A aduzindo, em síntese, que firmou com o réu um contrato de alienação fiduciária, para pagamento em 24 prestações, porém o réu agiu de maneira ardilosa, aprovando taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro e das condições da autora, tratando-se de um contrato de adesão. Alega que a taxa de juros mensais foi contratada em 1,9%, mas, conforme apuração contábil, a taxa de juros aplicada foi superior a 3,32% ao mês, aumentando injustamente R\$ 2.187,06. Além disso, houve cobrança de tarifas abusivas, como seguro, avaliação do bem, registro do contrato, que devem ser restituídas em dobro. Ao final, postulou a aplicação dos encargos remuneratórios contratuais, recalculando o valor das parcelas, bem como a condenação do réu a ressarcir a autora no

dobro do valor cobrado indevidamente das parcelas (R\$ 4.374,13) e das tarifas abusivas (R\$ 2.236,20).

A antecipação de tutela foi indeferida (Id 36174297).

Citado, o réu apresentou contestação no Id 38263208, pugnando preliminarmente pela retificação do polo passivo para constar Banco Bradesco Financiamentos S/A, como também impugnou a gratuidade concedida à autora. No MÉRITO, alegou que a autora concordou com todas as cláusulas contratuais, inclusive com o Custo Efetivo Total – CET, e que não é possível limitar os juros remuneratórios contratados. Asseverou que as tarifas reclamadas estão todas previstas no contrato, não havendo que se falar em repetição do indébito, por ser legítima a cobrança. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Consta réplica no Id 42974502.

DECISÃO saneadora preferida no Id 43574057, determinou a retificação do polo passivo e fixou como ônus da autora provar que foram aplicados juros em taxa diversa da que consta no contrato e que houve cobrança ilegal de tarifas.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca a declaração de abusividade das tarifas cobradas, bem como alega que foram aplicados juros maiores do que o contratado, com repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

São várias as questões que devem ser analisadas quanto ao referido débito, sendo imprescindível tratar: da possibilidade da revisão do contrato, da aplicação do CDC ao caso concreto, anatocismo, limitação das taxas de juros e cumulação de comissão de permanência com juros e multa de mora.

APLICAÇÃO DO CDC

Não há dúvida que o contrato celebrado entre autor e deMANDADO está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

É insofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores.

JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE

No que diz respeito aos juros remuneratórios, a autora alega que foram aplicados juros superiores ao mercado e à suas próprias condições.

Impende deixar claro, antes de mais nada, que não existe limitação constitucional sobre a taxa a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo

revogado o parágrafo 3º desse artigo.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança.

Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.

Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras.

Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer limitação de taxa de juros.

De outro norte, constata-se que o contrato que a parte autora pretende revisar foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, contrato de financiamento, firmado no dia 09/10/2017 (Id 43948046).

Sendo assim, o caso vertente deve ser apreciado à luz da Medida Provisória nº. 2.170/2001, que, em seu art. 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após o advento da MP. Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente capitalizados, segundo disposição legal.

JUROS APLICADOS ACIMA DOS CONTRATADOS

A autora narra que os juros foram contratados em 1,9% ao mês, porém a apuração contábil revelou que a taxa de juros aplicada foi superior a 3,32% ao mês, aumentando injustamente o valor de cada parcela, totalizando R\$ 2.187,06 do valor cobrado injustamente.

Ocorre que o contrato de financiamento previu capitalização mensal de juros, com CET - Custo Efetivo Total de 3,61% a.m., enquanto o parecer técnico contábil apresentado pela autora relatou que a taxa realmente aplicada foi de 3,32% a.m, menor do que prevista no contrato.

Caberia à autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, que, no caso, comprovaria através de perícia judicial, todavia nada pleiteou nesse sentido, não se desincumbindo do ônus processual estabelecido no art. 373, I, do CPC, de modo que merece arcar com as consequências advindas de seu comportamento desidioso.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO E TAARIFA DE AVALIAÇÃO

No que diz respeito à tarifa de registro, deve ser adotado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Reclamação n. 13.088, que objetivou adequar as decisões das Turmas Recursais do Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante naquela Corte.

Quanto à matéria, a sobredita Reclamação restou assim decidida:

“Em relação às tarifas de registro de contrato e de inserção de gravame, verifico que, cuidando-se de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, é cabível a sua cobrança. Com efeito, o art. 129, § 5º, da Lei 6.015/1973 obriga ao registro da operação de crédito na serventia extrajudicial de títulos e documentos para o efeito de validade em face de terceiros, procedimento que é regulamentado no âmbito das Corregedorias de Justiça dos tribunais estaduais, de modo que o valor estabelecido nos provimentos específicos não pode ser considerado abusivo, apenas visa à satisfação de requisito legal para a legitimidade do próprio financiamento.”

Além, do mais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 958), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso, observa-se que foi financiado um veículo usado, ao passo que a autora sequer ventitou que não tenham sido realizados os serviços cobrados.

Sendo legítima a cobrança, incabível o pedido de repetição do valor.

SEGURO

Insurge-se a parte autora quanto à cobrança de seguro.

A preambular não narra pormenorizadamente como se deu a contratação, embora seja visível que o contrato é de adesão. Não ficou claramente expresso na exordial se a autora foi obrigada a aderir ao seguro mesmo que a contragosto.

É indubitoso que o contrato em discussão, por ser de adesão, já continha em seu bojo campo específico para a contratação do seguro (agregado). Aliás, isso consiste numa praxe em contratos desse jaez.

Todavia, não se mostra crível, no caso vertente, que a autora tenha sido “forçada” a contratar o seguro como condição para o acesso ao crédito. Uma coisa é o contrato já pré-elaborado, com todos as possíveis situações; outra é o preenchimento de todos os campos deles, sem a anuência do aderente, como é o caso do campo destinado ao seguro.

Não é impossível fraudes em casos análogos – funcionários da financeira impondo obrigações indevidas sem conhecimento do consumidor -, porém não se afigura ser o caso em testilha, sobretudo porque a inicial nada relatou neste sentido e certamente a parte autora usufruiu do seguro pelo tempo em que esteve vigente.

À vista disso, infere-se que certamente a autora poderia ter recusado o contrato naqueles termos, mas, mesmo ciente das implicações (aumento do valor a ser pago nas parcelas), assumiu o risco e contratou o seguro.

Não só isso! Mesmo que aplicada a regra do ônus invertido, prevista no código consumerista, seria indevido impor ao réu demonstrar prova negativa desse fato, ou seja, que não condicionou a concessão do crédito a autora à contratação do referido seguro. Esse encargo, a meu ver, impõe-se a própria autora, a qual, diga-se de passagem, não o fez. A propósito, não se pode fazer tal ilação (venda casada) somente da leitura do contrato celebrado.

Em sendo assim, não há nenhum fragmento ou início de prova no sentido de atestar a malfadada prática da venda casada.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial formulado por AUTOR: SIDINEIA SABINO DA SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, descontado o valor da tarifa de avaliação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Corrija-se o polo passivo conforme determinado na DECISÃO saneadora.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001332-51.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 06/03/2020

Valor da causa: R\$ 57.798,00

AUTOR: MAGALI JACINTO DOS SANTOS, RUA ERMELINDO BATALHA 652 BODANESE - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAÚ S.A. 176, RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

MAGALI JACINTO DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado n. 231526230, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 196,63, que se encerraria em fev/2018, porém seu nome foi negativado por uma dívida de R\$ 3.899,01, sob o fundamento de que em ago/14 houve readequação da margem consignável, ocorrendo a reprogramação do contrato para 85 parcelas de R\$ 106,69, mas a partir de abr/18 os descontos deixaram de ser realizados, ensejando a cobrança. Aduz que é indevida a negativação por motivo de falha no desconto das parcelas. Pleiteou antecipação de tutela para retirada da inscrição, bem como a indenização por danos materiais correspondente ao dobro da dívida inscrita, que totaliza R\$ 7.798,00, e danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

A antecipação de tutela foi indeferida (Id 36223405).

Citado, o réu contestou no Id 38284783, afirmando que há litisconsórcio passivo necessário com o Governo de Rondônia (Convênio). No MÉRITO, esclareceu que não houve consignação das parcelas na folha de pagamento nos meses 10/13 e 11/13 e ainda ocorreram descontos parciais nas folhas 01/14 a 06/14, ensejando a reprogramação do contrato, conforme prevê a cláusula contratual n. 4.5.1. Afirma que o contrato foi desavêrdo da folha de pagamento em fev/18 e não conseguiu consignar as parcelas que ainda estavam em aberto, ocorrendo a inclusão do nome da autora para que haja o adimplemento integral do contrato. Por entender regular a cobrança, refutou os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Consta réplica no Id 42848081, em que a autora alegou não ter desautorizado os descontos em sua folha de pagamento.

DECISÃO saneadora prolatada no Id 43574056, rejeitada a preliminar arguida.

As partes não postularam pela produção de provas.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de ação declaratória c/c indenização em que a parte autora pretende ver declarado inexistente o débito que deu origem à inscrição, bem como a reparação do dano material e moral, em virtude de ato ilícito imputado ao banco réu.

A questão versada nestes autos é singela e não merece maiores digressões.

É incontroverso que a autora contratou um mútuo com o Banco requerido, conhecido como 'empréstimo consignado', aceitando o desconto dos valores das prestações mensais em sua folha de pagamento.

Do que se vê o pleito autoral é improcedente.

Essa assertiva é extraída pelas provas acostadas aos autos, em especial os comprovantes de rendimento apresentados pela autora (Id 35705154 - Pág. 4 e diante), donde se confirma que no mês de out/13 (Id 35705158 - Pág. 4) e nov/13 (Id 35705158 - Pág. 5) não ocorreram os descontos das parcelas; ao passo que nos meses seguintes os descontos foram realizados em valores menores do que a parcela devida.

Comparando com as folhas de pagamento dos meses anteriores, observa-se que, a partir de outubro de 2013, ocorreu uma redução dos proventos da autora, pela cessação do crédito descrito como "GDGPPE – LEI 11.784/2008 AT", no valor de "R\$ 300,80", ou seja, realmente houve redução da margem consignável da autora, acarretando no não pagamento das parcelas do empréstimo em questão.

O argumento da autora de que não desautorizou os descontos é irrelevante para o deslinde do feito. O percentual do empréstimo consignado é estabelecido em lei e tem que ser observado por todas as partes envolvidas na negociação.

Vejamos DECISÃO acerca da mesma matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS. No caso em concreto, demonstrada pelas provas produzidas nos autos a redução da margem consignável, que implicou na readequação das parcelas, com prorrogação no vencimento do contrato. Não se pode considerar caracterizada abusividade na cobrança daquilo que efetivamente é devido. Danos morais não configurados. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078816279, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 14/11/2018).

(TJ-RS - AC: 70078816279 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 14/11/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2018)

A situação em comento está prevista no contrato firmado entre as partes (Id 38284787), que estabelece a reprogramação do contrato em caso redução da margem consignada, senão vejamos:

4.5. SE, POR QUALQUER MOTIVO, A PARCELA NÃO FOR DESCONTADA OU NÃO FOR POSSÍVEL A REALIZAÇÃO INTEGRAL DO DESCONTO, EFETUAREI O PAGAMENTO DA PARCELA EM QUALQUER AGÊNCIA DO ITAU. CASO O PAGAMENTO NÃO SEJA REALIZADO, AUTORIZO O ITAU A EFETUAR O DÉBITO DA PARCELA DIRETAMENTE EM MINHA CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES QUE EU MANTENHA NO ITAU, OU EM QUALQUER OUTRA CONTA QUE EU MANTENHA NO ITAU.

4.5.1. SE NÃO FOR POSSÍVEL O DESCONTO DA PARCELA DIRETAMENTE DO SALÁRIO, OU O DÉBITO EM CONTA, CONFORME INDICADO NO ITEM 4.5, O ITAU PODERÁ, EM DETERMINADAS SITUAÇÕES E DE FORMA A NÃO GERAR PREJUÍZO AO CLIENTE, PRORROGAR O VENCIMENTO DAS PARCELAS SEGUINTE PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO DE ATRASO A FIM DE VIABILIZAR O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO NAS MESMAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE PACTUADAS.

No caso dos autos, a autora não provou ter efetuado o pagamento das parcelas em aberto e, considerando que houve redução da margem consignável, o Banco réu reduziu o valor das parcelas, aumentando o parcelamento, com base nas cláusulas supratranscritas, de modo que a reprogramação do contrato se deu de forma regular.

Posteriormente, o contrato foi desaverbado da folha de pagamento da autora em fev/208 (s.m.j. em razão do prazo original para cessação dos descontos) e o Banco não logrou êxito em consignar as demais parcelas, de modo que caberia à autora efetuar o

pagamento da dívida por outros meios (boleto, por exemplo), consoante estabelecido na cláusula 4.5 acima, todavia não cumpriu com sua obrigação contratual.

Sendo assim, conclui-se que a negativação do nome da autora se deu de forma regular, em razão do inadimplemento do contrato, tendo o réu agido no exercício regular de seus direitos.

Inexistindo o requisito do ato ilícito, não resta configurada a responsabilidade civil no presente caso, motivo pelo qual todos os pedidos da autora não merecem ser acolhidos.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAGALI JACINTO DOS SANTOS contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003857-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 05/06/2018

EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AMELIA MACHADO ALVES, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 1529 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.659,33

Vistos.

Verifica-se que a executada compareceu em cartório(ID 20546363), comprovando o pagamento das custas processuais e,inclusive, parcelou o débito junto ao exequente.

Logo, ante seu comparecimento espontâneo ao autos, a executada encontra-se citada dos termos da execução, razão pela qual torna-se desnecessária nova citação por edital.

Verifica-se ainda que não efetuou o completo pagamento do débito, conforme informação do autor.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009662-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/12/2017

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: CAMILA HACK, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 974 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003874-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 05/06/2018

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: GEDES ROSA DA SILVA, CENTRO 968 RUA BAHIA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória contra RÉU: GEDES ROSA DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo

judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000284-57.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível Protocolado em: 20/01/2020

Valor da causa: R\$ 937,00

DEPRECANTE: SINVAL APARECIDO DA SILVA, ALAGOAS 4210 NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MARCILENE VIEIRA, AVENIDA BRASIL 7185, SETOR ZICO EMBRATTEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida, via diário, para informar o seu telefone/WhatsApp de contato, no prazo de 10 dias.

Com a informação, retornem os autos ao NUP's.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000650-94.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/02/2015

EXEQUENTE: CLEONICE ALVES DA SILVA, AV. 1705, 896, NÃO CONSTA JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ADNO FERREIRA DA MATTA, AV BRASIL 4993 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGNA DOS SANTOS MARTINS, AV. BRASIL 4993 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (sisbajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006025-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/09/2019

AUTOR: ELIFAS SOARES TEIXEIRA, LINHA 125 S/N, POSTE 41 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269, CERON - ENERGISA CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

O feito já fora saneado e, em razão da pandemia do Coronavírus, determinação a sua suspensão.

Contudo, trata-se de uma situação imprecisa, não tendo data certa para o retorno da normalidade, sendo, portanto, imperioso o prosseguimento do feito.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.04.2021, às 09h30, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à

sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: <https://meet.google.com/pfc-ugbs-kab>

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004436-83.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/05/2014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419, EDIFÍCIO ÔNIX, 3º PISO CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAXMAD-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA REINALDO GONÇALVES 6055 PARQUE INDUSTRIAL - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

R\$ 43.763,64

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 50915395.

Intime-se o executado, via diário, para pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser depositado na conta do CONSELHO CURADOR H PGERO, CNPJ nº 34.482.497/0001-43, Agência 3796-6, Conta nº 33.818-4, Banco do Brasil, com a devida comprovação, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução.

Concedo prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação do executado, intime-se o exequente

para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do processo, dando início ao prazo de prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001762-06.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/03/2012

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: Cardoso & Dornelas Ltda Me, AV. JÔ SATO 1813 NOVA TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR NATAL DORNELAS, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIM 4155,.. - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA FURTADO CARDOSO, AV: JOSE DO PATROCINIO 2791 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO, AV. ROSALINO ADÉLIO MARANGONI 3460 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

R\$ 112.349,89

Vistos.

Considerando o teor da certidão da escrivania, informando que bem indicado pelo Exequente na petição ID 50853856 difere do bem descrito no DESPACHO ID 38230665, ou seja, indicou dois bens diversos, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar expressamente sobre qual bem deverá recair penhora.

Com a informação, expeça-se o respectivo MANDADO.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005644-70.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 16/10/2020

REQUERENTES: JOSIMARA MIRANDA MATA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANDRO AUGUSTO VIECELLI, RUA GETULIO VARGAS 736 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

SENTENÇA

Vistos etc.

REQUERENTES: JOSIMARA MIRANDA MATA, EVANDRO AUGUSTO VIECELLI ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e homologação de acordo referente à guarda, alimentos e visitas da filha menor, aduzindo, em síntese, que conviveram em união estável desde meados de 2011, ocasião em que tiveram dois filhos, ainda menores, que amealharam bens, acerca dos quais acordaram a partilha. Postularam a homologação do acordo apresentado na prefacial.

O Ministério Público anuiu à homologação do acordo.

É a síntese do necessário. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a

lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange a filha menor, com anuência do Ministério Público, e quanto à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre REQUERENTES: JOSIMARA MIRANDA MATA, EVANDRO AUGUSTO VIECELLI, que teve início em meados de 2011.

m consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas iniciais adiadas e finais, em razão do acordo, por se tratar de ação consensual.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001041-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/02/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: CHT TRANSPORTES LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3776 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, contudo, INDEFIRO em relação a quebra do sigilo para consulta pelo sistema INFOJUD, pois sendo a parte executada pessoa jurídica não constam em sua declaração informações de bens para viabilizar os atos constritivos.

Não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008686-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/12/2018

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PIRES DE SÁ 2527 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369

R\$ 7.087,50

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito realizado nos autos, sem impugnação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ordem de transferência dos valores depositados nos autos, para a conta bancária informada pela parte exequente.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005514-80.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/10/2020

AUTORES: NATALIA REZENDE ALVES, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS MENDONÇA 45, RUA C, QD 05, LOTE 04 RESIDENCIAL SOLAR DA CHAPADA - 78057-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HELEN SIMONE REZENDE, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS MENDONÇA 45, RUA C, QD 05, LOTE 04 RESIDENCIAL SOLAR DA CHAPADA - 78057-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CLOVIS MORAES ALVES, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS MENDONÇA 45, RUA C, QD 05, LONTE 04 RESIDENCIAL SOLAR DA CHAPADA - 78057-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MERCEDES JUSTINO DA SILVA, RUA I 376, QD 15 LOTE 19 RESIDENCIAL SOLAR DA CHAPADA - 78057-620 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS AUTORES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉU: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 59.760,00

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio

da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/02/2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/guu-wpuc-fdu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2551 PIN: 379 621 410#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001875-23.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/03/2013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G

S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, AV.: MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANA PATRICIA DOS REIS, AV. BEIRA RIO 4025 CENTRO - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA, ATILIO MARANGONI PACHECO, AV. TANCREDO NEVES 3450, Nº 14963 JARDIM AMÉRICA - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 74.583,49
 DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente. ((www.registradores.org.br)).

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001049-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/02/2018

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

R\$ 1.741,77

Vistos.

Indefiro o pedido de novo SISBAJUD e Renajud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando ineficazes.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 dias, requerer diligência que viabilize o efetivo deslinde do feito, sob pena de arquivamento.

Ademais, o exequente informa que o executado manifestou

interesse em quitar o débito, assim poderá a autor envidar esforços para formular acordo para para recebimento do crédito.

Decorrido o sem manifestação, archive-se nos termos de praxe.

Intime-se.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008643-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 06/11/2017

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: ADILSON MONTEIRO FERREIRA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1950 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.241,13

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 50603404), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA contra RÉU: ADILSON MONTEIRO FERREIRA.

Expeça-se alvará dos valores penhorados via Sisbajud (tela anexa), em favor do autor.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Arquiem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Arquiem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000648-73.2018.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Tutela e Curatela - NomeaçãoProtocolado em: 22/04/2019
 Valor da causa: R\$ 545,00

REQUERENTE: MARIA HELENA ARMANES FAGIÓLIO, AV. AEROPORTO 1556 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: MARIA INES ARMANES FAGIOLI, AVENIDA AEROPORTO 1556 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito tramita desde 2012, tendo sido ajuizado pela vizinha da curatela, porém foi declarada sua ilegitimidade, sendo incluída a irmã da requerida no polo ativo desta ação, de ofício.

Foi realizada audiência para entrevista da mesma no Id 17068818 - Pág. 5.

Realizado estudo social, o laudo se encontra acostado no Id 32445271, cujos relatos ensejam uma maior cautela e análise da situação das partes envolvidas no processo, inclusive quanto à

capacidade civil da própria autora.

Até o momento não foi possível realizar a perícia médica na requerida, sendo necessário que a autora também seja submetida à perícia.

A situação financeira de ambas não permite que arquem com referida despesa, sendo imprescindível a intervenção do estado para custear tal despesa.

Assim, intime-se o Município de Vilhena para, no prazo de 15 dias, agendar a perícia médica em ambas as partes, a ser realizada por um de seus servidores que atuam na área (psiquiatra ou médico da Saúde Mental da Rede Básica de Saúde), sob pena de ser nomeado um médico particular, às custas do ente público.

Ainda, conforme orientação da Assistente Social deste Tribunal, determino que a família seja encaminhada para receber acompanhamento contínuo da Saúde e da Assistência Social facilitando o acesso a consultas médicas e orientação sobre planejamento familiar, de modo que as estimulem a desenvolverem habilidades para enfrentar as dificuldades atuais.

Com a apresentação do laudo médico, dê vista às partes e ao MP. Vilhena, RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001424-29.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 10/03/2020

Valor da causa: R\$ 4.556,25

AUTOR: JULIA SOARES DE OLIVEIRA NERY, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6272 ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Observei que no DESPACHO anterior ficou suprimido o nome do advogado da ré, portanto, passo a lançar novamente o referido DESPACHO, para regularizar a intimação da parte requerida:

O réu pretende a redução dos honorários periciais, fixados em R\$ 400,00, para R\$ 370,00.

Além de ser ínfima a diferença entre tais valores (menor que 10% do valor arbitrado), ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Em inúmeros processos acerca da mesma matéria e há anos o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

Portanto, mantenho o valor fixado.

Intime-se o réu para depositar os honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 12 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001613-

46.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/03/2016

AUTOR: RAQUEL AMORIM DELMIRO, RUA 2204 1483 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 201.040,00

DESPACHO

Vistos.

Segue abaixo o link para acesso à sala virtual da audiência designada.

Saliento que incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

Entrar com o Google Meet meet.google.com/vks-atdn-yvv <https://meet.google.com/vks-atdn-yvv> Participar por telefone (BR) +55 19 4560-9934 PIN: 711 632 711#

Intime-se.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005951-63.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: PAOLA PRISCILA LOCATELLI, FLAVIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogados do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a consulta realizada na Caixa Econômica Federal [ID. 51019807], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005170-02.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FRIDOLINO DRESCH

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA - RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 51018021).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002454-02.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA MALACHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 51018434, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004345-58.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.F.G.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

RÉU: C.G.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Pela presente, fica a parte autora intimada da juntada da certidão do oficial de justiça acostada no ID n. 51001143.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008224-10.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 1.033,52

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALVES & FRANCA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2530 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007952-16.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID 51020878, bem como a designação de data para realização da Perícia, no dia 15/12/2020 A PARTIR DAS 08:00, ficam as PARTES intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias. Caso concorde com a proposta apresentada, fica desde já as partes intimadas para, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor correspondente.

0009817-43.2012.8.22.0014

Cédula Hipotecária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.232.958,88

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CELSO RICARDO NAME, CPF nº 34992855920, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GELSON FERNANDO MASSUQUETO, OAB nº PR80755, MATO GROSSO 30, RUA BAHIA 80 IPANEMA - 83255-972 - PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ, ANA PAULA PIRES, OAB nº PR91977, HILARIO MORO 526, APTO 803 BLOCO 2 TINGUI - 88535-000 - CORREIA PINTO - SANTA CATARINA, AMANDA CORADIN, OAB nº PR100124, ANTONIO PUPPI 945, CASA CENTRO - 83414-200 - COLOMBO - PARANÁ, THABATTA DE SOUZA, OAB nº PR77573, JOSE FERNANDES MALDONADO 951, AP 24 BLOCO 1 ALTO - 82840-020 - CURITIBA - PARANÁ, LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES, OAB nº PR80759, TANGARA 446, COND TERRAS DE SAO FR COND TERRAS DE SAO - 13280-000 - VINHEDO - SÃO PAULO DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento dos honorários periciais.

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005224-65.2020.8.22.0014

Correção Monetária/Procedimento Comum Cível/R\$ 59.509,43

AUTOR: SAMIR MOHAMED, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 878 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação de reparação por danos materiais e morais em que o autor pretende a atualização do saldo de PASEP.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares, as quais passo a apreciar nesta ocasião.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.509,43.

Requer a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 54.509,43, bem como danos materiais no importe de R\$ 5.000,00.

Deste modo o valor atribuído à causa pelo autor é a soma de seus

pedidos e portanto não vislumbro qualquer razão para o acolhimento da impugnação apresentada pelo requerido e por esta razão afastou suas alegações.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em que pese o requerido tenha impugnado a gratuidade judiciária deferida ao autor, não juntou aos autos qualquer documento que embasasse sua discordância e por esta razão seu pedido não merece acolhimento.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVO DO BANCO DO BRASIL

O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, posto que no caso dos autos a instituição financeira teria deixado de realizar a atualização dos valores depositados a título de PASEP.

Muito embora a gestão do PIS/PASEP esteja a cargo de seu Conselho Diretor, o qual será representado pelo Procurador da Fazenda Nacional, certo é que a competência para executar e ampliar as suas deliberações será exercida pelo Banco do Brasil, o qual deverá promover e administrar os recursos disponibilizados, fato que demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo desta lide.

Neste sentido cito precedente:

“ PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Agravo de instrumento não conhecido quanto à alegação de prescrição e à impugnação ao valor da causa, por não enquadramento do rol do art. 1.015 do CPC, e quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte adversa, por ausência de interesse de agir, ante o seu indeferimento. 2. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Sob a ótica dessa teoria, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva das partes para figurarem na demanda, quando a pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub iudice, foi demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 3. Considerando a alegação de falha na prestação do serviço, decorrente da má gestão dos valores depositados na conta individualizada do PASEP vinculada à parte autora, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Precedentes. 4. A relação jurídica estabelecida entre titular de conta individual do PASEP e o Banco do Brasil, embora atípica, pode ser enquadrada como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais se aplicam, expressamente, às atividades de natureza bancária. 5. É direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão 1267866. Data do Julgamento 22/07/2020. 7 turma Cível. Relator Getúlio de Moraes Oliveira. Publicado 03/08/2020. TJDF).

Assim sendo, afastou a preliminar.

Ultrapassadas as questões preliminares, fixo como ponto controvertido o dever do banco requerido em atualizar os valores referente a PASEP e se a ausência de atualização é capaz de ocasionar danos morais.

Digam as partes em 05 (cinco) dias se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009711-20.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 51.432,54

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA, BR 364, KM 06 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7000966-46.2019.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

Interdito Proibitório

R\$ 130.000,00

REQUERENTE: VALTER RAINOLDO GOEBEL, CPF nº 42091845272, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 325, CASA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

REQUERIDOS: VALDINEIA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 68563485253, MANAZEZI CIRIOLIS BRANDAO, CPF nº 05196949291, JOSE PEDRO LANES, CPF nº 38804808187, GERALDO BELINI, CPF nº 26654458834, JOSÉ LUCIO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA ÁGUA BOA S/N ÁREA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o imóvel foi avaliado em R\$ 498.000,00, determino a intimação do autor para que no prazo de 05 (cinco) dias adeque o valor dado à causa e complemente as custas iniciais.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000333-06.2017.8.22.0014

Títulos de Crédito, Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, LILIANE GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

EXECUTADO: JOAO PEDRO PIOVEZAM, RIO GRANDE DO SUL, n 279-E, TRABALHO - CARTÓRIO DE COMODORO 2 OFÍCIO CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS DE MEDEIROS MARCAL, OAB n° MT19114, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB n° PR21939

Intime-se novamente a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003549-67.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLI

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: M.DE A.P.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa, acostada no ID 50442363, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008218-37.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ICTUS SOLUTION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: B.E. DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa, acostada no ID 50442363, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006141-84.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. H. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: J. C. J.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001750-23.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: R. DA S.V.S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa, acostada no ID 51014161 - Pág. 1, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003264-45.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: V. DE O.P.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa, acostada no ID n.50442363, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

7007066-22.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 581.824,50

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALZIR PERAZZOLI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SABINO BEZERRA QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, CPF nº 51922681920, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 5133 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05972595000160, JO SATO 2771 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência pretendida no ID n. 50617176, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como informe no seu pedido os dados completos do imóvel que requer que seja averbada a penhora pelo sistema ARISP.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7000536-94.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.788,22

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000398, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, CNPJ nº 21363845000111, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, SETOR 02, QUADRA 114, LOTE 03 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimado para dar andamento ao feito, o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica e reconhecida a responsabilidade dos sócios sobre o crédito apurado na presente ação, determinando sua inclusão no polo passivo do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como requereu que seja determinada a penhora on-line nas contas bancárias sob a titularidade dos sócios executados, assim como pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, contudo não informou os dados dos sócios para realização da penhora, e também não juntou os documentos de constituição da empresa.

Assim, intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para que junte aos autos comprovante de declaração de firma individual da empresa EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, indicando a natureza jurídica, bem como os dados do sócio da empresa executada.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003446-60.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAMIR LUIS ZENEWICH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847

RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa, acostada no ID 50461063, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004010-39.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: PARAISO & PARAISO LTDA - ME

Intimação DAS PARTES

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME em face de PARAISO & PARAISO LTDA - M.E

Durante o trâmite regular do feito, o exequente confirmou a transferência dos valores, bem como, requereu a extinção do feito pelos pagamento dos valores executados.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001683-24.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão/Procedimento Comum Cível/R\$ 8.800,00

AUTOR: WILSON DA SILVA, CPF nº 86384945215, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4064 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

RÉUS: PAULO DE TAL, ANDERSON SOARES BRAZ, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5173 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise do autos, constata-se que em relação ao segundo requerido Paulo, não consta sua qualificação e nem mesmo seu endereço.

Foi concedido prazo ao primeiro requerido para que indicasse nos autos seu endereço e qualificação. No entanto, este informou que desconhece tais informações.

Dispõe o § 2º, do art. 319 do CPC:

“§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”

No caso em questão é inviável a citação do requerido Paulo, considerando a ausência de elementos mínimos de qualificação ou mesmo para sua localização.

No entanto, não há que se falar em indeferimento da inicial, posto que existe outro requerido no polo passivo da lide.

Assim sendo, antes de determinar a exclusão do requerido Paulo do polo passivo da lide, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 5 dias, se logrou a qualificação ou localização do requerido Paulo.

Considerando os argumentos do requerido, defiro o pedido para

levantamento da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo objeto de discussão nestes autos, mantendo apenas de transferência. Por outro lado, advirto que o mesmo não poderá dispor do veículo até DECISÃO final nesse processo.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005912-27.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. A. D. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: J. V. L. B.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 51017898], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005738-18.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G, B. H.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVID CARVALHO LIMA - RO10944

RÉU: N.R.C, D.R.C.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa, acostada no ID n. 51029794, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005522-57.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V.S.DA S., V. G. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

RÉU: I. N. H. E OUTROS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa, acostada no ID n. 51029748, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000456-96.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. DE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621A

RÉU: GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA., HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Intimação DAS PARTES

Pela presente, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia, com o Médico do Trabalho Wagner Hoffmann, estando agendada para o dia 14/12/2020, às 14horas, no endereço sito à Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia Ultrapopular).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003553-41.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755A

RÉU: L.A. PIERI ROCHA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

7003346-08.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Monitória

R\$ 35.655,59

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: CLAUDIA APARECIDA GALVANI - ME, CNPJ nº 13569514000104, RUA JOAO BERNAL 22 CONJUNTO HABITACIONAL JOAO B. FIGU. - 76987-254 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD-ENDEREÇO restou infrutífera, tendo em vista ser o mesmo endereço constante nos autos, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema RENAJUD-ENDEREÇO restou infrutífera, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção dos autos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004503-16.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: V.S. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

REQUERIDO: I.N.H E OUTROS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 51030651 - Pág. -1, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005823-04.2020.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. G. S., J. D. S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 50839849] e CERTIDÃO [ID.51036812], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009030-79.2018.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. T. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

RÉU: J. M. P.

Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006744-31.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
 EXECUTADO: DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7009217-58.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180A
 EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7005685-08.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
 EXECUTADO: ANDREIA PAULINO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0004519-65.2015.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
 EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOELAN MARCOS DEBASTIANI - PR50979, VALDEMAR REINERT - PR25295
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 49721051], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001347-54.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: N. O. S. J.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
 EXECUTADO: J. N. P. J.
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7002182-13.2017.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7001993-69.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM VILHENA RO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A
 EXECUTADO: ROMILDO DE JESUS MARFIL, GERSON ALBERTO RUFINO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista que o DESPACHO de ID50444720 está servindo de carta precatória, fica a parte autora intimada para comprovar sua distribuição nos endereços da tela Renajud, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7003384-25.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
 EXECUTADO: CELSO MENDES
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a expedição do MANDADO de Remoção, fica a parte autora intimada para providenciar os meios necessários a remoção do veículo, devendo entrar em contato com o oficial de

justiça.

7004577-75.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.009,00

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 32695365268, RUA CAIAPÓS 4890 JD ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora foi retirado a restrição de circulação o veículo Marca/Modelo FIAT/PALIO EX, Placa MZQ5883, conforme tela anexa.

Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de ID n. 50216628.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003553-41.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.000,00

AUTOR: CLARA PAULA DE LIMA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4384 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

RÉU: L.A. PIERI ROCHA EIRELI - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4786 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos, ID n. 48145613.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Indefiro a suspensão requerida, considerando que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Custas nos termos da SENTENÇA condenatória de ID n. 48145613.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

0025490-52.2007.8.22.0014

Anulação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 60787864234, RUA 1501 1167, RUA 1501 Nº 1167 - CRISTO REI CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4051 JARDIM AMERICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA

SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO RIBEIRO DA PAIXAO, CPF nº 01027671144, RUA 816 6757 SETOR 08 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IEDA MARIA DE ALMEIDA, OAB nº MT3063, AV RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando que para realizar a transferência de veículos não pode haver débitos em aberto, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento de todos os débitos, podendo se subrogar no direito de cobrar do executado os valores desembolsados.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005482-80.2017.8.22.0014

Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA MACARI VICENTE, AV 8215 2604 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCP.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita,

sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessária..

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000637-34.2019.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4040 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002869-82.2020.8.22.0014

Intervenção de Terceiros

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 130.000,00

EMBARGANTE: NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6764 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: OSIAS LABAJOS GARATE, RUA ANTÔNIO CHISPIN DA SILVA 418 BODANESE - 76981-058 - VILHENA - RONDÔNIA, OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3078 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

SENTENÇA

O requerente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito.

Devidamente intimadas, as partes embargadas permaneceram inertes.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, pois cumprido o requisito legal disposto no art. 485, §6º do CPC.

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito,

nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

7001768-10.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 29.127,87

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, CPF nº 55456383268, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: LM CRIVELARO COMERCIO DE ACESSORIOS PRESENTES MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 23038299000179, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3319 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7004013-91.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: LUCIELI PINOW KUNEN, CPF nº 89318544120, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, CNPJ nº 33022690000139, AV. CASTELO BRANCO 194 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004010-39.2020.8.22.00147004010-39.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: PARAISO & PARAISO LTDA - ME, AVENIDA

AIRTON SENA S/N DISTRITO NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME em face de PARAISO & PARAISO LTDA - M.E

Durante o trâmite regular do feito, o exequente confirmou a transferência dos valores, bem como, requereu a extinção do feito pelos pagamento dos valores executados.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

7001900-67.2020.8.22.0014

Agência e Distribuição, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 60.319,75

AUTORES: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 18456682000107, ÁREA RURAL, LINHA 145, S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 80775039187, ÁREA RURAL, LINHA 145, S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV: CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971, DOS BANDEIRANTES 811, - LADO ÍMPAR MATATU - 40260-001 - SALVADOR - BAHIA

DESPACHO

Avoco os autos.

Analisando detidamente o presente caderno processual, constatei ter sido determinada a substituição do Perito Wagner Hoffman, sendo nomeado em seguida o perito Altair Carvalho.

Assim, torno sem efeito a parte da DECISÃO de ID n. 50664195 e DESPACHO de ID n. 50945491.

Intime-se o perito nomeado Altair Carvalho para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o laudo pericial, com a consequente intimação das partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7000674-95.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.533,41

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL,

CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: GABRIEL FABIANO DE OLIVEIRA PACHECO 03292993105, CNPJ nº 22920624000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL FABIANO DE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 03292993105, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 4905 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de constatação e restrição de eventuais imóveis cadastrados em nome do executados, por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), conforme requerido pela parte autora no ID n. 50349988, visto tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br), cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7003222-25.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MARCOS FERREIRA NAVARRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

MARCOS FERREIRA NAVARRO opôs embargos de declaração alegando contradição e omissão na SENTENÇA.

Afirmou que o médico perito não possui competência para a realização de tal exame, ficando limitado aos atos relacionados aos danos fisioterápicos.

Argumentou que no presente caso seria necessário exame audiométrico onde se avaliará a capacidade do embargante em ouvir estímulos sonoros.

Disse que em razão da manifesta ausência de laudo específico, que caracteriza vício na DECISÃO proferida, necessário se faz sua revisão e por esta razão pugna pela reabertura da instrução processual.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos porquanto não verificada quaisquer hipótese legal quanto ao seu cabimento. Ademais, o prazo para o embargante manifestar-se acerca do laudo pericial e especificação de provas há muito precluiu.

A irresignação apresentada nesta ação refere-se ao MÉRITO do pedido e portanto deve ser combatida via recurso próprio.

Por estas razões recebo os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001415-04.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 21.100,89

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: IMAD YOSSYF JABER DIREYA, CPF nº 53708091272, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3237, SALA A CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA, I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME, CNPJ nº 20240105000125, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3434, SALA A CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de constatação e restrição de eventuais imóveis cadastrados em nome do executados, por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), conforme requerido pela parte autora no ID n. 0240795, visto tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br), cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011183-88.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Assistência Judiciária Gratuita

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 PARQUE SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA, RUA: AUGUSTO MAILHO 6311 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Defiro a expedição de certidão para fins de protesto.

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003793-93.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.620,55

AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA SANTOS, CPF nº 73193305200, RUA ÁVILA 2370 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME, CNPJ nº 13273219000106, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 s/n, RUA D, LT 21, ST 678, QD 81A CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS GUSTAVO SALES LOPES, CPF nº 00241924227, RUA RIO MADEIRA 1068, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010487-20.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 842,89

EXEQUENTES: ALEX ANDRE SMANIOTTO, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, FUK DISTRIBUTORA DE AUTO PECAS LTDA, AV MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX ANDRE SMANIOTTO, AV. MAJOR AMARANTES 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

SENTENÇA

Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes ALEX ANDRE SMANIOTTO, FUK DISTRIBUTORA DE AUTO PECAS LTDA e JOSE FONSECA DE SOUZA requerem a homologação do acordo entabulado juntado aos autos no ID n. 50940995 p. 1/3.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

7007361-88.2018.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 80.000,00

AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS, CPF nº 80596649215, RUA BOCAIUVA 801, BAIRRO EMPRATEL, RUA QUITINO BOCAIUVA S-26 - 76986-606 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES 00, 00 JARDIM ELDORADO - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001677-85.2018.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.364,06

AUTOR: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA, CPF nº 01787520293, AV. PRESIDENTE MÉDICI 228 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilatação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7006600-23.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 650,68

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: S M CAVATI - ME, CNPJ nº 18818729000135, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3111 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação da sócia da empresa executada, Sra. Silvia Marchioli Cavatti (Rua João Paulo I, n. 1250, Novo Ouro Preto, Município de Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 7.920-000) para os termos da presente ação, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7008556-74.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 7.793,25

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: E. A. DE JESUS DA SILVEIRA - ME, CNPJ nº 13439441000136, RUA WASHINGTON LUIZ 5031 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7009998-46.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.315,47

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GISELE FERREIRA MARQUES, CPF nº 75103664291, RUA TERENAS 2399 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e do Passaporte, bem como o bloqueio de cartão de crédito do executado.

Embora na norma do artigo 139, inciso IV do CPC, o magistrado poderá determinar medidas coercitivas, não poderá o magistrado abandonar a razoabilidade.

Assim, o pedido de apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e do Passaporte, bem como o bloqueio de cartão de crédito do executado, no caso em testilha, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais. Ademais, o que nos leva acreditar que tal medida, seja satisfeita a obrigação.

Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito, ademais de inócuo, e o processo não existe nem visa a tal pretensão.

Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes a emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a data do término do casamento.

Após, vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7006145-24.2020.8.22.0014

Dissolução, Guarda

Divórcio Consensual

R\$ 18.810,00

REQUERENTES: ALESANDRA MENDONCA SILVA, CPF nº 62857746253, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095, APARTAMENTO 403 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EDSON LEAO DA SILVA, CPF nº 34049207249, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes a emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a data do término do casamento.

Após, vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001753-41.2020.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.556,25

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 22077693215, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2391 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial ao perito nomeado dos valores depositados nestes autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001674-62.2020.8.22.0014

Cheque

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.000,00

AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CAMPOS, CPF nº 96086726272, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ORLANDO DA SILVA VAZ, CPF nº 00000835269

ADVOGADOS DO RÉU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003933-30.2020.8.22.0014

Multas e demais Sanções Execução Fiscal R\$ 238.473,95

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMERICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

Manifete-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005912-27.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: J. V. L. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOÃO VLADIMIR LOPES BARBOSA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na peça exordial.

A parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido, informou que o requerido, extrajudicialmente, realizou o pagamento do débito em aberto, fato superveniente à propositura da ação, gerador da perda da mora outrora constituída pela notificação que acompanhou a inicial, bem como informou que tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, requer a extinção da ação, sem julgamento do MÉRITO.

Os autos vieram conclusos.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

7003543-60.2020.8.22.0014

Seguro

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 7.087,50

EXEQUENTE: LINDEMBERG PRUDENTE CAMPOS, CPF nº 29014425287, RUA DAS AÇUCENAS 1423 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-554 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para apresentar os cálculos atualizados do valor da dívida.

Apresentado os cálculos, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7006139-17.2020.8.22.0014

Intimação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VANESSA E SILVA, CPF nº 54898714234, AV GUAPORÉ 2009 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: KEVIN WILLIAN BORGES, CPF nº 01378176227,

RUA T-20 1782 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

0000510-60.2015.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$ 2.755,10

AUTOR: LOJA DO MANOEL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, RUA ABELARDO MAYER JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, AV. MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, AV. MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: HELIA GONCALVES, CPF nº 38675196253, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4447 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

As decisões judiciais estão vinculadas a Lei e aos precedentes judiciais quando caracterizada a mesma situação de fato.

Com efeito, este juízo acompanhando o posicionamento do ETJRO manifestou-se favorável ao deferimento da penhora sobre salário e vencimentos, para dívidas decorrentes de títulos extrajudiciais.

Entretanto, observando o recente DECISÃO proferida pelo ETJRO proferida no agravo de instrumento 0803648-05.2019.822.0000 este manifestou-se pelo indeferimento da penhora:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC.

1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.

2. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803648-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/05/2020.

Por estes fundamentos, consoante a jurisprudência recente do ETJRO, indefiro o pedido de penhora de salário.

Intimem-se.

7006253-24.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 30.000,00

AUTOR: MARIA EFIGENIA MAZUTTI MALINOVSKI, CPF nº 99572567268, RUA SURUIS 2293, ESQUINA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

RÉU: IVANETE DA SILVA, CPF nº 61560545968, AVENIDA CURITIBA 2293 S-12 - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca do documento juntado no ID n. 50986532.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhenaquinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003566-06.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLI

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: HERBERT GONCALVES DE ALMEIDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 50992556, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005885-78.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANASTACIA PROENCA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) RÉU: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 50992953], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007650-84.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.976,00

AUTOR: MARCIA CORDEIRO DOS REIS, ÁREA RURAL n 4, ET TRAVESSÃO, CHÁCARA CANAÃ APROVIDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARCIA CORDEIRO DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença.

Alegou que desde a infância vem se dedicando às atividades laborativas para auxiliar no sustento próprio e familiar, haja vista trata-se de pessoa de origem humilde, sendo que sempre exerceu atividades em que utilizava-se de trabalho braçal, exigindo esforço físico e repetitivo.

Disse que antes de receber o auxílio acidente, trabalhava como lavradora, sempre utilizando esforço físico.

Argumentou ter sofrido acidente de trabalho, que acarretou-se doença incurável, sendo compelida a realizar tratamento médico, fatores que provocaram a redução da resistência física de todo o seu corpo, além da convivência diária com fortes dores e em consequência não tem tido condições de trabalhar.

Afirmou que inicialmente recebia auxílio doença, porém, no dia 10/08/2017 teve seu pedido cessado.

Aduziu que atualmente encontra-se totalmente impossibilitada de trabalhar.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/35).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido inicial em razão da não comprovação da incapacidade da autora.

Durante a instrução processual foi realizada perícia médica.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINARE

PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

Conforme documento juntado com a inicial ID n. 32613706, p. 4, a autora se desincumbiu de comprovar a recurso do INSS es restabelecer o auxílio acidente, o qual vinha recebendo.

Assim, resta afastada a alegação do INSS de que não houve recurso administrativa.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

Em relação ao auxílio-acidente dispõe o artigo 86, da Lei n.8.213/1991, verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso em apreciação, vislumbro que a requerida já reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, tanto que vem pagando o auxílio-acidente.

No que se refere a capacidade da autora, verifica-se por meio do laudo amealhado aos autos que a incapacidade é parcial e permanente.

Na oportunidade, registrou o perito:

“Periciada possui seqüela limitante pós operatório tardio de luxação ombro direito com limitação acima de 90 graus. Possui discopatia degenerativa da coluna, comprovada por laudos medico e exames de imagem, também osteoporose. Tais patologia passível de tratamento para controle dos sintomas, porem se trata de patologia crônica que não incapacita totalmente mais dificulta realização de suas tarefas habituais. Comprova incapacidade parcial e permanente.”

Assim, é devido à autora o benefício auxílio acidente.

Por outro lado, deve ser considerado a profissão da autora, pois a vida toda trabalhou de serviço braçal. Por mais que possa realizar outras atividades nas quais não exijam esforço físico, a atividade sempre exercida foi de braçal.

Aliado a isso, em razão de sua idade (56 anos) condição socioeconômica, profissional e cultural, dificilmente a autora conseguirá outra atividade para seu sustento.

Insta salientar que a incapacidade laborativa deve levar em consideração as condições pessoais do trabalhador e suas atividades desempenhadas.

Aquelas pessoas com baixo nível de escolaridade que sempre exerceram o labor braçal e que ao longo dos anos não puderem mais submeterem a tais esforços, devem ser considerados incapacitados, sendo desnecessário exigir a reabilitação em outra atividade diversa da qual sempre se submeteram.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. 1. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatada a incapacidade parcial e definitiva (fls. 95). A qualidade de segurado especial, por sua vez, foi demonstrada pelo contrato de comodato em nome do cônjuge (fls. 23), acompanhado do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fls. 24), em que consta registro da profissão de lavrador, somado com os depoimentos testemunhais apontando o exercício de labor campesino até o início da moléstia incapacitante. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, e ainda a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que acolheu o pedido nesse sentido deduzido. 3. Apelação não provida. (AC 0001065-80.2006.4.01.4001 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

E:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens “a” e “b”, descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. 2. No que se refere à incapacidade, o laudo pericial afirma ser a autora portadora de púrpura trombocitopênica, com esquistosomas e hemorragias, distímia, osteoartrose da coluna, hérnia discal lombar, esporão do calcâneo bilateral e varizes, estando incapacitada permanentemente para a realização de atividades remuneradas como as habitualmente exercidas. 3. O auxílio-doença é um benefício não programado, concedido em razão da incapacidade relativa ou temporária do segurado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais por período superior a 15 dias consecutivos. 4. Para que o segurado seja aposentado por invalidez, a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. 5. No caso concreto, o perito foi taxativo ao afirmar que a recuperação da autora para a mesma atividade não é possível e que só poderiam ser exercidos trabalhos remunerados caso haja alguma potencialidade a ser desenvolvida pela autora onde sejam respeitados seus limites físicos. Dessarte, dada a constatação de sua idade avançada (atualmente 67 anos) e a ausência de qualquer qualificação para o desempenho de outra profissão, resta patente que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. 6. SENTENÇA que merece ser mantida. No tocante aos juros de mora, tem-se que a partir de 30/06/2009 se impõe a aplicação do contido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. 7. Honorários advocatícios em conformidade com a súmula 111 do STJ e o art. 20, ~ 4º do CPC. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0000193-37.2007.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 26/04/2016).

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, inclusive, a impossibilidade de reabilitação profissional, ainda que de forma permanente, considerando o nível de escolaridade e condição socioeconômica, profissional e cultural, fazendo jus à conversão do auxílio acidente em aposentadoria, respeitado o prazo prescricional.

No que se refere ao marco inicial da concessão, será o dia da data do laudo pericial, ou seja, 20/07/2020.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho da parte autora, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença desde a DER e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na SENTENÇA. 3. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da SENTENÇA, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ. 5. Está o INSS isento das custas processuais, mas obrigado ao pagamento das despesas judiciais, notadamente na condução de Oficiais de Justiça.

(TRF-4 - APELREEX: 239186920144049999 RS 0023918-69.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/06/2015) (grifo do subscritor).

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Vejamos o entendimento hodierno do Tribunal de Justiça de Rondônia em caso similar:

Apelação. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Companheira. Início do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. 1. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia dispõe que a dependência econômica da companheira não é presumida e, por isso, deverá ser comprovada. 2. A pensão por morte não será protelada em razão de possível habilitação de outro dependente. 3. O dependente somente fará jus ao benefício a contar da data da habilitação e da prova da dependência econômica. 4. Se a união estável somente foi reconhecida na seara judicial, não é possível retroceder a habilitação da companheira, com os respectivos efeitos financeiros, para o momento da apresentação do requerimento administrativo ou para a data do falecimento, quando ainda não se tinha comprovado a dependência econômica. 5. Ressalvado o caso da dívida tributária, a correção monetária deve observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

7. Apelo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Data de distribuição: 20/03/2014. Data do julgamento: 10/09/2015. 0002800-27.2014.8.22.0000 – Apelação. Origem: 0189409-91.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Revisor: Desembargador Odivanil de Marins Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2015).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARCIA CORDEIRO DOS REIS para o fim de:

1) converter o auxílio acidente em aposentadoria por invalidez, devido desde a efetiva constatação da incapacidade permanente pela perícia médica judicial, ou seja, em 20/07/2020, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

2) condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ, e via de consequência declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Ante a declaração de inconstitucionalidade parcial, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.357/DF), o INPC deve ser considerado como índice de correção monetária, por força do artigo 41-A da Lei 8.213/1991. Os juros de mora deverão corresponder aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, vez que neste ponto o DISPOSITIVO não sofreu alterações (STJ - AgRg no Recurso Especial n. 1.453.066 - SC (20140107470-5) - Relator - Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 23/09/2014).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independente do trânsito desta, expeça-se alvará judicial ao perito nomeado para levantamento de seus honorários.

Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000565-47.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EDILENA MARTINS COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 51003666], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000037-18.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [ID. 51006137], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003435-31.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDERSON HACK DA SILVA, KARLA BATISTA FERNANDES DE ANDRADE, ANA PAULA HACK SENN MASUTTI, VIVIAN PAULA HACK MASUTTI, VALDINEI MASUTTI FILHO, VITOR HACK MASUTTI, VENANCIO HACK MASUTTI, RENILDA HACK

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: KASSIA DOS SANTOS JARDIM

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (51008421), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006718-33.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS

POLO PASSIVO: MARGARIDA PLAKITKEN e outros

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados. (Contrarrazões da Apelação).

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006718-33.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS

POLO PASSIVO: MARGARIDA PLAKITKEN e outros

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados. (Contrarrazões da Apelação).

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005476-05.2019.8.22.0014
 Classe: Averiguação de Paternidade
 Assunto: Investigação de Paternidade
 REQUERENTE: V. D. D. A. B., RUA GONÇALVES DIAS 669
 CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL
 CERRUTTI, OAB nº RO2972
 REQUERIDO: W. C. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE S/N,
 RESIDENCIAL VOLPATO, APARTAMENTO 104 CENTRO (S-01)
 - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE
 MATOS, OAB nº RO1733
 Valor da causa: R\$ 36.000,00
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se o Ministério Público para se manifestar no feito.
 Após, concluso para DECISÃO saneadora.
 Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Autos n. 7003889-45.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de
 Vilhena/RO.
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 17/06/2019
 AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA DE FIGUEIREDO, RUA
 TERESINA 422, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº
 RO146
 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585,
 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI -
 SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº
 AM4881
 R\$ 7.000,00
 D E C I S Ã O
 Vistos.
 O réu apresentou embargos de declaração aduzindo que a
 SENTENÇA possui contradição e omissão. Quanto a omissão,
 o réu esclarece que na fundamentação do decisum constou que
 os juros de mora do valor indenizatório deveria correr a partir da
 citação e na parte dispositiva constou que os juros deveria incidir
 desde a data da inscrição negativa. Com relação a omissão, o
 réu alega que não constou os índices que serão utilizados para
 correção do débito.
 É o relatório. Decido.
 Os embargos são procedentes e não merece maiores digressões.
 De fato, resta clarividente a contradição apontada pelo réu com
 relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora. No caso,
 a fundamentação constou erro material, pois de acordo com o
 entendimento jurisprudencial do STJ, o termo inicial dos juros de
 mora nos casos de inscrição indevida deve correr a partir do evento
 danoso, isto é, a partir da data da efetiva inscrição, de modo que
 a parte dispositiva está correta, sendo necessária a correção na
 parte da fundamentação.
 A mesma sorte reside quanto ao fato da omissão dos índices de
 correção, os quais deverão ser os índices de correção apresentado
 no site oficial do TJ/RO.
 Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar
 a contradição e omissão apontadas, sendo que onde estiver escrito
 na SENTENÇA “e com incidência de juros desde a citação (CC, art.
 404, NCPC, art. 240)” leia-se “e com incidência de juros desde a
 inscrição negativa (STJ, súmula 54)”, bem como que os índices de
 correção deverão ser os utilizados no site oficial do TJ/RO.

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece
 inalterada a SENTENÇA.
 Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
 Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.
 {orgao_julgador.magistrado}
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Autos n. 7001537-80.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de
 Vilhena/RO.
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 12/03/2020
 AUTOR: ELIANDRO MENDES DE SOUZA, RUA SERGIPE 1994
 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-184 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº
 RO6298
 RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR
 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,
 OAB nº AL23255
 R\$ 35.636,47
 Saneamento
 As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
 Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de
 existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
 O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam
 inquiná-lo de nulidade.
 Dessa forma, dou o feito por saneado.
 Ponto controvertido da lide
 Fixo como ponto controvertido da lide a legalidade da inscrição nos
 cadastros de inadimplência referente ao débito narrado na petição
 inicial.
 Ônus da provas.
 a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu
 direito;
 b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos
 e extintivo do direito do autor.
 Prova
 Defiro a produção da prova pericial e documental requeridas pelas
 partes.
 A parte ré quem arcará com as custas dos honorários periciais.
 Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar no
 cartório deste Juízo o contrato original para ser periciado.
 Nomeio como perito Guido Hermann, perito criminal, para proceder
 com a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Umarama, n.
 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-
 8873 e 8447-4701.
 O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias,
 contados a partir da data designada para realização do ato (CPC,
 art. 465).
 Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias
 contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento
 ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar
 quesitos.
 Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert,
 intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos
 autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo,
 com comprovação de especialização; c) contatos profissionais,
 em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as
 intimações pessoais.
 Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar
 o depósito da respectiva quantia.
 Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos,
 indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
 Com a informação, intimem-se as partes, devendo o autor ser
 pessoalmente intimado para comparecer no ato, a fim de colheita

de sua caligrafia.

Solicite-se do Banco Bradesco S.A., agência n. 02793, o extrato do mês de outubro de 2018, da conta corrente n. 021462-0, em nome do autor AUTOR: ELIANDRO MENDES DE SOUZA, CPF nº 01280841117.

Como prova do Juízo, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar a evolução do débito relativo ao contrato aqui discutido até a data da efetiva inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES, PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005619-62.2017.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 2.276,47

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexo.

Ao cartório.

Expeça-se certidão de inteiro teor da DECISÃO /SENTENÇA para fins de protesto e inclusão em cadastros de inadimplentes.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0123912-62.2007.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA EUGENIA CANESIN, OAB nº PR54266, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, OAB nº PR8007 R\$ 291.075,16

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011302-73.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

R\$ 972,39

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004621-60.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA, ROBERTA MARCANTE, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO

Réu: CLARO (TV POR ASSINATURA)

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas (ID)

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 169,27... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 169,27..

Assim, fica a parte AMERICEL S/A ("CLARO S.A."), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.685.903/0012-79 notificada para o recolhimento da importância de R\$.169,27. (atualizada até a data de 16/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004694-03.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

POLO PASSIVO: ROSILAINE COLETE BARCELOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003511-55.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: SANDRA PEREIRA GUEDES ASSENCIO
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0100774-03.2006.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Bayer Cropscience Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DABUL POMPEU DE BARROS - MT3551

Advogado(s) do reclamante: MILTON DABUL POMPEU DE BARROS

POLO PASSIVO: Rural Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado(s) do reclamado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006403-05.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: D. CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7007680-90.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 218,26 (atualizada até a data de 22/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007150-18.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: PEDOT & ROCHA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: MONTANHA TURISMO EIRELI - ME
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1).

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000010-30.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Polo Passivo: EXECUTADO: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME, MARINETE ALVES BARELA COUTO

Valor da Causa: R\$ 4.037,75

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME CNPJ 15.601.202/0001-66 e de MARINETE ALVES BARELA COUTO, CPF n. 816.269.672-53, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

27 de outubro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010262-97.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NIVALDO KUTZ

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: URBANA TELECOMUNICACOES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNCAO - PI3137

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Advogado(s) do reclamado: VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNCAO, RAFAEL GONCALVES ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X) 11. Intimar o polo ativo para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados Id 51022350.

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000310-55.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: NELSON JOAO STOCCO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI

POLO PASSIVO: FOX PNEUS LTDA Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO LOPES LACERDA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intime-se a embargada”

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001757-78.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

POLO PASSIVO: JANE RAMOS DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002582-22.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DISLEY DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A

Advogado(s) do reclamante: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT

POLO PASSIVO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7007551-17.2019.8.22.0014

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Polo Passivo: BRUNO BENTO SOBRINHO

Valor da Causa: R\$ 3.667,08

FINALIDADE: CITAÇÃO de BRUNO BENTO SOBRINHO, brasileiro, maior, capaz, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 876.971.902-06, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 3 de novembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005994-58.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 03/11/2020

REQUERENTE: F. P. F., RUA TRINTA E NOVE 109, CASA N 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: C. C., RUA TRINTA E NOVE 109, CASA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.431.878,25

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a autora auferir renda de R\$ 3.000,00, conforme se observa do seu recibo de salário acostado no Id n. 50582918, verifica-se que vultosa quantia a ser partilhada nos autos, de modo que indefiro o pedido de justiça gratuita.

Por outro lado, hei por bem autorizar o diferimento das custas processuais, devendo o réu adiantar eventuais despesas processuais e necessárias para o deslinde da causa, uma vez que se encontra na total administração dos bens do casal.

PEDIDO LIMINAR

Trata-se de pedido de divórcio c/c partilha de bens, fixação de guarda, alimentos e visitas apresentado por REQUERENTE: F. P. F. contra REQUERIDO: C. C. pretendendo em sede de liminar de tutela de urgência: a) o afastamento do réu do lar conjugal; b) a fixação de alimentos em favor da parte autora; b) a fixação de alimentos em favor das filhas menores.

a) Afastamento do réu do lar conjugal.

A autora pretende o afastamento do réu do lar conjugal, a fim de garantir a sua integridade física, psicológica e moral, bem como o de suas filhas, aduzindo que o réu vem apresentando comportamento agressivo e com ataques de fúria, sendo que em uma dessas ocasiões, pegou suas filhas, trocou todas as fechaduras do imóvel conjugal e colocou as roupas e alguns pertences da autora na garagem da casa sem que a autora pudesse ter acesso a casa e as filhas.

Pois bem.

O documentos apresentados nos Id n. 50582922 e 50582923 dão conta da probabilidade do direito invocado pela parte autora, pois já determinou-se medida protetiva em favor da autora na esfera criminal.

Ademais, neste momento a relação entre as partes esta conturbada e é necessárias medidas de precaução com urgência, para preservar a integridade da autora e suas filhas.

Diante disso, DETERMINO a separação de corpos do casal, e o afastamento do réu do lar conjugal, até o deslinde da causa.

b) Pedido de fixação de alimentos em favor da parte autora.

A autora diz que mesmo trabalhando, com rendimento de R\$ 3.000,00, dependia economicamente do réu, uma vez que seu salário não era suficiente para a sua manutenção e a de suas filhas. Informa que trabalhou menos para dar suporte à família, considerando que o réu sempre viajava. A autora esclarece que o réu ficou com a total administração dos bens do casal, inclusive a funcionária que presta serviço na residência do casal era bancado pelo réu que a registrou na empresa. Informa, ainda, que seus rendimentos, por si só, não é suficiente para manter a si e as suas filhas, de modo que pleiteia que o réu, transitoriamente, seja obrigado a pagar-lhe uma pensão no valor de 6 salários mínimos. Em análise ao caso e verificando o patrimônio do casal, entendo razoável a fixação dos alimentos, pelo menos até o deslinde da causa. Isso porque, o patrimônio do casal é todo administrado pelo réu, que ficará com todos os rendimentos sem que haja a participação direta da autora, cujos rendimentos poderão facilmente ser sonegados no momento da partilha.

Veja que a medida é excepcional e até que se efetive a divisão patrimonial do casal, ocasião em que as partes estarão num patamar de igualdade.

Assim, ao menos por ora, hei por bem fixar alimentos provisionais em 3 salários mínimos, devidos pelo réu em favor da parte autora, até o deslinde da causa, a partir da intimação desta DECISÃO.

c) Guarda e alimentos das filhas menores

Conforme informações da parte autora, o autor trabalha viajando. Assim, por ora, CONCEDO a guarda provisória das filhas do casal em favor da autora, independentemente do respectivo termo, por se tratar de genitora delas, podendo o réu exercer o direito de visitas livremente quando estiver na cidade, e desde que não atrapalhe a rotina das crianças com relação a escola e demais deveres inerente da idade, e mediante comunicação prévia.

Peço que as partes tenham maturidade para tratar as questões relacionadas as filhas, a fim de minimizar os traumas sofridos por elas em razão da separação do casal.

Fixo alimentos provisórios devidos pelo réu em favor das filhas menores em 1 salário mínimo para cada criança, mais 50% das despesas extraordinárias (saúde, medicação, dentista, uniforme, material escolar).

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/01/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dsf-muq-zfc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 11 4949-9798 PIN: 372 698 599#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão

nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados e ao Ministério Público.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005461-02.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002141-41.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: R C S IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005549-74.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN, RUA SALDANHA MARINHO 702 CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉU: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE E ESPOSA ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ, RUA 14 354, - DE 1/2 A 1499/1500 CENTRO - 14780-040 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183

Valor da causa:R\$ 1.598.891,00

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0808861-55.2020.8.22.0000, Desembargador Raduan Miguel Filho, que manteve inalterada a DECISÃO agravada.

Contudo, como foi concedido efeito suspensivo ao recurso e determinada a suspensão da audiência de videoconferência agendada para o dia 17 de novembro de 2020, cancelo a solenidade e determino a retirada de pauta.

Determino a suspensão dos autos até o julgamento do recurso.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004884-24.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SILMAR BORGES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADO: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES

R\$ 15.790,06

DESPACHO

Considerando que não há nos autos informação de retorno do AR

expedido, impossibilitando saber se houve a citação/intimação do executado, mantenho a audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente como MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7004762-11.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de

Vilhena/RO.

Classe:Renovatória de Locação

Protocolado em: 31/08/2020

AUTOR: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARA FERRETTI KLEIN, OAB nº RS86549

RÉU: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso de agravo informado pelo réu, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0800630-05.2020.8.22.9000 de que mantive inalterada a DECISÃO agravada, sem nada a acrescentar.

No mais, proceda-se com o necessário para realização da audiência de conciliação designada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Vilhena,RO, 12 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7002579-67.2020.8.22.0014

Protocolado em: 11/05/2020

AUTOR: THIAGO MARANGONI PACHECO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3598 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

RÉUS: ANA JULIA PALMA PACHECO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA PALMA PACHECO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA, KARINA PALMA PACHECO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3931, DISTRIBUIDORA PALMA CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor consistente em autorizá-lo a passar os próximos feriados previstos do ano com as filhas.

O próximo feriado prolongado previsto neste município ocorrerá

no final de semana de 20 a 23/11/2020 fica o autor autorizado de retirar as filhas no dia 20/11/2020 e devolvê-las no dia 23/11/2020 às 18h.

Intime-se pessoalmente a ré para não criar empecilhos no exercício do direito de visitas do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00.

Caso a autora não entregue as menores, e sendo noticiado nos autos pelo autor, independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já DETERMINO a busca e apreensão das menores, onde quer que elas estejam no final de semana para ser entregue ao autor, cuja ordem deverá ser cumprida no plantão judiciário.

Intime-se o autor sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/01/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qfm-khwe-gha ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7370 PIN: 243 396 986.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se autor por meio de seu advogado e pessoalmente a parte ré.

Não havendo acordo, realize-se estudo psicológico com as partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Cumpra-se por oficial de justiça de plantão e no caso da necessidade de busca e apreensão a ordem deverá ser cumprida no plantão judiciário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7000703-77.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 06/02/2020

DEPRECANTE: MARIA TERESA DA SILVA BISPO, RUA ALUÍZIO

PEREIRA ESTEVES 163 LOURDES - 35032-010 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS
 ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LORENA SOARES SANTOS MACHADO, OAB nº MG124107, LUANA CANDIDA SOARES RIBEIRO, OAB nº MG181874
 ADVOGADO DO DEPRECADO: ADRIANA LINHARES DE VASCONCELOS LOPES, OAB nº MG124085
 DESPACHO

Vistos.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, prevendo, assim, a possibilidade de realização das audiências por videoconferência.

Assim sendo, inviável a realização do ato por este juízo, devendo, portanto, ser devolvida a presente Carta Precatória à origem, uma vez que aquele juízo poderá realizar o ato de forma virtual.

Outrossim, cabe salientar, que não se trata de uma negativa deste Juízo, tão somente de uma adequação ao cenário que se desenha e, na impossibilidade, este Juízo está a disposição para atendimento do pedido.

Devolva-se com nossas homenagens.

Comunique-se, com urgência.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 12 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004693-76.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: P. E. R. C. D. J. L. - . M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.365,11

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

(Embargada)

Processo nº 7004533-85.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: BRAMBILA E LEONARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA

Réu: MARIANA MARUCI DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: ALCIR LUIZ DE LIMA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Recolhidas (ID -)

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 109,13 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 109,13

Assim, fica a parte MARIANA MARUCI DE LIMA notificada para o recolhimento da importância de R\$109,13 (atualizada até a data de 12/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008569-73.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: K. L. CALDAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - ME CNPJ: 14.419.599/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.340,69

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.340,69 (mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 9 de novembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000648-68.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: CRISLAINE DA ROSA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o andamento da Carta Precatória expedida no ID 32273589, nos termos o art. 261, § 2º, do NCPC.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006042-17.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Intimação DA NOMEAÇÃO DO MÉDICO PERITO VAGNER HOFFMANN

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a nomeação como médico perito.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000286-27.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: EMERSON CANDIDO, EMERSON CANDIDO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de transferência nos veículos encontrados, conforme extrato anexo.

Deve a parte exequente observar que os veículos possuem restrição anterior em outro processo.

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo

Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000312-57.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: IRMÃOS RUSSI LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2445,

NÃO CONSTA CENTRO - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: M G S TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, RUA ENGENHEIRO ARIEL VILLAR TACLA 61,. CIDADE

INDUSTRIAL - 81020-490 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008152-23.2019.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: SUELLEN HAYANY MENDES DOS SANTOS

RÉU: JÚLIO CÉSAR ORTIZ DO NASCIMENTO

Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva OAB/RO nº 6825

DESPACHO

Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da proposta de acordo de id 50536485, no prazo de quinze dias. Defiro o mesmo prazo para o Requerido juntar o instrumento procuratório.

Vilhena quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007642-44.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Assédio Moral

AUTORES: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, SOLANGE SENA DE FREITAS, ELAINE DOTTI, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA MIRTE DE MACEDO, MARLENE DE FATIMA NARCISO, ARIADNE COLATTO VIANA, FERNANDA ARNAL GONCALVES DE SOUZA, ROSELI SANTOS VIANA, TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE

ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB nº RO1458

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, RAQUEL DONADON, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 10.000,00

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória interposta por MARLENE DE FÁTIMA NARCISO e outros em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, RAQUEL DONADON e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA.

Citados, os requeridos apresentaram contestações aduzindo, em preliminar, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, bem como ainda houve impugnação a gratuidade judiciária deferida.

A arguição de incompetência deste juízo foi afastada no id nº. 29136183.

Em sede de especificação de provas, foi pugnado pela produção de prova testemunhal.

Diante deste contexto, passo a analisar as preliminares arguidas.

Da inépcia da inicial

Foi aduzido a inépcia da inicial em razão de inexistir especificação

dos fatos individuais que, em tese, teriam sido capazes de configurar o alegado dano moral. Ocorre que, nos termos da inicial, o narrado ato ilícito teria sido praticado pelos agentes do Município e atingido todas as requerentes. Foi afirmado, ainda, que a contextualização do envolvimento de cada parte será melhor esclarecida por ocasião da instrução processual.

Desta forma, certo é que o reconhecimento ou não da existência de ato capaz de atingir a moral das requerentes é matéria atinente ao próprio MÉRITO da demanda, razão pela qual REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

Da impugnação a concessão da gratuidade judiciária.

No que respeita a esta preliminar, em que pese haver a afirmação de que o salário percebido pelas requerentes seria suficiente para suportar o recolhimento das custas processuais, nota-se que houve declaração destas em sentido contrário. E, apesar de impugnado pelos requeridos, não foram anexados aos autos documentação suficiente a afastar a alegação apresentada, vez que, o simples fato de auferir renda superior a um salário-mínimo não justifica o indeferimento do pedido, ainda mais se considerando que os vencimentos das requerentes não podem ser considerados elevados.

Sendo assim, mantenho o deferimento da gratuidade e, conseqüentemente, REJEITO a preliminar arguida.

Da ilegitimidade passiva das pessoas físicas.

Aduzem as requeridas, pessoas físicas, serem partes ilegítimas para figurarem na presente demanda em razão do entendimento firmado pelo STF no sentido de que apenas em face do Estado é possível a interposição de demanda desta natureza.

Neste ponto específico, razão deve ser atribuída aos argumentos apresentados, vez que a referida tese foi fixada em sede de repercussão geral, afirmando ser decorrência da dupla garantia prevista no art. 37, §6º da CF.

Em tal DISPOSITIVO afirma-se que a primeira existe em favor do particular lesado, pois a CF/88 assegura que ele poderá ajuizar ação de indenização contra o Estado, que tem recursos para pagar, sem ter que provar que o agente público agiu com dolo ou culpa; e, a segunda garantia está presente em favor do agente público que causou o dano.

A parte final do § 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o ato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido.

Vejamos a tese fixada:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. STF. Plenário. RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).

Desta forma, considerando o contexto apresentado nestes autos, ACOLHO a preliminar arguida e, conseqüentemente, reconheço a ilegitimidade passiva de ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, RAQUEL DONADON e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação ao MUNICÍPIO DE VILHENA.

Feitas estas considerações e, não havendo outras matérias preliminares a serem deliberadas, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como ponto controvertido da lide a existência de ato ilícito praticado pelas agentes do Município; sendo existente, se tal ato foi capaz de gerar dano moral às requerentes; e, ainda, a extensão do referido dano.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais e testemunhais.

Todavia, considerando a inexistência de pauta disponível para o agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até

a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para a regularização do polo passivo da demanda.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005085-16.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LEONICE SANTI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (Id 47730274).

A parte foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, no entanto, permaneceu inerte (certidão de Id 50885839).

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004946-98.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE GOMES DE JESUS ZATTA, RUA MARIO GOMES CORREA 1052 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003820-18.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: R M COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, a parte executada não possui relacionamentos com instituições financeiras.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007376-23.2019.8.22.0014

Monitória

Corretagem

AUTOR: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709

RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA

ADVOGADOS DO RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734

R\$ 87.308,44

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Vistos.

Tratam os autos de ação monitória interposta por MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA em face de JEVERSON LEANDRO COSTA.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitória c/c com reconvenção em face do embargado. Em preliminar pugnou pela concessão de gratuidade judiciária, aplicação do CDC e consequente inversão do ônus da prova, bem como pugnou pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO em razão da carência da ação. No MÉRITO discorreu sobre a inexistência da dívida alegada, como também afirmou existir saldo credor em seu favor.

Intimado, o embargado/reconvindo apresentou impugnação e defesa à reconvenção formulada.

Determinada a especificação de provas, o embargante/reconvinte pugnou pela produção de prova pericial e, ainda, pela oitiva de testemunhas, enquanto o embargado/reconvindo pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

Da carência da ação monitória.

Em sede de embargos à monitória, o embargante pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO afirmando que o título que a fundamentou não possuiu liquidez, certeza e exigibilidade.

Ocorre que os argumentos apresentados não merecem prosperar, vez que a ação monitória é dispensada a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 700 e s.s. do CPC).

Desta forma, considerando que os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidades são inerentes aos títulos executivos, bem como que a parte autora se desincumbiu do ônus de apresentar prova escrita do direito que aduz fazer jus, remanescendo a controvérsia sobre questões inerentes ao desenvolvimento regular da relação jurídica firmada entre as partes, viável se mostra o procedimento monitório.

Consequentemente, REJEITO a preliminar de carência da ação arguida.

Da Gratuidade Judiciária

Pugna o embargante/reconvinte pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

O CPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação, todavia, tal presunção pode ser afastada de acordo com o contexto evidenciado nos autos. Assim, havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, a medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.

Desta forma, tendo em vista o valor considerável dos investimentos realizados pelo embargante/reconvinte, bem como a ausência de qualquer documentação que comprove situação que o impede de arcar com as custas processuais, a CONCLUSÃO lógica é no sentido de que seu perfil demonstra incompatibilidade com aqueles que são financeiramente hipossuficientes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça pugnado pelo embargante/reconvinte, devendo, conseqüentemente, recolher as custas inerentes a reconvenção apresentada.

Da aplicação do CDC.

Em que pese os fundamentos consignados pelo embargado/reconvindo, é clara a subsunção do caso narrado nos autos à lei consumerista, nos termos do que prescrevem os artigos 2º e 3º do CDC. O embargante/reconvinte é pessoa física que utilizou o serviço como destinatário final (art. 2º), enquanto o embargado/reconvindo é considerado fornecedora, na medida em que disponibiliza atividade de prestação de serviços no mercado de consumo (art. 3º).

Ademais, de acordo com o art. 1º, §1º, III da Lei Complementar 105/2001, as corretoras de câmbio e valores mobiliários são consideradas instituições financeiras e estão submetidas às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, §2º do CDC e Súmula 297 do STJ).

Sendo assim, considerando que o embargante/reconvinte alegou falha no serviço prestado pelo embargado/reconvindo, falha esta que ensejaria a declaração de inexistência dos débitos cobrados e, ainda, o dever de reparação pelos danos que suportou, entendo adequado o DEFERIMENTO do pedido de inversão do ônus da prova para o fim de consignar que compete ao embargado/reconvindo comprovar a regularidade do serviço prestado nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

No mais, sendo as partes legítimas e adequadamente representadas nos autos, bem como inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da lide:

a existência de limites para a perda decorrente do risco das operações;

a ocorrência do comando de "STOP" das operações e, tendo ocorrido, se este se deu no momento adequado aos termos contratuais; e,

a configuração e extensão de dano material e moral eventualmente suportado pelo embargante.

Assim, a prova admitida nos autos, a princípio, limita-se aquelas classificadas como documentais e, caso haja insistência na realização de prova pericial, deverá a parte interessada apresentar justificativa adequada e fundamentada de qual o esclarecimento a ser atingido pelo perito, bem como sua especialidade, já que, no que respeita aos valores controvertidos, estes poderão ser esclarecidos pelos documentos de registros dos atos praticados pelas partes envolvidas.

Por fim, consigno que a oitiva de testemunhas para comprovar falhas da plataforma envolvendo terceiros, não é matéria a ser deliberada nestes autos, razão pela qual INDEFIRO as oitivas das testemunhas indicadas

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001781-14.2017.8.22.0014

Alimentos, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.

O desarquivamento dos autos ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Vilhena quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005676-78.2012.8.22.0014

EXEQUENTE: ENIO ALBINO, RUA BELÉM 411 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: GONCALO PEREIRA DE CASTRO, AV JOSE DO PATROCÍNIO 3616 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7006134-92.2020.8.22.0014Monitória

AUTOR: RODNEY PASTOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR DIAS CERQUEIRA, OAB nº MG128367

RÉU: E. A. PLACIDO - ME, AV BRENNO LUIZ GRAEBIN 4275 JD OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.734,55

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando demonstrativo discriminado do débito, no prazo de quinze dias.

Com a juntada do demonstrativo, cumpra-se como determinado a seguir:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.734,55, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC). Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006149-61.2020.8.22.0014

Fixação

REQUERENTES: D. D. D. C. L., E. F. D. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Intime-se os requerentes para juntar novamente a petição inicial de forma harmônica, pois verifico que o final do parágrafo da pág 1 ficou incompleto, bem como a lauda do item 8 ficou repetida.

Além disso, não consta procuração do subscritor da petição, consoante 50998048, devendo proceder a juntada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, consigno que a simples alegação de pobreza vem sendo admitida pelos tribunais como requisito suficiente para concessão do benefício de gratuidade da

justiça, desde que de plano tal situação não seja infirmada pelas condições da parte postulante, como no caso concreto em que o autor é gerente com remuneração de R\$ 4.375,38 (Id. 50998047). Logo não pode subsistir a alegação de que é pobre e que não suportaria o pagamento das custas iniciais. Assim que sejam recolhidas as custas.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007584-41.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 7.902,69

Última distribuição:22/10/2018

Autor: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Réu: ALEXANDRE INACIO FERREIRA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 07 CENTRO - 36200-074 - BARBACENA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP em face de ALEXANDRE INACIO FERREIRA .

O credor informou o cumprimento da obrigação e pede a extinção (ID 50500395).

Dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que "Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita", de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada no sítio eletrônico do Eg. TJRO.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Vilhena, 12 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001194-84.2020.8.22.0014

Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

EXECUTADO: COMERCIAL NORTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra EXECUTADO: COMERCIAL NORTE LTDA - ME pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.

Em face do exposto, revogo a liminar concedida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7006780-73.2018.8.22.0014

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RÉU: DROGARIA FREITAS LTDA - ME

RÉU: DROGARIA FREITAS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a CONCLUSÃO de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já pagas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7002063-52.2017.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Reconhecimento / Dissolução]
 EXEQUENTE: JOEL MARIA COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
 Intimação - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, no prazo legal, querendo, impugnar a Contestação juntada no id 50877728.
 Vilhena, 12 de novembro de 2020.
 VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

7008364-78.2018.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 Duplicata
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
 EXECUTADO: JOSE CARLOS REZENDE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP maneja ação de execução de título extrajudicial contra EXECUTADO: JOSE CARLOS REZENDE.
 Em petição Id 50838619, informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.
 Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
 Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
 Procedi a retirada da restrição no sistema RENAJUD.
 Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
 Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
 Vilhena, 12 de novembro de 2020.
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO
 7005080-28.2019.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 Duplicata
 EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: IVONE JUSTEN BORGES
 ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A
 SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP contra EXECUTADO: IVONE JUSTEN BORGES.

Recolhida as custas iniciais no ID n.29571943.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 49154443 - págs. 1 e 2.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 49154443 - págs. 1 e 2, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará/ordem de transferência para levantamento da importância encontrada no sistema Bacenjud (ID 44360463) ao patrono da credora.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Nada pendente, arquite-se.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7005152-78.2020.8.22.0014
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FERNANDO BRASIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

RÉU: ELIZIA RIBEIRO DA SILVA

Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, querendo, impugnar a Contestação de id 50761219.

Vilhena, 12 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000457-70.2015.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Alexandre Alves da Costa

Advogado:Claudia Ferrari OAB/RO 8.099

DECISÃO:Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja de fato a absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.Diz-se isso, pois em sede de resposta escrita foram ventiladas matérias preliminares, as quais aprecia-se doravante.**INEPCIA DA DENÚNCIA.** Alega sem razão a Defesa que a denúncia é manifestamente inepta. Denúncia que não narra condutas de forma satisfatória é inepta. O devido processo legal deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que narre de forma satisfatória a conduta delituosa. Caso contrário, a denúncia deve ser considerada inepta por não permitir ao réu seu direito de defesa. No caso dos autos, o denunciado afirma que a peça acusatória não descreve satisfatoriamente o fato delituoso, isso porque imputa ao denunciado crimes, contudo não demonstra sequer uma única prova a respeito do fato. Pois bem, no que diz respeito as provas, sua eventual ausência enseja a absolvição por ausência de provas, na forma do art. 386 do CPP, mas não é substancial para inépcia da denúncia, já que a denúncia deve obedecer ao art. 41, do CPP, o qual cimenta que deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Querer mais da exordial da ação penal pública incondicionada e condicionada à representação (denúncia) é ir para além daquilo que prevê o CPP, sendo o argumento ajurídico, pois exige mais da peça do que a própria lei o faz, o que é inapropriado. Assim, rejeito esta preliminar. **AUSÊNCIA DE CRIMEN** Não há Juízo de certeza acerca do que foi ventilado pelo denunciado, com a alegação de que não praticou o crime capitulado na denúncia. Isso porque de forma perfunctória e sem análise aprofundada, o relatório circunstanciado do Auto de Infração e Embargo constatou que o denunciado não detinha referida autorização para tal prática, qual seja, a de desmatar. Assim, sendo o caso de Juízo de dúvida em relação aos argumentos, o feito deve prosseguir para a fase instrutória, uma vez que o preceito que autoriza a absolvição sumária pelo fato não constituir crime do art. 397, inciso III, do CPP exige um Juízo cognitivo de certeza, longe de ser o caso em comento. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Está sendo construído na Jurisprudência, restrições à aplicabilidade do princípio da insignificância quando se trata de crime ambiental, visto que os efeitos nefastos de sua prática atingem não só direitos pessoais, mas sim afeta direta e indiretamente a toda a coletividade. Neste particular, cita-se um entendimento firmado pelo Eg. STJ, in verbis: **PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FLORA. CORTE DE ÁRVORES EM APP, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INSIGNIFICÂNCIA SOCIAL DO FATO. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANT**

IDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE DA PENA. 1. O corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, configura o crime previsto no artigo 39 da Lei n.2 9.605/98. A usurpação do patrimônio público federal, para aproveitamento econômico, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura o crime previsto no artigo 22, caput, da Lei n2 8.176/91. 2. Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação, pois assente que o réu procedeu ao corte de árvores em área de preservação permanente, em território pertencente à União, para, em seguida, explorar a matéria-prima, sem autorização legal. 3. O princípio da insignificância não encontra fértil seara em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade, cuja relevância não pode ser mensurada. 4. A prática de corte de floresta em APP não pode ser tida como irrelevante, pois tal conduta caracteriza ofensa ao ecossistema, pertencente à coletividade, o que torna evidente a necessidade de dar tratamento penal ao caso concreto, não sendo caso de aplicação do princípio da intervenção mínima. (...) (STJ - REsp: 1873666 RS 2020/0109657-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 14/08/2020). De fato, a seara ambiental não é terreno frutífero para a aplicação cega do princípio da insignificância, pois o bem ambiental assim como o patrimônio público não podem ser considerados insignificantes, uma vez que constituem a esfera jurídica de todas as pessoas e sua relevância não pode ser quantificada. Portanto, nesta fase perfunctória não acolho tal princípio, sem prejuízo de reapreciação pós-instrução, sendo assim, não entendo que o fato não constitui crime, devendo prosseguir o feito para análise do MÉRITO. Por outra linha lastrear sobre o os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário. Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia. Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, necessária realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos e processos suspensos de acordo com a anterioridade. Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020. Por ora, o presente processo não tem prioridade para designação de audiência. Consignado isso, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias a fim de inclusão em pauta. Intimem-se. Suspenda-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002091-06.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.816,00 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesesseis reais)

Parte autora: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ, LINHA 45, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, LINHA 160, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002094-58.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.321,95 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: ROMILDO SCHROEDER, LINHA 140, ENTRE A 70 E A 65, KM 42, S/N SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias

para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001113-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.306,70 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: ADEMIR RAFAEL GREGOLIN, ZONA RURAL Km 40, LADO SUL LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000944-13.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: CLARICE PROCOPIUK

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROQUE - RO5905

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada do inteiro teor da certidão apresentado pela Leiloeira (id 50316707), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000063-70.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: SANDRA MARA RIGUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE - Informar nos autos os dados solicitados para a expedição da ROPV ou PRECATÓRIO CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme instruções contida no processo sei 0024769-18.2018.822.8000, ofício circular 87/2018COGESP/PRESI/TJRO, que informa que os precatórios e ROPV deverão ser encaminhados via sistema SAPRE, resolução n. 37/2018-PR de 26/10/2018, e não mais serão recepcionados fisicamente na coordenadoria de gestão de Precatório. Certifico ainda que para cadastramento das partes no sistema SAPRE são necessários os dados abaixo. CPF: NOME/ RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/ NIT: DATA DE NASCIMENTO: EMAIL: N. DO BANCO: N. DA AGENCIA: N. DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE-UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/ CNPJ DO FAVORECIDO:
Alta Floresta D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000895-98.2020.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309 8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 10 (dez) Dias

Processo: 7000505-31.2020.8.22.0017

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: CLAUDINEIA BISPO DOS SANTOS

Valor da Ação: R\$ 1.045,00

O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000505-31.2020.8.22.0017, o qual foi julgado precedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de CLAUDINEIA BISPO DOS SANTOS, brasileira, solteira, incapaz, portadora do documento CI/RG nº 1524819 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 891.747.472- 15, residente à Avenida Porto Velho, 3200, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente MARIA BISPO DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 209.213 SESDEC/RO, devidamente inscrita

no CPF sob nº 286.686.692-49, residente na Avenida Porto Velho, 3200, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de outubro de 2020.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002093-73.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.700,72 (vinte e dois mil, setecentos reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ROMILDO SCHROEDER, LINHA 140, ENTRE A 70 E A 65, KM 42, S/N SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000606-39.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 63.456,45 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Parte requerida: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o novo pedido de tentativa de alienação particular por VENDA DIRETA a particular pelo prazo de 60 dias corridos.

Ciência às partes e leiloeira.

Após, diga o exequente.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:24 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7003385-30.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MOURA, CPF nº 97830968187

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, defiro a citação por edital.

Anoto, desde já, que o prazo de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE para manifestação.

Apresentada manifestação pela curadoria especial, retorne conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MOURA, CPF nº 97830968187, RUA RORAIMA 3680 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001460-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 24.035,00 (vinte e quatro mil, trinta e cinco reais)

Parte autora: JAIRO RIBEIRO DE CASTRO, AVENIDA ALTA FLORESTA 2757 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuou que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 10 de Março de 2021, às 09h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001710-32.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.536,75 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA, AV. BAHIA 4166 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUALCIVIL.RECURSOESPECIAL.DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que

se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro, por ora, a citação por edital, pois a parte autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte requerida, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Em querendo busca pelo meio mais célere, através de sistemas judiciais (RENAJUD, INFOJUD, SIEL, etc) para localizar endereço da parte, deverá ser comprovado o pagamento das custas judiciais, referente cada diligência requerida (por sistema) e/ou ofício a ser expedido.

Prazo: 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001035-35.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ANTONIO CACHOEIRA DA SILVA, KM 06 Zona Rural LINHA 172 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de Embargos declaratórios opostos por ANTÔNIO CACHOEIRA BORGES em face da DECISÃO saneadora (ID50630983) em que sustenta que houve erro material com relação ao nome do autor.

Vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que o nome constou equivocado na DECISÃO que saneou o processo, sendo um caso de erro material corrigível de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes, como foi feito.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou provimento a fim de corrigir o erro da DECISÃO saneadora de ID50630983 a fim de que onde consta IZETE TEREZINHA FAZIONI DA SILVA seja lido como ANTÔNIO CACHOEIRA DA SILVA.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Verifica-se que o caso dos autos é prioritário, em razão do previsto no art. 71, da lei 10.741\03 – Estatuto do Idoso, pelo que faço a reconsideração do DESPACHO que suspendeu o processo por 60 dias.

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos e os de natureza cível prioritária, como o caso em tela.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

O presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 08 de Março de 2021, às 11h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003556-84.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Natalidade

Valor da causa: R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)

Parte autora: ELIETE DOS SANTOS BARROSO, LINHA 121 sn, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade formulada por ELIETE DOS SANTOS BARROSO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Em síntese, diz a parte autora que possui direito ao benefício e houve o indeferimento na via administrativa, razão pela qual ingressou com a presente medida judicial.

Foi determinada a citação do requerido, o qual apresentou contestação com requerimento de improcedência da inicial.

A autora impugnou a contestação.

Em DECISÃO saneadora, foi deferida a prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado(a).

A autora apresentou alegações finais remissivas em audiência, precluindo a oportunidade para a requerida se manifestar.

Vieram conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária a comprovação de atendimento à carência de 12 meses de comprovação de atividade rural imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento da filha ISABELLI BARROSO DA SILVA - nascida em 02/02/2014.

Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de Fevereiro de 2013.

As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer que a requerente teria exercido atividade rural no período carencial assinalado.

A testemunha SEBASTIÃO afirmou que conhece a autora há 30 (trinta) anos e que ela trabalhava na Linha 01, sendo que viu ela trabalhando quando estava grávida.

No mesmo sentido, a testemunha CLEIDIMARA afirmou que viu a requerente grávida e que ela morava com o esposo na Linha 01, sendo plantavam café, arroz, sem ajuda de empregado.

Com relação à prova material, analisando os documentos acostado à inicial, reconhecesse que existem documentos que atestam o exercício de atividade rural pela parte autora, quais sejam:

Cópia do Contrato de Arrendamento celebrado em 10/11/2010, com prazo de validade entre o período de 10/11/2010 e 10/11/2025;

Nota fiscal datada de julho de 2014;

Portanto, para fins de início de prova material, tenho como suficientes referidos documentos que, aliados à prova testemunhal produzida em juízo, confirmam o exercício de atividade rural pela requerente pelo período carencial mencionado alhures, sendo de rigor a procedência da inicial, máxime a maternidade ter restado comprovada por meio da certidão de nascimento inclusa à inicial.

Termo inicial

Considerando que o parto ocorreu em 02/02/2014, o termo inicial deverá ser o dia 05/01/2014, ou seja, o 28º dia anterior ao parto, devendo ser concedido por 120 dias após a referida data (Lei 8.213/91, artigo 71).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de ELIETE DOS SANTOS BARROSO constante da inicial e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de salário-maternidade à segura especial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do parto de ISABELLI BARROSO DA SILVA, a partir do dia 05/01/2014 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após, por medida de economia e celeridade processual, considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO.

P. I.C.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001265-82.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 194.631,80 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, AVENIDA BRASIL 4091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora diligencie e encontre bens passíveis de constrição.

Suspenda-se o feito e com o decurso do prazo alhures, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do processo.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001912-09.2019.8.22.0017

Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVANETE RAQUELE, AVENIDA IZAURA KWIRANT 2747 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEONIR RAQUELE, AVENIDA IZAURA KWIRANT 2673 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746, AV. BAHIA 4143 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001963-83.2020.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil, quinhentos reais)

Parte autora: PAULO ANTUNES DE FRANCA, LINHA 42,5, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE ANTUNES DE FRANCA, LINHA 42,5, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS ANTUNES DE FRANCA, LINHA 160, KM 5,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO ANTUNES DE FRANCA, LINHA 42,5, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: SEBASTIANA DE LOURDES FRANCA, LINHA 42,5, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JOÃO ANTUNES DE FRANÇA ingressou com a presente ação de arrolamento sumário dos bens deixados por Sebastiana Lourdes

de França, a qual faleceu no dia 15/01/2020, conforme Certidão de Óbito devidamente confeccionada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

A de cujus não deixou testamento, conforme certidão negativa anexa.

Recebida a inicial como arrolamento sumário, o autor foi nomeado inventariante independente de termo e determinada a apresentação das primeiras declarações, no prazo de 20 dias.

Devidamente apresentado as primeiras declarações e o plano de partilha cabível a cada herdeiro e ao cônjuge supérstite.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito possui natureza consensual, recebido como arrolamento sumário e já apresentado o plano de partilha. Portanto, já possível a homologação no estado em que se encontra.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 660 e seguintes do CPC, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Vale ressaltar que a nova redação do art. 659 do NCPC autoriza a homologação de plano pelo juiz a partilha amigável celebrada entre as partes, sendo dispensada a prova da quitação dos tributos relativos aos bens.

Considerando que não há necessidade da apreciação na ação de inventário por arrolamento de questões relativas ao lançamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos, bem como a presente ação atende ao disposto nos arts. 660 a 663 do NCPC.

Posto isso, homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o presente arrolamento com arrimo no art. 659, do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e determino a expedição de formal de partilha procedendo-se o necessário para cumprimento e fazendo-se as anotações necessárias.

Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil.

Não serão conhecidas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662, CPC).

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Pratique-se o necessário.

Expeça-se formal de partilha.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 10:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002038-25.2020.8.22.0017

EMBARGANTE: ADAIR ASSIS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

EMBARGADO: MARCOS SKALSKI

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 50848179, para que emende a inicial, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000928-93.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de cálculos ID 50720444, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000404-33.2016.8.22.0017
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Valor da causa: R\$ 96.012,55 (noventa e seis mil, doze reais e cinquenta e cinco centavos)
 Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
 Parte requerida: T. D. O. P., BRASIL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, F. M. & C. L. - M., AVENIDA BRASIL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, F. M., AVENIDA BRASIL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, PICO DE JACA 3186 ST 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o resultado do agravo de instrumento interposto, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19.
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7002100-65.2020.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Enriquecimento sem Causa
 Valor da causa: R\$ 15.471,58 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos)
 Parte autora: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA P 48 km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
 Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
 Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
 Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
 Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
 Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19.
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000464-35.2018.8.22.0017
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Valor da causa: R\$ 265.192,62 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)
 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
 Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO s/n SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DA AMAZONIA S/A contra CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA EPP e CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA.
 Durante a execução foi penhorado bem, sendo que este foi levado a leilão, naquela ocasião antes da segunda hasta pública o arrematante realizou proposta para aquisição do bem (id 32182163).
 Foi oportunizado prazo para o exequente se manifestar, momento em que manifestou concordância da proposta, requerendo o deferimento da arrematação (id 32439134).
 Posteriormente, este juízo deferiu a proposta ofertada pelo arrematante – ID32680674, determinando-se a expedição de alvará no valor atualizado da dívida (id 32439134) em favor do exequente após promover a separação de valores para pagamento do crédito habilitado nos autos referente ao processo n. 7000939-93.2015.8.22.0017.
 Houve a juntada de pedido de habilitação de crédito decorrente dos autos 7000418-17.2016.8.22.0017.
 Em ID34122657 foi certificada a habilitação de crédito em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 368.357,48 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 20/11/2019, referente aos autos 7000418-17.2016.8.22.0017, conforme documentos anexados aos IDs nºs 33674039, 33674040, 33674042 e 33674044.
 O Banco do Brasil S/A peticionou postulando pela habilitação de crédito, decorrente dos autos 7000602-36.2017.8.22.0107.

A parte autora postulou pelo pagamento do saldo devedor remanescente de R\$ 14.054,99 (quatorze mil, cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

O feito foi encaminhado à Contadoria do juízo – ID37012710.

A parte interessada ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA postulou pela suspensão dos pagamentos das parcelas decorrentes da arrematação.

Relatório da Contadoria de ID38257334.

A parte exequente apresentou impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria do juízo, alegando que não observou os parâmetros constantes nas cláusulas contratuais.

Na petição de Id39670255 o exequente requereu a satisfação do seu crédito antes da habilitação efetuada pelo Banco do Brasil, bem como não concordou com o pedido de suspensão do pagamento das parcelas formulado por ARGEMIRO.

Posteriormente, o pedido de suspensão do pagamento das parcelas foi indeferido, sendo o feito remetido à Contadoria para apuração do valor remanescente devido – Id40073199.

A Contadoria do juízo devolveu os autos, certificando a impossibilidade técnica de realização dos cálculos.

É o relato do necessário. Decido.

DAS APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Analisando os autos é possível verificar a pendência de apuração do débito devido pela parte exequente.

Afirma o exequente que o recurso objeto da presente execução decorre do Fundo Constitucional do Norte - FNO, recurso público federal destinado a fomento de atividades produtivas da Região Norte, cujo encargo financeiro é de apenas juros, cuja taxa neste caso é de 8,25% ao ano e deve ser calculado até a data do efetivo pagamento, o que não ocorreu, pois o valor levantado teve por base a atualização do dia 30/10/2019.

Com isso, devido ao decurso do prazo ocorrido da última atualização efetuada nos autos até o efetivo recebimento do crédito, o valor recebido pelo banco não foi suficiente para saldar a dívida e honorários, restando pendente o saldo devedor R\$ 14.054,99 (quatorze mil, cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Pois bem.

Nos termos do artigo 525, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito.

Ademais, é certo que a mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução.

Todavia, ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor.

No caso a parte executada foi devidamente intimada – ID38284877, quedando-se inerte.

Assim sendo, DEFIRO o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente com o deferimento de expedição de alvará no valor apontado em Id36609061 (R\$ 14.054,99), devidamente atualizado até o efetivo pagamento para total cumprimento da obrigação.

DAS HABILITAÇÕES DOS DEMAIS CRÉDITOS

Conforme consta o imóvel penhorado nos presentes autos encontra-se penhorado nos autos de n. 7000939-93.2015.8.22.0017, contudo prevalece a penhora realizada nestes autos, tendo em vista que o imóvel em questão é objeto de hipoteca de primeiro grau e sem concorrência de terceiros em favor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Assim sendo, expeça-se alvará no valor atualizado da dívida em favor do exequente.

Após, promova-se a separação de valores para pagamento do crédito habilitado nos autos referente ao processo n. 7000939-93.2015.8.22.0017, caso ainda não tenha sido efetuada, conforme

DECISÃO de I32680674 e planilha apresentada em ID30720410. Com a separação dos valores, certifique-se quanto ao saldo remanescente vinculado aos presentes autos e número de parcelas já pagas pelo arrematante para fins de análise quanto aos pedidos de habilitação em favor do Banco do Brasil S.A., referente aos autos 7000418-17.2016.8.22.0017 e 7000602-36.2017.8.22.0107, devendo para tanto o BANCO DO BRASIL S/A juntar cálculo atualizado da dívida nestes autos, para fins de garantir a dívida e reserva de valores, conforme ordem de preferência.

I. C.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002096-28.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.998,00 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MANOEL BERTOLDO DE MAGALHAES, LINHA 45, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002098-95.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.464,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: OSMAR ANTONIO BIANCHETTO, LINHA P- 48, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001521-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.840,16 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MARIA MOREIRA FERNANDES DA ROCHA, LINHA P50, SN, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se

constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, esta deve ser afastada, pois conforme cessão de direitos juntada ao ID 48302119, o construtor da subestação cedeu todos os direitos sobre a subestação que custeou à parte autora, motivo pelo qual a torna legitimada para propor a ação.

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, pois no projeto e o ART constam o nome de somente uma pessoa, fazendo-se presumir que foi ela quem arcou inteiramente os gastos da construção da subestação de energia.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO

DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MOREIRA FERNANDES DA ROCHA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 38.840,16 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002102-35.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.808,00 (quatorze mil, oitocentos e oito reais)

Parte autora: VALDEMAR DIAS, LINHA 45, KM 05, LOTE 121, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000140-74.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.678,40 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: CINTIA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA BAHIA 3911 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: GOLDEN EDITORA LTDA - ME, RUA DOS ANDRADAS 165 cj 21, - LADO PAR SANTA EFIGÊNIA - 01208-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requer a intimação do executado por edital, em razão deste encontrar-se em local incerto e não sabido.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Necessário, portanto, que a parte autora ajuíze execução na vara cível, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉUS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015). RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015).

Por fim, não é demais lembrar que nos Juizados Especiais Cíveis não é obrigatório ao magistrado a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002097-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.878,09 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos)

Parte autora: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA P 48 km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001153-11.2020.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: MARCOS BUENO FAGUNDES, LINHA P. 50 / 70 km 22/23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal julgada precedente perante este Juízo com o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família (ID47461491).

O processo de origem (execução fiscal) tramita perante este Juízo sob o nº 0001859-60.2013.822.0017.

O embargado apresentou apelação nos autos com requerimento de remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal (ID48679554).

Por outro lado, o embargante ofertou contrarrazões com pedido de remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça local.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, com o advento do Novo Código de Processo Civil não se faz mais juízo de admissibilidade recursal no 01º grau de jurisdição.

Todavia, as partes discordam do endereçamento de suas razões recursais.

Em que pese o fato de e embargada ser entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente o que, em tese, aplicaria-se a competência para processamento de suas ações na Justiça Federal, isso não ocorre quando se trata de execução fiscal.

O art. 46 § 5º do CPC cimenta que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

No caso dos autos a ação de execução nº 0001859-60.2013.822.0017 tramitou no domicílio do réu.

Os embargos à execução fiscal é uma ação judicial destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário. Essa ação é distribuída por dependência na ação de execução fiscal no qual ambas serão julgadas em conjunto e tem previsão legal, no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais.

Portanto a competência para a execução fiscal também se estende para o julgamento dos embargos à mesma execução, vinculando, em caso de recuso, a Justiça Estadual.

Não obstante, existe a competência plena deste Juízo de piso para processamento e também do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez que não se trata de uma competência delegada pela Constituição Federal, mas sim uma questão de competência absoluta prevista no CPC\15, isto é, a execução fiscal poderá ser proposta no domicílio do réu, como é o caso em tela.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça local com nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001709-13.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Apropriação de Coisa Achada

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AGUIOMAR RODRIGUES CARVALHO, AV. PARANÁ 2482 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099\95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a). Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099\95.

Designo audiência preliminar para o dia 30 de novembro de 2020, às 11h00m a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED -, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020 às 11:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000058-43.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDEIR PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, comprovar o depósito do valor remanescente, no prazo de 15 dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000051-51.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.058,02 (vinte mil, cinquenta e oito reais e dois centavos)

Parte autora: MARCIA APARECIDA HOFFMANN, LINHA 45 KM 07 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia do COVID-19. Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte exe-

cutada e o pedido de suspensão da execução, vez que não se encaixa em nenhuma hipótese legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes. Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária para transferência do valor depositado referente ao pedido de parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante 50345463.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada.

Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual sentença de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa decisão.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001297-82.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDIR DOS SANTOS BORGES, LINHA 04 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista a contraproposta ofertada pelo promovido e a atribuição legal de oferecer transação penal ser do Ministério Público, remeta-se o feito ao MP.

Com a manifestação do Parquet, conclusos

SERVE COMO MANDADO\OFFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000101-77.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ILSON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

EXECUTADO: DOMINGOS JARDIEL QUEROZ AMARAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003152-33.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDALVA ANUNCIADA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002954-93.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000830-06.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003147-11.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIKA HARUMI ARAMAGUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000832-73.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000836-13.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUAREZ PIRES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001417-28.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001104-67.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE NILTON CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000835-28.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001437-19.2020.8.22.0017
REQUERENTE: ALMIR DE LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
REQUERIDO: JOAO LUCAS MAIA CAVALCANTE, DAIANE MAIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença Homologatória ID [50987052].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000403-48.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGOS ASSIS ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Processo nº: 7001005-97.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Foi deferida a prova testemunhal na decisão que saneou o processo (ID50632246), contudo não foi discriminado o rol de testemunhas.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir e no caso do autor a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Deverá ser observado a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste\RO, 11 de novembro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002084-14.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 14.258,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais)
Parte autora: BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002087-66.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 13.777,00 (treze mil, setecentos e setenta e sete reais)
Parte autora: JOSE HELLMANN, LINHA P 48, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002078-07.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.937,50 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 45, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:03.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002085-96.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.239,60 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: BENEDITO PASSAGLIA, LINHA 50 COM A P48, KM 03, LOTE 03, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003219-95.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDALIO MORANTE OYA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001401-74.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: FABIO FERREIRA MACEDO, AV. ANTÃO GOMES 1926, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ/RO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ/RO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ANA MERCEDES DA SILVA 60243511272, AV. RIO DE JANEIRO 4466 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001253-63.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.276,00 (doze mil, duzentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ALTAIR ANTONIO PELISSARI, LINHA 70, KM 50 SN, FAZENDA TRÊS CASAS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003658-09.2019.8.22.0017

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 3.031,13 (três mil, trinta e um reais e treze centavos)

Parte autora: ELTON MORES, AV. AFONSO PENA . 3777 3777 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: GEAN REIS PIRES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo com cobrança formulada por ELTON MORES em face de GEAN REIS PIRES.

Foi proferida Sentença julgando procedente o pedido inicial, bem como condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

O requerente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.

Posteriormente, foi proferida decisão extinguindo o feito - ID48692029.

O requerente foi intimado em Id50670166 para efetuar o pagamento das custas finais.

É relato do necessário.

Pois bem.

Analisando os autos verifico que assiste razão ao requerente, posto que o presente feito foi julgado no mérito, acolhendo o pedido inicial.

Posto isso, torno sem efeito a decisão de ID48692029.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas pela parte requerida, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o pedido de arquivamento de ID35972432, archive-se o presente feito. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Alta Floresta D' Oeste/ RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002083-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.563,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais)

Parte autora: BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO, LINHA 45, KM 05, LOTE 20, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001003-69.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: PORTUS SUPERMERCADO, CNPJ nº 09531533000174

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos ao Juízo com pedido de pesquisa via INFOJUD.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: PORTUS SUPERMERCADO, CNPJ nº 09531533000174, RODOVIA 383 5407 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003015-51.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.860,31 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e um centavos)

Parte autora: SUPERMERCADO W. M. EIRELI - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4241 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: JARLEI BATISTA MOREIRA, AVENIDA CARLOS LUZ ESQUINA COM DR PAULO SERGIO URS 4340, ESQUINA COM A DR PAULO SERGIO URSULINO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002090-21.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 10.941,90 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 148 KM 58, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001517-80.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.841,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais)

Parte autora: DANILLO SCHROEDER, LINHA 70, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a sentença, argumentando ausência de documentos comprobatórios e necessidade de adequação ao valor da causa.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de

especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002079-89.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.573,00 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais)

Parte autora: ADAUTO DINIZ, LINHA 50, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002086-81.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.487,50 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA P 48, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002092-88.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.010,00 (doze mil, dez reais)

Parte autora: LEVI ARMI, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA,

OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA

BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍM-

PAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002095-43.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NELSO BRYK, LINHA P-48 KM 42 42, ZONA RURAL

LINHA P-48 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº

RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBRE-

GA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRÍ PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000415-57.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 760,94 (setecentos e sessenta reais e quatro centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,

QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 -

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB

nº AM209551

Parte requerida: NERONI ANTERO DA SILVA, LINHA 118, KM 50 s/n

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ingressou com execução de título extrajudicial em face de NERONI ANTERO DA SILVA.

Foi penhorado bem móvel no curso do processo.

Conforme consta nos autos, o bem penhorado foi levado a leilão, sendo arrematado pelo Sr. Douglas Caldeira Cardoso, conforme carta de arrematação (ID44073073).

O arrematante, ao buscar a transferência do bem arrematado para o seu nome, ficou impossibilitado, visto que o exequente não realizou a baixa na alienação, o que impede a transferência do bem.

O arrematante, ao buscar a transferência do bem arrematado para o seu nome, ficou impossibilitado, visto que o exequente não realizou a baixa na alienação, o que impede a transferência do bem.

O exequente veio aos autos pedindo a extinção do processo, já que o débito foi integralmente quitado.

Vieram conclusos. DECIDO.

O arrematante adquiriu o bem em leilão judicial no dia 10/12/2019.

Em relação à aquisição da propriedade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "a arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de

maneira que os débitos tributários anteriores à aquisição não são de responsabilidade do arrematante.

O bem que foi levado a leilão possui gravame de alienação fiduciária junto ao exequente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, o qual devidamente intimado para se manifestar, apresentou petição de extinção, não cumprindo a ordenança do Juízo.

Pois bem. O arrematante não é responsável tributário pelos débitos de IPVA e multas anteriores a arrematação em hasta pública.

A sub-rogação ocorre no preço da arrematação e se aplica por analogia o art. 130, do Código Tributário Nacional.

Lado outro, o bem penhorado antes de realizada a penhora e sua arrematação era de propriedade do executado, sendo assim, a este cabe o pagamento dos débitos fiscais, emolumentos, taxas, licenciamentos entre outros em relação à data pretérita à arrematação, ou seja, dia 10/12/2019 e eventuais débitos tributários com fato gerador para além desta data, são de responsabilidade do arrematante, vez que o bem já integrava sua esfera patrimonial, não cabendo questionar-lhes em Juízo.

Para fins de solucionar o impasse, já que o exequente não o faz, determino que sejam tomadas as seguintes providências.

1) Oficie-se o DETRAN/RO para que proceda a retirada de ofício do gravame sobre o bem HONDA/NXR 150 BROS ES, placa NCM-6106, renavam 1009771989, chassi: 9C2KD0550ER218267, ano/modelo 2014/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa;

2) Oficie-se a SEFIN/RO para que transfira todos os débitos sobre o bem HONDA/NXR 150 BROS ES, placa NCM-6106, renavam 1009771989, chassi: 9C2KD0550ER218267, ano/modelo 2014/2014, no prazo de 15 (quinze) dias para o executado dos autos, NERONI ANTERO DA SILVA – CPF: 340.802.442-15, exclusivamente em relação aos débitos fiscais anteriores a 10/12/2019, data em que o arrematante adquiriu o bem em leilão judicial.

Para fins de evitar nulidade, dê-se ciência ao executado por AR.

Cumpridas as determinações e não havendo pendências, tendo em vista que o débito principal foi integralmente quitado, dou por satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC e extingo a obrigação pelo pagamento.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000156-28.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: CLARICE FERREIRA ALVES, LINHA P-48 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Em consulta junto ao sistema PJE, constata-se que se encontra em andamento os autos n. 7001864-71.2019.8.22.0010 na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo proces-

so sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação das partes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem prejuízo da análise de eventual condenação em custas e/ou litigância de má-fé.

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002077-22.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.806,00 (dez mil, oitocentos e seis reais)

Parte autora: ARNALDO FERREIRA LOPES, LINHA 50, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002088-51.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.521,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e um reais)

Parte autora: JOSE RAYMUNDO, LINHA 45, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

PAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001364-47.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 24.795,00 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito étário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuou que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 08 de Março de 2021, às 10h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002081-59.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.407,30 (treze mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos)

Parte autora: ALCIR PELIZZARI, LINHA 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002082-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.218,00 (onze mil, duzentos e dezoito reais)

Parte autora: BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO, LINHA 45, KM 05, LOTE 20, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:04.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001710-84.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372

EXECUTADOS: TEOTONIO & MEDEIROS LTDA - ME, LUCIMAR DE JESUS MEDEIROS

DESPACHO

Realizei consulta ao RENAJUD e, conforme comprovante em anexo, localizei veículo apenas em nome da executada Lucimar. Contudo, o bem possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual deixei de lançar a minuta de restrição, tendo em vista que a propriedade do automóvel não pertence à devedora, a qual detém apenas a sua posse.

Requisitado o bloqueio de valores em relação às executadas, a ordem foi parcialmente cumprida, em numerários de titularidade da demandada Lucimar, conforme comprovante em anexo.

Por isso, deverão ser intimados demandante e demandada, esta última para eventual impugnação/embargos.

Transcorrido o prazo sem que a executada insurja-se contra a penhora - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento das quantias constritas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000914-93.2018.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JUVENAL RIBEIRO DE NOVAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o plano de retorno programado às atividades presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de Covid-19, publicado no DJe nº. 181, de 25/09/2020, estabelece, em seu artigo 8º, §2º, que o referido retorno ocorrerá por etapas, de acordo com as fases do distanciamento social controlado do Governo do Estado de Rondônia (Decreto nº. 25.049/2020), quais sejam: a) primeira etapa, que corresponde à primeira fase (distanciamento social ampliado); b) segunda etapa, que corresponde à segunda e à terceira fases (distanciamento social seletivo e abertura comercial seletiva); e c) terceira etapa, que corresponde à quarta fase (abertura comercial ampliada com prevenção contínua).

De acordo com o Governo do Estado de Rondônia, os Municípios desta Comarca (Alvorada do Oeste e Urupá) estão na terceira fase do distanciamento social controlado (informação obtida através do sítio eletrônico <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/publicacoes/em-qual-fase-esta-seu-municipio/>) e, portanto, na segunda etapa de retorno programado às atividades presenciais, na qual "as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto" (artigo 15, caput, do Ato Conjunto nº. 020/2020 - PR/CGJ).

Assim, diante de tal determinação e conhecendo a realidade estrutural do Núcleo da Defensoria Pública de Alvorada do Oeste, que conta com apenas um Defensor Público, e da maioria de seus assistidos, vislumbro ser pertinente a suspensão do trâmite processual até que os serviços forenses, frente a nova realidade, estejam regularizados.

Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à secretaria do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes e as testemunhas arroladas pelo embargante, para que compareçam à audiência, que será realizada presencialmente ou em plataforma virtual, de acordo com a viabilidade do ato.

Ciência aos litigantes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000262-08.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 12.400,00 doze mil, quatrocentos reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALVACI JOSE BORILLE, RUA CARLOS CHAGAS

5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS

ALVES, OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,

AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO

OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por ALVACI JOSÉ BORILLE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas com a requerida, no trecho de Ji-Paraná/RO à Cascavel/PR, com saída dia 02/10/2017, às 17h10min, chegando em Cascavel às 01h10min do dia seguinte.

Desse modo, o requerente que mora em Alvorada D'Oeste, se deslocou até o aeroporto de Ji-Paraná, a fim de realizar sua viagem, contudo o voo foi cancelado, de modo que a requerida remarcou a passagem para o dia 03/10/2017, mas dessa vez com saída de Cacoal às 13h.

No mais, o autor afirma que a parte requerida não disponibilizou nenhum amparo como hotel, alimentação ou reembolso da despesa do táxi que precisou para se deslocar de Alvorada até Cacoal.

Assim, com a falha na prestação do serviço da requerida, o requerente conseguiu embarcar em Cacoal, com destino a Cascavel apenas no dia 03/10/2017, às 13h, ou seja, após 24 horas de atraso

do horário contratado anteriormente, de modo que pretende ser ressarcido dos danos que afirma ter sofrido.

A parte requerida, por sua vez, alega que o voo contratado pelo autor, necessitou de ser cancelado, por motivo de força maior, eis que foi preciso realizar manutenção emergencial na aeronave. Desse modo, afirma que não há ato ilícito praticado, não havendo o que se falar em indenização.

No mais, pleiteou para que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes.

Nesse contexto, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Colhe-se dos autos que a parte autora adquiriu junto à empresa ré, passagens aéreas trecho Ji-Paraná à Cascavel, com saída dia 02/10/2017 às 17h10min, devendo chegar ao seu destino às 01h10min do dia seguinte. Contudo, ao chegar em Ji-Paraná foi informado que o voo havia sido cancelado e, sua passagem foi remarcada para o dia seguinte, com saída de Cacoal, de modo que chegou em seu destino com atraso significativo.

No caso em questão faz-se necessário verificar se houve de fato ação ou omissão nos deveres de fornecedora de um serviço por parte da requerida, aptos a causar à parte autora danos passíveis de indenização.

Segundo o colegiado recursal, o atraso, por tempo considerável, é suficiente para gerar dano, sendo que no caso dos autos a parte somente conseguiu seguir viagem no dia seguinte

Nesse sentido colaciono a jurisprudência da Turma Recursal:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. 1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010480-62.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041239-09.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020

Ainda, o fato é que mesmo que não se tratasse de juizado especial, o colendo TJRO também entende nesse sentido e, ainda, estabelece que o atraso configura dano in re ipsa, senão vejamos:

Apelação Cível. Alteração na malha aérea. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Recurso Provido. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006619-56.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/06/2020

Direito do consumidor. Apelação. Transporte aéreo. Alteração de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano moral configurado. Provada a falha na prestação de serviço consistente em alteração de voo, é devida a indenização por dano

moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No que se refere ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001237-94.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/05/2020

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

No que diz respeito ao dano material, corresponde ao valor que autor teve que arcar com o transporte de táxi para se locomover até o município de Cacoal, tendo em vista que a requerida não demonstrou nos autos que ressarciu o autor desses gastos, assim, razão assiste o autor.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, a fim de:

a) Condenar a ré a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

b) Condenar a ré a pagar a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000186-81.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 10.000,00 dez mil reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIO CORREA DA SILVA, AV. CAFÉ FILHO 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada por SILVIO CORRÊA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas com a requerida, no trecho de Porto Velho à Fortaleza, com saída dia 14/01/2016, às

21h55min, chegando em Fortaleza no dia seguinte.

Assim, o requerente afirma que embarcou em Porto Velho, com destino a Manaus, onde faria uma conexão, contudo, ao desembarcar em Manaus, foi informado de que o voo estava cancelado e que poderia prosseguir viagem apenas no dia seguinte.

Afirma ainda que estava com hotel pago em Fortaleza, pois estava viajando com sua família e devido ao cancelamento do voo, precisou passar a noite em Manaus e prosseguiu viagem apenas no dia 15/01/2016, às 14h, de modo que perdeu uma diária no hotel em Fortaleza e um dia de descanso com sua família. Assim, pretende ser ressarcido dos danos que alega ter sofrido.

A parte requerida, por sua vez, alega que o voo contratado pelo autor, necessitou de ser cancelado, por motivo de força maior, eis que foi preciso realizar manutenção não programada na aeronave. Desse modo, afirma que não há ato ilícito praticado, não havendo o que se falar em indenização.

No mais, pleiteou para que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes.

Nesse contexto, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Colhe-se dos autos que a parte autora adquiriu junto à empresa ré, passagens aéreas trecho Porto Velho à Fortaleza, com saída dia 14/01/2016 às 21h55min, devendo chegar ao seu destino às 05h53min do dia seguinte. Contudo, ao chegar em Manaus, onde faria uma conexão, foi informado que o voo havia sido cancelado e, só conseguiu prosseguir viagem no dia seguinte, às 14h, de modo que chegou em seu destino com atraso significante.

No caso em questão faz-se necessário verificar se houve de fato ação ou omissão nos deveres de fornecedora de um serviço por parte da requerida, aptos a causar à parte autora danos passíveis de indenização.

Segundo o colegiado recursal, o atraso, por tempo considerável, é suficiente para gerar dano, sendo que no caso dos autos a parte somente conseguiu seguir viagem no dia seguinte.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência da Turma Recursal:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. 1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010480-62.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041239-09.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020

Ainda, o fato é que mesmo que não se tratasse de juizado especial, o colendo TJRO também entende nesse sentido e, ainda, estabelece que o atraso configura dano in re ipsa, senão vejamos:

Apelação Cível. Alteração na malha aérea. Atraso de vôo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Recurso Provido. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se

in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006619-56.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/06/2020

Direito do consumidor. Apelação. Transporte aéreo. Alteração de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano moral configurado. Provada a falha na prestação de serviço consistente em alteração de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No que se refere ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001237-94.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/05/2020

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, a fim de:

a) Condenar a ré a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001857-42.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.728,00, mil e setecentos e vinte e oito reais
REQUERENTE: MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA, LINHA 11, KM 02, LOTE 52 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar

o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002002-35.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 1.680,00(mil e seiscentos e oitenta reais)

REQUERENTE: FRANCISCO REINALDO DA SILVA, CPF nº 33481067968, LINHA 14 Lote 75, G 1, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C R PEC COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 08642682000148, MARCOLINO BARRETO 1085, - ATÉ 1898/1899 VILA ANGELICA - 15050-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FELIPE NUNES ORNELAS, OAB nº SP413957, OTAVIO PINTO CESAR 690, AP 33 CIDADE NOVA - 15085-360 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, GILMAR MASSUCO, OAB nº SP252632, VOLUNTARIOS DE SAO PAULO 3117, APTO 111 CENTRO - 15015-200 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FRANCISCO REINALDO DA SILVA, em face de C R PEC COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

A parte executada satisfaz o débito, pelo que a parte autora pleiteou pelo levantamento dos valores.

Foi expedido o respectivo alvará judicial (Id. 50348951).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em virtude do pagamento a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001105-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 39.634,58, trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MARCONDI, LINHA 10, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001469-42.2020.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

IMPETRANTE: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA OLÍVIO CARDOSO BORGES 4860 RUA OLÍVIO CARDOSO BORGES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

IMPETRADO: M. D. A. D., AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se o polo passivo para que conste como impetrada MARIA APARECIDA MATOS TATAIRA SILVA, inscrita no CPF sob n. 172.672.422-00.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Códex).

Somente após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001073-02.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.348,53, quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

EXECUTADO: PAULO ARCELINO DOS SANTOS, LINHA 68, POSTE 36 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a habilitação da advogada Karine Santos Castor OAB/RO 10.703, após, exclua-se dos autos o causídico Danilo José Privatto Mofatto, ante o substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

Destarte, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, o qual encontrou a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD, contudo, por se tratar de veículo com alienação fiduciária, deixei de efetuar a restrição, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001387-79.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 129.859,30, cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: WILSEF ARAUJO PEGO, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4960 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADILSON PEREIRA PEGO, LH 60, SN, KM07 PT 33 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

O exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da nomeação de bem a penhora no ID 44017585, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001275-42.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 129.369,25, cento e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELSON TREU, BR 429, N. 76, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente na petição inicial deu a causa o valor de R\$ 129.369,25 (cento e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) mencionando a CDA de n. 20170200028970 como originária do débito. Posteriormente, juntou ao ID 43782539 a CDA com mesmo número constando o valor de R\$ 74.319,29 (setenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) como sendo o valor devido.

Intimada a se manifestar acerca da divergência entre os valores, esta apresentou petição confusa com a atualização de valores oriundas da CDA n. 20170300263909, que diverge dos valores anteriormente supracitados.

Assim, visando pelo princípio da não surpresa presente no art. 10 do CPC, o exequente deverá manifestar-se nos autos esclarecendo o valor correto da CDA para que o valor da causa seja devidamente adequado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000363-45.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: IRACI CANDIDO DA SILVA, ROBERTO AUGUSTO FERNANDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

Requereram a realização de restrição de transferência no veículo FORD F4000, Placa NBE-5675, como forma de garantia a avença e a suspensão do feito até cumprimento do pactuado.

DECIDO.

Vejo que a realização e manutenção de restrição no veículo é medida desproporcional visto que, caso haja inadimplência dos executados, estes possuem ciência das penalidades a serem aplicadas a estes nos termos do item 5 do acordo, desta forma indefiro o pedido.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo (ID 49414912), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

As partes requereram a suspensão dos autos até o cumprimento do acordo, todavia o arquivo é a medida que se impõe, haja vista a falta de prejuízo para as partes e evitar que o processo fique constando como paralizado aguardando o cumprimento do avençado.

Explico. O arquivo sem a devida baixa, as partes ainda terão acesso aos autos da mesma forma e o seu desarquivamento e prosseguimento, no caso de descumprimento, pode ser realizado a qualquer momento, independentemente de pagamento de custas, nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei 3.896/16 (Lei de custas). O processo ficará fora de relatórios de processos paralizados.

Assim, determino o arquivamento SEM BAIXA.

Transcorrendo o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação da obrigação avençada. Quedando-se inerte neste prazo, venham os autos para extinção. Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 23:08 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000236-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.658,64três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA, CPF nº 58648810230, AVENIDA TANCREDO NEVES 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 34476176000136, RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001858-27.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA LENZI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo (descontados os honorários da fase cognitiva), seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001856-57.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA, AV. PRIMAVERA 2359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, A LINHA 56, KM 20, LOTE 24, GLEBA 08 A SN RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (R\$172.274,12).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o(a) Oficial(a) de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, preferencialmente os indicados na petição inicial, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001855-72.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.565,26, seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos

AUTOR: SILVANO DOS SANTOS MACENO, RUA MACHADO DE ASSIS 4041 BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: M. D. A. D., AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000665-45.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 837,38, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 48 KM 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de declarações junto ao sistema INFOJUD em nome do executado, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000938-53.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.728,00, mil e setecentos e vinte e oito reais

AUTOR: JAIR DE ALMEIDA SILVA, LINHA 58 S/N, ZONA RURAL LOTE 67 KM 13 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001859-12.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: ORLANDO CAGLIARI, URBANO 4717 RUA SERINGUEIRAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada somente realiza acordo após a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sendo que a dita comprovação geralmente demanda a realização de perícias médica e social. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos, pelo que deixo de designar o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, haja vista que elas podem transigir a qualquer tempo. Assim, determino:

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, observando o disposto no art. 183 do CPC;

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial social é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Ante o teor do Ofício Circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado a este Juízo, nomeio a Sra. Cleise de Miranda Cavalcante, Assistente Social lotada no Município de Alvorada do Oeste/RO, para a realização da perícia social, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fixo honorários em R\$ 300,00, conforme estabelecido na tabela de honorários periciais contida na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e consigno que o laudo deverá ser juntado aos autos em até 15 dias após a realização da perícia.

Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a aceitação, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Com a juntada do estudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000622-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADELINA MACENO MENDES CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADELINA MACENO MENDES CORREIA contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ, almejando o correto enquadramento das suas progressões funcionais, enquanto professora da rede pública municipal, e o pagamento dos valores retroativos devidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, o que faço a seguir.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à apreciação do MÉRITO.

A pretensão autoral é a de compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, passando ao nível III e referência F do anexo V da Lei nº. 696/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

Em sede de contestação, o requerido alegou que a parte requerente não faz jus às verbas decorrentes da progressão, porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente, requereu a concessão apenas das diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo V da Lei nº. 696/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte demandante.

Após análise minuciosa dos autos, vislumbro que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Explico.

De acordo com o artigo 55 da Lei nº. 696/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da rede de ensino do Município de Urupá, em janeiro/2016 iniciou-se novo regramento jurídico para os servidores da educação municipal.

A referida norma estatui, em seu artigo 4º, que “os cargos do quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Urupá são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, conforme Anexo V desta Lei”.

Destarte, o novo regime jurídico passou a estabelecer a distribuição dos profissionais da educação em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

O artigo 8º do DISPOSITIVO legal in comento define progressão como “o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira da Rede Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível”.

Logo, percebe-se que a legislação municipal não mais prevê os adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, sendo que a ascensão dos profissionais, na carreira, dá-se por merecimento ou elevação de nível.

A progressão por merecimento é descrita pelo caput do artigo 9º da Lei nº. 696/2015 como “a passagem do Profissional da Educação de uma Referência para outra imediatamente superior de forma horizontal”, sendo que, nos termos do §2º, ela “dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo nível [...]” (grifei).

Já a progressão por elevação de nível ocorre de forma vertical, com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, é inconteste que as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem, de modo respectivo, ao quinquênio e ao adicional de especialização, isto é, houve apenas nova nomenclatura.

Para finalizar, transcrevo, in verbis, o artigo 38 da Lei nº. 696/2015, segundo o qual “nível” corresponde à escolaridade do servidor, enquanto “referência” diz respeito a seu tempo de serviço:

Art. 38. O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

I – para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II – para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo único. Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o Anexo II.

Portanto, a título de exemplo, o profissional que possui nível superior deve ser enquadrado no nível II; caso conclua pós-graduação, será enquadrado no nível III e assim sucessivamente, conforme as alíneas do §1º, do artigo 4º, da legislação em destaque.

O mesmo se aplica à progressão por merecimento: a cada 05 (cinco) anos o profissional faz jus a assunção de novas referências, iniciando na A e indo até a H, quando alcançados os 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ocorre que, conforme ficha de registro de empregado, acostada aos autos pela própria requerente (ID 37529910), a parte autora já está enquadrada como “PROFESSOR 40 HORAS NÍVEL III F”, razão pela qual inexistente obrigação de fazer a ser cumprida pelo requerido.

Outrossim, como acima esclarecido, as vantagens patrimoniais decorrentes da CONCLUSÃO de pós-graduação e do tempo de serviço, reivindicadas na presente ação, vinham sendo pagas mensalmente pelo Município de Urupá, antes da aposentadoria da demandante, sob as rubricas “adicional especialização” e “adicional quinquênio”.

Todavia, por simples análise do acervo probatório amealhado aos autos, percebe-se que há diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, nos termos do anexo V da Lei nº. 696/2015, a qual deve ser ressarcida pelo deMANDADO.

A parte autora comprovou administrativamente a CONCLUSÃO de pós-graduação, tanto que foi implantado em seus vencimentos o adicional de especialização, motivo pelo qual faz jus ao pagamento retroativo da diferença apurada entre o adicional de especialização e o enquadramento de nível, a ser paga a partir de 01/01/2016.

O mesmo aplica-se à progressão por merecimento, eis que o §6º, do artigo 9º, da Lei nº. 696/2015 determina que “decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º [cinco anos] e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente”.

Por conseguinte, o pagamento da diferença entre a progressão por merecimento e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja, 01/01/2016, obedecendo à referência enquadrada em cada ano.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o requerido ao pagamento, de modo retroativo e em favor da requerente, da diferença entre os valores devidos pelas progressões por elevação de nível e por merecimento e os valores efetivamente pagos a título de adicional de especialização e adicional de quinquênio, conforme fundamentação supra, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000766-48.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.145,64, dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: MARLENE BATISTA LUIS, RUA MONTE CASTELO S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA JATUARANA 1100, CASA 14, CONDOMÍNIO CHAMPAGNAT LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de endereço da parte requerida junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca frutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001545-66.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA NEVES DO VISO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos:7001067-58.2020.8.22.0011 / Instrução

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Interdição

Autora: Jusue Florêncio de Freitas

Parte Requerida: Luzia Florêncio de Freitas

Data: 03 de novembro de 2020, às 10h

Presente(s): Juiz de Direito – Dr. Fábio Batista da Silva

Defensoria Pública – Dr. Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa

Parte requerida – Carlindo Ramos Da Silva

Curador Provisório – Orandina Ramos

Promotor de Justiça – Dr. Bruno Ribeiro de Almeida

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada

a assinatura das partes na Ata de Audiência. Assim, colheu-se ao depoimento do interditando, bem como do seu representante legal. A seguir o MM. Juiz proferiu SENTENÇA: “JOSUE FLORENCIO DE FREITAS, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de sua irmã LUZIA FLORENCIO DE FREITAS. Alega que a requerida é portadora de retardo mental leve, correspondente ao CID F72.1, com comprometimento significativo do comportamento, o que a torna incapaz, impedindo-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a Tutela de Urgência, com a nomeação do requerente como curador provisório da interditanda (ID: 42157886). Realizada entrevista com a interditanda nesta data, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial. Deixo de designar perícia, considerando a entrevista realizada nesta data. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente. Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente laudos médicos, bem como da entrevista realizada nesta data, que a interditanda é portadora de retardo mental leve, correspondente ao CID F72.1, com comprometimento significativo do comportamento. Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portadora. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar dos autos constatou-se, que o requerente Josue Florencio de Freitas está apto a ser curador da Interditada, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, com base no depoimento da interditada e tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que a Interditada já encontra-se residindo junto ao irmão, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente pela improcedência do pedido. Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente antes de mais nada, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a Interditada reside com o requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público durante a entrevista realizada com a interditada nesta data. III – DISPOSITIVO. Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de LUZIA FLORENCIO DE FREITAS, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma supra citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva o requerente JOSUE FLORENCIO DE FREITAS. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma

de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral Alvorada do Oeste/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada LUZIA FLORENCIO DE FREITAS. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C.. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO E OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PERTINENTES. Nada mais”, eu, Jeane de Fátima Santos Souza, Secretária de Gabinete, a digitei.

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos: 7000535-84.2020.8.22 / Instrução

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Interdição

Autora: Orandina Ramos

Parte Requerida: Carlindo Ramos Da Silva

Data: 03 de novembro de 2020, às 09h

Presente(s): Juiz de Direito – Dr. Fábio Batista da Silva

Advogado – Jucelia De Paula Pereira Armando OAB/RO 10.570

Parte requerida – Carlindo Ramos Da Silva

Curador Provisório – Orandina Ramos

Promotor de Justiça – Dr. Bruno Ribeiro de Almeida

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CGJ c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. Assim, colheu-se ao depoimento do interditando, bem como do seu representante legal. A seguir o MM. Juiz proferiu SENTENÇA: “Orandina Ramos, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seu irmão Carlindo Ramos da Silva. Alega, em síntese, que é irmã do requerido, sendo ela quem, desde o falecimento da genitora dos mesmos em 02/10/2015, se responsabiliza pelos cuidados do interditando. Afirma ainda que o interditando possui encefalopatia não evolutiva, que se manifesta com deficiência intelectual, epilepsia secundária, estrabismo e microcefalia, conforme laudos médicos anexos, o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a Tutela de Urgência, com a nomeação da requerente como curadora provisória do interditando (ID: 37522469). Realizada entrevista com o interditando nesta data, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial. Deixo de designar perícia, considerando a entrevista realizada nesta data. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente. Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente laudos médicos, bem como da entrevista realizada nesta data, que o interditando é portador encefalopatia não evolutiva, que se manifesta com deficiência intelectual, epilepsia secundária, estrabismo e microcefalia. Tal

quadro o torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome do interditando de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar dos autos constatou-se, que a requerente Orandina está apta a ser curadora do Interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que o Interditado já encontra-se residindo junto à irmã, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente pela improcedência do pedido. Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente antes de mais nada, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com a requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público durante a entrevista realizada nesta data. III – DISPOSITIVO Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de CARLINDO RAMOS DA SILVA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente Orandina Ramos. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. (e) Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral Alvorada do Oeste/RO, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado Carlindo Ramos da Silva. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C.. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO E OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PERTINENTES. Nada mais”, eu, Jeane de Fátima Santos Souza, Secretária de Gabinete, a digitei.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 0001477-51.2014.8.22.0011
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
 REQUERIDO: M. R. R. Ramirez Me
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a recolher as custas processuais das diligências pleiteadas.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001055-78.2019.8.22.0011
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - PR40665
 REQUERIDO: CLEIDE GOMES TEIXEIRA e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001247-45.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ARTENZIA OLIVEIRA LOPES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A
 REQUERIDO: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001164-58.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: NATIVO JOSE DE SOUSA, EZEQUIEL CINTRA DE SOUZA, MANOEL MENDES LEAL
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000474-29.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: PEDRO FACUNDO BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES - RO6895
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000212-16.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: WELTON FABIO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 REQUERIDO: ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA e outros (2)
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000204-05.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SANTA GERVASIA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar alegações finais ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001474-64.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FATIMA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 REQUERIDO: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001806-40.2016.8.22.0021

Exequente: ANDREIA DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogadosdo(a)EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 12 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001806-40.2016.8.22.0021

Exequente: ANDREIA DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogadosdo(a)EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007346-64.2019.8.22.0021

AUTOR: JUSCELI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

RÉUS: CLAUDIA POND MEIRELLES, GESIEL RODRIGUES DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Com o endereço atualizado do Requerido, desde já determino a citação.

Cumpra-se e intime-se via DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0005294-64.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO BELARMINO, BALA DE PRATA BAR E CACHAÇARIA LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000167-67.2020.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Jhoene Tavares Ramos, Alisson Soares de Oliveira Lopes, Robson dos Santos Rodrigues, Lucas Kostrzycki

Advogado: André Stefano Mattge Lima OAB/RO 6538; Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968;

DESPACHO Vistos, Designo audiência para o dia 03.12.2020 às 11h00 para oitiva da testemunha Elias Melo Bispo, a ser realizada por videoconferência pelo Google Meet, em observância ao Provimento n. 037/2020, tendo em vista de ser testemunha com domicílio diverso desta comarca. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico da testemunha, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo, nos autos, contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.Desde já consigno que a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.Expeça-se o necessário e intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.Buritis-RO, quinta-feira, 5 de novembro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002745-78.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: OSWALDO MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritit, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000758-07.2020.8.22.0021

Exequente: IVANILSON DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, bem como apresentar nos autos seu levantamento, prazo de 5 dias.

Buritit, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003764-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BOLLIS LUCHI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI S DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Verifico dos autos que o despacho designou a audiência dos autos para o dia 22.10.2020, contudo, a mesma constava na agenda do CEJUSC para o dia 27.10.2020. Assim, ante ao equívoco ocorrido designo nova audiência de conciliação para o dia 09.12.2020 às 08h30min.

Intimem-se ambas as partes para que informe nos autos contato de whatsapp para a realização da audiência, devendo as partes serem advertidas que o não fornecimento de contato de whatsapp ou, o não atendimento das chamadas no dia e horário será considerado ausência ao ato.

Expeça-se o necessário.

Buritit, 27 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005825-84.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DO CARMO BOLLIS LUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritit, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007181-51.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301A-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIT

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritit, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000491-35.2020.8.22.0021

Exequente: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritit, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007288-61.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE NERIS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642,

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006694-47.2019.8.22.0021

Exequente: DANIEL RIBEIRO LESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quantos aos valores remanescentes alegados no ID 50943569.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000621-25.2020.8.22.0021

Exequente: EDUARDO APARECIDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que proceda o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena das cominações legais, bem como, bloqueio dos valores via BACENJUD.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000445-46.2020.8.22.0021

Exequente: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.51013101, para proceder o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de ID 50117038, devendo abater o montante já depositado nos autos no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003434-25.2020.8.22.0021

Exequente: ELIAS INACIO RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias. Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003090-44.2020.8.22.0021

Exequente: ROZIANE CORREA JUREWISKI DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias. Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002912-95.2020.8.22.0021

Exequente: ITALLO DOS SANTOS RONCONI

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias. Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000993-71.2020.8.22.0021

Exequente: SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003613-56.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006378-34.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEVIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001276-94.2020.8.22.0021

Exequente: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUJEVO ALVES - RO000301A-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003507-94.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA CRISPIM DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002603-74.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002516-21.2020.8.22.0021

Exequente: RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004476-12.2020.8.22.0021

AUTOR: ORONILDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004514-24.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EXECUTADOS: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA, OCILENE GONCALVES SOARES DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000949-52.2020.8.22.0021

Exequente: LAECIO MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.51012803, para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de ID50111226, devendo abater o montante já depositado nos autos no prazo de 15(quinze) dias, só pena de multa.

Buritit, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003388-36.2020.8.22.0021

Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Executado: RONES GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ) no prazo, 10(dez) dias.

Buritit, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007056-49.2019.8.22.0021

Exequente: NELSON MANOEL FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da Decisão de Id.51012517, para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Buritit, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006899-76.2019.8.22.0021

Exequente: SONIA MARIA ALVES BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007172-55.2019.8.22.0021

Exequente: ALAN NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007296-38.2019.8.22.0021

Exequente: JURANDIR DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006570-64.2019.8.22.0021

Exequente: CINTIA CONCEICAO SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006364-50.2019.8.22.0021

Exequente: ELIELTON SALES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006824-37.2019.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005825-84.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DO CARMO BOLLIS LUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002838-41.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: GLEISON MUNIZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Tendo em vista a pandemia do coronavírus e as diversas consequências que acarretará na economia, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, sem prejuízo de posterior apreciação.

Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando novo endereço do executado ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007174-25.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009555-74.2017.8.22.0021

Exequente: LUCIANO COSTA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

Prazo de 05 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000281-81.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009555-74.2017.8.22.0021

Exequente: LUCIANO COSTA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000737-31.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000281-81.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

Buritis, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000737-31.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

Prazo de 05 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005398-24.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
GUIMARAES - RO5007
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida para manifestar-se, no prazo legal, sobre
o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006882-11.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM -
RO1727
EXECUTADO: SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO e
outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR GUIZOLF ADUR -
RO373-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR GUIZOLF ADUR -
RO373-B
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para requerer o que entender de direito em
05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001451-25.2019.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF.
LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA
SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
- RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: EMERICH E CASTRO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno das AR's,
no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001680-48.2020.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA -
RO9541
RÉU: MOTO CICLE MOTO PECAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial
de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7008097-22.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON DIAS TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -
RO6635
EXECUTADO: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE
FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A,
RODRIGO PETERLE - RO0002572A, PEDRO HENRIQUE GOMES
PETERLE - RO6912
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005559-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISIEL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006284-86.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário
AUTOR: ROSILENE BATISTA SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº
RO8742
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte autora, através de sua advogada constituída,
para manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada no ID
Num.36272492, requerendo o que entender de direito, sob pena
de extinção por abandono.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ROSILENE BATISTA SANTIAGO, CPF nº 00072831219,
LH 16 LOTE 26 MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 1000645-78.2017.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Luiz Fernando da Silva Zapata, Luiz Felipe da Silva Zapata

Edital - Publicar:

FINALIDADE: intimar a parte e sua defesa acerca dos termos da r. SENTENÇA, os quais seguem transcritos. SENTENÇA. "01 - Ante o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO DA SILVA ZAPATA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se [...]". Costa Marques-RO, quinta-feira, 5 de novembro de 2020. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001170-50.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 978,77

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

Analisando os autos, verifica-se que nem todos os documentos que instruem a ação são dotados de força executiva, sendo que um destes sequer se trata de título de crédito.

Desta forma, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA, LINHA 62, RAMAL 18 S/N, 2 CASAS DEPOIS DO SÍTIO DO GERALDO DA EMATER ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000981-72.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MIRIA MARTINS DE PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 453,08

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Neste ato retirei de pauta a audiência retro designada.

1- Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de novo endereço da parte executada.

2- Havendo a apresentação do endereço, torne os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

3- Não havendo manifestações no prazo supra, intime-se a Exequente, pessoalmente, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000989-49.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIOLA CUYATI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 562,47

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Neste ato retirei de pauta a audiência retro designada.

1- Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de novo endereço da parte executada.

2- Havendo a apresentação do endereço, torne os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

3- Não havendo manifestações no prazo supra, intime-se a Exequente, pessoalmente, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7001167-95.2020.8.22.0016

AUTORES: NILZA TEREZINHA TEIXEIRA, CPF nº 21984670204, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, CPF nº 16752210900, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDOS: NILVA LOURDES SANTORO BORGES, CPF nº 28625331220, LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MARQUES, ZON COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALIRIN BORGES, CPF nº 34635777987, RESIDENTE LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MA COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 42.881,31 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95: “ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, CPC.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001005-03.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LIVINO CAJAREICO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

(Id.50826322) Defiro o pedido.

Em contato com a Advogada da exequente, esta esclareceu que detém interesse na participação das audiências designadas na semana da conciliação, razão pela qual, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se com URGÊNCIA, em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico “WhatsApp”, bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: LIVINO CAJAREICO AMARAL, AVENIDA DEMETRIO MELLAS, N 977, PROXIMO MERCEARIA GOMES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 9 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VÍCTOR NUNES LEAL

Costa Marques - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000471-59.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatórios, Obrigação de Entregar

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO:
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000267-15.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ISAC RODRIGUES VAÇA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000765-14.2020.8.22.0016

Requerente: CLEBSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904A

Requerido(a): ENEIAS ZANGRANDI e outros (2)

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Costa Marques, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Costa Marques - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000903-15.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RODRIGO SILVA PAVANI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Fórum Geral, Rua Chianca, nº 1061,

Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo nº 7000819-77.2020.8.22.0016

Assunto: Correção Monetária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENEDY MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor: R\$ 28.000,39

DECISÃO

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal.

No MÉRITO, aduziu, em síntese que os cálculos apresentados pelo autor são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora informou que não há provas para produzir e a parte requerida protestou pela produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I- Das Preliminares:

a) Da Impugnação à gratuidade da Justiça

O autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita e efetuou o pagamento das custas em 1% (um por cento), devendo, efetuar a complementação após a realização da audiência de conciliação nos termos da legislação de custas do TJRO, portanto, prejudicada a preliminar.

b) Ilegitimidade Passiva e incompetência do Juízo

Este juízo, em que pese deter a inclinação para o reconhecimento da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo desta demanda, tomou conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendendo viável, em garantia aos preceitos estabelecidos pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade o Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020

Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior

Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que “a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda.

Razão essa, que afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

II- Pontos controvertidos

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros. Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor; b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda; c) não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido; d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; e) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização; g) má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei e por fim, h) resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas.

III- Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram reservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverto o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

IV- Prova pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

1- Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito habilitado junto ao TJRO: DANYLLO NUNES CARVALHO, com especialidades em Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Perícia Contábil, Perícia de Avaliação de empresas, Perícia em Recuperação Judicial e Falência, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Perícia Financeira, Auditoria Financeira.

1.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser custeado pela parte ré, Banco do Brasil, pleiteante da prova.

2 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2.1- Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder e informar: a) Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora b) Aplique ao Saldo

Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

3- Decorrido o prazo acima, intime-se, requisitando seu contato pessoal junto a comissão do CPTEC - TJRO, para dizer se aceita o encargo, devendo, ainda, indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

4 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

7 – Tudo Cumprido, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Costa Marques/RO - RO, 11 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7001154-96.2020.8.22.0016

Classe:Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. A. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

REQUERIDO: A. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com pedido de partilha de bens.

Determinou-se a citação do requerido (id 50697832).

Sobreveio pedido de desistência da ação (id 50979945).

Relatei. Decido.

A requerente peticionou informando a desistência da ação, posto que se reconciliou com o requerido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem honorários advocatícios. Contudo, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Requisite-se a devolução do MANDADO de citação, sem cumprimento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Após o prazo de 15 (quinze), em não havendo o pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AValiação, remoção, de alvará e de ofício - caso entenda conveniente a escrivania:

REQUERENTE: A. A. S. B., LH 14, KM 58, LH 52, KM 20, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL SETOR CALTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. C. D. S., AV FLAMBOYANT, 284, ADRIANO VARIEDADES - LOJA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000969-58.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido/Executado: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (Id.50951905), como exige o mencionado artigo.

O autor manifestou-se pelo deferimento do pedido de parcelamento.

Pois bem.

Defiro o parcelamento da dívida na forma do art. 916 do CPC.

2) O executado deverá proceder o pagamento das parcelas, na conta indicada diretamente a conta da advogada (CONTA CORRENTE: 51.348-2, AGENCIA 3271, BANCO 756 BANCOB/SICOOB, TITULAR: EVILYN EMAELI Z. SILVA, CPF: 005.255.842-85, DEPÓSITO IDENTIFICADO), sob pena de incorrer nas penas de art. 916, do CPC, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado.

3) Uma vez efetuado os depósitos, deverá o requerido juntar os comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NPC 916 §5º);

4) Findo o prazo, se nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.

5) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 50951905, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta, dentro do prazo mencionado acima.

5.1) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

5.2) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito e retorne os autos ao arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000967-88.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 21970326000111, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES, CPF nº 81626517215, AVENIDA SANTA CRUZ n 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A executada pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (Id.50285758), como exige o mencionado artigo, bem como efetuou o pagamento de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) juntamente ao credor.

O autor manifestou-se pelo deferimento do pedido de parcelamento. Pois bem.

Defiro o parcelamento da dívida na forma do art. 916 do CPC.

1) O executado deverá proceder o pagamento das parcelas, na conta indicada diretamente a conta da advogada (CONTA CORRENTE: 51.348-2, AGENCIA 3271, BANCO 756 BANCOB/SICOOB, TITULAR: EVILYN EMAELI Z. SILVA, CPF: 005.255.842-85, DEPÓSITO IDENTIFICADO), sob pena de incorrer nas penas de art. 916, do CPC, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado.

2) Uma vez efetuado os depósitos, deverá o requerido juntar os comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NPC 916 §5º);

3) Findo o prazo, se nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.

4) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no Id. 50285758 com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta, dentro do prazo mencionado acima.

4.1) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

4.2) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito e retorne os autos ao arquivo.

SIRVA APRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES, AVENIDA SANTA CRUZ n 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Tendo em vista que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000975-65.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: IRINEU DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 365,63

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 50857233.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001179-12.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA, CPF nº 48594768249, BR 429 KM 15, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Dezembro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se via SISTEMA, a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno a parte Requerida que deverá apresentar nos autos numero de telefone "WhatsApp" com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000293-13.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 76709965287, LINA 10 KM 31, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques- , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000985-12.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RIVANEIDE LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.076,22

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 50961866.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com

resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPD.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001021-54.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

Exequente (s): NUNCIA PAULA LOUZADA DE LIMA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2185 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado (s): VALSIRO PEDRO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 10 DE ABRIL s.n., EM FRENTE A CASA DE N 1275 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende a execução de título judicial que concedeu alimentos.

4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, CITE-SE o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

4.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

4.2- Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 4.1, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Instrua-se a citação com cópia da inicial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO: RECLAMADO: VALSIRO PEDRO DE LIMA, AV. 10 DE ABRIL s.n., EM FRENTE A CASA DE N 1275 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000995-56.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVANI ALVES ANITEZIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência pré-processual (Id. 50978250), o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1 - A parte Requerida reconhece o pleito da parte Requerente consistente na dívida no valor atualizado de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), comprometendo-se a efetuar o pagamento em 3 (três) parcelas, da seguinte forma:

1ª) parcela – vencimento em 13/11/2020 - no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais);

2ª) parcela – vencimento em 13/12/2020 - no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

3ª) parcela – vencimento em 13/01/2021 - no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

2- A requerente informa seus dados bancários para realização dos pagamentos: Banco: Banco do Brasil; Ag: 2223-3; C.C: 14.202-6; Titular: Azenaide Aparecida Gularte; CPF: 596.196.352-72.

3- Após o depósito referente aos valores, fica a parte demandada ciente que deverá enviar via Whatsapp, a foto do comprovante de pagamento para a autora, através do contato (69) 98475-9304.

4- Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que o inadimplemento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais.

5- As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 11 de novembro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000980-58.2018.8.22.0016

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: N. D. S. F.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a sistemática do CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.

1) Portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADOLESCENTE: N. D. S. F., AV. CHIANCA 1175 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001087-68.2019.8.22.0016

AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MELLO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para efetuar o depósito dos honorários do perito, conforme determinado em DESPACHO ID 44903899, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Costa Marques, 12 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000994-08.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZAURA VAZ EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão da contadoria.

Costa Marques/RO, 12 de novembro de 2020

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

CEJUSC/MACHADINHO D'OESTE/RO

PORTARIA N. 01/2020/CEJUSC/machadinho d' Oeste/RO
Dispõe sobre a Semana Nacional da Conciliação na Comarca de Machadinho D' Oeste - RO.

O Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Machadinho D' Oeste e Coordenador do CEJUSC/Machadinho D' Oeste-RO, Adip Chaim Elias Homs Neto, no uso das atribuições e cumprindo o determinado na Portaria Conjunta n. 1/2020-CGJ-NUPEMEC (Dispõe sobre a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia) publicada no DJE n. 207 de 06/11/2020, RESOLVE:

I - Determinar como data para Semana Nacional de Conciliação na Comarca de Machadinho d' Oeste/RO para os dias 30/11/2020 a 04/12/2020.

II - Determinar como data para triagem dos casos e processos para inclusão na pauta da Semana Nacional da Conciliação na Comarca de Machadinho D' Oeste/RO os dias 10/11/2020 a 27/11/2020.

III - Estabelecer que a triagem e a realização das audiências de conciliação sejam feitas preferencialmente de forma eletrônica, pelos sistemas WhatsApp e Google Meet.

IV - Para os processos que já se encontram em tramitação e que já tenham encerrado a fase de conciliação, a parte interessada em participar da Semana Nacional da Conciliação deverá peticionar no processo requerendo a designação de audiência de conciliação e encaminhar e-mail informando o peticionamento para o seguinte endereço cejuscmando@tjro.jus.br.

V - Para os casos que ainda não foram judicializados, o interessado deverá entrar em contato com o setor de Atermação ou NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), para consultar se seu caso é cabível na Semana Nacional da Conciliação, munido dos documentos pessoais e daqueles que comprovem a existência do caso a ser tratado.

VI - Os casos ainda não judicializados, se forem cabíveis para Semana Nacional da Conciliação, terão uma audiência agendada pelo setor de Atermação, com expedição de carta convite, a qual o interessado ficará com o encargo de entregar à parte contrária para que esta participe da audiência virtual que será realizada pelo NUCOMED na data designada.

VII - As audiências realizadas em demandas Pré-Processuais com acordo realizados deverão ser distribuídas pelo setor de Atermação com a classe "Reclamação Pré-Processual – 11875".

VIII - O atendimento ao público será realizado de forma virtual durante o horário das 08:00 às 12:00 horas e das 16:00 às 18:00 horas, através dos seguintes contatos: Atermação (Telefone/WhatsApp (69) 99393 9921) ou NUCOMED (Telefone/WhatsApp (69) 3309 8640).

IX - Ficam CONVOCADOS os servidores relacionados no anexo I desta portaria, para auxiliarem nos trabalhos da "Semana Nacional da Conciliação – Etapas de Triagem e Realização de Audiências" durante o período mencionado nos incisos I e II.

Remetam-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia – Subseção Machadinho D' Oeste e solicite-se divulgação nas principais mídias de comunicação da cidade, além de providenciar publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste, 10 de novembro de 2020

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC/Machadinho D' Oeste

Anexo I

Servidores que atuarão na Semana Nacional de Conciliação
Glaudênia Maria Rabelo Costa (cad. 204542-7) Chefe do NUCOMED

Felipe de Lima Martarole (cad. 206942-3) Conciliador

Michael Breda (cad. 207295-5) Conciliador

Paulo Leandro Farias (cad. 206993-8) Chefe de Serviço - Atermação



Documento assinado eletronicamente por ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, Juiz (a) de Direito, em 10/11/2020, às 12:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1940216e o código CRC E158FA0B.

2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000564-23.2017.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Salvati

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

Denunciado: Cloves Donizete Salvati, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no RG 655887 SSP/RO, CPF 625.095.432-53, nascido 18/08/1975, filho de João Gorri Salvati e Geralda Antonia Salvati, natural de Corbélia/PR.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado acima qualificado, para comparecer neste juízo, a fim de proceder o levantamento da fiança depositada nos autos.

Proc.: 0000503-14.2019.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Denunciado: Rosineila Pimentel Moreira, Luiz Renan de Matos, Felipe Moreira de Paiva

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls.276 em audiência realizada no dia 03/09/2020

Proc.: 0000545-29.2020.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: D. de P. C. de M. do O.

Flagranteado: L. da S. S.

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para, no prazo legal, apresentar defesa prévia.

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002492-96.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA NERES RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID.50783022.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0003471-90.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRINEU REPULA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Avenida Castelo Branco, 3047, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: FABIANA DE OLIVEIRA COUTINHO OAB: RJ155899 Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

DE: CIRINEU REPULA

Av. Marechal Deodoro, 2986, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar ciência da juntada da RPV e a expedição do precatório. Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003826-05.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEDERSON BUENOS AYRES DE FARIAS, LH TB 16, POSTE 38, LOTE 115 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 89.533,55

DECISÃO

Vistos,

Em pesquisa ao sistema, não foi localizado bens em nome do devedor.

Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7013816-11.2018.8.22.0001

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097 RÉUS: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº RJ123511

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 50594501, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

Expeça-se o necessário para expedição do alvará judicial, referente aos honorários sucumbenciais.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001066-88.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCODAAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C66, KM 03, LOTE 24, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 35.261,06

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Libere-se eventuais penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 12 de novembro de 2020

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001258-79.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CINIBALDO MAZIM GORINI, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2296 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Valor da causa:R\$ 20.906,61

DECISÃO

Vistos,

A produção de prova pericial já foi determinada no despacho inicial. Intime-se o perito para indicar data e horário e a parte autora para comprovar o pagamentos dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000740-89.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ANTONIO ALVES LOPES, LOTE 332 Zona Rural, GLEBA 01 LINHA LJ 07 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 3.581,77

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da decisão proferida anteriormente, a qual arbitrou honorários periciais (id. 45692434).

No mais, aguarde-se em cartório até que seja realizada a perícia médica.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003018-05.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água

AUTOR: JOSE FIRMINO CORREIA, LINHA MA-28, GLEBA 02, LOTE 173 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2945 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

Valor da causa: R\$ 15.155,40

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003448-54.2016.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: EDILSON MELO HONORIO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3667, RESIDÊNCIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: JOSINO JOSE DOS SANTOS, DISTRITO DE TABAJARA - AO LADO DA FAZENDA MAROINS RO 133 - KM 58, SUPERMERCADO NO DISTRITO DE TABAJARA PROJETO PDS SERNAMBI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Valor da causa: R\$ 40.225,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, sábado, 7 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001229-29.2020.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Parte autora: C. T. D. N. D. S. G., LINHA MP 39, LOTE 555, POSTE 23 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, H. E. S. G., LINHA MP 39, LOTE 555, POSTE 23 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

Parte requerida: C. D. S. G., RUA BEM TE VI, Nº 4305 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que

produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 9 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002409-17.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: WASHINGTON LUIZ, RUA GOIAS 2618 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES, POU- CO ABAIXO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 7 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002839-71.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: JOEL DE JESUS DA FONSECA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3128 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GORETE LOPES PIOTO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3128 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR, OAB nº PB15553

Valor da causa: R\$ 4.738,21

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente para atualizar sua planilha de cálculos e apresentar os dados pessoais dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001948-11.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 19.296,25 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OURO-CREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353Parte requerida: TATIELY OLIVEIRA PRADO 02943551201, RUA PARÁ 3339, TAPEÇARIA MACHADINHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 9 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7002438-04.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/11/2018

EXEQUENTE: MARILENE LOPES AVILA, LINHA TB 14, GLEBA 04, PA TABAJARA II, LOTE 185 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.402,00

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora (mov. 50841912), com a proposta apresentada pelo requerido, HOMOLOGO o acordo apresentado (mov. 50777149) e formulado entre as partes, a fim de produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 17.010,69 (dezesete mil, dez reais e sessenta e nove centavos).

Transitado em julgado, expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000718-36.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: EVILAZIO ARAUJO DE ALMEIDA, RO 133, KM 1, 1873 INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

EVILÁZIO ARAÚJO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser portadora de doença incapacitante, razão pela qual não consegue exercer suas atividades laborativas. Esclarece ainda que solicitou o benefício junto ao requerido, sendo o mesmo indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural ao id. 10510417.

O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação (id. 11781016), onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.

Réplica apresentada pelo autor.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial. Laudo pericial anexo ao id. 32225338, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.

Manifestação das partes anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documentais e periciais coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda,

que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira CRM 4569-RO, sendo constatado que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA e, constatado que o periciado necessita de acompanhamento multiprofissional, bem como, pode exercer atividades que exijam visão binocular (operador de máquinas), dentre outras.

Esclareceu ainda que a doença apresentada é reversível e multiprofissional.

Desta forma, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por EVILÁZIO ARAÚJO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

REVOGO os efeitos da tutela de urgência, concedida do despacho inicial. Oficie-se com urgência.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D’Oeste/RO, 09 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7000479-27.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Expropriação de Bens, Alimentos

EXEQUENTES: PATRICIA BUENOS AYRES ALVES, LH TB 10, POSTE 94, TABAJARA II 94 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, JULLY ALVES TORRES, TB 10 POSTE 94, TABAJARA 2 94, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE ALVES TORRES, LH TB 10 POSTE 94 TABAJARA II 94, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

EXECUTADO: VALDINEI TORRES, AV PORTO VELHO EM FRENTE ROMBEL 0955, CARROCERIA TORRES SAIDA PARA JACINÓPOLES - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.389,85

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

As demais, diligências serão analisadas em momento oportuno.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D’Oeste/, 9 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7001140-06.2020.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ROBERTO SIGOLI, LHMC 03, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

REQUERIDO: LINDOMAR, AV BRASIL 3983 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D’Oeste/, 6 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Autos n. 7002239-11.2020.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/09/2020

AUTOR: IVONETE SUNIGA, LINHA MC 01, GLEBA 03, LOTE 44 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra o autor com a decisão proferida anteriormente.

Certifique-se o decurso do prazo.

Após, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7000418-06.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
 AUTOR: JOSE ANTONIO RAPOZO, RUA 15 DE NOVEMBRO
 2828 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 21.996,30

DECISÃO

Vistos,

Antes de analisar o pedido de remessa dos autos para contadoria judicial, intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o percentual de juros aplicados em sua planilha de cálculos, bem como, comprovar a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de novembro de 2020

Processo nº: 7000080-95.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: VANDERLINO MARINHO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3736 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Em consulta no Sisbajud, foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e requerer o que entender de direito em 15 dias úteis.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001546-27.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SONIA MARQUES DA SILVA, LINHA MC 03, LOTE 920, ESTRADA 99 920 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMARA SILVA BORSATTO, LINHA MC 03, LOTE 920, ESTRADA 99 920 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 56.012,00

DECISÃO

Vistos,

Diante do requerimento da parte autora e dos endereços indicados na ata de audiência/certidão do Oficial de Justiça (Av. Prefeito Chiquilito Erse, 5045, Bairro industrial, Condomínio São Marcos, casa 15, e também no endereço comercial, qual seja, C & E Consultoria, na Rua Brasília, 3511, São João Bosco, Porto Velho -RO, telefone para contato 98471 8371) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de março de 2021, às 09 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA (chamada de vídeo do whatsapp), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para participação na audiência designada e para informar telefone ou email no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, a fim de que a audiência possa ter início.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309 8640 Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D' Oeste, 11 de novembro de 2020

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002088-16.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: D. T. B., FLORIANO PEIXOTO 2921 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: J. D. S. A., AV. FLORIANO PEIXOTO 2921 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.211,74

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 40 (quarenta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001770-62.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALMIR MATIAS DA SILVA, LINHA LU-02, S/N, POSTE 45, PA UNIÃO, SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.765,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Previdenciário, ajuizada por VALMIR MATIAS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Despacho inicial acostado aos autos.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação.

Réplica acostada aos autos.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais.

Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem.

Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio para realização do ato, a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo?

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 19.02.2021, às 17h15min, no consultório médico denominado “CLINICA ARANTES”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Por fim, esclareço que por ora deixo de determinar nova intimação do requerido, tendo em vista a necessidade do decurso do prazo concedido anteriormente, bem como, de majorar a multa aplicada em caso de descumprimento, sendo que o presente feito deverá permanecer em cartório até que seja juntado aos autos o respectivo laudo e a manifestação das partes.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001429-70.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, RUA JOSÉ BEZERRA 2500 NOVA BRASÍLIA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS, LINHA LJ-20 457 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.886,11

DECISÃO

Vistos,

Por ora, defiro o pedido de pesquisa de endereço via sistema SIS-BAJUD.

Intime-se para apresentar os dados pessoais do executado, bem como, para recolher custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de novembro de 2020

7001669-93.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 77892289000125, GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

EXECUTADO: M. A. DE SOUSA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 05043363000128, AV. VEREADOR. ACYR JOSÉ DAMASCENO 4064 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo atualizado da dívida exequenda, que deverá ser utilizado para posterior consulta no Sisbajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

7001380-92.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: AGUINALDO LUNARDI, CPF nº 35047224287, LINHA RO 133, LOTE 06 GLEBA 18 KM 58 TV. 10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos;

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R\$ 15,83.

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 10 dias úteis.

Cumpra-se

7002028-09.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, CPF nº 95846026753, AVENIDA CORONEL PEDRO MAIA DE CARVALHO 389, SALA B PRAIA DAS GAIVOTAS - 29102-570 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

EXECUTADO: ALEX CEZAR RIBEIRO, CPF nº 46971912268, AV. MARECHAL DEODORO 2517 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo atualizado da dívida exequenda, que deverá ser utilizado para posterior consulta no Sisbajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002799-21.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: JEFERSON NUNES MACEDO, AV. RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3429 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 11.183,20

SENTENÇA

Vistos,

JEFERSON NUNES MACEDO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa seu pedido foi negado e faz jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 7.087,50. Juntou documentos.

Decisão inicial acostada ao mov. 29574935.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação, arguindo preliminarmente que o indeferimento do pedido ocorreu pela ausência dos documentos indispensáveis para análise do pedido. No mérito, alegou que o laudo particular é inválido e requereu a improcedência do pedido inicial.

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao mov. 50330949.

As partes foram intimadas para impugnam o laudo referente à perícia médica.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que o mesmo restou devidamente demonstrado nos autos, tendo em vista o Boletim de Ocorrência Policial; Laudo médico e o Receituário Médico anexos aos autos, não havendo que se falar em ausência de documentos como aduz a parte requerida, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda completa da mobilidade de um dos ombros. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta, moderada, indenizável em 75% de 25% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAP. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda invalidez permanente, moderada, deve ser observado o índice de 75% de 25% sobre o teto de R\$ 13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% sobre o índice de 25% a ser calculado sobre o teto de R\$ 13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJE 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos a partir do indeferimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça

resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7000439-16.2018.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARLENE DE PAULA VIEIRA LANES, AVENIDA BRASIL 2939 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao alegado pelo requerido, no que tange a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003269-18.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: ISAAC GOMES RIBEIRO FILHO, MA 21, ZONA RURAL MA 21, KM 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO, RUA COSTA E SILVA 2335 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.991,99

Sentença

Vistos,

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ISAAC GOMES RIBEIRO FILHO, em face de JOÃO MARQUES DOURADO. Narra em síntese ser credora da quantia equivalente a R\$ 24.991,99 (vinte e

quatro mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), através do cheque e notas anexos ao id. 32206534. Juntou documentos.

A ação está instruída com documentos comprobatórios das alegações da parte autora.

O requerido foi citado e intimado pessoalmente, conforme certidão acostada ao id. 34702458, contudo, deixou transcorrer o prazo sem opor embargos. Razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do NCPC.

O requerente, intimado a dar prosseguimento no feito, apresentou petição requerendo a citação citação por hora certa, não sendo este o caso dos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do NCPC.

Restou devidamente comprovado, através dos documentos juntados com a inicial, o crédito da empresa requerente.

Nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC, se não for realizado o pagamento e não apresentados os embargos implica na constituição de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE a pretensão autoral, e, nos termos do art. 701, § 2º, do NCPC CONVERTO A DECISÃO INICIAL MANDAMENTAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 24.991,99 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), acrescida de correção monetária desde a data em que deixou de efetuar o pagamento e juros de mora de 1% a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Certificado o trânsito em julgado e procedido às devidas anotações, intime-se o requerido, para conhecimento da presente SENTENÇA e pagar voluntariamente o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, no § 1º, do NCPC, advertindo-o que, caso haja requerimento do credor, após o decurso desse prazo, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Contudo, sendo intimada a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do art. 523, § 2º, do NCPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados acrescendo a multa.

Após, volte os autos conclusos para realização de penhora, através de BACENJUD, tendo em vista ser o dinheiro o primeiro na ordem da penhora.

Transitada em julgado a sentença remeta-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais, após intime-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento, decorrido este sem que tenha efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000050-63.2012.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, BANCO BASA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412

ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245

EXECUTADOS: JANDIR FLAVIA DE PAULA, LH. MC-3, GL. 2, LOTE 156, KM 30, ANTES LH. MA-17 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA, LINHA MA-05, LOTE 1026 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDO JESUS DA SILVA, RUA JOSÉ SANDOVAL VIANA, 4245, TRABALHA NA EMP. TEM TUDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 4245, ANTES LH. CO-2-A, GL.2, PA-UNIÃO, KM 68, MDO. BELA VISTA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQ PRODUT RURAIS DA LINHA MA 15 E MPS, LINHA MA-17, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 26.067,74

DECISÃO

Vistos,

Quanto ao teor do pedido realizado pelo exequente (id. 50865330), fica o mesmo intimado para informar endereço de localização dos semoventes, bem como, para juntar aos autos custas da diligência que será realizada por Oficial de Justiça.

Com as informações acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos semoventes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000480-46.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: BILIZARIO LIMA SANTANA, LINHA MC-01 Lote 06, GLEBA 04- KM 46 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº MG4520

PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VEELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.972,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por BILIZÁRIO LIMA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 23.08.2018 a 18.01.2019 (NB. 624.639.860-3). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Decisão inaugural acostada ao id. 27968055.

A autarquia requerida foi citada e apresentou sua contestação.

Impugnação a contestação acostada aos autos.

Laudo pericial ao id. 44572527. Logo após, houve manifestação das partes.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergências entre as partes, uma vez que a parte requerida reconheceu tal qualidade em fase administrativa (id. 25257364).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e conseqüente direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Drª. Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares, CRM/ RO 2017, sendo constatado que o periciado é incapaz para exercer suas atividades, uma vez que é portador de doença incapacitante, de forma definitiva e total. Esclareceu ainda que a doença é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Segundo o especialista, o autor está totalmente incapaz para o trabalho, entretanto, não necessita do auxílio de terceiros.

Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que o mesmo apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONFIRMO

A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo MÁXIMO de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa decisão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos veiculados por BILIZÁRIO LIMA SANTANA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 18.01.2019 (dia que o benefício foi cancelado – ID. 25257364), até o dia 09.06.2019 (dia anterior à citação), ID. 27976096; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (10.06.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCP, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta decisão, COM URGÊNCIA.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000809-24.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: GILTO RIBEIRO DE TOLEDO, PARTINDO DA PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE - RO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, OAB nº RO3580

Valor da causa: R\$ 42.935,80

SENTENÇA

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública em desfavor GILTO RIBEIRO DE TOLEDO.

Decisão proferida por este Juízo ao id. 49624307, determinando a emenda da inicial para indicar o imóvel exato objeto do pedido de servidão, acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e, conseqüentemente, regularizar o polo passivo com a indicação do proprietário registral.

Intimada a requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão, requerendo o prosseguimento do feito na forma apresentada (id. 50604631).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, em que devidamente intimada para apresentar emenda à inicial a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito na forma apresentada.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que a presente ação tem por fim constituir servidão administrativa sobre imóvel rural mediante registro imobiliário. Neste passo, constitui ônus da parte autora apontar de forma certa e especificada o imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Analisando a exordial, verifica-se que o pedido final não traz de forma especificada o imóvel objeto do pedido, sendo essencial para posterior cumprimento da decisão a indicação da área e o imóvel sobre a qual incide, com detalhamento exato de lote, gleba, matrícula e proprietário.

Registro, por oportuno, que as justificativas de dificuldade de realização de diligências ante a precariedade estrutural dos cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca não merecem prosperar, haja vista que esta espécie de ação na região é de grande volume em decorrência das várias concessões de construção de linhas de transmissão de energia elétrica existentes na região, sendo inusitada a situação relatada, posto que a experiência vivida nas demais ações é totalmente diferente, havendo indicação exata da área de servidão segundo o imóvel rural identificado por sua matrícula de registro no CRI, sem qualquer registro de dificuldade de buscas no CRI.

A parte autora, apesar de intimada para tanto, não se desincumbiu de seu mister, sendo a inicial inapta para o processamento válido e regular do processo por ausência de identificação de qual o imóvel registrado no CRI que incidirá a servidão administrativa que se pretende constituir/registrar.

Desta forma, a inicial apresenta-se inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matricula objeto do pedido e por não apresentar documento essencial para o ajuizamento desta espécie de ação, consistente na matrícula do imóvel que se pretende instituir a servidão, impondo-se o indeferimento da inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Revogo a liminar concedida anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para transferência/levantamento dos valores depositados com a inicial a título de indenização proposta, caso tenham sido depositados.

Observada as formalidades legais, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000529-53.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: GERALDO VIEIRA, RUA MARIO COVAS 3.254 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por GERALDO VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Decisão inicial ao mov. 35872424.

Logo após, a parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 38669480).

Ocorre que a parte autora faleceu, conforme informação anexa ao mov. 46441865, antes mesmo da realização de perícia médica.

Devidamente intimado, o patrono ficou-se.

Diante o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001712-91.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE EVARISTO ZUPELLI

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JORGE EVARISTO ZUPELLI

Lh. LJ-29, gl.3, lote 233, Projeto Lajes, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar ciência da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000768-96.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: LUZIA CAROLINA DE SOUZA MIRANDA, LINHA MC 03, s/n, CHÁCARA 02 ZONAL RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Analisando o teor da petição anexa ao id. 48831734, apresentada pelo executado, verifico que não há que se falar em excesso de execução, uma vez que o executado foi intimado por diversas vezes para se manifestar e comprovar a implementação do benefício ao exequente, quedando-se inerte.

Assim, em que pese os argumentos lançados pelo executado (id. 48831734), tenho que não merece prosperar, motivo pelo qual, HOMOLOGO o valor apresentado pela parte autora (id. 46318156), a qual já informou a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos. Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para deliberação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001988-90.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VAINE GIROLA, RUA DAS AZALEIAS s.n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.000,00

Decisão

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Previdenciário, ajuizada por VAINE GIROLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Despacho inicial acostado aos autos.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação.

Réplica acostada aos autos.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente

a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio para realização do ato, a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo?

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 19.02.2021, às 17h30min, no consultório médico denominado "CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Por fim, esclareço que por ora deixo de determinar nova intimação do requerido, tendo em vista a necessidade do decurso do prazo concedido anteriormente, bem como, de majorar a multa aplicada em caso de descumprimento, sendo que o presente feito deverá permanecer em cartório até que seja juntado aos autos o respectivo laudo e a manifestação das partes.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001920-43.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito

AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ, RUA DOS LIRIOS 2950 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de perícia grafotécnica anexa ao id. 50696273.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000350-22.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MARQUES, RUA DOS IPÊS 3030 BAIRRO UNIÃO 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.229,34

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da decisão anexa ao id. 45800033.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003038-88.2019.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/10/2019

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, RUA RIO BRANCO 3974 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 70.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora quanto ao laudo juntado pelo requerido (id. 48863530), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000326-62.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:
SP128341 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA
AMAZONIA EIRELI, BRENO WAREM CARON, JOSE CARON FI-
LHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON

DE: BANCO DO BRASIL S/A

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-
140

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devi-
damente intimada, através de seu representante legal, para tomar
conhecimento do edital de citação expedido, bem como pagar a
taxa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da
publicação do Edital de Citação.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000920-08.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENER-
GIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO - SE6101

RÉU: SUELY

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO
BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO
BANDEIRA DE MELO - RO770

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre os
embargos de declaração apresentados, ID 49989936.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadi-
nho D'Oeste Processo n.: 7000836-07.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA, LINHA MC-03, KM 01, CHÁ-
CARA 03 IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADI-
NHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.589,42

DECISÃO

Vistos,

Homologo o valor apresentado pela parte autora, fixando os hono-
rários periciais em R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais).
Intime-se o perito nomeado para que informe data e horário nos
autos.

Quanto ao pedido de busca de endereço, a própria parte autora
possui meios para tanto.

Assim, intemem-se as partes e o perito quanto ao teor desta deci-
são.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 5 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. 7002736-93.2018.8.22.0019

Classe judicial CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DI-
VÓRCIO (87)

Assunto Dissolução (7664)

REQUERENTE: JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO

REQUERIDO: HERONDINA FERREIRA DE LIMA SILVA

Requerente: Nome: JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO

Endereço: Av costa e silva, 3530, casa, centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Valor da causa R\$ 1.000,00

Justiça gratuita SIM

DE: HERONDINA FERREIRA DE LIMA SILVA

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar co-
nhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e INTIMÁ-
-LA para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena
de confissão e revelia.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias, a contar da dilação
do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua
Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 -
Fone: 33098621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2020.

Maurício Miguel da Silva

Chefe de Cartório

(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002502-43.2020.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIZ DE MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA -
RO4273

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OURO-
CREDI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para emen-
dar a inicial, conforme decisão ID.50998837.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002854-35.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001262-19.2020.8.22.0019

Requerente: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001450-12.2020.8.22.0019.

AUTOR: ALVARO FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte requerente id. 50944798, id. 50944799 e id. 50944800, conforme Despacho id. 49588550.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001286-47.2020.8.22.0019

Requerente: LUCIVANE ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001041-36.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANA ELIZA DA SILVA, RUA PARA 3294 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95..

Trata-se a presente ação indenizatória sobre fila de banco, mais especificamente quanto a demora excessiva para a conclusão do atendimento no caixa, em desacordo com a legislação municipal vigente.

Pois bem.

Em primeiro lugar rejeito a preliminar suscitado pelo banco requerido relativamente a falta de interesse de agir, pois para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa.

No presente caso, a autora alega na exordial que compareceu na agência bancária para realizar um saque do valor depositado a título de licença maternidade, tendo permanecido na fila por 2h20, aproximadamente, em total afronta a legislação vigente.

De fato, há comprovação nos autos de que a autora tenha esperado por mais de duas horas na fila da agência bancária para finalmente ser atendida.

Todavia, a só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessário levar em conta

outros elementos fáticos para apreciação do caso de forma individual, justamente para não banalizar o dano moral.

O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado.

Nesse contexto, é possível afirmar com segurança que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a ser considerado para aferição do constrangimento moral, mas não é o único.

No caso dos autos, a autora alega que foi fazer um saque do valor depositado da licença maternidade, porém o comprovante trazido como prova nos autos demonstra que a operação bancária não foi de saque e sim depósito em dinheiro realizado na conta-corrente de seu filho.

Depósito em dinheiro pode ser realizado no caixa eletrônico em correspondentes bancários da instituição financeira.

Nesse contexto, conclui-se que a autora preferiu permanecer por mais de 2 horas na fila do banco para realizar um depósito em dinheiro na conta-corrente de seu próprio filho, que na ocasião estava com ela aguardando atendimento bancário, em vez de realizar depósito no caixa eletrônico ou utilizar os correspondentes bancários.

Portanto, no presente caso, a opção pela espera na fila do banco não configura dano moral, mais mero aborrecimento do cotidiano, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Os fatos devem ser trazidos em Juízo conforme a verdade. A autora na exordial alegou que foi fazer um saque quando na verdade foi fazer um depósito na conta-corrente de seu filho. Alterar a verdade dos fatos é considerado como litigância de má-fé. Por essa razão, a condenação da autora por litigância de má-fé e medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando que foi na agência bancária fazer um saque quando na verdade foi realizar um depósito em dinheiro na conta-corrente de seu próprio e que tal transação bancária demorou mais 2 horas, que no seu entendimento configura dano moral, evidenciam o contrário (art. 80, II, CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 2%(dois por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da condenação imposta acima, no prazo de 5 dias úteis, sob pena da negativação de seu nome no Serasajud, cuja ordem, desde já, fica autorizada.

Incabível a condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000881-11.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CEILA ELENA DAMACENA CARLINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Considerando a documentação acostada, fica evidenciado que a parte autora não detém condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais, razão pela qual DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7001080-33.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 01450304230, RUA DOS LÍRIOS 2468 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. TANCREDO NEVES 2606, AGÊNCIA 5889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se a presente ação indenizatória sobre fila de banco, mais especificamente quanto à suposta demora excessiva para a conclusão do atendimento no caixa, em desacordo com a legislação municipal vigente.

Pois bem.

Em primeiro lugar rejeito a preliminar suscitada pelo banco requerido relativamente a falta de interesse de agir, pois para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa.

No presente caso, a autora alega na exordial que compareceu na agência bancária para realizar um saque do valor depositado a título de licença maternidade, tendo permanecido na fila por mais de 2 horas, aproximadamente, em total afronta a legislação vigente.

De fato, há comprovação nos autos de que a autora tenha esperado por mais de duas horas na fila da agência bancária para finalmente ser atendida.

Todavia, a só esperar por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessário levar em conta outros elementos fáticos para apreciação do caso de forma individual, justamente para não banalizar o dano moral.

O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável de acordo com fatos provados, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado.

Nesse contexto, é possível afirmar com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a ser considerado para aferição do constrangimento moral, mas não é o único.

No caso dos autos, a autora alega que foi até a agência bancária para resolver situação de sua conta, no entanto, não há comprovação do suposto serviço que foi buscado. Sequer, juntou comprovante de vínculo com a agência bancária.

Ademais, não conseguiu especificar a essencialidade do serviço buscado, sendo que poderia, em eventual demora, retornar em ou-

tra oportunidade, ou buscar outros canais oferecidos pelo requerido.

Nesse contexto, conclui-se que a autora preferiu permanecer por mais de 2 horas na fila do banco para suposto serviço bancário que não logrou comprovar ser essencial ou não.

Portanto, no presente caso, a opção pela espera na fila do banco não configura dano moral, mais mero aborrecimento do cotidiano, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001276-03.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAO DE ALMEIDA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a informação de que a parte requerida efetuou o cumprimento da obrigação, motivo pelo qual, a parte autora requereu a extinção do presente feito (ID: 44483885), embora não tenha digitalizado qualquer documento que comprove o pagamento da dívida, resta configurada a renúncia do direito pelo autor, sendo a extinção da ação a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com base no art. 487, inciso III, "c" CPC, por entender que neste caso há uma renúncia ao direito, conforme fundamentação supra.

Frisa-se que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme disposto no §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Cancele-se a audiência agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R. Cumpra-se.

Archive-se independentemente de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002587-34.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCILEIA APARECIDA GOMES SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ALAN ARAIS LOPES - RO1787, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Rua Getúlio Vargas, 1941, Empresa VIVO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000036-76.2020.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA DAJUDA DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme Despacho id. 50612458.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003261-41.2019.8.22.0019

REQUERENTE: SILVIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para se manifestarem acerca da Certidão da Contadoria id. 50980237, conforme Despacho id. 50969524.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001895-30.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAIAS HONORATO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002325-16.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: PAULO JOAO DE LIRIO, DERLI BOERER DE LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, se manifestarem acerca da Certidão da Contadoria id. 51018321, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Despacho id. 50887153.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002956-57.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAIANE LANA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001493-80.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARGARIDA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

BANCO CETELEM S.A.

Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000445-52.2020.8.22.0019

Requerente: CLARINDO BERMOND e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000442-97.2020.8.22.0019

Requerente: JOSE VALENTIM BENHA DALMASO

Advogados do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO0001456A, ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001057-87.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão da negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação nos autos, negando em síntese o dever de indenizar, pois a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorreu da inadimplência de duas faturas, sendo a primeira em razão de irregularidade encontrada no medidor, após o processo de fiscalização e a segunda por inadimplência da fatura de consumo com vencimento em 25/03/2020. Pede a improcedência do pedido e requer a procedência do pedido contraposto formulado nos autos para condenar o autor ao pagamento dos débitos mencionados acima. Pois bem.

É oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que:

É ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré recai a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

No caso dos autos, a parte autora requereu a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente.

Todavia, resta demonstrado nos autos que haviam débitos pendentes de pagamento, não havendo nesta hipótese nenhuma irregularidade na negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, agindo a empresa no exercício regular do direito.

Nesse contexto, o pedido do autor é improcedente.

Quanto ao pedido contraposto, entendo que este somente é possível para as pessoas que podem figurar como parte autora no Juízo

zado Especial, que não é o caso da empresa requerida. Por essa razão, fica indeferido o pedido contraposto formulado nestes autos. Assim, pela inexistência de culpa e dano, os pedidos pleiteados na peça exordial não merecem acolhimento.

Isto posto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado por DERLY FREITAS CHAGAS em face CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002375-08.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 26/10/2020

Autor: HERMES LUIZ CASE, CPF nº 46609318620, LINHA MA-45, KM 25, LOTE 548 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: ODILINO ONORIO DOS SANTOS, CPF nº 34833323249, DAS MARITACAS 4778, CASA RESIDENCIAL BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

E outra, o protesto foi registrado pela Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste, o qual não faz parte sequer do polo passivo da presente demanda.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02/03/2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Ju-

diário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrapé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7003223-29.2019.8.22.0019

REQUERENTE: IRANILDA GOMES DE LIMA, CPF nº 47093897215, LINHA MC 03, KM 25, LOTE 936 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor já depositado. No mais, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida.

Apurado o valor, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida remanescente, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, via Sisbajud.

Efetuada o pagamento do débito remanescente ou caso seja informado pela contadoria que inexistente dívida remanescente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002194-07.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JACIRENE ALVES DE SOUZA, RO 133 KM 27, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 10 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identi-

ficar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002587-34.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUCILEIA APARECIDA GOMES SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 50985474 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000270-58.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JANE BENTO DE SOUZA, CPF nº 65388674215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELOHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 2 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, já apurada pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via sistema Sisbajud.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002844-88.2019.8.22.0019

AUTOR: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão da Contadoria id. 51018600, conforme Despacho id. 50886673.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001334-11.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: NIVALDO TOSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002522-34.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação apresentada na inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 853,59 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) em data de 07/11/2020, que foi inserida por ordem da empresa ré. Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (des) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

No que tange à realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09/02/2021, às 09 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação

pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência. Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002203-66.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDENILDO WASCHESISKI MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento ante-

capado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetem-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7000789-33.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:MADEIREIRA JATUARANA LTDA - EPP, AV. FLORIANO PEIXOTO Qd. 103 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme se verifica no projeto de construção da rede elétrica, a subestação foi instalada para atender exclusivamente a demanda de energia do seu comércio, no caso uma madeireira e não para atender a coletividade, universalizando a energia elétrica para os demais vizinhos.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade para atender exclusivamente o seu comércio.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade para uso exclusivo de sua residência/comércio e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência ou comércio.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001793-08.2020.8.22.0019

AUTOR: PAULO LOURENCO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTEN-COURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente, no valor de R\$ 5.500,00, no dia 03/11/2020 (ID: 50920504), conforme apurado pela contadoria judicial, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Dê ciência as partes, sem abertura de prazo no PJe. Após a leitura, e se não houver pendência, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001193-55.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº

RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DECISÃO

Vistos.

Alega o executado que pagou integralmente a dívida exequenda, sendo indevida a cobrança da multa do artigo 523, § 1º do CPC.

Pois bem.

É direito da parte exequente ver cumprida a sentença proferida, e como não houve pagamento voluntário por parte da embargante, necessário se fez a execução da sentença proferida.

Conforme se verifica no dispositivo da sentença, a qual já transitou em julgado, que foi adotado o Enunciado nº 5º do 1º FOJUR DE RONDÔNIA, o qual dispõe que o devedor deverá efetuar o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no despacho de ID: 41086680, a empresa requerida foi devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida, com a inclusão do valor da multa, vejamos:

DESPACHO Vistos. Conforme sentença já transitada em julgado, a requerida tinha 15 dias úteis para efetuar o pagamento, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de ser efetivado o bloqueio de seus ativos financeiros perante os bancos. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

A empresa deveria ter efetuado o pagamento da dívida antes do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, e como não fez, é devida a multa do artigo 523, § 1º, do CPC.

O pagamento foi realizado no dia 16/07/2020 quando deveria ter sido realizado até o dia 17/06/2020.

Nesse contexto, a multa é devida.

Ante o exposto, rejeito a execução de pré executividade, conforme fundamentação supra.

Homologo os cálculos da contadoria (ID: 48656548) e fixo o saldo remanescente da dívida em R\$ 1.639,77.

Prossiga-se o feito prosseguir em execução, relativo ao saldo remanescente da dívida.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros perante os bancos.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, mencionado acima, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Determinei a publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001575-77.2020.8.22.0019

AUTOR: RAIMUNDO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de ID: 50990634.

Embora a parte requerida tenha sido citada e tenha apresentado contestação nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

7001878-28.2019.8.22.0019

REQUERENTE: DOMITILIS BATISTA SOUZA, CPF nº 47093420249, LINHA MA 15 LOTE229 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 2 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, já apurada pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via sistema Sisbajud.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos para penhora on line.

Cumpra-se.

7001278-70.2020.8.22.0019

AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01971719000132, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TIAGO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 85972061287, GETULIO VERGAS 4509, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a contestação nos autos.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação, sob pena de preclusão.

Atendida as determinações, voltem os autos conclusos para sentença

Cumpra-se.

7000239-09.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MONICA CRISTINA PEREIRA SOARES DE SOUZA, CPF nº 02028487283, LINHA MA 53 53, 53 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

EXECUTADO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP, CNPJ nº 05795928000123, MARIA DA CONCEICAO VIANA 1321 JARDIM ATLANTICO - 53050-110 - OLINDA - PERNAMBUCO
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 2 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, já apurada pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via sistema Sisbajud.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001079-53.2017.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001094-17.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564 REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte requerida, tendo em vista que tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado ao Juízo, que não se coaduna com o procedimento sumaríssimo.

Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato, acompanhado de uma cópia da carteira de trabalho da parte autora, cuja assinatura aparenta ser idêntica do documento trazido pela autora na inicial.

No caso, considerando que a parte autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com o requerido e a existência de contrato assinado, juntado pela requerida na contestação, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.

Com efeito, no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra..

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000438-60.2020.8.22.0019

Requerente: CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001425-96.2020.8.22.0019

Requerente: RAQUEL FARONI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003368-85.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: S R DA SILVA OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

EXECUTADO: SIMONE TRINDADE TRAVEZANI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, apresentar planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho id. 46481234.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001057-87.2020.8.22.0019

REQUERENTE: DERLY FREITAS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão da negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação nos autos, negando em síntese o dever de indenizar, pois a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorreu da inadimplência de duas faturas, sendo a primeira em razão de irregularidade encontrada no medidor, após o processo de fiscalização e a segunda por inadimplência da fatura de consumo com vencimento em 25/03/2020. Pede a improcedência do pedido e requer a procedência do pedido contraposto formulado nos autos para condenar o autor ao pagamento dos débitos mencionados acima. Pois bem.

É oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que:

É ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré recai a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

No caso dos autos, a parte autora requereu a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente.

Todavia, resta demonstrado nos autos que haviam débitos pendentes de pagamento, não havendo nesta hipótese nenhuma irregularidade na negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, agindo a empresa no exercício regular do direito.

Nesse contexto, o pedido do autor é improcedente.

Quanto ao pedido contraposto, entendo que este somente é possível para as pessoas que podem figurar como parte autora no Juizado Especial, que não é o caso da empresa requerida. Por essa razão, fica indeferido o pedido contraposto formulado nestes autos. Assim, pela inexistência de culpa e dano, os pedidos pleiteados na peça exordial não merecem acolhimento.

Isto posto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado por DERLY FREITAS CHAGAS em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001094-17.2020.8.22.0019

REQUERENTE: WELICA ROSSIM CALVO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

"SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte requerida, tendo em vista que tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado ao Juizado, que não se coaduna com o procedimento sumaríssimo.

Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato, acompanhado de uma cópia da carteira de trabalho da parte autora, cuja assinatura aparenta ser idêntica do documento trazido pela autora na inicial.

No caso, considerando que a parte autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com o requerido e a existência de contrato assinado, juntado pela requerida na contestação, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.

Com efeito, no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra..

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002522-34.2020.8.22.0019 REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS COIMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 09/02/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7001506-50.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, RUA AÇAÍ 4866, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ADEMAR FORTUNATO TONIN, CONHECIDO TAMBÉM COMO GAUCHO DA FAZENDA ASA BRANCA, GUATÁ LINHA MA-28, FAZENDA DE ADEMAR MELGAÇO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sisbajud, verifica-se a inexistência de saldo na conta bancária do(a) devedor(a), conforme minuta anexa.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002982-60.2016.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES,
OAB nº RO3268

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda (ID: 50101851), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se. Fica dispensado o trânsito em julgado.

Dê ciência as partes, sem abertura de prazo no PJe. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

7003384-39.2019.8.22.0019

AUTOR: ELISANGELA ALVES SOUZA, CPF nº 66314984220, RORAIMA 3995 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADRIANA ALVES BASILIO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA MA-23, PRIMEIRA CASA BEIRA DO ASFALTO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado ADRIANA ALVES BASÍLIO, via Sisbajud, conforme minuta anexa. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 213,73, sendo R\$ 210,73 na Instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$ 3,00 na instituição MERCADO PAGO, referente a dívida exequenda de R\$ 883,11.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente a ser indicada pela credora, devendo a CPE intima-la para indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito (art.53,§ 4º).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaruru

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001335-93.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IATSON PORTES SABAINÉ

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 50985668, após voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001086-40.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ADAO FRANCISCO DA LUZ, FIDELIS PORN DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000757-96.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: RONDOCAR AUTO ELETRICA LTDA - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SCHMITZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se. Fica dispensado o trânsito em julgado.

Dê ciência as partes, sem abertura de prazo no PJe. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002285-97.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ELIAS CEVADA DE MORAIS, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

7001997-23.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA SALES, CPF nº 85984850206, LINHA MA 43, KM 20, GLEBA 03 Lote 140 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 10.082,25, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7002351-14.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA BRAGANCA, CPF nº 09059130278, LINHA 605, GLEBA 18 Lote 13, KM 68 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001542-58.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: SILVAN FORTES PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida.

Apurado o valor do saldo remanescente, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 05 dias úteis. Havendo

impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação em igual prazo; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Após, conclusos para penhora on line.

Não havendo saldo remanescente, archive-se.

Cumpra-se.

7002369-98.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF nº 62568671220, AV. JORGE TEIXEIRA, Nº 2668, DISTRITO DE 5º BEC 2668 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002465-16.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

REQUERENTE: SUELI DAS GRACAS SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A emenda não foi cumprida integralmente.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, deve digitalizar nos autos comprovante de endereço atualizado (fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome) ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 5 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000768-25.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5141 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DIONES SANTO SOUZA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5686 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Sirva a presente de ofício para transferência do valor penhorado nos autos, sendo R\$ 26,34 ID: 072020000117698780 e R\$ 60,45 ID: 072020000117698790 para a conta para Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Outrossim, fica o exequente intimado via patrono para, no prazo de 15 dias recolher as custas para pesquisa Renajud, considerando que deverá comprovar o pagamento de cada diligência pretendida.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000657-70.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DOZIRA DE JESUS FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a classe processual.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são

devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001807-86.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALTAIR HACHER, LINHA 114 km 14 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da

justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, iniciais. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes nos termos da RESOLUÇÃO n. 151/2020-TJRO, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016), tendo em vista que a parte solicitou a dispensa da audiência de conciliação.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7001716-64.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes autora e requerida do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000059-19.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV. CARLOS GOMES C/ RUA DAS FLORES CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada comprove a quitação do débito.

Decorrido o prazo sem a efetiva comprovação, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001019-72.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Bancários, Honorários Advocatícios

AUTOR: ATHAYDES GAMA DA SILVA, LINHA 114 Km 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Vistos

Defiro o pedido de dilação de prazo.

No mesmo prazo, o requerido deverá depositar em Juízo o valor da perícia, sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000775-46.2020.8.22.0020

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

SENTENÇA

REQUERENTE: A. V. ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor de REQUERIDO: M. F. D. S. V., alegando, em síntese, que pretende a dissolução da sociedade conjugal

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.

O requerido citado ficou-se silente.

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, o réu é revel.

Ao requerido, citado pessoalmente por carta-AR, deixou de contestar.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.

O casal não teve filhos. Não adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre AUREO VENANCIO e MARILEUSA FERREIRA DE SOUSA VENANCIO, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADOS necessários e arquite-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12/11/2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000992-89.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANIZIO QUERINO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I – Promova a parte autora juntada do inteiro teor do imóvel a fim de averiguar sua legitimidade, conforme já determinado.

II - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

III - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

IV- A parte autora para querendo apresentar eventuais quesitos, no prazo de 05 dias.

V - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Serve a presente como MANDADO de citação e constatação

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: AUTOR: ANIZIO QUERINO, LINHA 138 km 17 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000962-54.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI, RO 010 km 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos

Considerando que os embargos de declaração opostos tem efeito infringente, manifeste o embargado no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000344-12.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CELESTINA MARIA DA SILVA, LINHA 09, KM 08, NORTE 08 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário. O requerido apresentou contestação aduzindo coisa julgada, porquanto o autor teria ajuizado a ação nº 7000887-49.2019.8.22.0020, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), inclusive com os mesmos documentos médicos. Aduz que, naqueles autos, teve seu pedido julgado improcedente, sob o argumento de ausência de demonstração da incapacidade para a atividade laborativa

Intimada, a parte autora manifestou apenas ciência da eventual coisa julgada.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que as decisões em relações jurídicas de natureza continuativas, como é o caso, possuem em si a cláusula rebus sic stantibus, adaptando-se ao superveniente estado.

Entretanto, isso não quer dizer que não haja coisa julgada, mas apenas que, se houver uma mudança na situação de fato ou de direito refletidas na SENTENÇA, conseqüentemente haverá a mudança na causa de pedir, fato que possibilitará o ajuizamento de uma nova ação com vistas a solucionar o novo conflito. Neste caso, a segunda SENTENÇA não substituirá e nem ofenderá a primeira, já que houve mudança no contexto fático e jurídico.

Não é o que ocorre, contudo, no caso dos autos, em que os laudos e documentos juntados retratam as mesmas condições já existentes quando da apreciação do feito pelo juízo anterior.

De se registrar, por oportuno, que a existência de um novo laudo, ou mesmo de um novo pedido administrativo, por si só, não são suficientes para justificar a repropósito da demanda, sendo necessário que este novo laudo ou este novo pedido contenham também informações novas (fatos novos), estejam calcados situações não apreciadas na demanda antecedente, retratando, por exemplo, nova moléstia ou o agravamento da doença anteriormente identificada.

Ou seja, apenas uma alteração nas circunstâncias fáticas é que autorizam a propositura de uma nova demanda. A mera reiteração de pedidos, sejam estes administrativos ou judiciais, não tem o condão de afastar a coisa julgada. Isso porque, a possibilidade de nova análise repousa justamente na existência de NOVOS fatos (seja em razão de nova patologia ou de agravamento da patologia anterior). São as circunstâncias fáticas diversas que dão suporte a uma nova análise, pois assim não se viola a coisa julgada já que não se está julgando a mesma coisa.

Ao contrário, o mero requerimento repetitivo e inconformado sobre os mesmos fatos não tem o condão de autorizar nova apreciação do pedido, pois se assim o fosse, não se estaria efetuando uma nova análise, senão uma reanálise daquilo que já foi decidido, o que não é cabível após o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - NOVOS DOCUMENTOS/ARGUMENTOS - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS. 1 - Em 2013, a autora, Maria das Graças Barbosa Silva, propôs a presente ação (0011086-55.2017.4.01.9199), com vistas ao recebimento do auxílio-doença. Posteriormente entrou com a ação nº 0003053-67.2015.4.01.3825, objetivando a concessão do auxílio-doença c/c a aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente, já existindo certidão de trânsito em julgado. 2 - O meio cabível e que comporta a juntada de documentos ou argumentações novas seria a ação rescisória. "A rescisória é ação excepcional que se presta a superar a coisa julgada somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil. O art. 966, inciso VII, do NCPC, dispõe acerca de prova nova como sendo aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência o autor ignorava ou de que não podia fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Nas lides de cunho previdenciário, a ação rescisória comporta o reexame da valoração da prova produzida, em face do princípio in dubio pro misero. (...)". (Processo: 0021784-53.2009.4.01.0000; AR 2009.01.00.022597-0/MG; AÇÃO RESCISÓRIA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA; Órgão PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 04/05/2017 e-DJF1; Data DECISÃO 18/04/2017) 3 - Tem-se por legítima a extinção do processo em que, examinando e comparando, com o devido vagar, o pedido, a causa de pedir, as exatas partes envolvidas nos feitos atual e paradigma, verifica presente a hipótese de litispendência ou coisa julgada, na perfeita conceituação dos respectivos institutos (do CPC/1973 ou CPC/2015). 4 - Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do MÉRITO nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. 5 - O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). 6 - E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do MÉRITO (artigo 267, inciso V, do CPC)." 7 - Mais se reforça a CONCLUSÃO sentencial se, a parte recorrente eventualmente aludir ao suposto fato de que nesta ação se debateriam temas/aspectos que extravasariam a lide originária, a leitura da inicial, porém, outra CONCLUSÃO evidencia; não que não se possa, quando em vez, a tempo e modo (nos limites residuais não acobertados pelas ações em curso ou encerradas), litigar ao sabor do princípio "secundum eventum litis", o que, contudo, não é o caso, o que não impede que, atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais, tal porventura supervenientemente haja. 8 - A eventual possibilidade teórica de, notadamente em causas previdenciárias, em face do princípio "secundum eventum probationis", poder o debate destilado em lide outra ser renovado

em feito ulterior não é panacéia, devendo ser a questão apreciada conforme o teor da inicial, que não pode simplesmente - sem demonstrar robusta/relevante alteração do quadro fático-jurídico pretérito - repisar ou renovar litígio em andamento ou já solucionado, como se a demanda judicial fosse, e não é, espaço para acolhimento de transversos pedidos de reconsideração de decisões havidas em processo distinto. 9 - A extinção do feito sem resolução do MÉRITO não obsta o correto ajuizamento - atendidos os ditames jurídico-processuais - de demandas que extravasem os planos objetivo e subjetivo de outras já encerradas ou em curso (simples repetição, porém, não viceja). Caso haja, o instituto da antecipação de tutela também não prospera, considerando-se a incompatibilidade com o teor e fundamentos da SENTENÇA confirmada. 10 - Precedente de reforço: 1ª Turma do STJ (AgRg-Ag 956.845-SP). 11 - Apesar do processo nº 0011086-55.2017.4.01.9199 ser mais antigo, nos autos nº 0003053-67.2015.4.01.3825 já foi certificado o trânsito em julgado. Sendo assim, a remessa necessária merece ser provida para extinguir o presente feito em face da coisa julgada. 12 - Quanto à condenação em honorários de sucumbência, tem-se pela sua inversão. 13 - Apelação do INSS não conhecida. (TRF 1 - AC N. 0011086-55.2017.4.01.9199/MG, e-DJF1 DATA:27/06/2018). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA MATERIAL. 1. A parte autora havia ajuizado ação absolutamente idêntica à presente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, sendo proferida SENTENÇA de improcedência, transitada em julgado em 15.12.2008, cerca de 10 meses antes do ajuizamento desta Ação, em 19.10.2009. 2. Embora prevaleça, na jurisprudência, o entendimento de que a coisa julgada nas lides previdenciárias opera secundum eventum probationis (v.g.: AC 00340651620144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016), admitindo-se a repositura de idêntica demanda a uma anterior já definitivamente julgada, dès que calcada em novas provas, no caso dos autos, não houve nenhuma alegação de fato novo ou juntada de nova prova, nem mesmo novo requerimento administrativo, que autorizasse a propositura da demanda idêntica à anterior. As mesmas moléstias ortopédicas que foram alegadas nesta Demanda já haviam sido objeto de investigação na perícia realizada no processo anterior, e ali se concluiu que tais patologias não incapacitavam a parte autora para suas atividades laborativas. 3. O curto intervalo de tempo entre o trânsito em julgado havido no primeiro processo e o ajuizamento desta demanda, aliado à circunstância de que, neste processo, a parte autora não trouxe documentos médicos posteriores à perícia realizada naquele primeiro feito - e que constatou a inexistência de incapacidade laborativa -, robustecem a CONCLUSÃO de inexistência de fatos novos ou provas novas, em ordem a afastar a imperatividade da coisa julgada material. 4. Não configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a prova do dolo da parte autora, inexistente na espécie, tanto mais quando se trata de segurado especial, de precária instrução, sendo, por isso, razoável se inferir que não tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta consistente em propor ação anterior a uma outra já definitivamente julgada (Precedentes: AC 0023860-33.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 16/05/2016; AC 0062552-93.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016) 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. SENTENÇA anulada. Processo extinto, sem resolução do MÉRITO ((CPC/15, art. 485, V, e § 3º). 6. Revogação, com efeitos ex nunc, da antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé por força da antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, diante do aparente conflito de posições entre o STJ e o STF, prevalecendo a interpretação da Corte Suprema (ARE-Agr nº 734.199, Relatora Ministra Rosa Weber DECISÃO: 09/09/2014). 7. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação

da parte autora a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (NCP, arts. 85, § 4º, III e 98, § 3º). (TRF 1 – AC N. 0051467-13.2014.4.01.9199/BA, e-DJF1DATA:22/09/2016). Grifei.

Por todo o exposto, na forma do art. 485, V, do CPC, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000920-05.2020.8.22.0020

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES DOS SANTOS, RUA BRASÍLIA 2832 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO COELHO CARVALHO, OAB nº BA50230

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA URUGUAI 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante das divergências das assinaturas constantes na declaração de hipossuficiência (ID. núm. 41425095) e na procuração (ID núm. 41425098), juntadas nestes autos, em relação às assinaturas constantes nos autos nº 7000877-73.2017.8.22.0020, foideterminada a intimação pessoal da parte autora para esclarecimentos, tendo esta declarado não reconhecer como suas as assinaturas constantes nos referidos documentos juntados nestes autos, e que jamais outorgou quaisquer poderes ao advogado Rodrigo Coelho Carvalho - OAB/BA 50230, conforme certidão ID. núm. 49097052. Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, incisos IV, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Providências necessárias

2. Conforme certidão juntada no ID núm. 49097052, A Sra. Maria Helena Fernandes dos Santos declarou não reconhecer como suas as assinaturas apostas dos documentos de ID 41425095 e 41425098, e que não os assinou e que jamais outorgou quaisquer poderes para o advogado RODRIGO COELHO CARVALHO - OAB BA50230 a fim de que este pleiteasse em seu nome algum direito. Pois bem.

Observa-se que o conteúdo traz relevante informação de ordem pública, impondo-se, nos termos do Código de Processo Penal brasileiro, art. 40, que seja apurado o alegado, particularmente pelo fato de ter tido, o juízo, conhecimento de que nesta vara tramita outro processo que se encontra na mesma situação.

Deste modo, é dever do magistrado, quando constatar indícios de possível ato fraudulento ou ilícito no processo, noticiar os órgãos e instituições competentes, requisitando as medidas cabíveis na legislação.

Diante dos fatos deduzidos em juízo, e documentos supostamente adulterados juntados aos autos com intuito de obter vantagem indevida, com potencial para induzir em erro o juízo, ordena-se de ofício se averiguar a existência de fraude nos documentos anexados a este processo.

Para tanto, adotem-se as seguintes providências:

a) encaminhe-se cópia do processo à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA, para conhecimento dos fatos e providências que entenda pertinente.

b) Encaminhe-se cópia integral do processo ao Ministério Público, para conhecimento dos fatos e providências que entenda pertinentes.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Após o decurso do prazo, arquive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. 7001015-35.2020.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 14/07/2020

REQUERENTE: NATIELE ROSA, LH. 15, KM 18, LADO NORTE 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

R\$ 354.266,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTE: NATIELE ROSA e REQUERIDO: EZEQUIEL RODRIGUES QUINELATO, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo, conforme ata de audiência de id Num. 47242507 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência - com relação ao divórcio - para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da Ata de id Num. 47242507 - Pág. 1, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja NATIELE ROSA.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Por fim, quanto a partilha dos bens, especifiquem as partes, em 10 dias, provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001815-63.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.192,80

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº

02015588000182 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES,

OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte

requerida: ELIZA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 47447508934,

SÍTIO/LINHA 25, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/n CENTRO -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DAVI VICENTE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, SÍTIO LINHA 25, KM 09, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado: DESPACHO

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1- Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 - Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 - A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 - Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADOS: ELIZA PEREIRA DA SILVA, SÍTIO/LINHA 25, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/n CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI VICENTE DA SILVA, SÍTIO LINHA 25, KM 09, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA NBO/RO, 12 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001283-26.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cooperativa

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE NOVA BRASILANDIA DOESTE, AVENIDA JK 2065 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, OAB nº RO7971

SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

EXECUTADO: JOAO GALINARI, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1513 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

DESPACHO

Vistos.

Foi acolhida a impugnação à gratuidade processual e o autor/executado foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais (DECISÃO ID núm. 34928927).

Assim, encaminhe-se os autos à contadoria para apuração das custas devidas.

Após, intime-se o autor/executado, João Galinari, para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e em dívida ativa.

Pagas as custas, ou inscrita essa em dívida ativa no caso de não pagamento, não havendo outras pendências, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000996-68.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Crédito Complementar, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: NOEMI DA SILVA ALMEIDA, RUA RIACHUELO s/n SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

GLEISE HORN, OAB nº RS99509B

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

THAIS RODRIGUES MURADAS, OAB nº RO3922

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, promovam o andamento útil do feito sob pena de extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000622-16.2012.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: FLAMIN MINERACAO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS JUNIOR, KM 1,5 BARREIRO DE BAIXO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO BONALDO, OAB nº RJ185699

EXECUTADOS: E. A. R. RAASCH - ME, AV. JK 4223 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDILAINÉ APARECIDA RODRIGUES RAASCH, LINHA 106, KM 6,5, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a parte exequente, por meio de patrono, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001627-39.2013.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

RÉU: NADELSON DE CARVALHO, AV. DAS FLORES 5152, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001105-43.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: S. G. C. O. ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: M. F. D. O. ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).

Ainda, advirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).

Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.

Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).

Ainda, advirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).

Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.

Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

EXECUTADO: M. F. D. O., RUA DAS PALMEIRAS 4148 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002315-03.2018.8.22.0020

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉUS: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, CNPJ nº 17291163000173, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK 3618, SETOR 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA, LEANDRO NOUGUEIRA, CPF nº 01329823230, LINHA 130, KM 2,750 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001941-55.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE

COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2721, ESQUINA COM RUA FORTALEZA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Indefiro o pedido de penhora de cartão de crédito, uma vez que para atingir a mesma FINALIDADE e de forma menos onerosa é suficiente o protesto do título.

Desse modo, se houve requerimento, expeça-se a certidão de crédito, cujo protesto deve ser feito diretamente pelo credor.

Recolha as custas necessárias para tal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000596-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alteração de Coisa Comum

AUTOR: GRACIANA DOS SANTOS SILVA, RUA NEGO LOPES S/N, AO LADO DO QUARTEL SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: VALDIRO BARBOSA DA SILVA, LINHA 21 KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos...

Acerca da petição retro, intimem-se a parte adversa para que se manifeste em 05 dias.

Vista ao MPE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001899-98.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GERALDO RODRIGUES MARTINSADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 12 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001598-20.2020.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução, Guarda

REQUERENTES: J. C. S. D. S., RUA CUNHA BUENO 1055 PINHEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, E. T. D. S., RUA TAPAJOS 2471 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc.

EDECARLOS TAKAYAMA DA SILVA e JOSIANE CASTRO SILVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos ingressaram em juízo com pedido de homologação de divórcio consensual, regularização de guarda e visitas.

Aduzem, em síntese, que casaram-se em 02.032004 sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato desde outubro de 2019. Afirmando, que da constância da união tiveram dois filhos ainda menores, V.E.S da S, nascido em 17.04.2005 e T.S da S nascida em 07.01.2008.

Tece comentários a respeito do direito postulado

Argumentam que a guarda dos menores ficará com o genitor, que exerce a guarda de fato desde a separação, que as visitas acontecerão de forma livre, mediante aviso prévio, renunciando reciprocamente a pensão alimentícia e dispensa a genitora de arcar com a pensão alimentícia aos menores.

Informam que não possuem bens a ser partilhado, não possuem dívidas.

A cõnjuge virago continuará usando o nome de casada.

Requereram a decretação do divórcio.

Relatei sucintamente.

Decido.

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Assim, manifestada a vontade dos requerentes em se divorciarem, e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial, de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.

No mais, não há partilha de bens ou dívidas, conforme informado pelos requerentes na peça inicial, tendo e vista que as partes informam que não adquiriram bens na constância do casamento.

Relativamente à guarda dos filhos, as partes já acordaram que permanecerá com o genitor Sr. EDECARLOS TAKAYAMA DA SILVA, que exerce a guarda de fato desde a separação, que as visitas acontecerão de forma livre, mediante aviso prévio.

Um ponto a ser destacado é a respeito da dispensa dos alimentos pagos aos menores, posto que como bem mencionado pela representante do Ministério Público nos termos do Código Civil o direito a alimentos é irrenunciável, o que significa que o interessado poderá deixar de exercê-lo, mas não abrir mão do direito a alimentos futuros, por se tratar de modalidade de direito à vida, tutelado pelo Estado. Portanto, o acordo não pode ser homologado no tocante aos alimentos, de modo que os menores possam exercer seu direito a qualquer tempo, mediante ação própria.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO PARCIALMENTE O ACORDO formalizado entre as partes e, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do NCPC e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de EDECARLOS TAKAYAMA DA SILVA e JOSIANE CASTRO SILVEIRA DA SILVA, e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

Igualmente homologo o acordo referente a guarda e visitas, ficando os menores sob a guarda do genitor Sr. EDECARLOS TAKAYAMA DA SILVA, com visitação livre, mediante aviso prévio.

Deixo de homologar a renúncia ao alimentos, de modo que os menores possam exercer seu direito a qualquer tempo, mediante ação própria.

A cônjuge virago continuará usando o nome de casada.

Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais eis que as partes foram agraciadas com a concessão da gratuidade judiciária.

Expeça-se o termo de guarda.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa.

2. Como MANDADO de intimação das partes por seu advogado, via PJE.

Nova Brasilândia do Oeste/ RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000581-85.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CAPIBARIBE 5895 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME, TRAVESSA DA CULTURA 4836 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WANDERLEA ISABEL PIVATTO VIEIRA, RUA SANTO DUMONT 5202 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, OZEIAS CARLOS VIEIRA, RUA SANTO DUMONT 5202 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

Vistos

Defiro o requerimento de Id 49482762, consequentemente suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000203-90.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOEL ALBERTO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2810 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Defiro o pedido constante no ID núm. 50537443 (pedido de liberação dos honorários periciais).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 1.008.34 (mil e oito reais e trinta e quatro centavos) e seus rendimentos, depositados na Agência 3577, Operação 040, Conta Judicial nº 01505197-3, para a Conta Corrente nº. 40057-2, Agência 1406-0, Banco do Brasil (001), de titularidade de Jutay de Andrade Castro, perito judicial nomeado, CPF nº 905.703.595-20, devendo a conta judicial ser encerrada após a transferência/levantamento.

Encaminhe-se o Ofício à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se o favorecido quanto à transferência.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002031-29.2017.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Poluição

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, HÉLIO DA SILVA, RUA URUGUAI 2456 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR BORGES, AV. 15 DE NOVEMBRO 2989 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Intime-se o Município de Nova Brasilândia do Oeste, via PJE, para que comprove nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de quinze dias.

Vindo manifestação do requerido, dê vistas ao MP.

Em caso de inercia da parte requerida, tornem os autos concluso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

MANDADO de Segurança Cível

7000037-92.2019.8.22.0020

IMPETRANTE: GELI HAESE ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, AVENIDA 13 DE MAIO 1681- B SETOR 13 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1449 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
IMPETRADO: NOVA BRASILÂNDIA PREFEITURA ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001404-20.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ERLITO BASILIO DE SOUZA, RUA 130 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o fato versar sobre direito do consumidor, no qual há a inversão do ônus da prova, tal fato não desonera o autor de realizar prova mínima dos fatos alegados na inicial.

Por isso, intime-se o requerente para juntar aos autos a certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessário a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7007398-79.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplimento, Correção Monetária, Citação, Intimação /

Notificação, Penhora / Depósito/ Avaliação, Citação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: KARLA SEGOVIA, RUA JOSÉ TEIXEIRA 316, MULTISCAN IMAGEM E DIAGNOSTICO SANTA HELENA - 29055-034 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, WILSEMAR CARVALHO

SEGOVIA, RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO 3108 SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ANGELA STEFANON SEGOVIA, RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO 3108 SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.199,45

DECISÃO

Diga a exequente m 10 dias quanto aos documentos juntado em ID 4990143 pág 01 e ss.

Serve como intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001801-16.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 2552 RIACHUELO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADOS: CAVALCANTE & CIA LTDA - ME, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PIRARARA

2715 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ao exequente para requerer o que de direito

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 09/02/2020 às 10h00min,

que ocorrerá de forma virtual através do link <https://meet.google.com/dfh-ebvt-vrj>. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento

018/2020- CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade

judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados

para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte

requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 0001060-13.2010.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: EGGERDT & GOMES LTDA - ME e outros
 Advogado(s) do reclamado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, LETICIA SANTOS CORBOLIN
 Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50374823
 Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001558-38.2020.8.22.0020
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a cota do Ministério público de ID 50452264
 Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Autos n. : 7002021-14.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido : BANCO SAFRA S A
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 BANCO SAFRA S A
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Apelação ID 50448057 interposto pela parte autora, para no prazo de 15 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7000736-49.2020.8.22.0020
 Classe/Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 Promovente : OSNI SCHNEIDER
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
 Promovido : DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 CATIA ALZUGARAY
 Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Apelação interposto pela parte autora, para no prazo de 15 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000885-50.2017.8.22.0020
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 RÉU: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 50078991
 Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001517-71.2020.8.22.0020
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ADAIR JOSE MENEGOL
 Advogados do(a) AUTOR: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA - RO7909, SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
 RÉU: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME
 Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR, VICTOR HUGO FORCELLI
 Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50496981.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000254-72.2018.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Empréstimo consignado
 AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES, LINHA 138 km 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
 PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
 RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
 DESPACHO
 Vistos.
 Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
 Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC.
 Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.
 Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523. Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro

pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Cumprido o item 4 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da

Beira, 1491, setor 3, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)4020-2295 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Bacen Jud)

Prazo: 20 dias

DE: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, inscrito no CPF sob n. 922.998.142-72, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o executado da penhora via BacenJud, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 7001823-11.2018.8.22.0020

Classe : MONITÓRIA (40)

Parte Autora : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado : GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Parte Requerida : EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Responsável pelas custas: autor

Nova Brasilândia, 14 de outubro de 2020.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da

Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)4020-2295 / 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (BBOM), inscrito no CNPJ sob n. 01.029.712/0001-04, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Requerido(a)s acima qualificado(a)s, do cumprimento de sentença nos autos, no valor de R\$ 44.186,10 (Quarenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e dez centavos) *Atualizado em 10/08/2020.

Observação: O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 7001578-97.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora : MARIO ALVES RIBEIRO

Advogado : JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte Requerida : Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

Responsável pelas custas: autor

Nova Brasilândia, 14 de outubro de 2020.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da

Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: A.DOS SANTOS ALVES - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n. 26.615.750/0001-61, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: intimar o executado para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 0000740-84.2015.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado : EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte Requerida : A.DOS SANTOS ALVES - ME e outros (2)

Responsável pelas custas: Autor

Nova Brasilândia, 13 de outubro de 2020.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001720-72.2016.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELVIS EMERSON SOTOCORNO

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$502,05 (quinhentos e dois reais e cinco centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062. Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001809-56.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: FRANCISCO CRISONALDO DA SILVA, RUA

PRESIDENTE JOÃO FIGUEIREDO 3505 SETOR 13 - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

REQUERIDO: RONALDO VERGILIO DA CRUZ, RUA PAU BRA-

SIL 4331 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designe a CEJUSC audiência de conciliação.

2. Não havendo conciliação, o requerido poderá apresentar sua defesa de forma oral ou escrita até o dia da solenidade.

3. Na mesma senda, cabe ao autor apresentar eventual impugnação.

4. No ato, ainda, as partes devem especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas ou, se assim o desejarem, postularem pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.

5. Todas as provas documentais devem ser apresentados até o dia da audiência de justificação, salvo se demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, quando então, será analisado a respeito da prorrogação de prazo para sua juntada.

6. Se as partes não estiverem acompanhadas de advogados, na ocasião deverão informar numero de telefone, e-mail ou outro modo para que sejam feitas as devidas intimações. O conciliador deverá destacar na ata os números de telefones do fórum e do plantão, bem como os emails oficiais, sendo que somente estes serão válidos como intimações deste juízo.

Dê-se ciência deste despacho a atermação para que adote estas providências na iniciais vindouras, a fim de que possa ser dado primazia a celeridade processual.

7. Defiro o pedido de tutela de urgência a fim de que seja oficiado ao Detran/RO e a Procuradoria Geral do Estado-PGE/RO a fim de que não promovam o protesto dos débitos relativos à motocicleta Marca/Modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, Ano/Modelo de Fabricação 2011/2011, Cor Preta, Placa NEE-5191, Renavam 283044810, bem como não promovam qualquer tipo de cobrança de tais débitos até ulterior decisão deste r. Juízo. A presente serve como officio a ser entregue diretamente pela parte autora.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001786-13.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15.11.2020 às 09h30min, a ser realizada através do link: <https://meet.google.com/dae-sdkn-eik>.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despicando o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária. Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001805-19.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES

JUNIOR, OAB nº RO4303

Parte requerida:REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado:REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inverto o ônus da prova

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – DAS PROVIDÊNCIAS DURANTE E APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

a) O réu deverá apresentar contestação oral ou escrita até a data da audiência, inclusive depositar cópia autenticada do contrato

b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pelo requerida.

c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários periciais, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito

e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Endeerço do requerido: REQUERIDO: BANCO BONSUCES- SO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - DE 1181/1182 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30180-121 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001862-71.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: RODRIGO JESSE DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado,

limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi

Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito.

Oficie-se ao órgão ao qual está vinculado a parte executada EXECUTADO: RODRIGO JESSE DE MORAES, CPF nº 01238970257 para que promova os descontos mensais, no limite de 20%, até atingir o montante de (total do débito), depositando os valores em conta judicial.

EMPREGADOR: CAPIXABA SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO LTDA, CNPJ 30.783.155/0001/02, Avenida Juscelino Kubitschek, n. 3239, Centro, na cidade de Nova Brasilândia do Oeste – RO, CEP 76.958-000 ,

TOTAL DO DÉBITO: R\$9.022,79 (nove mil e vinte e dois reais e setenta e nove centavos)

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

A presente serve como ofício, cuja entrega há de ser feita diretamente pela parte autora ao empregador da requerida, juntando cópia nos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002375-73.2018.8.22.0020 Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME, MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Recolha a parte autora as custas para publicação do edital, Após, cumpra o cartório o abaixo assinalado:

1 De: MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS, brasileiro, portador da CI-RG n. 1052755 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 881.800.772-68;

MARIA DA PENHA F. DA SILVA – ME (LOJA AUTO SOM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 17.903.481/0001-48, ambos em local incerto e não sabido.

2. Cuida-se de ação monitoria em face das partes acima qualificadas.

3. Citem-se as partes requeridas acima identificadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$4.837,59 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC

4. Cientifique-a ainda que: 1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas; 2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e 3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial

independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

5. O prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado (20 dias).

6. Deverá o cartório publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

7. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

8. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

9. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, vista a parte contrária.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001784-43.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. A. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

Traga a autora notas fiscais mais atualizadas, uma vez que a prisão fora efetuada no ano de 2020

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020 às 09h40min, a ser realizada através do link: <https://meet.google.com/omn-nagq-bdh>.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despicando o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária. Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001806-04.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Parte requerida:REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado:REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inverto o ônus da prova

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – DAS PROVIDÊNCIAS DURANTE E APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

a) O réu deverá apresentar contestação oral ou escrita até a data da audiência, inclusive depositar cópia autenticada do contrato

b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.

c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários periciais, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, no meio do perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito

e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Endereço do requerido: REQUERIDO: BANCO BONSUCES- SO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - DE 1181/1182 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30180-121 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/02/2020 às 08h00min, que ocorrerá de forma virtual através do link <https://meet.google.com/kmq-sxqa-axf>. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder

Judiciário. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000442-94.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053, THAIS BONA BONINI - RO10273

RÉU: MAURO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar a prestação de constas referente venda do automóvel ou requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001494-62.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DANIEL LOPES ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA- RENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho anexo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002099-08.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar cálculo atualizado acompanhado do demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001191-14.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: IVO PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para recolher as custas para renovação do ato (citação).

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/02/2020 às 09h30min, que ocorrerá de forma virtual através do link <https://meet.google.com/fgu-vocn-czs>. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7003354-06.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILSON FERREIRA PALMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CLODOALDO ARAUJO DANTAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo

de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito.

Oficie-se ao órgão ao qual está vinculado a parte executada EXECUTADO: CLODOALDO ARAUJO DANTAS, CPF nº 58806768204 para que promova os descontos mensais, no limite de 30%, até atingir o montante de (total do débito), depositando os valores em conta judicial.

Dados do ofício:

valor do débito : 1.179,27

Dados do empregador: Superintendência de finanças do Estado de Rondônia

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

A presente serve como ofício, cuja entrega há de ser feita diretamente pela parte autora ao empregador da requerida, juntando cópia nos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001506-76.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado no despacho de ID 46175182).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº:7001810-41.2020.8.22.0020

AUTOR: MARINITA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB

nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868,

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnam pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCA/TÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO:

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001906-90.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINOLDO TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694,
LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. .

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 09/02/2020 às 08h00min, que ocorrerá de forma virtual

através do link <https://meet.google.com/pth-jwjn-qwz>. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou

impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário

agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem

realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser

desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000054-94.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIAN ROCHA SOEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 48310088

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002239-42.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. .

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 09/02/2020 às 09h00min, que ocorrerá de forma virtual

através do link <https://meet.google.com/uyi-kdmv-zvz>. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou

impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o

telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário

agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem

realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser

desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Autos n. : 7000262-78.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : SILMARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SILMARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição da requerida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000452-12.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50569261.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

Autos n. : 7001559-57.2019.8.22.0020

Classe/Assunto : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Promovente : LUIZ CARLOS DE PAULA IGLESIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : MARLENE RODRIGUES COELHO BRANCO

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUIZ CARLOS DE PAULA IGLESIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 15 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000329-12.2013.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Wenderson Sousa Lima e outros

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: JOAO DE SOUSA RAMOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

ATA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA REALIZADA EM : 11 DE NOVEMBRO DE 2020

JUIZA DE DIREITO : DENISE PIPINO FIGUEIREDO

PROMOTORA DE JUSTIÇA : ANALICE DA SILVA

AUTOS N. : 0000329-12.2013.8.22.0020

AUTOR : VALDINEI BELINK LIMA WENDERSON SOUSA LIMA

ADVOGADO : JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

REQUERIDO : JOÃO DE SOUSA RAMOS BRASIL VEÍCULOS

COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL JULIANA PIMENTEL HOLTZ

Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual.

DECISÃO: Chamo o feito a ordem.

1. O requerido alega que a despeito de ter havido condenação na esfera criminal, esta não se aplica na esfera cível. Para o requerido é imprescindível averiguar se as vítimas estavam embriagadas ou

não, se o transporte dos passageiros era feito em conformidade com as normas de trânsito e se o condutor seria habilitado. Desse modo, considerando que não é possível discussão de culpa concorrente naquela esfera, entende pertinente a discussão da matéria, a fim de averiguar eventual responsabilidade na esfera cível. Fixo como ponto controvertido a discussão quanto à existência de responsabilidade na esfera cível

2) Verifica-se que até a presente data não foi analisado o pedido de habilitação do herdeiro KAIKI SOUZA PEREIRA.

Defiro o pedido formulado no ID 34472704 - Pág. 32.

Promova o cartório a inclusão no pólo ativo do herdeiro KAIKI SOUZA PEREIRA, filho de Edilene de Souza Motta representado pelo Dr. RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB/RO8746

3) Oficie-se ao juízo da comarca de Rolim de Moura (autos n. 001383-84.2017.8.22.0010), informando a respeito da presente habilitação do herdeiro Kaiiki. A presente serve como ofício.

4) Oportunizo, ainda, prazo de dez dias ao herdeiro habilitado para que manifeste-se quanto ao interesse na produção de provas

5) A parte requerida desiste da oitiva das testemunhas arroladas e insiste no depoimento pessoal do autor Valdinei Belink Lima e da representante do menor Kaike

Redesigno, a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020 às 08:30h através do link <https://meet.google.com/khe-xfwf-wen>. O autor Valdinei já sai intimado para comparecer no dia, sob pena de confesso.

6) Intime-se pessoalmente a representante do menor Kaike, Sra. NIVANILDA DE SOUZA brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG n. 1263811 SSP/RO, inscrito no CPF n. 390.664.522-34, residente e domiciliada na Avenida Salvador, 5531, Planalto, Rolim de Moura /RO para comparecimento ao ato, sob pena de confesso. A presente serve como carta precatória a ser cumprida em regime de urgência ante a proximidade da solenidade.

6) Vistas ao MPE. Saem os presentes intimados.

Ficam as partes dispensadas da assinatura em razão da audiência ter sido realizada por videoconferência.

NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, eu, _____, Beatriz Daldato, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, por determinação, conferindo-a e subscrevendo-a.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001316-16.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001999-90.2010.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MOVEIS EIDT LTDA - EPP, AV. 13 DE MAIO 2634, NÃO CONSTA SETOR 13] - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Vistos

1. Ao executado para em cinco dias indicar o paradeiro do veículo, sob pena de reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça e aplicação de multa de 10%.

2. Manifestem-se as partes quanto ao eselho juntado, uma vez que foi deferida a constrição total do veículo

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001998-05.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: FLAVIO LUIZ RIBEIRO, AVENIDA RUI BARBOSA 2411, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, F. LUIZ RIBEIRO - ME, AVENIDA RUI BARBOSA 2411 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Valor da causa: R\$ 50.335,31

DECISÃO

Defiro o requerimento para expedição de Ofício à Marinha e Aeronáutica Brasileira para que informem se existem embarcações ou aeronaves em nome da empresa executada.

Intime-se o exequente via patrono para comprovar o recolhimento de cada diligência a ser realizada (2 ofícios), bem como informar os dados para expedição dos ofícios (endereço, fone, email).

Após, expeça-se o necessário independentemente de conclusão, se possível e informado encaminhe-se os ofícios via e-mail.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599

Processo nº 0011615-26.2009.8.22.0020

Polo Ativo: ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SCHULTZ DE MORAIS Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12/11/2020

Chefe de Secretaria

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

CEJUSC DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO

Portaria n. 23/2020

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Presidente Médici/RO, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a Portaria Conjunta CGJ-NUPEMEC N. 001/2020 que dispõe sobre a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a ser realizada de forma virtual nos dias 30 de novembro de 2020 a 04 de dezembro de 2020.

RESOLVE: A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO na Comarca de Presidente Médici/RO será realizada nos seguintes termos:

1. Fica estipulado como período no qual poderão ser indicados processos para inclusão na semana nacional da conciliação os dias 10 a 13 de novembro de 2020, das 8:00 às 18:00.

1.1 Os atores institucionais interessados indicados no item 03 da presente portaria na realização de audiência virtual de conciliação de processos em andamento devem encaminhar à CEJUSC, por meio eletrônico (cejuscpr@tjro.jus.br), lista única e organizada com indicação dos números dos processos em andamento, constando nome das partes e a vara a qual pertencem, para inclusão na agenda, até as 18:00 do último dia da triagem, qual seja: 13/11/2020.

1.2 Em relação a realização de audiências pré-processuais servirá a presente de ofício para a associação empresarial local entrar em contato com eventuais interessados colhendo dos que manifestarem interesse os seguintes dados: nome das partes, resumo do caso e direito almejado, qualificação e endereço, ficando estabelecido que a participação do requerido será realizada por CARTA-CONVITE a ser entregue pelo autor/interessado, o qual poderá obtê-la perante a CEJUSC e/ou ATERMAÇÃO DO FÓRUM, os quais (um ou outro) entrará em contato com o interessado indicado na lista da associação para o envio da carta convite a ele, ao qual caberá entregar ao requerido.

Assim, colhidos esses dados pela associação (nome das partes, resumo do caso e direito almejado, qualificação e endereço) caberá a mesma enviar uma lista única com referidos dados para o e-mail: cejuscpr@tjro.jus.br até as 18h do dia 13/11/2020, ficando estipulado que elaborada a CARTA-CONVITE, a mesma será remetida pelo CEJUSC e/ou a ATERMAÇÃO DO FÓRUM para o autor/interessado efetivar a entrega ao requerido, o qual fica compromissado a repassá-la para a pessoa natural ou jurídica com a qual pretende fazer o acordo tomar conhecimento da data da audiência. Não realizado acordo nos casos pré-processuais será o caso arquivado sem distribuição e sem guarda de documentos.

2. Os jurisdicionados que tiverem questões ou interesse a serem resolvidos na Justiça mediante acordo podem entrar em contato com a atermação por meio do telefone (69) 9 9281-1257 e/ou CEJUSC desta Comarca nos telefones indicados no item 10 para obter informações de como devem proceder para agendar audiências pré-processuais, até o dia 13 de novembro de 2020.

3. Os processos cujas conciliações já estão pautadas para a mesma época da Semana Nacional de Conciliação passarão a integrar referida semana, evitando-se redesignações e prejuízos aos jurisdicionados

4. A divulgação da semana nacional da conciliação será realizada mediante o envio da presente portaria servindo de ofício aos atores processuais e instituições mais relevantes do ponto de vista de replicação da realização da referida semana, os quais poderão enviar lista com processos para verificar a possibilidade de integrarem a referida semana até as 18h:00 do dia 13/11/2020, nos moldes já indicados no item 1 da presente portaria, sendo os atores ora mencionados os abaixo elencados:

a) OAB

b) Defensoria Pública

c) Ministério Público

d) Procuradoria Municipal de Presidente Médici e Castanheiras;

e) Associação Comercial local;

4.1 A associação comercial local a qual a portaria se refere trata-se da ACIC- Associação Comercial e Industrial de Presidente Médici/RO, sendo que fica ora solicitado pelo Juízo a colaboração da mesma para que divulgue perante as empresas a oportunidade de solução de pendências financeiras de forma pré-processual, devendo manter contato com a ATERMAÇÃO ou com a CEJUSC do fórum da Comarca de Presidente Médici-RO para sanar eventuais dúvidas, bem como também fica ora solicitado a realização da lista conforme já especificado no item 1.2. acima e a divulgação (por intermédio de meios que não gerem custos) da semana nacional de conciliação.

5. Fica a CEJUSC de Presidente Médici/RO responsável pelo agendamento das audiências de conciliação, e, caso não seja possível atender a demanda de todos os processos indicados em razão da possibilidade logística, capacidade de atendimento em relação ao número de conciliadores e audiências já agendadas, bem como o período de realização da semana nacional de conciliação, a triagem de quais processos entrarão na semana nacional de conciliação será realizada pela CEJUSC com orientação do Juiz Coordenador da CEJUSC.

6. Caberá no caso de omissão da presente portaria à Juíza Coordenadora do CEJUSC decidir eventuais questões.

7. Sirva a presente de ofício para:

a) OAB;

b) Defensoria Pública;

c) Ministério Público;

d) Procuradoria Municipal;

e) Associação Comercial local.

Informando-os da semana nacional de conciliação e da possibilidade de indicação de lista de processos para se verificar a possibilidade deles serem incluídos na mesma, observando-se na realização dessa lista e no seu envio todo o estipulado na presente Portaria, sendo que a OAB poderá entrar em contato com os advogados da comarca para elaborar a sua lista.

8. Fica também divulgado que os eventuais interessados em participar deverão ter meios próprios de conexão de boa qualidade com a internet e os aparelhos e instrumentos necessários a tanto, bem como os respectivos aplicativos que serão utilizados, quais sejam google meet ou pelo whatsapp.

9. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo telefone (69) 3309-8190, o qual possui o aplicativo whatsapp.

10. Sirva a presente de ofício para os meios de comunicação da comarca anunciar sem custo o presente evento "Semana Nacional da Conciliação" na comarca de Presidente Médici/RO como de utilidade pública explicitando que em referida semana será possível a realização de acordos judiciais para a resolução de problemas e que maiores informações podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-8190, o qual possui whatsapp, sendo que por referido meio também poderão ser designadas audiências pela CEJUSC para integrarem a semana nacional de conciliação.

11. Remeta-se a presente portaria para a egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e para publicação no Diário Oficial de Justiça, bem como ao NUPMEC e setor de comunicação institucional/social do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual poderá divulgar a semana nacional de conciliação da presente comarca, nos mesmos termos do item 10 acima.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000067-94.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Pedro Eder Flecha Haufes, Louise Souza dos Santos Haufes, Rubens Dias de Souza Lopes, Ueberson Morande da Silva, Protasio Alves Barbosa Junior

Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (RO 5309), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DECISÃO: Trata-se de pedido de absolvição sumária apresentada pelos acusados Ueberson Morande da Silva e Protasio Alves Barbosa Junior, bem como a preliminar arguida pela acusada Louise Souza dos Santos Haufes. Nas fls. 248/255, a acusada Louise Souza dos Santos Haufes, urge aduzir a nulidade da denúncia, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da acusada, alegando que não poderia ser incluída no polo passivo da presente ação, visto que atuou na condição de advogada da empresa R.D. de S. Lopes & E Cia LTDA – ME, no processo de licitação, atuando com observância aos interesses da empresa que representava. Ante a resposta à acusação de fls. 347/350, os acusados Ueberson Morande da Silva e Protasio Alves Barbosa Junior requereram a absolvição sumária, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela acusada Louise, bem como a rejeição do pedido de absolvição sumária formulada pelos acusados Ueberson e Protásio (fls. 353/354). É o relato. Decido. Preliminarmente, a acusada Louise Souza arguiu ilegitimidade passiva.

Observa-se que, mesmo na condição de advogada, a acusada deve atuar dentro dos limites legais, assim, compulsando os autos, verifica-se que a acusada empregou subterfúgios consistentes em interposição de sucessivos pedidos administrativos de esclarecimentos e/ou impugnações ao edital de licitação, tendo em favorecer à empresa R.D. de S. Lopes & E Cia LTDA – ME no processo de licitação. Nesse ponto, a preliminar não deve prosperar. Analisando os argumentos defensivos e o pedido de absolvição sumária dos acusados Ueberson e Protásio, verifico inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas em sede de resposta a acusação, neste momento com base nos documentos juntados aos autos ficam prejudicadas, sendo necessária a instrução processual para melhor análise do feito. Não se pode olvidar que matérias desclassificadoras de delito, por ser de MÉRITO, tendem a ser apreciadas após a instrução processual. Isto posto, indefiro o pedido preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela acusada Louise, bem como indefiro o pedido de absolvição sumária dos acusados Ueberson e Protásio. Em razão da COVID-19, as sessões de julgamento presenciais no PJRO encontram-se suspensas, conforme ato conjunto n. 009/2020. Entretanto, por força do artigo 37 do ato conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, a partir de 19/10/2020, serão retomadas as atividades presenciais no PJRO, de acordo com a fase de cada Comarca. Tão logo, haja o enquadramento da presente Comarca nas sessões de julgamentos presenciais, determino sejam os autos incluídos em pauta. Após, proceda a escrivania com intimação dos representantes processuais, por certo que é ônus deles intimar as testemunhas, salvo aquelas arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público. Nota¹: Desde já advirto as partes e testemunhas, que somente adentrarão ao átrio do fórum nos 10 (dez) minutos antecedentes a realização da audiência, devendo usar máscara e manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, esclareço que será aferida temperatura na entrada do Fórum e disponibilizado álcool em gel para higienização das mãos. Nota²: Serão aceito no máximo 3 (três) testemunhas para cada fato incontroverso. Ciência as partes. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.



Documento assinado eletronicamente por ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Juiz (a) de Direito, em 10/11/2020, às 16:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938861e o código CRC 456960B0.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001121-39.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: VALDEIR MARCOS FREITAS, LINHA C 110, S/N S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, 5º LINHA, LOTE 06, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.112,21

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão pelo não atendimento à Resolução 229/06 da ANEEL e quanto à preliminar de incompetência territorial.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL e quanto à preliminar de incompetência territorial.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Em relação a quanto à preliminar de incompetência territorial consta no segundo tópico da SENTENÇA prolatada, ID: 49752712 p. 2 de 6, a análise de tal preliminar, não havendo que se falar em omissão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 0000561-37.2011.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO, CPF nº 38927241215, LINHA 136, LOTE 32, ESTRELA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

RÉUS: MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI, CPF nº 69943460210, AV. JORGE TEIXEIRA, S/N., NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIVINO ROSA DE SOUZA, CPF nº 56570163272, RUA BASILIO DA GAMA, 3337 - COLONIAL - ARIQUEMES, NÃO INFORMADO NÃO CONSTA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO L85T20 G43 L98, RUA PADRE LUDOVICO 2874 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DESPACHO

Indefiro a realização de nova pesquisa via sistema SISBAJUD, considerando que já foi realizada tal diligência, há cerca de 4 meses. O fato da parte exequente gozar de gratuidade, não lhe faculta a reiteração desenfreada de diligências pelo Juízo.

No mais, a restrição dos veículos foi feita tão somente para transferência dos mesmos e assim deverá permanecer.

Para a penhora e avaliação dos veículos, deverá a parte exequente apontar o endereço onde os mesmos se encontram, obrigação esta que lhe assiste.

Intime-se a parte exequente para que forneça o endereço para realização da penhora/avaliação. Prazo máximo de 15 dias.

Do contrário, no mesmo prazo, deverá impulsionar o feito, sob pena de arquivamento ou extinção, consignando que a presente ação se arrasta há anos, sem deslinde.

Com o endereço, fica o pedido deferido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001107-55.2020.8.22.0006

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Direitos da Personalidade

REQUERENTE: M. D. A. R. M., SITIO BOA ESPERANÇA, LOTE 23, 1ª LINHA zona rural, 69 9 9960-4272 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558
 REQUERIDO: F. D. T.
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 1.045,00
 DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração proposto ao argumento de que há erro material quanto ao nome do menor.
 É o relatório.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Embora o erro material poderia ter sido corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I, CPC, dou razão ao embargante, pois, de fato, na parte final da SENTENÇA, constou erro no sobrenome do menor Miguel.

Portanto, onde está escrito:

"...Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no registro público da certidão de nascimento da requerente, para constar como nome MIGUEL DE ANDRADE BERARDI SAVELLA, nome do genitor como MAYCON JOHN BARALDI PAGOTTO SAVELLA, e nome dos avós paternos como NILSON MENEZES PAGOTTO SAVELLA (avô paterno) e NADIR ROSA BARALDI MOLIS (avó paterna)...."

Passa-se a ler:

"...Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no registro público da certidão de nascimento da requerente, para constar como nome MIGUEL DE ANDRADE BARALDI SAVELLA, nome do genitor como MAYCON JOHN BARALDI PAGOTTO SAVELLA, e nome dos avós paternos como NILSON MENEZES PAGOTTO SAVELLA (avô paterno) e NADIR ROSA BARALDI MOLIS (avó paterna)...."

No mais, mantenho a SENTENÇA em sua íntegra.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 1.022 e 1.023, ambos do Código de Processo Civil.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, renovando o prazo recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000788-87.2020.8.22.0006

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉU: EDILENE RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 78093953272

ADVOGADO DO RÉU: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535

DESPACHO

Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220, AV SÃO JOÃO BATISTA 1221 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: EDILENE RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 78093953272, RUA DA PAZ 2937 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001086-79.2020.8.22.0006

AUTOR: ROBERTO CAETANO DE ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que houve requerimento nesse sentido, corroborado com a declaração de pobreza.

Recebo o recurso inominado nos seus efeitos devolutivos.

Venham as contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROBERTO CAETANO DE ALENCAR, AV. JOÃO PESSOA 1188 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000696-12.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IVANI AVELINO, AV. BANDEIRA BRANCA 1168 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 6.223,46

DECISÃO

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 49943117.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 467, para que a requerente IVANI AVELINO, brasileira, portador de cédula de identidade civil RG nº 228301 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 112.779.982-72, residente na Av. Bandeira Branca, n. 1168, Bandeira Branca, nesta cidade de Presidente Médi-RO, ou seus patronos BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA – OAB/RO 8248 e JACKSON BARBOSA DE CARVALHO – OAB/RO 8310, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504919-0, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000285-71.2017.8.22.0006

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 40920879268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 40920879268, KM 23, BR 364, LOTE 47 s/n, VILA BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001106-70.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALENTIM DONIZETI DE ALMEIDA, 5ª LINHA, LOTE 01, GLEBA 20, ESQUINA BR ROD.429. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.946,86

SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando que houve erro material em relação ao valor da condenação e omissão pelo não atendimento à Resolução 229/06 da ANEEL.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19. Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

São dois pontos a serem analisados em razão dos embargos apresentados, primeiramente quanto a existência de erro material em razão do valor.

Reconheço que houve erro material na parte dispositiva da sentença, eis que constou como sendo o valor da indenização no valor de R\$ 9.893,73 (nove mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) sendo este o valor total gasto na construção de subestação (ID: 45513984), quando deveria ter constado o valor indicado no pedido inicial, qual seja 50% (cinquenta por cento) referente a cota-parte do autor, perfazendo o valor de R\$ 4.946,86 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Alega também o embargante que a sentença foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

A sentença prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o mérito da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em decisão embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o mérito da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração passando-se a parte dispositiva ter a seguinte redação:

Neste toar, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALENTIM DONIZETE DE ALMEIDA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença e efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede

particular de energia elétrica, a importância R\$ 4.946,86 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente a sua cota-parte, corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Mantenho demais partes da sentença, ID: 49419674, inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de mandado.

Presidente Mé dici-RO, 10 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000335-92.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização Trabalhista, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Indenização por Dano Moral, Multas e demais Sanções, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Indenização / Terço Constitucional, Rescisão

REQUERENTE: E. P. S., AV. DUQUE DE CAXIAS 1526 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: M. D. P. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 24.972,88

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte requerida, alegando contradição na decisão lançada, a qual sobrestou o feito para apresentação do requerimento administrativo.

Decido.

A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a decisão foi contraditória, já que não se trata de verba previdenciária.

Pois bem.

Primeiramente, saliento que está havendo uma transmissão ao PODER JUDICIÁRIO de demandas administrativas, especialmente do Poder Executivo, sem sequer a apresentação de requerimento administrativo, fato que só vem sobrecarregando o Judiciário.

Analisando o mérito dos embargos de declaração, não há obscuridade ou contradição a serem sanadas, tão somente entendimento contrário à pretensão autoral.

O fato da parte requerida já ter apresentado contestação, em nada impede a revisão da situação pelas vias administrativas.

Caso não concorde, deverá questionar a decisão pela via recursal.

Assim, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001066-88.2020.8.22.0006

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO COSTA, CPF nº 39045501287

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora, os documentos juntados e ainda a declaração de pobreza, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Dou por sanada a omissão da sentença.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO COSTA, CPF nº 39045501287, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2129 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001925-41.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ARQUIMINO FERREIRA DA SILVA, LINHA 110, LOTE 08, GLEBA 45, ST. RIACHUELO. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.100,00

DECISÃO

O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de sentença, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado dispositivo observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os dispositivos que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de sentença. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis

do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de sentença, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de sentença. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Do pedido de suspensão do processo.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19. Quanto as alegadas dificuldades financeiras, embora estejamos vivendo tempos difíceis as obrigações dos consumidores da embargada em pagar pelo uso dos seus serviços não se encontram suspensas, bem como o direito da embargada até mesmo de o direito de realizar cortes por inadimplência, concluindo-se que mesmo com a crise do momento as atividades da embargada continuam ativas, concluindo-se que as alegações são meramente protelatórias.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, de acordo com o calculo apresentado, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Indefiro a imediata aplicação de multa referente art. 523, § 2º, do CPC com relação ao saldo remanescente, considerando que ao pedido de parcelamento a requerida comprovou o depósito de 30%.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000496-05.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ELIZETE DE SOUZA LANDES, LINHA 144 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 49623398.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 468, para que a requerente ELIZETE DE SOUSA LANDES, brasileira, portadora de cédula de identidade civil RG Nº 916.697 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 700.828.982-00, residente na Linha 114, s/n, zona rural, nesta cidade de Presidente Médi-RO, ou seu patrono HELIO RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/RO 7261, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504917-3, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO 7000595-72.2020.8.22.0006

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, CPF nº 58456740268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, CPF nº 58456740268, RUA CASTELO BRANCO 2654, SALA 20-A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, PALACIO RIO MADEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001145-67.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA, AV. SETE DE SETEMBRO 959 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.506,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação. Com efeito a parte demandante é lotada no hospital de Presidente Médici/RO, com vínculo à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Convém destacar a redação do Relator Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, nos autos de n. 7001115-37.2017.8.22.0006, ao qual peço vênha para reproduzir parcialmente seu voto, bem como evitar tautologias desnecessárias.

“Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.”

Neste norte, observado o precedente da turma Recursal, e sendo comprovado o vínculo da parte autora com a Secretaria de Saúde, é devido o auxílio alimentação nos termos da Lei Estadual de n. 3.910/2016.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:

a) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde novembro/2016 (data do início da vigência da Lei da 3.910/2016) até a data da implementação do benefício;

b) DETERMINAR ao Estado de Rondônia a implementação do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de arbitramento de multa diária.

A correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre as verbas retroativas devem seguir os parâmetros definidos no Tema 810 do STF.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001136-08.2020.8.22.0006

REQUERENTE: IVAIR MINORU IKEZIRI, CPF nº 36651508920

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020).

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação. Com efeito a parte demandante é lotada no hospital de Presidente Médici/

RO, com vínculo à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Convém destacar a redação do Relator Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, nos autos de n. 7001115-37.2017.8.22.0006, ao qual peço vênua para reproduzir parcialmente seu voto, bem como evitar tautologias desnecessárias.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016. Neste norte, observado o precedente da turma Recursal, e sendo comprovado o vínculo da parte autora com a Secretaria de Saúde, é devido o auxílio alimentação nos termos da Lei Estadual de n. 3.910/2016.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:

a) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde novembro/2016 (data do início da vigência da Lei da 3.910/2016) até a data da implementação do benefício;

b) DETERMINAR ao Estado de Rondônia a implementação do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de arbitramento de multa diária;

A correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre as verbas retroativas devem seguir os parâmetros definidos no Tema 810 do STF.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: IVAIR MINORU IKEZIRI, CPF nº 36651508920, RUA INDEPENDENCIA 2268 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000406-31.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ANDRE FERREIRA, CPF nº 01574065203, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3187, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: B. D. B., AVENIDA PORTO VELHO 1550, AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Despacho

Ante a informação apresentada na certidão da escrivania reiterei a ordem de transferência dos valores.

Em tempo esclareço, que se verificado problema no SISBAJUD será aberto chamado junto ao CNJ para averiguar a situação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001295-48.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ANAILDE AUTA GUIMARAES ROCHA, CPF nº 19093896253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020) Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação. Com efeito a parte demandante é lotada no hospital de Presidente Médici/RO, com vínculo à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Convém destacar a redação do Relator Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, nos autos de n. 7001115-37.2017.8.22.0006, ao qual peço vênua para reproduzir parcialmente seu voto, bem como evitar tautologias desnecessárias.

“Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.”

Neste norte, observado o precedente da turma Recursal, e sendo comprovado o vínculo da parte autora com a Secretaria de Saúde, é devido o auxílio alimentação nos termos da Lei Estadual de n. 3.910/2016.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:

a) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde novembro/2016 (data do início da vigência da Lei da 3.910/2016) até a data da implementação do benefício;

b) DETERMINAR ao Estado de Rondônia a implementação do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de arbitramento de multa diária.

A correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre as verbas retroativas devem seguir os parâmetros definidos no Tema 810 do STF.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANILDE AUTA GUIMARAES ROCHA, CPF nº 19093896253, AV. RIO BRANCO 1219 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000996-71.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MAYSA ALVES SANTANA, CPF nº 40796884234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

MAYSA ALVES SANTANA ingressou com ação de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 06/05/2005, na função de orientadora com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo. A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia,

em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

A função de orientadora não isenta o Estado de efetuar o pagamento das horas extraordinárias, sobretudo quando as folhas juntadas pelo Requerido comprovam o labor em jornada superior a contratada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAYSÁ ALVES SANTANA a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MAYSÁ ALVES SANTANA, CPF nº 40796884234, BR 364 KM 26 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000995-86.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: NICOLINA FRANCISCA VIEIRA, AV. MACAPÁ 673 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.164,37

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, pleiteando seja sanada omissão da sentença no que diz respeito aos reflexos das horas extras.

É o suficiente relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Em análise ao exposto, tenho que assiste razão ao embargante, considerando que a sentença foi omissa acerca do tema.

Assim, aclaro a referida omissão para acrescentar que as horas extras prestadas deverão integrar o salário para todos os efeitos legais, inclusive aviso prévio, 13º Salário e Férias, pela média aritmética dos períodos correspondentes, observados o salário e o adicional vigentes por ocasião do pagamento de cada direito, conforme preceituam a Súmula 45 e 347 do TST.

Por oportuno, este também é o entendimento Jurisprudencial:

Apelação. Servidor público. Horas extras habituais. Base de cálculo.

Reflexos. Férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário. Adicional de insalubridade. Honorários advocatícios. 1. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento acrescido de 50% do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor no período de segunda a sábado (art. 32 da LCE 529/09) e de 100% no domingo (art. 7º, XIV, CF), acrescidas dos seus reflexos. 2. Na dicção de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. 3. O pagamento do adicional de insalubridade dispensa exame pericial individualizado para sua constatação quando a atividade exercida pelo profissional é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 4. A condenação no pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 5. Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001083-61.2015.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 25/09/2020

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no mérito os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão.

Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, CPC.

Acerca do recurso interposto, o mesmo é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

são de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da sentença, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001175-05.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA JK 1452 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPD e na lei 11419/2006, intimem-se as partes quanto à possibilidade/interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet. Prazo: 5 dias.

Havendo concordância, designe-se a solenidade, observadas as seguintes medidas:

a) Até 48 horas antes da audiência, os advogados deverão informar e-mail e/ou número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas.

b) Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser informada no mesmo prazo (até 48 horas antes da data marcada).

I. DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 2 horas antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

2. Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

10. Intimem-se o requerente e o requerido, advertindo-os que deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas ou apresentarem requerimento para intimação delas no prazo da lei (art. 34, § 1º, Lei 9.099/95).

Havendo insurgência de uma das partes, deixo de designar audiência de instrução, conforme resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.

Normalizada a situação, determino à secretaria de gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

Intimem-se.

Serve o presente de mandado/carta e/ou expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000995-86.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa : NICOLINA FRANCISCA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000675-36.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos

REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 60409290220, KM 26, BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍ-

PIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Despacho

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a juntada da nota fiscal/recibo que comprove a compra do medicamento requerido.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001296-04.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ABDIAS SANTOS DA SILVA, LINHA 110, LOTE 56, GLEBA 44, SETOR RIACHUELO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 15.100,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1.1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0465-2020, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, proceda a transferência da importância de R\$ 5.359,53 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01504916-5, para ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA- Agência 0275 - Conta Corrente 20010-3.

1.2 - Em seguida deverá o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, proceder a transferência do saldo remanescente depositado na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01504916-5 e também dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503830-9, para Banco: Credis Ji-Cred (097), Agência: 0002, Conta Corrente 0401851-6, Favorecido: Alessandro Rios Prestes Soc. Ind. de Advocacia, CNPJ: 37.409.493/0001-28 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

2.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

2.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001525-27.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : ALTAIR LESEUX

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DU-TRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Parte Passiva : TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001105-22.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : EDELZIRA AGUIAR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001190-71.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa : GENESIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A

Parte Passiva : JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, dar ciência da certidão id. 51006769 e manifestar se deseja insistir na citação do requerido Vinicius Vieira de Almeida no endereço informado nos autos, ou pela pesquisa via BACENJUD de novo endereço, conforme requerido na petição id. 50200594. Presidente Médici/RO. 11/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001186-05.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : NILDA MARIA PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
 Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001365-65.2020.8.22.0006

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Bem de Família

REQUERENTE: R. C. D. S., RUA MINAS GERAIS 2230, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

INTERESSADO: E. D. C., AV. SÃO JOÃO BATISTA 604, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual com fixação de guarda, visitas e alimentos em favor do filho menor, ajuizada por ROBSON COSTA DA SILVA e ELIZANGELA DINIZ COELHO, qualificados nos autos.

Instado, o Ministério Público opinou pela homologação dos termos do acordo (id 49512283).

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não há óbice para homologação do acordo celebrado pelas partes, devendo ser respeitada sua manifestação de vontade. No mais o Ministério Público entende estar resguardado o interesse dos incapazes. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inicial (id. 49174512), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao vínculo conjugal e aos deveres do casamento, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Presidente Médici/RO, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento de matrícula 096099 01 55 2017 2 00026 254 0005842 23.

Sem custas processuais finais.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 5 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001467-87.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FRANCISCO ALVES LACERDA, RAMAL LINHA C 65 sn, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO LOPES BALAU, AV. SETE

SETEMBRO, 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO ROBERTO DA SILVA, LINHA 104 S/N ZONHA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VIVALDO CAMARA DOS SANTOS, PST 26 26 LH C 80 1506 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRES- TES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.800,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória.

Analisando a inicial observa-se que o valor dado à causa é de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), porém se extrai dos autos que se trata de projeto de uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA COM EXTENSÃO DE 26 MIL METROS (26 KM), orçada a obra no valor de R\$ 414.177,44 (quatrocentos e quatorze mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$41.800,00).

Os requerentes se utilizaram do artifício de propor várias ações, sempre parcelando o pedido de indenização que têm como causa de pedir a construção de REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA COM EXTENSÃO DE 26 MIL METROS (26 KM), como forma de burlar o teto do Juizado Especial Cível, pois o projeto tem o expressivo valor de R\$ 414.177,44 (quatrocentos e quatorze mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

O fracionamento das ações viola norma proibitiva de competência dos Juizados Especiais Cíveis, em que só se admite causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (Art. 3, I, Lei 9.099/90). Além do mais caminha contra os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como possibilita decisões contraditórias.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da Lei n. 9.099/95).

Não há, definitivamente, nenhuma possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Não há que se falar em impedimento de acesso aos judiciário, mas sim de utilização de expedientes que não condizem com a lealdade processual desejada, devendo as partes integrantes do projeto de eletrificação entrarem com um único processo na vara comum.

Posto isso, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.099/95 c.c. o artigo 485, inciso I, do CPC, extinguindo o feito sem análise do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 30 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001352-03.2019.8.22.0006
 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : NATANAEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi/RO, 11 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000247-54.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: EVA CIMONI OLIVEIRA PERES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi,terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: EVA CIMONI OLIVEIRA PERES, BR 364 KM 23 SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA (SENTID SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001133-53.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: DANIEL ELIAS VENANCIO, AV. 7 DE SETEMBRO 1778 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.506,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor público lotado na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020) Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária. Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação. Com efeito a parte demandante é lotada no hospital de Presidente Médi/RO, com vínculo à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Convém destacar a redação do Relator Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, nos autos de n. 7001115-37.2017.8.22.0006, ao qual peço vênia para reproduzir parcialmente seu voto, bem como evitar tautologias desnecessárias.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016. Neste norte, observado o precedente da turma Recursal, e sendo comprovado o vínculo da parte autora com a Secretaria de Saúde, é devido o auxílio-alimentação nos termos da Lei Estadual de n. 3.910/2016.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:

a) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde novembro/2016 (data do início da vigência da Lei da 3.910/2016) até a data da implementação do benefício;

b) DETERMINAR ao Estado de Rondônia a implementação do auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

A correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre as verbas retroativas devem seguir os parâmetros definidos no Tema 810 do STF.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-

000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001297-18.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : CLEODON DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PE-

REIRA - RO10407, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva : decolar.com ltda

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do aviso de recebimento negativo (id. 51008681) ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médi/RO. 11/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presiden-

te Médi 7001224-46.2020.8.22.0006

REQUERENTE: DJALMA MELLO CORREIA, CPF nº 20460333291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS,

OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº

RO5502

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ES-

TADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora para que protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao requerido, pedindo as verbas que estão sendo pleiteadas na via judicial.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o demandado para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECA-

TÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DJALMA MELLO CORREIA, CPF nº 20460333291,

AV. RIO BRANCO 2059 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presiden-

te Médi 7001083-27.2020.8.22.0006

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, CPF nº 52495299920

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB

nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº

61186680000174

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI,

OAB nº BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº

MG109730

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao re-

curso nominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECA-

TÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, CPF nº 52495299920, AV. IPI-

RANGA 921 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº

61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 AN-

DAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presiden-

te Médi Processo n.: 7000714-33.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MAYSA SAMPAIO DA SILVA, RUA DOS LÍRIOS 566

COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELO-

CRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA PORTO VELHO 1550

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NO-

GUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº

AC6673

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao juízo a quo proferir, verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal 9099/95.

Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capitania deste Estado, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presiden-

te Médi 7001538-89.2020.8.22.0006

REQUERENTE: JOSEFINO STOFEL, CPF nº 48604992200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº

RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, em termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 6 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOSEFINO STOFEL, CPF nº 48604992200, RUA TANCREDO NEVES 2082 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001541-44.2020.8.22.0006 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto : [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais]

Parte Ativa : DIEGO SOUSA RAMALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 11/12/2020 às 11:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ryy-tcwt-uqo>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51009769), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 11/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001546-66.2020.8.22.0006 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Comissão]

Parte Ativa : GILBERTO APARECIDO TRAJANO DE FRANCA Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - RO10250, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037

Parte Passiva : MIKITOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/12/2020 às 11:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/prj-ujey-gbs>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51009775), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 11/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001488-63.2020.8.22.0006 Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ALYSON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva : CSCA COMERCIO DE ARTIGOS E BENS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 18/12/2020 às 08:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/vdt-thig-hnz>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51017950), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 12/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001227-40.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: ELEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO 1863 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa:R\$ 26.196,00

DECISÃO

Ante a certidão de id. 45445951 e o comprovante de id. 45445953, homologo a prestação de conta referente a segunda aplicação do fármaco.

Quanto a petição de id. 50450169, a Defensoria Pública informou que a terceira aplicação está prevista para o mês de dezembro de 2020,

assim, pugna pelo aguardo do decurso do prazo para a realização da terceira aplicação.

Posto isso, defiro o pedido e determino que o feito aguarde suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando o exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo deverá dar andamento ao feito, comprovando nos autos a aquisição/aplicação do medicamento e prestar contas, sob pena de não homologação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001487-78.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : LIOMAR DA FONSECA GOMES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva : PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 18/12/2020 às 08:45 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/upd-tbje-mpz>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51018418), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 12/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Ficam as partes, via advogado, intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoarem o recurso inominado de id. 50719147 - RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001578-71.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Lei de Imprensa]

Parte Ativa : CLAUDILEYA LOPES DE MOURA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Parte Passiva : ADRIANO BENITES GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 18/12/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/fnw-dsnh-gar>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51018442), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 12/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001111-92.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: KATIA REGINA NUNES DE ANDRADE, CPF nº 80676707220, JOSE AESIO DA SILVA, CPF nº 32547374234
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada diligências junto ao BACENJUD na busca de endereços, foram localizados os endereços constante no espelho em anexo.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de suspensão ou arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 29 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KATIA REGINA NUNES DE ANDRADE, CPF nº 80676707220, AVENIDA PORTO ALEGRE S/N CHÁCARA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AESIO DA SILVA, CPF nº 32547374234, AVENIDA PORTO ALEGRE S/N CHÁCARA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Fica a parte autora, via advogado, intimada, mais um vez, para dá entrada fase de cumprimento, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001237-45.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa : MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 27/01/2021 às 08:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ytd-zpea-veb>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51019292), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 12/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7008281-54.2016.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Acessão]

Parte Ativa : LUZIA TEDEHASE DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE

BARROS - RO301, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Parte Passiva : JESULINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Ato Ordinatório – Intimações dos requerentes para darem andamento ao processo, considerando o fato de que não houve acordo no processo 7000827-89.2017.8.22.0006. PM. 12.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000051-84.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Contratos Bancários]

Parte Ativa : Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva : RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELO-CRA - RO5099

Ato Ordinatório – Intimação do credor para indicar conta bancária, instituição, titular e CNPJ/CPF a fim de que possa ser promovida a transferência do quantum penhorado e vinculado aos presentes autos. PM. 12.11.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000051-84.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Contratos Bancários]

Parte Ativa : Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva : RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELO-CRA - RO5099

Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 12.11.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000580-06.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Piso Salarial]

Parte Ativa : ANDRELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

Parte Passiva : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, mais um vez, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias dá andamento na próxima fase, haja vista que o trânsito em julgado já ocorreu, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000579-21.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Piso Salarial]

Parte Ativa : CLEONICIA DA PENHA PERFEITO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

Parte Passiva : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, pela segunda vez intimada, via advogado, para dá andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001499-29.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : EVANDRO SARTORI ORLANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

Do requerido Danilo Kessler Macedo Nascimento, brasileiro, portadora do RG 1.335.262 SSP/RO, inscrito no CPF 018.496.762-75, residente e domiciliado em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação requerido Danilo Kessler Macedo Nascimento, acima qualificado, para, em 15 (quinze) dias úteis, contados do vencimento do presente edital, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.723,66 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até julho de 2014, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo (no mesmo prazo de pagamento) oferecer embargos monitórios. Outrossim, o

pronto pagamento da obrigação isenta o devedor do recolhimento das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC). Advertência: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se, no que couber, na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, (§ 2º, art. 701, CPC). Observação: Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, poderá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa, ou ainda entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública.

Processo - 7000397-40.2017.8.22.0006

Classe - Monitoria

Assunto - [Prestação de Serviços]

Requerente - Associação Educacional de Rondônia

Advogados - Diogenes Nunes de Almeida Neto (OABRO 3831) e Lilian Mariane Liira (OAB/RO 3579)

Requerido - Danilo Kessler Macedo Nascimento

Valor da Causa - R\$ 5.723,66 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos)

Sede do Juízo - Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 29 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000688-40.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : EDU DE ASSIS LANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 12.11.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Fica o autor intimado para em 15 (quinze) dias apresentar réplica a contestação de id. 50435461 - CONTESTAÇÃO por meio do advogado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001588-18.2020.8.22.0006

REQUERENTES: I. A. F., CPF nº 02705388281, L. S. F., CPF nº 00030302293

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº DESCONHECIDO

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Leliane Silva Ferreira e Isaias Alves Ferreira ingressaram com ação de divórcio consensual. Afirmaram que se casaram em 15/06/2018, e estão separados de fato. Não possuem filhos ou bens a partilhar. Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

As partes afirmam que o casal encontra-se separado de fato, não havendo possibilidade de reatar a relação conjugal.

Incabível a manifestação do Ministério Público tendo em vista a ausência de interesse de incapaz.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id n. 50973823, e com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e decreto o divórcio de Leliane Silva Ferreira e Isaias Alves Ferreira.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Intime-se os autores para informar se a cônjuge voltará a usar o nome de solteira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se mandado de averbação.

Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: I. A. F., CPF nº 02705388281, RUA GUAPORÉ s/n BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. S. F., CPF nº 00030302293, AV. BRASIL 1811 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Fica o advogado SEBASTIÃO CHAVES GODINHO, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias promover o levantamento do alvará judicial de id.50970737 - EXPEDIENTE

e tão logo o faça, devendo comunicar a este Juízo para as baixas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001261-73.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZONA RURAL SN LINHA 4 LOTE 23 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEMIR DE OLIVEIRA GENELHU, ZONA RURAL SN LINHA 24 MARCO 24 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSARIA FRANCISCA DE RAMOS, LINHA 4 LOTE GLEBA 10 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JONECY ALMEIDA DE CASTRO, ZONA RURAL SN LINHA 02 KM 02 POSTE 5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALZIRA DA CONCEIÇÃO GENELHUD, ZONA RURAL SN LINHA 4 LOTE 20 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CICERO DA CRUZ, LINHA 830 KM 12 SN CIDADE ALTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELZA VENANCIA DA SILVA, ZONA RURAL SN LINHA 4 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GERALDO RODRIGUES DA SILVA, ZONA RURAL SN LINHA 4 LOTE 11 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AGENOR CUSTODIO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL SN LINHA 4 LOTE 32 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELVIRA LAURENCO DA SILVA, ZONA RURAL SN LINHA 4 LOTE 09 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO GENELHU, LINHA 4 LOTE 10 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE PEIREIRA FIGUEIREDO, RUA SANHAÇU 1770 SETOR 02 - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALTAIR DE OLIVEIRA GENELHUD, LOTE 27 4 LINHA SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUZINETE DOS SANTOS DE AQUINO, BERTOLDO FERREIRA 21 VILA NOVA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LUIZ JOSE DOS SANTOS, RUA MARIA JULIA 4602 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILENO DOS SANTOS, LINHA TN 13 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVONETE SANTOS DA SILVA, AV. JI-PARANA 2161 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVANILDE DOS SANTOS OLIVEIRA, AV. JI-PARANA 634 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVANI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KM 118 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVETE DOS SANTOS, RUA OTAVIO RODRIGUES 2170 CUNHA SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVONE DOS SANTOS, AV. JI-PARANA 2161 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ODINETE SANTOS, AV. JI-PARANA 2161 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CARLINDO DE OLIVEIRA FREITAS, ITANHANGA 3489 PARQUE ARARAS - 78445-000 - NOVA MARINGÁ - MATO GROSSO, MARIA DA PENHA OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 3804 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURO MARIA FISCHER, LOTE 16B sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MANOEL RODRIGUES DE CASTRO, LINHA 02 LOTE UNIAO linha 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS

PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 38.770,40

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada.

Das preliminares.

1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; 2. DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS; 3. LITISPENDÊNCIA – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO; 4. PREVENÇÃO – CONEXÃO DAS AÇÕES – AÇÃO DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE – NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS; 5. DA COISA JULGADA; 6. DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Reconheço de ofício a incompetência dos juizados especiais para processar a presente demanda.

Analisando a inicial observa-se que o valor dado à causa é de R\$ 38.770,40 (trinta e oitos mil setecentos e setenta reais e quarenta centavos), porém se extrai dos autos que se trata de projeto de uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 7.500 metros (7.5 KM), orçada a obra no valor de R\$ 92.618,18 (noventa e dois mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos, quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$41.800,00).

Os requerentes se utilizaram do artifício de propor várias ações, sempre parcelando o pedido de indenização que têm como causa de pedir a construção de REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 7.500 metros (7.5 KM), como forma de burlar o teto do Juizado Especial Cível, pois o projeto tem o expressivo valor de R\$ 92.618,18 (noventa e dois mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos).

O fracionamento das ações viola norma proibitiva de competência dos Juizados Especiais Cíveis, em que só se admite causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (Art. 3, I, Lei 9.099/90). Além do mais caminha contra os princípios da economia

e da celeridade processuais, bem como possibilita decisões contraditórias.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da Lei n. 9.099/95).

Não há, definitivamente, nenhuma possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Não há que se falar em impedimento de acesso aos judiciário, mas sim de utilização de expedientes que não condizem com a lealdade processual desejada, devendo as partes integrantes do projeto de eletrificação entrarem com um único processo na vara comum. Posto isso, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.099/95 c.c. o artigo 485, inciso I, do CPC, extinguindo o feito sem análise do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000507-05.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : TEREZA VICENTE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 12.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000807-93.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ADAIR DOS REIS, LINHA 110, LOTE 14, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.190,50

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de indenização/ressarcimento dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como

condição ao fornecimento de energia em propriedade particular, proposto por ADAIR DOS REIS em face de ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON. Em síntese verberou que com recursos próprios, no ano de 2015, custeou a construção de uma subestação 05 kva.

Citada a autarquia apresentou contestação no id. n. 47040131, na qual sustentou preliminarmente a necessidade de suspensão dos autos em razão da pandemia da covid-19, prescrição, inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, no mérito pugnou pela improcedência da demanda e ainda sejam descontados valores a título de depreciação.

A contestação foi impugnada (id. n. 50292682).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da suspensão do processo

O requerido pugnou pela suspensão dos autos, diante do cenário atual, em razão da pandemia do COVID-19.

Pois bem. Em relação a suspensão do processo, esta não deve prevalecer, visto que os processos que tramitam em meio eletrônico tiveram os prazos processuais suspensos, e posteriormente, retomados em 04 de maio de 2020.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, vez que, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão da atual pandemia

Da prescrição

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que o autor juntou documentos suficientes para a propositura da ação.

Do mérito

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o requerido alegou como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade,

não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto aprovado acostado aos autos no id. 41727076.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela parte requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que o requerente faz jus à restituição da quota parte que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, deverá ser pago a título de dano material o valor equivalente ao do orçamento apresentado pelo autor, o que perfaz o montante de R\$ 10.190,50 (dez mil cento e noventa reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a contar da citação.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do contrato referente ao projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos a prova técnica corroborou o efetivo desembolso.

III – Dispositivo

Neste toar, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADAIR DOS REIS em desfavor da Eletrobras – Centrais elétricas de Rondônia S.A. – CERON, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 10.190,50 (dez mil cento e noventa reais e cinquenta centavos), corrigido a partir do ajuizamento desta ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais, em total observância ao disposto no art. 82, § 2º, do CPC e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, poderá requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7000097-73.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Perdas e Danos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Parte Passiva : RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/02/2021 às 08:00 horas, referente aos autos supra-mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/avq-eatv-fii>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51025114), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Mé dici/RO. 12/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000390-43.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: RAQUEL SACRAMENTO ROSA, CPF nº 94781842291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, não foram encontrados valores a serem bloqueados.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAQUEL SACRAMENTO ROSA, CPF nº 94781842291, ESTRADA DAS PEDREIRAS S/N, NOS FUNDOS DA TERMAZA LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001171-02.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Parte Ativa : CHARLES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimações das partes para, cientes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pleitearem o que entenderem de direito, sob pena de homologação dos exatos termos. PM. 12.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001139-60.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARIA INES DUTRA VENANCIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RICARDO SOMENZARI 3319 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Conforme já determinado no despacho retro, ante a comprovação do protocolo, intime-se o demandado para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito para prosseguimento.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000018-65.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa : SUELI APARECIDA BARNEZE

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 12.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001410-06.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: VALTER PAZINATTO, CPF nº 19106831249, RUA INDEPENDENCIA 2762 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: LEONARDO FRAIS BEZERRA, CPF nº 05637134103

ADVOGADO DO RÉU: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

Despacho

Aguarde-se o prazo de suspensão dos autos 7001918-49.2019.8.22.0006.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV DE HONORÁRIOS EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000178-27.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Acessão, Busca e Apreensão]

Parte Ativa : COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Parte Passiva : JOSE ANTONIO VIEIRA

Ato Ordinatório – Intimação da credora para, ciente da prestação de conta ostentada no id. 51030046, pleitear o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. PM. 12.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001850-02.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: CARMELITA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 34981055234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Intimada para impugnar a demanda, a Fazenda Pública deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Logo, teve seu direito alcançado pela preclusão.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se

a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: CARMELITA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 34981055234, LINHA KAPA ZERO, KM 30, PT 65 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV. JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000840-83.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AMILTO GOMES TAVORA, CPF nº 24212229234, ZNA RURAL Lh 140 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se as partes para, em querendo, apresentarem manifestação em relação ao auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Serve de mandado.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral

7002171-42.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA, AV. JACARANDÁ 2251 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADO: IAMARA DE PAULO FERNANDES, LH 03 KM 03 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

A parte exequente/autora intimada para impulsionar o feito, manteve-se silente.

Não foram localizados bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)".(grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Sentença registrada eletronicamente.

Arquiem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

Presidente Médici, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002061-38.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA CLEUZA DA COSTA, CPF nº 32563302234, LINHA 07 KM 05 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Pelo que extraio do documento retro juntado, houve o deferimento do pedido administrativo.

Por certo que a data do início do pagamento deverá retroagir e respeitar a data do pedido administrativo, como ocorreu no presente caso (data do início do pagamento: 04/02/2020).

Assim, não obstante seja evidente a perda do objeto no presente caso, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Caso ainda seja manifestada algum interesse no presente feito, deverá o INSS ser intimado para se manifestar, no prazo máximo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº : 7001301-55.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : EDUARDO GABRIEL FRANCKLIN DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A

Parte Passiva : FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 18/12/2020 às 10:15 horas, referente aos autos supra-mencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/iip-wdsx-brx>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 51033426), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiçi/RO. 12/11/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000238-92.2020.8.22.0006

REQUERENTES: F. D. S. A., CPF nº 99168774249, I. D. S. A., CPF nº 31232108200, P. D. S. A., CPF nº 53393341200, A. D. S. A., CPF nº 20343353253, L. D. S. A., CPF nº 28971450215, I. D. S. A. G., CPF nº 81845111249, J. D. S. A., CPF nº 19076622272, E. D. S. A., CPF nº 28971353287

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

INVENTARIADO: M. A. S., CPF nº 41891015249

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo a inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as pendências apontadas.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda nacional para se manifestar quanto a petição de id n. 49164564, no prazo 5 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: F. D. S. A., CPF nº 99168774249, AVENIDA TIRADENTES 874 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. D. S. A., CPF nº 31232108200, BR 429, KM84 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. D. S. A., CPF nº 53393341200, AV. SETE DE SETEMBRO 1101 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. D. S. A., CPF nº 20343353253, RUA UNIÃO 255 LIBERDADE - 76967-558 - CACOAL - RONDÔNIA, L. D. S. A., CPF nº 28971450215, AV. JI-PARANÁ 1493 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. D. S. A. G., CPF nº 81845111249, LINHA 05/ LH 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. D. S. A., CPF nº 19076622272, RUA GETÚLIO VARGAS 2802 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. D. S. A., CPF nº 28971353287, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1101 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO: M. A. S., CPF nº 41891015249, AV. 7 DE SETEMBRO 1101 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000967-89.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: ROND' AGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, resultado infrutífero.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROND' AGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1032 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7001897-78.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LINDAURA ALVES PEREIRA ZEFERINO, CPF nº 85012220200, AV. SÃO LUIZ 2218 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ao que vejo, houve a expedição de precatório e não há outros pedidos a serem apreciados.

Portanto, deverá o presente feito aguardar, em cartório, o pagamento do precatório.

Na oportunidade, suspendo o feito.

Realizado o pagamento do título, expeça-se o competente alvará, se necessário.

Após, concluso para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000111-57.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, CNPJ nº 01969155000101, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: VALCINETE DE SOUZA NUNES BARBOZA, CPF nº 40973174234, AV. NOVO ESTADO 348, CUNHA E SILVA CEN-

TRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido.

Realizada pesquisa via RENAJUD, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada, conforme espelho em anexo.

Portanto, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000879-51.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : ELAINE DO NASCIMENTO GUIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099, DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial de id.50995290 e após, devendo comunicar a este Juízo para as baixas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001249-59.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ASSOC DOS PRODUTORES RURAIS SERRA AZUL, VILA SANTO ANTÔNIO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRES- TES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor da causa:R\$ 24.960,61

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada.

Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Das preliminares.

PRESCRIÇÃO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

As preliminares arguidas não serão analisadas, muito embora tenha entre elas a alegação de carência de ação por ilegitimidade ad causam, eis que reconheço de ofício.

Analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo.

Isto porque a parte autora é uma associação constituída e representativa de um grupo de pessoas, não se enquadrando como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Além da hipótese acima, conforme art. 8º da Lei Federal 9.099/95, somente a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99) e as sociedades de crédito ao microempreendedor podem figurar como parte autora nos Juizados Especiais Cíveis:

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. VEDADA A PROPOSITURA DE AÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR FORÇA DO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007179583, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 13/12/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007179583 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/12/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017); e

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO - PROCESSAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.153/2009 - ART. 5º - ROL TAXATIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoa físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º da Lei 12.153/2009)- Não possui legitimidade para demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública a associação privada que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte. (TJ-MG - CC: 10000191595479000 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 22/01/2020);

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de sentença. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Pro-

cesso Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/ SP- Ed. Manole - 2007 - pág. 258).

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Assim sendo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise de quaisquer outros pedidos constantes no feito.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, VI, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o trânsito em julgado. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema Pje.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001281-69.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME, CNPJ nº 0908489000131, RUA DA MATRIZ 2851 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: A. R. DE OLIVEIRA - ME, LINHA 128, LOTE 22-AA GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese as alegações esculpadas na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 47682245), é necessário analisar as teses levantadas pelo executado, em sede de impugnação para, só então, adentrar à análise dos cálculos.

Do esgotamento dos meios para efetivar a citação/intimação

Pois bem, quanto ao esgotamento dos meios para efetivar a citação/intimação, é importante mencionar que no que autos principais (autos nº 7000968-79.2015.8.22.0006), que originou o presente cumprimento de sentença, este juízo deferiu pesquisa junto ao SIEL bem como ofícios à CAERD, ELETROBRÁS e SCPD com o intuito de localizar a parte passiva da demanda (ID 6749279 - dos autos nº 7000968-79.2015.8.22.0006).

Percebe-se que foram utilizados diversos meios de consultas eletrônicas disponíveis para encontrar o endereço atual dos embargantes, porém, todas as tentativas de citação restaram infrutíferas. Cabe ressaltar que o sistema SIEL é o mais atualizado, já que vinculado à Justiça Eleitoral.

Assim, verifica-se que foram tentadas diversas diligências, antes de proceder com a citação por edital dos embargante, não havendo que se falar em nulidade, vejamos o entendimento exarado pela jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL - RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DO CONTRATO - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA LOCALIZAÇÃO

DO RÉU - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL DO CURADOR ESPECIAL - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE - CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. Restando comprovado nos autos que o Autor diligenciou para efetuar a citação do Réu, através de consultas pelos sistemas Infojud e Bacenjud e não tendo obtido sucesso em localizá-lo, é válida a citação por edital, sendo desnecessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização da parte. A prova documental acostada aos autos é suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indício quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Não se presume a hipossuficiência financeira quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor citado por edital. Precedentes do SJT. (TJ-MG - AC: 10106130005346001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/12/0017, Data de Publicação: 24/01/2018). Destaques.

Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Validade. Lei nº 6.830/80. Recurso não provido. 1. É válida a citação por edital realizada após o esgotamento das tentativas ordinárias de localização do devedor, considerando que a medida foi adotada em razão da não localização da executada no endereço informado ao exequente e na forma autorizada pelo art. 8º, III, da LEF. 2. Recurso não provido (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010338-45.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/10/2019).

Portanto, deixo de acolher tal tese.

Em que pese o petítório de ID 47682245 requerendo a expedição de ofícios às empresas de telefonia, energia elétrica e sistema de proteção ao crédito, INDEFIRO tal pleito, pois cabe a parte interessada esgotar todos os meios de tentativa para a satisfação da demanda.

Impugnação do Valor

Quanto ao valor impugnado pelo executado, insta salientar que os cálculos elaborados pela contadoria apresentam o valor correto da presente execução, de acordo, inclusive, com as deliberações da sentença judicial e parâmetros legais, conforme entendimento jurisprudencial do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculos da contadoria. Homologação. Impugnação genérica. Excesso de execução. Comprovação. Ausência. A simples impugnação genérica não é capaz de atestar a incorreção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Evidenciado que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão de acordo com os termos estabelecidos pela sentença exequenda, deve ser mantida a homologação, não havendo que se falar em excesso na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803814-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020 (grifo nosso).

Logo, descabe tal alegação do Executado; razão pela qual homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID 49399496). Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, deixo de acolher a presente impugnação.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no devido prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na oportunidade, deverá recolher custas de eventuais diligências pretendidas.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001318-62.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: VANTUIL CORADINI, RUA PADRE ADOLFO 2911 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 76.540,02

DECISÃO

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 460, para que causídico ELOIR CANDIOTO ROSA, advogado, inscrito na OAB/RO 4355, com escritório profissional localizado na Avenida Recife, n. 4624, Centro, na cidade Rolim de Moura/RO, promova o levantamento da quantia no valor de R\$ 5.452,86 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, Conta 2000129439325, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000681-43.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Anulação

REQUERENTE: ROSIMAR DE LIMA SOUZA, AVENIDA DOM BOSCO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 20.070,00

DECISÃO

Ofício Gab- 0044/2020

Ref.: Informações

MANDADO DE SEGURANÇA - 0800612-81.2020.8.22.9000

IMPETRANTE: ROSIMAR DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A

IMPETRADO: Jose Antonio Barreto

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Senhor Relator,

Recebi a requisição de informações hoje, com a conclusão do feito. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida por esta Juíza de Direito, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência.

Conforme constou na decisão, a impetrante não comprovou sua hipossuficiência.

Denotou-se dos autos que a impetrante é pessoa instruída, tem profissão (pedagoga), possui ensino superior, bem como se encontra assistida por Patrono Particular, fatos estes que demonstram uma situação financeira acima da linha da pobreza, cabendo à parte comprovar o contrário.

Inconformado com a decisão, foi impetrante apresentou o presente recurso.

É o que me cumpria informar.

Ao Excelentíssimo Senhor Relator,

Desembargador – Turma Recursal - Gabinete 02.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7001147-08.2018.8.22.0006

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: P. M., CPF nº 54746060959, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, AO LADO DO MIMISTERIO PUBLICO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

RÉU: M. D. S. M. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. SAO JOAO BATISTA 1088, PROXIMO COLEGIO PAULO FREIRE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

Despacho

Primeiramente, consigno que não há que se chamar o feito à ordem.

Lembro às partes que eventual transação é sempre a melhor solução para qualquer litígio.

No mais, vejo que a audiência conciliatória está marcada para data próxima (30/11/2020) e, portanto, mesmo que não surta efeito, deverá ser oportunizada/mantida.

Assim, mantenho a audiência designada.

Caso o ato não surta efeito frutífero, concluso para análise da petição de id 46522409.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000658-20.2019.8.22.0018

Ação: Cautelar Inominada Criminal

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Milton de Souza Pereira, alcunha "Japão", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Joaquim de Souza Pereira e Gercilia de Souza Pereira, nascido aos 22/01/1968, natural de Pedra Preta/MT, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado, para acompanhar a solenidade de depoimento especial" no dia 03/12/2020 às 09:30 horas, via videoconferência, devendo fornecer número de telefone pessoal para contato e endereço de e-mail do Gmail.com, encaminhando as referidas informações ao e-mail saladeaudienciaslo@agenda.tjro.jus.br, para que possam ser contatado por este juízo, com a FINALIDADE de orientar e realizar testes de conexão antecipada da videoconferência.. O réu poderá acompanhar a solenidade por videoconferência através do aplicativo (gratuito) Google Meet, cujo link de acesso será enviado pelo email saladeaudienciaslo@agenda.tjro.jus.br ao e-mail fornecido pelo réu. Caso não tenha condições de acompanhar a solenidade por videoconferência, somente será permitido acesso ao fórum de pessoas que estejam utilizando pelo menos máscaras de proteção de nariz e boca (Ato Conjunto 020/2020).

Proc.: 1000347-80.2017.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: César Abrão Manoel da Silva

Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO segue transcrito adiante, bem como intimar o mesmo para interpor recurso no prazo legal, caso queira. SENTENÇA: III – DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado CESAR ABRÃO MANOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Cicero Manoel da Silva e Marlene Fernandes da Silva, natural de Espigão D' Oeste/RO, nascido em 03/04/1981, portador do RG n. 1060231 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob n. 723.322.042-53, residente e domiciliado na Rua Olinto Foli, n. 1732, bairro Village do Sol I, no município de Cacoal/RO, como incurso nas sanções do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; o réu não registra maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos próprios do crime; as circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas, bem como inexistem causas de aumento e de diminuição. Assim, torno DEFINITIVA A CONDENAÇÃO EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos. O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Todavia, presentes os requisitos legais do art. 44, inciso I e §2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao condenado CESAR ABRÃO MANOEL DA SILVA, por uma pena restritiva de direitos consistente em Prestação de serviços à comunidade durante o período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória. Considerando que o réu respondeu ao processo em

liberdade, concedo-lhe que permaneça neste estado em caso de eventual recurso. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular, não podendo presumir a hipossuficiência. Em sendo o caso, se não constar nos autos o número do cadastro de pessoas físicas do condenado, vistas ao Ministério Público. Sendo apresentado, proceda-se a inscrição. Não estando o condenado inscrito no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE (o que deverá ser certificado nos autos), ou empregado todos os meios disponíveis para adimplemento da multa e custas processuais (se houver), e não se obtendo êxito em razão do condenado não possuir registro no cadastro de pessoas físicas, archive-se. SENTENÇA registrada. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as seguintes providências: a) Intimem-se o(s) réu(s) para comparecer em cartório para tomar ciência dos termos do regime de pena aplicado. b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do(s) réu(s), nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA registrada pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIOS Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 1000855-65.2013.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promovido: José Marcelo da Silva, CPF. Nº 279.450.579-34, residente na Linha P-12, km 01, saída para a Vila Bosco, Parecis/RO.

Advogado: Torquato Fernandes Cota, OAB/RO 558-A

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

No curso do procedimento, o promovido foi beneficiado com a transação penal, consistente na prestação pecuniária (ID. 40132460), sendo que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme certidão (ID. 40132465).

O Ministério Público, reconhece que o promovido cumpriu com a transação penal (ID. 40132466), no entanto, pede a suspensão do processo (ID. 49733816).

É o relatório.

No caso vertente se observa que o promovido cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz jus à extinção de sua punibilidade.

A composição civil de recuperação dos danos ambientais não se pode exigir que o processo permaneça ativo, considerando que se trata de um longo tempo para a regeneração da floresta. Por outro norte, reconheço a limitação do Judiciário para tal mister.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de José Marcelo da Silva, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento infracional criminal, extinguindo o feito. Quanto ao acordo firmado de recuperação dos danos ambientais, de natureza administrativa, determino que seja encaminhado para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, o Termo de Audiência e os relatórios pertinentes para o acompanhamento/prosseguimento e fiscalização da área (Termo de Compromisso nº 00015/2019-S).

- a) Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
 b) Ciência ao Ministério Público.
 c) Publique-se. Registre-se.
 d) Intime-se o promovido através de seu advogado.
 e) Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001394-53.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Polo Passivo:

Nome: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA

Endereço: AV PRES PRUDENTE, 3716, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 10 dias manifestar o que entender de Direito, conforme DESPACHO ID 42120759

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000030-31.2018.8.22.0018

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO

AUTORIDADE: VILSON JOSE FERRARI, CPF. nº 191.087.702-63, residente na Linha 1894, km 03, lado Norte, município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Advogada: Claudia Ferrari - OAB/RO 8099.

Vistos.

Visando a melhor satisfação e o cumprimento da obrigação por parte do promovido Vilson José Ferrari, desde que atenda a Instituição, o juízo nada tem a opor, lembrando que deverá prestar contas do valor recebido, no prazo determinado na DECISÃO (ID. 40133954).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001843-37.2020.8.22.0018

AUTOR: HERCULES MEZZINI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço e cópias legíveis dos documentos pessoais do autor, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, Márcia Adriana Araújo Freitas.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000577-20.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIO MIGUEL DA SILVA

Endereço: Avenida Presidente Médici, 3121, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Polo Passivo:

Nome: NOEMI DA SILVA BRAGA

Endereço: Avenida Presidente Médici, 3121, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da 1ª Câmara Cível.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001827-83.2020.8.22.0018

AUTOR: LUZIA MARIA GOMES VITAL

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos, documentos pessoais legíveis e completos da autora, assim como, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, Márcia Adriana Araújo Freitas.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000189-37.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Carlos Eduardo dos Reis Coelho, alcunha "CARLIM" CPF. 866.430.292-87, brasileiro, mecânico, nascido aos 29-08-1999, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Oziel Alves Coelho e Maria José Rodrigues dos Reis, residente na Rua João Café Filho nº 5840, Alta Floresta do Oeste/RO, CEP - 76.954-000 . Telefone (69) 98495-8748 e 99969-5341.

Advogado: Não consta

Vistos.

1. Conforme certidão (ID. 50846722), as tentativas de contato com o promovido foram frustradas;

2. Proceda-se a intimação do promovido, por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da transação penal, consistente em 01 (um) salário mínimo ou justificar através de advogado, sob pena de revogação do benefício, fazendo constar em sua certidão além das informações de praxe, extrair cópias dos documentos pessoais, para fins de instruir o presente autos;

3. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

4. Ciência ao Ministério Público;

5. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001492-69.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARILDA DE ABREU MONTEIRO

Endereço: AC Alto Alegre dos Parecis, 3568, Rua Tancredo Neves 3494, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-970

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Polo Passivo:

Nome: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: JAMES MATTHEW MERRILL

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: CARLOS ROBERTO COSTA

Endereço: Avenida Antônio Gil Veloso, 2500, - de 502 a 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-012

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar a cerca do Retorno dos autos da Instância Superior, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001051-20.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA SANTANA, CPF nº 00338918850, LINHA P-36 COM A LINHA 105 km 05, DISTRITO FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001828-68.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE GOMES PESSOA, CPF nº 14317362287, LINHA 45, KM 2 sn, SENTIDO SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos, documentos pessoais legíveis e completos da autora, assim como, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001119-33.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO do ID. 43221424, e expeça a RPV.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001304-11.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI, CLAUDIO ALVES DOS ANJOS, LUCIANA COUTINHO VICENTE DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FABIANA TOMAS DE SOUZA ALBORGUETI SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a apresentar número da conta para transferências dos valores referencias dos valores levantados via Alvará

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Nome: ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI

Endereço: LH 110 C/P12 KM 40, S/N, Lote 02, Sítio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: CLAUDIO ALVES DOS ANJOS

Endereço: Linha P 12, KM 38, S/N, Fazenda Palmeiras, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LUCIANA COUTINHO VICENTE DOS ANJOS

Endereço: Alto Alegre dos Parecis, 80, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Endereço: Linha 110, pt 02, S. Arara L1, S/N, Vila Bosco, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: FABIANA TOMAS DE SOUZA ALBORGUETI SILVA
Endereço: Linha P 12, lote 02, S/N, Sítio Estrela da Manhã, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000657-76.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Polo Ativo:
Nome: EDINEIA PISKE
Endereço: Linha P44 - Km 03, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID..
Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001597-41.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:
Nome: MALVINA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha P. 70 km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 51027513 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001214-63.2020.8.22.0018
AUTOR: GENEZIO GARCIA PEREIRA, ELENICE DA MOTA VAZ
RÉU: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO, BARBARA BIANCHETTO
Intimação
fica Vossa Senhoria intimada acerca da retirada da restrição do veículo
Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: GENEZIO GARCIA PEREIRA
Endereço: Avenida Isabel Betiol Pichek, 1666, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-226
Nome: ELENICE DA MOTA VAZ
Endereço: Avenida Isabel Betiol Pichek, 1666, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-226
Nome: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO
Endereço: Av. 07 de Setembro, 5312, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: BARBARA BIANCHETTO
Endereço: Av. 07 de Setembro, 5312, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000596-21.2020.8.22.0018
AUTOR: SIMONE MARIA MARQUESINI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria ciente da juntada da consulta do Agravo de instrumento
Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: SIMONE MARIA MARQUESINI
Endereço: Linha P-30 Km 03, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001797-48.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:
Nome: ARTUR BENICIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P. 34 km 02, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO PAN SA
Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID..
Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001807-92.2020.8.22.0018
REQUERENTE: EUZEBIO VIDAL DOS SANTOS SILVA, CPF nº 74006002220, AVENIDA COSTA E SILVA 3763 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Compulsar dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.
Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D' Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001047-17.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARCIANE QUEIROZ RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Efetuada a consulta de ativos financeiros via sistema BACENJUD,

restou parcialmente frutífera.

A consulta via Renajud não logrou êxito. O Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora, descrevendo os bens que guarnecem a residência que são essenciais para a sobrevivência do executado.

Intimou-se a parte autora para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção e arquivamento. Manifestou-se pelo arquivamento e pela expedição da Certidão de Dívida Judicial. Assim, de acordo com o §4º do art. 53 da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Saliento que tal determinação não obsta a satisfação do crédito, pois, o credor poderá requerer o desarquivamento do feito, caso, posteriormente, localize bens penhoráveis.

Posto isso, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, atendendo aos requisitos previstos no Provimento N. 0013/2014-CG.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se a exequente, após archive-se

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001295-12.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: K. E. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: MI. M. C. F.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA - AC4327, ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH - AC4456

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade indicar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, conforme r. Decisão ID 50701622

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002137-26.2019.8.22.0018

AUTOR: ANANIAS SOARES DOS SANTOS, CPF nº 08015198291, LINHA P 40 KM 42 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Do exame dos autos, verifica-se que no ID 44521240 a executada realizou o pagamento de 30% do valor da obrigação requerendo o parcelamento do débito.

No ID 47314936 a exequente se manifesta pelo indeferimento do parcelamento, e requer que seja determinado a penhora on line do saldo devido remanescente.

Quanto ao pedido de parcelamento há expressa previsão legal da sua inaplicabilidade em sede de cumprimento de sentença, conforme dispõe o § 7º, artigo 916, do CPC, portanto, indefiro tal pedido. Vejo que no curso do processo foram efetuados demais depósitos a fim de adimplir a obrigação.

Assim, intimem-se a exequente para apresentar o demonstrativo do crédito remanescente, haja vista os depósitos já realizados, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000362-39.2020.8.22.0018

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO, CPF nº 57886865200, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 3686 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

I – Relatório.

LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 17.11.2018, sendo que deste resultou em grave incapacidade para as atividades que habitualmente desenvolvia. Alega fazer jus a determinado montante, sendo que a requerida negou o pedido efetuado administrativamente, razão pela qual requer a condenação do requerido a pagar tal valor. Juntou documentos.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando que não merece guarida o pedido inicial da autora e que há necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor de eventual indenização.

Foi determinada a produção de prova pericial para elucidar o grau da lesão ocasionada à parte autora.

Laudo pericial acostado nos autos.

As partes manifestaram-se quanto ao laudo.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC/2015, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas até produzidas são suficientes a solução da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, e não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao julgamento do mérito.

No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o laudo médico juntado com a inicial, que fora realizado por profissional habilitado.

Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada ao autor quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização.

Usa-se nestes casos a realização de perícia, pois trata-se de exame técnico, onde o profissional habilitado, que emana conhecimento àquela área que se pede, dá um parecer sobre o tema.

Destarte, tal meio probante é o ideal a ser usado para instrução processual, pois é um meio probatório baseado na ciência. Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Nos autos, o laudo médico apontou um trauma no ombro direito sendo dano anômico parcial completo com 25% Leve (Id 49092186). Tal fato se encaixa no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, sendo portanto, a invalidez do autor permanente parcial. Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em

seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O caso em tela se enquadra na Tabela anexa. Veja-se:

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, (...)

25

Deste modo a indenização deve ser calculada da seguinte forma: R\$ 13.500,00 X 25% X 25% = R\$ 843,75.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. A atual interpretação da Lei n. 6.194/74 é feita através da redação da Lei n. 11.482/07, que, em seu art. 3º, inc. II, alterou a legislação anterior ao fixar, para o caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00, possibilitando o pagamento proporcional ao grau de invalidez. No caso, o médico perito que firma o Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 17) atesta invalidez permanente parcial completa, com perda funcional completa de um dos membros superiores, o que autoriza o pagamento do percentual de 70% a título de indenização. Situação em que a ré não comprovou, efetivamente, que as lesões demandavam percentual menor de indenização. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004450219, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 24/07/2013)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004450219 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013) **LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de sequelas residuais. 2. Provado que o segurado foi vitimado por acidente automobilístico e que, em razão dele, experimentou lesão parcial completa, ou seja, que na espécie impõe indenização de 70% (setenta por cento) do capital máximo previsto na Lei nº 6.194/74. 3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

(TJ-MG - AC: 10476100013384001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2014) **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou

procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a conclusão do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na sentença, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R\$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R\$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)

Assim, o valor que faz jus a parte autora é de R\$ 843,75, sendo que a correção monetária, incidente sobre tal valor, deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do sinistro em 17.11.2018.

III- Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em face a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** para: **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 843,75, devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 17.11.2018 e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas ou honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Expeça-se Alvará de levantamento ou transferência em favor do médico perito.

Intimem-se as partes.

Passado o prazo recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 Santa Luzia D'Oeste

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000363-24.2020.8.22.0018

AUTOR: EDERSON FERRAO SALOMAO, LINHA P 42 sn, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

I – RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, alegando em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora nada recebeu. Juntou documentos.

A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação. Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial.

Laudo acostado aos autos (ID.49289316).

As partes foram intimadas quanto ao Laudo Pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do mérito.

Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para o resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.

In casu, nomeou-se perito médico, para que esclarecesse se há invalidez e que caso haja em que grau se encontra.

Com o resultado, restou evidente que o pedido da autora não merece procedência, tendo em vista não se encaixar nos requisitos previstos na lei 6194/74, lei esta que regulamentou os casos em que o pagamento do seguro é obrigatório. O artigo 3º da referida lei denota:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

Note que o seguro só é devido em caso de invalidez permanente, o que não ocorre na tela, tendo em vista que o laudo pericial foi claro ao afirmar que não há incapacidade, portanto, não há valor algum a ser pago/complementado.

Sendo assim, não há que se falar em obrigação de pagar o valor, pois sequer existe no momento o direito pelo seguro, tendo em vista que a parte autora não apresenta invalidez. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão

fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida

(TJ-SP - APL: 00321334620108260002 SP 0032133-46.2010.8.26.0002, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2013)

Portanto, incabível qualquer complementação ao valor pago administrativamente.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da médica perita para levantamento dos honorários.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000874-90.2018.8.22.0018 REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Vistos.

Com base no art. 145, § 1º, do CPC, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.

Considerando o que preceitua o artigo Art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais (2019) do TJ/RO, remetam-se os autos ao substituto automático.

Oficie-se ao Conselho da Magistratura comunicando esta decisão, remetendo cópia da mesma.

Providencie-se os acessos necessários ao substituto automático.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença 7002190-07.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: SEBASTIAO REGINALDO DA SILVA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VALDIR GONCALVES DO PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Efetuada a consulta de ativos financeiros via sistema BACENJUD e o sistema RENAJUD, ambos restaram infrutíferos (ID.43138122 e 43138360). O Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora, deixou de descrevendo os bens que guarnecem a residência que são essenciais para a sobrevivência do executado, em razão da pandemia.

Intimou-se a parte autora para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção e arquivamento.

O prazo transcorreu in albis.

Assim, de acordo com o §4º do art. 53 da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Saliento que tal determinação não obsta a satisfação do crédito, pois, o credor poderá requerer o desarquivamento do feito, caso, posteriormente, localize bens penhoráveis.

Posto isso, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Dispenso, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença 7002043-78.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA GOMES, CPF nº 01856548279, LINHA KAPA 04 KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$ 4.150,17.

1 - Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, a qual foi bloqueada a importância de R\$ 4.150,17

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001094-54.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA ESPINOSO FURTADO, CPF nº 08094485728, LH P44 S/N, FLOR DA SERRA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença - ID 40811447, ao argumento de excesso à execução, indicando como valor devido a importância de R\$ 904,40.

Nos termos da decisão ID 44378015, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado bem como os parâmetros nela fixados.

A Contadoria apresentou os cálculos por ela elaborados - ID 47539265, dos quais a exequente concordou.

Ademais, a executada nada manifestou, não apontando o que entende ser o correto.

Deste modo, considerando que o cálculo apresentado pela contadoria indica o valor de R\$ 19.994,94 como sendo a quantia devida, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, motivo pelo qual mantenho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, por consequência, determino:

1) Expeça-se alvará para levantamento da importância constantes nestes autos e atualizações em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após tomadas tais providências, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000392-74.2020.8.22.0018

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA, CPF nº 86354183287, LINHA P 40, KM 05 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

I – Relatório.

ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 17.02.2019, sendo que deste resultou em grave incapacidade para as atividades que habitualmente desenvolvia. Alega fazer jus a determinado montante, sendo que a requerida negou o pedido efetuado administrativamente, razão pela qual requer a condenação do requerido a pagar tal valor. Juntou documentos.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando que não merece guarida o pedido inicial da autora e que há necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor de eventual indenização.

Foi determinada a produção de prova pericial para elucidar o grau da lesão ocasionada à parte autora.

Laudo pericial acostado nos autos.

As partes manifestaram-se quanto ao laudo.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC/2015, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas até produzidas são suficientes a solução da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, e não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao julgamento do mérito.

No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o laudo médico juntado com a inicial, que fora realizado por profissional habilitado.

Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada ao autor quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização.

Usa-se nestes casos a realização de perícia, pois trata-se de exame técnico, onde o profissional habilitado, que emana conhecimento àquela área que se pede, dá um parecer sobre o tema.

Destarte, tal meio probante é o ideal a ser usado para instrução processual, pois é um meio probatório baseado na ciência. Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva

os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Nos autos, o laudo médico apontou que a seqüela no ombro esquerdo, sendo parcial completo com 10% de repercussão (Id 49289311) .

Tal fato se encaixa no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, sendo portanto, a invalidez do autor permanente parcial incompleta. Veja:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

O caso em tela se enquadra na Tabela anexa. Veja-se:

Perda anatômica e/ou funcional completa (...)

10

Deste modo a indenização deve ser de R\$ 337,50.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. A atual interpretação da Lei n. 6.194/74 é feita através da redação da Lei n. 11.482/07, que, em seu art. 3º, inc. II, alterou a legislação anterior ao fixar, para o caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00, possibilitando o pagamento proporcional ao grau de invalidez. No caso, o médico perito que firma o Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 17) atesta invalidez permanente parcial completa, com perda funcional completa de um dos membros superiores, o que autoriza o pagamento do percentual de 70% a título de indenização. Situação em que a ré não comprovou, efetivamente, que as lesões demandavam percentual menor de indenização. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004450219, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 24/07/2013)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004450219 RS , Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013) **LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última,

por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de seqüelas residuais. 2. Provado que o segurado foi vitimado por acidente automobilístico e que, em razão dele, experimentou lesão parcial completa, ou seja, que na espécie impõe indenização de 70% (setenta por cento) do capital máximo previsto na Lei nº 6.194/74. 3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

(TJ-MG - AC: 10476100013384001 MG , Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2014) **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicenda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a conclusão do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na sentença, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R\$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R\$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)

Assim, o valor que faz jus a parte autora é de R\$ 337,50, sendo que a correção monetária, incidente sobre tal valor, deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do sinistro em 17.02.2019.

III- Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em face a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para: **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 337,50, de-

vendo sobre este valor incidir correção monetária desde 17.02.2019 e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas ou honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Expeça-se Alvará de levantamento ou transferência em favor do médico perito.

Intimem-se as partes.

Passado o prazo recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 Santa Luzia D'Oeste

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002200-56.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA APARECIDA MARTINS REIS

Endereço: Zona Rural, s/n, residencia, Linha 44 Km 07, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Polo Passivo:

Nome: VALDECIR MIRANDA REIS

Endereço: Zona Rural, s/n, Residencia, Linha 44 km 07, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Fica a parte inventariante intimada para prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante e devolução dos valores.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001737-12.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Polo Ativo:

Nome: MARLENE BATISTA SAIBEL

Endereço: Linha P-70, Km 04, Zona Rural, Mun. Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 51012461 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001820-62.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: ELIEL BARBOSA DE MATOS

Endereço: LH P 36 Km 01, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada do prazo decorrido para o requerido contestar a ação e ciência da decisão de ID 37826817, prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001977-35.2018.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Polo Ativo:

Nome: EZEQUIEL LUIZ MARQUES

Endereço: Linha P 22, Km 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. .

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001977-35.2018.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Polo Ativo:

Nome: EZEQUIEL LUIZ MARQUES

Endereço: Linha P 22, Km 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 50526426 - PETIÇÃO (Proposta Honorários Designação Pericia SL(7001977 35.2018.8.22.0018)).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves

Processo n.: 7001569-73.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: João Gracioli, CPF. 001.486.272-77, brasileiro, União Estável, serviços gerais, filho de Alcides Gracioli e Madalena da Rosa Gracioli, nascido aos 16-04-1980 em Iraí/RS, residente na Av. Presidente Prudente nº 3244, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 99276-7430.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;
2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;
3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:
4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;
5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;
6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;
7. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
8. Intime o Ministério Público desta decisão e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;
9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;
10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001399-04.2020.8.22.0018

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADRIANO FONSECA ROCHA, sem qualificação e documento pessoal de comprovação de sua identidade.

Vistos.

A manifestação do douto representante do Ministério Público, em baixar os autos à Delegacia de Polícia Civil local, com base nos termos do artigo 16 do CPP., requerendo o prazo de 30 (trinta) dias, não deixa de ser uma possibilidade viável.

Ressalto que no sistema PJe, do cadastramento a emissão de guias para pagamento de custas e emissão de boletos bancários em razão de transação penal, imprescindível o cadastra de pessoa física (CPF). E cópia dos documentos pessoais do promovido é medida que se impõe para que no final não tenhamos uma aplicação indevida ou frustrada, quando se poderia evitar.

Os esforços no sentido de cooperação do Judiciário, do Ministério Público e das Polícias, que sempre se fizeram presentes nas instituições rondonienses, visa tão somente prestar um serviços de boa qualidade ao jurisdicionado. Nesta toada, e como tem sido a prática das referidas instituições, o diálogo por vezes soluciona e imprime celeridade e eficiência aos feitos; a simples solicitação desta contribuição via ofício à autoridade policial poderia suprir tal falta nos feitos vindouros.

Assim, excepcionalmente defiro o pedido de baixa dos autos à Delegacia de Polícia local, por 30 (trinta) dias, para fins de restabelecer a condição de procedibilidade de manejo dos autos.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão e a oferecer transação penal ou o que entender de direito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves

Processo n.: 7001577-50.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Itacio Alves Gomes, CPF. nº 629.656.382-53, brasileiro, casado, servidor público municipal, nascido aos 31-07-1975 em Aquidauana/MS, filho de Antonio Alves Gomes e Maria das Dores Gomes, residente na Rua Antônio Jesus de Oliveira nº 520, centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98111-7289.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;
2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;
3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;
5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;
6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;
7. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
8. Intime o Ministério Público desta decisão e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;
9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;
10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001796-63.2020.8.22.0018

AUTOR: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 32742533000135, AVENIDA NORTE SUL 5068 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ANDRE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 08041836275, SENADOR OLAVO PIRES 2686 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a classe processual, vez que a ação é de execução.

Inicialmente, pretende o exequente a realização da penhora on line via Sisbajud antecipadamente a citação, sob o argumento de evitar possível frustração da execução.

É cediço que a atual redação do art. 835, do CPC, prevê, em seu inciso I, o primeiro da ordem preferencial, a penhorabilidade do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como também, no art. 829, § 1º, do CPC, preceitua que o não pagamento no prazo assinalado enseja a lavratura do auto de penhora.

Como se vê, a penhora é ato posterior à citação. Por conseguinte, indefiro o pedido de Sisbajud anteriormente a citação, visto que deve-se oportunizado ao executado o pagamento da dívida no prazo de três dias.

No mais, diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 30/11/2020, as 9h30min.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação,

pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lº 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros

de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000476-75.2020.8.22.0018

REQUERENTE: RODRIGO FINGER, CPF nº 01549827251, RUA DOM PEDRO I 2345 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos.

Recebo os recursos apresentados nos Ids 45422972 e 49126891, por serem próprios e tempestivo.

Intimem-se os recorridos para oferecerem Contrarrazões.

Atente-se a escritania de que tratam-se de dois recursos inominados, assim as duas partes devem intimada para contrarrazoar o recurso interposto pelo outro.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 2000063-84.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Gedeon Francisco da Silva, RG. nº 1136746 SSP/RO, brasileiro, União estável, mecânico, filho de Geoni Francisco da Silva e Maria de Fátima Vera da Silva, nascido aos 02-02-1989, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, residente na Linha 184, Km 1,5, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98476-3799.

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA

Considerando a aceitação pelo promovido da proposta de suspensão condicional do processo, consistente em: a) proibição de frequentar determinados lugares (bares, boates e estabelecimentos assemelhados, que comercializem bebidas alcoólicas); b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para justificar suas atividades; d) pagamento de 01 (um) salário-mínimo.

A Secretaria do Cartório Criminal, deverá expedir e juntar aos autos a guia para depósito judicial com vencimento até 30 (trinta) dias, após a intimação, junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial específica, conforme Provimento 020/2013-CG, devendo os valores serem depositados em dinheiro e comprovados nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, após a data do pagamento.

Tendo em vista que o promovido Gedeon Francisco da Silva aceitou a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal de suspensão condicional do processo por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Intime o promovido através da Defensoria Pública.

Aguarde-se o cumprimento.

Pratique o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001353-15.2020.8.22.0018

AUTOR: ANDREIA MOTA ALVES, CPF nº 93286724220, LINHA 45 ESQUINA DA 176, S/N, ZONA RURAL, NA CIDA S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de salário maternidade, ajuizada por AUTOR: ANDREIA MOTA ALVES em face de RÉU: I. - I. N. D. S. S. .

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte Requerente aceitado a proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID. 48820744 e, como consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b), do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Adverta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Após cumprimento das deliberações, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001551-52.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: 1 - Luiz Carlos dos Santos Bezerra, CPF. 614.976.492-34, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Vivino Agustin Bezerra e Alaides Severino dos Santos, nascido aos 20-09-1975 em Eldorado/MS, residente na Linha P-14 Nova, km 4,5, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98115-6768.

2 - Paulo Roberto Nunes, CPF. 659297212-20, brasileiro, casado, agricultor, filho de João Nunes e Maria Leite Nunes, nascido aos

21-051970 em Porto Rico/PR, residente na Linha P-08, km 4, Parecis/RO. Telefone (69) 98121-0999.

3 - Alex de Souza, CPF. 035.386.682-58, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Adair Ferreira de Souza e Maria Aparecida de Souza, nascido aos 10-02-1996 em Rolim de Moura/RO, residente na Av, Manaus nº 3103, bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO. Telefone (69) 98492-7723.

4 - Aroldo Marcon Filho, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Aroldo Marcon e Elizabeth Novais, nascido aos 05-02-1979 em Ji-Paraná/RO, residente na Av. Carlos Gomes nº 563, centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98146-1986.

5 - Ronaldo Adriano Alexandrino, brasileiro, estado civil - não informado, autônomo, filho de Sebastião Pedro Alexandrino e Maria das Graças Alexandrino, nascido aos 21-06-1981 em Pimenta Bueno/RO, residente na Av. dos Pioneiros nº 899, centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98135-5669.

6 - Shirlene de Moura Martins, brasileira, solteira, operador de caixa, filha de Roberto Carlos da Silva Martins e Juscelina de Moura, nascida aos 06-09-2000 em Vargem Grande/MA, residente na Rua dos Imigrantes s/n, centro, Parecis/RO. Telefone (69) 99397-7129. Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com os promovidos para verificar se os mesmos tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;

2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;

3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;

5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;

6. Adverta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;

7. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

8. Intime o Ministério Público desta decisão e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;

9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001795-78.2020.8.22.0018

AUTOR: CELESTINA CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 85104302253, LINHA P.44, KM 44 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001558-44.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOVIDA: ADRIANA PINHEIRO ALVES, CPF. 700.754.922-53, brasileira, solteira, agente Administrativo, nascida aos 22-01-1980 em Cáceres/MT, filha de Francisco Alves Filho e Maria Nanci Pinheiros Alves, residente na Av. Tancredo de Almeida Neves nº 8333, bairro Jardim América, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 98402-2684.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;
2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;
3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:
4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;
5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;
6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;
7. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
8. Intime o Ministério Público desta decisão e a oferecer transação penal ou o que entender de direito;
9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;
10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000160-84.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Roberto Rodrigues Ferreira, CPF. Nº 063.061.362-15, nascido aos 14-01-1939, residente na Av. Olavo Pires nº 2987, Santa Luzia do Oeste/RO.

Advogado: Defensoria Pública

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

No curso do procedimento, ao promovido foi ofertado o benefício da transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade ou pagamento em pecúnia, não sendo aceita pelo promovido (ID. 40179801).

O Ministério Público, opinou recentemente pela suspensão do processo até 31 de janeiro de 2021, prazo final do ato conjunto.

É o relatório.

No caso vertente se observa que ao promovido foi ofertado a transação penal e este não aceitou e declara que não aceita a acusação em seu desfavor.

Ao autuar o promovido, subentende-se a veracidade da atuação da Polícia Militar, no entanto, não se encontra nos autos provas substanciais e laudo que pudesse corroborar.

Além do mais, as certidões acostadas aos autos são de bons antecedentes, não é recorrente o promovido praticar atos infracionais, soma-se a isso a sua idade que ultrapassa os 80 (oitenta) anos, seu grau de instrução e o desconhecimento da existência da Lei, que o impede de atear fogo em monturo.

Não se pode exigir de um cidadão que já tem uma vida toda enraizada em sua cultura não ter cometido crime algum, sopesando a insignificância ofensiva a qual não causou nenhuma periculosidade à sociedade e a inexpressividade de sua ação.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Roberto Rodrigues Ferreira, com base no artigo 386, inciso II do Código Processo Penal, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

a) Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

b) Ciência ao Ministério Público.

c) Publique-se. Registre-se.

d) Intime a parte através da Defensoria Pública.

e) Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002160-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Polo Passivo:

Nome: ZEZITO DOS SANTOS

Endereço: Projeto de Assentamento União I, Linha Kapa 04, Km, Projeto de Assentamento União I, Linha Kapa 04, Km, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GALDINO SALDANHA DA SILVA

Endereço: Projeto de Assentamento União I, Linha Kapa 04, Km, Projeto de Assentamento União I, Linha Kapa 04, Km, Projeto de Assentamento União I, Linha Kapa 04, Km, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do Bloqueio de veículos pelo RENAJUD

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002157-17.2019.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA VICENTE

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2266, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ALAERCIO MARTINS VICENTE

Endereço: BRASIL N 2266 NESTA CIDADE, SN, STA LUZIA D OESTE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: GRACIELE GIRO

Endereço: ROLIM DE MOURA, 4012, Inexistente, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOANA DARCI ALVES DA CUNHA

Endereço: AV NOVO ESTADO, 3533, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: GEISY KELI GUEDES MARTINS

Endereço: INDEPENDENCIA, 916, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ALESSANDRO ALVES MARTINS

Endereço: DOM PEDRO L, 2569, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ALESSANDRA ALVES MARTINS

Endereço: AV NOVO ESTADO, 3533, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Polo Passivo:

Nome: LAIDE MARTINS VICENTE

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2266, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 49675514 - DILIGÊNCIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001470-06.2020.8.22.0018

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Ivo Duarte Ferreira, CPF. 290.156.502-68, brasileiro, casado, agricultor, filho de Raimundo Alberto Ferreira e Antonieta Duarte Ferreira, nascido aos 15-08-1967 em Ibioporã/PR, residente na Linha P-44, KM 03, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 98403-6276.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia

de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;

2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;

3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;

5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;

6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;

7. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

8. Intime o Ministério Público desta decisão e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;

9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001575-80.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: José Lourenço da Silva, CPF. 669.430.352-15, brasileiro, casado, comerciante, filho de Rosalvo Lourenço da Silva e Antonieta Aparecida da Silva, nascido aos 03-09-1964 em São Manoel do Paraná/PR, residente na Av. Getúlio Vargas nº 2513, bairro Jardim das Palmeiras, Alto Alegre dos Pareces/RO. Telefone (69) 98443-7961.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;

2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;

3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;

5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;

6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;

7. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

8. Intime o Ministério Público desta decisão e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;

9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001047-46.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: MARINETE QUARTEZANI

Endereço: linha P30, km 02, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 50997710 - PETIÇÃO (Perícia INSS Cacoal Marinete).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001572-28.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO FRANCA DOS SANTOS, CPF. nº 013.246.652-03, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 05-01-1992 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de João Pedreira dos Santos e Maria Amalia França dos Santos, residente na Av. Afonso Pena (não consta o número), bairro Bela Vista, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 99210-6633.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;
2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;
3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:
4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;
5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;
6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;
7. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
8. Intime o Ministério Público desta decisão e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;
9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;
10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000446-72.2014.8.22.0018

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: ISAAC SALES VALERIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a manifestar o que entender de direito, tendo em vista a resposta negativa do sistema BACENJUD

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Av. Fernando Correa da Costa,, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kenedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Nome: ISAAC SALES VALERIO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 2465, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001642-45.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: LEANDRA GONCALVES, LINHA 184 Km 01, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268 em face de EXECUTADO: LEANDRA GONCALVES.

Por meio da Decisão alojada no ID. 50412755, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo este juntar aos autos cópias legível dos documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado o Requerente para emendar a inicial, não procedeu a emenda, e ainda requereu arquivamento do feito(ID. 50515148).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos. DECIDO.

Considerando que mesmo devidamente intimado a parte autora, deixou de emendar a inicial, entendo que no presente caso a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 a 320, apresentando defeitos e irregularidade capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Assim, e a impossibilidade de sanar a inicial aliada a solicitação da requerente, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, com a consequente extinção e arquivamento do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 321, Parágrafo único, c.c. com art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se desta decisão.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001826-98.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, KM 17 LINHA 75 ZORA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001770-65.2020.8.22.0018

AUTOR: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE, CPF nº 33097763287, LINHA 192 9750 SUL DA 45 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Diante da emenda à inicial, RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, cadúnico, entre outros documentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do

autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 02/12/2020, às 14h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos

(raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data

estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de

voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0000825-76.2015.8.22.0018

AUTOR: TEREZA CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 75, LOTE 33, KM 18, SETOR 05 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento sentença ID 50522551. No entanto, a requerente não apresentou cálculo.

Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório

Diante disso, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

12 de novembro de 2020 09:55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo nº 2000054-88.2020.8.22.0018

Promovido: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.953.630/0001-02, com sede na Linha 55, entroncamento da Linha lote 35-APROJ. ,Setor Parecís, Gleba 06, Zona Rural, Santa Luzia do Oeste – RO, CEP 78.993-000, por seu representante legal.

Advogado: não consta.

Vistos.

Conclusão desnecessária, cumpra-se o art. 4º da Portaria n. 10/2020.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Procedimento Comum Cível

7000056-07.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDEIR BOLETTI DA SILVA, CPF nº 00254666230, LINHA P36 km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Márcia Adriana Araújo Freitas

12/11/2020 10:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Guarda

7001346-23.2020.8.22.0018

REQUERENTES: J. P., CPF nº 75070677268, AV. AFONSO PENA 3149 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, A. L. P. D. O., CPF nº 04839626278, AV. AFONSO PENA 3149 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740

REQUERIDO: T. B. D. O., RUA JAMARI 4499, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista que não foi citado/intimado para a solenidade.

Ante a manifestação da parte autora, renova-se a diligência a fim de proceder a citação do executado, nos termos da decisão de recebimento (id 46421890).

Por esta razão designo nova tentativa de audiência de conciliação para o dia 18/12/2020, às 08:00 horas.

Intimem-se as partes quanto à solenidade, nos termos da decisão de ID. 46421890.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada. Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621- 2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Proc.: 0000491-51.2020.8.22.0023

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Jhonatan Vieira da Silva

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000865-45.2020.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa, Honorários Periciais

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAXSUEL CLARA DO COUTO, AVENIDA BRASIL 4965 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO, OAB nº RO8267

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Portanto, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Colhe-se dos autos que o autor requer o recebimento de honorários profissionais por ter exercido atividade laboral na qualidade de perito médico, atendendo requisições legais de forma compulsória através da Delegacia de Polícia e casa de detenção local, fato comprovado pelos diversos termos de compromisso juntados aos autos.

A atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados.

Pelo que consta nos autos, verifico que as perícias foram confeccionadas no hospital público, durante o expediente, situação comprovada nas requisições que estavam endereçadas ao médico plantonista.

Caso o autor seja remunerado pelas perícias efetuadas, receberia em duplicidade, já que estava a disposição do próprio Estado no local de trabalho, a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado remunere um servidor, além do seu salário mensal, para prestar esse serviço, a não ser que seja elaborado fora do horário de expediente, e em ambiente particular, situação não ocorrida nos autos.

Diante disso, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal, e a vedação ao enriquecimento ilícito, entendo que não faz jus o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo n.: 7001176-36.2020.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOCEIR SOUZA VALENTIN, CPF nº 00499580206, AVENIDA TANCREDO NEVES n4060 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.107,83

DESPACHO

Nos termos dos princípios da economicidade, simplicidade e celeridade processual que alicerçam o juizado especial, não vislumbro qualquer fundamento concreto para que a audiência de conciliação seja redesignada.

No mais, considerando que a cirurgia trata-se de procedimento estético, a procuradora da parte autora poderia ter se programado, e ter informado tal situação na inicial.

Informe que para realização da solenidade poderá ser substabelecido por uma procuração com reserva de poderes a outro advogado.

Assim, indefiro o pedido, mantendo a designação da audiência, como lançada.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

S.F.G/RO, 9 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7001141-76.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS, LINHA 27, KM 11 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ponto controvertido: Os documentos juntados pela requerida a fim de comprovar o suposto pagamento administrativo referente à subestação, estão ilegíveis, devendo a requerida juntar os mesmos novamente, de forma legível.

Com a manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias, juntando os documentos que entender necessários.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Autos: 7000633-33.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILAS EUPHROSINO DO CARMO, RUA DOM PEDRO PRIMEIRO ESQUINA COM A RUA RONDÔNIA 4525 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos, proposta por SILAS EUPHROSINO DO CARMO em face do Estado de Rondônia e Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Primeiramente, quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juizado, vejo que não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o juizado é sim competente para a matéria. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e do Município até o valor de 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e de eventual necessidade de produção de prova pericial. 2. Ajuizada a demanda a partir de 23-6-2015, deve ser reconhecida a competência do JEFAP para processá-la e julgá-la. Art. 3º da Res. 952/12-COMAG, com redação dada pela Res. 1009/14-COMAG. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 70075016048, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/03/2018)”. (TJ-RS - AI: 70075016048 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 22/03/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2018)”.
Em relação à preliminar de suspensão dos processos que tratem a respeito do fornecimento de medicamento não constante na lista do SUS, a qual foi proferida pelo STJ, também não deve prosperar, pois em DECISÃO mais recente, proferida novamente pelo STJ, resta claro o fim dos efeitos da DECISÃO anterior. Vejamos:“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fis. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2018)”.
Inicialmente, reconheço a condição de hipossuficiente alegada pela parte autora.

Pois bem, superadas as preliminares e, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente a urgente necessidade do uso do medicamento: ABIRATERONA 250MG G/120COMP.

Ressalte-se ainda que, a promoção da saúde tem previsão na Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além disso, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a responsabilidade para a promoção da saúde é solidária entre os entes políticos, e não há porque tentar se afastar de tal responsabilidade, pois trata-se de um dever, e o fato de o medicamento não constar na lista Renome, não afasta a responsabilização dos requeridos perante esse juízo, senão vejamos:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENAME. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. DIAGNOSTICO NÃO CONTESTADO. 1. O direito à saúde é direito fundamental social de competência material comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos Entes Públicos para atendimento das demandas desta área. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme nossa Constituição. Os entes federados têm o dever de prestá-lo de forma impessoal e racionalizada, de modo a atender ao maior número de pessoas, sem privilégios. Considerando estes prismas, alegando a parte autora problemas de saúde e a necessidade de determinado tratamento, compete a ela fazer a prova nesse sentido. Por outro lado, feita esta prova, faculta-se aos entes federados realizar a contraprova como nos casos de desnecessidade ou ineficácia do tratamento postulado ou adequação dos tratamentos disponíveis na rede pública. Realizada a prova necessária e não sobrevivendo contraprova a contento, se impõe a procedência do pedido. 3. A condenação pelo

PODER JUDICIÁRIO do ente estadual em fornecer medicamentos não infringe a separação de poderes, eis que precípua à própria atividade constitucionalmente consagra daquele. 4. O fato de o medicamento não constar na lista RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), não isenta o Poder Público, em qualquer das suas esferas, da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente. 5. Tratando-se da mesma substância e atingida a FINALIDADE da medicação, possível o fornecimento conforme a Denominação Comum Brasileira. 6. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074578006, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/08/2017)".

Portanto, a medida que se impõe é reconhecer o direito do autor quanto ao fornecimento dos medicamentos, já que os argumentos dos deMANDADO s não afastam o direito da parte requerente.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, a fim de que os requeridos de forma solidária forneçam ao requerente o medicamentos: ABIRATERONA 250MG G/120COMP. O fornecimento deve ser de forma contínua, e ter início no prazo de 10 (dias), e perdurar até quando se fizer necessário, sob pena de multa em caso de descumprimento, além do sequestro para a aquisição dos medicamentos, ficando ciente a autora, que deverá apresentar 03 (três) orçamentos caso seja necessário pleitear o sequestro dos valores.

Podem os medicamentos ser substituídos por fármacos genéricos, desde que contemplem as especificações dos medicamentos solicitados.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Fica a parte autora intimada.

Intimem-se os requeridos.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001535-54.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203226232, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19037796000185

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

DECISÃO

Tendo em vista o petição de id. n. 50425487, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta judicial em favor do exequente.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados judicialmente no ID: 072020000006893683, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, representado por seus advogados José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/RO 6676 e Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/RO 6673, para conta de titularidade de Terra Brasil Empreendimentos Importação e Exportação LTDA – CNPJ 19.037.796/0001-85, Agência 4935-2, Conta 2902796-7, Banco do Brasil (001). Fica advertida a instituição financeira que, após o saque/transferência, a conta deverá ser encerrada

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDOS: Banco do Brasil S/A

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial ID: 072020000006893683 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, devendo apresentar planilha atualizada do valor da execução, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, RUA AMAPÁ 3.369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, AVENIDA TANCREDO NEVES

3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203226232, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19037796000185, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001103-64.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANILDA LINA DO VALE, RUA MANAUS 3980, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON - ELETROBRAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência proposta por VANILDA LINA DO VALE em face de ENERGISA.

Inicialmente, tenho que na presente ação ocorreu a perda superveniente do objeto.

Pois bem, verificando os autos observo que os pedidos iniciais foram totalmente atendidos. Isso porque, após a tutela de urgência, mesmo intimado, o autor não apresentou nenhuma negativa nos atendimentos deferidos liminarmente, tão pouco alegou o não atendimento da ligação de energia, conforme determinado na antecipação de tutela, o que denota que o paciente foi atendido na rede pública. Até porque o pedido de tutela de urgência se confunde com pleito inicial.

Registre-se que a parte demandada informou o cumprimento da liminar.

Nesse sentido:

“JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO FORNECIDO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800219-30.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 13/09/2018”.

Alinhando-me ao entendimento acima colacionado, tenho que deve ser reconhecida a perda do objeto da presente ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000995-35.2020.8.22.0023

EXEQUENTES: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 76634612234, MONIQUE TEREZINHA DE CARVALHO, CPF nº 72771151200

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA RIBEIRO PAVANI, CPF nº 68329393291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por MONIQUE TEREZINHA DE CARVALHO e ROBSON SIQUEIRA DA SILVA em face de ANDREIA PEREIRA RIBEIRO, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 53.548,04 (cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 50600350).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 50601454), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 50601454 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 76634612234, ESTRADA DO AVIÁRIO 636, - ATÉ 1126 - LADO PAR AVIÁRIO - 69900-854 - RIO BRANCO - ACRE, MONIQUE TEREZINHA DE CARVALHO, CPF nº 72771151200, ESTRADA DO AVIÁRIO 636, - ATÉ 1126 - LADO PAR AVIÁRIO - 69900-854 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA RIBEIRO PAVANI, CPF nº 68329393291, RUA PRESIDENTE COSTA 3910, CLINICA INOVARE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001139-09.2020.8.22.0023

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2090 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora informa que, apesar de ser servidora federal, ocupou a função de Técnico Educacional Nível 1, junto ao Estado de Rondônia, tendo direito ao gozo de 05 licenças-prêmio não gozadas, o qual pleiteia sua conversão em pecúnia.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da suspensão

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de Juizado Especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Da incompetência do Juízo

Apesar de a parte autora atualmente pertencer aos quadros de servidores da União, a servidora adquiriu os direitos durante o tempo que era servidora do estado de Rondônia. Assim, não faz jus o argumento de que a União é a responsável pelo pagamento dos benefícios pleiteados. Desta forma, supero a preliminar de incompetência deste juízo.

Do MÉRITO

Examinando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente que iniciou no serviço público junto ao requerido em 02/05/1986, sendo transposta para o quadro da União em fevereiro/2017.

Informam a autora que foram 31 anos de trabalho, neste período não gozou as seguintes licenças-prêmio: 2º quinquênio (03/05/1991 a 03/05/1996), 3º quinquênio (04/05/1996 a 04/05/2001), 4º quinquênio (05/05/2001 a 05/05/2006) 5º quinquênio (06/05/2006 a 06/05/2011), 6º quinquênio (07/05/2011 a 07/05/16).

O deMANDADO pleiteou a suspensão do processo até a cessação dos efeitos da calamidade pública do Estado de Rondônia.

Sobre os quinquênios discutidos, o Estado em nenhum momento comprova que o servidor usufruiu os benefícios da assiduidade, apenas se limitou em dizer sobre a impossibilidade de proceder a conversão em pecúnia, para tanto juntou decretos.

Pois bem, a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, em seu artigo 123 prevê que a cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Assim, a licença prêmio é um direito do servidor, é não sendo gozado, o benefício deve ser convertido em pecúnia.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014)" Destaquei.

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO LICENÇA-PRÊMIO APOSENTADORIA CONVERSÃO EM PECUNIA INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO (Recurso Inominado, Processo nº 0004324-36.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015)."

Portanto, in casu, a parte possui o direito de conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, usando como parâmetro o valor

da última remuneração, podendo acrescer de juros e correção conforme DISPOSITIVO, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para converter a licença prêmio em pecúnia, os seguintes períodos: 2º quinquênio (03/05/1991 a 03/05/1996); 3º quinquênio (04/05/1996 a 04/05/2001); 4º quinquênio (05/05/2001 a 05/05/2006); 5º quinquênio (06/05/2006 a 06/05/2011); e 6º quinquênio (07/05/2011 a 07/05/16), tendo como parâmetro a última remuneração da parte autora, a saber, R\$ 1.929,90.

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada quinquênio, ou seja, o vencimento de cada benefício, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001426-40.2018.8.22.0023

REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DA HORA, RUA MANAUS 2524 CIDADE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da inexistência do número do CPF da parte executada nos autos não foi possível efetuar pesquisa on line, via bacenjud e renajud.

Intime-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente o CPF da executada, caso queira a pesquisa on line.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001667-14.2018.8.22.0023 Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEANDRO SILVA MARTINS, RUA TIRADENTES 4749 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: HELIANA I. BELIVACQUA, AV PRESIDENTE VARGAS, AO LADO DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação, uma vez que este ato já foi devidamente realizado.

Assim, fica a exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, atualize seu crédito, para tentativa de penhora on line.

Após, traga-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001491-64.2020.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, devendo recolher 2% sobre o valor da causa e não 1%, uma vez que não será designada audiência de conciliação (a pedido da própria autora).

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda desde já determino os atos a serem praticados. Restando comprovado o pagamento das custas iniciais, observar-se-á que parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); e

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Caso não sejam encontrados o requerido e/ou o veículo, intime-se a parte autora para em 5 dias se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Caso haja pedido de citação por edital, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Ao Cartório para as providências de praxe. Em seguida, vistas a DPE para, no prazo legal, manifestar-se na condição de curadora do réu citado por edital. Após, à parte autora para se manifestar. Em seguida, voltem conclusos.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

Às partes e a escritania para, em sendo o caso, cumprirem integralmente o Provimento 007/2015-CG do TJRO.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511, L H 4 B 00001, CASA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000633-33.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILAS EUPHROSINO DO CARMO, RUA DOM PEDRO PRIMEIRO ESQUINA COM A RUA RONDÔNIA 4525 CIDADE ALTA

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos, proposta por SILAS EUPHROSINO DO CARMO em face do Estado de Rondônia e Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Primeiramente, quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juizado, vejo que não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o juizado é sim competente para a matéria. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e do Município até o valor de 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e de eventual necessidade de produção de prova pericial. 2. Ajuizada a demanda a partir de 23-6-2015, deve ser reconhecida a competência do JEFAP para processá-la e julgá-la. Art. 3º da Res. 952/12-COMAG, com redação dada pela Res. 1009/14-COMAG. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70075016048, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/03/2018)”. (TJ-RS - AI: 70075016048 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 22/03/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2018)”. Em relação à preliminar de suspensão dos processos que tratem a respeito do fornecimento de medicamento não constante na lista do SUS, a qual foi proferida pelo STJ, também não deve prosperar, pois em DECISÃO mais recente, proferida novamente pelo STJ, resta claro o fim dos efeitos da DECISÃO anterior. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral

(CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 04/05/2018)".

Inicialmente, reconheço a condição de hipossuficiente alegada pela parte autora.

Pois bem, superadas as preliminares e, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente a urgente necessidade do uso do medicamento: ABIRATERONA 250MG G/120COMP.

Ressalte-se ainda que, a promoção da saúde tem previsão na Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além disso, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a responsabilidade para a promoção da saúde é solidária entre os entes políticos, e não há porque tentar se afastar de tal responsabilidade, pois trata-se de um dever, e o fato de o medicamento não constar na lista Rename, não afasta a responsabilização dos requeridos perante esse juízo, senão vejamos:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENAME. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. DIAGNOSTICO NÃO CONTESTADO. 1. O direito à saúde é direito fundamental social de competência material comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos Entes Públicos para atendimento das demandas desta área. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme nossa Constituição. Os entes federados têm o dever de prestá-lo de forma impessoal e racionalizada, de modo a atender ao maior número de pessoas, sem privilégios. Considerando estes prismas, alegando a parte

autora problemas de saúde e a necessidade de determinado tratamento, compete a ela fazer a prova nesse sentido. Por outro lado, feita esta prova, faculta-se aos entes federados realizar a contraprova como nos casos de desnecessidade ou ineficácia do tratamento postulado ou adequação dos tratamentos disponíveis na rede pública. Realizada a prova necessária e não sobrevindo contraprova a contento, se impõe a procedência do pedido. 3. A condenação pelo

PODER JUDICIÁRIO do ente estadual em fornecer medicamentos não infringe a separação de poderes, eis que precípua à própria atividade constitucionalmente consagra daquele. 4. O fato de o medicamento não constar na lista RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), não isenta o Poder Público, em qualquer das suas esferas, da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente. 5. Tratando-se da mesma substância e atingida a FINALIDADE da medicação, possível o fornecimento conforme a Denominação Comum Brasileira. 6. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074578006, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/08/2017)".

Portanto, a medida que se impõe é reconhecer o direito do autor quanto ao fornecimento dos medicamentos, já que os argumentos dos deMANDADOS não afastam o direito da parte requerente.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, a fim de que os requeridos de forma solidária forneçam ao requerente o medicamentos: ABIRATERONA 250MG G/120COMP. O fornecimento deve ser de forma contínua, e ter início no prazo de 10 (dias), e perdurar até quando se fizer necessário, sob pena de multa em caso de descumprimento, além do sequestro para a aquisição dos medicamentos, ficando ciente a autora, que deverá apresentar 03 (três) orçamentos caso seja necessário pleitear o sequestro dos valores.

Podem os medicamentos ser substituídos por fármacos genéricos, desde que contemplem as especificações dos medicamentos solicitados.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Fica a parte autora intimada.

Intimem-se os requeridos.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001001-42.2020.8.22.0023

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELFINA PAINI BORGES, CPF nº 45322619968, RUA CHICO MENDES 3.757 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DELFINA PAINI BORGES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora pleiteia a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da suspensão

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Da prescrição

O Superior Tribunal de Justiça entende que o início da contagem da prescrição quinquenal do pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tem como início na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. REsp 1254456 / PE RECURSO ESPECIAL 2011/0114826-8, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), publicação: DJe 02/05/2012, STJ." Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006)." grifei.

Conclui-se, portanto, que no caso da autora, não há se falar em prescrição, visto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a aposentadoria e a distribuição da ação.

Assim, alinhando-me ao entendimento do STJ, supero a preliminar arguida pelo deMANDADO.

Do MÉRITO

Examinando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente que iniciou no serviço público junto ao requerido em 15/08/1988, sendo aposentada em 06/04/2017.

Ressalto que foram 29 anos de trabalho, neste período a requerida gozou as seguintes licenças-prêmio: 1º quinquênio (15/08/1988 a 15/08/1993), 2º quinquênio (16/08/1993 a 16/08/1998) e 3º quinquênio (17/08/1998 a 17/08/2003), possuindo duas licenças-prêmio pendente, sendo o 4º quinquênio (18/08/2003 a 18/08/2008) e 5º quinquênio (19.08.2008 a 19.08.2013), conforme alegado na contestação pelo próprio Estado.

Assim, a licença prêmio é um direito do servidor, é não sendo gozado, o benefício deve ser convertido em pecúnia.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014)" Destaquei.

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO LICENÇA-PRÊMIO APOSENTADORIA CONVERSÃO EM PECUNIA INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO (Recurso Inominado, Processo nº 0004324-36.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015)."

Sobre os decretos de calamidade pública do Estado não pode ser óbice ao gozo de direitos, dentre eles a licença prêmio.

Portanto, in casu, a parte possui o direito de conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, usando como parâmetro o valor da última remuneração, podendo acrescer de juros e correção conforme DISPOSITIVO, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para converter a licença prêmio em pecúnia, os seguintes períodos: 4º quinquênio (18/08/2003 a 18/08/2008) e 5º quinquênio (19.08.2008 a 19.08.2013); usando como parâmetro a última remuneração da parte autora, a saber, R\$ 2.781,41.

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada quinquênio, ou seja, o vencimento de cada benefício, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001139-09.2020.8.22.0023

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA,

RUA FLORIANO PEIXOTO 2090 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,

OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM

TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora informa que, apesar de ser servidora federal, ocupou a função de Técnico Educacional Nível 1, junto ao Estado de Rondônia, tendo direito ao gozo de 05 licenças-prêmio não gozadas, o qual pleiteia sua conversão em pecúnia.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da suspensão

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Da incompetência do Juízo

Apesar de a parte autora atualmente pertencer aos quadros de servidores da União, a servidora adquiriu os direitos durante o tempo que era servidora do estado de Rondônia. Assim, não faz jus o argumento de que a União é a responsável pelo pagamento dos benefícios pleiteados. Desta forma, supero a preliminar de incompetência deste juízo.

Do MÉRITO

Examinando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente que iniciou no serviço público junto ao requerido em 02/05/1986, sendo transposta para o quadro da União em fevereiro/2017.

Informam a autora que foram 31 anos de trabalho, neste período não gozou as seguintes licenças-prêmio: 2º quinquênio (03/05/1991 a 03/05/1996), 3º quinquênio (04/05/1996 a 04/05/2001), 4º quinquênio (05/05/2001 a 05/05/2006) 5º quinquênio (06/05/2006 a 06/05/2011), 6º quinquênio (07/05/2011 a 07/05/16).

O deMANDADO pleiteou a suspensão do processo até a cessação dos efeitos da calamidade pública do Estado de Rondônia.

Sobre os quinquênios discutidos, o Estado em nenhum momento comprova que o servidor usufruiu os benefícios da assiduidade, apenas se limitou a dizer sobre a impossibilidade de proceder a conversão em pecúnia, para tanto juntou decretos.

Pois bem, a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, em seu artigo 123 prevê que a cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Assim, a licença prêmio é um direito do servidor, é não sendo gozado, o benefício deve ser convertido em pecúnia.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014)" Destaquei.

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO LICENÇA-PRÊMIO APOSENTADORIA CONVERSÃO EM PECUNIA INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO (Recurso Inominado, Processo nº 0004324-36.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015)."

Portanto, in casu, a parte possui o direito de conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, usando como parâmetro o valor da última remuneração, podendo acrescer de juros e correção conforme DISPOSITIVO, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para converter a licença prêmio em pecúnia, os seguintes períodos: 2º quinquênio (03/05/1991 a 03/05/1996); 3º quinquênio (04/05/1996 a 04/05/2001); 4º quinquênio (05/05/2001 a 05/05/2006); 5º quinquênio (06/05/2006 a 06/05/2011); e 6º quinquênio (07/05/2011 a 07/05/16), tendo como parâmetro a última remuneração da parte autora, a saber, R\$ 1.929,90.

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada quinquênio, ou seja, o vencimento de cada benefício, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7001104-49.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANTINA JOSE VELOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº

RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de indenização causada por servidão administrativa pleiteada por SANTINA JOSE VELOSO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Inicialmente defiro a inclusão dos herdeiros informados na inicial no polo ativo desta demanda.

Em síntese, alega a parte autora que a indenização que recebeu pela servidão de linha de transmissão e distribuição de energia elétrica em sua propriedade na é suficiente para cobrir as perdas que teve em sua propriedade. Assim, pretende a complementação de indenização por danos materiais.

Citada, a ré apresentou contestação e arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Afirmou que o autor estava plenamente ciente sobre a servidão administrativa que seria instituída em sua propriedade. Assim, assinou contratou e recebeu a indenização, nos termos acordados.

Houve impugnação a contestação.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Das preliminares

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que comprovam que a rede de transmissão foi construída e sua propriedade.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Também, não merece amparo a ilegitimidade ativa pelo não cabimento de intervenção de terceiros no juizado especial, haja vista o requerimento de inserir todos os herdeiros no polo ativo desta demanda.

Superada todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Observo que foi juntado nos autos o acordo extrajudicial de indenização da passagem da linha de alta-tensão na propriedade do autor. O qual já recebeu por isso.

Assim, o ponto controvertido cinge-se em apurar a validade do acordo extrajudicial.

Pois bem, analisando os autos verifico ser impossível o deferimento do pedido inicial, em razão do acordo extrajudicial assinado pelas partes, que possui força de título de extrajudicial. Observo que a parte autora não comprovou nos autos erro substancial na confecção do contrato ou coação para assinatura do termo, situações que geraria a nulidade do negócio. Atribuição que lhe cabia nos termos do artigo 373, I do CPC.

Desta forma, pelo que consta nos autos, a parte autora, por ato de sua vontade, aceitou o acordo na forma que está no contrato, motivo pelo qual não pode neste momento requer a nulidade do negócio.

No mais, não restando comprovado o vício de consentimento, tampouco ilícito praticado pela empresa demandada, não há motivo para invalidar o negócio produzido entre as partes.

Diante disso, considerando os princípios do devido processo legal e a vedação ao enriquecimento ilícito, entendo que não faz jus o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SANTINA JOSE VELOSO, CPF nº 69084890272, BR 429 Poste 79, LADO D ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé DECISÃO

Inconformado com a SENTENÇA, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).”

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual o autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).”

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: ‘RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, 26 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Honorários Advocatícios

0001222-62.2011.8.22.0023

EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 2855 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA GUAPORÉ 4557, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via SISBAJUD, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Deste modo, determino que os valores bloqueados sejam destinado ao autor.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 072020000118799890, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511856-0, operação 040, EM FAVOR da parte exequente EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253, ou de seu advogado (a), EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352, devendo a

conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará (não tendo advogado cadastrado, intime-se).

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Intime-se a parte executada da SENTENÇA, e informar sobre o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001321-92.2020.8.22.0023

AUTOR: DAVID KUMM, CPF nº 29594952253

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Designa-se, com urgência, perícia.

Prossiga-se nos moldes da determinação inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DAVID KUMM, CPF nº 29594952253, LINHA 90 Km 18

ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000388-22.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FABIANE DE OLIVEIRA ALVES 76292274268, DENIS FREITAS DE AQUINO, FABIANE DE OLIVEIRA ALVES

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000650-69.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON PORFIRIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001427-88.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº 09073620287, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DECISÃO

Em razão dos embargos de declaração interpostos pelo exequente e ponderando a possibilidade de se dar efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte executada para se manifestar em 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, RUA SANTOS DUMOND 4217 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, RUA SÃO PAULO 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº

09073620287, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, ESTRADA DA CONCEIÇÃO POSTE 07 Poste 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, ESTRADA DA CONCEIÇÃO, POSTE 07 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170, AVENIDA TANCREDO NEVES 2884, COMÉRCIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001130-81.2019.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, RUA CANELA 1910 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a implantação do adicional de insalubridade.

Pois bem, considerando que o acórdão transitou em julgado, DETERMINO:

a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de insalubridade, no grau máximo de 30% do importe de R\$ 500,00, em favor da parte exequente REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, sob pena de multa a ser aplicado por este juízo;

b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909); Instrua o presente ofício com cópia da SENTENÇA acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Com a implantação do benefício, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001329-04.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: VERA REGINA VENTUROSO, CPF nº 49053159991

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO, CPF nº 50911473220

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do petítório de id. n. 50987843, no qual a parte executada alega a satisfação da obrigação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VERA REGINA VENTUROSU, CPF nº 49053159991, AV. MARECHAL RONDON 4945 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO, CPF nº 50911473220, R. RICARDO CATANHEDE 85, - DE 606 A 828 - LADO PAR URUPÁ - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001797-67.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogadosdo(a)AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ABRAO PAULINO DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000029-72.2020.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA JK 2035 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a implantação do adicional de insalubridade.

Pois bem, considerando que a certidão de trânsito em julgado, DETERMINO:

a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de insalubridade, no grau máximo de 30% do importe de R\$ 500,00, em favor da parte exequente REQUERENTE: JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA, sob pena de multa a ser aplicado por este juízo;

b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

Instrua o presente ofício com cópia da SENTENÇA acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Com a implantação do benefício, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001818-12.2020.8.22.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASTURINO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001414-55.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001179-88.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: FLANCIONE FERNANDA FLORENCIO FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001396-68.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ARNELIA KISTER BUTZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001116-97.2019.8.22.0023

AUTOR: PAULO VEIT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7001382-84.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA MACIEL, LINHA 10 KM 02, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

De início, atualize a CPE o novo endereço da demandada, conforme informado pelo autor.

A parte demandada sustenta que há nulidade de citação, haja vista que os ARs expedidos não se referem de fato ao seu endereço.

Diante disso, requer a nulidade de todos os atos praticados após a citação.

Pois bem, analisando os autos, verifico que assiste razão à parte demandada, pelo que torno nulo e sem efeito os atos praticados após a citação, no entanto, mantenho os atos praticados anteriormente, o que incluí a liminar concedida.

com isso, SERVE O PRESENTE como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que os valores bloqueados, sejam transferidos/devolvidos à parte requerida, através da c/c, 1365-X, ag. 6802-0, Banco do Brasil, em nome de Baratto e Shilinkert Sociedade de Advogados, CNPJ 08.222.605/0001-39, devendo ser encerrada a conta judicial.

A caixa deverá, informar esse juízo a transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se sujeitar a crime de desobediência.

No mais, considerando que na arguição de nulidade a requerida tomou conhecimento do processo, reconheço então a sua citação a partir de tal momento, contudo, visando evitar prejuízos, fica a requerida intimada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para a apresentar impugnação no mesmo prazo.

Posteriormente, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001001-42.2020.8.22.0023

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELFINA PAINI BORGES, CPF nº 45322619968, RUA CHICO MENDES 3.757 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DELFINA PAINI BORGES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora pleiteia a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da suspensão

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Da prescrição

O Superior Tribunal de Justiça entende que o início da contagem da prescrição quinquenal do pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tem como início na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. REsp 1254456 / PE RECURSO ESPECIAL 2011/0114826-8, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), publicação: DJe 02/05/2012, STJ." Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006." grifei.

Conclui-se, portanto, que no caso da autora, não há se falar em prescrição, visto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a aposentadoria e a distribuição da ação.

Assim, alinhando-me ao entendimento do STJ, supero a preliminar arguida pelo deMANDADO.

Do MÉRITO

Examinando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente que iniciou no serviço público junto ao requerido em 15/08/1988, sendo aposentada em 06/04/2017.

Ressalto que foram 29 anos de trabalho, neste período a requerida gozou as seguintes licenças-prêmio: 1º quinquênio (15/08/1988 a 15/08/1993), 2º quinquênio (16/08/1993 a 16/08/1998) e 3º quinquênio (17/08/1998 a 17/08/2003), possuindo duas licenças-prêmio pendente, sendo o 4º quinquênio (18/08/2003 a 18/08/2008) e 5º quinquênio (19.08.2008 a 19.08.2013), conforme alegado na contestação pelo próprio Estado.

Assim, a licença prêmio é um direito do servidor, é não sendo gozado, o benefício deve ser convertido em pecúnia.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014)" Destaquei.

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO LICENÇA-PRÊMIO APOSENTADORIA CONVERSÃO EM PECUNIA INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO (Recurso Inominado, Processo nº 0004324-36.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015)."

Sobre os decretos de calamidade pública do Estado não pode ser óbice ao gozo de direitos, dentre eles a licença prêmio.

Portanto, in casu, a parte possui o direito de conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, usando como parâmetro o valor da última remuneração, podendo acrescer de juros e correção conforme DISPOSITIVO, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para converter a licença prêmio em pecúnia, os seguintes períodos: 4º quinquênio (18/08/2003 a 18/08/2008) e 5º quinquênio (19.08.2008 a 19.08.2013); usando como parâmetro a última remuneração da parte autora, a saber, R\$ 2.781,41.

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada quinquênio, ou seja, o vencimento de cada benefício, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001329-04.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: VERA REGINA VENTUROSU, CPF nº 49053159991

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO, CPF nº 50911473220

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do petitório de id. n. 50987843, no qual a parte executada alega a satisfação da obrigação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VERA REGINA VENTUROSU, CPF nº 49053159991, AV. MARECHAL RONDON 4945 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO, CPF nº 50911473220, R. RICARDO CATANHEDE 85, - DE 606 A 828 - LADO PAR URUPÁ - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001535-54.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203226232, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19037796000185

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

DECISÃO

Tendo em vista o petitório de id. n. 50425487, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta judicial em favor do exequente.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados judicialmente no ID: 07202000006893683, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, representado por seus advogados José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/RO 6676 e Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/RO 6673, para conta de titularidade de Terra Brasil Empreendimentos Importação e Exportação LTDA - CNPJ 19.037.796/0001-85, Agência 4935-2, Conta 2902796-7, Banco do Brasil (001). Fica advertida a instituição financeira que, após o saque/transferência, a conta deverá ser encerrada

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDOS: Banco do Brasil S/A

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial ID: 07202000006893683 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, devendo apresentar planilha atualizada do valor da execução, sob pena de suspensão do feito. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD. BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, RUA AMAPÁ 3.369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203226232, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19037796000185, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000419-42.2020.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
RÉU: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000419-42.2020.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

RÉU: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001494-58.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXEQUENTE: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001348-75.2020.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ALINE DE SOUZA CHAMBERLAIN, JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

FINALIDADE: Intimar a parte autora/requerida, por meio de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência do documento expedido (id. 50602325), prestar compromisso assinando o termo de guarda, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001608-26.2018.8.22.0023

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: LUCIA MARIA DENTZ VALIM, TEREZINHA VALIN, ANGELA LUIZA VALIM DAL TOE, NERI VALIM, JOSE VALIM, JOSETE VALIM, CLAUDIR VALIN, CLAUDETE VALIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

FINALIDADE: Fica a inventariante intimada, por via de seu advogado, para tomar ciência do formal de partilha expedido id. 50339641, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002383-10.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUZA BRAUNN PETERS, LINHA 98, KM 5,5 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE:

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967REQUERENTE: NEUZA BRAUNN PETERS, LINHA 98, KM 5,5 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001693-44.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 7.831,00 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais)

Parte autora: SERGIO RUMAO DE SOUZA, LINHA 106, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA, LINHA 106, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e ilegitimidade

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade, temos que trata-se de ação impetrada post mortem. Assim, como a demanda trata-se de pedido de natureza patrimonial, portanto disponível, há possibilidade de transmissão aos herdeiros com a morte do autor, segundo inteligência do art. 943, do Código Civil. Deste modo, a parte autora é legítima para pleitear o direito invocado.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

No mais, quanto à alegação de inexistência de informações da construção da subestação em nome do falecido, não merece acolhimento, pois todos os documentos apresentados provam a existência da construção, o que desconstitui os argumentos apresentados pela requerida.

Ademais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia

elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Cumprido salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SERGIO RUMAO DE SOUZA, JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.831,00(sete mil, oitocentos e trinta e um reais) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001693-44.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 7.831,00 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais)

Parte autora: SERGIO RUMAO DE SOUZA, LINHA 106, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA, LINHA 106, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e ilegitimidade

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor

gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade, temos que trata-se de ação impetrada post mortem. Assim, como a demanda trata-se de pedido de natureza patrimonial, portanto disponível, há possibilidade de transmissão aos herdeiros com a morte do autor, segundo inteligência do art. 943, do Código Civil. Deste modo, a parte autora é legítima para pleitear o direito invocado.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

No mais, quanto à alegação de inexistência de informações da construção da subestação em nome do falecido, não merece acolhimento, pois todos os documentos apresentados provam a existência da construção, o que desconstitui os argumentos apresentados pela requerida.

Ademais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a

Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SERGIO RUMAO DE SOUZA, JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.831,00(sete mil, oitocentos e trinta e um reais) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000675-85.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 9.994,06 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: DANIEL RUTSATZ, LINHA 98 KM 01, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e ilegitimidade ativa

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

No tocante à ilegitimidade ativa, não merece acolhimento, pois resta comprovado que a parte autora é o atual proprietário do local em que a subestação foi construída, conforme termo de constatação realizada pela Oficial de Justiça, afastando esta tese apresentada. Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dentre eles, a SENTENÇA proferida na ação de exibição de documentos, que julgou procedente o feito, devendo ser presumido como verdadeiros os fatos apresentados, diante da inércia da ré em não fornecer os documentos da construção da subestação, mesmo tendo em sua posse.

Ademais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Conforme afirmado acima, a SENTENÇA proferida na ação de exibição de documentos tem o condão de substituir os documentos

não apresentados pela parte ré, quais sejam, ART, Projeto de Construção da Subestação e notas fiscais, que deveriam ser apresentados pela ré, sendo, portanto, aceitável a SENTENÇA da ação de produção de provas, como forma de subsidiar o pleito autoral.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL RUTSATZ, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.994,06(nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000675-85.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 9.994,06 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: DANIEL RUTSATZ, LINHA 98 KM 01, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e ilegitimidade ativa

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não

há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

No tocante à ilegitimidade ativa, não merece acolhimento, pois resta comprovado que a parte autora é o atual proprietário do local em que a subestação foi construída, conforme termo de constatação realizada pela Oficial de Justiça, afastando esta tese apresentada. Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dentre eles, a SENTENÇA proferida na ação de exibição de documentos, que julgou procedente o feito, devendo ser presumido como verdadeiros os fatos apresentados, diante da inércia da ré em não fornecer os documentos da construção da subestação, mesmo tendo em sua posse.

Ademais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da

concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Conforme afirmado acima, a SENTENÇA proferida na ação de exibição de documentos tem o condão de substituir os documentos não apresentados pela parte ré, quais sejam, ART, Projeto de Construção da Subestação e notas fiscais, que deveriam ser apresentados pela ré, sendo, portanto, aceitável a SENTENÇA da ação de produção de provas, como forma de subsidiar o pleito autoral.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze

centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL RUTSATZ, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.994,06(nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002743-13.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIRLENE PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000743-35.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NELSON GOMES

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 51003740, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002507-56.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELLOAH DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: M. D. S. M. D. G., E. D. R. - P. G. D. E.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

DECISÃO

Vistos,

1. Processe-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELLOAH DOS SANTOS MOREIRA, neste ato representada por sua genitora KARINY MOREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, requerendo que seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita em caráter de urgência.

2.1 De acordo com a inicial, a menor ELLOAH atualmente com 05 (cinco) meses de idade é portadora de má-formação cervical a direita, que frequentemente infecta, levando ao risco de infecção generalizada (SEPSIS) com CID-Q-18, laudo anexado ao ID: 50991154. Por isso, necessita urgentemente realizar procedimento cirúrgico na região nobre (pescoço) próximo a vasos sanguíneos.

Contudo, fez constar nos autos a expedição de OFÍCIOS a Secretaria de Estado e Município de Saúde em 29.10.2020 (ID: 50990700 e ID: 50991151) e, até o presente momento, não foi autorizado o procedimento pela rede pública, apesar de ter sido requisitada, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a realização do procedimento cirúrgico cervical na região do pescoço, e em seu favor e custeio eventuais despesas com internação, consultas, exames, internação em leito de UTI, caso necessário, e demais eventuais despesas para a completa reabilitação, com a fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento; visando a condenação do ente estatal e municipal na obrigação de custear/implementar/realizar esse procedimento cirúrgico. No MÉRITO, a confirmação da tutela de urgência. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudos médicos, comprovante de residência, dentre outros.

2.2 O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.3 No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento cirúrgico é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, visando preservar a vida da requerente, conforme laudos médicos acostados com a inicial.

2.4 Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da requerente, eis que há risco de infecção generalizada (SEPSIS), urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

2.5 O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

2.6 Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo

buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO PARA A FORMA RETIDA – REJEITADA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – CATETERISMO CARDÍACO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – MULTA (ASTREINTE) À FAZENDA PÚBLICA – VALOR FIXADO – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas situações fáticas suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, é incabível a sua conversão em retido. A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92. Na fixação das astreintes contra a fazenda pública deve ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser reduzido o valor fixado quando não atende aos referidos princípios. (AI 74998/2013, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00749980520138110000 74998/2013, Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data

de Julgamento: 12/11/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013).

2.7 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ providenciem a realização do procedimento cirúrgico na região nobre (pescoço) próximo a vasos sanguíneos (CID-Q-18), em favor da requerente, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras que se fizerem necessárias.

2.8 Caso os requeridos não disponham de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora particular, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

2.9 Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de ser determinado sequestro na conta bancária do Ente Público Estadual e Municipal do valor R\$ 28.580,00 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta reais), e ainda aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação dos requeridos e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, através da Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

4. CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações no prazo legal.

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350, do CPC).

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.

7. Cumpra-se com urgência.

8. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001086-65.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002653-68.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEJAIR COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 51018739.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000189-03.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: FLORIANO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50894436, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001388-60.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEGILDO PITELKOW

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO - MS13238

RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001719-76.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELTON LUIZ BELLO registrado(a) civilmente como ELTON LUIZ BELLO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: GLEICI RODRIGUES LINHAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000977-56.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON MEDINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001257-85.2020.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DIEGO DA SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003177-31.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ALTAMIRA PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000973-77.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMANE SUAREZ TABORGA CAVALHEIRO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

RÉU: HERMES CAVALHEIRO

Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000477-48.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC), conforme deliberado por meio DECISÃO id 49920015, item 3.2.5.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000326-82.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE PASSOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001109-45.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: C. MESQUITA DE LACERDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002477-21.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. do N. S.

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: S. C. S. T.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 50985684:

"[...] DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 09 de dezembro de 2020 às 09h00min.
4. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
6. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

7. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

8. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADOS, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

9. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

9.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

10. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

O Ministério Público atuará no feito.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002477-21.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. do N. S.

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: S. C. S. T.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 09/12/2020 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000367-83.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Y. M. L. P. e outros

EXECUTADO: M. de L. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 50883963:

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente, encartado no ID: 50367784.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam empreendidas diligências para a supradita localização.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000440-55.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002482-48.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE ALVES GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051239 - Livro nº D-136 - Folha nº 247

Faço saber que pretendem se casar: KELLYSON FERNANDES OLIVEIRA SARAIVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Nova Mamoré-RO, em 24 de Setembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ronne Ramos Saraiva - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Elissandra Fernandes Oliveira - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e YASMIM DE OLIVEIRA NUNES DE ABREU, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Dezembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Welligton Nunes de Abreu - autônomo - naturalidade: Santarém - Pará e Ivonete de Oliveira - empregada doméstica - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051240 - Livro nº D-136 - Folha nº 248

Faço saber que pretendem se casar: EUDE JUNIOR SILVA ZAHN, solteiro, brasileiro, supervisor de cobrança, nascido em São Miguel do Guaporé-RO, em 31 de Dezembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Enio Noé Zahn - autônomo - naturalidade: Pimenta Bueno - e Lindete Ferreira da Silva - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE RODRIGUES VIEIRA, divorciada, brasileira, enfermeira, nascida em Ji-Paraná-RO, em 9 de Janeiro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ariel Rodrigues Vieira - autônomo - falecido em 01/04/1999 - naturalidade: não informada e Marlene Oliveira Vieira - agricultora - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: ROSIANE RODRIGUES VIEIRA ZAHN; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051241 - Livro nº D-136 - Folha nº 249

Faço saber que pretendem se casar: RANDERSON SANTOS LEITE DE AMORIM, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Leite de Amorim - já falecido - naturalidade: - não informada e Rosicléia dos Santos Amaral - cabeleireira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICY DE SOUSA RAMOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Feira de Santana-BA, em 4 de Novembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gildo Santos Ramos - naturalidade: Feira de Santana - Bahia e Maria Verônia de Souza - naturalidade: Feira de Santana - Bahia -; pretendendo passar a assinar: GLEICY DE SOUSA RAMOS DE AMORIM; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051243 - Livro nº D-136 - Folha nº 251

Faço saber que pretendem se casar: ELSON CHAGAS DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Novembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Júlio Viana de Oliveira - aposentado - falecido em 22/06/2020 - naturalidade: Humaitá - e Edna Chagas de Oliveira - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TELMA APARECIDA DE CASTRO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Osasco-SP, em 16 de Maio de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio de Souza e Castro - representante comercial - falecido em 01/11/2013 - naturalidade: São Pedro da União - Minas Gerais e Maria Aparecida de Castro - do lar - naturalidade: Osasco - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051244 - Livro nº D-136 - Folha nº 252

Faço saber que pretendem se casar: MARCELIANO SILVA DA CONCEIÇÃO, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em Humaitá-AM, em 6 de Dezembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Bento Moreira da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Eliza Silva da Conceição - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENILZA MONTEIRO SÊNA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Fevereiro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Bimarasso Frazão Sena - agricultor - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria Alves Monteiro - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1122140 - Devedor: EDILBERTO OLIVEIRA DE LIMA - CPF/CNPJ: 646.031.212-53

Protocolo: 1122288 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 1122308 - Devedor: LUCIANA ROQUE ALVES - CPF/CNPJ: 684.082.502-72

Protocolo: 1122549 - Devedor: CALIXTENES PAULO PASSAMANI - CPF/CNPJ: 810.475.922-15

Protocolo: 1122558 - Devedor: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL - CPF/CNPJ: 09.029.666/0004-90

Protocolo: 1122559 - Devedor: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL - CPF/CNPJ: 09.029.666/0004-90

Protocolo: 1122566 - Devedor: QUITERIO ACIOLI INACIO - CPF/CNPJ: 784.019.502-44

Protocolo: 1122569 - Devedor: JEFERSON DE MACEDO ALVES - CPF/CNPJ: 778.507.342-20

Protocolo: 1122571 - Devedor: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO - CPF/CNPJ: 021.264.749-09

Protocolo: 1122572 - Devedor: JEFERSON DE MACEDO ALVES - CPF/CNPJ: 778.507.342-20

Protocolo: 1122573 - Devedor: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO - CPF/CNPJ: 021.264.749-09

Protocolo: 1122574 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 1122584 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122585 - Devedor: JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVE - CPF/CNPJ: 679.111.884-91

Protocolo: 1122589 - Devedor: JOSCELIN SAITO - CPF/CNPJ: 469.332.202-49

Protocolo: 1122591 - Devedor: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO - CPF/CNPJ: 021.264.749-09

Protocolo: 1122592 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 045.440.238-40

Protocolo: 1122595 - Devedor: NATAL DIESEL TURBO LTDA - CPF/CNPJ: 03.380.062/0001-64

Protocolo: 1122597 - Devedor: MARCOS PAULO SOBRINHO - CPF/CNPJ: 03.899.055/0001-73

Protocolo: 1122599 - Devedor: MARLIM FERREIRA BRASIL - CPF/CNPJ: 203.670.402-63

Protocolo: 1122603 - Devedor: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO - CPF/CNPJ: 021.264.749-09

Protocolo: 1122604 - Devedor: NARCIZA TEIXEIRA DE MOURA - CPF/CNPJ: 193.566.762-91

Protocolo: 1122608 - Devedor: MARINALVA FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 687.328.482-34

Protocolo: 1122609 - Devedor: IVAN RESPLANDES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 809.856.293-04

Protocolo: 1122610 - Devedor: JOSE DEVANIR ALVES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 519.390.532-34

Protocolo: 1122611 - Devedor: MARIA DALVA DE ABREU SILVA - CPF/CNPJ: 439.622.703-53

Protocolo: 1122612 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 1122615 - Devedor: JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO - CPF/CNPJ: 776.454.992-49

Protocolo: 1122616 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122618 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 1122619 - Devedor: IZEDAQUIAS RIBEIRO CARVALHO - CPF/CNPJ: 784.037.152-34

Protocolo: 1122620 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 1122624 - Devedor: ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ: 818.785.832-04

Protocolo: 1122625 - Devedor: M E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE - CPF/CNPJ: 06.893.822/0001-25

Protocolo: 1122627 - Devedor: MOYSES CENTENO GOMES - CPF/CNPJ: 508.581.222-00

Protocolo: 1122628 - Devedor: MARIA DE JESUS ROSA PASSOS - CPF/CNPJ: 048.273.332-20

Protocolo: 1122631 - Devedor: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - CPF/CNPJ: 15.418.224/0001-95

Protocolo: 1122636 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122637 - Devedor: MARIA SALDANHA DA MATA - CPF/CNPJ: 486.254.852-00

Protocolo: 1122640 - Devedor: IGOR CRISTIANO DA SILVA MARQUE - CPF/CNPJ: 807.540.582-04

Protocolo: 1122641 - Devedor: JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO - CPF/CNPJ: 776.454.992-49

Protocolo: 1122646 - Devedor: MAICON COELHO DE ANDRADE - CPF/CNPJ: 517.077.052-91

Protocolo: 1122647 - Devedor: JOSCELIN SAITO - CPF/CNPJ: 469.332.202-49

Protocolo: 1122648 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 1122649 - Devedor: GUSTAVO RODRIGUES LEITE - CPF/CNPJ: 002.277.482-39

Protocolo: 1122650 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122652 - Devedor: ISAIAS ASSUNCAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 834.950.452-87

Protocolo: 1122655 - Devedor: JOSAN SILVA E SILVA - CPF/CNPJ: 606.292.582-87

Protocolo: 1122656 - Devedor: JAIR DA SILVA BEZERRA - CPF/CNPJ: 001.497.532-76

Protocolo: 1122657 - Devedor: GEOVANI BRITO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 841.317.482-15

Protocolo: 1122659 - Devedor: ISAC RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 106.707.002-82

Protocolo: 1122660 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 1122663 - Devedor: GENIVAL DA SILVA MOISES - CPF/CNPJ: 623.665.302-00

Protocolo: 1122664 - Devedor: JANAIARA DO CARMO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 002.378.402-43

Protocolo: 1122666 - Devedor: ISAIAS ASSUNCAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 834.950.452-87

Protocolo: 1122667 - Devedor: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 315.556.752-04

Protocolo: 1122669 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ: 312.437.462-20

Protocolo: 1122671 - Devedor: JANUARIA ROLSE CAVALCANTE CARV - CPF/CNPJ: 790.980.102-53

Protocolo: 1122675 - Devedor: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 614.213.672-20

Protocolo: 1122676 - Devedor: JOAO BATISTA MILLER - CPF/CNPJ: 115.763.832-53

Protocolo: 1122678 - Devedor: JEFFERSON SANT ANA - CPF/CNPJ: 633.801.379-87

Protocolo: 1122680 - Devedor: GELCIMAR BARROSO DE LIMA - CPF/CNPJ: 001.409.552-16

Protocolo: 1122681 - Devedor: GUSTAVO RODRIGUES LEITE - CPF/CNPJ: 002.277.482-39

Protocolo: 1122683 - Devedor: JOSE OCELIO PEIXOTO BESSA - CPF/CNPJ: 408.043.562-20

Protocolo: 1122684 - Devedor: ISAIAS ASSUNCAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 834.950.452-87

Protocolo: 1122686 - Devedor: GETULIO MARTINS BARRETO - CPF/CNPJ: 599.688.852-15

Protocolo: 1122687 - Devedor: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 315.556.752-04

Protocolo: 1122691 - Devedor: GELCIMAR BARROSO DE LIMA - CPF/CNPJ: 001.409.552-16

Protocolo: 1122693 - Devedor: GELCIMAR BARROSO DE LIMA - CPF/CNPJ: 001.409.552-16

Protocolo: 1122694 - Devedor: FRANCISCO HOLANDA CARVALHO - CPF/CNPJ: 386.414.022-68

Protocolo: 1122695 - Devedor: ISAC CABREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 106.606.582-91

Protocolo: 1122696 - Devedor: JOAO DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 113.700.502-59

Protocolo: 1122701 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122702 - Devedor: JAIME CARMO DE PAULA - CPF/CNPJ: 775.936.851-87

Protocolo: 1122703 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53

Protocolo: 1122704 - Devedor: JOSE FROTA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 101.901.473-34

Protocolo: 1122705 - Devedor: JEFERSON DE MACEDO ALVES - CPF/CNPJ: 778.507.342-20

Protocolo: 1122706 - Devedor: FRANCISCO SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 478.580.012-72

Protocolo: 1122707 - Devedor: JAIME CARMO DE PAULA - CPF/CNPJ: 775.936.851-87

Protocolo: 1122709 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122710 - Devedor: JOHNSON LIMA MACIEL - CPF/CNPJ: 779.230.572-49

Protocolo: 1122713 - Devedor: J M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 10.389.851/0001-21

Protocolo: 1122714 - Devedor: J M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 10.389.851/0001-21

Protocolo: 1122715 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122719 - Devedor: JOSE FROTA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 101.901.473-34

Protocolo: 1122721 - Devedor: GEZIS SOUZA DA FONSECA PEREIRA - CPF/CNPJ: 517.984.092-91

Protocolo: 1122722 - Devedor: JOSE DA SILVA - CPF/CNPJ: 409.070.232-15

Protocolo: 1122723 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122724 - Devedor: JOSE ADEVALDO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 558.645.622-20

Protocolo: 1122726 - Devedor: J M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 10.389.851/0001-21

Protocolo: 1122727 - Devedor: JORGE LUIZ DA SILVA - CPF/CNPJ: 237.381.112-04

Protocolo: 1122729 - Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR - CPF/CNPJ: 22.867.212/0001-03

Protocolo: 1122731 - Devedor: JAZILAU ARAUJO DA SILVA - CPF/CNPJ: 203.158.562-20

Protocolo: 1122733 - Devedor: JOSCELIN SAITO - CPF/CNPJ: 469.332.202-49

Protocolo: 1122735 - Devedor: JAIME CARMO DE PAULA - CPF/CNPJ: 775.936.851-87

Protocolo: 1122736 - Devedor: J.DIONIZIO COSTA DA SILVA ME - CPF/CNPJ: 10.282.872/0001-43

Protocolo: 1122737 - Devedor: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO FILHO - CPF/CNPJ: 237.972.072-04

Protocolo: 1122739 - Devedor: JOSE DA SILVA - CPF/CNPJ: 409.070.232-15

Protocolo: 1122740 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 1122741 - Devedor: FRANCISCO HOLANDA CARVALHO - CPF/CNPJ: 386.414.022-68

Protocolo: 1122743 - Devedor: FRANCIS SANTIAGO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 001.610.612-14

Protocolo: 1122745 - Devedor: JOSE OCELIO PEIXOTO BESSA - CPF/CNPJ: 408.043.562-20

Protocolo: 1122746 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 1122750 - Devedor: JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.132.402-63

Protocolo: 1122751 - Devedor: JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.132.402-63

Protocolo: 1122754 - Devedor: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 711.087.932-15

Protocolo: 1122756 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 1122761 - Devedor: GEANE GOMES DA LUZ - CPF/CNPJ: 667.495.143-91

Protocolo: 1122762 - Devedor: JONATAS CASTILHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 003.447.832-94

Protocolo: 1122767 - Devedor: FRANCISCO INACIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 161.827.742-15

Protocolo: 1122768 - Devedor: JOAO SIMEAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 420.043.142-49

Protocolo: 1122777 - Devedor: JAELSON FERREIRA GUEDES - CPF/CNPJ: 000.995.194-61

Protocolo: 1122779 - Devedor: FRANCISCO OCIR SOARES LIMA - CPF/CNPJ: 304.806.632-20

Protocolo: 1122782 - Devedor: JONATAS CASTILHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 003.447.832-94

Protocolo: 1122784 - Devedor: JANAÍARA DO CARMO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 002.378.402-43

Protocolo: 1122786 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 1122789 - Devedor: JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ: 316.734.492-04

Protocolo: 1122790 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 1122791 - Devedor: GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ: 626.584.172-68

Protocolo: 1122792 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 1122793 - Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA - CPF/CNPJ: 292.933.671-49

Protocolo: 1122795 - Devedor: GELCIMAR BARROSO DE LIMA - CPF/CNPJ: 001.409.552-16

Protocolo: 1122797 - Devedor: JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVE - CPF/CNPJ: 679.111.884-91

Protocolo: 1122799 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122800 - Devedor: JAQUESSON RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 892.144.122-00

Protocolo: 1122802 - Devedor: JOSE FRANCISCO LIMA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 635.960.402-72

Protocolo: 1122803 - Devedor: JAQUESSON RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 892.144.122-00

Protocolo: 1122804 - Devedor: FRANCIS SANTIAGO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 001.610.612-14

Protocolo: 1122805 - Devedor: FRANCIS SANTIAGO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 001.610.612-14

Protocolo: 1122806 - Devedor: HENRIQUE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ: 294.544.842-49

Protocolo: 1122807 - Devedor: FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ: 638.799.562-00

Protocolo: 1122808 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ: 312.437.462-20

Protocolo: 1122811 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 1122813 - Devedor: JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ: 316.734.492-04

Protocolo: 1122814 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122816 - Devedor: GUSTAVO RODRIGUES LEITE - CPF/CNPJ: 002.277.482-39

Protocolo: 1122817 - Devedor: HENRIQUE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ: 294.544.842-49

Protocolo: 1122818 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122819 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122820 - Devedor: GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ: 626.584.172-68

Protocolo: 1122821 - Devedor: JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ: 669.426.162-49

Protocolo: 1122822 - Devedor: GRACAS RODRIGUES GOMES - CPF/CNPJ: 145.092.101-91

Protocolo: 1122827 - Devedor: GETULIO ALVES SILVA - CPF/CNPJ: 903.235.132-04

Protocolo: 1122828 - Devedor: HENRIQUE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ: 294.544.842-49

Protocolo: 1122829 - Devedor: JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.132.402-63

Protocolo: 1122830 - Devedor: GENIVALDO LINO DE LISBOA - CPF/CNPJ: 191.469.928-98

Protocolo: 1122832 - Devedor: JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA - CPF/CNPJ: 727.246.503-44

Protocolo: 1122833 - Devedor: FRANCISCO INACIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 161.827.742-15

Protocolo: 1122836 - Devedor: JOAO SIMEAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 420.043.142-49

Protocolo: 1122841 - Devedor: JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.132.402-63

Protocolo: 1122842 - Devedor: GENIVALDO LINO DE LISBOA - CPF/CNPJ: 191.469.928-98

Protocolo: 1122843 - Devedor: JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.132.402-63

Protocolo: 1122846 - Devedor: IZEDAQUIAS RIBEIRO CARVALHO - CPF/CNPJ: 784.037.152-34

Protocolo: 1122849 - Devedor: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO - CPF/CNPJ: 149.513.552-72

Protocolo: 1122851 - Devedor: JANUARIA ROLSE CAVALCANTE CARV - CPF/CNPJ: 790.980.102-53

Protocolo: 1122852 - Devedor: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO - CPF/CNPJ: 149.513.552-72

Protocolo: 1122857 - Devedor: JAIME CARMO DE PAULA - CPF/CNPJ: 775.936.851-87

Protocolo: 1122859 - Devedor: FRANCISCO GOMES GIMA - CPF/CNPJ: 220.545.102-20

Protocolo: 1122860 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122863 - Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 1122865 - Devedor: JAZILAU ARAUJO DA SILVA - CPF/CNPJ: 203.158.562-20

Protocolo: 1122868 - Devedor: FRANCIS SANTIAGO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 001.610.612-14

Protocolo: 1122872 - Devedor: GALDINO RODRIGUES DE MELLO - CPF/CNPJ: 073.823.912-72

Protocolo: 1122873 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122876 - Devedor: HEBERTH ALVES DE MESQUITA - CPF/CNPJ: 005.461.722-70

Protocolo: 1122877 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122880 - Devedor: HEBERTH ALVES DE MESQUITA - CPF/CNPJ: 005.461.722-70

Protocolo: 1122886 - Devedor: FRANCISCO BISPO DE AMARAL - CPF/CNPJ: 019.393.482-50

Protocolo: 1122887 - Devedor: JGDA SILVA AUTO ESCOLA - ME - CPF/CNPJ: 08.046.214/0001-00

Protocolo: 1122888 - Devedor: JAZILAU ARAUJO DA SILVA - CPF/CNPJ: 203.158.562-20

Protocolo: 1122889 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53

Protocolo: 1122890 - Devedor: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 711.087.932-15

Protocolo: 1122893 - Devedor: JOSE CARLOS - CPF/CNPJ: 191.786.892-87

Protocolo: 1122897 - Devedor: GALDINO RODRIGUES DE MELLO - CPF/CNPJ: 073.823.912-72

Protocolo: 1122898 - Devedor: HEBERTH ALVES DE MESQUITA - CPF/CNPJ: 005.461.722-70

Protocolo: 1122903 - Devedor: JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO - CPF/CNPJ: 776.454.992-49

Protocolo: 1122904 - Devedor: JOSE AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA - CPF/CNPJ: 437.985.432-91

Protocolo: 1122907 - Devedor: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO - CPF/CNPJ: 021.264.749-09

Protocolo: 1122909 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122910 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53

Protocolo: 1122911 - Devedor: IRAPUA JORGE DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 049.271.097-04

Protocolo: 1122912 - Devedor: JOSCELIN SAITO - CPF/CNPJ: 469.332.202-49

Protocolo: 1122913 - Devedor: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 711.087.932-15

Protocolo: 1122916 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 1122917 - Devedor: JOAO SIMEAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 420.043.142-49

Protocolo: 1122918 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122919 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122922 - Devedor: JOSE GONCALVES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 694.925.572-15

Protocolo: 1122923 - Devedor: GALDINO RODRIGUES DE MELLO - CPF/CNPJ: 073.823.912-72

Protocolo: 1122924 - Devedor: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 711.087.932-15

Protocolo: 1122925 - Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 1122930 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122931 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122932 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122935 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122936 - Devedor: JOSE CARLOS - CPF/CNPJ: 191.786.892-87

Protocolo: 1122938 - Devedor: FRANCISCO SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 478.580.012-72

Protocolo: 1122942 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122949 - Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 1122953 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 1122956 - Devedor: JOAO SIMEAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 420.043.142-49

Protocolo: 1122957 - Devedor: JOSCELIN SAITO - CPF/CNPJ: 469.332.202-49

Protocolo: 1122958 - Devedor: FRANCISCO SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 478.580.012-72

Protocolo: 1122959 - Devedor: MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS - CPF/CNPJ: 484.270.391-15

Protocolo: 1122964 - Devedor: CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS - CPF/CNPJ: 350.222.722-53

Protocolo: 1122965 - Devedor: MONICA REGINA DOS REIS - CPF/CNPJ: 768.971.331-91

(206 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/11/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1124274 - Devedor: CASA NOSSA EIRELI ME - CPF/CNPJ: 22.578.172/0001-80

Protocolo: 1124275 - Devedor: CASA NOSSA EIRELI ME - CPF/CNPJ: 22.578.172/0001-80

Protocolo: 1124276 - Devedor: CASA NOSSA EIRELI ME - CPF/CNPJ: 22.578.172/0001-80

Protocolo: 1124277 - Devedor: CASA NOSSA EIRELI ME - CPF/CNPJ: 22.578.172/0001-80

Protocolo: 1124278 - Devedor: CASA NOSSA EIRELI ME - CPF/CNPJ: 22.578.172/0001-80

Protocolo: 1124279 - Devedor: F J A COSTA ATACADO EPP - CPF/CNPJ: 27.263.279/0001-52

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/11/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 542319 - Devedor: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ 315.556.752-04

Protocolo: 542320 - Devedor: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ 315.556.752-04

Protocolo: 542321 - Devedor: JOSE MARIO OLIVEIRA BRAGA - CPF/CNPJ 571.785.262-20

Protocolo: 542322 - Devedor: JOSE MARIO OLIVEIRA BRAGA - CPF/CNPJ 571.785.262-20

Protocolo: 542327 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542328 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542329 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542330 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542331 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542332 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542333 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542334 - Devedor: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ 045.440.238-40

Protocolo: 542335 - Devedor: JOSIAS DE OLIVEIRA ROSA - CPF/CNPJ 498.972.099-72

Protocolo: 542336 - Devedor: JOSIAS DE OLIVEIRA ROSA - CPF/CNPJ 498.972.099-72

Protocolo: 542337 - Devedor: JOSIAS DE OLIVEIRA ROSA - CPF/CNPJ 498.972.099-72

Protocolo: 542343 - Devedor: JULIANA HELENA RIBEIRO SOUZA - CPF/CNPJ 700.454.293-91

Protocolo: 542344 - Devedor: JULIANA HELENA RIBEIRO SOUZA - CPF/CNPJ 700.454.293-91

Protocolo: 542345 - Devedor: LAMY PERRY MARANGONI - CPF/CNPJ 329.971.912-20

Protocolo: 542346 - Devedor: LAMY PERRY MARANGONI - CPF/CNPJ 329.971.912-20

Protocolo: 542347 - Devedor: LAMY PERRY MARANGONI - CPF/CNPJ 329.971.912-20

Protocolo: 542348 - Devedor: LAMY PERRY MARANGONI - CPF/CNPJ 329.971.912-20

Protocolo: 542349 - Devedor: LAMY PERRY MARANGONI - CPF/CNPJ 329.971.912-20

Protocolo: 542355 - Devedor: L F IMPORTS LTDA - CPF/CNPJ 03.483.599/0001-50

Protocolo: 542356 - Devedor: L F IMPORTS LTDA - CPF/CNPJ 03.483.599/0001-50

Protocolo: 542357 - Devedor: L F IMPORTS LTDA - CPF/CNPJ 03.483.599/0001-50

Protocolo: 542373 - Devedor: LUIZ CARLOS AMARAL BRITO - CPF/CNPJ 630.752.702-10

Protocolo: 542374 - Devedor: LUIZ CARLOS AMARAL BRITO - CPF/CNPJ 630.752.702-10

Protocolo: 542378 - Devedor: M E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE - CPF/CNPJ 06.893.822/0001-25

Protocolo: 542380 - Devedor: MAGNO MARQUES DA SILVA - CPF/CNPJ 821.516.522-20

Protocolo: 542381 - Devedor: MAGNO MARQUES DA SILVA - CPF/CNPJ 821.516.522-20

Protocolo: 542382 - Devedor: MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO - CPF/CNPJ 845.843.352-49

Protocolo: 542383 - Devedor: MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO - CPF/CNPJ 845.843.352-49

Protocolo: 542384 - Devedor: MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO - CPF/CNPJ 845.843.352-49

Protocolo: 542389 - Devedor: MARCELO RAFAEL BOVO - CPF/CNPJ 331.826.548-96

Protocolo: 542390 - Devedor: MARCELO RAFAEL BOVO - CPF/CNPJ 331.826.548-96

Protocolo: 542393 - Devedor: MARCIO ANTONIO MENEZES ALVES - CPF/CNPJ 647.186.972-04

Protocolo: 542394 - Devedor: MARCIO ANTONIO MENEZES ALVES - CPF/CNPJ 647.186.972-04

Protocolo: 542414 - Devedor: MARCOS VINICIUS MADALON - CPF/CNPJ 840.912.582-04

Protocolo: 542415 - Devedor: MARCOS VINICIUS MADALON - CPF/CNPJ 840.912.582-04

Protocolo: 542445 - Devedor: MAURO DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ 643.788.022-87

Protocolo: 542446 - Devedor: MAURO DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ 643.788.022-87

Protocolo: 542447 - Devedor: MESSIAS PAIM TUNES - CPF/CNPJ 409.076.432-72

Protocolo: 542448 - Devedor: MESSIAS PAIM TUNES - CPF/CNPJ 409.076.432-72

Protocolo: 542449 - Devedor: MESSIAS PAIM TUNES - CPF/CNPJ 409.076.432-72

Protocolo: 542450 - Devedor: MESSIAS PAIM TUNES - CPF/CNPJ 409.076.432-72

Protocolo: 542451 - Devedor: MESSIAS PAIM TUNES - CPF/CNPJ 409.076.432-72

Protocolo: 542452 - Devedor: MESSIAS PAIM TUNES - CPF/CNPJ 409.076.432-72

Protocolo: 542453 - Devedor: MICHAEL JACKSON DE SA TORRES - CPF/CNPJ 983.546.982-20

Protocolo: 542454 - Devedor: MICHAEL JACKSON DE SA TORRES - CPF/CNPJ 983.546.982-20

Protocolo: 542455 - Devedor: MIGUEL FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ 625.184.372-15

Protocolo: 542516 - Devedor: PIZZARIA E CONFEITARIA SAO MIG - CPF/CNPJ 09.389.381/0003-89

Protocolo: 542517 - Devedor: PIZZARIA E CONFEITARIA SAO MIG - CPF/CNPJ 09.389.381/0003-89

Protocolo: 542525 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ 312.437.462-20

Protocolo: 542529 - Devedor: JULIANA HELENA RIBEIRO SOUZA - CPF/CNPJ 700.454.293-91

Protocolo: 542531 - Devedor: L.F. PRADO EIRELI - ME - CPF/CNPJ 08.306.543/0001-43

Protocolo: 542533 - Devedor: L.F. PRADO EIRELI - ME - CPF/CNPJ 08.306.543/0001-43

Protocolo: 542534 - Devedor: GALVAO COSTA ADM.CORR.SEG.LTDA - CPF/CNPJ 02.240.384/0001-45

Protocolo: 542537 - Devedor: MICHAEL JACKSON DE SA TORRES - CPF/CNPJ 983.546.982-20

Protocolo: 542543 - Devedor: MIGUEL FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ 625.184.372-15

Protocolo: 542546 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ 312.437.462-20

Protocolo: 542549 - Devedor: L F IMPORTS LTDA - CPF/CNPJ 03.483.599/0001-50

Protocolo: 542551 - Devedor: GALVAO COSTA ADM.CORR.SEG.LTDA - CPF/CNPJ 02.240.384/0001-45

Protocolo: 542557 - Devedor: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CABRA - CPF/CNPJ 163.041.792-00

Protocolo: 542569 - Devedor: JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ 316.734.492-04

Protocolo: 542571 - Devedor: HENRIQUE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ 294.544.842-49

Protocolo: 542573 - Devedor: MARCELO RAFAEL BOVO - CPF/CNPJ 331.826.548-96

Protocolo: 542574 - Devedor: J L FELISMINO FILHO LTDA - CPF/CNPJ 15.873.334/0001-47

Protocolo: 542576 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ 18.392.069/0001-73

Protocolo: 542577 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ 18.392.069/0001-73

Protocolo: 542595 - Devedor: CLEONILDA FERREIRA SOARES - CPF/CNPJ 138.928.862-53

Protocolo: 542629 - Devedor: IRAIUTO TELES VIANA - CPF/CNPJ 643.055.386-87

Protocolo: 542648 - Devedor: MARIA RITA PASSOS DOS SANTOS - CPF/CNPJ 348.526.622-15

Protocolo: 542649 - Devedor: MAURO DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ 643.788.022-87

Protocolo: 542654 - Devedor: JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ 669.426.162-49

Protocolo: 542655 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ 919.272.185-00

Protocolo: 542727 - Devedor: EDILSON LEITE DE FREITAS - CPF/CNPJ 058.353.212-87

Protocolo: 542771 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ 09.422.206/0001-84

Protocolo: 542772 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ 09.422.206/0001-84

Protocolo: 542774 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ 09.422.206/0001-84

Protocolo: 542777 - Devedor: HEBERTH ALVES DE MESQUITA - CPF/CNPJ 005.461.722-70

Protocolo: 542779 - Devedor: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ 956.562.602-59

Protocolo: 542780 - Devedor: JGDA SILVA AUTO ESCOLA - ME - CPF/CNPJ 08.046.214/0001-00

Protocolo: 542789 - Devedor: J NEVES COMERCIO E REPRESENTAC - CPF/CNPJ 08.741.796/0001-45

Protocolo: 542795 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ 312.437.462-20

Protocolo: 542811 - Devedor: ISAC RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ 106.707.002-82

Protocolo: 542812 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ 312.437.462-20

Protocolo: 542847 - Devedor: JOSE APARECIDO GOMES LEITE - CPF/CNPJ 548.237.304-53

Protocolo: 542850 - Devedor: ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ 818.785.832-04

Protocolo: 542853 - Devedor: JOSE APARECIDO GOMES LEITE - CPF/CNPJ 548.237.304-53

(89 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 12/11/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 330799 - Devedor: SUPERMERCADO TAI LTDA CPF/CNPJ: 04.756.301/0001-09

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2020.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 328825 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328826 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328827 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328828 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328829 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328830 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328831 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328832 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 328833 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 329008 - Devedor: PEDRO GONCALVES CPF/CNPJ: 923.871.442-87

Protocolo: 329009 - Devedor: PEDRO GONCALVES CPF/CNPJ: 923.871.442-87

Protocolo: 329010 - Devedor: PEDRO GONCALVES CPF/CNPJ: 923.871.442-87

Protocolo: 329055 - Devedor: PEDRO GONCALVES CPF/CNPJ: 923.871.442-87

Protocolo: 329078 - Devedor: PEDRO GONCALVES CPF/CNPJ: 923.871.442-87

Protocolo: 329255 - Devedor: JCA CLIMATIZAR LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.180.989/0001-19

Protocolo: 329318 - Devedor: JCA CLIMATIZAR LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.180.989/0001-19

Protocolo: 329442 - Devedor: JEFFERSON SANT ANA CPF/CNPJ: 633.801.379-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2020.

(17 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 329595 - Devedor: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 290.291.632-91

Protocolo: 329738 - Devedor: CELSON JOSE JORIMO DE SOUZA CPF/CNPJ: 509.344.302-68

Protocolo: 329847 - Devedor: MADSON MARCELO SOARES RAMOS CPF/CNPJ: 961.597.402-10

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2020.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 329884 - Devedor: IVONEI LEITAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 563.388.642-91

Protocolo: 329913 - Devedor: ADELAINÉ BORGES DUPSKI CPF/CNPJ: 008.181.342-24

Protocolo: 329920 - Devedor: LYDIA LILIAN MOURA MACIEL CPF/CNPJ: 013.108.692-86

Protocolo: 329925 - Devedor: WALLISSON ROSA FONSECA CPF/CNPJ: 004.355.242-08

Protocolo: 329926 - Devedor: YAGO TAUAN PORTELA PASSOS CPF/CNPJ: 017.823.902-00

Protocolo: 329998 - Devedor: ANE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 021.741.762-03

Protocolo: 330009 - Devedor: LAURA APARECIDA CAMACHO ROCA CPF/CNPJ: 891.208.842-49

Protocolo: 330015 - Devedor: ALLAN NUNES ROSA JUNIOR CPF/CNPJ: 066.663.759-80

Protocolo: 330016 - Devedor: ERNANDE LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 421.001.862-72

Protocolo: 330039 - Devedor: ALCIONE DE ANDRADE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 754.814.642-68

Protocolo: 330040 - Devedor: MIRIAM DA SILVA COSTA. CPF/CNPJ: 090.708.932-15

Protocolo: 330044 - Devedor: CASSIO MONTEIRO DE ALCANTARA CPF/CNPJ: 848.269.912-15

Protocolo: 330052 - Devedor: ALDA DE OLIVEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 682.698.542-04

Protocolo: 330083 - Devedor: SOLANGE MARIA LANZIANI BALESTIERI CPF/CNPJ: 890.988.381-20

Protocolo: 330101 - Devedor: NILCILENE JACOB DE ODA SILVA CPF/CNPJ: 621.233.602-44

Protocolo: 330112 - Devedor: LUIZ LUZ MAXIMO CPF/CNPJ: 058.395.482-00

Protocolo: 330133 - Devedor: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO CPF/CNPJ: 815.977.702-72

Protocolo: 330134 - Devedor: HENDERSON GOES DE SOUZA CPF/CNPJ: 631.556.562-04

Protocolo: 330151 - Devedor: DIEGO DEMETRIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.333.682-44

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2020.

(19 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 330224 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330227 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330231 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330233 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330234 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330235 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330236 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330237 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330240 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330242 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330244 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330245 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330246 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330253 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330255 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330257 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330259 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330261 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330262 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330266 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 259.691.808-07

Protocolo: 330273 - Devedor: R A AVELINO COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 17.845.018/0001-97

Protocolo: 330301 - Devedor: MARCOS ALEXANDRE ARAUJO BARRETO CPF/CNPJ: 813.209.902-82

Protocolo: 330315 - Devedor: DORIAN LIMA CPF/CNPJ: 461.379.802-78

Protocolo: 330334 - Devedor: RAIMUNDO MONTEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 090.731.322-15

Protocolo: 330353 - Devedor: PEDRO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 187.733.542-87

Protocolo: 330428 - Devedor: JOSE MARIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 312.600.392-34

Protocolo: 330432 - Devedor: ADOLFO DOS SANTOS ORTIZ CPF/CNPJ: 676.052.142-00

Protocolo: 330438 - Devedor: NAZARIO COSTA GONCALVES CPF/CNPJ: 896.242.541-68

Protocolo: 330449 - Devedor: GERMANA CPF/CNPJ: 642.130.992-53

Protocolo: 330455 - Devedor: IVANA BARROS PRESTES CPF/CNPJ: 309.274.122-68

Protocolo: 330458 - Devedor: DANILO SANTANA SOUZA CPF/CNPJ: 918.461.535-49

Protocolo: 330460 - Devedor: ALEX SILVA DA COSTA CPF/CNPJ: 914.567.542-20

Protocolo: 330470 - Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 581.254.509-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2020.

(33 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 330506 - Devedor: MARCIA CRISTINA BELINI CPF/CNPJ: 18.392.069/0001-73

Protocolo: 330508 - Devedor: ALCEMIR PASSOS FILHO CPF/CNPJ: 350.322.512-91

Protocolo: 330517 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330519 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330523 - Devedor: ALEX GIMENES GARCIA CPF/CNPJ: 887.115.602-15

Protocolo: 330534 - Devedor: ALEX GIMENES GARCIA CPF/CNPJ: 887.115.602-15

Protocolo: 330535 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330538 - Devedor: ALEX GIMENES GARCIA CPF/CNPJ: 887.115.602-15

Protocolo: 330540 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330541 - Devedor: ADEVAILSON DA SILVA ESTEVES ROCHA CPF/CNPJ: 528.710.702-10

Protocolo: 330542 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330544 - Devedor: ADRIANO ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 946.072.812-04

Protocolo: 330550 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 330551 - Devedor: ADEMAR ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 538.766.792-49

Protocolo: 330553 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

- Protocolo: 330556 - Devedor: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A CPF/CNPJ: 61.522.512/0031-28
- Protocolo: 330560 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48
- Protocolo: 330562 - Devedor: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL CPF/CNPJ: 47.509.120/0001-82
- Protocolo: 330578 - Devedor: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL CPF/CNPJ: 47.509.120/0001-82
- Protocolo: 330580 - Devedor: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL CPF/CNPJ: 47.509.120/0001-82
- Protocolo: 330583 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48
- Protocolo: 330590 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48
- Protocolo: 330596 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330597 - Devedor: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 001.586.483-90
- Protocolo: 330600 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330602 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330604 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330606 - Devedor: J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 18.595.885/0001-84
- Protocolo: 330625 - Devedor: JAELSON FERREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 000.995.194-61
- Protocolo: 330630 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330633 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330638 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330640 - Devedor: JOSE MARIA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 570.371.912-72
- Protocolo: 330648 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330649 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330650 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330651 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330653 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330655 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330656 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330658 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES CPF/CNPJ: 153.584.292-04
- Protocolo: 330663 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330664 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330665 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68
- Protocolo: 330666 - Devedor: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 614.213.672-20
- Protocolo: 330675 - Devedor: JORGE LUIZ GOULART DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.573.639/0001-33
- Protocolo: 330676 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES CPF/CNPJ: 153.584.292-04
- Protocolo: 330677 - Devedor: JORGE LUIZ GOULART DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.573.639/0001-33
- Protocolo: 330678 - Devedor: FRANCISCO NILSON SALES CPF/CNPJ: 638.799.562-00

Protocolo: 330679 - Devedor: JORGE LUIZ GOULART DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.573.639/0001-33

Protocolo: 330683 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 330685 - Devedor: JERDEN LIMA DA CUNHA CPF/CNPJ: 591.729.082-20

Protocolo: 330686 - Devedor: JERDEN LIMA DA CUNHA CPF/CNPJ: 591.729.082-20

Protocolo: 330687 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 330689 - Devedor: GEMIRVALDO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 243.997.101-44

Protocolo: 330693 - Devedor: HEVERALDO DA SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 755.175.312-53

Protocolo: 330694 - Devedor: JARBAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 568.105.632-53

Protocolo: 330695 - Devedor: ALDROIR NUNES CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 588.555.302-59

Protocolo: 330696 - Devedor: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 796.613.002-91

Protocolo: 330702 - Devedor: SIDIA DA SILVA SORIS LIMA CPF/CNPJ: 004.725.292-85

Protocolo: 330706 - Devedor: MARCELINO FELIZARDO FILHO CPF/CNPJ: 176.837.502-04

Protocolo: 330707 - Devedor: MARCELINO FERNANDES AGUIAR CPF/CNPJ: 771.284.272-87

Protocolo: 330709 - Devedor: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 586.163.492-00

Protocolo: 330712 - Devedor: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA CPF/CNPJ: 007.581.042-51

Protocolo: 330720 - Devedor: SERGIO PRADA CORREIA CPF/CNPJ: 257.888.762-49

Protocolo: 330722 - Devedor: SHIRLENE PINTO PEREIRA CPF/CNPJ: 788.231.372-68

Protocolo: 330724 - Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS BOTELHO BARROSO CPF/CNPJ: 192.236.842-34

Protocolo: 330725 - Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS M.ABREU CPF/CNPJ: 254.022.263-34

Protocolo: 330729 - Devedor: ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN CPF/CNPJ: 793.568.262-34

Protocolo: 330730 - Devedor: ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN CPF/CNPJ: 793.568.262-34

Protocolo: 330736 - Devedor: ALESSANDRO BANDEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.440.452-60

Protocolo: 330740 - Devedor: JOAO FERREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 349.115.612-20

Protocolo: 330741 - Devedor: JOAO FRANCISCO CARDOSO CPF/CNPJ: 347.634.909-82

Protocolo: 330743 - Devedor: JOAO IVAN DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.649.733-81

Protocolo: 330748 - Devedor: JOAO NUNCES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.583.322-72

Protocolo: 330749 - Devedor: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.194.432-53

Protocolo: 330753 - Devedor: LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA CPF/CNPJ: 325.679.952-34

Protocolo: 330754 - Devedor: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 409.817.892-34

Protocolo: 330755 - Devedor: LUIZ EUMAKIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.586.302-80

Protocolo: 330756 - Devedor: LUIZ JERONIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.713.042-01

Protocolo: 330758 - Devedor: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 856.432.037-15

Protocolo: 330760 - Devedor: SANTIAGO FERREIRA JULIO CPF/CNPJ: 343.051.223-91

Protocolo: 330762 - Devedor: SARA ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ: 921.103.632-15

Protocolo: 330763 - Devedor: SARA ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ: 921.103.632-15

Protocolo: 330765 - Devedor: SEBASTIAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 912.812.532-00

Protocolo: 330777 - Devedor: A J V BOA SORTE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA CPF/CNPJ: 24.293.296/0001-44

Protocolo: 330778 - Devedor: A J V BOA SORTE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA CPF/CNPJ: 24.293.296/0001-44

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2020.

(87 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14372
Livro nº D-68 Fls. nº 82

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MATHEUS PRIMO DE SOUZA e TERESA MARIA DA SILVA. Ele é natural de Santa Fé-PR, nascido em 08 de abril de 1960, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na BR 319, KM 214, Ramal Receba, Sítio Parati, Lote 87, no Município de Porto Velho-RO, filho de OTAVIANO PRIMO DE SOUZA e ERNESTINA PAIXÃO DE SOUZA. Ela é natural de João Alfredo-PE, nascida em 05 de janeiro de 1968, solteira, do lar, residente e domiciliada na BR 319, KM 214, Ramal Receba, Sítio Parati, Lote 87, no Município de Porto Velho-RO, filha de ANTONIO VICENTE DA SILVA e MARIA GENUINA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATHEUS PRIMO DE SOUZA e TERESA MARIA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14373
Livro nº D-68 Fls. nº 83

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDINEI LUIZ DA SILVA e CLEU-DECIR VAZ DE SIQUEIRA. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido em 25 de setembro de 1977, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Ramal São Domingos, s/nº, Zona Rural, nesta cidade, filho de BERNARDINO LUIZ DA SILVA e MARIA FERREIRA DUTRA. Ela é natural de Campina da Lagoa-PR, nascida em 05 de abril de 1979, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Ramal São Domingos, s/nº, Zona Rural, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO MARTINS DE SIQUEIRA e JOSEFA MARIA DAS DORES VAZ DE SIQUEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLAUDINEI LUIZ DA SILVA e CLEUDECI VAZ DE SIQUEIRA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14374
Livro nº D-68 Fls. nº 84

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GILMAR DE SOUSA CASTRO e LINDALVA GALDINO DE ARAÚJO. Ele é natural de Brasília-DF, nascido em 17 de agosto de 1969, solteiro, policial militar, residente e domiciliado na Rua São Jose nº 9998, bairro Mariana, nesta cidade, filho de GILFREDO FERNANDES DE CASTRO e MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de setembro de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua São Jose nº 9998, bairro Mariana, nesta cidade, filha de FRANCISCO GALDINO DE ARAÚJO e TEREZINHA SOUZA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GILMAR DE SOUSA CASTRO e LINDALVA GALDINO DE ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14375

Livro nº D-68 Fls. nº 85

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HAMILTON DE OLIVEIRA SOARES e MARIDALVA LIMA DE BRITO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de maio de 1975, divorciado, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Pacaas Nova, 12589, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de RENATO SEVERINO SOARES e MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PAZ. Ela é natural de Gonçalves Dias-MA, nascida em 13 de fevereiro de 1979, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Pacaas Nova, 12589, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de MANOEL RODRIGUES DE BRITO e MARIA ARAÚJO LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HAMILTON DE OLIVEIRA SOARES e MARIDALVA LIMA DE BRITO OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14376

Livro nº D-68 Fls. nº 86

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADEMIR AVELAR e VANUSA DA SILVA COSTA. Ele é natural de Inhumas-GO, nascido em 29 de fevereiro de 1980, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Veleiro, 7011, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOÃO BATISTA AVELAR e MARIA DE FATIMA AVELAR. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de abril de 1987, solteira, assistente administrativa, residente e domiciliada na Rua Veleiro, 7011, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de CARLITO FERREIRA DA COSTA FILHO e WALDIZA PEREIRA DA SILVA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADEMIR AVELAR e VANUSA DA SILVA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14377

Livro nº D-68 Fls. nº 87

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Ele é natural de Castro Alves-BA, nascido em 03 de outubro de 1954, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Açai, 1840, bairro Socialista, nesta cidade, filho de ADOLFO JOSÉ DE SANTANA e JOANA OLIVEIRA DE SANTANA. Ela é natural de São Mateus-ES, nascida em 25 de março de 1959, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Açai, 1840, bairro Socialista, nesta cidade, filha de JOSÉ RODRIGUES CHAVES e MARIA BARBOSA GONÇALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA SANTANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14378

Livro nº D-68 Fls. nº 88

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS JÚNIOR e MAELY COELHO FIGUEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de dezembro de 2002, solteiro, ajudante, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 4798, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS e JOSEANE ROCHA GALVÃO DOS SANTOS. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 21 de agosto de 1997, solteiro, secretária, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, 4798, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de ARÃO FIGUEIRA BEZERRA e SUELENE MARIA COELHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS JÚNIOR e MAELY COELHO FIGUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14379

Livro nº D-68 Fls. nº 89

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALESON BRITO OLIVEIRA e VALÉRIA SILVA DE ALMEIDA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 07 de outubro de 1990, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Nova Jerusalém, 60, bairro Terra Prometida, nesta cidade, filho de ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e CLEIDE MARIA BRITO PEREIRA. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 02 de outubro de 1994, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Nova Jerusalém, 60, bairro Terra Prometida, nesta cidade, filha de CÍCERO QUEIROZ DE ALMEIDA e ELIVANETE BATISTA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALESON BRITO OLIVEIRA e VALÉRIA SILVA DE ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14380

Livro nº D-68 Fls. nº 90

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANDRE MARQUES DE BRITO e EVANUSIA XAVIER DE SOUSA. Ele é natural de Granjeiro-CE, nascido em 05 de julho de 1984, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua São José, 354, bairro Baixa União, nesta cidade, filho de ANTONIO LUIZ DE BRITO e MARIA ILDEZUITE DE BRITO. Ela é natural de Lavras da Mangabeira-CE, nascida em 09 de julho de 1977, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua São José, 354, bairro Baixa União, nesta cidade, filha de FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA e RITA XAVIER DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRE MARQUES DE BRITO e EVANUSIA XAVIER DE SOUSA MARQUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

- Protocolo:275943 - Devedor :AMAZONFRIO CLIMATIZACAO - CPF/CNPJ :36.636.466/0001-25
- Protocolo:275011 - Devedor :B. C. CASSAMANI DA SILV - CPF/CNPJ :24.604.748/0001-61
- Protocolo:276021 - Devedor :CINTIA LAGOS DE ANDRADE - CPF/CNPJ :015.863.452-73
- Protocolo:276593 - Devedor :FRANCISCO BISPO DE AMAR - CPF/CNPJ :019.393.482-50
- Protocolo:276561 - Devedor :FRANCISCO INACIO DA SIL - CPF/CNPJ :161.827.742-15
- Protocolo:276798 - Devedor :FRANCISCO JOSE SOUSA DO - CPF/CNPJ :245.519.138-98
- Protocolo:276539 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00
- Protocolo:276626 - Devedor :FRANCISCO OCIR SOARES L - CPF/CNPJ :304.806.632-20
- Protocolo:276638 - Devedor :FRANCISCO SILVA DE SOUZ - CPF/CNPJ :478.580.012-72
- Protocolo:276487 - Devedor :G M M CENTRO DE FORMACA - CPF/CNPJ :05.014.500/0001-04
- Protocolo:276754 - Devedor :G M M CENTRO DE FORMACA - CPF/CNPJ :05.014.500/0001-04
- Protocolo:276799 - Devedor :G M M CENTRO DE FORMACA - CPF/CNPJ :05.014.500/0001-04
- Protocolo:276554 - Devedor :GEANE GOMES DA LUZ - CPF/CNPJ :667.495.143-91
- Protocolo:276599 - Devedor :GEANE GOMES DA LUZ - CPF/CNPJ :667.495.143-91
- Protocolo:276734 - Devedor :GENEFran ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ :796.613.002-91
- Protocolo:276825 - Devedor :GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ :626.584.172-68
- Protocolo:276836 - Devedor :GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ :626.584.172-68
- Protocolo:276648 - Devedor :GENIVALDO LINO DE LISBO - CPF/CNPJ :191.469.928-98
- Protocolo:276601 - Devedor :GEOVANI BRITO DOS SANTO - CPF/CNPJ :841.317.482-15
- Protocolo:276759 - Devedor :GEOVANI BRITO DOS SANTO - CPF/CNPJ :841.317.482-15

Protocolo:276769 - Devedor :GERALDO BARBOZA ROCHA - CPF/CNPJ :060.747.072-00

Protocolo:276768 - Devedor :GERSON SILVA DO VALE - CPF/CNPJ :594.892.942-68

Protocolo:276771 - Devedor :GERSON SILVA DO VALE - CPF/CNPJ :594.892.942-68

Protocolo:276778 - Devedor :GERSON SILVA DO VALE - CPF/CNPJ :594.892.942-68

Protocolo:276688 - Devedor :GESSE OLIVEIRA CAMARA - CPF/CNPJ :951.399.232-20

Protocolo:276709 - Devedor :GESSE OLIVEIRA CAMARA - CPF/CNPJ :951.399.232-20

Protocolo:276572 - Devedor :GETULIO ALVES SILVA - CPF/CNPJ :903.235.132-04

Protocolo:276615 - Devedor :GETULIO ALVES SILVA - CPF/CNPJ :903.235.132-04

Protocolo:276827 - Devedor :GETULIO MARTINS BARRETO - CPF/CNPJ :599.688.852-15

Protocolo:276482 - Devedor :GEZIS SOUZA DA FONSECA - CPF/CNPJ :517.984.092-91

Protocolo:276735 - Devedor :GEZIS SOUZA DA FONSECA - CPF/CNPJ :517.984.092-91

Protocolo:276622 - Devedor :GRACAS RODRIGUES GOMES - CPF/CNPJ :145.092.101-91

Protocolo:276587 - Devedor :HEBERTH ALVES DE MESQUI - CPF/CNPJ :005.461.722-70

Protocolo:276513 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276514 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276515 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276600 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276471 - Devedor :INDUSTRIA E COMERCIO DE - CPF/CNPJ :22.867.212/0001-03

Protocolo:276548 - Devedor :IRACY CUSTODIO PINTO - CPF/CNPJ :945.141.512-20

Protocolo:276560 - Devedor :IRACY CUSTODIO PINTO - CPF/CNPJ :945.141.512-20

Protocolo:276679 - Devedor :IRACY CUSTODIO PINTO - CPF/CNPJ :945.141.512-20

Protocolo:276663 - Devedor :IRANI DE MORAIS - CPF/CNPJ :021.653.839-43

Protocolo:276775 - Devedor :IRANI DE MORAIS - CPF/CNPJ :021.653.839-43

Protocolo:276795 - Devedor :IRANI DE MORAIS - CPF/CNPJ :021.653.839-43

Protocolo:276681 - Devedor :IRANY FREIRE BENTO - CPF/CNPJ :178.976.451-34

Protocolo:276758 - Devedor :IRENE DO NASCIMENTO SOU - CPF/CNPJ :864.748.803-25

Protocolo:276781 - Devedor :IRENE DO NASCIMENTO SOU - CPF/CNPJ :864.748.803-25

Protocolo:276527 - Devedor :IRIANE FERREIRA DO NASC - CPF/CNPJ :27.940.692/0001-04

Protocolo:276518 - Devedor :ISAC CABREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ :106.606.582-91

Protocolo:276528 - Devedor :ISAC RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ :106.707.002-82

Protocolo:276535 - Devedor :ISAC RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ :106.707.002-82

Protocolo:276722 - Devedor :ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ :818.785.832-04

Protocolo:276791 - Devedor :ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ :818.785.832-04

Protocolo:276824 - Devedor :ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ :818.785.832-04

Protocolo:276800 - Devedor :ISAIAS ASSUNCAO DA SILV - CPF/CNPJ :834.950.452-87

Protocolo:276472 - Devedor :ISAIAS DAMASCENO. - CPF/CNPJ :242.397.552-04

Protocolo:276519 - Devedor :ISAIAS DAMASCENO. - CPF/CNPJ :242.397.552-04

Protocolo:276749 - Devedor :ISAIAS DAMASCENO. - CPF/CNPJ :242.397.552-04

Protocolo:276498 - Devedor :ISAIAS RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ :845.408.182-87

Protocolo:276571 - Devedor :ISAIAS RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ :845.408.182-87

Protocolo:276613 - Devedor :ISAIAS RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ :845.408.182-87

Protocolo:276738 - Devedor :ISAIAS RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ :845.408.182-87

Protocolo:276784 - Devedor :ISRAEL DE PAULA MORAES - CPF/CNPJ :892.066.492-72

Protocolo:276616 - Devedor :ITAMAR ALVES DA COSTA - CPF/CNPJ :882.013.502-78

Protocolo:276631 - Devedor :ITAMAR ALVES DA COSTA - CPF/CNPJ :882.013.502-78

Protocolo:276610 - Devedor :ITAMAR BRAU - CPF/CNPJ :289.652.722-20

Protocolo:276517 - Devedor :J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ :09.422.206/0001-84

Protocolo:276765 - Devedor :J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ :09.422.206/0001-84

Protocolo:276786 - Devedor :J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ :09.422.206/0001-84

Protocolo:276808 - Devedor :J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ :09.422.206/0001-84

Protocolo:276810 - Devedor :J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ :09.422.206/0001-84

Protocolo:276692 - Devedor :J. I. COMERCIO DE PRODU - CPF/CNPJ :18.595.885/0001-84

Protocolo:276531 - Devedor :J.DIONIZIO COSTA DA SIL - CPF/CNPJ :10.282.872/0001-43

Protocolo:276787 - Devedor :J.DIONIZIO COSTA DA SIL - CPF/CNPJ :10.282.872/0001-43

Protocolo:276653 - Devedor :JAIME CARMO DE PAULA - CPF/CNPJ :775.936.851-87

Protocolo:276483 - Devedor :JAIRO LEMES FERREIRA - CPF/CNPJ :808.982.622-91

Protocolo:276843 - Devedor :JAIRO LEMES FERREIRA - CPF/CNPJ :808.982.622-91

Protocolo:276844 - Devedor :JAIRO LEMES FERREIRA - CPF/CNPJ :808.982.622-91

Protocolo:276839 - Devedor :JANUARIA ROLSE CAVALCAN - CPF/CNPJ :790.980.102-53

Protocolo:276598 - Devedor :JAQUESSON RODRIGUES DA - CPF/CNPJ :892.144.122-00

Protocolo:276480 - Devedor :JARBAS PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ :568.105.632-53

Protocolo:276485 - Devedor :JARBAS PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ :568.105.632-53

Protocolo:276772 - Devedor :JARBAS PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ :568.105.632-53

Protocolo:276475 - Devedor :JCA CLIMATIZAR LTDA - M - CPF/CNPJ :27.180.989/0001-19

Protocolo:276544 - Devedor :JCA CLIMATIZAR LTDA - M - CPF/CNPJ :27.180.989/0001-19

Protocolo:276743 - Devedor :JCA CLIMATIZAR LTDA - M - CPF/CNPJ :27.180.989/0001-19

Protocolo:276751 - Devedor :JCA CLIMATIZAR LTDA - M - CPF/CNPJ :27.180.989/0001-19

Protocolo:276841 - Devedor :JCA CLIMATIZAR LTDA - M - CPF/CNPJ :27.180.989/0001-19

Protocolo:276488 - Devedor :JGDA SILVA AUTO ESCOLA - CPF/CNPJ :08.046.214/0001-00

Protocolo:276576 - Devedor :JHONNATHAN WILKER SIQUE - CPF/CNPJ :004.038.632-52

Protocolo:276789 - Devedor :JOAO ALVES GARCIA - CPF/CNPJ :286.588.172-53

Protocolo:276837 - Devedor :JOAO ALVES GARCIA - CPF/CNPJ :286.588.172-53

Protocolo:276840 - Devedor :JOAO ALVES GARCIA - CPF/CNPJ :286.588.172-53

Protocolo:276470 - Devedor :JOAO BATISTA ALVES DE S - CPF/CNPJ :485.735.582-53

Protocolo:276495 - Devedor :JOAO BATISTA ALVES DE S - CPF/CNPJ :485.735.582-53

Protocolo:276652 - Devedor :JOAO BATISTA ALVES DE S - CPF/CNPJ :485.735.582-53

Protocolo:276666 - Devedor :JOAO BATISTA ALVES DE S - CPF/CNPJ :485.735.582-53

Protocolo:276747 - Devedor :JOAO BATISTA ALVES DE S - CPF/CNPJ :485.735.582-53

Protocolo:276770 - Devedor :JOAO BATISTA MILLER - CPF/CNPJ :115.763.832-53

Protocolo:276809 - Devedor :JOAO BATISTA MILLER - CPF/CNPJ :115.763.832-53

Protocolo:276819 - Devedor :JOAO BATISTA MILLER - CPF/CNPJ :115.763.832-53

Protocolo:276842 - Devedor :JOAO BATISTA MILLER - CPF/CNPJ :115.763.832-53

Protocolo:276740 - Devedor :JOAO ELIAS - CPF/CNPJ :044.763.012-15

Protocolo:276767 - Devedor :JOAO ELIAS - CPF/CNPJ :044.763.012-15

Protocolo:276595 - Devedor :JOAQUIM DE ALMEIDA ELEU - CPF/CNPJ :021.264.749-09

Protocolo:276757 - Devedor :JOCENILDO PEREIRA FLORE - CPF/CNPJ :794.469.652-68

Protocolo:276646 - Devedor :JOHNSON LIMA MACIEL - CPF/CNPJ :779.230.572-49

Protocolo:276573 - Devedor :JONATAS CASTILHO DA SIL - CPF/CNPJ :003.447.832-94

Protocolo:276567 - Devedor :JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ :669.426.162-49

Protocolo:276614 - Devedor :JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ :669.426.162-49

Protocolo:276494 - Devedor :JORGE LUIZ DA SILVA - CPF/CNPJ :237.381.112-04

Protocolo:276566 - Devedor :JORGE LUIZ GOULART DE O - CPF/CNPJ :15.573.639/0001-33

Protocolo:276540 - Devedor :JORGEAN GUIMARAES DA SI - CPF/CNPJ :632.610.222-72

Protocolo:276481 - Devedor :JOSE ADEVALDO DE SOUSA - CPF/CNPJ :558.645.622-20

Protocolo:276630 - Devedor :JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ :316.734.492-04

Protocolo:276696 - Devedor :JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ :316.734.492-04

Protocolo:276658 - Devedor :JOSE APARECIDO GOMES LE - CPF/CNPJ :548.237.304-53

Protocolo:276776 - Devedor :JOSE APARECIDO GOMES LE - CPF/CNPJ :548.237.304-53

Protocolo:276640 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE SOUZA A - CPF/CNPJ :437.985.432-91

Protocolo:276724 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE SOUZA A - CPF/CNPJ :437.985.432-91

Protocolo:276760 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE SOUZA A - CPF/CNPJ :437.985.432-91

Protocolo:276721 - Devedor :JOSE BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ :526.129.532-72

Protocolo:276633 - Devedor :JOSE BARROS 06300430278 - CPF/CNPJ :29.096.289/0001-76

Protocolo:276564 - Devedor :JOSE CARLOS - CPF/CNPJ :191.786.892-87

Protocolo:276570 - Devedor :JOSE DA SILVA - CPF/CNPJ :409.070.232-15

Protocolo:276591 - Devedor :JOSE DA SILVA - CPF/CNPJ :409.070.232-15

Protocolo:276755 - Devedor :JOSE DEVANIR ALVES DOS - CPF/CNPJ :519.390.532-34

Protocolo:276602 - Devedor :JOSE EDVAN FERREIRA FRA - CPF/CNPJ :312.437.462-20

Protocolo:276525 - Devedor :JOSE FABIO MOURA TEIXEI - CPF/CNPJ :614.213.672-20

Protocolo:276814 - Devedor :JOSE FELIPE DE SOUZA NE - CPF/CNPJ :626.636.072-15

Protocolo:276565 - Devedor :JOSE FERNANDES PEREIRA - CPF/CNPJ :418.628.992-15

Protocolo:276674 - Devedor :JOSE FRANCISCO DE SOUSA - CPF/CNPJ :018.710.082-98

Protocolo:276805 - Devedor :JOSE FROTA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ :101.901.473-34

Protocolo:276552 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276575 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276594 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276607 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276654 - Devedor :JOSE LUIS ALVES DA SILV - CPF/CNPJ :790.142.912-72

Protocolo:276647 - Devedor :JOSE LUIS CORREIA LINS - CPF/CNPJ :037.005.262-53

Protocolo:276670 - Devedor :JOSE LUIS CORREIA LINS - CPF/CNPJ :037.005.262-53

Protocolo:276774 - Devedor :JOSE LUIS CORREIA LINS - CPF/CNPJ :037.005.262-53

Protocolo:276590 - Devedor :JOSE LUIZ DE LIMA - CPF/CNPJ :647.605.452-04

Protocolo:276704 - Devedor :JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ :017.744.638-22

Protocolo:276707 - Devedor :JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ :017.744.638-22

Protocolo:276529 - Devedor :JOSE MARCOS DO NASCIMEN - CPF/CNPJ :956.562.602-59

Protocolo:276486 - Devedor :JOSE MARIA GOMES DA SIL - CPF/CNPJ :570.371.912-72

Protocolo:276779 - Devedor :JOSE MARIA GOMES DA SIL - CPF/CNPJ :570.371.912-72

Protocolo:276627 - Devedor :JOSE MARIA PEREIRA DE S - CPF/CNPJ :315.556.752-04

Protocolo:276577 - Devedor :JOSE MESSIAS FERREIRA D - CPF/CNPJ :679.111.884-91

Protocolo:276632 - Devedor :JOSE MESSIAS FERREIRA D - CPF/CNPJ :679.111.884-91

Protocolo:276635 - Devedor :JOSE MESSIAS FERREIRA D - CPF/CNPJ :679.111.884-91

Protocolo:276562 - Devedor :JOSE OCELIO PEIXOTO BES - CPF/CNPJ :408.043.562-20

Protocolo:276492 - Devedor :JOSE PAULO DE CASTRO AL - CPF/CNPJ :065.621.322-15

Protocolo:276708 - Devedor :JOSE PAULO DE CASTRO AL - CPF/CNPJ :065.621.322-15

Protocolo:276733 - Devedor :JOSE PAULO DE CASTRO AL - CPF/CNPJ :065.621.322-15

Protocolo:276739 - Devedor :JOSE PAULO DE CASTRO AL - CPF/CNPJ :065.621.322-15

Protocolo:276676 - Devedor :JOSE PEREIRA DE ARAUJO - CPF/CNPJ :199.725.202-34

Protocolo:276553 - Devedor :JOSE RIBAMAR CARDOSO AL - CPF/CNPJ :173.019.712-49

Protocolo:276585 - Devedor :JOSE RIBAMAR CARDOSO AL - CPF/CNPJ :173.019.712-49
Protocolo:276473 - Devedor :JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - CPF/CNPJ :237.972.072-04
Protocolo:276788 - Devedor :JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - CPF/CNPJ :237.972.072-04
Protocolo:276835 - Devedor :JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - CPF/CNPJ :237.972.072-04
Protocolo:276490 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40
Protocolo:276443 - Devedor :JUCELIA ROCHA CARVALHO - CPF/CNPJ :685.962.192-34
Protocolo:276188 - Devedor :LEONARDO CALIXTO DA SIL - CPF/CNPJ :996.041.918-53
Protocolo:276189 - Devedor :LEONARDO CALIXTO DA SIL - CPF/CNPJ :996.041.918-53
Protocolo:276190 - Devedor :LEONARDO CALIXTO DA SIL - CPF/CNPJ :996.041.918-53
Protocolo:276191 - Devedor :LEONARDO CALIXTO DA SIL - CPF/CNPJ :996.041.918-53
Protocolo:276497 - Devedor :M E CONSTRUTORA E TERRA - CPF/CNPJ :06.893.822/0001-25
Protocolo:276503 - Devedor :MAGNO MARQUES DA SILVA - CPF/CNPJ :821.516.522-20
Protocolo:276509 - Devedor :MARCELA MENDES FEITOSA - CPF/CNPJ :84.577.881/0001-06
Protocolo:276537 - Devedor :MARIA LUCIMAR SILVA DIN - CPF/CNPJ :249.155.992-72
Protocolo:276507 - Devedor :MARIA MARCIA SILVA REIS - CPF/CNPJ :868.392.252-91
Protocolo:276536 - Devedor :MARIA MARTINS BARRETO - CPF/CNPJ :103.041.852-72
Protocolo:276542 - Devedor :MARLOS LEANDRO XIMENES - CPF/CNPJ :644.592.172-87
Protocolo:276516 - Devedor :MARTINIANO PIMENTA JUNI - CPF/CNPJ :629.698.542-87
Protocolo:276504 - Devedor :MOACIR CAETANO DE SANT - CPF/CNPJ :549.882.928-00
Protocolo:276534 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30
Protocolo:276521 - Devedor :OSMAR FONTINELE DE ALME - CPF/CNPJ :992.751.982-68
Protocolo:276511 - Devedor :QUELLE CRISTINA CORDEIR - CPF/CNPJ :960.309.842-68
Protocolo:275933 - Devedor :RAIAR CONSTRUTORA E INC - CPF/CNPJ :09.329.337/0001-11

Quantidade: 181

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Roberto Nogueira Mota

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:277325 - Devedor :ANDREA MARIA BITTENCOUR - CPF/CNPJ :676.120.322-87
Protocolo:277813 - Devedor :SIDNEI GARCIA MALFATI - CPF/CNPJ :857.329.668-20

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/11/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 12 de novembro de 2020

Roberto Nogueira Mota

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 092

TERMO 0001292

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00005 092 0001292 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ GUSTAVO SOBREIRA BRASIL, de nacionalidade brasileiro, de profissão Biomédico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Costa Rica, 4630, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-746, filho de ALMIR BRASIL DE SOUZA JÚNIOR e de KELLY REGINA SOBREIRA DA SILVEIRA; e RAIANE PIRES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1990, residente e domiciliada na Vigésima Avenida, 6034, Apartamento 204-, Bloco D, Condomínio Pinhais I, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e de RAIMUNDA PIRES TAVARES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUIZ GUSTAVO SOBREIRA BRASIL e a contraente passou a adotar o nome de RAIANE PIRES DA SILVA BRASIL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 093

TERMO 0001293

157586 01 55 2020 6 00005 093 0001293 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATA CORREIA CIPRIANO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Chefe de Cozinha, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1986, residente e domiciliado à Rua Venezuela, 2894, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-810, filho de ANTONIO ISAIAS CIPRIANO e de MARIA FRANCISCA CORREIA CIPRIANO; e ELEN SOUZA DAMASCENO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Venezuela, 2894, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-810, filha de SEBASTIÃO CARDOSO DAMASCENO e de SANDRA HELENA SOUZA DAMASCENO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JHONATA CORREIA CIPRIANO DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de ELEN SOUZA DAMASCENO CIPRIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 094

TERMO 0001294

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00005 094 0001294 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BOIBA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 2002, residente e domiciliado à Rua Cinco de Outubro, 1756, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-238, filho de MÔNICA PINTO BOIBA; e JAÍRA DE PAULA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 2000, residente e domiciliada à Rua Portela, 3325, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-456, filha de FRANCISCO BEZERRA LIMA e de CRISTIANE DE PAULA ALVES LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente

continuou a adotar o nome de RODRIGO BOIBA e a contraente passou a adotar o nome de JAÍRA DE PAULA LIMA BOIBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 001 TERMO 002501

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.501

095869 01 55 2020 6 00011 001 0002501 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO DE TÁCIO SOARES DA SILVA e RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA. ELE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1970, residente e domiciliado à rua Carlos Drummond de Andrade, nº 438, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ADAIR SOARES DA SILVA e de MARTA PEREIRA DA SILVA; ELA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1955, residente e domiciliada à Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 438, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de ALCIDE INÁCIO DA SILVA e de ANTÔNIA MARIA DA SILVA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento continuará a assinar: RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de PAULO DE TÁCIO SOARES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *****

Candeias do Jamari-RO, 12 de novembro de 2020.

Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Escrevente

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.292

095885 01 55 2020 6 00005 230 0001292 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNEY CARVALHO CRUZ, de nacionalidade brasileiro, funcionario público, divorciado, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1979, residente e domiciliado à Rua Maria Aldenora da Costa, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de RAIMUNDO DOS SANTOS CRUZ e de IRANY CARVALHO CRUZ; e SULEMA DA SILVA TEMÓTEO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Maria Aldenora da Costa, 2383, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de FRANCISCO ROZA TEMOTEO e de ANGELA MARIA DA SILVA TEMOTEO. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: SULEMA DA SILVA TEMÓTEO CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

MAYANE RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS

TABELIÃ SUBSTITUTA

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.291

095885 01 55 2020 6 00005 229 0001291 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DA FONSECA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Campo de Mourão-PR, onde nasceu no dia 17 de junho de 1958, residente e domiciliado na Linha B-40, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de OTACILIO PEDROSO DA FONSECA e de VANIR CARDOSO DA FONSECA; e MARIA APARECIDA DE SALES de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Manhuaçu-MG, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1965, residente e domiciliada na Linha B-40, Zona

Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de JOSÉ NOMINATO DE SALES e de ANA NICOLAU DE SALES. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: sem Alteração
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 06 de novembro de 2020.

Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.293

095885 01 55 2020 6 00005 231 0001293 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autonomo, divorciado, natural de Coreaú-CE, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1962, residente e domiciliado à Rua Moisés de Freitas, 1686, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de ADÉLIA FRANCISCA DE JESUS; e MARIA MEYRE COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Bom Jardim-MA, onde nasceu no dia 18 de julho de 1976, residente e domiciliada à Rua Moises de Freitas Pinheiro, nº 1686, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de MARIA DO ROSARIO ROCHA COSTA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: MARIA MEYRE COSTA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 168 TERMO 002091 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 168 0002091 73 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.091 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENEDITO PORTUGAL MARQUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1944, residente e domiciliado à Rua Rua Vitória Regia, Quadra N03, Casa 08, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, filho de MANOEL EVARISTO MARQUES e de ELVIRA PORTUGAL MARQUES; e FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Augustinópolis-GO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1958, residente e domiciliada à Rua Vitória Regia, Quadra N03, Casa 08, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, filha de MARIA MUNDICA DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro O contraente continuou a adotar o nome de BENEDITO PORTUGAL MARQUES. A contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 169 TERMO 002092 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 169 0002092 71 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.092 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão bombeiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Vitoria Regia, Casa 01, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filho de VALENTIN MARQUES e de FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS; e ROSIVANIA PRESTES FERREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Vitoria Regia, Casa 01, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filha de ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA e de ROSILENE PRESTES FERREIRA DE OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON MARQUES DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de ROSIVANIA PRESTES FERREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.550

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONILDO JUSTINO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1980, residente e domiciliado à Rua das Mangueiras, 2504, Jardim dos Mi-grantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RONILDO JUSTINO FERREIRA, filho de FRANCISCO JUSTINO e de MARIA COELHO JUSTINO; e ZULEIDE FERREIRA VIOTO de nacionalidade brasileira, secretária do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua do Ouro, 1079, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ZULEIDE FERREIRA VIOTO JUSTINO, filha de PEDRO ARCANJELO VIOTO e de MARIA APARECIDA FERREIRA VIOTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 177 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.551

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIO CAPETINI, de nacionalidade brasileira, vigia, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Estrada KM 04, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HELIO CAPETINI, filho de ERLI CAPETINI e de MARIA JOSE CAPETINI; e GLEYSIANE APARECIDA BARBOSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliada na Estrada KM 11, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GLEYSIANE APARECIDA BARBOSA DA SILVA, filha de SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA e de ALMERICIA SABINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.552

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIELSON FARIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de manutenção, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 1830, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIELSON FARIAS DA SILVA, filho de EDELSON LOPES DA SILVA e de NICÉLIA FARIAS DA SILVA; e CAMILA CONRADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de dentista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua João Ferreira da Costa, 696, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAMILA CONRADO DA SILVA, filha de CLÉMENES CONRADO DE SOUZA e de ZILMA MARIA DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 178 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.553

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, eletricitista de automóveis, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Crisantemo, 105, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO DOS SANTOS, filho de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e CAROLINA MAFRA TOMAZ de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua Parintins, 1554, Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAROLINA MAFRA TOMAZ, filha de AGNALDO JOSÉ TOMAZ e de LUCIANA DA SILVA MAFRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 179

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.554

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIDI DA SILVA ROCHA, de nacionalidade brasileira, lanterneiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 419, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIDI DA SILVA ROCHA, filho de LIDIO BATISTA DA ROCHA e de CLARICE

BISPO DA SILVA ROCHA; e AMANDA KETLEM SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Xapuri, 984, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA KETLEM SILVA DE OLIVEIRA, , filha de ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e de ILDIRMAR DA SILVA LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 179 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.555

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIARLEM PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, magarefe, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua dos Ouro, 1342, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIARLEM PEREIRA DA SILVA, , filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO e de MARIA PEREIRA DA SILVA SEGUNDO; e JHENNY DE SOUSA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua São Cristóvão, 1172, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JHENNY DE SOUSA SILVA, , filha de ALVINO PEREIRA DA SILVA e de TERESA ROSA DE SOUSA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4634

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.431.763	AILTON DE JESUS	CPF 325.638.922-87	CDA 20190200422926
00.431.769	ADILSON BARBOSA DOS SANTOS	CPF 527.848.512-49	CDA 20200200172636
00.431.774	BENEDITA DE SOUZA FELISBERTO	CPF 095.490.132-00	CDA 20200200162192
00.431.776	ADMILSON RODRIGUES JULIO	CPF 349.084.122-00	CDA 20200200068755
00.431.784	AILTON DE JESUS	CPF 325.638.922-87	CDA 20190200217024
00.431.786	BENEDITA DE SOUZA FELISBERTO	CPF 095.490.132-00	CDA 20200200217376
00.431.792	ADILSON VIEIRA JUNIOR	CPF 739.924.612-20	CDA 20190200513913
00.431.829	GENARO DA SILVA NASCIMENTO	CPF 883.100.272-49	CDA 20190200287864
00.431.832	GEOVANE TRANQUILINO NUNES	CPF 908.425.882-72	CDA 20200200008838
00.431.839	SIDERLEY JOSE PEREIRA DE JESUS	CPF 779.674.296-72	CDA 20200200406529
00.431.840	SIDIMARA FALANQUI DE OLIVEIRA	CPF 833.472.672-49	CDA 20200200406547
00.431.841	SIDINEI DA SILVA	CPF 617.230.102-00	CDA 20200200406567
00.431.845	MARCELO ALENCAR DA SILVA	CPF 003.627.902-13	CDA 20200200406663
00.431.846	SERGIO FERREIRA LACERDA	CPF 256.620.148-09	CDA 20200200406932
00.431.848	SEVERINO FERREIRA DIAS	CPF 276.750.174-04	CDA 20200200407301
00.431.855	ALESSANDRO MARQUES ARAUJO	CPF 034.197.922-80	CDA 20200200409753
00.431.856	ALESSANDRO OLIVEIRA PINTO	CPF 472.908.382-20	CDA 20200200409781
00.431.857	JOAO GOMES DE LIMA	CPF 408.782.952-91	CDA 20200200412380
00.431.861	JOAO PAULO SANTOS CRUZ	CPF 081.215.606-40	CDA 20200200412970
00.431.866	LUIZ PEREIRA DINIZ	CPF 685.301.372-72	CDA 20200200413783
00.431.868	LUIZ PIRES DE SOUZA	CPF 723.244.902-00	CDA 20200200413792
00.431.870	SANTOS VARELO DE PINA	CPF 349.972.022-15	CDA 20200200414337
00.431.871	SARA GOULART ZORZANELLO	CPF 889.846.482-72	CDA 20200200414363
00.431.873	SARA TOME VIEIRA	CPF 590.538.282-49	CDA 20200200414394
00.431.874	SAULO GOMES ANDRADE	CPF 978.086.952-20	CDA 20200200414478
00.431.875	SAULO PEDRO DE OLIVEIRA	CPF 012.838.242-21	CDA 20200200414503
00.431.945	AGENOR VIEIRA DA S JUNIOR	CPF 017.549.672-21	CDA 20200200246544
00.431.948	ANITA DA SILVA	CPF 312.610.512-20	CDA 20200200253471
00.431.949	ANNY ALVES DE SOUZA	CPF 587.218.782-34	CDA 20200200253545

00.431.955	CERAMICA ALIANCA LTDA - ME	CNPJ 09.645.877/0001-04	CDA 20200200263701
00.431.956	CLAUDENICE DE JESUS MOURA	CPF 690.763.672-72	CDA 20200200265330
00.431.958	CONCEICAO MARTNS DOS S MOURA	CPF 350.517.792-04	CDA 20200200269258
00.431.959	EDIMAR PEREIRA DE SOUZA.	CPF 892.064.522-15	CDA 20200200277415
00.431.963	JULIO CEZAR F DA SILVA	CPF 921.068.462-15	CDA 20200200145138
00.431.964	RONALDO MACIEL	CPF 713.362.142-87	CDA 20200200145857
00.431.968	BARTOLOMEU FLORINDO VIEIRA	CPF 283.866.122-15	CDA 20200200144309
00.431.969	FRANCISCO FEITOSA DA SILVA	CPF 369.555.582-34	CDA 20200200144391
00.431.971	JOSE MARTINS CUNHA	CPF 418.887.402-30	CDA 20200200183035
00.431.972	RONALDO DE OLIVEIRA MACIEL	CPF 523.966.222-34	CDA 20200200195520
00.431.973	JI-PARANA COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP	CNPJ 08.992.499/0001-72	CDA 20200200207740
00.431.974	EDNA PROCOPIO GUEDES	CPF 566.559.832-15	CDA 20200200184622
00.431.975	RONEY PACHECO MONTEIRO	CPF 118.171.908-90	CDA 20200200195538
00.431.980	ANDREIA ALVES LOPES	CPF 986.136.262-20	CDA 20200200030274
00.431.982	COMERCIAL CENTRAL LTDA ME	CNPJ 05.864.804/0001-52	CDA 20190200510383
00.431.984	PAULO CEZAR RODRIGUES	CPF 935.479.439-49	CDA 20200200193444
00.431.987	ADEMIR VARELA DE MORAES 67704166972	CNPJ 32.828.748/0001-73	CDA 20200200415837
00.431.988	ADEMIR VARELA DE MORAES 67704166972	CNPJ 32.828.748/0001-73	CDA 20200200415838
00.432.002	ADRIANE OLESCKI 82857741987	CNPJ 33.544.533/0001-93	CDA 20200200416118
00.432.003	ADRIANE OLESCKI 82857741987	CNPJ 33.544.533/0001-93	CDA 20200200416119
00.432.004	ADRIANO DA SILVA BORATO	CPF 009.547.832-98	CDA 20200200416137
00.432.010	AGUINALDO VICENTE FERREIRA 58735933453	CNPJ 32.509.928/0001-92	CDA 20200200416423
00.432.011	AGUINALDO VICENTE FERREIRA 58735933453	CNPJ 32.509.928/0001-92	CDA 20200200416424
00.432.012	AIDA GOMES DA SILVA 32562640268	CNPJ 30.466.798/0001-22	CDA 20200200416439
00.432.013	AIDA GOMES DA SILVA 32562640268	CNPJ 30.466.798/0001-22	CDA 20200200416440
00.432.014	AILTON JOSE DA SILVA 85826898453	CNPJ 32.829.629/0001-35	CDA 20200200416447
00.432.015	AILTON JOSE DA SILVA 85826898453	CNPJ 32.829.629/0001-35	CDA 20200200416448
00.432.022	ALANA AVALO HASHINOKUTI 99806371291	CNPJ 33.807.798/0001-37	CDA 20200200416539
00.432.023	ALANA AVALO HASHINOKUTI 99806371291	CNPJ 33.807.798/0001-37	CDA 20200200416541
00.432.024	ALANA AVALO HASHINOKUTI 99806371291	CNPJ 33.807.798/0001-37	CDA 20200200416542
00.432.025	ALBERTO DELLABELLA	CPF 156.985.567-68	CDA 20200200416571
00.432.028	ALCILIO JOSE DE SOUZA FILHO	CPF 207.448.200-06	CDA 20200200416595
00.432.029	ALCILIO JOSE DE SOUZA FILHO	CPF 207.448.200-06	CDA 20200200416596
00.432.031	ALENCAR MONTANARI LTDA	CNPJ 31.207.499/0001-36	CDA 20200200416640
00.432.032	ALENCAR MONTANARI LTDA	CNPJ 31.207.499/0001-36	CDA 20200200416644
00.432.033	ALENCAR MONTANARI LTDA	CNPJ 31.207.499/0001-36	CDA 20200200416645
00.432.034	ALENCAR MONTANARI LTDA	CNPJ 31.207.499/0001-36	CDA 20200200416647
00.432.041	ALINE CARVALHO DE OLIVEIRA	CNPJ 29.440.488/0001-50	CDA 20200200416898
00.432.042	ALINE CARVALHO DE OLIVEIRA	CNPJ 29.440.488/0001-50	CDA 20200200416901
00.432.043	ALINE CARVALHO DE OLIVEIRA	CNPJ 29.440.488/0001-50	CDA 20200200416902
00.432.047	ALISSON BAZZI RIBEIRO 01495977200	CNPJ 34.926.716/0001-36	CDA 20200200416948
00.432.048	ALISSON BAZZI RIBEIRO 01495977200	CNPJ 34.926.716/0001-36	CDA 20200200416950
00.432.059	ALYSSON CESAR DO NASCIMENTO 01055298932	CNPJ 33.349.619/0001-65	CDA 20200200417126
00.432.067	ANA RITA LINHARES DIAS 57662061272	CNPJ 13.096.742/0001-04	CDA 20200200417519
00.432.068	ANA RITA LINHARES DIAS 57662061272	CNPJ 13.096.742/0001-04	CDA 20200200417521
00.432.071	ANDERSON CESAR DO NASCIMENTO 05064719930	CNPJ 33.139.103/0001-96	CDA 20200200417582
00.432.072	ANDERSON GOMES DA SILVA 58007962204	CNPJ 33.297.998/0001-97	CDA 20200200417600
00.432.073	ANDERSON GOMES DA SILVA 58007962204	CNPJ 33.297.998/0001-97	CDA 20200200417601
00.432.074	ANDERSON GOMES DA SILVA 58007962204	CNPJ 33.297.998/0001-97	CDA 20200200417604
00.432.075	ANDERSON GOMES DA SILVA 58007962204	CNPJ 33.297.998/0001-97	CDA 20200200417605
00.432.076	ANDERSON GOMES DA SILVA 58007962204	CNPJ 33.297.998/0001-97	CDA 20200200417607
00.432.077	ANDERSON GUSTAVO DE ANDRADE 03818108285	CNPJ 32.935.859/0001-89	CDA 20200200417612
00.432.081	ANDRESSA DONBROSKY TRINDADE 97846546953	CNPJ 32.599.965/0001-39	CDA 20200200417860
00.432.082	ANDRESSA DONBROSKY TRINDADE 97846546953	CNPJ 32.599.965/0001-39	CDA 20200200417861
00.432.083	JANETE MACHADO 71548246972	CNPJ 32.604.773/0001-73	CDA 20200200433025
00.432.084	JANETE MACHADO 71548246972	CNPJ 32.604.773/0001-73	CDA 20200200433027
00.432.085	JANETE MACHADO 71548246972	CNPJ 32.604.773/0001-73	CDA 20200200433029
00.432.086	JAQUELINE DE JESUS KERI 92894739249	CNPJ 33.356.555/0001-20	CDA 20200200433080
00.432.087	VINCA BRASIL SOLUCAES COSMETICAS LTDA	CNPJ 33.166.897/0001-87	CDA 20200200433081
00.432.089	JEAN CARLOS DA SILVA 74944690959	CNPJ 34.267.499/0001-10	CDA 20200200433153
00.432.096	JOCELITO A. BIOLCHI EIRELI	CNPJ 08.048.510/0001-40	CDA 20200200484500
00.432.113	JOCELITO A. BIOLCHI EIRELI	CNPJ 08.048.510/0001-40	CDA 20200200484656
00.432.127	JOCELITO A. BIOLCHI EIRELI	CNPJ 08.048.510/0001-40	CDA 20200200484831
00.432.128	G F BATISTA	CNPJ 29.467.003/0001-11	CDA 20200200485566

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/11/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 12 de novembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2276/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA EVA SILVA PINHEIRO CPF/CNPJ: 456.767.632-72 Protocolo: 61585 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 12 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2275/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILTON DE SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 790.049.032-91 Protocolo: 61624 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 12 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018559 FOLHA 129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.559

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIEGO BIANCHI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1986, residente e domiciliado na Rua Papoulas, nº 2317, Apto. 01, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DOS SANTOS e de ZILDA BIANCHI; e SIRLEY DOS SANTOS GARCIA, de nacionalidade brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil divorciada, natural de Rosário Oeste-MT, onde nasceu no dia 19 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua Papoulas, nº 2317, Apto. 01, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de FILINTO JOSE GARCIA e de BEATA DOS SANTOS GARCIA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIEGO BIANCHI DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SIRLEY DOS SANTOS GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018560 FOLHA 130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.560

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RARALDI SANTOS DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 24 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Cacaueiro, nº 1632, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de AMARILDO BARBOSA DE LIMA e de CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS; e KAUANY SILVEIRA REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Confresa-MT, onde nasceu no dia 08 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rua Cacaueiro, nº 1632, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de RONIVON FRANCISCO DOS REIS e de MARLI LUIZ DA SILVEIRA REIS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RARALDI SANTOS DE LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de KAUANY SILVEIRA REIS DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018561 FOLHA 131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.561

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERIVELTON VENANCIO BELASCO, de nacionalidade brasileira, de profissão Padeiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua México, nº 633, Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filho de OSCAR BELASCO e de EVA APARECIDA VENANCIO; e EDIELY LIMA BRAATZ SIMENIKIN, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Falcão, 249, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de EDVAN BRAATZ SIMENIKIN e de CLEONICE DE LIMA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ERIVELTON VENANCIO BELASCO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de EDIELY LIMA BRAATZ SIMENIKIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018562 FOLHA 132

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.562

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CELSO DA SILVA GODINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado de expedição, de estado civil solteiro, natural de Araruna-PR, onde nasceu no dia 09 de julho de 1980, residente e domiciliado na Rua Umuarama, nº 4208, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO XAVIER GODINHO e de NADIR DA SILVA GODINHO; e TICIANE CASSOL DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Crediarista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Umuarama, nº 4208, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de VALDEVINO JOSÉ DE SOUZA e de TEREZA CASSOL DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CELSO DA SILVA GODINHO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TICIANE CASSOL DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018563 FOLHA 133

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.563

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL DA SILVA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Estoque, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Yaci, nº 3840, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de GERSON ROQUE VIEIRA e de LUCINEIA EUGENIA DA SILVA VIEIRA; e ALINE DE JESUS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira,

de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Yaci, nº 3840, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO BATISTA DE JESUS OLIVEIRA e de MARINEIDE DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DANIEL DA SILVA VIEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALINE DE JESUS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 155 TERMO 001991

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU DOS SANTOS CUSTODIO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 4742, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.942.612-30, Carteira Nacional de Habilitação nº 05718818430-DETRAN/RO, 1ª habilitação 22/02/2013, emitida em 27/04/2018, válida até 25/04/2023, onde está consignado a Cédula de Identidade nº 1107811-SSP/RO, filho de ELZO CUSTODIO e de VANILDA RODRIGUES FERREIRA; e SIMONE OLIVEIRA DE OLINDA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de copa, de estado civil solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 4742, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.829.412-14, Cédula de Identidade nº 1280472-SESDEC/RO, emitida em 19/10/2011, filha de PEDRO CARNEIRO DE OLINDA e de RIVANDA DOMICIANO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIZEU DOS SANTOS CUSTODIO e a contraente passará a adotar o nome de SIMONE OLIVEIRA DE OLINDA CUSTODIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 156 TERMO 001992

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.992

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO ALVES LIMA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Mascote, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 27 de julho de 1965, residente e domiciliado à Rua São Felipe, nº 1682, Bairro Coqueiral, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 904.185.905-59, Cédula de Identidade nº 19690-SSP, Carteira Nacional de Habilitação nº 06632990270-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/06/2016, emitida em 12/06/2017, válida até 10/06/2020, filho de ANTONIO RAIMUNDO LIMA e de MARIA ALVES LIMA; e EZEDIR URIAS LESSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Caarapó, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 03 de maio de 1963, residente e domiciliada à Rua Polônia, nº 3166, Setor Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 867.235.882-15, Cédula de Identidade nº 276.763-SSP/RO, emitida em 06/08/1985, Título de eleitor nº 006287282305, zona 007 seção 0261, emitido em 04/04/2018, município Ariquemes/RO, filha de ANDRELINO DA SILVA LESSA e de IZAIR URIAS DA SILVA LESSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDVALDO ALVES LIMA e a contraente passará a adotar o nome de EZEDIR URIAS LESSA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 157 TERMO 001993

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.993

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DA SILVA NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2460, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.373.692-38, Cédula de Identidade

. nº 1553896-SESDEC/RO, emitida em 07/10/2016, filho de ADILON NUNES e de JOSEFA LUZIA DA SILVA; e WALÉRIA CARDOSO SIMONATO de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2460, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.055.512-93, Cédula de Identidade . nº 1587394-SESDEC/RO, emitida em 22/05/2017, filha de WAGNER DOS SANTOS SIMONATO e de ANGELITA CRISTINA CARDOSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEONARDO DA SILVA NUNES e a contraente continuará a adotar o nome de WALÉRIA CARDOSO SIMONATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 158 TERMO 001994

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.994

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DAVID SANTANA DOS SANTOS, de nacionalidade , de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha C-55, Poste 20, zona rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.491.442-94, Cédula de Identidade nº 53.114.055-6-SSP/SP, emitida em 28/02/2018, Carteira Nacional de Habilitação nº 06791964094-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/02/2017, emitida em 12/11/2018, válida até 19/09/2021, filho de MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e de JOSENILDE DE SANTANA; e JEANE DE ALVIM SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de agosto de 2003, residente e domiciliada na RD RO 257 nº 1309, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.758.192-93, Cédula de Identidade nº 1454084-SESDEC/RO, emitida em 24/02/2015, filha de VALTER JOSE DE SOUZA e de NORMELIA DE ALVIM SANTOS SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DOUGLAS DAVID SANTANA DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de JEANE DE ALVIM SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 160 TERMO 001996

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.996

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLESON HIGOR CORRÊA JORDÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro, de estado civil solteiro, natural de Manicoré, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 26 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Andorinhas, 1599, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.128.582-81, Carteira Nacional de Habilitação nº 06115380785-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/07/2014, emitida em 22/04/2019, válida até 15/04/2024, onde consta a Cédula de Identidade nº 23744162-SSP/AM, filho de JOSÉ MARIA GOMES JORDÃO e de MARIA DO CARMO PRADO CORRÊA; e RAFAELA BOIAGO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 1989, BNH (setor 07), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 821.622.122-34, Carteira Nacional de Habilitação nº 05484415996-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/05/2012, emitida em 27/04/2020, válida até 22/09/2021, onde consta a Cédula de Identidade nº 1188226-SESDEC/RO, filha de PAULO SERGIO BOIAGO e de ELIZANGELA MIRANDA BOIAGO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 27/10/2020, no livro 39-N, folha 164 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WALLESON HIGOR CORRÊA JORDÃO e a contraente passará a adotar o nome de RAFAELA BOIAGO JORDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 161 TERMO 001997

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.997

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 11 de junho de 1977, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 2408, BNH (setor 07), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.332.939-50, Carteira Nacional de Habilitação nº 01909150360-DETRAN/SC, 1ª habilitação 02/08/2001, emitida em 04/02/2020, válida até 30/01/2025, onde consta a Cédula de identidade nº 3758301-SSP/SC, filho de JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA e de MARIA PEREIRA DA COSTA; e ADENILDES DOS SANTOS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil viúva, natural de Jataí, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 27 de abril de 1978, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 2408, BNH (setor 07), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 651.813.442-91, Cédula de Identidade nº 917418-SESDEC/RO, emitida em 15/06/2020, filha de JAIR LOPES DE SOUZA e de ADELICIA DOS SANTOS SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELISEU COSTA DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de ADENILDES DOS SANTOS SOUZA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 163 TERMO 001999

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.999

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERSON DE JESUS ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Oriente, 8001, KM 521, Chacareiro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.227.402-24, Cédula de Identidade nº 1425202-SESDEC/RO, emitida em 24/06/2014. Cartão nacional de saúde nº 704200218753484. Título de eleitor nº 016596882399, zona 032 seção 0097, emitido em 23/09/2013, município Machadinho D'Oeste/RO, filho de JAIR APARECDO PEREIRA ALVES e de MARIA APARECIDA DE JESUS ALVES; e DÉBORA TAÍS COITINHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Oriente, 8001, KM 51, Sol Nascente, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.535.862-79, C.T.P.S. nº 1410245-MTPS/RO, série 0040, emitida em 15/01/2014, onde consta a Cédula de Identidade nº 1187088-SESDEC/RO, emitido em 16/03/2010. Cartão nacional de saúde nº 705001443553552. C.T.P.S. nº 1410245-MTPS/RO, série 0040, emitida em 15/01/2014. Título de eleitor nº 015767732364, zona 025 seção 0108, emitido em 16/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA e de ROSIANE APARECIDA LOBATO COITINHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDERSON DE JESUS ALVES e a contraente continuará a adotar o nome de DÉBORA TAÍS COITINHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 164 TERMO 002000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.000

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO CAMARGO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão delegado de polícia, de estado civil divorciado, natural de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Epiácio Pessoa, 4358, Condomínio Duque de Caxias, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.804.710-20, Cédula de Identidade nº 1068276763-SSP/RS, emitida em 21/12/2015, filho de MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO e de SOLANI MARGARETE CAMARGO RIBEIRO; e LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão juíza de direito, de estado civil divorciada, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Epiácio Pessoa, 4358, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 860.680.911-04, Carteira Nacional de Habilitação nº 00324636983-DETRAN/RO, 1ª habilitação 29/05/1998, emitida em 21/06/2019, válida até 16/06/2024, onde consta a Cédula de Identidade nº 1012487-SSP/RO, filha de JOSÉ GOMES DE ALENCAR LIMA e de EDILENE DE PINHO LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de RODRIGO CAMARGO RIBEIRO PINHO e a contraente passará a adotar o nome de LARISSA CAMARGO PINHO DE ALENCAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 165 TERMO 002001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.001

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO SÓLCIA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Maria Helena, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na BR-421, Lincha C-60, Travessão B-40, Km 05, Lote 25, Gleba 49, Massangana, zona rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.599.259-93, Cédula de Identidade nº 8.689.6001-SSP/RO, emitida em 07/04/1999. Cartão nacional de saúde nº 898002351021322/RO, emitido em 15/07/2011, filho de LAIR ROBERTO SÓLCIA e de MARIA DOS SANTOS SÓLCIA; e ELIANE ALVES VALENCIO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Vera Cruz, em Barracão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de março de 1986, residente e domiciliada na são B-40, Km 05, Lote 25, Gleba 49, Massangana, zona rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 906.692.822-00, Cédula de Identidade nº 892760-SESDEC/RO, emitida em 08/09/2003. Título de eleitor nº 012738042321, zona 025 seção 0105, emitido em 19/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de IZALTINA ALVES CAVALEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DANILO SÓLCIA e a contraente passará a adotar o nome de ELIANE ALVES VALENCIO SÓLCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 166 TERMO 002002
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELDER DA SILVA ROBERTO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Toledo, 2440, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.859.532-05, Carteira Nacional de habilitação nº 04968370170-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/06/2010, emitida em 04/05/2015, válida até 08/04/2020, onde consta a Cédula de identidade nº 1102489-SESDEC/RO, filho de DERCY ROBERTO e de ELZA ROSA DA SILVA ROBERTO; e FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Toledo, 2440, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.729.892-65, Carteira Nacional de habilitação nº 05089615055-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/11/2010, emitida em 27/05/2020, válida até 26/05/2025, onde consta a Cédula de Identidade nº 1139554-SESDEC/RO, filha de JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e de ROZINETE GOMES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELDER DA SILVA ROBERTO e a contraente continuará a adotar o nome de FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 167 TERMO 002003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.003

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO SOARES ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor de frios, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua São Gabriel, 2828, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.219.522-04, Cédula de Identidade nº 1519173-SESDEC/RO, emitida em 28/04/2016. Cartão nacional de saúde nº 700507580423650, filho de VILSON DE SOUZA ROCHA e de SELMA SOARES DE OLIVEIRA; e LUZIANE CARVALHO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de RH, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua São Gabriel, 2828, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 705.963.782-62, Cédula de Identidade nº 1609879-SESDEC/RO, emitida em 11/09/2017. Cartão nacional de saúde nº 709201296656132, filha de ISMAEL CARVALHO DOS SANTOS e de MARLENE ALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de REINALDO SOARES ROCHA e a contraente continuará a adotar o nome de LUZIANE CARVALHO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 168 TERMO 002004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.004

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAURO BARBOSA CERQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lanterneiro, de estado civil divorciado, natural de Jesuítas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na Santa Catarina, 3478, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 419.972.472-91, Carteira Nacional de habilitação nº 02197993384-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/07/1990, emitida em 09/03/2017, válida até 07/03/2022, onde consta a Cédula de Identidade nº 345910-SSP/RO, filho de JOSÉ EDIVALDO CERQUEIRA e de ANADILMA BARBOSA CERQUEIRA; e JANETE REINHEIMER de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Itaipulândia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de julho de 1973, residente e domiciliada à Rua Cassimiro de Abreu, 3272, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 420.640.402-00, Carteira Nacional de habilitação nº 04752130461-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/09/2009, emitida em 14/01/2020, válida até 13/01/2025, onde consta a Cédula de Identidade nº 566076-SSP/RO, filha de OSVALDO RATECHE REINHEIMER e de TERESA SANAGIOTO REINHEIMER.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDMAURO BARBOSA CERQUEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de JANETE REINHEIMER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 169 TERMO 002005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.005

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Salvador, 2709, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.094.752-53. Carteira de habilitação nº 06929156907-DE-

TRAN/MS, 1ª habilitação 05/10/2017, emitida em 18/02/2020, válida até 12/06/2022, onde consta o RG. nº 310012729102-SSP/RO, filho de ROBSON UESE BATISTA DE OLIVEIRA e de MEIRE MARCELINO LEITE DE OLIVEIRA; e LUISA GABRIELA COLOMBELLI BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Sabiá, 1459, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.502.242-74. Cédula de Identidade RG. nº 1369557-SESDEC/RO, emitida em 04/06/2018, filha de MARCELO CELCINO BRITO e de INDIANA COLOMBELLI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LUISA GABRIELA COLOMBELLI BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 155 TERMO 001991

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU DOS SANTOS CUSTODIO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 4742, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.942.612-30, Carteira Nacional de Habilitação nº 05718818430-DETRAN/RO, 1ª habilitação 22/02/2013, emitida em 27/04/2018, válida até 25/04/2023, onde está consignado a Cédula de Identidade nº 1107811-SSP/RO, filho de ELZO CUSTODIO e de VANILDA RODRIGUES FERREIRA; e SIMONE OLIVEIRA DE OLINDA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de copa, de estado civil solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 4742, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.829.412-14, Cédula de Identidade nº 1280472-SESDEC/RO, emitida em 19/10/2011, filha de PEDRO CARNEIRO DE OLINDA e de RIVANDA DOMICIANO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIZEU DOS SANTOS CUSTODIO e a contraente passará a adotar o nome de SIMONE OLIVEIRA DE OLINDA CUSTODIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 156 TERMO 001992

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.992

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO ALVES LIMA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Mascote, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 27 de julho de 1965, residente e domiciliado à Rua São Felipe, nº 1682, Bairro Coqueiral, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 904.185.905-59, Cédula de Identidade nº 19690-SSP, Carteira Nacional de Habilitação nº 06632990270-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/06/2016, emitida em 12/06/2017, válida até 10/06/2020, filho de ANTONIO RAIMUNDO LIMA e de MARIA ALVES LIMA; e EZEDIR URIAS LESSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Caarapó, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 03 de maio de 1963, residente e domiciliada à Rua Polônia, nº 3166, Setor Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 867.235.882-15, Cédula de Identidade nº 276.763-SSP/RO, emitida em 06/08/1985, Título de eleitor nº 006287282305, zona 007 seção 0261, emitido em 04/04/2018, município Ariquemes/RO, filha de ANDRELINO DA SILVA LESSA e de IZAIR URIAS DA SILVA LESSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDVALDO ALVES LIMA e a contraente passará a adotar o nome de EZEDIR URIAS LESSA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 157 TERMO 001993

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.993

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DA SILVA NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2460, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.373.692-38, Cédula de Identidade nº 1553896-SESDEC/RO, emitida em 07/10/2016, filho de ADILON NUNES e de JOSEFA LUZIA DA SILVA; e WALÉRIA CARDOSO SIMONATO de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde

nasceu no dia 24 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2460, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.055.512-93, Cédula de Identidade nº 1587394-SESDEC/RO, emitida em 22/05/2017, filha de WAGNER DOS SANTOS SIMONATO e de ANGELITA CRISTINA CARDOSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEONARDO DA SILVA NUNES e a contraente continuará a adotar o nome de WALÉRIA CARDOSO SIMONATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 158 TERMO 001994

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.994

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DAVID SANTANA DOS SANTOS, de nacionalidade , de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha C-55, Poste 20, zona rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.491.442-94, Cédula de Identidade nº 53.114.055-6-SSP/SP, emitida em 28/02/2018, Carteira Nacional de Habilitação nº 06791964094-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/02/2017, emitida em 12/11/2018, válida até 19/09/2021, filho de MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e de JOSENILDE DE SANTANA; e JEANE DE ALVIM SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de agosto de 2003, residente e domiciliada na RD RO 257 nº 1309, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.758.192-93, Cédula de Identidade nº 1454084-SESDEC/RO, emitida em 24/02/2015, filha de VALTER JOSE DE SOUZA e de NORMELIA DE ALVIM SANTOS SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DOUGLAS DAVID SANTANA DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de JEANE DE ALVIM SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 160 TERMO 001996

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.996

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLESON HIGOR CORRÊA JORDÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro, de estado civil solteiro, natural de Manicoré, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 26 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Andorinhas, 1599, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.128.582-81, Carteira Nacional de Habilitação nº 06115380785-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/07/2014, emitida em 22/04/2019, válida até 15/04/2024, onde consta a Cédula de Identidade nº 23744162-SSP/AM, filho de JOSÉ MARIA GOMES JORDÃO e de MARIA DO CARMO PRADO CORRÊA; e RAFAELA BOIAGO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 1989, BNH (setor 07), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 821.622.122-34, Carteira Nacional de Habilitação nº 05484415996-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/05/2012, emitida em 27/04/2020, válida até 22/09/2021, onde consta a Cédula de Identidade nº 1188226-SESDEC/RO, filha de PAULO SERGIO BOIAGO e de ELIZANGELA MIRANDA BOIAGO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 27/10/2020, no livro 39-N, folha 164 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WALLESON HIGOR CORRÊA JORDÃO e a contraente passará a adotar o nome de RAFAELA BOIAGO JORDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 161 TERMO 001997

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.997

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 11 de junho de 1977, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 2408, BNH (setor 07), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.332.939-50, Carteira Nacional de Habilitação nº 01909150360-DETRAN/SC, 1ª habilitação 02/08/2001, emitida em 04/02/2020, válida até 30/01/2025, onde consta a Cédula de identidade nº 3758301-SSP/SC, filho de JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA e de MARIA PEREIRA DA COSTA; e ADENILDES DOS SANTOS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil viúva, natural de Jataí, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 27 de abril de 1978, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 2408, BNH (setor 07), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 651.813.442-91, Cédula de Identidade nº 917418-SESDEC/RO, emitida em 15/06/2020, filha de JAIR LOPES DE SOUZA e de ADELICIA DOS SANTOS SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELISEU COSTA DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de ADENILDES DOS SANTOS SOUZA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 163 TERMO 001999

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.999

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERSON DE JESUS ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Oriente, 8001, KM 521, Chacareiro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.227.402-24, Cédula de Identidade nº 1425202-SESDEC/RO, emitida em 24/06/2014. Cartão nacional de saúde nº 704200218753484. Título de eleitor nº 016596882399, zona 032 seção 0097, emitido em 23/09/2013, município Machadinho D'Oeste/RO, filho de JAIR APARECDO PEREIRA ALVES e de MARIA APARECIDA DE JESUS ALVES; e DÉBORA TAÍS COITINHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Oriente, 8001, KM 51, Sol Nascente, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.535.862-79, C.T.P.S. nº 1410245-MTPS/RO, série 0040, emitida em 15/01/2014, onde consta a Cédula de Identidade nº 1187088-SESDEC/RO, emitido em 16/03/2010. Cartão nacional de saúde nº 705001443553552. C.T.P.S. nº 1410245-MTPS/RO, série 0040, emitida em 15/01/2014. Título de eleitor nº 015767732364, zona 025 seção 0108, emitido em 16/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA e de ROSIANE APARECIDA LOBATO COITINHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDERSON DE JESUS ALVES e a contraente continuará a adotar o nome de DÉBORA TAÍS COITINHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 164 TERMO 002000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.000

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO CAMARGO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão delegado de polícia, de estado civil divorciado, natural de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Epitácio Pessoa, 4358, Condomínio Duque de Caxias, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.804.710-20, Cédula de Identidade nº 1068276763-SSP/RS, emitida em 21/12/2015, filho de MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO e de SOLANI MARGARETE CAMARGO RIBEIRO; e LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão juíza de direito, de estado civil divorciada, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Epitácio Pessoa, 4358, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 860.680.911-04, Carteira Nacional de Habilitação nº 00324636983-DETRAN/RO, 1ª habilitação 29/05/1998, emitida em 21/06/2019, válida até 16/06/2024, onde consta a Cédula de Identidade nº 1012487-SSP/RO, filha de JOSÉ GOMES DE ALENCAR LIMA e de EDILENE DE PINHO LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de RODRIGO CAMARGO RIBEIRO PINHO e a contraente passará a adotar o nome de LARISSA CAMARGO PINHO DE ALENCAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 165 TERMO 002001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.001

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO SÓLCIA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Maria Helena, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na BR-421, Lincha C-60, Travessão B-40, Km 05, Lote 25, Gleba 49, Massangana, zona rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.599.259-93, Cédula de Identidade nº 8.689.6001-SSP/RO, emitida em 07/04/1999. Cartão nacional de saúde nº 898002351021322/RO, emitido em 15/07/2011, filho de LAIR ROBERTO SÓLCIA e de MARIA DOS SANTOS SÓLCIA; e ELIANE ALVES VALENCIO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Vera Cruz, em Barracão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de março de 1986, residente e domiciliada na são B-40, Km 05, Lote 25, Gleba 49, Massangana, zona rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 906.692.822-00, Cédula de Identidade nº 892760-SESDEC/RO, emitida em 08/09/2003. Título de eleitor nº 012738042321, zona 025 seção 0105, emitido em 19/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de IZALTINA ALVES CAVALEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DANILLO SÓLCIA e a contraente passará a adotar o nome de ELIANE ALVES VALENCIO SÓLCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 166 TERMO 002002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELDER DA SILVA ROBERTO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Toledo, 2440, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.859.532-05, Carteira Nacional de habilitação nº 04968370170-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/06/2010, emitida em 04/05/2015, válida até 08/04/2020, onde consta a Cédula de identidade nº 1102489-SESDEC/RO, filho de DERCY ROBERTO e de ELZA ROSA DA SILVA ROBERTO; e FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Toledo, 2440, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.729.892-65, Carteira Nacional de habilitação nº 05089615055-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/11/2010, emitida em 27/05/2020, válida até 26/05/2025, onde consta a Cédula de Identidade nº 1139554-SESDEC/RO, filha de JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e de ROZINETE GOMES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELDER DA SILVA ROBERTO e a contraente continuará a adotar o nome de FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 167 TERMO 002003

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.003

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO SOARES ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor de frios, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua São Gabriel, 2828, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.219.522-04, Cédula de Identidade nº 1519173-SESDEC/RO, emitida em 28/04/2016. Cartão nacional de saúde nº 700507580423650, filho de VILSON DE SOUZA ROCHA e de SELMA SOARES DE OLIVEIRA; e LUZIANE CARVALHO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de RH, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua São Gabriel, 2828, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 705.963.782-62, Cédula de Identidade nº 1609879-SESDEC/RO, emitida em 11/09/2017. Cartão nacional de saúde nº 709201296656132, filha de ISMAEL CARVALHO DOS SANTOS e de MARLENÉ ALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de REINALDO SOARES ROCHA e a contraente continuará a adotar o nome de LUZIANE CARVALHO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 168 TERMO 002004

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.004

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAURO BARBOSA CERQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lanterneiro, de estado civil divorciado, natural de Jesuítas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na Santa Catarina, 3478, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 419.972.472-91, Carteira Nacional de habilitação nº 02197993384-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/07/1990, emitida em 09/03/2017, válida até 07/03/2022, onde consta a Cédula de Identidade nº 345910-SSP/RO, filho de JOSÉ EDIVALDO CERQUEIRA e de ANADILMA BARBOSA CERQUEIRA; e JANETE REINHEIMER de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Itaipulândia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de julho de 1973, residente e domiciliada à Rua Cassimiro de Abreu, 3272, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 420.640.402-00, Carteira Nacional de habilitação nº 04752130461-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/09/2009, emitida em 14/01/2020, válida até 13/01/2025, onde consta a Cédula de Identidade nº 566076-SSP/RO, filha de OSVALDO RATECHE REINHEIMER e de TERESA SANAGIOTO REINHEIMER.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDMAURO BARBOSA CERQUEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de JANETE REINHEIMER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 169 TERMO 002005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.005

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Salvador, 2709, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.094.752-53. Carteira de habilitação nº 06929156907-DETRAN/MS, 1ª habilitação 05/10/2017, emitida em 18/02/2020, válida até 12/06/2022, onde consta o RG. nº 310012729102-SSP/RO, filho de ROBSON UESE BATISTA DE OLIVEIRA e de MEIRE MARCELINO LEITE DE OLIVEIRA; e LUISA GABRIELA COLOMBELLI BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Sabiá, 1459, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.502.242-74. Cédula de Identidade RG. nº 1369557-SESDEC/RO, emitida em 04/06/2018, filha de MARCELO CELCINO BRITO e de INDIANA COLOMBELLI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LUISA GABRIELA COLOMBELLI BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 135 TERMO 001971
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON MAIA PEREIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Comerciante, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Argentina, 2071, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.998.712-62. Carteira de habilitação nº 04772451780-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/10/2009, emitida em 22/05/2020, válida até 20/05/2025, filho de PEDRO LUIZ PEREIRA e de ALDINEI MAIA DE JESUS; e RAQUIEL MARIA CAPPATTO de nacionalidade Brasileiro, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Argentina, nº 2071, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 865.292.852-53. Cédula de Identidade RG. nº 00000900685-SSP/RO, emitida em 05/09/2007, filha de FRANCISCO CAPPATTO e de CICERA DELMIRO DE LIMA CAPPATTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 29/10/2020, no livro 39-N, folha 186 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WANDERSON MAIA PEREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de RAQUIEL MARIA CAPPATTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 193
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.192

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÁRIO TAME DA SILVA ARRAES, de nacionalidade brasileira, consultor de vendas., divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1992, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.431.032-65. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1188798-SESDEC/RO, emitida em 30/03/2010, residente e domiciliado na BR-421, km 50, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de SEBASTIÃO TADEU ARRAES e de IRENE MARIA DA SILVA ARRAES; e

THAILA PATRÍCIA DE ARAÚJO MARCHI de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1988, inscrita no CPF/MF sob o nº 864.373.562-00. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 921897-SESDEC/RO, emitida em 07/06/2004, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 310, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO CARLOS MARCHI e de SELMA XAVIER DE ARAUJO MARCHI

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de DÁRIO TAME DA SILVA ARRAES e a declarante, continuou a usar o nome de THAILA PATRÍCIA DE ARAÚJO MARCHI. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 10 de novembro de 2020.

Valéria Zanotelli

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00023 019 0001019 52

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEMILSON RODRIGUES SOARES, de nacionalidade Brasileiro, vaqueiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1985, portador do CPF 937.521.992-53, e do RG 976796/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3800, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-496, passou a adotar o nome de EDEMILSON RODRIGUES SOARES SOUZA, filho de João Rodrigues de Jesus e de Maria Aparecida Soares de Jesus; e MARIUZA DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1992, portadora do CPF 012.765.462-38, e do RG 6068532/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3800, Vilage doSol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-496, passou a adotar no nome de MARIUZA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES, filha de Valdenir Lemos dos Santos e de Maria Aparecida de Souza Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00023 020 0001020 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON SANTOS OPENKOWSKI, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1996, portador do CPF 013.428.632-40, e do RG 1320619/SESDC/RO - Expedido em 03/10/2012, residente e domiciliado à Rua Antonio de Paula Nunes, 1157, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EMERSON SANTOS OPENKOWSKI, filho de Itacir Openkowski e de Angela Maria dos Santos; e CALIUPE FERNANDES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1996, portadora do CPF 021.917.132-70, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Antonio de Paula Nunes, 1157, Cantro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de CALIUPE FERNANDES DE JESUS, filha de Nelito Tomaz de Jesus e de Marlene Fernandes de Carvalho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00023 021 0001021 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE CARLOS COELHO, de nacionalidade Brasileira, construtor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1998, portador do CPF 037.977.282-55, e do RG 1488234/SESDC/RO - Expedido em 20/08/2015, residente e domiciliado à Rua Onze, 2801, Habitar Brasil II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DIONE CARLOS COELHO, filho de Evaldo Rodrigues Coelho e de Estela Carlos Coelho; e MARIA FERNANDA DA SILVA GOMES, de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 2001, portadora do CPF 041.699.282-02, e do RG 1435380/SESDC/RO - Expedido em 03/09/2014, residente e domiciliada à Rua Dorvy Gomes de Freitas, 4093, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MARIA FERNANDA DA SILVA GOMES, filha de Elcio Gomes da Costa e de Maria Margarete da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 022 0001022 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉLIO VILALBA DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1993, portador do CPF 020.562.522-36, e do RG 1269349/SESDC/RO - Expedido em 30/08/2011, residente e domiciliado à Rua Jose Becher, 1041, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-562, continuou a adotar o nome de HÉLIO VILALBA DA SILVA FILHO, filho de Hélio Vilalba da Silva e de Clarice Mendes Silva; e ROZIANE DE CARVALHO VIEIRA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1997, portadora do CPF 033.409.442-96, e do RG 1431447/SSDC/RO - Expedido em 21/08/2014, residente e domiciliada à Rua Pedro Espanhol, 3169, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ROZIANE DE CARVALHO VIEIRA, filha de Adalzio Vieira e de Ivani Santos de Carvalho Vieira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00023 023 0001023 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIVALDO PEREIRA AZEVEDO, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1974, portador do CPF 703.888.912-54, e do RG 1508929/SESDC/RO - Expedido em 19/01/2016, residente e domiciliado à Rua Açai, 4717, Residencial Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-670, continuou a adotar o nome de DIVALDO PEREIRA AZEVEDO, filho de José Antonio Pereira e de Rutileia de azevedo Pereira; e ANA PAULA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1987, portadora do CPF 990.605.582-00, e do RG 1010193/SSDC/RO - Expedido em 04/09/2013, residente e domiciliada à Rua Açai, 4717, residencial Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-670, passou a adotar no nome de ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA, filha de Maria das Graças de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BORGES MONTEIRO LTDA CPF/CNPJ: 09.001.016/0001-93
Protocolo: 12632 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12633 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12634 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12635 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12636 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12637 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12638 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12639 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12640 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12641 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12642 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12643 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12644 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12645 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12646 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12647 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12648 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12649 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12650 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12651 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12652 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12653 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12654 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12655 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12656 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12657 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12658 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12659 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12660 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12661 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12662 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12663 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12664 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12665 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12666 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12667 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12668 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12669 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12670 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12671 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12672 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12673 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12674 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12675 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12676 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12677 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12679 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12680 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12681 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12682 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12683 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12684 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12685 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12686 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12687 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12688 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12690 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12691 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12692 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12694 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12695 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12697 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12698 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JACKSON SANTOS PINHEIRO CPF/CNPJ: 701.887.822-57
Protocolo: 12699 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12700 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELIANE SILVA DAS NEVES CPF/CNPJ: 704.909.452-87
Protocolo: 12701 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SILVANO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 955.982.192-04
Protocolo: 12702 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WESLEI PAULINO DE SOUSA CPF/CNPJ: 984.903.622-20
Protocolo: 12704 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VALDINEI SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 748.927.462-15
Protocolo: 12705 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO CPF/CNPJ: 798.635.662-68
Protocolo: 12706 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ARTIDORIO PONCIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 283.977.032-68
Protocolo: 12707 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELIDIA ASSIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 161.749.682-00
Protocolo: 12708 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEBASTIAO JUSTO FERREIRA CPF/CNPJ: 687.257.368-68
Protocolo: 12709 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE LIBERATO DA SILVA CPF/CNPJ: 806.378.092-20
Protocolo: 12710 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE LUIZ DIAS CPF/CNPJ: 722.277.882-91
Protocolo: 12711 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEANDRO DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 809.703.622-34
Protocolo: 12713 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALDIERES DIAS CPF/CNPJ: 897.703.662-34
Protocolo: 12714 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NILSON RAIZER FILHO CPF/CNPJ: 771.320.172-68
Protocolo: 12716 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VILOMAR LEITE DO AMARAL CPF/CNPJ: 790.937.362-72
Protocolo: 12717 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JURACI MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 822.196.642-87
Protocolo: 12719 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JAIMERSON ALVES TRINDADE ROCHA CPF/CNPJ: 949.075.102-25
Protocolo: 12720 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12722 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 12723 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FRANCIKARLYS SANTOS LINS CPF/CNPJ: 818.979.792-15
Protocolo: 12724 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NEUZA HUVER DA SILVA CPF/CNPJ: 422.722.382-20
Protocolo: 12725 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76
Protocolo: 12726 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEBASTIAO DIAS CPF/CNPJ: 574.426.497-34
Protocolo: 12727 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON MARGATTO CPF/CNPJ: 655.042.672-34
Protocolo: 12728 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EDILSON PEREIRA FILHO CPF/CNPJ: 797.854.332-34
Protocolo: 12730 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EDELVAN MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 800.468.782-20
Protocolo: 12731 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DEVAILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 577.094.241-04
Protocolo: 12732 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EVILSON BORGES SILVA CPF/CNPJ: 418.991.642-00
Protocolo: 12733 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCILEI SOARES CPF/CNPJ: 809.557.542-91
Protocolo: 12735 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE DORGIVAL SERAFIM DE SOUZA FILH CPF/CNPJ: 027.363.844-07
Protocolo: 12736 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE MORAES DE FREITAS FILHO CPF/CNPJ: 107.044.264-04
Protocolo: 12739 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 255.938.892-87
Protocolo: 12740 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LEANDRO GUILHERME DA SILVA CPF/CNPJ: 028.035.082-14
Protocolo: 12741 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JEAN COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 667.488.282-87
Protocolo: 12742 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA DAS DORES SILVA CPF/CNPJ: 668.569.652-49
Protocolo: 12743 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LEONE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 931.752.802-34
Protocolo: 12744 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA SABINO DA SILVA CPF/CNPJ: 085.048.572-04
Protocolo: 12745 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: HELENO DA SILVA CPF/CNPJ: 064.710.008-80
Protocolo: 12746 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA JOSEFA DUARTE ALEIXO CPF/CNPJ: 312.305.042-49
Protocolo: 12747 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: TEL CASAGRANDE CPF/CNPJ: 646.836.642-91
Protocolo: 12748 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LEIDIANE NEITZEL CPF/CNPJ: 998.437.492-00
Protocolo: 12749 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NEWITO TELES LOVO CPF/CNPJ: 640.703.442-68
Protocolo: 12751 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DAGMA KIEPERT SCHMIDT DE MELO CPF/CNPJ: 907.585.952-04
Protocolo: 12752 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DURVAL BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 643.529.862-91
Protocolo: 12753 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON CINTA LARGA CPF/CNPJ: 728.524.022-20
Protocolo: 12755 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIANE DA COSTA SAMPAIO ROSA CPF/CNPJ: 748.475.462-53
Protocolo: 12756 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAIR GALIGRAM DA COSTA CPF/CNPJ: 299.656.409-04
Protocolo: 12757 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEXANDRA NARA DE FREITAS CPF/CNPJ: 23.339.367/0002-10
Protocolo: 12758 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCAS P. DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 37.188.068/0001-56
Protocolo: 12759 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DESTAQUE TERRAPLENAGEM LTDA EPP CPF/CNPJ: 12.802.557/0001-25
Protocolo: 12760 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 497.668.642-68
Protocolo: 12763 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIANA FAUST CPF/CNPJ: 000.874.532-31
Protocolo: 12765 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ILV COMERCIO DE COSMETICOS EIR CPF/CNPJ: 15.441.825/0001-19
Protocolo: 12766 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ILV COMERCIO DE COSMETICOS EIR CPF/CNPJ: 15.441.825/0001-19
Protocolo: 12767 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ILV COMERCIO DE COSMETICOS EIR CPF/CNPJ: 15.441.825/0001-19
Protocolo: 12768 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GREGORIO DE ALMEIDA NETO CPF/CNPJ: 083.082.094-91
Protocolo: 12769 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRE CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66

Protocolo: 12771 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: RAFAEL HENRIQUE ALVES GONCALVES CPF/CNPJ: 38.285.897/0001-10

Protocolo: 12772 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DORISMAR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 934.129.242-53

Protocolo: 12775 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: J L MELO CAFE E BUFFET EPP CPF/CNPJ: 28.229.872/0001-45

Protocolo: 12780 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROBERTO SANTANA CPF/CNPJ: 288.126.702-53

Protocolo: 12781 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO SOARES DE LIMA CPF/CNPJ: 411.026.492-87

Protocolo: 12782 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EDER MARADONA TAQUINI CPF/CNPJ: 738.331.002-06

Protocolo: 12783 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEMIR ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 602.170.492-49

Protocolo: 12786 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ISAILDO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 350.016.902-34

Protocolo: 12787 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: RUTE SIMOES SILVA CPF/CNPJ: 191.468.412-53

Protocolo: 12788 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MANOEL DA SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 325.462.202-25

Protocolo: 12790 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 794.709.202-87

Protocolo: 12791 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 690.310.612-04

Protocolo: 12793 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIMONE LOPES DE FREITAS CPF/CNPJ: 749.648.362-15

Protocolo: 12794 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROSIVALDO ROSSI DA SILVA CPF/CNPJ: 686.168.212-87

Protocolo: 12795 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALDO DE PAULA MEIRA CPF/CNPJ: 008.843.782-50

Protocolo: 12797 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANATECIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 687.504.122-72

Protocolo: 12798 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DENIZIA CHAVES AUGUSTO DE BRITO CPF/CNPJ: 016.684.752-60

Protocolo: 12800 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FLAVIA REGINA DO NASCIMENTO FURLAN CPF/CNPJ: 900.191.212-53

Protocolo: 12801 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANDRESON RODRIGUES MAXIMO CPF/CNPJ: 740.251.392-00

Protocolo: 12802 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: REGINALDO VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 017.354.302-26

Protocolo: 12803 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROMILDO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 927.192.102-00

Protocolo: 12804 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FERNANDO DA SILVA CPF/CNPJ: 765.969.902-49

Protocolo: 12805 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCIO DA SILVA VALENTIN CPF/CNPJ: 471.053.302-44
Protocolo: 12806 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAIL ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 555.676.819-68
Protocolo: 12807 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: IRISMAR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.360.422-15
Protocolo: 12808 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JESSICA APARECIDA FRANCISCO CPF/CNPJ: 022.599.532-80
Protocolo: 12809 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ENIVALDA BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 616.972.652-00
Protocolo: 12810 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROSA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 523.994.512-87
Protocolo: 12812 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JEAN JUSTINIANO NUNEZ CPF/CNPJ: 853.871.182-20
Protocolo: 12813 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VICTORIA RENT A CAR CPF/CNPJ: 03.424.683/0002-83
Protocolo: 12815 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MAYKON GOMES CPF/CNPJ: 000.533.022-06
Protocolo: 12816 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE DOMINGOS GORZA CPF/CNPJ: 162.522.412-53
Protocolo: 12817 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANDRE SAIBEL CPF/CNPJ: 698.351.872-15
Protocolo: 12818 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SARA ALEGRE CPF/CNPJ: 282.218.502-68
Protocolo: 12819 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: KELSON MARCIO T BOMFIM CPF/CNPJ: 745.323.082-91
Protocolo: 12820 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 485.680.742-00
Protocolo: 12821 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NAICON DE SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 002.369.592-71
Protocolo: 12823 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE ZEMKE CPF/CNPJ: 005.803.192-88
Protocolo: 12824 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LIBERTO PISKE CPF/CNPJ: 195.670.227-04
Protocolo: 12825 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JUSCELINO TEIXEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 622.352.731-49
Protocolo: 12826 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: PAULO VALDEVINO GUERRA CPF/CNPJ: 710.078.732-72
Protocolo: 12827 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MESSIAS RODRIGUES NETO CPF/CNPJ: 570.006.892-34
Protocolo: 12828 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEX SANDRO ROCHA JULIO CPF/CNPJ: 606.865.102-91
Protocolo: 12829 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIO APARECIDO CARVALHO CPF/CNPJ: 221.467.252-49
Protocolo: 12830 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WILSON GONCALVES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 002.580.982-28
Protocolo: 12831 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WILLIANS SOARES DIAS CPF/CNPJ: 616.923.792-91
Protocolo: 12832 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCIEL INHANCE CPF/CNPJ: 030.003.232-36
Protocolo: 12833 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: PEDRO HERCULANO CPF/CNPJ: 368.428.858-68
Protocolo: 12834 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEXANDER ALTAIR BARBOSA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 010.778.292-80
Protocolo: 12835 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEXANDER ALTAIR BARBOSA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 010.778.292-80
Protocolo: 12836 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12869 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12871 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12872 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12875 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12879 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12881 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12883 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12886 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12900 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12907 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12911 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12913 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12922 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12923 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12924 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12930 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12931 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12949 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12951 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12954 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12955 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12956 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12957 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12959 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12960 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12976 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12978 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12980 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12981 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12982 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12984 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12986 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12988 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12997 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12998 - Data LimitePara Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 13 de Novembro de 2020
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES

MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 119/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON GUALBERTO GONCALVE CPF/CNPJ: 030.315.242-76 Protocolo: 71023 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADENILSON GUALBERTO GONCALVE CPF/CNPJ: 030.315.242-76 Protocolo: 71021 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON JULIO MACHADO CPF/CNPJ: 749.505.502-25 Protocolo: 70990 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON JULIO MACHADO CPF/CNPJ: 749.505.502-25 Protocolo: 70993 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADRIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.068.227/0001-08 Protocolo: 71000 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADRIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.068.227/0001-08 Protocolo: 71001 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADRIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.068.227/0001-08 Protocolo: 70992 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADRIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.068.227/0001-08 Protocolo: 70991 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AGNALDO PAZZINI LOURENCO CPF/CNPJ: 204.074.592-00 Protocolo: 71092 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGNALDO PAZZINI LOURENCO CPF/CNPJ: 204.074.592-00 Protocolo: 71091 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGNALDO PAZZINI LOURENCO CPF/CNPJ: 204.074.592-00 Protocolo: 71090 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGNALDO PAZZINI LOURENCO CPF/CNPJ: 204.074.592-00 Protocolo: 71089 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71105 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71102 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71101 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71100 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71099 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71098 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71097 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71096 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71103 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71104 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71095 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71093 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 71094 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALBERTINO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 587.807.262-91 Protocolo: 71114 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 979.467.702-78 Protocolo: 71051 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALENILTON CASSIMIRO MOREIRA CPF/CNPJ: 059.246.682-58 Protocolo: 71052 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALESSANDRO BRONZATTI CPF/CNPJ: 763.892.862-87 Protocolo: 71053 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALESSANDRO DE MATOS COELHO CPF/CNPJ: 755.081.922-04 Protocolo: 71054 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALINDO GRAVE CPF/CNPJ: 363.784.020-00 Protocolo: 71115 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANDERSON MOREIRA HERNANDES CPF/CNPJ: 27.044.323/0001-33 Protocolo: 71127 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANDERSON MOREIRA HERNANDES CPF/CNPJ: 27.044.323/0001-33 Protocolo: 71128 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANDERSON MOREIRA HERNANDES CPF/CNPJ: 27.044.323/0001-33 Protocolo: 71129 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANDERSON MOREIRA HERNANDES CPF/CNPJ: 27.044.323/0001-33 Protocolo: 71130 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANDRE LUIS OLIVEIRA LAGO CPF/CNPJ: 970.215.983-00 Protocolo: 71074 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANDRE LUIZ VUOLO MIOTO CPF/CNPJ: 262.543.318-37 Protocolo: 71131 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANNA RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 419.232.432-68 Protocolo: 71075 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.037.459-63 Protocolo: 71076 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ARISVALDO FARIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 029.758.482-00 Protocolo: 71077 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: C H DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 18.811.840/0001-08 Protocolo: 71031 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: C H DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 18.811.840/0001-08 Protocolo: 71030 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CARLOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 635.184.302-20 Protocolo: 71078 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CELSO JOAO LAGO CPF/CNPJ: 148.314.069-53 Protocolo: 71153 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CELSO QUINTINO DA LUZ. CPF/CNPJ: 525.078.749-53 Protocolo: 71079 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CONCERNAD CONSTRUTORA, CERAMICA E CPF/CNPJ: 04.760.078/0001-65 Protocolo: 71143 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DALDINA CUNHA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 419.261.612-20 Protocolo: 71080 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DANIEL CAMILO NEVES CPF/CNPJ: 349.585.172-00 Protocolo: 71081 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DEOLINDO DOMINGOS DA ROCHA CPF/CNPJ: 669.156.278-04 Protocolo: 71047 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EDSON RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 836.125.722-53 Protocolo: 71151 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EROL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 241.971.149-15 Protocolo: 71162 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ERONILSON ANTONIO BONADIMAN CPF/CNPJ: 039.675.989-00 Protocolo: 71067 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 724.677.382-72 Protocolo: 71039 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GENIVALDO ROSA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 241.990.282-34 Protocolo: 71150 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GILMARCIO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 761.250.412-04 Protocolo: 71068 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GILVANA DA SILVA CPF/CNPJ: 499.352.592-34 Protocolo: 71141 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 71033 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 71117 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 71175 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 71179 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 71178 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 71177 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 71176 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 71180 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 71181 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 71182 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JACIR FERREIRA CPF/CNPJ: 348.230.262-68 Protocolo: 71070 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JEOVANE FRANCISCO DIOGO CPF/CNPJ: 618.744.002-10 Protocolo: 71038 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JERONIMO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 040.842.331-53 Protocolo: 71017 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 367.438.879-00 Protocolo: 71138 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOAO FERREIRA VAZ CPF/CNPJ: 844.601.058-53 Protocolo: 71055 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO MARQUES MOREIRA CPF/CNPJ: 644.435.152-91 Protocolo: 71056 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO NOGUEIRA AMARAL CPF/CNPJ: 312.704.252-34 Protocolo: 71144 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOAO PAULO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 703.560.842-72 Protocolo: 71057 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO PEDRO SEVERO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 050.889.722-02 Protocolo: 71028 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 183.463.592-68 Protocolo: 71058 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOCELIO BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 570.329.801-63 Protocolo: 71072 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOEZIO RAIMUNDO AQUINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 994.391.312-68 Protocolo: 71049 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS GONCALVES DE SA CPF/CNPJ: 679.041.572-68 Protocolo: 71132 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE LUCAS SOARES CPF/CNPJ: 597.114.002-78 Protocolo: 71146 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 113.848.162-91 Protocolo: 71139 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JULINEI TELLES ADRIANO CPF/CNPJ: 750.127.152-68 Protocolo: 71107 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: KIZ MARQUES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 159.805.291-87 Protocolo: 71137 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 449.681.324-68 Protocolo: 71145 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUIZ FERNANDO DA SILVA FARIA CPF/CNPJ: 700.611.002-50 Protocolo: 71059 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ HILTON DE LIMA. CPF/CNPJ: 595.514.612-15 Protocolo: 71060 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ MIRANDA CPF/CNPJ: 104.059.251-15 Protocolo: 71061 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 771.754.091-68 Protocolo: 71062 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: M DE SOUZA SILVA COM E SERVICOS CPF/CNPJ: 28.862.601/0001-22 Protocolo: 71032 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 286.614.272-15 Protocolo: 71048 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELINO PINHEIRO NEIVA CPF/CNPJ: 528.715.682-00 Protocolo: 71042 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.473.342-61 Protocolo: 71043 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO CAMPOS COUTO CPF/CNPJ: 004.414.782-12 Protocolo: 71044 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO CORDEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 012.837.132-33 Protocolo: 71045 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCOS JHONE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.059.802-72 Protocolo: 71106 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARIA CLEUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 478.945.982-91 Protocolo: 71071 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARIA HELENA GOMES CPF/CNPJ: 363.527.809-20 Protocolo: 71073 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NAILSON SILVA FRANCA CPF/CNPJ: 013.346.862-38 Protocolo: 71082 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NELSON RONSANI CPF/CNPJ: 107.170.132-00 Protocolo: 71069 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NEUSA MARIA GOIS CPF/CNPJ: 575.610.362-72 Protocolo: 71066 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: PAULO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 012.750.162-27 Protocolo: 71142 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: RAIMUNDO JOSE DE LIMA CPF/CNPJ: 203.517.042-72 Protocolo: 71149 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ROGERIO APARECIDO SILVA CPF/CNPJ: 012.353.822-06 Protocolo: 71140 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: RONALDO BORGES CPF/CNPJ: 751.720.702-49 Protocolo: 71134 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: S M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 10.657.110/0001-84 Protocolo: 71152 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SAULO DE TARSO DA SILVA CPF/CNPJ: 400.127.190-72 Protocolo: 71063 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEBASTIANA FIDELES SILVA CPF/CNPJ: 114.926.002-53 Protocolo: 71064 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEBASTIAO COELHO FILHO CPF/CNPJ: 142.229.651-20 Protocolo: 71065 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71156 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71159 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71160 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71161 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71136 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71157 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71008 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SENA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 71155 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SHIRLEI RENATA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.171.212-75 Protocolo: 71046 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIDIMEI BELTRAO RAMOS CPF/CNPJ: 667.256.902-20 Protocolo: 71040 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIDINEI AVELINO RODRIGUES CPF/CNPJ: 686.180.852-00 Protocolo: 71041 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VINICIUS ROSA MARCELLO CPF/CNPJ: 642.579.832-72 Protocolo: 71154 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: WILTON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.527.507/0001-17 Protocolo: 71135 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 12 de Novembro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 115 TERMO 7.600

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDVALDO SCHNEIDER PEREIRA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1995, residente e domiciliado na Linha 6, Km 20, 1ª Eixo, em Colorado do Oeste-RO, filho de FRANCISCO DIAS PEREIRA e de MARIA NAZARETH SCHNEIDER. Ela: ALESSANDRA GONÇALVES DO NASCIMENTO, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 3167, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de LIOBINO ALVES DO NASCIMENTO e de VASTI GONÇALVES DO NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDVALDO SCHNEIDER PEREIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALESSANDRA GONÇALVES DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º

do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86
Protocolo: 4369 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CICERO CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.544.242-49
Protocolo: 4384 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: WANDERSON APARECIDO SCHNORREMBERGER CPF/CNPJ: 011.850.342-18
Protocolo: 4405 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOAO FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 681.193.802-15
Protocolo: 4426 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GERALDO LINO MENDONCA CPF/CNPJ: 438.356.192-68
Protocolo: 4431 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VICTORIO BECKER FILHO CPF/CNPJ: 294.475.502-15
Protocolo: 4436 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 760.807.492-20
Protocolo: 4446 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 11 de Novembro de 2020 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 013.045.492-32 - Protocolo: 232293 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232303 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232304 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232359 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232360 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUCILENE DAS DORES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 794.329.132-87 - Protocolo: 232390 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUCILENE DAS DORES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 794.329.132-87 - Protocolo: 232391 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MMUND COMERCIO E REPRESENTACAO IMP CPF/CNPJ: 10.491.277/0001-18 - Protocolo: 232402 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARCIO DERLI DE OLIVEIRA KEGLER CPF/CNPJ: 590.447.642-68 - Protocolo: 232407 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARCIO DERLI DE OLIVEIRA KEGLER CPF/CNPJ: 590.447.642-68 - Protocolo: 232408 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARIO CEZAR DE CARVALHO CPF/CNPJ: 242.031.142-68 - Protocolo: 232423 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARIO CEZAR DE CARVALHO CPF/CNPJ: 242.031.142-68 - Protocolo: 232424 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NATANAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.085.072-68 - Protocolo: 232427 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NATANAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.085.072-68 - Protocolo: 232428 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NATANAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.085.072-68 - Protocolo: 232429 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NEY ALMEIDA CASTRO CPF/CNPJ: 183.512.712-68 - Protocolo: 232432 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NEY ALMEIDA CASTRO CPF/CNPJ: 183.512.712-68 - Protocolo: 232433 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NATANAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.085.072-68 - Protocolo: 232449 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232468 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 055.944.174-60 - Protocolo: 232505 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232506 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NATANAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.085.072-68 - Protocolo: 232507 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232515 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232545 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232546 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232556 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232561 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232566 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 021.969.722-15 - Protocolo: 232592 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232617 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232626 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232631 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JORGE LUIZ HERACLITO DE MATTOS CPF/CNPJ: 011.431.657-05 - Protocolo: 232645 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDISMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.940.922-15 - Protocolo: 232668 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 12 de Novembro de 2020
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ISABELA MORALES PILLON CPF/CNPJ: 745.794.282-34 - Protocolo: 232228 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON FILHO CPF/CNPJ: 745.794.362-53 - Protocolo: 232229 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: REALNORTE TRANSPORTES S.A CPF/CNPJ: 05.791.568/0001-91 - Protocolo: 232231 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 12 de Novembro de 2020 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.601

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WCLAYTON DA SILVA BARROS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 28, Km-3,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ADELSON BATISTA DA SILVA e de MARILSA DA SILVA BARROS; e NIKOLLY ÍVINNY DA SILVA PEROVANO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 28, Km-3,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de MARLI DA SILVA PEROVANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 11 de novembro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.602

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON OLIVEIRA MODESTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 15 de junho de 1998, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 2ª Linha do Ribeirão, Km- 35, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de VALDO DOS SANTOS MODESTO e de MARIA RAIMUNDA DUARTE DE OLIVEIRA; e ALEXANDRINA MOREIRA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2001, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 2ª Linha do Ribeirão, Km-35, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ALEXANDRE SANTOS DE FREITAS e de ZENEIDE MENDES MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 11 de novembro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIDELI RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 770.714.682-49 - Protocolo: 179894 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GILBERTO GOMES COSTA CPF/CNPJ: 560.516.892-49 - Protocolo: 179884 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE MARTILIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 797.840.628-87 - Protocolo: 179876 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE MARTILIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 797.840.628-87 - Protocolo: 179880 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JACI GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 821.142.852-00 - Protocolo: 179875 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JACI GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 821.142.852-00 - Protocolo: 179878 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JACI GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 821.142.852-00 - Protocolo: 179877 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON ALVES PEDROSA CPF/CNPJ: 271.927.332-53 - Protocolo: 179818 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON ALVES PEDROSA CPF/CNPJ: 271.927.332-53 - Protocolo: 179847 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON ALVES PEDROSA CPF/CNPJ: 271.927.332-53 - Protocolo: 179862 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON ALVES PEDROSA CPF/CNPJ: 271.927.332-53 - Protocolo: 179830 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON ALVES PEDROSA CPF/CNPJ: 271.927.332-53 - Protocolo: 179844 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON ALVES PEDROSA CPF/CNPJ: 271.927.332-53 - Protocolo: 179841 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCAS MONTEIRO DE MELO CPF/CNPJ: 024.294.662-36 - Protocolo: 179888 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCAS MONTEIRO DE MELO CPF/CNPJ: 024.294.662-36 - Protocolo: 179856 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIDILSON VEIGA PEREIRA CPF/CNPJ: 834.172.492-87 - Protocolo: 179897 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS ROCHA CPF/CNPJ: 146.675.177-00 - Protocolo: 179926 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EXPEDITO FERREIRA MESQUITA DI CPF/CNPJ: 289.674.702-82 - Protocolo: 179952 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEX SANDRO PINHEIRO MOREIRA CPF/CNPJ: 001.622.712-39 - Protocolo: 179910 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEX SANDRO PINHEIRO MOREIRA CPF/CNPJ: 001.622.712-39 - Protocolo: 179911 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEX SANDRO PINHEIRO MOREIRA CPF/CNPJ: 001.622.712-39 - Protocolo: 179813 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LEIDIANE CRISTINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.459.682-11 - Protocolo: 179942 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO NASCIMENTO MARTINS CPF/CNPJ: 960.113.192-20 - Protocolo: 179899 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIDEVAL XAVIER SILVA BUZAR CPF/CNPJ: 292.051.823-20 - Protocolo: 179896 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WELINTON NUNES DA COSTA CPF/CNPJ: 025.348.142-22 - Protocolo: 179869 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO RICARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 860.541.202-04 - Protocolo: 179922 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO RICARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 860.541.202-04 - Protocolo: 179921 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 706.891.998-72 - Protocolo: 179917 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 706.891.998-72 - Protocolo: 179916 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 706.891.998-72 - Protocolo: 179915 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 054.447.571-25 - Protocolo: 179849 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ JANUARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.982.212-87 - Protocolo: 179931 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON GARCIA CARDOSO CPF/CNPJ: 818.639.342-00 - Protocolo: 179829 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON GARCIA CARDOSO CPF/CNPJ: 818.639.342-00 - Protocolo: 179839 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCIMAR RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 971.330.602-30 - Protocolo: 179811 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 07.679.476/0001-40 - Protocolo: 179945 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FLAVIO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 608.146.082-72 - Protocolo: 179858 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FLAVIO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 608.146.082-72 - Protocolo: 179874 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.220.372-49 - Protocolo: 179933 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.220.372-49 - Protocolo: 179932 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 678.459.592-00 - Protocolo: 179885 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 678.459.592-00 - Protocolo: 179831 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 678.459.592-00 - Protocolo: 179825 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 678.459.592-00 - Protocolo: 179872 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA CPF/CNPJ: 612.798.382-72 - Protocolo: 179924 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO CARLOS ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 27.003.586/0001-02 - Protocolo: 179848 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO CARLOS ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 27.003.586/0001-02 - Protocolo: 179871 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS CPF/CNPJ: 794.254.026-04 - Protocolo: 179815 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SAULO BRITES DO CARMO CPF/CNPJ: 389.130.622-91 - Protocolo: 179936 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SAULO BRITES DO CARMO CPF/CNPJ: 389.130.622-91 - Protocolo: 179935 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON GARCIA CARDOSO CPF/CNPJ: 818.639.342-00 - Protocolo: 179837 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 011.327.062-38 - Protocolo: 178960 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADELAR MARMENTINE NUNES CPF/CNPJ: 539.177.742-91 - Protocolo: 178949 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179001 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179002 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.414.252-53 - Protocolo: 179011 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.414.252-53 - Protocolo: 179012 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCIANO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 765.088.381-72 - Protocolo: 179078 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCIANO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 765.088.381-72 - Protocolo: 179079 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MANOEL DA SILVA HELENO CPF/CNPJ: 814.496.582-53 - Protocolo: 179092 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MANOEL DA SILVA HELENO CPF/CNPJ: 814.496.582-53 - Protocolo: 179093 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.414.252-53 - Protocolo: 179167 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.414.252-53 - Protocolo: 179195 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GILBERTO FORTUNATO RAMOS CPF/CNPJ: 713.211.792-00 - Protocolo: 179196 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GILBERTO FORTUNATO RAMOS CPF/CNPJ: 713.211.792-00 - Protocolo: 179208 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GILBERTO FORTUNATO RAMOS CPF/CNPJ: 713.211.792-00 - Protocolo: 179212 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179232 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179234 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179256 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179268 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179271 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179340 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.414.252-53 - Protocolo: 179348 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JORDACI HENRIQUE ALVES CPF/CNPJ: 560.517.272-72 - Protocolo: 179366 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADOLFO PIOLA CPF/CNPJ: 032.332.519-04 - Protocolo: 179374 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANTONIO CORDEIRO DE GODOI CPF/CNPJ: 562.195.209-04 - Protocolo: 179390 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLAUDIO BISSOLI CPF/CNPJ: 776.944.902-25 - Protocolo: 179397 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ISRAEL DA SILVEIRA NUNES CPF/CNPJ: 687.766.836-72 - Protocolo: 179474 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEIL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 767.309.302-25 - Protocolo: 179495 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANGELO MAGGIONI CPF/CNPJ: 188.894.412-91 - Protocolo: 179502 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 005.621.712-90 - Protocolo: 179528 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GIDEON AMARAL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 021.153.022-06 - Protocolo: 179530 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 737.685.702-82 - Protocolo: 179609 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 824.078.862-91 - Protocolo: 179630 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CASSARINI CPF/CNPJ: 221.058.242-34 - Protocolo: 179770 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EMERFERSON CABRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 821.408.392-34 - Protocolo: 179780 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILTON DE SOUZA GARCIA CPF/CNPJ: 982.521.516-04 - Protocolo: 179814 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AZIEL DALBEM SOARES CPF/CNPJ: 408.692.022-00 - Protocolo: 179817 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AZIEL DALBEM SOARES CPF/CNPJ: 408.692.022-00 - Protocolo: 179828 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON DE SOUZA GARCIA CPF/CNPJ: 982.521.516-04 - Protocolo: 179838 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON DE SOUZA GARCIA CPF/CNPJ: 982.521.516-04 - Protocolo: 179840 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JENILSON GONCALVES LINO CPF/CNPJ: 723.297.002-10 - Protocolo: 179870 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON DE SOUZA GARCIA CPF/CNPJ: 982.521.516-04 - Protocolo: 179887 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00 - Protocolo: 179891 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SERGIO MOREIRA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 759.635.582-04 - Protocolo: 179902 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEUIRIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 312.343.642-04 - Protocolo: 179903 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO LUKEN GONCALVES DE VITO CPF/CNPJ: 707.543.652-04 - Protocolo: 179912 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO PAULO VELOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.221.792-39 - Protocolo: 179918 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO PIMENTEL CARDEC CPF/CNPJ: 238.039.752-04 - Protocolo: 179919 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ GONCALVES COSTA CPF/CNPJ: 350.474.612-20 - Protocolo: 179929 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO BATISTA SOARES CPF/CNPJ: 106.720.102-59 - Protocolo: 179704 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEVALDO DEMETRIO SANTOS CPF/CNPJ: 847.098.632-53 - Protocolo: 179707 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 572.920.602-00 - Protocolo: 179712 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOANINHO ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 190.562.652-53 - Protocolo: 179714 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO CAMPOS YANO CPF/CNPJ: 615.357.961-20 - Protocolo: 179717 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLAUDINEI GOMES BISPO CPF/CNPJ: 729.474.202-25 - Protocolo: 179720 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: Anna Beatriz Barbosa dos Santos CPF/CNPJ: 059.564.152-07 - Protocolo: 179721 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 658.429.522-20 - Protocolo: 179723 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VALTEIR DIONIZIO SILVA CPF/CNPJ: 420.230.172-20 - Protocolo: 179740 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WAGNER ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 090.420.587-81 - Protocolo: 179745 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: C MEZZON CPF/CNPJ: 18.845.760/0001-65 - Protocolo: 179747 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA CPF/CNPJ: 34.779.686/0001-82 - Protocolo: 179748 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 560.663.922-04 - Protocolo: 179750 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIOLA DE FREITAS COELHO CPF/CNPJ: 944.499.102-49 - Protocolo: 179753 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SILMAR VIRGILIO BARBOSA CPF/CNPJ: 539.213.802-00 - Protocolo: 179756 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ECILIA SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 438.260.672-15 - Protocolo: 179758 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 649.401.872-68 - Protocolo: 179760 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE ROSA CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.031.902-15 - Protocolo: 179761 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELCINEI DE SOUZA CPF/CNPJ: 716.395.942-72 - Protocolo: 179764 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLEONICE NOVAES RELVAS CPF/CNPJ: 202.722.272-34 - Protocolo: 179765 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: C BARBOSA FARMACIA CPF/CNPJ: 21.094.152/0001-70 - Protocolo: 179766 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LEONAN DE FREITAS FELIX CPF/CNPJ: 019.567.812-50 - Protocolo: 179772 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ESIO DAVI LIMOEIRO CPF/CNPJ: 917.770.112-72 - Protocolo: 179782 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ESIO DAVI LIMOEIRO CPF/CNPJ: 917.770.112-72 - Protocolo: 179783 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BRUNA DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 013.165.002-50 - Protocolo: 179795 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CLAUDIO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 497.537.462-53 - Protocolo: 179798 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: HUDSON WILLIAM ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 964.533.542-68 - Protocolo: 179804 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VANDERSON CRISTIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 963.097.332-49 - Protocolo: 179808 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCAS ROAGRISON DE LIMA SENA CPF/CNPJ: 001.310.872-74 - Protocolo: 179809 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WALBERLUCY F FERNANDES REIS CPF/CNPJ: 29.603.076/0001-93 - Protocolo: 179810 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELITA LEMOS DE OLIV. PEREIRA CPF/CNPJ: 419.126.832-53 - Protocolo: 179957 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANTONIEL ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 742.984.022-15 - Protocolo: 179958 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ARUSIA DA SILVA CPF/CNPJ: 786.151.192-87 - Protocolo: 179961 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO JOSE RIBEIRO CPF/CNPJ: 224.682.779-53 - Protocolo: 179980 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.900.912-15 - Protocolo: 179981 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CARLOS ROBERTO ROQUE DE SOUZA CPF/CNPJ: 340.795.642-87 - Protocolo: 179984 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: VANDERLEIA LOPES ROCHA CPF/CNPJ: 333.093.918-41 - Protocolo: 179985 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EDIANI RODRIGUES DELMONDES CPF/CNPJ: 898.637.632-68 - Protocolo: 179991 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARLI DE AGUIAR ROSAS CPF/CNPJ: 145.526.038-09 - Protocolo: 179994 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALIDA KELY PESSOA FERREIRA CPF/CNPJ: 32.833.984/0001-88 - Protocolo: 180016 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EDSON FACHETI VASSOLER CPF/CNPJ: 017.125.637-93 - Protocolo: 180056 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FABIO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 653.073.722-72 - Protocolo: 180059 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE OLIVEIRA REGINO CPF/CNPJ: 379.659.055-15 - Protocolo: 180060 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 175 TERMO 000775

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 775

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL CHARLES NILTON CASTRO NUNES, de nacionalidade brasileiro, romaneador de madeira, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1999, residente e domiciliado à Av. Rio Pardo, 1719, Setor Recreativo, em Ariquemes-RO, filho de OZENILTON SILVA NUNES e de GENI DE CASTRO; e VALÉRIA TOLEDO CONDAQUE SAMPAIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Sumauma, 889, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de VALMIR CONDAQUE SAMPAIO e de MIRIAN TOLEDO CHISTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Governador Jorge Teixeira-RO, 10 de novembro de 2020.

Vinicius Rodrigues da Silva

Escrevente

Prazo para Edital: ____/____/____

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 171

TERMO 001847

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.847

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR DE MIRANDA e ILVANA COSTA.

ELE, natural de Indianópolis-PR, nascido em 10 de agosto de 1983, profissão agricultor, estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua Amazonas s/nº, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de JOSÉ DEVAIR DE MIRANDA e de NELCI APARECIDA DE MIRANDA.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 08 de setembro de 1980, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Amazonas s/nº, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de IZALEM COSTA e de CLARI LEFFER COSTA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de VALDIR DE MIRANDA e a contraente, continuou a adotar o nome de ILVANA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 11 de novembro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital: 26/11/2020

LIVRO D-005

FOLHA 169

TERMO 001845

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.845

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL MARTINS DE JESUS e KEYTIELLEN OLIVEIRA RUFINO.

ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 16 de setembro de 1993, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 634 Km 92, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de DELMIRO TEIXEIRA DE JESUS e de EVA MARTINS DE JESUS.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 15 de dezembro de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 634 Km 92, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de RONALDO APARECIDO RUFINO e de IVANETE DE OLIVEIRA AMORIM. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOSIEL MARTINS DE JESUS e a contraente, continuou a adotar o nome de KEYTIELLEN OLIVEIRA RUFINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 04 de novembro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 154 TERMO 001606

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DE BARROS SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Linha IP, KM 01, Cascalheira, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA e de LUCIMAR SANTOS DE BARROS SILVA; e JAQUELINE DOMINGOS PINTO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Linha LP, KM 01, Cascalheira, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de ADMILSON FERREIRA PINTO e de MARLY DOMINGOS PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 12 de novembro de 2020.

Leidiane Barreto de Souza

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CELESTE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 296.487.425-53
Protocolo: 144015 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSEMIR SCHLAVIN CPF/CNPJ: 486.149.632-20
Protocolo: 144074 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSEMIR SCHLAVIN CPF/CNPJ: 486.149.632-20
Protocolo: 144075 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSIEL SILVA FACINA CPF/CNPJ: 883.980.132-49
Protocolo: 144081 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSIEL SILVA FACINA CPF/CNPJ: 883.980.132-49
Protocolo: 144082 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSIEL SILVA FACINA CPF/CNPJ: 883.980.132-49
Protocolo: 144083 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSIEL SILVA FACINA CPF/CNPJ: 883.980.132-49
Protocolo: 144226 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADINAELE DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 756.733.207-87
Protocolo: 144566 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLAUDIO MARCIANO TENORIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 482.888.104-20
Protocolo: 144570 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE JANUARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 826.936.097-04
Protocolo: 144598 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARIA SELMA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 340.285.011-72
Protocolo: 144668 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 681.877.772-49
Protocolo: 144688 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEOVANO PEREIRA CORTES CPF/CNPJ: 079.203.182-20
Protocolo: 144726 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JAILZA SANTOS LENZI CPF/CNPJ: 015.239.207-69
Protocolo: 144734 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 683.063.422-91
Protocolo: 144738 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIS ROSSE GONCALVES E CIA LTDA CPF/CNPJ: 10.172.394/0001-19
Protocolo: 144747 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: VALDECIR DE LIMA CPF/CNPJ: 779.191.572-34
Protocolo: 144759 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FABIO DE PAULA ALVERNAZ CPF/CNPJ: 570.895.582-15
Protocolo: 144760 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SIDENI BATISTA NOLASCO CPF/CNPJ: 585.818.472-34
Protocolo: 144843 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SIDINEI DA COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 626.312.502-06
Protocolo: 144847 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARCELINO FERREIRA BARROS CPF/CNPJ: 011.356.502-09
Protocolo: 144849 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARCELINO FERREIRA BARROS CPF/CNPJ: 011.356.502-09
Protocolo: 144850 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 934.547.082-49
Protocolo: 144864 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 934.547.082-49
Protocolo: 144865 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: APARECIDO MODESTO DA SILVA CPF/CNPJ: 010.722.028-83
Protocolo: 144916 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ARMINDO ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 369.464.602-78
Protocolo: 144917 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DAMIANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 708.919.902-91
Protocolo: 144934 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALINE DE OLIVEIRA BITENCOURTE SILVA CPF/CNPJ: 814.721.882-68
Protocolo: 144695 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EVARISTO JOSE SELHORST CPF/CNPJ: 386.882.552-53
Protocolo: 144698 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ROBERSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 774.458.132-68
Protocolo: 144720 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ROQUILANDES MAGNI DA SILVA CPF/CNPJ: 341.000.162-04
Protocolo: 144725 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANIZIO ROCHA PORTO CPF/CNPJ: 737.038.262-15
Protocolo: 144741 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE VITORINO BRAGA CPF/CNPJ: 191.533.682-15
Protocolo: 144756 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: WARLLIS ARCANJO CARDOSO CPF/CNPJ: 030.075.162-18
Protocolo: 144771 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JUCILEY TOMAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 969.724.672-68
Protocolo: 144783 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEX LEMES CARNIELLI CPF/CNPJ: 849.551.982-87
Protocolo: 144789 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEX LEMES CARNIELLI CPF/CNPJ: 849.551.982-87
Protocolo: 144790 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RENATO CUSTODIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 696.589.782-15
Protocolo: 144805 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEX LEMES CARNIELLI CPF/CNPJ: 849.551.982-87
Protocolo: 144810 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEX LEMES CARNIELLI CPF/CNPJ: 849.551.982-87
Protocolo: 144829 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALDEVAIR ROQUE CPF/CNPJ: 204.753.572-72
Protocolo: 144863 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEX BARBOSA CALDEIRA. CPF/CNPJ: 012.857.102-07
Protocolo: 144870 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO HENRIQUE DE ARRUDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.520.222-50
Protocolo: 144874 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SEBASTIANA MARIA DE JESUS MEDEIROS CPF/CNPJ: 250.643.648-06
Protocolo: 144889 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SEBASTIANA PACIFICO DO CARMO CPF/CNPJ: 470.290.722-00
Protocolo: 144890 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JUCILEY TOMAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 969.724.672-68
Protocolo: 144908 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JUCILEY TOMAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 969.724.672-68
Protocolo: 144910 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 12 de Novembro de 2020 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 131 TERMO 012621
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ***** DAVID HENRIQUE SOUZA MERCÊS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor externo, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1996, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 1641, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de WILSON CHAVES MERCÊS e de CONCEIÇÃO MARQUES LEITE MERCÊS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de DAVID HENRIQUE SOUZA MERCÊS; e KAROLAINE CRISTINA SANTOS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão aux. de linha de produção, de estado civil divorciada, natural de Taubaté-SP, onde nasceu no dia 15 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua dos Inconfidentes, 1284, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de DANIEL RODRIGUES e de MARIA LUSIMEIRE RIBEIRO SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de KAROLAINE CRISTINA SANTOS RODRIGUES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 11 de novembro de 2020.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 132 TERMO 012622
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.622

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

FERNANDO DA SILVA NICOLAU, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro florestal, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Brasil, 1101, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SEBASTIÃO NICOLAU DE SOUSA e de MARIA LUCIA DA SILVA NICOLAU, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de FERNANDO DA SILVA NICOLAU; e ROBERTA PRETI VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão bacharela em direito, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Pinheiro Machado, 410, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de RONAN GOMES VIEIRA e de DÓRIS PRETI VIEIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ROBERTA PRETI VIEIRA NICOLAU. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 11 de novembro de 2020.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAIANE VILAVA CPF/CNPJ: 012.463.622-52

Protocolo: 227050 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARLENE ERCULANA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.778.072-73

Protocolo: 227051 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 12.040.912/0006-80

Protocolo: 227052 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 12.040.912/0006-80

Protocolo: 227053 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 12.040.912/0006-80

Protocolo: 227054 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES CPF/CNPJ: 630.852.592-87

Protocolo: 227064 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JAIR DO CARMO DA LUZ CPF/CNPJ: 540.934.579-72

Protocolo: 227086 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIDELMA DA SILVA SANTANA PEREIRA CPF/CNPJ: 848.105.302-30

Protocolo: 227092 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALESANDRO CARDOSO DE MELO CPF/CNPJ: 695.327.102-72

Protocolo: 227098 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALESSANDRO DOS ANJOS LACERDA DE LIM CPF/CNPJ: 793.310.092-91

Protocolo: 227099 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.702.862-62

Protocolo: 227100 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO FRANCO CPF/CNPJ: 768.161.762-00

Protocolo: 227101 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO LUIZ BORDINHAO CPF/CNPJ: 390.074.482-34

Protocolo: 227102 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 512.695.469-53

Protocolo: 227103 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 967.915.942-68

Protocolo: 227104 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ FELIPE DE FREITAS CPF/CNPJ: 700.980.152-57

Protocolo: 227105 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A.F.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA C CPF/CNPJ: 32.651.442/0001-94

Protocolo: 227109 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A.F.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA C CPF/CNPJ: 32.651.442/0001-94

Protocolo: 227110 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A.F.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA C CPF/CNPJ: 32.651.442/0001-94

Protocolo: 227111 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A.F.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA C CPF/CNPJ: 32.651.442/0001-94
Protocolo: 227112 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A.F.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA C CPF/CNPJ: 32.651.442/0001-94
Protocolo: 227113 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A.F.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA C CPF/CNPJ: 32.651.442/0001-94
Protocolo: 227114 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A.F.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA C CPF/CNPJ: 32.651.442/0001-94
Protocolo: 227115 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEEL JEVERSON PEU DA SILVA CPF/CNPJ: 30.972.861/0001-00
Protocolo: 227116 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEEL JEVERSON PEU DA SILVA CPF/CNPJ: 30.972.861/0001-00
Protocolo: 227117 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEEL JEVERSON PEU DA SILVA CPF/CNPJ: 30.972.861/0001-00
Protocolo: 227118 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALESSANDRA DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 956.242.792-72
Protocolo: 227120 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MANOEL DUARTE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 014.361.882-29
Protocolo: 227122 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JEFERSON BRUNO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.270.392-40
Protocolo: 227123 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS LOPES DA COSTA CPF/CNPJ: 104.709.706-00
Protocolo: 227127 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRUNO BERNADES CARDOSO CPF/CNPJ: 990.007.172-72
Protocolo: 227129 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EDCELSO DE FREITAS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 774.980.462-53
Protocolo: 227131 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SEBASTIAO VIEIRA RIOS CPF/CNPJ: 675.432.782-00
Protocolo: 227137 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 327.599.592-87
Protocolo: 227141 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADEMIR BERNARDO CPF/CNPJ: 989.364.097-00
Protocolo: 227143 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EUCLIDES A DE ALENCAR FERREIRA CPF/CNPJ: 864.028.032-00
Protocolo: 227144 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MADEIREIRA PANTANAL LTDA CPF/CNPJ: 04.927.186/0001-80
Protocolo: 227145 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANDRE GONCALVES ANDRADE CPF/CNPJ: 890.253.006-00
Protocolo: 227178 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RONDINELI TADEU DALL SOTO FERNANDES CPF/CNPJ: 624.051.012-20
Protocolo: 227180 - Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 12 de Novembro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 184/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

- Devedor: SEBASTIAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 390.664.952-00 Protocolo: 18422 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF/CNPJ: 327.313.962-53 Protocolo: 18451 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: SILVONEI RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.872.911-06 Protocolo: 18539 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: GLEISON RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 017.740.272-59 Protocolo: 18570 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: PATRICIA CORREA AUGUSTO CPF/CNPJ: 627.701.602-49 Protocolo: 18593 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: VILSON BUENO DA SILVA CPF/CNPJ: 207.730.562-20 Protocolo: 18595 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: VALDIR DA SILVA ROSA CPF/CNPJ: 034.918.968-43 Protocolo: 18598 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: VALDEMI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 203.264.672-20 Protocolo: 18606 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: JOCIVAL FERREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 764.353.502-72 Protocolo: 18612 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: CRISTIANE NUNES RODRIGUES CPF/CNPJ: 767.838.122-00 Protocolo: 18632 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: GERONICE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 698.547.002-59 Protocolo: 18673 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: ANTONIA NUNES RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 286.581.752-00 Protocolo: 18679 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: MARCELA FERNANDA BRANCO CPF/CNPJ: 684.138.582-91 Protocolo: 18684 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES CPF/CNPJ: 409.245.302-78 Protocolo: 18692 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: SIDNEY IZAIAS FERREIRA CPF/CNPJ: 592.223.442-00 Protocolo: 18708 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: NILZETE DE JESUS CPF/CNPJ: 326.503.962-53 Protocolo: 18713 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: SUELY DE SOUZA CPF/CNPJ: 687.489.812-49 Protocolo: 18718 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: EDSON CASTRO CAMARGO CPF/CNPJ: 349.469.002-25 Protocolo: 18729 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: JULIMAR JOSE FELICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 30.987.477/0001-73 Protocolo: 18549 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: WEDER FITTIPHALD DA SILVA CPF/CNPJ: 792.869.842-00 Protocolo: 18591 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: GILSON GONZAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.632.292-23 Protocolo: 18578 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: EUCLIDES PAES CPF/CNPJ: 102.866.082-00 Protocolo: 18600 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: ANDERSON RODRIGUES CESARINO DOS SAN CPF/CNPJ: 036.866.935-18 Protocolo: 18614 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: DENEVAL MARQUES CPF/CNPJ: 479.313.022-49 Protocolo: 18686 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 493.494.067-72 Protocolo: 18607 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA FIRMINO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.197.642-15 Protocolo: 18690 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: RAFAEL DE FREITAS FARIAS CPF/CNPJ: 692.560.712-15 Protocolo: 18643 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DEOCLECIO DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 068.175.401-00 Protocolo: 18844 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 18746 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 18749 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 843.461.672-68 Protocolo: 18757 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 843.461.672-68 Protocolo: 18760 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 843.461.672-68 Protocolo: 18764 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 18779 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 18790 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 18791 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 18807 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 18808 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE IVAN BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.664.602-53 Protocolo: 18815 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JEAN MARCIO TORRES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 586.100.902-30 Protocolo: 18818 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE APARECIDO DE JESUS CPF/CNPJ: 920.997.342-91 Protocolo: 18824 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SHALESTON NUNES LIMA CPF/CNPJ: 014.060.282-82 Protocolo: 18841 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 723.025.852-91 Protocolo: 18842 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 723.025.852-91 Protocolo: 18843 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALESSANDRO BARBOSA CPF/CNPJ: 791.494.992-20 Protocolo: 18855 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO JOSE NEVES CPF/CNPJ: 369.455.369-04 Protocolo: 18863 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO PAULO GUIMARAES CPF/CNPJ: 881.800.932-04 Protocolo: 18869 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO PAULO GUIMARAES CPF/CNPJ: 881.800.932-04 Protocolo: 18870 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 713.276.902-25 Protocolo: 18885 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ FERNANDO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 039.668.561-74 Protocolo: 18886 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ SANDRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 001.209.212-60 Protocolo: 18890 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SAVIO FRITZ CAMPOS CPF/CNPJ: 038.803.122-06 Protocolo: 18898 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FRANCISCO JUCIER ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.677.262-49 Protocolo: 18806 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JORGE DA SILVA COSTA FILHO CPF/CNPJ: 340.643.542-49 Protocolo: 18811 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JORGE DA SILVA COSTA FILHO CPF/CNPJ: 340.643.542-49 Protocolo: 18812 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 257.996.492-49 Protocolo: 18838 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 333.174.619-34 Protocolo: 18847 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEX DE ANDRADE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.733.312-05 Protocolo: 18860 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO NUNES CERIANO CPF/CNPJ: 340.484.052-68 Protocolo: 18864 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SIDICLEIA BANDEIRA BARBOSA FERNANDE CPF/CNPJ: 008.893.339-39 Protocolo: 18833 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ROGERIO MATEUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 664.876.682-49 Protocolo: 18802 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 042.808.698-55 Protocolo: 18845 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MANOEL MESSIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 422.048.362-49 Protocolo: 18846 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALESSANDRO XARILHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 872.964.382-15 Protocolo: 18858 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FRANCISCA CHICOLA DA CONCEICAO ALBR CPF/CNPJ: 605.922.062-20 Protocolo: 18861 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FRANCISCA CHICOLA DA CONCEICAO ALBR CPF/CNPJ: 605.922.062-20 Protocolo: 18862 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO PEDRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 640.560.662-72 Protocolo: 18873 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ JOSE MARCOS CPF/CNPJ: 288.084.952-72 Protocolo: 18887 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ JOSE MARCOS CPF/CNPJ: 288.084.952-72 Protocolo: 18888 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ PENHA DE LIMA CPF/CNPJ: 840.461.122-04 Protocolo: 18889 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ROSA CPF/CNPJ: 035.998.802-47 Protocolo: 18881 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.743.312-53 Protocolo: 18750 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANTONIO SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 190.829.242-34 Protocolo: 18756 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.743.312-53 Protocolo: 18759 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.743.312-53 Protocolo: 18765 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.743.312-53 Protocolo: 18771 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.743.312-53 Protocolo: 18774 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GENIVALDO FERREIRA AMORIM CPF/CNPJ: 805.088.982-34 Protocolo: 18810 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE ANILDO DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 857.614.512-04 Protocolo: 18813 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARCELINO BENEDITO MARQUES CPF/CNPJ: 777.142.882-72 Protocolo: 18835 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARCELINO BENEDITO MARQUES CPF/CNPJ: 777.142.882-72 Protocolo: 18836 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUSDETE DOS SANTOS LAUTON CPF/CNPJ: 115.065.472-49 Protocolo: 18896 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 881.967.632-04 Protocolo: 18895 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES CPF/CNPJ: 588.717.722-53 Protocolo: 18880 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES CPF/CNPJ: 588.717.722-53 Protocolo: 18879 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO NUNES LEAL CPF/CNPJ: 351.184.312-04 Protocolo: 18865 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEF DOUGLAS DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.215.312-08 Protocolo: 18854 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.743.312-53 Protocolo: 18852 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEANDRO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.743.312-53 Protocolo: 18851 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SERGIO TELES BESSA CPF/CNPJ: 588.823.752-34 Protocolo: 18839 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18742 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18743 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18744 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18762 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18770 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18776 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18816 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18827 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18828 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18829 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18831 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA RM LTDA CPF/CNPJ: 05.062.574/0001-08 Protocolo: 18832 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 12 de Novembro de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 219 TERMO 015119
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.119

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDREI SARTORI DE VARGAS, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro agrônomo, natural de Inhacorá-RS, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1981, residente e domiciliado à Rua 525, 207, Jardim América, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-798, filho de DARCI DO CARMO CAMERA DE VARGAS e de AMÉLIA DE FÁTIMA SARTORI DE VARGAS; Ela: ELAINE CRISTINA POMMEREHN, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedagoga, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua 525, 207, Jardim América, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-798, filha de AURI NORBERTO POMMEREHN e de OLINDA MONTEIRO POMMEREHN. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDREI SARTORI DE VARGAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELAINE CRISTINA POMMEREHN DE VARGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 220 TERMO 015120
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.120

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO FRANCISCO LOFE DE SOUZA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lubrificador, natural de Brasiléia-AC, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua 347 (Alzira Maria S Bezerra), 636, Vila Operária, em Vilhena-RO, filho de REGINALDO SOUZA DE SOUZA e de LUZIA DE ARAÚJO LOFE; Ela:

FRANCIÉLE PAIXÃO OLIVEIRA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua 347 (Alzira Maria S Bezerra), 636, Vila Operária, em Vilhena-RO, , filha de AGENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de GECILÉIA APARECIDA PAIXÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO FRANCISCO LOFE DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIÉLE PAIXÃO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 221 TERMO 015121

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.121

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FABRÍCIO HUENRI PEREIRA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, repositior, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua 102-08, 2643, Setor 102, em Vilhena-RO, , filho de LUCINÉIA DA CRUZ PEREIRA; Ela: SARA KHETLEN MARTINS DA SILVA, divorciada, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, repositora de seção, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1998, residente e domiciliada à Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6548, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO DA SILVA e de ELIANE MARTINS DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABRÍCIO HUENRI PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SARA KHETLEN MARTINS DA SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER -

Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante,

3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

características:

Devedor: ABRAO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 015.111.672-54 Protocolo: 484049 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADALTO DIAS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 316.640.082-68 Protocolo: 484048 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADRIANO DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 698.018.192-00 Protocolo: 484033 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEXANDRO RIBEIRO CHAVES DE MOURA CPF/CNPJ: 29.059.261/0001-69 Protocolo: 483996 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALISSON COCCO CPF/CNPJ: 369.206.888-32 Protocolo: 484047 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALISSON FERNANDES VIEIRA CPF/CNPJ: 892.815.432-49 Protocolo: 483995 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEI CPF/CNPJ: 15.689.150/0001-21 Protocolo: 483991 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ARISTEU BRITO DE FARIAS FILHO CPF/CNPJ: 245.725.271-72 Protocolo: 484021 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DORVALINO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 684.972.452-53 Protocolo: 484018 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EDIMAR DELFINO LEITE CPF/CNPJ: 835.624.439-00 Protocolo: 484032 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FERNANDO HENRIQUE ROCHA MURAKAMI CPF/CNPJ: 992.675.512-72 Protocolo: 484025 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GELCIR DA SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 166.787.022-04 Protocolo: 484052 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GENEILDO DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 714.992.102-72 Protocolo: 483993 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GILBERTO DE SOUZA VALJAO CPF/CNPJ: 761.853.972-34 Protocolo: 484053 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO CHAGAS DE MOURA CPF/CNPJ: 745.334.602-91 Protocolo: 484058 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JONAS SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 164.774.562-49 Protocolo: 484056 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSIEL ROMUALDO LOPES CPF/CNPJ: 824.648.122-34 Protocolo: 484040 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: KAMYLA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.806.834/0001-85 Protocolo: 484002 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: KELVE JUNIOR DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 978.117.182-00 Protocolo: 484023 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ SILVEIRA FILHO CPF/CNPJ: 190.826.572-87 Protocolo: 484045 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MADE ANDRADE CONFECOES CPF/CNPJ: 04.039.792/0001-69 Protocolo: 484042 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARTA SAMPAIO DE CASTRO PERONI CPF/CNPJ: 20.371.994/0001-60 Protocolo: 484041 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MIRIAN DUARTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.343.722/0001-35 Protocolo: 484012 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MIRIAN DUARTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.343.722/0001-35 Protocolo: 484011 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NOELLY DE FREITAS ARAUJO CPF/CNPJ: 29.889.766/0001-50 Protocolo: 484022 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROBERTO BERNARDINO DA COSTA. CPF/CNPJ: 094.983.558-78 Protocolo: 484046 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SILVANA MULLER DE MOIZES CPF/CNPJ: 385.598.032-20 Protocolo: 484020 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WANDERLEY RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 744.135.462-53 Protocolo: 484037 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WILLIAN EMERSON FLORENTINO CPF/CNPJ: 796.448.132-00 Protocolo: 484030 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 12 de Novembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

•095935 01 55 2020 6 00010 169 0002995 50

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •GLEISSON LAZZARIN DE CARVALHO e •EDIANE ALENCAR LUCINO ALVES. ELE, o contraente, é •solteiro, com •trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade •brasileira, profissão •estudante, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido •aos quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (04/12/1987), residente e domiciliado •na Rua Carlos de Lima, nº 1947, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico•, filho de •JUAREZ MUNIS

DE CARVALHO e de MARIA SUELI LAZZARIN DE CARVALHO, ela falecida em Curitiba-PR, em 12/05/1999, ele brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 23/07/1957, natural de Lobato/PR, residente e domiciliado na Rua Carlos de Lima, nº 1947, bairro Novo Horizonte, em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos doze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (12/06/1987), residente e domiciliada na Rua Carlos de Lima, nº 1947, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de LUIZ LUCINO ALVES e de ELIANE ALENCAR FAIAL, ela falecida em Porto Velho-RO, em 25/04/2015, ele brasileiro, casado, natural de Guajará-Mirim/RO, motorista, residentes e domiciliados na Rua Madeira Mamoré, nº 1152, bairro Tamarandá, em Guajará-Mirim/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GLEISSON LAZZARIN DE CARVALHO e EDIANE ALENCAR LUCINO ALVES LAZZARIN. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 12 de novembro de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2020 6 00010 168 0002994 52

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HALLAN PABLO DA CRUZ COUTO e TAYNARA INGRID FERREIRA DE OLIVEIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão assistente cooperativo, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (18/01/1999), residente e domiciliado na Rua Itaúba, nº 3206, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de PAULO FERREIRA COUTO e de JANETE DA CRUZ, brasileiros, casados, ele nascido em 26/12/1977, natural de Vilhena/RO, programador de torno, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 12, bairro Parque São Jorge, em São Paulo/SP, ela nascida em 05/10/1975, natural de Altamira do Paraná/PR, do lar, residente e domiciliada na Rua Itaúba, nº 3206, bairro Sumaúma, em Urupá/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão esteticista, natural de Alvorada D'Oeste-RO, nascida aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (21/08/1997), residente e domiciliada na Rua Seringueira, S/N, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA e de NÉLIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, professores, ele nascido em 10/12/1971, natural de São Paulo/SP, ela nascida em 18/01/1978, natural de Ji-Paraná/RO, residentes e domiciliados na Linha C5, Km 15, zona rural, em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: HALLAN PABLO DA CRUZ COUTO e TAYNARA INGRID FERREIRA DE OLIVEIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 12 de novembro de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2020 6 00010 167 0002993 54

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATAS COSTA AMARAL e KATLLEN LORRAYNE FERREIRA DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (08/01/1997), residente e domiciliado na linha C-02, gleba 10, lote 22, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOEL MATIAS DO AMARAL e de IVONETE COSTA AMARAL, brasileiros, casados, ele nascido em 25/02/1968, natural de Campo Alegre de Minas/MG, lavrador, ela nascida 20/02/1975, do lar, residentes e domiciliados na linha C-02, gleba 10, lote 22, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de Mirante da Serra-RO, nascida aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e três (10/08/2003), residente e domiciliada na linha C-02, gleba 10, lote 22, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MILTON CAMPOS DA SILVA e de KELLEN CRISTINA CORDEIRO FERREIRA, brasileiros, casados, ele natural de Foz do Iguaçu/RO, lavrador, ela natural de Vilhena /RO, lavadora, residentes e domiciliados na 88 Kinsman St, Lowell, MA em Estados Unidos. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JÔNATAS COSTA AMARAL e KATLLEN LORRAYNE FERREIRA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 11 de novembro de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 004

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.804

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

SINÉSIO DIAS NETO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 05 de julho de 1985,

portador Cédula de Identidade RG nº 970.537/SSP/RO - Expedido em 11/03/2016, inscrito no CPF sob nº 924.656.682-34, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 17, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ AMARO DIAS e de MARLENE MIRANDA DIAS; e ALINY CAMILA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 03 de março de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 922.915/SSP/RO - Expedido em 30/06/2004, portadora da CPF sob nº 861.127.402-49, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 17, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ALDAIR DÁLIO DE OLIVEIRA e de LINDAURA PIRES DE OLIVEIRA, continuou a assinar ALINY CAMILA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG)._

Buritis-RO, 11 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

-CERTIDÃO-

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem._

Buritis-RO, 26 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO DELGADO PETERSEN CPF/CNPJ: 28.869.056/0001-04 - Protocolo: 48678
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO DELGADO PETERSEN CPF/CNPJ: 28.869.056/0001-04 - Protocolo: 48679
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO DELGADO PETERSEN CPF/CNPJ: 28.869.056/0001-04 - Protocolo: 48682
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO DELGADO PETERSEN CPF/CNPJ: 28.869.056/0001-04 - Protocolo: 48681
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO DELGADO PETERSEN CPF/CNPJ: 28.869.056/0001-04 - Protocolo: 48680
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO DELGADO PETERSEN CPF/CNPJ: 28.869.056/0001-04 - Protocolo: 48677
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO DELGADO PETERSEN CPF/CNPJ: 28.869.056/0001-04 - Protocolo: 48676
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADENIR GODOE DA SILVA CPF/CNPJ: 864.888.562-00 - Protocolo: 48616
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADENIR GODOE DA SILVA CPF/CNPJ: 864.888.562-00 - Protocolo: 48604
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON LOPES ANTUNES CPF/CNPJ: 755.079.782-04 - Protocolo: 48618
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON LOPES ANTUNES CPF/CNPJ: 755.079.782-04 - Protocolo: 48614
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADILSON LOPES ANTUNES CPF/CNPJ: 755.079.782-04 - Protocolo: 48613
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALDO DE ANDRADE ARAUJO CPF/CNPJ: 701.673.202-97 - Protocolo: 48655
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALERRUÍR VIEIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 385.494.502-78 - Protocolo: 48656
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BROGNOLI BROGNOLI LTDA CPF/CNPJ: 04.052.034/0001-80 - Protocolo: 48605
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BROGNOLI BROGNOLI LTDA CPF/CNPJ: 04.052.034/0001-80 - Protocolo: 48603
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS GARROTE LTDA CPF/CNPJ: 13.378.225/0001-28 - Protocolo: 48628
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS GARROTE LTDA CPF/CNPJ: 13.378.225/0001-28 - Protocolo: 48629
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: COSMO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 710.407.572-00 - Protocolo: 48531
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CRISTIANO DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 409.839.192-91 - Protocolo: 48460
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DENARCI LUIZ BROGNOLI CPF/CNPJ: 422.019.002-30 - Protocolo: 48636
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DENARCI LUIZ BROGNOLI CPF/CNPJ: 422.019.002-30 - Protocolo: 48609
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DENARCI LUIZ BROGNOLI CPF/CNPJ: 422.019.002-30 - Protocolo: 48601
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DEOCLECIANO MAYER DE FREITAS CPF/CNPJ: 359.136.148-87 - Protocolo: 48650
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DERNIVAL DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 237.901.052-87 - Protocolo: 48651
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELENIZIO PARANHA LEAL CPF/CNPJ: 326.703.112-53 - Protocolo: 48551
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FERNANDO FAGUNDES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.087.592-73 - Protocolo: 48640
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: G. F. MARTINS TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 26.552.676/0001-81 - Protocolo: 48641
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JEFERSON UESLER NEGRI CPF/CNPJ: 890.930.112-00 - Protocolo: 48638
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA MOURAO DA ROCHA CPF/CNPJ: 699.377.532-87 - Protocolo: 48567
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA MOURAO DA ROCHA CPF/CNPJ: 699.377.532-87 - Protocolo: 48575
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO PEREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 943.119.941-68 - Protocolo: 48663
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.171.552-87 - Protocolo: 48631
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.171.552-87 - Protocolo: 48639
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSIEL DE LIMA TORRES CPF/CNPJ: 878.662.502-00 - Protocolo: 48579
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LAURENTINO GUERING CPF/CNPJ: 348.369.342-49 - Protocolo: 48475
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA CPF/CNPJ: 420.213.832-53 - Protocolo: 48665
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 826.573.602-97 - Protocolo: 48671
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 826.573.602-97 - Protocolo: 48672
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARINALDO MENDONCA DE SOUSA CPF/CNPJ: 508.779.682-68 - Protocolo: 48559
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MAURINA MARTINS FRANCISCO CPF/CNPJ: 853.641.692-00 - Protocolo: 48625
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NIVAN MORENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.353.092-72 - Protocolo: 48622
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SARMINDO FRANCISCO SALES CPF/CNPJ: 079.577.772-87 - Protocolo: 48674
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SERGIO POSSER DA SILVA CPF/CNPJ: 589.421.492-00 - Protocolo: 48646
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SERGIO UILSON HELLMANN CPF/CNPJ: 814.043.952-53 - Protocolo: 48649
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIDERLEI CARDOSO DE SA CPF/CNPJ: 843.599.862-20 - Protocolo: 48642
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SIDIMARCOS BOLETT CPF/CNPJ: 010.105.152-25 - Protocolo: 48643
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WALDEMAR JOSE FRANCENER CPF/CNPJ: 524.916.689-04 - Protocolo: 48632
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WANDERSON ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 017.084.952-07 - Protocolo: 48580
Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 11 de Novembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.685/20	JOAO FRANCISCO MACHADO	471.969.397-00	03/07/2020	16/11/2020
008.684/20	JOAO FERREIRA HARDTH	709.817.792-04	03/07/2020	16/11/2020
008.676/20	ALDO LOBO DE OLIVEIRA	006.436.942-00	03/07/2020	16/11/2020
008.675/20	SERGIO DE PAULA FREIRE	299.147.102-63	03/07/2020	16/11/2020
008.671/20	SEVERINO GOMES DE SA	864.380.422-34	03/07/2020	16/11/2020
008.666/20	SERGIO RAMOS DOS SANTOS	620.390.242-04	03/07/2020	16/11/2020
008.664/20	MARCELO DE ALMEIDA GOMES	005.171.742-51	03/07/2020	16/11/2020
008.652/20	BENEDITO HELSO LIBERATO	283.771.502-63	20/08/2018	16/11/2020
008.651/20	BENEDITO HELSO LIBERATO	283.771.502-63	07/02/2020	16/11/2020
008.650/20	BENEDITO HELSO LIBERATO	283.771.502-63	06/02/2020	16/11/2020

008.646/20	JAIME GOMES CORDEIRO	420.657.472-34	21/05/2019	16/11/2020
008.645/20	JAMILSON VASQUES DA COSTA	589.606.272-91	06/02/2020	16/11/2020
008.644/20	JESSIVALDO DE ASSIS	191.929.082-68	26/09/2019	16/11/2020
008.640/20	ORLANDO DOMINGOS RUFINO	642.438.182-15	04/11/2020	16/11/2020
008.624/20	GERALDO ROCHA GUIMARAES	152.168.452-91	24/09/2019	16/11/2020
008.606/20	CARLOS CAMPOS	772.884.592-68	07/02/2020	16/11/2020
008.595/20	IVALDO FERREIRA DE CARVLHO	011.319.832-97	11/06/2019	16/11/2020
008.491/20	DAYANE ROECKER 9933-1764	903.908.652-49	16/04/2020	16/11/2020
008.695/20	JOAO POTRATZ DEMARTINE	258.143.462-72	03/07/2020	16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 12 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	TÍTULO	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.777/20	EZEQUIEL ROCHA DE CARVALHO	927.810.392-68	CDA- 20160200055865	05/09/2016	16/11/2020
008.774/20	RODRIGO DA SILVA MACIEL	030.179.132-52	CDA- 20160200054508	05/09/2016	16/11/2020
008.766/20	ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	468.992.511-91	CDA- 20160200039115	19/07/2016	16/11/2020
008.765/20	MARCELO MARQUES FERREIRA	020.951.922-30	CDA- 20160200038866	19/07/2016	16/11/2020
008.764/20	APARECIDO RIBEIRO VIEIRA	963.848.162-53	CDA- 20160200038441	18/07/2016	16/11/2020
008.762/20	EDINEIA JANUARIO DA SILVA ROSA 3581-2366	765.811.282-87	CDA- 20200200277839	16/04/2020	16/11/2020
008.761/20	CLAUDECIR SALDANHA CARNEIRO	811.746.832-87	CDA- 20200200265046	15/04/2020	16/11/2020
008.756/20	ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS	539.166.702-04	CDA- 20200200246060	15/04/2020	16/11/2020
008.755/20	ACELINO DE SOUZA LIMA	478.415.242-34	CDA- 20200200242058	14/04/2020	16/11/2020
008.747/20	GEDEON DE OLIVEIRA PEIXOTO	001.790.342-43	CDA- 20200200182829	07/02/2020	16/11/2020
008.744/20	SEBASTIÃO CARLOS CANDIDO	326.135.042-34	CDA- 20200200185239	07/02/2020	16/11/2020
008.778/20	PAULO HENRIQUE FERNANDES LEITE	650.773.342-34	CDA- 20180200012218	18/05/2018	16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 12 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.717/20	ANDER MANOEL GARCIA QUEIROZ 8404- 5811	13.076.681/0001-13	03/07/2020	16/11/2020
008.714/20	ADEILTON FRANCISCO DA SILVA 98433- 1822	22.689.072/0001-20	03/07/2020	16/11/2020

008.713/20	ADEILTON FRANCISCO DA SILVA 98433-1822	22.689.072/0001-20	03/07/2020	16/11/2020
008.712/20	ADEILTON FRANCISCO DA SILVA 98433-1822	22.689.072/0001-20	03/07/2020	16/11/2020
008.711/20	A P RAMOS	35.043.131/0001-30	03/07/2020	16/11/2020
008.710/20	A P RAMOS	35.043.131/0001-30	03/07/2020	16/11/2020
008.707/20	SAULO BERALDO MOTA	014.138.472-77	03/07/2020	16/11/2020
008.705/20	ADELMO DA SILVA SULDINE	616.773.292-20	03/07/2020	16/11/2020
008.704/20	LUZIA FRANCISCA PILOTO	632.233.682-72	03/07/2020	16/11/2020
008.703/20	LUZIA FRANCISCA PILOTO	632.233.682-72	03/07/2020	16/11/2020
008.700/20	EDMAR CARLOS DA SILVA	277.236.312-00	29/09/2020	16/11/2020
008.697/20	LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO	062.098.118-09	03/07/2020	16/11/2020
008.695/20	JOAO POTRATZ DEMARTINE	258.143.462-72	03/07/2020	16/11/2020
008.729/20	ARMINDO DE SOUZA LACERDA VIANA	779.573.692-00	07/02/2020	16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 12 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: APARECIDO SILVESTRE BUENO CPF/CNPJ: 290.488.852-72 Protocolo: 4211 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DEOCLEZIO KUSTER CPF/CNPJ: 555.171.452-72 Protocolo: 4265 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO NAZARO DE SOUZA CPF/CNPJ: 632.011.942-04 Protocolo: 4276 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO NAZARO DE SOUZA CPF/CNPJ: 632.011.942-04 Protocolo: 4275 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 694.554.062-68 Protocolo: 4258 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUIZ NOGUEIRA SIEBRE CPF/CNPJ: 303.104.582-34 Protocolo: 4279 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: M. A. DE QUEIROZ ME CPF/CNPJ: 10.846.759/0001-43 Protocolo: 4245 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEBASTIAO ALVES CARVALHO CPF/CNPJ: 090.770.812-91 Protocolo: 4283 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: WALMIR LAUBE CPF/CNPJ: 945.617.376-34 Protocolo: 4221 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 12 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

LIVRO D-015 FOLHA 069 TERMO 003770
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.770

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Repositor de mercadoria, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Rodrigues de Carvalho, nº 3204, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOAQUIM FERNANDES SANTANA DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO DA SILVA GOMES; e JHENNIFER RAIANE OLIVEIRA ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Presidente Tancredo Neves, 2197, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de NIVALDO LOPES DE ASSIS e de ROSELANDA DIAS DE OLIVEIRA ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de novembro de 2020.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES CPF/CNPJ: 569.892.372-87 Protocolo: 4257 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALISSON ROGER FERREIRA TORRES CPF/CNPJ: 033.340.442-46 Protocolo: 4267 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALISSON ROGER FERREIRA TORRES CPF/CNPJ: 033.340.442-46 Protocolo: 4266 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALISSON ROGER FERREIRA TORRES CPF/CNPJ: 033.340.442-46 Protocolo: 4268 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEALIS LOPES DE JESUS CPF/CNPJ: 027.480.902-84 Protocolo: 4260 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO MARIA PEREIRA CPF/CNPJ: 290.178.742-87 Protocolo: 4274 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 4284 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 4285 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 4286 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 4287 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 4288 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 4289 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEX DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 038.264.682-79 Protocolo: 4271 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 844.124.612-20 Protocolo: 4269 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOEL FELIX BARBOSA CPF/CNPJ: 669.424.892-04 Protocolo: 4252 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDEMIR MAY CPF/CNPJ: 113.962.612-49 Protocolo: 4270 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIZ CARLOS PRESTES DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 013.109.972-84 Protocolo: 4277 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NAIANY DA CRUZ GODOY CPF/CNPJ: 29.366.844/0001-32 Protocolo: 4291 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 723

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.820	MARCIO MELOCRA FILHO	CPF 025.610.232-57	CDA 20200200479
00.046.828	ANDRE BISPO DA SILVA 02832325289	CNPJ 28.744.815/0001-02	CDA 20200200417
00.046.830	ALEX SANDRO DA SILVA SOUSA	CPF 001.130.212-75	CDA 20200200416
00.046.837	AGNALDO ANTONIO FARIA	CPF 624.603.156-00	CDA 20200200416
00.046.839	JESSE REIS DE MENEZES	CPF 883.755.872-49	CDA 20200200147
00.046.840	ADEVALDO ALVES PEREIRA	CPF 162.184.342-49	CDA 20190200191

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/11/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 12 de novembro de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002258 D-007 Fls 158. Faço saber que pretendem se casar CELSO SANTOS DA SILVA e CLAUDINEIA GONÇALVES PEREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Colorado do Oeste-RO, nascido a 28 de janeiro de 1984, de profissão lavrador, residente e domiciliado na Linha 180, Km 14, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia

D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOÃO CARDOSO DA SILVA e de MARIA NEIDE SANTOS. Ela é natural de Foz do Iguaçu-PR, nascida a 19 de junho de 1987, de profissão do lar, residente e domiciliada na Linha 180 Km 14, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de JOSÉ GONÇALVES PEREIRA e de HILDA RODRIGUES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 12 de novembro de 2020.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002257 D-007 Fls 157. Faço saber que pretendem se casar LIDIOMAR RIBEIRO DE PAULA e ADRIELY DE SOUZA MIRANDA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Passo Fundo-RS, nascido a 06 de julho de 1985, de profissão Padeiro, residente e domiciliado na Rua Sebastião Cherubim Barbosa, 2364, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de OTÁVIO CELLI DE PAULA e de MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO. Ela é natural de Presidente Médici-RO, nascida a 11 de julho de 1987, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Sebastião Cherubim Barbosa, 2364, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de JORGE FERREIRA MIRANDA e de JUDITE BATISTA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 11 de novembro de 2020.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 3416 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 3417 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 3418 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 3419 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 3420 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 3421 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: ALTENIR GERALDINO CPF/CNPJ: 495.498.121-20 Protocolo: 3422 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 11 de Novembro de 2020 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 130 TERMO 001332

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JESSÉ DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Cristinópolis, em Cáceres-MT, onde nasceu no dia 05 de maio de 1969, residente e domiciliado na Rua Dom João VI, 3820, Cidade Baixa, em São Fran-

cisco do Guaporé-RO, filho de GERALDO MARTINS DE LIMA e de ELENIR DOS SANTOS LIMA; e IVONETE VICENTE DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua Dom João VI, 3820, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MANOEL VICENTE DA SILVA e de HELENA ROSA DA SILVA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de novembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabelião/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ADAILSON FELIX CORVELHO	CPF/CNPJ: 021.417.662-22	Protocolo: 003.691/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 290.028.852-53	Protocolo: 003.689/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: ALESSANDRO COSME DOS	CPF/CNPJ: 096.237.387-73	Protocolo: 003.688/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: ANDRE CALLEGARI	CPF/CNPJ: 776.608.112-15	Protocolo: 003.687/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: ELIAS ALVES DA SILVA	CPF/CNPJ: 589.827.952-00	Protocolo: 003.685/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: ARTHUR HORBACH	CPF/CNPJ: 390.298.672-72	Protocolo: 003.684/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: IVANIEL DA VITORIA	CPF/CNPJ: 950.660.802-44	Protocolo: 003.683/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: LIEIDE PEREIRA DE FREITAS	CPF/CNPJ: 977.172.902-00	Protocolo: 003.682/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: JESSICA TEZORI	CPF/CNPJ: 887.982.242-04	Protocolo: 003.680/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: MAXLEY ROBERTO DA SILVA	CPF/CNPJ: 656.497.452-34	Protocolo: 003.679/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: GESSY COELHO DE ASSIS	CPF/CNPJ: 350.763.642-53	Protocolo: 003.677/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA.	CPF/CNPJ: 800.648.092-34	Protocolo: 003.670/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: JOSE CARDOSO MACHADO			
Devedor: DARA DE OLIVEIRA WILL	CPF/CNPJ: 356.395.201-91	Protocolo: 003.669/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: GABRIEL DA SILVA	CPF/CNPJ: 010.048.182-54	Protocolo: 003.667/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: ELIAS FERREIRA RODRIGUES			
Devedor: BRUNO OLIVEIRA COM. DE MAT. P/ CONST.	CPF/CNPJ: 814.456.442-15	Protocolo: 003.661/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: GILSON FOERSTEN	CPF/CNPJ: 08.855.115/0001-70	Protocolo: 003.660/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020
Devedor: SIDNEI MARIA DA SILVA			
Devedor: LEBRINHO COM DERIVADOS DE PETROLEO LT			
Devedor: ROSA MONICA PIRES DALFIOR - ME			
Devedor: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUA			
Devedor: JOSIAS LUIZ DE SOUSA			
Devedor: APARECIDA LEAL DE ALENCAR BUENO			
Devedor: ERLIM MERCES DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 857.905.592-04	Protocolo: 003.657/20	Data Limite para comparecimento: 12/11/2020

comparecimento: 12/11/2020
 CPF/CNPJ: 13.570.172/0001-42
 Protocolo: 003.656/20Data Limite para
 comparecimento: 12/11/2020
 CPF/CNPJ: 18.344.847/0001-59
 Protocolo: 003.655/20Data Limite para
 comparecimento: 12/11/2020
 CPF/CNPJ: 05.453.591/0006-80
 Protocolo: 003.651/20Data Limite para
 comparecimento: 12/11/2020
 CPF/CNPJ: 761.896.867-53
 Protocolo: 003.649/20Data Limite para
 comparecimento: 12/11/2020
 CPF/CNPJ: 758.830.821-49
 Protocolo: 003.648/20Data Limite para
 comparecimento: 12/11/2020
 CPF/CNPJ: 698.073.612-49Protocolo: 003.646/20Data Limite para
 comparecimento: 12/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 11 de novembro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
 Tabeliã/Registradora Interina
 E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME	CPF/CNPJ:	26.297.474/0001-30	Protocolo:	003.743/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME	CPF/CNPJ:	26.297.474/0001-30	Protocolo:	003.742/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME	CPF/CNPJ:	26.297.474/0001-30	Protocolo:	003.741/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME	CPF/CNPJ:	26.297.474/0001-30	Protocolo:	003.740/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME	CPF/CNPJ:	26.297.474/0001-30	Protocolo:	003.739/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME	CPF/CNPJ:	26.297.474/0001-30	Protocolo:	003.738/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA	CPF/CNPJ:	753.645.652-20	Protocolo:	003.733/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: ALESSANDRO CESAR DA SILVA	CPF/CNPJ:	604.142.192-87	Protocolo:	003.732/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: ALESSANDRO CESAR DA SILVA	CPF/CNPJ:	604.142.192-87	Protocolo:	003.730/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: ALESSANDRO CESAR DA SILVA	CPF/CNPJ:	604.142.192-87	Protocolo:	003.724/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: GESSY COELHO DE ASSIS	CPF/CNPJ:	350.763.642-53	Protocolo:	003.718/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: GESSY COELHO DE ASSIS	CPF/CNPJ:	350.763.642-53	Protocolo:	003.717/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: ALISSON FERNANDES FRANCISCO	CPF/CNPJ:	005.062.532-28	Protocolo:	003.715/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA MARCULINO	CPF/CNPJ:	045.988.584-78	Protocolo:	003.714/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: SERGIO FERNANDES DIAS	CPF/CNPJ:	593.294.402-15	Protocolo:	003.713/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: MARCELO BRITO CAVALCANTI	CPF/CNPJ:	959.917.432-15	Protocolo:	003.712/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS	CPF/CNPJ:	011.056.992-00	Protocolo:	003.710/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020
Devedor: GESSY COELHO DE ASSIS	CPF/CNPJ:	350.763.642-53	Protocolo:	003.709/20	Data Limite para comparecimento:	13/11/2020

Devedor: LUIZ GAMA FILHO	CPF/CNPJ: 964.731.002-10	Protocolo: 003.708/20	Data Limite para comparecimento: 13/11/2020
Devedor: LUIZ GAMA FILHO	CPF/CNPJ: 964.731.002-10	Protocolo: 003.707/20	Data Limite para

Devedor: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Devedor: LUIZ EDUARDO SANTOS SIQUEIRA

Devedor: JOAO PAULO VIANA SANTOS

Devedor: JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA

Devedor: ALESSANDRO COSME DOS SANTOS comparecimento: 13/11/2020

CPF/CNPJ: 006.727.905-80 Protocolo: 003.706/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

CPF/CNPJ: 957.645.342-91 Protocolo: 003.705/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

CPF/CNPJ: 007.430.245-08 Protocolo: 003.703/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

CPF/CNPJ: 688.422.012-00 Protocolo: 003.702/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

CPF/CNPJ: 096.237.387-73 Protocolo: 003.701/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALESSANDRO CESAR DA SILVA

Devedor: JOAO LUIZ RODRIGUES GALVAO

Devedor: ALESSANDRO CESAR DA SILVA CPF/CNPJ: 604.142.192-87 Protocolo: 003.699/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

CPF/CNPJ: 253.272.831-00 Protocolo: 003.698/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

CPF/CNPJ: 604.142.192-87 Protocolo: 003.700/20 Data Limite para comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 12 de novembro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 131/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAPITAL PARABRISAS PECAS E SERVICOS CPF/CNPJ: 29.411.270/0001-77 Protocolo: 35858 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JULIA CAROLINA DE LIMA CPF/CNPJ: 28.665.542/0001-00 Protocolo: 35785 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 12 de Novembro de 2020 JOSÉ APARECIDO FERNANDES TABELIÃO DE PROTESTO